



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2014 – São Paulo, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a petição da parte ré (fls. 85/88).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9) - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 296/318), nos termos do r. despacho de fls. 283.

0001086-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-71.2012.403.6107) AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos apensos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, juntamente com o apenso. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-26.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO

ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. METALÚRGICA DOLFER LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: auxílio acidente e auxílio doença - 15 dias; férias e abono pecuniário de férias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio creche; adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra); salário-maternidade e vale transporte em pecúnia. Requer, também, a possibilidade de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 35/48). Ajuizada na Justiça Federal de Jales, foi remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 50). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 55/v). 2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 61/74), pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/78. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Entretanto, quanto às férias indenizadas, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto ao terço constitucional de férias este não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Em relação às verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença

e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB)Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Quanto ao auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 4. O pagamento de mensalidades de clubes esportivos aos funcionários possui natureza remuneratória. Não se trata de mera liberalidade eventual, mas sim de pagamento habitual e sistemático sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que integra o salário de contribuição. 5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (grifei).(APELREE 199903990100631- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 457644 - Relator: JUIZ PAULO CONRADO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 168). Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF (RE 478410) restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Deste modo, indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte. 5. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte em pecúnia, a que fazem jus os empregados do impetrante, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 24/10/2008, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000154-20.2014.403.6107 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

CARLOS ROBERTO ROSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar a fim de impedir que a autoridade impetrada boqueie, suspenda, casse ou dificulte o acesso ao benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao impetrante por determinação judicial nos autos da ação ordinária n. 0000240-59.2012.403.6107. Em consulta ao andamento processual referente à ação ordinária acima mencionada no e. TRF da 3ª Região, verificou-se o seu julgamento pela improcedência do pedido com a revogação da tutela antecipada

nela concedida (fls. 21/22), ainda pendente de recurso. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento deste, o impetrante manifestou-se no sentido de sua permanência (fl. 24). É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003757-38.2013.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO (SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ALBERTO SAKON ISHIKIZO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 57/58, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre a incompetência do Juízo Estadual para decidir questão jurídica que envolve a União. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na decisão de fls. 57/58. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. Por outro lado, recorro à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais. Neste sentido, cito o seguinte julgado: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA O DIREITO À ESPÉCIE, DE FORMA FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO C.P.C. Inexiste qualquer contradição na decisão agravada, ao consignar que não houve omissão no acórdão recorrido, por ter se valido de argumentos diversos dos suscitados pela recorrente e, ao mesmo tempo, ter assentado a ausência de prequestionamento. Isso porque, inexigível a manifestação por parte do Tribunal de origem sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando fundamenta sua convicção em determinados preceitos legais, que entende suficientes ao deslinde da lide em questão. Desta forma, sendo desnecessária, para a solução da demanda, a apreciação dos temas suscitados pela recorrente, sua ausência não viola o preceito contido no art. 535 do Código de Processo Civil, e gera, como consequência direta, o não atendimento ao indispensável prequestionamento. Não é cognoscível o recurso especial a respeito de tema que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, porquanto faltante o requisito específico do prequestionamento. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o julgado que aplica o direito à espécie, alicerçando-se em pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e deixa de acolher embargos de declaração, quando inexistente quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 200101639321/RJ, DJU 11/11/2002, p. 191, Relator PAULO MEDINA). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 57/58, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000763-71.2012.403.6107 - AUTO POSTO MONEZI LTDA (SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1 - Considerando-se a liminar concedida à fl. 178/v, expeça-se ofício à CETESB para que informe, no prazo de dez dias, se realizou a vistoria necessária à verificação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do Certificado de Revendedor ao Autor (proc. 13/00517/09). Caso ainda não tenha realizado a vistoria, deverá a CETESB informar se há previsão para que o ato se realize. 2. - Com a juntada da manifestação da CETESB, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às partes, por dez dias, sucessivamente, MPF, autor e réu. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 215 - SUPRA).

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-55.2012.403.6107 - GERALDO SONEGO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 10 de março de 2014, às 07:00 horas, na Rua Rio de Janeiro, 47, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.

0004314-25.2013.403.6107 - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de março de 2014, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, nesta, com o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4478

EXECUCAO FISCAL

0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA X EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fl. 113: anote-se. Manifeste-se a exequente sobre o teor de fls. 108/139, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Considerando-se os documentos juntados aos autos, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se para a CEF.

0004210-33.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP202084E - REGIS FELIX CANNATA)

Fls. 28/35 e 37-verso:1. Haja vista a concordância da exequente manifestada à fl. 37-verso, defiro o desbloqueio dos valores constringidos nos autos às fls. 26/27, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Haja vista a notícia de parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4369

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBRINHO E OLIVEIRA CALCADOS LTDA X MILVIO DUARTE

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de abril de 2014, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação

dos executados.Intime-se. Cumpra-se.

0004095-12.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X AMANDA VIEIRA GASTALDELO X ALINE VIEIRA GASTALDELO

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, DESIGNO o dia 29 de abril de 2014, às 14 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação.Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800502-69.1995.403.6107 (95.0800502-5) - WILSON FREITAS DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 20/02/2014 foi expedido Alvará de Levantamento Nº 33/2014 em favor de JOAQUIM BASILIO (HONORÁRIOS ADVOCATICIOS) com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição para retirada.

0008167-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008167-3) - NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI - ESPOLIO X MARIA TEREZA MAURI ROSSI X ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CANDIA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), Nº 20140000002 em favor de MARIA DO CARMO CANDIA CARVALHO expedido nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002140-87.2006.403.6107 (2006.61.07.002140-8) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 20/02/2014 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição para retirada.

0000195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000195-9) - ONOFRE ALVES FEITOSA - ESPOLIO X MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em 20/02/2014 foi expedido Alvará de Levantamento Nº 32/2014 em favor de NIGUELINA DE SOUZA FEITOSA E/OU HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição para retirada.

0003292-29.2013.403.6107 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/36: decido.A parte autora insurge-se contra a nomeação do perito médico Dr. João Carlos DELia, sob a alegação de que o mesmo fez parte do quadro de peritos do INSS e, também, que presta serviços para empresas, com vistas a pareceres escritos e orientações verbais.As alegações da parte autora não tem o condão de infirmar o trabalho técnico prestado pelo profissional acima citado, uma vez que se trata de profissional habilitado, de confiança do juízo, equidistante das partes e, que há muito tempo (desde de 12/01/2009 - v. extrato sistema AJG anexo) se encontra regularmente cadastrado e realizando perícias, não somente nesta Subseção Judiciária, mas em outros juízos e comarcas da região.Portanto, indefiro o pedido da parte autora para nomeação de outro perito.Prossiga-se o feito.Int.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002989-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002989-9) - JOSE LUIZ ZANCO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A v. decisão de fls. 418/419, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se procedesse a realização de perícia judicial para a comprovação da nocividade de labor desenvolvido pelo autor. Assim, intime-se a parte autora para informar o local (nome e endereço atuais da empresa) onde o autor teria laborado em condições especiais, a fim de viabilizar a produção da perícia judicial requerida. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012976-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012976-5) - CELIO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X FRANCINETE GOMES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 125: ante a notícia de alteração de endereço do autor, efetuou-se consulta no sistema Webservice tendo sido encontrado novo endereço. Também, efetuando consulta Webservice quanto à regularidade da situação cadastral da representante do autor, constatou-se a divergência de nome constante dos documentos de fl. 10 (Francinete Gomes dos Santos) e o cadastrado na Receita Federal (Francinete Santos de Souza). Juntem-se as consultas realizadas. Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante o resultado das consultas.

0004409-26.2011.403.6107 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000660-64.2012.403.6107 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos da diligência de fl. 233, o presente feito encontra-se com vista à parte ré para manifestação.

0001078-02.2012.403.6107 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002009-05.2012.403.6107 - PEDRO RODRIGUES DE FRANCA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0002009-05.2012.403.6107 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 27, 28 e 30), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada dos documentos no prazo de 15 dias. Com a

juntada dos mesmos, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002867-36.2012.403.6107 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000696-72.2013.403.6107 - GENI PEREIRA DE NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 31/33: Comprove o(a) autor(a), em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir. Int.

0003809-34.2013.403.6107 - ILCA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIVINO MANOEL (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do feito. Intime-se a União Federal para manifestar se possui interesse na presente demanda, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003876-96.2013.403.6107 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0003876-96.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 43/85). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

0003889-95.2013.403.6107 - MAURICIO DONHA PANEGOCIO (SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0003889-95.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: MAURICIO DONHA PANEGOCIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MAURICIO DONHA PANEGOCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 43/63). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos

invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

0003893-35.2013.403.6107 - JOSE CARLOS ENCINAS LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0003893-35.2013.403.6107 Parte Autora: JOSÉ CARLOS ENCINAS LOPES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS ENCINAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais despendido no período de 02/09/1981 a 01/02/1985, 01/02/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 e 31/03/1995, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo em 07/01/2013 Com a inicial vieram documentos (fls. 21/301). É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se a parte ré. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0003894-20.2013.403.6107 - MAURO DOS SANTOS COQUEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0003894-20.2013.403.6107 Parte Autora: MAURO DOS SANTOS COQUEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MAURO DOS SANTOS COQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo laborado como aprendiz e anotado em CTPS despendido no período de 02/04/1973 a 15/10/1974, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, aos 15/01/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/160). É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se a parte ré. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0003946-16.2013.403.6107 - FABIO SOARES CAROBELLI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003949-68.2013.403.6107 - ALMIR ALESSANDRO PEREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003950-53.2013.403.6107 - IVONE GOMES DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.1 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003951-38.2013.403.6107 - ANTONIO MOLINA PIAN(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.1 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003952-23.2013.403.6107 - ANISIO DO AMARAL FERREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.1 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003953-08.2013.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003955-75.2013.403.6107 - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta

fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003956-60.2013.403.6107 - ADILSON DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003957-45.2013.403.6107 - ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003980-88.2013.403.6107 - SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 67, uma vez que se trata de pedido diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003996-42.2013.403.6107 - GINO LUIS DE SOUSA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003997-27.2013.403.6107 - JOSE DONIZETE AVELINO(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003998-12.2013.403.6107 - CLAUDIO ROBERTO POLACCHINI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003999-94.2013.403.6107 - ROGERIO ROCHA GARCIA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004003-34.2013.403.6107 - ELIETE ANDRE GARCIA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004011-11.2013.403.6107 - MARIA VANILZE KLOSS RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade de como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0004026-77.2013.403.6107 - ADRIANA MARCIA DE SOUZA SEGURA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004026-77.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ADRIANA MARCIA DE SOUZA SEGURA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. ADRIANA MARCIA DE SOUZA SEGURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 42/75). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração e informe seu nome correto, pois há divergência entre o nome constante da fl. 02 e o documento de fl. 46. P.R.I.

0004027-62.2013.403.6107 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004027-62.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: MARCO ANTONIO DE SOUZA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. MARCO ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 43/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

0004051-90.2013.403.6107 - HELENA GAMA SILVA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004052-75.2013.403.6107 - ERIKA APARECIDA DE ALMEIDA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004054-45.2013.403.6107 - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0004056-15.2013.403.6107 - JOSUE PEREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0004057-97.2013.403.6107 - CARLOS MENDES DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0004058-82.2013.403.6107 - JAURICIO SILVA MEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0004062-22.2013.403.6107 - GONCALO DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0004073-51.2013.403.6107 - ISABEL DE FATIMA VALERETTO SOUSA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004073-51.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ISABEL DE FATIMA VALERETTO DE SOUSA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ISABEL DE FATIMA VALERETTO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 44/65). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

0004109-93.2013.403.6107 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena

de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802859-17.1998.403.6107 (98.0802859-4) - JOAO ROBERTO PULZATTO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA) X JOAO ROBERTO PULZATTO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 265/272: manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7315

ACAO CIVIL PUBLICA

0001666-94.2003.403.6116 (2003.61.16.001666-8) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(Proc. CICERO JOAO DE OLIVEIRA E SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo noticiado à f. 1111/1127. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de f. 279/301, encartados antes do termo de abertura do quarto volume destes autos, e encaminhe referidos documentos à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que dizem respeito aos autos da Ação Ordinária n.º 0058493-19.1999.4.03.6100. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Int. e cumpra-se.

0002260-59.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

Vistos.Por ora, considerando que o requerido ANTONIO DONIZETE FAUSTINO comprovou, através do extrato bancário da fl. 334, que teve bloqueado o valor do seu benefício previdenciário, em conta que titulariza junto a CEF de Paraguaçu Paulista/SP, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado na petição de fls. 257/284, tão somente do valor do benefício (R\$1.519,58), com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário.INDEFIRO o pedido do correquerido TOSHIO MIURA, diante da ausência de comprovação de que teve seus proventos bloqueados, pois os extratos bancários de fls. 336/337 não permitem concluir isso.Quanto aos pleitos de desbloqueio da conta da pessoa jurídica bem como de revogação da antecipação de tutela concedida, necessária a oitiva da parte contrária.Sendo assim, após o cumprimento da presente decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 257/342 e, especificamente, acerca do referido pleito de desbloqueio.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR

CARLOS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, não vislumbro contradição na aplicação do artigo 26, do Código de Processo Civil, no que atine a condenação dos autores, ora embargantes, em honorários advocatícios. Assim, inexistente a presença da alegada contradição, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 287 e 292: Tendo restado negativa a comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do alvará de levantamento NCJF 1892188, nº 99/2013, intime-se o PATRONO da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado através do aludido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o feito em Secretaria, conforme determinado no despacho de f. 291. Int. e cumpra-se.

0000126-93.2012.403.6116 - JORGE LUIZ BARAUNA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 57/58: Defiro. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha residente em Assis/SP para o dia 20/05/2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Parte e testemunha deverão comparecer independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Presidente Prudente. Cumpra-se. Int.

0000129-14.2013.403.6116 - SUZANA PERROTI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0000349-12.2013.403.6116 - MAURO ALVES DE PADUA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 31: Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178), assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Outrossim, tendo a parte autora renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001216-05.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo nº 2014.61110003787-1. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001782-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 28 de MARÇO de 2014, às 09h00min, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de andrade, 405, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO

DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001787-73.2013.403.6116 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 28 de MARÇO de 2014, às 09h30min, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de andrade, 405, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001793-80.2013.403.6116 - OLINDA DOMINGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 28 de MARÇO de 2014, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de andrade, 405, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002025-92.2013.403.6116 - DANILO FABIANO DOS SANTOS(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOAÇÃO ORDINÁRIA n. 0002025-92.2013.403.6116 (originariamente distribuída sob o n. 047.01.2011.002685-7/000000-000 - n. de ordem 01.04.2011/000244 - 4ª Vara Cível da Comarca de Assis) Autor: DANILO FABIANO DOS SANTOS - RG 40.055.529-3/SSP-SP e CPF/MF 358.622.808-20 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. F. 371/372: Solicite-se ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Assis a transferência dos honorários periciais depositados pelo INSS, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em 01/03/2012, em conta judicial à disposição daquele r. Juízo, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB desta Primeira Vara Federal de Assis, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas f. 371/372, servirá de ofício. Comprovada a transferência bancária, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito subscritor dos laudos de f. 394/395 e 411/415. Sobrevindo notícia de levantamento dos honorários periciais e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002364-51.2013.403.6116 - CLAIR PEDRO GOULART X CLAUDIA VALERIA GOULLARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 27/02/2013 (f. 16) e a presente ação foi proposta em 12/12/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo as provas periciais médica e social. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra. Para a realização da perícia social, nomeio o(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, ambos independentemente de compromisso. Intimem-se-os(as) destas nomeações e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Deverão os(as) expertos(as) entregar seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Advirto o(a) PERITO(A) MÉDICO(A) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados

pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda dos laudos periciais médico e social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) de ambos os laudos periciais, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais médicos e sociais. Int. e cumpra-se.

0000067-37.2014.403.6116 - JESSICA AMANDA DOS SANTOS BRASIL X SILVANA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 23/28: Mantenho a decisão de f. 18/18-verso por seus próprios fundamentos. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a PARTE AUTORA cumpri-la integralmente. Após, prossiga-se nos termos da decisão supracitada. Int. e cumpra-se.

0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. À vista do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 603.757.732-7) ao requerente, até decisão final destes autos. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 16h00min, (na sede deste Juízo localizado na Rua 24 de maio, 265, Assis /SP). Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Após a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: JOSÉ ELIAS DA CUNHA Advogado do Autor (Dativo): Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório na Rua Sebastião Leite do Canto, nº 45, cj. 19, Assis, SP, fones (18) 3323-2172 e (18) 99745-8801 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 67: Intimem-se pessoalmente o advogado do autor e o INSS da audiência designada no Juízo Deprecado. Com a juntada da carta precatória cumprida, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se conclusos para sentença. Cópia deste despacho, devidamente autenticada e instruída com o necessário, servirá de mandado de intimação do advogado do autor. Cumpra-se.

Expediente Nº 7318

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000153-08.2014.403.6116 - DERCI DE SOUZA SALOMAO(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Acolho a manifestação ministerial de fl. 18, e, em consequência, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo VW/FOX 1.6 GTI, ano 2013, placas FIP 1320, Jundiaí/SP, havendo a necessidade da realização de perícia no referido bem para posterior análise do pleito, considerando o disposto nos artigos 91, inciso II, do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal. Dessa forma, determino. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando o envio de cópia do Laudo Pericial, tão logo seja realizada a perícia no veículo acima indicado, apreendido nos autos do IPL n. 70/2013, para instrução do presente feito. 2. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. 3. Intime-se. 4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303969-93.1995.403.6108 (95.1303969-2) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas nulidades, obscuridades, omissões e contradições na sentença embargada. É o relatório. Da análise dos recursos em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 2099/2120 pela CEF e às fls. 2123/2131 pela COHAB. P.R.I.

0000443-18.2012.403.6108 - MARCIA ELENA DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Márcia Elena de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Acostou instrumento procuratório e documentos (fls. 08/50). Às fls. 54/57, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 75/78. A autora apresentou documentos às fls. 79/84. Laudo médico-pericial acostado às fls. 90/100. Contestação às fls. 105/110, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. A requerente manifestou-se acerca do laudo médico-pericial às fls. 112/115. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 90/100, verifica-se que a requerente é portadora de insuficiência valvar e ventricular, com prótese metálica e válvula aórtica, doença iniciada em 2006 e que lhe exigiu cirurgia cardíaca em 04/12/2006 (fl. 97, respostas dos quesitos n.º 03 e 04 do INSS, e fls. 93/94, tópico resultados de exames e relatórios). Ainda segundo o laudo, a autora pode realizar qualquer tipo de atividade que não exija sobrecarga física, tendo sido registrado expressamente pela perita judicial que, para a atividade de recepcionista em consultório médico, não há incapacidade, respeitando-se a limitação para qualquer atividade que sobrecarregue-a fisicamente (respostas aos quesitos n.º 10 do INSS e quesito do juízo n.º I.4). Indagada, a perita esclareceu que a requerente esteve incapacitada para seu trabalho habitual pelo período da cirurgia e pós-operatório (2006/2007) e provavelmente na época do término do seu benefício em 17/11/2007 (quesito b.1, à fl. 100), complementando, ainda, que esteve incapacitada de 2006 a 2007 pela cirurgia cardíaca e posteriormente em 19/11/2010 por conta de processo expansivo abdominal, mas não se tem a definição do período de incapacidade (fl. 100, resposta ao quesito n.º II, a.1 do juízo). Concluiu a perita judicial que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que exija sobrecarga física, mas que poderia exercer atividades leves como a que relatou estar exercendo no seu último emprego como recepcionista (fl. 97), tendo também afirmado que houve melhora do quadro clínico detectado por ocasião da perícia judicial de ação anterior (julgada improcedente por ausência de incapacidade, fls. 65/66 e 69/73), realizada em fevereiro de 2008 (quesito I.2, fl. 99). Logo, é possível extrair, do laudo pericial, em nosso convencimento, que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial, pois somente estaria sem condições, permanentemente, para o exercício de atividades que lhe exigissem sobrecarga física, havendo capacidade para atividades leves, tais como a de recepcionista, seu último emprego. Ocorre, porém, que, considerando os vínculos empregatícios de sua CTPS (fls. 46/50) e as informações prestadas sobre contratos de trabalho à médica-perita (fl. 91), verifica-se que a parte autora, desde novembro de 1979 até o final de seu último vínculo, em maio de 2009 (fl. 81), somente exerceu atividades que podem ser entendidas como leves e similares à de recepcionista: escriturária, secretária e auxiliar de escritório. Desse modo, é forçoso concluir que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, o que impede a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação supracitada, pois poderá exercer atividade que lhe garanta subsistência e não há necessidade de processo de reabilitação para outra atividade profissional. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pela perita judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para qualquer tipo de

trabalho. Com efeito, a requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de exercer certas atividades em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer qualquer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, a profissional técnica nomeada por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual em perícia realizada em junho de 2012, e não verificou a existência de incapacidade para sua atividade habitual em março ou julho de 2008, meses dos requerimentos de benefício por incapacidade negados administrativamente, ou mesmo em maio de 2011 (vide resposta ao quesito do juízo a.1, fl. 100). Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária, o que impede a concessão dos benefícios pleiteados. Por fim, convém ressaltar que, segundo o laudo pericial, a parte autora pode ter estado incapacitada para o trabalho por volta de novembro de 2010, em razão de cirurgia e acometimento de processo expansivo abdominal (vide II.a.1, fl. 100, e relatórios à fl. 94), mas, pelos documentos médicos que lhe foram apresentados, não seria possível precisar termos inicial e final da possível incapacidade, o que também afasta a possibilidade de concessão temporária do benefício de auxílio-doença, até porque, àquela época, não houve qualquer requerimento de benefício em sede administrativa, de modo que, se houve mesmo incapacidade, o INSS sequer teve oportunidade de reconhecê-la. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Márcia Elena de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-47.2012.403.6108 - FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Parte final do despacho de fl. 50: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003776-75.2012.403.6108 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de f. 134, parte final: Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004685-20.2012.403.6108 - LUCIA HELENA FABI VIEIRA(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários periciais relativos ao trabalho executado pela Sra Perita Assistente Social às f. 56/85 no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requirite-se. Após, abra-se vista à autora para manifestação acerca dos laudos apresentados. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005907-23.2012.403.6108 - ARTUR DE GODOI PENTEADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte

autora para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 25/38, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007476-59.2012.403.6108 - NEUSA VICENTINA MARQUETI VOLFE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais relativos ao trabalho executado pela Sra Perita Assistente Social às f. 45/75 no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se. Após, abra-se vista à autora para manifestação acerca do laudo apresentado. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002078-97.2013.403.6108 - ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que: a) a parte autora reproduz ação proposta anteriormente perante Juizado Especial Federal, em 28/05/2010, que foi extinta sem resolução do mérito, por incompetência, porque, ante a possibilidade de que o valor da condenação já superasse 60 salários mínimos ao tempo do ajuizamento da demanda, instado, o requerente declarou, por meio de seu advogado, que não renunciaria ao montante da condenação que excedia àquele limite de alçada (vide documentos ora anexados); b) a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe seria mais vantajoso, desde a data de início do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido administrativamente, ao que parece, em 30/10/2007 (DER, fl. 34), com valor de um salário mínimo (fl. 30), o qual variou, desde aquela data, de R\$ 380,00 a R\$ 678,00; c) a parte autora alega que o valor do benefício a ser concedido teria renda mensal limitada ao teto previdenciário que variou, desde outubro de 2007, de R\$ 2.894,28 a R\$ 4.159,00; d) na presente ação, o valor da causa deve exprimir a soma de todas as prestações vencidas com o montante de 12 prestações vincendas, cujo valor pode ser tido como a diferença entre as rendas mensais dos benefícios em questão; É razoável inferir que o correto valor da causa, tanto ao tempo da propositura desta ação perante o Juizado Especial Federal quanto à época de sua reprodução perante este Juízo (10/05/2013), supera(va) o limite de 60 salários mínimos previsto para competência daquele Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/01). Ante o exposto, revejo a determinação de fl. 37 para, tornando-a sem efeito, reconhecer a competência deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Cite-se o INSS para oferta de resposta. Após, intimem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002665-22.2013.403.6108 - MARIA IZABEL BOTELHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0002704-19.2013.403.6108 - MOACIR ROVERAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0003277-57.2013.403.6108 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso

contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-53.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004169-63.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-43.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA SUELI ROCHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004168-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-43.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA SUELI ROCHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

Expediente Nº 4259

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Intimem-se as partes e por meio da imprensa oficial os assistentes técnicos, nas pessoas dos procuradores das partes, acerca do início dos trabalhos periciais no dia 18/03/2014, a partir das 10 horas, nos locais motivos desta lide, conforme manifestação do perito à fl. 564.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007587-14.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDEMIRO UNDCIATTI(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO MAZOCA(SP212825 - RICARDO KASSIM) X FERNANDES INACIO(SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Remeta-se o feito à Justiça Estadual, competente para o processo e julgamento do feito, em cumprimento ao acórdão de fl. 171, verso.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ Fls. 130/131: Defiro.Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa.Intime-se a parte autora para fornecimento de novos endereços para a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória de citação dos executados, no prazo de cinco dias, diante das diligências negativas realizados no feito.Int.

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, acerca da segunda parte dos esclarecimentos periciais juntados.Int.

MONITORIA

0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) Não obstante o documento apresentado à fl. 176, verifico que Carlos Augusto Belinassi não logrou demonstrar que houve bloqueio de valores na conta corrente do Banco Bradesco S/A, em virtude da requisição de bloqueio realizada neste feito, conforme se verifica às fls. 131/132, restando inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido de desbloqueio formulado às fls. 173/174.Indefiro o pedido de decretação da inconstitucionalidade, requerida à fl. 183 pela ECT, conforme entendimento que segue. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência:EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Os rendimentos do trabalho profissional como médico estão alcançados pela regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 599602 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2003/0187524-0 - Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.04.2005 p. 314)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA SOBRE SALDO EXISTENTE EM CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE SALÁRIOS NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 665-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução.2. A inovação prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional demonstra a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça.3. É impenhorável as quantias depositadas em conta bancária do executado a título de pagamento de salário, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290607 - Processo: 2007.03.00.007182-5 UF: SP Doc.: TRF300125620 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/06/2007)Intimem-se.

0000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Intime-se, com urgência, o réu para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 75/76), cuja validade da proposta encerra-se em 17/03/2014.Int.

0008280-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO PEREIRA ECA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Intime-se, com urgência, o réu para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 89/90), cuja validade da proposta encerra-se em 11/03/2014.Int.

0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Junte aos autos, a CEF, no prazo de cinco dias, os extratos de movimentação da conta em atendimento ao requerido pela contadoria à fl. 68.Int.

0005168-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE ALLAN RODRIGUES

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0000668-67.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR CANATO

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos, intimando-se a requerente para promover o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça, providenciando a Secretaria sua distribuição junto ao Juízo deprecado.Conste da deprecata que a(o)s demandada(o)s ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

ACAO POPULAR

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA

1. Tendo em vista que as diligências para a citação da corrê Sirlene Nogueira restaram infrutíferas até o momento, e que a citação por edital é medida extrema, cabível quando todas as medidas tomadas para a citação, restaram infrutíferas, requirite a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal (Bacenjud e Webservice), o endereço atualizado da referida corrê.Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para citação. 2. Regularmente intimado para encaminhar cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 105.657.927-4, o Gerente da Agência da Previdência Social ficou-se inerte (fl. 459). Assim, não obstante o aqui verificado guardar nítidos contornos de indevida resistência ao cumprimento de ordem judicial e antes de encaminhar representações para os fins especificados em lei, determino nova intimação da autoridade (Gerente da Agência da Previdência Social - São José dos Campos/SP) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação exarada à fl. 406, último parágrafo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002399-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO)

Vistos,Cuida-se de embargos de terceiro movidos por Humberto José de Oliveira, em face do Ministério Público Federal, Castro Construtora e Incorporadora Ltda e Elcio Luis Castro, em que objetiva o levantamento do bloqueio do bem.Afirma que tramita neste juízo medida cautelar de sequestro de bens, autuada sob n.º 0000908-27.2012.403.6108, movida pelo Ministério Público Federal, em que foi determinado o bloqueio de bens dos requeridos Elcio Luis Castro e Castro Construtora e Incorporadora. Dentre os bens bloqueados, está o apartamento adquirido pelo embargante, em 10/05/1995, quitado, conforme comprova o pré-contrato de compromisso de cessão de direitos e de obrigações de parte ideal de terreno, de construção de edificio residencial e de

incorporação, com outorga de mandatos e outros ajustes, firmado com Castro Engenharia e Construções Ltda. O imóvel foi quitado e ainda não teve sua escritura lavrada por não ter recursos para pagá-la. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/29). Sobre o pedido liminar, manifestou-se o MPF contrariamente (f. 32/37). O impetrante juntou recibos para comprovar a quitação do imóvel (f. 38/253). Elcio Luis Castro manifestou-se afirmando que nada tem a opor em relação ao pedido do autor, em razão da quitação do apartamento (f. 260/267). A ré Castro Construtora e Incorporadora Ltda não contestou o pedido e apresentou o termo de quitação da unidade 322 do Residencial Jardim Olímpico (f. 270/271). Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido (f. 273/277). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 do CPC e as partes não contestaram o pedido. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Observo do contrato de compromisso de cessão de direitos firmado com Castro Engenharia e Construções Ltda (f. 13/20), que o apartamento foi adquirido em 1995, no valor de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), pago em 140 parcelas, conforme termo de quitação acostado à f. 271. Ao que se vê, há justo título da posse, pois adquiriu e quitou o imóvel em data anterior ao bloqueio determinado na Ação Cautelar n.º 0000908-27.2012.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Finalmente, a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO.** 1. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. 2. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. 3. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito do embargante deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petítória (art. 267, 5º, do CPC). 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). 3. Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes,

do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso.(...).(AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). 2. Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelo embargante, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. 3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.(AC 200771100009644/RS, 2ª Turma, D.E. 23.07.2008, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região)E além disso os réus não se opuseram ao acolhimento do pedido.Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pelo embargante, por meio do registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento do bloqueio judicial nos autos da ação cautelar mencionada, que por sua vez resultou na interposição dos presentes embargos.Não há como o Ministério Público Federal presumir que o embargante fosse possuidor do imóvel.Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo.2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.3. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi).(...).(RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por HUMBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, para desconstituir o bloqueio da unidade 322 do Residencial Jardim Olímpico, objeto da matrícula n.º 104.221 do Cartório de Registro da 2ª Circunscrição Imobiliária de Bauru/SP (f. 28), levado a efeito nos autos da Ação Cautelar n.º 0000908.27-2012.403.6108.Cabe à parte embargante arcar com os honorários de sucumbência que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida.Feito isento de custas, pois o embargante litigou sob os auspícios da justiça gratuita.Transitada em julgado a presente, traslade-se-a para os autos da ação cautelar n.º 0000908.27-2012.403.6108, certificando-se e desapeando-se este feito.Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007921-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007921-8) - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU

Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, no prazo de cinco dias.Retorne o feito ao arquivo.Int.

0003522-54.2002.403.6108 (2002.61.08.003522-8) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004957-77.2013.403.6108 - PAULO ARIOVALDO OREFICE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, Paulo Ariovaldo Orefice, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Polícia Federal - Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Bauru, pugnando pela concessão de medida liminar, a fim de afastar ato administrativo que alterou escala de plantão impondo uma carga horária acima do permitido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09/15). À fl. 19, foi determinado ao impetrante que trouxesse aos autos cópia da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF. Cumprido o determinado, foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada na exordial (fl. 29). A União requereu sua admissão no feito, o que foi acolhido à fl. 46-verso. Posteriormente, o impetrado pleiteou nova apreciação da liminar para que o pedido fosse concedido em sua totalidade (fls. 34/37). No entanto, não obteve êxito (fl. 46). Informações da autoridade impetrada à fl. 39. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/53. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. A Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, a qual regulamenta o regime de plantão vigente no Departamento de Polícia Federal, em seu artigo 3º, parágrafo único, assegura aos policiais federais 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Analisando as escalas de plantão apresentadas às fls. 11/12 verifico que não foi obedecida esta norma. Por várias vezes há o período de trabalho de 24 horas seguido por 24 horas de descanso. Quanto a aplicação do Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP entendo, conforme consignado na decisão fl. 29, que não constitui direito líquido e certo ao recesso nas semanas nele indicadas. Trata-se de simples sugestão de organização do funcionamento das unidades de trabalho integrantes da administração pública federal. Este Ofício não gera qualquer direito subjetivo e não se aplica, de forma imediata e automática a todas as unidades de trabalho. A Lei n.º 4.878/1965, que disciplina o regime jurídico peculiar dos policiais da União, não assegura recesso de fim de ano. Da mesma forma, a Lei n.º 8.112/1990, de aplicação subsidiária aos policiais federais, nada dispõe a esse respeito. Embora sustente que de acordo com a Portaria e o Estatuto do Servidor Público Federal, o impetrante tem Direito ao gozo da semana do natal ou ano novo (...) (fl. 36), o impetrante não indica a qual Portaria se refere. Também não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Regime de Plantão, com jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, é escala extraordinária de trabalho, com jornada especial, de forma de que os servidores nele incluídos (caso do impetrante) possuem situação distinta daqueles sujeitos à jornada ordinária, autorizando tratamento diferenciado. O impetrante não alega e nem comprova a obrigatoriedade, por ato normativo, de que haja revezamento entre número maior de policiais para a composição da escala de plantão, única hipótese em que seria possível compatibilizar o descanso de 72 horas estabelecido pela Portaria 1.252/2010 com o recesso sugerido pelo Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, sendo certo que o impetrado afirma que os policiais destacados como plantonistas na escala de plantão comprometeram-se a desempenhar suas atividades sob o regime especial de trabalho ao longo de todo o ano. De outro lado, não se aplica aos policiais federais o disposto no caput do art. 19, da Lei n.º 8.112/1990, ante o disposto no 2.º daquele mesmo dispositivo e no art. 24 da Lei n.º 4.878/1965. Além disso, a jornada especial de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso não extrapola o limite de 44 horas semanais, uma vez que o policial tem direito a 1 hora por turno para realização de refeição (art. 12, da Portaria 1.252/2010), além de até 2 horas para repouso no período compreendido entre 2 e 6 horas (art. 10, da Portaria 1.252/2010). Tal regime também não comporta compensação dentro do período estipulado no Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, o qual, consoante já assinalado na decisão de fl. 29, conduz mera recomendação, não instituindo direito ao usufruto de recesso. Diante do exposto, verifica-se que o Delegado da Polícia Federal em Bauru violou apenas em parte direito líquido e certo do impetrante, ou seja, o de trabalhar na proporção de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Dispositivo Isso posto, confirmo a liminar de fl. 29. No mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada pelo impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aplique a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF na fixação da escala de plantão nos meses de dezembro/2013 a janeiro/2014. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004958-62.2013.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, Luis Francisco Munhoz, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança contra o

Delegado da Polícia Federal - Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Bauru, pugnando pela concessão de medida liminar, a fim de afastar ato administrativo que alterou escala de plantão impondo uma carga horária acima do permitido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09/15). À fl. 18 foi determinado ao impetrante que trouxesse aos autos cópia da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF. Cumprido o determinado, foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada na exordial (fl. 28). A União requereu sua admissão no feito, o que foi acolhido (fl. 45-verso). O impetrado pleiteou nova apreciação da liminar para que o pedido fosse concedido em sua totalidade (fls. 33/36). No entanto, não obteve êxito (fl. 45). Informações da autoridade impetrada à fl. 38. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. A Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, a qual regulamenta o regime de plantão vigente no Departamento de Polícia Federal, em seu artigo 3º, parágrafo único, assegura aos policiais federais 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Analisando as escalas de plantão apresentadas às fls. 11/12 verifico que não foi obedecida esta norma. Por várias vezes há o período de trabalho de 24 horas seguido por 24 horas de descanso. Quanto a aplicação do Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP entendo, conforme consignado na decisão fl. 28, que não constitui direito líquido e certo ao recesso nas semanas nele indicadas. Trata-se de simples sugestão de organização do funcionamento das unidades de trabalho integrantes da administração pública federal. Este Ofício não gera qualquer direito subjetivo e não se aplica, de forma imediata e automática a todas as unidades de trabalho. A Lei nº 4.878/1965, que disciplina o regime jurídico peculiar dos policiais da União, não assegura recesso de fim de ano. Da mesma forma, a Lei nº 8.112/1990, de aplicação subsidiária aos policiais federais, nada dispõe a esse respeito. Embora sustente que de acordo com a Portaria e o Estatuto do Servidor Público Federal, o impetrante tem Direito ao gozo da semana do natal ou ano novo (...) (fl. 35), o impetrante não indica a qual Portaria se refere. Também não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Regime de Plantão, com jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, é escala extraordinária de trabalho, com jornada especial, de forma de que os servidores nele incluídos (caso do impetrante) possuem situação distinta daqueles sujeitos à jornada ordinária, autorizando tratamento diferenciado. O impetrante não alega e nem comprova a obrigatoriedade, por ato normativo, de que haja revezamento entre número maior de policiais para a composição da escala de plantão, única hipótese em que seria possível compatibilizar o descanso de 72 horas estabelecido pela Portaria 1.252/2010 com o recesso sugerido pelo Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP, sendo certo que o impetrado afirma que os policiais destacados como plantonistas na escala de plantão comprometeram-se a desempenhar suas atividades sob o regime especial de trabalho ao longo de todo o ano. De outro lado, não se aplica aos policiais federais o disposto no caput do art. 19, da Lei nº 8.112/1990, ante o disposto no 2.º daquele mesmo dispositivo e no art. 24 da Lei nº 4.878/1965. Além disso, a jornada especial de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso não extrapola o limite de 44 horas semanais, uma vez que o policial tem direito a 1 hora por turno para realização de refeição (art. 12, da Portaria 1.252/2010), além de até 2 horas para repouso no período compreendido entre 2 e 6 horas (art. 10, da Portaria 1.252/2010). Tal regime também não comporta compensação dentro do período estipulado no Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP, o qual, consoante já assinalado na decisão de fl. 28, conduz mera recomendação, não instituindo direito ao usufruto de recesso. Diante do exposto, verifica-se que o Delegado da Polícia Federal em Bauru violou apenas em parte direito líquido e certo do impetrante, ou seja, o de trabalhar na proporção de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Dispositivo Isso posto, confirmo a liminar de fl. 28. No mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada pelo impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aplique a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF na fixação da escala de plantão nos meses de dezembro/2013 a janeiro/2014. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004959-47.2013.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, Walter Lopes Monteiro, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Polícia Federal - Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Bauru, pugnando pela concessão de medida liminar, a fim de afastar ato administrativo que alterou escala de plantão impondo uma carga horária acima do permitido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09/15). À fl. 18 foi determinado ao impetrante que trouxesse aos autos cópia da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF. Cumprido o determinado, foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada na exordial (fl. 28). A União requereu sua admissão no feito, o que foi acolhido (fl. 45-verso). O impetrado pleiteou nova apreciação da liminar para que o pedido fosse concedido em sua totalidade (fls. 33/36). No entanto, não obteve êxito (fl. 45). Informações da autoridade impetrada à fl. 38. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. A Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, a qual regulamenta o regime de plantão vigente no Departamento de Polícia Federal, em seu artigo 3º, parágrafo único, assegura aos policiais federais 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Analisando as escalas de plantão apresentadas às fls. 11/12 verifico que não foi obedecida esta norma. Por várias vezes há o período de trabalho de 24 horas seguido por 24 horas de descanso. Quanto a aplicação do Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP entendo, conforme consignado na decisão fl. 28, que não constitui direito líquido e certo ao recesso nas semanas nele indicadas. Trata-se de simples sugestão de organização do funcionamento das unidades de trabalho integrantes da administração pública federal. Este Ofício não gera qualquer direito subjetivo e não se aplica, de forma imediata e automática a todas as unidades de trabalho. A Lei nº 4.878/1965, que disciplina o regime jurídico peculiar dos policiais da União, não assegura recesso de fim de ano. Da mesma forma, a Lei nº 8.112/1990, de aplicação subsidiária aos policiais federais, nada dispõe a esse respeito. Embora sustente que de acordo com a Portaria e o Estatuto do Servidor Público Federal, o impetrante tem Direito ao gozo da semana do natal ou ano novo (...) (fl. 35), o impetrante não indica a qual Portaria se refere. Também não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Regime de Plantão, com jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, é escala extraordinária de trabalho, com jornada especial, de forma de que os servidores nele incluídos (caso do impetrante) possuem situação distinta daqueles sujeitos à jornada ordinária, autorizando tratamento diferenciado. O impetrante não alega e nem comprova a obrigatoriedade, por ato normativo, de que haja revezamento entre número maior de policiais para a composição da escala de plantão, única hipótese em que seria possível compatibilizar o descanso de 72 horas estabelecido pela Portaria 1.252/2010 com o recesso sugerido pelo Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP, sendo certo que o impetrado afirma que os policiais destacados como plantonistas na escala de plantão comprometeram-se a desempenhar suas atividades sob o regime especial de trabalho ao longo de todo o ano. De outro lado, não se aplica aos policiais federais o disposto no caput do art. 19, da Lei nº 8.112/1990, ante o disposto no 2.º daquele mesmo dispositivo e no art. 24 da Lei nº 4.878/1965. Além disso, a jornada especial de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso não extrapola o limite de 44 horas semanais, uma vez que o policial tem direito a 1 hora por turno para realização de refeição (art. 12, da Portaria 1.252/2010), além de até 2 horas para repouso no período compreendido entre 2 e 6 horas (art. 10, da Portaria 1.252/2010). Tal regime também não comporta compensação dentro do período estipulado no Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP, o qual, consoante já assinalado na decisão de fl. 28, conduz mera recomendação, não instituindo direito ao usufruto de recesso. Diante do exposto, verifica-se que o Delegado da Polícia Federal em Bauru violou apenas em parte direito líquido e certo do impetrante, ou seja, o de trabalhar na proporção de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Dispositivo Isso posto, confirmo a liminar de fl. 28. No mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada pelo impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aplique a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF na fixação da escala de plantão nos meses de dezembro/2013 a janeiro/2014. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005252-17.2013.403.6108 - DANIELLI COQUE SIMOES SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLI COQUE SIMOES SANTOS, em face da FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO E AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GRAFFE E GUINLE, DA UNIVERISADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNRIO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. A impetrante requereu a desistência da ação em razão de o pedido ter sido deferido na esfera administrativa (f. 27). Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003436-97.2013.403.6108 - FABIO HENRIQUE ORTEGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o autor para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da CEF de fls. 60/70 em cumprimento ao art. 398 do CPC e, outrossim, requerer o que de direito face à certidão de trânsito em julgado de fl. 70, verso. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006959-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA SILVA(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA SILVA

Fl. 71:A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, aguarde-se de forma sobrestada.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELLO ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

A parte autora, ora executada, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo deixou de comprovar a alteração de sua situação econômico-financeira, motivo pelo qual resta indeferido tal pleito.Esclareça a parte executada o quanto já determinado à fl. 490.Int.

1301787-37.1995.403.6108 (95.1301787-7) - PEDRO DIAS(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Informe que a sentença não condenou em honorários, nem tampouco o acordo.Face à informação supra, dou por encerrada a fase executória.Arquive-se o feito.

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o teor do quanto decidido no bojo do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 282/287), fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir o despacho de fl. 250. Intimem-se.

1307623-20.1997.403.6108 (97.1307623-0) - FUMIO NAKAGAWA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP150761 - MARCELO ASSIZ RICCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Primeiramente, abra-se vista ao INSS.Após, expeça-se requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 676,46, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 06/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) GERSON AUGUSTO DONINI X IVERALDO ANTONIO DUARTE X JOAO ROBERTO CEGARRA X JOSE ALTAMIRO BARBOSA X MARCOS EDUARDO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP154472 - RENATO FESSEL BERTANI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da representação judicial, outorgando, inclusive, poderes para desistir da ação, aos advogados que subscreveram a petição de fl. 243.Com a chegada do instrumento aos autos, à conclusão para sentença.

1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da representação judicial, outorgando, inclusive, poderes para desistir da ação aos advogados que subscreveram a petição de fl. 243.Com a chegada do instrumento aos autos, à conclusão para sentença.

1300476-06.1998.403.6108 (98.1300476-2) - LUIZ CARLOS DEVIENNE DE ALMEIDA X FLORISVALDO FABIO X JOSE ROBERTO FOGUERAL X HAMILTON ALMEIDA ROLLO X MANOEL FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Com razão o autor Florisvaldo Fábio (fls. 216/217), tendo em vista que a sentença traslada às fls. 156/167 refere-se a outro processo, 98.1304872-7, para o qual a ação foi extinta sem resolução de mérito.Intime-se a CEF, com urgência, para cumprir e comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na r. sentença de fls. 138/150, em relação ao autor Florisvaldo Fábio, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 2349: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora/executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela Advocacia Geral da União (R\$ 41.392,28).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, alertando aos devedores que se encontra acostada à contracapa dos autos as respectivas guias, que deverão ser atualizadas na data do pagamento, bem como, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X SERGIO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sabendo-se que em 30 de novembro de 2009 houve a incorporação societária da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e a consequente extinção do CNPJ, assim como a alteração de sua hierarquia, que se subordinou à do Banco do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, com urgência, por se tratar de processo da Meta de Nivelamento nº 2. PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre laudo pericial complementar.Após, dê-se vista a União Federal - AGU, por carga dos autos.Decorridos os prazos, e não

havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito e a imediata conclusão.

0008880-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008880-7) - JOSE LOPES DE MELO X NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO X PEDRO MARTINS X BERNARDINO FRANCISCO X PLINIO DESTEFANI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Face ao silêncio da parte autora quanto à informação da r. Contadoria do Juízo e tendo em vista que o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), archive-se o feito

0009446-80.2001.403.6108 (2001.61.08.009446-0) - ROLAMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor e do pedido de arquivamento do feito pela ré, dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0009630-02.2002.403.6108 (2002.61.08.009630-8) - ANDRE LUIZ MARTINS X GENI ALVES DE SOUZA MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à particularidade do presente caso, expeçam-se, em nome da mãe do autor, dois alvarás para o levantamento dos valores depositados ao autor, conforme os extratos que seguem (um de R\$ 1.712,24 e outro de R\$31.308,30). Com a notícia dos pagamentos, que deverá ser informada pelo senhor procurador da parte autora à este Juízo, arquivem-se os autos.

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/229: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Sociedade de Advogados, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, cumpra-se o despacho de fls. 216. Com a diligência, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5147-84.2006.403.6108 Autor: Marlene Marcussi, Gustavo Aparecido Pereira de Oliveira, Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda., Angelina Ada Romano Cury, Antonio Gonçalves Filho, Angela Marcia Romano Cury, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Sentença Tipo BVistos. Marlene Marcussi e Gustavo Aparecido Pereira de Oliveira ofertaram embargos declaratórios (folha 364), em detrimento da decisão de folhas 356 a 358, alegando que o ato encerra omissão, porquanto não constou qual foi o autor que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (se apenas a embargante Marlene ou também o embargante Gustavo, em conjunto com Marlene). Aduz, em sequência, que o ato processual não atestou que a quitação do valor para reestruturação da dívida seria suportado exclusivamente pelo embargante Gustavo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos declaratórios não se voltam contra qualquer decisão, pois o despacho de folhas 356 a 357 simplesmente recebeu o acordo entabulado entre as partes, sem ter se pronunciado sobre o mesmo. Deixo, portanto, de receber o recurso de folha 364. Outrossim, homologo o acordo firmando pelos autores com a Caixa Econômica Federal nas folhas 356 a 357, e, por esse motivo, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Tendo em vista o depósito dos valores para reestruturação da dívida formulado na folha 369, como também a renúncia manifestada aos prazos recursais, defiro o pedido formulado pela CEF (folha 375), para o efeito de determinar o levantamento da quantia depositada em seu favor, expedindo-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Bauru. Cumprida a estipulação acima e após o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010032-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010032-9) - ANTONIO MANOEL SOARES X ALEXSANDRO ANDRADE SOARES X MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo MPF e designo audiência para oitiva da testemunha Carlos Antonio.MANDO ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que CONDUZA COERCITIVAMENTE E INTIME a testemunha supracitada arrolada pela parte autora, para COMPARECER ao Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, na sala de audiências (5º andar), NO DIA 15/04/2014, às 16hs15min, uma vez que designada audiência para sua oitiva, pelo Juízo desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP, nesta data e horário. O oficial de Justiça deverá caso necessário utilizar-se do auxílio da Polícia Federal para a condução coercitiva da testemunha.Cópia do presente servira de mandado de intimação da testemunha e ofício a DPF/Bauru.Intimem-se o INSS em Secretaria e a parte autora por publicação e MPF por carga.

0010205-68.2006.403.6108 (2006.61.08.010205-3) - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação de fls. 648, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 113.748,29 em favor da Baterias Cral Ltda, conforme extrato retro.PA 1,15 Intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará.Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB informando o levantamento do Alvará. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

... apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes ...

0000806-78.2007.403.6108 (2007.61.08.000806-5) - IRANI TELES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.0806-78.2007.4.03.6108 Autor: Irani Teles dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Irani Teles dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 18). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 08 a 09. Nas folhas 46 a 48, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a realização das perícias médica e social. Comparecendo espontaneamente (folha 51), o réu ofertou defesa (folhas 57 a 79), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência do pedido, por divisar que a parte autora não deu prova do atendimento dos requisitos legais para poder usufruir do benefício assistencial que reivindica.Laudo médico nas folhas 94 a 101 e laudo social nas folhas 185 a 200, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 202 a 204; INSS - folhas 206 a 214). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 217 a 218. Honorários da Assistente Social arbitrado na folha 201 e pago na folha 215. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS deve ser afastada.Embora o artigo 12, inciso I, da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, disponha expressamente que Compete à União: I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal, referido dispositivo não deve ser jamais interpretado de forma isolada, ainda mais nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade de preceitos veiculados na Magna Carta. Ao revés, a solução deve defluir do sistema como um todo considerado. Pois bem, em meio a este contexto, denota-se que, não obstante o artigo acima transcrito, os legisladores, constitucional e infraconstitucional, deixaram claro que, embora os recursos necessários à manutenção das ações governamentais na área da assistência social sejam disponibilizados pela União, a operacionalização do benefício de prestação continuada ficou a cargo, exclusivo, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tanto isso é verdade que o artigo 204 da Constituição Federal é expresso ao preconizar que As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, não sendo demais ressaltar que este preceito ganhou reforço pelas disposições contidas no artigo 20, 6º, da Lei 8.742 de 1.993 e no artigo 32, parágrafo único, do Decreto 1.744, de 08 de dezembro de 1.995, assim redigidos: Artigo. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo

realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).Artigo 32.Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento..Portanto, considerando estes fatos, como também a natureza jurídica de autarquia federal conferida ao INSS a qual, segundo magistério de HELY LOPES MEIRELLES¹ não age por delegação; age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do jus imperii que lhe foi outorgado pela lei que a criou., e é também dotada de patrimônio próprio, ápto a lhe permitir responder individualmente por suas obrigações e sujeitar-se aos pagamentos que for condenada, sem participação alguma da entidade estatal a que pertence, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, por reconhecer que a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda toca com exclusividade ao INSS.Superada a preliminar, enfrento o mérito da causa. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial:Existe incapacidade total e permanente, sendo a pericianda portadora de surdez e mudez congênitos e associados ainda à cegueira no olho direito (folha 99)Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu genitor (recebe aposentadoria por invalidez na ordem de um salário mínimo) e de sua mãe (auxiliar de limpeza, com vencimentos na ordem de R\$ 755 - folha 214).Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.479,000, considerando-se o conceito de família descrito no artigo 20, 1º, da Lei 12.435/2011.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 251,66, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstra a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003342-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003342-4) - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SPI84347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002134-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002134-7) - ANA ROSA RODRIGUES FELIPE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 2008.61.08.002134-7 Autor: Ana Rosa Rodrigues Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Rosa Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 58 a 59, sendo, na mesma oportunidade concedido à parte autora a Justiça Gratuita. Emenda à inicial nas folhas 63 a 66. Na folha 68 foi determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 70), o réu ofertou defesa (folhas 77 a 123), arguindo preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da falta de requerimento administrativo prévio do benefício reivindicado na presente ação. Quanto ao mérito, pugnou, em linhas gerais, pelo não acolhimento do pedido. Laudo médico pericial às folhas 142 a 147 e 227 a 228, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 205 a 208 e 230 a 233; INSS - folha 181 a 183 e 235 a 239). Réplica nas folhas 195 a 204. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 214 a 220. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... podemos concluir que a requerente era portadora de doença isquêmica do coração, foi submetida à angioplastia com bom resultado, atualmente com hipertensão arterial e capacitada ao trabalho (folha 147) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007. Expeça-se a requisição para o pagamento devido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002280-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002280-7) - MASSASHI MUKUDAI (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o procurador da parte autora o contrato de honorários original. Com a diligência, fica desde já autorizada a expedição de uma RPV - requisição de pequeno valor, com destaque de 20% de honorários contratuais, no valor de R\$ 11.600,10 (autor: R\$ 9.280,10 / honorários advocatícios contratuais R\$ 2.320,00), devidos a título de principal e outra no valor de R\$ 1.160,01, a título de honorários de sucumbências, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo as partes acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0003446-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003446-9) - APARECIDO BORGES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aparecido Borges propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença n.º 505.801.829-9. A parte autora juntou documentos às fls. 15/60. Às fls. 63/65, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. O autor pugnou pela nomeação de assistente técnico pelo juízo às fls. 85/88 e juntou documentos às fls. 91/92, os quais foram autuados em apenso. À fl. 93 foi indeferida a nomeação de assistente técnico pelo juízo. O autor apresentou quesitos às fls. 97/98. Citado, o réu apresentou quesitos (fls. 101/104). Também ofereceu contestação e documentos às fls. 105/111, suscitando preliminar de falta de interesse processual e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O requerente apresentou manifestação e documentos às fls. 112/125 e 127/133. Laudo médico, às fls. 138/145. Manifestação do INSS à fl. 148 e do autor às fls. 152/153. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 158/167. O autor não aceitou a proposta formulada pelo réu, fls. 171/172. Designada audiência (fl. 176), restou infrutífera a tentativa de conciliação, sendo determinada a complementação do laudo pericial (fl. 189). Exame complementar foi juntado às fls. 193/194. Laudo pericial complementar à fl. 196. Manifestação do INSS à fl. 201 e do autor às fls. 204 e 205/207. É o relatório.

Decido. Considerando que o pedido formulado foi de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença n.º 505.801.829-9 a concessão posterior de benefício por incapacidade não retroativo não afasta o interesse processual do requerente. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu que: (...) no momento, diante do exame clínico realizado bem como a análise dos exames complementares anexados e apresentados durante a perícia, sugerimos o afastamento do trabalho do requerente, temporariamente, para que o mesmo permaneça em tratamento e realize a tomografia da coluna, para poder ser reavaliado em seguida (fl. 145, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o requerente é portador de escoliose e osteofitose (fl. 140, quesito 1); b) as doenças tiveram início em 16/04/2004 e a incapacidade, na data de concessão do benefício (fl. 142, quesitos 4 e 5); c) há incapacidade total e temporária (fl. 142, quesitos 6.b e 6.c); c) houve continuidade da incapacidade desde o seu início (fl. 143, quesito 7); d) o autor pode ser reabilitado devendo evitar atividades que impliquem esforços com a coluna (fl. 196). Desta forma, restou comprovado nos autos, que o autor permaneceu incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual após a cessação do auxílio-doença n.º 505.801.829-9, tendo sido indevida a cessação do benefício pela autarquia. Verifica-se que, conforme extrato do CNIS que deverá ser juntado na sequência, após o ajuizamento da ação o INSS reconheceu a existência de incapacidade temporária e concedeu novos benefícios de auxílio-doença ao demandante entre 09/10/2008 e 09/01/2009 (NB 532.862.660-1, fl. 165) e entre 23/06/2009 e 20/09/2012 (NB 536.156.213-7). Logo, tendo sido comprovada a continuidade da incapacidade para a atividade habitual desde a concessão do benefício 505.801.829-9, o postulante faz jus ao pagamento do auxílio-doença nos períodos entre 19/03/2008 e 08/10/2008 e entre 10/01/2009 e 22/06/2009, nos quais permaneceu sem receber o benefício. Em 21/09/2012 o INSS constatou a presença de incapacidade permanente e converteu em aposentadoria por invalidez o auxílio-doença então percebido pelo demandante (fl. 206). A perícia realizada nos autos, contudo, não verificou a existência de incapacidade definitiva. No laudo complementar de fl. 196, elaborado em 20/02/2012 o perito reafirmou haver possibilidade de reabilitação. Desse

modo, não restou demonstrada a existência de incapacidade permanente em momento anterior ao reconhecimento administrativo pela autarquia, pelo que o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial deve ser rejeitado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos entre 19/03/2008 e 08/10/2008 e entre 10/01/2009 e 22/06/2009, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que já houve realização de perícia judicial, as radiografias autuadas em apenso deverão ser desapensadas e restituídas ao advogado do autor. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Borges; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 19/03/2008 e 08/10/2008 e entre 10/01/2009 e 22/06/2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2) - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO BONFIM (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.680,43, a título de principal e R\$ 1.424,19, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 28/02/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ADEMIR JOSE PEREIRA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento ao advogado nomeado e arquive-se o feito. Int.

0004346-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004346-3) - JOSE CARLOS PACCOLA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Se apresentados novos cálculos pelo autor, remetam-se os autos a r. Contadoria do Juízo para que diga o exato valor devido. Na concordância e, tendo em vista que o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), se nada mais requerido, arquive-se o feito.

0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6) - CELSO LUIS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008920-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008920-7) - AGENOR DE SOUZA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Agenor de Souza propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa, ou seja, 07/07/2009. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/33. Decisão de fl. 36 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 43/58, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 63/77. Nomeação de novo perito judicial, fl. 84. Laudo pericial, fls. 86/93. Manifestação do INSS, fls. 97/100. Parecer do MPF, à fl. 103. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a

combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão do autor, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hemiplegia à direita e incapacitado ao trabalho definitivamente. - fl. 93, conclusão. Contudo, a parte autora não provou a data do AVC, conforme fl. 104, o que impede verificar a data de início da incapacidade, imprescindível para se afastar eventual preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 2009.61.08.9110-0 Autor: Benedito Rossato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Benedito Rossato, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado na Fazenda Primavera, de propriedade de Jatir Mafud, no período compreendido entre 02 de março de 1.955 a 31 de dezembro de 1.965. Sucessivamente, ou seja, após o reconhecimento do tempo de serviço rural, pediu seja o réu compelido a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 130.424.235-5 - folha 18), com o pagamento das diferenças devidas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 158). Procuração e declaração de pobreza na folha 11. Na folha 181, foi concedido ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 182), o réu ofertou defesa no processo (folhas 183 a 205), articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, em apertada síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 208 a 210. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 206), o autor requereu a designação de audiência de instrução processual para inquirir as testemunhas arroladas na inicial (folha 207), enquanto o réu, na folha 212, solicitou o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de instrução processual no dia 22 de março de 2.012 (folha 217), foi coletado o depoimento pessoal do requerente (folha 220), como também inquiridas as testemunhas (do autor) João José de Almeida (folha 218) e Manoel Pereira da Silva (folha 219). Alegações finais do autor nas folhas 224 a 225 e do INSS nas folhas 226 a 228. Parecer do Ministério Público Federal na folha 230. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pontuado esses balizamentos, passa-se ao conhecimento do mérito da demanda. Primeiramente, com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mesmo sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando

que a ação foi proposta em 15 de outubro de 2.009 (folha 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 15 de outubro de 2.004. Quanto, agora, ao centro da questão debatida, observa-se que o fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Assentes estes fundamentos, observa-se que o autor, conforme exposto, pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural não assentado em carteira de trabalho, alusivo ao período de 02 de março 1955 a 31 de dezembro de 1965 (Fazenda Primavera, de propriedade de Jatir Mafud), e, sucessivamente, ou seja, após o reconhecimento do tempo de serviço rural acima destacado, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 130.424.235-5 - folha 18). Sobre as provas documentais carreadas, observa o juízo que a petição inicial veio instruída com farto arcabouço de documentos. Entretanto, somente as provas carreadas nas folhas 13, 62 e 93 a 99 guardam relação com o tempo de serviço rural cujo reconhecimento judicial é postulado. Referidos documentos retratam: (a) - Documento de folha 13 - Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália no dia 01 de abril de 2.002, onde está assentado que o autor trabalhou na propriedade rural da Jatir Mafud e Schuberte de Souza Neubern, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1.964 a 31 de dezembro de 1.965. (b) - Documento de folha 62 - Declaração firmada por Jathyr Mafud no dia 17 de novembro de 1.999 atestando que as informações prestadas a respeito do tempo de serviço pelo autor foram extraídas de livros da Fazenda Primavera, situada do Município de Gália; (c) - Cópia da matrícula de folhas 93 a 99 - atesta que o Senhor Jatyr Mafud era proprietário de imóvel rural, objeto da matrícula 792, vinculada ao Registro de Imóveis da Comarca de Garça - SP. Quanto, agora, às provas orais, temos que a testemunha arrolada pelo autor, Senhor João José de Almeida (folha 218) asseverou que: conhece o autor da Fazenda Primavera, situada no Município de Gália, desde o ano de 1.955 (ao que se recorda); que nessa ocasião o autor era criança; que a testemunha e o autor carpavam a roça e as plantações de café; que o autor morava da Fazenda Primavera juntamente com seu pai que também trabalhava na lavoura de café; quem dava as ordens de quais serviços seriam realizados, e como seriam, era o administrador da fazenda; que a Fazenda Primavera era de propriedade do Senhor Jatyr; que a Fazenda Primavera era grande, porém não se recorda ao certo o número de

alqueires; que o autor, na época, por ser criança, estudava pelo período da manhã e a tarde trabalhava na fazenda; que o autor permaneceu na Fazenda Primavera por cerca de nove a dez anos; que a testemunha também morava e trabalhava na Fazenda Primavera, onde permaneceu até, aproximadamente, os anos de 1.974 a 1.975; que o pagamento dos empregados da fazenda era mensal e feito pelo administrador da fazenda; que a testemunha trabalhou junto com o autor na Fazenda Primavera (o mesmo local de trabalho); que depois de o autor ter deixado a Fazenda Primavera, a testemunha ficou muito tempo sem tê-lo reencontrado, o que somente veio a ocorrer em meados dos anos de 2006 a 2007; que mesmo depois de o autor ter-se casado, continuou trabalhando na Fazenda Primavera; que o autor trabalhava todos os dias no serviço rural; que a testemunha viu o autor trabalhando na roça, pois eram colegas de trabalho e trabalhavam no mesmo local; que, ao que se recorda, durante o período de tempo que a testemunha trabalhou com o autor na roça, o autor somente trabalhava no meio rural, não desempenhando, portanto, nenhuma outra atividade em nenhum outro local. No que se refere à testemunha Manoel Pereira da Silva (folha 219) foram registradas as seguintes colocações: que a testemunha conheceu o autor da ação entre os anos de 1.960 a 1.963, nas Fazendas São Carlos e Ipanema, próximas à Fazenda Primavera, esta última situada no Município de Gália; que, nessa ocasião, o autor era criança e morava junto com seu pai que trabalhava nas citadas fazendas; que o autor trabalhava e ajudava seu pai nos trabalhos de roça no período da tarde, pois estudava pela parte da manhã; que, no ano 1.963, já na Fazenda Primavera, o autor era maior, tendo se casado em meados do ano de 1.966, quando, então, mudou-se para a cidade, tendo, em função disso, a testemunha perdido contato com o requerente; que o autor trabalhava na cultura do café e empreita; que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira e nos sábados até o meio dia; quem recebia o pagamento era o pai do autor; que o pagamento era feito pelo administrador da Fazenda; quem dava as ordens acerca da execução dos serviços, horário de almoço, café e saída do trabalho era o administrador ou fiscal da fazenda; que durante o período em que a testemunha trabalhou na Fazenda Primavera presenciou o autor, pessoalmente, trabalhando no mesmo local. Do conjunto probatório, mais especificamente, no que se refere à prova oral é possível extrair que: (a) - o depoimento das testemunhas deixa a entrever que trabalharam na Fazenda Primavera, em época em parte coincidente com os anos de serviço rural cujo reconhecimento pleiteia o autor (a testemunha João José de Almeida trabalhou na Fazenda Primavera entre 1.955 até meados dos anos de 1.974 ou 1975, enquanto que a testemunha Manoel Pereira da Silva presenciou o autor trabalhando no mesmo local entre os anos de 1.960 a 1.966); (b) - que ambas as testemunhas atestaram claramente que presenciaram pessoalmente o autor trabalhando na Fazenda Primavera e no serviço rural, porque eram colegas de trabalho, ou seja, desempenhavam os seus serviços no mesmo local; (c) - os depoimentos foram prestados por testemunhas idôneas, não contraditadas, tampouco impedidas, merecedoras, portanto, de credibilidade e boa-fé. Contudo, na linha de fundamentação já exposta, as provas orais, por si só, não bastam para o acolhimento do pedido, pois há a necessidade de que as colocações feitas pelas testemunhas sejam reafirmadas em indícios de prova documental materializada. A esse respeito, observa o juízo que apesar de o autor ter instruído a petição inicial com inúmeros documentos, conforme já foi afirmado, somente os documentos juntados nas folhas 13, 62 e 93 a 99 guardam relação com o tempo de serviço rural cujo reconhecimento judicial é postulado. As declarações de folhas 13 e 62 não são contemporâneas à época do serviço rural que o autor alega ter prestado na Fazenda Primavera. Ademais, provam apenas a declaração de um fato e não o fato em si declarado. Por sua vez, a matrícula de folhas 93 a 99 demonstra que o Senhor Jatyr foi proprietário de imóvel rural, no caso, a Fazenda Primavera no Município de Gália. Resumindo, as provas documentais destacadas nada elucidam quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado pelo autor. Assim, à míngua de indícios de prova documental, resta inviável o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor da ação. Nesses termos, julgo improcedente os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devendo a execução do encargo observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeira ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009944-98.2009.403.6108 (2009.61.08.009944-4) - MARIA INES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.9944-98.2009.403.6108 Autor: Maria Ines Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos. Maria Ines Ribeiro, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a implantar-lhe aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Na folha 122, o autor requereu a desistência da ação, não tendo havido resistência por parte do INSS (folhas 124 a 125). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (folha 122) e não resistido pelo réu (folhas 124 a 125), julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, como também a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo requerido. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0) - LYDIA BALESTRI FRACAROLLI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.680,43, a título de principal e R\$ 1.424,19, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 28/02/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Anderson Rodrigues Leme propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte Autora juntou documentos às fls. 05/13. Às fls. 16/18, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 21/46, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 50/65. O INSS apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 68/71 e o autor, à fl. 72. À fl. 73 foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 77/82. O INSS postulou esclarecimentos às fls. 84/85. Laudo complementar às fls. 90/91. Manifestação do INSS às fls. 93/94 e do autor à fl. 96. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial e seu complemento, que concluiu: (...) existe incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas pelo risco iminente de cegueira total e bilateral determinado pela patologia genética da qual é portador (síndrome de Stickler) (fl. 91, conclusão). Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que: a) o demandante está incapacitado de forma total e permanente (fl. 81, quesitos 6.b e 6.c); b) a incapacidade teve início há 12-13 anos, mas está documentada a partir de 07/12/2007 (fl. 81, quesito 5); c) houve continuidade da incapacidade desde o seu início, bem como evolução de temporária para permanente (fl. 81, quesito 8); d) o requerente não é passível de reabilitação ante o risco definido de ficar totalmente cego (fl. 81, quesitos 11 e 12). Ante o trabalho pericial realizado, verifica-se que a doença determinante da incapacidade constatada pela perita judicial é anterior ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social em 2003 (fls. 27/28). Segundo a perícia, há 12 ou 13 anos o demandante possui o risco efetivo e elevado de descolamento de retina no olho esquerdo em decorrência da Síndrome de Stickler, fator que enseja sua incapacidade laborativa, o que impede a concessão do benefício, nos termos dos artigos 42, 2.º e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-23.2010.403.6108 - ESIO NEVES DE MIRANDA - INCAPAZ X ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Esio Neves de Miranda, neste ato representado por seu genitor e curador, Abílio Neves de Miranda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 24/04/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 12/44. Às fls. 47/51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 59/102 o INSS juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 505.306.215-0 e 530.467.482-7. Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 103/135 postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 140/152. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 154/155, ocasião em que apresentou quesitos suplementares. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 164/166. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 168/169, requisitando documentos. Cópia integral do procedimento administrativo 505.306.215-0 às fls. 177/208. Laudo médico complementar às fls. 209/211. Cópia do prontuário médico do requerente fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde - Divisão de Saúde Mental às fls. 212/231. Manifestação do INSS e da parte autora acerca do laudo médico complementar e dos novos documentos às fls. 233/237 e 240/242. Parecer final do MPF às fls. 246/248, posicionando-se pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência

A Lei 8.213/99 em seu artigo 27, inciso II, dispõe sobre o cômputo do período de carência, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifo nosso)

Ante a divergência de interpretação dada pela doutrina e jurisprudência, o comando legal acima transcrito já foi alvo de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.72.50.00.0092-0, julgado em novembro de 2008, cuja ementa segue transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (destaque nosso)

Portanto, para a aferição da possibilidade ou não de recolhimento de contribuições em atraso

deve-se levar em conta a ausência de perda da qualidade de segurado. Fixados os parâmetros, passo à análise do caso concreto. Analisando os documentos carreados aos autos constata-se que o autor recolheu sem atraso as contribuições alusivas a 03/2002 a 06/2002, conforme demonstra o CNIS apresentado pelo INSS à fl. 237. Após ter vertido a contribuição referente à competência 06/2002 em 08/07/2002, formalizou recolhimentos em 21/02/2003, portanto, antes do transcurso do período de 12 (doze) meses. Desta forma, verifica-se o cumprimento do período de carência exigido em lei para postulação do direito ora invocado, com contribuições recolhidas no período de 03/2002 a 05/2003. 3.2 Da incapacidade A lide também cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: A capacidade laborativa encontra-se diminuída pela limitação de aprendizado e da rotina laboral em funções mais elaboradas, preconceitos, tipo de labores que possam colocá-lo em risco, ou mesmo, por risco em terceiros. Atividades que exijam manuseio de ferramentas ou armas, bem como as altamente estressantes, ou ainda, as que possam colocar em risco terceiros, tais como motorista comercial ou particular podem apresentar uma ameaça ao periciando e a sociedade. Dessa forma, embora não apresente qualquer alteração física, sua capacidade laboral encontra-se reduzida a serviços que não tenham características de estresse, ferramentas vulnerantes, que exijam linha de produção ou com exposição a situações violentas. - fls. 149/150, discussão. Seu distúrbio é compatível com Esquizofrenia. Existe rebaixamento na contactuação. Incapacidade para atividades laborativas que exijam estresse, uso de ferramentas ou armas ou situações de risco a terceiros ou a si próprio. - fl. 150, conclusão. 2. É possível ao(a) autor(a) continuar sua rotina de trabalho, com razoável produtividade, mediante o tratamento simultâneo dos sintomas, tendo em vista o tempo em que o(a) mesmo(a) já sem encontra em uso de medicação? É imprescindível o afastamento do serviço? Por quê? Quais as desvantagens do afastamento, tendo em vista a tendência a que tais distúrbios se tornem crônicos mediante o isolamento social? Favor analisar o prognóstico (fl. 154, verso). R. Sim, no momento da perícia médica, é possível (fl. 211). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor detém apenas incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-43.2010.403.6108 - SILVANIRA HELENA MARIA (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Silvanira Helena Maria propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos entre 18/02/2007 e 30/09/2007 e entre 05/10/2007 e 17/12/2007. A parte autora juntou documentos, às fls. 08/57. Às fls. 62/64, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 69/105, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 109/126. Manifestação do INSS à fl. 128 e da autora às fls. 133/142. À fl. 147 foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 152/157. O INSS manifestou-se à fl. 162 e a autora às fls. 169/171. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo INSS uma vez que o laudo de fls. 152/157 é conclusivo e esclarece suficientemente a questão controvertida. Assim, procedo ao julgamento do pedido formulado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1- Da qualidade de segurado e do período de carência. 2.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se a autora permaneceu incapacitada para o trabalho nos períodos entre 18/02/2007 e 30/09/2007 e entre 05/10/2007 e 17/12/2007. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: (...) a requerente é portadora de lúpus, com poliartralgia e deve permanecer afastada de suas atividades, sendo sugerido um afastamento de um ano, com posterior reavaliação pela perícia médica do INSS (fl. 157, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a)

requerente está acometida por lúpus e osteoartrite em joelhos (fl. 154, quesito 3);b) as doenças tiveram início em 2005 e a incapacidade, na data de concessão do benefício (fl. 154, quesitos 4 e 5);c) houve continuidade da incapacidade desde o seu início (fl. 154, quesito 14); d) a requerente não permaneceu incapacitada por apenas quatro dias no período entre 18/02/2007 e 17/12/2007 (fl. 154, quesito 10);Desta forma, restou comprovado nos autos, que a autora permaneceu incapacitada temporariamente para a sua atividade habitual nos períodos de 18/02/2007 a 30/09/2007 e de 05/10/2007 a 17/12/2007, não tendo havido período de recuperação de sua capacidade laborativa desde a primeira concessão de auxílio-doença pelo INSS, tendo sido indevida a cessação do benefício pela autarquia.A parte autora preenchia os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre 18/02/2007 e 30/09/2007 e entre 05/10/2007 e 17/12/2007.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos entre 18/02/2007 e 30/09/2007 e entre 05/10/2007 e 17/12/2007, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvanira Helena Maria;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 18/02/2007 e 30/09/2007 e entre 05/10/2007 e 17/12/2007;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 18/02/2007;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Gina Aparecida Alves Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo.Juntou documentos às fls. 16/23.Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 26/31.Manifestação da autora, fl. 34.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/54, postulando a improcedência do pedido.Juntada do procedimento administrativo, fls. 55/65.Manifestação da parte autora, fls. 73/74 e 80/83.Laudo pericial, fls. 106/110.Manifestação do INSS, fls. 113/124.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Conforme documento de fl. 118, a parte autora efetuou recolhimentos nos períodos de 02/01/1980 a 28/01/1980, 02/01/2002 a 21/12/2002, 01/03/2005 a 11/10/2005, 02/01/2007 a 13/11/2007, 01/03/2008 a 14/04/2008, 01/08/2008 a 21/02/2009, 01/04/2009 a 02/06/2009 e 26/10/2009 a 12/2009, estando em gozo de auxílio-doença nos períodos de 27/02/2009 a 03/03/2009, 31/12/2009 a 10/03/2010 e 27/11/2013 a 31/01/2014.O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu:a) a autora apresenta sequela de poliomielite no membro inferior direito, processo inflamatório no tornozelo/pé direito e escoliose (fl. 108, quesito 3);b) a doença iniciou-se há 30 dias, ou seja, 18/11/2013 (fl. 108, quesito 4);c) a incapacidade iniciou-se há 30 dias, ou seja, 18/11/2013 (fl. 108, quesito 5);d) a incapacidade é total (fl. 108, quesito 6.b);e) a incapacidade é temporária (fl. 108, quesito 6.c).Esclareço que o objeto de análise do presente feito reporta-se apenas o direito ao NB 538.959.950-99. A incapacidade encontrada foi atendida em outro pedido administrativo, NB 604.251.950-0.Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo

12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004286-59.2010.403.6108 - ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pagamento do RPV sofre a atualização pelo IPCA-E do IBGE e que a data da conta é janeiro de 2014 e expedição é de fevereiro/2014, o RPV da autora deverá ser expedido no valor de R\$ 40.196,88, atualizados até 31/01/2014. Int.

0004506-57.2010.403.6108 - MATEUS DI DONATTO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4506-57.2010.403.6108 Autor: Mateus Di Donatto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mateus Di Donatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita, determinada a realização da prova pericial médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 67 a 72, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 77 a 78; INSS - folhas 83 a 84). Réplica nas folhas 75 a 76. Alegações finais do autor (folhas 79 a 81). Honorários do perito pago na folha 85. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias (folha 71) Tendo o perito concluído que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, não revela ser viável a implantação do benefício postulado. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004926-62.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria do Rosário Lima de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 560.251.656-1, a partir da cessação administrativa em 19/05/2010, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. No decorrer da instrução processual a autora apresentou manifestação, fl. 156/157, desistindo da ação por estar recebendo aposentadoria por invalidez, concedida na esfera administrativa. Manifestação do INSS, fls. 161/162, informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao

pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários em favor da advogada nomeada para a defesa dos interesses da autora nestes autos, conforme a Resolução n.º 558, do CJF. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se solicitação de pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005384-79.2010.403.6108 - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN(SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5384-79.2010.403.6108 Autor: Lurdes Oliveira Bertolin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lurdes Oliveira Bertolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida. Concedida à parte autora Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente, o réu ofereceu defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial nas folhas 82 a 84 e 108 a 109, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 92 a 94; INSS - folhas 86 a 90 e 112). Honorários do perito pagos na folha 113. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero decisão de folhas 116 a 117, por entender que o feito encontra-se suficientemente instruído com os elementos necessários à decisão da questão litigiosa. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou:... É portadora de transtorno de ansiedade com agorafobia, mas que não a incapacita para o trabalho. (folha 108) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006134-81.2010.403.6108 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6134-81.2010.403.6108 Autor: Adriana Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adriana Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, solicitou também a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão de o indeferimento administrativo do benefício, de forma indevida, ter-lhe ocasionado transtornos psicológicos. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 55 a 60, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 65, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 66 a 83, postulando a improcedência do pedido. Réplica nas folhas 111 a 113 Laudo médico pericial às folhas 125 a 130, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 134 a 135). Honorários dos peritos

arbitrados e pagos nas folhas 131 e 136. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, se encontra apta ao trabalho atual. (folha 130) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Quanto, agora, ao pedido sucessivo de condenação do réu ao pagamento de indenização pro danos morais, valem as considerações a seguir. Conforme doutrina o Professor Fernando Noronha : Perante um dano de qualquer natureza (isto é, a pessoas ou coisas, patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou coletivo), o jurista começará procurando saber se ele corresponde à violação de um bem juridicamente tutelado, isto é, averiguará se o dano tem cabimento no âmbito de proteção, ou escopo, de uma norma. Se existir norma tutelando o bem violado (e atualmente são protegidos quase todos os bens que interessam às pessoas, individual ou coletivamente), procurará saber qual foi a causa do dano, ou, em casos muito excepcionais, se ele simplesmente se verificou no decurso de uma dada atividade. Estabelecido que ele foi causado por um determinado fato, procurará saber se este pode ser imputado a alguém, seja a título de culpa, seja a título de risco criado; nos casos em que o dano se verificou no curso de uma dada atividade mas sem ter sido causado por qualquer fato atribuível ao respectivo exercente, procurará saber se ainda pode ser considerado risco típico da atividade. Se houver uma pessoa a quem possa ser imputado o fato (ou a atividade), surgirá a obrigação de indenizar. Neste breve apanhado estão reunidos os cinco pressupostos, ou requisitos, da responsabilidade civil: dano, cabimento no âmbito de proteção da norma, fato gerador, nexos de causalidade e nexos de imputação. Cabe verificar, assim, a ocorrência dos pressupostos para a responsabilização civil da autarquia previdenciária. O laudo pericial produzido pelo perito judicial concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tendo sido essa a mesma conclusão extraída pelo perito da autarquia federal, quando, na esfera administrativa, avaliou as condições de saúde da requerente. Constata-se, assim, que não houve nenhuma postura adotada pelo réu que afrontasse bem jurídico da parte autora, tutelado pelo ordenamento. Não ocorrente ato ilícito, passível de ser imputado ao demandado, não subsiste o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006192-84.2010.403.6108 - LEONOR VIEIRA VALADARES (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Leonor Vieira Valadares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/25. Decisão de fls. 28/30 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 54/68 e 69/82. Manifestação do INSS às fls. 84/88. Réplica, às fls. 91/93 e manifestação da autora, fl. 96. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 98. Decisão de fl. 99 determinou a realização de estudo social. Laudo de estudo social, às fls. 104/110. Manifestação da autora, fl. 112. Manifestação do INSS, fls. 114/118. Parecer do MPF, fl. 121. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a

quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial (fl. 75, quesito 1) e que Não há incapacidade para o trabalho (fl. 74, conclusão). Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-46.2010.403.6108 - MARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 000.6977-46.2010.403.6108 Autor: Maraci Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Maraci Aparecida dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, a contar do dia 25 de março de 2.003, com o pagamento das prestações atrasadas devidas. Nas folhas 124 a 125, o INSS atravessou petição no processo, esclarecendo ao juízo que a requerente vinha usufruindo do Auxílio-Doença previdenciário n.º 533.124.664-4 desde o dia 07 de novembro de 2.008 o qual, a contar do dia 01 de março de 2.011 foi convertido em aposentadoria por invalidez (benefício n.º 545.058.397-0). Pediu, em função disso, a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o INSS procedido à conversão do Auxílio-Doença previdenciário n.º 533.124.664-4 em aposentadoria por invalidez (benefício n.º 545.058.397-0) a contar do dia 01 de março de 2.011, houve, por parte da autarquia previdenciária, inequívoco reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, ainda que de forma parcial. Outrossim, considerando que a requerente deixou de comparecer à perícia médica judicial agendada, não há elementos de prova suficientes à afirmar sua incapacitação laborativa total e permanente para o trabalho a contar do dia 25 de março de 2.003 até a véspera da implantação da aposentadoria por invalidez, pelo que não procede a pretensão de implantação deste último benefício no período citado. Nesses termos, julgo improcedente o pedido. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007248-55.2010.403.6108 - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedrina Furlã em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 16/04/2010, com o encaminhamento da autora para o processo de reabilitação profissional, ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 16/46. Às fls. 49/54, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 47, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/75, arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 82/92. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 94, ocasião em que apresentou quesitos suplementares. Réplica da parte autora acerca da contestação e manifestação acerca do laudo à fl. 97/97/98 e 99/103. Laudo médico complementar às fls. 105/107. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 111/113 e do INSS às fls. 114/117. Manifestação da parte autora acerca dos novos argumentos apresentados pelo INSS nas folhas 114/117 às fls. 119/124. Parecer do MPF à fl. 126. É o Relatório. Decido. A alegação de existência de coisa julgada formulada pelo INSS em sua contestação não prospera. O ajuizamento da Ação Ordinária nº 2008.61.08.008712-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, teve como objeto o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indeferido com base em ato administrativo diverso do debatido na presente contenda. Com a sentença de procedência daquele feito, o INSS, ao cumprir o comando judicial, reimplantou o benefício de auxílio-doença considerado cessado indevidamente. Posteriormente,

o requerido realizou nova perícia a fim de verificar a permanência da incapacidade da autora para o labor, a qual, uma vez levada a efeito, considerou-a cessada. Portanto, a presente ação tem como causa de pedir a inconformidade da parte autora com o resultado da perícia que teria constatado a cessação da incapacidade laborativa reconhecida judicialmente, de forma a afastar a existência de coisa julgada. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente, bem como se a incapacidade laborativa é anterior à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ASSOCIANDO-SE as patologias de que é portadora a Autora e classificando-as como Escoliose Congênita, Poliatropatia (artrite e artrose) e Monoplegia de Membro Superior Direito adquirida (segundo informações da autora e sem causa definida), aliados a faixa etária em que se encontra (acima de 60 anos de idade) e a falta de especialização profissional que a remeta dentro do mercado de trabalho,

CONCLUO QUE EXISTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES LABORATIVAS QUE ÇLHE TRAGAM SUSTENTO, mas não para uma vida independente - fl. 90, conclusão. Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) a data de início da doença foi fixada nos 06 meses de vida da autora (fl. 90, quesito 4 do Juízo); b) a incapacidade é total e permanente (fl. 90, quesitos 6.b.c, do Juízo); c) não é passível de reabilitação profissional (fl. 91, quesito 10); d) a incapacidade laborativa permanente foi fixada pela perícia a partir de 13/10/2005 (fl. 106, quesito 7 - laudo suplementar). Todavia, segundo os documentos acostados aos autos a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social e iniciou os recolhimentos a partir de 05/2006 (fl. 68), sendo que, conforme já visto, a data do início da incapacidade da autora foi constatada pela perícia como sendo em 13/10/2005, ou seja, quando não detinha a qualidade de segurada (incapacidade pré-existente à nova filiação). Ante tais conclusões, resta comprovado que a autora ingressou no Regime da Previdência Social (maio de 2006) somente quando já doente e incapaz para o trabalho (desde outubro de 2005), o que impede o deferimento do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Sergio Natalino Feltrim propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data da alta administrativa, ou seja, 08/09/2010. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/22. Decisão de fls. 31/34 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 39/45, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 64/68. Manifestação da parte autora, fl. 70. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 72/75. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o

requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes para o seu trabalho atual (recarregador de cartuchos de tinta de impressoras). - fl. 68, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO i, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DEIXO DE CONDENAR EM HONORÁRIOS, ANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO NOS AUTOS. CUSTAS EX LEGE. APOS O TRÂNSITO EM JULGADO , ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE..

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aparecido Marques propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 06/16. Decisão de fls. 19/22 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e estudo social. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 26/42, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 47/50. Laudo pericial juntado às fls. 51/58. Manifestação do INSS, fl. 60. Manifestação da parte autora, fls. 63/64 e 65. Complemento do laudo social juntado aos autos, fls. 73/76. Manifestação da AGU, fls. 79/90. Manifestação da parte autora, 94/96. Novo laudo pericial, fls. 105/108. Manifestação do autor, fl. 111. Manifestação da AGU, fls. 113/117. Parecer do representante do MPF, à fl. 119. É o Relatório. Decido. Verifica-se que o benefício pleiteado pela parte autora foi concedido administrativamente pelo INSS em 16/07/2012 (fl. 114) e a data da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial ocorreu em 07/11/2013 (fl. 107). Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas como de lei.

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.8851-66.2010.403.6108 Autor: Otaviano Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Otaviano Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 539.306.500-7), cessado pelo réu em 01 de março de 2.010, desde a data de realização da perícia médica administrativa, ou seja, 08 de março de 2.010 (folha 64) e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 45 a 49, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 53 a 56), articulando preliminar de coisa

julgada em relação a sentença prolatada nos autos n.º 2009.63.19.003632-9 (JEF de Lins). Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 57 a 76). Laudo pericial nas folhas 89 a 94. Nas folhas 100 a 101, o INSS atravessou petição esclarecendo ao juízo que o autor encontra-se usufruindo do Auxílio-Acidente n.º 159.830.573-2 desde 30 de agosto de 2.007, não sendo possível o gozo deste benefício de forma acumulada com o auxílio-doença previdenciário. Juntou documentos (folhas 102 a 146). Honorários do perito judicial pagos na folha 98. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Muito embora nos autos 2009.63.19.003632-9 (Juizado Especial Federal de Lins) tenha havido o debate em torno das mesmas moléstias, que são objeto de consideração no presente feito, as ações em questão versam sobre estágios diversos de doença de cunho degenerativo, e tanto isso é verdade que a petição inicial deste processo encontra-se instruída com atestados médicos posteriores à data de trânsito em julgado da sentença prolatada pelo JEF de Lins, ou seja, 17 de setembro de 2.010. É o que se infere de folha 96. Por esse motivo, afasto a preliminar de coisa julgada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.
2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
3. A situação concreta sob julgamento.
 - 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise incapacitação laborativa da parte autora.
 - 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... O autor encontra-se incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho que exercia, anteriormente, de pedreiro, e qualquer outro trabalho que demande esforço físico (folha 90). Concluiu, portanto, o perito médico que o autor, portando protusão discal bilateral L4-L5, com estreitamento foraminal L4-L5 e tendinopatia do supraespinhoso, ostenta incapacitação laborativa total e permanente para as atividades que demandem esforços físicos e para a atividade habitual de pedreiro, o que torna possível a implantação da aposentadoria por invalidez reivindicada. Junte-se às constatações do perito o fato de a petição inicial estar instruída com provas médicas dando conta da subsistência da inaptidão do autor para o trabalho. É o que se extrai de folhas 19 (documento datado do dia 01.03.2010), 25 (documento datado do dia 20.04.2010), 18 (documento datado do dia 10.09.2010) e 96 (documento datado do dia 06.11.2012). Os documentos citados são contemporâneos à data de distribuição da demanda (03 de novembro de 2.010), de maneira que é possível concluir, com razoabilidade, e galgado em suficiente arcabouço de prova material, que há, de fato, incapacitação laborativa, total e permanente, na parte autora, bem como que essa incapacitação laborativa subsistiu (os seus efeitos) mesmo após a suspensão administrativa de seu benefício em 01 de março de 2.010 (folha 15). De outro lado, a análise de outras circunstâncias norteadoras do caso concreto, isto é, o nível de instrução, qualificação profissional e antecedentes profissiográficos, também não se mostra favorável ao requerente. Ostenta a parte autora deste processo 56 anos de vida (nasceu no dia 25 de junho de 1.957 - folha 11), o nível de escolaridade é precário, o último registro em carteira de trabalho atesta que desempenhou a atividade de desossador e, por último, ficou provado no laudo que, mesmo incapaz, trabalhava como pedreiro para garantir sua sobrevivência, ou seja, desempenhava atividade que demanda, justamente, esforço físico. Superada favoravelmente a análise da incapacitação laborativa, resta averiguar se o postulante ostenta qualidade de segurado e atendeu o prazo legal de carência, para, ao final, fixar-se a DIB da aposentadoria por invalidez. Sobre a qualidade de segurado e o atendimento do prazo legal de carência, observa-se que houve a concessão de auxílio-doença em fevereiro de 2.010, o que permite inferir o atendimento dos pressupostos legais acima citados, pois, do contrário, não teria havido a implantação do benefício. Quanto à data de implantação da aposentadoria por invalidez, o perito fixou, como data de início da doença e de incapacitação laborativa (DID/DII), o ano de 2.005. Em sequência, ao responder o quesito 7, formulado pelo magistrado, afirmou a subsistência da incapacitação laborativa mesmo após a suspensão do auxílio-doença previdenciário n.º 539.306.500-7. Nesses termos e diante de todas as constatações

levantadas, deve ser deferido ao requerente o restabelecimento do Auxílio-Doença previdenciário n.º 539.306.500-7 a contar da data de realização da perícia médica que serviu de base para a sua suspensão administrativa, isto é, 08 de março de 2.010 (HISMED - folha 64), sendo este mesmo benefício convertido em aposentadoria por invalidez na mesma data. Posto isso, rejeito a preliminar de coisa julgada e julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o Auxílio-Doença previdenciário n.º 539.306.500-7 a contar da data de realização da perícia médica que serviu de base para a sua suspensão administrativa, isto é, 08 de março de 2.010 (HISMED - folha 64), sendo este mesmo benefício convertido em aposentadoria por invalidez na mesma data. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Otaviano Costa. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Auxílio-Doença Previdenciário n.º 539.306.500-7 - restabelecimento e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 08 de março de 2.010. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/03/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Quanto ao fato noticiado pelo réu de que o postulante usufruiu, nos dias atuais, de auxílio-acidente, caberá à autarquia ré tomar as providências necessárias ao seu cancelamento, prevalecendo, unicamente, a aposentadoria por invalidez, ante a vedação legal da fruição acumulada de uma e outra espécie e por ser a aposentadoria o benefício mais vantajoso ao segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009106-24.2010.403.6108 - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0073-05.2013.403.6108 Autor: Geraldo Alves de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Geraldo Alves de Carvalho, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à revisão dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição computados na formulação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN (artigo 1º, da Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1.977), como também pela incidência dos expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e II, além das diferenças decorrentes da conversão dos salários para URV. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido. Comparecendo espontaneamente nos autos, o réu ofertou defesa, arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo, carência da ação por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decadência do direito à revisão, e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito da causa, pugnou pela improcedência do pedido em razão do benefício ser posterior à Constituição Federal de 1988. Parecer do Ministério Público Federal na folha 42. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de incompetência absoluta do juízo deve ser afastada, porquanto, à vista do valor atribuído à demanda, qual seja, R\$ 50.000,00, a causa extrapola o limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Sobre a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, não provou a autarquia previdenciária que a revisão postulada pela parte autora não lhe trará benefícios. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a

RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 114.079.602-7, com RMI fixada em 09 de Abril de 1.999.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009108-91.2010.403.6108 - WILMA JOSE FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.9108-91.2010.403.6108Autor: Wilma José FranciscoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos, etc.Wilma José Francisco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja feita a inclusão dos valores referentes à gratificação natalina, no cálculo da renda mensal inicial. Postula, ainda, o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago, devidamente atualizado.Petição inicial instruída com documentos. Foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça.Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação, articulando preliminar de decadência do direito à revisão e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte adversa.Réplica nas folhas 52 a 55.Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 57 e 129. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço de n.º 55.443.010-0 (DIB fixada em 29.10.1992).Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ismael Guimarães propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 14/25.Decisão de fls. 28/30 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela.Manifestação da parte autora, fls. 33/49.Decisão de fls. 50/55 mantendo o indeferimento da tutela e determinando a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 61/71, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 75/85.Manifestação do INSS, fls. 87/90.Manifestação do autor, fls. 93/96.Parecer do MPF, fl. 101.Decisão de fls. 104/112 determinando a realização de nova perícia médica.Laudo médico pericial, fls. 119/126.Manifestação da parte autora, fl. 128.Manifestação do INSS, fls. 130/135. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de

qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de diabetes, com amputação do halux esquerdo e do pé direito e inapto ao trabalho. (fl. 126, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) O início da incapacidade laborativa foi fixado em 2009 (fl. 124, quesito 8); b) Trata-se de incapacidade laborativa total (fl. 124, quesito 10.a); c) Trata-se de incapacidade laborativa permanente (fl. 124, quesito 10.c). Dessa forma, possível concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 2009, ou seja, a partir do início da incapacidade laborativa. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar as diferenças do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ismael Guimarães BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25/03/2014, às 15h00min, a ser realizada pelo Perito José Alfredo Pauletto Pontes, nas instalações do antigo Posto MM Ltda, com endereço na Avenida Castelo Branco, nº 10-20, Bauru/SP, para dar início aos trabalhos da perícia e, em seguida se dirigir a outros postos de abastecimento. Suficiente para a intimação das partes, a publicação do presente comando.

0009865-85.2010.403.6108 - RUBENS BLASCO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.9865-85.2010.403.6108 Autor: Rubens Blasco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Rubens Blasco, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 40). Procuração e declaração de pobreza na folha 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 43). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa (folhas 45 a 68), articulando preliminar de decadência do direito à revisão. Réplica nas folhas 70 a 80. Parecer do Ministério Público Federal na folha 93. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar com a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na

forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, rejeito a preliminar de decadência e julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009961-03.2010.403.6108 - ANTONIO FERNANDES GOMES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.9961-03.2010.403.6108 Autor: Antonio Fernandes Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO B Aos 23 de janeiro de 2014, às 15h50min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr Paulo Rogerio Barbosa, OAB/SP nº 226.231, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, Pedro Hungaro, João Batista e Nilson Batista Pinto. Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, bem como o depoimento das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Dada a palavra à Procuradora do INSS, foi apresentada a proposta de composição amigável, nos seguintes termos: 1 - a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo - 07/10/2010 (NB 154162847-8), com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2014; 2 - pagamento de 80 % das prestações em atraso, por meio de ofício requisitório, no valor de R\$ 22.292,72 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 23/01/2014; 3 - as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados; 4 - a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; 5 - constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja o desconto parcela em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 6 - a parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 7 - as partes renunciam aos prazos recursais. Requer o INSS a juntada dos cálculos. O autor e seu advogado concordaram com a proposta. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Tendo a parte autora aceitado a proposta de composição amigável, formulada pela ré, homologo o acordo, nos moldes da proposta supra citada, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Diante da renúncia aos prazos recursais e da juntada dos cálculos pelo INSS, expeça-se requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Dê-se ciência ao MPF. Após, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autor: _____ Advogado do autor: _____ Procuradora do INSS: _____

0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. João José de Abreu propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 543.137.969-7 desde a data do indeferimento administrativo em 18/10/2010. A parte autora juntou documentos, às fls. 15/44. Às fls. 47/52, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 60/64, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 68/80. Manifestação do INSS às fls. 81/82 e 83. O autor apresentou réplica às fls. 86/91; também se manifestou e juntou documentos às fls. 92/100. À fl. 101 foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 107/113. Manifestação do autor às fls. 116/119. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 121/122, a qual foi recusada pelo autor (fls. 133/136). É o relatório.

Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 107/113, que concluiu: o requerente é portador de osteoartrose da coluna vertebral e hérnia discal sendo considerado inapto para exercer a função de pedreiro (fl. 112, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o autor é portador de osteoartrose da coluna cervical com hérnia discal (fl. 110, quesito 3); b) há incapacidade total para a função habitual (fl. 111, quesito 6.b); c) a incapacidade é permanente (fl. 111, quesito 6.c); d) o início da incapacidade para a função de pedreiro ocorreu em 2003 (fl. 110, quesito 5); e) houve continuidade da incapacidade desde o seu início (fl. 111, quesito 7); f) o autor é passível de reabilitação profissional (fl. 111, quesito 10); Desta forma, restou comprovado nos autos, que o autor está incapacitado definitivamente para sua atividade habitual, devendo ser reabilitado para outra atividade. Embora na petição inicial não tenha sido expressamente requerida a concessão de auxílio-doença, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença n.º 543.137.969-7, a partir do indeferimento administrativo em 18/10/2010, fl. 35, não havendo óbice ao deferimento do benefício nestes autos ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias decorrentes de incapacidade (STJ, AgRg no AREsp 155.067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 22/05/2012, DJe 26/06/2012). 4 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova a reabilitação profissional do demandante ou até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 543.137.969-7 desde o indeferimento administrativo em 18/10/2010, que será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova a reabilitação profissional do demandante ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO

BENEFICIÁRIO: João José de Abreu; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença n.º 543.137.969-7; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir do indeferimento administrativo ocorrido em 18/10/2010, enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova a reabilitação profissional do demandante ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 18/10/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-90.2011.403.6108 - NILTON SILVA PENA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nilton Silva Pena, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja feito o recálculo da renda de seu benefício previdenciário, qual seja, a Aposentadoria Especial n.º 055.442.880-8 (DIB: 22.10.1992 - folha 41), tomando por base as disposições legais vigentes em 15 de abril de 1.991, por entender que em referida data já havia completado o mínimo necessário para a sua percepção. Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 60. Contestação e documentos do INSS às folhas 62 a 78, onde, articulou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, suscitou preliminares de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das parcelas devidas. Na folha 81, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta, na medida em que, da narrativa dos fatos feita pelo autor, é perfeitamente possível identificar a providência postulada em detrimento do réu - recálculo da renda da aposentadoria, tomando por base as disposições legais vigentes em 15 de abril de 1.991 e não quando da fixação da DIB (22.10.1992 - folha 41). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria Especial n.º 055.442.880-8, com DIB fixada em 22.10.1992 (folha 41). Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgamento, arquivem-se.

0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Lucilene Carvalho de Abreu Bevilacqua propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos, às fls. 13/33. Às fls. 36/41, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 45/62, postulando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo da autora, às fls. 63/80. Às fls. 84/85 o INSS apresentou manifestação pugnando pela nulidade da perícia a ser realizada. Laudo médico, às fls. 86/96. À fl. 97 foi declarada nula a perícia realizada e determinada a realização de novo exame pericial. A autora juntou documentos e requereu a antecipação da tutela às fls. 103/122. Pela deliberação de fl. 123 foi remetida a apreciação do pedido antecipatório para após a realização da perícia. Novo laudo pericial às fls. 126/136. Às fls. 138/141 foi deferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou que a autora já está em gozo de benefício concedido administrativamente (fls. 145/147). Também se manifestou acerca do laudo pericial e juntou documentos às fls. 149/160. Manifestações da autora às fls. 164 e 167. É o relatório. Decido. Ante o noticiado às fls. 145/148, resta prejudicada a decisão antecipatória da tutela de fl. 138/141. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A

aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: (...) no período de JANEIRO E FEVEREIRO de 2011 a autora PERMANECIA INCAPAZ DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS TOTAL E TEMPORARIAMENTE, fazendo jus ao benefício naquele período. No momento a perícia apresenta piora clínica do comprometimento da coluna lombar com ciática e sinais clínicos clássicos de compressão de raiz medular, necessitando de afastamento para tratamento clínico e/ou cirúrgico por tempo indeterminado. (fl. 134, conclusão). Em resposta aos quesitos, a perícia judicial esclareceu que: a) a requerente está acometida por hérnia de disco com ciática esquerda operada mas com comprometimento atual e redução funcional do membro inferior esquerdo (fl. 135, quesito 3); b) a incapacidade é total, para o período pleiteado em juízo e para o presente momento (fl. 135, quesito 6.b); c) a incapacidade é temporária para o período pleiteado em juízo e para o presente momento (fl. 135, quesito 6.c); d) não há como estipular o prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa já que se trata de recidiva de sinais e sintomas de compressão radicular (fl. 136, quesito 6.e); Desta forma, conclui-se que na data da cessação do auxílio-doença n.º 531.945.261-2 (11/12/2010, fl. 67) a autora permanecia incapacitada para o trabalho, situação que perdurou até fevereiro de 2011. A parte autora preenchia, portanto, os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do referido auxílio-doença (NB 531.945.261-2) entre 12/12/2010 e 28/02/2011. O fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Assim sendo, e tendo a perícia concluído que, mesmo após a data de cessação do auxílio-doença (11/12/2010, fl. 153), os efeitos das moléstias incapacitantes persistiram no tempo até fevereiro de 2011 (fl. 135, resposta ao quesito n. 7), conclui o juízo que houve a indevida suspensão do benefício previdenciário entre 12/12/2010 e 28/02/2011. De outro lado, o laudo pericial torna certo que a incapacidade constatada era temporária, havendo alternância de períodos de incapacidade com períodos de restabelecimento da capacidade de trabalho da postulante, razão pela qual o pedido de aposentadoria por invalidez não pode ser acolhido. Por fim, embora na data da perícia (17/05/2013) tenha sido verificado que a demandante estava novamente incapacitada de forma temporária para sua atividade habitual, o próprio laudo registra que ela estava recebendo auxílio-doença, o que se confirma pelo documento de fl. 156. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 531.945.261-2 no período entre 12/12/2010 e 28/02/2011, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lucilene Carvalho de Abreu Bevilacqua; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença n.º 531.945.261-2; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 12/12/2010 e 28/02/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 12/12/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-63.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1464-63.2011.403.6108 Autor: Severino Mariano da Silva Réu: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Severino Mariano da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 068.051.456-2, com DIB fixada em 20 de julho de 1.994). Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 37. Contestação e documentos do INSS às folhas 39 a 46, onde, no mérito, articulou preliminares de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das parcelas devidas. Réplica às folhas 55 a 57. Autor e réu requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 61 e 63). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 59 e 65. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 068.051.456-2, com DIB fixada em 20 de julho de 1.994. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001614-44.2011.403.6108 - FRANCINE FIGUEIREDO SIMOES MORAES (SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Francine Figueiredo Simões Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Fundamenta seu pedido aduzindo estar matriculada no quarto semestre do Curso de Odontologia na Universidade do Sagrado Coração e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou documentos às fls. 22/35. Decisão concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 38/40. Contestação e documentos do INSS, às fls. 45/57, postulando a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 60/69. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, fl. 70. O INSS postulou o julgamento antecipado da lide, fl. 72. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois se denota da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se autossustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. A legislação civilista, ademais, reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma, e à realidade

histórica de cada momento. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pela autora. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente do mercado de trabalho. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Odontologia, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento suficiente para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contrassenso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Como decidiu a 3ª Seção, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO CONCEITO DE DEPENDÊNCIA AOS UNIVERSITÁRIOS OU QUE COMPLETARAM 24 ANOS. RECURSO PROVIDO. 1. O legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, é-lhe extremamente prejudicial, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou completado 24 anos. Essa realidade social também é aceita para efeito de reconhecimento do dever de prestar alimentos. 2. É evidente que cursar universidades ainda se configura privilégio de poucos, mas negar um direito social fundamental ao argumento de que a maioria não o poderá usufruir, é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos, e não exclusão dos incluídos. 3. Embargos infringentes providos. (EI no processo nº 2008.03.00.012928-5/SP. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Julgamento aos 14 de julho de 2011). Observe-se, na esteira da Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que a obrigação dos pais, de prestarem alimentos aos filhos, embora formalmente possua como termo final os dezoito anos de idade, foi elasticada até a conclusão de curso de graduação, ou os vinte e quatro anos, pois, nos dias atuais, entende-se como inerente ao dever familiar proporcionar o acesso a curso superior, ou tecnológico. Na pena da ministra Nancy Andrighi: Durante a menoridade da prole o dever de sustento decorrente do Poder Familiar não se restringe à sobrevivência dos filhos, mas espraia seus efeitos sobre todos os aspectos da formação da criança e do adolescente, aí inclusos, moradia, saúde, educação e lazer. A cessação da menoridade tem como efeito reflexo o fim do Poder Familiar e, por conseguinte, o dever de sustento dos pais em relação à sua prole, remanescendo, no entanto, pela redação do art. 1.694 do CC-02, a possibilidade de os alimentos continuarem a ser prestados, agora em face do vínculo de parentesco. O substrato que dá suporte a essa importante alteração nas relações entre pais e filhos é o término do processo de criação, a partir do qual se pressupõe que o filho possa gerir sua vida sem o beneplácito dos pais. No entanto, por força das condições socioeconômicas hoje existentes, ao menos um dos aspectos inerentes à criação dos filhos não se exaure com a maioridade da prole, pois a crescente premência por mão de obra qualificada, no mais das vezes, impõe a continuidade dos estudos, mesmo após os 18 anos de idade, em cursos de graduação ou tecnológicos. A faceta incompleta na formação dos filhos - educação - fez consolidar a ideia de que, apesar dos alimentos devidos em razão do vínculo de parentesco necessitarem de prova da necessidade do alimentado, é presumível - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de receberem alimentos, após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui uma adequada formação profissional. Relevante citar o posicionamento de Rolf Madaleno quanto ao tema: (...) subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção de filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar (...). Madaleno, Rolf - in: Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 902). A necessidade presumida é o suporte para a incidência da obrigação alimentar nessa fase da vida dos filhos e, usualmente, a mera continuidade dos estudos será suficiente para a prorrogação do dever de alimentar, sendo desnecessário que o alimentado prove a sua necessidade. Se assim é para quem conte com os pais vivos, a mesma solução deve se apresentar àqueles que, por contingências do destino, já não possuem a segurança parental, sob pena de a proteção, constitucionalmente estabelecida, não encontrar plena eficácia. Está demonstrada nos autos a necessidade econômica da requerente, eis que sua genitora recebe salário de R\$ 1.092,00 (fl. 30) e pensão de R\$ 2.359,63 (fl. 31), sendo o valor da parcela do curso de R\$ 1.912,64 (fl. 35). Posto isso, julgo procedente o pedido, afastando a restrição do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para

determinar ao réu que pague o benefício de pensão por morte nº 134.565.176-4, em favor da parte autora, até o mês de dezembro do ano de 2012, data prevista para o regular término do curso. Condene, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, desde a cessação do benefício, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Francine Figueiredo Simões Novaes; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento de pensão por morte; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir da cessação do benefício (28/12/2010) até (31/12/2012); **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 28/12/2010; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-28.2011.403.6108 - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 16h10min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de 01 testemunha por ela arrolada (fl. 60). Int.

0003108-41.2011.403.6108 - DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Laudo médico) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0003212-33.2011.403.6108 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... entrega dos documentos: abra-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003654-96.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LOPES(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. pa 1,8 ... reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n. 105.251.616-2, com DIB fixada em 19 de fevereiro de 1.997. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004168-49.2011.403.6108 - ALCEU DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4168-49.2011.403.6108 Autor: Alceu de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alceu de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 18). Procuração na folha 15. Justiça Gratuita deferida na folha 21. Contestação e documentos do INSS às folhas 23 a 43. Articulou preliminar de decadência do direito à revisão. Réplica às folhas 45 a 51. Parecer do Ministério Público Federal na folha 56. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1.** A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que

a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Invalidez n.º 110.713.507-6, com RMI fixada em 01 de maio de 1.998.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Designo audiência para oitiva das sete testemunhas arroladas pelas partes para o dia 15 de abril de 2014, às 16hs40min, devendo comparecer as testemunhas a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se as testemunhas e a ANTT via oficial de justiça e as demais rés, os autores e seus respectivos advogados, por publicação, ficando os mesmos incumbidos de comunicarem aos seus clientes.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação apenas das testemunhas e da Ré ANTT/ER/.

0004306-16.2011.403.6108 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara da Comarca de Andirá/PR, feito 0003297-23.2013.8.16.0039, que será realizada em 13 de março de 2014 às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas.

0004879-54.2011.403.6108 - VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4879-54.2011.403.6108 Autor: Vilma José Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Vilma José Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Formulou o réu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas folhas 100 a 101, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a proceder à implantação da aposentadoria nos termos avençados no acordo, bem como para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 100 (verso).Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários e custas na forma do acordo homologado.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0005181-83.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo do salário-de-benefício de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 150.587.047-7, na forma prevista pelo artigo 29, da Lei 8.213 de 1.991, antes da redação atribuída pela Lei 9.876 de 1999 - ... média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses ao argumento de que, por ocasião da implantação benefício não se encontrava em vigor a Lei 9.876 de 1999. Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 20.Contestação e documentos do INSS nas folhas 23 a 28, onde articulou preliminares de coisa julgada e litigância de má-fé e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito,

suscitou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o benefício da parte autora foi concedido em 23 de outubro de 2.007 (folha 11), portanto, em época na qual vigia a Lei 9.876 de 1999. Conclui-se, assim, que da exposição dos fatos feita na petição inicial não decorre logicamente o pedido deduzido, o que revela a inépcia da peça inaugural. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e, em consequência, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Bauru, nos termos do artigo 34, inciso XXIV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906 de 04 de julho de 1994). Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005186-08.2011.403.6108 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Autos nº 0005186-08.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 68. Designo interrogatório do(a) autor(a) para o dia 15/04/2014, às 15:45h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores da expedição da carta precatória e para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0005282-23.2011.403.6108 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.5282-23.2011.403.6108 Autor: Romilda Ubeda Caviquioni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Romilda Ubeda Caviquioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 10 de maio de 2.011 (folha 19). Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 31 a 38, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 42 a 47 e 101 a 110), pugnando pela improcedência dos pedidos. Esclareceu também que a parte autora encontra-se usufruindo do Auxílio-Doença previdenciário n.º 553.088.257-5 desde o dia 29 de agosto de 2.012 (folha 109). Juntou documentos (folhas 48 a 56). Nas folhas 57 a 66, a parte autora atravessou petição solicitando a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, sob o argumento de que houve agravamento no seu quadro de saúde. Juntou atestados médicos (folhas 64 a 66). O pedido de reapreciação da tutela antecipada foi, novamente, indeferido (folhas 67 a 74). Novo pedido de reapreciação da tutela na petição e documentos juntados nas folhas 79 a 100. Deliberou-se, na folha 112, que o pedido de tutela antecipada seria reapreciado após a realização da perícia médica judicial. Laudo pericial juntado nas folhas 117 a 125, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 127 a 128 e 142 a 143; INSS - folhas 130 a 139). Esclareceu o réu (folha 130) que houve a conversão do Auxílio-Doença n.º 553.088.257-5 em aposentadoria por invalidez (benefício n.º 553.727.810-0) a partir do dia 08 de outubro de 2.012. Honorários do perito judicial pagos na folha 140. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo o réu noticiado ao juízo a concessão administrativa do Auxílio-Doença n.º 553.088.257-5 no dia 29 de agosto de 2.012 bem como a posterior conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez (benefício n.º 553.727.810-0) a partir do dia 08 de outubro de 2.012, prossegue a lide para averiguar apenas o direito da parte autora ao eventual gozo do benefício reivindicado a contar da data do requerimento administrativo vinculado ao Auxílio-Doença n.º 546.072.057-1, ou seja, 10 de maio de 2.011 (folha 19). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Acerca da qualidade de segurado e do período de carência não paira controvérsia sobre o assunto, na medida em que a parte autora está usufruindo de aposentadoria por invalidez. 3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... Pelo estudo das patologias de que padece e trata a autora, a mesma se encontra INCAPAZ TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA QUE LHE GARANTA SUSTENTO, devendo, portanto, ou salvo melhor juízo, manter recebimento do benefício de aposentadoriaConcluiu, portanto, o perito médico que a autora, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC grave - ostenta incapacitação laborativa total e permanente para as atividades profissionais, o que revela ser possível o gozo de aposentadoria por invalidez. Junte-se às constatações do perito o fato de a petição inicial estar instruída com provas médicas dando conta também que a postulante era, de fato, portadora de doença pulmonar. É o que se infere dos documentos de folhas 23 (datado do dia 25 de fevereiro 2011), 24 (datado do dia 12 de abril de 2.010), 25 (datado do dia 09 de junho de 2010), 27 (datado do dia 26 de agosto de 2.010), 65 (datado do dia 08 de agosto de 2011), 64 (datado do dia 27 de fevereiro de 2.012) e 87 e 98 (ambos datados do dia 03 de setembro de 2.012). Parcela considerável desses documentos, como se observa, é anterior à data de entrada do requerimento administrativo indeferido, vinculado ao benefício n.º 546.072.057-1 (10 de maio de 2.011 - folha 19), enquanto que a outra parcela é posterior a esta última data, e contemporânea à distribuição do feito (01 de julho de 2011), o que torna possível concluir, com razoabilidade, e galgado em suficiente arcabouço de prova material, que, de fato, por ocasião do indeferimento do pedido administrativo acima mencionado, a parte autora já ostentava incapacitação laborativa por doença pulmonar. Verossímil, assim, a conclusão do perito quando fixou, como (DII), o dia 03 de fevereiro de 2.005. De outro lado, a análise de outras circunstâncias norteadoras do caso concreto, isto é, o nível de instrução, qualificação profissional e antecedentes profissiográficos, também se mostra favorável à requerente. Ostenta a parte autora deste processo 58 anos de vida (nasceu no dia 27 de fevereiro de 1.955 - folha 17), o seu nível de escolaridade corresponde ao ensino fundamental (folha 118) e, além disso, o histórico de vínculos empregatícios aponta que sempre trabalhou como faxineira, diarista ou empregada doméstica, ou seja, sempre desenvolveu atividades laborativas que não demandam capacitação técnica e implicam em esforço físico, inviável de ser realizado por conta da doença pulmonar.Com base no conjunto de constatações levantadas, revela-se plausível acolher o pedido da parte autora, para o efeito de lhe reconhecer o direito à fruição de aposentadoria por invalidez a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo vinculado ao benefício n. 546.072.057-1, ou seja, o dia 10 de maio de 2.011.Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a pagar à parte autora as importâncias financeiras devidas à título de aposentadoria por invalidez a contar do dia 10 de maio de 2.011 (indeferimento administrativo do benefício n.º 546.072.057-1 - folha 19) até o dia 07 de outubro de 2.012 (véspera da implantação administrativa do benefício n.º 553.727.810-0 - folha 130). Deverão ser deduzidos do montante as verbas percebidas pela requerente a título de auxílio-doença (benefício n.º 553.088.257-5; DER: 03.09.2012 e DCB: 29.08.2012 - folha 109). Sobre o total das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Tendo havido o reconhecimento, pelo réu, de parcela considerável da pretensão veiculada pela parte autora, fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pela autarquia federal em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Romilda UbedaCaviquioni BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 10 de maio de 2.011 até o dia 07 de outubro de 2.012DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/05/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005578-45.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO GOMES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos nº 000.5578-45.2011.403.6108 Autor: Maria da Conceição Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Formulou o réu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas folhas 296 a 300, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a proceder à implantação da aposentadoria nos termos avençados no acordo, bem como para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item

2 de folha 297 (frente e verso). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005988-06.2011.403.6108 - ZENILDA GONCALVES DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, desnecessária a intimação do Dr. Washington (terceiro parágrafo de fl. 108). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 117/123). Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0006234-02.2011.403.6108 - RENATA CAPELLARI DO CARMO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6234-02.2011.403.6108 Autor: Renata Capellari do Carmo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Renata Capellari do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 73 a 80, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 83, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 84 a 97, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 104 a 123 e 134 a 140, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 129 a 130; INSS - folha 126 e 144 a 145). Honorários dos peritos arbitrados e pagos nas folhas 141, 146 e 147. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental os laudos médico-periciais, que constatarem: Sob a ótica psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno de Ansiedade Generalizada, cuja CID 10 é F 41.1 (folha 115) Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar como secretária (folha 140) Concluíram, portanto, os jus peritos que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.6284-28.2011.403.6108 Autor: Marcílio Bonifácio Campanha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcílio Bonifácio Campanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 532.069.469-1), cessado pelo réu em 03 de setembro de 2.011, e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 32 a 39, foi

indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 43 a 47), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 48 a 52). Laudo médico pericial nas folhas 60 a 64, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 76 a 78). Réplica nas folhas 70 a 75. O réu ofertou proposta para eventual composição amigável entre as partes (folhas 66 a 67), proposta esta rejeitada pela parte adversa (folhas 79 a 80). Parecer do Ministério Público Federal na folha 84. Honorários do perito judicial pagos na folha 82. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise de incapacitação laborativa da parte autora.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ... Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hipertensão arterial e arritmia cardíaca e deve permanecer afastado do trabalho, sendo sugerido um período de um ano (folha 64). Concluiu, portanto, o perito médico que a incapacitação laborativa do autor, apesar de total, é meramente temporária, não permanente, o que torna possível o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, suspenso pela autarquia federal. Junte-se às constatações do perito o fato de a petição inicial estar instruída com provas médicas dando conta de que o requerente encontrava-se, realmente, inapto para o trabalho. É o que se extrai do documento de folha 20, datado do dia 22 de março de 2011, onde restou consignado que o autor era portador de doença isquêmica aguda do coração, miocardiopatia isquêmica, bloqueio atrioventricular total, apresentando, desde aquela época, incapacidade laborativa total, de duração indeterminada. Quanto ao documento de folha 18, datado do dia 30 de março de 2011, está assentado que o requerente é indivíduo portador de patologias complexas, com importante limitação para executar atividades profissionais habituais. Por sua vez os documentos de folhas 16 e 17, datados, ambos, do dia 09 de agosto de 2011, atestam que o postulante encontrava-se inapto para exercer a função de motorista. Os documentos citados são contemporâneos à data de distribuição da demanda (17 de agosto de 2011), de maneira que é possível concluir, com razoabilidade, e galgado em suficiente arcabouço de prova material, que há, de fato, incapacitação laborativa da parte autora e que esta incapacitação subsistia por ocasião da suspensão administrativa de seu auxílio-doença previdenciário, fato ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2011 (folha 50). De outro lado, a análise de outras circunstâncias norteadoras do caso concreto, isto é, o nível de instrução, qualificação profissional e antecedentes profissiográficos, também não se mostra favorável à parte autora. Ostenta a parte autora deste processo 60 anos de vida (nasceu no dia 19 de maio de 1.953 - folha 10), o grau de escolaridade corresponde à 4ª série do ensino fundamental (folha 61) e, além disso, o histórico de vínculos empregatícios, assentados em carteira de trabalho (folhas 11 a 14), prova que sempre desempenhou atividades laborativas que não demandam capacitação técnica e implicam esforço físico: a) Condomínio Irmãos Matos - Fazenda Luzitana, na atividade de serviços gerais e b) Comércio Bandeirantes de Bauru, na atividade de expedidor de materiais. Superada favoravelmente a análise da incapacitação laborativa, resta averiguar se o postulante ostenta qualidade de segurado e atendeu o prazo de carência legal, para, ao final, fixar-se a DIB do auxílio-doença. O último vínculo empregatício do autor, assentado em sua carteira de trabalho, iniciou-se no dia 01 de dezembro de 2004 (folha 14), tendo se findado em setembro de 2008, ou seja, no mesmo mês a partir do qual passou a usufruir do auxílio-doença posteriormente suspenso (em fevereiro de 2011), o que revela ser possível inferir a subsistência da qualidade de segurado e a prova do atendimento do prazo legal de carência, pois, do contrário, não teria havido a concessão do benefício. Quanto à data da provável implantação/restabelecimento do auxílio-doença, observa o juízo que o perito fixou, como data de início da doença (DID), o ano de 2008, não

tendo apontado data estimada de início da incapacitação laborativa (DII). Ademais, ao responder o quesito 7, formulado pelo magistrado, nada precisou quanto à subsistência dessa incapacitação laborativa após a suspensão do benefício previdenciário. Mas, não obstante o apontamento do perito, tendo ficado provado que a incapacitação laborativa subsistiu mesmo depois da suspensão do auxílio-doença, deve ser deferido ao requerente o restabelecimento de seu benefício a partir do dia 24 de fevereiro de 2011 (o primeiro dia subsequente à sua suspensão administrativa) até a data de reavaliação sugerida no laudo, isto é, um ano a contar da perícia, o que corresponde ao dia 21 de março de 2014. Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o Auxílio-Doença Previdenciário n.º 532.069.469-1, a contar do dia 24 de fevereiro de 2011 até o dia 21 de março de 2014, após o que caberá ao INSS, se julgar oportuno, proceder à reavaliação das condições de saúde e capacidade para o trabalho do segurado. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcílio Bonifácio Campanha. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Auxílio-Doença Previdenciário n.º 532.069.469-1 - restabelecimento. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 24 de fevereiro de 2011 até 21 de março de 2014, cabendo ao INSS, se julgar oportuno, após esta última data, reavaliar a condições de saúde e capacidade para o trabalho do segurado. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/02/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006589-12.2011.403.6108 - MARIA ISABEL LEITE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Isabel Leite propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo dos benefícios em 16/07/2010. A parte autora juntou documentos, às fls. 10/19. Às fls. 22/29, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 35/40, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 47/55. Manifestações do INSS às fls. 58/69. Embora intimada (fl. 56), a autora manteve-se inerte (fl. 71). É o relatório. Decido. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega que o início da incapacidade para o trabalho foi fixado em 24/04/2013 (fl. 58), data em que a parte autora não possuía qualidade de segurada. A autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social em outubro de 1984, na qualidade de segurada empregada (fl. 13), contribuindo para a Previdência Social nessa condição até 02/01/1996 (fl. 13). Posteriormente, passou a verter contribuições como contribuinte individual, tendo promovido o último recolhimento em junho de 2010 (fl. 68, verso), mantendo a qualidade de segurada até 15 de agosto de 2011 por força do disposto no art. 15, inciso II e 4.º da Lei n.º 8.213/1991. Para a obtenção do benefício almejado, é preciso que a autora possua qualidade de segurada, na data em que constatada a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º

8.213/91.O laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu a partir de 24/04/2013 (fl. 53, resposta ao quesito n.º 5), ocasião em que a autora já havia há muito perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Secretária de Saúde em Bauru, para que forneça, com urgência, cópia do prontuário do autor supracitado. Com a vinda do prontuário, intime-se o perito para que complemente o laudo de fls. 52/56, nos termos da decisão de fls, 81. OBS: Cópia do presente despacho servira de Ofício a Secretaria Municipal de Saúde, em Bauru.

0007274-19.2011.403.6108 - CARLOS SIDNEI GUERRA JUNIOR(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Face o esclarecido a fl. 248, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0007324-45.2011.403.6108 - ROSELI FATIMA NASCIMENTO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Roseli Fátima Nascimento propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo em 06/06/2011. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 20/40. Decisão de fls. 43/50 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 55/63, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 69/113. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 115. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) cuja CID 10 é F 60.31. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 25/10/2007, relativa ao início do tratamento no CAPS I. - fls. 80/81, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7473-41.2011.403.6108 Autor: Suely Aparecida Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Suely Aparecida Bueno em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 53 a 61, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 67, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 68 a 77, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 84 a 89 e 112, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 97 a 100 e 115 a 118; INSS - folha 127). Réplica nas folhas 101 a 106. Alegações finais do autor nas folhas 92 a 95. Honorários do perito arbitrado na folha 90 e pago na folha 121. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... a requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho ... (folha 89) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Mesmo diante do atestado de folha 108, o perito de confiança do juízo informou ter ocorrido melhora no quadro de saúde da parte autora, e ratificou não ter identificado limitação funcional. Deve prevalecer, portanto, o laudo fundamentado do perito judicial produzido de forma equidistante das partes. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007798-16.2011.403.6108 - WALDOMIRO CASTANHASSI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BAURU/SP

Face à informação supra, expeça-se RPV do valor devido pela União (R\$507,65) e sobre o valor depositado pelo corréu Oficial de Registro, solicite-se ao PAB / JF para que proceda a transferência conforme requerido as fls. 103. Com as diligências, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes. Obs: Cópia do presente servira de Ofício a CEF, ao qual deverá ser anexada cópia de fls. 103.

0008357-70.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.8357-70.2011.403.6108 Autor: Maria do Carmo Pereira Janini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria do Carmo Pereira Janini, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 44). Nas folhas 47 a 50, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a elaboração do laudo social, para avaliação das condições econômicas de vida da requerente e do seu grupo familiar. Comparecendo espontaneamente (folha 56), o INSS apresentou sua

contestação e documentos nas folhas 57 a 66, articulando preliminar de inépcia da inicial, por suposta ausência de indicação dos componentes do núcleo familiar. Laudo social juntado nas folhas 69 a 133, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 141 a 142). Réplica nas folhas 136 a 138. Parecer do Ministério Público Federal na folha 144. Na folha 147, foi designada audiência de instrução processual para inquirição da testemunha, Luiz Antonio Janini, marido da autora, na condição de testemunha do juízo. Audiência realizada no dia 08 de outubro de 2013 (folhas 154 a 158), tendo sido, nesta oportunidade, determinada a expedição do ofício à Prefeitura do Município de Bauru para a obtenção de informes atualizados acerca do nível de rendimento auferido pelo esposo da postulante. Ofício da Prefeitura do Município de Bauru juntado nas folhas 162 a 163, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 166 a 167). Novo parecer do Ministério Público Federal na folha 169. Honorário do perito nomeado arbitrado na folha 134 e pago na folha 139. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida, pois a quantificação de membros que integram o grupo familiar da parte autora retrata matéria de fato devidamente elucidada no transcorrer da instrução processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 29 de setembro de 1946 (folha 15), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 11 de outubro de 2011 - folha 03), seja da distribuição do presente feito (27 de outubro de 2011 - folha 02). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme informado no laudo social (folhas 69 a 76) e informe de folhas 162 a 163, a autor vive na companhia de seu esposo, o Senhor Luiz Antonio Janini, com renda de R\$ 1.193,13, na condição de servidor público do Município de Bauru. Desta forma, a renda mensal familiar total, tomando-se por base o conceito legal de família encerrado no artigo 20, 1º, da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei 12.435 de 06 julho de 2011, corresponde a R\$ 1.193,13. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 234,50, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem, em princípio, a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Virginia Ferreira da Silva Maximo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família, a contar da data do requerimento administrativo em 17/05/2010. Juntou documentos às fls. 08/19. Decisão de fls. 22/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de estudo social. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 30/41, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 43/44. Manifestação da autora, fls. 47/49. Réplica, fls. 50/57. Alegações finais da autora, fls.

58/61. Manifestação do INSS às fls. 63/64. Novo laudo social, fls. 69/73. Manifestação da parte autora, fls. 76/79. Manifestação do INSS, fls. 81/83. Parecer do representante do MPF, à fl. 86. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico a renda auferida pelo núcleo familiar da Requerente é proveniente do benefício de aposentadoria percebido por seu esposo, sr. Pedro Maximo, no valor de 1 salário-mínimo, o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto, bem como rendimentos de R\$ 300,00 da atividade do marido como carpinteiro e R\$ 300,00 da atividade da filha Virginia como manicure (fl. 71). No entanto, o laudo social evidencia a desnecessidade do benefício: Perante os dados obtidos, observamos que a família não encontra-se em situação de vulnerabilidade social, de acordo com a residência, bens adquiridos, e renda variável/mês oriundos dos bicos que o esposo da autora realiza. (fl. 71) A realidade econômica constatada pela assistente social, e em que pese a renda informada, impede o atendimento do pedido. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008672-98.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Aparecida Brauna de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 548.021.092-7), desde a data do pedido administrativo indeferido (26/09/2011, fl. 15). Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 10/35. Decisão de fls. 38/43, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 47/61, postulando a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 69/73. Laudo médico, às fls. 74/78. Alegações finais da autora, fls. 81/82. Manifestação da parte autora, às fls. 83 e 84/87. Manifestação do INSS, fls. 89/97. Parecer do MPF, fl. 100. Manifestação da autora, fls. 105/112. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social

realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 77:Pelo estudo da patologia renal e pelo estado da mesma (TERMINAL), a autora se encontra em esquema de diálise peritoneal por falha nas anastomoses e impossibilidade de fazer hemodiálise, estando INCAPAZ PARA O TRABALHO HABITUAL QUE LHE GARANTA SUSTENTO E PARA UMA VIDA INDEPENDENTE, TOTAL E PERMANENTEMENTE. Em resposta aos quesitos, a perita afirmou que a data de início da incapacidade foi em meados do ano de 2007 quando início da hemodiálise, apesar de ter requerido benefício somente em 2008 (fl. 78, quesito 5.e).Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora por seu marido e filho.A autora, conforme laudo social, às fls. 69/73 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de seu marido, sr. Edilson, que auferir renda de R\$ 1.000,00 por mês como servente de limpeza da Instituição Toledo de Ensino e o filho Edimilson, que encontra-se desempregado. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois residem em residência própria, com infraestrutura básica, é de alvenaria, composto por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. A residência passou por uma reforma de urgência, devido à erosão no terreno, o que ocasionou diversas rachaduras na estrutura do imóvel. Para isso a família necessitou realizar um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Entretanto o valor do empréstimo não foi suficiente para o término da obra. Atualmente a família está residindo na edícula da residência, que possui infraestrutura básica, é de alvenaria e é composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. (fl. 71, situação habitacional).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo indeferido (26/09/2011, fl. 15).Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (26/09/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Brauna de

Souza: BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 26/09/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/09/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008735-26.2011.403.6108 - ROGER QUIRINO FONSECA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos nº 000.8735-26.2011.403.6108 Autor: Roger Quirino Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Roger Quirino Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica.Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 53 a 61, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 84 a 105, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 103 a 104).Honorários do perito arbitrado na folha 90 e pago na folha 110. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Classifico o periciado com capacidade laborativa transversal e prospectiva por Transtorno Afetivo Bipolar - Atualmente em Remissão (CID 10: F 31.7) (folha 95)Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Ante o teor do laudo de fls. 89/104, notadamente o consignado na conclusão de fl. 99, para a avaliação da capacidade laborativa do autor em razão das sequelas de AVC notificadas na inicial, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O senhor perito médico deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo às fls. 29/31.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a sra. assistente social a complementar o estudo social de fls. 70/73, prestando os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 108-verso.Com a vinda do laudo pericial e complementação do estudo social, intimem-se as partes para manifestação.Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos.

0008790-74.2011.403.6108 - ANA APARECIDA LEITE(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Laudo médico) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Marcelo Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a manutenção do auxílio-doença que atualmente recebe (benefício n.º 121.238.834-5; DIB: 10.07.2001 - folha 89) e, ao final do processo, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 23 a 30, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 35 a 40), pugnando, em linhas gerais, pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (folha 41). Na folha 46, o autor atravessou petição, noticiando ao juízo que seu auxílio-doença foi suspenso no dia 25 de outubro de 2.012. Pediu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos (folhas 47 a 53). Laudo pericial juntado nas folhas 54 a 81. Manifestação do autor sobre o laudo pericial nas folhas 85 a 86, requerendo a complementação da prova, e do INSS, nas folhas 87 a 91, onde o réu esclareceu ao juízo que a suspensão do auxílio-doença da parte adversa decorreu de sua recusa à submissão ao programa de reabilitação profissional. Solicitou também a complementação do laudo pericial. Nas folhas 92 a 137, o INSS requereu a juntada do prontuário do autor no sistema de Reabilitação Profissional junto à autarquia federal, onde consta a recusa do postulante em se submeter ao programa de reabilitação.Nas folhas 139 a 140, a parte autora esclareceu ao juízo que a recusa em submeter-se à reabilitação profissional deveu-se aos seguintes fatores: (a) - falta de autorização do profissional da área médica que o assiste; (b) - a função disponibilizada de auxiliar de produção acarreta agravamento de suas moléstias, por se tratar de trabalho braçal e que exige a permanência do colaborador em pé, durante toda a jornada de trabalho e, por fim; (c) - o salário pago aos auxiliares de produção é inferior ao que é pago para quem é encarregado de produção. Por último, reiterou pedido anterior de complementação do laudo. Novo pedido de complementação do laudo pelo autor nas folhas 142 a 143. Laudo suplementar nas folhas 145 a 146, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 149; INSS - folha 151).Honorários do perito judicial pagos na folha 83. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise incapacitação laborativa da parte autora. 3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou.... Diante disso apresenta incapacidade temporária para as atividades de posto de trabalho como operador de máquinas, desde que o posto de trabalho exija permanecer de pé ou utilizar de pedais, considerando que o mesmo não apresentou nenhum exame subsidiário quer neurológico ou radiológico para análise pericial. Deverá ser reavaliado após 12 meses. Todavia, cabe salientar que em caso de ser readaptado poderá atuar em postos de trabalho sentado, tendo em vista que os membros superiores não apresentam nenhuma alteração osteoarticular ou neurológico (folha 63) Concluiu, portanto, o perito médico que o autor ostenta incapacitação laborativa parcial e temporária, o que torna possível o restabelecimento do auxílio-doença suspenso, mas inviabiliza a implantação da aposentadoria por

invalidez pretendida. Sobre a data a partir da qual o benefício deverá ser restabelecido, valem as considerações a seguir. O requerente mantém vínculo empregatício em aberto (a contar de 13 de julho de 1.989) com a empresa Plasútil (folha 55), onde foi admitido para ocupar o posto de trabalho de operador de máquina, cujas atividades, o desempenho delas, demandam que o trabalhador permaneça em pé. Em razão de acidente automobilístico, no qual se envolveu no ano de 2.001, foi acometido das moléstias relatadas no laudo do perito judicial e, como consequência disso, passou a gozar de auxílio-doença a contar do dia 10 de julho de 2.001 (folha 89). Seu benefício foi suspenso no dia 19 de dezembro de 2.012 (folha 89), sob o fundamento de que o postulante recusou-se a participar do programa de reabilitação profissional, apesar de o estabelecimento empregador ter sugerido à autarquia federal a reabilitação do segurado na função de auxiliar de produção. O descritivo das atividades, correlato ao exercício da função sugerida, envolve montagem de produtos, montagem de componentes em peças produzidas, retirada de insumos do Almoarifado e transporte de produtos acabados para montagem, em suma, um elenco de atribuições que dá a entender que o desempenho do serviço é feito também em pé e envolve o carregamento de peso, o que não é viável ao postulante, diante do seu quadro atual de saúde apontado no laudo do perito judicial. Ademais, a função sugerida para reabilitação ostenta nível hierárquico inferior ao posto de trabalho ocupado pelo postulante por ocasião da sua admissão na empresa Plasútil, o que permite inferir, sujeitará o segurado à percepção de uma renda também inferior, que talvez não atenda à sua subsistência e de sua família (o requerente é casado e possui seis filhos), esta última uma exigência legal a ser observada em meio ao processo de reabilitação profissional (artigo 62 da LBPS). Em suma, a recusa da parte autora em participar do programa de reabilitação profissional, noticiada nas folhas 139 a 140, não foi imotivada, o que prova não ser fundada a suspensão do seu benefício previdenciário e que o mesmo deve, de fato, ser restabelecido. Quanto, agora, à prova da qualidade de segurado e de atendimento do prazo legal de carência, o atestado médico de folha 143, datado do dia 11 de julho de 2.013, demonstra que, mesmo depois da suspensão do auxílio-doença previdenciário em dezembro de 2.012, o autor continuou sendo portador das mesmas moléstias que, outrora, fundamentaram a concessão do benefício posteriormente suspenso. Demonstrado, assim, que mesmo depois da suspensão do benefício previdenciário, o segurado continuou incapaz para o trabalho e que foi em razão dessa incapacidade que ele deixou de retornar ao trabalho e, por via de consequência, verter novas contribuições ao regime previdenciário, o restabelecimento do auxílio-doença a contar da suspensão administrativa não autoriza dizer que o postulante decaiu da qualidade de segurado, tampouco deixou de atender ao prazo de carência exigido. Sobre, agora, a data para o restabelecimento do benefício, tendo ficado provado, como visto, que, mesmo depois da sua suspensão administrativa, o autor permaneceu incapaz para o trabalho, deve o auxílio-doença ser reimplantado a partir do dia imediatamente subsequente ao seu cancelamento, ou seja, 20 de dezembro de 2.012 (folha 89). Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o Auxílio-Doença previdenciário n.º 121.238.834-5 a contar do dia 20 de dezembro de 2.012, o qual deverá ser mantido ativo até que a autarquia previdenciária providencie a reabilitação profissional do requerente em posto de trabalho similar ao que foi admitido na empresa Plasútil. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Otaviano Costa. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Auxílio-Doença Previdenciário n.º 121.238.834-5 - restabelecimento. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 20 de dezembro de 2.012 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/12/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 139/141: Manifeste-se o Sr. Perito, precisamente, quanto ao início da incapacidade da autora.

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, conforme documento de fl. 07, já completou o requisito etário para a concessão de benefício assistencial ao idoso, portanto, resta desnecessária a realização de perícia médica. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 45/48). Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0009229-85.2011.403.6108 - ANTONIO ALVES CUSTODIO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.9229-85.2011.403.6108 Autor: Antonio Alves Custódio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Antonio Alves Custódio, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 87). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 11 e 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 90). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa (folhas 92 a 110), articulando preliminar de decadência do direito à revisão. Réplica nas folhas 112 a 115. Parecer do Ministério Público Federal na folha 117. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, rejeito a preliminar e julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009379-66.2011.403.6108 - WANDA MARIA DA SILVA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.9379-66.2011.403.6108 Autor: Wanda Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Wanda Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Comparecendo espontaneamente (folha 19), o réu ofertou defesa (folhas 20 a 31), pugnando pela improcedência dos pedidos. Nas folhas 33 a 41, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Laudo médico pericial às folhas 52 a 63, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 74 a 75; INSS - folha 67 a 73). Honorários do perito arbitrado na folha 64 e pago na folha 76. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior

à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa (folha 56) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009448-98.2011.403.6108 - ADELAIDE ADORNO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.9448-98.2011.403.6108 Autor: Adelaide Adorno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Adelaide Adorno, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 28 de junho de 2011 (folha 23). Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 30 a 32, foi concedida Justiça Gratuita à parte autora, determinado a realização das perícias médica e social, como também a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação e juntou documentos (folhas 34 a 49), pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo social nas folhas 55 a 59 e pericial nas folhas 60 a 68, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 71). Nas folhas 79 a 85, o réu apresentou proposta para eventual composição amigável entre as partes. A proposta em questão não foi aceita pela parte adversa (folhas 91 a 92). Parecer do Ministério Público Federal na folha 94. Honorários do perito médico pagos na folha 70. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto à deficiência da parte autora, vale-se o juízo do laudo médico pericial de folhas 60 a 68, o qual apresentou a seguinte conclusão: No presente caso, temos uma mulher de 65 anos de idade, analfabeta, trabalhadora rural e que atualmente cuida do marido (com seqüela de AVC), que apresenta patologias de caráter crônico e evolução desfavorável, mas que não a incapacitam por elas mesmas (folha 65) Diante, portanto, das conclusões extraídas pelo perito médico, inviável a implantação do benefício assistencial devido à pessoa deficiente. Resta averiguar a possibilidade da implantação do mesmo tipo de benefício devido à pessoa idosa. Sob este aspecto, observa o juízo que a requerente nasceu no dia 20 de dezembro de 1.947 (folha 17), tendo tornado-se idosa a partir do dia 20 de dezembro de 2.012, no curso da lide, portanto. No tocante ao benefício assistencial à pessoa idosa, exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, a parte autora, segundo demonstra o laudo social de folhas 55 a 59, reside com seu companheiro, Irineu da Silva, de 67 anos, com renda na ordem de um salário mínimo, oriundo de benefício de prestação continuada. Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), chega-se à conclusão que o grupo familiar da postulante não ostenta renda, o que autoriza o acolhimento do pedido, para o efeito de implantar, em favor da requerente o benefício assistencial a contar do dia 20 de dezembro de 2.012. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, devido à pessoa idosa, a contar do dia 20 de dezembro de 2.012. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data de citação/comparecimento espontâneo da do réu. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adelaide Adorno. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Benefício assistencial - pessoa idosa. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 20 de dezembro de 2.012. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/12/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000084-93.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Luiz Carlos Lopes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação em 11/12/2006 (NB 005.700.563-7). A parte autora juntou documentos, às fls. 13/31. Às fls. 39/46, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 51/70, postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 77/81. Laudo médico, às fls. 100/108. Manifestação da parte autora, às fls. 75/76. O INSS apresentou manifestação a fl. 109. Manifestação da parte autora, às fls. 112/114. Parecer do MPF, fl. 116. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de discopatia degenerativa da coluna lombossacra e não deve realizar atividades que exijam esforços com a coluna. - fl. 106, conclusão. O requerente é motorista de caminhão. Em resposta ao quesito 3, de fl. 102, o perito judicial afirmou: Parcialmente, pois pode dirigir, mas deve evitar peso. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Laudo médico) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iolanda Damasceno Ramos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento, ou seja, 24/11/2011. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17 usque 30. Decisão de fls. 33/40, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. A parte autora juntou documento, fls. 46/48. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 56/65, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 71/75. Réplica, fls. 78/79. O INSS apresentou quesitos suplementares, fls. 83/84. Laudo complementar, fl. 87. Manifestação da parte autora, fls. 89/90 e 92/104. Manifestação do INSS, fls. 105/108. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da

Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de diabetes e nefropatia, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar (fl. 75, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença foi fixada em 2011 e da incapacidade, em 27/01/2011 (fl. 73, quesito 4 e fl. 87, 1-2); b) a incapacidade é de natureza total e permanente (fl. 73, quesitos 6.b e 6.c). A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2011, fl. 21). Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar as diferenças do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2011, fl. 21) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial (09/05/2013), data em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Iolanda Damasceno Ramos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/11/2011 para o auxílio-doença e de 09/05/2013, para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24/11/2011 para o auxílio-doença e de 09/05/2013, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-71.2012.403.6108 - DEMIS CAMILO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Demis Carvalho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 505.397.898-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte Autora juntou documentos às fls. 07/63. Às fls. 75/82, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. O autor apresentou quesitos às fls. 85/87. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 89/96, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 100/111. O INSS apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 114/117 e o autor, às fls. 120/123. Laudo complementar foi apresentado às fls. 127/129. Manifestação do autor às fls. 132/135 e do INSS à fl. 137. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carênciaInexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu:pelo quadro das patologias de base que afetam o autor (Lúpus Eritematoso Sistêmico associado a síndrome anti-fosfolípide, Coréia de Huntington e Insuficiência Renal Crônica Grave) e que tem como co-morbidades alteração visual pela Cloroquina, concluímos que o mesmo se encontra com incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento (fl. 108, conclusão).Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que:a) o demandante está incapacitado de forma total e permanente (fl. 109, quesitos 6.b e 6.c);b) a incapacidade teve início em 1993 (fl. 109, quesito 5);c) houve continuidade da incapacidade desde o seu início, bem como evolução de temporária para permanente (fl. 109, quesito 7);d) o requerente não é passível de reabilitação em razão do comprometimento oftalmológico, renal e cerebral pela doença sistêmica (fl. 110, quesitos 10 e 11);e) a incapacidade funcional decorre de perda da memória, movimentos involuntários nos membros e face, e insuficiência renal crônica que vai evoluir para tratamento com hemodiálise (fl. 109, quesito 9).Embora a doença seja anterior ao ingresso do postulante no Regime Geral de Previdência Social e a sra. perita tenha informado que a incapacidade mantém-se desde 1993, restou sobejamente demonstrado que houve período de recuperação da capacidade laborativa do autor. De fato, conforme esclareceu a própria perita (fl. 128, quesito 1), houve controle do quadro agudo e incapacitante pelo uso de medicamentos que permitiram que o requerente exercesse atividades laborativas.Por esse motivo o demandante pôde ativar-se profissionalmente entre 01/03/1996 e 15/06/1999, 01/06/2000 e 02/08/2000 e entre 16/08/2000 e 11/2004, como se observa do extrato do CNIS de fl. 116.Posteriormente, o quadro de saúde do autor agravou-se em razão de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico em novembro/2004 e Insuficiência Renal Crônica a partir de janeiro/2008 (fl. 128, quesito 3).O laudo pericial aponta as sequelas de AVC e a Insuficiência Renal Crônica como as causas da incapacidade (fl. 109, quesito 9) sendo certo que o deferimento administrativo do benefício em dezembro de 2004 decorreu das sequelas do AVC sofrido pelo postulante.Note-se que, naquela oportunidade, a própria autarquia identificou como diagnóstico principal as sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 I-69) coadjuvada pelo Lúpus Eritematoso (CID 10 M-32) e fixou a data de início da incapacidade (DII) em 14/11/2004, conforme histórico de perícia médica que deverá ser juntado na sequência.Nesse contexto, conclui-se que a incapacidade constatada pela perita judicial decorreu de agravamento das patologias que acometem o requerente pela ocorrência de AVC e desenvolvimento de Insuficiência Renal Crônica, subsumindo-se à hipótese prevista na parte final do 2.º, do art. 42, da Lei n.º 8.213/1991.Os elementos reunidos nos autos permitem concluir, ainda, que por ocasião da cessação administrativa do auxílio-doença o demandante permanecia acometido pelas patologias incapacitantes, as quais permanecem em evolução.Desse modo, e considerando que a presença de incapacidade definitiva somente ficou constatada com a realização da perícia judicial em 01/02/2013 (fls. 100/111), o benefício de auxílio-doença n.º 505.397.898-7 deve ser restabelecido desde a cessação administrativa em 23/11/2011 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (01/02/2013). Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 505.397.898-7 desde a cessação administrativa (23/11/2011, fl. 94) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial de fls. 100/111 (01/02/2013).Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal.Sem custas.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Anderson Rodrigues Leme;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 505.397.898-7 e conversão em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 23/11/2011 para o auxílio-doença e a partir de 01/02/2013, para aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 23/11/2011 para o auxílio-doença e a partir de 01/02/2013, para aposentadoria por invalidez;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-84.2012.403.6108 - ESTHER ROELA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº. 000.0458-84.2012.4.03.6108Autor: Esther Roela de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Esther Roela de Souza, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 28 a 30, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização da perícia médica e social e concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos às folhas 35 a 42, postulando a improcedência do pedido. Articulou preliminar de ausência de interesse jurídico em agir por falta de prévio requerimento administrativo. Laudo social nas folhas 58 a 59 e 73 a 92 e pericial nas folhas 60 a 65, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 107 a 109, 110 a 112 e 113 a 116; INSS - folhas 96 a 112). Honorários do perito judicial pagos nas folhas 113 e 114. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 166 a 167. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir (ausência de requerimento administrativo) deve ser rejeitada, porquanto o réu apresentou defesa, ofertando resistência quanto ao mérito da pretensão ventilada pela parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial de folhas 60 a 65) apontou que a requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes para a sua atividade habitual. Diante, portanto, das conclusões extraídas pelo perito médico destacado pelo juízo, inviável a implantação do benefício assistencial reivindicado pela parte autora. Posto isso, rejeito a preliminar e julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000642-40.2012.403.6108 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP (SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. (SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO)
Fls. 197/198: Razão assiste a parte autora. A UNESP, autarquia estadual, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e do artigo 511 do Código de Processo Civil, é isenta do recolhimento de custas e porte de remessa e retorno. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...) às rés, para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias. o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

0000828-63.2012.403.6108 - KATHIUCIA CUNHA DAMAZIO DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Kathiucia Cunha Damazio de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença a partir de 07/11/2011. A parte autora juntou documentos, às fls. 11/29. Às fls. 32/39, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 44/49, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 53/57. Manifestação do INSS à fl. 59 e da autora à fl. 69. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS uma vez que, embora na data do ajuizamento da ação a autora estivesse

em gozo de auxílio-doença, restou demonstrado que ficou sem receber o benefício entre 28/02/2012 e 30/02/2012 (fls. 48/49). Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência

Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: (...) a requerente é portadora de seqüela de AVC no membro superior direito e se encontra inapta para a função de frentista, cabendo reabilitação. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a requerente apresenta hemiparesia do membro superior direito (fl. 55, quesito 3); b) há incapacidade total para a função habitual (fl. 55, quesito 6.b); c) a incapacidade é permanente para a função de frentista (fl. 55, quesito 6.c); d) a doença e a incapacidade tiveram início em 2010 (fl. 55, quesitos 4 e 5); e) houve continuidade da incapacidade desde o seu início (fl. 55, quesito 7); f) a demandante é passível de reabilitação profissional (fl. 56, quesito 10); Desta forma, restou comprovado nos autos, que a postulante permaneceu incapacitada totalmente para a sua atividade habitual desde 2010, não tendo havido período de recuperação de sua capacidade laborativa desde a primeira concessão de auxílio-doença pelo INSS, mas pode ser reabilitada para outra atividade. Nesse contexto, presente a possibilidade de reabilitação profissional, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é improcedente. De outro lado, a parte autora preenchia os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre 28/04/2012 e 30/04/2012, período no qual o INSS indevidamente cessou o auxílio-doença. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, unicamente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 28/04/2012 e 30/04/2012, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Kathiucia Cunha Damazio de Oliveira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 28/04/2012 e 30/04/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28/04/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-74.2012.403.6108 - JOSE GARCIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1752-74.2012.403.6108 Autor: José Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja feito o recálculo da renda de seu benefício previdenciário, qual seja, a Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 48.020.183-8 (DIB: 14.07.1992 - folha 17), tomando por base as disposições legais vigentes em 15 de abril de 1.991, por entender que em referida data já havia completado o mínimo necessário para a sua percepção. Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 60. Contestação e documentos do INSS às folhas 86 a 93, onde, no mérito, suscitou preliminar de decadência do direito à revisão. Réplica nas folhas 95 a 97. Na folha 99, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 84. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 48.020.183-8, com DIB fixada em 14.07.1992.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001765-73.2012.403.6108 - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1765-73.2012.403.6108 Autor: Celia Regina Gonçalves Colomera Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sueli Celia Regina Gonçalves Colomera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo indeferido: 06 de outubro de 2011 (NB n.º 548.314.851-3).A inicial veio instruída com documentos.Às folhas 40 a 47, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 50, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 51 a 62, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 64 a 101, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS folhas 104 a 105). Honorários do perito arbitrados e pagos nas folhas 102 e 106. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... do ponto de vista osteoarticular, não restou aferido estar apresentando limitações que justifique estar gerando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos. Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001809-92.2012.403.6108 - EVELYN MIRELE SILVA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Evelyn Mirele Silva de Souza propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 16/02/2012. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 22/44. Decisão de fls. 47/54 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora, fl. 56. Manifestação da autarquia, fl. 58. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 59/65, postulando a improcedência do pedido. A perita judicial informou o não comparecimento da autora no exame agendado, fl. 71. Manifestação da parte autora, fls. 72/73. A perita judicial comunica novamente o não comparecimento da autora ao exame agendado, fl. 79. Manifestação da parte autora, fl. 81. Manifestação da AGU, fls. 84/90. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, não constante dos autos devido ao não comparecimento da parte autora nos exames agendados, sem justificativas. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 24/04/2014, às 16hs50min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria

0001897-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.1897-33.2012.4.03.6108 Autor: Maria Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Alves dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 27 a 32, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida justiça gratuita à parte autora, determinada a realização da perícia médica e social e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos, postulando a improcedência do pedido. Laudo social nas folhas 56 a 57 e 71 a 79 e pericial nas folhas 58 a 63, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 83 a 93). Parecer do Ministério Público Federal na folha 95. Honorários dos peritos judiciais pagos nas folhas 96 e 97. Parecer do Ministério Público Federal na folha 99. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia

de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica (laudo pericial de folhas 58 a 63) apontou: No presente momento a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, pelo tratamento de patologia pulmonar (folha 62) Diante, portanto, das conclusões extraídas pelo perito médico, apontando que a parte autora não se encontra acometida de impedimento de longo prazo, inviável a implantação do benefício assistencial reivindicado pela parte autora. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002143-29.2012.403.6108 - DONIZETE JOSE ANDRIATO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Donizete José Andriato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntos documentos às fls. 14/40. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica, às fls. 43/50. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 56/64, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 68/89. Manifestação do INSS, fl. 91. Manifestação da parte autora, fls. 93/97. Nova perícia judicial com perito especialista em ortopedia, fls. 102/151. Manifestação do autor, fls. 154/159. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 161/163. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de

alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, são de importância fundamental os laudos médico-periciais onde foi concluído que:Classifico o periciado com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve cuja CID 10 é F 32.0. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 07/04/2013, relativa à data deste laudo médico pericial. Para a avaliação da capacidade laborativa na vigência da doença neurológica Epilepsia (CID 10:G 40), sugiro perícia com um especialista na área ou com um perito médico do trabalho. - fls. 79/80, conclusão....Restando por concluir que já consta nos autos avaliação psiquiátrica fls. 68 a 87, do ponto de vista osteoarticular não restou aferido estar apresentando alterações que justifique incapacidade ortopédica... - fl. 114, conclusão.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-35.2012.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aparecida da Silva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo em 28/12/2010. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 18/51.Decisão de fls. 54/61 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 66/79, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 82/99.Manifestação da parte autora, fl. 101.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 103/108.Parecer do MPF, fl. 110.É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:....Restando por concluir que do ponto de vista osteoarticular apresenta alterações peculiares da faixa etária que se encontra, porém não determina incapacidade para atividades do trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, no caso da pericianda conforme relato da mesma, há mais ou menos 20 anos, suas atividades são voltadas exclusivamente aos afazeres do lar. - fl. 93, conclusão.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-57.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.2167-57.2012.403.6108 Autor: Carlos Roberto Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu para que mantenha o seu benefício previdenciário (Auxílio-Doença n.º 546.465.077-2) bem como também se abstenha suspendê-lo sem que se apure sua reabilitação profissional. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 34 a 41, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação e juntou documentos (folhas 47 a 53), pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial nas folhas 58 a 78, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 83 a 84; INSS - folhas 86 a 97). Honorários do perito judicial pagos na folha 98. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Comprovou o INSS que o Auxílio-Doença n.º 546.465.077-2 foi concedido ao autor no dia 04 de junho de 2.011 (folha 51), não tendo havido, em momento algum, a sua suspensão. Juntou demonstrativo dos valores e datas de realização dos pagamentos devidos, a contar da competência de junho de 2.012 até janeiro de 2.014 (vide folhas 92 a 94). Por sua vez a cópia da tela do Sistema Plenus, anexada à presente sentença, prova também a regularidade dos pagamentos ocorridos a contar da DIB do benefício até maio de 2.012, tudo, enfim, a demonstrar de fato que, desde a concessão, o benefício não foi suspenso. Quanto, agora, ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, vale-se o juízo do laudo médico-pericial, que constatou: ... Diante dessas intercorrências de saúde, anteriormente relatadas, apresenta o mesmo incapacidade para as atividades de trabalho como motorista de ônibus rodoviário total e temporária, devendo ser reavaliado após 2 anos do exame pericial para verificar se as discretas sequelas dos membros superior e inferior esquerdo evoluíram com reabilitação satisfatória, bem como também se a neoplasia diagnosticada em líquido pleural teve também evolução satisfatória (folha 70) Tendo sido diagnosticada incapacitação laborativa total, porém, temporária e não permanente, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, quanto ao pedido de manutenção do Auxílio-Doença Previdenciário n.º 546.465.077-2, carece o autor de interesse jurídico no que se refere à solicitação de seu restabelecimento, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto, agora, ao pedido alternativo de implantação da aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002225-60.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS DINIZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2225-60.2012.403.6108 Autor: Benedito Carlos Diniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Carlos Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 37 a 44, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 48, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 49 a 60, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 62 a 80, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 83; INSS - folha 85 a 86). Honorários dos peritos arbitrados e pagos nas folhas 81 e 87. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-

pericial, que constatou: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através de exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade do ponto de vista ortopédico, encontra-se apto para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos (folha 74) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002395-32.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc. José Antonio Aparecido Vieira propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/10/2011. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/21. Decisão de fls. 24/31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 36/45, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 48/69. Manifestação da parte autora, fls. 72/73. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 75/76. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Restando por concluir que apresenta IMC de 32 (obeso), quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, controlada com uso de medicação, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem seu início a partir da 2ª década de vida, evolui com o passar dos anos, sinais incipientes de esporão plantar do calcâneo esquerdo, cumprindo salientar que, as alterações observadas e descritas anteriormente não são determinantes de incapacidade para atividades laborativas compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. - fl. 61, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-17.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Marco Antonio da Silva Teijeiro, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que gozou de auxílio doença concedido regularmente pelo réu, tendo sido este benefício, em momento posterior, suspenso por conta de um procedimento automático, onde o computador da Previdência Social, independentemente da realização de perícia médica, estipula um prazo determinado de restabelecimento da capacidade laborativa do segurado, procedimento este rotulado como alta programada e decorrente de política de gestão governamental, cujo objetivo era a redução da concessão de benefícios

previdenciários. Na folha 23 foi determinada a citação do INSS para apresentação de defesa e juntada do HISMED, com o propósito de elucidar se o requerente, antes da suspensão de seu auxílio doença, foi ou não submetido a perícia médica. Nas folhas 26 a 34 o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade alegou que o benefício foi cessado com respaldo em perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laborativa do postulante, não tendo havido a juntada do HISMED. Nas folhas 37 a 41 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, ante a não juntada do HISMED, acolhido o pedido de liminar, para o efeito de determinar ao réu o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso. Nesta mesma oportunidade, foi determinada também a realização da prova pericial médica. Por conta da decisão liminar, o INSS atravessou petição no processo (folhas 43 a 45), através da qual requereu a juntada do HISMED, para o propósito de demonstrar ao juízo que antes de cessar o benefício do postulante, foi o mesmo submetido a duas perícias médicas, a primeira realizada no mesmo dia da cessação do benefício, ou seja, 14/12/2011, e a segunda, em 05/01/2012, confirmando o resultado da primeira perícia. Em razão do acontecido, alegou o réu que o autor estava obrando de má-fé, sendo, por essa razão, devida a revogação da medida liminar e a imposição de multa ao postulante. Nas folhas 48 a 54 foi prolatada decisão judicial revogando a liminar de folhas 37 a 41. Tendo havido determinação judicial para realização de prova pericial médica, o réu, nas folhas 58 a 60 apresentou seu rol de quesitos. Intimadas as partes acerca da data de realização da perícia médica (folha 62), o autor deixou de comparecer ao ato (folha 63), tendo o seu advogado apresentado justificativas no sentido de que não conseguiu localizar seu cliente em tempo hábil, a fim de lhe dar a devida ciência (folha 65). Agendada uma segunda data para realização da perícia médica (folhas 66 e 67), o autor, apesar de regularmente intimado, ausentou-se novamente ao ato, deixando de apresentar justificativa (folha 68). Na sequência dos acontecimentos, a parte autora, na folha 70, requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição por parte do INSS (folhas 72 e 73). Honorários periciais arbitrados às folhas 74. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, e não resistido pelo réu, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar o réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060 de 1950. Quanto, agora, ao arbitramento, em detrimento do autor, da multa por eventual litigância de má-fé, entende o juízo que o pedido deduzido pela Autarquia Previdenciária deve ser acolhido. Primeiramente, observa-se que o requerente elegeu como fundamento do seu pedido (restabelecimento de auxílio doença previdenciário) a prática de ato supostamente ilegal por parte do réu, qual seja, a alta programada. Ficou comprovado no processo que este fato não ocorreu e em momento posterior ao deferimento da medida liminar reivindicada, o que forçou o órgão judicial a proferir nova decisão diante das constatações extraídas do HISMED juntado nas folhas 43 a 45, reconsiderando, pois, os termos de ato processual anteriormente tomado. Este documento, de forma cabal, esclareceu que o postulante, ao contrário do que alegou na exordial, foi submetido pelo réu a duas perícias médicas, a primeira realizada na mesma data em que deliberada, pelo órgão público, a suspensão do auxílio doença previdenciário, ou seja, 14/12/2011, e a segunda no dia 05/01/2012, confirmando os resultados apurados na primeira perícia. Não bastasse o ocorrido, o autor deixou de comparecer a perícia médica agendada, tendo solicitado a designação de nova data para realização do ato, pedido este devidamente acolhido. Apesar do agendamento de nova data para perícia, o autor novamente deixou de estar presente ao local designado, mesmo tendo sido regularmente intimado, não tendo, desta vez, apresentado justificativas. Como se observa de todo o relatado, o comportamento da parte autora inviabilizou ao juízo o célere andamento do feito, em prejuízo, portanto, ao preceito constitucional assentado no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, tendo, ademais, acarretado ônus ao erário, que se viu obrigado a remunerar o perito judicial destacado, mesmo sem realização da prova pericial médica. Diante, assim, do desprestígio às causas da Justiça, merecida e devida a imposição da reprimenda postulada pelo réu. Com amparo nos fundamentos apresentados, condeno o autor a pagar em favor do réu, multa por litigância de má-fé, com arrimo no artigo 17, incisos II e IV do CPC, multa esta arbitrada em R\$ 300,00. O pagamento da multa acima arbitrada não se encontra suspenso pelo fato de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-59.2012.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.2626-59.2012.403.6108 Autor: Shirley de Carvalho Mangialardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Shirley de Carvalho Magialardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 27 de dezembro de 2.011 (folha 10 - benefício n.º. 549.441.763-4). Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 30 a 31, foi concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 33 a 41), articulando preliminar de coisa

julgada em relação a sentença prolatada nos autos n.º 0011170-80.2005.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru - SP). Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 42 a 64). Laudo pericial nas folhas 68 a 72, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 84 a 85; INSS - folhas 86 a 89). Réplica nas folhas 76 a 83. Honorários do perito médico pagos na folha 90. Parecer do Ministério Público Federal na folha 92. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Muito embora nos autos 0011170-80.2005.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru - SP) tenha havido o debate em torno das mesmas moléstias, que são objeto de consideração no presente feito, as ações em questão versam sobre estágios diversos de doença de cunho degenerativo, e tanto isso é verdade que a petição inicial deste processo encontra-se instruída com atestados médicos posteriores à data de trânsito em julgado da sentença prolatada pela 3ª Vara Federal de Bauru, ou seja, 05 de agosto de 2.011 (folha 164). É o que se infere de folhas 15 (documento datado do dia 23 de janeiro de 2.012), 16 (documento datado dia 03 de outubro de 2.011), 17 (documento datado do dia 10 de janeiro de 2.012) e 18 (documento datado do dia 30 de novembro de 2.010). Por esse motivo, afasto a preliminar de coisa julgada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado, insta anotar que a parte autora declarou ao perito judicial que nunca trabalhou e que somente foi do lar (folha 69). Nesse sentido, o quadro do CNIS anexado ao processo nas folhas 43 e 88, como também o demonstrativo de recolhimentos de folha 89, atestam que, de fato, a autora sempre contribuiu para o regime previdenciário como segurado facultativo, como também que a última contribuição vertida deu-se em fevereiro de 2.011. Sendo o período de graça, para o segurado facultativo, computado em 6 (seis) meses, a teor do disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213 de 1.991, chega-se à conclusão que quando da eclosão da incapacitação laborativa da requerente (janeiro de 2.012 - apontamento feito no laudo pericial, em resposta ao quesito 5, formulado pelo magistrado), chega-se à conclusão que, na citada competência, a parte autora deste processo não mais ostentava qualidade de segurado, o que impede o gozo dos benefícios que reivindicou. Posto isso, rejeito a preliminar de coisa julgada e julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002856-04.2012.403.6108 - AILTON APARECIDO GRECCO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2856-04.2012.403.6108 Autor: Ailton Aparecido Grecco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ailton Aparecido Grecco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 22 a 29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 32, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 33 a 44, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 46 a 76, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS folhas 79 a 80). Honorários do perito arbitrados e pagos nas folhas 77 e 81. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do

agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ... não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002926-21.2012.403.6108 - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o interesse manifestado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2014, às 14h:40min. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

0002944-42.2012.403.6108 - CLAUDIO AMORIM (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2944-42.2012.403.6108 Autor: Cláudio Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cláudio Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 42 a 53, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 55 a 77, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 80 a 81; INSS - folhas 83 a 84). Honorários do perito arbitrado na folha 90 e pago na folha 86. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Restando por concluir que apresenta lesões cutâneas acometendo com características de psoríase localizada nas dobras dos joelhos, cotovelos, sulco interglúteo e coxas, quanto às alterações que foram

observadas no exame de imagens descritos no item VII do corpo do laudo, de caráter degenerativo, ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso do periciando são alterações peculiares da faixa etária que se encontra e não determinantes de incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (folhas 66 e 67) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003137-57.2012.403.6108 - LUCIANA MENEZES MATIAS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) S E N T E N Ç A Autos nº 000.3137-57.2012.403.6108 Autor: Luciana Menezes Matias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luciana Menezes Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 28 a 35, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 38, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 40 a 44, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 46 a 76, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 80 a 85). Honorários do perito arbitrado na folha 77 e pago na folha 86. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... a mesma reúne condições para manter atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos (folha 67) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003455-40.2012.403.6108 - INTTHY JOSUE VEGA MARTIRANO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº. 000.3455-40.2012.4.03.6108 Autor: Inthy Josue Vega Martirano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Inthy Josue Vega Martirano, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 30 a 35,

foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização da perícia médica e social e concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos às folhas 41 a 62, postulando a improcedência do pedido. Laudo social nas folhas 79 a 110 e pericial nas folhas 116 a 131, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 185 a 194). Honorários dos peritos pagos nas folhas 195 e 196. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 198 a 200. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial de folhas 116 a 131) apontou: Classifico o periciado com capacidade laborativa por Transtorno Esquizotípico (CID 10 F 21) (folha 126). Diante, portanto, das conclusões extraídas pelo perito médico, inviável a implantação do benefício assistencial reivindicado pela parte autora. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo MPF as fls. 69/70, bem como, se for o caso, apresente o rol de testemunhas.

0003539-41.2012.403.6108 - TUMEFUME SACUMA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3539-41.2012.403.6108 Autor: Tumefume Sacuma Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tumefume Sacuma, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja feito o recálculo da renda de seu benefício previdenciário, qual seja, a Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º. 055.685.721-6 (DIB: 05.01.1993 - folha 19), tomando por base as disposições legais vigentes em 15 de abril de 1.991, por entender que em referida data já havia completado o mínimo necessário para a sua percepção. Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 80. Contestação e documentos do INSS às folhas 82 a 103, onde, articulou preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir. No mérito, suscitou preliminares de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das parcelas devidas. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 106 a 107 e 112. Na folha 109, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O réu, em sua defesa, articulou preliminar de carência da ação por suposta ausência de interesse jurídico, juntando planilha nas folhas 99 a 103, com o propósito de demonstrar que a revisão postulada pela parte autora reduzirá a renda de sua aposentadoria (de R\$ 1.688,63 para R\$ 1.449,60). Alegado o fato extintivo do direito da parte adversa, o requerente deixou de ofertar a devida impugnação especificada, porquanto não apresentou réplica. Assim, reputando-se incontroverso o fato extintivo do direito da parte autora, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003545-48.2012.403.6108 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1000,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se..

0003619-05.2012.403.6108 - NARCISA ANDRADE DE ALMEIDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Narcisa Andrade de Almeida propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo em 23/08/2011. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10/22.Decisão de fls. 25/26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Manifestação da autarquia, fl. 31.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 32/35, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 38/56.Réplica, fls. 59/60.Alegações finais da autora, fls. 61/70.Manifestação da parte autora, fls. 71/73.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 75/82.Parecer do MPF, fl. 84.É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:...Restando por concluir que se apresentava normotensa, em bom estado geral compatível a faixa etária, medido acuidade visual na tabela de Snellen com uso de óculos apresentando acuidade visual de 20/30 que corresponde a 0,66 decimal = 91,4% de visão em 100% com uma perda de visão de 8,6% que é compatível para a faixa etária, bem como também não apresentou alterações osteoarticulares que possa justificar incapacidade para atividades do trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões desempenhadas nos últimos anos, conforme consta da CTPS. - fl. 49, conclusão.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-51.2012.403.6108 - ROSINA MARIA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tópico final da sentença proferida. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00 e ao reembolso das custas processuais despedidas, eventualmente, pelo réu, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003762-91.2012.403.6108 - MARLI BOICO ROMEIRO SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.0073-05.2013.403.6108Autor: Geraldo Alves de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Geraldo Alves de Carvalho, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à revisão dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição computados na formulação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN (artigo 1º, da Lei nº. 6.423 de 17 de junho de 1.977), como também pela incidência dos expurgos inflacionários dos planos

Verão, Collor I e II, além das diferenças decorrentes da conversão dos salários para URV. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido. Comparecendo espontaneamente nos autos, o réu ofertou defesa, arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo, carência da ação por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decadência do direito à revisão, e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito da causa, pugnou pela improcedência do pedido em razão do benefício ser posterior à Constituição Federal de 1988. Parecer do Ministério Público Federal na folha 42. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de incompetência absoluta do juízo deve ser afastada, porquanto, à vista do valor atribuído à demanda, qual seja, R\$ 50.000,00, a causa extrapola o limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Sobre a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, não provou a autarquia previdenciária que a revisão postulada pela parte autora não lhe trará benefícios. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 114.079.602-7, com RMI fixada em 09 de Abril de 1.999. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003775-90.2012.403.6108 - REINALDO BARBOSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.3775-90.2012.403.6108 Autor: Reinaldo Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 18 de fevereiro de 2014, às 17h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP n.º 237.446, bem como a testemunha arrolada pela ré, José Fernando Tripodi. Ausentes o autor Reinaldo Barbosa, bem como o seu advogado Dr. Jorge Luis Salomão da Silva, OAB/SP n.º 157.623. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Diante do informado às folhas 139/143, e nos termos do decidido às folhas 128/129, determino ao INSS que implante em favor do autor Reinaldo Barbosa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB aos 08/11/2011. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento, informando-se o número do benefício 158.145.155-2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais escritos, iniciando-se pela parte autora, que deverá ser intimada pela imprensa. Após, ao INSS, para o mesmo fim. Na seqüência, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal: _____ Procuradora do INSS: _____

0003886-74.2012.403.6108 - MANOEL BARBOZA DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0073-05.2013.403.6108 Autor: Geraldo Alves de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Geraldo Alves de Carvalho, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à

revisão dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição computados na formulação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN (artigo 1º, da Lei nº. 6.423 de 17 de junho de 1.977), como também pela incidência dos expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e II, além das diferenças decorrentes da conversão dos salários para URV. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido. Comparecendo espontaneamente nos autos, o réu ofertou defesa, arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo, carência da ação por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decadência do direito à revisão, e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito da causa, pugnou pela improcedência do pedido em razão do benefício ser posterior à Constituição Federal de 1988. Parecer do Ministério Público Federal na folha 42. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de incompetência absoluta do juízo deve ser afastada, porquanto, à vista do valor atribuído à demanda, qual seja, R\$ 50.000,00, a causa extrapola o limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Sobre a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, não provou a autarquia previdenciária que a revisão postulada pela parte autora não lhe trará benefícios. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 114.079.602-7, com RMI fixada em 09 de Abril de 1.999. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Laudo médico) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0004019-19.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº. 000.4019-19.2012.4.03.6108 Autor: Maria Aparecida Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Aparecida Pereira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 19 a 24, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização da perícia médica e social e concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos às folhas 32 a 45, postulando a improcedência do pedido. Articulou preliminar de inépcia da petição inicial por não haver a indicação dos componentes do grupo familiar. Laudo pericial nas folhas 49 a 88 e social nas folhas 97 a 108, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 91 a 154; INSS - folhas 111 a 125). Parecer do Ministério Público Federal na folha 127. Honorários dos peritos pagos nas folhas 128 e 129. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não procede a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a prova dos integrantes do grupo familiar retrata matéria fática, passível de elucidação na instrução processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da

Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial de folhas 49 a 88) apontou: Classifico a pericianda com capacidade laborativa por ausência de transtorno mental atualmente (folha 59). Diante, portanto, das conclusões extraídas pelo perito médico, inviável a implantação do benefício assistencial reivindicado pela parte autora. Quanto à solicitação feita pela autora de realização de nova perícia (folha 91), vale anotar que, na folha 52, a perita já avaliou que a requerente não é portadora de sequelas de AVC isquêmico quando disse que a periciada respondeu de forma intencionalmente alterada as perguntas. No prontuário médico não há relatos de alterações cognitivas na autora, mesmo com história de acidente vascular cerebral isquêmico prévio. Posto isso, rejeito a preliminar e julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004038-25.2012.403.6108 - DALVA DE FATIMA PISSOLOTTO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4038-25.2012.403.6108 Autor: Dalva de Fátima Pissolotto dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dalva de Fátima Pissolotto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 31 a 39, sendo, na mesma oportunidade concedido à parte autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 42), o réu ofertou defesa (folhas 44 a 48), pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às folhas 50 a 69, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 71; INSS - folha 73 a 82). Honorários do perito arbitrados na folha 70 e pago na folha 83. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Restando por concluir que as alterações observadas através dos laudos de exames de imagens que constam nos autos às fls. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 se tratam de alterações degenerativas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra e não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais (folha 62) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o

perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004052-09.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PENHA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Priscila da Silva Penha propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa em Abril de 2012. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/74. Decisão de fls. 79/87 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 91/99, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 102/118. Réplica, fls. 121/124. Manifestação da parte autora, fls. 125/128. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 130/131. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: "...Restando por concluir que a limitação da hiper-flexão do punho direito reduzida em 50°, comparando ao contra-lateral do lado esquerdo que tem uma hiper-flexão de 70°, porém a hiper-flexão apresentou 50° em ambos os lados essa limitação não gera incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos..." - fl. 111, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004080-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00, e ao reembolso das custas processuais, ficando a execução dos encargos sujeita a observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..

0004164-75.2012.403.6108 - EDENIR BALDO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Edenir Baldo propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na via administrativa, ou seja, 27/04/2012. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/34. Decisão de fls. 39/46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS

apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 50/62, postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 64/90. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 93/157. Manifestação da parte autora, fls. 160/162. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 164/165. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: ... Restando por concluir que do ponto de vista osteoarticular não foram aferidos estar o mesmo apresentando alterações que pudessem estar gerando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. - fl. 105, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004304-12.2012.403.6108 - MARIA JOSE COSTA CONCALVES SALVADOR(SPI79093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4304-12.2012.403.6108 Autor: Maria José Costa Gonçalves Salvador Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José Costa Gonçalves Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida. Concedida à parte autora Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial nas folhas 72 a 82, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 85 a 93; INSS - folhas 95 a 96). Honorários do perito pagos na folha 97. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... autora não apresente incapacidade laborativa (folha 76) Concluiu, portanto, o jus

perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004456-60.2012.403.6108 - EDUARDO GASPARINI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eduardo Gasparini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 21 de março de 2.012 (folha 13 - benefício n.º 550.598.689-3). Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 137 a 143, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 147 a 152), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 153 a 161). Laudo pericial nas folhas 164 a 168, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 170 a 172; INSS - folhas 174 a 181). Honorários do perito médico pagos na folha 182. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca do atendimento do prazo legal de carência, observa-se do quadro anexo do CNIS, juntado no processo nas folhas 153 a 156 e 177 a 178, bem como do quadro de recolhimento de contribuições previdenciárias de folha 179, que o autor verteu contribuições ao regime previdenciário nas competências compreendidas entre janeiro a maio de 2.006. Após isso, desvinculou-se do sistema, para o qual voltou a contribuir somente em outubro de 2.011, tendo, no dia 21 de março de 2.012, dado entrada em requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença (folha 13), portanto, em época na qual ainda não havia vertido 12 (doze) contribuições aos cofres do INSS, o que inicialmente denuncia o não atendimento do prazo legal de carência. Contudo, a doença que acomete o postulante (incordenação motora generalizada, decorrente de sequela de acidente vascular cerebral - folha 168) embora não esteja inclusa no rol de moléstias para as quais o legislador dispensou a carência, os seus efeitos equiparam-se aos da paralisia irreversível, a qual dispensa o atendimento do prazo legal de carência. Assim, ante a identidade dos sintomas entre a moléstia que acomete o autor com a paralisia irreversível, por analogia vislumbra-se plausível aplicar, ao caso presente, a regra dos artigos 26, inciso II e 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensando o demandante de provar o atendimento do prazo legal de carência. No que se refere à qualidade de segurado, conforme apontado, tendo o autor voltado a contribuir para a Previdência Social a contar da competência outubro de 2.011, dita qualidade foi readquirida. Superada, com êxito, a análise dos pressupostos legais qualidade de segurado e prazo de carência, passa-se a discorrer sobre a incapacitação laborativa da parte autora. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de incordenação motora generalizada como sequela de acidente vascular cerebral que o impede de trabalhar definitivamente (folha 168). Conforme apontou o laudo, a parte autora

encontra-se acometida de incapacitação laborativa total e permanente, o que torna possível a implantação da aposentadoria por invalidez reivindicada. Sobre a data a partir da qual o benefício deverá ser implantado, observa-se que o perito apontou como data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) o mês de dezembro de 2.011 (resposta dada aos quesitos 4 e 5 formulados pelo magistrado), a qual coincide com a data na qual o autor relatou ter sido acometido de AVC, ou seja, 04 de dezembro de 2.011 (folha 165). A petição inicial não se encontra instruída com documentação médica que permita ao juízo aferir sorte de conclusão diversa da que apontou o perito. Ademais, anota-se também que citada data não foi contraditada pelo INSS, o qual apenas asseverou que na competência de dezembro de 2.011, a parte autora não contava com a carência mínima exigida, alegação esta já afastada. Nesses termos, mesmo sendo possível apontar, como data da incapacitação laborativa o dia 04 de dezembro de 2.011, tendo a parte autora solicitado a concessão do auxílio-doença a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, o seja, 21 de março de 2.012 - folha 13), e, depois da comprovação da incapacitação laborativa total e permanente nos autos, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve o pedido ser acolhido. Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 21 de março de 2.012, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia 27 de junho de 2.013. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eduardo Gasparini BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Auxílio-Doença Previdenciário a partir de 21 de março de 2.012 até 26 de junho de 2.013, sendo, a partir desta última data, ou seja, em 27 de junho de 2.013, o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: vide acima. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): vide acima; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-79.2012.403.6108 - LUCIANA APARECIDA VELOZO DE JESUS SOARES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 000.4500-79.2012.403.6108 Autor: Luciana Aparecida Velozo de Jesus Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luciana Aparecida Velozo de Jesus Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 16 a 22, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 25, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 28 a 36, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 39 a 56, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 61 a 62). Honorários do perito arbitrado na folha 58 e pago na folha 63. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... apesar da redução anteriormente referida os movimentos se encontram

preservados, dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade, não gerando incapacidade funcional, pois a pinça dos quirodáctilo da mão direita se encontram preservadas mantendo preservados os movimentos de mão e punho, com referência aos exames laboratoriais de sangue se encontram dentro dos parâmetros da normalidade, não trazendo repercussão quanto as atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (folha 51) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004518-03.2012.403.6108 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4518-03.2012.403.6108 Autor: Alfredo Pereira de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alfredo Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 83 a 90, sendo, na mesma oportunidade concedido à parte autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 93), o réu ofertou defesa (folhas 95 a 99), pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às folhas 101 a 119, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 121; INSS - folha 123 a 130). Honorários do perito arbitrados na folha 120 e pago na folha 131. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... do ponto de vista ortopédico não apresenta alterações osteoarticulares que geram incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Esclarecendo ainda, que a acuidade visual aferida não traz restrições para manutenção da concessão de dirigir veículos capitulados nas categorias C, D e E, pois o mínimo de visão aferida é de 20/30, que é o que apresenta o periciando. (folha 113) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004563-07.2012.403.6108 - ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Lucia Siqueira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que

trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/13. Decisão de fls. 18/23 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/44, postulando a improcedência do pedido. Laudo de estudo social, fls. 51/92. Laudo médico pericial às fls. 93/117. Manifestação da autora, fl. 120. Manifestação do INSS às fls. 122/132. Parecer do MPF, fl. 136. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que a autora ... não apresenta incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos, no caso conforme relato da mesma, atividades do próprio lar. (fl. 105, conclusão) Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004566-59.2012.403.6108 - LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 000.4566-59.2012.403.6108 Autor: Lourdes de Oliveira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lourdes de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este indeferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 53 a 61. Laudo pericial nas folhas 64 a 81, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 83 a 86; INSS - folhas 88 a 889. Honorários do perito pagos na folha 90. Parecer do Ministério Público Federal na folha 92. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a designação de audiência de instrução processual, porquanto a questão de fundo, debatida nos autos, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora, encontra-se suficientemente esclarecida pelo laudo pericial acostado ao feito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a

identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou:... consubstanciado no exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando alterações osteoarticulares que justifiquem incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem sendo exercidas nos últimos anos ... (folha 75) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00 e ao reembolso das custas processuais, ficando a execução dos encargos em questão suspensa, por ora, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004724-17.2012.403.6108 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Antonia Moreira da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família, a contar da data do requerimento administrativo em 27/04/2012. Juntou documentos às fls. 10/22. À fl. 25 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora, fls. 26/27 e 28/29. Determinada pelo Juízo a produção probatória socioeconômica, fls. 31/32. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 37/70, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 73/83. Manifestação da autora, fls. 86/91. Manifestação do INSS às fls. 93/98. Parecer do representante do MPF, à fl. 100. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar da Requerente é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido por seu esposo (Fl. 75), o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício:... embora não tenha condições físicas (idoso) para prover a sua própria manutenção, demonstrou que tal provimento pode ser concedido somente pelo seu marido, cuja renda única da família (esposo) é destinado para ambos para comprar remédios, alimentos, roupas etc. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Antonia Moreira da Silva, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 13 - 27/04/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonia Moreira da Silva BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 27/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/04/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004761-44.2012.403.6108 - MARINEUSA FERREIRA SOUZA DA SILVA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4761-44.2012.403.6108 Autor: Marineusa Ferreira Souza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marineusa Ferreira

Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita, determinada a realização da prova pericial médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 66 a 87, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 91 a 92). Honorários do perito pago na folha 93. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... não se encontra a mesma apresentando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (folha 78) Tendo o perito concluído que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, não revela ser viável a implantação do benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005022-09.2012.403.6108 - BENVINDO PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.5022-09.2012.403.6108 Autor: Benvindo Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benvindo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 28 a 38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Contestação e documentos apresentados pelo INSS nas folhas 42 a 53, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 57 a 73, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 77 a 81). Honorários do perito judicial pagos na folha 82. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei

n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Restando aferido quadro de hipertensão arterial sistêmica, porém o periciando não fez relato de estar fazendo uso diário de medicação para controle. Quanto as alterações degenerativas em corpos vertebrais das colunas (espondilopatia degenerativa), ocorre de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, são alterações peculiares da faixa etária que se encontra e, tanto o quadro de hipertensão arterial sistêmica observado e também as alterações degenerativas dos corpos vertebrais não são determinantes de incapacidade para as atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. Cumpre registrar que a hipertensão arterial sistêmica é passível de controles através do uso diário de medicação e o processo degenerativo por se tratar de fatores da própria faixa etária, alterações essas irreversíveis, também em caso de sintomatologia, podem ser revertidas através de tratamentos específicos, não demandando afastamento de atividades de trabalho (folhas 69 e 70)Apontou o laudo a presença de moléstia de natureza degenerativa e apta a gerar incapacitação laborativa com o passar dos anos, de maneira que, do quanto relatado pelo perito, é possível concluir que a incapacidade da parte autora, em verdade, resulta de sua idade avançada (à época da perícia somava 58 anos, atualmente com 59). São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88.O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios).Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005065-43.2012.403.6108 - GERALDO ALEXANDRE FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Autos nº 000.5065-43.2012.403.6108Autor: Geraldo Alexandre FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Geraldo Alexandre Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 33 a 41 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora.Contestação e documentos apresentados pelo INSS nas folhas 45 a 61, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido.Laudo médico pericial nas folhas 63 a 91, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 94 a 95; INSS - folhas 97 a 98).Honorários do perito judicial pagos na folha 101. Parecer do Ministério Público Federal na folha 100.Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades

profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00 e ao reembolso das custas processuais despendidas, eventualmente, pelo réu, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005067-13.2012.403.6108 - MERCEDES ZANONI DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Autos nº 000.5067-13.2012.403.6108 Autor: Mercedes Zanoni de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mercedes Zanoni de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 59 a 67 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Contestação e documentos apresentados pelo INSS nas folhas 72 a 98, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Articulou preliminar de coisa julgada em relação à sentença prolatada nos autos 000.3609-77.2011.403.6107 (Juizado Especial Federal de Botucatu). Laudo médico pericial nas folhas 100 a 129, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 132 a 133; INSS - folhas 135 a 144). Honorários do perito judicial pagos na folha 147. Parecer do Ministério Público Federal na folha 146. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de coisa julgada deve ser afastada. Muito embora nos autos 000.3609-77.2011.403.6107 (Juizado Especial Federal de Botucatu) tenha havido o debate em torno das mesmas moléstias, que são objeto de consideração no presente feito, as ações em questão versam sobre estágios diversos de doença de cunho degenerativo, e tanto isso é verdade que a petição inicial deste processo encontra-se instruída com atestados médicos posteriores à data de trânsito em julgado da sentença prolatada pelo JEF de Botucatu, ou seja, 24 de janeiro de 2012. É o que se infere de folhas 18 a 21, 29, 32 e 35. Por esse motivo, afasto a preliminar de coisa julgada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho: ... as alterações observadas através dos exames de imagens se tratam de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, articulação e ombro direito, que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra ... Ao nascimento. As placas vertebrais terminais correspondem a aproximadamente 50% do espaço intervertebral, comparadas a 5% na idade adulta. Finalmente, quanto ao processo degenerativo do disco intervertebral, pode ser considerado a ocorrência também como parte do processo normal de aumento da faixa etária do indivíduo ... Esses sinais de degeneração do disco intervertebral apresentam a tendência de aumento da sua incidência após a segunda década devida até a quarta década, enquanto após a quinta década a gravidade de suas alterações tendem a aumentar. (folhas 112 a 119) Apontou o laudo a presença de moléstia de natureza degenerativa e apta a gerar incapacitação laborativa com o passar dos anos. Não bastasse o acima constatado, observa-se também do CNIS carreado nas folhas 142 a 144, que a parte autora usufruiu de auxílio-doença

previdenciário entre 30 de novembro de 2.009 a 24 de maio de 2.011, tendo voltado a verter contribuições ao regime a contar de outubro de 2.011, quando, então contava com 60 anos, até dezembro de 2.013. Nesse intervalo, ou seja, em 03 de abril de 2.012, deduziu requerimento administrativo para a concessão de Auxílio-Doença previdenciário (nb n.º 548.629.098-1), o qual foi indeferido por não ter a perícia médica do INSS constatado a presença de incapacidade para o trabalho (vide folha 17). Do quanto relatado, é possível concluir que a incapacidade da parte autora, em verdade, resulta de sua idade avançada (à época da perícia somava 62 anos). São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005075-87.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRAIDEMBERG (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5075-87.2012.403.6108 Autor: Maria Aparecida dos Santos Fraidemberg Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos Fraidemberg em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita, determinada a realização da prova pericial médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 52 a 75, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 78 a 79; INSS - folhas 81 a 82). Parecer do Ministério Público Federal na folha 84. Honorários do perito pago na folha 85. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Quanto ao tornozelo direito apresenta sinais de manipulação cirúrgica de natureza pregressa, os movimentos da articulação de flexão e extensão se apresentam dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade, tais alterações nos níveis pressóricos e quanto ao tornozelo direito não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões que vem exercendo nos últimos anos (folha 64) Tendo o perito concluído que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, não revela ser viável a implantação do benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00,

exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005229-08.2012.403.6108 - LURDES BUENO XAVIER (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lurdes Bueno Xavier, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 11/03/2010. Juntou documentos às fls. 13/40. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 45/52. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 59/84, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial, fls. 89/105. Manifestação da parte autora e réplica, fls. 108/119. O INSS requer o julgamento antecipado da lide, fls. 121/124. Manifestação da parte autora, fls. 125/130. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Conforme documento de fl. 124, a parte autora efetuou recolhimentos nos períodos de 10/2004 a 04/2007 e 05/2007 a 10/2013. O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: Restando por concluir que apresenta discreto tremor essencial acometendo apenas a extremidade das mãos, acentuado do lado direito, com referencia aos laudos de exames de imagens que se encontram anexados nos autos as alterações ali observadas e o discreto tremor anteriormente reportado acometendo as mãos, não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos, ou seja, atividades do lar. (conclusão - fl. 98) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-45.2012.403.6108 - APARECIDA BARBOSA GENARO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Aparecida Barbosa Genaro propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de reabilitação profissional, auxílio-doença e auxílio-acidente, a partir da data da cessação administrativa em 06/01/2012. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18/80. Decisão de fls. 85/92 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora, fls. 95/96. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 98/104, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 107/127. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 130/133. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: ...Restando por concluir que a discreta limitação na amplitude da hiper-extensão e hiper-flexão observada no tornozelo direito, se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade não determina incapacidade para atividades do trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. - fl. 118, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005485-48.2012.403.6108 - LUCIANA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Luciana da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou procuração e documentos nas folhas 17 a 20. A parte autora deduziu pedido de Justiça Gratuita sendo que o mesmo não foi apreciado. Nas folhas 25 a 30, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 33), o INSS apresentou contestação e documentos (folhas 34 a 48), pugnando pela improcedência da ação. Estudo Social às folhas 57 a 88 e Laudo Pericial Médico às folhas 89 a 92. Honorários periciais arbitrados às folhas 93, 103 e 104. Manifestação do INSS acerca dos laudos periciais às folhas 95 a 101. Parecer ministerial à folha 106. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifico que a parte autora deduziu pedido de concessão da Justiça Gratuita bem como também que este pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, defiro à requerente a Justiça Gratuita. Anote-se. Superado este ponto, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada

pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folha 92: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de seqüela de poliomielite no membro superior e inferior direito e considerada deficiente nos termos da lei. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. No caso presente, segundo informado no laudo social (folhas 60 e 61) e em documentação apresentada pelo INSS (folha 101), observa-se que a autora vive na companhia de seu companheiro, Marcos Aparecido Pereira dos Santos, serralheiro, no Residencial M Blanc Empreendimento Imobiliário LTDA, e de sua filha, com terceira pessoa, Maria Clara Mariano da Silva, nascida em 07/10/2005. A renda mensal familiar é composta por R\$ 1.437,24 percebidos pelo companheiro da requerente e ainda R\$ 180,00 referentes a pensão alimentícia advinda do genitor de sua filha. Sobre o montante da renda familiar, observa o juízo que, a respeito do assunto, deve se atentar para o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Este comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Na situação vertente, mesmo deduzindo-se da renda bruta do grupo familiar da autora a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a renda remanescente ainda sim supera o um quarto do salário mínimo vigente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Em continuidade, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, feita pela parte autora, anota-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto (Adin nº. 1.232/DF): O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição, e nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.84.009222-0, pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no Estado de São Paulo. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta

Corte na ADI 1232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação nº 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental nº 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005936-73.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA GALHARDO PERES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, dou por encerrada a fase probatória. Ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Após, a pronta conclusão para sentença.

0006008-60.2012.403.6108 - EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6008-60.2012.403.6108 Autor: Eulália Teixeira Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Eulália Teixeira Marques, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 60). Procuração na folha 29. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 98). Nas folhas 64 a 67 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa (folhas 71 a 89). Réplica nas folhas 92 a 93. Parecer do Ministério Público Federal na folha 96. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita

ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006059-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maria Aparecida Rodrigues Pinheiro, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos às folhas 08 a 30. Procuração na folha 07. Nas folhas 35 a 40, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação e juntou documentos (folhas 44 a 62), pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial médico nas folhas 68 a 72 e social nas folhas 73 a 138, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 142 a 143; INSS - folhas 144 a 159). Parecer do Ministério Público Federal na folha 161. Honorários dos peritos pagos nas folhas 162 a 163. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 68 a 72: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de inúmeras patologias, conforme descrito acima, foi empregada doméstica até 2002 e em seguida do lar, diante das circunstâncias deve ser considerada inapta para atividade remunerada e apta para o seu lar (folha 71) As patologias a que se referiu o perito do juízo são hipertensão essencial, doenças pulmonar e cardíaca, bronquite aguda, transtornos dos discos cervicais, neoplasia maligna de mama, transtorno não especificado de tireoide, sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outras partes, diabetes mellitus insulino dependente, outros bóciós não tóxicos, espondilose, dorsalgia e carcinoma intraductal. Não obstante o quadro apontado, o fato de o perito haver afirmado que a requerente não está incapacitada para as atividades domésticas

ou do lar, não importa necessariamente dizer que ela tem condições de exercer atividade que lhe produza renda econômica, junto ao mercado de trabalho, apta a lhe habilitar para uma vida independente. Tal se passa porque a incapacidade não se reduz à avaliação estritamente médica (técnica). Ao contrário, pode ser extraída também da análise de outras circunstâncias norteadoras do caso concreto, sobretudo o nível de instrução, qualificação profissional e antecedentes profissiográficos. O cotejo desses dados não é favorável à requerente, porquanto ostenta 54 anos de vida, nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental, além de acusar um único registro em carteira de trabalho como empregada doméstica entre junho de 1.993 a setembro de 2002 (folha 110). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentabilidade, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, a parte autora encontra-se desempregada e, conforme laudo social de folhas 72 a 81, reside com seu filho, Helber Alves Pinheiro, de 26 anos, auxiliar de serviços gerais e renda no entorno de R\$ 806,67 (folha 159) e, por fim, com o seu neto, Carlos Henrique Pinheiro, com três de idade, sem trabalho e rendimentos. O orçamento doméstico é reforçado pelos valores recebidos pela postulante do programa Bolsa Família (R\$ 134,00) e Renda Cidadã (R\$ 80,00). Infere-se, portanto, que a renda total da entidade familiar gira em torno de R\$ 1.020,67 (somatória de R\$ 806,67 + R\$ 134,00 + R\$ 80,00). Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que demonstrado o atendimento do requisito de legal para o gozo da vantagem. Fixa-se como DIB do benefício assistencial, adiante concedido, a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 07 de novembro de 2.011 (folha 12). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, devido à pessoa deficiente, a contar do dia 07 de novembro de 2.011. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Rodrigues Pinheiro. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Benefício assistencial - pessoa deficiente. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 07 de novembro de 2.011, enquanto persistir o quadro descrito no laudo médico pericial de folhas 68 a 72. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2013; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-09.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO FRANCISCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Roseli Aparecida Sebastião Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a manutenção do seu auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 532.356.713-5; DIB: 29.09.2008 - folha 98), e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 76 a 82, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo

espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 86 a 92), articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, decorrente do fato de a parte autora estar usufruindo de auxílio-doença previdenciário. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 93 a 102). Nas folhas 103 a 105, a parte autora atravessou petição, solicitando a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, ao argumento de piora no seu quadro de saúde. Para demonstrar o acerto de suas colocações, juntou atestado médico datado do dia 25 de janeiro de 2.013 (folha 106). Laudo pericial nas folhas 112 a 117, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 120 a 122). Nas folhas 124 a 126, o INSS apresentou proposta para eventual composição amigável das partes, a qual foi rechaçada pela autora (folha 129). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação não deve ser acolhida. Por ocasião da apresentação da contestação do réu (defesa protocolizada no dia 28 de janeiro de 2.013 - folha 86), o autor estava, de fato, usufruindo do Auxílio-Doença previdenciário n.º 532.356.713-5. Porém, tal benefício veio a ser cessado posteriormente no dia 30 de abril de 2.013 (vide folha 98). Ademais, o autor apresentou também pedido sucessivo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pedido este resistido, quanto ao seu mérito, pelo réu, o que prova a subsistência do interesse jurídico em agir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise incapacitação laborativa da parte autora. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ... Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de seqüela de mastectomia, debilidade de movimentos do membro superior direito e inferiores, ausência da visão à direita e debilidade à esquerda e obesidade, encontrando-se inapta para o trabalho (folha 117) Concluiu, portanto, o perito médico que a autora ostenta incapacitação laborativa total e permanente para as atividades profissionais, o que torna possível a implantação da aposentadoria por invalidez reivindicada. Junte-se às constatações do perito o fato de a petição inicial estar instruída com provas médicas compreendidas entre o período de 19 de junho de 2.009 (folha 50) a 25 de janeiro de 2.013 (folha 106), dando conta de que, realmente, a requerente foi acometida de neoplasia maligna de mama, como também de moléstias oculares. Parcela considerável dos documentos citados é contemporânea à data de distribuição da demanda (03 de setembro de 2.009), de maneira que é possível concluir, com razoabilidade, e galgado em suficiente arcabouço de prova material, que há, de fato, incapacitação laborativa, total e permanente, na parte autora. De outro lado, a análise de outras circunstâncias norteadoras do caso concreto, isto é, o nível de instrução, qualificação profissional e antecedentes profissiográficos, também não se mostra favorável à requerente. Ostenta a parte autora deste processo 49 anos de vida (nasceu no dia 05 de maio de 1964 - folha 14), o seu nível de escolaridade corresponde ao da 5ª série do ensino fundamental (folha 113) e, além disso, o histórico de vínculos empregatícios, assentados em carteira de trabalho (folhas 17 a 38), prova que sempre desempenhou atividades laborativas que não demandam capacitação técnica e implicam em esforço físico: a) Chimbo & Cia Ltda, na atividade de copeira; b) LB Filhos, na atividade de auxiliar de costureira; c) Tecelagem Jacyra, na atividade de auxiliar de produção; d) Oficina de Costura Gibbi, na atividade de auxiliar de costureira; e) Cristina de Luca, na atividade de auxiliar de costureira; f) Consiste, na atividade de servente e, finalmente; g) Akitec Indústria e Comércio de Rotores, na atividade de serviços gerais. Superada favoravelmente a análise da incapacitação laborativa, resta averiguar se a postulante ostenta qualidade de segurado e atendeu o prazo de carência legal, para, ao final, fixar-se a DIB da aposentadoria. Sobre a qualidade de segurado e o atendimento do prazo legal de carência, observa-se que não pairam dúvidas a esse respeito, pois, à autora foi concedido o Auxílio-Doença previdenciário n.º 532.356.713-5 no dia 29 de setembro de 2.008, o que não teria ocorrido acaso não

ostentasse a postulante prova do atendimento dos pressupostos legais acima mencionados. Ademais, tendo havido a suspensão do benefício citado no dia 30 de abril de 2.013, encontra-se a autora no período de graça (artigo 15 da LBS). Quanto à data da provável implantação do benefício, observa o juízo que o perito fixou, como data de início da doença e da incapacitação laborativa (DID/DII), o ano de 2.008. Em sequência, ao responder o quesito 7, formulado pelo magistrado, afirmou a subsistência da incapacitação laborativa mesmo após a suspensão do auxílio-doença previdenciário n.º 532.356.713-5, o que, em princípio, viabilizaria a implantação da aposentadoria a contar da ocorrência deste último evento. Nesses termos, fixa o juízo, como DIB do benefício o dia 29 de setembro de 2.008, a qual corresponde à DER do auxílio-doença n.º 532.356.713-5 (folha 98). Derradeiramente, o acréscimo de 25% ao rendimento da aposentadoria por invalidez não se mostra plausível, pois o perito judicial, respondendo ao quesito n. 22, formulado pelo magistrado, foi claro o suficiente ao afirmar que a requerente não necessita do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano (folha 116). Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir e julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25%, a contar do dia 29 de setembro de 2.008. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Sendo mínima a sucumbência da parte autora, fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Roseli Aparecida Sebastião Francisco. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 29 de setembro de 2.008. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/09/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-81.2012.403.6108 - MARIA ONDINA GODOI (SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000.6123-81.2012.4.03.6108 Autor: Maria Ondina Godoi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Ondina Godoi, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 24 a 29, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização da perícia médica e social e concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 33 a 56, postulando a improcedência do pedido. Laudo social nas folhas 60 a 114 e pericial nas folhas 119 a 122, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 125 a 126; INSS - folhas 128 a 134). Honorários dos peritos pagos nas folhas 135 e 136. Parecer do Ministério Público Federal na folha 138. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observa-se que a autora nasceu no dia 01 de maio de 1.948 (folha 10). Portanto, quando distribuiu a ação (04 de setembro de 2.012 - folha 02) ainda não era idosa, tendo atingido este patamar no curso da lide, o que obriga o juízo a apreciar a questão tomando por base essa ocorrência (de 04.09.2012 a 01.05.2013 - Loas deficiente; a partir de 02.05.2013 - Loas Idoso). O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial de folhas 119 a 122) apontou que podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho, todavia é inápta em virtude da idade. Diante das conclusões extraídas pelo perito médico destacado pelo juízo, inviável a implantação do benefício assistencial

devido à pessoa deficiente. Quanto, agora, ao benefício assistencial devido à pessoa idosa, resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme informado no laudo social, a autora vive na companhia de seu esposo, o Senhor Nelson Pereira da Silva, aposentado, com renda no patamar de um salário mínimo, e do seu filho, Antonio Luiz Perin, tratorista, com renda na ordem, também, de um salário mínimo. Desta forma, a renda mensal familiar total, tomando-se por base o conceito legal de família encerrado no artigo 20, 1º, da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1.993, com a redação dada pela Lei 12.435 de 06 julho de 2.011, corresponde a R\$ 1.448,00. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 241,33, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00). Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006182-69.2012.403.6108 - PEDRO GONCALVES BRANCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6182-69.2012.403.6108 Autor: Pedro Gonçalves Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Gonçalves Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 63 a 71, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 74, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 75 a 87, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 89 a 109, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 113 a 114; INSS - folhas 116 a 118). Réplica nas folhas 111 a 112. Honorários do perito arbitrado na folha 109. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A

situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... considerando os achados no exame físico que foi realizado, não foram detectados elementos técnicos periciais que justificasse incapacidade para atividades de trabalho ... (folha 101)Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte.Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Expeça a Secretaria a guia para pagamento da verba honorária do perito judicial arbitrada na folha 109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Edinaide Frazão Alves Miranda propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do último pedido administrativo (29/03/2012), negado pelo réu, ou aposentadoria por invalidez.Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 13 usque 22.Decisão de fls. 25/26, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 28/49, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 53/57.O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 60/61, recusada pela autora, à fl. 63.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamentoPara tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose do joelho esquerdo e incapacitada para o trabalho temporariamente, sendo sugerido um afastamento do trabalho por um ano. (fl. 57, conclusão).Em resposta aos quesitos, respondeu que:a) A data do início da doença foi fixada em 2010 e da incapacidade, em maio de 2012 (fl. 55, quesitos 4 e 5);b) a incapacidade é de natureza total e temporária (fl. 56, quesitos 8 e 9).A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do último pedido administrativo (29/03/2012), negado pelo réu.Da Cessaçã do BenefícioO pagamento do auxílio-doença será devido por um período mínimo de um ano, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial (fl. 57, conclusão), até que a parte autora fique apta a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional ou, ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora as diferenças do benefício de auxílio-doença, desde a data do último pedido administrativo (29/03/2012), negado pelo réu, a ser mantido por um período mínimo de um ano, a contar de maio de 2013, (fl. 57, conclusão), e até que a parte autora fique apta a exercer suas funções, ou que se promova sua reabilitação profissional ou, ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a

partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edinaide Frazão Alves Miranda; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 29/03/2012 e por um período de um ano, a contar de maio de 2013, até que a parte autora fique apta a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional ou, ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 29/03/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006409-59.2012.403.6108 - JORGE EMANUEL CALIXTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.2167-57.2012.403.6108 Autor: Carlos Roberto Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu para que mantenha o seu benefício previdenciário (Auxílio-Doença n.º 546.465.077-2) bem como também se abstenha suspendê-lo sem que se apure sua reabilitação profissional. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 34 a 41, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação e juntou documentos (folhas 47 a 53), pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial nas folhas 58 a 78, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 83 a 84; INSS - folhas 86 a 97). Honorários do perito judicial pagos na folha 98. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Comprovou o INSS que o Auxílio-Doença n.º 546.465.077-2 foi concedido ao autor no dia 04 de junho de 2.011 (folha 51), não tendo havido, em momento algum, a sua suspensão. Juntou demonstrativo dos valores e datas de realização dos pagamentos devidos, a contar da competência de junho de 2.012 até janeiro de 2.014 (vide folhas 92 a 94). Por sua vez a cópia da tela do Sistema Plenus, anexada à presente sentença, prova também a regularidade dos pagamentos ocorridos a contar da DIB do benefício até maio de 2.012, tudo, enfim, a demonstrar de fato que, desde a concessão, o benefício não foi suspenso. Quanto, agora, ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, vale-se o juízo do laudo médico-pericial, que constatou: ... Diante dessas intercorrências de saúde, anteriormente relatadas, apresenta o mesmo incapacidade para as atividades de trabalho como motorista de ônibus rodoviário total e temporária, devendo ser reavaliado após 2 anos do exame pericial para verificar se as discretas sequelas dos membros superior e inferior esquerdo evoluíram com reabilitação satisfatória, bem como também se a neoplasia diagnosticada em líquido pleural teve também evolução satisfatória (folha 70) Tendo sido diagnosticada incapacitação laborativa total, porém, temporária e não permanente, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, quanto ao pedido de manutenção do Auxílio-Doença Previdenciário n.º 546.465.077-2, carece o autor de interesse jurídico no que se refere à solicitação de seu restabelecimento, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto, agora, ao pedido alternativo de implantação da aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006929-19.2012.403.6108 - CLAUDIO SACOMANDI FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir (qualificação, com endereço e telefone), sob pena de preclusão, esclarecendo a necessidade de intimação das mesmas pelo Juízo, bem como, se for o caso, a necessidade de deprecar-se a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, informe o autor o seu endereço atual, fornecendo inclusive telefone. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, oportunidade em que deverá apresentar a CTPS original em audiência.

0006934-41.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO DEL PUPO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00,

devido a execução do encargo observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0006958-69.2012.403.6108 - ELZA VAZ DA SILVA DE ALMEIDA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6958-69.2012.403.6108 Autor: Elza Vaz da Silva Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elza Vaz da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 44 a 63, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 65 a 86, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 89 a 95; INSS - folhas 97 a 104). Parecer do Ministério Público Federal na folha 106. Honorários do perito arbitrado na folha 90 e pago na folha 107. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Restando por concluir que pelo que foi apurado no exame físico, as alterações osteoarticulares observadas não são determinantes de incapacidade, tendo em vista que são peculiares da faixa etária que se encontra, pois o processo degenerativo articular tem seu início por volta da metade da 2ª década de vida e diante disso, encontrando-se a pericianda na faixa etária de 68 anos, apresenta as alterações osteoarticulares peculiares da faixa etária que se encontra. Quanto as atividades laborativas deverão obedecer faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos (folhas 76 e 77). Apontou o laudo a presença de moléstia de natureza degenerativa e apta a gerar incapacitação laborativa com o passar dos anos. Não bastasse o acima constatado, observa-se também do CNIS carreado nas folhas 103 a 104, que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Gazoline Comércio de Confecções Ltda entre 02 de agosto de 1.990 a 30 de outubro de 1990. Após o encerramento deste vínculo no ano de 1.990, voltou a contribuir com o regime previdenciário somente a contar de abril de 2.006, com 61 anos, tendo contribuído até julho de 2.012. Após isso, ou seja, em 16 de agosto de 2.012, deduziu requerimento administrativo para a concessão de Auxílio-Doença previdenciário (nb n.º 552.807.850-0), o qual foi indeferido por não ter a perícia médica do INSS constatado a presença de incapacidade para o trabalho (vide folha 13). Do quanto relatado, é possível concluir que a incapacidade da parte autora, em verdade, resulta de sua idade avançada (à época da perícia somava 69 anos). São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba

honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007133-63.2012.403.6108 - DORIO TOMAZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos nº 000.7133-63.2012.403.6108 Autor: Dorio Tomaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dório Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 37 a 53, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 54 a 58 e 73 a 74, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 61 a 66 e 77 a 78; INSS - folhas 68 a 71 e 79). Honorários do perito arbitrado na folha 90 e pago na folha 81. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologia incapacitante para o trabalho (folha 58) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação e os apontamentos feito no laudo principal foram ratificados no laudo complementar. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007182-07.2012.403.6108 - JOSE MARIA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos nº 000.7182-07.2012.403.6108 Autor: José Maria Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Maria Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 61 a 84, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 89 a 91, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 94; INSS - folha 96). Honorários do perito pago na folha 96. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que

lhes garanta o sustento.2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de diabetes sem incapacidade para o trabalho (folha 91)Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007204-65.2012.403.6108 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA X TATIANA ALMEIDA DE SOUZA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.7204-65.2012.4.03.6108Autor: Leticia Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Leticia Ferreira de Souza, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho.Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 36 a 42, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização da perícia médica e social e concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos às folhas 46 a 74, postulando a improcedência do pedido. Laudo social nas folhas 79 a 135 e pericial nas folhas 138 a 143, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 150 a 154; INSS - folhas 156 a 162).Réplica nas folhas 146 a 149.Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 163 e 164.Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 166 a 167.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica (laudo pericial de folhas 138 a 143) apontou: que Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de surdez bilateral, corrigida com implante coclear bilateral e incapacitada ao trabalho e vida independente por ser menor impúbere (folha 143). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da

Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de sua mãe, a Senhora tatiana Almeida de Souza, do lar, sem rendimentos, e do pai, o Senhor Maurício Ferreira de Andrade, o qual trabalha na cidade de Boa Vista, em Roráima, como vendedor, percendo renda fixa na ordem R\$ 725,00 (segundo esclarecido pelo INSS, na folha 162, essa renda é de R\$ 863,46) a qual é acrescida de comissões que giram em torno de R\$ 1.775,00. No contexto acima, e tomando por base o conceito legal de família veiculado no artigo 20, 1º, da Lei Orgânica da Assistência social (com redação atribuída pela Lei 12.435 de 2.011), é possível afirmar que a renda da família gira em torno de R\$ 2.638,46. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 638,15, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se mostra viável a implantação do benefício assistencial solicitado, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007224-56.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.7224-56.2012.403.6108Autor: Rita de Cassia Jesus de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Rita de Cassia Jeseus de Oliveira, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 30). Nas folhas 35 a 41, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a realização das perícias médica e social. Comparecendo espontaneamente (folha 44), o réu ofertou defesa (folhas 45 a 63), pugnando pela improcedência do pedido, por divisar que a parte autora não deu prova do atendimento dos requisitos legais para poder usufruir do benefício assistencial que reivindica.Laudo médico nas folhas 69 a 72 e laudo social nas folhas 73 a 81, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 86 a 95). Réplica nas folhas 83 a 84.Honorários dos peritos arbitrados na folha 82 e pago nas folhas 96 a 97. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 99 a 100.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial:... a requerente é portadora de esquizofrenia e inapta ao trabalho (folha 72)Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no

parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu marido, José Aparecido de Oliveira (aposentado com renda correspondente a um salário mínimo). Nas folhas 86 a 95, o INSS aclarou que o marido da parte autora encontra-se trabalhando, percebendo salário na ordem de R\$ 1540,00, o que permite dizer que a renda da entidade familiar gira em torno de R\$ 2.264,00, considerando-se o conceito de família descrito no artigo 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 770,00, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstra a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007330-18.2012.403.6108 - MARCELO AJUDARTE LOPES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7330-18.2012.403.6108 Autor: Marcelo Ajudarte Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcelo Ajudarte Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita, determinada a realização da prova pericial médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou e apresentou documentos, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 92 a 114, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 119 a 121). Honorários do perito pago na folha 122. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a faixa etária (jovem, 34 anos), sexo, nível e aptidões nos últimos anos (folha 112) Tendo o perito concluído que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, não revela ser viável a implantação do benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o

pedido.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007692-20.2012.403.6108 - SILVIA REGINA DE PAULA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X THAIZ SUZANE DE PAULA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIZ SUZANE DE PAULA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, em seguida a corrê Thaiz e, finalizando com o INSS, sobre provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas sob pena de indeferimento, bem como fornecendo o rol de eventuais testemunhas e quesitos para perícia, se for o caso

0000073-05.2013.403.6108 - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0073-05.2013.403.6108 Autor: Geraldo Alves de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Geraldo Alves de Carvalho, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à revisão dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição computados na formulação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN (artigo 1º, da Lei nº. 6.423 de 17 de junho de 1.977), como também pela incidência dos expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e II, além das diferenças decorrentes da conversão dos salários para URV. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido. Comparecendo espontaneamente nos autos, o réu ofertou defesa, arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo, carência da ação por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decadência do direito à revisão, e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito da causa, pugnou pela improcedência do pedido em razão do benefício ser posterior à Constituição Federal de 1988.Parecer do Ministério Público Federal na folha 42. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A preliminar de incompetência absoluta do juízo deve ser afastada, porquanto, à vista do valor atribuído à demanda, qual seja, R\$ 50.000,00, a causa extrapola o limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Sobre a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, não provou a autarquia previdenciária que a revisão postulada pela parte autora não lhe trará benefícios.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 114.079.602-7, com RMI fixada em 09 de Abril de 1.999.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000075-72.2013.403.6108 - APARECIDO DA CONCEICAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito as preliminares de incompetência absoluta e de carência da ação e julgo improcedentes os pedidos na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá ao autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despedendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se..

0000076-57.2013.403.6108 - NEI VASQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Nei Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 14. Contestação e documentos do réu às fls. 32/98. Réplica à fl. 100. É o Relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao pedido de revisão com base na Lei n.º 6.423/77, há que se reconhecer, pela segunda vez, diga-se, o efeito da coisa julgada, pois já objeto de decisão definitiva nos autos de n.º 96.1300458-0 (fls. 17/18). Denote-se que a conduta do autor, ao repetir, pela terceira vez, a mesma demanda em juízo, caracteriza evidente atentado ao princípio da boa-fé processual, haja vista ofender o disposto pelo artigo 14, inciso III, do CPC. Passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, no que tange à revisão do benefício nos termos da Lei n.º 6.423/77. Quanto aos demais pedidos, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria de n.º 081.197.557-6. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Condeno o autor a pagar a multa de que trata o artigo 18, caput, do CPC, a qual fixo em R\$ 1.000,00, que deverá ser paga, corrigida monetariamente, a despeito da assistência judiciária. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000112-02.2013.403.6108 - MARIA LUIZA DIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.0112-02.2013.403.6108 Autor: Maria Luiza Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Maria Luiza Dias, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à revisão dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição computados na formulação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN (artigo 1º, da Lei nº. 6.423 de 17 de junho de 1.977), como também pela incidência dos expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e II, além das diferenças decorrentes da conversão dos salários para URV. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido. Compareceu espontaneamente nos autos, o réu ofertou defesa, arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo, decadência do direito à revisão, e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito da causa, pugnou pela improcedência do pedido em razão do benefício ser posterior à Constituição Federal de 1988. Parecer do Ministério Público Federal na folha 39. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de incompetência absoluta do juízo deve ser afastada, porquanto, à vista do valor atribuído à demanda, qual seja, R\$ 50.000,00, a causa extrapola o limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início

da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 108.987.027-0, com RMI fixada em 23 de março de 1.998.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000309-54.2013.403.6108 - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 24/04/2014, às 15hs20min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação.Intime-se o INSS em Secretaria

0001074-25.2013.403.6108 - DIVA PIRES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002378-59.2013.403.6108 - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o seu endereço atualizado, bem como a devida qualificação das testemunhas arroladas, inclusive, endereço completo e TELEFONE, esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, ou, se necessária a deprecação.

0003934-96.2013.403.6108 - ANGELINA ALCANTARA X MARIA ELIAS DA SILVA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE APARECIDO STRUZIATTO X NADIR MARIA SILVERIO MARIANO X JOAO BATISTA DE LIMA X ROSANGELA NICOLAU DE ALMEIDA CALACALCIO X MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA X VIVIANE LOISE BRITO X APARECIDO DONIZETE MARTINS X ANTONIO DE SOUZA X MARIA POLIDO GOMES X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA X IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DUARTE X ROSEMEIRE DA SILVA MARCELINO X IVANILDO DA CONCEICAO X APARECIDA REDONDO X MARCIA CRISTINA MACEDO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA PIRES X NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ADELAIDE DE ALMEIDA POTIENS X ENI DE OLIVEIRA PEREIRA X DERCIO JOSE DA SILVA X IDARIO ROBERTO RAMOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o comunicado às fls. 1137/1139, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora e noticiado às fls. 1129/1136, informando o teor do quanto decidido. Prejudicado o juízo de retratação relativo ao referido recurso pela perda de interesse superveniente.Cumpra-se a decisão do STJ no conflito de competência 131.919/SP de imediato.

0004721-28.2013.403.6108 - NELSON APARECIDO CYPRIANO(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(... autor deposite a diferença) ..., determino à CEF que faça o levantamento dos depósitos, mediante apresentação de cópia autêntica desta ata, sem a necessidade da expedição de alvará (depósitos realizados - fls. 167,169 e 174).

0005233-11.2013.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Estrutural Construtora Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual a parte autora pede a correção de valores depositados em cadernetas de poupança. É a síntese do necessário. Decido. A Exibição, feito de n.º 0007696-28.2010.403.6108, que tramitou na 3ª Vara Federal local, teve por fim a produção antecipada de provas, sendo proferida sentença com conteúdo decisório, conforme se verifica do trecho transcrito às fls. 06/07. Assim, por assumir natureza contenciosa, a cautelar de exibição gerou prevenção. Posto isso, com fundamento no artigo 800 do Código de Processo Civil, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Ao SEDI, para anotações. Após, remetam-se os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, por conta da anterior cautelar de exibição -feito de n.º 0007696-28.2010.403.6108. Intime-se. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal

0005255-69.2013.403.6108 - LOURDES FURLAN BARBEIRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5225-69.2013.403.6108 Autor: Lourdes Furlan Barbeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Lourdes Furlan Barbeiro, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de recalcular a renda mensal inicial do seu o benefício previdenciário, sem a incidência do aludido fator. Solicitou também o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 000.6078-77.2012.403.6108 (Narciso Rocha Souza X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 000.6071-85.2012.403.6108 (José Aparecido Batista X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 000.6064-93.2012.403.6108 (Celso de Lima Martins x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 000.6668-54.2012.403.6108 (Osvaldo Vitoriano X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº

9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000100-51.2014.403.6108 - VLADMIR MAZIERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0100-51.2014.403.6108Autor: Vlademir MazieroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos.Vlademir Maziero, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000300-58.2014.403.6108 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0300-58.2014.403.6108Autor: Jose Fernando Vieira da MottaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos.José Fernando Vieira da Motta, devidamente qualificado

(folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000624-48.2014.403.6108 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0624-48.2014.403.6108 Autor: José Alfredo Pauletto Pontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. José Alfredo Pauletto Pontes, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte

demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000628-85.2014.403.6108 - DALVA PANICE (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0628-85.2014.403.6108 Autor: Dalva Panice Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Dalva Panice, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposestação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei

os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0000629-70.2014.403.6108 - EDUARDO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0629-70.2014.403.6108Autor: Eduardo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos.Eduardo da Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302952-17.1998.403.6108 (98.1302952-8) - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face à condenação do réu/INSS ao pagamento em honorários advocatícios, fixados em 15% do Valor da causa (fls. 94), mantida pelo órgão Colegiado, fls. 124, expeça-se RPV no valor de R\$ 150,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizado em 31/07/1998.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005014-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-16.2013.403.6108) PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante, sobre provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas sob pena de indeferimento, bem como fornecendo o rol de testemunhas e quesitos para perícia, se for o caso.

0000373-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-71.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004777-71.2013.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.

0000385-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-89.2013.403.6108) LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004510-89.2013.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303194-10.1997.403.6108 (97.1303194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300468-97.1996.403.6108 (96.1300468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETT) X ARGEMIRA ONOFRE CAPELLO DANIEL X MIRIA DANIEL(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 149/151, 153/154 e 157 para os autos principais.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000017-35.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-54.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA LUZIA PEREIRA ROSA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006296-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE GODOY FILHO

S E N T E N Ç AAutos n.º 0006296-08.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: José Renato de Godoy Filho.Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Renato de Godoy Filho, objetivando o pagamento de dívida, oriunda do contrato de nº. 24.0290.110.0017406-66.À folha 36, a exequente requereu extinção da execução, noticiando composição amigável na esfera administrativa, tendo a parte executada liquidada à dívida objeto desta ação.É o relatório. Decido.Tendo o exequente noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a instituição financeira ao tocante no prosseguimento da ação.Em face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente ausência de interesse jurídico processual no seguimento da ação.Honorários na forma do quanto avençado pelas partes no acordo administrativo.Custas ex lege.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001458-85.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON AUGUSTO X DIRCE SOAVE AUGUSTO
S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos nº. 000.1458-85.2013.403.6108Exeqüente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosExecutado: Wilson Augusto e Dirce Soave Augusto Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 100, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0004744-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES
Fl. 24: Providencie a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela CEF (título de propriedade, bem como valor do imóvel).

0005229-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Vistos.Verifico no termo de prevenção (fls. 62/68) que os contratos em execução têm a mesma natureza, sendo o devedor uma empresa pública municipal, os procedimentos relativos à cobrança devem ser únicos, justificando a reunião dos feitos em um mesmo Juízo. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru.Ao SEDI, para anotações.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000016-50.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-54.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA LUZIA PEREIRA ROSA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial (anexo 02 em diante), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos (cópias simples) a um de seus subscritores (Cristóvão ou Cristiano).Por ora aguarde-se o retorno dos autos da superior instância.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010344-20.2006.403.6108 (2006.61.08.010344-6) - VALDENISIA MATIAS DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENISIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 322, verso: Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, o cálculo das prestações vencidas referente ao feito estadual, autos nº 0011180-58.2003.8.26.438 (ordem 1038/2003), que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Penápolis, a fim de ser verificar se há concomitância entre os períodos de condenação nas duas ações por ela propostas.Após, ciência ao INSS.

0005706-07.2007.403.6108 (2007.61.08.005706-4) - NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/173:Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Sociedade de Advogados, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ).Após, cumpra-se o despacho de fls. 161.Com a diligência, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes.Int.

0001204-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001204-8) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União, fls. 178, archive-se o feito, sendo desnecessária intimação pessoal da mesma.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante todo o processado, digam as partes em prosseguimento.

Expediente Nº 9117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002851-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LOPES DA COSTA

Esclareça a parte autora quanto ao requerido em fls. 33, posto haver divergência entre os ritos.

MONITORIA

0008853-46.2004.403.6108 (2004.61.08.008853-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005705-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ANTONIO ROSSI JUNIOR

Atenda a CEF o pedido do Juízo Deprecado, na Carta Precatória nº 0000968-44.2014.8.206.0453 da 2ª Vara de Pirajuí, posto não constar guias de recolhimentos da Justiça Estadual nos presentes autos. As guias de fls. 23 e 24, referem-se a diligências já efetivadas em 2012.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009150-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009150-7) - VALTER GONCALVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Intime-se a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS sobre o requerido pelo autor às fls. 221. Conforme sentença de fls. 162/167 e retificação de fls. 204, a corrê foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ddevendo, desta forma, proceder ao depósito judicial vinculado a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência PAB 3965.Cumprido o acima exposto, dê-se vista ao Exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000671-22.2014.403.6108 - JESSIKA ROBERTA BOLONHA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jessika Roberta Bolonha em face do Diretora da Universidade do Sagrado Coração - IASCJ Bauru, pelo qual a impetrante requereu fosse ordenado à impetrada que promovesse a renovação da matrícula da impetrante para o 1º semestre letivo de 2013

no 9º semestre do curso de enfermagem, negada pela perda do prazo. O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP. A impetrante foi intimada a comprovar o ato impugnado à fl. 24. Manifestação à fl. 26. À fl. 27 foi indeferida a medida liminar e determinada a notificação da impetrada. A impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 36/62, suscitando preliminar de perda do objeto e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público à fl. 63. Intimada (fl. 65/66), a impetrante manifestou-se à fl. 67. Pela decisão de fl. 70 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal. O advogado nomeado para a defesa dos interesses da autora postulou o arbitramento de seus honorários (fl. 73), o que foi deferido à fl. 75. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP em 14/02/2014. É a breve síntese do necessário. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado visando assegurar a matrícula da impetrante no 1.º semestre letivo de 2013, o qual se encerrou em 30 de junho de 2013, conforme o documento de fl. 62, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto desta impetração. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Ante o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, cadastre-se o advogado constituído pela autora à fl. 08 no sistema processual, a fim de viabilizar sua intimação acerca desta sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000768-22.2014.403.6108 - RAQUEL FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 11, os extratos do Sistema Processual de fls. 13/15 e o que dispõe o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito à 1ª Vara Federal de Jaú, juízo natural para o processamento do presente feito. Intime-se.

0000771-74.2014.403.6108 - REGINALDO DANILO FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 13/17 e o artigo 105 do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Federal de Bauru, pois conectos ao feito de nº 0000769-07.2014.403.6108 (mesmas partes e pedido imediato). Intimem-se.

0000773-44.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento/empréstimo entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 14.433,50 (quatorze mil, quatrocentos e trintan e três reais e cinquenta centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005158-69.2013.403.6108 - JOSE CARLOS BISSOLI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.5158-69.2013.403.6108 Autor: João Carlos Bissoli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. João Carlos Bissoli, devidamente qualificado (folha 02), aforou medida cautelar em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar para suspender a cobrança da importância de R\$ 25.861,94, a qual decorre do pagamento a maior feito a título de complementação de aposentadoria, por conta de revisão administrativa de seu benefício previdenciário levada a efeito pela autarquia federal. Petição inicial instruída com documentos. Na folha 27, deliberou-se que o pedido liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu, o qual, citado, apresentou contestação, articulando preliminares. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a cobrança esteja sendo veiculada pela Fazenda do Estado de São Paulo (vide documento de folha 19), ente não submetido à competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF/88), o ato em questão retrata desdobramento de revisão administrativa no benefício previdenciário da parte autora, promovida pelo INSS. Ademais, em que pese o valor atribuído à demanda (R\$ 59.136,00), a pretensão, cuja desconstituição almeja obter o requerente, cinge-se ao patamar de R\$

25.861,94, a qual se amolda ao teto limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Desse modo e tendo em mira que a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito na medida em que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE). Nesses termos, e dispondo o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01 que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9125

ACAO CIVIL PUBLICA

0003633-86.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALBIERI E GALBIERI LOTERIAS LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERRAZ DE ARRUDA & TEIXEIRA LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME(SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA) X MEGABAURU LOTERICA LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COSTA & TEIXEIRA LOTERIAS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Quando da propositura da ação coletiva, bem como, da entabulação do acordo homologado às fls. 45/47, a efetivação de apostas por meio de bolões não era autorizada pela CEF, motivo do deferimento, inclusive, de medida liminar, nestes autos (fls. 25/29). Ocorre que, após ser proferida a sentença homologatória do acordo, veio aos autos notícia de ter a CEF autorizado a prática dos bolões (fls. 134 e seguintes). Trata-se de evidente modificação da situação de direito apreciada nos presentes autos, com o que, não há mais como se impor, aos réus, qualquer obrigação derivada da composição de fls. 45/47: alteradas as premissas normativas sobre as quais se fundou o acordo, e já tendo sido proferida sentença (impedindo a aplicação do artigo 462, do CPC), os deveres nele plasmados tornam-se inexigíveis, e a matéria em discussão não tem mais como ser conhecida, na presente relação processual. Dessarte, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

MONITORIA

0005703-33.1999.403.6108 (1999.61.08.005703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Joel dos Santos, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Em primeira instância, houve o acolhimento dos embargos ofertados pelo réu (folhas 192 a 196), sendo a sentença em questão parcialmente anulada em segunda instância, com a subsistência do ônus sucumbencial imposto a CEF (folhas 251 a 253). Deflagrada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 297 a 306, tendo efetuado o depósito da verba honorária sucumbencial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação de honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Fica a advogada do réu intimada para levantar o valor dos honorários sucumbenciais depositados pela CEF. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-08.2001.403.6108 (2001.61.08.009024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Autos nº. 2001.61.08.009024-7 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lourival Aparecido de Oliveira Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação monitoria contra Lourival Aparecido de Oliveira, com o propósito de cobrar dos requeridos saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 144, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque a parte contrária apesar de intimada, não destacou

advogado para o patrocínio de seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Subsistindo constrição em bens do réu, fica autorizado a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0011355-89.2003.403.6108 (2003.61.08.011355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação monitória contra José Carlos da Silva, para a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 106 a 107, a parte autora pediu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o feito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porquanto o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006305-48.2004.403.6108 (2004.61.08.006305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS SANCHEZ

S E N T E N Ç A Autos nº. 2004.61.08.006305-1 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ana Maria Aguiar dos Santos Sanchez Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação monitória contra Ana Maria Aguiar dos Santos Sanches, com o propósito de cobrar dos requeridos saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 93, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque a parte contrária apesar de intimada, não destacou advogado para o patrocínio de seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Subsistindo constrição em bens do réu, fica autorizado a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006786-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR (SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitória em face de Pedro Augusto Borges Cesar, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. O réu foi citado (folha 32), tendo apresentado embargos (folhas 35 a 59), os quais foram rejeitados em primeira instância (folhas 117 a 129). Deflagrada a fase de cumprimento do título judicial, a Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 239 a 241. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folha 05), intime-se o réu a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-16.2004.403.6108 (2004.61.08.007788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2004.61.08.007788-8 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Christiquini e

Ana Paula Christiquini Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação monitória contra José Christiquini e Ana Paula Christiquini, com o propósito de cobrar dos requeridos saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 180, o autor noticiou ao juízo que houve renegociação extrajudicial do débito, objeto de debate na lide. Por esse motivo, requereu a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve renegociação extrajudicial do débito, objeto de debate no processo, não mais remanesce interesse à instituição financeira no prosseguimento da demanda. Posto isso, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas processuais. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007792-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO SILVEIRA

Vistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitória em face de Fabio Silveira, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. À folha 104, foi realizada a citação por edital. A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folha 110. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão de o réu, citado por edital, não ter designado defensor para representar os seus interesses na causa, tampouco ofertado embargos. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007802-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Christiquini e Ana Paula Christiquini, pela qual deseja receber a importância atrelada ao saldo devedor do contrato bancário firmado entre as partes. Os réus foram devidamente citados. Nas folhas 150 e 159, as partes do processo notificaram ao juízo a entabulação de acordo, tendo, em função disso, requerido extinção do feito. Os réus solicitaram também o desbloqueio de seus ativos financeiros, constriados por conta do sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo as partes noticiado ao juízo a concretização de acordo, não mais lhes remanescem interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Honorários segue o estipulado no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Em remanescendo constrição em bens dos réus (bloqueio de ativos financeiros - Sistema BACENJUD), fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-58.2009.403.6108 (2009.61.08.003092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEISE MEI DE SOUZA (SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleise Mei de Souza, objetivando o pagamento de dívida, oriunda do contrato de nº. 24.1153.185.0000009-51. O réu foi devidamente citado e apresentou embargos (folhas 47 a 72). À folha 136, o autor requereu extinção da ação, noticiando composição amigável na esfera administrativa. Juntou cópia do acordo (folhas 137 a 143). É o relatório. Decido. Tendo o autor noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, juntando, inclusive, a cópia do acordo entabulado (folhas 137 a 143), homologo o acordo em questão, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários na forma do quanto avençado pelas partes. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZABETE APARECIDA MARQUES

Vistos etc.Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitória em face de Elizabeth Aparecida Marques, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes.Às folhas 51 e 52, foi realizada a citação por edital.A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 59 a 62.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão de o réu, citado por edital, não ter designado defensor para representar os seus interesses na causa, tampouco ofertado embargos.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA RUTH MARQUES MACIEL

Vistos etc.Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitória em face de Maria Ruth Marques Maciel, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes.A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 44 a 47.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária sequer chegou a ser intimada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006532-28.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADVALDO MESSIAS SILVA

Vistos etc.Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitória em face de Advaldo Messias Silva, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes.Às folhas 37 e 38, foi realizada a citação por edital.A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 45 a 48.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão de o réu, citado por edital, não ter designado defensor para representar os seus interesses na causa, tampouco ofertado embargos.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO BARBIERI

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3162-70.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos Alberto Barbieri Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação monitória contra Carlos Alberto Barbieri, com o propósito de cobrar dos requeridos saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 33 a 34, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque a parte contrária sequer chegou a ser, tampouco destacou advogado para o patrocínio de seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0006042-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SALES(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Sales, objetivando o pagamento de dívida, oriunda do contrato de nº. 24.4078.160.0000655-67.O réu foi devidamente citado e apresentou embargos (folhas 35 a 52).À folha 55, o autor requereu extinção da ação, noticiando composição amigável na esfera administrativa, tendo o réu liquidado à dívida objeto desta ação.É o relatório.

Decido.Tendo o autor noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, não mais remanesce interesse processual as partes no tocante ao prosseguimento da ação.Em face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente ausência de interesse jurídico processual.Honorários na forma do quanto avençado pelas partes no acordo administrativo.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007912-57.2008.403.6108 (2008.61.08.007912-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X APUCARANA PREFEITURA X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CARLOS ROBERTO SCARPELINI X FABIO MASSONI JUNIOR(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X ANISIO GONCALO BILIBIO(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X NORBERTO PINTO BARBEDE(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em encampar a demanda, com amparo no artigo 9o da Lei 4.715 de 1.945, bem como também que, escoado o prazo da intimação editalícia, não houve habilitação de nenhum cidadão, em substituição ao autor popular, declaro extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar de folhas 49 a 50. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5o, inciso LXXIII da CF/88). Sentença não adistrita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei 4.715 de 1.965). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

MANDADO DE SEGURANCA

0006412-48.2011.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante do desaparecimento do gravame sobre o veículo (fls. 101/102) e do silêncio da impetrante (fl. 107), conclui-se ter ocorrido a perda superveniente do objeto da demanda, com o que, julgo extinto o feito, sem lhe adentrar o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaAutos nº. 000.0668-04.2013.403.6108Impetrante: Waldir GomesImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru - SPSentença Tipo MVistos. Waldir Gomes, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 381 a 384) em detrimento da sentença de folhas 368 a 371, alegando que o ato encerra inexistência material, passível de correção de ofício, porquanto determinou ao impetrado que reconheça, como carência/tempo de serviço/tempo de contribuição o período em que o impetrante exerceu mandato de vereador, qual seja, 01 de dezembro de 1983 a 31 de dezembro de 1988, quando, em verdade, a vereança foi exercida entre 01 de fevereiro de 1.983 a 31 de dezembro de 1.988. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao impetrante. O exercício da vereança abrange o período compreendido entre 01 de fevereiro de 1.983 a 31 de dezembro de 1.988 e não 01 de dezembro de 1983 a 31 de dezembro de 1988, conforme assentado na sentença. Tal circunstância permite a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, Código de Processo Civil.Posto isso, acolho os embargos declaratórios ofertados e, no mérito, dou-lhes acolhimento, passando a sentença embargada (a sua parte dispositiva) a contar com a seguinte redação:julgo procedente, em parte, o pedido, e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada reconheça, para efeito de carência/tempo de serviço/tempo de contribuição o período de 01 de fevereiro de 1.983 a 31 de dezembro de 1988 e, em consequência, reanalise o pedido de aposentadoria por idade do impetrante Waldir Gomes, no bojo do processo administrativo NB n.º 135.286.097-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro originário da sentença prolatada. Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004292-61.2013.403.6108 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,

SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE F(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4292-61.2013.403.6108 Impetrante: SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Curso de Formação do Estado de São Paulo. Impetrado: Pregoeiro da Gerência de Filial e Logística da Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo CVistos. SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Curso de Formação do Estado de São Paulo, impetrou mandado de segurança coletivo em detrimento do Pregoeiro da Gerência de Filial e Logística da Caixa Econômica Federal, com o propósito de suspender o andamento do pregão eletrônico nº. 100/7063-2013, por conta dos motivos relatados na petição inicial. Informação da autoridade coatora nas folhas 171 a 187. Liminar indeferida nas folhas 190 a 192. Na folha 198, o impetrante desistiu da ação. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 202 a 208, desfavorável à pretensão autoral. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante (folha 198), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-12.2013.403.6108 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Ação Cautelar de Exibição de Documento Autos nº. 9000.273-12.2013.403.6108 Autor: João Batista de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. João Batista de Lima ajuizou ação cautelar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando compelir o réu a exibir o procedimento administrativo atrelado à concessão de seu benefício previdenciário, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/134.396.682-2, o qual subsidiará a propositura de futura ação revisional. Petição inicial instruída com documentos. Defériu-se à parte autora a Justiça Gratuita. O INSS apresentou resposta ao pedido e, posteriormente juntou cópia reprográfica integral do procedimento administrativo que subsidiou a concessão do benefício previdenciário do requerente (folhas 33 a 71). Manifestação do autor nas folhas 74. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor aguardava a exibição de documentos relativos ao procedimento administrativo que lastreou a concessão de sua aposentadoria. O INSS procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial (folhas 33 a 71). Não se vislumbra, no caso em tela, a ocorrência de má-fé por parte da autarquia federal. O réu justificou a demora na obtenção da prova documental em razão do trânsito feito entre a APS de Bauru, município no qual o autor reside atualmente, e a APS de Vila Mariana, em São Paulo, responsável pela concessão do benefício à época da sua implantação. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Não demonstrada a resistência do INSS, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000216-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRO HENRIQUE DELFINO
Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de protesto contra Sandro Henrique Delfino. Na folha 96, a parte autora pediu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o feito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, ante a via procedimental eleita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003900-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003900-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Medida Cautelar Autos nº. 000.3900-44.2001.403.6108 Autor: Condomínio Residencial Solar Ana Paula Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título judicial. Na

folha 780, o credor noticiou ao juízo que o devedor pagou o débito, tendo requerido, em função disso a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do pagamento do débito pelo devedor e noticiado pelo credor (folha 780), julgo extinto a execução de título executivo judicial, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário ao cancelamento do gravame. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9127

ACAO PENAL

0009812-56.2000.403.6108 (2000.61.08.009812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X MARIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 2000.61.08.009812-6 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Francisco Alberto de Moura Silva e Jacinto José de Paula Ramos. Sentença Tipo DVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Francisco Alberto de Moura Silva e Jacinto José de Paula Ramos, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 299 do Código Penal brasileiro, este combinado com o artigo 29 do mesmo diploma. O ato ilícito foi praticado (consumação) no dia 03 de dezembro de 1.996 (vide folha 97). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2.010 (folha 706). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na folha 706 dos autos foi determinado o sobrestamento da ação penal em relação aos acusados, Francisco Alberto de Moura Silva, por conta da sentença prolatada na da Ação Penal n.º 2.002.61.08.000957-6. Prosseguiu o feito a sua marcha em relação ao corrêu, Jacinto José de Paula Ramos. O fato delituoso, imputado ao denunciado, Jacinto José de Paula Ramos, apresenta pena máxima que não excede a 5 (cinco) anos de reclusão, sendo, portanto, o lapso prescricional da pretensão punitiva o de 12 (doze) anos, segundo previsão legal veiculada no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conforme mencionado no relatório, o ato ilícito foi praticado (consumação) no dia 03 de dezembro de 1.996 (vide folha 97) e a denúncia recebida em 01 de fevereiro de 2.010 (folha 706). O período de tempo fluído entre a data da consumação do ilícito e a data de recebimento da denúncia supera 12 (doze) anos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do corrêu, Jacinto José de Paula Ramos. Transitada em julgado esta sentença, em relação ao corrêu, Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal n.º 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9128

ACAO PENAL

0000172-14.2009.403.6108 (2009.61.08.000172-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROBERTO AUGUSTO GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PAULO SERGIO LUCATELLI(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X CARLOS ALBERTO LUCATELLI(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.0172-14.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Roberto Augusto Giaretta, Paulo Sergio Lucatelli e Carlos Alberto Lucatelli. Sentença Tipo DVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Roberto Augusto Giaretta, Paulo Sergio Lucatelli e Carlos Alberto Lucatelli imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º (réu, Roberto) e 299 (réus Paulo Sergio e Carlos Alberto) do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2.013 (folha 206), tendo sido determinada a citação dos acusados para os fins do artigo 396 do CPP. Resposta à acusação nas folhas 217 a 232 (réu, Carlos Alberto Lucatelli), 233 a 251 (réu, Roberto Augusto Giaretta) e 252 a 271 (réu, Paulo Sergio Lucatelli). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao acusado Roberto Augusto Giaretta foi imputada a prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de o mesmo, supostamente, ter obtido para si, vantagem ilícita consistente no

saque indevido de 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, nos dias 03 de janeiro de 2.007 (duas vezes), 29 de janeiro de 2.007 e 28 de fevereiro de 2.007. Consta da denúncia que a vítima do ilícito teria sido induzida a erro mediante a apresentação de Declaração de Atividade Pesqueira ideologicamente falsificada pelos denunciados, Paulo Sergio Lucatelli e Carlos Alberto Lucatelli, a quem o Ministério Público Federal atribuiu a prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal. Com a devida vênia à qualificação dada aos fatos pela acusação, denota-se que a pretensa declaração falsa, fornecida pelos acusados Paulo Sergio e Carlos Alberto, não possui potencialidade lesiva, outra, que não a já contida no delito de estelionato. Assim, o alegado crime de falso, consistindo no meio fraudulento necessário para a obtenção da vantagem ilícita, resta absorvido pelo estelionato, na forma do enunciado n.º 17, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ficando absorvida, portanto, a falsidade ideológica pelo estelionato, os denunciados Paulo Sergio e Carlos Alberto são havidos como partícipes do crime atribuído ao réu, Roberto Augusto Giaretta, de maneira que, para o caso de procedência da ação penal, serão impostas a todos os acusados as penas atribuídas ao tipo do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de o ilícito ter sido perpetrado em detrimento de entidade de direito público. A esse respeito, ou seja, no que tange à imposição de eventual reprimenda, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) os réus são primários; c) não concorrem agravantes; d) ainda que o fato ilícito aos mesmos atribuídos esteja atrelado ao recebimento de verba pública, destinada ao pagamento do seguro desemprego, as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto o prejuízo ocasionado é irrisório, ou seja, não ultrapassa R\$ 1.400,00, conforme se infere da folha 05 do caderno em apenso. e) há causa de aumento de pena (artigo 171, 3º do CP). Mas, ainda que considerada a circunstância elencada na letra e, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior ao mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de quatro anos entre a data da consumação do ilícito (ano de 2.007) e de recebimento da denúncia (ano de 2.013). Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o

intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Roberto Augusto Giarretta, Paulo Sergio Lucatelli e Carlos Alberto Lucatelli. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9129

ACAO PENAL

0001623-55.2001.403.6108 (2001.61.08.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) S E N T E N Ç A Processo n.º 000.1623-55.2001.4.03.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réus: Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Ofélia Aparecida Furlan e Jacinto José de Paula Barros. Sentença Tipo DVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ofélia Aparecida Furlan, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelo artigo 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2.004 (folha 311). Na folha 534 dos autos foi determinado o sobrestamento da ação penal em relação aos acusados, Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, por conta da sentença prolatada na da Ação Penal n.º 2.002.61.08.000957-6. Nas folhas 665 a 676, foi julgada a ação penal procedente com relação ao corréu Jacinto José de Paula Barros, sendo, logo em sequência, nas folhas 675 a 676, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Prosseguiu o feito a sua marcha em relação a corré Ofélia Aparecida Furlan. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Denote-se que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da ré. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que

seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) a ré é primária;b) não há informações quanto a sua personalidade, que interfiram para o agravamento do sancionamento penal;c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados;d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns;e) não concorrem agravantes ou atenuantes.A pena prevista para o delito descrito no art. 299, do Código Penal, é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos.Portanto, sendo favoráveis à ré as circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário, ou seja, acima do mínimo legal, para que persista a pretensão punitiva estatal. Para este desiderato, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, o que não se mostra razoável, porquanto, repita-se, não existe, na situação vertente, qualquer circunstância objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade da acusada. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar continuidade ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser obstado, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que [...] o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade.Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálissimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II,

CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo ser impedida a continuidade da persecução criminal. Isso posto, extingo o feito, sem adentrar-lhe no mérito, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do CPP, em relação à denunciada, Ofélia Aparecida Furlan. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, sobrestando-se na sequência. Publique-se. Registre. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9130

ACAO PENAL

0007350-24.2003.403.6108 (2003.61.08.007350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA(SP213466 - NORTON BASILIO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Tópico final da sentença proferida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do co-réu, José Valter Delfino da Silva. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal 2.002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-97.2001.403.6108 (2001.61.08.006703-1) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA

À Secretaria a fim de que seja retirada a restrição de f. 571. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a executada.

0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

F. 375: defiro o pedido de vista de autos formulado pela parte autora. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novos pedidos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007016-87.2003.403.6108 (2003.61.08.007016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-81.2003.403.6108 (2003.61.08.006124-4)) AUCOM INFORMATICA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006326-24.2004.403.6108 (2004.61.08.006326-9) - ALDO SEVERINO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: (...) dê-se nova vista à parte autora, para manifestação (sobre a manifestação da União às fls. 182/185).

0003260-65.2006.403.6108 (2006.61.08.003260-9) - APPARECIDA TEREZINHA BIANCHI CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004660-17.2006.403.6108 (2006.61.08.004660-8) - MARIA DE FATIMA ALVES MERCADO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006950-68.2007.403.6108 (2007.61.08.006950-9) - IVANI SILVA DA COSTA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006354-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006354-8) - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL

F. 317: ante a concordância da União, expeça-se RPV conforme valor apontado à fl. 307, com atualização até 04/07/2013.Com a notícia dos pagamentos, ficará extinta a execução nos termos do art. 730, do CPC. Após a notícia dos pagamentos, dê-se ciência às partes, e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

F. 239: arbitro os honorários do advogado nomeado à f. 204, Dr. Vanderlei, no valor de R\$ 300,00.Expeça-se solicitação de pagamento.Defiro o pedido de vista formulado pela autora.Após, ciência ao INSS.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 -

GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Stalo Bauru Mobiliário Escolar Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, aduzindo, ao verificar sua situação perante a Receita Federal, constatou a falta de recolhimento de valores referentes ao PIS e à COFINS. Entretanto, apresentou Declarações de Compensação - PER/DCOMP de ressarcimento, relativas aos períodos apontados pela Receita, com créditos de IPI - ressarcimento. Ocorre que a Receita Federal enviou cartas solicitando a retificação dos períodos apropriados, determinando a individualização desses períodos de ressarcimento, o que foi realizado. Porém, houve sobreposição das Retificadoras, levando-se em consideração apenas a última Declaração enviada e não se reconhecendo a anterior, para efeito de regularização. Assim, a Receita não está considerando a existência do crédito, cujo direito de compensação foi exercido no momento da compensação, através dos PER/DCOMP originais, cujos saldos, ora cobrados, não existem. Citada, fls. 46/47, a União apresentou contestação, esclarecendo, conforme memorando da Receita Federal, que, nas Declarações de Compensação enviadas, o contribuinte prestou informações contraditórias, já que informava que o direito creditório se referia a um determinado trimestre e, ao mesmo tempo, indicava que este já estava demonstrado em um outro documento, cujo período de apuração era diferente do informado naquele primeiro. No entanto, deve-se observar que uma declaração retificadora substitui, para todos os efeitos e em todos os seus termos, as Declarações anteriormente enviadas, não podendo ser considerado que a retificação apenas complementar as informações prestadas anteriormente. No caso em pauta, os débitos são referentes ao ano de 2005 (de março a outubro) e verificou-se que as informações constantes nas Declarações originais foram totalmente desconsideradas ante a apresentação das Retificadoras, como acontece com qualquer outra declaração entregue pelo contribuinte à Receita. Deste modo, os valores em aberto, que o contribuinte diz serem indevidos, nada mais são do que os valores para os quais não há declaração de compensação válida, ou seja, não foram objeto de declaração de compensação, uma vez que as declarações em que se encontravam foram retificadas. Por fim, salienta que os créditos, que o contribuinte pretendeu utilizar para compensação, referiam-se ao período de 2000 a 2004 e os débitos datavam de 2005, entretanto, não há possibilidade de o contribuinte tentar regularizar as compensações efetuadas de forma incorreta, pois atingidos pela decadência. Réplica, fls. 105/110. Às fls. 402, foi deferida a realização de prova pericial. Às fls. 434/437, apresentando o Laudo Pericial, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 441/442 e fls. 454/456. Às fls. 461, foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 463/466 e fls. 468/469, as partes apresentaram alegações finais. Às fls. 470, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da alegação fazendária de decadência, em sede de compensação. Às fls. 473/475, manifestou-se a parte autora esclarecendo que as Declarações, informando a realização da compensação dos débitos de 2000 a 2004, foram entregues em 2005, retificadas em 2006, assim, inoocorrida a aventada decadência. Às fls. 476, foi determinado que o Sr. Perito esclarecesse a conclusão lançada ao item 4 de fls. 435. Às fls. 483/544, o Sr. Perito concluiu pela existência de um crédito em favor da parte autora, para que ainda possa compensar, no montante de R\$ 2.619,18. Às fls. 549/551 e 553, as partes tomaram ciência dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Às fls. 556/558 e 559, as partes não requereram a produção de nenhuma outra prova, apresentado a parte autora novas alegações finais, com a União reiterando as alegações já apresentadas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante à afirmada decadência, as Declarações foram apresentadas ao Fisco em 2005, época dos afirmados débitos, retificadas em 2006 e tendo a presente ação anulatória sido ajuizada em 17/12/2009, logo incosumada a aventada decadência. Em sede da aventada realização de compensação, pela parte autora, dos valores afirmados devidos a título de PIS/COFINS, de 2005, com créditos de IPI passível de ressarcimento, dos anos de 2000 a 2004, analisando-se a r. prova pericial produzida, em mérito com precisão pontua o r. laudo ter a parte autora apresentado as declarações de compensações dentro dos prazos legais exigidos; os valores apresentados correspondem aos créditos corretamente apurados no Livro de Apuração do IPI e demais documentações; as retificadores mantêm os valores dos créditos apurados, bem como não foi apurado débito a ser pago pela parte autora (fls. 434/437 e fls. 484/544). Ou seja, consistentes, sólidos, os informes periciais em pauta, tendo a parte autora/contribuinte logrado coligar ao feito elementos de convicção hábeis a desfazer/abalar a presunção de certeza e decorrente liquidez do crédito em pauta. Ora, diante de tema técnico e específico como o em pauta, a produção técnico-probatória realizada então se mostra hábil a afastar as inconsistências levantadas, afastando a compreensão administrativista fundamental, de que os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, pois esta restou refutada, repise-se. Com efeito, pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua infirmação ou não, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a cabal conclusão da correta realização da compensação. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Em tudo e por tudo, logo, de rigor a procedência ao pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a inexigibilidade dos débitos acusados nos autos como pendentes sobre a parte autora, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 97.955,49 - fls. 06), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20 CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
F. 91: intime-se o advogado (f. 95 - informação de que já houve o pagamento AJG).

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme habilitação homologada a fls. 179 verso, ao SEDI para as anotações necessárias ao ingresso de ANA LUIZA MENDEZ VENTURA como sucessora do autor falecido. Após, em face da concordância de fls. 200, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores apontados pelo INSS às fls. 195/198.

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo-se em vista a resposta negativa acerca do pagamento dos honorários advocatícios, f. 118, intime-se o Dr Marcelo M. Gimenez para, querendo, reativar o seu cadastro no sistema AJG, em até 20 dias. Após, a Secretaria deverá expedir solicitação de pagamento a respeito, f. 34. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 179: expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 207: expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS.

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/114, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 293: expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Ellen, a regularizar seu nome nos registros da OAB e, posteriormente, da Justiça Federal - f. 296. Após, expeça-se novo RPV (f. 291). A seguir, cumpram-se as demais determinações de f. 289.

0000278-68.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
F. 171: defiro o pedido de vista de autos formulado pela parte autora. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) de fls. 118/123, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo dicordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS. Acaso a parte autora discorde dos valores apontados, deverá apresentar cálculos a respeito. Neste caso, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Roger Palmeira de Oliveira promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio doença, com o recálculo da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213, utilizando a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 20/28. Decisão de fls. 30 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 31/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/48, onde sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir/perda superveniente do objeto da ação, vez que já está procedendo à revisão do benefício da parte autora, em razão de ação coletiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 51/53 rebatendo as alegações do INSS em contestação. Manifestação do réu às fls. 55, juntando documentos que comprovam a efetivação da revisão do benefício da parte autora, esclarecendo que não há valores atrasados a serem pagos, pois estes foram alcançados pela prescrição quinquenal, vez que o benefício foi concedido em 05/03/2005 e cessado em 27/10/2006. Manifestação da parte autora às fls. 60/63, discordando das informações do INSS, visto que a efetiva data de cessação do benefício foi em 17/08/2011, conforme fls. 37. Laudo da r. Contadoria do Juízo apresentado às fls. 68/73. Manifestação do INSS esclarecendo que a revisão administrativa do benefício do autor será feita conforme acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento procedente da lide, uma vez que não é signatário do referido acordo celebrado em ACP e, portanto, não está a ele vinculado, fls. 83/84. Despacho determinando ao INSS juntar cópia do referido acordo realizado em Ação Civil Pública, fls. 85. Manifestação do réu em resposta ao despacho supra relatado, juntando cópia do acordo feito em ACP, fls. 87/91. Ciência da parte autora às fls. 93. É o relatório. DECIDO. Significando a substituição processual a extraordinária legitimação de terceiro em prol da própria parte, assim autorizada em estritas hipóteses pelo artigo 6º, CPC, esbarra a cognição desejada pelo segurado em cena na incontornável consumação da res judicata, isso mesmo, diante do desfecho da ação coletiva na qual este mesmo mérito, aqui em cena, então discutido e julgado favoravelmente à tese da parte postulante, conforme fls. 87/91, em julgamento emanado de r. órgão jurisdicional (cidade de São Paulo/SP, fls. 88) cuja territorial competência situada dentro dos limites geográficos deste Estado-Membro da Federação, logo tudo ao encontro do estabelecido pelo artigo 16, LACP, número 7.347/85. É dizer, já julgado o mérito pelo Judiciário, falece a este órgão jurisdicional atribuição para a outros ângulos descer, como na espécie desejado, de conseguinte se pondo prejudicados demais temas suscitados, com a imperativa processual extinção do feito. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, como o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, mencionado na petição inicial, o qual a não o proteger, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento na terceira figura do inciso V do artigo 267, CPC, sem sujeição a custas (fls. 30, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Conceição da Silva Oliveira Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Lei Maior. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 22/52. Às fls. 54/55, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinados os quesitos a serem respondidos pelos peritos, em laudo social e médico. Estudo social juntado às fls. 59/91. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 92/126, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial apresentado às fls. 129/137. Manifestações da autora sobre a contestação, e acerca do laudo pericial e estudo social, às fls. 139/162. Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial médico e estudo social, juntamente com apresentação de documento às fls. 164/173. Manifestação do MPF requerendo complementação do laudo pericial médico, para verificação da capacidade da parte autora para os atos da vida civil à fl. 181. Complementação ao parecer médico pericial, conforme requisitado pelo MPF, à fl.

188. Manifestação do MPF acerca das informações requeridas, opinando pelo não pronunciamento quanto ao mérito do pedido deduzido na inicial, fl. 194. Manifestação da parte autora acerca das rendas informadas pelo INSS e quanto ao vínculo empregatício do filho, às fls. 200 e 203. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 59/91, denota residir a autora com seu esposo, Celso Alves e com o filho, Fabio Henrique Oliveira Alves, sendo a renda familiar proveniente de ajuda de terceiros (Igreja Congregação Cristã do Brasil e amigos da igreja) que colaboram de forma habitual com o pagamento de contas, alimentação e o pagamento de uma contribuição de GRS do INSS ao esposo da parte autora. Foi ainda informado que o filho exerce atividade remunerada, mas a parte autora alega que o mesmo não integra o núcleo familiar, não contribuindo com as despesas da família. Assim, não havendo qualquer renda da qual deduzir o fixado pelo artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, a base de cálculo se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 129/137, complementado pelo laudo de fl. 188, apura que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, sendo portadora de F33.3 (Transtornos depressivos recorrentes, episódio atual moderado) e F40.8 (Transtornos fóbico-ansiosos, outros transtornos fóbicos). Conforme conclusão da avaliação psiquiátrica, a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas de maneira total e temporária, como consta no quesito 4. à fl. 134. A incapacidade da parte é temporária, uma vez que não foram exploradas todas as opções terapêuticas, sendo possível sua recuperação plena, em aproximadamente quatro meses, quesito 6, à fl. 136. Assim, com razão o INSS ao afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez permanente ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, 20, da Lei 8.213/91, 20, da Lei 8.742/93, 14, da Lei 10.741/03, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 54, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0003993-21.2012.403.6108 - VALTER ALVES VILELA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Valter Alves Vilela, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 06/36. Decisão de fls. 38 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/50, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Juntada do Procedimento Administrativo às fls. 73/135 Réplica à contestação às fls. 136/142. Manifestação do INSS, à fl. 109, requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Despacho de fls. 146 determinando à parte autora a juntada dos comprovantes de vencimentos referentes aos períodos em que busca o reconhecimento. Manifestação da parte autora em resposta ao despacho supra relatado, fls. 149/151. Despacho de fls. 156/157 determinando novamente à parte autora a juntada de seus comprovantes de vencimentos, ante a insuficiência da manifestação anterior. Determinou ainda, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Audiência para oitiva de testemunhas realizada, fls. 161/165. Alegações finais do INSS às fls. 167/169. Silente a parte autora, fls. 170. É o relatório. DECIDO. Os elementos ao feito conduzidos para o desejado cunho especial ao trabalho desenvolvido, na função em pauta, não autorizam intentado reconhecimento. Com efeito, nem mesmo a legislação a reconhecer a profissão de Serralheiro como sujeita ao cômputo especial intentado, consoante anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, os próprios laudos patronais de fls. 21/24 firmam a não identificação de fatores de risco, nas atividades desempenhadas pelo autor. Por igual, instado a trazer cópia de seus comprovantes de rendimentos relativos a cada qual dos períodos aqui desejados em labor especial, a parte autora juntou apenas uma tabela com os valores que o autor percebia como salário e o valor do salário mínimo vigente a cada época, o que não comprova, de nenhuma forma, a percepção de adicional de periculosidade/insalubridade. Por igual, todas as testemunhas ouvidas em audiência foram claras em dizer que não recebiam qualquer adicional a tanto. Na mesma esteira, a alegação de que a atividade do autor era de Soldador, ao invés de Serralheiro, não restou cabalmente demonstrada, uma vez que tanto sua CTPS, quanto os formulários de fls. 21/24, demonstram seu labor na função de Serralheiro. Ademais, as

testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em dizer que o autor exercia diversas atividades na empresa, até mesmo de Motorista. Em suma, não abriga o ordenamento ao intento veiculado por meio desta demanda, logo não alcançado sucesso a contagem especial aqui veiculada, de conseguinte impondo-se a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201, 7º, I, da Constituição Federal, artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20, artigo 6º da Lei 9.876/99 e artigos 29 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sem condenação em custas, fls. 38, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Claudio Moreira do Nascimento, representado por sua genitora e curadora, Maria Moreira da Silva Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 25/42. Deferida a justiça gratuita e determinada a produção de estudo social, nomeação de assistente social, formulando quesitos, fls. 44/46. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/88, postulando a improcedência do pedido. Estudo social apresentado às fls. 89/127. Manifestação da parte autora sobre estudo social e sobre a contestação, fls. 129/151. Manifestação do INSS acerca do laudo social, fls. 153/154. Manifestação do MPF, solicitando perícia médica, fl. 60. Despacho deferindo a realização de perícia médica, formulando quesitos, fls. 161/163. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 171/188. Manifestação do autor, concordando com o laudo médico, juntamente com suas alegações finais às fls. 189/194. Manifestação do INSS, apresentando alegações finais, fls. 196/200. Manifestação do MPF opinando pela interdição judicial do autor, regularizando, assim, a representação processual com a nomeação de um curador provisório ao autor, fls. 202/203. Despacho intimando a parte autora para regularização da representação processual, conforme parecer do MPF, fl. 205. Manifestação da parte autora, apresentado, como requerido, o pedido de interdição do autor, fls. 211/215. Manifestação da parte autora, apresentando a nomeação de curadora provisória ao autor, fls. 216/217. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. O autor teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 171/188, onde afirma o perito médico pelo enquadramento do mesmo na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por possuir incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Psicose Não Orgânica Não Especificada cujo CID é F 29. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 89/127, convivem, sob o mesmo teto, o autor e sua genitora, Maria Moreira da Silva Nascimento, e, no imóvel no fundo, reside sua irmã, Valdirene Moreira do Nascimento e seus dois sobrinhos, Emily do Nascimento Menezes Justino e Ricardo Menezes Justino Filho. Demonstra ainda o laudo que a genitora do autor auferir renda no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00) proveniente de pensão por morte, fls. 112, e que sua irmã Valdirene auferir renda aproximada de R\$ 480,00, sendo esta utilizada somente para a manutenção de seus filhos. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 00,00), para o demandante. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Classifico o periciando com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Psicose Não Orgânica Não Especificada cujo CID é F 29. (fls. 181, conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo

Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a

inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) Fls. 518/521: Em que pese o respeito pelo estado de saúde da parte autora, não há como se deferir os pleitos formulados, pois não há qualquer valor depositado judicialmente vinculado a estes autos e o INCRA já se manifestou contrário à designação de audiência para tentativa de conciliação, visto que pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, se o caso, pela improcedência do pedido indenizatório (fl. 493). Fls. 513/514: Em face do transcurso do prazo requerido, retornem os autos à União para manifestação, cumprindo-se o determinado à fl. 515. Int. Bauru, 19 de fevereiro de 2014.

0004762-29.2012.403.6108 - EVA TIBAIA DIONISIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO (SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 147: providenciem os habilitantes. Após, nova ciência ao INSS.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES (SP172454 - LAUDECIR LEONEL DE SOUSA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)
F. 213: atendendo o pedido da parte autora, e considerando o estabelecido no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca em Bariri/SP. Intimem-se.

0005975-70.2012.403.6108 - IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Izamar Aparecida dos Santos Tavares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/04/2011 até 23/05/2011. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacitava para o trabalho aquela época. Juntou documentos às fls. 06/35. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 38/49, pugnando pela improcedência da ação. Ausentes preliminares. Manifestou a parte autora às fls. 52/53. Manifestou-se o INSS, em relação ao despacho de fls. 50 para apresentar cópia do processo administrativo, e requer a realização de perícia médica. (fls. 55). Às fls. 57/58, comando nomeando médico perito. Juntou o INSS processo administrativo, fls. 59/94. Manifestação da parte autora, reiterando o pedido do pagamento do período em que ficou afastada de suas atividades laborais. Laudo médico pericial apresentado às fls. 102/108. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls. 112/113, impugnando o laudo médico pericial, com o pedido de desconsideração e procedência da ação. Manifestação do INSS, acerca do laudo médico pericial (fls. 114/115). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 102/108, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante incapacitado totalmente para atividade que permita sua subsistência. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, pois às fls. 108, em esclarecimento sobre a total ou parcial

incapacidade temporária para o trabalho, o Sr. Perito, Dr. Aron Wajngarten, atesta:Do observado e exposto, considerando o solicitado na inicial a Requerente não era portadora de patologias incapacitantes para o seu trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico, não a encontrou vitimada, como o deseja o pólo demandante.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 102/108, a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 4º, da Lei 1060/50, artigo 129, único da Lei 8213/91 e artigo 170, único do Decreto nº 611/92.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 37, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).P.R.I.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

146: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Acaso haja discordância, esclareça os motivos.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Evandro Daniel Ferreira Abilio, representado por seu genitor Aluzimar Abilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Lei Maior. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 10/26.Às fls. 30/38, foi indeferida tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita, e determinados os quesitos a serem respondidos pelos peritos, em laudo social e médico.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/81, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico juntado às fls. 89/92, e estudo social às fls. 96/105.Manifestação do INSS, quanto ao laudo social, trazendo aos autos comprovante de que o genitor da parte autora auferia renda de R\$ 798,00, fls. 108/114.Manifestação do MPF, às fls. 116/117, pela improcedencia do pedido da parte autora.Despacho ao perito médico para que esclareça se o autor é inválido. (fls. 120).Resposta do perito médico, às fls. 122.Manifestação da parte autora, com pedido de novos quesitos para a perícia médica, fls. 127/128. Resposta do perito médico quanto aos quesitos complementares, fls. 131/132.Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial e laudo complementar, fls. 134. Manifestação do INSS, a reiterar os tópicos de defesa.Manifestação do MPF, às fls. 138, reiterando pela improcedencia ao pedido da parte autora.A seguir, vieram os autos conclusos. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. Laudo de estudo social de fls.96/105, denota residir a parte autora, de 15 anos, menor impúbere, com o seu genitor, sem auferir renda própria, pois não exerce qualquer atividade laborativa, recebendo ajuda do programa bolsa família. Entretanto juntou o INSS comprovante de que o genitor da parte autora exercia atividade laborativa, cujo valor era de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais).Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$724,00 em janeiro de 2014) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 37,00, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 181,00).Por sua face, o r. laudo médico de fls. 89/92 afirma que o requerente é menor impúbere e portador de deficiência auditiva. Apos o laudo médico, o perito pôde explicar que a parte autora não é inválida para atividades laborativas (fls. 122).Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao trabalho, não subsiste a deduzida pretensão.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, 20, da Lei 8.213/91, 20, da Lei 8.742/93, 14, da Lei 10.741/03, a não a socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 32, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor

atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0006142-87.2012.403.6108 - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL
Em sede de debatida inconstitucionalidade do FUNRURAL, havendo nos autos, fls. 37, letra d, pedido de restituição dos valores pagos, fundamental se revela junte o polo autor demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada devolução, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, tudo em até quinze dias. Após, ciência à União, para, em o desejando, manifestar-se em até dez dias. Intimações sucessivas.

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Claudio Teixeira, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita à realização de suas atividades laborais e habituais. Juntou documentos às fls. 07/25. Decisão de fls. 27/29 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/53, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, às fls. 54/57. Manifestação da parte Autora quanto à contestação e apresentados protestos, tendo em vista a ausência de resposta aos quesitos apresentado em inicial, às fls. 60/64. Manifestação do INSS quanto ao laudo, às fls. 66/68. Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos apresentados pelo autor, às fls. 77/79. Manifestação da parte Autora quanto ao laudo pericial, às fls. 82/86. Apresentada proposta de transação pelo INSS, às fls. 88/91. Recusada a proposta de transação, pela parte Autora, às fls. 95/96. Antecipação da tutela deferida às fls. 97/103. Comunicação de atendimento de ordem judicial ante o deferimento da tutela, às fls. 110. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/66, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: [...] apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, inerente à faixa etária, passível de controle clínico e de reabilitação profissional em outra atividade que não exija esforços repetitivos. (fl. 57, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A incapacidade é parcial, passível de tratamento clínico, mas evolutiva tendendo a crônica. (fl. 56, quesito 5); b) É passível de reabilitação profissional. (fls. 56, quesito 10); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 56, quesito 10. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 97/103, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo médico pericial (09/01/2013, fls. 54/57). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 09/01/2013, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 64, com correção do laudo até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 06. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudio Teixeira BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/01/2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09/01/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) de fls. 104/107 e 116/120, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para

perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007485-21.2012.403.6108 - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre as alegações autárquicas de fls. 75/77, de que, desde 20/08/2013, concedeu o benefício de auxílio-doença n.º 032579313, pugnando, ao final, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, seu silêncio significando concordância, intimando-se-o.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 692: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

0008250-89.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 980/981: sejam cumpridas as determinações de f. 949 (f. 979).

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICHI MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fundamental, intime-se a parte autora para que informe, comprovadamente, a data em que teve início a sua aposentadoria. Após, ciência ao INSS.

0000675-93.2013.403.6108 - L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/21, movida por L.C. Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda em face da União, objetivando a repetição de indébito c.c. compensação de crédito tributário com os débitos exequendos na execução fiscal n.º 0009218-95.2007.4.03.6108 (fls. 10, item b), em trâmite pela E. Primeira Vara (fls. 326). É o relatório. DECIDO. Eventual decisão favorável à pretensão da autora gerará efeitos na execução fiscal, anteriormente ajuizada e distribuída à E. Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n.º 0009218-95.2007.403.6108. Assim, objetiva a conexão entre os processos em questão, dada sua natureza e pedidos correlatos/antagônicos. Posto isso, superior a incompetência para processo e julgamento da presente demanda, por preventivo o E. Juízo da Primeira Vara Federal em Bauru/SP. Logo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que sejam distribuídos por prevenção ao E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru, face à anterior existência do feito de n.º 0009218-95.2007.403.6108. Oportuna intimação, pelo E. Juízo da Primeira Vara.

0001313-29.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/99, deduzida por Antônio Carlos Passos Sartin, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/07/2011 trabalhado sob condições especiais, para que seja averbado, assim, junto com o período já reconhecido pelo Instituto (25/06/1985 a 05/03/1997), com a consequente concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento retroativo desde a data de entrada do requerimento (DER) administrativo, 28/08/2012, fls. 60. Juntou documentos, perfil profssioográfico e cópia do procedimento administrativo, às fls. 13/99. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, às fls. 113. Às fls. 116/126, apresentou o INSS sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, pois entende despropositado

o valor atribuído à causa de R\$ 72.000,00, em 18/03/2013, a não querer o autor submeter o feito à apreciação do Juizado Especial Federal local.No mérito, aduz a autarquia a impossibilidade jurídica do pedido, ante a alteração da norma anterior (Decreto 53.831/64) pelo Decreto nº 2.172/97, o qual suprimiu a submissão à eletricidade para fins de reconhecimento de atividade especial.Réplica e especificação de provas da parte autora, às fls. 129/151.Manifestação do INSS, às fls. 153, requerendo o julgamento antecipado da lide.Às fls. 154, decisão indeferindo a exibição de documentos pela CTEEP, consistente na apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, pois considerados suficientes os constantes dos autos, bem como da produção de prova oral, deferidos trinta dias de prazo para a apresentação de novos documentos para comprovar a exposição, habitual e permanente, à eletricidade acima de 250 volts, no período ora reclamado.Ausentes manifestações das partes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC.Ante o cálculo apresentado pela parte autora, às fls. 103/112, justificado o valor atribuído à causa, superada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para o período de 06/03/1997 até 06/07/2011, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Engenheiro IV, nos setores técnico e de operação, fls. 95, aliás presente afirmação no perfil profissiográfico (PPP), para o eixo ilustrado de 06/03/1997 até 06/07/2011, fls. 35/36, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa. Ora, em mira, sim, a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquiná-lo, por manifesto do feito.Ou seja, muito além da formal menção eletricitária, a natureza do trabalho em si é que clama aos autos, por seu todo.Nesta linha, conforme se infere do PPP juntado às fls. 35/36, elucida-se a exposição do autor à eletricidade em níveis superiores a 250 V, por todo o período pleiteado, suficientemente firmada, portanto, a nocividade de tal fator, corroborado pelos demonstrativos de pagamento às fls. 85/98, a demonstrarem (inclusive) remuneração de Adicional de Periculosidade.Incumbente destacar-se que, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, através de formulários específicos, quais sejam, o SB 40 ou DSS 8030, entre 29/04/1995 a 12/10/1996, e formulários emitidos com base em laudo pericial, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 12/10/1996.Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de 06/03/1997 até 06/07/2011, já reconhecido pelo Instituto o período especial de 25/06/1985 a 05/03/1997, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 até 06/07/2011 para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 113.Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 72.000,00, fls. 11 (valor da causa, em 18/03/2013, quando o salário mínimo de R\$ 678,00).P.R.I.

0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por José Aparecido Guarido, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/10/2007, trabalhado sob condições especiais na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para que seja averbado, assim, junto com os períodos já reconhecidos pelo Instituto (01/02/1978 a 31/01/1981, 03/10/1983 a 28/05/1996 e 16/07/1996 a 05/03/1997), com a consequente concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento retroativo desde a data de entrada do requerimento (DER) administrativo, 01/10/2007, fls. 17.Juntou documentos, perfil profissiográfico e cópia do procedimento administrativo, às fls. 13/100.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, às fls. 103.Às fls. 105/113, apresentou o INSS sua contestação alegando, em preliminar, a prescrição dos eventuais créditos anteriores ao quinquênio da presente ação. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica e especificação de provas da parte autora, às fls. 116/143.Manifestação do INSS, às fls. 145, requerendo o julgamento antecipado da lide.Às fls. 146, decisão

indeferindo a exibição de documentos pela empregadora, consistente na apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, pois considerados suficientes os constantes dos autos, bem como da produção de prova oral, deferidos trinta dias de prazo para a apresentação de novos documentos para comprovar a exposição, habitual e permanente, à eletricidade acima de 250 volts, no período ora reclamado. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento da lide, fls. 154. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, discute-se o direito ao benefício, imprescritível, logo prejudicado referido ângulo. Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para o período de 06/03/1997 até 01/10/2007, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para os misteres de Técnico em Eletrônica, Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção de Telecomunicações, fls. 74, aliás presente afirmação no perfil profissiográfico (PPP), para o eixo ilustrado de 06/03/1997 até 01/10/2007, fls. 74/76, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa. Ora, em mira, sim, a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquinar, por manifesto do feito. Ou seja, muito além da formal menção eletricitária, a natureza do labor em si é que clama aos autos, por seu todo. Nesta linha, conforme se infere do PPP juntado às fls. 74/76, elucida-se a exposição do autor à eletricidade em níveis superiores a 250 V, por todo o período pleiteado, suficientemente firmada, portanto, a nocividade de tal fator, corroborado pelos demonstrativos de pagamento às fls. 51/56, a revelarem (inclusive) remuneração de Adicional de Periculosidade. Incumbe destacar-se que, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, através de formulários específicos, quais sejam, o SB 40 ou DSS 8030, entre 29/04/1995 e 12/10/1996, e formulários emitidos com base em laudo pericial, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 12/10/1996. Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 06/03/1997 até 01/10/2007, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela assim competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 até 01/10/2007 para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 103. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 144.577,77, fls. 12 (valor da causa, em 08/04/2013, quando o salário mínimo de R\$ 678,00). P.R.I.

0002223-56.2013.403.6108 - HELIO NATALINO DE GODOY (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo Banco do Brasil, f. 108. Sem prejuízo, o autor deverá apresentar os extratos necessários para elaboração de cálculos e posterior verificação de competência (se deste Juízo ou se do JEF em Botucatu/SP, nos termos do par. 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001).

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO (SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em 2008, a título de sua vitória trabalhista. Assim, até quinze dias para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar o total de valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias. Sucessivas intimações.

0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 584/588 e 608/631: Dê-se vista aos réus acerca dos documentos acostados com as réplicas da parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0003096-56.2013.403.6108 - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em 2008, a título de sua vitória trabalhista. Assim, até quinze dias para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar o total de valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias, bem como ao Ministério Público Federal. Sucessivas intimações.

0003236-90.2013.403.6108 - SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 15/07/2014, às 15h15min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 101. Para comparecimento da parte autora, bastará a intimação de seu advogado.

0004079-55.2013.403.6108 - JOSE RUBENS ORTEGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deseja a parte autora rediscutir o indeferimento à gratuidade judiciária, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO aos declaratórios. PRI

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por JOSÉ RIGUETTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em agosto de 2012, determinando a cessação do benefício que vinha recebendo, e em outubro de 2012 e abril e maio de 2013, indeferindo novos pedidos de auxílio-doença (fls. 23/24 e 26/27). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que os atestados mais recentes, datados de julho e novembro de 2013 (fls. 37/39), sugerem o aparecimento de novo problema de saúde (G 30.0 - Doença de Alzheimer de início precoce), cuja alegada provocação de incapacidade laborativa, ao que parece, ainda não foi analisada pelo INSS, pois posteriores à última perícia administrativa, precisando, assim, serem corroborados, ou não, pela perícia judicial. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte

autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. P.R.I.

0000219-12.2014.403.6108 - INES CARDOZO DE SENA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INEZ CARDOSO DE SENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando-se as contribuições recolhidas posteriormente à sua aposentadoria concedida em 22/03/2004 (fl. 15).Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária,

contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo os documentos juntados (fls. 15/19), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0000250-32.2014.403.6108 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 59/78: (...)intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO AUGUSTO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 29/10/2013 como atividade especial e, somados aos demais períodos enquadrados administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial dado o labor de ajudante e motorista de caminhão, exercido junto a uma empresa do ramo de comércio de GLP, e outra como vigilante e vigilante motorista de transporte de valores (carro forte). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide o CNIS. fl. 51). Com efeito, observando os anexos dos Decretos n.ºs 83.080/79, 53.831/64 e 3.048/99, constata-se que as supostas atividades em condições especiais exercidas pelo demandante, exposto a agentes nocivos, o GLP, ruído e calor, quando trabalhou na empresa distribuidora do gás, bem como a periculosidade, quando do labor na empresa de transporte de valores, estavam enquadradas entre aquelas que exigiam, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria especial. De qualquer forma, cumpre ressaltar que haverá a necessidade de produção de outras provas para comprovação do alegado exercício de atividade sob condições especiais, visto não ser possível enquadrar a atividade, como especial, por categoria profissional. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0000595-95.2014.403.6108 - CICERO DOS REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000596-80.2014.403.6108 - LUZIA MAGALI DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida

baixa na distribuição.P. I.

0000598-50.2014.403.6108 - SERGIO DOS REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000600-20.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000606-27.2014.403.6108 - ADELITO JOSE BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000609-79.2014.403.6108 - MARIA DE FATIMA DE JESUS SERIO FERREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000610-64.2014.403.6108 - GERVASIO TEODORIO FERREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000611-49.2014.403.6108 - MAURICIO DONIZETE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o

processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DELFINO CARDIA GALRÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que o réu seja, de imediato, obrigado a tomar as providências administrativas necessárias ao restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria. Alegou, para tanto, ter ingressado com pedido de aposentadoria em 16.01.2003, com a concessão emitida em 28.10.2009, sem que o pagamento do período compreendido entre 16.01.2003 a 28.10.2009 fosse efetivado. Em janeiro de 2014, a concessão foi suspensa, sob o fundamento de que não haviam sido preenchidos os requisitos, faltando, ainda, 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias para a obtenção do direito. Afirmou que a autarquia não considerou os períodos laborados de 15 de junho de 1966 a 23 de dezembro de 1966, de 01 de setembro de 1974 a 30 de setembro de 1974, de 01 de novembro de 1974 a 31 de dezembro de 1974 e de 01 de fevereiro de 1975 a 31 de maio de 1975. Juntou documentos às fls. 12/30. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso não foi carreada aos autos cópia do procedimento administrativo, não sendo possível aferir o exato motivo da cessação do benefício do autor. Assim, não restou ilidida a presunção de legitimidade do ato administrativo combatido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à celeuma discutida neste feito e onde foi proferida a decisão que determinou a cessação dos pagamentos. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I.

0000761-30.2014.403.6108 - APARECIDO GARCIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para apresentar justificativa acerca do valor atribuído à causa, com apresentação de planilha a respeito.

0000762-15.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para apresentar justificativa acerca do valor atribuído à causa, com apresentação de planilha a respeito.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para apresentar justificativa acerca do valor atribuído à causa, com apresentação de planilha a respeito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
F. 361, terceiro parágrafo: intime-se a parte autora para recolher as custas processuais restantes (R\$ 300,00). Após, proceda-se ao arquivamento já determinado à f. 345.

EXECUCAO FISCAL

0007853-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007853-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILZA SOARES DE OLIVEIRA
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 35. Custas

integralmente recolhidas, fl. 08. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001350-27.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados às fls. 12 e 57. Custas integralmente recolhidas, fl. 07. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8062

MANDADO DE SEGURANCA

0002716-33.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

DECISÃO DE FL. 437 (PRIMEIRO PARÁGRAFO): Em sede de debatida não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas, havendo nos autos, fls. 39, letra b, pedido de compensação dos valores pagos, fundamental se revela junte o polo impetrante demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada compensação, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, tudo em até quinze dias. (...)

Expediente Nº 8076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008322-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORAZIL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/04, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Orazil Francisco de Oliveira, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 06/12. A liminar foi deferida a fls. 19/22. A fls. 77/78 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 82. A CEF requereu a prolação de sentença, autorizando-a a alienar o bem apreendido, fls. 81. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/12, fez prova da mora do réu. Não houve apresentação de contestação, apesar de citado o réu e efetivada a busca e apreensão do veículo. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 05 de dezembro de 2013 (fls. 78), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 19/22, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Motocicleta Honda/CG 125, ano 2011, modelo 2011, de cor roxa, placa ESF 7672, chassi 9C2JC4120BR704979, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 78 e 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000154-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA FERREGUTI (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

ANDREA FERREGUTI, pelo qual objetiva o recebimento de R\$ 38.627,44, decorrente de contrato inadimplido firmado entre as partes. Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios às fls. 31/45. Impugnação aos embargos pela parte autora às fls. 51/59. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora indicou valores para pagamento do débito, à vista ou parcelado, com desconto, razão pela qual, para viabilizar negociação extrajudicial, foi determinada a suspensão do feito nos termos acordados pelas partes (fls. 74/76). À fl. 80, a parte autora requereu a extinção do processo, noticiando a ocorrência da liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida, nos termos da antecipação de tutela exarada nos autos n.º 0004854-70.2013.403.6108, em apenso. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Tendo sido liquidado extrajudicialmente o débito objeto desta ação monitória, com desconto concedido pela parte autora, ainda na fase de conhecimento, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 80. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 23). Traslade-se cópia da decisão de fls. 57/61 do feito n.º 4854-70.2013.403.6108, em apenso, para estes autos e cópia desta sentença para aquele feito, desapensando-os. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 20 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0004255-34.2013.403.6108 - AUDIMED - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 70/85, 100/101 e 103: Embora a impetrante tenha admitido que as DCTFs retificadoras já foram processadas, tendo apenas sustentado que tal fato se deu por força da liminar concedida às fls. 57/60 (fl. 100), a nosso ver, os documentos que instruem as informações prestadas pela autoridade impetrada não demonstram, de forma inequívoca, o processamento em questão e muito menos a data de sua ocorrência. Informou a autoridade impetrada que, cancelado, em 10/09/2013, pedido de parcelamento da impetrante por falta de pagamento tempestivo de sua primeira parcela, foram retiradas as pendências relativas à negociação de parcelamento dos sistemas de controle dos débitos, de modo a restarem devidamente processados nesta data os valores constantes das DCTFs retificadoras objeto desta ação, conforme demonstraria o relatório de informações de apoio para emissão de certidão anexado às informações apresentadas (fl. 71, grifo nosso). Considerando-se, por hipótese, que nesta data significaria 10/09/2013, data a partir da qual teriam sido retiradas as pendências que, aparentemente, impediam o processamento das retificadoras, haveria contradição entre o sustentado pela autoridade impetrada e o teor do relatório de débitos e pendências da impetrante na Receita Federal emitido em 11/10/2013, que instruiu a inicial, pois este relatório ainda indicava a manutenção, no sistema de dados do órgão federal, de valores de créditos vencidos de IRPJ e de CSLL dos terceiro e quarto semestres de 2012 diversos daqueles informados nas DCTFs retificadoras (vide fls. 17/18, 25/26 e 32/33). Com efeito, para deferir parcialmente o pleito liminar, este Juízo entendeu justamente que, até ao menos 11/10/2013, data do documento de fls. 32/34, a Receita Federal ainda não havia corrigido no seu sistema de dados os valores devidos com relação àqueles tributos de acordo com os novos valores informados nas declarações retificadoras, consoante se extraía do confronto entre os valores constantes de fls. 17/18 e 25/26 e de fls. 32/33 (fl. 58). Já se considerando, por hipótese, que a expressão nesta data seria a data das informações prestadas, 30/10/2013, não teria havido, de fato, perda do objeto, porque o processamento teria sido promovido somente após a intimação para cumprimento da medida liminar deferida nesse sentido. Contudo, em nosso entender, o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão trazido pela autoridade impetrada, emitido em 30/10/2013, diferentemente do alegado (fl. 71), não comprova o processamento dos valores constantes das declarações retificadoras naquela data, pois, estranhamente, não contém informações acerca de débitos de IRPJ e de CSLL relativos aos terceiro e quarto trimestres de 2012, objeto das retificações, mas apenas referentes aos primeiro e segundo trimestres (fl. 80). Ante o exposto, para esclarecer se, de fato, já houve o processamento no sistema de dados da Receita Federal dos valores retificados dos débitos de IRPJ e de CSLL relativos aos terceiro e quarto trimestres de 2012, e, assim, averiguar se houve perda do objeto ou se deve ser proferida sentença de mérito, determino que se intime a autoridade impetrada e a União para: a) comprovarem nos autos, de forma inequívoca, a ocorrência do processamento das declarações retificadoras relativas ao IRPJ e à CSLL do terceiro e quarto trimestres de 2012, conforme valores de fls. 17/18 e 25/26; b) demonstrarem a data em que se deu tal correção no sistema; c) esclarecerem por que os débitos retificados (nem os originais) não constavam mais como pendências no relatório emitido em 30/10/2013 (fls. 77/85). Após, dê-se vista à impetrante acerca das manifestações das requeridas e, depois, voltem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Bauru, 21 de fevereiro de 2014.

0005249-62.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA

SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA e suas filiais em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina). Alega, em síntese, não ignorar o teor da Súmula 688 do e. STF, porém alega ser a cobrança indevida fonte de custeio, sem a respectiva destinação, o que seria vedado pela Constituição Federal, no art. 195, 5º (fl. 08). Afirma que a gratificação natalina, apesar de ser habitual, seria excepcionada pelas Leis 8.212 e 8.213/91, artigos 28, 7º e 28, 3º, respectivamente, para fins previdenciários (fl. 10). Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo inexistir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Nos casos e na forma da lei, ainda pode incidir, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles, nos casos e na forma da lei, também poderão repercutir nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se a verba indicada na inicial, paga pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa, ou mesmo na forma de ganho habitual. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho são a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a verba referida na inicial. Remuneração paga a título de 13º salário aos empregados. De início, cumpre ressaltar que, em sua redação original, a Constituição Federal já previa a extensão do conceito de salário previsto em seu art. 195, inc. I, para abranger todos os ganhos habituais do empregado da empresa-contribuinte para fins de incidência da referida contribuição previdenciária, por força do que dispunha o 4º do art. 201, numerado como 11 após a edição da EC n.º 20/98: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (grifo nosso). Sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei n.º 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, sempre pode integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei, antes mesmo do advento da EC n.º 20/98. Logo, a tributação contra qual se insurge a impetrante não nos parece inconstitucional, uma vez que decorre da própria Carta Magna. No mesmo sentido já se

posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula n.º 688 (colacionada pela própria impetrante, à fl. 07): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. I. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min.ª ELLEN GRACIE). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO). Súmula n.º 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em nosso entender, a princípio, também não se mostra correta a tese de que o 13º salário não deveria integrar a base de cálculo da contribuição patronal, porque, apesar de ser verba habitual, não seria considerado para efeito do cálculo do salário-de-benefício, não repercutindo na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, caracterizando-se indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (artigos 195, 5º e 201, 3º e 11, da CF, e art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91). A respeito, cumpre analisar a evolução legislativa acerca da inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição e sua repercussão, ou não, no salário-de-benefício, transcrevendo, primeiramente, dispositivos da Lei n.º 7.787/89 (primeira lei a regular a matéria) e das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, estas na redação anterior às alterações trazidas pela Lei n.º 8.870/94 (grifos nossos): Lei n.º 7.787/89: Art. 1º (...). Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei n.º 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (...), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Lei n.º 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (...), apurados em período não superior a 48 (...) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ainda cumpre reproduzir dispositivos dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social e do Custeio da Seguridade Social, respectivamente, Decretos n.ºs 611 e 612, ambos de 21/07/1992, assim como da Lei n.º 8.620/93, que alterou a forma de cálculo legal da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, todas normas anteriores à Lei n.º 8.870/94 (grifos nossos): Decreto n.º 611/92: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano

completo de atividade. Decreto n.º 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5; (...) 3 O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (...) 5 O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir de 1 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6 A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Lei n.º 8.620/93: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei. 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Interpretando-se, de forma conjunta, os dispositivos transcritos, pode-se concluir, a nosso ver, quanto à sistemática anterior à vigência da Lei n.º 8.870/94, que: a) a gratificação natalina, por ser ganho habitual do empregado, deveria ser incorporada ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão no valor do benefício, na forma da lei; b) não havia qualquer determinação legal de sua exclusão da base de cálculo do benefício; c) ela integrava o salário-de-contribuição na forma estabelecida no regulamento; d) o Decreto n.º 612/92 apenas repetiu que o décimo-terceiro integra o salário-de-contribuição e determinou que a contribuição previdenciária, sobre tal ganho do empregado, deveria incidir separadamente da remuneração paga no mesmo mês; e) não obstante a incidência em separado da contribuição previdenciária, o Decreto n.º 611/92, o qual regulamentava os benefícios da Previdência Social, estabelecia que a remuneração a título de 13º salário deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, salvo quando não correspondesse a um ano completo de atividade, ressalva esta, a nosso entender, ilegal, porquanto não havia sido estabelecida em lei, contrariando o disposto no art. 201, 4º, da Carta Maior (...) para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei; f) por isso mesmo - por não estar disposto em lei, o e. STJ entendeu que, somente a partir do advento da Lei n.º 8.620/93, passou a ser legal a tributação em separado da gratificação natalina; g) contudo, a Lei n.º 8.620/93, por nenhum dispositivo, alterou a Lei n.º 8.213/91 para determinar que o décimo-terceiro salário, embora sujeito à contribuição previdenciária por cálculo em separado (norma tributária), fosse excluído do cálculo do salário-de-benefício, o que ocorreu somente com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, ainda em vigor. Assim, o grande divisor de águas no ano de 1994, com relação à utilização ou não das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição, foi a edição da Lei n.º 8.870/94, a qual foi publicada em 16 de abril e retificada em 12 de maio daquele ano. Logo, em nosso entender, até o advento da Lei n.º 8.870/94, não havia qualquer dispositivo legal que impedisse a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. No entanto, com a modificação legislativa, a sua exclusão ficou expressa, textual. A partir da vigência da novel legislação, o INSS ficou impedido de computar as gratificações natalinas em conjunto com o salário-de-contribuição dos meses de dezembro, nos anos que integravam o cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, por ser ganho habitual do segurado e base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, ainda que em separado da remuneração do mesmo mês de seu recebimento, por força da Lei n.º 8.620/93 (norma tributária, e não sobre benefícios), a gratificação natalina devia ser considerada para o cálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a apuração da RMI dos benefícios concedidos até a vigência da Lei n.º 8.870/94, nos termos da redação original do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91; afinal, consoante o art. 201, 4º, da Carta Magna, na redação daquela época, somente na forma da lei os ganhos habituais do empregado, considerados para efeito de contribuição previdenciária, não poderiam repercutir nos benefícios. Portanto, somente a partir da vigência da Lei n.º 8.870/94 o 13º salário, conquanto continuasse a integrar o salário-de-contribuição, deixou de ser considerado para efeito do cálculo do salário-de-benefício, não repercutindo mais na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, diferentemente do que alega a impetrante, a nosso ver, tal fato não passou a configurar indevida fonte de custeio sem respectiva destinação, porquanto, embora não repercuta no valor da renda mensal inicial de benefícios previdenciários: a) a própria Constituição Federal delega à lei explicitar quando e como o ganho habitual do empregado, incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutirá em benefício ao segurado; b) e a lei determina que essa repercussão se dê por meio do pagamento do abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, (quando) recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, devendo (como) ser calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o

valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o 6º do art. 201 do Texto Magno. Desse modo, ao que parece, a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado sobre a gratificação natalina representa fonte de custeio com destinação certa e correspondente benefício - abono anual, não havendo violação do disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Aliás, a incidência da contribuição do modo expressamente previsto pela Lei n. 8.620/93, art. 7º, 2º (em separado), é a que melhor se coaduna com o princípio segundo o qual a todo benefício deve haver correspondente fonte de custeio, já que repercutirá exatamente no valor da contraprestação paga na forma do abono anual aos segurados e beneficiários da Previdência. Nesse mesmo sentido trago o ensinamento de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, 15ª ed., p. 358): (...)

Argumenta-se o seguinte: se há a contribuição sobre o 13º salário, como excluí-lo da base de cálculo do benefício? A aparente lógica deste raciocínio é deposta pela singela lembrança da gratificação natalina, paga pelo sistema previdenciário. Ou seja: a incidência justifica-se como custeio do abono anual, que é a gratificação natalina dos beneficiários da previdência social. No capítulo referente ao salário-de-benefício, fica clara a razão de tal exclusão, pois a soma da gratificação natalina iria gerar valores indevidos a maior, visto que um ano teria 13 competências. Não evidenciada, dessa forma, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 24 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-70.2007.403.6108 (2007.61.08.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE X SILVANA DE LOURDES BENJAMIN (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 294), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o noticiado à fl. 294. Sem custas, ante o recolhimento integral (fl. 46). Libere-se o veículo bloqueado à fl. 263. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 282, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao necessário para estorno dos valores penhorados, via Bacenjud, às contas de origem (fls. 260, 266 e 270), devendo a parte executada informar seus dados no prazo de dez dias. Após o trânsito em julgado da presente e cumpridas todas as deliberações anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008318-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO MONTELEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MONTELEONI (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antônio Aparecido Monteleoni, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 26.928,52. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/19. Conversão em cumprimento de sentença à fl. 30/31. À fl. 40, a exequente requereu a desistência da execução, em virtude do falecimento do executado, conforme a certidão de óbito, juntada à fl. 35. É a síntese do necessário. Decido. O subscritor de fl. 40 possui poderes para formular desistência, fls. 04. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 30. Custas recolhidas integralmente (fl. 19 e 21). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8083

MANDADO DE SEGURANÇA

0000914-63.2014.403.6108 - MARIANA PIRES DE FRANCA (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Vistos em análise do pedido de pedido liminar. Cuida-se de ação mandamental impetrada por MARIANA PIRES DE FRANÇA em face de suposto ato coator praticado pela REITORA DA UNIVERSIDADE SAGRADO CORAÇÃO - USC, pela qual requer, em sede liminar, a efetivação da matrícula / rematrícula da impetrante (com o pagamento dos encargos legais) e a concessão de acesso às aulas, justificando-se suas faltas. Alegou, para tanto, ser a impetrante aluna do curso de Fisioterapia, com ID 311529, pelo fato de ter se encontrado em atraso com

mensalidades, foi impossibilitada de acessar o portal do aluno e requerer a matrícula para o primeiro semestre de 2014. Compareceu, então, pessoalmente, ao setor acadêmico, onde foi gerado boleto para pagamento das mensalidades atrasadas, pago em 03.02.2014, tendo feito pedido de matrícula. A resposta a seu pedido de matrícula somente veio em 14.02.2014, quando foi indeferida por ser extemporânea. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, fls. 09/29. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso entender, vejo, a princípio, *fumus boni iuris* suficiente para deferimento do pleito liminar, uma vez que o início da prestação dos serviços educacionais estava previsto para 03.02.2014 (fls. 16, item 1). Em sede dessa análise sumária, entendo, também, verossímil a alegação da parte impetrante, uma vez que o boleto emitido à fl. 13 foi pago à fl. 14, em 03.02.2014, mesmo dia de início das aulas. Além disso, no anexo III - Tabela de valores fixados para o 1º semestre/2014 (fl. 20), existe a previsão de encargo acadêmico referente à matrícula fora do prazo estabelecido em calendário. Assim, a nosso entender, nessa análise sumária, não haveria razão para indeferir o pedido de matrícula da acadêmica, pois, aparentemente quitada a dívida anterior, sendo possível, academicamente, solicitar matrícula fora do prazo estabelecido em calendário, desde que pago o encargo correspondente. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar à Universidade Sagrado Coração a efetivação da matrícula / rematrícula da impetrante (com o pagamento dos encargos previstos) e a concessão de acesso às aulas, justificando-se suas faltas. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 8087

ACAO PENAL

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 477/480: Em que pese o respeito pelo posicionamento externado, indefiro o pedido formulado às fls. 477/479, pois, embora esteja demonstrado que a advogada constituída pelo réu ALEX, Dra. Daniela de Moraes Barbosa, foi intimada anteriormente para comparecimento a outra audiência, marcada também para 27/02/2014, nos autos de processo criminal em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí/ SP (fl. 480), o acusado, na falta da nobre causídica, poderá ainda ser representado por outro advogado constituído nestes autos, Dr. Josué de Souza Marcelino (fl. 351). Com efeito, somente seria cabível o adiamento da audiência, em garantia da ampla defesa, se o único advogado constituído pelo réu não pudesse comparecer ao ato por motivo justo e devidamente comprovado, o que não é o caso dos autos, já que ALEX outorgou procuração a dois advogados com escritório profissional no mesmo endereço, conforme procuração de fl. 351, e não está demonstrado no feito que ambos não poderão comparecer a audiência do dia 27/02/2014, mas somente um deles. Logo, podendo o acusado ser assistido em audiência por pelo menos um dos advogados que livremente escolheu, não há razão para adiamento do ato. Em sentido semelhante (o segundo precedente em contrário senso): PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE OCORRIDO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. I - A teor do art. 187 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu, realizado antes do advento da Lei n.º 10.792/03, é ato personalíssimo, com característica da judicialidade e da não-intervenção da acusação ou da defesa. Assim, o fato de ter se realizado sem a presença do defensor não constitui nulidade. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de adiamento de audiência de oitiva de testemunhas formulado por aquela, se o r. decisum trouxe a devida fundamentação, além de ter sido o paciente, no ato, devidamente representado por outro advogado, indicado pela própria defesa, não restando, em razão disso, evidenciado qualquer prejuízo - princípio *pas de nullité sans grief* - art. 563 do CPP. (Precedentes). Writ denegado. (STJ, PET 2792, QUINTA TURMA, j. 25/05/2004, DJ DATA:01/07/2004 PÁGINA:213, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, g.n.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO JUSTIFICADO DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1- O não comparecimento justificado do único advogado constituído no processo freqüentemente acarreta o adiamento da audiência. A prova do impedimento pode ser feita pelo próprio advogado, mediante petição, ou comunicação verbal de terceiros,

antes de iniciada a audiência. 2- No caso, o advogado cumpriu os requisitos exigidos em lei, requerendo, mediante petição, o adiamento da sessão de julgamento, tendo em vista que pretendia fazer sustentação oral, mas estava impossibilitado em razão de ordens médicas, vez que submetido à intervenção cirúrgica. Esclareça-se, destarte, que o justo impedimento foi comprovado através da juntada do atestado médico, oito dias antes da realização do julgamento. 3- Levando-se em consideração que apenas o advogado/requerente assistia à parte autora e que o impedimento foi devidamente comprovado, torna-se adequada a declaração de nulidade do julgamento, haja vista o não comparecimento do advogado para realizar a sustentação oral, homenageando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4- Embargos de declaração providos. Nulidade do acórdão. (TRF2, Processo 200251010258948, AC 417734, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/07/2010 - Página::255, g.n.).Aguarde-se, assim, a realização da audiência.Int.Bauru, 25 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9129

ACAO PENAL

0015359-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AILTON APARECIDO BOBLIANO X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Autos nº 0015359-32.2013.403.6105 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AILTON APARECIDO BOBLIANO e MARCOS JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Quanto ao pedido ministerial de fls. 113/114 acerca da suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em decorrência do parcelamento da dívida, no tocante à prática do crime contra a ordem tributária, faz-se necessário, preliminarmente, a confirmação da regularidade do parcelamento dos débitos descritos às fls. 104. Oficie-se, portanto, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade do parcelamento. Com a vinda da resposta e a confirmada a adimplência dos pagamentos, tornem os autos conclusos para determinação do desmembramento do feito em relação aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8137/90. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9130

ACAO PENAL

0015429-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X EUSEBIO JOAO DOS SANTOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VILSON PELICER, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ainda, defiro o pedido de arquivamento em relação a EUSÉBIO JOÃO DOS SANTOS, na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 54, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9133

ACAO PENAL

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da petição de fls. 292, já devidamente apreciada por este juízo, conforme se verifica às fls. 293, designo o dia _04/11/2014, ___ às _14h45 _____, para audiência de interrogatório do réu Gustavo Scabello Milazzo. Int. Not.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8783

DESAPROPRIACAO

0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES)

1. Em vista da informação e documentos de fls. 611/612 e, considerando que a INFRAERO não foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento nº 43/2013, determino a expedição de novo alvará, desta feita, intimando-se corretamente a INFRAERO a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Registre-se que fica autorizada a retirada de novo alvará a ser expedido por qualquer um dos Procuradores que constem no instrumento de mandato.2. Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 607, item 4, arquivando-se os autos.3. Intime-se e cumpra-se.

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1 RELATÓRIO Trata-se de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MECÂNICA E FUNDIÇÃO GLOBE LTDA. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote nº 28, quadra 8, matrícula 34.429, cadastro municipal 03.047204400. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. A inicial foi aditada às ff. 33-35. A petição inicial foi distribuída à 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 38 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 46. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 54-55, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 81-82). Às ff. 85-92, a União noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro da empresa requerida. Manifestação do Município de Campinas às ff. 93-94. Às ff. 95-97, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Pelo despacho de f. 98, foi deferida a citação ficta da requerida. A Infraero comprovou a publicação do edital para citação da ré (ff. 102-104). Citado, a requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 106). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à ff. 108-109. Houve réplica. Instadas quanto à produção probatória, as partes nada requereram. Vieram os autos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 24-31) -elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifiquei que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrematado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, diante da ausência de resposta da ré e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais). 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 81-82 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Mecânica e Fundação Globe Ltda, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da requerida, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto

às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 46. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000646-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES

1. Tendo em vista os documentos acostados às ff. 44/46, afasto a possibilidade de prevenção quanto ao processo indicado à f. 40, 0000552-70.2014.403.6105, haja vista que apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Em face do endereço da executada, bem como da carta precatória a ser expedida para sua citação, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Int.

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 103/105 quanto ao processo 0000463-47.2014.403.6105, haja visto que apresenta objeto distinto do presente feito. Afasto, ainda, a prevenção quanto ao processo 0002034-15.2013.403.6905, haja vista que o feito ali indicado trata-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Arbitro os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009359-94.2005.403.6105 (2005.61.05.009359-8) - JOSE BATISTA LEO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (f. 252). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 328.123.109-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a condenação do réu no pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria concedido em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/1999 (NB 42/113.577.745-1), que lhe foi concedido somente em 02/05/2009. O atraso na análise e na concessão do benefício previdenciário lhe teria gerado um crédito. Sustenta, contudo, que até a data da propositura da presente ação não havia obtido notícia nem sequer da data provável do referido pagamento, não restando outra alternativa que não a apresentação da pretensão em juízo. Requereu os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 06-20). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 26-29, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta a necessidade da realização de auditoria para apurar os valores devidos ao autor, bem como está dando prosseguimento à auditoria do benefício do autor. Réplica (ff. 34-35). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, com informações acerca do procedimento de auditoria (f.39). O INSS informou (f. 50) que o PAB de R\$ 202.382,59 foi liberado e recebido pelo autor em 14/10/2013. Juntou documentos (ff. 51-308). Instado, o autor deixou de se manifestar acerca do interesse remanescente no feito (certidão de f. 309-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. Busca o autor o pagamento dos valores gerados em razão do atraso na concessão de seu benefício previdenciário. O INSS informou e comprovou (f. 53) que os valores devidos ao autor foram por ele recebidos. O pagamento, ocorrido em 14/10/2013, deu-se posteriormente à data da citação da Autarquia neste feito (06/02/2013 - f. 24). Assim, não há falar em perda do interesse processual, senão em reconhecimento jurídico ao menos de parte substancial do pedido. Isso porque foi necessária a provocação jurisdicional (f.39) para que o efetivo pagamento fosse realizado, conforme comprova o documento de f. 53 - pagamento realizado somente em 14/10/2013, posteriormente ao ajuizamento da inicial. Instado a se manifestar sobre eventual interesse remanescente no feito, o autor ficou-se silente. Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pagará o INSS honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, arbitrados nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, diante da ocorrência do pagamento dos valores em cobro. Precedentes do Egr. TRF - 3ª Região (v.g. APELREEX 1.366.905; Sexta Turma; Rel. o Juiz convocado em auxílio Miguel Di Piero; e-DJF3 Jud2 16/03/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-13.2013.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Hospital Vera Cruz S.A., CNPJ nº 46.009.718/0001-40, em face da União (Fazenda Nacional). Visa à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine: a) a suspensão da exigibilidade do crédito de contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS objeto do processo de cobrança nº 10830.727288/2012-96, mediante garantia consubstanciada na carta de fiança nº 2.063.543-6 (f. 65); b) o registro dessa suspensão, de forma a afastar o óbice à expedição, em favor da autora, da certidão de regularidade fiscal; c) a não inclusão do débito suspenso no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e d) a não inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-175. Pela decisão de ff. 178-179 este Juízo deferiu parcialmente o pleito antecipatório. Foi determinado à União se absteresse de inscrever o débito objeto do processo nº 10830.727326/2012-19 no CADIN e de se negar a expedir à autora a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, pelo prazo ordinário concedido administrativamente para os casos em geral, desde que o único óbice à expedição administrativa fosse o débito mencionado e desde que o valor da fiança fosse suficiente para sua integral garantia. Citada, a União apresentou contestação e documentos (ff. 187-240). Em face da decisão de ff. 178-179, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 245-254). Houve réplica (ff. 258-267). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. A União, ademais, requereu a revogação da decisão antecipatória, em razão do não preenchimento dos preceitos da Portaria PGFN nº 644/2009 pela carta de fiança, especialmente no tocante à suficiência do valor (f. 269), e informou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (ff. 276-278). A parte autora apresentou dois aditamentos à carta de fiança nº 2.063.543-6 (ff. 272 e 289). Posteriormente, reconhecendo que a carta de fiança e seus termos de aditamento preencheram os requisitos legais, a União manifestou sua não oposição à pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito nº 80.6.13.0082289-99. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Porque a carta de fiança, segundo expressa manifestação da União, ora efetivamente preenche os requisitos legais à aceitação como garantia do crédito tributário, adapto parcialmente a r. decisão de ff. 178-179, cuja conclusão, assim, passa a dispor: Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que se abstenha de inscrever o débito de COFINS objeto do processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19 (atual CDA nº 80.6.13.0082289-99) no CADIN e de se negar a expedir à autora a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, pelo prazo ordinário concedido administrativamente para os casos em geral, desde que o único óbice à expedição administrativa seja o débito mencionado. Fica mantido o indeferimento dos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, de registro dessa suspensão e de não inscrição do débito em Dívida Ativa da União, visto que condicionados ao depósito integral e em dinheiro do débito (artigo 151, inciso II, do CTN) - cuja destinação acompanharia o resultado final deste feito. Noto, por fim, que a não oposição da União em relação à suspensão da exigibilidade não cria direito à parte autora, na medida em que o tema ora em liça, dado o interesse do Fisco, assume natureza de direito indisponível. Intimem-se. Após, tornem conclusos para oportuno sentenciamento.

0006239-62.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 42/162.788.310-7), no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de f. 25, item 3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0011701-97.2013.403.6105 - MARIO KUSANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Mário Kusano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-120. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. De acordo com a planilha de cálculos juntada pelo autor às ff. 18-23, verifico que o valor do benefício que o autor pretende receber, caso seja procedente a desaposentação, corresponde a R\$ 4.159,00. Em consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verifico que o autor recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.137,33. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 2.021,67. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 24.260,04 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.260,04 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta reais e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da

petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

000210-59.2014.403.6105 - ALAIDES LEMES FERREIRA(SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova em relação à existência da união estável entre a autora e o Sr. João Pereira Andrade e a hipossuficiência financeira durante o período de recebimento do benefício assistencial (NB 505.951.778-7), entre 2006 à 2011, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes. Designo o dia 26 de março de 2014, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se.

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL
Ff. 134-140: Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de f. 131 (anverso e verso). Intime-se.

0001117-34.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VERISSIMO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001117-34.2014.403.61051. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no quadro de f. 119-121, diante da diversidade de objetos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10209-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 7. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 001151-09.2014.403.61051. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 02/01/1971 a 24/06/1993 20/09/1993 a 28/04/1995 29/04/1995 a 08/03/1999 01/07/1999 a 16/01/2007. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo

técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no quadro de f. 162, diante da diversidade de objetos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10212-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-89.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MACARIO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001178-89.2014.403.6105 Emende o autor a inicial, nos termos do art. 282, incisos IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a. Esclarecer a partir de quando pretende a concessão do benefício, haja vista que protocolou dois requerimentos administrativos; b. Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se a resposta ao item a e o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências. Desde logo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001207-42.2014.403.6105 - MARCOS FERNANDO PARIZATTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Fernando Parizatto, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice que este Juízo entenda repor as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor, no período entre a concessão da tutela antecipatória e o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada neste feito. Em apertada síntese, sustenta que o cálculo pela TR está defasado e não reflete os índices oficiais da inflação. Acompanharam a inicial o instrumento de procuração ad judicium e os documentos de fls. 17/33. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, deferir liminarmente o pedido de substituição do

índice de correção monetária aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ante o perigo de irreversibilidade da medida, caso venha a se configurar a hipótese de levantamento do saldo de FGTS. Não bastasse, não vislumbro a urgência alegada, tendo em vista que o autor não descreve qualquer situação concreta e específica a que atualmente esteja submetido e que, assim, justifique a pronta antecipação dos efeitos da tutela final. Isso exposto, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento: 1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Cite-se e intemem-se. Visando a dar efetividade à garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, CARGA Nº 10220/2014 a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Cumprido o item 3, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

0001226-48.2014.403.6105 - JOSE FAIS NETTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Fais Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-25. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1566,63 - f. 03) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.390,24 - f. 03), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 33.883,32 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a

mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.883,32 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0001350-31.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIOPretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2 FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0013640-15.2013.403.6105, dentre outras de igual teor (0013151-75.2013.403.6105, 0005575-02.2011.403.6105):2.1 PreliminarmenteAs preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN encontram-se superadas pela decisão de ff. 121-122, que ora resta confirmada.Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.2 MeritoriamenteO FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT).O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório.Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal.Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar,

consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que,

a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida.(TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10).....ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular.Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).2.3 Declaração de sentençaPor fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-AgR 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora.Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVOdiante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVOdiante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-36.2014.403.6105 - LUIS CARLOS JUNCO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO

CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de em Luis Carlos Junco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-30. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.900,00 (cinquenta mil e novecentos reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.900,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 2.681,00 - conforme extrato do DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.050,00 - f. 13), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 4.428,00 (quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.428,00 (quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001440-39.2014.403.6105 - NORBERTO PIRES(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIOPretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes da adoção de índice de correção monetária incapaz de repor as perdas inflacionárias. Essencialmente

invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2 FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0013640-15.2013.403.6105, dentre outras de igual teor (0013151-75.2013.403.6105, 0005575-02.2011.403.6105):2.1 Preliminarmente As preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN encontram-se superadas pela decisão de ff. 121-122, que ora resta confirmada. Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.2 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10)..... ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que diverjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162) Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos

regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).

2.3 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidiu o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-AgR 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de substituição do índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000144-79.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-44.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012110-44.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010311-92.2013.403.6105 - GUILHERMINA SALDANHA(SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Guilhermina Saldanha, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese finalística, que o réu seja impelido a exibir os autos do processo administrativo de pensão por morte NB 21/068.256.559-8, para fim de instruir futuro processo de revisão do benefício, na medida em que entende ter direito à adequação do valor percebido aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Alega que requereu administrativamente cópia do auto administrativo, tendo comparecido à agência do INSS no dia agendado. Contudo, não obteve êxito em obter a vista. O réu INSS apresentou contestação às ff. 38-39, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, pois que a autora não comprovou a negativa administrativa. Sem contestar o mérito, apresentou cópia dos autos do processo administrativo (ff. 44-55, 57-68 e 69-89). Vieram os autos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. A

autora comprovou suficientemente que apresentou o pedido de vista anteriormente em sede administrativa (f. 17). Quanto ao mérito, calha referir que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. No presente caso, a parte autora pretende a exibição de documentos (cópia do processo administrativo de seu benefício) que, por sua natureza, impõem ao requerido o dever de guarda e conservação. O réu juntou, às ff. 44-55, 57-68 e 69-89, os documentos requeridos pela parte autora. O artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ora, à propositura de ação de revisão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, a cópia do processo administrativo é prova documental essencial. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e o réu, resta caracterizada a obrigação deste de exibi-los. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos documentos requeridos pela parte autora e que os documentos somente foram juntados aos autos na primeira oportunidade após a provocação judicial, configura-se hipótese de reconhecimento do pedido por parte do réu. 3 DISPOSITIVO Na forma da fundamentação, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios na espécie, haja vista que o INSS apresentou a cópia do processo administrativo em sua primeira manifestação nos autos. Sem custas processuais, dada a isenção de ambas as partes. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002746-77.2013.403.6105 - ANA CATARINA PIEDADE LARANJEIRA (SP315640 - PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL) X NAO CONSTA

ANA CATARINA PIEDADE LARANJEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial. Refere que nasceu na Freguesia de Mafamude, Vila Nova de Gaia, Portugal, aos 19/10/1994. Relata ainda que é filha de mãe brasileira, além de residir atualmente no município de Hortolândia, Estado de São Paulo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-12. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 18 e 21-22, requerendo fosse a autora intimada para comprovar sua efetiva residência no Brasil e também sua frequência escolar em ano letivo posterior ao ano de 2009. Intimada, a autora manifestou-se à f. 24. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 25-31. Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 33-34, opinando pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais. No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar

condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - litteris: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente.

1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que a requerente: (I) nasceu em 19/10/1994, na Freguesia de Mafamude, Vila Nova de Gaia, em Portugal, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filha de mãe brasileira (ff. 08-09). (III) reside no Brasil, no município de Hortolândia-SP, consoante se afere da declaração firmada por sua avó (f. 26), da correspondência em nome de seu avô (f. 27) e do contrato de prestação de serviços educacionais pactuado pela autora (ff. 30-31). Por todo o exposto, entendo que a requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Ana Catarina Piedade Laranjeira. Conseqüentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a postulante e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606335-92.1994.403.6105 (94.0606335-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO (SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 404/406 e 429/429, verso.2- Fls. 407/428: prejudicado o juízo de retratação, ante a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0022686-10.2013.403.0000.3- Fl. 403: Intime-se a Infraero a que comprove o cumprimento do determinado às fls. 280/281, verso, a publicação dos editais de que trata o artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intime-se ainda o Município a que apresente, dentro do mesmo prazo, certidão de quitação de tributos municipais (certidão de IPTU) ou certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.5- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 442, destituo o Perito anteriormente nomeado e nomeio Perita Oficial Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo, telefones: (11) 32831552 e (11) 996892030.6- 4) Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 7- Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.8- Intimem-se.

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

1. Diante do termo de sessão de conciliação que revela proposta realizada pela Infraero, com a concordância da compromissária vendedora, e ainda, diante da ausência dos co-expropriados José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos, designo nova data de audiência para tentativa de conciliação para o DIA 07/04/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se os co-expropriados através do telefone indicado às fls. 99 e o Jardim Novo Itaguaçu por publicação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 3ª Vara Cível de Itajubá -MG, a saber:Data: 22/04/2014Horário: 15:30hLocal: sede do Juízo deprecado de Itajubá - MG.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 344/345 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos

demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 378/392) e confirmado à f. 350 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0000740-34.2012.403.6105 - WILSON LEONEL DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 159/174) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 176: Vista à parte autora nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Intimem-se.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO(SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se nos autos.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001588-50.2014.403.6105 - JOSE LAZARO RODRIGUES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 54/2014, CARGA N.º 02- 10280-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10281-14, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DARIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (Fls. 262) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 253/257),

homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018785-09.2000.403.6105 (2000.61.05.018785-6) - KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA X KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Chamei os autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com a nomeação da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Leilões como depositária do bem que virá a ser apreendido nestes autos. Em caso positivo, providencie a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 53/54. Em caso negativo, deverá indicar o depositário, devendo, após a indicação, virem os autos conclusos para correção do erro material. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 51, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se. (*Fls. 53/54: Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de ESTANET IND/ E COM/ DE FERREMENTARIA LTDA E OUTROS, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e a autora, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um bem, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Tendo os réus deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e

documentos (fls. 05/49).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/31), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 33 e 34, referentes ao pedido de protesto e o efetivo instrumento de protesto referente ao título em questão registrado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré/SP. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 08, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Lelilões, de acordo com os dados elencados à fl. 03.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Executada a liminar, devem ser citados os réus para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.*)

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, Trata-se de pedido de realização de constatação, por perícia técnica, do trecho a ser utilizado na duplicação da pista de acesso ao Aeroporto Internacional de Viracopos e imissão provisória na posse, relativa ao imóvel objeto da desapropriação da Gleba nº 1, destacada do imóvel rural, situado no denominado Descampado, Bairro Viracopos, objeto da Transcrição nº 18.286, 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 151.947,00 m.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/62.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 67.Pelo despacho de fls. 79, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal.Consta, às fls. 91, a juntada da certidão de transcrição das transmissões do imóvel, bem como, às fls. 102, a juntada do comprovante de depósito do montante atualizado da indenização, no valor de R\$ 739.378,93, efetuado na Caixa Econômica Federal.Citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 127/146, alegando, em síntese, o impacto ambiental causado às áreas desapropriadas, bem como a discrepância entre o valor indenizatório trazido pelo laudo elaborado a pedido da parte autora e o valor comercial da área a ser desapropriada. Requerem, pois, a suspensão do processo para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como que os expropriantes arquem com a realização de perícia judicial.A INFRAERO manifestou-se em réplica, às fls. 197/213, reiterando o pedido de imissão provisória na posse, em razão do depósito do valor da indenização.Às fls. 221/226, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, entendendo necessária, para a regularização dominial, a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que somente foi juntada aos autos a certidão de transcrição das transmissões relativas ao imóvel. Outrossim,

requer seja solucionada a situação dos espólios de Dolácio Mazetto e Euclides Faicare, bem como argui que, quanto ao proprietário Leonardo Mazetto, já falecido, não existem, nos autos, qualquer informação acerca de eventual inventário. No que tange à justeza do valor da indenização, requer nova elaboração de novo laudo pericial. Por fim, manifesta-se discordando da imissão na posse, em razão de tratar-se de imóvel rural, até que seja aprovada nova metodologia de preços dos imóveis. O Município de Campinas manifestou-se em réplica, às fls. 296/307. Às fls. 314/316, foi juntada a certidão atualizada do imóvel pela INFRAERO. Às fls. 317/335, foi juntada cópia do formal de partilha de bens deixados por Dolácio Mazetto e Euclides Faicare. Os autores manifestaram-se, às fls. 377/384, reiterando o pedido de nomeação de perito judicial técnico. Réplicas da INFRAERO e do Município de Campinas, às fls. 395/399 e 401/403. Às fls. 427/462, a INFRAERO requereu a realização de constatação do trecho a ser utilizado na duplicação da pista de acesso ao Aeroporto Internacional de Viracopos, por perícia técnica, a fim de quantificar o bem no estado em que se encontra e, em seguida, a imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para tanto, nomeio o engenheiro civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior e o engenheiro agrônomo, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, devendo ser intimado, via e-mail institucional da Vara, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intemem-se os peritos para o início dos trabalhos, deferindo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a partir do início dos trabalhos. Dê-se ciência aos peritos da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (O PERITO APRESENTOU ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS. VISTA ÀS PARTES.)

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

Defiro, apenas, pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela INFRAERO, fls. 102, em pela União (AGU), fls. 105. Com o resultado, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI SANTOS COSTA(MG139891 - GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E MG141635 - JULIANA MOREIRA ZEBRAL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao requerido sobre o depósito de fls. 110/111, para que se manifeste sobre sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$50.171,69 atualizada para dezembro de 2013, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004703-31.2004.403.6105 (2004.61.05.004703-1) - JARDIM ENCANTADO BERCARIO E HOTELZINHO LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios e restituição de custas judiciais. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 2.009/2.010) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0012378-98.2011.403.6105 - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003283-10.2012.403.6105 - CLINICA TONELLO S/C LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Diante da desistência da oitiva da testemunha, Sr. Ademir, ofertada às fls. 346 vº. pelo INSS, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2014, às 14:30 horas. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 361. Intimem-se com urgência.

0014134-11.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA AGNELLI X AQUARELA DE SERVICOS S/C LTDA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP202449 - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, com pedido de indenização em face da União Federal, por meio da qual se queixam as requerentes que uma execução fiscal indevida resultou em inscrição no CADIN. Relatam que realizaram um pedido administrativo, posteriormente deferido, de declaração de inexistência do débito fiscal. Contudo, aduzem que até a data da exclusão da inscrição no CADIN, sofreram muitos danos, inclusive a abertura de um processo de descredenciamento da franquia dos Correios. Pedem, esteadas nisso, indenização no valor de R\$ 37.558,33 pelos danos materiais e mais R\$ 500.000,00 por danos morais, caso o processo de descredenciamento tenha sentença favorável às requerentes. Do contrário, pedem uma importância de R\$ 1.500.000,00. À inicial juntaram procuração e documentos. A União apresentou contestação, arguindo culpa exclusiva da autora por sua inscrição e permanência no CADIN, não havendo, assim, comprovação dos fatos alegados, bem como ausência de nexos causal entre a inscrição e o descredenciamento. Pede total improcedência dos pedidos das autoras e, no caso de reconhecimento do dano sofrido, pede que o valor da reparação seja fixado nos termos de sua própria fundamentação. À peça de resistência juntou documentos. (fls. 206/270v.). As autoras replicam a contestação e requerem produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. (fls. 274/275). Foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal. (fl. 278). É a síntese do necessário. DECIDO: Como visto, trata-se de ação que pleiteia indenização por danos morais em razão de crédito fiscal supostamente ilegal, cobrado via execução fiscal e também inscrito junto ao Cadin e Serasa. Neste ponto deve-se fazer uma ressalva quanto à

inscrição do nome da autora na SERASA. Pois bem, SERASA é banco de dados privado, ao contrário do CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, que é cadastro público. A responsabilidade pela inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal, já que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. Já no que pertine ao acerto da conduta da ré quanto à cobrança do crédito tributário e posterior inscrição dele junto ao CADIN, é tema que deliberar-se-á mais adiante. De proêmio, é imperioso lembrar que foi feita autuação fiscal à autora quanto a Imposto de Renda não recolhido. Não houve defesa administrativa por parte da requerente. Em seguida, formou-se dívida ativa contra a autora, e, extraída a certidão competente (certidão de dívida ativa - CDA), foi ela inscrita no CADIN e, posteriormente usada como amparo para ação de execução fiscal. Assim, para organizar melhor os fundamentos, calha expor os marcos temporais relativos a tais fatos. São eles: o Notificação feita à autora do processo administrativo fiscal - 03/03/2008 (Fls. 216 v. e 224) o Inscrição em dívida ativa - 08/07/2009 (fls. 216/217) o Execução fiscal proposta contra a autora - em 24/08/2009 o Pedido de cancelamento da CDA feito pela autora - 31/08/2009 (fl. 226, v.) o Inscrição no CADIN - 20/11/2009 Ressalta rememorar também que restou comprovado nos autos que o início do processo fiscal contra a autora, deu-se em razão de errôneo preenchimento na Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por parte de imobiliária que administrava bem de sua propriedade, portanto, tratou-se de erro atribuível à autora (já que em direito tributário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública - art. 123 do CTN). Assim, o Fisco Federal houve por bem autuar a autora para a averiguação de sonegação fiscal de imposto de renda. E uma vez instaurado o processo administrativo, ao que dos autos consta, a autora não se defendeu de maneira regular, já que, como dito acima, a notificação foi feita à autora em 03/03/2008 (fls. 216 v. e 224), tendo transcorrido in albis o prazo de defesa. Assim, não usou a autora da faculdade do artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN que reza que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo (inciso I). Depois, somente em 31/08/2009 - depois de já proposta a ação de execução fiscal (24/08/2009) - é que a requerente veio a efetuar o pedido administrativo de cancelamento da CDA. Ora, como se sabe, o lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, só aí o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Outrossim, segundo a legislação reguladora do tema, o Decreto nº 70.235/72 não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (art. 21). E, por fim, esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva (3 do art. 21). Assim, além da defesa regular, a impugnação (art. 21 do Decreto supramencionado), da decisão de primeira instância administrativa cabe, ainda, recurso voluntário, com atribuição de efeito suspensivo. Portanto, teve a autora diversas oportunidades de demonstrar que a dívida tributária apontada contra ela em processo administrativo e depois em ação de execução fiscal era indevida, tendo deixado demonstrar suas razões à Receita Federal, e sendo, portanto, culpada pela formação de certidão de dívida ativa contra a sua pessoa. Em assim não fazendo, e, ainda mais considerando que o processo administrativo tributário teve início em razão de desídia a lhe ser imputada (preenchimento errôneo da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, repita-se), tenho que pode-se considerar que a autora induziu em erro a administração e não agiu com a prudência do homem médio para desconstituir o crédito tributário que contra ela se formava, perdendo várias oportunidades de demonstrar ao Fisco a insubsistência do crédito tributário. Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora) podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN. Ora, não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Por conseguinte, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos, em razão da realização de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Considero que não houve desídia da União (Receita Federal) ao apreciar o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 226 v.) na data de 05/01/2010, relativamente ao pedido de cancelamento de CDA feito pela autora em 31/08/2009 (repita-se, depois de já proposta a ação de execução fiscal). Neste ínterim, vale lembrar, conforme considerou recentemente o E. STJ, que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que aparelha a ação de execução fiscal, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (na qual foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (como o DCTF, a

GIA e o Termo de Confissão para adesão ao parcelamento). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. (REsp 1.126.515-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/12/2013). A título de reforço de argumento, poderia lembrar, igualmente, que mesmo depois de regularmente intimada da inscrição do seu nome junto ao CADIN, ou seja, com o débito já inscrita como alega a União em sua peça contestatória, haveria possibilidade de autora requerer a suspensão da exigibilidade da exação tributária nos exatos termos do artigo 7º da Lei nº 10522/02: Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por tudo o que foi dito até agora, o registro do nome da autora junto ao CADIN foi regular. O CADIN é um cadastro, com finalidade informativa, dos créditos não quitados do setor público. Acusando a pessoa física ou jurídica qualquer das pendências previstas na lei, cabe à Administração Pública Federal promover o apontamento respectivo. À conta disso, na hipótese do art. 2º, I da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, que é a que interessa no caso presente, basta que haja obrigação pecuniária vencida e não paga de alguém, para que a União, credora inadimplida, no resguardo de sua fazenda, proceda à inclusão do nome do devedor no Cadastro. E, logicamente, não havendo prova de que a dívida está garantida e ou de que esteja com sua exigibilidade suspensa, não há fundamento para a suspensão dos registros dos nomes dos agravantes no CADIN. Para demonstrar mais uma vez que a autora teve todo tempo do mundo para desconstituir a exigência fiscal que se fazia contra ela, o 2º da lei do CADIN, ensina que a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. Portanto, e a título de arremate, a hipótese vertente retrata culpa exclusiva da vítima, restando rompido o nexo de causalidade, não havendo, portanto, relação de causa e efeito direta e imediata entre a conduta do Fisco Federal apontada pela autora e o prejuízo por ela experimentado. Assim, não há indenização civil a reclamar. Dessa maneira, as autoras não têm razão em seu pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I. Campinas

0006575-66.2013.403.6105 - RUBEM PAULO (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação visando revisão de aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por RUBEM PAULO qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Intimado o autor a aditar o valor da causa, este deixou de se manifestar (fls. 21 e 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido pelo autor. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0006578-21.2013.403.6105 - IOLANDA COSTA (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação visando revisão de aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por IOLANDA COSTA qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Intimada a autora a aditar o valor da causa, este deixou de se manifestar (fls. 21 e 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido pelo autor. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a

60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0013533-68.2013.403.6105 - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013866-20.2013.403.6105 - HELENA MARIA DA SILVA ROQUE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram requeridos os benefícios da antecipação da tutela jurisdicional, para que fosse providenciada a imediata concessão do benefício (auxílio-doença) que foi negado pelo INSS desde 23/5/2012, de n.º 551.551.495-1, tendo em vista que o benefício em questão tem caráter unicamente alimentar, de acordo com o alegado na inicial. Às fls. 105/106, foi determinada a realização prévia de exames periciais para que fosse verificada a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, para que após fosse apreciado o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 155/156, foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela postulada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença requerido em 23/5/2012, pela autora, NB 551.551.495-1, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da ciência da referida decisão. Em 30/01/2014 foi cumprida a determinação pelo INSS, conforme comprovado às fls. 169. Às fls. 170, o réu requereu que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a perita do Juízo reconheceu expressamente tratar-se de causa acidentária e pediu a remessa dos autos a Justiça Estadual. Síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão ao INSS relativamente ao pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual por haver incompetência absoluta deste juízo, posto que, conforme demonstra, as conclusões periciais foram taxativas quanto à origem da incapacidade da parte autora (acidente de trabalho). Já em relação ao pedido de revogação da tutela antecipada concedida, tenho que o pedido não é de ser deferido. É que ainda encontram-se presentes os requisitos de verossimilhança da versão autoral, aliada ao perigo da demora do provimento, forma pela qual seria deveras penoso à parte autora, incapacitada que está, deixar de contar com o benefício. E também, sabe-se que o magistrado, no exercício do poder geral de cautela, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, pode deferir medidas de urgência. Aliás, em tal sentido já decidiu o C. STJ. Vejamos: (...) Não ofende o art. 113 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, mantém os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.652 - ES 2007?0064692-6) Por tais razões, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida, até nova apreciação do juízo competente. Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, encaminhem-se os autos com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0014133-89.2013.403.6105 - EDEMIR COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Persegue-se, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, NB 546.594.777-9, o qual deverá ser mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício em questão foi requerido pelo autor na seara administrativa em 11/05/2002, o qual foi deferido até 30/08/2013. Em 15/08/2013 o autor requereu a prorrogação de seu benefício e teve o seu pedido negado, fundado em conclusão de perícia médica contrária à incapacidade. A partir de então, estaria ele apto ao retorno às atividades laborais. Entretanto, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial, principalmente os atestados médicos de fls. 44/54 e os exames complementares de fls. 58/62, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos entre referidos documentos e a conclusão da perícia médica do INSS. Conforme a perícia judicial realizada (fls. 142/166) ficou constatado que

o autor apresenta incapacidade laborativa total permanente ou denominada indefinida. Com efeito, aludidos documentos, firmados posteriormente à cessação do benefício, demonstram que o autor, portador de polineuropatia periférica (CID G62.9), permanece incapacitado para desempenhar qualquer função laboral. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade, total e definitiva, impede o exercício das atividades habituais, pelo autor. Dessa maneira, a princípio, tem-se alta desprovida de justificação e doença que se entremostra perseverante. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que restabeleça, dentro de um prazo de até dez dias, a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo, devendo o réu comprovar, nos autos, o cumprimento da presente determinação. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento a expert. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0014605-90.2013.403.6105 - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a condenação da União em dano moral em razão de atos praticados por seus agentes, em prejuízo de seu finado esposo durante o período do regime militar, atos reconhecidos pela própria União e que o alçaram à condição de anistiado político, como alega. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo despacho de fls. 34, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido. Manifestando-se à fls. 35/39, o autor justificou o valor atribuído à causa sob a alegação de que nas ações de indenização por dano moral não existem parâmetros concretos que possibilitem à parte interessada saber, de antemão, qual o valor lhe será atribuído em caso de procedência da ação. Acrescentou que o valor atribuído não teve como intenção fixar a competência do Juizado Especial federal para julgar a ação, pois acredita que o dano moral deva ser indenizado em patamares acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Aduziu que o valor da indenização deverá ser fixado por meio do prudente arbítrio do juiz, tendo por base os fatos narrados na inicial. Em seguida, emendando a inicial, alterou o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), informando tratar-se de valor meramente estimativo, cujo objetivo é afastar a competência do Juizado Especial Federal Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor atribui valor à causa que, segundo afirma, não corresponde ao dano que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, se limite a dizer que o novo valor tem por finalidade, exclusiva, afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, não esclarecendo qual o critério utilizado para fixação do novo valor. Deixa, também, a critério do juiz a fixação do valor que pretende seja a justa indenização pelos danos morais sofridos narrados na inicial. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antônio Jeová Santos em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral, mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estuado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceita-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exta extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral (...) Por todo o exposto, deixo de receber a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A

competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Igualmente, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0014608-45.2013.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a condenação da União em dano moral em razão de atos praticados por seus agentes, em prejuízo de seu finado esposo durante o período do regime militar, atos reconhecidos pela própria União e que o alçaram à condição de anistiado político, como alega. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Pelo despacho de fls. 33, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido.Manifestando-se à fls. 34/38, o autor justificou o valor atribuído à causa sob a alegação de que nas ações de indenização por dano moral não existem parâmetros concretos que possibilitem à parte interessada saber, de antemão, qual o valor lhe será atribuído em caso de procedência da ação.Acrescentou que o valor atribuído não teve como intenção fixar a competência do Juizado Especial federal para julgar a ação, pois acredita que o dano moral deva ser indenizado em patamares acima de 60 (sessenta) salários mínimos.Aduziu que o valor da indenização deverá ser fixado por meio do prudente arbítrio do juiz, tendo por base os fatos narrados na inicial.Em seguida, emendando a inicial, alterou o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), informando tratar-se de valor meramente estimativo, cujo objetivo é afastar a competência do Juizado Especial Federal Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O autor atribui valor à causa que, segundo afirma, não corresponde ao dano que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, se limite a dizer que o novo valor tem por finalidade, exclusiva, afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, não esclarecendo qual o critério utilizado para fixação do novo valor.Deixa, também, a critério do juiz a fixação do valor que pretende seja a justa indenização pelos danos morais sofridos narrados na inicial.Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antônio Jeová Santos em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral, mas que não trazem o valor pretendido pela indenização.Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estuado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceita-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exta extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral (...) Por todo o exposto, deixo de receber a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Igualmente, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, restando

imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014609-30.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a condenação da União em dano moral em razão de atos praticados por seus agentes, em prejuízo de seu finado esposo durante o período do regime militar, atos reconhecidos pela própria União e que o alçaram à condição de anistiado político, como alega. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo despacho de fls. 35, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido. Manifestando-se à fls. 36/40, o autor justificou o valor atribuído à causa sob a alegação de que nas ações de indenização por dano moral não existem parâmetros concretos que possibilitem à parte interessada saber, de antemão, qual o valor lhe será atribuído em caso de procedência da ação. Acrescentou que o valor atribuído não teve como intenção fixar a competência do Juizado Especial federal para julgar a ação, pois acredita que o dano moral deva ser indenizado em patamares acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Aduziu que o valor da indenização deverá ser fixado por meio do prudente arbítrio do juiz, tendo por base os fatos narrados na inicial. Em seguida, emendando a inicial, alterou o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), informando tratar-se de valor meramente estimativo, cujo objetivo é afastar a competência do Juizado Especial Federal Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor atribui valor à causa que, segundo afirma, não corresponde ao dano que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, se limite a dizer que o novo valor tem por finalidade, exclusiva, afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, não esclarecendo qual o critério utilizado para fixação do novo valor. Deixa, também, a critério do juiz a fixação do valor que pretende seja a justa indenização pelos danos morais sofridos narrados na inicial. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antônio Jeová Santos em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral, mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estuado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceita-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimativa do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exta extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral (...) Por todo o exposto, deixo de receber a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Igualmente, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria

Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a condenação da União em dano moral em razão de atos praticados por seus agentes, em prejuízo de seu finado esposo durante o período do regime militar, atos reconhecidos pela própria União e que o alçaram à condição de anistiado político, como alega. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo despacho de fls. 38, foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido. Manifestando-se à fls. 39/43, a autora justificou o valor atribuído à causa sob a alegação de que nas ações de indenização por dano moral não existem parâmetros concretos que possibilitem à parte interessada saber, de antemão, qual o valor lhe será atribuído em caso de procedência da ação. Acrescentou que o valor atribuído não teve como intenção fixar a competência do Juizado Especial federal para julgar a ação, pois acredita que o dano moral deva ser indenizado em patamares acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Aduziu que o valor da indenização deverá ser fixado por meio do prudente arbítrio do juiz, tendo por base os fatos narrados na inicial. Em seguida, emendando a inicial, altera o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), informando tratar-se de valor meramente estimativo, cujo objetivo é afastar a competência do Juizado Especial Federal Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribui valor à causa que, segundo afirma, não corresponde ao dano que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, se limite a dizer que o novo valor tem por finalidade, exclusiva, afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, não esclarecendo qual o critério utilizado para fixação do novo valor. Deixa, também, a critério do juiz a fixação do valor que pretende seja a justa indenização pelos danos morais sofridos narrados na inicial. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antônio Jeová Santos em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral, mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceita-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral (...) Por todo o exposto, deixo de receber a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Igualmente, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a

redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014612-82.2013.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a condenação da União em dano moral em razão de atos praticados por seus agentes, em prejuízo de seu finado esposo durante o período do regime militar, atos reconhecidos pela própria União e que o alçaram à condição de anistiado político, como alega. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo despacho de fls. 34, foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido. Manifestando-se à fls. 35/39, a autora justificou o valor atribuído à causa sob a alegação de que nas ações de indenização por dano moral não existem parâmetros concretos que possibilitem à parte interessada saber, de antemão, qual o valor lhe será atribuído em caso de procedência da ação. Acrescentou que o valor atribuído não teve como intenção fixar a competência do Juizado Especial federal para julgar a ação, pois acredita que o dano moral deva ser indenizado em patamares acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Aduziu que o valor da indenização deverá ser fixado por meio do prudente arbítrio do juiz, tendo por base os fatos narrados na inicial. Em seguida, emendando a inicial, altera o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), informando tratar-se de valor meramente estimativo, cujo objetivo é afastar a competência do Juizado Especial Federal Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribui valor à causa que, segundo afirma, não corresponde ao dano que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, se limite a dizer que o novo valor tem por finalidade, exclusiva, afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, não esclarecendo qual o critério utilizado para fixação do novo valor. Deixa, também, a critério do juiz a fixação do valor que pretende seja a justa indenização pelos danos morais sofridos narrados na inicial. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antônio Jeová Santos em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral, mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceita-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exta extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral (...) Por todo o exposto, deixo de receber a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Igualmente, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003307-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DOROTHY APPARECIDA DE GODOY CINTRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 94/96. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra encartada às fls. 115/116. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARISA ARMENIO DE MORAIS(SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN E SP143210 - RITA DE CASSIA FELTRAN)

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo contrato n.º 25.0311.110.0022747-01. Em sessão de conciliação realizada em 22 de novembro de 2013, as partes deram-se por conciliadas. Pela petição de fls. 125, a CEF informou o cumprimento do acordo celebrado, requerendo a extinção da presente demanda. Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

Indefiro, por ora, o pedido de obtenção de cópia das últimas três declarações do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado. Após a realização do RENAJUD, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0) - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à impetrante do teor da petição e documentos de fls. 544/560. Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 544. Int.

0007673-86.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 244 pela impetrante. Dê-se vista às partes do teor da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 280/282. Ante os esclarecimentos da impetrante de fls. 285/286, reputo desnecessária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015568-98.2013.403.6105 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 81/84: Prevenção não configurada, ante a ausência de identidade de partes. Intime-se a impetrante a esclarecer se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, conforme disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015897-13.2013.403.6105 - ANTONIA FURIO CIA LTDA X TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 -

AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO: Fls. 53/54 e 60: recebo como aditamento à inicial. No mais, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0015726-66.2013.403.6134 - ADEMIR DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados até o presente momento. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0011052-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

CAUTELAR INOMINADA

0003420-51.1996.403.6105 (96.0003420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608620-24.1995.403.6105 (95.0608620-6)) PLASTICOS JUNDIAI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 315. Defiro. Considerando-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 310, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015513-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP268944 - IGOR FRAGOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Às 15:30 horas do dia 27 de janeiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, LUCIENE CRISTINA DE SENE BARGAS GUERRA, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de

pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 5187.6708.7627.9153 é de R\$ 15.739,00, atualizado para o dia 27/01/2014, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: o valor de R\$ 8.885,25, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma entrada de R\$ 3.335,25, mais 02 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.775,00 com vencimentos todo dia 14 de cada mês, iniciando em 14/02/2014, sendo a proposta aceita pelo executado. O executado deverá comparecer à Agência da CEF 0860/Paulínia para formalização do acordo e pagamento da entrada. Neste ato, o executado atualiza os seguintes dados: endereço: av. Fausto Pietrobom, nº 600, Jardim Planalto - CEP 13.145-189 (complemento Rua 02, nº 181 - Paulínia/SP); telefone (19) 99774-1998; endereço eletrônico: tga@terra.com.br. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento indicado acima, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. O executado ratifica o pedido de fls. 66 e 87, para que seja desbloqueado o valor de aproximadamente R\$ 169,46. A CEF concorda com o pedido de desbloqueio. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Defiro o pedido de levantamento do bloqueio de fls. 66 e 87, conforme acordado entre as partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5132

MONITORIA

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE

Fls. 133: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 133/140, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumprase, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 111. Assim, prossiga-se. Considerando-se o pedido de fls. 112/118 e, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 113, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 123: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 121/122. Nada mais.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 109 manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 104, bem como em face do tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 182/2013, retirada em 19/08/2013, e informe acerca do andamento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X JOSE COSME DE JESUS

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios apresentados por SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, pelo prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 78/81, cite-se a Ré B. SOUZA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. ME, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Eventual pendência será apreciada oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

0003367-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FERREIRA SANTOS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 74/75, bem como a informação oriunda da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, entendo por bem esclarecer à mesma, que a Carta Precatória nº 362/2013, foi retirada pela CEF, aos 20/01/2014, para cumprimento, estando, assim, a própria CEF de posse da mesma. Do acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução da Carta Precatória acima indicada, caso não distribuída, ou informe ao Juízo acerca do andamento da mesma. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA FERRAZ DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA

FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista que não houve manifestação da advogada em face dos despachos de fls. 1093 e 1107, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000206-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMYGDIO ALVES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Tendo em vista a petição de fls. 129/130, defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 286/287, preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 266/272, de protocolo nº 2013.61000111868-1, para entrega à advogada subscritora da mesma, certificando-se tudo nos autos.Após, considerando-se o pedido de fls. 286, proceda-se à pesquisa junto às redes indicadas, na tentativa de localização do endereço da COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS.Intime-se e cumpra-se.CERTIDAO DE FLS. 293: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar cerca da informação extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 291/292. Nada mais.

0011309-60.2013.403.6105 - NILVA APARECIDA ALVES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes SA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de tutela antecipada objetivando sejam as Rés impedidas de apontar os dados da Requerente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento da ilegal cobrança de juros em financiamento imobiliário, durante a fase de construção de imóvel.Alega a Autora que em data de 18/01/2011 firmou contrato para aquisição de imóvel junto à corré HM Engenharia, com financiamento pela CEF, através do Programa Minha Casa Minha Vida, e que, nos termos da cláusula 7ª do referido contrato, deveria pagar as parcelas referentes aos juros durante o prazo de construção do imóvel. Ocorre que, logo após a assinatura do contrato, a Autora passou a residir no mencionado imóvel, razão pela qual, entende indevida e abusiva a cobrança de tais valores, já que o imóvel já se encontrava pronto e acabado, e não mais na fase de construção.Assim, considerando que o contrato previa a cobrança de apenas 5 (cinco) parcelas referentes aos juros durante o prazo de construção do imóvel e, no entanto, tendo tal cobrança perdurado para além deste prazo, deixou a Autora de efetuar o pagamento das parcelas subsequentes, por entender que tal cobrança era abusiva. Desta feita, sustenta a Autora estar em atraso com o pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro, março e outubro/2011, motivo pelo qual, pretende a anulação da mencionada cláusula contratual para tornar inexigível o débito em aberto. Previamente citados e intimados os Réus, houve apresentação de Contestação às fls. 72/101 e 110/174. É o relatório do essencial. DECIDO.Considerando o teor das Contestações juntadas, é de se destacar que a própria CEF sustenta que inexistente qualquer processo de execução em face da Autora, salientando que os valores que a mesma deixou de pagar estão sendo cobrados da corré construtora/incorporadora, devedora solidária da Autora, motivo pelo qual, entendo que, ao menos por ora, inexistente o fundado receio de dano irreparável. Ademais, para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora ou ao abuso de direito de defesa.In casu, ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a existência de prova inequívoca para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Além do mais, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, portanto, melhor exame após regular instrução, razão pela qual, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a Autora sobre as contestações de fls. 72/101 e 110/174.Registre-se. Cite-se e Intime-se.

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROPORTOS

BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Diante da certidão retro, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado por este Juízo no despacho de fls. 66, sob pena de extinção do processo.Int.

0015273-61.2013.403.6105 - ROZINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 114/144, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Despacho de fls. 150: Fls. 146/148: publique-se a certidão de fls. 145, para ciência à parte autora, para posterior vista do noticiado ao INSS. Intime-se e cumpra-se.

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada, tendo em vista tratarem-se de períodos diversos.Outrossim, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a) e a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Desde já, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 08), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora BENEDITA GOMES DE FARIA NB 601.016.725-0, RG 20.779.573-3, CPF: 107.315.908-64; DATA NASCIMENTO: 16.02.1965; NOME MÃE: MARIA APARECIDA GOMES DE FARIA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se as partes.CERTIDAO DE FLS 148: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 142/147 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0000750-10.2014.403.6105 - AMADOR ALVES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor pretendido, conforme o requerido na inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005843-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-87.2012.403.6105) ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000378-61.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Fls. 149/165:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF(fl. 151), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio, deferindo-se, desde já, o pedido da CEF de fls. 166/167, devendo ser expedido o mandado(Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí), de penhora e avaliação dos bens indicados.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO FLS. 175: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 173/174. Nada mais.

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Tendo em vista a petição de fls. 363, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 422: Tendo em vista o que consta nos autos, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 366, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Publique-se o despacho de fls. 364.DESPACHO DE FLS. 425: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 423/424. Publique-se o despacho de fls. 422. Int.

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

Fls. 127/134:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 138: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 136/137. Nada mais.

0009633-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIBELE CARNIELLI DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERMELINA CARNIELLI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 99: Fls. 87:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 87/97, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE

FLS. 102: J. Ciência à Exequente. Após, Cls.

0007815-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO FISCHER FATIGATTI

Deixo de apreciar o requerido às fls. 58/59, em face da manifestação de fls. 60/64. Assim sendo, tendo em vista o requerido pela CEF, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 62, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 67: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 66. Publique-se o despacho de fls. 65. Int.

0015474-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Fls. 56: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 56/64, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0000857-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELSON MENDES SARAIVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 47/50, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 46. Prossiga-se. Assim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando-se o requerido pela CEF às fls. 47/50, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 53: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 52. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607377-40.1998.403.6105 (98.0607377-0) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 286, determino que se proceda a nova penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados às fls. 286, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. CERTIDÃO FLS. 289: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 288. Nada mais.

0010938-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010938-5) - LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP185134B - JOSÉ

MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAPA
CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Fls. 49/50:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 50, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO FLS. 53: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 52. Nada mais.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BERNARDINO DE GODOY

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, bem como considerando o requerido pela CEF, à fls. 104, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.DESPACHO DE FLS. 108: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 107. Publique-se o despacho de fls. 105. Int.

0013876-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARLEI TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VARLEI TOMAZ DA SILVA

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 56, intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5170

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

DESPACHO DE FLS. 763: J. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, COM URGÊNCIATEOR COMUNICACAO ELETRONICA - 21ª VARA CIVELInformo que a carta precatória nº 034/2014 foi distribuída para este Juízo sob nº 0002128-16.2014.403.6100.Nos autos foi proferido despacho designando audiência para a oitiva de testemunha, no dia 19 de março de 2014, às 15:30h, devendo o Juízo deprecante intimar as partes, bem como seus advogados. DESPACHO DE FLS. 765: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIATEOR COMUNICACÃO ELETRONICA - 2ª VARA - SERRA NEGRAEm referência à Carta Precatória vosso nº 0011266-94.2011.403.6105, comunico à vossa senhoria sobre os termos do r. despacho de fls. 49 do processo nosso nº 0000504-79.2014.8.26.0595 a seguir descrita: Vistos. Para audição das testemunhas arroladas, designo o próximo dia 12 de março de 2014, às 16:45 horas. Comunique-se o I. Juízo deprecante, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018126-48.2010.403.6105 - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2014, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Intime-se a testemunha residente em Campinas para que compareça à audiência designada neste Juízo. Outrossim, expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em Americana e Mogi-Guaçu. Int.

0001316-56.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando pagamento de quantia expressa em contrato. A requerente, domiciliada em Brasília, demanda a presente ação no Foro de domicílio do réu, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Empresa Pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede em Campinas, tendo em vista se tratar de ação de cobrança nos termos do artigo 94 caput do CPC. Contudo entendo que este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda. Vejamos. Foi dado à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais). Ainda, noto que a Autora tem natureza jurídica de microempresa, o que nos termos dos artigos 3º caput, e art. 6º, incisos I e II, da Lei 10.259/01, atrai a competência para o Juizado Especial Federal de Campinas. Ante o exposto e diante da incompetência absoluta deste Juízo, de ofício, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012879-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-25.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0012882-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada, ora apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4462

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015891-06.2013.403.6105 - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA NEGOCIO IMOBILIARIOS Vistos. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44, bem assim, da informação e extrato do Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 46/50, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0017866-05.2009.403.6105, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, e dos comprovantes de pagamento efetuados relativos ao contrato nº 672410000263, firmado em 10/10/2005. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o CNPJ do réu, GARCIA NEGÓCIO IMOBILIÁRIOS, não indicado na inicial. Após, à conclusão. Int.

DESAPROPRIACAO

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ

Vistos. Intimadas as partes do despacho de fl. 347, verifico que apenas o inventariante do espólio de Antonio Stecca apresentou comprovação de sua nomeação (fls. 413/414), ou seja, os espólios de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantas Luppi não esclareceram se a sua manifestação de fl. 270 se referia apenas ao lote adquirido por José Martinez Otero ou a todos os lotes discriminados na inicial, no total de doze lotes, enquanto que os expropriantes quedaram-se silentes quanto à complementação do depósito. Considerando que a parte expropriada foi validamente citada, e que somente a expropriada Celia Malta Lopes não se manifestou nos autos, verifica-se a regularidade do presente feito. Intime-se uma vez mais, os espólios de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantes Luppi, na pessoa de sua advogada, Dra. Karina Mendes de Lima Rovaris, OAB/SP 274.999, para que esclareça os termos de sua manifestação de fl. 270, isto é, se dizem respeito apenas ao lote contestado ou a todos aqueles discriminados na inicial, no prazo de dez dias. Ressalto que a ausência de manifestação será entendida como manifestação relativa a todos os lotes elencados na inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X RENATO NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Converto o julgamento em diligência. Pela petição de fl. 120/122 a Infraero informou que os executados Renato

Marcos V. Funaro e Elzira Funari são falecidos e que seus herdeiros são: Carmem de Souza Funari Negrão, casada com Renato Negrão, e o neto Renato Marcos Funari Negrão. Assim, o despacho de fl. 124 determinou a inclusão de Carmem de Souza Funari Negrão e Renato Marcos Funari Negrão, e a exclusão dos expropriados falecidos. Ao que parece houve um equívoco em razão da similaridade dos nomes, uma vez que deveria constar do polo passivo Carmem e seu esposo Renato Negrão e não seu filho Renato Marcos Funari Negrão. Ante o exposto, determino a inclusão de Renato Negrão no polo passivo, e a exclusão de Renato Marcos Funari Negrão. Considerando que Renato Negrão já compareceu aos autos, outorgando procuração (fl. 230), dou-o por citado.

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União Federal contra Espólio de Karl Paul Dettwiler. Compulsando os autos verifica-se que: 1) o pedido de citação do réu por edital, foi indeferido ante a ausência de comprovação de diligências no sentido de localizar eventuais herdeiros; 2) à fl. 51 a Infraero requereu a realização de pesquisa no Sistema do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e junto ao INSS, enquanto a União Federal às fls. 58/70 reiterou seu pedido de citação por edital, ao fundamento de não ter obtido êxito em suas pesquisas, conforme documentos de fls. 63/70; 3) pela decisão de fl. 71 foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Silva Jardim/RJ, na tentativa de localização de eventuais herdeiros do réu; 4) em cumprimento ao ato deprecado, consta certidão do senhor oficial de justiça à fl. 91, nos seguintes termos: CERTIFICO que compareci ao endereço indicado no dia 24/07/2012, onde encontrei residindo o Sr. ELIELTON XAVIER DA FONSECA, casado, RG 05167203-8, CPF 766.412.957-53, o qual informou ser sobrinho da Carmélia Xavier Dettwiler, falecida antes do seu marido Karl Paul Dettwiler, tendo esclarecido ainda que o Sr. Karl não teve filhos e irmãs.; 5) intimados os autores da certidão de fl. 91 para requererem o que de direito, tendo a União Federal formulado pedido de citação do Espólio na pessoa do Sr. Elielton Xavier da Fonseca (fls. 94/95) e a Infraero pesquisa junto ao Sistema SIEL do TRE e junto ao INSS para verificação de pagamento de pensão a eventuais herdeiros; 6) à fl. 99 informa o INSS, que em nome do réu constava a concessão de benefício de aposentadoria por idade, cessada em 07/07/2004, em decorrência de seu óbito; e, 7) foi expedido carta precatória nº 156/2013 para citação de ELIELTON XAVIER DA FONSECA, o qual foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 116/136. Inicialmente, intime-se a União Federal a esclarecer seu pedido de fls. 94/95, uma vez que, salvo melhor juízo, a pessoa indicada não sustenta a condição de herdeiro do réu, eis que não há qualquer vínculo de parentesco entre eles. É certo que seu pedido foi deferido pelo Juízo, contudo para que o feito possa ter seguimento, necessário se faz que a representação das partes esteja regularizada, para que não haja qualquer arguição de nulidade futuramente. Após, à conclusão. Int.

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 129/131: Proceda a Secretaria pesquisa de endereço do expropriado, DORIVAL VALLIM, nos Sistemas SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e CNIS do INSS, conforme requerido pela Infraero. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido. Quanto ao pedido final formulado pela Infraero, resta prejudicado haja vista o requerimento formulado pela expropriada, Nilza Pinheiro de Almeida, perante a Central de Conciliação às fls. 133/134. Fls. 133/134: Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, quanto à impossibilidade, nesse momento, de designação de audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência de citação de todos os réus, encaminhando-se cópia deste despacho por e-mail. Realizada a pesquisa de endereço, dê-se vista à parte autora. Int. (PESQUISA ENDERECO AS FLS. 136/137)

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Vistos. Fls. 82 e 84: Indefiro o pedido formulado pela INFRAERO e pela União Federal. Ressalto que para o deferimento da citação por Edital, necessário se faz que a parte autora demonstre haver esgotado todos os meios disponíveis de pesquisa, no sentido de localizar endereço viável para citação do(s) expropriado(s). Intimem-se.

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS

CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X NICOMEDES COLFERI

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, pela União Federal e INFRAERO, contra NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e OUTROS. Os corréus, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e NICOMEDES COLFERI, foram citados por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 127). Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial dos corréus acima indicados. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, para cadastramento do compromissário comprador NICOMEDES COLFERI, indicado na inicial à fl. 02 verso. Dê-se vista à União Federal e ao Município de Campinas, inclusive para ciência do despacho de fl. 113. Int.

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO

Vistos. Fls. 105 e 107: Defiro o pedido formulado pela Infraero e União Federal para intimação da Sra. Euridice Carneiro Vergani, mediante expedição de carta, para o endereço informado pelo senhor oficial de justiça à fl. 101, para que apresente certidão de óbito de seus pais, bem assim, que informe se houve a nomeação de inventariante para representação dos respectivos espólios, e em caso positivo, a apresentação do termo de nomeação de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que a medida se faz necessária, tendo em vista que: a) a representação do espólio pelo inventariante, dispensa a citação dos demais sucessores, imprimindo maior celeridade na tramitação do processo; e, b) em caso de inexistência de inventário, a certidão de óbito discrimina os herdeiros/sucessores do falecido, sendo indispensável, para eventual habilitação de sucessores. Int.

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA

Vistos. Considerando o decurso do prazo de sobrestamento dos autos deferido à fl. 139, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes da carta precatória nº 225/2013, de fls. 148/156, devolvida sem cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 386: Ante a manifestação da parte autora quanto à ausência de interesse na produção de prova testemunhal deferida anteriormente, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 305/306: Tendo em vista a confirmação do agendamento da audiência, por videoconferência, para o dia 11/03/2014 às 16:30 horas, comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail, encaminhando cópia deste despacho. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juízo. Dê-se vista às partes da carta precatória nº 266/2013, juntada às fls. 307/311. Intimem-se.

0012100-63.2012.403.6105 - MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO(SP309424 - ANDRE JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, a legalidade da consignação de valor superior a 30% (trinta por cento) da pensão percebida pela parte autora. 3. Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0000640-45.2013.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 609/610: Considerando o depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor perito judicial a iniciar seus trabalhos.Int.

0013491-19.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUIARD INGLEZ DE SOUZA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0013721-61.2013.403.6105 - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.

0014914-14.2013.403.6105 - ROBERTO UDSON RIBEIRO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000241-79.2014.403.6105 - TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.DESPACHO DE FL. 73: Vistos. Fls. 70/72: Recebo como emenda à inicial. Defiro a retificação do valor atribuído à causa, para constar R\$ 71.393,47 (setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela parte autora. Ao SEDI, oportunamente.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Int.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 068.115.929-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011.Juntado o processo administrativo, cite-se.Int.

0001384-06.2014.403.6105 - JOSE MARCIANO FERREIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:a) emende a inicial para fazer constar os períodos nos quais o autor possuía depósitos relativos ao FGTS que deixaram de ser corrigidos corretamente; e,b) apresente planilha de cálculos, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, ou seja, apresentando os valores que deixaram de ser creditados na conta do autor, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para

apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014484-62.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que ao requerente foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, intime-se-o a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do Código de Processo Civil.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho de fls. 70/70 verso.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 70/70 verso: Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ingressa o Espólio de Luis Antonio Bassani, representado por Marlene Maria Vieira Bassani, com ação pelo requerente nominada de contraprotesto em face de ação de protesto interruptivo de prazo prescricional, em face de Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, autos nº 0014100-36.2012.403.6105, a teor dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.O requerente, por meio da presente ação, pretende seja declarada a prescrição da pretensão da CEF nos autos do processo anteriormente ajuizado. Observo, todavia, que razão não assiste ao requerente.Com efeito, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, o protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo contraprotostar em processo distinto. Ocorre entretanto, que o requerente não só pretende que a requerida, CEF, fique ciente de que sua pretensão executiva já se encontra prescrita, mas também o reconhecimento em Juízo, com a declaração de que o direito da CEF de cobrar o valor de contrato anteriormente firmando entre as partes está prescrito. Já se encontra pacificado o entendimento dos Tribunais no sentido de que as discussões visando constituir ou desconstituir a validade da interrupção da prescrição por meio de ação de protesto anteriormente ajuizada só é cabível em ação principal, bem assim, que a ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para revogar ou anular protesto anterior.Nesse sentido, já se manifestaram nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.. A ação de contraprotesto não se presta para defesa de protesto anteriormente interposto, sendo que suposta inexistência de dívida ou abusividade de cláusula contratual deve ser discutida na respectiva ação ordinária, a fim de possibilitar o contraditório.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2008.71.00.011547-5/RS, Rel. Des. Fed. Sílvia Goraieb, 4ª Turma, TRF 4ª Região, j. 26/05/2010, v.u., DJ 07/06/2010) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. NATUREZA JURÍDICA.NOVO PROTESTO. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DE ANTERIOR PROTESTO. NÃO CABIMENTO.1. A jurisprudência do TRF da 5ª Região já se manifestou no sentido do não cabimento de ação cautelar de contraprotesto com a finalidade de revogar ou anular anterior protesto, sendo a sua natureza jurídica, apenas, de novo protesto.2. A discussão sobre se houve ou não, validamente, a interrupção da prescrição em relação aos créditos das Requeridas pelo protesto objeto da ação anteriormente proposta pode e deverá ser objeto de exame em eventual ação relativa a esse crédito que vier a ser proposta, mostrando-se desnecessária qualquer lide anterior com essa exclusiva finalidade.3. Ao contrário do afirmado na apelação, o Apelante, em sua petição inicial, expressamente formulou pedido de revogação da decisão que na ação de protesto, houvera determinado a sua citação para interrupção da prescrição.4. Não provimento da apelação. (Apelação Cível AC 348660-PE 2003.83.00.018805-1, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, TRF da 5ª Região, j. 03/09/2009, v.u., DJ 24/09/2009)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CABIMENTO.Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para revogar ou anular protesto anterior. (AC 20038300018295-4, Apelação Civil 333490, Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, j. 14/12/2006, v.u., DJ 21/03/2007)Assim, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a requerida, CEF.Cumprida a determinação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, deverão os autos serem entregues ao requerente na forma do disposto no art. 872 do CPC.Int.

Expediente Nº 4463

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Intime-se a parte exequente para indicar nos autos em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 222/223, inclusive os respectivos números do RG e do CPF. Sem prejuízo, dê-se vista à executada acerca da planilha de cálculos e valor devido apresentados às fls. 226/230, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Vistos.Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 344/2013, de fls. 175/183, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos.Fl. 160: Indefiro. Compete à parte diligenciar e fornecer endereço viável para citação dos réus.Cumpra o tópico final do despacho de fl. 159, fornecendo endereço para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no prazo final de 20 (vinte) dias.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Fl. 410: O pedido formulado nos autos do processo nº 0002971-34.2012.403.6105 foi indeferido, porquanto compete à parte diligenciar e fornecer endereço viável para citação dos réus.Assim, cumpra o tópico final do despacho de fl. 405, fornecendo endereço para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no prazo final de 20 (vinte) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Vistos.Dê-se vista aos autores da contestação de fls. 179/180, apresentada pela Defensoria Pública da União.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimadas as partes sobre interesse na realização de audiência de conciliação, manifestou-se a União Federal pelo seu desinteresse e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 66 v.), já a parte autora informa o interesse na conciliação e que suas provas já se encontram nos autos.Considerando a manifestação das partes quanto à produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença, porquanto prejudicada a realização de audiência de conciliação, ante o desinteresse da União Federal.Fl. 68: No mais, aguarde-se o original da petição protocolizada em 18/02/2014, sob nº 2014.61050007471-1, na forma do disposto na Lei nº 9.800, de 26/05/1999.Int.

Expediente Nº 4465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000243-83.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000852-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000042-57.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de SILVANA DOS SANTOS, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre a ré e a autora, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a ré (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/12), bem como a mora da devedora. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 19, referente à notificação extrajudicial de constituição em mora registrada no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas SP. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado à fl. 02 (Veículo JAC/ J6 2.0, Diamond 7S, Ano/Modelo 2011/2012, Renavam 00511211465, Placas FGO 2953, Chassi LJ16AK235C4494083), diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Lelilões, de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado a ré para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos. Verifico das certidões acostadas às fls. 130/133 que os atuais sócios da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA são: R.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e LEONARDO EDUARDO ARANTES DA SILVA. Destarte, defiro a citação da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na pessoa de seus sócios R.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e de LEONARDO EDUARDO ARANTES DA SILVA, no endereço indicado pela autora à fl. 144. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

WALDEMAR GOMES FERNANDES

Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fls. 192/194, sem cumprimento, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO - ESPOLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X NADIA GARGIULO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Publicue-se o despacho de fl. 225, tendo em vista que a autora INFRAERO não foi intimada do teor de referido despacho, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação intime-se a Sra. Perita para que apresente a proposta de honorários, nos termos determinado à fl. 225. Intime-se.

DESPACHO DE FL. 225: Vistos. Não tendo havido concordância quanto ao preço e diante do requerimento da parte autora às fls. 158/165, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão no pólo passivo de Espólio de FRANCISCO GARGIULO.

0006713-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES

Vistos.Fls. 96: Defiro a citação dos réus no endereço indicado à fl. 25, conforme requerido pela União. Intime-se.

0007702-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do expropriado concordando com o valor ofertado pelo expropriante (guia à fl. 265), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300899 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o réu ESTADO DE SÃO PAULO não foi intimado da decisão de fls. 434/435 e do despacho de fl. 444.Assim sendo, intime-se-o para que, querendo, se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001402-95.2012.403.6105 - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 169/185: Dê-se vista às partes acerca da devolução, pelo Juízo deprecante, da carta precatória expedida nestes autos, sendo que os depoimentos das testemunhas foram apresentados em mídia, cujo CD-ROM se encontra acostado à fl. 183.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001342-88.2013.403.6105 - ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS

DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 279: Defiro por mais 30(trinta) dias o prazo requerido pelo autor.Intimem-se.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasAuxílio Doença/Aposentadoria por InvalidezCompulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 112.Deliberações finaisConsiderando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 92/110, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004973-40.2013.403.6105 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 300/305: Cumpra corretamente a corré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a determinação contida às fls.299, uma vez que, consoante se depreende da leitura do instrumento público de mandato acostado às fls. 301/304, já apresentado às fls. 275/278, apenas aos outorgados do GRUPO 1 são conferidos os poderes listados no ITEM B, ou seja, o subscritor da procuração acostada à fl. 305 não tem poderes para outorgá-la.Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada.Intime-se

0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011372-85.2013.403.6105 - JOSE JOAO ALVES DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012220-72.2013.403.6105 - AGOSTINHO RAMOS RUIZ(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a petição de fl.37 como emenda à inicial.Proceda a Secretaria o cadastro do advogado no sistema processual para fins de recebimento de futuras publicações.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº .148.619.767-9, no prazo de 20(vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005.Após, cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

0013523-24.2013.403.6105 - ODLAODIL MESTRE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 128. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo

administrativo do benefício de aposentadoria n. 147.278489-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Após, cite-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

0015852-09.2013.403.6105 - ARMANDO LOURENCO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 24, haja vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Cite-se. Intimem-se. Certidão de fl. 56. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

0000230-50.2014.403.6105 - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie a juntada aos autos de procuração atualizada, tendo em vista que a que se encontra acostada às fls. 28, foi outorgada no ano de 2011. Intime-se.

0000420-13.2014.403.6105 - ADEMAR BARBOSA DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 68, haja vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nºs 42/144.694.410-4 e 560.132.014-0 no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Após, cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011173-63.2013.403.6105 - ALEX SANDRO BIEGELMEIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0014572-03.2013.403.6105 - GERALDO CRISPIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que a consulta ao sistema de agendamento eletrônico visando a solicitação de cópia de processo de benefício, de fl. 14, foi efetuada em 18/10/2012, portanto, há mais de um ano. Destarte, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, documento atualizado demonstrando a indisponibilidade do sistema. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009377-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU
CERTIDÃO DE FL. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta dos honorários periciais, juntados em fls. 165/166, conforme despacho de fls. 148.

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)
CERTIDAO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 205/205v.

0006429-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LUIZ PAZIN X CARLOS JOSE JOAQUIM

Tendo em vista que, mesmo após intimada diversas vezes, a Infraero não recolheu as custas processuais a que foi condenada por sentença, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as devidas providências.Int.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Dê-se vista ao Município, à União e ao MPF da petição da INFRAERO de fls. 340/345, para manifestação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a juntar aos autos cópia integral da matrícula nº 166358, bem como das matrículas mencionadas na escritura de venda e compra de fls. 342/345, no prazo de quinze dias.Int.

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICTORAS SOLOVJOVAS-ESPOLIO(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA)

Ante o silêncio das expropriantes, intimem-se José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Rocha, conforme determinado na decisão de fls. 139/141, nos endereços fornecidos às fls. 42Dê-se vista às expropriantes da contestação de fls. 157/169 e aguarde-se a manifestação de interesse dos usucapientes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-57.2001.403.6105 (2001.61.05.002393-1) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO-APOT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Em face do Julgamento do agravo interposto do despacho denegatório de recebimento do recurso especial, conforme decisão de fls. 828/845, intimem-se as partes a requererem o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013343-13.2010.403.6105 - PROMEP - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que ainda pende de apreciação a apelação interposta pela União, às fls. 145/150, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes.Intimem-se.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

Por ora, nomeio como perito o Engenheiro Civil ANTONIO CARLOS CERQUERA DE CAMARGO JUNIOR, cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal, devendo o mesmo ser intimado por email a manifestar se aceita o encargo.Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Instrua-se o email com cópia da inicial, dos quesitos de fls. 417/419 e quesitos de fls. 421/423.Caso aceite o encargo, o perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar a intimação das partes.Após, com a resposta do perito, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da manifestação de fls. 428.Int.

0000251-26.2014.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie o subscritor da petição inicial a retirada dos documentos desentranhados, em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo da relação processual apenas EDSON ROBERTO DE SOUZA ALVES.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

Fls. 344: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 -

PAULO PORTELLA BRASIL)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 195. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o jurídico da CEF, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0000465-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORSOL RECUPERADORA DE PECAS LTDA - ME X GRAZIELA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X DILMA CATARINA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA POLIS X EDUARDO POLIS

Recebo a petição de fls. 47 como aditamento à inicial. Assim, citem-se os executados Torsol Recuperadora de Peças Ltda ME, Graziela Aparecida de Souza Campos, Dilma Catarina de Souza Campos, Maria de Lourdes de Souza Polis, Eduardo Polis e Marco Antônio de Souza Campos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fl. 02/03 e 47. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 107.169,64 (cento e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005156-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005156-1) - ABOARD CARGO SERVICE(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0000011-20.2014.403.6143 - CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Intime-se pessoalmente a impetrante para cumprimento do determinado às fls. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

PETICAO

0008648-95.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3)) PAIC PARTICIPACOES LTDA X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado para que se manifeste acerca dos Documentos juntados às fls. 387/388.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: defiro. Reitere-se o ofício de fls. 164 ao Juízo de Jaguariúna, devendo ser acompanhado do despacho de fls. 159, petições de fls. 140/142 e 166. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 642 (fls. 475/487), parte essa de propriedade da executada. 2. Após, intime-se a executada da constrição, bem como do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituída depositária do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. 4. Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. 5. Regularize a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que os subscritores dos substabelecimentos de fls. 462 e 491 têm poderes para representá-la em Juízo. 6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 459/462 (protocolo 2013.61000197930-1) e 490/491 (protocolo 2014.61000023969-1), devendo ser retiradas por sua subscritora, Dra. Máira Selva de Oliveira Borges, sob pena de inutilização. 7. Intimem-se.

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 161/164, 175, 178/179, 183/185 e 190/214 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as referidas petições, que deverão ser retiradas por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

0011138-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X LEONARDO CRIVARO X FLAVIO ROBERTO POZZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X MARIO FELICIO JUNIOR X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 272/282, informe a exequente o endereço atualizado da executada Romilda Ramos Gervilha, tendo em vista que ela não foi encontrada no local indicado à fl. 283, conforme se verifica à fl. 158. 2. Assim, concedo o prazo requerido à fl. 283. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3890

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação da ré Dejanira, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/04/2014, às 13:30hs, devendo ser expedida carta precatória de intimação para a Sra. Dejanira Nunes, no endereço constante da carta precatória de citação de fls. 199.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 223: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a intimada a retirar a Carta Precatória n.º 071/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Em face do email de fls. 475, bem como de que serão ouvidas mais três testemunhas na carta precatória 34/2014, solicite-se, via email, ao Juízo Deprecado, o cumprimento da referida carta precatória, sendo dispensada a oitiva da testemunha Eduardo Nogueira dos Santos.Intimem-se as partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas na 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, para o dia 07 de maio de 2014, às 14:00hs.Sem prejuízo, em face da informação do Juízo Deprecado de que o endereço da testemunha Eduardo é da cidade de São José dos Campos/SP, intimem-se a parte autora para que informe o endereço correto e atualizado da referida testemunha.Com a informação, depreque-se a oitiva.Int.

0001529-62.2014.403.6105 - GERALDO ROSA DE LIMA(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de autor refere-se a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, remetam-se os autos à Justiça Estadual, competente para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 3892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006662-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Paulo Daniel Emmel, Maria Luisa Guillaumon Emmel, do lote 23, quadra B, com área de 259,50m, havido pela transcrição n. 95.730 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls.

05/68. Os autos foram inicialmente propostos em face de Sophia Jorge Daniel - Espólio, representado pelo herdeiro Paulo Daniel Emmel, casado com Maria Luisa Guillaumon Emmel. À fl. 71, foi indeferido o pedido liminar de imissão provisória, ante a falta do depósito prévio. A Infraero requereu a reconsideração da atualização sob a alegação de estar o valor descrito na inicial coerente com a realidade dos imóveis (fls. 74/75). Às fls. 77/79, foi determinado o prosseguimento do feito sem o deferimento da imissão provisória na posse. A Infraero comprovou o depósito de R\$ 11.522,00 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais) realizado em 15/08/2013 (fls. 85/86). O Espólio de Sophia Jorge Daniel - Espólio, representado por Paulo Daniel Emmel e Maria Luisa Guillaumon Emmel, foi citado (fl. 92). Às fls. 94/137, Paulo Daniel Emmel e Maria Luisa Guillaumon Emmel apresentaram resposta concordando com o valor descrito na inicial e correção pela UFIC até a data do depósito. Juntaram cópia do processo de arrolamento de bens, que tramitou perante a Justiça Estadual, em que referido imóvel foi adjudicado ao herdeiro Paulo. Às fls. 138/139, foi determinada a atualização do valor depositado pelo IPCA-e; a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Paulo Daniel Emmel e Maria Luisa Guillaumon Emmel e a citação de eventuais herdeiros por edital. Certidão atualizada do 3º CRI, fl. 144. Edital de citação (fl. 146), afixado no átrio do Fórum (fl. 147), publicado no diário eletrônico (fls. 148) e em jornal de grande circulação (fls. 155/156). Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 158/159) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 02-verso e 144, mediante o pagamento devidamente atualizado pelo IPCA-e, consoante determinado às fls. 138/139. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo eventuais chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Ressalto que a titularidade do domínio está comprovada com a certidão atualizada da matrícula de fls. 144 e sentença prolatada nos autos do arrolamento (fls. 132 e seguintes). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ R\$ 11.522,00 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais - fl. 86), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados. Deverão os expropriados juntar aos autos instrumento de mandato original, posto que o de fl. 97 se trata de cópia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007699-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Oiti Tucunduva, qualificada na inicial, da gleba 113, designada B-3, destacada do sítio Santa Maria, com área de 4.119m, objeto da matrícula n. 29.299 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/247. De acordo com o laudo, especificamente fls. 68 e seguintes, a área do levantamento topográfico (0,5084 ha) é um pouco maior do que a área que consta na matrícula do imóvel (0,4119 ha), existindo uma diferença de 964.9890 m; que a descrição da área do imóvel não se encontra georreferenciada (sistema de coordenadas) e a descrição da matrícula contém erros que durante a sua restituição não permitem fechar o polígono da área; a sobreposição deste levantamento topográfico, sobre a imagem do satélite World View II ortoretificada permite verificar um correto encaixe do polígono, área do imóvel, coincidente com as delimitações físicas encontradas no momento da vistoria do imóvel avaliando e o mais correto é optar pela utilização do levantamento topográfico realizado pelo Consórcio Cobrape/FT como referência base para o presente laudo de avaliação. À fl. 250, foi indeferido por ora o pedido liminar de imissão provisória na posse, ante a falta de depósito e determinado o depósito atualizado pela UFIC. A União requereu a reconsideração da atualização pela UFIC (fls. 254/271). À fl. 274, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 73.824,96 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) realizado em 02/09/2013. Às fls. 275/276, foi determinada a atualização do depósito pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 até o cumprimento. Matrícula atualizada, fls. 281/282. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 284) manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. A expropriada foi citada (fl. 286) e requereu designação de audiência de conciliação (fls. 287/290). Em audiência de conciliação (fl. 302) apenas a expropriada compareceu, tendo declarado expressamente que reconhece a procedência do pedido da Autora e requer a prolação da sentença após os trâmites legais necessários. A União requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC (fl. 305). A expropriada juntou certidão negativa de tributos e requereu a expedição de alvará de levantamento com a prioridade de acordo com o estatuto do idoso (fls. 306/307). O Ministério Público Federal manifestou concordância com o acordo firmado entre as partes (fls. 309/310). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da expropriada, devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 281/282, com área de 0,5084 ha, conforme levantamento topográfico, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls. 275/276. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se houver, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Ressalto que a titularidade do domínio está comprovada com a certidão atualizada da matrícula de fls. 281/282. A quitação dos tributos, por sua vez, resta comprovada com a Certidão de fls. 307. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento à titular do domínio no valor de R\$ 73.824,96 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos - fl. 274), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público

expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO FERRAS, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 22.622,97 (vinte e dois mil seiscientos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento d Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão pessoa física no. 000024346 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa - CDC no. 000000165201, devidamente acostados aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06/26 e posteriormente os documentos de ff. 34/41, 150/152 e 160/162. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (f. 42). Não logrando êxito em localizar a parte ré após sucessivas diligências, a CEF requereu a realização de citação editalícia (f. 106) pleito este que, por sua vez, foi deferido pelo Juízo (f. 107). A Defensoria Pública ofereceu (ff. 123/128-verso), os competentes embargos, pugnano pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com o réu. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termo do artigo 1.102, c do CPC (f. 130). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (ff. 133/140). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011893-30.2013.403.6105 - JORGE SOUZA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a apresentar, no prazo legal, as CTPS originais de fls. 98/112, as quais deverão ser acondicionadas em local próprio na Secretaria do Juízo. Após, intime-se o INSS para que compareça nesta 8ª Vara Federal para vista dos documentos. Int.

0014908-07.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LIMA DE PAULA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE

ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDRÉ LUIS LIMA DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de auxílio-doença. Argumenta que é portador de distúrbios psíquicos e que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença entre dezembro/2011 e 05/03/2012, quando recebeu alta previdenciária. Que diante dessa decisão, interpôs recurso administrativo o qual foi igualmente indeferido. Assevera que foi demitido em 05/06/2012 e que encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, porquanto necessita de repouso e afastamento das atividades de trabalho para o tratamento médico e eficiência das medidas interventivas. Afirma que seu quadro de saúde vem se agravando e que o uso de medicação contínua afeta seu potencial cognitivo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 87/88 até a vinda do laudo pericial e da contestação. Contestação do INSS às fls. 117/140. Às fls. 105/115 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Laudo pericial, fls. 141/161. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 141/161, que ele possui episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno obsessivo-compulsivo e que em razão dessas patologias o mesmo está incapacitado para a atividade de gerente de projetos desde 2011. Atestou, ainda, o Sr. Perito que a incapacidade do autor é total e multiprofissional e temporária (item 3, fl. 147). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta do documento de fls. 105vº, que o autor obteve perda da qualidade de segurado em 01/07/2013. Entretanto, considerando que a data de início da incapacidade atestada pelo perito (dezembro/2011), é anterior à perda da qualidade de segurado, tais requisitos encontram-se preenchidos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 5 dias, implantante o benefício de auxílio-doença ao autor. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 141/161, pelo prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000150-86.2014.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 90/91) interpostos pela impetrante Systec Metalúrgica S/A em face da decisão de fls. 67/70, sob o argumento de omissão. Alega que, muito embora tenha requerido na inicial, referida decisão deixou de apreciar a questão da extensão da incidência às contribuições destinadas às outras entidades, quais sejam, Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto ao afastamento da incidência dos reflexos sobre a contribuição previdenciária paga sob o título de aviso prévio indenizado. Decido. Com razão a embargante. O aviso prévio e seus reflexos não compõem o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às destinadas a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da

vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Sendo assim, acolho os embargos de declaração para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da decisão da seguinte forma:Desta feita, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE FNDE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias.No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Antes da análise do juízo de retratação em relação aos Agravos de Instrumento de fls. 94/116 e 117/127, em face do teor da presente decisão, dê-se vista à autoridade impetrada e a seu representante legal.Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator dos agravos de instrumento noticiados nestes autos.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014030-82.2013.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos principais n. 0000502-44.2014.403.6105 foram remetidos para a 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, remetam-se também estes àquela Subseção para que sejam apensados, dando-se baixa na distribuição. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014894-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-96.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE

Vistos.Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal e Fernando Carvalho do Vale, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007543-96.2013.403.6105.Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guanila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007543-96.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente, a tramitação do presente feito foi suspensa até o aperfeiçoamento da relação processual nos autos principais.Manifestação da União Federal às fls. 45/47.É o relatório.Decido.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 40 para sentenciar o presente feito.Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007543-96.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando.A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação.No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando.Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares.Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva.O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação.Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento.De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação.A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em

face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005781-75.2000.403.6113 (2000.61.13.005781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAL CALCADOS LTDA X SILVIO FERNANDO LUIS X LUIS APARECIDO BOVERIO(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de execução para cobrança de custas e honorários. Os autos foram arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil 07/11/2007. Desde então a exequente não se manifestou. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos 06 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de busca e apreensão em apenso.

0006192-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EURIPEDES CAETANO COSTA

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de execução de valores relativos à conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito, em razão dos bens objeto de busca e apreensão não terem sido encontrados. Os autos foram suspensos e arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em 10/04/2008. Desde então a exequente não se manifestou no sentido de requerer providências para dar andamento ao feito. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos mais de 05 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0000290-53.2001.403.6113 (2001.61.13.000290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILLIAM ELIAS FILHO X NELSON DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução para cobrança de honorários fixados no acórdão que extinguiu a ação principal sem resolução de mérito e inverteu as vergas de sucumbência. A parte autora foi intimada para tomar as providências necessárias ao andamento do feito em 2001 e desde então permaneceu inerte enquanto os autos aguardavam no arquivo, sobrestados.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos cerca de 13 anos da data em que as partes foram intimadas para dar andamento ao feito, nenhuma providência foi tomada pelo credor dos honorários no sentido de executar os valores, o que implicou na ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos (artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil).Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001851-44.2003.403.6113 (2003.61.13.001851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata-se de ação de execução.Após várias diligências infrutíferas no sentido de se localizar bens do devedor, o exequente informou requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/2007.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos 06 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002069-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução de valores decorrentes de sentença que julgou procedente a ação monitoria. Os autos foram suspensos e arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em 10/10/2006. Desde então a exequente não se manifestou no sentido de requerer providências para dar andamento ao feito.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos mais de 05 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002109-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE DAS NEVES BARBOSA

Intime-se a exequente para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias.Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0003856-39.2003.403.6113 (2003.61.13.003856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEIRE BRUNE DA SILVA(SP108985 - JERONIMO SERGIO PINTO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução em razão de sentença que converteu a ação monitoria em execução.Após várias diligências infrutíferas no sentido de se localizar bens da devedora, a CEF requereu penhora online, providência indeferida.Após a decisão que indeferiu a penhora online (fl. 78), nenhum andamento foi dado ao feito no sentido de localizar bens da devedora, tendo a CEF permanecido inerte por 07 (sete) anos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/12/2006.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos 07 anos do arquivamento,

nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido de executar os valores a ele devidos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002307-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTSON PORFIRIO
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de sentença proferida em ação monitória que julgou os embargos improcedentes. Os autos foram arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em 25/08/2006. Desde então a exequente não se manifestou no sentido de requerer providências para dar andamento ao feito. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos 06 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003193-56.2004.403.6113 (2004.61.13.003193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de sentença proferida em ação monitória que julgou os embargos improcedentes. Os autos foram arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em 30/08/2007. Desde então a exequente não se manifestou no sentido de requerer providências para dar andamento ao feito. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003605-84.2004.403.6113 (2004.61.13.003605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO SILVA FELICIANO (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de sentença proferida em ação monitória que julgou os embargos improcedentes. Os autos foram arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em 13/07/2007. Desde então a exequente não se manifestou no sentido de requerer providências para dar andamento ao feito. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001243-75.2005.403.6113 (2005.61.13.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X AGUINALDO DE FREITAS
Trata-se de ação de execução de sentença proferida em ação monitória que julgou os embargos improcedentes. Os autos foram arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em 31/08/2007. Desde então a exequente não se manifestou no sentido de requerer providências para dar andamento ao feito. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o

artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001732-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILSA MARIA VALENTE NEBDES X JOAO DONIZETI MENDES (SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Trata-se de ação de execução de sentença proferida em ação monitória que julgou os embargos improcedentes. Os autos foram arquivados com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em 31/08/2007. Desde então a exequente não se manifestou no sentido de requerer providências para dar andamento ao feito. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos 06 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido de dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400227-53.1995.403.6113 (95.1400227-0) - CESAR HENRIQUE GARCIA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Verifico que a parte exequente tomou as providências que lhe cabiam juntando planilha de cálculos. A partir daí, não foi intimada de nenhum ato processual subsequente, inclusive da remessa dos autos ao arquivo. A demora no andamento do feito, portanto, não pode lhe ser imputada. Desta forma, determino que seja intimada para, no prazo de 30 dias, dar andamento ao feito requerendo o que entender do seu interesse. Intimem-se.

1400517-68.1995.403.6113 (95.1400517-1) - EDGAR DE MORAIS (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para retirar os valores depositados em seu favor na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Int.

1401491-08.1995.403.6113 (95.1401491-0) - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretendia a concessão de benefício assistencial. Em 24/01/1996 seu advogado requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do falecimento do autor. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/02/1996, aguardando provocação. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o pedido de extinção do feito em razão da perda do interesse processual em seu andamento, considerando o falecimento do autor (certidão de óbito de fl. 66) não foi apreciado, o que faço agora. Com o falecimento do autor, não existe mais interesse processual no seguimento desta ação uma vez que o benefício pleiteado não se transmite aos seus dependentes. Por essa razão, o pedido de extinção deve ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401981-30.1995.403.6113 (95.1401981-4) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução na qual foi levantada parte da quantia devida aos herdeiros do autor falecido. Os autos permaneceram no arquivo, sobrestados, desde 1999 aguardando-se o comparecimento dos herdeiros remanescentes. Decido. Intimem-se os herdeiros que ainda não receberam suas partes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos a respeito dos valores depositados, no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

1402182-22.1995.403.6113 (95.1402182-7) - JOSE DANTAS BARBOSA (SP082705 - MAGDA APARECIDA DOS S M FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário que JOSÉ DANTAS BARBOSA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando (...) a condenação do mesmo a proceder ao reajuste do valor dos benefícios do(a) autor(a) para um salário mínimo, mensalmente, a partir de 05 de outubro de 1988, data do início da vigência da nova Constituição Federal. (...) Sustenta, em síntese, que a partir promulgação

da Constituição Federal passou a ter o direito a uma prestação mensal de valor igual ao do salário mínimo, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Proferiu-se sentença julgando procedente o pedido, condenando o réu a elevar o benefício do réu para um salário mínimo, a contar de 05 de abril de 1991, bem como a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor arbitrados em 10% sobre a condenação. Inconformadas, apelaram-se as partes. O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar que o benefício seja pago a partir de 01/09/1989, elevando-se a verba honorária a 15% sobre o valor da condenação. Após o TRF3 admitir o recurso extraordinário, o STF negou seguimento ao recurso. A parte autora apresentou cálculo de liquidação à fl. 61. O INSS concordou com os cálculos apresentados (cota fl. 62 verso). A decisão de fl. 65 homologou os cálculos. Os autos inicialmente foram ajuizados na Justiça Estadual da Comarca de Fraca. Posteriormente, ao teor da decisão de fl. 73, foram redistribuídos à Justiça Federal. A petição de fls. 77/78 noticia o falecimento do autor ocorrido em 18/18/1992. Foi requerido vista dos autos (fl. 87) pelo advogado constituído para promover a habilitação de herdeiros; os autos foram arquivados em 25/01/2000. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de execução para cumprimento da sentença que condenou o INSS a revisar o benefício do autor. Iniciada a execução, foi informado que o autor faleceu em 12/08/1992 e foi requerida vista dos autos (fl. 87) pelo advogado constituído para promover a habilitação de herdeiros. Os autos foram remetidos ao arquivo em 2000 enquanto se aguardou a habilitação dos herdeiros. Transcorridos 13 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelos herdeiros do falecido no sentido de executar as parcelas vencidas, o que implicou na ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1402238-55.1995.403.6113 (95.1402238-6) - ANTONIO INACIO DA COSTA (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1400292-14.1996.403.6113 (96.1400292-1) - AFONSO DE ANDRADE FARIA (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 139: Certifique a Secretaria, o falecimento da parte autora noticiado à fl. 136-v, mediante busca em sistema de localização. Após, conclusos. SENTENÇA DE FLS. 141: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o autor requereu a revisão de benefício previdenciário. A Secretaria certificou o falecimento do autor, noticiado à fl. 136-v. Após a intimação de 15/11/2002 não houve qualquer movimentação processual. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos está prescrito. Com a morte da parte autora e sem habilitação de herdeiros, deixa de existir o pressuposto processual da capacidade de parte, autorizando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400319-94.1996.403.6113 (96.1400319-7) - ALOISIO ANTONIO MALTA (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1400598-80.1996.403.6113 (96.1400598-0) - MARIA DA SILVA BARBOSA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intimem-se o advogado constituído nestes autos para que informe a existência de herdeiros da parte autora, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

1400948-68.1996.403.6113 (96.1400948-9) - RUI DA SILVA PRAZERES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a revisão de seu benefício. Após a sentença de procedência ter sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o INSS ter juntado os salários de contribuição do autor, este se quedou inerte no sentido de dar andamento ao feito. Assim sendo, decido. Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1401638-97.1996.403.6113 (96.1401638-8) - LAZARO MARTINS DOS REIS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Intimem-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste a respeito da habilitação dos herdeiros do autor falecido. Prazo: 30 dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, conclusos.

1401820-83.1996.403.6113 (96.1401820-8) - SANDRA MARIA MANOCHIO AMBROSIO X PAULO EDUARDO AMBROSIO X MARIA SILVIA AMBROSIO X MARIA APARECIDA MANOCHIO AMBROSIO X JACOMO AMBROSIO X EURIPEDES ALVES DE MELO X ZENAIDE MORAES BORGES DE MELO X NELSON FATURI(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença referente a sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Após o levantamento dos valores pelo procurador dos 05 autores à fl. 73, foi determinado que o advogado constituído comprovasse o repasse dos valores a cada um dos autores, providência parcialmente cumprida às fls. 76/78, dado que não foi juntado recibo de repasse dos valores ao autor Vanderlei Ambrosio, até então representado pelos Drs. Aparecido Sebastião da Silva, (OAB-SP 47.033) e Luiz Andrade de Nascimento Filho (OAB-SP 55.710), conforme procuração de fl 05. Às fls. 82/101 foi requerida habilitação dos herdeiros do autor Vanderlei Ambrosio (esposa e filhos). Decido. Considerando que os valores devidos ao falecido Sr. Vanderlei Ambrosio já foram levantados pelos advogados constituídos, aliado ao fato de que a execução está extinta por sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1402434-88.1996.403.6113 (96.1402434-8) - FRANCISCA BORGES DE FREITAS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1402511-97.1996.403.6113 (96.1402511-5) - ALONSO ALVES FERREIRA X ANTONIO NAVAS FILHO X DAVINIR MARTINS RIBEIRO X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA X DIONISIO JUSTINO FERREIRA(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o advogado constituído nos autos para que providencie a habilitação e herdeiros, no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Transcorrido o prazo em branco, devolvam-se os valores depositados e não levantados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1402616-74.1996.403.6113 (96.1402616-2) - JOAO ZANETI NETO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1403029-87.1996.403.6113 (96.1403029-1) - JOSE COUTNHO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE

JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vista ao autor para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

1403549-47.1996.403.6113 (96.1403549-8) - GESNER SUAVINHA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Considerando a ausência de ajuizamento de ação de execução até a presente data, deixando o autor de dar andamento ao feito cumprindo a determinação de fl. 156, datada de 13/10/1998, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1404536-83.1996.403.6113 (96.1404536-1) - ANTONIO DA ROCHA OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretendia a concessão de aposentadoria por idade ou renda mensal vitalícia. Considerando que a sentença julgou os pedidos improcedentes e foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, transitando em julgado, não há valores a serem executados pela parte autora. Por outro lado, a verba honorária à qual a parte autora foi condenada a pagar ao INSS teve sua cobrança prescrita dado que transcorridos mais de cinco anos entre o arquivamento, em 2002, e a presente data. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1400412-23.1997.403.6113 (97.1400412-8) - ANTONIO OLIMPIO FILHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o autor requereu a revisão de seu benefício. Em 1997 os autos foram remetidos ao arquivo aguardando providências do autor no sentido de juntar a documentação necessária para expedição de ofício precatório. Em 2003, à fl. 94, foi informado o falecimento do autor mas não foi juntada certidão de óbito e foi requerida a habilitação de sua esposa na condição de herdeira. Após, 2004 não houve mais qualquer manifestação. Atendendo determinação judicial, foi certificado que o autor faleceu. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos está prescrito. Com a morte da parte autora e sem habilitação de herdeiros, deixa de existir o pressuposto processual da capacidade de parte, autorizando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400659-04.1997.403.6113 (97.1400659-7) - ARLETE BALDO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

1400770-85.1997.403.6113 (97.1400770-4) - ZELIA SANTINI DE FREITAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Intimem-se a parte autora para que informe, no prazo de 30 dias, se tem interesse no seguimento desta ação. Na mesma oportunidade deverá requerer o que for do seu interesse. Após, conclusos.

1401773-75.1997.403.6113 (97.1401773-4) - AFONSO BORGES PEIXOTO X RUBENS AGOSTINHO GUIZZARDI X ERNANI ANTONIO DE CARVALHO X SILVIO SOARES BRAZAO X SERGIO LUCIO VERARDO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que AFONSO BORGES PEIXOTO E OUTROS moveram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401907-05.1997.403.6113 (97.1401907-9) - ORLANDO GOES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1403237-37.1997.403.6113 (97.1403237-7) - SILVINA MARIA DA CONCEICAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de execução na qual foi levantada a quantia devida à herdeira da autora falecida e posteriormente devolvida aos autos por seu advogado em razão da herdeira não ter sido encontrada. Os autos permaneceram no arquivo, sobrestados, desde 2001. Decido. Intimem-se a herdeira habilitada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos a respeito dos valores depositados, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

1403297-10.1997.403.6113 (97.1403297-0) - JOSE ABEL ADRIANO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta de FGTS da parte autora, valores relativos a planos econômicos. Às fls. 204/205 a exequente informa, em 20/03/2006, que recebeu em sede administrativa os valores que lhe são devidos e requereu a extinção da execução quanto aos valores principais e citação da CEF para o pagamento de honorários. Intimada a se manifestar a respeito do pagamento de honorários, a Caixa Econômica Federal afirmou à fl. 214 que a cobrança está prescrita pois o trânsito em julgado da decisão que a condenou ao pagamento transitou em julgado em 21/05/2001, há mais de cinco anos, portanto. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a obrigação foi cumprida e os valores devidos foram creditados na conta vinculada da parte autora, conforme ela próprio afirma às fls. 204/205. Verifico, também, que transcorrido tempo superior a 05 anos da data do trânsito em julgado e o início da execução dos honorários operou-se a prescrição intercorrente para sua, conforme o artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil. Ocorrido o pagamento dos valores principais e operada a prescrição da cobrança dos honorários, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil e artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1405464-97.1997.403.6113 (97.1405464-8) - ALBINA MARIA DA SILVA(SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Intimem-se o autor por mandado para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória caso necessário. Em sendo infrutífera a busca ou não cumprido o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1406296-33.1997.403.6113 (97.1406296-9) - VICENTE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1406342-22.1997.403.6113 (97.1406342-6) - PRUDENCIO VITAL DA ROCHA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício do autor.Intimado a apresentar a documentação necessária para expedição de precatório, o autor se quedou inerte. A certidão de fl. 120-v, por sua vez, atesta que o autor, à época (26/05/1999) contava com 90 anos de idade, é analfabeto, apresentou desinteresse pela ação e aparentou não compreender o que lhe estava sendo dito. Pessoa que se identificou como filho adotivo se comprometeu a tomar as providências constantes do mandato mas não as tomou.Certidão de fl. 124 atesta que o autor faleceu em 07/01/2002.Considerando o falecimento do autor há mais de dez e ausente habilitação de quaisquer herdeiros, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente para cobrança dos valores vencidos, conforme artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃOVerifico que após o falecimento do autor não houve qualquer manifestação de seus herdeiros, não obstante a intimação pessoal de sua esposa para atender ao comando do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento não caber a aplicação do 1º do mesmo artigo pois a parte autora faleceu e não há herdeiros habilitados nos autos.DISPOSITIVODiante do exposto, declaro extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1406585-63.1997.403.6113 (97.1406585-2) - JOSE LOPES FERREIRA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)
Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1400195-43.1998.403.6113 (98.1400195-3) - MANOEL GONCALVES DIAS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução de honorários sucumbenciais.Após várias diligências infrutíferas no sentido de se localizar bens do devedor, o INSS informou não ter interesse no prosseguimento da execução, requerendo a permanência dos autos no arquivo até ulterior provocação (fl. 76).Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/01/2001.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos 12 anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido de executar os valores relativos a honorários, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400204-05.1998.403.6113 (98.1400204-6) - PAULO CORDEIRO ROBERTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que PAULO CORDEIRO ROBERTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial de renda mensal vitalícia. Alega a parte autora, em síntese, que trabalhou no meio rural e que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Afirma que a autarquia negou-lhe o benefício indevidamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.Devidamente citado (fl. 19, verso) o INSS apresentou contestação (fls. 21/25). Preliminarmente, aduziu a perda da qualidade de segurado. No mérito, sustentou que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho. Quanto ao benefício de renda mensal vitalícia alegou ser a autarquia previdenciária parte passiva ilegítima.Designada audiência de tentativa de conciliação esta restou infrutífera (fl. 33). Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora. No ensejo, o patrono do autor rogou pela realização de perícia médica e o INSS pediu o julgamento de improcedência dos pedidos. As fls. 37/38 proferiu-se sentença que reconheceu a perda da qualidade de segurado do autor, bem como a ilegitimidade do INSS para responder pelo benefício de renda mensal vitalícia, e extinguiu o processo, anulada pelo v. acórdão de fls. 50/53.O acórdão de fls. 150/153 anulou a sentença para que fosse realizada perícia e apreciado o pedido de concessão do benefício assistencial.À fl. 58 proferiu-se despacho dando ciência às partes do retorno dos autos e determinando a posterior designação de perícia. Designou-se perito à fl. 59, e a parte autora apresentou quesitos (fl. 60).À fl. 62 consta a

relação de datas das perícias designadas, e à fl. 64 o mandado de intimação do patrono do autor sobre a data da perícia devidamente cumprido. O patrono do autor manifestou-se à fl. 66, aduzindo que não conseguiu encontrar o autor para comunicá-lo da data da perícia, constando que este teria se mudado de cidade para realização de tratamento médico. Requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para tentar localizar o autor, o que foi deferido (fl. 69). À fl. 68 consta informação do perito dando conta de que o autor não compareceu à perícia designada. Decorrido o prazo deferido (certidão de fl. 69, verso), instou-se o autor a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 70). À fl. 71 o patrono do autor requereu mais 60 (sessenta) dias para tentar localizar o autor, o que foi deferido (fl. 72) em caráter improrrogável. O patrono do autor requereu nova dilação por mais 30 (trinta) dias. Despacho de fl. 75 determinou a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a provocação da parte autora. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/2000 (fl. 75, verso). Proferiu-se decisão à fl. 77 em 15/01/2014, determinando-se que a Secretaria providenciasse a localização do autor mediante busca de seu endereço nos sistemas de localização disponíveis. Caso o autor fosse encontrado, estipulou-se a expedição de mandado de intimação para que desse andamento no feito nos termos do artigo 267, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Consultas insertas às fls. 78/81. Mandado de intimação cumprido foi acostado às fls. 82/83, em que consta que não foi localizado o autor. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de renda mensal vitalícia. Verifica-se que, embora regularmente intimada a comparecer à perícia médica na pessoa de seu patrono, não foi localizada e não compareceu à perícia (fl. 68). Todos os esforços envidados para a localização da parte autora não lograram êxito (fls. 82/83). Assim sendo, tendo em vista que desde 17/03/2000 não há manifestação da parte e nem o devido prosseguimento do feito, é aplicável os termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) II - quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez que a extinção foi causada pela própria parte autora e ela é beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400567-89.1998.403.6113 (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X ANTENOR BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da informação supra, intime-se pessoalmente, Srª Sanieri Alves de Araújo, filha do herdeiro Benedito Alves de Araújo, no endereço localizado pelos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que a mesma ou suas irmãs Silvia e Naralice providencie, no prazo de 15 dias, a habilitação de herdeiros neste processo com o objetivo de levantar o valor depositado nos autos em favor do falecido Benedito. Fica o Oficial de Justiça intimado, ainda, a diligenciar junto a Sra. Sanieri, no sentido de obter o endereço de suas irmãs para possíveis intimações futuras. Int.

1403399-95.1998.403.6113 (98.1403399-5) - JOAO DONZELI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão em 1999/2000 e a ausência de ajuizamento de ação de execução até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1405241-13.1998.403.6113 (98.1405241-8) - BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 30 foi certificado, pelo Sr. Oficial de Justiça, o falecimento do autor em 1993. Após, não houve mais qualquer manifestação. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento do autor não houve qualquer manifestação de seus herdeiros, não obstante a intimação pessoal de sua esposa para atender ao comando do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento não caber a aplicação do 1º do mesmo artigo pois a parte autora faleceu e não há herdeiros habilitados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067913-78.1999.403.0399 (1999.03.99.067913-0) - ROBERTO SILVESTRE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito de empréstimo compulsório. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, também, inverteu a verba honorária a favor da União Federal. Transitado em julgado o acórdão e sem que fosse tomada qualquer providência pela União Federal no sentido de executar a verba honorária, os autos foram arquivados em 2001. Decido. Considerando não haver ação de execução bem como o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000934-64.1999.403.6113 (1999.61.13.000934-6) - MARIA PATROCINIA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0001055-92.1999.403.6113 (1999.61.13.001055-5) - DOMINGOS ALFREDO MANOEL DE CAMPOS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com o que consta dos autos, foram designadas 03 datas diferentes para perícias e a parte autora não compareceu a nenhuma e nem apresentou justificativa plausível, conforme se confere de fls. 33, 42 e 52. Ausente qualquer manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 2001, aguardando provocação. **FUNDAMENTAÇÃO** Os autos permaneceram parados por mais de um ano por negligência da parte autora que, além, disso, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, deixando de comparecer nas perícias para as quais foi intimada. Constatadas, portanto, as hipóteses dos incisos II e III do Código de Processo Civil, de rigor a extinção deste processo sem resolução de mérito. Reputo desnecessária a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 pois a parte autora foi intimada pessoalmente nas três vezes em que deveria ter comparecido à perícia e sua negligência demonstra nítido desinteresse pelo andamento desta ação. Não se justifica, portanto, ser novamente intimada para dar andamento a processo abandonado há doze anos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001896-87.1999.403.6113 (1999.61.13.001896-7) - MARIA JOSE MARTINS MENDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretendia a concessão de benefício assistencial. Foi requerido, por seu advogado, a suspensão do andamento processual em razão do falecimento da parte autora. Os autos foram remetidos ao arquivo em 2001 aguardando a comprovação do falecimento e a habilitação de herdeiros. A parte autora realmente faleceu conforme se comprova pela certidão retro. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelos herdeiros no sentido de dar andamento ao feito. Não obstante se tratar de benefício personalíssimo, em eventual procedência as parcelas devidas entre o requerimento e o falecimento passam a fazer parte da herança e os herdeiros do autor falecido fazem jus a elas. Contudo, como o feito permaneceu sem andamento por mais de 05 anos, operou-se a prescrição quinquenal para o recebimento das parcelas vencidas, devendo, o processo, ser extinto com resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo combinado com o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001956-60.1999.403.6113 (1999.61.13.001956-0) - ALZIRO GONCALVES DA SILVA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002246-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002246-6) - SYRIO MARTINS FERREIRA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0003356-12.1999.403.6113 (1999.61.13.003356-7) - JOSE DE PAULA BARCELOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003585-69.1999.403.6113 (1999.61.13.003585-0) - JOANA SILVA LIZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 50 foi informado o falecimento da parte autora em 29/05/2001 e foi requerida a extinção do processo sem resolução de mérito, pedido com o qual o INSS concordou. À fl. 65 o andamento processual foi suspenso nos termos do artigo 165, inciso I, do Código de Processo Civil aguardando habilitação de herdeiros. Os autos foram remetidos ao arquivo em 2002. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos está prescrito. Com a morte da autora e sem habilitação de herdeiros, deixa de existir o pressuposto processual da capacidade de parte, autorizando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010633-18.2000.403.0399 (2000.03.99.010633-9) - OSMAR ANTONIO DE SENNE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão em 28/11/2000 e a ausência de ajuizamento de ação de execução até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010636-70.2000.403.0399 (2000.03.99.010636-4) - AMELIA APARECIDA LIPORONI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão em 23/11/2000 e a ausência de ajuizamento de ação de execução até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001990-98.2000.403.6113 (2000.61.13.001990-3) - HILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Reconsidero a decisão de fl. 97. Tratando-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente por sentença transitada em julgado, não há que se falar em citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003808-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003808-9) - JOSE QUINTILIANO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005247-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005247-5) - PAULO TAKEGAMI(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a elaboração do laudo pericial, foi dada vista às partes pelo prazo de 10 dias para que se manifestassem. À fl. 30 foi informado o falecimento do autor em 10/04/2001 e requerida habilitação de herdeiros. Deferida a habilitação de herdeiros, não houve mais qualquer manifestação. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que a ação ficou paralizada por mais de 12 anos aguardando providência da parte autora. Configurada, portanto, a hipótese do artigo do inciso II do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliente não caber a aplicação do 1º do mesmo artigo pois a parte autora faleceu e não há herdeiros habilitados nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006194-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006194-4) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de D PRATA IND. COM. DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA., JOSÉ CONSTANTINO DE PAULA e ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA. À fl. 340/341 a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a desistência da ação, aduzindo que as partes se compuseram e que houve o pagamento integral dos valores cobrados nos presentes autos. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-35.2001.403.6113 (2001.61.13.001688-8) - ROSA DA SILVA COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Considerando a inércia da parte autora em dar início à execução, tomando as providências necessárias, não obstante a determinação para tanto, da qual foi devidamente intimada em, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001311-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001311-2) - EVANDITE APRIGIO DIAS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004120-56.2003.403.6113 (2003.61.13.004120-0) - COLANDY FERREIRA ELIAS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Considerando a inércia da parte autora em dar início à execução, tomando as providências necessárias, não obstante a determinação para tanto, da qual foi devidamente intimada em, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003727-97.2004.403.6113 (2004.61.13.003727-3) - SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA VIZENTIM(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001536-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001536-5) - JUFAR RIBEIRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001659-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001659-0) - LUIS CLARO DA ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o laudo sócio econômico, que confirma a condição de companheira do autor falecido, defiro a habilitação da Sra. Josefa Maria Anselmo. Dê-se vista ao seu advogado para regularizar sua representação

processual, juntando procuração e apresentar contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002346-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/11/2007, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004863-66.2003.403.6113 (2003.61.13.004863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 27/03/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA X PAULINA APARECIDA DOMICIANO FRANCA(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA X PAULINA APARECIDA DOMICIANO FRANCA

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 27/03/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004518-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CREUSA PIMENTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA PIMENTA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 27/03/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A

seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002152-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DIVINO CARLOS MAIA(SP205455 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO CARLOS MAIA

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 29/10/2007, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002230-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SIMAIR BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAIR BRAZ DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 29/10/2007, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002389-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002389-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 27/03/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002691-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZINETE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 27/03/2008, com fundamento no

artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

1401963-09.1995.403.6113 (95.1401963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401962-24.1995.403.6113 (95.1401962-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ONIZIO ANTONIO DOS SANTOS (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-27.2008.403.6113 (2008.61.13.001802-8) - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 17/10/2008 por meio do qual se requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido aos Estados no conceito de faturamento para fins de apuração de PIS e COFINS, além do direito à compensação dos valores recolhidos. Em decisão proferida em 24/11/2008, o andamento processual foi suspenso em razão da decisão proferida na AC 18 e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. DECIDO. Considerando o tempo transcorrido bem como a decisão proferida nos autos da AD 18, no sentido de não haver mais óbice ao julgamento das ações versando sobre esse assunto, em razão do prazo de validade da liminar ter expirado, intime-se a Impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002449-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002449-1) - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 19/12/2008 por meio do qual se requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido aos Estados no conceito de faturamento para fins de apuração de PIS e COFINS, além do direito à compensação dos valores recolhidos. Em decisão proferida em 12/09/2009, o andamento processual foi suspenso em razão da decisão proferida na AC 18 e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. DECIDO. Considerando o tempo transcorrido bem como a decisão proferida nos autos da AD 18, no sentido de não haver mais óbice ao julgamento das ações versando sobre esse assunto, em razão do prazo de validade da liminar ter expirado, intime-se a Impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000312-57.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, pleiteando (...) Com fundamento nos artigos 5º, LXIX e 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislação pertinente, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, se digne de conceder, LIMINARMENTE, a segurança dando à Impetrante através de determinação judicial à Impetrada para a emissão de certidões: (...) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a (...) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. (...) Seja determinada a Notificação da Impetrada para cumprir a medida liminar e para prestar as informações no prazo da lei, e seja intimado o douto representante do Ministério Público Federal a fim de se manifestar quanto à concessão definitiva da segurança requerida; (...) Aduz a impetrante, em síntese, que foi comunicada pela autoridade impetrada (carta n.º 21.436/046/2006) sobre a existência de débito em seu nome, e que, em decorrência de tal situação, perderia a manutenção da isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas na Lei n.º 8.212/91. O informativo fiscal referido aponta três

ocorrências que supostamente constituiriam dívidas da impetrada, referente a créditos declarados em GFIP, constituídos conforme tela CCREXT mais os acréscimos constituídos por meio de fiscalização, conforme Formulário de Encerramento de Fiscalização. Esclarece que todos os levantamentos constantes na tela CCREXT são objeto de ação judicial em curso, objeto de REFIS ou parcelamento. Argumenta que, em relação às dívidas que são discutidas judicialmente, deve ser observado o devido processo legal, isto é, não pode ser tomada nenhuma providência pela autoridade impetrada antes do seu final, sob pena de ser violado o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta que a resolução administrativa não pode prevalecer, caso contrário estaria impedindo a impetrante de discutir os valores mencionados na esfera judicial, ofendendo seus direitos constitucionais. Menciona que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do débito, obstando que a autoridade administrativa imponha decisões punitivas ou restritivas. Diz que houve defesa administrativa relativamente à NFLD n.º 357003381, 357003403, 358771218, 358771226, 35771234, 358771242, IFD 357003390, AI 358771250, 358771269, 358771221 e 358771285. Alega que o Acórdão n.º 2302-00.262, da 3.ª Câmara, 2.ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Decisão Notificação n.º 21436.4/0087/2006 declarou nula a decisão inicial no procedimento administrativo, reabrindo o prazo para manifestação/impugnação, sob o argumento de que foi emitida decisão sem possibilitar o contraditório. Menciona que a impugnação foi apresentada, mas o Acórdão n.º 14-42.525-9.ª Turma da DRJ/POR, julgou improcedente a impugnação e manteve a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, propondo a emissão de novo Ato Cancelatório. Diz que tomou conhecimento desta decisão somente em 05/10/2013, ou seja, sete anos depois. Menciona, ainda, que a Informação Fiscal constante na Carta n.º 21.436/046/2006, emitida em 15/02/2006 e recebida pela impetrante em 21/02/2006, indica a existência de débitos fiscais concernentes ao interregno de 01/1997 a 12/2005, que estão prescritos/decaídos. Assevera que no período de 2006 a 2013 o seu débito junto à autoridade impetrada aumentou muito, tendo em vista a ocorrência de crises financeiras e bloqueio jurídico/legal para se sanar o débito existente e buscar novos incentivos fiscais. Relata que tal situação ocorre devido à impossibilidade de a impetrante obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Argumenta que necessita de tais certidões a fim de poder viabilizar sua adesão ao PROSUS, previsto na Lei n.º 12.873/20013, que institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar ao Sistema único de Saúde. Esclarece que somente terá acesso a este programa se apresentar as certidões referidas acima, que lhe proporcionará moratória de 15 (quinze) anos das dívidas tributárias e previdenciárias. Alega que não pode ser lesada em seu direito em virtude da inoperância e lentidão da impetrada em definir efetivamente o que é devido e o quanto é devido, obstando a emissão das certidões referidas e impedindo que a impetrante possa obter recursos governamentais e cumprir a sua função social, informando que seu atendimento não se restringe a Barretos, mas que atende também cidades da região de Guairá, Colina, Colômbia, Olímpia e arredores. Remete aos termos dos artigos 1.º, inciso I, 3.º, 6.º, 196, 198, inciso II da Constituição Federal, bem como ao artigo 7.º, inciso II da Lei n.º 8.080/90. Menciona, ainda, o princípio da reserva do possível e o princípio da proibição do retrocesso social. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. A Impetrante pretende, em sede liminar e sem oitiva da parte Impetrada, a concessão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros a fim de que possa receber recursos governamentais. A concessão de liminares, conforme a lei 12.016/2009 (artigo 7º, inciso III) depende da existência de fundamento relevante e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se concedida apenas por ocasião da prolação da sentença. Não restou comprovada nos autos a ineficácia da medida se não for deferida liminar. A situação financeira da Impetrada está ruim há mais de seis, tanto que motivou a intervenção pelo Poder Público noticiada à fl. 104 (Decreto n. 7.355 de 05 de agosto de 2013, do Prefeito de Barretos). Os valores públicos a lhe serem repassados, tanto pelo Governo Federal quanto pelo Estadual, poderão ser enviados assim que preenchidos os requisitos. A espera por mais alguns dias até que venham as informações prestadas pela Autoridade Impetrada estabelecendo-se o contraditório e permitindo-se a ampla defesa não implicará em ineficácia da medida, portanto. Passo a analisar, a seguir, a existência de fundamento relevante. Primeiramente, saliento que o princípio da reserva do possível, invocado na inicial, não auxilia a Impetrante em seu pedido. O princípio da reserva do possível é aquele por meio do qual a implementação de políticas e serviços públicos depende dos recursos disponíveis, nem sempre suficientes para atender a tudo e todos. A Impetrante é instituição privada que presta serviços de saúde tanto de forma particular quanto pública e, para tanto, recebe valores governamentais. O princípio da reserva do possível poderia ser invocado quando se trata de se discutir a respeito do envio desses valores mas não quando se discute os requisitos a serem preenchidos para esse recebimento. Ou seja, a questão aqui não se refere ao fato de se saber se o Estado é obrigado a auxiliar a Impetrante mediante o envio de verbas públicas apesar do princípio da reserva do possível mas, sim, se a Impetrante preenche um dos requisitos legais para o recebimento dessas verbas: apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Também não é aplicável ao caso

dos autos o Direito Constitucional à Saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). Como salientado no parágrafo anterior, não consta que a União e o Estado de São Paulo estão sendo omissos na sua obrigação constitucional. Ao contrário. Os recursos a serem enviados por eles à Impetrante estão disponíveis, como afirma a própria inicial. A questão, mais uma vez, se refere ao fato da Impetrante preencher ou não o requisito necessário para o recebimento dos valores públicos: apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional) A concessão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa é permitida pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional desde que os débitos apurados estejam com sua exigibilidade suspensa: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consta a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A Impetrante não está conseguindo obter as certidões pretendidas pois consta ser devedora de valores que remontam ao exercício de 1999. Dentre eles, valores dos quais a Impetrante era isenta nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91, isenção concedida desde que preenchido o requisito do 6º desse mesmo artigo: inexistência de débitos em relação às contribuições sociais (artigos 22 e 23 também da Lei 8.212/91). Saliento que o artigo 55 acima foi revogado mas, quando do cancelamento da isenção em 2006 (Ato Cancelatório n. 000000001/2006, fl. 156), ainda estava em vigor. A fim de dar respaldo ao seu pedido, alega que alguns dos débitos, cujos vencimentos remontam a 1999, estão acobertados pela Decadência e que o Ato Cancelatório foi anulado. Decadência é o direito da Administração em constituir o débito tributário uma vez ocorrido o fato gerador. A simples data de vencimento, por si só, não é suficiente para comprovar a decadência e a prescrição. São necessários outros elementos para se saber da existência da decadência e da prescrição: paralisação do procedimento administrativo indevidamente, início da cobrança judicial ou não, ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, parcelamento, dentre outros. Essas informações não constam dos autos. Para a correta apuração da decadência e prescrição é necessária análise do Procedimento Administrativo de cobrança, cuja cópia não instrui a inicial. Por outro lado, às fls. 164/166 consta decisão proferida em 29/10/2009 pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, anulando o ato Cancelatório n. 000000001/2006 por cerceamento de defesa dado que não havia sido dada oportunidade à Impetrante de participar do procedimento administrativo em questão. Dessa decisão a Impetrante tomou ciência em setembro de 2013 (data da assinatura da Carta n. 08213/DRF/FCA/SAORT/386/2013-FDTC, fl. 170). Contudo, da leitura de fls. 171/173, o Acórdão n. 14-25.525 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto(SP), não obstante determinar o cancelamento do Ato Cancelatório, o Acórdão decidiu pela manutenção da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção. Ou seja, apesar de entender que o ato cancelatório n. 000000001/2006 é nulo, a nulidade se deu apenas por uma questão formam, tendo sido consideradas subsistentes as circunstâncias fáticas que o autorizaram. Ausente demonstram de que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa e que o direito à isenção foi restituído à Impetrante, não há condições para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por todas as razões acima, entendo não haver elementos suficientes nos autos que autorizem, nesse momento, a concessão da liminar a fim de se emitir as Certidões Positivas pleiteadas na inicial, ficando sua apreciação postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000948-72.2004.403.6113 (2004.61.13.000948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003561-2)) TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Haja vista o julgamento definitivo dos agravos de instrumentos de fls. 169/171 e 176/180, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000994-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-09.2012.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002315-19.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-59.2000.403.6113 (2000.61.13.007347-8)) LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ GONZAGA FERREIRA e MARCOS WILSON FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, requerendo (fl. 18) (...) seja julgado procedente os presentes embargos para excluir os Embargantes do pólo passivo da ação de execução fiscal supra mencionada, ante a falta de responsabilidade subjetiva do mesmo para ali participarem, posto que nenhuma prova de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto foi trazida aos autos para ensejar este redirecionamento, bem como o Recurso Especial de número RE 562276, com repercussão geral decidiu a impossibilidade desse redirecionamento. (...) Requer, outrossim, que seja acatada a alegação da prescrição do redirecionamento, com alegado no item acima. Aduz a parte embargante a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo da ação executiva ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu posicionamento com relação à responsabilidade objetiva do sócio de empresa e vem acolhendo a tese da responsabilidade subjetiva. Afirma que o mero inadimplemento do tributo não caracterizaria infração à lei passível de gerar a responsabilização do administrador. Invoca os termos do RE n.º 662.379, e sustenta que a decisão que determinou o redirecionamento em face dos sócios não observou os termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Argumenta que o dirigente da sociedade só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que houve excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, fraude, dolo ou má gestão. Assevera que a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não mais existe, pois foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.276, com repercussão geral. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução contra os sócios. Juntou documentos. O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou impugnação rebatendo as alegações dos embargantes e pugnando pelo julgamento de improcedência dos embargos, oportunidade em que também acostou documentos (fls. 93/104). A parte embargante manifestou-se às fls. 107/110. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. - Ilegitimidade dos Sócios: Aduz a parte embargante a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo da ação executiva, ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar sua responsabilização. Sem razão a parte embargante, pois nos presentes autos há elementos suficientes a sustentar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Prescreve o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Código Tributário Nacional Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, exsurge a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada do fato desta ter encerrado suas atividades de forma irregular, conforme se denota do documento de fl. 74, dando conta de que a empresa encerrou suas atividades pelo menos desde 2008. A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). Tal entendimento, aliás, resta sufragado na Súmula n.º 435, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, está patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, razão pela qual é legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. A parte embargante esgrime, ainda, a alegação de que julgamento do RE n.º 562.276 repercutiria no presente caso. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 562.276 se refere à matéria diversa daquela tratada nestes autos e se limitou a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios para o pagamento das contribuições previdenciárias, pois conforme restou sufragado pelo Pretório Excelso, infringia o disposto no artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar para dispor sobre aspectos relativos à obrigação tributária. Neste caso, o redirecionamento possui fundamento no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado com status de Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988. - Prescrição De outro giro, é cediço que o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios é de cinco anos. Entretanto, em face do princípio da actio nata, o prazo recomeça a correr a partir do momento em que se mostra possível o exercício do direito de ação, o que neste processo ocorreu a partir da constatação de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Considerando que esta informação não constava dos autos e foi trazida pela própria exequente, que verificou o encerramento irregular em diligência

administrativa realizada em 15/01/2008 (fl. 74), tal data deve ser considerada como termo a quo do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201000981780, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB - grifei e destaquei).O redirecionamento foi requerido pelo exequente em 10/12/2012, dentro, portanto, o prazo prescricional.Ainda que o despacho que determina a citação (artigo 174, do Código Tributário Nacional) tenha sido proferido após o decurso do prazo prescricional, deve-se aplicar analogicamente o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil que prevê que realizada a citação, a prescrição se considera interrompida na data do ajuizamento, que equivale, nesse caso, ao próprio pedido de redirecionamento formulado pelo órgão fazendário.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de

imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997 ; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional , sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se dera citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação . Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200901139645, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB - grifei e destaquei).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo os embargos IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0007347-59.2000.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-03.2013.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.160: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 161/167, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000020-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 38 (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional nas fls. 39/42, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intima-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001331-84.2003.403.6113 (2003.61.13.001331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402765-36.1997.403.6113 (97.1402765-9)) IVONE RODRIGUES PEREIRA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Haja vista o trânsito em julgado (fl. 130) e o fato de que não há sucumbência a executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO POPULAR - LASEP e outros.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402809-55.1997.403.6113 (97.1402809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS DAIMAR LTDA ME X EURIPEDES DONIZETE - ESPOLIO(SP079313 - REGIS JORGE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAIMAR LTDA. ME e EURÍPEDES DONIZETE (espólio).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/07/1997. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 10/10/2005 (fl. 83).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 91), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 92/110). É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 10/10/2005. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma.O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, regulado pela Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da

Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.96.108825-71 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS
Considerando a decisão proferida nos autos 0001835-41.2013.403.6113 (fls. 214/217), determino a suspensão da presente execução até decisão final naqueles autos. Int.

1403555-20.1997.403.6113 (97.1403555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DU PASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA X DIRCE APARECIDA DA SILVA BOTELHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Trata-se de execução fiscal em que os executados requerem a revogação da decisão que culminou a indisponibilidade de seus bens (fl. 308). Alegam que a referida decisão proferida não observou os termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, em solidariedade ao artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Afirmam que o mero inadimplemento do tributo não caracterizaria infração à lei passível de gerar a responsabilização do administrador, e que não há prova de dolo ou ingerência dos sócios executados que ensejasse suas inclusões passivas no feito executivo. Aduzem que a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não mais existe, pois foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.276, com repercussão geral. Juntou documentos. A Fazenda Nacional rebateu as alegações dos executados pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Aduz a parte embargante irregularidade no redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sem razão a parte embargante, pois nos presentes autos há elementos suficientes a sustentar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos executados. Prescreve o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, exsurge a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada do fato desta ter encerrado suas atividades de forma irregular, conforme se denota da certidão de fl. 9 verso, dando conta de que a empresa encerrou suas atividades em setembro de 1995. A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). Tal entendimento, aliás, resta sufragado na Súmula n.º 435, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, está patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, razão pela qual é legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. A parte embargante esgrime, ainda, a alegação de que julgamento do RE n.º 562.276 repercutiria no presente caso. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 562.276 se refere à matéria diversa daquela tratada nestes autos e se limitou a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios para o pagamento das contribuições previdenciárias, pois conforme restou sufragado pelo Pretório Excelso, infringia o disposto no artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar para dispor sobre aspectos relativos à obrigação tributária. Neste caso, o redirecionamento possui fundamento no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado com status de Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988. Face ao exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos executados. Requeira a Fazenda Nacional o que for de direito para o

prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

1404635-19.1997.403.6113 (97.1404635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE X AUGUSTO FIGUEIREDO - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES X ALTAIR SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA e outros. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO e outro. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-83.2004.403.6113 (2004.61.13.000223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X B & B ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de B & B ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Medida Provisória n.º 449/08 (fl. 52).Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000229-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JOAO ALVES DE CAMARGOS X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de JON DIPRE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. ME, JOÃO ALVES DE CAMARGOS e JUÇARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS.Em relação à CDA n.º 80404060682-51 a Fazenda Nacional informa que houve a satisfação integral do débito, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação as CDAs n.º 80403027933-32, 80601047041-765 e 8060104704257 ocorreu o cancelamento, incidindo a hipótese prevista no artigo 26 da LEF c/c o artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Nestes termos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO. X R. P. DA SILVA FRANCA ME.(SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SUDP para substituição do polo passivo pelo espólio de Roberto Pereira da Silva (art. 43 do CPC). Fls. 244/245: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo de 10 (dez) dia. No silêncio, retorne-se ao cumprimento do despacho de fl. 242. Cumpra-se e intime-se.

0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move em face de EURIPEDES VALENTIM FERREIRA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese

prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003080-92.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLEISIANE PARREIRA LUCIANO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

1. Haja vista a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (par. 1.º do art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 3. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe necessário (descumprimento do acordo), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000066-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

1. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião das execuções fiscais n.º 00016985920134036113 e 00013989720134036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. 2. Haja vista que, doravante, o juízo está garantido pela penhora realizada sobre os direitos do veículo de placa EWR 8880 (execuções fiscais 00013989720134036113 e 00016985920134036113), a partir da publicação deste despacho, tem a executada o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80) em relação apenas às execuções fiscais n.º 00000666620114036113, 00023828120134036113 e 00021429220134036113. 3. Fl. 106: haja vista que a medida requerida já foi realizada à fl. 26 dos autos da execução fiscal n.º 00016985920134036113 (em apenso), prejudicado o pedido de constatação. 4. Após o decurso do prazo para ajuizamento de embargos, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

0000822-75.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X TRANS CAMARGO LTDA ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 42), na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela PGF na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Determino, ainda, a sustação das hastas públicas designadas. Comunique-se à CEHAS. Cumpra-se e int.

0000498-51.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião das execuções fiscais n.º 00030678820134036113 e 00000138020144036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. 2. Haja vista que, doravante, o juízo de todas as execuções fiscais estão garantidos pela penhora realizada sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 28.224 do 2.º CRI de Franca (fl. 165/verso), a partir da publicação deste despacho, tem a executada o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigos 12 e 16, III, da Lei 6.830/80) em relação apenas às execuções fiscais n.º 00030678820134036113 e 00000138020144036113. 3. Fl. 185: haja vista que nem todas as dívidas cobradas nesta execução fiscal e nas execuções fiscais em apenso se encontram parceladas, defiro o pedido de hasta pública formulado pela Fazenda Nacional. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do imóvel penhorado nos autos, ficando deferida, conforme requerido pela exequente, a possibilidade de parcelamento da

arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91 c.c artigo 694, cabeça, e 2.º do CPC) limitado ao valor das dívidas então exigíveis na época da alienação. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 5. Expeça-se mandado para intimação e constatação e, se for o caso, reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0001722-87.2013.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

1. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 97/98 no que tange ao desbloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança. 2. Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 19/20). Destarte, haja vista que os bens nomeados são de interesse comercial restrito e, portanto, de difícil alienação judicial, assim como a Fazenda Nacional, instada, requereu que a penhora recaísse em dinheiro (fl. 42), rejeito a nomeação de bens. Cumpra-se e intime-se.

0002693-72.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) DECISÃO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela Certidão de Dívida Ativa n.º 33728, Livro n.º 01, que instrui a inicial, referente às TCFA n.º 1867904, 1867905, 1867906, 1867907, 1867908, 1867909, 1867910 e 1897911. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2013. Foi determinada a citação da empresa executada em 01/10/2013 (fl. 13). Às fls. 15/22 a parte executada requereu a juntada de procuração e documentos. Às fls. 24/26 requereu a juntada de guia de depósito do valor integral da execução para garantia do juízo, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e prescrição intercorrente. Requer que seja decretada a prescrição dos débitos executados com a devolução dos valores depositados. Às fls. 28/36 a parte exequente requerendo requereu a

expedição de certidão de objeto e pé, o que foi deferido (fl. 40). Posteriormente (fls. 41/53) requereu a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, tendo em vista que a execução encontra-se garantida. O pedido foi deferido (fl. 54), determinando-se a suspensão da negativação do nome da executada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O IBAMA manifestou-se e juntou documentos às fls. 59/96, rebatendo as alegações da parte executada de que o débito está prescrito, sustentando a inocorrência de decadência e requerendo, ao final, o prosseguimento do feito com a conversão do depósito em renda. À fl. 100 consta ofício da Serasa Experian informando o cumprimento da determinação contida à fl. 54. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que os valores executados decorrem da aplicação de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA colaciono entendimento esposado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC,

Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201101341137, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1259634, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB - grifei).O débito mais antigo tem como data de vencimento 30/03/2007 e o mais recente 30/12/2008 (fl. 64). Tendo em vista que não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). À fl. 65 consta cópia do AR - Aviso de Recebimento da notificação, cuja data de entrega foi 28/07/2009. Notificado o contribuinte para pagar os valores ou se defender, deu-se a constituição definitiva do crédito tributário, inaugurando-se o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN). Como a ação executiva foi proposta em 26/09/2013 também não há que se falar em ocorrência de prescrição. Outrossim, não consta dos autos comprovante da ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN) durante o período supra analisado. POR TODO O EXPOSTO, afasto a alegação de decadência e de prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 33728, Livro n.º 01, referente às TCFA n.º 1867904, 1867905, 1867906, 1867907, 1867908, 1867909, 1867910 e 1897911. Tendo em vista que com a realização do depósito voluntário se aperfeiçoou o ato constitutivo, oportunidade em que se iniciou o prazo para a oposição de embargos, que o executado deixou transcorrer in albis, defiro o pedido da exequente, e determino a conversão em renda dos valores depositados à fl. 26. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400096-44.1996.403.6113 (96.1400096-1)) MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 318 apenas no tocante à classe da presente ação. Desta feita, proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Não requerida a execução da sucumbência no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2656

MONITORIA

0003109-40.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE LIMONTE

Ante o exposto, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social - Plenus, verifico que na seara administrativa foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 162.535.407-7) em 17.12.2012, encontrando-se em situação ativo, bem ainda que a concessão do benefício foi realizada em momento posterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido em 08.02.2012. Destarte, considerando que há na legislação previdenciária vedação à cumulação de aposentadorias, consoante determina o artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991, deverá a parte autora manifestar se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Para prosseguimento do feito, se for o caso, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo, cópias legíveis de sua carteira de trabalho, levando em conta que as cópias juntadas aos autos se encontram ilegíveis e alguns dados não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sob pena de serem desconsiderados os vínculos. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos do extrato do benefício do autor do Sistema Plenus. Cumpra-se. Intime-se.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 143/145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000545-88.2013.403.6113 - MARIA ELITE DIAS FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 99/101: Verifico que a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia e designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de provar que as doenças da autora são de cunho incapacitante e para demonstrar o labor rural. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia, porquanto, a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção através de outros elementos constantes nos autos (art. 436, CPC). Considerando que já foi deferida a produção de prova em audiência, conforme decisão de saneamento de fls. 72/73, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/07/2014, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas apresentado pela parte autora encontra-se às fls. 17/verso. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por Maria Fornazier Alves em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a indenização por danos morais e materiais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida

pelas partes e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/07/2014, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-87.2013.403.6113 - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002968-21.2013.403.6113 - LUCIA ELENA MACHADO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/139: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 126/127. Int.

0003060-96.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/91: Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao feito nº. 0000654-74.2010.403.6318, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 61/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003182-12.2013.403.6113 - JANAINA MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 77/80 como aditamento à inicial. Aguarde-se a resposta ao Ofício expedido às fls. 76. Int.

0003285-19.2013.403.6113 - MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apresentada em relação ao feito nº. 0003982-07.2013.403.6318, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando informações acerca do trânsito em julgado da referida ação e, sendo o caso, cópia da respectiva certidão. Cumpra-se. Int.

0003507-84.2013.403.6113 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao feito nº. 0002447-48.2010.403.6318, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 119/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003516-46.2013.403.6113 - ANA SELVAN BRANDAO SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação aos feitos relacionados às fls. 97/98 e documentos de fls. 101/127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8) - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA DE MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a solicitação da Contadoria Judicial (fls. 281), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002469-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIEL FELIPE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 83, no importe de R\$ 11.229,84 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

1. Fls. 71/72: haja vista que esgotadas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, defiro o pedido para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Assim, determino que, por meio da utilização do sistema Infojud, sejam juntadas aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada Maria José Alonso Pereira (CPF 297.921.668-23). 2. Com a vinda das informações, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-07.2006.403.6119 (2006.61.19.002906-0) - PRISCILA SAUTCHUK(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PRISCILA SAUTCHUK, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 188/189, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 17.811,45 (dezesete mil oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 04/2013. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 194/198), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$12.501,27 (doze mil, quinhentos e um reais e vinte e sete centavos) referente débito principal e R\$ 1.129,99 (um mil cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 198), a título de garantia do juízo. Manifestação da parte exequente concordando com o cálculo apresentado pela executada (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada (fls. 201/202). Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR PESSOA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51/52. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 58/68, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 262/267. Não foram especificadas provas pelas partes. Determinada a expedição de ofícios (f. 273 e 292). Resposta aos ofícios 97/2013 e 1033/2013 às fls. 297/299 e 300/501, dando-se vista às partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM, período: 01/02/1978 a 03/01/1985, como aprendiz ajustador, mecânico, ajudante de manutenção e operador de máquina (f. 24/29, 164/183, 283/286 e 300/501); Cerâmica Giotoku Ltda., período: 15/01/1985 a 15/07/1991, como técnico e encarregado (f. 30/31, 89/90, 184/187, 279 e 298/299); Nambei Ind. de Condutores Elétricos, período: 15/10/1991 a 01/06/1992, como técnico em química (f. 41/42, 91/92 e 197/198); Imerys do Brasil Mineração Ltda., período: 01/09/1992 a 13/06/1994, como técnico químico (f. 43/46, 93/96 e 199/202). Reichold do Brasil Ltda., períodos: 02/05/1995 a 19/01/2009 (f. 47/48, 97/98 e 203/206). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou

penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM (01/02/1978 a 03/01/1985 - fl. 469), Cerâmica Giotoku Ltda. (15/01/1985 a 15/07/1991 - fl. 299), Nambei Ind. de Condutores Elétricos (15/10/1991 a 01/06/1992) e Imerys do Brasil Mineração Ltda. (01/09/1992 a 13/06/1994) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Por fim, é possível também a conversão do período trabalhado na empresa Reichold do Brasil Ltda. (02/05/1995 a 19/01/2009) pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - f. 47/48 e 97/98) informa a exposição a diversos agentes químicos como tolueno, estireno e xileno que se enquadram no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Aplicam-se aqui as mesmas observações relativas ao uso de EPI mencionadas acima. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com base na cópia da CTPS (fls. 16/23 e 142/163), CNIS (fls. 227) e contagem da autarquia (fls. 122/128), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 29 anos, 6 meses e 22 dias até a DER (30/04/2009 - fl. 13), conforme tabela abaixo: Atividades OBS Esp Período Tempo admissão saída a m d l CP+CNIS 01 02 1978 03 01 1985 6 11 3 2 CP+CNIS 15/01/1985 15 07 1991 6 6 1 3 CP+CNIS 15 10 1991 01 06 1992 - 7 17 4 CP+CNIS 01 09 1992 13 06

1994 1 9 13 5 CP+CNIS 02 05 1995 19 01 2009 13 8 18 Tempo total: 29 6 22 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/02/1978 a 03/01/1985, 15/01/1985 a 15/07/1991, 15/10/1991 a 01/06/1992, 01/09/1992 a 13/06/1994 e 02/05/1995 a 19/01/2009), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial, com DIB e DIP na DER (30/04/2009), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011971-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011971-1) - GENTILE TATIANO FACHINELLI X EVELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

GENTILE TATIANO FACHINELLI E EVELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 10/09/2004, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) cobrança indevida de taxa de administração; c) Aplicação do CDC; d) capitalização de juros; e) aplicação da teoria da imprevisão; f) ocorrência de lesão contratual; g) inconstitucionalidade da execução extrajudicial, entre outros argumentos.Com a inicial vieram documentos.Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (f. 73/75).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 75).A ré apresentou contestação às fls. 81/124 sustentando, preliminarmente, a carência da ação, litigância de má-fé e prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes.A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 146/147 requerendo a revogação da tutela.Os autores peticionaram às fls. 155/156 informando que não efetivaram os depósitos determinados na liminar.Encaminhados os autos à Central de Conciliação a CEF informou a impossibilidade de acordo (f. 157/164).É o relatório. Decido.Da Carência da AçãoO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.Da PrescriçãoAventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas.Rejeito, pois, a alegação de prescrição.Da litigância de Má-féOs autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.CARACTERÍSTICAS DO CONTRATOPretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH,

com as seguintes características:1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA;2) Sistema de Amortização: SACRE3) Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva:8,4722%;4) Prazo de Amortização: 180 meses;5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 617,77 (09/2004);6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 566,10 (08/2010);7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Não informado.DA AMORTIZAÇÃONão há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).DO ANATOCISMO E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 139/145), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de anatocismo no contrato questionado.DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO/SERVIÇO E DE RISCO DE CRÉDITOÉ devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004).Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo

depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)DA TAXA DE JUROSA previsão contratual de taxa nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009)APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUONo tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 617,77, com saldo devedor de R\$ 50.086,37 e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela corresponderia a importância de R\$ 566,11, com saldo devedor de 34.321,09 ou seja, houve efetiva redução das prestações e do saldo devedor, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.DA INOCORRÊNCIA DE LESÃO Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e,

muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. DA TEORIA DA IMPREVISÃO E BOA-FÉ O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Desta forma, não vislumbro ofensa à boa-fé, eis que as principais condições contratuais decorrem da lei (inclusive a previsão de execução extrajudicial). Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. DA CLÁUSULA 11ª, PARÁGRAFO 3º DO CONTRATO (RECÁLCULO TRIMESTRAL): Prevê o parágrafo 3º da cláusula décima primeira: A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nessa cláusula, a ré não está determinando um reajuste obrigatório trimestral, mas apenas determina a possibilidade de recálculo caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Os autores não demonstraram a ocorrência de onerosidade excessiva no reajuste das prestações ou do saldo devedor, conforme visto anteriormente, pelo que não verifico a vantagem excessiva em favor da ré alegada na exordial. Também não provaram que foram induzidos a erro pela ré na efetivação da contratação. Observe-se que a rubrica dos autores encontra-se apostada no contrato particular, também na parte que traz essa previsão contratual (f. 49), não podendo, portanto, alegar o seu desconhecimento quando da contratação. Assim, não vislumbro ofensa ao princípio da boa-fé, nem onerosidade excessiva na simples previsão

contratual de reajuste trimestral em caso de desequilíbrio econômico-financeiro. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convenionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). A execução extrajudicial em nada se confunde com o Foro de Eleição, não existindo, portanto, a confusão ou a correlação impeditiva da execução extrajudicial pretendida pela parte autora pela simples previsão contratual conjunta dessas situações (f. 08/09). Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o descumprimento da parte autora, REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA FATIMA MINCHILLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo de serviço comum urbano em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 202/203. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 211/221, aduzindo que a autora era filiada ao Regime Próprio de Previdência o que inviabiliza a concessão de benefício pelo INSS. Réplica às f. 355/358. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício (f. 359), o que foi deferido. Resposta ao ofício 102/2010 às f. 362/368, dando-se vista às partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao reconhecimento de períodos comuns urbanos averbados em CTC. A documentação constante dos autos informa que a autora trabalhou para a Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá no período de 02/07/1973 a 06/05/2004. Em relação aos Servidores Públicos Municipais, estes são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social quando não exista previsão de cobertura por regime próprio de previdência social: Lei 8.213/91: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E na resposta ao ofício n 102/2010 do juízo a Prefeitura informou

que não tem regime próprio, é contribuinte do RGPS (f. 362). Na Certidão de f. 352 a Prefeitura também informa que nos períodos de 02/07/1973 a 31/03/1974 e 01/1999 a 04/2004 contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social. Portanto, verifica-se que de 02/07/1973 a 31/03/1974 e de 25/07/1991 (publicação da Lei 8.213/91) até 06/05/2004 (data de exoneração - f. 363) a autora é considerada segurada obrigatória da Previdência, sendo certo que eventual ausência de recolhimentos por parte da Prefeitura (empregadora) entre 1991 e 1999 não pode prejudicar o direito da autora. Note-se que na declaração de f. 334 a Prefeitura afirma que no período de 01/1994 a 12/1998 não houve salário de contribuição devido a isenção de contribuição, porém essa afirmação não se coaduna com as provas contidas nos autos, especialmente holerites acostados às f. 172/180. A CTC de f. 335/342 contempla o período até 31/12/1998 porque apenas em 1999 foi promulgada a Lei Municipal n. 2.697/99 que trouxe a expressa vinculação dos servidores públicos daquela municipalidade ao RGPS: art. 1 (...) Parágrafo Único - Todos os servidores municipais, de qualquer categoria e sem exceção, ficam integrados e sob a proteção do Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autorizado automaticamente os descontos à conta daquele Instituto, com base nas alíquotas previdenciárias legais ou objeto de convênio. Ver tópico Porém, como dito, por não existir Regime Próprio de Previdência Social (como declarado à fl. 362), desde 1991 já havia a vinculação de tais servidores ao RGPS. E efetivamente os descontos relativos ao INSS passaram a ser efetivados, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 182/198. Mas mesmo antes de 1999 a Prefeitura já efetivava descontos destinados ao INSS conforme compram os demonstrativos de f. 163/180 relativos aos anos de 1993 e 1994, devendo eventual ausência de repasse aos cofres da Previdência Social ser averiguada pela própria autarquia. A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é documento hábil à prova de contagem recíproca nos termos do artigo 364 do CPC e do art. 62, 3º, do Dec 3.048/99. Desta forma, seja por vinculação direta como segurada obrigatória da Previdência Social (nos períodos de 02/07/1973 a 31/03/1974 e de 25/07/1991 até 06/05/2004), seja pela apresentação de CTC (relativa aos períodos de 01/04/1974 a 24/04/1991), restou demonstrado o direito à inclusão do período de 02/07/1973 a 06/05/2004 em que trabalhou para a Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá no tempo de contribuição da autora. Em relação aos períodos de 17/01/1968 a 03/04/1969 (Brasilana Prod. Têxteis S.A.), 04/04/1969 a 01/06/1973 (Poalar Móveis e Decorações) e 01/07/1995 a 30/09/1996 (contribuinte individual), verifica-se de fls. 25/26 e 231/232 que estes foram averbados em Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 21/10/1999 pelo INSS para averbação junto à Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. Sendo período averbado em CTC, não há dúvidas quanto à sua comprovação, existindo, a princípio, no entanto, uma impossibilidade de aproveitamento desse tempo perante o INSS, já que destinado à utilização por outro regime. Ocorre que a Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá informou que a autora não requereu aposentadoria por esta municipalidade (f. 362) e, quando emitida a CTC pelo INSS (em 21/10/1999), como visto, a autora era segurada obrigatória do RGPS em decorrência do trabalho na Prefeitura em que se pretendia averbar a CTC. Portanto, não tinha como a CTC ser utilizada em outro regime que não o próprio RGPS vinculado ao INSS. Logo, também restou demonstrado o direito ao cômputo dos períodos de 17/01/1968 a 03/04/1969 (Brasilana Prod. Têxteis S.A.), 04/04/1969 a 01/06/1973 (Poalar Móveis e Decorações) e 01/07/1995 a 30/09/1996 (contribuinte individual) no tempo contributivo da autora. Cumpre anotar, no entanto, que o período de 01/07/1995 a 30/09/1996 é concomitante com o tempo trabalhado na Prefeitura, razão pela qual não será incluído na contagem do juízo. No cálculo do benefício devem ser considerados os salários-de-contribuição comprovados pelos documentos de fls. 145/198 e 364/368 nas competências 12/1997, 08/1998 e em eventuais períodos omissos do CNIS (como 01/1994 a 09/1994, 12/1994, 01/1999 e 02/1999 - f. 172/181, 366 e 378/379, 380), porém os demais salários de contribuição omissos no CNIS e que não possuem prova nos autos (como os salários de contribuição de 1995, 1996 e 01/1998 - f. 379) devem ser questionados por meio de ação própria, caso a parte autora assim o deseje. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 05/01/1954 (fl. 12) e, portanto, não tinha 48 anos de idade em 29/08/2003. Com o cômputo dos períodos reconhecidos por essa decisão apura-se um tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 29 dias até 16/12/1998 e 35 anos, 6 meses e 13 dias até a DER (29/08/2003), conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à aposentadoria seja pelo direito adquirido em 16/12/1998, seja pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral na DER (29/08/2003), pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/131.528.227-2. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início

(DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade comum urbana os períodos de 17/01/1968 a 03/04/1969, 04/04/1969 a 01/06/1973, 01/07/1995 a 30/09/1996 e 02/07/1973 a 06/05/2004 e condenando o INSS a conceder o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 29/08/2003, NB - 42/131.528.227-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIP na DER (29/08/2003), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor.No cálculo do benefício devem ser considerados os salários-de-contribuição comprovados pelos documentos de fls. 145/198 e 364/368 nas competências 12/1997, 08/1998 e em eventuais períodos omissos do CNIS (como 01/1994 a 09/1994, 12/1994, 01/1999 e 02/1999 - f. 172/181, 366 e 378/379, 380), porém os demais salários de contribuição omissos no CNIS e que não possuem prova nos autos (como os salários de contribuição de 1995, 1996 e 01/1998 - f. 379) devem ser questionados por meio de ação própria, caso a parte autora assim o deseje.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de f. 145/198 e 364/368.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-32.2010.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 23/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada às f. 27/29.Designada a realização de perícia médica (f. 35/41).Contestação à f. 67. Parecer médico pericial às f. 46/58.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 61/66 e 67.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme

disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de f. 23/26, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.350.425-1, no período de 19/10/2004 a 31/03/2008 e do benefício nº 530.125.250-6 no período de 02/05/2008 a 20/05/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 46/58). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 40. P.R.I.

0000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 120/121. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 127/132, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 26/03/1982 a 02/06/1982, 27/02/1984 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 20/06/1995 e 29/09/1995 a 04/05/2011 trabalhados na empresa Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda. (fls. 43/56). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação

desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º

611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998,

quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda. (26/03/1982 a 02/06/1982, 27/02/1984 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 20/06/1995 e 29/09/1995 a 04/05/2011) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 43/53 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com base na cópia da CTPS (fls. 61/66), CNIS (fls. 59 e 134) e contagem da autarquia (fls. 68/73), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 4 meses e 9 dias até a DER (31/08/2011 - fl. 30), conforme tabela abaixo: Atividades OBS Esp Período Ativ. comum admissão saída a m d1 26 03 1982 02 06 1982 - 2 7 2 27 02 1984 02 12 1986 2 9 6 3 01 09 1987 20 06 1995 7 9 20 4 29 09 1995 04 05 2011 1576 Tempo total COMUM: 26 4 9 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os

períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (26/03/1982 a 02/06/1982, 27/02/1984 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 20/06/1995 e 29/09/1995 a 04/05/2011), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial (NB n 157.965.328-3), com DIB e DIP na DER (31/08/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-54.2012.403.6119 - TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fls. 89). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e do advogado a título de honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003277-58.2012.403.6119 - SOLANGE ROBERTI DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SOLANGE ROBERTI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapaz para o trabalho desde 29/07/2009, porém o direito ao benefício não foi reconhecido pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e expedição de ofício (fls. 59/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Contestação às fls. 72/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por perda da qualidade de segurado. Parecer médico pericial às fls. 64/70. Réplica às fls. 102/106. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 73v. e 80/81. Resposta do ofício n 77/2013 pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo às fls. 86/99, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71,

1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O benefício requerido em 07/02/2011 foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 57/58).Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixou o início da incapacidade em 18/07/2011 (f. 64/70).Ocorre, porém, que em 18/07/2011 a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado.Com efeito, entre o encerramento da última atividade vinculada à Previdência Social (em 01/12/2008 - f. 54/55, 86/92 e 97) e o início da incapacidade apurado (18/07/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado.Cumpra anotar que consoante informações constates de f. 86/99 a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social perdurou apenas nas atividades desempenhadas entre 19/09/2007 e 01/12/2008, razão pela qual a autora contava com menos de 120 contribuições.Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 61.P.R.I.

0004326-03.2013.403.6119 - SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alega que percebeu benefício administrativo até 04/01/2013, quando este foi cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece incapaz de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).A parte autora apresentou quesitos às f. 53/54.Laudo médico pericial às f. 56/60.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido com relação à aposentadoria por invalidez (f. 62/64) e proposta de acordo (f. 65) com a qual a parte autora não concordou (f. 71).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 07/2009 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.A autora percebeu benefício auxílio-doença nº 537.025.771-6 no período de 23/08/2009 a 04/01/2013 (f. 43).A perícia judicial constatou a existência de incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual (Quesito 3.7 - f. 58v), esclarecendo que essa incapacidade subsiste desde 02/2013 (quesito 3.6 - fls. 58v). À fl. 58 o perito informa que atividades, com baixa demanda física podem ser bem toleradas, deixando evidente que a autora não está incapaz para o trabalho em geral, podendo ser reabilitada, observadas as ressalvas apresentadas no laudo (f. 56/60).Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 02/2013 (f. 58v.) considerando o longo período que a autora já vinha auferindo benefício e as características da doença, deve ser restabelecido o benefício n 537.025.771-6 e mantido até que se efetive a reabilitação profissional.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza

alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício nº 537.025.771-6, desde a cessação em 04/01/2013 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo da perícia já realizada, considerando a resposta ao quesito 1.1 (f. 58), determino a realização de NOVA PERÍCIA, com médico clínico. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 28 de março de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:
 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Thiago, conforme arbitrados à f. 50v. Int.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 04/01/2013 sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer o seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). A parte autora apresentou quesitos às f. 67/68. Parecer médico pericial às fls. 72/76. Contestação às fls. 79/82, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a qualidade de segurada da autora. Réplica às f. 90/92. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 80v. e 94/95. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme

documento de f. 59 e 61, os benefícios requeridos em 04/01/2013 e 04/06/2013 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando o seu início em 05/2013 (f. 72/76). Em 05/2013 a autora detinha carência e qualidade segurada, vez que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (encerrada em 30/04/2012 - f. 18, 93 e 97) e a data de início da incapacidade (05/2013 - f. 74v), não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito a concessão de auxílio-doença com início (DIB e DIP) em 10/05/2013 (data da ultrassonografia - f. 27, 73v. e 74v). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deverá ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 12 (doze) meses (f. 75), ou seja, a partir de 18/09/2014. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito a concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 10/05/2013, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 18/09/2014), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício nos termos aqui delineados; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 65v. P.R.I.

0006670-54.2013.403.6119 - ODAISA BARBOSA DE ALMEIDA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por ODAISA BARBOSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício para que seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Sustenta seu pedido na ilegalidade do art. 32, 2 do Decreto 3.048/99. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 35/63 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido rebatendo os argumentos apresentados na inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Afasto a preliminar de carência da ação, fundada na ausência de requerimento administrativo de revisão. Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se que a concessão seja feita nos termos da legislação pertinente, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o seu benefício não foi corretamente deferido, ou que a normativa regulamentadora utilizada é ilegal, pode postular a revisão diretamente no Poder Judiciário. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. A prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. A autora percebe benefício de pensão por morte, que, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91 corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o

disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Ocorre que o segurado recebia aposentadoria especial desde 07/07/1992 (fl. 66), razão pela qual o pedido da parte autora não procede.Com efeito, no caso dos autos, a análise da correção do cálculo da pensão passa pela análise do cálculo do benefício precedente.Se a aposentadoria especial (benefício precedente) foi concedida em 1992, por inviabilidade temporal-lógica, não há como ter sido aplicada incorretamente a legislação de 1999.E ainda que assim não fosse, a redação do artigo 32, 2 do Decreto 3.048/99 questionada na inicial (f. 08), se referia apenas a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005).Também o 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, se referia apenas a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:Decreto 3.048/99:Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.Portanto, a legislação questionada pela parte autora não guarda qualquer pertinência com o cálculo do benefício precedente (aposentadoria especial), razão pela qual o pedido de revisão não procede.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-36.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERMÍNIA DE ALMEIDA FERTONANI, sob a alegação de que a sentença de folhas 944/947 contém omissão.Alega que não obstante a sentença tenha sido de improcedência do pedido formulado pela autora não houve revogação da tutela concedida em seu favor.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132).Assiste razão à embargante.Verifico de f.255/257 que foi concedida tutela à autora para reserva de sua cota-parte como forma de evitar prejuízos à administração diante da prova indiciária da União Estável.Porém após regular instrução probatória sobreveio sentença de improcedência do pedido, não se reconhecendo a existência da União Estável alegada pela autora (f. 944/947), o que implica na necessidade de revogação da tutela como forma de não causar maiores prejuízos à co-ré, que tem a seu favor a decisão de mérito em primeiro grau.Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença a seguinte decisão:Revogo a tutela anteriormente deferida. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, cancele a reserva da cota-parte de Maria do Socorro da Conceição, restituindo-se o pagamento integral à corré Hermínia de Almeida Fertonani (NB n 163.124.933-6).Mantendo-a, no mais, tal como lançada.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Oficie-se o INSS para cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da sentença e também com cópia dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006736-34.2013.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SIZINIO MARTINS RORIZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/08/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 44/52).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Parecer médico pericial às f. 55/58.O INSS apresentou contestação às f.

60/62, pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (f. 63) com a qual a parte autora não concordou (f. 70). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 62v. e 70. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 26/43, a parte autora esteve em gozo dos seguintes benefícios: nº 570.055.339-9, no período de 15/07/2006 a 01/09/2006, nº 570.543.959-4 no período de 31/05/2007 a 23/10/2007, nº 570.861.977-1 no período de 09/11/2007 a 30/08/2008, nº 532.413.630-8 no período de 01/10/2008 a 09/03/2009, nº 541.821.554-6 no período de 17/07/2010 a 16/02/2011 e nº 551.985.357-2 no período de 05/12/2011 a 01/08/2012. A perícia judicial constatou a incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, fixando o início da incapacidade a partir da perícia judicial, ou seja, a partir de 18/09/2013 (f. 55/58). Em 18/09/2013 o autor detinha a carência e qualidade de segurada por estar no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 551.985.357-2 em 01/08/2012. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício, mas à concessão de novo benefício a partir de 18/09/2013 (DIB e DIP em 18/09/2013). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses (ou seja, a partir de 18/03/2014). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão ao autor de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 18/09/2013, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 18/03/2014, tendo em vista o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em

julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à f. 52. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor, devendo constar conforme RG de f. 08. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA RODRIGUES X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FABIANA BATISTA RODRIGUES, KAYQUE BATISTA OLIVEIRA E NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte. Narram que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que desde 09/04/2010, até a data de seu óbito o falecido foi funcionário, da Imobiliária Mediterrâneo e demais empresas do grupo econômico. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de ofícios aos empregadores (f. 76/77). Resposta ao ofício 363/2013 pela empresa Don-Guidini às f. 85/92. Noticiado o cumprimento da decisão liminar pelo INSS (f. 95/97). Resposta ao ofício 364/2013 pela empresa Imobiliária Mediterrâneo de Guarulhos Ltda. às f. 99/100. O INSS apresentou contestação às f. 108/117 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Réplica às f. 164/165. E fase de especificação de provas os autores requereram a oitiva de testemunhas (f. 165v. e 166). Parecer do Ministério Público à fl. 143/145, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependentes dos autores foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento e Casamento acostadas às f. 17/18 e 21. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Embora conste no CNIS o vínculo com a empresa Don-Guidini Restaurante e Pizzaria Ltda. até 15/05/2013 (f. 69), a resposta ao ofício n 363/2013 comprovou que esse vínculo na verdade durou apenas até 21/10/2008 (f. 86/92). Verifico, no entanto, que a resposta ao ofício n 364/2013 (f. 99/106) e os documentos de f. 23/61 demonstram que entre 04/2010 a 11/2012 o falecido prestou serviços, de forma intermitente, a diversas imobiliárias (que possuem identidade de sócios); documentos que o qualificam, no mínimo, como um autônomo prestador de serviços. Ocorre que desde 2003 a empresa que toma serviço do contribuinte individual é obrigada a arrecadar e recolher suas contribuições à Previdência Social, nos termos do artigo 4 da Lei 10.666/2003: Art. 4 Fica a empresa obrigada a arrecadar a

contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Nessas circunstâncias, tal como já ocorria com o segurado empregado, o prestador de serviço não pode ser prejudicado pela inércia da empresa tomadora, presumindo-se os recolhimentos pela comprovação da prestação de serviço, tal como prevê o artigo 26, 4º do Decreto 3.048/99: Art. 26 (...) 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Desta forma, demonstrada a prestação de serviço pelo período mencionado (ainda que intermitente), considero comprovada a qualidade de segurado no óbito ocorrido em 15/05/2013, pelo que se encontram presentes as condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, para a concessão de pensão por morte. O benefício é devido a partir do falecimento ocorrido em 15/05/2013 (f. 15), nos termos do artigo 74, I, da lei 8.213/91, uma vez que o requerimento ocorreu em 04/06/2013 (f. 62), antes do decurso de 30 dias do óbito. Cumpre anotar que por entender presentes elementos suficientes à solução do mérito, entendo desnecessária a oitiva das testemunhas requeridas à fl. 166 pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte aos autores com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 15/05/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0007164-16.2013.403.6119 - LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47/51). Laudo Médico-Pericial às f. 54/57. Em Contestação o INSS requereu a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez e apresentou proposta de acordo em relação ao pedido de auxílio-doença (f. 62) com a qual o autor concordou (f. 68). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 62 e aceitação expressa do autor (f. 68), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 50v. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA (SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, informe se o autor foi submetido a reabilitação profissional, esclarecendo o seu resultado (NB n 31/535.636.469-8). Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

0008309-10.2013.403.6119 - DOMINGOS SILVA MORAES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DOMINGOS SILVA MORAES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64/66). Laudo Médico-Pericial às f. 69/79. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 81/87, com a qual o autor concordou (f. 103). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 81/87 e aceitação expressa do autor (f. 103), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 66v. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008423-46.2013.403.6119 - RAMON ARIFFI PRIETO FRANCO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Complexo Hospitalar Padre Bento para que, no prazo de 10 dias, esclareça os seguintes pontos: a) O Sr. Ramon Ariffi Prieto Franco além de trabalhar no Complexo Hospitalar Padre Bento também residiu ou era interno do hospital? b) Em caso afirmativo à pergunta anterior, em que período ele residiu/foi interno no hospital (especificar datas de início e fim)? c) Existiu circunstância especial que motivou a contratação do Sr. Ramon Ariffi Prieto Franco pelo hospital (ex. trabalho em determinada área que tenha isolamento de pacientes etc)? d) O autor realiza ou realizou tratamento de saúde nesse hospital? Em caso afirmativo especificar histórico do tratamento (motivo do tratamento, tipo de tratamento, duração, períodos de internação, razões de internação e alta e/ou outras informações consideradas relevantes), fornecendo cópia do prontuário médico. d) Quais eram as atividades exercidas pelo Sr. Ramon Ariffi Prieto Franco (como escriturário, como agente administrativo e na laborterapia)? e) A contratação do Sr. Ramon Ariffi Prieto Franco decorreu de concurso público? f) Qual a data de aposentadoria do Sr. Ramon Ariffi Prieto Franco pela SPPrev? Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 21/22. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos ao perito judicial para que esclareça se existiu período de incapacidade pretérita, bem como especifique a partir de quando a doença do autor pôde ser considerada não contagante, conforme mencionado à f. 69 do laudo. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista dos autos às partes pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) e de comprovante de residência. Int.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARMORARIA IRMÃOS GARCEL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade de cobrança dos contratos n.ºs 21.2964.558.0000002-12 e 734-2964.003.00000797-0, bem como indenização por danos morais. Preliminarmente requereu a exclusão do nome do cadastro de restrição de crédito SCPC e Serasa. Alega que ao tentar efetivar locação de imóvel teve a proposta recusada em decorrência de apontamentos da ré referentes aos contratos n.ºs 21.2964.558.0000002-12 e 734-2964.003.00000797-0. Afirma que não celebrou o referido contrato com a ré alegando que este foi celebrado em cidade distinta daquela que a empresa exerce suas atividades (Guarulhos), com falsificação grotesca das assinaturas e sem sua anuência. Com a inicial vieram documentos. Em contestação (f. 66/83) a ré alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da inexistência de contestação do contrato na agência do Jardim Brasil na qual foi celebrado o contrato. No mérito afirma que a documentação apresentada para celebração do contrato tem aparência de autêntica, que os empréstimos foram contratados na mesma agência de abertura da conta corrente e que foram pagas 6 prestações antes da inadimplência. Argumenta que não pode ser responsabilizada por eventual fato de terceiro e pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. Porém, nesta cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. As assinaturas constantes dos contratos questionados (f. 87/113) são muito parecidas com aquelas constantes dos documentos de identidade que instruíram a inicial (f. 17/18). Os documentos apresentados à ré (f. 93 e 95) também aparentam grande similitude com os juntados pela parte autora na inicial (f. 17/18), inclusive em relação à foto, data de emissão do documento e delegado emissor, entre outros elementos. Ao contrário do alegado pela parte autora os contratos não foram celebrados na cidade de Guarulhos, mas em São Paulo, cidade sede da empresa. E ainda, pelo que se depreende da alegação das partes a conta corrente também deveria ter sido aberta por meio de fraude (já que a Caixa informou que o empréstimo foi tomado na agência Jardim Brasil, local em que a empresa tem conta [f. 68 e 71] enquanto os autores afirmam que a empresa se localiza na Zona Leste [f. 04]). Porém se é esta a situação (conta corrente fraudulenta), é de se estranhar que o contrato tenha tido 6 parcelas pagas (fraudadores não costumam ter a preocupação de saldar dívidas). Nesse

sentido, por ora, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes a especificarem provas no prazo 10 dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia do RG do sócio Valdemar Alves Garcel e a parte ré a esclarecer quantas e quais contas correntes a empresa possui na CEF esclarecendo a respectiva localização das agências e juntando os contratos de abertura de conta corrente respectivos. Int.

0000866-71.2014.403.6119 - CARLA SIMONE DE TOLEDO COMENALE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/544.364.242-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Os benefícios requeridos em 21/12/2011, 08/02/2012, 05/04/2012, 29/06/2012, 29/10/2012, 25/03/2013, 20/05/2013 e 16/09/2013 foram todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (f. 65/73). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 31 de março de 2014, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a)

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000896-09.2014.403.6119 - JACI FERREIRA REQUIAO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JACI FERREIRA REQUIAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a substituição da TR pelo INPC na atualização do FGTS. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito de revisão do FGTS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Isso porque o FGTS é levantado somente em situações específicas, não havendo prejuízo em se aguardar o provimento final para, se o caso, determinar a modificação do índice de correção pretendido pela parte. Ademais, ainda que a parte autora se enquadre nas hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, autorizar o saque com índice de correção diverso do praticado pela ré caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada(2º do artigo 273 do Código de Processo Civil).Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000916-97.2014.403.6119 - ROGERIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão do auxílio-doença acidentário n 91/502.912.001-3. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais das cortes superiores:Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 16/11/2011) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001177-62.2014.403.6119 - BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BAMKO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade fiscal aceite a classificação adotada pela autora, culminando não imposição de obstáculos na liberação das mercadorias importadas e a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN ou do art. 151, II do CTN.Narra que procedeu à importação de 15.000 unidades de óculos de sol promocional para o carnaval como artigos de festa (família 9505), no entanto, o auditor fiscal responsável pelo Aeroporto de Guarulhos determinou a reclassificação da mercadoria para a (família 9004) que especifica óculos de sol para correção e proteção, com imposição de multa.Afirma que os óculos são promocionais e se destinam a distribuição gratuita em festa de carnaval, em nada se confundindo com

óculos destinados a proteção solar e correção da visão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa do ato pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário, já antecipado pelo importador com o prévio pagamento do imposto, nos termos de sua classificação inicial, com ele aquiescendo e validando-o. Assim é que o CTN, ao dispor em seu artigo 150, caput: tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, confere ao contribuinte, por ocasião do desembaraço aduaneiro, o direito à homologação expressa do ato praticado em comércio exterior. De forma que, o pagamento prévio do imposto não interfere na tarefa fiscalizadora, imposta pela lei à autoridade, porque sua atividade, nos termos do Código Tributário Nacional, acarretará em um lançamento por homologação. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará na homologação expressa do ato, considerando que, se as mercadorias importadas forem desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional. A fiscalização efetuada pelas Alfândegas destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação ou documento equivalente para a entrada de bens no país, competindo à Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas que prestigiam o comércio nacional e a ordem interna, além de viabilizar a cobrança de tributos. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos. Trata-se, pois, de ato administrativo vinculado. No caso em apreço apenas pelas fotos juntadas às fls. 44/85 não é possível chegar-se à conclusão de regularidade da classificação adotada pela autora em relação a toda mercadoria importada (alguns óculos possuem clara destinação para festa, mas outros não), de forma que a correta classificação fiscal dependerá de dilação probatória para realização de perícia nas mercadorias. Assim, a liberação desses bens deve ser condicionada ao depósito do valor exigido pelo fisco com retenção de um exemplar de cada modelo para permitir a futura realização da perícia. Frise-se, ademais, que se trata de questão controvertida, não havendo verossimilhança que permita a liberação da mercadoria sem o depósito do valor exigido pelo Fisco, diante da presunção de legalidade de seu ato, porquanto, pretende-se a antecipação do desembaraço, o que só poderá ser suprida pela prestação de garantia correspondente a exigência tributária controvertida, inclusive a multa aplicada, posto ser esta a garantia do Fisco, como medida antecipatória à apuração de eventual irregularidade, na forma da lei, haja vista a impossibilidade de ser aferida a real classificação tarifária no momento. Quanto a essa possibilidade de exigência de depósito ou caução para a liberação de bens, trago à colação o julgado da Relatoria do E. Desembargador Federal, Carlos Muta, proferido perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 176654): DIREITO ADUANEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/85 E COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2/96. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INDÚSTRIA QUÍMICA, PARAQUÍMICA OU ALIMENTÍCIA. DESPACHO ADUANEIRO FACILITADO COM CONFERÊNCIA ADUANEIRA PARCIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA DE TRIBUTO DEVIDO POR RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NÃO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. RESTRIÇÃO AO REGIME FACILITADO DE DESPACHO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Não é ilegal nem inconstitucional a exigência de depósito ou caução para o gozo do regime facilitado de despacho aduaneiro para o importador que, anteriormente subscreveu Termo de Responsabilidade, deixando, porém, de recolher, no prazo fixado, o tributo apurado depois de reclassificação tarifária decorrente de exame laboratorial de amostra coletada. 2. É direito do contribuinte impugnar a exigibilidade do crédito tributário, assim como é prerrogativa do Fisco disciplinar o regime de despacho aduaneiro facilitado, no sentido, inclusive, de exigir garantia do importador na subscrição de novo Termo de Responsabilidade para a liberação imediata da importação, com a conferência aduaneira parcial, sem prejuízo do regime comum de despacho aduaneiro, caso inexistente depósito ou caução. 3. Provimento da apelação e remessa oficial. Dessa forma, diante da proximidade das festas carnavalescas o periculum in mora se mostra iminente, pois estamos próximos da semana de tal comemoração. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para, após o depósito judicial do valor exigido pelo fisco, autorizar a liberação objeto da DI 14/0131881-0, desde que o único óbice à liberação das mercadorias se refira à

classificação fiscal. Deverá o fisco, ainda, reter um exemplar de cada modelo de óculos, procedendo-se ao depósito judicial de tais bens à disposição desta Vara e nos autos supra, para resguardo de eventual pedido de perícia no curso da instrução destes autos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internação de Guarulhos comunicando a presente de decisão para que tome as providências necessárias para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Int.

0001203-60.2014.403.6119 - ALVARO MACHADO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontada à f. 98 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 102/131. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALVARO MACHADO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 133 - o teto da época era 2.894,28), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). Ademais, a própria concessão do benefício ocorreu em 2008 (f. 132), sendo posterior, portanto, à modificação dos valores dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador,

ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001206-15.2014.403.6119 - MARIA SOLEDADE VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA SOLEDADE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 21/26 - o teto da época era 2.668,1587), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre

o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008666-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-85.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA GOMES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I,

do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção na conta apresentada pela parte exequente, porquanto está computando prestações no período em que estava trabalhando e recebendo remuneração, o que é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação o embargado concordou com os cálculos do INSS que abrangem o período em que recebeu remuneração da empresa (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados parcialmente procedentes. A embargante alega que não é devido o benefício no período em que a autora estava trabalhando e recebendo remuneração (de 2010 a 2011). Porém, nesse período foi reconhecida a existência de incapacidade pela perícia judicial, o que confere ao segurado o direito à percepção do benefício. O segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato, por si só, ser considerado um impeditivo de receber os valores que lhe são devidos uma vez comprovado que não tinha condições de trabalhar no período. Desta forma, é devido o pagamento no período de incapacidade reconhecida, independentemente de trabalho prestado de forma concomitante. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS que apuraram R\$ 22.613,54 para 06/2013, com a inclusão do período em que o segurado esteve trabalhando (fls. 04, 40 e 46/47). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS, conforme acima explanado. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 40/41, que apuraram em 06/2013, o valor principal e juros de R\$ 21.913,35 e o valor de honorários advocatícios em R\$ 700,00. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 40/41, dos presentes embargos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021926-94.2013.403.6100 - EVELYN RUTH ROTHSCHILD (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 5 dias, a licitude da origem dos valores apreendidos (ex. Imposto de renda, prolabore, contrato relativo à operação de compra dos dólares apreendidos etc.). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007295-88.2013.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO SOARES MENINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta que o benefício NB/42-160.724.742-6 foi indeferido, sob a alegação de não ter atingido tempo mínimo de contribuição. Inconformado o impetrante ingressou com recurso administrativo em 08/03/2013 o qual se encontra pendente de análise até o momento. A autoridade coatora prestou informações (f. 31) esclarecendo que tendo em vista o extravio do processo de benefício do segurado, foi solicitado que o impetrante apresentasse os documentos necessários para reconstituição do processo e tão logo sejam apresentados os documentos, será dada continuidade à análise e conclusão do processo. Deferido o pedido liminar (f. 34/36). Parecer do Ministério Público Federal às f. 42/43. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, houve o extravio do processo de benefício do segurado, sendo solicitado que apresentasse os documentos necessários para reconstituição do processo em 28/01/2014 (fl. 32), cinco meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 42/160.724.742-6 e encaminhamento à Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do

cumprimento da exigência pelo segurado. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000033-13.2014.403.6100 - BAN AL SAIEGH(SP339844 - BARBARA MARIANA DA COSTA MAIA) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido concessão de liminar, impetrado por BAN AL SAIEGH contra ato praticado pelo DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a autorização de viagem para a Argentina com apresentação de CNH. Narra que foi impedida de viajar para a Argentina com a apresentação da CNH sob a alegação de que não estaria portando documentos de viagem. Afirma, porém, que apresentou esse documento (CNH) porque teve seus demais documentos de identificação roubados. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. A impetrante peticionou à f. 37 desistindo da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado à f. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de f. 26 defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000721-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA PEREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. A decisão liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/32). Contestação às fls. 67/77. À fl. 97, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012648-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEIZILDA RIBEIRO MACIEL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEIZILDA RIBEIRO MACIEL, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. À fl. 31, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 10103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-91.2002.403.6119 (2002.61.19.003679-3) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP105954E - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intimo a devedora ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 381/382, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004929-62.2002.403.6119 (2002.61.19.004929-5) - SATOSHI NISHIE X ETSUKO NISHIE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição juntada aos autos às fls. 584/592. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006298-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006298-8) - JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003464-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003464-0) - ERIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO X ROZILENE SANTOS PINTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3 (SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 239/254, uma vez que a executada trata-se de Fazenda Pública Municipal, devendo, portanto, a execução da mesma ser regida pelo Art. 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde provocação em arquivo. Int.

0006854-15.2010.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora às fls. 198/201, de modo que reconsidero a decisão de fl. 192, devendo os autos aguardarem a decisão do recurso interposto em arquivo sobrestado. Int.

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao cálculo que entende devido. Após, vista ao INSS. Int.

0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado à fl. 130, depreque-se a oitiva da testemunha JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

0003991-52.2011.403.6119 - DURVAL RUSSO (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007314-65.2011.403.6119 - CICERO BATISTA DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 106. Na inércia, conclusos para sentença.

0012303-17.2011.403.6119 - ALBERTO EVANGELISTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E

SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013078-32.2011.403.6119 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005516-35.2012.403.6119 - ANISIO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012383-44.2012.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, abra-se vista à União para que a mesma informe se possui interesse na causa.Após, conclusos.

0000258-10.2013.403.6119 - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000802-95.2013.403.6119 - ANDREIA GONCALVES CARDOSO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001026-33.2013.403.6119 - GUSTAVO ACOSTA DA SILVA - INCAPAZ X LAIS AMANDA ACOSTA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001578-95.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial, bem como sobre a Contestação.Int.

0002546-28.2013.403.6119 - SONIA ROCHA POSSO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0002934-28.2013.403.6119 - CLAUDINEI TINTINO DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial, bem como sobre a Contestação.Int.

0005164-43.2013.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006638-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119) CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007160-76.2013.403.6119 - RODERLEI JORGE FERRAZ DE CAMARGO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007922-92.2013.403.6119 - JOSE BRAGA GADELHA(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007930-69.2013.403.6119 - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008050-15.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008145-45.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008296-11.2013.403.6119 - AILTON TEIXEIRA DA CRUZ(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial, bem como sobre a Contestação.Int.

0008543-89.2013.403.6119 - ANISIO ALBINO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008548-14.2013.403.6119 - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 135/136.Após, conclusos para sentença.

0008656-43.2013.403.6119 - CLEBER QUINTILIANO BATISTA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial, bem como sobre a Contestação.Int.

0008670-27.2013.403.6119 - MARIA STELA GOMES CUNHA PINTO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008671-12.2013.403.6119 - JAIR BENEDITO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008850-43.2013.403.6119 - DIANA CARVALHO BARBOSA X SAMUEL HENRIQUE BARBOSA NONATO - INCAPAZ X DIANA CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009263-56.2013.403.6119 - EURIDICE FRANCISCA BATISTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009323-29.2013.403.6119 - JAIRO FERREIRA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009724-28.2013.403.6119 - TERESINHA ANTONIO DELFINO(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial, bem como sobre a Contestação.Int.

0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010166-91.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010220-57.2013.403.6119 - COSMO AMANCIO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int

0010273-38.2013.403.6119 - DULCINEIA IGNACIO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010895-20.2013.403.6119 - CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int

0010990-50.2013.403.6119 - FRANCISCA SOARES DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int

0010997-42.2013.403.6119 - AZEVEDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int

0000372-12.2014.403.6119 - SONIA BORTOLOZZO XIMENES DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000501-17.2014.403.6119 - WALTER DE OLIVEIRA SALES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000685-70.2014.403.6119 - DOMICIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vista à parte autora da Contestação às fls. 47/54.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 46.Int.

Expediente Nº 10104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003672-6) - CARLOS CESAR CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados à fl. 93/98.

Expediente Nº 10106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007675-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007675-0) - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010503-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010503-7) - JOSE CARLOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004116-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004116-0) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, tendo em vista que não há valores a serem executados, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10108

ACAO PENAL

0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP295702 - LILIAN MAYUMI TASHIMA)
Intime-se o advogado para apresentar as certidões criminais da ré junto às Jutiças Estadual e Federal atualizadas da comarca onde tem domicílio. Com a vinda das certidões, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10111

ACAO PENAL

0009514-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009514-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MAQUEDA MAQUEDA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)
Vista à defesa para alegações finais pelo prazo de 15 dias.

Expediente Nº 10112

EXECUCAO DA PENA

0008539-57.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES DIAS CRUZ(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007534-39.2006.403.6119, pela qual DIOGENES DIAS CRUZ foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa).Cálculo das custas processuais e multa às fls. 45/47.Audiência admonitória realizada pelo juízo deprecado (fl. 89), oportunidade em que a defesa alegou a ocorrência de prescrição.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição (fls. 92/93).Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 29/01/2010 condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, o que corresponde à prescrição no decurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Considerando que o réu é nascido em 06/06/1986, e, na data dos fatos (16/09/2006) era menor de 21(vinte e um) anos, o prazo prescricional reduz-se pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.Desta forma, verifica-se que mais de 2 (dois) anos se passaram entre o trânsito em julgado (08/02/2010) e a presente data, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de DIOGENES DIAS CRUZ, natural de Governador Valadares/MG, nascido aos 06/06/1987, solteiro, empresário, filho de Daniel Dias da Rocha e Ireni Maria da Cruz, RG nº 366986132 SSP/MG, CPF nº 070.800.336-24, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e ao condenado.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10113

EXECUCAO DA PENA

0003809-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003809-3) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES FERREIRA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.003624-8, pela qual ORLANDO ALVES FERREIRA foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa).Cálculo das custas processuais e multa às fls. 37/38.Audiência admonitória realizada pelo juízo deprecado.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da pena (fls.184/185).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 148/167, 174, 178, 179 e 181.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO ALVES FERREIRA, brasileiro, filho de Manoel Lino Ferreira e Ana Alves Ferreira, nascido aos 19/04/1984, portador do RG 44.162.508 SSP/SP.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008041-53.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIRCILENE DA CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E MG038945 - CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004343-38.1999.403.6181, pela qual DIRCILENE DA CUNHA SANTOS foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 6(seis) meses de reclusão e 20 dias-multa.Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 07/05/2013 condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 8 (oito) anos se passaram: (a) entre o recebimento da denúncia (09/05/2002) e a publicação da sentença (07/05/2013); - considerando, evidentemente, o registro, nos termos do artigo 389 do Código de processo Penal - de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de DIRCILENE DA CUNHA SANTOS, brasileira, solteira, nascida aos 18/06/1973 em Governador Valadares/Minas Gerais, filha de Sebastião Cunha Santos e de Maria Ascensão Soares, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e ao condenado.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008042-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ ETELVINO DE ASSIS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24/10/1956 em Itanhomi/Minas Gerais, filho de Etelvino Antonio de Assis e de Rita Fabiano de Assis, RG M-3536311 SSP/MG, CPF n 529.787.966-34, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e ao condenado.

0008533-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002899-15.2006.403.6119, pela qual FABRICIO ARRUDA PEREIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal e à pena de 01(um) ano de reclusão para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal.Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 21/10/2011 condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal e à pena de 01(um) ano de reclusão para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram: (a) entre o recebimento da denúncia (23/09/2005) e a publicação da sentença (21/10/2011) - considerando, evidentemente, o registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de FABRICIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 26/06/1975, na cidade de Cachoeira Pageu/MG, CPF nº 262.014.118-44, RG nº 30.640.336, filho de José Pereira da Silva e de Adelina Arruda Quaresma, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e ao condenado.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4) - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte no que tange ao desentranhamento da carteira profissional.Providencie a secretaria a extração de cópias de referidas carteiras, acostando-as aos presentes autos.Após desentranhem-se as mesmas intimando a parte a retirá-las em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10117

EXECUCAO DA PENA

0007896-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007896-4) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERREIRA DE SOUSA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

O executado encontra-se impossibilitado de retornar ao trabalho, conforme documentos juntados aos autos. Diante disso, mantenho a decisão de fls.80/81.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5) - EMANUEL LOPES ROMERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 232/234, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento do valor incontroverso em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo exequente no tópico final de fl. 233. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos.

0004661-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004661-1) - JOEL DE FREITAS FERNANDES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Regularize o advogado, Dr. Renato Vidal de Lima, sua representação processual, uma vez que não consta dos autos outorga de procuração ou substabelecimento ao d. patrono. Devidamente regularizado, concedo à exequente o prazo de cinco dias para o fim de instruir o pedido formulado às fls. 192/193, nos moldes do caput do artigo 475-B, do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5) - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado à fl. 365, defiro o prazo de cinco dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 411/120. Após, tornem os autos conclusos.

0008622-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008622-8) - OSMAR ALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 213/216. Após, tornem conclusos. Int.

0000700-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000700-0) - VERONICE COSTA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Diante do informado às fls. 93/107, no sentido de que houve implantação administrativa do benefício almejado, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, cumpra, na mesma oportunidade, a determinação exarada à fl. 73,

indicando expressamente quais os períodos de labor em condições especiais pretende ver reconhecidos. Ato contínuo, intime-se o INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. No silêncio da autora, ou manifestando-se pelo desinteresse no prosseguimento da demanda, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003423-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003423-3) - DIEGO CURCINO VELOSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/201, bem como dê-se ciência sobre o informado às fls. 202/203. Após, tornem os autos conclusos.

0006499-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006499-7) - DANIEL PEREIRA SANTOS (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7..
..+...VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a inclusão de recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados em NIT não considerado pelo INSS, com a consequente alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (DER 18/11/2003, NB 131.783.258-0) e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de concessão do referido benefício. À fl. 56, o órgão previdenciário informa que procedeu à revisão pretendida e às fls. 174 e ss. que procedeu ao cálculo das parcelas vencidas (PAB), estando tais valores na iminência de liberação administrativa. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda. Int.

0006884-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006884-0) - VLADIMIR PACINE SCHINKAREW (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VLADIMIR PACINE SCHINKAREW em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito do autor à percepção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, com pagamento destas rubricas desde a edição da Medida Provisória nº 305/2006, bem como a condenação da ré ao pagamento destas rubricas sobre os valores percebidos a título de décimo terceiro salário, adicional de férias e demais verbas. Pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei 11.358/06. Sustenta o autor que, com a edição da Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei 11.358/06, houve mudança no regime de remuneração para diversas carreiras do Poder Executivo, que passaram a ser remuneradas por subsídio, fixado em parcela única, passando a ser vedada a concessão de qualquer adicional, em afronta a diversos princípios constitucionais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/94). Citada, a ré ofertou contestação aduzindo, em preliminar, o não cabimento de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 109/152). Na oportunidade de especificação de provas, pugnou o autor pela notificação do Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para que passasse a coletar as horas trabalhadas em período noturno e para que realizasse levantamento quanto às horas já trabalhadas, bem como fosse verificado o exercício de atividades em condições insalubres (fls. 154/155). Réplica às fls. 156/166. A União informa não ter provas a produzir (fl. 167). Às fls. 172/177, o autor apresenta cópias de Portarias expedidas pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, tendo por objeto a concessão dos adicionais ora pretendidos, aos servidores que elenca. Manifestação da União às fls. 185/188. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Prejudicada a análise aventada impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, por não ter sido concedida qualquer medida nestes termos. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. (A. REGIME JURÍDICO) Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento do direito à percepção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, com pagamento desde a edição da Medida Provisória nº 305/2006, bem como a condenação da ré ao pagamento destas rubricas sobre os valores percebidos a título de décimo terceiro salário, adicional de férias e demais verbas. Pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei 11.358/06. A quaestio juris diz, portanto, com a análise sobre haver ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na alteração do sistema de remuneração dos servidores públicos, in casu, operada com a edição da Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei 11.358/06, que determinou o pagamento de vencimentos por subsídio, suprimindo a percepção, dentre outras rubricas, de qualquer espécie de adicional. Sobre o tema já se pacificou o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O que é garantido a todos, a par da inexistência do direito adquirido ao regime jurídico, é a irredutibilidade de vencimentos, essa sim garantida pelo ordenamento constitucional, conforme art. 37, XV. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO.

OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.1.O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(STF, Pleno, RE nº 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/03/2009)E na mesma linha seguem as Cortes Regionais:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O E. STF firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório. Assim, este regime pode vir a ser alterado por meio de lei, ensejando alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória. Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 37, X e XV, da CF. IV - Os agravantes pretendem o restabelecimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, os quais foram suprimidos de suas remunerações em função da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, sustentando a inconstitucionalidade dessa legislação. Logo, para se verificar se a alegação de inconstitucionalidade deduzida pelos agravantes procede, deve-se perquirir se a nova legislação ensejou um decréscimo remuneratório aos apelantes. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe a alegada inconstitucionalidade, pois não ficou provado nos autos que os agravantes tiveram suas remunerações diminuídas. V - Com o advento da Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358/06, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. VI - No novo modelo remuneratório é expressamente vedada a percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no 9º do art. 144 da Constituição Federal. Ocorre que os agravantes não demonstraram que o novo modelo lhes trouxe uma redução salarial. Ou seja, apesar das rubricas reclamadas terem sido extintas, os seus valores passaram a integrar o subsídio dos agravantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e art. 144, 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. VII - Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. VIII - É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. IX - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1529542, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJe, 18/10/2012)Neste contexto, eventual mudança de regime jurídico de remuneração dos servidores não é, a princípio, ilegal ou inconstitucional, devendo ser observado, apenas se, no caso concreto, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.Fixadas tais premissas, vê-se que não consta dos autos, quer da inicial, quer das demais oportunidades concedidas ao autor para manifestação, qualquer alegação concernente à redução dos vencimentos operada em razão da mudança do regime jurídico.A controvérsia, como já sinalizado, cinge-se tão-somente à supressão das rubricas de adicionais (periculosidade, insalubridade e noturno) decorrente da sobredita alteração do regime de vencimentos, que passou a ser realizada por subsídio.(A. POLÍTICA DE SUBSÍDIO)A questão dos autos não é nova e sobre ela a jurisprudência e a doutrina incansavelmente já se manifestaram, ainda que não eventualmente sobre o caso dos policiais federais. Por força de alteração promovida na CR/88 (EC 19/98), instituiu-se que a remuneração de alguns servidores (membros de Poder, detentor de mandato eletivo etc.) passaria a dar-se por meio de subsídio (art. 39, 4º). Seu fundamento político, se, por um lado, estava marcado pelos livores neoliberais de redução e contenção de gastos estatais, por outro buscava evitar as distorções existentes na remuneração destes servidores no país. É sabido que inúmeros equívocos se formaram

e se consolidaram na política remuneratória nacional, cujas raízes dormem na Velha República, mas de herança imperial. Como bem destacaram há tempos Sergio Buarque de Holanda e Victor Nunes Leal, a construção tardia do Estado e do próprio conceito de nação (que não data de mais de um século e meio), o regime patrimonial, o clientelismo, e, especialmente, o compadrio abriram espaço para que gestores públicos usassem o Estado e seus benefícios como verdadeiros instrumentos de troca (ao modelo privatístico da coisa pública) para alcançar fins personalíssimos. Isto, que no transcorrer do século passado, veio a ser aprofundado por regimes populistas. Por esta razão, as carreiras públicas foram sendo agraciadas desde a origem com alguns privilégios, especialmente remuneratórios, com vistas a acalmar ânimos, beneficiar cidadãos, evitar revoltas e motins, num verdadeiro sistema de escambo, no qual o dinheiro silenciava a democracia. Isto, de fato, alcançou todos os Poderes e se enraizou de modo tão vivo e tão robusto, que fez nascer na população a consciência, por um lado, de que tais remunerações excessivas eram jurídica e moralmente aceitas (sem discutir aqui a cordialidade), e, por outro, nos beneficiados, de que se tratava de verdadeiros direitos ínsitos ao exercício do cargo público. Por esta razão, a muito custo, criou-se após a CR/88, com cerca de uma década de atraso, a política remuneratória através do subsídio, a fim de contemplar eventuais benefícios que tivessem sido coletivamente concedidos (apenas para evitar redução salarial, como exige o texto constitucional) e transformar a remuneração numa única parcela. Logicamente, o intento do legislador derivado foi corrigir o erro da remuneração adicionada de inúmeras extras, e, ao mesmo tempo, evitar a irredutibilidade salarial, assimilando-os no valor único do subsídio. Por esta razão, correta a argumentação do ilustre Advogado da União no que diz com a existência dos adicionais (periculosidade, insalubridade e de trabalho noturno) já incluídos no valor original do subsídio (especialmente quando da transformação). Tanto que, sobre isto, não há comprovação nos autos quanto ao eventual déficit gerado à época. Deste modo, eventual defasagem da parcela leva à lide à natureza diversa, que não é aqui objeto destes autos. Naturalmente, os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade existem, mas embutidos no subsídio. Isto afasta qualquer argumentação de ofensa constitucional ao art. 7º, posto que eles existem, mas não destacados. Não obstante, entendo que tais adicionais foram previstos visando à política remuneratória anterior ao subsídio (até porque decorrente da redação originária da CR/88, quando inexistia o subsídio), ou, se não, à iniciativa privada (o que naturalmente não pode aqui ser usado como base de sustentação). São evidentes o perigo, a insalubridade e os indesejáveis horários de trabalho a que policiais federais no país se submetem, especialmente no Aeroporto de Guarulhos. Não há dúvida que a remuneração deveria ser o mais compatível possível com o árduo e indispensável trabalho de contenção da criminalidade (sem dúvida, dos servidores estatais, os que correm os piores riscos), todavia, isto se deve dar por um aumento remuneratório do subsídio, mas não pelo implemento de extras, ainda que fundamentados. Entendo que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade em juízo difuso da L. 11358/06, fruto da conversão da MP 305/06, implicaria num retorno ao que havia anteriormente no país, tal como acima mais detalhado. Abandonar a política do subsídio, ao meu ver, implica em retrocesso constitucional e público e abre espaço para que o público volte a ser tratado como privado, como bem quis o baronato. Acrescento apenas a título de esclarecimento, que as mencionadas vantagens concedidas por Portaria (a motorista e agente administrativo), independentemente da relevância do cargo, são, em princípio, lícitas abstratamente, posto que são servidores a quem a política do subsídio não se aplica por força constitucional. Eis porque não são poucos os servidores no Brasil que recebem adicionais. A lógica é outra, pois parece de simples cognição que a restrição da política do subsídio se deu apenas a alguns cargos (aqueles que exercem poder constitucionalmente assegurado e que foram, por excelência, beneficiados pelos extras no decurso do tempo) Também, apenas para contra-argumentar, é necessário afirmar que a política do subsídio impede que se faça distinção, seja entre ativos e inativos, seja entre aqueles que faticamente estão submetidos a situações que ensejariam estes benefícios e os que não estão. A forma única, por certo, traz injustiças, se pensada a justiça e a igualdade no conceito aristotélico monotônico de dar a cada um o que é seu (o que, frise-se, nem mesma tal interpretação é tão simples, sem embargos manifestações corriqueiras neste sentido). Todavia, quando se fala em justiça em termos públicos, na relação particular-estado, autores mais modernos, sobretudo John Rawls bem demonstram que esta não se afirma apenas nas situações particulares, mas pensadas dialogicamente, levando-se em conta estabilidade do espaço público, possibilidade de manifestação, liberdade de argumentação e distribuição de riquezas etc. Por essa razão, não entendo, particularmente, que deva haver tratamento diferenciado (e isto não é ofensa à isonomia) de acordo com as circunstâncias em que o serviço público é exercido. Seja do ponto de vista pessoal, porque as escolhas são feitas em se sabendo das benesses e dos revezes, seja do ponto de vista público, já que poderia haver verdadeira disputa na administração estatal em razão da distribuição de riquezas diferenciadas e não de benefícios meritocráticos. Nestes termos, não subsiste a pretensão do autor. Por fim, diante da decisão conferida ao presente feito, prejudicadas as demais questões aventadas, concernentes ao pedido liminar para que a União realizasse o depósito judicial das verbas pretendidas pelo autor, ao pedido de apuração de atividades exercidas em condições insalubres ou em período noturno, bem como de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 305/2006 e da Lei 11.358/06. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008574-5) - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0011144-44.2008.403.6119 (2008.61.19.011144-6) - MICHAEL HENRIQUE MATOS X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS JUNIOR X MARCOS KLEBER SANCHES MATOS X MARCIA EMERITA MATOS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7) - MARISTELA MAGALHAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Esclareça o patrono da parte autora, Dr. Paulo Sérgio de Almeida, o alegado em sua petição juntada à fl. 271. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003875-80.2010.403.6119 - METALURGICA TRIANGULO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 147. Após, tornem os autos conclusos.

0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 179/194, 195/196 e 197/223, bem como ciência ao autor sobre o informado pelo INSS às fls. 224/237. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002841-36.2011.403.6119 - DOMINGOS GUILHERME DOS REIS X EDNA PEREIRA REIS(SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 128: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 115/118. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

0005644-89.2011.403.6119 - ANNAZOR ROCHA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, acerca dos documentos juntados às fls. 178/189. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000992-92.2012.403.6119 - JOSE PIRES DANTAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial narra que não houve reconhecimento, pelo INSS, do período laborado na empresa Bar e Café Balima Ltda (fl. 03). Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para informar qual o período de trabalho a que se refere, trabalhado na referida empresa, para fins de cotejo com os já reconhecidos administrativamente (cfr. documentos de fls. 23 e 31). Int.

0002439-18.2012.403.6119 - FABIO LUIS SIMI(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 96/97. Após, tornem os autos conclusos.

0006434-39.2012.403.6119 - ROBERTO APARECIDO RUBIO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com o consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.529.575-9) desde a data em que houve a suspensão do benefício, levada a efeito após auditoria administrativa, que teria apurado irregularidade na documentação apresentada para fins de contagem de tempo especial, concernente ao período de 08/08/1986 a 28/04/1995. Vê-se, assim, que a suspensão do benefício foi pautada, como dito, em irregularidades e divergências constantes do formulário DSS-8030 (fls. 58/60) e, posteriormente, na ausência de via autenticada ou original do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70, 75/77 e 137/141). Neste cenário, e objetivando regular instrução do feito, de modo a viabilizar a otimização da prestação jurisdicional almejada, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia autenticada ou via original do PPP de fls. 69/70. Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010060-66.2012.403.6119 - MARIA PUREZA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a petição formulada à fl. 33, junte a parte autora comprovante de formulação de requerimento administrativo perante o INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada em face da União Federal objetivando a efetivação de novo cálculo do IR sobre créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, mediante PAB. À fl. 90 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a repetição de indébito é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001513-03.2013.403.6119 - VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/94: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado - e indeferido -, motivo pelo qual não há o que ser decidido no presente momento processual. Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado à fl. 75 dos autos. Após manifestação, tornem conclusos.

0003444-41.2013.403.6119 - JOAO LEME VETTORE(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte a parte autora Comunicado de Decisão do INSS, constatando a alegada concessão do benefício de auxílio-doença. Devidamente regularizado, CITE-SE.

0008531-75.2013.403.6119 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)
Intime-se o réu, através de seu advogado, para apresentar aos autos as importâncias devidas a título de IPTU. Com a apresentação, dê-se vista à parte autora. Int.

0003435-79.2013.403.6119 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA AMERICA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000593-9) - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 298/299: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação, LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Após, cumpra-se o determinado à fl. 396.

0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0) - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009157-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009157-9) - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000865-91.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Anote-se o nome do advogado no sistema processual informatizado. Ciência ao autor acerca do desarquivamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0003021-52.2011.403.6119 - ELAINE ANDRADE DE SOUZA X GABRIEL DE ANDRADE MIYAZAKI - INCAPAZ X MAYARA ANDRADE MIYAZAKI - INCAPAZ X ELAINE ANDRADE DE SOUZA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85/89 e 129: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como acerca dos esclarecimentos médicos prestados. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000501-85.2012.403.6119 - ROBERTO DA SILVA PRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: Não conheço dos embargos declaratórios, tendo em vista que intempestivos (certidão de fl. 153). Com efeito, o autor/embargante foi devidamente intimado da sentença embargada, aos 05/12/2013 (fl. 146 verso), seu prazo de 5 dias (CPC, art. 536) teve início no dia 09/12/2013 (segunda-feira), encerrando-se em 13/12/2013 (sexta-feira). Tendo sido os presentes embargos de declaração opostos aos 17/12/2013 (fls. 150/152), manifesta a sua intempestividade, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Intime-se a autarquia ré sobre a sentença.

0001113-23.2012.403.6119 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/249: Ciência à parte autora sobre o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0001843-34.2012.403.6119 - PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010813-23.2012.403.6119 - MARCIOVANO PEDROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fl. 73, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Entrementes, não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para desprestigiar a prova técnica. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0011188-24.2012.403.6119 - ELZA RODRIGUES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0011693-15.2012.403.6119 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/101: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012255-24.2012.403.6119 - JOSE ALVES GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001201-27.2013.403.6119 - FLORIANO APARECIDO RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002524-67.2013.403.6119 - MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0002668-41.2013.403.6119 - WASHINGTON NAZARIO BENEVIDES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente (Washington Nazario Benevides), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia executada.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003862-76.2013.403.6119 - ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/51: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003888-74.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/64. Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004800-71.2013.403.6119 - JONAS DE OLIVEIRA(SP122468 - ROBERTO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/61: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006138-80.2013.403.6119 - JEZIEL LOPES ANASTACIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/40: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006523-28.2013.403.6119 - EDUARDO KONIG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006541-49.2013.403.6119 - SANDRA CRISTINA SOARES SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/93: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006647-11.2013.403.6119 - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/92: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006678-31.2013.403.6119 - ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/50: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006788-30.2013.403.6119 - THEREZA SOUZA SALES(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr.

CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007173-75.2013.403.6119 - IVAN GUERRA BARBOSA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007343-47.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO GOMES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007629-25.2013.403.6119 - AIDE REJANE FELIPE DE ABREU(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/44: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007761-82.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007996-49.2013.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009257-49.2013.403.6119 - EDINILSON JOAO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de auxílio doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-20.2002.403.6119 (2002.61.19.004699-3) - DJENILSON PINHEIRO DE SOUZA X DJAILSON PINHEIRO DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado à fl. 531, defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004745-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004745-0) - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante certificado à fl. 171, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial, interposto pela parte autora/ré. Com a digitalização, foram encaminhados fisicamente a este Juízo, passando a tramitar, a partir de 16/08/2013, de forma eletrônica. Assim, providencie a Secretaria o cadastramento do Agravo em Recurso Especial nº 347366 (2013/0158488-6) no sistema push, aguardando-se notícia do julgamento. Considerando, no entanto, o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal: Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos, determino o sobrestamento deste feito, mediante o uso da rotina específica no sistema LC BA-2, devendo aguardar o julgamento do recurso em Secretaria.

0008485-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008485-9) - SAMUEL ARAUJO REGO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002396-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002396-6) - FERNANDA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X BERNADETE VENANCIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0) - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/292. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002795-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002795-2) - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão proferida à fl. 290, bem como dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 291 e 292/299 dos autos. Após, tornem conclusos. DECISAO DE FLS. 290: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 282/289: Nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício será feito tomando por base as remunerações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Na hipótese dos autos - em que se discutiu o enquadramento de períodos de trabalho sob condições especiais e o direito à aposentadoria - não foi objeto da demanda o valor das remunerações do demandante informado no CNIS, não podendo o autor, ora exequente, pretender, em sede de execução, sejam considerados valores diversos dos indicados no cadastro oficial.

Evidentemente, nada impede que o autor, entendendo incorretos os valores de remuneração constantes do CNIS (mormente diante da documentação de seu empregador que ora apresenta), requeira à Autarquia a retificação de seus apontamentos, recorrendo ao Judiciário - por meio de ação própria e com pedido específico - no caso de recusa ilegítima do INSS. Assentados estes esclarecimentos, entendo corretos os cálculos de fls. 269/277, elaborados pela Contadoria Judicial nos termos do art. 29-A da Lei de Benefícios. Nada obstante, em obséquio à economia processual, deixo de homologá-los neste momento, determinando seja intimado o INSS para que tome ciência da relação de salários de contribuição juntada pelo autor-exequente às fls. 284/289 e para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se tal relação é suficiente para a retificação de seus registros no CNIS. Em caso positivo, deverá providenciar a retificação pertinente e o recálculo dos valores em execução, comprovando nos autos. Em caso negativo, deverá o autor, se o caso, valer-se da instância administrativa (e eventualmente da judicial) para postular o que entender de direito. 9 Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010760-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010760-1) - EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo autor à fl. 317. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS. Preliminarmente, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos fundiários de Antônio Cavalcante Neto, tal como requerido à fl. 298, visto ser o único autor que carece de referida documentação. Sem prejuízo, já deverá informar se houve (ou não), a efetiva remuneração dos juros progressivos na referida conta fundiária, comprovando documentalmente. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao autor, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para aferição se houve, de fato, a incidência, na esfera administrativa, dos juros progressivos almejados na demanda, tal como aduzido pela CEF, em relação aos autores Antônio Carlos Ferreira da Silva, Valdir Moreira, Genário José dos Santos e Jair Joaquim (fls. 274/297, 314/332, 229/248 e 251/268, respectivamente). Oportunamente serão apreciados os pedidos de extinção dos autores Aristides Rodrigues (desistência - fl. 107) e João Floriano (percepção do objeto através de outra demanda judicial - fls. 213/228). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, substituindo Antônia das Graças Moreira por VALDIR MOREIRA - ESPÓLIO (representado por Antônia das Graças Moreira). Int.

0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/196, bem como dê-se ciência sobre os documentos de fls. 197/200 e 201/204. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1) - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-27.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004969-29.2011.403.6119 - MARIA SOARES NUNES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009727-51.2011.403.6119 - MARIA MADELENA NARBONA GONCALVES(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010710-50.2011.403.6119 - GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o lapso temporal decorrido desde o prazo requerido pela CEF à fl. 206, DEFIRO o prazo de cinco dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 87, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010417-46.2012.403.6119 - JOAO DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012667-52.2012.403.6119 - ADILSON SILVA JUNIOR(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à ré, Caixa Econômica Federal, acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 114/118, nos termos do disposto no artigo 398, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001366-74.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS CARDOSO GOMES(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0002296-92.2013.403.6119 - EDILSON EDUARDO JATOBA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a petição juntada à fl. 59, manifeste-se a parte autora acerca da decisão de fls. 52/54, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006101-53.2013.403.6119 - JOANA DARC APARECIDA BRUZESE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a petição juntada à fl. 51, manifeste-se a parte autora acerca da decisão de fls. 41/42, no prazo de cinco dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007126-04.2013.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a autora, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0007474-27.2010.403.6119. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003125-65.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CAMPINAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora, para ciência, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 179 dos autos do processo nº 0009945-21.2007.403.6119 (apenso). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 186/192, conforme já determinado à(s) fl(s). 179, item 07: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002718-04.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO E SP291128 - MARIANA LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, após a regularização da dívida. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar documentação hábil a demonstrar o período de manutenção do seu nome nos cadastros restritivos, visto que consta dos autos a apenas a carta de comunicação enviada pela CEF, datada de 22/11/2011 (fl. 25). Int.

0006005-72.2012.403.6119 - VASTHI RIBEIRO TORRES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 110/111: Indefiro os requerimentos formulados pelo autor, haja vista que o laudo pericial de fls. 66/71 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, restando prejudicada, por conseguinte, a pretensão de eventual submissão do autor a processo de reabilitação profissional. Cientificado o autor da presente decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002807-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-28.2010.403.6119) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Determino o sobrestamento da presente demanda, que deverá aguardar a conclusão da instrução a ser realizada nos autos da ação de rito ordinário nº 0006200-28.2010.403.6119 (consoante decisão proferida às fls.

7326/7327 daqueles autos), para julgamento simultâneo.Int.

0006616-88.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão de benefício de auxílio-doença (NB 31/505.529.429-5), nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/28).Quadros indicativos de possibilidades de prevenção às fls. 29/30.Às fls. 44/49, foi acostada cópia do processo nº 0006615-06.2013.403.6119, apontado no Termo de Prevenção de fl. 29.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos termos de fls. 29/30, ante a diversidade de objetos.No tocante ao pedido de medida liminar, reconheço a absoluta inviabilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cuidando-se exclusivamente de pretensão ao recebimento de valores em atraso (por já ter sido cessado o benefício em tela), a determinação de imediato pagamento importaria em clara violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial.De outra parte, a pretensão ao recebimento de atrasados de benefício previdenciário já cessado - em que não se invoca nenhuma situação excepcional de risco concreto e imediato - não revela a presença de dano irreparável na espécie, podendo-se aguardar a defesa e a eventual fase instrutória do processo Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora (cfr. registro geral à fl. 11), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE o INSS.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004467-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-90.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Trata-se de exceção de incompetência na qual a União, ora excipiente, afirma ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da demanda principal (autos nº 0002807-90.2013.403.6119), que objetiva, em linhas gerais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo nº 10314.003381/2010-89. Afirma a excipiente que a autora da ação de rito ordinário, ora excepta, possui domicílio no município de São Paulo, não abrangido, portanto, pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Evoca, para tanto, o comando traçado pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal, pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.Intimada para oferecimento de impugnação, a excepta manifestou-se às fls. 12/21.É o relatório necessário. DECIDO.A exceção de incompetência oposta, diante do caso concreto, não merece acolhimento.É certo que a argumentação expendida pela excipiente revela-se, a princípio, aplicável à hipótese sub judice.Nada obstante, as circunstâncias que envolvem a presente demanda não recomendam a remessa dos autos à Subseção Judiciária diversa.Com efeito, o processo em tela foi distribuído por dependência à ação de rito ordinário nº 0006200-28.2010.403.6119, tendo ambos os feitos causa de pedir idêntica (como já restou assinalado, aliás, na referida demanda), referente a procedimento de fiscalização aduaneira levado a efeito por autoridades fiscais subordinadas à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.Trata-se, pois, de demandas pertinentes aos mesmos fatos, tendo sido determinada, inclusive, a reunião dos feitos e a produção de provas no feito mais antigo (autos nº 0006200-28.2010.403.6119), processo em relação ao qual se operou a prorrogação da competência deste Juízo Federal de Guarulhos, ante a não oposição tempestiva de exceção de incompetência pela União.Neste cenário, nada justifica a remessa destes autos a outra Subseção Judiciária, providência que apenas tumultuaria o andamento do processo e ensinaria potenciais decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos.Nestes termos, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo ser este Juízo competente para processamento da demanda principal.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 9261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012413-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012413-5) - MARCIA APARECIDA CIPRIANO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA CIPRIANO CANDIDO - INCAPAZ
VISTOS.Fl. 129/132:A autora pugna para que a data de início de implantação da pensão por morte (09/08/2013)

seja alterada para 13/01/2013 (data em que cessou o benefício para a co-ré, por ter atingido a maioria). No que se refere à data de início de pagamento, parece confundir-se a demandante. Com efeito, uma coisa é a data de início do benefício - DIB (data a partir da qual se consideram devidas as prestações ao segurado), que é disciplinada pela legislação previdenciária. Outra, é a data de início de pagamento - DIP (que diz respeito, exclusivamente, ao momento a partir do qual o INSS deve começar a pagar as prestações do benefício implantado), que é determinada pela situação processual de cada demanda, nada tendo que ver com valores em atraso. Ou seja, o pagamento que se inicia na DIP se refere ao futuro, sendo o passado (atrasados devidos e eventual compensação) regulado pela DIB. Nesse passo, bem se vê que inexistente fundamento para a pretensão veiculada, que resta indeferida, registrando-se, por oportuno, que a data de início do benefício foi fixada aos 19/03/2008 (fl. 119), englobando, portanto, o período pleiteado para pagamento das parcelas pretéritas. Cientificada a autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário. Intime-se.

0008291-23.2012.403.6119 - WELLINGTON DEMEZIO DA SILVA (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 21 de maio de 2014 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte. Diga a União Federal se as testemunhas arroladas à fl. 78 comparecerão na audiência, independentemente de intimação, ou se pretende sejam ouvidas através de carta precatória. Publique-se, com urgência.

0001057-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KYODAI COSMETICOS PERFUMARIA LTDA ME

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002453-65.2013.403.6119 - PEDRO ARAUJO DA SILVA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07 de maio de 2014 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte. Informe, ainda, se as testemunhas arroladas à fl. 67 comparecerão na audiência, independentemente de intimação pessoal. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 9262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003572-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fls. 86/87 e 90: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

MONITORIA

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS
Fls. 137/142:1. Tendo em vista que a carta precatória encontra-se expedida (cf. fls. 133/135), indefiro o pedido da autora de juntada das guias de diligência/custas da distribuição da carta precatória. Providencie-se, a Secretaria, o desentranhamento da petição e entrega à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Atente a autora à comprovação do pagamento de diligência/custas mencionadas perante o Juízo deprecado. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

Fls. 108 e 114:1. Prejudicado o pedido da autora, posto que deve ser requerido no Juízo deprecado. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Diante da expedição da carta precatória (cf. fl. 96), atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no

Juízo deprecado/MG (distribuição e diligência do oficial de justiça).Cumpra-se. Intime-se.

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

1. Diante da expedição da carta precatória, atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03.
2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se. Intime-se.

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO

1. Diante da expedição da carta precatória, atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03.
2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se. Intime-se.

0012002-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNE PEREIRA & BERNARDO LTDA ME X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

1. Recebo os embargos à ação monitória de fls. 110/142.2. Dê-se vista à requerida para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007338-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS ROSA SILVA

Expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos moldes do pedido da autora. Desentranhe-se as guias (fl. 55), instruindo a carta precatória.

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

1. Cumpra-se o teor, in fine, da decisão de fl. 55. Para tanto, desentranhe-se a carta precatória nº 649/2011 e as guias (fls. 62/64), e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para cumprimento, com nossas homenagens.2. Atente a autora para o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça perante ao Juízo deprecado.Intime-se.

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

1. Diante da expedição da carta precatória, atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03.
2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008089-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008089-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO

Fls. 150 e 151/153:1. Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista a sentença prolatada (cf. fl. 120/120v).2. Encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS SILVA

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Atente a exequente para o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Anoto que, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2013, devendo ser instruído com a contra-fé.Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advetir os executados de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP; PESSOA A SER CITADA: José Santos Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.617.508-41, residente e domiciliado na rua dos Miosótis, 25, Jardim Adriana, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08582-190; FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 15.064,49 (quinze mil e sessenta e quatro reais

e quarenta e nove centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

0005810-53.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS

1. Tendo em vista as certidões negativas da Sra. Oficial de Justiça (cf. fls. 52 e 54), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0001204-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES

VISTOS. Fls. 02/57:Diante da petição inicial da exequente, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais dos contratos nºs 212198110020598128, 212198110020598047 e 212198110020598209, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 175/189, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

0007709-86.2013.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS.Fl. 54/55:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o informado pela autoridade impetrada.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0001281-54.2014.403.6119 - IARA MAIRA DE SOUZA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X DIRETORA GERAL DE CURSOS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

VISTOS, em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição do diploma do curso superior de Tecnologia de Recursos Humanos, concluído pela impetrante no primeiro semestre de 2010.Relata a impetrante que desde agosto do 2010 tenta obter referido documento, sendo apresentadas, a cada oportunidade em que se dirige à instituição de ensino, alegação diferente para a não confecção e entrega do diploma.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/30).É o relato do necessário. DECIDO.Em primeiro lugar, impende assinalar que, impugnando a impetrante, na presente ação mandamental, ato emanado de dirigente de estabelecimento particular de ensino (não confecção e entrega do Diploma), a competência para o processo e julgamento do writ é precisamente desta Justiça Federal. E isso porque, exercendo atividade delegada do Poder Público Federal (sob a tutela do Ministério da Educação), o dirigente particular equipara-se a autoridade federal para fins de contraste judicial pela via do mandado de segurança.Nesse particular, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE.

COMPETÊNCIA.1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus for* impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.3. Recurso especial provido(STJ, RESP n. 373904, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 09/05/2005 - destaqueei).Assentada esta premissa, tenho que o pedido de medida liminar não comporta acolhimento.Sem

embargo da possível plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não só não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança, como também não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Aliás, depreende-se que já há alguns anos vem a impetrante digladiando-se com o estabelecimento de ensino em tela a respeito de seu diploma, não se emergindo dos autos elemento algum que permita concluir que, após a última recusa (caracterizadora do ato coator impugnado neste writ), esteja a impetrante na iminência de um dano irreparável particular e específico, não decorrente do mero aguardo do curso regular do procedimento. Sendo assim, é de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da União (Advocacia Geral da União), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, para que se manifeste a respeito de eventual interesse em intervir no feito. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000220-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA MARIA DANTAS DE CARVALHO X ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA

1. Diante da expedição da carta precatória, atente a requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010847-61.2013.403.6119 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Vistos. Intime-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura da ação principal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004331-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO APARECIDO LOPES JANUARIO X KESIA PRISCILA LOPES SILVA

1. Diante da expedição da carta precatória, atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9263

INQUERITO POLICIAL

0001610-86.2002.403.6119 (2002.61.19.001610-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HENRIQUE CUNHA BICUDO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X HAMILTON CESAR POTENZA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS)

Intimem-se os interessados pela imprensa, para, querendo, retirarem os celulares apreendidos no prazo de cinco dias (fls.09/12). Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que os bens são de inexpressivo valor econômico, pois que celulares com mais de 12 anos de fabricação, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição dos aparelhos lá acautelados (fl.434), nos termos do artigo 274 c/c artigo 280, parágrafo 3º, do Provimento da Corregedoria Regional da 3ª Região nº 64/2005, lavrando-se termo corolário para tanto. Também para a devolução da fita VHS, que por se tratar de prova deverá ser encartada nos autos. Oportunamente, rearquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL

0012205-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

AÇÃO PENAL Nº 0012205-32.2011.403.6119IPL nº 21.0438/2011-4-DPF/AIN/SPJP X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS e VAGNER DAVID SOARES1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, nascida em 01/07/1981, em Ferraz de Vasconcelos/SP, ensino médio completo, auxiliar administrativa, filha de Edna Bispo da Silva, portadora do RG n. 41663243-9/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 226.806.548-03, processo de execução penal n. 1.001.248, em trâmite na Vara de Execuções Criminais de São Paulo, Capital;- VAGNER DAVID SOARES, brasileiro, solteiro, nascido em 18/12/1986, em Mogi das Cruzes/SP, ensino médio completo, operador de máquina, filho de Dalva Soares, portador do RG n. 43.960.080-7/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 376.040.348-45, processo de execução penal n. 1.012.472, em trâmite na Vara das Execuções Criminais de Guarulhos, SP.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (certidão de fl. 546) do venerando acórdão de fls. 530/540-verso que deu parcial provimento ao recurso no Ministério Público Federal e ao recurso da defesa, fixando as penas definitivas de ambos os réus em 5 (CINCO) anos, 4 (QUATRO) meses e 5 (CINCO) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) dias-multa.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SP, comunico o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela C. 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que alterou as penas anteriormente cominadas à apenada JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS (execução 1001248), qualificada no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória antes encaminhada. Além disso, encaminhamento também cópia do ofício 0215/2014-IPL 0242/2012-4 - DEAIN/SR/SP, contendo informações da autoridade policial acerca de resultados obtidos a partir dos dados fornecidos pelos apenados, a fim de que esse MD. Juízo da Execução avalie a possibilidade de incidência dos benefícios da delação premiada, uma vez que este processo de conhecimento já possui decisão transitada em julgado. Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia das folhas 500, 530/540-verso, 546 e 547/550.3.2. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE GUARULHOS, SP, comunico o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela C. 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que alterou as penas anteriormente cominadas à apenada VAGNER DAVID SOARES (execução 1012472), qualificado no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a Guia de Recolhimento provisória antes encaminhada. Além disso, encaminhamento também cópia do ofício 0215/2014-IPL 0242/2012-4 - DEAIN/SR/SP, contendo informações da autoridade policial acerca de resultados obtidos a partir dos dados fornecidos pelos apenados, a fim de que esse MD. Juízo da Execução avalie a possibilidade de incidência dos benefícios da delação premiada, uma vez que este processo de conhecimento já possui decisão transitada em julgado. Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia das folhas 530/540-verso, 546, 547/550 e 552.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/DREX/SR/DPF-SP que promova a doação às Casas André Luiz - ou à instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos -, dos aparelhos celulares e respectivos chips apreendidos em posse dos acusados, cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Deverão ser encaminhados aos autos os respectivos termos de entrega/doação recebidos pela instituição. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10, da sentença de fls. 269/287-verso, do acórdão de fls. 540/540-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 546.3.4. Científico A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD acerca do item 3.3. supra, bem como, encaminhamento os bilhetes de passagem aérea para a adoção de eventuais medidas de

reembolso junto à companhia aérea, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que decretou o respectivo perdimento em favor da União. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, do auto de apresentação e apreensão de fl. 09/10, dos boarding pass de fl. 13 (que deverão ser desentranhados mediante cópia), dos tickets eletrônicos de fls. 14/15, da sentença de fls. 269/287-verso, do acórdão de fls. 530/540-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 546.3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3.6. Tendo em vista o trânsito em julgado desta ação penal, AUTORIZO a devolução dos passaportes de fls. 231 e 232 aos acusados. PUBLIQUE-SE esta decisão intimando-os, na pessoa de seus advogados constituídos, para retirarem os documentos pessoalmente na Secretaria deste Juízo, ou por meio de procurador com poderes específicos, no prazo de 30 (TRINTA) dias.3.7. Por fim, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.4. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos.5. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010312-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA E SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0010312-69.2012.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: ADEMIR DA SILVA PINA SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ADEMIR DA SILVA PINA, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls. 23/24). Narra a inicial, em síntese, que, nos dias 14 e 15 de março de 2012, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL constataram, em diligência realizada na Rua Rangel Pestana, nº 41-B, Jardim Patrícia, Itaquaquecetuba, o funcionamento, naquele local, de sistema irradiante compatível com serviço de comunicação multimídia, instalado em uma torre de aproximadamente 15 metros. Narra, ainda, que tais equipamentos emitiam redes wireless, identificadas como GD Tecnologia, os quais estavam interligados via modem à rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações, sendo tal interligação utilizada pelo denunciado para exploração do serviço de comunicação multimídia, sem autorização legal. Consta da denúncia, também, que, nas imediações do local averiguado, os fiscais conversaram com pessoas que afirmaram se utilizar do serviço referido, mediante pagamento de valor mensal a Ademir. Consta da peça de acusação, por fim, que, no dia da fiscalização, foram os fiscais recebidos pelo denunciado, o qual era proprietário de uma lan house que funcionava no local, tendo os primeiros procedido à lacração e apreensão do transceptor de radiação restrita da marca GTS Networks, modelo super AP Power. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2012, consoante decisão de fls. 29/32. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 49/54, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 60/64). As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório do réu (mídias de fls. 119, 183 e 211). Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 185). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 215/200), alegou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, pleiteando a condenação do acusado nos termos descritos na inicial. A defesa, de seu turno, sustentou que a conduta é atípica, por não ter se configurado a prestação do serviço de telecomunicações. Arguiu, ainda, que o réu não agiu com dolo e que a atividade não causou qualquer dano, sendo o caso de se aplicar o princípio da insignificância. Subsidiariamente, invocou a inconstitucionalidade da fixação da multa em patamar fixo (fls. 223/230). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ficaram demonstradas. Em primeiro lugar, friso que a alegação de atipicidade da conduta, por se considerar a atividade desenvolvida como inserida naquelas descritas no artigo 61, caput, da Lei nº 9.427/97 já foi apreciada por este Juízo às fls. 60/64, decisão a qual me reporto para mais uma vez afastar a referida alegação. De fato, a atividade de disponibilização de sinal de Internet via radiofrequência constitui serviço de telecomunicação, sendo cabível, nesse ponto, transcrever a definição dada a tal atividade no sítio eletrônico wikipédia: Telecomunicação é a designação dada à transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.]No mesmo sítio, há também a definição de radiodifusão e de internet via rádio, nos termos abaixo: Radiodifusão é a transmissão de ondas de radiofrequência que por sua vez são moduladas, estas se propagam eletromagneticamente através do espaço. É um meio de comunicação ao qual a maioria da população tem acesso como ouvinte. Internet via rádio consiste em distribuir o sinal da Internet captado por um link dedicado utilizando antenas e distribuindo-o através de POPs (Point of

Presence) espalhados pela cidade, formando uma grande rede de usuários.No dicionário Escolar da Língua Portuguesa, da Academia Brasileira de Letras, (Companhia Editora Nacional, 2ª edição, 2008), os termos são assim definidos:telecomunicação. s.f. 1. processo de comunicação que abrange a emissão, a transmissão ou a recepção de sinais escritos, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. s.f.pl. Conjunto dos meios técnicos utilizados em telecomunicação. (fl. 1226)radiodifusão. s.f. (Rádio). 1. Propagação de sinais de comunicação a distância por meio de ondas radioelétricas ou hertzianas, rádio. (1) 2. Transmissão de programas (culturais, informativos, de entretenimento, etc.) por meio de radiodifusão. A radiodifusão, no Brasil, está sujeita à concessão do poder público. (fl. 1061) Com fundamento nas descrições acima citadas, só se pode concluir que a distribuição do sinal de internet, conferindo aos usuários a possibilidade de acesso à rede mundial de computadores e de comunicação com outras pessoas que dela se utilizem nos mais variados locais, caracteriza serviço de telecomunicação, justamente por se valer, para prestação do referido serviço, de faixa de frequência própria das ondas de rádio.Fixada essa premissa, tenho que o artigo 183, da Lei nº 9.742/97 revogou o art. 70, da Lei nº 4.117/62, sem, contudo, descriminalizar a conduta.Com efeito, observo que a primeira lei citada, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade.Com efeito, o Capítulo II da referida lei dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações:Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.Na sequência, o artigo 163 dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico.No caso dos autos, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que na empresa do acusado estava instalado equipamento para fornecimento de serviço de comunicação multimídia, consoante se verifica do Termo de Representação de fl. 04, do Relatório Fotográfico de fl. 05 e do Relatório de Fiscalização de fls. 12/15.Em razão disso, o equipamento foi lacrado e apreendido, lavrando-se, em consequência, o Auto de Infração de fl. 08/10, no qual o bem foi descrito e individualizado. No referido relatório de fiscalização, concluiu-se que a entidade do réu explorava o Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização, razão pela qual foram as atividades interrompidas. Com relação aos equipamentos encontrados no local verificou-se que, verbis:No endereço havia uma torre de aproximadamente 15 (quinze) metros de altura, com antenas direcionais do tipo grande, apontando para várias direções e operando na faixa de 2.4 GHz, configuração esta característica de estações de SCM. Nas proximidades do local foram detectadas várias redes, denominadas GD TECNOLOGIA. No entorno do logradouro foram localizadas várias antenas direcionais do tipo grande apontadas para o endereço fiscalizado. (...). Os agentes se dirigiram então ao endereço denunciado, Rua Rangel Pestana 41B, e foram recebidos pelo Sr. Ademir da Silva Pina, R.G. 17.688.690-4 SSP/SP, e CPF 033.885.598-05, proprietário de uma lan house existente no local (...). O Sr. Ademir então assinou o Auto de Infração de nº 0008SP20120057 e o transceptor de radiação restrita utilizado, de marca GTS NETWORKS, modelo SUPER AP POWER, foi lacrado sob o nº 0011076 e apreendido pela Agência. (...)Não bastassem tais evidências materiais, a prova oral colhida durante a instrução criminal demonstrou a existência, no local da diligência, de aparelho que possibilitava a distribuição do sinal de Internet por rádio sem autorização da ANATEL. Vejamos:Iniciando pelo depoimento da testemunha comum Vanuza Santana Camargo, esta declarou que trabalhava em um comércio próximo ao estabelecimento do réu e que seu patrão, de nome Clayton, utilizava os serviços de internet oferecidos pelo primeiro, que também os disponibilizava para outras pessoas da região. Afirmou, ainda, que Ademir possuía uma lan house (frequentada por várias pessoas) e cobrava R\$ 50,00 mensais pelo uso dos referidos serviços, tendo informado, também, que o réu era chamado quando ocorria a queda do sinal de Internet e os moradores do bairro sabiam que poderiam comprar o serviço de uso do sinal com ele.De seu turno, a testemunha Gustavo Iacubecz, agente da ANATEL que participou da diligência (mídia de fl. 119), confirmou que realmente elaborou o relatório de fiscalização anexado às fls. 12/15.O próprio réu, ao ser interrogado, embora tenha declarado que prestava serviços de manutenção de computadores, confirmou que disponibilizava o uso de seu roteador para acesso à Internet a seus clientes, entre eles Clayton e Danilo, tendo admitido que os computadores eram conectados pelas antenas.Prosseguindo, não obstante tenha afirmado que desconhecia a necessidade de autorização para prestação do serviço, demonstrou conhecimento técnico sobre as

antenas (tendo admitido que foi o responsável pela instalação), além da potência e alcance daquelas, tendo confirmado que era o proprietário do transceptor. Constatado, pelas razões acima explanadas, que ficou comprovado que o acusado era proprietário dos equipamentos de radiofrequência e que os operava sem prévia autorização da ANATEL, estando, portanto, demonstrada a autoria e a materialidade delitivas quanto ao crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Ademir subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o acusado era proprietário e mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, consoante devidamente demonstrado no tópico que tratou da materialidade e autoria delitivas. Noutros termos, o simples fato de desenvolver atividade de telecomunicação sem prévia autorização do poder concedente e em desacordo com o estatuído na Lei nº 9.472/97, configura a clandestinidade e sujeita o seu responsável às penas do tipo descrito no artigo acima descrito. Nesse ponto, cabe ressaltar, ainda, que, por se tratar de crime de natureza formal e de perigo abstrato, prescinde-se da ocorrência de prejuízo ou dano a terceiro para que a infração se consuma, bem como se presume a periculosidade da situação, já que o desenvolvimento clandestino do serviço pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços públicos relevantes, tais como ambulâncias, bombeiros, polícia, aeroportos, dentre outros, além de interferências em aparelhos residenciais. De outra parte, também ficou demonstrado, pelo conteúdo das provas colhidas, que o réu agiu com o dolo exigido pelo tipo, não tendo a defesa juntado aos autos qualquer prova da configuração do erro de tipo, mesmo o inescusável. Com efeito, tal alegação se alicerça apenas e tão somente nas declarações do réu, cabendo ressaltar que nos dias atuais mesmo as camadas mais humildes da população têm ciência da criminalização da conduta, cabendo salientar que, justamente por se tratar de pessoa com evidentes conhecimentos técnicos de informática, não é razoável supor-se que não sabia da proibição. Não há que se falar, por fim, em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a ação é de perigo abstrato e põe em risco várias atividades essenciais para a vida em sociedade. Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada por Ademir, como adequada ao art. 183 da Lei nº 9.472/97.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Ademir da Silva Pina às sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado não apresenta apontamentos negativos. Prossequindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de detenção. d) Quanto à sanção pecuniária, prevê a norma penal incriminadora montante fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse ponto, tenho que assiste razão à defesa, sendo tal norma inconstitucional, por afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Carta Magna. De fato, ao privar o Juízo da realização da individualização da pena, prevista no artigo 68, do Código Penal, especificamente da verificação das condições econômicas do acusado, possibilita, por via transversa, que pessoas em situação diversa sejam tratadas de maneira idêntica, em patente violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo, adotando, em caráter subsidiário, a regra prevista no artigo 49, do Código Penal. Por conseguinte, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a inexistência de causas de aumento e de diminuição, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime

doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, não há, em relação ao acusado, registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais.Custas ex lege.3.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpadosPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008420-91.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ MBANZA MABACA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Autos em Secretaria. Fica a defesa intimada, por meio desta publicação, a apresentar suas respectivas razões e contrarrazões de recurso no prazo legal, conforme determinação contida na decisão de fl. 150 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024928-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024928-7) - SEMOI CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Reconsidero o despacho de fl. 461 e determino o acautelamento do presente feito em arquivo provisório, até ulterior julgamento dos recursos interpostos perante o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do artigo 1º, da Resolução n.º 237/2013 - CJF, de 18/03/2013. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000362-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000362-5) - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Em face do informado pela parte autora às fls. 355/357, determino a remessa dos presentes autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, caso necessário. Intime-se a União Federal para ciência da presente decisão, assim como para eventual manifestação. Com a resposta da contadoria judicial, vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000486-1) - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome do autor conforme documentos de fl. 17: José DOS Santos Pereira Gomes.Após, cumpra-se, integralmente, a determinação de fl. 222.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 175/176: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado para os efeitos da compensação, prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus a nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004493-25.2010.403.6119 - ALCIDES JOSE DE FARIAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010719-46.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000409-44.2011.403.6119 - JOSE TADEU ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000950-77.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002729-33.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus a nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005520-72.2012.403.6119 - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora da petição de fls. 349/357 (contrarrrazões/parte autora) sua devida regularização, assinando-a. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira REgião, observadas as formalidades legais. Int.

0009087-14.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010231-23.2012.403.6119 - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000758-76.2013.403.6119 - MAURO COUTINHO FERNANDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002765-41.2013.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003196-75.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004455-08.2013.403.6119 - SEBASTIAO BORGES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004323-48.2013.403.6119 - CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões no

prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementando o despacho exarado à fl. 356, no qual determinou o cancelamento dos Ofícios Requisitórios n.ºs 2011.0000192 e 2011.0000193, respectivamente expedidos às fls. 312/313, DETERMINO, também, que a secretaria proceda ao cancelamento do Ofício Requisitório n.º 2011.0000191, expedido à fl. 311, que não se fez constar na determinação de fl. 356. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, conforme determinado no tópico final do aludido despacho. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003536-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 197/200. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 205. Int. Cumpra-se.

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para manifestação acerca do informado pelo contador judicial de fl. 143. Prazo: 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3160

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/02/2014: VISTOS. Tendo em vista a tradução dos documentos e a resposta ao ofício pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça (fls. 1549), dou por encerrada a fase de instrução do feito e abro a fase de alegações finais (artigo 403 do CPP). Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais e, após, vista aos defensores constituídos, que terão o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais, consoante o disposto no 3º, do artigo 403 do CPP. Ressalto, contudo, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos somente após o oferecimento da última, em uma só oportunidade, a fim de se evitar prejuízo a qualquer das rés na eventualidade de teses defensivas conflitantes. Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do retorno negativo dos mandados de fls. 219/223, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 25/06/2014 às 15h 30min. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0003514-58.2013.403.6119 - VERA APARECIDA PAZZOTO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 16/07/2014 às 14horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0005170-50.2013.403.6119 - MARILENE MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES S DE LIMA

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 16/06/2014 às 15horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0000812-08.2014.403.6119 - MARIA JULIA MORAIS DANTAS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (01/09/2013) ou a partir do requerimento administrativo, em 21.11.2013, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correções monetárias (fl. 03 e v.º). A ação foi proposta em 10.2.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato CNIS - Consulta Valores, o falecido recebia, mensalmente, remuneração em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3164

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Diante dos diversos requerimentos pendentes de análise, decido: Fls: 1536/1537 - De fato consta nestes autos a indicação do dia errado da audiência designada perante a Subseção de Mogi das Cruzes para a oitava da testemunha Maria Isabel José, conforme fls. 1498. Diante da cota da União Federal igualmente reclamando a ausência de intimação para a mesma audiência (fls. 1591), a fim de evitar nulidades, determino seja novamente deprecada a oitava da referida testemunha, intimando-se TODOS os réus e a União Federal sobre a carta. Conforme Carta Precatória devolvida às fls. 1592 e 1602, as testemunhas arroladas pelo réu ALMAYR GUIARD R. FILHO e pela autora UNIÃO FEDERAL não foram ouvidas, por má instrução da deprecata. Assim, diante da petição de fls. 1553, na qual o réu ALMAYR informa desconhecer o endereço de suas testemunhas, dou por prejudicada a prova, conforme alertado a fl. 1511 e disposto no art. 407 do CPC. Depreque-se a oitava das testemunhas arroladas pela União, cujos endereços constam às fls. 1484, 1488 e 1499, recordando-se da prioridade no feito - meta 18 do CNJ. Intimem-se as partes via diário eletrônico, a União e o MPF. Fls. 1630 - Ciência às partes acerca da designação do dia 20/03/2014 às 14 horas para a realização de audiência para oitava de testemunhas junto ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, conforme documento de fls. 1628/1629. Int.

Expediente Nº 3165

INQUERITO POLICIAL

0005798-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA RITA MATIAS DA SILVA(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Ministério Público Federal intimado para que se manifeste acerca da não localização da testemunha, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 188

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 397, para que a defesa do acusado indique o endereço das testemunhas arroladas à fl. 240. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 398.

0011788-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fl. 471: Defiro. Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos a promoção ministerial de arquivamento referente ao IPL n 453/2012-SR/DPF/ES, mencionada à fl. 466, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Intime-se a defesa do réu ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1411, que informa a não localização da testemunha Marcelo Sobral Bonani no endereço indicado. Ademais, intime-se a defesa do réu LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 1402, que noticia a não localização da testemunha Guilherme Miguel Gantus. Intime-se, outrossim, a defesa do réu FLAVIO OGNIBENE GUIMARÃES a fim de que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Maria Fátima Gantus (fl. 1393). Fls. 1522/1523: Defiro. Homologo a substituição da testemunha André Tupinambá, não localizada, pela testemunha Giovanni Gionedis Filho, arrolada pela defesa à fl. 1522. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Gustavo Danielides no endereço indicado pela defesa do acusado à fl. 1522. Esgotado o prazo, mesmo sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009249-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009249-3) - JUSTICA PUBLICA X KAMBA CELESTINO X ESPERANCA MACHADO AGOSTINHO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LELO BIMI JULIO Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 320/337, embargos de declaração de fls. 393/394 e acórdão de fls. 525/v, 558/563 e 603v/604. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fl. 356/357), encaminhando-se cópia de fls. 525/v, 558/563, 603v/604 e 608. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 12/13, bem como a comprovação do recebimento. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 12/13 e 73) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2.

Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida.(TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26).Assim, oficie-se à SENAD encaminhando as passagens aéreas de fls. 25/26, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito.Encaminhe-se o passaporte de fls. 180, 181 e 182 ao Consulado da Angola juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 171/179, que atestou a autenticidade material dos documentos. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas dos passaportes nos autos.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Intime-se a defesa do acusado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 504.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA)

Tendo em vista que, não obstante o acusado FELIPE KERSTING MACHADO tenha apresentado apelação às fls. 138/139v, até o presente momento a defesa do réu não apresentou as razões recursais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, de seu advogado, Dr. DOUGLAS FERNANDO STOFELA, OAB/SC 24890, para que apresente razões recursais, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da advogada supra. Transcorrido o prazo sem apresentação das razões, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.Sem prejuízo, intime-se o advogado dos acusados para que apresentem contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 616/627, no prazo legal. Int.

0010288-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-60.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SANTOS DUMONT(SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO SANTOS DUMONT, denunciado em 10 de maio de 2010, juntamente com HUGO YOSHIOKA e GILBERTO CARLOS BRAGATTI DEFENDI, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 13/05/2010 (fls. 30/v).Pelo despacho de fl. 191, foi determinado o desmembramento do processo em relação aos acusados Alberto Santos Dumont e Gilberto Carlos Bragatti Defendi.Pela decisão de fl. 208 foi decretada a prisão preventiva dos acusados, sendo expedidos os mandados de prisão nº 20 e 21/2011 (fls. 209/210). A suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada à fl. 211.Às fls. 243/v foi determinado novo desmembramento em relação ao acusado Alberto Santos Dumont.Em 24/09/2013, a defesa apresentou a petição de fls. 258/277, noticiando a prisão do réu e requerendo a revogação da medida, ensejando a decisão proferida às fls. 327/v, que revogou a prisão preventiva do acusado.Diante disso, expediu-se em seu favor o alvará de soltura nº 48/2013 (fl. 330).Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação (fl. 345), tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória.Relatei. Decido.I - Do Juízo de Absolvição Sumária.As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ALBERTO SANTOS DUMONT prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.II - Dos provimentos finais.Depreque-se a inquirição da testemunha Luciana Ferreira Vale arrolada pela acusação (fl. 59), cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo,

Oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de informar a atual lotação do Auditor Fiscal José Fernando Pereira de Almeida, matrícula nº 0.935.888. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Vistos, etc. DECISÃO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA FACE AOS DENUNCIADOS PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE. As defesas dos acusados Paulo Sérgio Paes e Ernesto dos Santos Milagre apresentaram respostas preliminares às fls. 226/239 e 1610/1617, respectivamente, nos termos do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal. Conforme já decidido às fls. 42/45-verso, a inicial acusatória, embasada no caderno investigativo (composto por 39 volumes), narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa, detalhando minuciosamente a conduta de cada um, permitindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Diante da peça defensiva apresentada pelos acusados Paulo Sérgio Paes e Ernesto dos Santos Milagre, não vislumbro, em cognição sumária, a ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim, constatada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 07/39 em face dos denunciados PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE. Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS AUGUSTO CESAR FERREIRA EUZEDA e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO. Fl. 2602: Defiro. Depreque-se a citação dos acusados Augusto Cesar Ferreira Euzeda e Marcus Land Bittencourt Lomardo nos endereços relacionados à fl. 2602, a fim de que apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL

0007207-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato

Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ABEL SUCCESS EREBEAUTOS Nº 00072075520104036119 DESPACHO - OFÍCIO Vistos. Fls 481/482: Trata-se de novo pedido formulado pelo réu, de autorização para viagem ao exterior, desta feita no período compreendido entre 19 de fevereiro de 2014 a 19 de maio de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 484/484v.), requerendo, contudo, que o réu justifique imediatamente ao Juízo sobre eventual impossibilidade de retornar ao Brasil no prazo autorizado, o que só se admitirá em hipótese de caso fortuito ou força maior, bem como seja informado a este Juízo a nova data de retorno programada. DEFIRO o pedido de viagem, e o requerimento do MPF, devendo o réu reapresentar-se em Juízo em até 48 horas de seu retorno ao país, devidamente comprovado, bem como cumprir a condição requerida pelo órgão ministerial. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se. DESPACHO - OFÍCIO 1) OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP (DPF/AIN/SP), COMUNICANDO-SE que AUTORIZEI o réu ABEL SUSCESS EREBE, portador do passaporte nigeriano nº A00307302, nigeriano, casado, cineasta, filho de Clement Okoh Erebe e Roseline Uga Erebe, nascido aos 10/10/1978, A EMPREENDER VIAGEM AO EXTERIOR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19 DE FEVEREIRO DE 2014 A 19 DE MAIO DE 2014, A FIM DE QUE NÃO HAJA EMBARAÇO AO EMBARQUE E RETORNO DO RÉU, EXCETO POR EVENTUAIS ORDENS EMANADAS DE OUTROS PROCESSOS.

0007375-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO (SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 76/78), sendo certo que em 18/12/2013 foi juntada a deprecata cumprida, sendo certo que em 03/12/2013 o defensor constituído protocolou defesa preliminar (fls. 101), reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, por todos os recursos probatórios permitidos em lei, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, requerendo ainda, a apresentação de declarações de conhecidos da acusada acerca de seus antecedentes, o que defiro, desde já. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo provisório de fls. 16/18), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de Abril de 2014, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogada a ré presencialmente. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se a ré. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Int. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H. SERVIRÁ O PRESENTE

DESPACHO COMO:1) 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação da ré ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, brasileira, portadora do CPF nº 020.250.241-42, nascida aos 21/02/1988, filha de Douglas Magdaleno e Aparecida de Souza Magdaleno, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 26 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 49/51. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne proceder à liberação da acusada ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, brasileira, portadora do CPF nº 020.250.241-42, nascida aos 21/02/1988, filha de Douglas Magdaleno e Aparecida de Souza Magdaleno, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H., neste Juízo.3) OFÍCIO À SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no sentido de proceder a ESCOLTA da ré ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, brasileira, portadora do CPF nº 020.250.241-42, nascida aos 21/02/1988, filha de Douglas Magdaleno e Aparecida de Souza Magdaleno, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, para comparecer no Juízo da 6ª Vara, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050 - 1º andar - Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, no dia 26 ABRIL 2014, às 14 h., a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 14865, lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 26 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA ARROLADA DEVE COMPARECER A ESTE JUÍZO COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA. Considerando tratar-se a testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.5) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum VALDIRENE ARAUJO CAMPOS, Agente de Proteção da AEROPARK no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, brasileira, filha de Ragivaldo Maria de Araújo e Neuza de Sousa Araújo, nascida aos 08/11/1976 em Itamaraju/BA, portadora do R.G. nº 283383355 SSP/SP e CPF Nº 282.543.588-00, TELS: 22293178 e 962988760, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 26 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha comum, nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA ARROLADA DEVE COMPARECER A ESTE JUÍZO COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Fl.328: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Barra Bonita para que proceda o registro da penhora realizada nestes autos, cuja cópia segue anexa. Advirto que compete ao patrono da exequente acompanhar o andamento do ofício no referido Cartório de Registro de Imóveis, visando proceder o recolhimento das custas para o registro da penhora. Int.

0001282-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido,

serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0001194-17.2008.403.6117 (2008.61.17.001194-0) - NIVALDO FELIPE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001201-38.2010.403.6117 - EDSON LUIZ PEREZ(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino ao INSS que proceda à averbação do período reconhecido como especial e comprove nos autos, em 10 dias. Após vista à parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000237-40.2013.403.6117 - ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000649-68.2013.403.6117 - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a juntada do estudo social. Int.

0001055-89.2013.403.6117 - VILMA NOBRE ALVES DA CUNHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/03/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0001263-73.2013.403.6117 - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fls.66/68, redesigno para o dia 01 de abril de 2014 às 14 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Int.

0001477-64.2013.403.6117 - MARIA ROSA RODRIGUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Fl. 116/119: O advogado da parte autora solicitou que a audiência do dia 06.02.2014, às 14h, fosse reagendada, justificando a impossibilidade de comparecimento na existência de audiência na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, marcada para a mesma data e horário. Contudo, por equívoco da serventia, o pedido só chegou ao meu conhecimento nesta data. Analisando-o, observo que a designação da audiência na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú antecedeu a deste feito, fato por que reputo justificado o impedimento. Assim, sem prejuízo para a autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, às 16h00min. Intimem-se.

0001483-71.2013.403.6117 - IDELAZIR BERNADETE POLIANI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/04/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

0001490-63.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA CAMARGO SPIRITO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e

digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/04/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0001544-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS POLIANI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/04/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo legal. Int.

0001550-36.2013.403.6117 - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/04/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar

sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será real estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

0001687-18.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MOBILON (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/03/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s)

doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Int.

0001867-34.2013.403.6117 - MARILZA PEREIRA GOMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/03/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? .Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo legal.Int.

0001937-51.2013.403.6117 - LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/03/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo legal.Int.

0001973-93.2013.403.6117 - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/04/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo legal.Int.

0002078-70.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA FERRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/05/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo legal.Int.

0002111-60.2013.403.6117 - LAURINDO CARDOSO DE MORAES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2014, às 14:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s)

doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0002929-12.2013.403.6117 - MARIO FLORIVAL FAVARO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Autos n.º 0002929-12.2013.403.6117 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIO FLORIVAL FAVARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 134.165.025-9, requerida em 20.07.2004. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/83. Relatados brevemente, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício previdenciário e a discussão cinge-se à revisão dos valores a que a parte autora, em tese, tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de que a não aplicação dos índices corretos gerou um prejuízo para a parte beneficiária, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-09.2013.403.6117 - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, acompanhada de seu advogado, compareça nesta secretaria, para ratificar o instrumento procuratório, considerando-se que é analfabeta e deveria tê-lo outorgado por instrumento público, na forma do artigo 38 do CPC. Após, cite-se. Int.

0000084-70.2014.403.6117 - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Antonio Reinaldo Ferro, que realizará a perícia no dia 24/04/2014, às 09 horas, no seguinte endereço: Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no

mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000107-16.2014.403.6117 - APARECIDA THOMAZIM PAULUCI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA THOMAZIM PAULUCI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício de auxílio-doença n 601.366.244-8. Juntou documentos e procurações (f. 09/89). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames e atestados médicos trazidos pela parte autora com a petição inicial têm caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica nomeio o perito médico Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 11/03/2014, às 14h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000114-08.2014.403.6117 - TAMIRES CRISTINA GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por TAMIRES CRISTINA GOMES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente requerido após a cessação do auxílio-doença n 551.505.045-9. Juntou documentos e procuração (f. 09/77). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão que realizará a perícia no dia 12/03/2014, às 08h00min, no seguinte endereço, rua: Visconde do Rio Branco, nº 1151, Vila Carvalho Jaú/SP, telefone (14) 3626- 6020. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1. O autor é portador de alguma lesão? 2. Em caso positivo, tal(is) lesão(ões) gerou(aram) sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o autor exercia? 3. Tal(is) lesão(ões) está(ão) consolidada(s)? 4. Qual a causa de tal(is) lesão(ões)? 5. Qual a data do acidente que ensejou tal(is) lesão(ões)?

0000123-67.2014.403.6117 - ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Matheus Palaro Canhete, que realizará a perícia no dia 17/03/2014, às 14H30MIN, na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-804. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte

autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais. 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente?; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000124-52.2014.403.6117 - VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANESSA CRISTINA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha. Aduz a requerente que laborou para o empregador Aristocrata Clube durante o período de 01.02.2011 a 09.02.2013, quando já se encontrava grávida considerando a data de nascimento de sua filha em 18.07.2013. Alega que a empresa empregadora encerrou suas atividades de forma irregular o que teria ocasionado a interposição de reclamatória trabalhista julgada procedente e após a qual teria ocorrido o requerimento administrativo do benefício de salário-maternidade, indeferido, contudo, sob a alegação de que a obrigação pelo seu pagamento competiria ao empregador. Com a inicial juntou procuração e documentos (05/46). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os documentos existentes nos autos, verifico que a decisão sobre o pedido de tutela antecipada, neste caso, implica o esgotamento da matéria objeto de discussão nestes autos, o que se permite apenas, em sede de tutela cognitiva exauriente, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Conforme se verifica, o nascimento da filha da autora ocorreu em 18.07.2013 de tal forma que eventual procedência da demanda implicará apenas em pagamento de atrasados do benefício pretendido. Ademais, o prazo decorrido entre indeferimento administrativo do benefício pretendido, agosto de 2013, e a propositura da presente ação, janeiro de 2014, afasta a alegação de fundado receio de dano necessário para o reconhecimento da antecipação da tutela pleiteada. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-65.2014.403.6117 - IVANIR CONSTANCIO DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por IVANIR CONSTANCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 31.602.998.093-2. Juntou documentos e procurações (f. 09/20). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só,

ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Falcão, que realizará a perícia no dia 19/03/2014, às 08h00min, no seguinte endereço, rua Visconde do Rio Branco, nº 1151, Vila Carvalho Jaú/SP, telefone (14) 3626-6020. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando?; 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando?; 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa?; 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99?; 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000150-50.2014.403.6117 - ERICA RENATA HERRERA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ERICA RENATA HERRERA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 31.603.562.373-9. Juntou documentos e procurações (f. 10/33). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Antônio

Reinaldo Ferro que realizará a perícia no dia 25/04/2014, às 09h00min, no seguinte endereço: rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCINDO BENTO BUOSO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 551.555.836-3. Juntou documentos e procurações (f. 10/34). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames e atestados médicos trazidos pela parte autora com a petição inicial têm caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio a perita médica Dra. Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 29/05/2014, às 15h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários da perita médica no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. A perita deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. A perita médica poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se.

Intimem-se. Quesitos judiciais: 1.Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2.Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3.Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5.Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6.A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7.Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8.Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9.Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000172-11.2014.403.6117 - JOSE APARECIDO LUGHI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO LUGHI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença n 604.470.203-4. Juntou documentos e procuração (f. 10/42). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico a inoportunidade da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, pois houve modificação no estado de direito, caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se com isso das demandas anteriores. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames e atestados médicos trazidos pela autora com a petição inicial têm caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Garcia Arruda Falcão, que realizará a perícia no dia 05/03/2014, às 08h00min, no seguinte endereço, rua Visconde do Rio Branco, nº 1151, Vila Carvalho Jaú/SP, telefone (14) 3626- 6020. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000189-47.2014.403.6117 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, que realizará a perícia no dia 26/03/2014, às 8h00min, na rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-602. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3)Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000206-83.2014.403.6117 - TEREZINHA PEREIRA LUQUE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja

vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que realizará o estudo a partir de 01/04/2014. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) Assistente Social no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. A Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Após a vinda do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1)O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2)O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4)O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor (a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6)Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

0000209-38.2014.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 29/05/2014, às 15H50MIN, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS.O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização.Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Quesitos judiciais.1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando?4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente;5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000210-23.2014.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Antonio Reinaldo Ferro, que realizará a perícia no dia 07/03/2014, às 09H00MIN, na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais. 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente?; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Antonio Reinaldo Ferro, que realizará a perícia no dia 23/04/2014, às 09h30min, no seguinte endereço: Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais. 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente?; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000213-75.2014.403.6117 - MARIA DE FATIMA PAVAM(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA PAVAN, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 164.176.385-7, em razão do óbito de seu pai ocorrido em 27.07.2013, com fundamento na Lei Previdenciária. Com a inicial juntou documentos e procuração (fls. 09/67). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame médico pericial na parte autora, a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Antônio Reinaldo Ferro que realizará a perícia no dia 25/04/2014, às 09h30min, no seguinte endereço rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Em face de tal doença, a parte autora pode ser considerada pessoa inválida? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a invalidez acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta invalidez é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A autora, quando completou 21 (vinte um) anos de idade, já podia ser considerada filha inválida de José Pavan? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000217-15.2014.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Antonio Reinaldo Ferro, que realizará a perícia no dia 23/04/2014, às 09horas, no seguinte endereço: Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da

solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000219-82.2014.403.6117 - MARTHA REGINA BAPTISTA CASSIANO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tais como a perícia médica e o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Oficie-se à Assistência Social do Município de Dois Córregos/SP, para que elabore o estudo socioeconômico e apresente detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responda a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/04/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro a prova médica pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Matheus Palaro Canhete, que realizará a perícia no dia 10/03/2014, às 14H30MIN, na rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone: (14) 3626-8049. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. O(A) assistente social e o perito deverão responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do MPF já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial e do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre eles e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais referentes ao estudo socioeconômico: 1)O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2)O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4)O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo,

especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor (a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6) Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Quesitos judiciais referentes à perícia médica: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?

0000230-14.2014.403.6117 - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame médico pericial na autora, a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Matheus Palaro Canhete, que realizará a perícia no dia 14/04/2014, às 14h30min, na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? Há incapacidade para os atos da vida civil?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002976-83.2013.403.6117 - ANA DOS SANTOS MARTINES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que o advogado foi nomeado para representar os interesses da parte autora, como dativo, pela Ordem dos Advogados de Jaú/SP, em desconformidade com a decisão proferida nos autos do Expediente Administrativo n.º 02 desta 1ª Vara Federal de Jaú/SP, que proíbe a designação de advogado dativo para ajuizamento de ação, concedo-lhe o mesmo prazo para que manifeste se deseja atuar como advogado voluntário, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Neste caso, deverá regularizar o seu cadastro no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Após escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000145-28.2014.403.6117 - RACHEL PAULA BOGAS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RACHEL PAULA BOGAS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício de auxílio-doença n. 603.888.065-1. Juntou documentos e procuração (f. 16/60). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Antônio Reinaldo Ferro que realizará a perícia no dia 24/04/2014, às 09h30min, no seguinte endereço rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJP, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando?; 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando?; 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa?; 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao

anexo III do Decreto n.º 3.048/99?) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0000229-29.2014.403.6117 - CECILIA LUCIA ESTEVAM(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a CTPS da autora conta com dois registros parecidos (f. 14/15), com correção de datas e salário, proveniente de acordo realizado na Justiça do Trabalho, sem, ao que tudo indica, a participação do INSS.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 16 horas.Como testemunha do juízo, intime-se o empregador da autora (f. 14/15).Cite-se.Int.

0000234-51.2014.403.6117 - ANA MARIA MINA RODRIGUES(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o contrato de trabalho anotado na página 12 da CTPS (f. 15) inicia-se em 10/09/2008 e não em 10/11/2003, como constou na inicial.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 14 horas.Como testemunha do juízo, intimem-se os empregadores da autora (f. 14/15).Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0000117-60.2014.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X TEREZINHA MONTANHINI TESSER(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 01/04/2014, às 15:20 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

0000236-21.2014.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X MARIA LUISA APARECIDA PERUSIN CORREIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 16/04/2014, às 16:00 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-47.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua curadora, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do

preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú, autos da ação de interdição nº 302.01.2010.014739-7, ordem nº 1865/2010 (f. 12). Com a notícia do depósito judicial, oficie-se a instituição bancária para que o valor depositado seja vinculado ao Juízo Estadual e, também àquele Juízo, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada, juntamente com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado. À Secretaria para adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes. Notifique-se o MPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do CJF.

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004436-3) - LONGUINHOS CUNHA X JOAO DA CUNHA X LAURINDO CUNHA X IZALINA CUNHA DE ABREU X ERMELINDA MARIA DA CUNHA ROQUE X ELIAS DA CUNHA X IZAIAS DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X MOISES FRANCISCO DA CUNHA X NOEMIA DAS DORES DA CUNHA X NEIDE HERMELINA DA CUNHA X NEUSA RITA DA CUNHA X NEIVA DA CUNHA X MARCELO DA CUNHA (SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP171942 - MÁRCIO AZÁR E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO DA CUNHA E OUTROS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000307-91.2012.403.6117 - SANTO MENDES PEREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTO MENDES PEREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001355-85.2012.403.6117 - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 80/87). O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora (f. 97 e 100). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que a autora é acometida de espondiloartrose com espondilolite L5-S1, que a incapacita para o trabalho de faxineira de forma total e permanente (quesitos 01, 03 e 05 do juízo - fl. 83). Asseverou, ainda, a autora já havia sido submetida à perícia com o mesmo profissional em novembro de 2006, nos autos do processo n.º 2005.61.17.002627-8, tendo se constatado que atualmente seu quadro de saúde se agravou em virtude da progressão do processo degenerativo da qual era portadora. Dessa forma, concluo que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa,

haja vista, a natureza e extensão de suas limitações, sua idade relativamente avançada, e o histórico de atividades exercidas. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 69), que a demandante se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 02/05/1976, estando trabalhando como empregada nos períodos de 02/09/1978 a 12/11/1987, de 01/02/1988 a outubro de 2001, e de 02/05/2002 a 01/07/2002, quando passou a receber benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Anoto que a autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 01/07/2002, conforme se infere do assento lançado ao sistema PLENUS de fl. 64, o que torna estes aspectos incontroversos. Desta forma, analisando as considerações médicas e as informações acostadas aos autos, concluo que a autora faz jus à manutenção do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, e considerando que seu quadro de saúde atualmente é mais frágil do que quando foi concedido judicialmente o mesmo benefício nos autos do processo supramencionado, denoto que a conduta da Autarquia Previdenciária afrontou a coisa julgada, sendo devidas as prestações do benefício em sua integralidade. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que se iniciou o pagamento das parcelas de recuperação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em sua integralidade, desde a data em que se iniciou o pagamento das parcelas de recuperação, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da aposentadoria por invalidez, em sua integralidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2013. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, está isenta de custas processuais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor do art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei nº. 1.060/50, e art. 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários periciais serão pagos pela sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002250-46.2012.403.6117 - NEIDE BRONZATI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por NEIDE BRONZATI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002549-23.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MERGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo (17.09.2012), em virtude de ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou procuração e documentos (f. 18/96). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 99). O INSS apresentou contestação às f. 101/110, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às f. 114/120. A f. 125, foi deferida a realização de estudo social e perícia médica. Estudo social acostado às f. 130/134. Laudo pericial às f. 135/140. Alegações finais às f. 147/151 e 152. Parecer do MPF às f. 153/156, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, e do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº. 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, e não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93 e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) ser a pessoa portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); b) possuir renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário

mínimo, não sendo capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provida por sua família; e c) não perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. Dispõe o artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Concluiu o perito que a autora é Portadora de artrose coxo femoral bilateral, na coluna lombo sacra e joelhos os quais em seu conjunto incapacitam a autora para atividades laborativas remuneradas de forma total e permanente (...). (f. 137) (grifo nosso) Como se vê, ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa (f. 137). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tal requisito, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, sua filha Daiane (27 anos), atualmente desempregada, e os netos Brenda e Nicolas (04 e 10 anos). A renda familiar constitui-se pela prestação alimentícia que recebe no valor de R\$ 50,00 e pela de seu neto no valor de R\$ 200,00. Eventualmente, essa renda é complementada pelos ganhos percebidos por sua filha Daiane, no valor estimado R\$ 700,00, que, na época da visita da assistente social, encontrava-se desempregada. Da análise das telas de consulta do CNIS, que seguem em anexo e fazem parte integrante desta, observe-se que a filha da autora, Daiane, não possuía vínculo empregatício quando da visita domiciliar em 25.07.2013 (f. 134) e a última remuneração dela não ultrapassou o valor de um salário mínimo. Em contrapartida, tem despesas com energia elétrica (R\$ 37,30), água (R\$ 29,00), medicamentos (R\$ 30,00), alimentação, etc. (f. 130/134). As condições de vida são bem simples e não apresenta meios de voltar ao mercado de trabalho de forma que possa manter-se. Conquanto possua outros dois filhos com os quais não resida, eles não lhe prestam auxílio material (f. 131). De mais a mais, atestou a assistente social que a autora não tem as suas necessidades básicas atendidas satisfatoriamente (f. 132) e a renda per capita na unidade familiar é de R\$ 62,50 (f. 133). (grifo nosso) Logo, preenche todos os requisitos legais ao recebimento do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (17.09.2012, f. 89), nos termos da fundamentação supra. Determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, com fulcro no art. 461 do CPC. Fixo a DIP em 01/12/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, com atualização monetária, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, estão isentas a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, e art. 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0002639-31.2012.403.6117 - VITOR REZENDE DO COUTO X DAIANA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VITOR REZENDE DO COUTO, representado por sua genitora Daiana Pagio Rezende, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/30). Às f. 56/57, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 65/68, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 76/79. Estudo social à f. 84/87. Alegações finais às f. 92/95 Parecer do MPF às f. 97/100, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, e do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque se diz portadora de deficiência mental e não possui meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Observando-se o disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93 e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); b) possuir renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família; e c) não perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. A deficiência está regularmente comprovada. Como bem relatou o senhor perito, o autor é portador de deficiência neuropsíquica grave, com retardo em seu desenvolvimento grave, congênita e permanente (quesitos 01 e 02 do juízo - f. 78). No entanto, não restou comprovada a miserabilidade, uma vez que a família do autor não se insere no requisito econômico necessário à concessão do benefício (renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo). O autor reside com seus pais e um irmão menor com 11 anos de idade. A mãe do autor, segundo o estudo socioeconômico, não trabalha fora de casa e tampouco recebe remuneração. Ocorre que o pai do autor, Ricardo Mendes do Couto, diferentemente do quanto informado no estudo social, recebe salário médio no valor de R\$ 1.967,00 (um mil novecentos e sessenta e sete reais) por mês, consoante tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante. Considerando a média das últimas quatro remunerações do pai do autor e o número de três membros integrantes do núcleo familiar, tem-se uma renda mensal per capita de R\$ 655,71, muito superior a do salário mínimo. Comprovada a ausência do requisito da miserabilidade, incabível a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VANDIR DE ARRUDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: a) o cômputo do período em que trabalhou como rurícola, na condição de meeiro (de 01/01/1970 a 12/08/1973), que deverá ser somado aos períodos incontroversos reconhecidos pela autarquia e b) a revisão da RMI da do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/105.169.592-6), retroativas à DER (26/02/1997). Juntou documentos (f. 10/120). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 123). O INSS apresentou contestação (f. 125/130), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a prova exclusivamente testemunhal não pode comprovar o período de atividade rural. Juntou documentos. Réplica (f. 148/151). Às f. 154, foi proferida sentença acolhendo a preliminar de decadência. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração às f. 157/159, tendo sido declarada nula a sentença, com o prosseguimento do feito. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 175/177. É o relatório. A preliminar de decadência já foi apreciada pela decisão de f. 170. Relativamente à prescrição da pretensão do autor de receber as prestações atrasadas, verifico que embora não tenha sido processado o seu pedido de revisão de benefício pela Autarquia Previdenciária, ele deixou transcorrer in albis o prazo de aproximadamente 15 anos, sem que apresentasse sua pretensão ao Poder Judiciário, de forma que o pagamento deve se limitar às parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Com efeito, uma vez exercido o direito na esfera administrativa, deve-se afastar o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, sendo certo, por outro lado, que não tendo havido resposta ao seu pedido em prazo razoável, houve a violação do seu direito, ensejando a apresentação de sua pretensão ao Poder Judiciário, o que não foi feito, tendo decorrido extenso lapso temporal, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento do instituto da prescrição. No mérito, o ponto controvertido restringe-se ao reconhecimento do período de 01/01/1970 a 12/08/1973, em que o autor alega ter trabalhado como lavrador meeiro, na propriedade rural de Ivone Tagiariolli Turini, sem registro em CTPS. Ressalte-se, porém, que o período de 01/01/1970 a 31/10/1970 não consta da declaração da proprietária do imóvel de f. 22, nem tampouco da folha de informação rural de f. 23, documentos que instruíram o pedido de revisão de f. 46. Logo, não tendo sido objeto do pedido de revisão, tal período está fulminado pela decadência (art. 103 da Lei 8.213/91). Passo à análise do período de 01/11/1970 a 12/08/1973. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por

essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como início de prova material, o autor juntou aos autos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pela proprietária do imóvel, expedida em 30/09/1996 (f. 22); b) folha de informação rural, com visto do Sindicato Rural de Jaú de f. 23; c) cópia da escritura de venda e compra do imóvel rural, expedida em 18/03/1971, onde consta o nome de Ivone Tajarioli Turi como compradora (f. 26); d) cópia da certidão de dispensa de incorporação de f. 30, expedida em 31/12/1970, onde consta a profissão de lavrador do autor; e) certidão da 14ª Circunscrição de Serviço Militar, constando alistamento no ano de 1970 e profissão de lavrador (f. 31). As prova testemunhal produzida em audiência corroborou as alegações contidas na inicial, de modo que, juntamente com os documentos acostados aos autos, comprovam o trabalho rural do autor, no período de 01/11/1970 a 12/08/1973. Com o período reconhecido, a parte autora completa 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) declarar como atividade por ele exercida, como trabalhador rural, no período 01/11/1970 a 12/08/1973, reconhecendo-a como tempo de serviço para fins previdenciários; b) condenar o Réu-INSS a revisar a RMI do autor desde a DIB; e c) condenar o réu a pagar ao autor as parcelas atrasadas, resultantes da diferença da revisão na renda mensal, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0000117-21.2013.403.6109 - JOSE AIRTON NUCCI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) Vistos. JOSÉ AIRTON NUCCI, devidamente qualificado na inicial, postula provimento jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Senhora Terezinha de Jesus Furlanetto, em 19/04/2009. Sustenta que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido, por falta de qualidade de segurado da falecida esposa. A inicial veio instruída com documentos. À fls. 67 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação a fls. 70/71, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 79/82. Saneamento do feito a fls. 91. Em audiência realizada em 10/12/2013 foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do autor. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito da esposa do autor, ocorrido aos 19/04/2009, encontra-se devidamente comprovado, conforme certidão de óbito de fls. 20. A qualidade de dependente do autor também é incontroversa, uma vez que era casado com a falecida, conforme certidão de casamento juntada aos autos a fls. 30. Convém ressaltar, ademais, que se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). O ponto controvertido

dos autos gira em torno da existência da qualidade de segurado da falecida esposa do autor, quando do óbito. Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, a sua esposa, quando do falecimento, já havia perdido a qualidade de segurado. O último vínculo da senhora Teresinha data de 03/2000. Portanto, quando do seu falecimento, a mesma já havia, há muito tempo, perdido a qualidade de segurado. Embora a parte autora tenha alegado que a segurada falecida permaneceu como segurada obrigatória do RGPS, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), não há como se reconhecer tal situação, no presente caso concreto. Os contribuintes individuais têm a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições sociais, conforme dispõe expressamente o inciso II, do artigo 30 da Lei federal nº 8.212/1991 (Lei de Custeio), in verbis: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Assim sendo, sem o recolhimento das contribuições sociais, os contribuintes individuais conservam, apenas, a respectiva inscrição, que é o ato de cadastramento do segurado e dependente junto ao RGPS, conforme assinala Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 6ª edição, 2005, Ed. Lumen Juris, p.86). Contudo, não mantêm a necessária filiação ao RGPS, ou seja, a manutenção da relação jurídica com a autarquia ré, que outorga direitos e obrigações recíprocas. Cumpre analisar, por seu turno, se apesar de a falecida não manter a qualidade de segurado, o art. 282, da Instrução Normativa nº. 20 de 11 de outubro de 2007, do INSS, poderia conferir o direito ao recebimento da pensão, mediante recolhimentos post mortem. A relação jurídica previdenciária se assemelha ao contrato de seguro. É importante para o sistema que todos contribuam para a eventualidade da ocorrência de evento futuro e incerto, porém previsível. Permitir recolhimento após o evento que gera a cobertura previdenciária é admitir a inversão dessa lógica, já que, somente após a eclosão do evento é que a parte avaliaria se seria necessário o benefício previdenciário. Essa sistemática permite ainda que a parte escolha o valor do recolhimento, interferindo, posteriormente, até mesmo no valor da prestação mensal do benefício. Ademais, a falecida não tinha direito a nenhum tipo de benefício previdenciário, não ensejando, portanto o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesta linha de raciocínio, não há como acolher a pretensão da parte autora. Assim, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado da esposa do autor, quando do seu óbito, não há como conceder o benefício previdenciário da pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA HELENA GONÇALVES DIAS BERTOLOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício aposentadoria por invalidez que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/137. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 140). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 191/199). O INSS apresentou proposta de acordo, sem qualquer resposta da parte autora (f. 205). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do art. 45 da Lei 8.213/91, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade, dependendo do auxílio de terceiros. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de artrose bilateral dos joelhos e artrose lombar, que a incapacitam de forma permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos com os membros inferiores (quesito 06 do Juízo - fl. 197). Afirmou o vistor judicial que a incapacidade teve início em 2009 (quesito 06 do requerido - fl. 198). Ademais, não há elementos que infirmem a conclusão do perito, ao revés, verifica-se que a autora possui idade avançada e um histórico laborativo de atividade que demandem esforço físico. Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção

contidos nos autos, conluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica) de forma total e permanente. Definido este aspecto, verifico que a autora também preenche os requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fls. 179/180. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário concedeu à autora benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente em parcelas de recuperação, o que torna a matéria incontroversa (f. 174). Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. Logo, o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora em 01/10/2009 (f. 174) deve ser mantido, em sua integralidade. Não restou comprovada a necessidade do auxílio de terceiros, razão por que, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 não é devido à autora. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA HELENA GONÇALVES DIAS BERTOLOTTI, em sua integralidade. Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime o INSS para implantar a integralidade da aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.12.2013. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, estão isentos de custas processuais. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000408-94.2013.403.6117 - CELIA REGINA CHIES GILLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CÉLIA REGINA CHIES GILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o recálculo da RMI e pagamento da diferença das parcelas atrasadas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o

trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF^{3ª} Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 28/02/2001 e de 05/03/2001 a 19/07/2010 na condição de atendente de enfermagem e enfermeira não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que nos formulários PPP de f. 20/23, relativos a essas atividades, nada restou apurado em relação à exposição aos agentes agressivos à saúde, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que os períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2172/97, em que era possível o reconhecimento da natureza especial da atividade em virtude do mero enquadramento, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, consoante se verifica do documento acostado às contatos com agentes. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ GILBERTO USTULIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 41/46). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. O autor juntou aos autos cópia do contrato de intervenção, dando conta de sua internação em clínica para tratamento de dependência química (fl. 52/62). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que o autor é portador de SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, que teria incapacitado para o trabalho a partir de novembro de 2012 (quesito 10 do INSS - fl. 45), tendo sido constatado que após sua internação houve melhora do quadro de saúde e ele não se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da realização da perícia, tendo se recuperado para o exercício de seus misteres (quesito 07 do INSS - fl. 45); Afirmou o vistor judicial que o futuro do autor é uma incógnita. Tal informação é corroborada pelos documentos de fl. 15, que informa que ele foi internado para tratamento de dependência química em 25.11.2012 na clínica Manster Clínica Tratamento em Dependência Química Ltda. ME. Por outro lado, verifico que ele foi novamente internado para realização do mesmo tratamento em 11.09.2013 (fl. 52). Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, concluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (calçadista) de forma total e temporária. Definido este aspecto, verifico que o autor também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista o grande número de vínculos laborativos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 28/29, em especial o último, travado no período de 02.05.2012 a novembro/2012, em que a parte autora trabalhou na condição de empregada (cargo lixador) na empresa Odimar Aparecido Grassi - ME. Ademais, Considerando que a doença que incapacita o autor para o exercício do trabalho não está relacionada dentre aquelas que dispensam o requisito carência, previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, conclui-se que ele implementou o requisito carência após o recolhimento da 4ª contribuição, em setembro de 2012, ex vi do que dispõe o artigo 24, parágrafo único do mesmo diploma normativo. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O benefício em questão se mostra devido a partir da data do requerimento administrativo, a saber, 11.12.2012 (fl. 14), tendo em vista que naquela oportunidade já se encontravam presentes os requisitos que ensejam a sua concessão, até a data da realização da perícia, ou seja, em 10.06.2013 (fl. 41), e novamente devido a partir da data da internação em 11.09.2013 (fl. 52). Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ GILBERTO USTULIN, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 11.12.2012, até a data da realização da perícia em 10.06.2013 e a implantar novo benefício de auxílio-doença desde a data da internação, ou seja, a partir de 11.09.2013. Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime o INSS para implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.01.2014. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). O INSS fica autorizado a realizar reavaliações administrativa periódicas, independente do trânsito em julgado, nos termos do art. 101 da Lei nº. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, estão isentos de custas processuais. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora a representação processual, em virtude da perda da capacidade, com fundamento no art. 265, 1º, do CPC, por analogia. P.R.I.C.

0000601-12.2013.403.6117 - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (09.01.2013), ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30/31). Citado,

contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 53/56). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de ROTURA DO TENDÃO SUPRAESPINHOSE, que a incapacitam autora de forma temporária para o trabalho que exija esforços físicos (quesito 05 do Juízo - fl. 56). Afirmou o vistor judicial que a doença e a incapacidade se iniciaram em novembro de 2012. Tal inaptidão é total para trabalho que vinha desempenhando (serviços gerais no setor de água e esgoto da Prefeitura de Brotas/SP) e temporária, com sugestão de reavaliação 06 meses após a perícia, que fora realizada em julho de 2013. Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, concluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (serviços gerais) de forma total e temporária. Definido este aspecto, verifico que a autora também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos laborativos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 47, em especial o último, travado desde 07.02.2012, em que a parte autora trabalhou na condição de empregada, na empresa no Serviço Autônomo de Água Esgoto de Brotas - SAAEB. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 08.01.2013 (fl. 41), o que torna a matéria incontroversa. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O benefício em questão se mostra devido desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 09.01.2013, tendo em vista que naquela oportunidade já se encontravam presentes os requisitos que ensejam a sua concessão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS, desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 09.01.2013. Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime o INSS para implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.01.2014. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, estão isentos de custas processuais. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARCELO FREITAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/131. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 134). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 173/176). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 178), porém o autor não concordou com seus termos (fl. 184/187). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de epilepsia completa, síndrome orgânico cerebral, tendinite de ombro e epicondilite de cotovelo direito, que incapacitam o autor de forma temporária para o trabalho (quesito 06 do Juízo - fl. 175). Afirmou o vistor judicial que a incapacidade se iniciou em maio de 2011 e que o autor pode ser reabilitado a longo prazo. Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, concluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma total e temporária. Definido este aspecto, verifico que o autor também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos laborativos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 148, em especial o último, travado no período de 03/08/2010 a dezembro de 2012, conforme anotação em CTPS de f. 34, em que a parte autora trabalhou na condição de empregado, na empresa E. R. Perez e Cia Ltda. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 23/06/2013, o que torna a matéria incontroversa. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O benefício em questão se mostra devido desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 24/06/2013, tendo em vista que naquela oportunidade já se encontravam presentes os requisitos que ensejam a sua concessão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor MARCELO FREITAS DE ARAUJO, desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 24/06/2013. Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime o INSS para implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.12.2013. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, está isenta de custas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor do art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei nº. 1.060/50, e art. 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários periciais serão pagos pela sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000711-11.2013.403.6117 - ISOLINA TALIERI BUENO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ISOLINA TALIERI BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à

concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, em 02.06.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 90/95). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de LIMITAÇÕES NOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO POR RUPTURA COMPLETA DO MÚSCULO SUPRAESPINHAL DO OMBRO DIREITO, ESPONDILOSE DE COLUNA LOMBRO SACRA e ANTECEDENTES RECENTES DE CIRURGIA DE CARCINOMA ESPINO CELULAR NO COURO CABELUDO, que a incapacitam de forma permanente para atividades laborativas (quesitos 03 e 06 do Juízo - fl. 93). Afirmou o vistor judicial que a incapacidade teve início em fevereiro de 2005 (quesito 06 do requerido - fl. 94). Ademais, não há elementos que infirmem a conclusão do perito, ao revés, verifica-se que a autora possui idade avançada e um histórico laborativo de atividade que demandem esforço físico. Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, concluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (faxineira) de forma total e permanente. Definido este aspecto, verifico que a autora também preenche os requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 80, que o último trabalho da demandante foi como autônoma, no período de fevereiro de 2006 a novembro de 2011. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário concedeu à autora benefício de auxílio-doença em alguns meses desde 2005, cujo último foi cessado em 02.06.2012, o que torna a matéria incontroversa. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O benefício de auxílio-doença se mostra devido desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 03.06.2012 (fl. 78), tendo em vista que naquela oportunidade já se encontravam presentes os requisitos que ensejam a sua concessão. Em contrapartida, o benefício de aposentadoria por invalidez se revela devido desde a juntada do laudo pericial, a saber, 06.08.2013 (fl. 90), quando se constatou a natureza permanente da incapacidade. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora ISOLINA TALIERI BUENO, desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 03.06.2012 (fl. 78), e o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, de 06.08.2013 (fl. 90), quando se constatou a natureza permanente da incapacidade. Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime o INSS para implantar os benefícios ora concedidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.01.2014. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, estão isentos de custas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001025-54.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por PAULO SÉRGIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 40/42). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de EPICONDITITE LATERAL DO COTOVELO ESQUERDO, TENDINITE SUPRA ESPINHAL NO OMBRO ESQUERDO E BURSITE NO OMBRO DIREITO, que incapacitam o autor de forma permanente para o trabalho que exija intenso esforço físico nos braços (quesito 05 do Juízo - fl. 41). Afirmou o vistor judicial que a incapacidade se iniciou há aproximadamente 2 anos, tendo havido piora do quadro no início de 2013, e ainda, que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que exijam menor esforço físico. Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, concluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma total e temporária. Definido este aspecto, verifico que o autor também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista o grande número de vínculos laborativos recentes lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 34, em especial o último, travado no período de 25/10/2010 a 02/08/2012, em que a parte autora trabalhou na condição de empregado, na empresa Polifrigor S.A. Ind. E Com. de Alimentos. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário concedeu o autor o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 21/04/2013, o que torna a matéria incontroversa. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O benefício em questão se mostra devido desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 22/04/2013, tendo em vista que naquela oportunidade já se encontravam presentes os requisitos que ensejam a sua concessão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor PAULO SÉRGIO DE SOUZA, desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 22/04/2013. Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como à ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que se intime o INSS determinando a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001105-18.2013.403.6117 - HILTON DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por HILTON DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o cômputo do período em que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar (do ano de 1970 a 1974), tempo esse trabalhado sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum c.c. concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Juntou documentos (fls. 12/97). A fls. 100

foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação a fls. 102/109, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 118/119. Saneamento do feito a fls. 121. Não houve a produção de prova oral em audiência, razão pela qual não houve manifestação das partes em alegações finais. É o relatório. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido restringe-se ao reconhecimento do período de 1970 a 1974, em que o autor alega ter trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, sendo que as atividades eram realizadas sob condições especiais, sujeito a sol, chuva, poeira, animais peçonhentos, agrotóxicos e excrementos de animais. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. No caso em análise, o autor trouxe aos autos início de prova material, consistente na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tarumirim/MG, na qual consta que seu pai, Manoel de Castro Oliveira, adquiriu um imóvel rural naquele município, sendo, ainda, qualificado como agricultor. A qualificação de lavrador dos pais em documento público constitui início de prova material do exercício de trabalho campesino, relativamente ao período em que o autor ainda não havia atingido a maioridade e, portanto, vivia às suas expensas. Entretanto, o início de prova material apresentado não faz prova plena do exercício do trabalho rural, e deveria ser corroborado pela prova testemunhal, que não foi produzida. Não havendo comprovação do efetivo labor rural no período dos anos de 1970 a 1974, não há como proceder à averbação do tempo, nem sua conversão para tempo comum. Assim, tendo em vista que o autor não completou a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001147-67.2013.403.6117 - POMPILIO APARECIDO DA SILVA NETO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por POMPÍLIO APARECIDO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisada a RMI de seu benefício com o reconhecimento dos períodos em que laborou sujeito a agentes agressivos à saúde. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 06/03/1997 a 11/05/2001 na condição de montador de clichês, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que o ruído a que submetido o autor, segundo o formulário PPP de f. 41/42, era de 86,0 dB, período em que apenas o ruído superior a 90 dB era considerado insalubre para fins previdenciários, consoante fundamentação acima, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, as atividades exercidas nas funções de ajudante geral e ajudante nos períodos compreendidos entre 17/07/1978 a 05/12/1979 e de 21/01/1980 a 27/01/1983 possuem natureza especial, tendo em vista que os formulários DSS-8030 de f. 102 e 107, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, previsto nos Decretos n.º

53.831/64 e n.º 83.080/79. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido aos períodos trabalhados em condições especiais, devidamente convertidos, resulta num total de tempo de serviço de 37 anos, 10 meses e 8 dias, contados até a data da entrada do segundo requerimento administrativo em 23/08/2005, suficientes tão somente para a revisão da RMI, nos termos da tabela que segue: Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. As parcelas atrasadas, oriundas da revisão, são devidas a partir da data da citação, uma vez que o autor, no último requerimento administrativo (NB: 136.670.448-4), não comprovou a especialidade das atividades por ele desempenhadas, cujos formulários PPPs só foram acostados no requerimento administrativo realizado em 19/04/2001 (NB: 120.375.426-1), onde restou indeferido o pedido de benefício por falta de tempo de serviço/contribuição. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17/07/1978 a 05/12/1979 e de 21/01/1980 a 27/01/1983, e condenar o réu a averbar tal especialidade no cadastro do autor, providenciando a revisão da RMI do benefício do autor a partir da citação (07/06/2013 - f. 176). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão no benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por COSME PEREIRA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (17/04/2013). Juntou documentos (fls. 09/132). À f. 135, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 137/145), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 153/165. Saneamento do feito a fls. 167. Nesta data, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas presentes, bem como realizados os debates finais. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que desempenha atividade rural desde os seus 10 anos de idade, com atividade comprovada por mais de 15 (quinze) anos, e demais períodos sem comprovação em CTPS. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência deste diploma normativo. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário Para comprovar o exercício do labor rural, o autor carreou aos autos, dentre

outros documentos, a cópia de suas CTPSs de f. 31/61, em que consta o registro de diversos vínculos de trabalho rural. Os referidos documentos fazem prova plena dos vínculos anotados, uma vez que incide a presunção relativa de sua veracidade, bem como constituem início de prova material do trabalho rural exercido sem registro no período subsequente. No entanto, verifico que o autor não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que o autor confessou em seu depoimento pessoal que deixou as lides rurais em 2007, muito tempo antes de implementar o requisito etário no ano de 2012, não preenchendo, desta forma, a exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. Observo que a possibilidade de dissociação dos requisitos idade e qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.666/03, não é aplicável à espécie, uma vez que tal comando é destinado especificamente ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que exige contribuição do segurado para a sua concessão. Ressalto, ainda, que este entendimento se filia à jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende dos arestos trazidos à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A demandante deixou as lides campesinas 27 (vinte e sete) anos antes do implemento da idade mínima exigida, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 1370088, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, p. em 02/09/2009) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200738007388690, relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. em 16/10/2009) Dessa forma, não implementados os requisitos necessários, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001271-50.2013.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária proposta por ARISTEU PINTO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 139), que foi aceita pelo autor (f. 141). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001351-14.2013.403.6117 - DALVA DA COSTA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por DALVA DA COSTA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/05/2013. Juntou documentos (fls. 10/68). À f. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 73/79), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 99/111. Em preliminar, o INSS alega a ocorrência da decadência. No entanto, referida alegação foi rejeitada a fls. 113. Houve a interposição de Agravo pela Autarquia-ré em face da decisão de fls. 113. No entanto, em juízo de retratação, a decisão que rechaçou o reconhecimento da decadência do direito de postulação ao benefício foi mantida. Audiência de conciliação, instrução a fls. 118, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 48, 2º, da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 11/05/1957, tendo completado 55 anos de idade em 11/05/2012. Conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, o número de meses para o cumprimento da carência para a obtenção da aposentadoria por idade, para aqueles que implementaram a idade após o ano de 2011, corresponde a 180 meses, por se tratar de trabalhadora rural coberta pela Previdência Social Rural no período que antecede a 24/07/1991 (f. 10/12). O início de prova documental está presente nos autos, consoante cópia da CTPS da autora (fls. 17/62), onde constam alguns contratos de trabalho rural nos anos de 1985, 1987, 1988, 1992, 1993, 1994, 2003 e 2004. Em que pese a comprovação de labor rural em diversos períodos, a autora não comprovou o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (2013) ou ao implemento do requisito etário (2012). Em seu depoimento pessoal, a autora confessou que, após encerrar o vínculo de trabalho formal no ano de 2006, trabalhou por poucos dias, em virtude do nascimento de um neto, tendo ela passado a se dedicar à sua criação desde então, e abandonado as lides rurais. Não bastasse esse longo intervalo em que a autora deixou as lides rurais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ela também confessou que antes do vínculo de trabalho travado entre 2003 e 2006, havia permanecido sem exercer atividades campestres desde 1994. O depoimento das testemunhas corroborou as informações prestadas pela parte autora e demonstrou que, apesar de ela ter exercido atividades rurais em alguns períodos, não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior, conforme ressaltado acima. Assim, não tendo sido implementados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, não há como acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002862-47.2013.403.6117 - VALDIR TURTE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por VALDIR TURTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17.01.2006 (f. 12) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide.

Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.

- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a

devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 7 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 7 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 7 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000793-76.2012.403.6117 - ANA MARIA BASSO CANDIDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ANA MARIA BASSO CANDIDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000349-09.2013.403.6117 - GUMERCINDO BATISTA COSTA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação sumária, intentada por GUMERCINDO BATISTA COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001861-27.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento do pedido administrativo (15/01/2013). Acostou documentos às f. 07/17. À f. 20, convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 24/30, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 43/44, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Logo, não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Ademais, a norma do 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, apresenta idêntica redação, sem a limitação temporária do art. 143 da Lei 8.213/91, de modo que se o segurado não se enquadrar na norma temporária, ainda lhe resta a do art. 48, 2º, da mesma lei: Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que sempre se dedicou ao trabalho rural, a partir da adolescência, e após casar-se permaneceu trabalhando no meio rural, sendo que a maior parte do tempo trabalhou como diarista, conhecida no meio como trabalhadora rural bóia fria. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência deste diploma normativo. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico

exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros documentos, cópia da Certidão de casamento, celebrado em 1987, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, e cópia de sua CTPS, onde constam sete contratos de trabalho rural, nos anos de 2003/2005, 2007/2008 e de 2010. Somados os períodos com registro em CTPS chega-se ao total de 2 anos, 11 meses e 14 dias. A qualificação de lavrador constante em atos de registro civil é extensível ao cônjuge e juntamente com os demais documentos apresentados, embora não comprovem os exercícios de efetivo trabalho rural, são aptos a constituir início razoável de prova material. No entanto, verifico que a autora não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que a prova oral colhida em audiência se mostrou frágil e contraditória, não tendo sido comprovado o exercício de qualquer atividade rural além daquelas que estão registradas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com efeito, a autora em seu depoimento pessoal apresentou dificuldade para descrever aspectos básicos da atividade rural que afirma ter exercido sem registro formal. Da mesma forma, a testemunha Silvana Aparecida Ferreira informou inicialmente que conhece a autora e que trabalhou com ela na colheita de café nos últimos três anos, sem registro em CTPS, apresentando, contudo, diversas inconsistências em seu depoimento. Após, advertida novamente acerca das penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que havia prestado informações inverídicas, e que na verdade trabalhou com a autora no meio rural, somente com registro formal em Carteira de Trabalho, até o ano de 2008, e que após essa data a testemunha engravidou e deixou de exercer qualquer atividade rural, e que não trabalhou com a demandante no meio rural sem registro. Esclareceu, ainda, que atualmente dificilmente os empregadores rurais contratam empregados sem o devido registro, uma vez que a fiscalização apertou e agora está tudo legalizado. Dessa forma, embora a autora tenha alguns vínculos de trabalho rural anotados em sua Carteira de Trabalho, a prova oral se mostrou frágil e inconsistente e não foi capaz de comprovar o exercício de qualquer trabalho rural sem registro, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-61.2013.403.6117 - FRANCISCO BENEDITO DE CASTRO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por FRANCISCO BENEDITO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 11/10/2010. Juntou documentos (fls. 32/126). A fls. 129 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 134/140), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação e instrução a fls. 152, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11,

VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 48, 2º, da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o autor é nascido em 11/10/1945, tendo completado 60 anos de idade em 11/10/2005. Conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, o número de meses para o cumprimento da carência para a obtenção da aposentadoria por idade, para aqueles que implementaram a idade no ano de 2005, corresponde a 144 meses, por se tratar de trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural no período que antecede a 24/07/1991 (f. 10/12). O autor alega que sempre exerceu atividade de trabalhador rural, sendo que trabalhava, junto com seu irmão, como arrendatário de uma chácara onde criavam e vendiam porcos, cavalos, bovinos, e trabalhavam em regime de economia familiar. O início de prova documental está presente nos autos, consoante fotos da criação de doma de cavalos (fls. 42/44), fotos de criação de suínos (fls. 45/48). Em que pese a alegação de que exercia atividades em regime de economia familiar, o autor confessou que, embora tenha desempenhado atividade rural por diversos períodos, e a propriedade não fosse de grande extensão, eram criados animais de elevado valor que, segundo o próprio autor, chegavam a valer de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Desta forma, restou descaracterizado o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a condição de segurado especial. A prova oral produzida em audiência corroborou as informações prestadas pela parte autora. Assim, não tendo sido implementados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, não há como acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X LOURDES COLPI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO e OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência aos autores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a

quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001408-66.2012.403.6117 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução n.º 558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a(s) requisição(ões) de pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que conluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os

neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000066-83.2013.403.6117 - NIVALDO BOTARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados com a petição inicial, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

0000608-04.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001384-04.2013.403.6117 - JOSEFINA MIQUELOTO PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a

retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001414-39.2013.403.6117 - APARECIDA GORETTI PEREIRA DA CONCEICAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Intime-se o perito desta decisão, por correio, com aviso de recebimento. Em relação aos processos em que

já houve as nomeações para a realização das perícias médicas, caso não haja interesse em realizá-las, deverá o perito formular requerimento endereçado a cada um dos autos da relação que seguirá anexa à carta de intimação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Venham os autos conclusos para sentença.

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante

na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001635-22.2013.403.6117 - SANTA ROSA DE JESUS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001856-05.2013.403.6117 - ESTHER BARBOZA REGOLE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.225/228. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001864-79.2013.403.6117 - ELISABETE QUINELI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002648-56.2013.403.6117 - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que: a) a advogada da autora aponha a assinatura no documento acostado à f. 08, preenchendo os campos em branco; b) traga a cópia integral do procedimento administrativo, referente ao pedido formulado em 26.09.2013 (f. 14); c) aponte se houve alteração da situação fática de composição do núcleo familiar da autora, considerando-se os documentos anexos a esta decisão que integram os autos da ação ordinária proposta pela autora perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (autos n.º 0001771-65.2012.403.6307), que foi julgada improcedente e transitou em julgado em 05.02.2013.A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial.Com a manifestação, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-96.2008.403.6117 (2008.61.17.003368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-14.2008.403.6117 (2008.61.17.003367-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DERCILIO SANCINI X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X BENEDITO DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO X MARCIA MARIA DA SILVA X MARILDA RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDO DA SILVA X RAQUEL ELAINE DA SILVA X RENATO DA SILVA X JOSE AMBROSIO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0002432-95.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-32.2006.403.6117 (2006.61.17.001107-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLOTILDE CARMINATTI MARQUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002474-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - ME X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X VICENTE GROSSO JAU - EPP(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000925-85.2002.403.6117 (2002.61.17.000925-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-38.1999.403.6117 (1999.61.17.007809-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO CARROZZA X FLAVIO MILANI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0002572-13.2005.403.6117 (2005.61.17.002572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-11.1999.403.6117 (1999.61.17.003213-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS VAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-96.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERREIRA BUENO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA FERREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001733-41.2012.403.6117 - SERGIO GONGALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO GONGALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.67/71, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002071-15.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.151/155, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002477-36.2012.403.6117 - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IVANILDO MARTINS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002631-54.2012.403.6117 - JOSE CARLOS SAFRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS SAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados

pelo INSS às fls.201/205, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-41.2013.403.6117 - ARAI CRISTINA MARCHEZANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.84/85.Após, venham os autos conclusos.

0001577-19.2013.403.6117 - KARINA MARQUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/03/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 dias a partir da realização do ato.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo legal.Int.

0001590-18.2013.403.6117 - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2014, às 14h00min. Intimem-se.

0001754-80.2013.403.6117 - APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2014, às 14h40min. Intimem-se.

0001939-21.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA ALBINO RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2014, às 15h20min. Intimem-se.

Expediente Nº 8828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9) - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA X NILSON DAMASCENO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Conforme decisão do conflito de competência (fls. 272/277), remetam-se os autos a 2ª Vara Federal de Bauru, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002478-21.2012.403.6117 - BORG0 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, seqüencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela. Int.

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de único sucessor.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES

Fls. 92/94: manifeste-se a parte requerida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4335

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005954-08.2000.403.6111 (2000.61.11.005954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-10.2000.403.6111 (2000.61.11.005928-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARIA TEREZA OLIVEIRA FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARCELA FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X NELSON FANCELLI JUNIOR X FANCELLI TRANSPORTES S/C LTDA(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL)
Fl. 576: tendo em vista o desfecho final do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0001918-83.2001.403.6111, não mais necessário que os presentes autos permaneçam sobrestados em secretaria. Assim, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Notifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3496

MONITORIA

0011121-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ALEXANDRO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DELMONDES DA SILVA X MARYJANE PEREIRA GOMES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fl. 120 e considerando que, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, compete ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, intimem-se autor e réu para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/03/2014, às 15:00 horas a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Justiça Federal em Piracicaba. Ressalte-se, porém, que restando configurada a má-fé da parte autora poderá este Juízo aplicar a ela as sanções legais previstas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-95.2013.403.6109 - MARIA DA CUNHA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 31/37 é de parte estranha a estes autos, razão pela qual determino o seu desentranhamento, remetendo-a ao Distribuidor para cancelamento do registro. Após, mantenha-a na contracapa, intimando-se o subscritor a retirá-la em secretaria. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2359

MONITORIA

0001090-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS X BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003292-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO LUCATO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-67.1999.403.6109 (1999.61.09.005998-8) - FRANCISCA BANDEIRA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado: 1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo; 2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e; 3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé. Int.

0004054-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004054-5) - OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011816-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011816-9) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL
Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008269-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008269-6) - JOSE ALFREDO FORTINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010160-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010160-5) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003562-52.2010.403.6109 - JANDIRA CORDASSO HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004883-25.2010.403.6109 - RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006014-35.2010.403.6109 - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 217, a fim de receber o recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo. Quanto ao recurso de apelação interposto pela parte ré, recebo também em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006525-33.2010.403.6109 - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007916-23.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007920-60.2010.403.6109 - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009512-42.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem com relação ao recebimento do recurso de apelação. Em 26 de novembro de 2010, foi deferida tutela à parte autora, reconhecendo períodos especiais e determinando ao INSS a implantação do benefício em favor da parte autora. Quando da prolação da sentença, reconheceu-se outro período que não os mencionados e reconsiderou-se a decisão de antecipação, caçando-se os efeitos da tutela. Portanto, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito. Com as contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as nossas homenagens. Int.

0010041-61.2010.403.6109 - JOSE WILSON MARDEGAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010119-55.2010.403.6109 - SUELI DE FATIMA COSTA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010312-70.2010.403.6109 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012033-57.2010.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001452-46.2011.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002065-66.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO SCARASSATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002580-04.2011.403.6109 - JAIR MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003488-61.2011.403.6109 - EDEMAR APARECIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003902-59.2011.403.6109 - JOSE ZIVIANI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005582-79.2011.403.6109 - ELCY MARIA STENICO DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006311-08.2011.403.6109 - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006325-89.2011.403.6109 - ANTONIO CICCONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008609-70.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009243-66.2011.403.6109 - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009262-72.2011.403.6109 - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se. Tendo em vista que na Sentença proferida a fls. 67/70 não houve deferimento de tutela dos efeitos pretendidos na inicial, torno sem efeito o ofício de fls. 74.Oficie-se ao INSS para cancelamento da implantação do benefício, conforme noticiado a fls. 77.Cumpra-se.

0010892-66.2011.403.6109 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012207-32.2011.403.6109 - OSMAR ALVES MADEIRA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000591-26.2012.403.6109 - MARCEL FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS - MENOR X JULIANA SILVA DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001472-03.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001778-69.2012.403.6109 - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002060-10.2012.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003040-54.2012.403.6109 - JOAO DONIZETE SEBASTIAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E

SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003791-41.2012.403.6109 - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003898-85.2012.403.6109 - MILTON TESTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004094-55.2012.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005298-37.2012.403.6109 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005614-50.2012.403.6109 - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005872-60.2012.403.6109 - JOSE EURICO LOPES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005984-29.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006086-51.2012.403.6109 - JOAO CANDIDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E

SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006311-71.2012.403.6109 - JUVENAL PRUDENCIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006921-39.2012.403.6109 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 99/104, devido a sua intempestividade. Vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

0008144-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ABREU ARDIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008284-61.2012.403.6109 - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009254-61.2012.403.6109 - NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000120-73.2013.403.6109 - VILMA APARECIDA PEDRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000687-07.2013.403.6109 - JOAQUIM AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001436-24.2013.403.6109 - VICENTE DE PAULA BENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005152-59.2013.403.6109 - LUIZ OSVALDO SGARBIERO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por LUIZ OSVALDO SGARBIERO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do primeiro requerimento administrativo em 21/8/2009 até a data da implantação do benefício nº 1620336089. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.358,00, que afirma ser referente à 49 parcelas atrasadas e 12 vincendas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretende o autor a concessão de aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo. Atribuiu valor à causa com base no disposto pelo art. 260, do Cód. Processo Civil. 1,10 Ocorre que o autor engana-se no número de parcelas atrasadas que correspondem na verdade a 38 meses, que somada a 12 parcelas vincendas com base no auferido pelo autor, conforme extrato do DATAPREV de fl. 52, totalizam valor inferior à 60 salários mínimos. Dispõe o parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Int. Cumpra-se.

0005596-92.2013.403.6109 - TIAGO MOTA CALDEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 3.710,56. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0005600-32.2013.403.6109 - FELIPE JOSE CORREA BONACHELLA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fl. 49, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 31.500,50. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006246-42.2013.403.6109 - JULIA MILANEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 43/44, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 38.862,00. Decido. Alega o autor obedecer à regra insculpida no art. 260, do Cód. Processo Civil, atribuindo à causa o correspondente a 12 vezes o valor das parcelas vencidas, resultante da diferença entre o que atualmente auferiu e o que pretende receber após a desaposentação, somada a 12 vezes a nova renda pretendida, resultando no valor de R\$ 38.862,00. Dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações

vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Verifica-se que a parcela dos valores que pretende se eximir de devolver não deve compor o valor da causa em obediência ao disposto pelo comando inserto no art. 260, do citado diploma legal. Por outro lado, dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 678,00, correspondente a quantia de R\$ 40.680,00, referente a 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006824-05.2013.403.6109 - MARIA INES PONTIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 40/41, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 40.585,92. Decido. Alega o autor obedecer à regra insculpida no art. 260, do Cód. Processo Civil, atribuindo à causa o correspondente a 12 vezes o valor das parcelas vencidas, resultante da diferença entre o que atualmente auferiu e o que pretende receber após a desapontação, somada a 12 vezes a nova renda pretendida, resultando no valor de R\$ 40.585,92. Dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Verifica-se que a parcela dos valores que pretende se eximir de devolver não deve compor o valor da causa em obediência ao disposto pelo comando inserto no art. 260, do citado diploma legal. Por outro lado, dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 678,00, correspondente a quantia de R\$ 40.680,00, referente a 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012045-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012045-4) - WALDOMIRO FELIX ROLFINO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011527-81.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIGUEL BISPO ELISEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008600-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Em face do alegado em petição retro, defiro dilação do prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora se manifeste com relação ao parecer da contadoria judicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008686-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008686-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 2387

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000974-33.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C _____/2014PROCESSO Nº : 0000974-33.2014.4.03.6109PARTE AUTORA : RIMEP MOTORES LTDA.PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA - RELATÓRIORIMEP MOTORES LTDA. ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto da duplicata nº 5943/A emitida por Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. e levada a cobrança e protesto pela ré, sob o argumento de que o título encontra-se quitado.Juntou documentos (fls. 05-17).É o brevíssimo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOReconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.Lavra-se certa controvérsia na jurisprudência quanto à responsabilidade de instituição financeira que leva à cobrança, e posterior protesto, título de crédito emitido por terceiro, o qual se demonstra posteriormente nulo.Coloco-me ao lado daqueles que entendem que, em tais casos, a culpa da instituição financeira deve ser claramente imputada na inicial; caso contrário, esta não pode ser considerada responsável por eventuais danos morais ou materiais causados à pessoa física ou jurídica indevidamente cobrada. Com efeito, nessas hipóteses, age a instituição financeira como mera mandatária, procedendo à cobrança de título de crédito emitido por conta e risco de terceiro.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SUPOSTA CREDORA E, TAMBÉM, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, À CEF, POR HAVER APONTADO A PROTESTO UM TÍTULO DE CRÉDITO TOTALMENTE IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA JUSTIFICAR A LEGITIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.1. A condição da ação da legitimidade ad causam deve ser aferida em razão dos fatos descritos na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. 2. Mesmo assim, é necessário que haja um mínimo de viabilidade no direcionamento da pretensão a determinada pessoa, mormente quando sua presença na relação processual repercute sobre a competência para processar e julgar o pedido.3. A autora, queixando-se de que foi vítima de um indevido protesto de título, decorrente da reemissão de uma duplicata já paga, pede compensação por danos morais em face da suposta credora e, também, da instituição financeira - in casu, a Caixa Econômica Federal -, que também responderia pela indenização porque teria apontado a protesto um título de crédito totalmente irregular. Alegação que não basta para configurar a legitimação da empresa pública federal.4. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, embora com fundamentação diversa.(AG 213508/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - 2ª T. - j. 08/08/2006 - DJU DATA:25/08/2006 PÁGINA: 542). No caso em tela, contudo, a parte autora não apontou qualquer conduta da Caixa Econômica Federal suficiente a justificar sua manutenção no polo passivo do feito.A instituição bancária agiu como mera mandatária, conforme resta comprovado pela análise do documento juntado à fl. 11, em que consta expressamente que a CEF recebeu o título por endosso do tipo mandato. A ação deveria ser proposta em face da empresa sacadora do título. Assim, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito.III - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, 24 de fevereiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007114-11.1999.403.6109 (1999.61.09.007114-9) - DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA(SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Fls. 118: Indefiro o pedido para que a parte embargante seja intimada ao pagamento de honorários advocatícios, pelas razões que se seguem. A decisão que transitou em julgado foi o v. acórdão de fls. 96/100, na qual reformou a r. sentença proferida, julgando procedente a demanda, sem contudo definir o ônus da sucumbência. Logo, tendo em vista os limites definidos na coisa julgada, o presente pedido transborda os limites ali definidos. Ademais, eventual omissão no v. acórdão deveria ser objeto de recurso próprio ventilado na época oportuna, o que não fora realizado. Portanto, nada é devido pelo embargante a este fim. Quanto ao mais, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, arquivem-nos em baixa definitiva. Int.

EXECUCAO FISCAL

1104809-84.1995.403.6109 (95.1104809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Aos apelados, sucessivamente, para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102878-12.1996.403.6109 (96.1102878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA X FRANCISCO MAZZEI X ILDA ARCHANGELO MAZZEI X VALDO SARQUIS HALLACK(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Vistos. Fls. 107/108: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da decisão de fls. 105/105v, na parte em que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução para as empresas IAM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e VIMAPE INTERNACIONAL. Sustenta que há contradição no julgado, em razão da não consideração da interrupção do prazo prescricional quando da adesão da executada ao parcelamento. Parece-me que assiste razão à embargante, quanto à não consideração, na decisão, da causa interruptiva da prescrição. No entanto, postergo a apreciação dos embargos para após o cumprimento de algumas providências, pela exequente, conforme abaixo exposto. O presente feito foi distribuído em 24/09/1996, e, passados 17 anos desde o ajuizamento, não há penhora válida nos autos, como também há executados que sequer foram citados. Assim, compulsando os autos, observei algumas irregularidades, além da ausência de informações essenciais ao bom andamento do feito, as quais passo a enumerar abaixo, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação pela exequente, cumprindo-lhe apresentar documentos que comprovem o alegado, quando exigido: i) os créditos tributários, constituídos a partir de declarações da contribuinte, possuem vencimentos que abrangem o período de 15/02/1991 a 07/11/1991; a execução foi distribuída no dia 24/09/1996 e a executada foi citada no dia 26/03/1997 (fl. 09), quando já consumado, em tese, o prazo prescricional; assim, deverá a exequente informar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição entre a constituição do crédito e a citação; ii) à fl. 16 a exequente requereu a inclusão no polo passivo do sócio-gerente Francisco Mazzei, pedido que foi deferido (fl. 17); no entanto, esse executado, incluído na ação no ano de 1998, ainda não foi citado, havendo notícia de seu falecimento, conforme certidão de fl. 61; a exequente deverá se manifestar quanto a desistência da execução quanto a essa pessoa, pois, ciente do óbito em manifestação apresentada no ano de 2005, à fl. 63, deixou de promover a regularização do polo, bem como a efetivação da citação do espólio, situação que implica, em tese, em prescrição do redirecionamento; iii) na mesma manifestação de fl. 61, acima referida, apresentada em 28/02/2005, a exequente requereu o redirecionamento da execução para duas pessoas jurídicas, sócias da executada (IAM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e VIMAPE INTERNACIONAL); não indicou, na ocasião, os CNPJs dessas empresas, o que implicou em equívoco por parte do SEDI, que incluiu no polo passivo da execução os representantes legais, pessoas físicas, conforme termo de retificação da autuação (primeira folha após a capa dos autos). Quanto a essas empresas, entendo que ambas ainda não foram validamente citadas, pois, a despeito do AR positivo juntado à fl. 75, verifica-se que esse documento foi remetido para a pessoa física (Valdo Sarquis Hallack), e não para a pessoa jurídica, no endereço de sua sede; a representante legal da empresa IAM, por sua vez, também não foi localizada, conforme certidão de fl. 85. Quanto a esse tópico, a exequente deverá cumprir as seguintes providências: indicar os CNPJs das duas empresas, para regularização do polo passivo, bem como os endereços de suas sedes; justificar o pedido de redirecionamento para a empresa VIMAPE, tendo em vista que a ficha cadastral juntada às fls. 64/67 indica que essa sócia ingressou na sociedade em 19/04/1994, após a ocorrência do fato gerador, bem como deixou a sociedade 01/07/1997. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto aos embargos de declaração opostos. Intime-se a exequente.

1103363-75.1997.403.6109 (97.1103363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X ANTONIO TREVILIN NETO X MAURO TREVILIN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Aos apelados , sucessivamente, para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007113-26.1999.403.6109 (1999.61.09.007113-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA(SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa em face da pessoa jurídica DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUÁRIA LTDA.Instado a se manifestar, o síndico da falência noticiou o encerramento do respectivo processo, sendo procedida, inclusive, a liquidação de todos os ativos da ora executada (fl. 56).É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Depreende-se da análise dos autos que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida.Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, com o esgotamento de seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, officie-se, comunicando-se o seu cancelamento.P.R.I.

0001929-55.2000.403.6109 (2000.61.09.001929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000955-47.2002.403.6109 (2002.61.09.000955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 164/166 como mera petição.Trata-se de requerimento formulado pela exequente, objetivando a apreciação do pedido de fl. 141, através do qual pretende a intimação do depositário para prestar esclarecimentos acerca da localização do bem penhorado nos presentes autos, tendo em vista que este bem atualmente se encontra nas dependências da empresa General Chains do Brasil Ltda..Decido.O requerimento de fl. 141 deve ser indeferido no que tange à intimação do depositário. Isto porque tal medida objetiva a obtenção de informação para a caracterização de grupo econômico entre a executada e a empresa General Chains, conforme esclarece a exequente à fl. 176.Todavia, tal situação já foi demonstrada e reconhecida nos autos da execução fiscal 2007.61.09.003161-8 - fls. 214/218, onde já houve inclusive o redirecionamento da execução em face da pessoa jurídica General Chains.Desta forma, desnecessária a medida pleiteada.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 163.Int..

0003574-13.2003.403.6109 (2003.61.09.003574-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA-MASSA FALI(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X MAURICIO DARIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCOS DARIO X

SERGIO MARIO DARIO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal.Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 222.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003702-33.2003.403.6109 (2003.61.09.003702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIAZZA X ERCILIA FOGACA PIAZZA X CIRO CELSO PIAZZA(SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES)

Chamo o feito à ordem, a fim de sanar o erro material existente na r. sentença de fls. 65/67, para que no segundo parágrafo de fls. 65 verso, onde se lê: ...PJ TINTAS CIDADE ALTA LTDA e de seus sócios Cláudio César Fogaça Piazza e Ercilia Fogaça Piazza, leia-se: ...PJ TINTAS CIDADE ALTA LTDA e de seus sócios Cláudio César Fogaça Piazza, Ercilia Fogaça Piazza e, ainda, no dispositivo de fls. 67, onde se lê: Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Cláudio César Fogaça Piazza e Ercilia Fogaça Piazza..., leia-se: Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Cláudio César Fogaça Piazza, Ercilia Fogaça Piazza e Ciro Celso Piazza....Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006844-11.2004.403.6109 (2004.61.09.006844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/25), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito aduz que os valores cobrados estariam com a exigibilidade suspensa, primeiramente em razão de pendência de procedimento administrativo de compensação, e ainda em virtude de propositura da Ação Anulatória nº 2004.61.09.005555-5.A exequente apresentou impugnação às fls. 155/163, por meio da qual impugna em princípio, o cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela. No mérito refuta as alegações da excipiente, e pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 167/167-verso.Às fls. 171/171-verso foi reconhecida a conexão com a Ação Anulatória nº 2004.61.09.005555-5. Assim, os autos foram apensados para aguardar o julgamento da ação anulatória (fl. 175).Após a especialização desta 4ª. Vara Federal, os autos foram desapensados (fl. 178). Às fls. 180/182, foi juntada decisão proferida em sede de apelação nos autos da Ação Anulatória nº 2004.61.09.005555-5, que homologou o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, haja vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/25.Em prosseguimento, diga a exequente sobre o parcelamento. Em caso de confirmação do parcelamento pela exequente, o que caracteriza a situação de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0006923-53.2005.403.6109 (2005.61.09.006923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Considerando que os pedidos de compensação nº 13888.001258/98-41 e nº 13888.001482/99-04 não foram concluídos, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado conforme o despacho de fls. 185.Int.

0007733-28.2005.403.6109 (2005.61.09.007733-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LIGIA GUERREIRO DE CARVALHO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Fl. 135: Considerando que já houve provimento jurisdicional no presente caso (fls. 107/109), não cabe a este Juízo o acolhimento da pretensão ora formulada. Registre-se que referida pretensão mostra-se absolutamente incompatível com o interesse de recorrer, razão pelo qual a recebo como renúncia tácita ao recurso de apelação interposto (fls. 116/133). Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002003-02.2006.403.6109 (2006.61.09.002003-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS CARNELOSI CAZON(SP245108 - PAULA APARECIDA MURIANO GOMES)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007770-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007770-5) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 89. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002773-58.2007.403.6109 (2007.61.09.002773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL MULTILIXI LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Fls. 105/123: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto ao pedido de exclusão do nome de Sílvia Helena Inácio Pampolini do CADIN, deixo de apreciar, por se tratar de questão estranha à Execução Fiscal.Int.

0009885-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009885-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004441-30.2008.403.6109 (2008.61.09.004441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 85 verso e determino a suspensão do curso processual destes autos até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal interposta pela executada sob nº 2008.61.09.001335-9, em trâmite junto a 3ª Vara Federal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Certifique a Secretaria, oportunamente, o andamento da referida ação junto ao TRF - 3ª Região.Intime-se.

0010568-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010568-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GLEICE DE OLIVEIRA PEETZ

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010573-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010573-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUISA BOTEZELI

Fl. 35: Nada a deferir quanto ao parcelamento noticiado, considerando a prolação de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito (fl. 21). Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado não foi citado, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012788-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012788-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA APARECIDA DE MORAES

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006786-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R O MARKETING ESPORTIVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RO MARKETING ESPORTIVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, visando a cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/32), informando que o débito encontra-se parcelado, pugnano pela suspensão do feito e levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. A União apresentou manifestação (fls. 47/49), alegando que não é cabível a liberação da penhora no caso em tela, uma vez que o pedido de parcelamento foi efetivado somente após a propositura da execução fiscal, conforme documento de fl. 50. Decido. O pedido da executada merece acolhimento. O marco para a manutenção ou não da garantia não deve levar em conta a data do ajuizamento da ação executiva, mas o momento em que ocorreu a suspensão da exigibilidade dos débitos. No caso específico do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, deve-se observar a data em que ocorreu a indicação dos débitos para parcelamento e sua consolidação, já que, no primeiro momento, a opção pelo parcelamento não implicava em suspensão da exigibilidade das dívidas, isso porque foi facultado ao contribuinte indicar posteriormente quais débitos pretendia parcelar. Na hipótese, observa-se que, a despeito da opção apresentada em 30/11/2009, conforme fl. 50, o recibo de fl. 34, apresentado pela executada, deixa claro que as informações para a consolidação do parcelamento foram prestadas no dia 27/06/2011, tanto é assim que a primeira amortização da dívida foi efetivada em 30/06/2011 (fl. 37), após essa consolidação. Importante ressaltar, quanto a esse último ponto, que os recolhimentos realizados anteriormente à indicação dos débitos, conforme fl. 38, não se prestavam à suspensão da exigibilidade do débito exequendo, pois não vinculados especificamente a essa dívida. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que a ordem de citação e penhora foi proferida no dia 17/08/2009 (fl. 14); a executada, citada no dia 24/08/2009 (fl. 18), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, fato que ensejou a expedição da ordem de bloqueio, no dia 31/08/2011 (fls. 19/24). Diante dessas datas, correto concluir que, por ocasião do bloqueio dos valores, efetivado no dia 01/09/2011, os débitos já se encontravam com sua exigibilidade suspensa, desde 27/06/2011. Assim, sem razão a exequente, quando defende a manutenção da constrição, situação que teria cabimento somente se realizada a penhora antes da consolidação do parcelamento. Nesse mesmo sentido: Processo AI 00130529220104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405078 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESTRE FERREIRA TURMA e-DJF3 Jud 1 DATA: 11/10/2013 Decisão por unanimidade Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 CPC. PENHORA. PARCELAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora já realizada em referido processo terá o condão de garantir a execução e, ao

final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Na hipótese dos autos, verifico (docs. Fls. 58/59) que o pedido de parcelamento do crédito ainda não foi consolidado. Observo que somente após a consolidação, o contribuinte irá indicar os débitos a serem parcelados, bem como estabelecer o número de prestações a serem pagas. Antes disso, a execução não está suspensa, sendo possível a penhora dos bens da empresa executada. VI - Precedente (STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VII - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento. VIII - Agravo legal desprovido. (grifei) Processo AGA 200801000258957 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000258957 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA: 25/10/2013 PAG: 389 Decisão por unanimidade Ementa TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (precedente: AGRESP 201102589836). 2. Com efeito, a penhora somente pode ser liberada caso a constrição ocorra após a consolidação do parcelamento; o que não é o caso dos autos. 3. Assim, cabível a manutenção da penhora, na hipótese de parcelamento do débito objeto de execução fiscal; pois, apesar de o parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do débito, e, conseqüentemente da execução fiscal, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. (in AGARESP 201101486978/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar a liberação, em favor da executada, dos valores bloqueados pelo sistema bacen jud. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (a executada, citada, deixou de informar nos autos sua opção pelo parcelamento, fato que ensejou o cumprimento da ordem de bloqueio). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada informe nos autos os dados bancários para o retorno dos valores às contas de origem. Intimem-se, a exequente mediante vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Preclusa esta decisão, expeça-se o necessário ao seu cumprimento.

0007664-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSE MARIA BETIM PERIM ME

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007691-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007691-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROTERRA AGROPECUARIA LTDA ME

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010885-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010885-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENRIQUE CRISPIN AGUIAR INSAURRALDE (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)
Fls. 117/130: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0011010-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011010-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA FERNANDA FRONZA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012583-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012583-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FORMIA RENATA POPPI DURANTE DE ALMEIDA

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie a parte apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0007986-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Fls. 206/208: O pedido formulado já foi objeto de análise às fls. 203/204. Desta forma, indefiro o requerimento pelos mesmos fundamentos já expendidos. Quanto à penhora on line efetivada, considerando a insuficiência dos valores bloqueados, procedi à ordem de desbloqueio daquele montante (fls. 209). Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se juntamente com esta, a decisão de fls. 203/204. Int.. FLS. 203/204 - DECISAO DE 06/09/2013 Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de Industria de Bebidas Paris LTDA. Às fls. 10/16, a executada opôs exceção de pré-executividade informando que o crédito tributário em cobro não é plenamente exigível, pois já ofereceu em pagamento precatórios vencidos e não pagos pela União Federal, tendo ocorrido, por força disto, a quitação integral do débito em cobro. Após, a executada manifestou-se novamente nos autos pretendendo oferecê-los a penhora como garantia a esta execução (fls. 92/99). A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 105/115), sustentando, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, que não existe direito de compensação de crédito tributário por precatório, além deste não servir de garantia à execução. À fl. 174, a excipiente trouxe mais documentos acerca do andamento processual do feito que teria gerado o precatório em questão. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, não há nos autos qualquer prova quanto acerca da certeza e liquidez dos citados precatórios gerados no processo em trâmite na Justiça do Trabalho de Rondônia, por dois motivos principais. A um, porque inexiste nos autos qualquer prova plena de que houve da primeira cessão de eventuais créditos a serem recebidos pelos autores da reclamação trabalhista e a Benetti Prestadora de Serviços LTDA. A dois, nestes autos, partindo-se da premissa meramente teórica de que a cessão de crédito é plena e válida, também não existe nestes autos qualquer comprovação do quantum do qual a cessionária originária teria para receber. É mais, sopeso igualmente que não há nos autos o título executivo que deu azo ao ofício requisitório, quais são as pessoas que compuseram o pólo ativo da ação de conhecimento e da execução de sentença, as respectivas contas de sua liquidação, o contrato social da empresa cedente, entre outras informações essenciais para, apenas a partir deste ponto, analisar a viabilidade jurídica da compensação. Logo, o documento de fls. 61/62 em que se faz referência à prática de negócio jurídico no valor de R\$ 5.000.000,00, no aspecto meramente formal, é ineficiente para qualquer fim de direito, inclusive de ser utilizado como forma de pagamento do crédito tributário em cobro. Assim sendo, temos que não há prova pré-constituída a demonstrar as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade proposta, sendo clara a necessidade de dilação probatória para comprovação do parcelamento alegado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/16. Em relação à oferta de bens à penhora, indefiro a oferta pelas razões abaixo. Embora admissível o oferecimento de precatório para garantia do Juízo, tem-se que se equipara a crédito, não a dinheiro, não tendo a executada comprovado a inexistência de bens que estejam em ordem de preferência aos oferecidos. Além disso, pelos fundamentos acima descritos, não se há qualquer certeza e liquidez dos valores que, em tese, a devedora teria para receber quando da liquidação deste. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 07. Intimem-se.

0011825-73.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO SERGIO JORGE

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie a parte apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0004850-98.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZINHA DE FATIMA GALDINO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004874-29.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ CANTO KRAIDE(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fl. 40: O pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005981-11.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE MAGRO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006094-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI KIMATI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006260-94.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MAKRO ATACADISTA S/A, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 11/15), requerendo a extinção da execução em razão do pagamento do débito. O exequente reconheceu o pagamento do débito principal, mas informou que não foi pago o encargo legal de 20% (vinte por cento), que defendeu ser devido já que o pagamento teria ocorrido após a propositura da execução fiscal (fl. 44). Instada a se manifestar a excipiente refutou o pagamento dos encargos legais (fls. 49/50). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Com razão a exequente no que se refere se devido o encargo legal de 20% (vinte por cento), uma vez que conforme se observa das guias juntadas às fls. 39/41, o pagamento ocorreu em 31/10/2001, quando a execução já havia sido proposta em 22/06/2011. É certo que as guias juntadas às fls. 39/41 indicam que a exequente incidiu em erro, ao emitir documentos sem a inclusão do encargo legal, sendo que apenas a guia de fl. 40 traz a exigência de honorários, ainda assim no montante de 10% (dez por cento). No entanto, esse equívoco não exime a executada da obrigação de adimplir o valor em aberto, tendo em vista os princípios da legalidade e da indisponibilidade do bem público. Acerca da legitimidade da cobrança Decreto-Lei nº 1.025/69, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento)

sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Anote-se inclusive que a Lei nº 10.522/02, autoriza a aplicação do dispositivo legal em comento para os casos de cobrança por entidades autárquicas como é o caso da exequente: Transcrevo o dispositivo para melhor elucidação: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/15. Em prosseguimento, intime-se a executada, por publicação, para recolhimento do valor apontado à fl. 44, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0009875-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Às fls. 41/44, a excipiente sustenta que realizou o parcelamento dos créditos exequendos, razão pela qual pleiteia a extinção da presente execução ou a sua suspensão até que se finde o citado parcelamento, bem como requer, liminarmente, a sustação de eventuais inscrições do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, expedindo-se ofícios ao SERASA para que suspenda em 05 (cinco) dias o eventual registro do nome do excipiente no CADIN. O excepto, à fl. 52, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, sem liberação do bem penhorado, se houver, com base no artigo 151, VI do CTN, em razão da regularidade do parcelamento efetuado pela executada. Decido. Primeiramente, ressalto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, verifico que ante a notícia do parcelamento do crédito tributário previsto nas CDA's de fls. 08/36, a excepta se manifestou requerendo a suspensão desta execução em razão do parcelamento da dívida. Sendo assim, restou caracterizada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. No tocante ao pedido de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, tal efeito é consequência obrigatória de adesão a programa de parcelamento, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o que se presume que tinha ocorrido. Desta forma, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Face ao exposto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 41/44, suspendendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a excepta para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0009877-62.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Defiro o requerido pela executada às fls. 23/41 em razão dos documentos lá acostados e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, SS SERVIÇOS DE COBRANÇAS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PIRACICABA LTDA. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 23/24 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0010271-69.2011.403.6109 - MUNICIPALIDADE DE CHARQUEADA(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADA em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrança de tributos. Sobreveio sentença (fls. 52/52-verso) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse público, em razão do valor irrisório a ser executado. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 56/64), aduzindo, em resumo, a existência de interesse de agir, apesar do pequeno valor a ser executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que

desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 52/52-verso. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001535-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude da liquidação integral dos débitos exequendos (fls. 51/53). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001585-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Considerando que a executada ofertou bens para garantia da presente execução, determino o imediato encaminhamento de cópia da descrição dos mesmos à Central de Mandados, em aditamento ao mandado de citação expedido, para avaliação quanto a viabilidade da penhora. Int.

0001599-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Às fls. 17/20, a excipiente sustenta que realizou o parcelamento dos créditos exequendos, razão pela qual pleiteia a extinção da presente execução ou a sua suspensão até que se finde o citado parcelamento, bem como requer, liminarmente, a sustação de eventuais inscrições do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, expedindo-se ofícios ao SERASA para que suspenda em 05 (cinco) dias o eventual registro do nome do excipiente no CADIN. O excepto, à fl. 28, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, sem liberação do bem penhorado, se houver, com base no artigo 151, VI do CTN, em razão da regularidade do parcelamento efetuado pela executada. Decido. Primeiramente, ressalto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, verifico que ante a notícia do parcelamento do crédito tributário previsto nas CDA's de fls. 05/12, a excepta se manifestou requerendo a suspensão desta execução em razão do parcelamento da dívida. Sendo assim, restou caracterizada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Considerando que a excipiente não comprovou que o parcelamento foi realizado antes do ajuizamento da presente execução, não merece acolhimento o pedido de extinção da execução fiscal. No tocante ao pedido de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, tal efeito é consequência obrigatória de adesão a programa de parcelamento, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o que se presume que tinha ocorrido. Desta forma, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Face ao exposto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 17/20, suspendendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a excepta para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0002563-31.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO JOSE GEROTTO ME

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003017-11.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL SPIRONELO LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 34/47). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário 2006, com vencimentos entre 21/08/2006 a 21/01/2007, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2006, ocorreria em maio de 2007 e àquela referente ao ano de 2007 em maio de 2008. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2007, data da entrega da declaração referente aos débitos mais antigos, exercício de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 17/04/2012 ou por ocasião do despacho inicial em 23/04/2012 (fls. 17/17-verso), não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data dos respectivos lançamentos, ocorridos com apresentação das declarações anuais, nos meses de maio de 2007 e 2008. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/47. Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 24/25-verso. Após, designem-se data e hora para o leilão do bem penhorado, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0003031-92.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A presente execução foi proposta pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de tributos. Sobreveio sentença (fls. 53) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do CPC, por ausência de interesse público, em razão do valor irrisório a ser executado. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 57/70) aduzindo, em resumo, a existência de interesse de agir, apesar do pequeno valor a ser executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fl. 53. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004324-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZETE ROSATO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante complemente as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005149-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIRACICABA ME(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Fls. 113/114: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 116/119. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0006649-45.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Às fls. 25/28, a excipiente sustenta que realizou o parcelamento dos créditos exequendos, razão pela qual pleiteia a extinção da presente execução ou a sua suspensão até que se finde o citado parcelamento, bem como requer, liminarmente, a sustação de eventuais inscrições do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, expedindo-se ofícios ao SERASA para que suspenda em 05 (cinco) dias o eventual registro do nome do excipiente no CADIN. O excipiente, à fl. 36, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, sem liberação do bem penhorado, se houver, com base no artigo 151, VI do CTN, em razão da regularidade do parcelamento efetuado pela executada. Decido. Primeiramente, ressalto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, verifico que ante a notícia do parcelamento do crédito tributário previsto nas CDA's de fls. 06/21, a excipiente se manifestou requerendo a suspensão desta execução em razão do parcelamento da dívida. Sendo assim, restou caracterizada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Considerando que a excipiente não comprovou que o parcelamento foi realizado antes do ajuizamento da presente execução, não merece acolhimento o pedido de extinção da execução fiscal. No tocante ao pedido de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, tal efeito é consequência obrigatória de adesão a programa de parcelamento, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o que se presume que tenha ocorrido. Desta forma, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Face ao exposto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 25/28, suspendendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a excipiente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0007546-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND. E COM. E USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO)

Fls. 65/69: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 62/63. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0007632-44.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Considerando que a executada ofertou bens para garantia da presente execução, determino o imediato encaminhamento de cópia da descrição dos mesmos à Central de Mandados, em aditamento ao mandado de citação expedido, para avaliação quanto a viabilidade da penhora. Int.

0000539-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI)

MERCI)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado às fls. 39/77 e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda a constatação, avaliação, penhora e registro do imóvel indicado pela executada. Cumpra-se e após intime-se.

0001495-12.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Às fls. 33/36, a excipiente sustenta que realizou o parcelamento dos créditos exequendos, razão pela qual pleiteia a extinção da presente execução ou a sua suspensão até que se finde o citado parcelamento, bem como requer, liminarmente, a sustação de eventuais inscrições do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, expedindo-se ofícios ao SERASA para que suspenda em 05 (cinco) dias o eventual registro do nome do excipiente no CADIN. O excepto, à fl. 44, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, sem liberação do bem penhorado, se houver, com base no artigo 151, VI do CTN, em razão da regularidade do parcelamento efetuado pela executada. Decido. Primeiramente, ressalto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, verifico que ante a notícia do parcelamento do crédito tributário previsto nas CDA's de fls. 07/28, a excepta se manifestou requerendo a suspensão desta execução em razão do parcelamento da dívida. Sendo assim, restou caracterizada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Considerando que a excipiente não comprovou que o parcelamento foi realizado antes do ajuizamento da presente execução, não merece acolhimento o pedido de extinção da execução fiscal. No tocante ao pedido de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, tal efeito é consequência obrigatória de adesão a programa de parcelamento, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o que se presume que tinha ocorrido. Desta forma, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Face ao exposto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 33/36, suspendendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a excepta para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0001570-51.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA - ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RETÍFICA REZENDE LTDA - ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 32/44), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção de pré-executividade. Aponta nulidade das CDAs e dos encargos legais incluídos no débito fiscal, citando como exemplo a multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória tampouco assiste razão à excipiente quando refuta a aplicação da multa de moratória, pois está de acordo com o limite de 20% de percentual, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Dos honorários advocatícios Da mesma maneira no que se refere ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/44. Em prosseguimento, Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-20.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
Indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela executada, eis que os documentos juntados aos autos não evidenciam a hipossuficiência da requerente. Ademais, neste momento processual não há desembolso de custas a justificar o deferimento do pedido. Em prosseguimento, trata-se de oferta de bem imóvel em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 40484, do 2º CRI local, indicado à penhora, pertence a Antonio Ortiz, casado em regime de comunhão universal de bens com Catharina Moreira Ortiz, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Suspendo o prazo para cumprimento do mandado de penhora expedido até que seja regularizada a oferta do imóvel em questão. Se devidamente cumprida a presente determinação, adite-se o mandado a fim de que seja cumprido com relação ao bem indicado - com a penhora, avaliação e registro do imóvel matrícula nº 40484, do 2º CRI local. Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados. Tudo cumprido, cientifique-se a exequente. Intime-se.

0001606-93.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUSSARA APARECIDA ALEXANDRE

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie a parte apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0001811-25.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA AKEMI NAGASIMA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante complemente as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002570-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA - ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RETÍFICA REZENDE LTDA - ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/34), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção de pré-executividade. Aponta nulidade das CDAs e dos encargos legais incluídos no débito fiscal, citando como exemplo a multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória tampouco assiste razão à excipiente quando refuta a aplicação da multa de moratória pois está de acordo com o limite de 20% de percentual, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes

desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Dos honorários advocatíciosDa mesma maneira no que se refere ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/34.Em prosseguimento, Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003040-20.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela executada, eis que os documentos juntados aos autos não evidenciam a hipossuficiência da requerente. Ademais, neste momento processual não há desembolso de custas a justificar o deferimento do pedido. Em prosseguimento, trata-se de oferta de bem imóvel em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 40484, do 2º CRI local, indicado à penhora, pertence a Antonio Ortiz, casado em regime de comunhão universal de bens com Catharina Moreira Ortiz, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Suspendo o prazo para cumprimento do mandado de penhora expedido até que seja regularizada a oferta do imóvel em questão. Se devidamente cumprida a presente determinação, adite-se o mandado a fim de que seja cumprido com relação ao bem indicado - com a penhora, avaliação e registro do imóvel matrícula nº 40484, do 2º CRI local. Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados. Tudo cumprido, cientifique-se a exequente. Intime-se.

0003860-39.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela executada, eis que os documentos juntados aos autos não evidenciam a hipossuficiência da requerente. Ademais, neste momento processual não há desembolso de custas a justificar o deferimento do pedido. Em prosseguimento, trata-se de oferta de bem imóvel em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 40484, do 2º CRI local, indicado à penhora, pertence a Antonio Ortiz, casado em regime de comunhão universal de bens com Catharina Moreira Ortiz, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Suspendo o prazo para cumprimento do mandado de penhora expedido até que seja regularizada a oferta do imóvel em questão. Se devidamente cumprida a presente determinação, adite-se o mandado a fim de que seja cumprido com relação ao bem indicado - com a penhora, avaliação e registro do imóvel matrícula nº 40484, do 2º CRI local. Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados. Tudo cumprido, cientifique-se a exequente. Intime-se.

0003992-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela executada, eis que os documentos juntados aos autos não evidenciam a hipossuficiência da requerente. Ademais, neste momento processual não há

desembolso de custas a justificar o deferimento do pedido. Em prosseguimento, trata-se de oferta de bem imóvel em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 40484, do 2º CRI local, indicado à penhora, pertence a Antonio Ortiz, casado em regime de comunhão universal de bens com Catharina Moreira Ortiz, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Suspendo o prazo para cumprimento do mandado de penhora expedido até que seja regularizada a oferta do imóvel em questão. Se devidamente cumprida a presente determinação, adite-se o mandado a fim de que seja cumprido com relação ao bem indicado - com a penhora, avaliação e registro do imóvel matrícula nº 40484, do 2º CRI local. Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados. Tudo cumprido, cientifique-se a exequente. Intime-se.

0003998-06.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA - ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RETIFICA REZENDE LTDA - ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/35), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção de pré-executividade. Aponta nulidade das CDAs e dos encargos legais incluídos no débito fiscal, citando como exemplo a multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória tampouco assiste razão à excipiente quando refuta a aplicação da multa de moratória, pois está de acordo com o limite de 20% de percentual, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput,

parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Dos honorários advocatíciosDa mesma maneira no que se refere ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/35.Em prosseguimento, Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004003-28.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa.Em prosseguimento, citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009893-70.2012.403.6112 - EMILIO MAZETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos de folhas 42/45:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial com a

aplicação das disposições contidas nos artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, respectivamente, e, ainda, a aplicação do índice de 147% previsto nas Portarias 302/1992 e 485/1992 do Ministério da Previdência Social; e no processo nº 00495470-44.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante pleiteava a revisão do benefício para fins de conversão em URVs, bem como a aplicação dos índices de 18,22% INPC (maio/1996); 9,97% IGP-DI ou 8,32% INPC (junho/1997); 7,91% IGP-DI (junho/1999); 14,19% IGP-DI ou 5,34 INPC (junho/2000); e, 10,91% IGP-DI ou 7,73% INPC (junho/2001), conforme comprovam os referidos documentos. Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004002-34.2013.403.6112 - PEDRO DOS PASSOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão e documento de folhas 127/128, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 122/126, protocolo nº 2014.61120002760-1, equivocadamente endereçada a este processo, devendo a mesma ser encaminhada ao Sedi para regularização de sua distribuição, com direcionamento ao feito nº 0009690-11.2012.403.6112, também em trâmite perante esta 1ª vara Federal. Atente-se o Procurador da parte autora quanto ao correto endereçamento das petições, de modo a se evitar atrasos desnecessários no processamento das ações. Cumpra, ainda, a secretaria o determinado à folha 121. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS(PR049582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Folha 494:- Razão assiste à União. Os documentos de folhas 491/492, apresentados pela coexecutada Célia Cristina Ricci Santos, não comprovam efetivamente que os valores encontram-se bloqueados. Demonstram sim a existência de saldo em conta da titular, não havendo menção à palavra bloqueio ou indisponibilidade e/ou suas variantes. Assim sendo, cumpra a executada a determinação de folha 485, comprovando documentalmente o efetivo bloqueio ou indisponibilidade de valores. Após, dê-se nova vista à União. Intime-se. -DESPACHO DE FOLHA 504- Folhas 496/503:- Diga a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O Autor interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nas folhas 184/190 e versos e 191 se apresenta embasada em premissa equivocada, aduzindo que os efeitos do julgado deveriam se dar desde a data do início do benefício e não a partir da citação, como ficou consignado no decisum. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na sentença embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A sentença embargada é clara, cristalina e fundamentada no que se refere à data da fruição de seus efeitos. Se a parte não concorda com a solução dada, o caminho para a reforma da sentença é o apelo e não os embargos declaratórios. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3260

ACAO CIVIL PUBLICA

0001241-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X TIRSO LEME DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X BEATRIZ BASSANI DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o apelo da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o acordo de parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente ação até cumprimento total da avença ou notícia de eventual inadimplemento, cabendo a CEF noticiar nos autos. Sobreste-se em secretaria.Int.

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004670-39.2012.403.6112 - IDALINO SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora , no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0010343-13.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA PEGOS X CELIO DANIEL DA SILVA JOAQUIM BALSANI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000739-91.2013.403.6112 - RENATA GOMES PALMA X ILDA GOMES PALMA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001034-31.2013.403.6112 - FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, Gustavo Candido Pereira, em 09 de outubro de 2012, segurado (aposentado) da Previdência Social, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválido. Despacho de fl. 62 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de provas. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/72, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que o requerente já era emancipado legalmente quando começou a receber aposentadoria por invalidez, não sendo, por isso, dependente do de cujus. Juntou documentos (fls. 73/78). Na réplica (fls. 81/85), a parte autora rebateu os argumentos do contestante, insistindo na procedência do pedido. Durante a fase instrutória, o autor foi ouvido, bem como duas testemunhas e os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 114). Alegações finais pela parte autora às fls. 120/124. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Gustavo Candido Pereira (pai do autor), ocorrido em 09/10/2012, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 58. A qualidade de segurado do de cujus, igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa em seu CNIS, o falecido recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu óbito (fls. 73/74). Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválido e que tal incapacidade existia na época do falecimento do pai. Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está sobejamente demonstrada, pois o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 06/12/2005. Assim, o próprio Instituto-réu reconheceu a invalidez do requerente na ocasião em que lhe concedeu o benefício. Contudo, alega o INSS que tal incapacidade é posterior a perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos, o autor foi automaticamente emancipado e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento. É certo que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria o autor automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária até poderia restabelecer o vínculo de dependência. E, sendo assim, constato que o autor sempre teve uma relação de dependência com o falecido. De fato, pelo depoimento pessoal prestado em Juízo pelo autor e pela oitiva das testemunhas em audiência, extrai-se que o senhor Florisvaldo Candido Pereira é solteiro, não teve filhos e sempre viveu na companhia de seu pai, no Sítio Santo Antonio, Bairro Bela Vista, na cidade de Presidente Bernardes - SP, até o falecimento deste. As várias notas fiscais juntadas às fls. 38/54, tanto em nome do autor como em nome de seu pai falecido, denotam que estes partilhavam as despesas da casa e tinham o mesmo endereço. Desse modo, tendo o autor provado a sua condição de dependente, na qualidade de filho incapaz do falecido segurado, há que se reconhecer seu direito à percepção da pensão por morte. No tocante ao termo inicial, será o da data do óbito, qual seja, 09/10/2012, eis que o autor ingressou com o pedido na via administrativa em 22/10/2012 (fl. 19), portanto, antes de vencido o prazo de trinta dias contados do falecimento, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Sendo assim, entendo como

comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA 2. Nome da mãe: Maria Sanches Candido 3. Data de nascimento: 01/11/1957 4. CPF: 926.582.458-155. RG: 12.107.133 SSP/SP 6. PIS: 1.677.791.354-97. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Santo Antonio, Bairro Bela Vista, na cidade de Presidente Bernardes - SP 8. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte 9. DIB: 09/10/2012 (data do óbito - fl. 58) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: GUSTAVO CANDIDO PEREIRA 14. Nome da mãe: Ana Candida Pereira 15. CPF: 612.775.928-5316. RG: 7.595.748-6 SSP/SP 17. Data de nascimento: 23/07/1928 18. Data do óbito: 09/10/2012 19. Dados da Certidão de óbito: 20. Matrícula: 1157410155 2012 4 00016 015 0011869 8321. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Bernardes - SP 22. Data de registro: 10/10/2012 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P.R.I.

0001179-87.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001900-39.2013.403.6112 - RENATO DA SILVA MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002086-62.2013.403.6112 - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003808-34.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora. Intime-se.

0003997-12.2013.403.6112 - JOAO BATISTA MOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos

que instruem a inicial. Decisão de fls. 48/49, indeferiu o pedido de Tutela Antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 52/64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/68. Não houve manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre contestação, conforme certidão de fl. 72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 57). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo para o dia 8/4/2014, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 08. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004595-63.2013.403.6112 - APARECIDA COSTA QUINTO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004666-65.2013.403.6112 - EUNICE UTRAPP (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005266-86.2013.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora. Intime-se.

0005614-07.2013.403.6112 - IVANIL DE SOUZA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVANIL DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 38/39 houve o r. despacho, indeferindo o pedido de Tutela Antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 44/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Não houve manifestação quanto a contestação e ao laudo pericial, conforme certidão à fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 49), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/1978, vertendo contribuições entre os períodos de 03/1980 até 05/1980, 02/2004 até 05/2005, 04/2012 até 08/2012. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la

ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Osteoartrose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 48/49). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 601.010.765-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IVANIL DE SOUZA SILVA 2. Nome da mãe: Angelina Barbosa de Souza 3. Data de nascimento: 17/06/1950 4. CPF: 004.985.528-025. RG: 13.929.5056. PIS: 1.083.611.521-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Cícero Elpídio de Barros, nº 165, Vila Tazitsu, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 601.010.765-6 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 601.010.765-6 em 23/03/2013 (fl. 24) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 12/08/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-90.2013.403.6112 - APARECIDA ALCANTUR DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA ALCANTUR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 29/30 houve o r. despacho, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 35/48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado

incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 41), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 2008, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual entre os períodos de agosto de 2008 até setembro de 2010 e em novembro de 2010 até outubro de 2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura Total de Músculo Supra Espinoso em ambos os Ombros, Espondiloartrose de Coluna Lombar, e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L3-L4 e L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 41). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.726.278-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA ALCANTUR DA SILVA 2. Nome da mãe: Franoise Alcantur da Silva 3. Data de nascimento: 18/06/19534. CPF: 204.616.548-905. RG: 17.693.9166. PIS: 1.061.205.187-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luis Carlucci, nº 127, Cohab Cris, Jd. Bela Vista, CEP nº 19160-000, na cidade de Álvares Machado/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 553.726.278-59. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 553.726.278-5 em 27/10/2012 (fl. 17) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 20/08/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas

Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-81.2013.403.6112 - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe ao Senhor Perito os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Com a resposta, dê ciência as partes. Intime-se.

0006620-49.2013.403.6112 - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006641-25.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAROCI BRANBILLA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 25/30. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/33. A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial, conforme demonstra certidão de fls. 37/38. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 26). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, desconstituo a nomeação da perita Karine K. L. Higa, tendo em vista que esta profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Considerando as justificativas apresentadas pela parte autora, nomeio para o mesmo encargo o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, designando o dia 19 de maio de 2014, às 17 horas para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste

Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. P-A 1,10 Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do Laudo em Juízo, cumpra-se as determinações da manifestação judicial das fls. 32/33. Intime-se.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, diga a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, desconstituo a nomeação do perito Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, designando o DIA 16 DE JUNHO DE 2014, ÀS 10H 30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. P-A 1,10 Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do Laudo em Juízo, cumpra-se as determinações da manifestação judicial das fls. 21/22. Intime-se.

0007274-36.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO LELI CARDOSO (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 32/45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/49. A parte autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 54/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 37). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Necrose Asséptica de Cabeça de Fêmur Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na

concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007314-18.2013.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a realização de nova perícia, bem assim a realização de perícia com especialista em psiquiatria. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Assim como inoportuna se revela nova perícia, também a realização de outra perícia, a cargo de psiquiatra, mostra-se dispensável, pois o experto do juízo, médico do trabalho, instado a tanto, foi peremptório em sua negativa - vide fl. 40, quesito 16. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro os pedidos da parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 112/ houve o r. despacho, oportunidade em que foi deferido o pedido de Tutela Antecipada e determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 123/134. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 135/140. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do

inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 128), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/1976, vertendo contribuições entre os períodos de 04/1976 à 09/1977, 11/1977 à 12/1977, 05/1979 à 08/1979, 09/1979 à 07/1983, 08/1983 à 01/1984, 03/1984 à 07/1984, 01/1984 à 12/1984, 01/1985 à 09/1985, 28/1986 à 12/1986, 03/1987 à 10/1988, 06/1989 à 10/1989, 11/1989 à 03/1990, 04/1990 à 01/1991, 01/1991 à 08/1996, 06/2002 à 01/2007, 11/2007 à 01/2008, 03/2008, 06/2008, 08/2008, 11/2008, 03/2009 à 04/2009, 09/2009, 03/2010, 06/2010. Recebeu benefício da previdência social nos seguintes períodos, 01/2011 à 08/2011, 09/2011 à 06/2012 e 11/2012 à 10/2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose Grave (artrose de joelho) Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n.º 3 e 7 de fl. 127). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do pedido administrativo feito ao INSS (NB: 548.120.550.1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Conceição Marcondes 3. Data de nascimento: 18/10/19524. CPF: 780.045.948-915. RG: 9.279.773-86. PIS: 1.042.095.624-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luiz Pedrini, n.º 113, Jardim São Gabriel, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 548.120.550.19. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.120.550.1 em 01/06/2012 (fl. 32) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 11/11/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à

Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-29.2013.403.6112 - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A parte autora ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (folhas 46/61), com preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora, sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade e culpa da CEF na ocorrência dos fatos, além da não comprovação do alegado dano material e moral sofrido pela requerente. Réplica veio aos autos (folhas 73/94). Pela r. decisão da folha 117, declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária Federal. Neste Juízo, determinou-se o recolhimento das custas, o que foi providenciado (folha 127). Em especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva do representante legal da ré, exibição dos documentos referentes ao caso pela CEF, exibição dos valores bloqueados pela Caixa - Agência de Itamaracá (PE), prova pericial para verificação do dano material e prova testemunhal para comprovação do dano moral suportado. A CEF, por sua vez, pediu a produção de prova oral, com tomada de depoimento pessoal da autora, bem como oitiva da testemunha que laborou na Agência de Itamaracá na época dos fatos. É o relatório. Decido. Alega a parte autora que experimentou prejuízos com a venda de suas ações, uma vez que as adquiriu, no passado, por preço maior. Além disso, a venda precoce das mesmas fez que com não alcançasse um lucro proveniente de sua venda em situação mais vantajosa do mercado de ações. Ora, a venda das ações, ainda que em momento inoportuno, ocorreu pelo valor de mercado da época. Impossível garantir que teriam uma valorização futura capaz de compensar sua compra e, ainda, a obtenção de lucro. Há que se ressaltar, ainda, que o dinheiro proveniente da venda das ações foi recuperado. Observo, também, que a parte autora requereu, a título de danos morais, o próprio valor obtido pela venda de suas ações e que foi recuperado. Por fim, considerando toda a documentação juntada aos autos, não verifico, por ora, a prestabilidade da prova pericial requerida. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial. Entretanto, entendo pertinente a produção de prova oral, de forma a esclarecer a eventual existência de danos sofridos (materiais/morais) pela parte autora. Assim, defiro a realização de audiência. Designo o ato para o dia 08 de abril de 2014, às 14h30, visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado. Fica a parte autora, ainda, incumbida para que as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação. Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata/PE, visando a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada à folha 132, Juvenal José Ramos Filho, com domicílio funcional na Agência da CEF n. 0876 - São Lourenço da Mata, situada na Avenida Doutor Francisco Correa, n. 312, São Lourenço da Mata/PE. Sem prejuízo do determinado acima, em sendo possível, providencie a CEF a vinda aos autos dos documentos que possibilitaram a abertura da conta corrente em nome da autora, os valores que foram bloqueados e os extratos da conta. Fixo prazo de 10 dias para tanto. Intime-se.

0000675-47.2014.403.6112 - JOSE FILGUEIRA COSTA(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Declinou-se da competência (folhas 71/72). Decido. Diante do valor atribuído à causa e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008621-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação e para que especifique provas manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005786-51.2010.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Arbitro a Dra. Rosangela Maria de Pádua Lopes, OAB/SP 116.411, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-se a advogada para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009921-58.2000.403.6112 (2000.61.12.009921-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCTA ART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Fl. 69: indefiro nas linhas do que restou deliberado à fl. 64. Fl. 67: defiro o sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006746-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006746-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELETR COM CONSTR ELET TELEC LTDA DV ECT

Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0006553-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CPAV CONSTRUTORA LTDA

Fl. 27: por ora a medida requerida é inoportuna, pois o executado sequer foi citado, conforme certidão de fl. 23. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0008722-44.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FARINELLI & SANTANA LTDA ME

Tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), susto o cumprimento das ordens contida no despacho da fl. 11 e determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-32.2014.403.6112 - ANTONIO FIRMINO GOMES X INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA J GOMES LTDA - ME(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de folhas 188/189. Alega a parte embargante que houve omissão na decisão, haja vista que a atividade que praticou (fretamento do veículo para transporte de resíduos) estava resguardado pela boa-fé, uma vez que não tem conhecimento técnico suficiente para aferir eventual irregularidade na conduta do contratante dos serviços. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante no que diz respeito à citada omissão no julgado. A boa-fé em questão foi analisada quando da manifestação do Juízo, tendo sido considerado que o impetrante teria tido meios de saber da eventual prática irregular do contratante de seus serviços, não sendo possível acreditar que o requerente apenas fretou seus veículos sem se importar com o que estava sendo transportado. Há que se considerar, ainda, conforme já dito na decisão atacada, que, para caracterização da alegada boa-fé, deveria ser apresentado, pelo impetrante, elementos suficientes à embasar tal convencimento, o que não foi feito. Por fim, ressalto que tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não sendo possível, dada sua natureza expedita, dilação probatória quanto a alegada boa-fé. Em conclusão, o que pretende a impetrante é não se ver privado de seus veículos. Verifica-se, portanto, que a parte embargante busca, na verdade, é a reforma da decisão, o que poderá ser manejado por recurso adequado, e não por meio de embargos de declaração. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGOLHESSO O PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7) - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/151: manifeste-se a parte autora. Int.

0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8) - APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO ARMINIO DA SILVA - ESPOLIO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X APARECIDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição juntada às fls. 152/154, não pertence a estes autos e sim aos autos 00092524820134036112(apenso). Assim, desentranhem-se a referida petição, juntando-a aos autos aos quais ela pertence. Encaminhem-se ao Setor de Protocolo cópia da presente manifestação judicial, e da petição acima mencionada, a fim de que seja regularizado o seu registro nos autos 00092524820134036112. Após, tornem os autos conclusos.

0000998-57.2011.403.6112 - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA X ROSALIA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição juntada às fls. 143/150, não pertence a estes autos e sim aos autos 00086040520124036112(apenso). Assim, desentranhem-se a referida petição, juntando-a aos autos aos quais ela pertence. Encaminhem-se ao Setor de Protocolo cópia da presente manifestação judicial, e da petição acima mencionada, a fim de que seja regularizado o seu registro nos autos 00086040520124036112. Após, tornem os autos conclusos.

0006985-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO BRAGA FRANCISCO
Defiro ao executado carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intime-se.

0000147-47.2013.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3) - AUGUSTO DE ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005985-73.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0) - ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003446-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003446-4) - JOSE CUSTODIO DA SILVA X ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005223-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005223-0) - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GASQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7) - INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8) - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009841-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009841-2) - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8) - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4) - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADECIO INFANTE BETAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0) - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NIVALDO FERRER X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELO GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO GRACINDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUARES SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010241-88.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000306-87.2013.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 480

ACAO CIVIL PUBLICA

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes para o dia 24/04/2014, às 16:00 horas. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa.Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

0004207-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO NICOLIN SOBRINHO X ANTONIO NICOLIN X DEVANIR NICOLIN X PEDRO NICOLIN X DERCIO NICOLIN

0004930-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APARECIDO MANOEL MUSSIO X APARECIDO BARRIVIERA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LAERCIO LUIZ TAFARELO X ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

0007346-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO)
Solicite-se ao SEDI a inclusão da União e do IBAMA no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011501-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

FL. 53: defiro. Converto o presente pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se o executado ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 24.361,54 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavo, atualizados até dezembro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Por ora, defiro a perícia técnica no imóvel em litígio com o objetivo de se estabelecerem suas coordenadas, localização exata, identificação dos atuais confrontantes e situação quanto aos limites em relação à área sob administração do DNIT, com elaboração de memorial descritivo e levantamento planimétrico cadastral. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

MONITORIA

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento ao acordo de fls. 153/154. Int.

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face de MÁRCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI e ANTONIO LUIZ DE OLIVIERA FILHO, objetivando que os réus sejam compelidos a pagar a importância de R\$ 12.229,77 (atualizada em 05/12/2007), em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 18 de maio de 2001. O réu ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO foi citado à f. 72, deixando de oferecer embargos (f. 74). A ré MÁRCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI foi citada por edital (f. 97). A CEF requereu sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (f. 109-110). Sobre o pedido, o FNDE se manifestou às f. 113-114. Os mandados de citação foram constituídos em título executivo judicial (f. 115). A CEF pleiteou o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos réus até o limite do crédito executado, pelo sistema BACENJUD (f. 116) e demonstrou o montante atualizado da dívida (f. 117). Um defensor dativo foi nomeado para defender a ré revel MÁRCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI (f. 126 e 130). O advogado dativo ofereceu embargos em nome dos réus às f. 136-147, nos quais alega que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao contrato do FIES; que é vedada a capitalização de juros nos termos das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal e das disposições do Decreto 22.626/33; que o art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001 está suspenso por medida liminar deferida na ADI 2316; e que a tabela PRICE não poderia ser utilizada para a atualização monetária do contrato, em razão da excessiva onerosidade imposta ao estudante. Requereu, por fim, a realização de perícia, caso se entenda necessária. Em impugnação (f. 152-161), a CEF argumenta que o contrato foi celebrado livremente entre as partes e está submetido ao princípio do pacta sunt servanda e aos princípios da probidade e da boa-fé contratual. Afirma também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Aduz que já se decidiu que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação restrita às relações entre particulares e que o art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001 autoriza o procedimento da capitalização de juros, assim como a legalidade da aplicação da tabela PRICE e da aplicação de juros no percentual de 9% ao ano, devendo ser respeitado o pactuado em contrato pelas partes. Afirma, por fim, a desnecessidade de realização de perícia contábil. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir (f. 162), as partes deixaram de se manifestar. O julgamento foi convertido em diligência à f. 164 para a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 177-186, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem sobre a prova. Apenas a CEF peticionou nos autos (f. 188), concordando com o laudo apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro inicialmente o pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da demanda, tendo em vista a manifestação do órgão de f. 113-114. No mérito, autora e réus discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se os réus especificamente sobre a utilização da tabela PRICE para amortização da dívida e sobre a previsão de capitalização de juros. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Os réus têm razão quando contestam a capitalização dos juros. Não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para consentir com a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2001, quando não havia previsão legal para a capitalização mensal de juros, ela não pode incidir, mesmo tendo sido expressamente pactuada (cláusula 11 - f. 13). Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita, seguida pelos Tribunais Regionais, como observamos dos precedentes que serão citados e transcritos em ponto mais adiantado da sentença: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo

pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (Resp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Pelo que extraído do laudo pericial, a proibida capitalização de juros não foi aplicada de fato (f. 183), pelo que não há que se invalidar o contrato nessa parte. Já a insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE não merece prosperar. A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir: AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis) 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço

ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177) Além disso, neste caso, ficou demonstrado pela prova pericial que a utilização da tabela PRICE não implicou na vedada capitalização de juros (f. 183). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, condenando os réus ao pagamento de R\$ 12.229,77 (doze mil reais, duzentos e vinte e nove mil e setenta e sete centavos), corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Quanto aos honorários do defensor nomeado às f. 130, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Desnecessária a intimação das rés ANA PAULA GONÇALVES DE CAMARGO SILVA (CPF nº 307.091.798-47) e SANDRA REGINA GONÇALVES DE SOUSA (CPF nº 138.115.068-38) para que promovam o pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que o prazo para a impugnação inicia-se automaticamente, conforme entendimento do E. STJ (Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. - REsp 1189608 - Relatora Nancy Andri ghi - DJE 21/03/2012). Sem prejuízo, sobre o depósito de f. 166 manifeste-se a I. Advogada Dativa. Havendo concordância, autorizo desde já o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pela advogada nomeada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Advirto, porém, a advogada beneficiada, que, em que pese tenha sido autorizado seu pagamento, deverá patrocinar a causa até sua extinção definitiva. Int.

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 250: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da parte autora. Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 153 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Defiro a suspensão dos autos por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme determinação de fls. 63/64. Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Fl. 129: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente. Int.

0011341-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Intime-se o réu JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO, por meio de sua advogada, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 22.959,57 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204037-86.1996.403.6112 (96.1204037-0) - GERMANO GONCALVES DA SILVA X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X HELENA MAGON WHITACKER X ANTONIA PEREZ BENAGES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 1217/233(Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1200387-60.1998.403.6112 (98.1200387-8) - ALDO BENEDITO MIRANDA LIMA X ARNALDO ANTONIO LOPES X CARMELITA FERNANDES DE SOUZA TEDESCO X ELIANE DE CARVALHO X GISLAINE GIMENES RIBEIRO(SP073570 - JOAO MACEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista que os demais autores manifestaram interesse na extinção da execução, manifeste-se a autora Eliane de Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000752-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000752-8) - GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO CAVALCANTE X EXPEDITO PEREIRA CAVALCANTE X EUGENIO PEREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X ADEMIR PEREIRA CAVALCANTE X ALAIR PEREIRA CAVALCANTE X TEREZA CAVALCANTE THOMAZIN X EDILEUZA PEREIRA

CAVALCANTE X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X EDINEIA DA SILVA CAVALCANTE
SANTOS X EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

Defiro a devolução do prazo. Vencido os 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, suspendo a determinação de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, visto a informação de inexistência de valores depositados nas contas bloqueadas. Intimem-se as partes a respeito dos documentos juntados aos autos (f. 394/400). Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, proceda o patrono o depósito judicial dos valores apontados às f. 338, devidamente atualizados (conforme determinado à f. 387).Int.

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial, valor pelo qual deverá seguir esta execução. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0007228-23.2008.403.6112 (2008.61.12.007228-2) - ROMILDA GUEVARA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011177-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011177-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

EDILÉIA AUGUSTO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das quantias devidas desde 10/08/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Pelo despacho de fl. 40 foram concedidos à autora benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a conversão de rito de sumário para ordinário. Ademais, foi determinada a expedição de ofício ao perito-médico do INSS, a fim de saber as razões médicas que levaram a cessação do benefício que a autora percebia. Ofício do INSS juntada à fl. 48-50. A decisão de fl. 51-52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Citado (fl. 54), o INSS ofereceu contestação às fls. 56-66. No mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial; que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação; que os juros de mora incidam a partir da citação; e que os honorários observem o disposto no art. 20, 4º, do CPC.Instada, a parte autora não apresentou réplica e nem requereu a produção de provas (fl. 68 e verso)A decisão de fl. 69 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se à fl. 108-144.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fl. 117-121. O INSS, por sua vez, permaneceu silente (fl. 125).É o necessário relatório.

DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Conforme extrato de CNIS que segue, na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 06/08/2013

(fls. 108-112), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 06/08/2013 data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação, benefício que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 06/08/2013 (DIB em 06/08/2013, DIP em 1º/02/2014), o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, que deverá ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 06/08/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado EDILEIA AUGUSTO DA SILVA Nome da mãe do segurado MARIA DE LOURDES DOMINGOS Endereço do segurado Rua Antônio Anadão, n 110, Parque Rangel, na cidade de Pirazinho - SPPIS / NIT 16005654714RG / CPF 29.343.386-0 / 257.862.308-21 Data de nascimento 22/08/1972 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 06/08/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005793-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005793-5) - CARLOS JOSE DA SILVA (PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL requereu a intimação do autor CARLOS JOSÉ DA SILVA, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, para o pagamento da verba honorária imposta neste feito (fls. 468/472; fls. 590/595 e fls. 601/602). Devidamente intimado, o executado se manifestou à fl. 605, juntando comprovante de recolhimento do valor exigido (fl. 606). Em sua manifestação, a UNIÃO requereu a extinção da execução (fl. 608). É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação da credora, requerendo a extinção deste feito (fl. 608) e do documento de fl. 606, que demonstra o depósito em renda da União Federal, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em razão de descredenciamento, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiátrico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 25 de março de 2014, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 38/39.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Entendo necessária a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010.Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos.Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012154-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012154-6) - ORFEU PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Fl. 789: defiro. Oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme requerido.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, cópia das provas produzidas no processo nº 0004599-08.2010.6112, que servirão, a princípio, de prova emprestada aos presentes autos.Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Fl. 807: defiro. Oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme requerido. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, cópia das provas produzidas no processo nº 0004599-08.2010.6112, que servirão, a princípio, de prova emprestada aos presentes autos. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X MAURICIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES X AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES X JEANE AGOSTINHO X JOSE PEDRO DE LIMA

Fl. 854: defiro. Oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme requerido. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, cópia das provas produzidas no processo nº 0004599-08.2010.6112, que servirão, a princípio, de prova emprestada aos presentes autos. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das f. 107-109. Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Chamo o feito à ordem. Cuidam os autos de ação proposta por BENVINDO GALDINO DE SOUZA em face da CAIXA SEGURADORA - S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDEAL por meio da qual pleiteia o pagamento, em razão de contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento formalizado pelo Sistema Financeiro de Habitação, do valor que restar apurado em perícia técnica para a recuperação do imóvel sinistrado. Inicialmente processada perante a Justiça Estadual, posto que a petição inicial - fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido formulado - foi dirigida em face da CAIXA SEGURADORA S/A, esta ação passou a tramitar perante a Justiça Federal em decorrência da r. decisão de fls. 128/129. Após a tramitação desta demanda, aos autos foi juntada certidão atualizada do registro do imóvel objeto desta lide, tendo a Caixa Econômica Federal e a União Federal apresentado as manifestações de fls. 214/215, fls. 240/241 e fls. 246/247, em que sustentam a ausência de interesse em ingressarem nesta lide. Analisando os fundamentos apresentados tanto pela Caixa Econômica Federal - CEF, quanto pela União Federal, bem como as razões iniciais veiculadas pela parte autora, verifico inexistir interesse da CEF e da União Federal nesta lide. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, porque o objeto da demanda envolve discussão entre seguradora e mutuário (Segunda Seção do STJ, Recurso Especial 1.091.363/SC, Relator o E. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do trf 1ª região -, realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008, Lei de Recursos Repetitivos, em 11.3.2009). Ou seja, cabe à Justiça Estadual a competência para julgar ação em que se discute cobertura de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois, de acordo com a Segunda Seção do STJ, não existe interesse da Caixa Econômica Federal - ou da União Federal - a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, eis que é de responsabilidade exclusiva da seguradora o pagamento de eventual indenização contratada. Entre muitos julgados, confira-se a ementa a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO

PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.I - Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).II - (...).Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1287521, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/05/2011)Diante do exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da lide e, por consequência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal. Determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Dracena-SP, município de residência do Autor.Em razão do exposto, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme acima narrado, em nenhum momento deduziu qualquer pedido ou causa de pedir envolvendo a CEF ou a União Federal.Ao Juízo competente cabe dar seguimento à demanda e, se entender conveniente, apreciar o pedido de produção de prova pericial de fl. 197.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.É a síntese do necessário.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0007697-98.2010.403.6112 - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do quanto acordado na audiência de 26 de junho de 2012 (fl. 646), ficando ciente de que seu silêncio será tido como concordância e implicará na aplicação do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000536-03.2011.403.6112 - EDNA NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial, valor pelo qual deverá seguir esta execução.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão do benefício do amparo social ao deficiente, usufruído de 15/08/2005 a 02/03/2008, em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que sempre exerceu atividades rurícolas, trabalhando como bóia-fria ou avulsa. Alega que, doente, procurou o INSS, em 15/08/2005, e lhe foi concedido benefício de amparo social ao deficiente, o qual foi cessado com a morte de seu marido em 02/03/2008, momento em que passou a receber benefício pensão por morte. Defende que, por ignorância e falta de instrução dos servidores do INSS, acabou recebendo benefício diverso ao que faria jus, pois, ao tempo do requerimento, já preenchia os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício por incapacidade, uma vez eles independem de carência quando requeridos por segurados especiais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela requerida, determinou-se a produção antecipada da prova pericial (f. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 43-47. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, pois a autora não comprovou sua qualidade de segurada, carência e incapacidade. Pelo princípio da eventualidade, pugnou que o benefício fosse concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial; que fosse reconhecida a prescrição quinquenal; que a atualização monetária e os juros de mora fossem calculados com base na caderneta de poupança; e que os honorários observassem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo às f. 62-67, no qual foi constatada a incapacidade total e permanente, sem contudo ser esclarecida a sua data de início. Manifestação das partes sobre o laudo, fl. 70-71. Instadas a especificar outras provas a produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS o depoimento pessoal da autora, os quais foram deprecados (f. 74-81). A carta precatória foi parcialmente cumprida (fl. 96-144), uma vez que não foi possível colher o depoimento pessoal da autora, devido ao seu estado de saúde (fl. 111-113). Os termos das testemunhas inquiridas constam às f. 109 e 142. Instadas as partes, o INSS nada requereu (f. 146). Por sua vez, a parte autora apresentou alegações finais (fl. 148-153). É o relatório. Decido. No mérito propriamente dito é de rigor a improcedência do pedido. A autora requer a conversão do benefício do amparo social ao deficiente, usufruído de 15/08/2005 a 02/03/2008, em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que, quando do requerimento do benefício, já possuía incapacidade e o período de 12 meses de efetivo exercício de atividade rural na condição de bóia-fria ou avulso, conforme art. 39, I, da Lei 8.213/91. A incapacidade da autora restou demonstrada na época do deferimento do benefício de prestação continuada, em agosto de 2005. Assim, tanto a incapacidade quanto a data de início desta são fatos incontroversos nestes autos. Feita esta ressalva anoto que importa analisar, apenas, a qualidade de segurada da autora por ocasião do deferimento da prestação e o cumprimento da carência. Para tanto, é necessária a demonstração de efetivo labor rural no período que antecedeu a incapacidade. No presente caso, a parte autora não apresentou qualquer início de prova material que tenha trabalhado como bóia-fria ou avulsa. É certo, todavia, que existe nos autos prova de que seu marido trabalhou como empregado nas lides rurais. É sabido também que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se o teor destes documentos, e a vinculação da esposa ao labor campesino, for confirmado em juízo pela prova testemunhal. Contudo, no presente caso, é de se estranhar que a autora não possua documento algum em seu nome onde apareça vinculada às atividades rurais, tendo em vista que afirmou que exerceu atividades rurais durante toda a sua vida. As testemunhas ouvidas, por sua vez, embora tenham afirmado o labor rural da autora não forneceram elementos seguros e específicos quanto a períodos, pessoas e o trabalho exercido pela autora. Constata-se dos documentos carreados aos autos que o marido da autora sempre exerceu atividades como ajudante de serviços gerais em propriedades rurais (fls. 22/30), e era registrado em CTPS. Todavia, tratando-se de atividade rural efetuada mediante vínculos empregatícios registrados em CTPS, não é possível a extensão da condição de trabalhador rural à esposa, como ocorre com frequência em casos de trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.- Agravo interposto pela autora contra decisão que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.- Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.- Para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, sem anotação de qualificação profissional; CTPS do marido, com anotações de diversos contratos de trabalho de natureza rural.- É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou

companheiro à esposa ou companheira.- A autora comprova que seu marido realiza atividade rural, consistente no cultivo de cana-de-açúcar. Contudo, tratando-se de atividade rural efetuada mediante vínculos empregatícios registrados em CTPS, não pode ser estendida à esposa, como se vem decidindo em casos de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.- A prova oral, isoladamente, atestando que a autora trabalhava em propriedade rural, na colheita de manga e laranja, atividade que não a vincula ao esposo, não pode ser aceita.- Ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento (AC 00248372720104039999. AC-APELAÇÃO CÍVEL 1525159. RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. TRF3R.8ª TURMA. FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 11/10/2012). Tratando-se de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal. Nestes termos, entendo eu não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decidido às fls. 115/116, cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 130. Intimem-se, após, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 131.

0002089-85.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002343-58.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese tratar-se de benefício assistencial, às f. 45 consta informação de CTPS emitida em nome do autor, o que denota a existência de vínculo previdenciário. Assim, antes de intimar-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação (f. 124/131) julgo necessária a apresentação pela parte autora de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdência. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Em seguida, ao MPF. Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002947-19.2011.403.6112 - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 21/05/2014 às 14:00 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0003499-81.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOARIS em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente que exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola desde tenra idade com seus pais. Casou-se com o lavrador Filósifu Soaris e, em companhia do mesmo, deu continuidade ao trabalho rural como boia-fria e como trabalhadora rural em propriedades da região. O instrumento de mandato está acostado à fl. 09, seguido de documentos (fls. 10/17). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, à fl. 23 foi deprecada audiência para oitiva da autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas. Audiência realizada (fls. 47/52). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 57/62). Requereu, preliminarmente, a decretação da nulidade da audiência de instrução realizada antes de sua citação. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material em relação ao período que a Autora necessita demonstrar. Juntou documentos (fls. 63/69). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 71/75. O Juízo rejeitou a alegação de nulidade da audiência de instrução (fl. 76), o que ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento por parte do INSS (fls. 78/84). Houve retratação pelo Juízo com declaração de nulidade da prova produzida e determinação de que fosse deprecada nova inquirição (fl. 94). Realizada nova audiência, os termos foram juntados aos autos (fls. 136/143), oportunizando-se às partes a apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais (fl. 148). O INSS nada requereu (fl. 149) e a autora manifestou-se às fls. 150/155. Requereu antecipação de tutela. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência

estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A respeito do tema, é importante conferir o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, no livro Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - livreria do advogado - 6ª ed, p. 464. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permanecerem nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Feitas essas considerações, observo que o caso é de improcedência. Vejamos. A autora completou 55 anos de idade em 07/12/2010, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. Apresenta a autora como início de prova material documentos em nome do seu cônjuge, onde somente ele aparece qualificado como lavrador, tais como: certidão de casamento (22/05/1982) e CTPS com registros rurais em nome dele (em períodos esparsos de 1989 a 1999). É importante ressaltar que certidão de óbito a profissão do marido da autora constou como auxiliar geral (fl. 13). É sabido que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rústica, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Contudo, no presente caso, é de se estranhar que a autora não possua documento algum em seu nome onde apareça qualificada com labor relacionado a atividades rurais, tendo em vista que cumpriu o requisito etário recentemente (2010) e afirmou em seu depoimento que sempre exerceu atividades rurais, inclusive afirmou que continuava trabalhando por ocasião da audiência realizada em 05/2013. A autora afirmou em seu depoimento que sempre trabalhou na lavoura, porém não se recordava de lugares ou nomes de pessoas com as quais tivesse trabalhado, disse que quando se casou passou a trabalhar junto com o seu marido na lavoura. As testemunhas ouvidas, por sua vez, embora tenham afirmado o labor rural da autora não forneceram elementos seguros e específicos quanto a períodos e pessoas que tivessem laborado com a autora. Percebe-se dos documentos carregados aos autos que o marido da autora sempre exerceu atividades como trabalhador de cana de açúcar (fl. 14/17, 67/68 e os colhidos pelo Juízo e juntados em sequência), registrado. Tratando-se de atividade rural efetuada mediante vínculos empregatícios registrados em CTPS, não há possibilidade de extensão à esposa, como ocorre com frequência em casos de trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido temos o seguinte

precedente:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.- Agravo interposto pela autora contra decisão que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.- Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.- Para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, sem anotação de qualificação profissional; CTPS do marido, com anotações de diversos contratos de trabalho de natureza rural.- É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.- A autora comprova que seu marido realiza atividade rural, consistente no cultivo de cana-de-acúcar. Contudo, tratando-se de atividade rural efetuada mediante vínculos empregatícios registrados em CTPS, não pode ser estendida à esposa, como se vem decidindo em casos de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.- A prova oral, isoladamente, atestando que a autora trabalhava em propriedade rural, na colheita de manga e laranja, atividade que não a vincula ao esposo, não pode ser aceita.- Ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento (AC 00248372720104039999. AC-APELAÇÃO CÍVEL 1525159. RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. TRF3R.8ª TURMA. FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 11/10/2012).Tratando-se de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal.Neste contexto o benefício não pode ser deferido, uma vez que não restou demonstrado o efetivo labor da autora nas lides rurais por parte da autora.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Relação Detalhada de Créditos em anexo, o período de 22/10/2007 a 30/04/2010 já foi pago administrativamente em 01/08/2013.Nesse contexto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Caso não haja manifestação no prazo assinalado seu silêncio será valorado como desinteresse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia, a ser realizada pelo perito médico, anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, para o dia 11 de março de 2014, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie a Secretaria em busca de eventuais endereços da antiga empregadora da autora, Sra. Priscila Nascimento de Melo.Sendo positiva a diligência, depreque-se sua inquirição.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 17, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar cópia das principais peças dos autos dos processos 0050146-26.2005.4.03.9999 (2005.03.99.050146-9) e 0023564-13.2010.4.03.9999 (2010.03.99.023564-9), que tramitam na 1ª Vara de Teodoro Sampaio / SP. Após, intime-se o requerido, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre as provas juntadas. Int.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual requer que seja declarada sua condição de trabalhador rural nos períodos compreendidos entre 27/01/1964 a 31/12/1966; 01/01/1967 a 01/12/1975 e de 14/01/1976 a 06/10/1987, para que somados aos períodos urbanos, lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Narra na exordial que exerceu atividades relacionadas ao meio rural, em regime de economia familiar, inicialmente na propriedade de seu pai, e posteriormente como arrendatário em propriedade de terceiros. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Determinou a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Tupã/SP para oitiva das testemunhas. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 54-56). Aduziu, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo fato do autor já ser titular do benefício aposentadoria por idade, que seria mais vantajoso ao autor. Quanto ao mérito, defendeu que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época que pretende ver reconhecida como de tempo rural. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Foi redesignada audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e concedido prazo para juntada de rol de testemunhas. As testemunhas do autor foram ouvidas em Junqueirópolis/SP, através de Carta Precatória (fl. 80-82). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 88-91). Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Foram juntados os processos administrativos referentes ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1478134655 e aposentadoria por idade NB 41/1572943669 (97 -251). Dada vistas às partes para manifestação em alegações finais, o prazo do INSS transcorreu in albis. O autor manifestou-se reiterando os termos da petição inicial (fl. 256-259). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar aventada pelo INSS, uma vez que não foram apresentados cálculos que comprovassem a inexistência de possível vantagem pecuniária na concessão do outro benefício requerido pela parte autora. Além disso, o autor também requer a averbação de extenso período rural o que, em princípio, demonstra seu interesse processual. Passo ao exame do mérito. In casu, a matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural entre 27/01/1964 a 31/12/1966; 01/01/1967 a 01/12/1975 e de 14/01/1976 a 06/10/1987, para que estes, somados aos períodos urbanos, possibilitem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. O autor para comprovar sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar juntou os seguintes documentos: a) Certidão de aquisição de propriedade rural em nome de seu pai em

27/11/1964 (fl. 21); b) Atestado da Secretaria de Educação - Regional de Tupã/SP, de que o autor cursou Escola do Bairro Cocran nos anos de 1958/1959 (fl. 22-23); c) Certificado de Reservista de 1966, onde consta a profissão de lavrador (fl. 24); d) Certidão de Casamento em 1972, constando profissão lavrador (fl. 25); e) título de eleitor de 1979, constando profissão lavrador (fl. 26); f) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, com admissão em 11/01/1978, contribuições nos anos de 1978 a 1987 (fl. 27-28); g) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis/SP (fl. 37-38); h) escritura de doação de propriedade rural em nome de seu suposto empregador, datada de 13/05/1986 (fl. 39). Sob outro vértice, anoto que de acordo com o extrato do CNIS juntado pelo INSS (fl. 57, 58 e 59), existem registros em CTPS em atividades urbanas com as empresas PLASTICOS POLYFILM LTDA (02/12/1975 a 13/01/1976); IRMÃOS BORLENGHI LTDA (27/01/1976 sem data de rescisão); OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (04/03/1977 sem data de rescisão). Da análise do procedimento administrativo anexado aos autos é possível constatar que na data em que prestou as declarações para a sua entrevista rural perante a autarquia o autor declarou que havia trabalhado nas lides rurais entre 1967 a 1972 e entre 1976 a 1987 (fl. 139). Indagado em audiência sobre se possuía vínculos urbanos no período, inicialmente o autor negou o fato, no entanto, confrontado com os dados do CNIS, admitiu os vínculos, e disse que havia trabalhado nas empresas por breve período. Indagado se possuía outra CTPS, além daquela juntada aos autos (fl. 29-36), negou, dizendo que esses vínculos não possuíam anotação em CTPS. Do cotejo das provas apresentadas restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor/lavrador com início de prova material mediante a qualificação no Certificado de Reservista lavrado em 1964. Tal informação é corroborada com a juntada da certidão de casamento em 1972 e título de eleitor de 1979, onde também foi declarada a profissão de agricultor. Os demais documentos juntados pelo autor são extemporâneos ao período que pretende ver reconhecido ou pertencem a terceiros, ou ainda derivam apenas de sua declaração extemporânea, como aqueles do expedidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais. O autor busca o reconhecimento do trabalho como rurícola em período que abrange mais de 20 anos. Considerando que se trata de período no qual não houve recolhimento de contribuições a prova deve ser indene de dúvidas. Dessa forma, e considerando principalmente a incongruência entre as datas narradas pelo autor na petição inicial deste processo e perante o INSS (fl. 139) e a existência de vínculos urbanos no período que ele pretende averbar, reputo demonstrado o labor rural apenas entre 27/01/1964 a 31/12/72 e 11/10/78 a 06/10/87. É importante destacar ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 266 contribuições previdenciárias (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme contagem de fl. 242, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de

contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença aos períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS, o autor perfaz o total de 39 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER), período este mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 27/01/64 a 31/12/72 e 11/10/78 a 06/10/87, e para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 07/07/11, considerando 39 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e os cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.813.465-5 Nome do beneficiário ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO Nome da mãe MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO Endereço Rua João Francisco Pitta, 105, Jardim Santa Monica, Presidente Prudente - SPRG/CPF 7.851.522-1 e 544.449.938-04 Data de Nascimento 07/07/1946 NIT 1.062.702.901-6 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/07/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009443-64.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Concedo o prazo de 10 dias para que: a) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); b) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Int.

0009530-20.2011.403.6112 - JOSE BRESSANI PELEGRINI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009696-52.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010073-23.2011.403.6112 - APARECIDA SECHI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA SECHI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 24.10.2011(DER), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou perícia médica.Com a vinda do laudo pericial (fls. 33/43), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 47).Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 52/56). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, pois ela já estaria presente quando a parte autora reingressou no RGPS. Em sede de defesa subsidiária, requereu que os honorários advocatícios tenham por base o enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009 e Súmula 204 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido.Instada, a parte autora se manifestou quanto à contestação (fls. 62-68) e quanto ao laudo pericial (fls. 69-70).O julgamento foi convertido em diligência, com o intuito de requisitar documentos médicos da autora e submetê-los à apreciação do perito (fl. 74).Documentos colacionados às fls. 80-82 e 92-117.Em complementação ao laudo, o perito esclareceu que, diante da nova documentação juntada aos autos, ainda não era possível fixar a data do início da incapacidade (fl. 118).As partes tomaram ciência da documentação médica juntada e da complementação ao laudo pericial às fls. 120 e 122/123.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada gonartrose de ambos os joelhos, sinais de artrose avançada de coluna total e protusão discal em L4-L5, ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade (a eclosão, evolução da patologia e, principalmente, seu agravamento).Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade da parte autora, entendo, à míngua de comprovação em contrário, que ela teve seu início antes de seu ingresso no RGPS, tendo em vista que a doença diagnostica é oriunda de um processo degenerativo, que piora com a idade.Reforça referido entendimento o fato da parte autora só ter colacionado aos autos documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo, bem como ter declarado ao perito que só teria iniciado seu tratamento clínico em agosto de 2011 (fl. 34, item 6, a; e fl. 39, quesito 2 do INSS), quando verificou-se que já realizava acompanhamento médico da doença degenerativa da coluna desde 04/10/2007 (fls. 80-82 e 110).Nesse contexto, considerando que a autora só começou a contribuir em 09/2009 (fl. 48), quando já contava com 67 anos, bem como a natureza degenerativa da doença, resta patente a preexistência da incapacidade quando da inscrição no RGPS.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009540-66.2012.403.6100 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Ciência à parte autora do depósito de f. 399/401.Int.

0000533-14.2012.403.6112 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA BATISTA DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 02/05/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 14. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 17/18. O perito especialista concluiu que a autora não possuía incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, mas sugeriu nova perícia com Clínico Geral ou Cardiologista, pois a autora é portadora de cardiopatia.A decisão de fl. 47 determinou a realização de nova perícia médica. Novo laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 63/71. O perito concluiu que a autora possuía incapacidade laborativa total e permanente devido a insuficiência cardíaca, contudo não sobe precisar a data do início dessa incapacidade.Citado (fl. 72), o INSS ofereceu contestação (fls. 73/76). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tivessem por base o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação.Instada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica fls. 84-88.A decisão de fl. 89 afastou à impugnação ao laudo. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 63-71), ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade (artigo 333, inciso I, do CPC).Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade da parte autora, entendo, à míngua de comprovação em contrário, que ela teve seu início antes da filiação ao RGPS.Reforça referido entendimento o fato da autora sofrer de cardiopatia, não especificada, há aproximadamente 19 anos (quesito do réu, item 4, fl. 67), sendo que a insuficiência cardíaca, especificamente, já havia sido constada em 11/2007 (documento de fl. 21, dentre outros). Nesse contexto, considerando o histórico contributivo de fl. 77, a natureza degenerativa da doença (fls. 63/71), bem como a idade avançada da autora ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (58 anos), resta patente a preexistência da doença incapacitante ao tempo da filiação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do

perito médico, nomeado à fl. 14, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000647-50.2012.403.6112 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO SEBASTIAO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 12. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de estudo socioeconômico. De acordo com a certidão de fl. 14-verso, o requerente não foi encontrado para a realização do auto de constatação. A parte autora peticionou nos autos informando o endereço da parte, entretanto, forneceu o mesmo endereço da inicial (fl. 16). Novamente o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar o autor (fl. 20). Foi dada vista à parte autora e seu prazo decorreu sem que houvesse manifestação (fls. 21 e 23). O INSS foi citado (fl. 25) e ofereceu contestação (fls. 26-29). O MPF se manifestou às fls. 34-36. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por duas vezes o foi tentada a realização de auto de constatação na residência indicada pela parte autora na sua petição inicial. Nas duas oportunidades, vizinhos informaram que o autor não residia no local (fl. 14 e 20). Intimado a indicar seu novo endereço em 21 de agosto de 2012 (fl. 21) o autor ficou inerte (fl. 22 e 23 v.). Tendo em vista a impossibilidade de localizar a parte autora para a realização do auto de constatação, não resta alternativa senão a de extinguir este processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Pelo exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido de fls. 135/139. Int.

0001037-20.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001214-81.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001924-04.2012.403.6112 - MIRIA ROCHA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA ROCHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002331-10.2012.403.6112 - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES

NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARCELO SOUSA DOMICIANO. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 70), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, e que foram respeitados os parâmetros do julgado na apuração dos valores, inclusive no que concerne à prescrição quinquenal. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 97); sobreveio a manifestação de f. 99, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 122/124). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade. Com efeito, concordando as partes com o valor apontado como devido pela Contadoria Judicial, restam prejudicados tanto os fundamentos da objeção à executividade, quando os fundamentos veiculados pelo Autor às fls. 72/78, em especial as alegações de inadequação do meio de defesa e de excesso de execução. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estarem respaldados nos exatos termos do julgado. Em relação ao artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil, que prescreve ser atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, tenho que a hipótese não restou comprovada. Analisando os autos, verifico que apesar de o INSS ter, num primeiro momento, informado que inexistiam valores atrasados e, em outro momento, sustentado excesso de execução, sua atuação não pode ser enquadrada como atentatória à dignidade da Justiça, pois sua atuação, ao final, restou eficiente na defesa dos cofres públicos, já que o Autor, ao concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, reconheceu existir excesso de execução, principal tese defendida pela Autarquia Previdenciária. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que houve sucumbência recíproca das partes, pois suas contas, de acordo com os cálculos e explicações apresentados pela Contadoria Judicial, sofreram, respectivamente, redução e aumento proporcionais praticamente iguais. Sem condenação em custas processuais. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 3.125,69 (três mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes ao crédito principal, em valores atualizados para pagamento em junho de 2013. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 15/12/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e a prioridade na tramitação deste feito. O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 27-38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 45. A parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 50-58). Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 60-67). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tivessem por base o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 74-75. O julgamento foi convertido em diligência, por duas vezes, na tentativa de esclarecer o início da incapacidade, pelo que foram requisitados prontuários médicos da parte autora, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 79/135). É o necessário relatório. DECIDO. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de

recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 27/38), ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade (artigo 333, inciso I, do CPC). Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, entendo, à míngua de comprovação em contrário, que ela teve seu início antes da filiação ao RGPS. Reforça referido entendimento o fato da doença que acomete a parte autora já estar presente desde 10/2002 (fl. 95), mas não ter sido colacionado aos autos, em que pese oportunizado pela decisão de fl. 111, nenhum documento que demonstrasse a evolução da patologia e, principalmente, seu agravamento. Nesse contexto, considerando o histórico contributivo de fl. 46, a natureza degenerativa da doença (fls. 27-38), bem como a idade avançada da autora ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social (quase 64 anos), resta patente a preexistente de doença incapacitante ao tempo da filiação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação da co-autora Raquel Coutinho dos Santos, visto tratar-se de menor assistida por sua genitora. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação pertinente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004172-40.2012.403.6112 - ANTONIO POSSARI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004963-09.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005055-84.2012.403.6112 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 290, tendo em vista que o caso dos autos não encontra amparo nas hipóteses legais, nos termos do art. 520 do CPC. Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005461-08.2012.403.6112 - JEFFERSON BORGES RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEFFERSON BORGES RIBEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 36 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. Tendo em vista o resultado da perícia juntada às fls. 41/50, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 57). A auto de constatação foi juntado às fls. 52/56. A parte autora requereu a juntada da cópia do laudo que interditou o requerente judicialmente (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/81). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, sustentou que não restaram preenchidos os requisitos incapacidade e hipossuficiência. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação às fls. 83/85. Manifestação do MPF às fls. 87/88. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Em resposta à determinação de fl. 86, foi juntada cópia do laudo pericial que fundamentou a interdição judicial do Autor (fls. 100/101), bem como da respectiva sentença proferida perante a Justiça Comum (fls. 102/106). Abriu-se nova vista ao INSS, que nada falou sobre os documentos juntados. Em seu parecer, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 109-113). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, em que pese a opinião emitida pela Sra. Perita no laudo de fls. 41/50, tenho que o requisito de impedimento de longo prazo restou atendido. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (fls. 41-50), constatou-se ser o autor portador de deficiência mental leve e de transtorno psicótico induzido pelo uso de drogas, quadro clínico que vai ao encontro dos documentos de fls. 18/19 e mais se aproxima da decisão do processo de interdição na qual se concluiu que o autor é incapaz para os atos da vida civil. O laudo médico que fundamentou a interdição do Autor, cuja cópia se encontra a fls. 100/101, aponta que ele foi diagnosticado como portador de esquizofrenia e como dependente químico de álcool, quadro também retratado no documento de fl. 26, que o diagnostica como esquizofrênico. É de se salientar que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Entendo, portanto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do

Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). No caso em análise o auto de constatação realizado (fls. 52-56) destaca que a parte autora reside juntamente com sua mãe, Sra. Marlene do Nascimento Bezerra, que recebe, atualmente, benefício por incapacidade - auxílio-doença - no valor de R\$ 808,92 (oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), conforme extrato da DATAPREV que segue. Além disso, a família tem renda esporádica com a venda de produtos cosméticos. A casa onde residem é simples, sem laje, coberta com telhas tipo eternit, construída de madeira e está guarnecida com o básico em móveis e eletrodoméstico. O valor do aluguel pago é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e os gastos ordinários são compatíveis com o padrão do núcleo familiar. O laudo fotográfico de fls. 55-56 bem retrata o acima narrado. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a renda familiar é capaz de atender, ainda que de forma modesta, às exigências do autor, razão pela qual indefiro o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006111-55.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 81. Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se abra vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, do DVD colacionado às fls. 122-123, com o depoimento faltante na mídia anteriormente juntada da testemunha apresentada pelo autor. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ROTICHILDE BUENO propõe a presente ação em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda a partir de 4 de novembro de 2006, conforme retificações das declarações de imposto de renda que traz aos autos, corrigidos monetariamente até a restituição, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante (CID I64, G82), que o isenta do pagamento, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Afirma que a Fundação CESP, sua empregadora, cessou a retenção do tributo desde 2010, quando o impetrante formulou requerimento. No entanto, sustenta que a isenção deve ser observada desde quando a doença foi contraída e, por isso, retificou suas declarações enviadas à Receita nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (correspondentes aos anos-calendário anteriores), mas a Administração notificou o lançamento de vários débitos decorrentes de omissão de rendimentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como a prioridade na tramitação do feito (f. 94). Citada, a União informou que os lançamentos do tributo efetuados devem ser mantidos porque não houve comprovação cabal de que o autor está isento e juntou cópia do processo administrativo (f. 97-212). Em sua réplica (f. 215-220), o autor sustentou a intempestividade da contestação e reafirmou a procedência da ação, requerendo a produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial (f. 223), o laudo foi juntado às f. 226-230. As partes tomaram ciência do laudo produzido. À f. 248, a União se manifesta para reconhecer a procedência do pedido no que toca à isenção e à sua data de início. Pede, porém, o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição no período anterior a julho de 2007, visto que a ação foi ajuizada em julho de 2012, e afirma que os valores devem ser liquidados em fase de execução de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor visa à declaração de

isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos, ao argumento de que se amolda à previsão contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma - grifo não original. Neste caso, após a produção de prova pericial, que atestou ser o autor acometido de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico que o incapacita de maneira total e permanente desde 4/11/2006, a União reconheceu o pedido formulado nos autos. Portanto, nesse particular, não há controvérsia. Remanesce para análise o pedido de repetição do indébito desde 2006. Antes do ajuizamento desta ação, o autor retificou em 14/07/2011 (f. 26, 36, 46, 56 e 68) as declarações de seus impostos de renda entregues/pagos em 25/04/2007 (f. 23), 23/04/2008 (f. 32), 23/04/2009 (f. 42), 22/04/2010 (f. 52) e 20/04/2011 (f. 62). Após a retificação, foi notificado do lançamento de tributo a pagar ou de tributo que seria descontado do quantum a ser restituído, tendo solicitado retificação desse lançamento de ofício. A data mais antiga de pagamento do tributo por lançamento por homologação remonta a 25/04/2007 (f. 23). Como o autor teria imposto a ser restituído nesse ano de 2007 (ano-calendário 2006), como se vê do documento de f. 23, a retificação da declaração implicou em um pedido de restituição maior, como se vê do documento de f. 26. Tal pedido de restituição, promovido pela retificadora apresentada em 14/07/2011, deu-se num interregno menor de 5 (cinco) anos e, portanto, em período não atingido pela prescrição. Havendo pedido administrativo anterior, a contagem do prazo prescricional não deve levar em conta a data de ajuizamento desta ação, motivo pelo qual não prospera o pedido da União de reconhecimento de prescrição parcial da pretensão à restituição. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da isenção do imposto incidente sobre os rendimentos de aposentadoria do autor e quanto ao pedido de restituição do indébito posterior a julho de 2007, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito à restituição do montante recolhido a maior pelo autor a título de imposto de renda, nos termos das declarações retificadoras apresentadas nos exercícios de 2007 a 2011, que deverá ser corrigido mensalmente, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC - que, segundo o entendimento do STJ, já comporta juros e correção monetária. O montante a ser restituído será liquidado em fase de execução de sentença. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o reconhecimento do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006776-71.2012.403.6112 - CREUZA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CREUZA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, retroativa à propositura da ação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à juntada do laudo pericial (f. 44). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo às f. 46-56, no qual foi constatada a incapacidade total e permanente, sem contudo ser esclarecida a sua data de início. Pela decisão de fl. 60, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 65-72. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, pois ela é preexistente à filiação ao RGPS. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial; que a atualização monetária e os juros de mora fossem calculados com base na caderneta de poupança, incidindo a partir da citação; e que os honorários observassem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica e em manifestação quanto ao laudo pericial, a autora corroborou os argumentos e pedidos iniciais, f. 79-81. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofícios requisitando os prontuários médicos da autora e a complementação do laudo pericial, com base neles (f. 85). Prontuários médicos juntados às f. 92-106. Laudo complementar acostado à f. 109, sem alteração nas conclusões anteriores. Manifestação das partes quanto ao laudo, f. 112-114. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 12/07/12, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, retroativa à propositura da ação. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de

Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito conclui que autora é incapaz total e permanente para atividades laborativas e outras. Contudo, não soube precisar se a doença/afecção que acometeu a parte autora ocorreu antes ou depois de sua filiação: Não é possível afirmar, apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, mas a Autora refere dores em ambos os Ombros há 7 anos, com agravo há 2 anos, e menciona também dores em região de Coluna Cervical, há 5 anos, com agravo há 4 anos. (fl. 52) Da análise das conclusões periciais acima, bem como dos documentos de fls. 93-4, 99, 100, que informam que a autora possui dificuldades para elevar o ombro há 7 anos (data de atendimento mais antiga em 24/02/12), tenho que a doença incapacitante da autora é anterior ao seu ingresso no trabalho, pois, ao que se infere de suas declarações, teve início em 2005 e agravamento ainda em 2008. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, verifica-se nos autos que a autora somente começou a contribuir para o sistema após o agravamento de sua doença, quando já contava com 58 anos de idade, ou seja, quando já transcorrido quase todo o seu período de capacidade laborativa. Desta feita, tudo indica que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (09/2009), a Autora já era portadora de doença preexistente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006857-20.2012.403.6112 - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X APARECIDA SOARES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo formulado às f. 78/84. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de f. 150, juntando aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados. Int.

0007693-90.2012.403.6112 - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 25. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O perito se manifestou, informando que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 29). Intimada, a autora justificou sua ausência (fls. 31-32) e redesignou-se a perícia médica (fl. 33). Com a vinda do laudo pericial (fls. 36-39), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43-46), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 47-48). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, segmento cervical, não há caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007721-58.2012.403.6112 - EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 16/02/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 46-56), foi deferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 60-61). Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação (fls. 72-80), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Réplica apresentada às fls. 85-89. Convertido o julgamento em diligência (fl. 91), novos documentos foram colacionados aos autos (fls. 104-124; 127-132; 134-172), sendo oportunizada vista às partes para manifestação (fl. 173). A parte autora se manifestou às fls. 175-176. Por sua vez, o INSS não se pronunciou (fl. 177v). É o necessário relatório. DECIDO. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente,

respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada Artrose de Coluna Cervical e Lombar, Gonartrose de Joelhos Direito e Esquerdo (fl. 46-56), ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade da parte autora, entendo, à míngua de comprovação em contrário, que ela teve seu início antes de seu reingresso ao RGPS, tendo em vista que as doenças diagnosticadas são oriundas de um processo degenerativo, que piora com a idade. Reforça referido entendimento o fato da parte autora só ter colacionado aos autos documentos médicos posteriores à data do requerimento administrativo, não instruindo a inicial com nenhum documento que demonstrasse a eclosão, evolução da patologia e, principalmente, seu agravamento, em que pese referir dores na coluna desde o final de 2010 (fl. 52, quesito 4 do INSS). Nesse contexto, considerando o histórico contributivo de fl. 62, a natureza degenerativa das doenças, bem como a idade da autora ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social (quase 60 anos), resta patente a preexistência da doença incapacitante quando da requalificação da qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta sentença servirá como MANDADO para intimação do(a) chefe da APSDJ quanto à revogação da tutela de urgência. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitre os honorários do perito médico, nomeado à f. 58, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007888-75.2012.403.6112 - BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES PANTALLEÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do

benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 19, ocasião em que determinou-se a realização de provas. O estudo socioeconômico foi realizado e o auto de constatação foi juntado às fls. 24-29. A perícia foi redesignada à fl. 36. O laudo pericial foi juntado às fls. 38-40 e complementado às fls. 48-49. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 51. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56-61, alegando que a incapacidade da autora - apenas parcial e relativa - não pode fundamentar a concessão do benefício querido e que o requisito objetivo do benefício também não está atendido. A autora apresentou réplica às fls. 72-76. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fl. 79). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do

recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Na espécie, nenhum dos requisitos foi atendido. Segundo o laudo pericial produzido, a autora é portadora de alta miopia desde criança. A doença é degenerativa, mas, segundo o perito, a baixa acuidade visual da autora melhora significativamente com o uso de óculos. O perito classificou a incapacidade da autora como parcial e afirmou que a autora é capaz de realizar atividades domésticas, atividades que não exijam boa acuidade visual, e, embora tenha adjetivado a incapacidade de permanente, informou que atualmente pode haver melhora significativa com correção da visão pela cirurgia. Assim, acredito que a incapacidade descrita não se amolda àquela exigida pela lei para a concessão do benefício assistencial. Da mesma

forma, segundo o que foi apurado pelo oficial de justiça avaliador, a autora vive com seu esposo e duas filhas menores. Ela não exerce atividade remunerada e esclarece que tem bastante dificuldade de encontrar emprego, dada a sua deficiência. Seu esposo está desempregado, mas vende painéis de porta em porta. Não soube, porém, dimensionar a renda mensal advinda desse trabalho. A residência em que a família reside, de aproximadamente 50 m, é alugada pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo a casa de padrão muito simples e em estado de conservação precário. A família não possui linha telefônica, mas possui um veículo automotor do ano de 1989. Conforme relatado, compraram o carro pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com o dinheiro da venda de um terreno pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desses fatos, observo que a família não vive em condições de miserabilidade. De outro modo, não haveria condições para arcar com o valor do aluguel da casa, com a compra de um veículo automotor e com as despesas mensais para sua manutenção. Também pelas fotos tiradas, concluo que não falta à família mínimas condições dignas para sobrevivência, já que a moradia é guarnecida de móveis e de eletrodomésticos (geladeira, liquidificador, batedeira, sanduicheira e utensílios de cozinha, camas, mochilas escolares e televisão) e está em boas condições de conservação e manutenção. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007951-03.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI
Fl. 770: defiro. Oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme requerido. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 36/42, a antecipação da tutela foi deferida às fls. 43/44, sendo designada, na mesma oportunidade, a realização de perícia com especialista em neurologia. Realizada a perícia por neurologista o laudo foi juntado às fls. 53/58. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/69, apresentando, inicialmente, proposta de conciliação. No mérito discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e pugnou pela improcedência da ação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 74). Manifestação da parte autora às fls. 84/86. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data da incapacidade atestada pela perícia (20/03/2012 - fl. 54), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 550.604.852-8 desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, 23/08/2012. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 550.604.852-8 a partir de 23/08/2012 (DIB em 23/08/2012, DIP em 01/11/2012 - decisão de fls. 43/44), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23/08/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora - fls. 20/22. Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 550.604.852-8 Nome do segurado JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA Nome da mãe do segurado Helena Lopes Tavares Endereço do segurado Rua Braz Scorza, nº 450- Conjunto habitacional Ana Jacinta-Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.172.851.708-1RG / CPF 29.646.669-4 SSP/SP - 881.103.169-68 Data de nascimento 23/06/1968 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 23/08/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões de fls. 162 e 164, bem como a petição de fl. 168, converto o julgamento em diligência para que o Perito esclareça de onde retirou os dados, bem como os parâmetros utilizados, para aferir a exposição aos agentes nocivos que elencou no laudo de fls. 182-195, no que se refere às atividades exercidas nas empresas Prudentrator, Tratortécnica e Hidráulica Presidente (com exceção da de soldador, período de 06/03/85 a 28/02/91, que é incontroversa nos autos), que estão com as atividades encerradas. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008513-12.2012.403.6112 - IEDA MARIA TENORIO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 93, visto não haver atrasados a serem pagos à parte autora, conforme acordado às f. 78/88. Resta, porém, a questão dos honorários, que foram fixados à f. 78 verso. Pelo que, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008629-18.2012.403.6112 - VALDEIR DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, justificar seu não comparecimento à perícia designada e se ainda pretende a produção desta prova. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008659-53.2012.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008954-90.2012.403.6112 - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos e da manifestação do perito. Int.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer do assistente técnico (fls. 76/84). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009540-30.2012.403.6112 - CLAUDINEIS DEMATE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 61/62 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIA GRAZIELA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 65. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 67/78, a antecipação da tutela foi deferida à fl. 82. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/91, apresentando, inicialmente, proposta de conciliação. No mérito discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e pugnou pela improcedência da ação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 102). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n.

8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (21/11/12) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 21/11/2012 - data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Ainda nesse ponto, observo que a parte autora já havia sido submetida à perícia judicial anteriormente, em 15/10/2012 (fl. 59), oportunidade na qual não se constatou a sua incapacidade. Por fim, anoto que os documentos médicos posteriormente apresentados em juízo não foram suficientes para a retroação da data de início da incapacidade da parte autora, o que fez com que o perito judicial fixasse a data de início da incapacidade na data da realização do laudo. Assim, fixo a incapacidade laborativa da parte autora em 21/11/12. O benefício que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 21/11/2012 (DIB em 21/11/2012, DIP em 01/01/2013 - decisão de fl. 82), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 21/11/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora - fl. 96. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6009285147 Nome do segurado JULIA GRAZIELA DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Antonia dos Santos Endereço do segurado Viela 261, nº 143 - quadra 122, Primavera, em Rosana/SPPIS / NIT 1.296.534.349-2RG / CPF 40.568.366-2 SSP/SP - 341.939.328-85 Data de nascimento 18/08/1984 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 21/11/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 27/02/2014, às 09:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção de Ji-Paraná / RO). Int.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JOSE SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/ 552.716.172-2), cessado em 23/10/2012 (fl. 21), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos a f. 28. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e

designou-se perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 31-38, a antecipação da tutela foi deferida à f. 39-40. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 47-51, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência preexistência da incapacidade antes da filiação ao RGPS. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC. Réplica apresentada à f. 55-58. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora (fls. 31-38). Na data de início da incapacidade atestada pela perícia (23/10/2012, fl. 36), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições, conforme histórico do CNIS juntado à fl. 41. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde sua cessação, pois não é possível afirmar, pelo documento de fl. 25, que a incapacidade era preexistente à filiação ao RGPS, considerando que o autor desempenhou atividade laborativa por quase 4 anos sem qualquer problema (fl. 41). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/ 552.716.172-2) desde sua cessação (DIB em 23/10/2012, DIP em 01/02/2013 - conforme decidido em antecipação de tutela à f. 40), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23/10/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), conforme documento de fls. 22-23. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado EDSON JOSÉ SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Santos Endereço do segurado Rua Tomoyoshi Komuro, nº 101, em Regente Feijó - SPPIS / NIT 2.006.035.730-9RG / CPF 40.088.050-7 SSP/SP / 396.398.748-09 Data de nascimento 15/11/1982 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Data de início do Benefício (DIB) 23/10/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010186-40.2012.403.6112 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 91/92 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: assiste razão à parte autora. Considerando que os autos foram encaminhados à parte ré na fruição do prazo recursal da autora, reconsidero a determinação de fl. 114.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação veiculada pelo INSS em sua contestação da existência de coisa julgada e dos documentos de fls. 54/556, solicite-se ao MM. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, por meio de comunicação eletrônica, cópia digitalizada da petição inicial, da sentença, do acórdão/decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado pelo INSS nº 0014885-16.2008.403.6112.Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0010640-20.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MARIA JOSÉ DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão das parcelas do seguro-desemprego, corrigidas e acrescidas de juros de mora desde o requerimento administrativo. Alega que foi demitida sem justa causa, mas que não conseguiu obter o seguro-desemprego porque, segundo se alegou, recebia benefício previdenciário. Informa que recorreu do indeferimento do seu pedido no Ministério do Trabalho e Emprego, mas seu recurso foi julgado improcedente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 28, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Citada, a União contestou o feito (f. 36-42), afirmando que a autora não tem direito ao benefício assistencial porque voltou a trabalhar e porque não atendeu ao período aquisitivo exigido nos artigos 3º e 4º da Lei 7.998/90. Afirmou que, caso não reconhecida a improcedência do pedido, trata-se de carência superveniente, tendo em vista sua recolocação no mercado. A autora apresentou réplica às f. 45-48 e não requereu a produção de provas.A União afirmou tratar-se de questão unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória (f. 50). É a síntese do necessário. DECIDO.Afasto, em primeiro lugar, a alegação da ré de que a autora é carente superveniente da ação porque voltou a trabalhar. Como a autora alega ter tido direito ao benefício assistencial no ano de 2011, antes do início do seu vínculo empregatício atual (01/10/2012, conforme extrato do CNIS), a ré poderia ser condenada a pagar as prestações vencidas. Passo a analisar o mérito. A concessão do seguro-desemprego está regulada pela Lei 7.998/90, por artigos do seguinte teor: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa,II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;III - início de percepção de auxílio-desemprego.O artigo 3º da Lei 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa comprove ter recebido salário de pessoa jurídica nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data da dispensa e ter sido empregado por pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Além disso, não pode haver cumulação entre o benefício assistencial de seguro-desemprego e um benefício previdenciário, com exceção do auxílio-

acidente e do auxílio suplementar previstos na Lei 6.367/76 e do abono de permanência em serviço previsto na Lei 5.890/73. Neste caso, a autora trabalhou de 01/07/2010 a 28/06/2011 para o empregador DANIEL VICTOR DA SILVA TAPEÇARIA - ME, quando foi dispensada sem justa causa. O período de trabalho é comprovado pela carteira de trabalho (f. 21) e pelo extrato do CNIS. Requereu o benefício do seguro-desemprego em 06/07/2011 (f. 24). Seu requerimento foi indeferido, motivo pelo qual recorreu da decisão em 26/09/2011 (f. 24). Pois bem. Embora a autora tenha sido empregada e tenha recebido salário registrado em sua carteira de trabalho - e não estivesse fruindo de benefício previdenciário, conforme declaração do INSS de f. 25 e extrato do CNIS -, não foi empregada por 15 meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à dispensa, como exige a lei. Seu último vínculo empregatício quase atingiu 12 (doze) meses e o vínculo anterior não pode ser computado porque data de 2008 e não dos últimos 2 (dois) anos anteriores à dispensa (como se nota do extrato do CNIS). Assim, com razão a União quando afirma que a autora não preencheu o período aquisitivo imposto pela lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010676-62.2012.403.6112 - ERNESTINA DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: defiro. Depreque-se a realização de perícia técnica na empresa indicada. Int.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 204, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010992-75.2012.403.6112 - GENESIO CAETANO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENESIO CAETANO DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1961, 01/01/1963 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/08/1978, assim como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.226.975-2) com DER em 06/10/2003. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a prova oral foi deprecada à f. 212. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 214-217), sustentando a prescrição da pretensão de revisão do benefício previdenciário e, no mérito propriamente dito, que os períodos de trabalho no campo não foram comprovados e que os documentos juntados não podem servir de início de prova porque se constituem como meras declarações do segurado. Os depoimentos do autor e das testemunhas foram colhidos às f. 233-235. As partes tomaram ciência do resultado da prova. O autor apresentou alegações finais às f. 240-242. É o relatório. DECIDO. Acolho, inicialmente, a preliminar de prescrição trazida pelo réu. A pretensão é de revisão de aposentadoria concedida em 2003, com repercussão econômica sobre as prestações já pagas. Por isso, levando-se em consideração a data de ajuizamento desta ação em 04/12/2012, estão prescritas eventuais parcelas pretéritas a 04/12/2007, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Adentro ao mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 132 contribuições previdenciárias (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme extrato do CNIS de f. 219, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar os períodos em que o autor alega ter exercido o trabalho rural. O autor juntou aos autos os seguintes documentos que interessam para a presente lide: 1) Certificado de reservista de 1960, em que consta a profissão do autor como lavrador (f. 26); 2) Certidões de nascimento dos filhos em 1962, 1965, 1967, 1970 e 1974, que indicam a profissão do pai como lavrador (f. 27-32); e 3) Notas emitidas na condição de produtor rural nos anos de 1977 (f. 33-38). Essas provas documentais foram corroboradas pela prova oral. Em seu depoimento, o autor afirmou que, na década de 1960, de 1960 a 1964/1965, trabalhava na Fazenda Água Amarela, do sr. Eco Maceda, com hortelã. Depois, até 1977, mudou para Santa Rita, para trabalhar com café, na Fazenda Justino de Andrade, do sr. Uemura. Em 1978, mudou para Euclides da Cunha. Nessas duas fazendas, trabalhava como arrendatário e diarista, com lavoura de arroz, mamona e feijão. A testemunha GERALDO ALVES BOTELHO declarou que conhece o autor há mais de 50 (cinquenta) anos, desde a década de 1960. Eles moravam perto e trabalhavam na mesma fazenda do sr. Eco Maceda. Plantavam hortelã, arroz e milho. O autor e a testemunha trabalharam depois na Fazenda Justino de Andrade, na lavoura também. Segundo declarado, o autor sempre trabalhou na roça. A testemunha JESUS GERALDO SILVA declarou que conhece o autor há 50 (cinquenta) anos. Na década de 60, trabalhava na fazenda do sr. Eco Maceda, onde o autor também trabalhava, plantando hortelã e arroz. Depois, mexeram com café. Trabalharam na Justino de Andrade (Santa Rita) também, do proprietário Uemura. Plantaram café e hortelã. Não se recorda das datas, mas afirma ter sido nas décadas de 1960 e 1970. Durante todo esse período, o autor e a testemunha trabalharam no campo. Diante das provas coletadas, tenho como comprovados os períodos de tempo de trabalho rural indicados pelo autor. Os documentos indicam que, desde 1960, com praticamente 20 anos, o autor tinha a profissão de lavrador. Eles não se referem aos termos iniciais e finais dos períodos indicados pelo autor, mas formam o início da prova de que desde então o autor sobrevivia de seu trabalho no campo. A prova testemunhal, outrossim, veio corroborar a informação de que tenha trabalhado durante toda a década de 1960 e a de 1970 no campo, pois prestaram depoimento duas pessoas que trabalharam junto com o autor nesse período. Assim, reconheço os

períodos de tempo de trabalho rural indicados pelo autor, de 01/01/1960 a 31/12/1961, 01/01/1963 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/08/1978. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior (neste caso, em 2003), é o daquele estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91 (neste caso, 132 meses). Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença aos períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de f. 201, o autor perfaz o total de 45 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER), período este mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 01/01/1960 a 31/12/1961, 01/01/1963 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/08/1978, e determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 06/10/2003, considerando 45 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e os cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 130.226.975-2 Nome do beneficiário GENESIO CAETANO DA SILVA Nome da mãe Waldomira Caetano Rosa Endereço Rua Justino de Andrade, 271, Centro, em Euclides da Cunha Paulista - SPRG/CPF 13.040.836/779.106.568-15 Data de Nascimento 29/01/1940 NIT 1.076.930.241-3 Benefício concedido

Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/10/2003 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011030-87.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO REVERTE (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA RIBEIRO REVERTE ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 26. Na mesma oportunidade designou-se perícia médica. Laudo pericial às fls. 28-38. Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação (fls. 44-47), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 48-51). A parte autora impugnou a contestação às fls. 54-55. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Afirma o perito que, embora a parte seja portadora de espondilodiscoartrose de coluna cervical e lombar e abaulamentos discais nos níveis de C3-C4, C5-C6 e em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não apresenta doença incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 20); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada pela decisão de fl. 24, Dra. CIBELY DO VALLE ESQUINA, OAB/SP n. 205.853, no valor mínimo da tabela. Solicite-se pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente que sempre exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola desde tenra idade com seus pais. Casou-se, mas continuou residindo no sítio dos pais, sempre trabalhando em regime de economia familiar. O instrumento de mandato está acostado à fl. 12, seguido de documentos (fls. 13/95). À fl. 98 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 100/106), sustentando a ausência de prova material do trabalho na condição de segurado especial e não enquadramento no art. 11, VII, Lei 8.213/91, 1º e 6º. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 107/109). Em Juízo Deprecado foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 125/131). A parte autora apresentou alegações

finais às fls. 135/141 e o INSS após o seu ciente à fl. 142. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua, para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A respeito do tema, é importante conferir o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, no livro Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - livreria do advogado - 6ª ed, p. 464. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria

ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permanecerem nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Feitas essas considerações, observo que o caso é de procedência. Vejamos. A autora completou 55 anos de idade em 10/02/2011, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: certidão do seu casamento realizado em 06/06/1981, com averbação do seu divórcio em 2007, onde o seu cônjuge e o genitor da autora aparecem qualificados como lavrador; notas fiscais de produtor, em nome do seu genitor, em períodos esparsos de 1980 a 2010; comprovantes de pagamentos do ITR referente à propriedade rural em nome do seu genitor (1991/1994); recibos de entregas de declarações do ITR entre outros documentos em nome do seu genitor. É sabido que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. No caso em análise a autora demonstrou documentalmente que tanto a família que constituiu com o marido, quanto o núcleo familiar do genitor, com o qual passou a residir após a separação, eram dedicados às lides rurais. A prova oral colhida também confirmou essa circunstância. Vislumbra-se que as testemunhas ratificaram o trabalho rural da Requerente, sob o regime de economia familiar. As testemunhas afirmaram conhecer a autora há bastante tempo - Idalício e Wilson disseram que a conhecem há mais de 40 (quarenta) anos - e que ela sempre exerceu atividades rurais na propriedade do seu pai, atividade praticada por ela até os dias atuais. No presente caso verifico que toda a prova produzida converge no sentido de que a parte autora realmente trabalhou nas lides rurais pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, a concessão do benefício é medida de rigor. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 18/04/2012. Defiro a tutela antecipada e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia da presente como MANDADO. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JUSTINA NOGUEIRA DE LIMANome da mãe Luzinete Maria de LimaEndereço Sítio Nonoca, Bairro Bessarábia, em Mirante do Paranapanema, SPRG / CPF 26.124.665-3 SSP/SP // 138.145.528-06Data de Nascimento: 10/02/1956PIS 1.687.124.200-8Benefício concedido Aposentadoria por Idade RuralRenda mensal Inicial (RMI) um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 18/04/2012Renda mensal Atual (RMA) um salário mínimoData de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011109-66.2012.403.6112 - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDITA HENRIQUE DE SÁ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual requer a condenação do Réu a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a incapacidade ostentada pela autora foi considerada preexistente ao seu ingresso no RGPS, nos termos da sentença proferida nos autos 0001816-09.2011.403.6112, que ainda não havia transitado em julgado (f. 70). O INSS foi citado (f. 73) e ofereceu contestação (f. 74/76). Sustentou, em síntese, prescrição, coisa julgada e o não cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, pelo que pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 81/83, na qual a parte autora postulou pela produção de prova pericial, a qual foi deferida pelo Juízo (fl. 86). Laudo pericial acostado às fls. 95/103, no qual o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e permanente desde 04/06/2013 (data da perícia). Às fls. 101/105, as partes se manifestaram sobre o laudo, reiterando seus argumentos anteriores. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de coisa julgada merece ser acolhida. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código do Processo Civil, a coisa julgada ocorre quando se reproduz a mesma ação anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A ação é idêntica à outra, conforme previsão do 2º do artigo 301 do CPC quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Conforme se depreende dos documentos anexos a parte autora já ajuizou ação anterior (autos 0001816-09.2011.4.03.112, com decisão transitada em julgado), na qual também requereu a concessão de auxílio-doença. Naquele feito, foi proferida sentença de mérito, com trânsito em julgado, conforme peças trasladadas a estes autos. Na sentença proferida naqueles autos, que foi confirmada em fase de recurso, ficou decidido que a incapacidade da autora era anterior ao seu ingresso no regime previdenciário (fl. 34/36). O pedido foi julgado improcedente com exame do mérito. Não basta haver novo pedido administrativo para que a autora possa demandar novamente. Aliás, admitir tal hipótese seria tornar inútil a coisa julgada em demandas previdenciárias. Para que se rediscutisse questão já coberta pela coisa julgada, deveria haver clara alteração da situação de fato apreciada na demanda anterior. Como isso não foi feito, a hipótese é de existência de coisa julgada, torna-se de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte já exerceu o seu direito de ação para discutir a mesma matéria em face do INSS. Anoto, por fim, que no caso em análise, eventual agravamento do estado de saúde da parte autora não lhe beneficia, na medida em que subsiste o óbice relacionado à preexistência da doença em relação à filiação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011173-76.2012.403.6112 - JAIR ANTONIO BETINE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 258/259: reconheço o erro material apontado e retifico a sentença proferida, em especial o quadro constante à f. 229 verso para que conste Data do início do Benefício (DIB) - 09/08/2012 ao invés de 09/08/2013. Intime-se o APSDJ para a correção da implantação deferida, encaminhando-se, além da cópia da sentença, cópia deste despacho. Prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 252, desde que devidamente cumprido o determinado acima. Int.

0011264-69.2012.403.6112 - MAURICIO GONCALVES BATISTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO GONÇALVES BATISTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 40. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 42-48), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52-54. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade e pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 57-58. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença que recebia e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de episódio depressivo moderado, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Nesse sentido é importante consignar que a sugestão de reabilitação profissional surgiu como uma indicação de medida que auxiliaria a parte autora com o tratamento de sua depressão leve, a qual, repita-se, não foi classificada com o incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011540-03.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 3 de abril de 2014, às 9h, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. As partes poderão apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011569-53.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu cônjuge, CARLOS CANDIDO DE ALMEIDA, em 20/05/2009. Alega a autora, em síntese, que com o falecimento de seu esposo, teve a concessão administrativa negada por falta de qualidade de segurado do falecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 28-30) e discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi expedida precatória para oitiva da autora e suas testemunhas. Audiência foi realizada em 28/05/2013, pelo juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP (fl. 48-53). A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial. Juntou documentos. Transcorreu in albis o prazo para o INSS manifestar-se em alegações finais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da

conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, a autora sem dúvida comprova a condição de esposa, tendo em vista os documentos juntados, sendo a dependência econômica nesse caso presumida. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social, o que não ocorreu no caso dos autos. A autora alega que o falecido esposo era trabalhador rural, no entanto não juntou aos autos quaisquer documentos que pudessem corroborar suas alegações. É certo que o casal obteve a concessão de lote em assentamento agrícola em 23/10/2008, conforme documentos de fls. 14 e 15, no entanto, alguns meses depois, o cônjuge veio a falecer em 20/05/2009. Consta da certidão de óbito (fl. 13) a profissão de servente de pedreiro, informação corroborada pelos extratos do CNIS juntados pelo INSS, onde estão registrados dez vínculos urbanos em empresas do ramo da construção civil, com primeiro vínculo anotado em 05/05/1978, com a empresa BETUMARCO SA ENGENHARIA, e, encerrando o último vínculo com a PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO em 22/04/1993. Anoto que, após a perda da qualidade de segurado, no período de 19/09/1997 a 20/05/2009 o falecido recebeu o benefício da lei orgânica de assistência social, na condição de deficiente, o que afasta qualquer possibilidade do autor estar laborando no campo, como lavrador, serviço braçal que requer pleno vigor físico. Assim, o simples fato de ter sido titular de lote agrícola não faz do de cujus um trabalhador rural, embora indique que a autora se dedicava efetivamente a essa função, conforme se constata da atividade laborativa que indicou na certidão de óbito do marido e das notas de comercialização de produção rural anexadas aos autos. Desta forma, a improcedência do feito é de rigor. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0011589-44.2012.403.6112 - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 112. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 109. Int.

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito conforme determinação de f. 97. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 69. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

0000146-62.2013.403.6112 - ISRAEL FREITAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária, com a necessidade de devolução dos autos pelas partes, concedo vista à parte autora, pelo prazo remanescente. Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, para o dia 11 de março de 2014, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000265-23.2013.403.6112 - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por TEREZA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Afirmo a autora que sempre exerceu atividades rurícolas, trabalhando como lavradora, bóia-fria. Alega que sempre laborou nas lides rurais e que mora em assentamento rural desde 1988, em regime de economia familiar com o marido.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergou-se a análise da tutela para produção de provas. Houve a conversão para o rito sumário e designou-se audiência de conciliação. A parte autora juntou rol de testemunhas (fl.17).Determinou-se a citação do INSS e a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana para oitiva da autora e suas testemunhas (fl. 18).Citado o INSS apresentou contestação, impugnando as alegações da autora (fl. 20-27). Juntou documentos (fl. 28-29).Realizada audiência em Rosana/SP, foi dispensada a oitiva da autora. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 34-49). As partes não se manifestaram em alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença (51).É o relatório. Decido.No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como bóias-frias.Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas.Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material.Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2008, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 162 meses anteriores ao requerimento administrativo.No presente caso, a parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações: a) conta de consumo de energia de gleba rural (fl. 10); b) cópia de cadastro do casal no ITESP (fl. 11); c) certidão de residência e atividade rural do casal expedida pelo ITESP (fl.12).Observo que a autora é cotitular de lote de 18 hectares no Projeto de Assentamento XV de Novembro, desde 1988, conforme certidão de fl. 12.No entanto, verificando os registros do CNIS (fl. 29), encontramos vínculos em regime CLT com o Município de Teodoro Sampaio no período de 05/1989 a 12/1991 e com o Município de Rosana no período de 02/1993 a 02/1998.O marido da autora também tem extensa vida laborativa em atividades urbanas, conforme se verifica da pesquisa dos cadastros do CNIS anexados nesta data.As testemunhas da autora afirmam que a conhecem do assentamento rural, no entanto, desconhecem o fato dela ter laborado em regime urbano no período. Considerando que a autora alega ter trabalhado por um período de 24 anos nas lides rurais, causa espécie a autora não apresentar nenhuma prova documental além da posse da terra, que aponte ao menos o cônjuge como lavrador. Essa prova poderia ter sido facilmente anexada aos autos com a juntada de certidões de nascimento, casamento, documentos escolares, título eleitoral, certificado de reservista, notas de compra de insumo e venda da produção, dentre outros.O fato de ser detentora de lote em assentamento rural, sem nenhuma outra prova de trabalho no campo, não comprova o trabalho no campo que justifique a concessão de aposentadoria por idade rural à autora, principalmente no caso em análise, no qual tanto a autora quanto seu marido tiveram vínculos urbanos enquanto já moravam no assentamento. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, de sorte que não é possível a concessão do benefício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem honorários advocatícios e custas

processais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000299-95.2013.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDALVA GOMES GONÇALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 22 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação.Tendo em vista o resultado do auto de constatação juntado às fls. 26/29, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 32.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/41, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se às fls. 53/57.O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 59/60).É o relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 66 (sessenta e seis) anos de idade, restando preenchido o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da

Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser

possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o que foi apurado (fls. 26/29, fls. 33/35 e extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência), a renda familiar atual da Requerente provém da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao seu esposo, Sr. Antônio Gonçalves Martinez, no valor de R\$ 687,89 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e da remuneração recebida por seu neto, Alef Onassis Ferreira dos Passos Matos da Cruz, no valor de R\$ 1.089,90 (um mil oitenta e nove reais e noventa centavos) recebido da empresa Curtume J. Kempe Ltda. A soma do valor recebido, dividido pelos três moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Além disso, a casa em que o casal habita, apesar de ser simples, é própria (cedida pelos filhos do Sr. Antônio) e está em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos relativamente novos, suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico). Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. A desconsideração da aposentadoria recebida pelo marido da autora, embora aceita, com base na interpretação analógica do artigo 34, parágrafo único do estatuto do idoso, não determina automaticamente o deferimento da prestação, principalmente no caso em análise no qual não se constatou situação de miserabilidade do núcleo familiar. Nesse ponto, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no caput do artigo 203, dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Assim, e considerando eu que o parecer social demonstrou que o núcleo familiar da parte autora tem condições de prover o seu sustento, a hipótese é de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois o feito ainda não está em termos para ser julgado. Com efeito, o ponto controverso a ser decidido nesta lide diz respeito a eventual preexistência da incapacidade da parte autora. Em razão disso, defiro a produção de prova requerida pelo INSS (fl. 66v) e REQUISITO cópias dos prontuários e exames médicos da parte autora aos dirigentes dos seguintes locais: 1) Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, situado na Rua Doutor José Foz, 326; 2) Clínica Santa Catarina, localizada na Av. Cel. José Soares Marcondes, 1705. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado para intimar as pessoas acima mencionadas, a cumprir esta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da documentação requisitada, abra-se vista às partes, a começar pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000372-67.2013.403.6112 - ANDREIA LUZIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ERCOLINO CAMINAGA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 19 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Tendo em vista o resultado do auto de constatação juntado às fls. 23-29, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 30-31. Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação às fls. 38-42, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009 e que a DIB seja a partir da data da perícia médica. Ao final, defendeu a prescrição quinquenal. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 43), vindo aos autos a manifestação de fls. 45-46. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 48-50). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da

Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 67 (sessenta e sete) anos de idade. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima

citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o que foi apurado a família da autora é composta por ela, por seu esposo, que foi aposentado (por idade), e por seu filho solteiro Cleonilso Ercolino Caminaga. A autora declarou que vende produtos da Avon e produtos de cama e mesa e lava roupa para outras pessoas, auferindo em torno de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. O filho da autora faz serviços gerais na fazenda do senhor Vivaldo Maradu e recebe um salário mínimo mensal. A família reside numa casa construída por um tio da autora dentro de um sítio que pertence a Manoel Crisma Maria. O oficial avaliador, responsável pelo estudo socioeconômico, afirma que a casa é de baixo padrão e está em regular estado de conservação. É pequena e possui 3 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. Nela, não há telefone, mas o filho do casal tem uma motocicleta CG Titan 125, ano 1998. Segundo informações dos vizinhos, a autora vive de forma humilde. Mesmo que se exclua, por analogia, o valor da aposentadoria por idade do cônjuge-varão, também idoso (73 anos), com fundamento no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), ainda assim a renda familiar resultará em aproximadamente 800,00 (oitocentos reais) - um salário mínimo recebido pelo filho mais cem reais recebidos mensalmente pela autora. Nessa situação, a renda per capita ultrapassará consideravelmente o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Assim, verifica-se que ao menos por ora o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora

da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000423-78.2013.403.6112 - HELIO ROSA LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000596-05.2013.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA CARLUCCI DOLFINI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 16 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Tendo em vista o resultado do auto de constatação juntado às fls. 18-27, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 28. Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação às fls. 40-50, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo e em atenção ao disposto no enunciado de Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, defendeu a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 51-56). Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 57), vindo aos autos a manifestação de fls. 59-60. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 63-64). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 76 (setenta e seis) anos de idade. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já

declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o que foi apurado (fls. 18-27), a renda familiar atual da Requerente é de R\$ 767,63 proveniente da aposentadoria especial devida ao seu esposo, Sr. Rubens Paes Dolfine, o que é corroborado pelo extrato de fl. 53. A casa em que habita, apesar de ser de simples, é própria e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos, suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico). Além disso, a residência possui linha telefônica e automóvel. As demais despesas da casa, como água, luz e alimentação, por sua vez, são perfeitamente compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar. A rigor, a renda recebida pela filha da Autora, Sra. Vanda Maria Dolfini Borba, não se inclui no cálculo da renda mensal familiar, pois se trata de viúva e não filha solteira (artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993). Entretanto, deve-se ter em conta que Vanda vive sob o mesmo teto, e, nessa situação, efetivamente contribui para o sustento do lar (vide quesito 8, f. 19). Observo que, apesar de ter sido informado que a renda de Vanda advém de seu trabalho na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (R\$ 800,00), os documentos (tela do CNIS, fl. 29) demonstram que ela também recebe pensão previdenciária mensal no valor de R\$ 1.312,86 (hum mil trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Assim, verifica-se que ao menos por ora o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000630-77.2013.403.6112 - JESSICA BUGALHO RODRIGUES (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000636-84.2013.403.6112 - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 26/03/2014, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000776-21.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 202/203 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/5484494997) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 24/11/2012 (fl. 23). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela após a produção da prova pericial (f. 39). Com a vinda do laudo pericial (fls. 41-44), que concluiu pela incapacidade total e permanente, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 45-46). Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 55-58), ofertando, num primeiro momento, proposta de acordo. No mérito, aduziu o genericamente o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da juntada do laudo pericial; que os honorários advocatícios tivessem por base o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fl. 63 e 72). O laudo pericial foi complementado, conforme requerimento da parte autora (fls. 66-67 e 74). A parte autora se manifestou às 82-90. Por sua vez, o INSS não se pronunciou (fl. 91v). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pontuo que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, além do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00138) No caso em testilha, consta

do laudo pericial apresentado nos autos (fls. 41-44 e 74) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de Diabetes Mellitus, que levou a cegueira em ambos os olhos. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 2010 (quesito 3, fl. 42). Ademais, o perito concluiu que a autora necessita de ajuda permanente de terceiros (fl. 74). Nesse contexto, tendo em vista que na data de início da incapacidade atestada pela perícia a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, faz ela jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação em 24/11/2012. Ademais, na medida em que o perito concluiu que a autora necessita da ajuda permanente de terceiro por estar cega, tem ela direito ao adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 c/c Anexo I do Decreto nº 3.048/99: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

A N E X O I DO DECRETO Nº 3.048/99
RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/5484494997) em benefício aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 24/11/2012 (DIB em 24/11/2012, DIP em 01/02/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como **MANDADO** para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24/11/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).

SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** Nome da mãe do segurado **BENEDITA MARIA DA SILVA** Endereço do segurado **Rua Maraci, n 470, Vila Líder, Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.243.205.678-9RG / CPF 14.193.508 SSP/SP - 041.794.768-27** Data de nascimento **27/03/1957** Benefício concedido **Aposentadoria por Invalidez, com adicional de 25%** Renda mensal atual **A** calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) **01/02/2014** Data de início do Benefício (DIB) **24/11/2012** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO ALEXANDRE DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 30. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 32-42), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 45). Manifestação da parte autora às fls. 52-55. Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação (fls. 57-59), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 63-68. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de fratura tratada de osso patela esquerda, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA (PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0000896-64.2013.403.6112 - RITA FRANCISCA DA SILVA REYES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000982-35.2013.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH TEZINI GIACOMETO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da

assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 48. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica. Os laudos periciais foram juntados aos autos às fls. 58-63 e 64-78. Impugnação às fls. 83-90 e indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 91. Citado (fl. 94), o INSS ofereceu contestação (fl. 95), aduzindo a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 96-99). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, ambos os peritos nomeados, na área psiquiátrica e na área ortopédica, afirmaram não haver doença incapacitante. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: 1) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) os médicos peritos são profissionais qualificados e de confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 65/66 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001020-47.2013.403.6112 - MARCIA REGINA VENTURINI NOZABIELI DE QUEIROZ (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001035-16.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001081-05.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 133 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001097-56.2013.403.6112 - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 08/10/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 25. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 28-36), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 37). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45-49), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 56/59. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em testilha, o laudo pericial atestou a incapacidade laborativa parcial da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada Protrusões Discas nos Níveis de D11-D12, D12-L1 e L1-I2, e L3 A S1 (fl. 36). O perito não conseguiu precisar a data de início da incapacidade, mas informou que a autora referiu fortes dores na coluna cervical e lombar com início aproximado em 08/2012 (fl. 35, resposta ao quesito I da parte autora). Em que pese não haver documentos médicos nos autos que demonstrem a eclosão, evolução da patologia e, principalmente, seu agravamento, considerando que se trata de uma doença degenerativa que não surge de uma hora para outra, entendo que não há que se falar em preexistência da incapacidade antes do reingresso no RGPS, uma vez que a autora readquiriu sua qualidade de segurada mediante vínculo de emprego, pelo que, em tese, teve que ser submetida a exames médicos admissionais. Ademais, conforme extrato do CNIS (fls. 50-52), o contrato de trabalho firmado com Mitra Diocesana de Presidente Prudente perdurou de 06/04/2011 a 01/02/2012, pelo que se infere que a parte autora gozava de plena saúde quando do desempenho de sua atividade laborativa, uma vez que foi efetivada após a expiração do período de contrato de experiência. Assim, tendo em vista que a parte autora readquiriu a qualidade de segurada em 06/04/2011, mantendo esse status até a realização do laudo pericial, não resta dúvidas de que, quando do surgimento da incapacidade, ela ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 13/11/2012 (fl. 21), diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em

razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 13/11/2012 (DIB em 13/11/2012, DIP em 1º/04/2014), o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, que deverá ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 06/08/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado EDILEIA AUGUSTO DA SILVA Nome da mãe do segurado MARIA DE LOURDES DOMINGOS Endereço do segurado Rua Antônio Anadão, n 110, Parque Rangel, na cidade de Pirazinho - SPPIS / NIT 16005654714RG / CPF 29.343.386-0 / 257.862.308-21 Data de nascimento 22/08/1972 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 13/11/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pleito de realização de nova perícia de fl. 76, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Ademais, a incapacidade atual da autora foi demonstrada pelo perito do INSS ao reconhecer o direito à prorrogação do benefício informada às fls. 106/109. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001212-77.2013.403.6112 - IVANI FERREIRA LIMA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo a segunda parte da decisão de fl. 113. Diante da petição de fl. 114, que informa a satisfação do crédito da autora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

0001377-27.2013.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001387-71.2013.403.6112 - ELICIA DIAS BAZAN (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 81/90 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cessado em 21/12/2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Em manifestação, a parte autora concordou com as conclusões do laudo pericial (fls. 60-62). Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 65-68) instruída com documentos (fls. 69-70), apresentando, inicialmente, proposta de conciliação. No mérito discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e pugnou pela improcedência da ação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 76). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data da incapacidade atestada pela perícia (03/09/2012 - fl. 48), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema, conforme extrato do CNIS de fl. 54. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 5532018630 desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, 22/12/2012. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 5532018630 a partir de 22/12/2012 (DIB em 22/12/2012, DIP em 01/05/2013 - decisão de fls. 43/44), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23/08/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata pelos cálculos de fl. 77-79. SÍNTESE DA

DECISÃO N.º do benefício 31/553.201.863-0 Nome do segurado MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA Nome da mãe do segurado LEOPOLDINA JACINTO DA SILVA Endereço do segurado Rua Pernambuco nº 520, Mirante do Paranapanema/SPPIS / NIT 1.226.019.557-3RG / CPF 13.111.971 e 258.963.378-50 Data de nascimento 10 de novembro de 1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Data de início do Benefício (DIB) 22/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau - SP, a realizar-se no dia 08 de maio de 2014, às 13:30 horas, conforme informação da(s) f. 73. Int.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001620-68.2013.403.6112 - VIVIANE DE ARAUJO (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001632-82.2013.403.6112 - ANDREA LOPES BUGARIM (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA LOPES BUGARIM ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 37. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 39-45), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fl. 49), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 50-55). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para

qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001715-98.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo.Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, uma vez que a perícia realizada apresenta os elementos necessários ao deslinde do feito.Int.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Conforme petição anexada aos autos foi noticiado o falecimento do patrono da parte autora (fl.68).O artigo 265, I do Código de Processo Civil dispõe:Art. 265. Suspende-se o processo:I- pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe:Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que a suspensão do processo nesses casos se opera na data da morte (EDRESP 200601370541 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 861723) e que há nulidade relativa em relação aos atos processuais ocorridos durante o período de suspensão (AGRESP 200400653411 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 660397).Diante do teor destes artigos, e considerando que a parte autora já constituiu novo procurador, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão de óbito de seu antigo patrono.No mesmo prazo, deverá o novo defensor esclarecer se tem interesse na reprodução de qualquer ato processual realizado após a morte do antigo patrono da autora, justificando, em caso positivo, o seu pedido.Caso o óbito tenha ocorrido antes do despacho proferido em 12/11/2013, deverá no mesmo prazo oferecer manifestação sobre a contestação e o laudo pericial, especificamente sobre a preliminar de coisa julgada.Anote-se a alteração da representação processual da autora.Decorrido, tornem conclusos.

0001893-47.2013.403.6112 - RAQUEL APOLINARIO SILVA X ZENILDA APOLINARIO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001915-08.2013.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela que visa à retirada do nome do autor das publicações relativas à instauração do processo administrativo disciplinar 016/2010 (SR/DPF/PR) e de atos correlatos no Boletim de Serviço Nacional e AS/PARANÁ. O autor, delegado da polícia federal com domicílio nesta cidade, relata que foi investigado por meio do processo administrativo disciplinar - PAD 016/2010, que objetivava averiguar a confecção e o envio de ofício por ele à empresa telefônica TIM, com timbre oficial e na condição de autoridade policial, para fins pessoais, segundo interpretação do segundo réu, também delegado da polícia federal e quem sugeriu a abertura do procedimento. Sustenta que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações que a exponham ao desprezo público, nos termos do art. 17 do Código Civil, e que a publicidade das imputações (infundadas) atribuídas a ele, antes mesmo da apuração de sua responsabilidade e do deslinde do processo administrativo disciplinar, acarreta-lhe prejuízo de ordem moral recorrente, porque o ambiente de trabalho foi utilizado para macular sua moral e honradez, causando-lhe angústia, humilhação e sofrimento. Citados, os requeridos União Federal e Davi Antonio Furlan ofertaram suas contestações. A União, em síntese, sustenta que a atuação do segundo réu foi lícita, decorreu do seu dever de apuração dos fatos, e que os atos administrativos devem ser publicados em obediência ao princípio da publicidade. Argumenta ainda que, se nem mesmo a anulação judicial de indiciamento autoriza o reconhecimento de dano moral, o mesmo tratamento deverá ser dado à mera suspeita, que sequer chega a gerar indiciamento. O réu Davi Antonio Furlan argüi sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que agiu no estrito cumprimento de dever legal. DECIDO. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento da medida. O boletim de serviço que publicou a instauração do processo administrativo disciplinar 016/2010 em desfavor do autor é de 20/10/2010. Segundo informações constantes da contestação da União, o arquivamento do processo administrativo disciplinar por não restar comprovada a prática de transgressão disciplinar por parte do servidor também foi publicado no boletim de serviço, em 09/05/2012. Constata-se, dessa forma, que a partir de 09/05/12, qualquer pessoa que tenha acesso ao processo administrativo do autor poderá verificar que a imputação que contra ele pairava foi arquivada. Essa circunstância indica que, em princípio, não existe mais o perigo na demora justificadora do deferimento da medida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e após tornem conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002001-76.2013.403.6112 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002004-31.2013.403.6112 - NUBIA MARA MARQUES DE SOUZA X ISABELA MARQUES DE PAULA X LORRAYNE SUELEN DE PAULA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSE BELARMINO FERREIRA nos autos de ação ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a autora atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (fls. 103/111), o Autor encontra-se acometida discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L1 a L5, causando-lhe incapacidade total e permanente. O quadro retratado revela, portanto, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em

interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi comprovada com a realização do auto de constatação (fls. 121/127), pois a partir dele verificou-se que o demandante e seu núcleo familiar - que é composto por ele e sua esposa, já que sua filha que por hora com ele reside, possui seu próprio núcleo familiar (fl. 122) - sobrevive hoje exclusivamente da doação de igrejas e da doação de seus filhos. As informações acerca das condições da casa em que vivem, descritas pelo quesito 11 de fl. 125 e demonstradas pelo relatório fotográfico de fls. 129/131, vão ao encontro da atual condição financeira familiar. Destaco, por fim, a conclusão da assistente social, que aponta ser a situação socioeconômica do autor extremamente precária (fl. 127). Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de JOSE BELARMINO FERREIRA, com DIP em 01/02/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário JOSE BELARMINO FERREIRA Nome da mãe do beneficiário Maria da Solidade Ferreira RG/CPF 10.533.653-1 SSP/SP - 057.673.898-02 Data de Nascimento 10/12/1957 Endereço do beneficiário Rua Rui Barbosa, 596, em Estrela do Norte-SPPIS / NIT do beneficiário 1.007.037.596-8 Benefício concedido Benefício assistencial da LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve a apresentação de quesitos pela parte autora, conforme petição de fl. 84 e verso, intime-se o Sr. Perito para que os responda. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de f. 64. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, proceda-se como determinado na referida decisão. Int.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVA MARIA DA SILVA RANGON ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 09/01/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 42-51. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 52. Citado (fl. 54), o INSS ofereceu contestação (fls. 55-60). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tivessem por base o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 67-70. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b)

cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 42/51), ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade (artigo 333, inciso I, do CPC).Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade da parte autora, entendo, à míngua de comprovação em contrário, que ela teve seu início antes da filiação ao RGPS.Reforça referido entendimento o fato da doença que acomete parte autora já estar presente há mais de 20 anos (fl.32), mas não ter sido colacionado aos autos nenhum documento que demonstrasse a evolução da patologia e, principalmente, seu agravamento.Nesse contexto, considerando o histórico contributivo de fl. 53, a natureza degenerativa da doença (fls. 42/51), bem como a idade avançada da autora ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (56 anos), resta patente a preexistência da doença incapacitante ao tempo da filiação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora adeque os quesitos apresentados, limitando-os de forma concisa às enfermidades alegadas na inicial.Int.

0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.DECIDO.Considerando que:a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC;c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos;d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que:i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento;Após, tornem conclusos.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PAES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual requer a condenação do Réu a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Laudo pericial acostado às fls. 77-82, no qual o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e definitiva desde 13/03/2013 (data do atestado de fl. 19).Antecipação dos efeitos da tutela deferida pela decisão de fl. 81-86.O INSS foi citado (f. 89) e interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fl. 94-116 e 118-119). Além disso, ofereceu

contestação (f. 120-146), na qual sustentou, em síntese, que o pedido deve ser rejeitado porque a presente demanda ofende a coisa julgada formada nos autos 0001564-46.2011.8.23.0481 e porque o autor não detinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Em manifestação, a parte autora concordou com as conclusões do laudo pericial (fl. 93), bem como apresentou réplica (fl. 148-151), na qual pugnou pelo acolhimento da pretensão inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de coisa julgada merece ser acolhida. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a coisa julgada ocorre quando se reproduz a mesma ação anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A ação é idêntica à outra, conforme previsão do 2º do artigo 301 do CPC quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Conforme se depreende dos documentos anexos aos autos, a parte autora já ajuizou ação anterior (autos 288/2011 da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP), na qual também requereu o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 10.02.2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 134-146). Na sentença proferida naqueles autos, que foi confirmada em fase de recurso (com trânsito em julgado em 08.02.2013), ficou decidido que a parte autora não fazia jus ao benefício de auxílio-doença, cessado em 10.02.2011, bem como ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada qualquer incapacidade pela perícia judicial. Assim, o pedido foi julgado improcedente. Nesse contexto, pela leitura da inicial, verifico a existência de coisa julgada, pelo que é necessária a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte já exerceu o seu direito de ação para discutir a mesma matéria em face do INSS. Anoto que não basta haver novo exame médico para que a autora possa demandar novamente, porque o pedido continua o mesmo (restabelecimento do benefício cessado em 10/02/2011 e sua conversão em aposentadoria) e inclusive sua causa de pedir (cessação indevida ao tempo do requerimento). Aliás, admitir tal hipótese seria tornar inútil a coisa julgada em demandas previdenciárias, pois não houve alteração da situação de fato apreciada na demanda anterior. Pelo exposto JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, a partir da intimação da APSDJ desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Comunique-se, com urgência, à APSDJ, com cópia desta sentença que servirá como MANDADO, para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela (NB 31/602.958.530-8). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002469-40.2013.403.6112 - EULALIA SILVA DE GOIS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 38/39: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002497-08.2013.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, a realizar-se no dia 01 de abril de 2014, às 16:20 horas, conforme informação da(s) f. 47. Int.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 109 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002596-75.2013.403.6112 - MARIA IZETE CESAR DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas para o dia 27/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP).Int.

0002687-68.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA FERREIRA X MADALENA DA SILVA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, neste ato representado por sua genitora, MADALENA DA SILVA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a parte autora atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada, o autor é portador de epilepsia e de retardo mental profundo, atendendo o primeiro requisito. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, pois se aplica ao caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso Extraordinário de nº 567.985, em que pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Segundo o auto de constatação realizado (fls. 38/49), o autor não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria recebida por sua genitora, Sra. Madalena Da Silva Ferreira, de 62 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). A informação veiculada no auto de constatação de que o genitor do Autor também recebe um salário mínimo não encontra respaldo no cadastro nacional de informações sociais. O núcleo familiar é composto por quatro pessoas (autor, seus pais e um irmão), que residem em casa própria, adquirida há muitos anos, guarnecida com o básico em móveis. Embora tenha 5 irmãs, nenhuma a ajuda (quesito 7 - fls. 40/41). Destaco, por fim, a conclusão da assistente social, que aponta ser a situação socioeconômica do autor de dificuldade (fl. 44). Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, com DIP em 01/02/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO** Nome do beneficiário JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA Nome da mãe do beneficiário Madalena da Silva Ferreira Endereço do beneficiário Rua Ramon Barrios, n.º 929, Parque Furquim, Presidente Prudente-SPPIS / NIT prejudicado RG / CPF 28.662.253-1 / 164.633.398-57 Data de nascimento 07/02/1973 Benefício concedido Benefício Assistencial Renda mensal inicial Um salário mínimo Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014 Dados da Representante Legal do Autor Nome da Representante Legal: Madalena da Silva Ferreira Nome da mãe: Josefa Nedina de Almeida Endereço Rua Zeferino S. Branquinho nº 1186, Tarabai/SPRG / CPF 26.531.630-3 / 270.666.418-50 Data de nascimento: 24/08/1951 PIS 1.151.203.794-4 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Depreque-se a realização da perícia técnica, por engenheiro do trabalho, conforme requerido às fls. 28/29, item G.Int.

0002892-97.2013.403.6112 - LUZINEIDE MARTINS NASCIMENTO RUIZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002893-82.2013.403.6112 - VALERIA ORSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA ORSI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 73. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 77/90), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 91). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 94/99 e requereu a realização de nova perícia, com médico especialista. Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação às fls. 104-108. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade e pugna pela improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 112-121. A decisão de fl. 122 indeferiu o pedido de nova perícia, tendo a parte autora apresentado agravo retido (fls. 124/132). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença que recebia e cumulado com aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Sequela leve de pés tortos congênitos, Hiperplasia Megacariocítica e Protrusão Discal em nível de L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002987-30.2013.403.6112 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 43. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 46/50), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 51). Citado (fl. 54), o INSS ofereceu contestação às fls. 55/60. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade e pugna pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 68/70. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 71. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que a autora submeteu-se a tratamento de hemorragia cerebral, havendo melhora completa do déficit motor de hemiparesia esquerda apresentada, não restando sequelas limitantes a atividades laborativas. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002996-89.2013.403.6112 - HILDA BAIÃO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003003-81.2013.403.6112 - EURIDES VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURIDES VIEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 40-48), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 49). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 53/54. Citado (fl. 55), o INSS ofereceu contestação (fls. 56-59). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, pois quando a parte autora reingressou ao RGPS,

sua patologia já estava presente. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício seja fixada quando da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tenham por base o enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada espondilodiscite de vértebra lombar, ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade em data diversa da apontada pelo laudo pericial. Com efeito, de acordo com o perito do Juízo, a data inicial da incapacidade por ele constatada é 07/09/2011 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 43), época em que o demandante estava afastado dos quadros da Previdência Social, já que deixou de verter contribuições no interstício que vai de 10/1998 a 11/2011, conforme consta do extrato do CNIS de fl. 50. Logo, quando da eclosão do evento incapacidade, o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que não houve adiantamento dos honorários contratuais. Cumprida a determinação, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 89, anotando-se o destaque dos honorários. Int.

0003153-62.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ORLANDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA ORLANDO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 37. Na mesma oportunidade designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 40-56), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 57). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fl. 60-62), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 63-66). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do

auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de problemas no ombro esquerdo, tendinite, manguito do rotador e problemas na coluna cervical e lombossacra, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003177-90.2013.403.6112 - IRENE ROCH KEREZSI (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, a realizar-se no dia 01 de abril de 2014, às 16:45 horas, conforme informação da(s) f. 59. Int.

0003275-75.2013.403.6112 - BRUCE ANDREI DA SILVA (SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003285-22.2013.403.6112 - MILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON CESAR DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 36. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 39-53), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 54). Citado (fl. 57), o INSS ofereceu contestação (fls. 58-59), pugnando pela improcedência dos pedidos ante a ausência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Impugnação ao laudo e à contestação às fls. 66-68. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido pela decisão de fl. 69. Transcorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a

comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte tenha sofrido acidente e fraturado o fêmur, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual, pois a fratura foi tratada cirurgicamente e apresenta boa evolução e ausência de sequelas atuais. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003308-65.2013.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 76/90 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003379-67.2013.403.6112 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADALBERTO ALVES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 47. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 50-59), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 60). Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 63-65). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 66-67). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c)

incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Afirma o perito que, embora a parte seja portadora de seqüela leve de fratura tratada de ossos, rádio e ulna de antebraço direito, não apresenta doença incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 22); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por duas testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; tornem conclusos. Int.

0003741-69.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0003829-10.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA CONCEICAO DO PRADO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO PRADO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Tendo em vista o resultado do auto de constatação juntado às fls. 32-39, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 40. Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação às fls. 48-51, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 52), entretanto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 52-verso). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 53-54). Nesses termos, vieram os

autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da

legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n.º 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o que foi apurado (fls. 32-39), a renda familiar atual da Requerente é superior a mil reais, provenientes dos vencimentos percebidos por sua filha Elaine Cristina do Prado, conforme extrato do CNIS. Este valor, dividido pelas três moradoras da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples e alugada, está em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico), tais como aparelhos de som e de TV, geladeira, máquina de lavar roupas e micro-ondas. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade. Assim, verifica-se que ao menos por ora o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que

o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada. Ressalte-se que até 28/04/1995, como o caso dos autos, cabe ao segurado comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído. Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003897-57.2013.403.6112 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003931-32.2013.403.6112 - MARINALVA MARIA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA MARIA DE BRITO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 33-41. Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 43-50). Sustentou, em síntese, a não comprovação do trabalho rural no período exigido, o não preenchimento do requisito qualidade de segurado e que a incapacidade é preexistente. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício seja fixada quando da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tenham por base o enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação. Em atenção ao despacho de fl. 53, que abriu prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação apresentada, bem como para indicar seu interesse na produção de prova oral, sobreveio a petição de fls. 57/59. Diante da ausência de requerimento de produção de prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b)

cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada com hanseníase virchowiana multibacilar, ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade em data diversa da apontada pela perícia médica.Com efeito, de acordo com o perito do Juízo, a data inicial da incapacidade por ele constatada é 22/08/2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 36), época em que a demandante estava afastada dos quadros da Previdência Social, já que deixou de verter contribuições em 04/06/2009, conforme consta do extrato do CNIS de fl. 51. Logo, quando da eclosão do evento incapacidade, a autora não mais detinha a qualidade de segurada.Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.Nesse sentido temos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO.1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado.2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.Nestes termos, o pedido é improcedente.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR LOPES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Na mesma oportunidade postergou-se à análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 26/36, a antecipação da tutela foi deferida à fls. 37/38.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/52, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 57/58.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária

para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que a data de início da incapacidade atestada pela perícia foi 19/06/13, ante a ausência de outros elementos que permitissem a retroação. Da análise dos autos, todavia, observo que em 13/02/13 o autor foi atendido no AME (fl. 17), ocasião na qual foi constatada instabilidade em ombro e houve encaminhamento para cirurgia. A moléstia diagnosticada no exame mencionado é exatamente a mesma que foi relatada pelo perito judicial. Em adição, anoto que o autor é auxiliar de produção em indústria que tem por finalidade a produção de aparelhos elétricos (fl. 14v.), atividade que em regra exige esforço da articulação comprometida. Nestes termos, considero o autor incapaz em 13/02/13, data do atestado que acompanhou a petição inicial. Nessa data a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o encerramento de seu vínculo trabalhista nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 13/02/2013, data do requerimento administrativo. O benefício que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 13/02/2013 (DIB em 13/03/2013, DIP em 01/07/2013 - decisão de fls. 37/38), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 13/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora - fl. 48. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6029617048 - fl. 48 Nome do segurado ODAIR LOPES Nome da mãe do segurado NILZA GONÇALVES DA SILVA LOPES Endereço do segurado Rua Guarani nº 36, Jardim Bela Vista, Álvares Machado PIS / NIT 1.283.447.014-8RG / CPF 42.241.938-2 e 228.634.548-11 Data de nascimento 10 de maio de 1986 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 13/02/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004154-82.2013.403.6112 - ODILON DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ODILON DA SILVA em face do INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação em razão da idade (fl. 63). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 65/74) alegando a decadência do direito pleiteado. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao

princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 77/92. É o relatório. Decido. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício

proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção

jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-05.2013.403.6112 - SOLANGE FARIAS DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora requereu às fls. 60-62 a realização de nova perícia com especialista na área da ortopedia e juntou laudo do seu assistente técnico. Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora desta decisão e para se manifestar sobre a contestação. Dê-se ciência ao INSS do processado e do documento juntado à fl. 76. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004354-89.2013.403.6112 - REGINA TAKAGI KOIKE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004419-84.2013.403.6112 - ELIANA CAMPOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004472-65.2013.403.6112 - VALDIR APARECIDO GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004566-13.2013.403.6112 - JOSE MAURO DE MACENA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MAURO DE MACENA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 30. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 33-43), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 44).Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 47-48), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49-52).A parte autora impugnou a contestação e o laudo pericial às fls. 55-57.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Afirma o perito que, embora a parte seja portadora de lesão de menisco lateral de joelho direito, não apresenta doença incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004634-60.2013.403.6112 - APARECIDA FAZIONI FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação veiculada pelo INSS em sua contestação da existência de coisa julgada e dos documentos de fls. 36/55, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do quanto alegado, em 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial do processo indicado pelo INSS e certidão de objeto e pé para verificação da ocorrência de trânsito em julgado.Publique-se.

0004659-73.2013.403.6112 - ANA CRISTINA TARABAY DIPI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 97, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o perito médico psiquiatra Oswaldo Luis Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de maio de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004691-78.2013.403.6112 - ANA CAROLINA HERNANDES YOKO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CAROLINA HERNANDES YOKO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a manutenção do benefício de pensão por morte que recebe pelo óbito de seu pai até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 39, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42-44), afirmando que carece de fundamentação legal o pedido da autora. A autora apresentou réplica às fls. 49-52. É o relatório. DECIDO. O benefício previdenciário da pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama, para sua concessão, os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) a comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Neste caso, a autora recebeu o benefício de pensão por morte até 15/06/2013, quando atingiu a idade limite do beneficiário/dependente, 21 (vinte e um) anos. A autora formulou o pedido de prorrogação do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso universitário, fundamentando-o na necessidade da pensão para custear seus estudos e para prover outras despesas pessoais. Como bem alegado pelo INSS, o pedido da autora carece de embasamento legal. A lei prevê que a pensão seja paga até os 21 (vinte e um) anos - já presumindo que, a partir de então, a pessoa possa ter meios próprios de sobrevivência. A jurisprudência se manifestou o tema, afirmando a impossibilidade de haver a prorrogação do benefício. Extraio dela o seguinte excerto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 68.457/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004814-76.2013.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas,

compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004816-46.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por motivos de readequação de agenda, redesigno a audiência designada para o dia 14/05/2014 às 15:00 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 122. Int.

0004862-35.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o pedido de realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 01 de abril de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte, pelo óbito de seu genitor, COSME ALEXANDRE DA SILVA, ocorrida em 09/02/2013 (fl.13). Alega a autora, em síntese, que com o falecimento do genitor, requereu pensão por morte, negada administrativamente por não ter reconhecida a qualidade de segurado do falecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a citação do INSS (fl. 33-34). O requerido foi citado em 25/07/2013 (fl.41). O INSS informou a implantação do benefício por força de medida cautelar em 16/07/2013 (fl. 42). O INSS apresentou contestação (fls. 43-53) e juntou documentos. A parte autora impugnou a contestação do INSS e pede o desentranhamento da contestação nos termos do art. 302 do CPC, uma vez que fundamentos e documentos juntados não guardam relação com a lide. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de desentranhamento da contestação. Analisando a contestação anexada aos autos verifico que as provas acrescidas são pertinentes ao processo, os extratos do CNIS/PLENUS pertencem ao segurado falecido. Assim, a matéria deduzida em contestação será valorada na análise do mérito desta causa. No mérito o pedido é procedente. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício era segurado da Previdência Social, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/11730422888), encerrado na data do óbito, de sorte que quando do falecimento mantinha a qualidade de segurado (fl. 19). Nesse ponto, observo que o benefício do falecido foi

concedido através de decisão judicial, na forma de antecipação da tutela e cuja sentença ainda não havia transitado em julgado. Esse óbice restou superado com o trânsito em julgado no processo Nº 0008750-85.2008.4.03.6112, em 10/04/2013 (fl. 27-28), no qual restou decidido que o de cujus tinha direito ao auxílio-doença. Assim, restou demonstrada a qualidade de segurado por ocasião do óbito. A dependência da autora, filha menor de 21 anos, é presumida, nos termos da lei. No caso em análise restou comprovado, ainda, que a autora recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito (fl. 17) o que também reforça a sua condição de dependente. Fixo o início do benefício na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu no prazo de trinta dias após o óbito, de sorte que incide na espécie o artigo 74, I da Lei 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício pensão por morte para a autora a partir da data do óbito (DIB em 09/02/13). Mantenho a tutela antecipada concedida em 13/06/13 eis que os fundamentos que determinaram sua concessão ainda estão presentes. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício Dados do Titular do Benefício Nome do beneficiário Stella Leticia Aparecida da Silva Nome da mãe Sônia Aparecida Navarro Endereço Rua Angelo Sanvezzo, 23, Conjunto Habitacional Mário Mauro, em Alvares Machado, SPRG / CPF 40.907.276-X SSP/SP // 433.840.508-27 Data de nascimento: 17/10/1994 PIS/NIT Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado COSME ALEXANDRE DA SILVA Nome da mãe Wilma Marachio da Silva Endereço Rua Manoel Bandeira, 437, Jardim Panorama, em Presidente Prudente, SPRG / CPF 24.428.000 SSP/SP // 117.304.228-88 Data de nascimento: 08/11/1973 PIS/NIT Dados do óbito Data do óbito: 09/02/2013 Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Alvares Machado, SP Data da Expedição da certidão de óbito: 13 de fevereiro de 2013 Dados da certidão de óbito: N/CD Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09/02/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004944-66.2013.403.6112 - SOELI BIGATON GOBI (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 14/05/2014 às 15:30 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas para o dia 18/03/2014, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0004955-95.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 17/01/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, foi postergada análise do pedido de antecipação de tutela após a realização de perícia médica. A mesma concedeu prazo para autora juntar aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Novos documentos colacionados pela autora (fls. 23-26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Novos documentos colacionados pela autora (fls. 28-29). O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 37-46. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 47-48. Citado (fl. 51), o INSS ofereceu

contestação (fls. 52-60) e colacionou documentos (fls. 61-66). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tivessem por base o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 67-68v). O INSS não requereu a produção de provas (fl. 69). É o necessário relatório. DECIDO. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 37-46), ela não demonstrou satisfatoriamente o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade anterior à filiação no RGPS (artigo 333, inciso I, do CPC). Com efeito, muito embora tenha o perito do Juízo estabelecido a data de início da incapacidade no ano de 2012, entendo que essa data é incorreta, na medida em que há vários documentos nos autos que indicam que a incapacidade da autora era anterior a essa data (fls. 16, 17 e 61). É importante consignar que mesmo devidamente intimada a apresentar documentos que comprovasse o início do tratamento das doenças indicadas na inicial a parte autora quedou-se inerte. Assim, à míngua de comprovação em sentido contrário e considerando também a resposta ao quesito 4 da autarquia (fl. 41), tenho como correta a conclusão da perícia do INSS (lastreada em ecocardiograma não apresentado pela autora), de que a incapacidade eclodiu antes da filiação no RGPS, ou seja, em 11/04/2009 (fl. 61). Reforça referido entendimento o histórico contributivo de fl. 49, bem como a idade avançada da autora ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (quase 63 anos), restando patente a preexistência da doença incapacitante ao tempo da filiação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/05/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio / SP). Int.

0005080-63.2013.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADEMAR RODRIGUES DA SILVA em face do INSS objetivando, em síntese, a desapensação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação em razão da idade (fl. 44). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 46/87) alegando a decadência do direito pleiteado e a prescrição parcial da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria

e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 93/112. É o relatório. Decido. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve

também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da

aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005081-48.2013.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR em face do INSS objetivando, em síntese, a desaposeição, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação em razão da idade (fl. 45). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 47/88) alegando a decadência do direito pleiteado e a prescrição parcial da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposeição dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 92/111. É o relatório. Decido. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as

coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no

mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilibrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as empresas e seus respectivos endereços, para a realização de eventual perícia técnica. Com a informação, retornem os autos conclusos.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 48/51: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005221-82.2013.403.6112 - GEVANETE DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo pelo seu remanescente (contando-se do dia da manifestação da parte autora - f. 56verso). Int.

0005222-67.2013.403.6112 - JULIANA INFANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da perita médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, nomeada à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005270-26.2013.403.6112 - AGNELO MENEZES DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de readequação de agenda, redesigno a audiência designada para o dia 28/05/2014 às 14:00 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 151. Int.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 23/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP). PA 1,10 Int.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 104: prejudicado o pedido, visto o ofício de implantação juntado à f. 105, do qual dou vista agora à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005395-91.2013.403.6112 - JOSEFA EXPEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005820-21.2013.403.6112 - ANTONIO SACILOTTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005840-12.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO JOSE DOS SANTOS em face do INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1.211 - A do CPC (fl. 36). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 38/55) alegando a prescrição parcial da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 62/75. É o relatório. Decido. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os

valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo,

no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006060-10.2013.403.6112 - AMERICO CASSIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária, com a necessidade de devolução dos autos pelas partes, concedo vista à parte autora, pelo prazo remanescente.Int.

0006215-13.2013.403.6112 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA X MAYARA DIAS DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006274-98.2013.403.6112 - FRANCISCO FOGACA SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 18, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 28/05/2014, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006329-49.2013.403.6112 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, concessão de aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 67, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 15 horas e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora CICERO VICENTE DA SILVA, portador do RG nº 14.483.827SSP/SP, com endereço à Rua Tupinambás, nº 302, Jardim Bela Vista, Alvares Machado, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da empresa que pretende que seja periciada.Int.

0006418-72.2013.403.6112 - JOSE FIRMINO DE SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FIRMINO DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 43. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica.Com a vinda do laudo pericial (fls. 46-55), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 56).Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação (fls. 61-63), pugnando pela improcedência dos pedidos ante a ausência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade

demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose de coluna cervical e protrusões discais nos níveis de C5-C6 e C6-C7, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006541-70.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006606-65.2013.403.6112 - CLAUDENICE PEREIRA DO CARMO(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP206915 - CINTIA CRISTINA CAMERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006658-61.2013.403.6112 - GEOVANE MORAIS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0006675-97.2013.403.6112 - MARCILIO ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau - SP, a realizar-se no dia 20 de março de 2014, às 14 horas, conforme informação da(s) f. 55.Int.

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/04/2014, às 14:30hs.Int.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 09.Int.

0006984-21.2013.403.6112 - FABIANA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007082-06.2013.403.6112 - ADRIANA FERRER GALANTE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIANA FERRER GALANTE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde seu cessamento. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, formulado em 13/05/2013 (DER), o qual foi indeferido administrativamente ante a alegação de falta de qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.Com a vinda do laudo pericial (fls. 45-54), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 55).Citado (fl. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 62-63), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Juntou documentos.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, verifica-se que ela não cumpre

o requisito previsto na letra A, pois, quando da eclosão do evento incapacitante, já não ostentava mais a qualidade de segurada. Com efeito, de acordo com o perito do Juízo, a data inicial da incapacidade por ele constatada é 23/10/2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 48), época em que a parte demandante estava afastada dos quadros da Previdência Social, porque havia deixado de verter contribuições para o sistema no interstício que vai de 04/2007 até 06/2013, conforme consta do extrato do CNIS (fl. 64). Nestes termos, o pedido é improcedente, porque a doença é posterior à perda da qualidade de segurado e anterior ao reingresso no RGPS (preexistente). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007128-92.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CAETANO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FRANCISCO CAETANO em face do INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito em razão da idade à fl. 72 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Processo administrativo juntado às fls. 78/222. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 225/232) alegando a decadência do direito pleiteado e a prescrição parcial da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 236/244. É o relatório. Decido. Decadência. Inicialmente, afastado preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição

do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES**

PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilibrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Vencido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação. Int.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS (SP143208 - REGINA TORRES CARRION)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o

INSS.P.R.I.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 46, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 10h e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ERNANDO FERREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 12.104.331-9, com endereço Rua Neida Rodrigues de Paula, 238, Parque São Mateus, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007504-78.2013.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007531-61.2013.403.6112 - IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007549-82.2013.403.6112 - MARIO MANFRIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007771-50.2013.403.6112 - ANTONIO TOLEDO(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 52/53). DECIDO. Dispõe o artigo 109, 3º da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: (...) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Assim, há uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário de propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando-se com isso gastos desnecessários. Nesse sentido destaco as seguintes decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012. Tendo a parte autora optado em interpor a presente ação no Juízo Estadual de Presidente Bernardes, ao qual pertence o seu domicílio, porém aquele Juízo declinado de sua competência, não resta outra alternativa a não ser suscitar conflito de competência. Ante o exposto, suscito conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008753-64.2013.403.6112 - CELSO PERUCCI X JOSE CARLOS ELIAS X JONATHAN WESLWY TELES X JONATA DA SILVA SANTOS X JEFFERSON RODRIGO DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda a inicial. Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009050-71.2013.403.6112 - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a renda declarada às f. 38/42, era a recebida pelo pretenso instituidor da pensão por morte aqui pleiteada. Cite-se a UNIÃO. Int.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000671-10.2014.403.6112 - SARA REGINA DOS SANTOS CIPRIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 39/40). DECIDO. Dispõe o artigo 109, 3º da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juizes de Direito, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: (...) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios

de natureza pecuniária. Assim, há uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário de propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando-se com isso gastos desnecessários. Nesse sentido destaco as seguintes decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012. Tendo a parte autora optado em interpor a presente ação no Juízo Estadual de Presidente Bernardes, ao qual pertence o seu domicílio, porém aquele Juízo declinado de sua competência, não resta outra alternativa a não ser suscitar conflito de competência. Ante o exposto, suscito conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008743-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALINA TANGI(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 105/107: defiro. Decreto a nulidade da prova oral colhida nos autos (fls. 78/94). Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 70 e 107. Int.

0006416-39.2012.403.6112 - LUCIA VICENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por LUCIA VICENTIN MANTOAN em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Afirmo a autora que sempre exerceu atividades rurícolas, trabalhando como lavradora, bóia-fria. Ainda na adolescência começou a trabalhar em regime de economia familiar junto aos pais e após com o marido. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergou-se a análise da tutela para produção de provas. Houve a conversão para o rito sumário e designou-se audiência de conciliação. Determinou-se a citação do INSS. Foi deprecada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 35). Citado o INSS apresentou contestação, impugnando as alegações da autora (fl. 41-53). Infrutífera a conciliação, passou-se a oitiva da autora (fl. 56-65). A parte autora peticionou requerendo a expedição de ofício ao Hospital São Marcos em Ferraz de Vasconcelos/SP para comprovar a incapacidade da autora com a apresentação de prontuário (fl. 66-67). A testemunha foi ouvida na Comarca de Centenário do Sul/PR (fls. 71-74). Foi deferida a expedição de ofício ao Hospital São Marcos (fl. 75), providência que restou infrutífera (fl. 77). A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial (fl. 82-87). No silêncio do INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se,

exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como bóias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 1999, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 108 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a parte autora apresentou documentos visando a provar suas alegações: a) Certificado de Dispensa do Serviço Militar do cônjuge datada de 1964, onde consta profissão agricultor (fl. 17); b) Certidão de casamento em 27/04/1968, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 18); c) certidão de óbito de Nelson Mantoan, filho do casal, em 05/06/1969, onde consta profissão como lavrador (fl. 19); d) certidão de natimorto, filho do casal, em 06/01/1970, onde consta profissão como lavrador (fl.20); e) certidão de nascimento da filha do casal, Edinéia Mantoan, onde consta profissão como agricultor (fl. 21); f) certidão de nascimento do filho do casal, Dorival Mantoan, onde consta profissão como agricultor (fl. 21); g) certidão de natimorto, filho do casal, em 10/12/1975, onde consta profissão como lavrador (fl.23); h) contrato de compra e venda de imóvel urbano em Presidente Prudente, onde consta o cônjuge da autora como retireiro (fl. 24); cópia da CTPS do cônjuge da autora onde constam vínculos rurícolas até o ano de 1987 (fl. 26-28). Observo que a autora realmente exerceu atividades rurícolas, em regime de economia familiar e trabalhos avulsos como boia-fria, desde a sua juventude, restando incontroverso o período de labor rural até 1980, quando ainda residia na cidade de Centenário do Sul/PR. Após, esse período, observo que embora o esposo tenha continuado a laborar como empregado em empresas agrícolas, já na cidade de Itaquaquecetuba/SP, não é possível afirmar que moravam no campo e que persistia regime de economia familiar. A única testemunha da autora, afirma que até 1980 a autora teria permanecido no campo e depois mudou-se para a cidade. Mesmo o cônjuge, a partir de 1993, abandona as lides rurais para emprego urbano, como registrado em sua CTPS e recebeu aposentadoria por idade urbana pelo RGPS (fl. 58) como comerciário. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008828-40.2012.403.6112 - LUCIANA ARAUJO SALES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011328-79.2012.403.6112 - CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os

benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 28. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 30-41), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 47). Citado (fl. 49), o INSS ofereceu contestação (fls. 50-55), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e da correção monetária. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação e o laudo pericial às fls. 58-60, requerendo que fossem respondidos quesitos complementares. O laudo complementar foi juntado à fl. 65. Dada vista às partes, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 67-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Afirma o perito que, embora a parte seja portadora de espondilartrose de coluna lombar e espondilolistese de L5 sobre S1 e gonartrose (artrose de joelho) leve esquerdo, não apresenta doença incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 22); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000482-66.2013.403.6112 - IZABEL GOMES DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZABEL GOMES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade rural. A parte autora assevera ter sempre exercido atividade rural. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação por ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Realizada audiência em Juízo Deprecado. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É de rigor a improcedência do pedido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-

se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 (CENTO E OITENTA) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais em nome do cônjuge da autora: título de propriedade rural em nome dele, desde 1997; recibos de entrega de declarações de imposto sobre propriedade territorial rural de 1997 a 2011; notas fiscais de produtor 2003 a 2011; nota de insumos 2007. Com relação à autora, o INSS reconhece como de atividade rural o período de 01/01/2003 a 31/12/2011 (fl. 69), porém este tempo é insuficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício que se pleiteia. O reconhecimento judicial de outros períodos, todavia, não encontra respaldo nos autos. Observo que na certidão de casamento da autora, realizado em 21/06/2000, ela aparece qualificada como do lar e com endereço urbano - Rua Siqueira Campos, 1296, Presidente Prudente, em local distinto da propriedade rural na qual alegou estar trabalhando no período. No mesmo documento seu marido aparece qualificado como vendedor autônomo. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais do cônjuge da autora endereço urbano - Rua Siqueira Campos, 1296, Presidente Prudente, mesmo endereço utilizado por ela quando do requerimento administrativo do seu benefício (fl. 70). A prova indica, portanto, que a família tinha mais de uma residência. A autora alegou ter trabalhado por mais de 22 anos nas lides rurais e não apresentou nenhuma prova documental em seu nome, que aponte sua atividade como lavradora. Observo que essa prova poderia ter sido facilmente anexada aos autos com a juntada de certidões de nascimento, casamento, documentos escolares, título eleitoral, dentre outros. O fato de o cônjuge da autora ser detentor de um lote de terras, sem nenhuma outra prova de participação da autora no trabalho rural, não comprova o trabalho no campo que justifique a concessão de aposentadoria por idade rural à autora. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, de sorte que não é possível a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000606-49.2013.403.6112 - MARIA DA SOLIDADE DE ALMEIDA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001044-75.2013.403.6112 - MARIA ALVES VILELA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALVES VILELA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu ex-cônjuge, ANTONIO FANTUCCI NETTO, em 28/01/2012. Alega a autora, em síntese, que com o falecimento de seu ex-esposo, teve a concessão administrativa negada por falta de qualidade de dependente do segurado falecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 31, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34-36) e discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 17/04/2013, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fl. 39-44). Em 17/04/2013, foi determinada a elaboração de auto de constatação (fl. 45), cuja primeira diligência restou infrutífera (fl. 52). A parte autora peticionou juntado croqui de localização e fotos do local da perícia (fl. 54). Foi juntado ao processo o auto de constatação às fls 61-66. A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial. Transcorreu in albis o prazo para o INSS manifestar-se em alegações finais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O benefício

pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício (Lei nº 8.213/91). O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. Assim, resta verificar a condição de dependência econômica alegada pela autora, vez que por ocasião do divórcio e posteriormente, do óbito do ex-cônjuge, não recebia pensão alimentícia (fl. 12-15). Condição que lhe facultaria o gozo do benefício, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91 e 111 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16. No caso em tela, a autora não logrou comprovar a que o ex-marido a ajudava financeiramente. Segundo as declarações da própria autora, o falecido era aposentado por idade e recebia apenas um salário mínimo mensal. Morava com uma filha casada na cidade de Campo Grande/MS, em uma edícula. Dependia da filha até mesmo para alimentação, que era partilhada. Ao cabo da instrução a prova testemunhal revelou que na época do óbito o segurado gastava toda a aposentadoria em remédios e dependia da filha para a alimentação diária. Ainda nesse ponto, é importante resaltar que o contrato de locação da autora está assinado pela filha (fl. 19v.) e que a requerente, em seu depoimento judicial, respondeu que a filha Angela era quem pagava suas contas de telefone. Nenhum documento foi anexado aos autos dando conta do pagamento de despesas da autora por parte do falecido. Diante deste contexto, não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora e o de cujus, visto que na data do óbito a autora já estava aposentada, não recebia pensão alimentícia e não comprovou o recebimento regular de ajuda financeira por parte do ex-marido. Desta forma, a improcedência do feito é de rigor. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003090-37.2013.403.6112 - LETICIA MARQUES DAS NEVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 27/03/2014, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio / SP). Int.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005234-81.2013.403.6112 - PAULO AMERICO MARTELLI (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas,

compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007219-85.2013.403.6112 - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de readequação de agenda, redesigno a audiência designada para o dia 21/05/2014 às 15:00 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 47. Int.

0007435-46.2013.403.6112 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINA JOSEFA DA SILVA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte, pelo óbito de sua filha, TANIA MARIA DA SILVA, ocorrida em 13/05/2013 (fl.09). Alega a autora, em síntese, que com o falecimento da filha, requereu pensão por morte, negada administrativamente por não ter reconhecida a sua dependência econômica. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 19 e foi determinada a citação. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora. Determinou-se o prazo de 5 dias para apresentação do rol das testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23-32), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Alegando cerceamento de defesa, requereu a juntada dos dados referentes ao cônjuge da autora (Plenus/CNIS), para comprovação dos rendimentos do grupo familiar. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 22. Realizada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas a autora e suas testemunhas (f. 34-40). Deferido prazo de 10 dias para a autora comprovar nos autos o valor do benefício percebido por seu cônjuge, JOSE JOÃO DA SILVA. A autora manifestou-se em alegações finais, impugnando a contestação da Autarquia e reiterando os termos da inicial. Juntou documentos. (fl. 42-115) Transcorreu in albis o prazo para alegações da Autarquia Ré (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito o pedido é procedente. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em análise, a pretensa instituidora do benefício era segurada da Previdência Social, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/6001107886), encerrado na data do óbito, de sorte que quando do falecimento mantinha a qualidade de segurado (fl. 31). Dessa forma, dúvidas não existem a respeito da condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Também não existe qualquer controvérsia quanto à condição de dependente da autora, fato comprovado no registro de identidade da de cujus (fl.08), visto que a autora é mãe da segurada. Resta, dessa forma, averiguar se a autora dependia economicamente da filha. Conforme dispõe o 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Inicialmente, cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à

comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296128 Processo: 200001409980 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/12/2001 Documento: STJ000413033 - Rel. Gilson Dipp Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Naves Para a comprovação da dependência em relação à segurada, a autora juntou aos autos: a) documentos pessoais da falecida; b) certidão de óbito; c) Plano de Benefícios Athia; d) Fatura de telefone celular da falecida no mesmo endereço da genitora; e) apólice de seguro de vida da segurada tendo a autora como beneficiária; f) termo de cancelamento de proposta de seguro; g) carta de concessão e memória de cálculo do auxílio-doença da falecida; h) indeferimento administrativo do pedido de pensão; i) extrato da aposentadoria do cônjuge da autora; j) diversas faturas de serviços como água, energia, telefone, contas de supermercado, holerites da falecida onde consta desconto de seguro saúde que ela pagava para a genitora. O contexto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação a sua filha TANIA MARIA DA SILVA. Analisando todas as provas produzidas verifico que autora demonstrou que embora o marido seja aposentado, ele e a filha tinham rendimentos equivalentes, cabendo a cada um 50% da renda familiar. A filha contribuía para a manutenção da casa, pagando despesas de serviços e aquisição de alimentos, também pagava plano de saúde para a mãe. Este fato foi corroborado pela prova testemunhal, na qual se elucidou que a filha era responsável em grande parte pelo sustento dos pais. Estas declarações merecem crédito por parte desta Magistrada, eis que corroboradas por um contexto fático que indica a sua veracidade. Anoto que a autora juntou aos autos contas de consumo que ficaram pendentes de pagamento após o óbito da filha, sinal de que o orçamento familiar sofreu drástica redução e, dessa forma, resta cristalino que o cônjuge da autora embora aposentado, não tem condições de suprir todas as despesas do lar. É importante ressaltar ainda que o cônjuge da autora ganha benefício que tem valor pouco superior a um salário mínimo, o que reforça a tese de que o salário da filha era necessário para manter as necessidades básicas do casal, como saúde e alimentação. Assim, a análise conjunta da prova material, do depoimento pessoal e da prova testemunhal produzidos em juízo, são suficientes a formar um juízo de convicção em abono à pretensão da autora, comprovando que a parte autora dependia economicamente da segurada TANIA MARIA DA SILVA. Portanto, comprovada a dependência econômica em relação à filha, a autora faz jus ao benefício postulado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata concessão do benefício pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo (27/06/2013) uma vez que este ocorreu após o decurso de trinta dias após o óbito, de sorte que incide na espécie o artigo 74, II da Lei 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício pensão por morte para a autora a partir do requerimento administrativo em 27/06/2013. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício pensão por morte no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado

com o número de meses a serem pagos (f. 15).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.609.587-9Dados do Titular do BenefícioNome do beneficiário SEVERINA JOSEFA DA SILVA Nome da mãe Josefa Maria da SilvaEndereço Rua Julio Veri, 44, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente, SPRG / CPF 15.452.108-5 SSP/SP // 229.580.358-67Data de nascimento: 10/05/1944PIS/NITDados do Segurado InstituidorNome do segurado TANIA MARIA DA SILVA Nome da mãe Severina Josefa da SilvaEndereço Rua Julio Veri, 44, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente, SPRG / CPF 17.608.283-9 SSP/SP // 062.018.638-00Data de nascimento: 17/11/1964PIS/NITDados do óbitoData do óbito: 13/05/2013Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente, SPData da Expedição da certidão de óbito: 14 de maio de 2013Dados da certidão de óbito: N/CDados do BenefícioBenefício concedido Pensão por Morte PrevidenciáriaRenda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do Benefício (DIB) 13/05/2013Renda mensal atual (RMA) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/02/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0) - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) Intimem-se os embargados JAIME DÉCIO CURSINO (CPF nº 483.508.858-15), LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN (CPF nº 961.236.218-15) e EURITES CELINA DALLA MARTHA (CPF nº 004.760.991-53) para que promovam o pagamento das quantias de R\$ 5.554,68 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), R\$ 5.592,89 (cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 459,05 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), respectivamente, atualizada até setembro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidirem em multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários.Int.

0001788-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008036-57.2010.403.6112. Argumentou que a parte embargada inclui erroneamente nos seus cálculos valores já pagos pelo INSS, em período posterior ao do início do pagamento do benefício, e que não observa o disposto na Lei 11.960/09. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 23).Sem manifestação nos autos da embargada, os autos foram remetidos ao contador (fl. 24) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 26. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a embargada se manifestado à fl. 33 para pleitear que seus cálculos prevaleçam.É o relatório. DECIDO.O INSS apontou erros no cálculo do valor principal devido à embargada, afirmando que foram incluídos valores já pagos e que os juros de mora não observaram a Lei 11.960/09.O perito contábil confirmou que a embargada elaborou conta equivocada, por considerar rendas mensais erradas no período de 10/2010 a 12/2011, além de índices de juros de mora que não correspondem aos fixados no julgado. A conta do INSS, no entanto, também está equivocada, pois não inclui a diferença de gratificação natalina de 2011.Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.562,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais), em 01/2013, conforme conta de fl. 26.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 26-29 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003382-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0015574-60.2008.403.6112. Argumentou que devem ser descontados da conta de liquidação valores percebidos a título de benefício previdenciário inacumulável (NB 560.205.625-0), no período de 18/08/2006 a 30/09/2012. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 35). A embargada impugnou os embargos às fls. 37-40. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 42) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 44. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a embargada concordado com ele e o INSS discordado. É o relatório. DECIDO. O INSS alega que os cálculos estão equivocados porque não foram deduzidos os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício inacumulável (NB 560.205.625-0) no período de 18/08/2006 a 30/09/2012. Esse benefício mencionado pelo embargante é o benefício de auxílio-doença, restabelecido por decisão liminar proferida nos autos principais, em outubro de 2009 (fls. 90-93 do apenso). Segundo o documento de fl. 99 do processo principal/apenso, o INSS reiniciou o pagamento do benefício em 13/10/2009, benefício que havia sido cessado por alta médica em 24/10/2008. A sentença proferida nos autos principais determinou que o pagamento do benefício ocorresse desde a data de sua cessação administrativa, em 24/10/2008 (fl. 137 do apenso). A sentença, porém, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou não o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas sim a implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (fls. 162-163 do apenso). Pela análise do perito contábil, a conta do INSS está equivocada, pois descontou indevidamente, no período de 25/10/2008 a 12/10/2009, o benefício de auxílio-doença que estava cessado, conforme extrato de pagamento do HISCREWEB. O perito elaborou a conta de liquidação nos termos do julgado transitado em julgado, encontrando os valores mencionados à fl. 44, mais próximos daqueles exigidos pela embargada. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.067,49 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) em 05/2013, sendo R\$ 19.845,56 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 4.221,93 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 44-59. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 44-59 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003388-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Converto o julgamento em diligência, para remeter os autos à contadoria judicial, para que se manifeste especificamente sobre os itens primeiro e terceiro das fls. 48 e 49 da petição do embargado. Após a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Após sua citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a União Federal encaminhou ofício para o Delegado da Receita Federal solicitando a elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os limites do julgado, bem como as compensações já realizadas com base em decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no feito principal (fls. 243/244). Em atenção ao ofício, os Auditores da Receita Federal informaram que necessitam de cópias das GRPS's/GPS's do período em que as ora embargadas efetuaram as compensações, bem como planilhas contendo todas as informações acerca das compensações realizadas. Em sua manifestação de fls. 267/269, as embargadas afirmam que suas contas de liquidação levaram em consideração os valores compensados, conforme informações fornecidas ao patrono que subscreve a citada petição (fl. 268). Portanto, se, por um lado, as informações acerca das compensações efetivadas pelas embargadas constam, conforme afirmado, de suas respectivas contabilidades; e, por outro, se referidas informações são imprescindíveis à solução desta lide, em que se discute o efetivo montante a ser restituído às embargadas, determino que sejam as embargadas intimadas para trazerem aos autos cópias das GRPS's/GPS's do período em que as compensações foram realizadas, em decorrência da autorização contida na decisão que antecipou os efeitos da tutela no feito principal, bem como planilhas contendo todas as informações acerca das compensações efetivadas. Diante da complexidade das informações a serem fornecidas, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento desta determinação. Com a vinda da documentação e da manifestação das embargadas, abra-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo. Após, analisarei a necessidade de os autos serem encaminhados à Contadoria deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0004226-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No retorno, à Contadoria Judicial para falar sobre a contra-argumentação da Autarquia e em seguida venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004681-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008006-85.2011.403.6112. Argumentou que, em que pese a existência de sentença determinando a revisão de benefício previdenciário, inexistem parcelas atrasadas a serem pagas. Afirma que os cálculos da embargada foram feitos erroneamente, pois utilizou 80% dos maiores salários-de-contribuição dos 36 salários utilizados pelo INSS no cálculo do benefício precedente, cumulando duas formas de cálculo de benefício (redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 45).O embargado impugnou os embargos às fls. 47-50, afirmando que não houve exclusão aleatória de salários-de-contribuição para o recálculo do benefício, com a finalidade de se obter a cumulação de critérios sugerida pela autarquia. Pelo contrário, seguiu-se estritamente o determinado na legislação, computando-se 37 salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o termo inicial do período contributivo, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99.Os autos foram remetidos ao contador (fl. 51) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 53. Dele, as partes tomaram ciência.É o relatório. DECIDO.A sentença determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 122.122.409-0 nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. O INSS sustenta que o embargado equivocadamente utilizou 80% dos maiores salários-de-contribuição dos 36 salários utilizados no cálculo do benefício precedente (auxílio-doença), cumulando duas formas de cálculo de benefício, mas o perito contábil atestou que as contas do embargado observaram o título executivo judicial, como ele alegou. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.688,93 (treze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), em 04/2013, nos termos da conta de fl. 53. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1.300,00, considerando se tratar de quantia próxima ao percentual de 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fl. 53 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005051-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006625-76.2010.403.6112. Argumentou que devem ser descontados da conta de liquidação valores percebidos administrativamente a título de benefícios previdenciários inacumuláveis (NB 543.002.816-5 e NB 544.772.847-5), que há equívoco na renda mensal inicial considerada e que não devem incidir juros sobre as parcelas que formam a base de cálculo dos honorários advocatícios, porque não houve mora da Fazenda. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 13).A embargada impugnou os embargos à fl. 15.Os autos foram remetidos ao contador (fl. 17) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 19. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a embargada concordado expressamente com ele. É o relatório. DECIDO.No feito principal, ajuizado em 13/10/2010, a tutela foi antecipada para se deferir a implantação do benefício de auxílio-doença desde outubro de 2011.Em informação de que implantou o benefício NB 544.772.847-5 em cumprimento à determinação judicial, o INSS esclarece que a embargada havia recebido o benefício até 19/07/2011, conforme documento juntado ao feito principal à fl. 87.A sentença foi de procedência da ação para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/08/2010, data do seu requerimento administrativo. O INSS se refere a dois benefícios previdenciários de auxílio-doença nestes embargos (NB 543.002.816-5 e 544.772.847-5). O primeiro deles foi pago durante dois meses e fuge do alcance do processo principal. O segundo deles foi restabelecido pelo INSS, após o cumprimento da antecipação da tutela no apenso. O perito contábil confirmou que a embargada não

descontou dos atrasados os valores pagos a título do primeiro benefício previdenciário mencionado pelo INSS, no período de 07/10/2010 a 30/11/2010. O perito também acolhe a tese do INSS de que a embargada errou na consideração da renda mensal inicial. O INSS, no entanto, não tem razão quando afirma que não devem incidir juros de mora sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois a sentença transitada em julgado dispõe de outra forma. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.396,44 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 7.087,26 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 1.309,18 (mil, trezentos e nove reais e dezoito centavos) devidos a título de honorários advocatícios, em 02/2013, conforme conta de fl. 19. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 19-28 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 49 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005205-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista ao INSS das manifestações da contadoria judicial e da parte embargada. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de f. 39 para os autos em apenso. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0005412-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009229-78.2008.403.6112. Argumentou que os índices de correção monetária considerados pelo embargado não refletem o título judicial; e que o embargado não descontou da conta de liquidação valores percebidos administrativamente a título de benefícios previdenciários inacumuláveis (NB 531.634.925-0, NB 537.760.910-3 e NB 541.538.128-3). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 35). O embargado impugnou os embargos às fls. 37-40, afirmando que concorda com os cálculos do embargante quanto ao valor principal, discordando apenas da conta relativa aos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 41) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 43. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargado concordado expressamente com ele. É o relatório. DECIDO. O INSS apontou erros no cálculo do valor principal devido ao embargado. Na sua impugnação, o embargado concorda que tenha havido equívoco, já que lhe faltava informação para o cálculo correto. Discorda apenas do valor apresentado pelo INSS a título de honorários advocatícios. No entanto, após a remessa dos autos à contadoria, que trouxe valor aproximado àquele apresentado pelo INSS a esse título, concordou com o laudo. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.647,39 (quinze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 14.224,90 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 1.422,49 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) devidos a título de honorários advocatícios, em 04/2013, conforme conta de fl. 43. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 43-50 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005525-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0006137-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-

12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005722-12.2008.403.6112. Argumentou que devem ser descontados da conta de liquidação valores percebidos a título de benefício previdenciário inacumulável (NB 128.390.196-7), no período de 01/05/2006 a 01/03/2012. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 33).A embargada impugnou os embargos às fls. 35-36.Os autos foram remetidos ao contador (fl. 38) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 40. Dele, as partes tomaram ciência.É o relatório. DECIDO.O INSS alega que os cálculos estão equivocados porque não foram deduzidos os valores recebidos a título de benefício inacumulável (NB 128.390.196-7) no período de 01/05/2006 a 01/03/2012. Informa que em parte desse período as verbas foram pagas em razão de decisão judicial. A antecipação da tutela no feito principal foi deferida para restabelecimento do benefício de auxílio-doença em janeiro de 2010. A sentença foi de procedência da ação para o deferimento da aposentadoria por invalidez, desde 10/10/2008, com início de pagamento em 01/03/2012, mês da prolação da sentença.O perito contábil confirma que a embargada se equivocou na sua conta de liquidação, pois não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença dos cálculos dos atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez. Já a conta do INSS não considerou, no cálculo dos honorários advocatícios, os juros de mora incidentes sobre as parcelas pagas por tutela antecipada. A conta apresentada pelo perito se aproxima à do INSS e é bem díspar da conta da embargada. Por isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.989,00 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais), sendo R\$ 4.258,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 4.730,32 (quatro mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) devidos a título de honorários advocatícios, em 04/2013, nos termos da conta de fl. 40. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 40-45 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006148-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010600-43.2009.403.6112. Argumentou que os honorários advocatícios foram calculados de maneira indevida, porque não foram deduzidos dos cálculos valores recebidos administrativamente a título de outro benefício inacumulável (NB 532.782.674-7) no período de 08/10/2009 a 31/01/2012. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 12).A embargada impugnou os embargos à fl. 14.Os autos foram remetidos ao contador (fl. 22) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 24. Dele, as partes tomaram ciência. É o relatório. DECIDO.O INSS alega que os cálculos estão equivocados porque não foram deduzidos os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício inacumulável (NB 532.782.674-7) no período de 08/10/2009 a 31/01/2012. Esse benefício mencionado pelo embargante é o benefício de auxílio-doença, restabelecido por decisão proferida nos autos principais, em outubro de 2009 (fl. 59). O período a que se refere a autarquia é exatamente aquele definido entre a concessão da antecipação da tutela (em outubro de 2009) e a prolação da sentença, em janeiro de 2012 (fls. 119-121 do apenso), quando então foi determinada a implantação da aposentadoria por invalidez. Ao contrário do alegado pela autarquia, portanto, o benefício a que se refere (NB 532.782.674-7) não foi pago administrativamente, mas por força da decisão proferida nos autos principais.Conforme apuração do perito contábil, o INSS desconsiderou de seus cálculos as prestações pagas em razão da antecipação da tutela, estando certa a conta apresentada pela embargada. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.387,87 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em 05/2013, devido a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 24.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 200,00, considerando se tratar de quantia próxima ao percentual de 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fl. 24 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007013-71.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-37.2013.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional em relação aos bens oferecidos à penhora e o insucesso da tentativa de penhora online (bacenjud), porém, tomando o comparecimento aos autos do executado, oportunizo-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia da dívida executada (autos nº 0003769-37.2013.403.6112, em apenso), sob pena de extinção destes embargos.Int.

0008189-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ANDRE RICARDO DOS REIS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002092-79.2007.403.6112, ao fundamento de que o embargado não observou os critérios de cálculo de honorários advocatícios previstos na súmula 111 do STJ e que a parte embargada incluiu parcelas de período não devido. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 28).Instado a se manifestar, o embargado não apresentou defesa (fl. 28-verso).É o relatório. DECIDO.Considerando que o embargado não impugnou os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS e que de fato sua conta incluiu parcelas já pagas na via administrativa, bem como não observou os termos da sentença - transitada em julgado - quanto aos honorários advocatícios, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes.Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 2.093,63 (dois mil noventa e três reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.722,37 (um mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito principal (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04-12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008297-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 38/44 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008326-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move SERGIO PEREIRA BARBOSA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001555-10.2012.403.6112, ao fundamento de que o embargado não observou que foi reconhecida a prescrição quinquenal contada desde a propositura da ação e que não foram observados os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 31).Instado a se manifestar, anuiu o embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Considerando que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 860,13 (oitocentos e sessenta reais e treze centavos) referentes ao principal e de R\$ 86,01 (oitenta e seis reais e um centavo) referentes aos honorários, atualizados para 12/2012.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita formulado do feito principal (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08-15 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008331-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move FERNANDO MARCOS DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002805-

78.2012.4.03.6112, ao fundamento de que o embargado não observou os critérios de cálculo dos juros e da correção monetária determinada pela sentença que transitou em julgado e incluiu em sua conta verba honorária, quando inexistiu condenação da Autarquia Previdenciária no pormenor. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 19). Instado a se manifestar, o embargado não apresentou defesa (fl. 19-verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado não impugnou os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS e que de fato sua conta não observou os termos da sentença - transitada em julgado - quanto aos honorários advocatícios, quanto aos juros e quanto à correção monetária, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.292,01 (nove mil duzentos e noventa e dois reais e um centavo) referentes ao principal, atualizados para 05/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito principal (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008360-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA ALVES DE GOES (MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 46/64 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008734-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005153-06.2011.403.6112, ao fundamento de que o embargado fez incluir em seus cálculos dos honorários advocatícios juros de mora sobre as prestações pagas tempestivamente na seara administrativa. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 25). Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27-28). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.135,88 (mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 06/2013. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07-13 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008850-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-68.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004401-68.2010.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada incluiu valores equivocados referentes à renda mensal do benefício devido, não observou os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009 e, diante deste erro, calculou o montante da verba honorária além do devido. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 27). Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 29-30). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.770,41 (quatorze mil setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal e R\$ 1.545,86 (um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 06/2013. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes

em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09-16 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008853-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005489-78.2009.403.6112. Argumentou que no período abrangido pela condenação nestes autos a parte embargada já recebeu outro benefício (42/149.131.034-8), deferido noutra ação judicial em data anterior, pelo que não há parcelas vencidas a serem pagas, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Os embargos foram recebidos e ficou suspenso o feito principal (fl. 27). Instada a se defender, a parte embargada se manifestou no processo principal. Afirmou que concordava com as alegações do INSS acerca do pagamento do valor principal, mas discordava em relação aos honorários advocatícios (fls. 150-151 do apenso). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos observo que neste processo o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/01/2009. Nos autos do processo 1373/2003, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes (f. 109 do processo apenso), a autarquia foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/02/2003. Constata-se, dessa forma, que existem dois benefícios distintos no mesmo lapso temporal. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91 veda o cúmulo dos dois benefícios em análise. Diante deste fato, o INSS sustentou que nada devia a título de atrasados para a implantação do benefício deferido neste processo. O autor concordou nessa parte com os embargos do INSS, por meio de petição encaminhada equivocadamente aos autos principais. Insurgiu-se apenas em relação ao quantum devido a título de honorários advocatícios. Nesse ponto, todavia, observo que a sentença transitada em julgado fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, inclusive sobre parcelas pagas a título de antecipação de tutela. A questão refere-se meramente à execução do título judicial tal como lançado, uma vez que não é possível alterar a cláusula de fixação dos honorários que está acobertada pelo manto da coisa julgada. Como não existem parcelas vencidas, conforme explicação anterior, não há o que ser liquidado a título de honorários advocatícios. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar que não há parcelas vencidas a serem pagas pelo INSS, a título de valor principal ou a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009197-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002673-60.2008.4.03.6112, aduzindo que o embargado não observou os critérios de cálculo dos juros e da correção monetária determinada pela sentença que transitou em julgado, incluiu em sua conta valores que deveriam ter sido compensados diante da inacumulatividade dos benefícios previdenciários que recebeu e, diante dos critérios equivocados de juros e de correção monetária, calculou o montante da verba honorária além do devido. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 65). Instado a se manifestar, o embargado não apresentou defesa (fl. 66-verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado não impugnou os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS e que de fato sua conta não observou os termos da sentença - transitada em julgado - quanto aos juros e quanto à correção monetária - e de forma reflexa, calculou o montante da verba honorária além do devido - e incluiu valores que deveriam ter sido compensados, conforme demonstram os documentos de fl. 21 e de fl. 23 (relações de crédito), outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 31.005,49 (trinta e um mil e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, e pelo valor de R\$ 3.533,10 (três mil quinhentos e trinta e três reais e dez centavos) referentes aos honorários, atualizados para 07/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito principal (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09-23 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000021-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000025-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Converto o julgamento em diligência.Diante da contradição na petição de fls. 26/27, intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, explicitar as razões veiculadas em sua impugnação, uma vez que ao mesmo tempo em que pede a improcedência dos embargos opostos pelo INSS, requer a homologação da conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.Publique-se.

0000053-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006376-91.2011.403.6112, ao fundamento de que o embargado não observou os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 23).Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25).É o relatório. DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 19.041,78 (dezenove mil e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 16.735,17 (dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) referentes ao principal e R\$ 2.306,61 (dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 11/2013.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000142-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA TAFARELLO, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002127-63.2012.403.6112, ao fundamento de que a embargada fez incluir em seus cálculos valor correspondente ao abono anual e inobservou a Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 11).Instada a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13-14).É o relatório. DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.741,26 (quatorze mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal e R\$ 1.474,12 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 10/2013.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008500-76.2013.403.6112.Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos principais.Int.

0000564-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-33.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008725-33.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000619-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002243-40.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000620-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000353-95.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000632-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007764-29.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000637-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.002128-0.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000642-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012628-18.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000645-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009560-21.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000649-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005334-41.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente

opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201449-43.1995.403.6112 (95.1201449-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP110673 - CESAR MORAES BARRETO E SP014268 - THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desansem-se os autos, arquivando-os com baixa-findo. Int.

0011519-37.2006.403.6112 (2006.61.12.011519-3) - ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo e de seu anexo. Diante do extrato de movimentação processual juntado, referente à ação ordinária da qual o julgamento deste processo depende, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0000523-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000523-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004680-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que com a extinção da 4ª Vara local, especializada em Execuções Fiscais houve a redistribuição dos feitos entre as demais Varas, bem como que, os feitos mencionados nas decisões de fls. 209 e 211/212 tramitam por Varas distintas, reconsidero a determinação de fl. 209 quanto ao sobrestamento do presente feito. Apensem-se estes autos aos dos embargos à execução fiscal nº 0004639-53.2011.403.6112, que se encontra na mesma fase processual, para análise conjunta das provas a serem produzidas. Int.

0000855-68.2011.403.6112 - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contraarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens e sem preterição das formalidades legais, juntamente com os documentos indicados na certidão de fl. 362. Int.

0001541-60.2011.403.6112 - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 101 e verso: Sobre os procedimentos administrativos juntados por linha, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001886-26.2011.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA opõe embargos à execução fiscal nº 0004287-32.2010.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, para desconstituir a dívida ativa, sob o fundamento de inexigibilidade da exação tributária. A embargante sustenta a não incidência da COFINS sobre a receita de ato cooperativo próprio. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 117). Devidamente intimada, a União apresentou sua defesa (fls. 118/122). Sustentou, preliminarmente, a

ocorrência de litispendência com o feito de n. 2000.61.12.004263-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, e a inadequação processual desta ação, face ao ajuizamento anterior de mandado de segurança. No mérito, argumentou que as atividades da embargante não são tipicamente cooperativas, representando pura prestação de serviços, atividade, portanto, tributável pela COFINS. Réplica às fls. 125/128. À f. 149 e seguintes, a embargante juntou cópia do mandado de segurança impetrado anteriormente, processo a que se refere a União. Manifestação da União Federal às fls. 183/184. É o necessário relatório. DECIDO. A questão que aqui se coloca, de atendimento pela Embargante dos pressupostos processuais negativos - litispendência, no caso - já restou enfrentada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004636-98.2011.403.6112. No referido feito, houve o reconhecimento da litispendência em decorrência da anterior impetração do mandado de segurança nº 2000.61.12.004263-1, em que a embargante veiculou a mesma discussão travada neste feito, conforme se confirma pela cópia da petição inicial de fls. 152/181 e do extrato do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004636-98.2011.403.6112, a sentença foi proferida nos seguintes termos: É nítida a ocorrência de litispendência. Dos documentos juntados aos autos, especificamente da cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 2000.61.12.004263-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extrai-se que a embargante propõe nesta via a mesma discussão daquela ocorrida outrora no mandado de segurança. Com a leitura do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal (anexo), ainda não transitado em julgado (porque pendente julgamento de embargos de declaração), observa-se que a parte intentou ação para pleitear a inexigibilidade da COFINS sobre seus atos, que entende tratar-se de atos cooperativos próprios. Por se tratar das mesmas partes, de mesma causa de pedir e pedido, está caracterizada a litispendência, pelo que esta ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Sobre a possibilidade de caracterização de litispendência entre uma ação ordinária ou um mandado de segurança e os embargos à execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou, da qual extraio o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção a essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201542220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2013) Posto isso, com base nos mesmos fundamentos da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0004636-98.2011.403.6112, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004287-32.2010.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002796-53.2011.403.6112 - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
AMÉLIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND opõe embargos à execução fiscal nº 0007333-44.2001.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva, uma

vez que nunca figurou como gerente da empresa da qual era sócia. Defende que o artigo 13, da Lei 8.620/1993 não pode justificar sua inclusão do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta, por fim, que a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que o sócio somente responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 586.079,32 (quinhentos e oitenta e seis mil e setenta e nove reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos. Em atenção ao decidido à fl. 68, a embargante peticionou às fls. 70-72. Aditou sua inicial e juntou os documentos (fls. 73-78). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 79). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 81/87). Sustentou, em síntese, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que houve a dissolução irregular da empresa que consta da CDA de fls. 18/54, razão pela qual houve o redirecionamento da execução fiscal. Réplica às fls. 90/101. A decisão de fl. 115 abriu prazo para as partes se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. A Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117) e a União Federal a produção de prova oral (fls. 119-121). O pedido de produção de prova oral foi deferido pela decisão de fl. 135 e foi realizada a audiência para a oitiva da testemunha Sílvia Lúcia Bratisfisch Roncada, oportunidade na qual também foram ouvidas, por determinação judicial, a Embargante e a testemunha referida José Antônio Roncada, conforme termo de fl. 142. Consta do termo que o Procurador da Fazenda Nacional desistiu da oitiva das demais testemunhas anteriormente arroladas e a determinação de juntada aos autos de cópia da alteração contratual da empresa Plana Assessoria e Corretagem de Seguros S/C Ltda. que a testemunha José Antônio forneceu. Alegações finais da Embargante às fls. 152/156. A União Federal, com fulcro no REsp 1.101.728 e nas Portarias PGFN 294/2010 e PGFN/CRJ 1956/2011, reconhece a procedência do pedido, tendo requerido sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o necessário relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que todas as questões levantadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores, de modo que elas serão decididas com base na jurisprudência. Sobre o tema de redirecionamento da execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões sobre o tema. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso em análise, em especial a cópia do contrato social da empresa (fls. 56/59) que consta da CDA de fls. 18/54, verifico que a Embargante não detinha poderes de gerência na sociedade, motivo pelo qual a execução fiscal não lhe poderia ter sido redirecionada. Essa circunstância, de que a Embargante não detinha poderes de gerência na sociedade, restou reforçada com a prova oral produzida. Tanto que após a audiência realizada, o Procurador da Fazenda Nacional peticionou nos autos, reconhecendo a procedência do pedido (fl. 158). Por fim, ainda sobre o redirecionamento da execução fiscal, importante destacar que o fundamento legal - artigo 13, da Lei 8.620/93 -, que embasou o pedido veiculado pela União Federal de inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal (fls. 61/65), sustentando a responsabilidade solidária do sócio, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562.276. Posto isso, homologo o pedido de reconhecimento da procedência do pedido apresentado pela União Federal e excluo a Embargante AMÉLIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND do polo passivo da execução fiscal nº 0007333-44.2001.4.03.6112, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, afasto a aplicação do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, cabível apenas quando o Procurador, citado para apresentar resposta, expressamente reconhece a procedência do pedido, situação que somente ocorreu ao final da instrução probatória, quando a União Federal já tinha apresentado contestação (fls. 81/87) e já tinha a prova oral sido coletada, conforme termo de audiência de fl. 142. Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que quando da oposição destes embargos o STF já tinha declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e o STJ pacificado sua jurisprudência acerca da responsabilização subsidiária dos sócios de empresa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007333-44.2001.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004373-66.2011.403.6112 - MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER)

MARIA JOSÉ CHIARA TAVEIRA opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, de nº 0000647-84.2011.403.6112, objetivando a desconstituição da dívida ativa. Alega que, desde 1992, não exerce a função de assistente social e que comunicou seu desligamento ao Conselho nessa época, mas não lhe foi dado documento a respeito disso; e que deixou de receber cobrança do Conselho até 2001, quando mais uma vez comunicou seu desligamento e foi informada pelo órgão de que seus débitos pendentes seriam cancelados. Sustenta também que, inexistindo fato gerador da anuidade, qual seja, o exercício da profissão, ela não pode ser cobrada. Questiona ainda a regulamentação do valor da anuidade por norma infralegal, afirmando que o parâmetro fixado pela Lei 6.994/82 deve ser obedecido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 29). O embargado impugnou os embargos às fls. 34-49, aduzindo que a embargante não comprovou sua alegação de que não exerceu a profissão no período referente à cobrança e que a anuidade deve ser paga enquanto não houver o cancelamento da inscrição no conselho de classe. Sustenta também que a delegação da competência para cobrar e executar as anuidades aos conselhos é legal e que a recente Lei 12.514/11 permite a quantificação das anuidades no valor de até R\$ 500,00 pelos Conselhos. A embargante apresentou réplica às fls. 55-56. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou seu desinteresse na produção delas (fl. 59), sendo suficiente a prova documental que trouxe. É o necessário relatório. DECIDO. A embargante requer a anulação da dívida ativa com base em duas alegações principais: o não-exercício da profissão e a ilegalidade dos atos infralegais que quantificaram a anuidade do conselho de classe e que extrapolaram os parâmetros fixados por lei para a cobrança. Quanto ao primeiro fundamento para a invalidade da dívida, o desligamento da embargante dos quadros do conselho, não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido antes de 2008, data mencionada nos documentos de fls. 50-53. Quanto ao segundo fundamento, no entanto, tem razão a embargante. A jurisprudência já enfrentou a matéria, afirmando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não têm autonomia para arbitrar o valor da anuidade, independentemente de um limite legal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503; AC 200651015218557, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:02/09/2009 - Página:128). Como a anuidade tem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal), sua instituição, limitação e eventual majoração é dependente de lei, por obediência ao princípio da reserva legal (art. 150, I, da Constituição). A Lei 6.994/82 estipulava os parâmetros das anuidades, criando seus limites mínimo e máximo, tendo sido expressamente revogada pelo art. 87 da Lei 8.906/94. A Lei 9.649/98, posterior, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as anuidades (art. 58, 4º). Tal norma, entretanto, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a anuidade está sujeita às regras tributárias e, portanto, não pode ser criada e fixada senão pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Por outras palavras, somente a lei federal poderia instituir as anuidades, nos termos do art. 149 da Constituição. A ementa da declaração de inconstitucionalidade tem o seguinte teor: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) A Lei 11.000/04 (art. 2º) nada mais fez do que reproduzir o texto da Lei 9.649/98 que foi considerado inconstitucional, como observamos a seguir: Lei 9.649/98. Art. 58. 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Lei 11.000/04. Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Por reproduzir a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, essa norma mais recente não merece ser observada. O parâmetro legal da Lei 6.994/82 vem sendo aplicado pelos Tribunais, como observamos nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS EXTINÇÃO DA UFIR. 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. Quanto à correção monetária das anuidades após a extinção da UFIR, esta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o IPCA-E,

face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. Precedentes. (TRF4, APELREEX 5001860-47.2011.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESCESSÁRIA.1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJI Data:03/11/2009 Pág: 247).2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional.3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0002902-52.2005.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/CE que extinguiu o processo. 2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, parágrafo 4, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Aplicáveis, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 9. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n 410826/PE (19/09/2007). 10. Apelação improvida.(AC 200381000172180, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/12/2008 - Página::140 - Nº::243.) Recentemente, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, foi editada e, à semelhança da Lei 6.994/82, já revogada, estabeleceu parâmetros para a fixação das anuidades pelos conselhos profissionais, estabelecendo limites máximos para sua exigência. O art. 6º da mencionada lei tem o seguinte teor:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o

capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, a partir de sua entrada em vigor, existe um novo parâmetro legal a ser obedecido. No entanto, neste caso, as anuidades cobradas são anteriores à edição dessa lei, como se vê do documento de fl. 27, motivo pelo qual essa lei não socorre o embargado. Com base nesses fundamentos atinentes ao excesso da execução e à impropriedade do veículo legal para a cobrança da dívida, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para anular a dívida ativa objeto da execução fiscal de n. 0000647-84.2011.403.6112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários no importe de R\$ 100,00 (cem reais), dada a pouca complexidade da demanda e a ausência de instrução probatória, além de considerar que tal valor corresponde a aproximadamente 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal n. 0000647-84.2011.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004639-53.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0000605-98.2012.403.6112 - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar as provas que pretende produzir.Na sequência, abra-se vista à embargada, pelo prazo de dez dias, para que, de igual maneira, diga se pretende produzir alguma prova.Int.

0004257-26.2012.403.6112 - DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Digam as partes, no prazo de cinco dias, a começar pela embargante, se pretendem a produção de mais alguma prova. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

0005022-94.2012.403.6112 - DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DONIZETE ANTONIO MARCELINO opõe embargos à execução fiscal nº 0009009-22.2004.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal e da prescrição do crédito tributário. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 19.702,33 (dezenove mil setecentos e dois reais e trinta e três centavos). Juntou documentos.Em atenção ao decidido à fl. 32, o Embargante juntou cópias da inicial da execução, da CDA e da intimação da penhora, devidamente autenticadas (fls. 34/163).Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 61643).A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 165/171). Sustentou, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que a inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal se deu em razão do irregular encerramento da empresa na qual era sócio gerente. No mais, sustentou a inoccorrência da prescrição, pois a empresa executada foi excluída do parcelamento REFIS em 01/01/2002 e a execução fiscal ajuizada em 17/12/2004, tendo a empresa sido citada em 08/03/2006 e o embargante, na condição de responsável solidário, em 04/10/2008.Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 179), apenas a União Federal se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado do pedido (fl. 180).É o necessário relatório. DECIDO.Destaco, inicialmente, que todas as teses levantadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que as questões serão decididas com base nos entendimentos jurisprudenciais que já se encontram pacificados. ILEGITIMIDADE PASSIVADe início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo Embargante, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que sua inclusão no polo

passivo da execução fiscal embargada teria ocorrido em afronta aos ditames do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Anoto, inclusive, que o Embargante deixou de juntar aos autos cópia das folhas 252/257 dos autos da execução fiscal, que serviram de fundamento para a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, conforme documento de fl. 22 destes autos. Dessa forma, inviabilizou a análise de sua alegação de que não teria restado caracterizada nenhuma hipótese para se imputar a responsabilidade própria da pessoa jurídica a um seu componente, atingindo, assim, o patrimônio pessoal dos sócios. Destaco que a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal nos casos em que restar configurada a dissolução irregular da sociedade executada encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ainda nesse ponto, destaco que o contrato social de fls. 25/27 aponta o Embargante como único sócio gerente da empresa FENIX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e que não há nos autos qualquer documento, em especial ficha da junta comercial, apontando que o Embargante, na época dos fatos geradores dos tributos que constam da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada, não mais detinha poderes de gerência da referida empresa. Nestes termos, a inclusão do sócio era devida. PRESCRIÇÕES alegações do Embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. A constituição dos créditos tributários veiculados na CDA que embasa a execução fiscal embargada se deu em 12/12/2000, por meio de confissão espontânea e notificação pessoal, conforme se verifica das cópias de fls. 38/159. Nesta data, em 12/12/2000, conforme documento de fl. 173, ocorreu a opção, pela empresa FENIX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., de parcelamento pelo REFIS, fato que o Embargante, em sua inicial, afirma ser incontroverso (fl. 07). Houve, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento. O parcelamento foi rescindido em 01/01/2002 (fl. 174) e a execução fiscal ajuizada em 17/12/2004 (fl. 35), sendo que a empresa FENIX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. foi devidamente citada em 08/03/2006 (fl. 21). Portanto, não há que se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional obedeceu corretamente os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior a Lei Complementar n. 118/2005. A tese do Embargante de que teriam transcorrido mais de cinco anos entre a rescisão do REFIS e sua citação como responsável tributário solidário não merece prosperar, posto que a citação da empresa executada ocasionou a interrupção da prescrição. Tendo a citação da empresa executada ocorrido 08/03/2006 e a citação do Embargado em 04/10/2008 (fl. 23), não ocorreu a prescrição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.211.213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0009009-22.2004.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005505-27.2012.403.6112 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0008355-88.2011.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 196.721,34 (cento e noventa e seis mil setecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 212). A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 213/215). Sustentou a inoccorrência da prescrição, pois a empresa executada foi excluída do parcelamento REFIS em 01/06/2011 e a execução fiscal ajuizada em 26/09/2011, tendo a decisão que determinou a citação sido proferida em 05/12/2011. Requereu a condenação da Embargante na pena de litigância de má-fé, pois teria provocado incidente manifestamente infundado e oposto resistência injustificada ao andamento do processo. Em sua réplica, a Embargante sustentou que deixou de honrar o pagamento do REFIS em 29/12/2005, tendo a União Federal tomado ciência deste fato em 07/11/2006. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 296), apenas a União

Federal se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado do pedido (fl. 298). É o necessário relatório. DECIDO. As alegações da Embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. A constituição dos créditos tributários veiculados na CDA que embasa a execução fiscal embargada se deu em 25/04/2000, por meio de confissão espontânea e notificação pessoal, conforme se verifica das cópias de fls. 20/209. Nesta data, em 25/04/2000, conforme documento de fl. 215, a Embargante optou pelo REFIS, fato inicialmente omitido na inicial destes Embargos. Houve, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento pleiteado e deferido. O parcelamento foi rescindido em 01/06/2011, conforme comprovam as cópias do processo administrativo juntado em apenso e o documento de fl. 215. Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 26/09/2011 e a decisão que determinou a citação da Embargante sido proferida em 05/12/2011 (fl. 15), não há que se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional obedeceu corretamente os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. O fundamento veiculado pela Embargante em sua réplica, segundo o qual deixou de honrar o pagamento do REFIS em 29/12/2005, fato noticiado à União Federal em 07/11/2006, não restou comprovado. Não servem para demonstrá-lo os documentos juntados pela autora. As datas destacadas em sua réplica dizem respeito à comprovação de pagamento de parcela do REFIS vencida em 29/12/2005 e à data em que o ato autorizador de emissão do respectivo comprovante foi proferido, em 07/11/2006 (fl. 293). Não provam, dessa forma, que a exclusão do parcelamento se deu em data anterior da apontada pela União. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos supra. Condeno o Embargante em 1% (um por cento) a título de litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, IV e VI do Código de Processo Civil, uma vez que a requerente omitiu a existência de causa de interrupção da prescrição em suas razões iniciais (REFIS) e ainda sustentou, em sua réplica, que sua exclusão do parcelamento deveria ter ocorrido em 29/12/2005, por inadimplência, quando anexou documento que comprova o contrário, ou seja, que recolheu o valor discriminado pelo documento de fl. 293. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008355-88.2011.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005122-15.2013.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

USINA ALTO ALEGRE S/A -AÇÚCAR E ÁLCOOL opõe embargos à execução fiscal nº 0001462-13.2013.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, para desconstituir a dívida ativa lastreada na CDA 36.267.188-5, sob o fundamento de vício no processo administrativo, suspensão da exigibilidade do débito por decisão judicial e inconstitucionalidade da exação tributária. A embargante sustenta que a CDA que aparelha a execução aponta como origem do débito diversas contribuições, sendo que somente não recolheu integralmente a devida ao INCRA, conforme é possível se verificar do processo administrativo anexado à inicial, tendo em vista que houve o ajuizamento de duas ações mandamentais, em 10/1997, nas quais foram concedidas medidas liminares, a fim de reduzir a exigibilidade da alíquota de 2,7% para 0,2%. Relata que uma das ações (autos 97.1206760-2), que está em sede recursal e teve a liminar cassada após a prolação de sentença de improcedência, foi ajuizada em nome da Usina Alta Floresta S/A, CNPJ 48.295.562/0001-36, enquanto a outra (autos 97.1206761-0), foi ajuizada pela Usina Alto Alegre S/A- Açúcar e Alcool, CNPJ 77.251.858/0001-53, e ainda possui liminar vigente, uma vez que o TRF3 limitou-se a anular o processo a partir da sentença. Aduz que a contribuição devida ao INCRA ainda continua com sua exigibilidade suspensa por força judicial, consoante art. 227 da Lei 6.604/76, em que pese o fisco possuir entendimento diverso, uma vez que, em 30/11/1999, a Usina Alto Alegre S/A- Açúcar e Alcool foi extinta ao ser incorporada pela Usina Alta Floresta S/A, que teve sua denominação alterada para Usina Alto Alegre S/A- Açúcar e Alcool (CNPJ 48.295.562/0001-36). Por fim, alega que, ainda que a exigibilidade não estivesse suspensa, o débito relativo ao INCRA não pode ser cobrado, pois é inconstitucional a majoração da alíquota promovida somente em desfavor da agroindústria, em razão do princípio da igualdade. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 1670). Devidamente intimada, a União apresentou impugnação (f. 1672-1693). Sustentou que a CDA, na parte destinada a fundamentação legal, faz referência a todos os dispositivos legais autorizadores da exigência do conjunto de contribuições recolhidas através da GUIA GFIP. Contudo, aduziu que somente estão sendo cobradas as contribuições devidas ao INCRA (diferenças entre o percentual de 0,2% e o de 2,7%), referentes às competências de 04/2006 a 01/2008, conforme processo administrativo constante nos autos. Alegou que a liminar concedida à extinta Usina Alto Alegre (autos 97.1206761-0), não teria o condão de suspender a exigibilidade do débito referente aos fatos geradores ocorridos após a sua incorporação, pelo que seus efeitos não podem ser estendidos à impetrante. Quanto à contribuição devida ao INCRA, defendeu a validade da exação. Réplica às f. 1712, nas quais a embargante corrobora os

argumentos iniciais. As partes não requereram outras provas a produzir. É o necessário relatório.

DECIDO. Litispendência Dos documentos juntados aos autos, especificamente das cópias das petições iniciais dos mandados de segurança n. 97.1206761-0 e 97.1206760-2, extrai-se que a embargante propõe nesta via a mesma discussão daquela ocorrida outrora naqueles autos, no que se refere à exigibilidade ou não da contribuição devida ao INCRA. Assim, por se tratar das mesmas partes, da mesma causa de pedir e pedido, está caracterizada a litispendência, pelo que esta ação, no que se refere ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da exação (com a conseqüente declaração de nulidade da CDA), deve ser extinto sem resolução de mérito. Sobre a possibilidade de caracterização de litispendência entre uma ação ordinária ou um mandado de segurança e os embargos à execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou, da qual extraio o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201542220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2013) Suspensão da exigibilidade da cobrança Em consulta ao andamento dos autos 97.1206761-0, verifico que, em 29/01/2014, foi prolatada sentença de extinção de mérito e revogada a liminar, por ter ficado caracterizada a litispendência superveniente em relação aos autos 97.1206760 (sentença anexa). Nesse contexto, tendo em vista o princípio da economia processual, fica prejudicado o argumento de inexigibilidade da cobrança, ante a falta de interesse superveniente pela expressa revogação da medida liminar. Vício na CDA e no processo administrativo Quanto ao alegado vício da CDA por fazer menção a diversos dispositivos legais referentes a outras contribuições, além da devida ao INCRA, não verifico qualquer prejuízo ao direito de defesa da embargante, porque é possível aferir a origem do débito pela planilha de sua evolução constante no próprio corpo da CDA (fl. 68-69). O excesso de dispositivos legais não prejudica a correta compreensão da cobrança, pois o direito tem que ser analisado segundo o caso concreto, ou seja, segundo os valores cobrados. Ademais, conforme a própria embargante narra na inicial, o erro constante no relatório do processo administrativo foi facilmente percebido por ela, pelo que não se verifica vício insanável, apto a dar ensejo a nulidade do processo administrativo requerida, pois não se verifica prejuízo ou cerceamento de defesa nessa seara. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos que visam declarar suspensa ou inexigível a contribuição devida ao INCRA; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido que visa declarar nula a CDA e o processo administrativo que a origina. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal 0001462-13.2013.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007909-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Sobre a impugnação, manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias, ocasião em que deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir. Após, abra-se vista à embargada para que, no mesmo prazo,

especifique e justifique quais provas pretende produzir. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

000400-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005796-61.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005507-12.2003.403.6112 (2003.61.12.005507-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais, cópia dos atos decisórios, cálculos de certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007890-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 58/60: Concedo à União o prazo de trinta dias para juntada dos documentos que entender pertinentes para a prova do alegado em contestação. Após, com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de produção da prova oral. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se a credora no prazo de dez dias. Fl. 701: Verifico que, de fato, não houve a comunicação ao CRI quanto ao levantamento da penhora, com auto lavrado à fl. 641. Assim, officie-se com premência ao CRI de Junqueirópolis/SP a fim de que promova a averbação do levantamento da penhora registrada sob n. 06/4.188. Int.

1204772-22.1996.403.6112 (96.1204772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ CARLOS BUSSOLA X LAERCIO BUSSOLA X EUCLIDES BUSSOLA(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do executado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 814: defiro. Expeça-se mandado de reavaliação da área remanescente penhorada, conforme certidão de fl. 805-verso. Após, intimem-se, inclusive para fins de acordo.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL
Defiro a suspensão dos autos por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0002575-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO PACHECO GARCIA
Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se a credora no prazo de dez dias.Int.

0006971-56.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA RODRIGUES
F. 58: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010190-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA ME X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 66 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011555-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILIA BREA DA SILVA
Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003525-11.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA
Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 55 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI
Intime-se a CEF para falar sobre o bem oferecido à penhora pelos executados.Havendo concordância, reduza-a a termo, intimando-se os réus nos termos da lei.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200056-20.1994.403.6112 (94.1200056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 -

ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que aparelhou este feito. Após a União Federal atender ao determinado às fls. 226/227, realizando a averbação do valor convertido em sua renda objeto da arrematação de bem imóvel havida nos autos, conforme petição de fl. 252 e documento de fl. 253; e da Caixa Econômica Federal informando o recolhimento das custas (fl. 265/266), conforme decisão de fl. 263, vieram os autos conclusos para extinção. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante do documento de fl. 253 e da manifestação da União Federal de fl. 253, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Fls. 864/868 e 871/872: A questão suscitada pelo outrora executado se resolve sem maiores delongas. Cumprido o ofício jurisdicional pelo Juízo de origem, com a prolação da sentença, a interposição de apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, e das matérias anteriores à sentença, conforme artigos 515 e 516, do CPC. Como corolário da apreciação do mérito recursal, é a fixação da sucumbência, especialmente de seu percentual, não podendo o Juízo de origem se substituir ao tribunal superior, sob pena de supressão da instância. Para remate, o teor da Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Confirmam-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO. FIXAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. Havendo omissão no julgado no que tange à fixação dos honorários advocatícios, caberia à parte opor os necessários embargos declaratórios, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (REsp 661880 SP 2004/0068784-5 DECISÃO:21/09/2004DJ DATA:08/11/2004 PG:00297) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. I - Impossibilidade de se condenar a parte vencida, já em fase de execução, em honorários relativos ao processo de conhecimento, em vista do trânsito em julgado da decisão, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. (Precedentes) II - Havendo, no processo de conhecimento, omissão do julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios, caberia à parte a oposição de embargos declaratórios a fim de supri-la. III - A violação a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 237449 SP 1999/0100629-5 DECISÃO:11/06/2002DJ DATA:19/08/2002 PG:00169) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 864/868. Para prosseguimento, requeira a exequente, conclusivamente, o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202346-08.1994.403.6112 (94.1202346-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO TEIXEIRA, visando à cobrança de multa administrativa. O feito foi arquivado com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais em 10/02/1995 (fl. 18). Em 10/08/2001 (fl. 19), o Conselho Exequente requereu o desarquivamento dos autos para vista em cartório, tendo retornado ao arquivo em 18/01/2002, diante da ausência de manifestação do CREA (fl. 21). O Conselho Exequente foi intimado, conforme despacho de fl. 25, proferido em 17/11/2003, para dizer sobre seu interesse no prosseguimento deste feito (fl. 28). Diante de sua inércia, os autos retornaram ao arquivo (fl. 30), conforme determinação de 15/04/2004. Após ser instigada para se manifestar nos termos do 4º do artigo 40 da LEF, o exequente peticionou à fl. 34 para afirmar que não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Decido. O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Analisando os autos, constado que eles foram arquivados em 28/04/2004, conforme determinação de fl. 30. Em consideração a esse fato, em 13/06/2013, deu-se vista dos autos à exequente para, nos termos do 4º do artigo 40 da LEF, que se manifestasse a respeito, tendo ela peticionado à fl. 34, informando não ter identificado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse interregno de cinco anos. Assim, é nítida a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da LEF, que poderá ser decretada de imediato neste caso, mesmo sendo os fatos anteriores à edição da norma regulamentadora, que fez nascer o instituto da prescrição intercorrente, porque trata-se de norma de natureza processual (REsp 1.183.515 e Ag Reg no Ag 1.358.534). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Custas ex legis. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1202635-38.1994.403.6112 (94.1202635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BENILDE TAVARES X ISAURA TAVARES FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) X MARIA HELENA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de BENILDE TAVARES, ISAURA TAVARES FERNANDES e MARIA HELENA FERNANDES, visando à cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR. O feito foi arquivado com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais em 04/08/1988. Após ser instigada por este Juízo, a exequente peticionou à fl. 163 para afirmar que, desde a data do arquivamento até sua manifestação em 18/11/1994 nos autos que estavam apensos (1202680-42.1994.403.6112), onde corriam os atos processuais, não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Neste caso, tendo os autos sido arquivados em 04/08/1988, a credora só voltou a se manifestar após cinco anos dessa data (em 18/11/1994). Em consideração a esse fato, este Juízo deu vista dos autos à exequente para que se manifestasse a respeito, tendo ela peticionado à fl. 163 deste feito, informando não ter identificado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse interregno de cinco anos. Assim, é nítida a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da LEF, que poderá ser decretada de imediato neste caso, mesmo sendo os fatos anteriores à edição da norma regulamentadora, que fez nascer o instituto da prescrição intercorrente, porque trata-se de norma de natureza processual (REsp 1.183.515 e Ag Reg no Ag 1.358.534). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Custas ex legis. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1203304-91.1994.403.6112 (94.1203304-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP110673 - CESAR MORAES BARRETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP014268 - THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO E Proc. CLEONICE C DE PAIVA OABSP 70581-E)

Diante do julgamento definitivo proferido nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 1201449-43.1995.403.6112, dê-se vista à exequente para que dê regular prosseguimento a este feito.

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 477/478: Os documentos trazidos pelos arrematantes não elucidam se houve a penhora apenas da parte ideal que pertencia ao falecido devedor José de Souza Reis. A cópia do auto de penhora menciona a penhora da parte ideal de 15 alqueires da totalidade do imóvel, mas nada diz se tal fração é da meação do devedor. Assim, a fim de bem elucidar a questão, oficie-se com urgência ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, solicitando informações sobre a penhora que foi efetivada nos autos da reclamatória 344/1994, especialmente se, no caso, à vista do processamento da ação, bem como da praxe daquele Juízo, houve ou não a reserva da meação do cônjuge quando da penhora do bem imóvel descrito no auto de penhora de fl. 481. Instrua-se o expediente com as cópias das fls. 457 e verso e 477/486. Intime-se.

1203842-38.1995.403.6112 (95.1203842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que aparelhou este feito. Após a União Federal atender ao determinado às fls. 195-196, realizando a averbação do valor convertido em sua renda objeto da arrematação de bem imóvel havida nos autos, conforme petição de fl. 221 e documento de fl. 222; e da Caixa Econômica Federal informando o recolhimento das custas (fl. 234-235), conforme decisão de fl. 232, vieram os autos conclusos para extinção. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante do documento de fl. 222 e da manifestação da União Federal de fl. 221, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1203867-51.1995.403.6112 (95.1203867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que aparelhou este feito. Após a União Federal atender ao determinado às fls. 142-143, realizando a averbação do valor convertido em sua renda objeto da arrematação de bem imóvel havida nos autos, conforme petição de fl. 168 e documento de fl. 169; e da Caixa Econômica Federal informando o recolhimento das custas (fl. 181-182), conforme decisão de fl. 179, vieram os autos conclusos para extinção. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante do documento de fl. 169 e da manifestação da União Federal de fl. 168, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1200457-48.1996.403.6112 (96.1200457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que aparelhou este feito. Após a União Federal atender ao determinado às fls. 112-113, realizando a averbação do valor convertido em sua renda objeto da arrematação de bem imóvel havida nos autos, conforme petição de fl. 138 e documento de fl. 139; e da Caixa Econômica Federal informando o recolhimento das custas (fl. 151-152), conforme decisão de fl. 149, vieram os autos conclusos para extinção. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante do documento de fl. 139 e da manifestação da União Federal de fl. 138, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º

do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1200458-33.1996.403.6112 (96.1200458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que aparelhou este feito. Após a União Federal atender ao determinado às fls. 101-102, realizando a averbação do valor convertido em sua renda objeto da arrematação de bem imóvel havida nos autos, conforme petição de fl. 127 e documento de fl. 128; e da Caixa Econômica Federal informando o recolhimento das custas (fl. 140-141), conforme decisão de fl. 138, vieram os autos conclusos para extinção. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante do documento de fl. 128 e da manifestação da União Federal de fl. 127, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1201233-48.1996.403.6112 (96.1201233-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO SIAN) X UNIAO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

F. 615: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Fl. 456: Os documentos juntados após requerimento de fl. 340 não alteraram o panorama da marcha executiva. Dessarte, à vista a inexistência de bens, direitos ou ativos suficientes para a garantia da execução, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1205589-86.1996.403.6112 (96.1205589-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl. 433: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Int.

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até este dia 12 de fevereiro e a pendência de cumprimento do mandado de constatação de reavaliação do bem penhorado, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 284. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública.

1200460-66.1997.403.6112 (97.1200460-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que aparelhou este feito. Após a União Federal atender ao determinado às fls. 112-113, realizando a averbação do valor convertido em sua renda objeto da arrematação de bem imóvel havida nos autos, conforme petição de fl. 138 e documento de fl. 139; e da Caixa Econômica Federal informando o recolhimento das custas (fl. 151-152), conforme decisão de fl. 149, vieram os autos conclusos para extinção. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante do documento de fl. 139 e da manifestação da União Federal de fl. 138, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1203016-41.1997.403.6112 (97.1203016-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Fls. 522/529: Por meio dos embargos de declaração, busca o executado rediscutir questões já enfrentadas na r. decisão de fl. 520, também proferida em sede de declaratórios. Não há indicação frontal e objetiva quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão atacada, requisitos do art. 535, I e II, do CPC, senão mera irresignação, restando evidenciado seu caráter infringente. Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Para prosseguimento, diga a exequente sobre o desfecho desta execução. Int.

1203834-90.1997.403.6112 (97.1203834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que aparelhou este feito. Após a União Federal atender ao determinado às fls. 293-294, realizando a averbação do valor convertido em sua renda objeto da arrematação de bem imóvel havida nos autos, conforme petição de fl. 319 e documento de fl. 320; e da Caixa Econômica Federal informando o recolhimento das custas (fl. 332-333), conforme decisão de fl. 330, vieram os autos conclusos para extinção. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante do documento de fl. 320 e da manifestação da União Federal de fl. 319, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO)

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 12 de fevereiro passado e a pendência de intimação do credor hipotecário do bem penhorado, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 231. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública.

1207546-88.1997.403.6112 (97.1207546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(Proc. ALBERTO L. BRAGA MELLO OABSP198662) X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO

F. 414: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei

6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1207586-70.1997.403.6112 (97.1207586-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Fl. 236: Verifico que a ordem para registro da ineficácia da alienação do imóvel em questão partiu dos autos dos embargos de terceiro n. 2006.61.12.001082-6, conforme cópia da r. sentença juntada às fls. 149/152. Consoante certidão de fl. retro, os embargos de terceiro foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação lançada em face da r. sentença. A presente execução foi extinta, por força da r. sentença de fl. 228. Assim, por ora, determino à Secretaria que officie, com urgência, à e. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, informando-lhe da extinção desta execução pelo pagamento e encaminhando-lhe cópia da sentença de fl. 228. A requerente poderá, caso queira, peticionar diretamente ao Tribunal ou aguardar o retorno dos embargos de terceiro para então reformular o pedido de cancelamento da averbação de ineficácia naqueles autos. Quanto a estes, intime-se a União quanto à sentença de fl. 228. Transitada em julgado, archive-se mediante baixa-findo. Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Em complementação ao despacho de fl. 1.076: Baixo os autos em diligência. Fls. 1.014/1.024 e 1.069/1.074: Por ora, considerando que a empresa Vitapelli Ltda. está em recuperação judicial, intime-se o administrador judicial, conforme endereço de fl. 652, a fim de que se inteire do processamento da presente execução, especialmente do arazoado de fls. retro, podendo, se o caso, ratificá-lo. Na ocasião, intime-se a empresa, na pessoa do administrador judicial, quanto à penhora de fl. 317 e prazo para embargar. Expeça-se mandado com urgência. Após, se tudo em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho de fl. 1.096: Fls. 1.077 e 1.078/1.081: A exemplo do que foi determinado à fl. 1.076, intime-se o administrador judicial a fim de que tome ciência também do conteúdo das petições de fls. retro, requerendo o que de direito. Intimem-se.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 298/299: Ante a manifestação de fls. retro e considerando que não se vislumbra prejuízo pela outorga da procuração, pelo espólio, aos mesmos causídicos que defendem as coexecutadas, eis que não se trata de defesas conflitantes, mantenho a constituição de fl. 241. Abra-se vista à exequente para ciência da r. decisão de fls. 295/296. Antes, porém, certifique-se a fase dos embargos à arrematação n. 0012385-11.2007.403.6112. Int.

1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENPEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM) X JOSE CARLOS PIRES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 452: Por ora, manifeste-se a credora sobre os depósitos de fls. 453/454, oriundos do Juízo falimentar, devendo trazer aos autos, no prazo de trinta dias, o valor do débito posicionado para a data do depósito (26.09.2013). Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO
Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 12 de fevereiro passado e a pendência de regularização do polo passivo, considerando a recente informação de

que o coexecutado ANTONIO MARTIM faleceu (fl. 394), suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 390. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 394, requerendo o que de direito.

0008883-45.1999.403.6112 (1999.61.12.008883-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO MADIA FACHE ME X ANTONIO MADIA FACHE(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, visando à cobrança da anuidade do ano de 1994, vencida em 31/03/1994, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 04). Tratando-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Classe, em que se visa a cobrança de anuidade, aplica-se as regras prescritas pelo Código Tributário Nacional na contagem e configuração da prescrição, sendo que a constituição definitiva do crédito desta natureza - anuidade de Conselho de Classe - se aperfeiçoa a partir do seu vencimento, conforme entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1235676, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011). Assim, considerando que esta execução visa a cobrança da anuidade do ano de 1994, cujo vencimento - e, portanto, definitiva constituição - ocorreu em 31/03/1994, resta evidente a ocorrência da prescrição, posto que a ação foi ajuizada em 20/10/1999, ou seja quando transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e sua propositura. Sobre o tema, transcrevo, exemplificativamente, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1996. 1. De início, impende registrar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e, como tais, sujeitam-se aos prazos de prescrição próprios dos tributos. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 200700373038, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/11/2009; STJ, 2ª Turma, REsp 200801549693, Rel. Min. Castro Meira, DJE 05/11/2008. 2. O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 25/05/2001 (fl. 23). 4. No caso em tela, o crédito ora controvertido foi constituído em 31/03/1996 (fls. 24), visto que, quando se trata de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1690698, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.01.2012, DJF3 26.01.2012). 5. Assim, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 25/05/2001 pelo ajuizamento da execução fiscal, constata-se que decorreu o prazo quinquenal entre esta data e a constituição do crédito relativo à anuidade de 1996, devendo ser reconhecida sua prescrição. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499775, Processo n. 0006300-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição. Custas ex legis. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que apesar da constituição de causídico pelo executado (fl. 115), não houve qualquer defesa apresentada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002489-85.2000.403.6112 (2000.61.12.002489-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Fl. 471: Por ora, certifique a Secretaria se transitou em julgado a v. decisão copiada às fls. 473/475. Se não transitada, aguarde-se por mais seis meses o resultado definitivo, após o que tornem conclusos. Caso já definitivamente solucionada a questão, tornem conclusos para análise do pedido de leilão. Int.

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA, EURICO RIBEIRO FERNANDES e CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES, visando à cobrança do Imposto de Renda. Em atenção ao requerido pela União Federal (fls. 75/76), que requereu a aplicação do artigo 20, da Lei 10.522/2002, determinou-se o arquivamento deste feito (fl. 118). Em 26/08/2013, os executados Eurico Ribeiro Fernandes e Celeste Cardoso

Coelho Fernandes, por meio da petição de fls. 147/159, sustentaram a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que inexistiu qualquer movimentação nos autos entre o arquivamento ocorrido em 24/07/2008 e a data do protocolo desta manifestação. Após ser instigada por este Juízo, a exequente aportou cota à fl. 166 para afirmar que não se opõe ao pedido, pois não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Decido. O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Neste caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/07/2008 (fl. 146 verso), tendo a exequente, em atenção aos fundamentos veiculados pelos executados às fls. 147/159, informado não ter identificado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse interregno de cinco anos. Assim, é nítida a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da LEF, que poderá ser decretada de imediato neste caso, mesmo sendo os fatos anteriores à edição da norma regulamentadora, que fez nascer o instituto da prescrição intercorrente, porque trata-se de norma de natureza processual (REsp 1.183.515 e Ag Reg no Ag 1.358.534). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Custas ex legis. Tendo em vista que a decretação da prescrição intercorrente decorreu dos fundamentos veiculados pelos executados e que a União Federal não se opôs ao pedido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de CEREALISTA UBIRATÃ LTDA. e JOSÉ ROBERTO FERNANDES. Às fls. 324/329, apresentou o coexecutado JOSÉ ROBERTO FERNANDES Exceção de Pré-Executividade onde defende, em linhas gerais, a irregularidade na ação fiscal que resultou na autuação que deu azo à inscrição em dívida ativa e consequente título executivo ora em execução. Refuta, conforme extensa argumentação, a técnica fiscal do lançamento por arbitramento. A União respondeu às fls. 332/337. Antes de apreciar o incidente, a União foi instada, por meio do r. provimento de fl. 338, a se manifestar sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, considerando o pedido de inclusão do sócio em período superior a cinco anos desde a citação da empresa. Em resposta, a exequente requereu o afastamento da arguição de prescrição intercorrente e a manutenção do sócio no pólo passivo (fls. 339/341). É o breve relatório. Decido. II.

Fundamentação. Princípio pela Exceção de Pré-Executividade oposta pelo sócio coexecutado. Verifica-se que em face desta execução já foram ajuizados pela executada principal os Embargos à Execução Fiscal nº 0010082-24.2007.403.6112, já sentenciados, consoante cópia juntada às fls. 351/352, cuja r. sentença de improcedência foi alvo de apelação, conforme certificado à fl. 350 verso. Analisando o teor da r. sentença, verifica-se que a matéria levantada na exceção é a mesma já enfrentada nos embargos, e tem a ver com o mérito da exação. Incabível novo julgamento da matéria. A uma, porque a exceção de pré-executividade tem cabimento restrito, destinando-se à impugnação de nulidades formais do processo, cognoscíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória. A duas, porque a defesa cabível em face da execução fiscal são os embargos, onde permitida ampla dilação probatória. No caso em análise, os embargos já foram apresentados e sentenciados, sendo defeso a reapreciação da matéria acerca do mérito da constituição do crédito tributário, de sorte que não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Prosseguindo, analiso a aventada prescrição do direito de ação em face do sócio. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da

Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 7. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 8. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) Grifei. O entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução. 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal,

o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, foi efetivada, em 2002 (fl. 132), a penhora de bem cuja avaliação já o revelava insuficiente para a garantia da execução, sendo certo que a exequente não mais diligenciou em busca de outros bens ou requereu a tempestiva inclusão do sócio. Somente em 2010, quando, entre idas e vindas, já era notória a insolvência da executada principal, notadamente à vista das inúmeras execuções que tramitam em face dela, e que são de conhecimento da exequente, é que requereu a inclusão do sócio.Assim, tendo a exequente requerido a inclusão de José Roberto Fernandes quando já decorrido o lapso prescricional intercorrente, imperiosa se torna sua exclusão, de ofício, do pólo passivo da execução, dado o caráter cogente da norma relativa à prescrição. III. D e c i s u m.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade veiculada às fls. 324/329.De outra banda, de ofício, conforme fundamentação supra, determino a exclusão de José Roberto Fernandes do pólo passivo da execução.Transitada em julgado a presente decisão, solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo, com a exclusão do referido sócio.Sem prejuízo, manifeste-se a credora no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito para andamento da execução.Intimem-se.

0006115-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006115-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CANNES BEER DISTRIBUIDORA LTDA X MARCOS COSTA ALMEIDA X JORGE LUIZ DA SILVA DE JESUS

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de CANNES BEER DISTRIBUIDORA LTDA, MARCOS COSTA ALMEIDA e JORGE LUIZ DA SILVA DE JESUS, na qual postula o pagamento dos valores de FGTS descritos na CDA de fl. 04.Após a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo desta execução (fls. 87/89), veio aos autos notícia que o executado Jorge Luiz da Silva de Jesus, após sua citação (fl. 114), depositou o valor devido (fl. 115 e fl. 168).Diante da comprovação de que o depósito foi finalmente transferido para uma conta judicial vinculada a este feito (fl. 184), a CEF requereu o recolhimento do montante via Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS (fls. 185).Diante da comprovação da conversão solicitada via Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS (fls. 189/190), a CEF requereu a extinção desta ação.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 189/190) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 192), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora de fls. 372/373 tanto porque não está evidente, pelos documentos juntados, que o bem não mais pertença à coexecutada - que, para além disso, deixou de opor embargos à execução fiscal sob esse fundamento, ação na qual teria direito à ampla instrução probatória - quanto porque, caso fosse de terceiro, careceria à coexecutada interesse na defesa de direito de terceiro. Tendo em vista, porém, a existência de embargos à execução fiscal opostos para discutir - além de outras questões - a responsabilidade fiscal da coexecutada e sua inclusão no polo passivo desta ação (que tramita sob n. 0000727-48.2011.403.6112), indefiro por ora o pedido de fl. 404 de designação de datas para hasta pública do bem penhorado à fl. 337.

0003352-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP249720 - FERNANDO MALTA)

F. 395: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 566/577: Por ora, intime-se o administrador judicial, no endereço de fl. 578, a fim de que se inteire do processamento da presente execução, especialmente do arazoado de fls. retro, devendo manifestar-se no prazo de dez dias. Expeça-se mandado.

0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Embora tenhamos notícia - extraída do processo judicial de n. 2002.61.12.005226-8 - de que a atual denominação da executada é FREEWAY PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., esclareça a peticionante de fl. 367 sua legitimidade para o feito, trazendo documentação pertinente. Indefiro o requerimento de indisponibilidade de bens de fls. 371/375, tendo em vista que ele já foi deferido em relação à empresa executada em um dos processos enumerados no documento juntado pela exequente de fls. 376/377 (de n. 2002.61.12.005226-8). Ressalto que esta execução prossegue apenas em relação à empresa executada (fl. 287), considerando a decisão proferida nos embargos à execução fiscal de n. 0012950-72.2007.403.6112 de exclusão dos sócios incluídos, pendente de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE

Fls. 193/197, 222/243, 647/648, 649/655 e 664/671: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Nuria Pique Galante Romanini e Miguela Pique Rojals Galante. Alegam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios quando se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo certo que, para que se desconsidere a pessoa jurídica é necessária a comprovação do excesso de mandato e a prática de ato com violação do contrato e da lei. Nesse sentido, mencionou a r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0008387-69.2006.403.6112, lançado em face da presente execução, cuja cópia se acha encartada às fls. 125/143. De sua parte, a excipiente Miguela Pique Rojals Galante acrescenta que não detinha poderes de gerência/administração à época dos fatos geradores, conforme documentos registrados perante a JUCESP. Pugnam, assim, pelo reconhecimento da ilegitimidade e exclusão do pólo passivo da execução. A resposta da União veio às fls. 222/243. Primeiramente, refuta o manejo da exceção de pré-executividade, uma vez que a defesa deveria ser deduzida por meio de embargos à execução. Quanto ao mérito da exceção, aduz que a devedora principal terceirizou sua atividade-fim e que o objetivo da terceirização foi o de esvaziar o patrimônio da empresa, impedindo a cobrança dos débitos fiscais. Nesse sentido, afirma que houve infração ao previsto no art. 187, do Código Civil, e art. 170, da CF/88, de forma que o art. 135, do CTN, deve ser interpretado conforme os valores albergados neste último dispositivo. Prossegue dizendo que a contumaz e sucessiva sonegação fiscal perpetrada pelos sócios provocou acumulação de vultoso passivo tributário, levando a empresa à insolvência que, por conseguinte, não tem bens para nomear à penhora. Argumenta que o art. 135, do CTN, deve ser interpretado em conjunto com o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor e, para reforço da tese, discorre acerca das normas e doutrinas que tratam da desconsideração da personalidade jurídica. Reafirma, também, que Miguela Pique Rojals Galante assinou pela empresa até setembro de 1996, e que os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996. Conclui dizendo que não tem obrigação ao pagamento de honorários e custas, conforme ampla explanação, e pugna, ao final, pela rejeição liminar da exceção ou pela improcedência do mérito. À vista dos documentos colacionados pela exequente, as excipientes voltaram a falar às fls. 647/648. Desta feita, levantam a tese da decadência, utilizando-se como balizas a constituição definitiva em 17.06.2002 e o vencimento do débito mais recente em 31.12.1996. Como réplica à manifestação da União sobre a exceção, teceram as considerações de fls. 649/666. Em resposta aos argumentos de fls. 647/648 - decadência do direito de constituir o crédito - a União trouxe o arrazoado de fls. 664/671. É o relatório. Decido. Fundamentação. Da ilegitimidade A análise da Exceção de Pré-Executividade, tal como formulada, demanda o enfrentamento particular da situação processual de cada uma das executadas. Princípio por Miguela Rojals Pique Galante. Do compulsar dos autos verifico que foi intimada para opor embargos à execução em 07.07.2006, conforme certidão de fl. 103 verso, deixando transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa. Somente em 04.11.2011, aproveitando-se da intimação de Nuria Pique Galante Romanini, houve por bem apresentar a exceção ora em análise. É cediço que, afora as questões de ordem pública, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, toda a matéria de defesa deve ser exercitada pelo executado em sede de embargos do devedor. Ressalte-se que, embora a questão da legitimidade de parte, como condição da ação, seja de indiscutível ordem pública, conforme art. 267, VI, 3º, do CPC, no caso em apreço, onde se discute a responsabilidade do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, não há como sumariamente conhecer do pedido, porquanto a análise envolve questão de fato que necessita de contraditório e dilação probatória para o fim de se verificar a alegação de que não exercia de fato a gerência da empresa executada e, principalmente, a de que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, do CTN. E

mais, as afirmações da exequente de que os sócios terceirizam sua atividade principal e que esvaziaram todo o patrimônio empresarial, reduzindo-a à insolvência, demandam a produção de amplas provas que somente poderão ser produzidas em embargos à execução. Assim, embora, repita-se, seja de ordem pública a matéria da ilegitimidade, mas constatado que Miguela Rojals Pique Galante não manejou a defesa própria quando lhe foi oportunizada, não pode agora lançar mão da exceção para a apreciação da matéria, sob pena de transmutar-se o meio excepcional em defesa endoprocessual eterna. Diferentemente deverá ser o enfrentamento da matéria no que diz respeito a Nuria Pique Galante Romanini. A executada foi intimada do prazo para oposição dos embargos à execução em 13.10.2011 (fl. 214 verso), e optou por manejar a defesa nos próprios autos em 04.11.2011 (fl. 193), quando ainda corria o prazo para embargar. Assim, considerando tudo quanto foi dito a respeito da necessidade de amplo debate e dilação probatória, no caso em particular, entendo que a melhor solução é o recebimento e processamento da defesa endoprocessual como embargos à execução, tendo em mira apenas a executada Nuria Pique Galante Romanini no pólo ativo, onde será possível analisar frontalmente e com todos os meios de prova a questão da responsabilidade social. Da decadência A decadência em direito tributário advém após o transcurso do prazo de cinco anos para a constituição do crédito fiscal, contando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN. No caso em exame, busca-se o recebimento de valores declarados e não pagos a título de contribuição social para financiamento da Seguridade Social, um dos tributos que compõem o orçamento da Seguridade Social, elencado no art. 11, da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, no que toca à forma de constituição, aplica-se o art. 33 daquela norma, que em seu parágrafo 7º, diz: O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (sem grifo no original). Espelha a CDA que o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea com notificação pessoal em 01.11.2000. Considerando que o fato gerador mais antigo remonta a 24.02.1995, o prazo para a constituição, tendo em vista a diretriz do art. 173, I, do CTN, começou a fluir no primeiro dia útil de janeiro de 1996 e, sendo constituído em novembro de 2000, não há que se falar em decadência. III. D e c i s u m. Diante do exposto, no que diz respeito ao pleito de decadência, conheço a Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto à ilegitimidade, não conheço a Exceção de Pré-Executividade veiculada por Miguela Rojals Pique Galante, tendo em vista a complexidade da matéria que demanda ampla dilação probatória a ser produzida em sede de embargos, não apresentados pela coexecutada a tempo e modo, conforme fundamentação supra. Também não conheço o pleito de ilegitimidade deduzido por Nuria Pique Galante Romanini na via excepcional; todavia, determino a remessa das peças de fls. 193/197, 222/243, 647/648, 649/655 e 664/671, mais cópia desta decisão, a fim de que sejam redistribuídas como embargos à execução, tendo apenas a coexecutada em questão no pólo ativo. Mantenha-se nestes autos cópia das peças acima apontadas. Ciência à exequente quanto ao informado à fl. 692, devendo requerer o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0009265-96.2003.403.6112 (2003.61.12.009265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Baixo os autos do livro de sentença. A UNIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIANE LTDA, na qual postulou o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 03/04. Após a citação da executada e da penhora de bens, houve a oposição de embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 25/032). Antes de qualquer providência por parte da exequente, a executada depositou o valor da dívida, conforme guia de fl. 49, tendo o valor sido convertido em pagamento (fl. 73). Diante da certidão de fl. 81, o feito prosseguiu para o pagamento das custas devidas. A sentença de fl. 96 reconheceu a satisfação do crédito e extinguiu esta execução. Tendo em vista que a sentença proferida não determinou o levantamento das penhoras efetivadas e encaminhou ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional adotar, quanto às custas, as providências que entender cabíveis, interpôs a executada recurso de agravo de instrumento. O Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o levantamento das penhoras (fls. 136/139). Diante da necessidade da executada obter certidões de regularidade fiscal, foram efetivados depósitos judiciais neste feito (fl. 120 e fl. 207), visando suspender a exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa decorrentes das custas judiciais apuradas. Em razão dos depósitos, manifestou-se a União Federal acerca dos valores (fls. 180/181), tendo a decisão de folha 228 determinado a transformação de R\$ 1.804,33 em pagamento definitivo quanto à dívida inscrita em decorrência das custas deste feito. Devidamente intimada para se manifestar acerca da determinação de conversão dos valores em pagamento definitivo e da satisfação de seu crédito, a União Federal informou a quitação integral da dívida. DECIDO. Embora a Certidão de Dívida Ativa gerada em decorrência das custas apuradas neste feito e não pagas pela executada devesse ser objeto de uma execução fiscal autônoma, a cópia da Guia de fl. 207 comprova o pagamento da dívida inscrita, fato reconhecido pela União Federal, conforme manifestação de fls. 180/181 e extrato de fl. 252. Assim, ante o primado da economia processual, dou por quitada a dívida referente à CDA 80610007401-40, diante da comprovação do cumprimento da obrigação (fl. 207; fl. 231 e fl. 252) e do expresso requerimento da credora (fl.

259). Publique-se. Intimem-se. Quanto ao depósito de fl. 120, no valor de R\$ 1.487,20, que diz respeito às custas não pagas na execução fiscal nº 2003.61.12.009284-2, de acordo com a manifestação da União Federal de fls. 180/181, verifico que a providência de estorno requerida não foi possível ser realizada, conforme certidão da CEF de fl. 230. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIANE LTDA. extraia cópia da Guia de fl. 120, da manifestação da União Federal de fls. 180/227, do despacho de fl. 228 e do Ofício da CEF de fl. 230 para que administrativamente adote as providências que entender cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0001030-09.2004.403.6112 (2004.61.12.001030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA

F. 229: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004412-10.2004.403.6112 (2004.61.12.004412-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO RENATO DOS SANTOS(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de SILVIO RENATO DOS SANTOS, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 04-06. O executado veio aos autos informar que as partes celebraram acordo extrajudicial (fl. 63). A exequente peticionou nos autos informando que o executado pagou integralmente o débito (fl. 81). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 81) de que a executada quitou integralmente o valor objeto do acordo formalizado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005375-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até este dia 12 de fevereiro e a pendência de intimação da coexecutada da reavaliação do bem penhorado, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 283. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública. Defiro o prazo requerido pela exequente à fl. 297.

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP273445 - ALEX GIRON E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)

Cumpra-se a sentença de fl. 495. Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras de fls. 46/47 e a de fl. 138, bem como intimem-se os executados para que providenciem o pagamento das custas processuais finais. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0009166-92.2004.403.6112 (2004.61.12.009166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 201/206 e 218/219: Muito embora seja ônus da parte a comprovação dos fatos que alega, mas considerando a natureza cogente da matéria da impenhorabilidade do bem de família e, bem assim, para evitar futura alegação de nulidade, especialmente após eventual alienação judicial do bem, intime-se o executado para que comprove, por meio de documentos e no prazo de dez dias, o total dos rendimentos que auferiu nos últimos seis meses, trazendo, para tanto, extratos bancários ou qualquer outro documento idôneo para tanto. Determino ainda à Secretaria que verifique, junto ao sistema disponibilizado pela ARISP, se o executado possui outro bem imóvel, especialmente em Ji-Paraná/RO, local onde atualmente reside. Caso o sistema não alcance o Estado de Rondônia, desde logo determine que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, a fim de que remeta certidão imobiliária com base no CPF do executado. Após a vinda das

informações requisitadas, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Fl. 245: Sobre o requerimento da exequente, manifeste-se a devedora no prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação da devedora, e considerando a menoridade dos donatários, abra-se vista ao MPF.Int.

0002989-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls.03-08.Citada (fl. 12), a executada ofereceu à penhora título da dívida pública (fls. 16-22). Houve, ainda, penhora dos bens indicados no auto de fls. 81/82.A executada ofereceu embargos, tendo a sentença proferida julgado-os parcialmente procedentes (fls. 93-115), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal reformado parcialmente a sentença, conforme emenda do acórdão de fl. 128.A executada veio aos autos informar que parcelou o débito objeto desta execução fiscal (fls. 130-136 e fls. 139/140), tendo este feito permanecido suspenso (fl. 147).Diante da comprovação de que uma das CDA que embase esta execução foi liquidada, proferiu-se a sentença de fl. 148.O feito prosseguiu em relação ao crédito remanescente.Decorrido o prazo de suspensão previsto pela decisão de fl. 155, a exequente peticionou nos autos e informou o pagamento integral do débito (fl. 172).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação e diante da concordância manifestada pela credora (fl. 172), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública. Sem prejuízo, cientifique a União quanto ao leilão designado junto ao e. Juízo laboral (fl. 493).Int.

0005449-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005449-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR VIDAL DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 03). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n.

12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir. Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Ciência às partes da designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 114 (matrícula nº 37.297 do 1º CRIPP) para os dias 15/04/2014 (1ª praça) e 29/04/2014 (2ª praça), às 11:00 horas. Int.

0008007-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008007-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA GRACAS FELIX OLIVEIRA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA DAS GRACAS FELIX DE OLIVEIRA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA GRACAS FELIX OLIVEIRA ME E MARIA DAS GRACAS FELIX DE OLIVEIRA, na qual postula o pagamento de anuidades, cujo valor está expresso nas CDAs que acompanham a inicial (fls. 03-07). Após a regular tramitação deste feito, exequente e executada formalizaram acordo, conforme termo de audiência de fl. 89-90, tendo este feito permanecido suspenso. Decorrido o prazo de suspensão, o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito, que abrangeu multa, correção monetária e juros. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 95) de que a executada quitou integralmente o valor objeto do acordo formalizado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Ciência às partes da designação de hasta pública para os dias 15/04/2014 (1ª praça) e 29/04/2014 (2ª praça), ambas às 11:00 hs, do bem imóvel matriculado sob o nº 37.297, do 1º CRIPP (penhorado à fl. 51), nos autos do processo nº 0009040-71.2006.403.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0017884-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CELESTE ODONTO LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 105/108 e 112/114: Primeiramente, destaco a irregularidade na representação processual da empresa, uma vez que, estando em recuperação judicial, a legitimidade para representá-la em juízo é do administrador judicial, a teor do art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Todavia, considerando que a questão atinente a eventual nulidade da penhora é de ordem pública, analisarei o pedido. Requer a executada o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos falimentares, sob o argumento de que a constrição, tal como efetivada, frustraria o concurso de credores, sendo caso de habilitação do crédito. Ressalta, ainda, que este Juízo é incompetente para o ato. A União respondeu às fls. 112/114. Não assiste razão à executada. Ora, a penhora no rosto dos autos é um procedimento de cautela, genérico, que visa assegurar o direito do credor quando ultimada a partilha, ou, no caso do processo falimentar, quando da liquidação dos bens arrecadados. O procedimento não tem o objetivo de frustrar - e nem poderia - a classificação dos créditos na falência, determinada pelo art. 83 da atual Lei de Falências. Assente-se que a classificação dos créditos acima mencionada vincula o Juízo falimentar quando do pagamento aos credores, não sendo incompatível com as regras norteadoras do processo executivo fiscal. Tanto é assim que permanecem em vigor o art. 187, do CTN, e o art. 29, da Lei de Execuções Fiscais, os quais respectivamente rezam: Art. 187, do CTN: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Art. 29, da LEF: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. o no prPara reforço, também o art. 5º, da LEF, que diz: A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Assim, indefiro o pedido da executada e mantenho íntegra a penhora formalizada à fl. 104. Ressalto que futuras manifestações somente serão conhecidas se deduzidas pelo administrador judicial ou por meio de advogado devidamente constituído por ele. Para prosseguimento, requeira a União, conclusivamente, o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003337-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003337-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO FONTE BOA ZAINA

Fl. 34: com fundamento no art. 655-A do CPC, defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006488-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CAIO MENDES DE LIMA PECAS - ME

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face do CAIO MENDES DE LIMA PEÇAS - ME, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA's de fls. 04-124. Apesar de a citação não ter sido formalmente realizada (fl. 129), a exequente veio aos autos (fl. 131) noticiando que o débito objeto da inscrição que fundamentava a dívida ativa foi parcelado e requerendo a suspensão do feito por 180 dias.A decisão de fl. 135 deferiu a suspensão da execução.Transcorrido o prazo, a União se manifestou, requerendo a extinção da execução

em relação à CDA que aponta e a suspensão da execução quanto à demais certidões de dívida ativa (fl. 147). A decisão de fl. 153 extinguiu o feito quanto à CDA 80.6.08.142013-74 e determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Após inúmeros prazos deferidos à União Federal se manifestar em termos de prosseguimento, foi protocolada a petição de fl. 178 informando a exequente que o executado pagou integralmente o débito. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da União Federal (fl. 178), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006605-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X W. K. MANAGER FIELD REPRESENTACOES S/S LTDA

F. 258/260: defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários dos executados. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis defiro a vista requerida à f. 261/262.

0000724-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000724-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ALVES BARBOSA PALMIRO
Defiro. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0006517-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO MACEGOSO FILHO-ME(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por PEDRO MACEGOSO FILHO - ME em que defende, em suma, a prescrição total dos créditos inscritos sob n. 80.4.04.082191-25 e parcial dos créditos inscritos sob n. 80.4.10.004874-23, uma vez que, segundo argumenta, desde o lançamento/vencimento até a data do despacho de citação já teria transcorrido o lustro prescricional. Intimada, a União requereu a substituição da CDA 80.4.04.082191-25, porquanto reconhecida a prescrição parcial. No que toca à inscrição 80.4.10.004874-23, alegou que não há prescrição, uma vez que houve adesão a parcelamento. Pugnou, ainda, pela rejeição da exceção. Intimada quanto à substituição da CDA, a executada reiterou os argumentos da inicial da exceção, pugnano pelo reconhecimento da prescrição total da inscrição 80.4.04.082191-25. A União voltou a falar à fl. 172. Nova manifestação da excipiente às fls. 192/195 e, com a juntada de novos documentos por parte da exequente, a devedora se manifestou às fls. 266/269. É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. Por meio da exceção podem ser alegadas questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, desde que não careçam de instrução probatória, já que as matérias arguíveis devem ser facilmente demonstráveis. Caso contrário, seria desnecessária a existência do instituto dos embargos à execução, meio pelo qual o executado faz oposição à ação executiva. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. Pois bem, a excipiente está contando o prazo prescricional a partir da data dos respectivos vencimentos, quando o correto é a contagem dos cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme expresso no caput do art. 174, do CTN. No caso em apreço, trata-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, sendo certo que é na data da entrega da declaração - ocasião em que o contribuinte também é notificado - que se inicia a contagem do prazo prescricional. Quanto à inscrição n. 80 4 04 082191-25, a própria credora reconheceu a parcial prescrição quanto aos débitos vencidos entre 10.04.1997 e 11.01.1999. Analisando o teor do despacho administrativo proferido à fl. 218 do procedimento juntado por linha, em um exercício de interpretação e cotejo de datas, uma vez que a CDA e

a própria manifestação da credora não são claras, verifica-se que restaram os créditos constituídos por meio da declaração nº 8872591 (fl. 217 do PAF), cuja entrega foi feita em 28.05.2002, sendo esta a data da constituição. Quanto a este débito há informação de adesão ao PAEX em 15.09.2006 e exclusão em 14.11.2009 (fl. 218 do PAF). A executada não nega a adesão ao parcelamento, tanto que o reafirma à fl. 266 da execução. Prosseguindo, quanto à inscrição nº 80.4.10.004874-23, não há informação em nenhum dos documentos juntados, tampouco na CDA, quanto à data da entrega da declaração, ao passo que a União conta seu prazo prescricional a partir do vencimento. Ora, considerando que o débito mais antigo que compõe aquela inscrição venceu em 10.03.2005 com período de apuração/exercício de 2005, havendo adesão ao parcelamento menos de cinco anos depois, em 19.02.2009, com rescisão em 09.10.2009 (fl. 177 da execução), nem será preciso maiores digressões quanto à verificação da data de constituição, considerando que, em regra, trata-se de tributo declarado e não pago. Em ambos os casos, tanto do remanescente da inscrição 80 4 04 082191-25 quanto da totalidade da inscrição 80.4.10.004874-23, o ingresso nos parcelamentos interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que prescreve a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A devedora permaneceu no parcelamento até 2009 e nesse período a exigibilidade do crédito e também a prescrição ficaram suspensas. Assim, não se operou a prescrição, visto que o prazo de cinco anos, contados a partir de 2009, sofreu nova interrupção com o despacho que ordenou a citação em 08.11.2010. Por derradeiro, no que concerne à inscrição 80 4 04 082191-25, não há que se falar em nulidade do título, uma vez que basta simples cálculo aritmético, com a exclusão das parcelas prescritas, para que desponte novo título, o que foi feito pela exequente com a devida substituição da CDA. Assim, conclui-se pela procedência parcial da exceção. III. D e c i s u m. Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito dou-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição parcial dos créditos inscritos sob n. 80 4 04 082191-25. Quanto ao remanescente do débito, mantenho íntegra a cobrança. Recíproca a sucumbência, deixo de arbitrar honorários. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0002676-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo de fls. 36/37.Int.

0003403-66.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LAURSEN PAVANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de anuidades dos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009, cujo valor está expresso nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls. 05 e 06). As tentativas de citação do executado restaram infrutíferas. À fl. 51, o exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Informada a remissão da dívida pelo exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção desta execução se deu antes da citação do executado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008289-11.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NIVIO DURAES TEIXEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de NIVIO DURAES TEIXEIRA. Após a formalização de sua citação (fl. 17), o executado veio aos autos (fls. 08-09) noticiando que o débito objeto da inscrição que fundamentava a dívida ativa foi parcelado antes mesmo de seu registro, conforme documentos que juntou (fls. 10-13). Intimada para se manifestar (fl. 18), a União Federal requereu fosse apresentado recibo do parcelamento informado (fl. 19). Em sua resposta (fl. 23), o executado informou que o documento já se encontra nos autos, conforme se verifica às folhas 10 e seguintes. Novamente intimada (fl. 24), requereu a União federal a penhora de dinheiro por meio de bloqueio de ativos financeiros do devedor (fls. 25-26). Antes de analisar seu pedido de penhora, abriu-se nova vista para a União Federal se manifestar sobre a alegação de parcelamento (fl. 28). Em sua petição de fl. 30, a União Federal reiterou seu pedido de penhora. Diante da informação veiculada pela União Federal, de ausência de parcelamento, a decisão de fl. 33, em 15 de agosto de 2013, deferiu a penhora de dinheiro por meio de bloqueio de ativos financeiros do devedor, que foi concretizado em 19/08/2013 e

formalizado em 02/10/2013, conforme termo de fl. 40. Em 24/09/2013, peticionou a União Federal requerendo a extinção desta execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve parcelamento administrativo antes da inscrição da dívida ativa. O executado requereu o levantamento da penhora realizada, conforme petição de fls. 48-49. DECIDO. Comprovado que a inscrição em dívida ativa que embasa esta execução fiscal foi cancelada, porquanto reconhecido que seu registro foi indevido (fl. 45), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino que a penhora noticiada no termo de fl. 40 seja levantada e os valores restituídos ao executado por meio de alvará. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010013-50.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 44/45: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES)

Fls. 22/28: Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o credor no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000686-47.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO MORISHITA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal em face de EDUARDO MORISHITA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 05. O exequente veio aos autos informar que as partes compuseram acordo (fl. 18), tendo este feito permanecido suspenso (fl. 19). Decorrido o prazo de suspensão, o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito (fl. 26). Neste contexto, comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora de que a executada quitou integralmente o valor objeto do acordo formalizado (fl. 26 e 27), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000730-66.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 05). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a

cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir.Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004059-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Tendo em vista a petição de fls. 46/47, considero a executada devidamente citada. Considerando o informado pela executada, bem como a petição da exequente de fl. 34, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobre o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011042-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 191 e 201/203: Verifica-se que em face desta execução foram ajuizados os Embargos à Execução Fiscal nº 0002046-80.2013.403.6112, os quais foram apensados à presente nesta data. Analisando a inicial, vê-se que a matéria suscitada por meio do r. provimento de fl. 191 também foi levantada pela embargante. Dessarte, considerando a defesa deduzida pela executada em sede de embargos, onde permitida ampla dilação probatória,

aliado ao fato de que levanta também a nulidade do título executivo, remeto àquela via a análise da questão acerca da prescrição. Aguarde-se a solução dos embargos à execução. Intimem-se.

000166-53.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)
Fls. 26/27 e 44: Ante o certificado à fl. 46, mais documentos de fls. 47/51, intime-se pessoalmente o administrador judicial qualificado à fl. 47 a fim de que se inteire do processamento da presente execução, bem como do teor dos arrazoados de fls. retro, devendo manifestar-se no prazo de dez dias.Int.

0003205-58.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 44/51.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007783-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposto pelo INSS em face de MARIO TAVARES BARREIROS, nos autos da ação ordinária de n. 0007783-64.2013.403.6112. Sustenta o impugnante, em síntese, que o impugnado detém condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais da demanda que promove em desfavor da Autarquia, haja vista sua remuneração de R\$ 9.403,03 (nove mil quatrocentos e três reais e três centavos). A inicial foi instruída com extratos do CNIS. Manifestação do impugnado às fls. 09-13. É o relato do necessário. DECIDO. Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário ostenta condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na espécie, o Impugnante alega e comprova por meio da documentação acostada à inicial (fls. 04-05) que o Impugnado recebe renda mensal de R\$ 9.403,03 (nove mil quatrocentos e três reais e três centavos). Nesse contexto, a rigor, verifico que não existem elementos que possam dar sustentação à alegada hipossuficiência do demandante, razão que conduz ao indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. Importante destacar que o impugnado não demonstrou, documentalmente, em que medida as despesas judiciais comprometerão sua manutenção ou de sua família, sendo certo que sua renda mensal auferida, à míngua de outros dados em sentido diverso, serve como fundamento contrário à pretensão de assistência judiciária gratuita. É nesse sentido, a propósito, que leciona a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento. (TRF3. AC 200861040015993, Juiz Lazarano Neto - Sexta

Turma, DJF3 CJ1 Data:04/09/2009 Página: 574)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data:10/09/2010)(...) A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o Autor, ora impugnado, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005250-35.2013.403.6112 - NIVALDO DE LIMA CRUZ(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por NIVALDO DE LIMA CRUZ contra o ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, através de sua COMISSÃO DE VISTORIA EM SEGURANÇA PRIVADA (f. 30), consistente na vedação legal ao seu ingresso e frequência em curso de reciclagem de vigilantes por possuir em seus antecedentes criminais registro de ação penal, embora ainda sem trânsito em julgado. Requer a concessão da segurança para que seja garantida a sua aprovação no curso de reciclagem em questão. Pediu a assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A medida liminar vindicada foi indeferida, sendo determinada ao Impetrante que procedesse à emenda da inicial, adequando-a aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09 (f. 27/28). Cumprida a diligência (f. 30/38), determinou-se a notificação da autoridade impetrada (f. 39). Informações prestadas às f. 45/49, acompanhadas dos documentos de f. 50/83, esclarecendo que as exigências para a matrícula dos vigilantes em curso de formação ou de reciclagem e consequente exercício da profissão estão previstas em diversos dispositivos legais, em especial quanto à necessidade de não se estar respondendo a inquérito ou a processo criminal. Anotou que as condições necessárias para que o candidato seja matriculado no curso de formação ou reciclagem estão elencados em diversos dispositivos legais, incorporados no âmbito da DPF através do art. 155 da Portaria n. 3233/2012-DG/DPF, tratando-se, portanto, não de arbitrariedade, mas de ato administrativo vinculado, não cabendo à autoridade decidir em desacordo com os requisitos previstos na referida Portaria. Lembrou que as liberdades individuais não são ilimitadas, devendo sempre estar de acordo com o interesse público. Pugnou pela denegação da segurança, por absoluta ausência de direito líquido e certo. A UNIÃO requereu a sua intervenção no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (f. 84). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (f. 89/93). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de solicitar cópia da denúncia e das alegações finais referentes aos autos 0000056-03.2010.826.0416 (fl. 95-96). Os documentos solicitados foram juntados às fls. 102-107. A parte impetrante e os demais interessados se manifestaram sobre os novos documentos às fls. 110-117, ratificando suas considerações iniciais. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado pela decisão de fl. 95-96, o ponto controverso da impetração consiste em saber se a existência de processos em curso pode, ou não, implicar óbice à participação do vigilante profissional em curso de formação ou reciclagem, tendo em vista o óbice do art. 4º, I, fine, da Lei 10.826/03, aplicável ao caso ante a remissão constante do art. 7º, 2º, do mesmo Diploma: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte

expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.[..]. 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.Referida norma, conforme alega o impetrante, implica ofensa ao princípio da inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88. Ademais, considerando que o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exige a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - em curso de reciclagem (art. 32, 8º, e Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal, verifico que referida norma também possui carácter restritivo do exercício de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF/88.Nesse contexto, entendo que, no presente caso, a restrição imposta ao impetrante não pode prosperar, porque, na interpretação conjunta das normas constitucionais que disciplinam a matéria, aparenta-se irrazoável a limitação imposta, já que ofende tanto o direito de não ser considerado culpado enquanto não houver condenação transitada em julgado quanto o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pautado no trabalho e livre exercício de profissão. Nesse sentido, já se decidiu:ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 420.293/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)E ainda. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/1983. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a previsão do artigo 16, VI, da Lei 7.102/83 alcança não a mera existência de inquérito policial ou ação penal, mas a condenação penal definitiva, quando, então, fica proibido o exercício da atividade profissional de vigilância, conforme revelam os seguintes precedentes, inclusive desta Turma. 2. A restrição contida nos artigos 4 e 7 da Lei 10.826/2003 refere-se ao porte de arma de fogo, e não à admissão a curso de reciclagem, que se sujeita à norma específica, acima abordada, cuja interpretação consolidada dos Tribunais não autoriza a pretensão deduzida pela agravante, no caso concreto. 3. A exigência imposta à participação no curso para vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4. Agravo inominado desprovido.(AMS 00008733720114036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada neste mandado de segurança para o fim de autorizar a participação do impetrante NIVALDO LIMA CRUZ no curso de reciclagem de vigilante, desde que o único óbice à participação no curso seja a existência de inquéritos ou processos penais sem trânsito em julgado.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício da profissão e ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para autorizar a participação do impetrante no curso de reciclagem. Oficie-se a autoridade coatora.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para que conste como autoridade somente o Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório.

0006520-94.2013.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando o reconhecimento de seu direito a permanecer no programa de recuperação fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. O impetrante sustenta que foi excluído do REFIS, sob o fundamento de inadimplência de 3 (três) meses ou 6 (seis) meses alternados, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 9.964/2000. No entanto, afirma não ter sido inadimplente (nem ter feito pagamento a menor) e que o fundamento verdadeiro de sua exclusão consiste na constatação pela Fazenda de que seu parcelamento não quitaria seus débitos. Não sendo hipótese legal de exclusão, pede por sua permanência no programa. Argumenta também que não foi notificado da exclusão. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às f. 264-279, afirmando que a Administração concluiu pela inadimplência do impetrante após averiguar que, não obstante possa estar realizando o pagamento das prestações mensais em valores não inferiores ao mínimo legal e esteja em dia com os recolhimentos, é evidente que o débito jamais será pago. Esclareceu que o impetrante devia R\$ 210.378,45 em abril de 2001, quando da consolidação do parcelamento, e, após 12 (doze) anos de recolhimentos das prestações, seu saldo devedor atual (maio de 2013) corresponde a R\$ 258.778,26, valor 23% superior ao inicial. Sustenta que o valor da prestação deve ser compatível com a amortização da dívida, o que definitivamente não está ocorrendo e que o REFIS não foi criado para se transformar em remissão ou anistia, mas para garantir o recebimento pela União dos valores devidos; e traz à tona o julgamento proferido no RESP 1.352.070-RS. A medida liminar foi deferida às f. 285-290. A União defendeu o ato administrativo às f. 297-300. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 304-308). DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que se discute a exclusão do impetrante do REFIS implantado pela Lei 9.964/2000. É inconteste a razão pela qual o impetrante foi excluído do programa de recuperação fiscal. A autoridade coatora afirma que, apesar da pontualidade no pagamento das prestações mensais há mais de doze anos, elas não são suficientes para a amortização da dívida. Tenho conhecimento de que há julgamentos favoráveis à tese fazendária aqui defendida (dentre eles, RESP 1.238.519). Ao que me parece, no entanto, data maxima venia, há nítido ferimento ao princípio da legalidade estrita. Não pode a Administração agir de modo contrário à lei. Neste caso, as hipóteses de exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal estão previstas na lei de criação do REFIS. Uma delas é a de inadimplência. A própria Administração afirma que o contribuinte/impetrante não está inadimplente. Ou seja, o contribuinte vem adimplindo a obrigação formalizada perante a Fazenda nos termos da lei do parcelamento de débitos tributários. A Administração inova ao acrescentar às hipóteses legais previstas para a exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal novo conceito de inadimplência. O contribuinte, outrossim, não pode ser surpreendido, após 12 anos de quitação regular de uma dívida, com ato da Administração de tamanha repercussão em seu patrimônio jurídico, sob pena de se afrontar também o princípio da segurança jurídica e da boa-fé dos contratos. Quem fere a alegada boa-fé, neste caso, é a Administração e não o contribuinte, que espera que um contrato firmado há tanto tempo seja cumprido pela Fazenda, já que não deu causa à sua rescisão pelo inadimplemento. Diante da constatação de que a dívida não está sendo quitada ou amortizada, deve a Fazenda tomar outras providências cabíveis, renegociando a dívida, por exemplo, e pelos modos previstos em lei para tanto, mas não rescindir de maneira unilateral um acordo firmado há tanto tempo e de maneira ilegal (porque sem fundamento legal para isso). Além disso, conforme fundamento constante no provimento liminar, há outro vício na exclusão do impetrante do REFIS, fundada no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, do seguinte teor: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. A norma prevê que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo administrativo segue diretamente à autoridade competente para emitir o ato administrativo decisório, sem ouvir o contribuinte, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte pela internet (1º do art. 5º). Em seguida, a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela internet, poderá se manifestar quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão e, por isso, fere o princípio do contraditório e o direito de defesa. A inconstitucionalidade do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão

especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:16/11/2009) Poder-se-ia cogitar que, tratando-se de um regulamento, tal norma (Resolução CG/REFIS 20/2001) não ensejaria um controle vertical de constitucionalidade, mas apenas de legalidade, notadamente em relação ao disposto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Recentemente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, apreciando um recurso extraordinário, admitiu repercussão geral da matéria em questão, afirmando que o caso é de órbita constitucional. Pela pertinência, trago à colação a manifestação que admitiu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 669196: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (omissis) Importa notar, ainda, que, in casu, o juízo é de compatibilidade vertical com a Constituição da República, visto que ficou assentado no acórdão paradigma do incidente de inconstitucionalidade o caráter de ato normativo do Poder Público da Resolução GF/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput, e 1º e 4º da Resolução CG/REFIS 9/01. Segundo o acórdão regional, a possibilidade de confronto do regulamento do REFIS diretamente com a Constituição decorre da expressa delegação do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 ao Poder Executivo quanto à edição de normas regulamentares necessárias à execução do Programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências. Realmente, aqui estamos a tratar de resolução que inova na ordem jurídica, uma vez que dispõe de forma primária sobre a exclusão do REFIS, sem intermediação de lei. Nesses casos, a Corte tem admitido o controle de constitucionalidade. Diante do exposto, considerando que a superveniência de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por Tribunal regional retira do mundo jurídico tais normas - ao menos pra efeito de aplicação no seu âmbito territorial continuando essas válidas e aplicáveis nas demais regiões do país. Na esteira do precedente consubstanciado no RE nº 614.406, manifesto-me pela existência de questão constitucional, bem como reconheço a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2013 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato coator e permitir que o impetrante permaneça inscrito no programa REFIS instituído pela Lei 9.964/2000. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0007096-87.2013.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA (SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINOFORTE MÓVEIS LTDA. contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP de indeferimento do pedido de compensação de créditos do IPI com débitos do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto 7.712/12 c/c a Lei 9.779/99, e de emissão da certidão positiva de débitos em efeitos de negativa. A impetrante sustenta que, detentora de créditos decorrentes da redução pelo governo a alíquota zero da tributação pelo IPI sobre móveis estofados, conforme prescrição do 3º do art. 1º do Decreto 7.712/12, tem direito à compensação deles com débitos do PIS e da COFINS, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99. A autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 76-84), afirma que a impetrante detém não só débitos inscritos pela Receita Federal quanto débitos trabalhistas, administrados pelo Ministério do Trabalho, que impedem a emissão da CND, revelando-se inócua

esta via para o pedido de emissão da certidão. Quanto à compensação pleiteada, sustenta que o Decreto 7.705/12 reduziu temporariamente as alíquotas de IPI de alguns produtos objetivando incentivar a economia; e que o Decreto 7.712/12 permitiu que os produtos relacionados que já tivessem saído do estabelecimento industrial, mas que estivessem no estoque dos atacadistas e varejistas na data de sua publicação, pudessem ser devolvidos de forma ficta, mediante emissão de nota fiscal de devolução, podendo o estabelecimento industrial creditar-se do IPI que incidiu quando da efetiva saída do produto ao registrar a devolução ficta dos produtos. Ressalta que salta aos olhos o direito de crédito da impetrante. No entanto, referido crédito não é passível de ressarcimento por falta de previsão legal, devendo ser utilizado somente para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes. A medida liminar foi indeferida à fl. 96, sob o fundamento de que existem outros débitos impeditivos da expedição da CND, que não os discutidos nestes autos, e levando-se em conta o disposto no art. 170-A do CTN. Nessa ocasião, abriu-se vista à impetrante para se manifestar sobre os outros débitos mencionados pela autoridade coatora, de natureza trabalhista. A impetrante se manifestou às fls. 101-112, reafirmando seu direito à compensação e trazendo informações sobre os débitos trabalhistas mencionados pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança, por nele inexistir interesse público primário (fls. 115-122). DECIDO. O mérito da ação diz respeito à possibilidade de a impetrante compensar crédito do IPI decorrente de nota de devolução ficta de mercadorias com débitos de outros tributos federais. A autoridade coatora reconheceu a existência do crédito mencionado pela impetrante. Da leitura das informações, extrai-se facilmente que não há resistência à tese jurídica da impetrante de que possui créditos decorrentes das disposições dos Decretos 7.705 e 7.712, de 2012, que disciplinaram a tributação sobre os produtos que foram contemplados com redução temporária de alíquota do IPI por política do governo federal. Nas palavras da autoridade coatora, salta aos olhos dos dispositivos acima transcritos o direito ao crédito de IPI da impetrante; não obstante, referido crédito não é passível de ressarcimento por absoluta falta de previsão legal (f. 83). Remanesce então na discussão a questão relativa à possibilidade de haver compensação. A autoridade administrativa afirma que a Lei 9.779/99 não contempla os créditos da impetrante como passíveis de compensação. Realmente, a norma referida por ambas as partes (art. 11 da Lei 9.779/99) é bastante pontual e traz previsão para os casos em que a sistemática comum aplicada na tributação pelo IPI, a da não-cumulatividade, não puder ser observada no caso concreto. Diz a norma respeito ao crédito decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos (também isentos ou submetidos à alíquota zero). A autorização da Lei 9.779/99 é para utilização dos créditos escriturais cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária - abatimento do IPI devido na saída de mercadorias - para pagamento, via compensação, de outros tributos federais (RESP 811477, Ministro Teori Albino Zavascki). No caso presente, porém, não se trata de crédito de produto intermediário, utilizado na fabricação do produto final (ou de abatimento do valor do tributo a recolher das somas pagas nas etapas anteriores da cadeia produtiva), mas crédito outro obtido pela pessoa jurídica, decorrente da devolução ficta de produtos conforme previsão dos Decretos 7.705 e 7.712, de 2012. Tais créditos podem ser objeto de compensação, porque a compensação é permitida pelo Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, e porque a legislação ordinária disciplinou tal matéria (Leis 8.383/91 e 9.430/96). Trago à colação excerto da jurisprudência que afirma possível a compensação do IPI com outros tributos federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 793.381/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 207) Não vejo óbice, portanto, à compensação pleiteada pelo contribuinte. Quanto à expedição da certidão negativa de débitos, no entanto, a autoridade coatora afirma existirem outros débitos impeditivos de sua emissão e não somente os discutidos nesta ação. A impetrante confirmou a existência desses débitos quando instada a se manifestar a respeito, não obstante não sejam objeto desta ação. Assim, não há direito líquido e certo à emissão da certidão negativa de débitos, mas tenho de reconhecer que os débitos indicados nesta ação, pagos mediante compensação com o crédito reconhecido pela autoridade coatora, não podem obstaculizar sua emissão. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito à compensação pleiteado nestes autos - e limitado ao crédito descrito nos autos e objeto de reconhecimento pela autoridade coatora -, declarando que o débito pago na forma de compensação não pode impedir a expedição de certidão de débitos com efeitos de negativa. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em

honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008576-03.2013.403.6112 - DARIO MARQUES DE ALMEIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional do teor da decisão liminar de fls. 267/268.Após, retornem os autos conclusos.

0000191-32.2014.403.6112 - JULIANA DIAS GAZONE(SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por JULIANA DIAS GAZONE contra o ato do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, objetivando sua participação na solenidade de Colação de Grau do Curso de Direito, excetuando-se sua participação apenas no momento da assinatura dos livros da instituição que lhe conferem o título de bacharel.A impetrante sustenta que efetuou o pagamento de todas as despesas relacionadas à solenidade de formatura, mas ao final do curso ficou em dependência numa das matérias da grade curricular, razão pela qual acredita que poderá ser impedida de participar da solenidade de Colação de Grau.Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/67).A decisão de fls. 68/70 deferiu a liminar requerida.A autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 95/100), afirma que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico, mas sim destinado à concessão do grau e à assinatura do livro de colação de grau. Sustenta, ainda, que inexistente comprovação de suposto impedimento de participação pela impetrante nos eventos festivos de comemoração pela conclusão do curso, juntamente com sua turma, organizados e custeados pelos alunos, sendo que a única ressalva feita era de que a impetrante não poderia participar da solenidade, formal e oficial, de colação de grau. Por fim, informa que cumpriu a liminar deferida, mas que isso não importa na perda do objeto deste mandado de segurança, posto que somente a sentença, defende a autoridade coatora, tem o condão de torna-la definitiva e produzir coisa julgada material e formal.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem pleiteada (fls. 80/81).DECIDO.Na oportunidade em que enfrentei o pedido liminar, assim decidi: Inicialmente anoto que não se está a discutir a graduação da impetrante, através do presente mandamus. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança preventiva para participar, de forma simbólica, da solenidade de Colação de Grau no Curso de Direito, que se realizará no dia 17 de janeiro de 2014, sem que tivesse concluído uma disciplina, na qual ficou de dependência, ao argumento de que pagara o valor correspondente à festividade e que seus familiares viriam de outras cidades para assistir a esse ato.Da análise dos autos constata-se que o histórico escolar anexado à fl. 63 elenca todas as matérias nas quais a impetrante obteve aprovação, mas no final não indica data da conclusão do curso nem data da colação de grau. Nestes termos, é certo que a autora não concluiu todas as matérias do curso, o que demonstra que, em tese, poderá ser impedida de participar da solenidade de Colação de Grau.Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de Colação de Grau não lhe conferirá o título de bacharel em direito, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, não vislumbro nenhuma ilegalidade na participação da autora em referida solenidade, pela qual ela pagou, segundo farta documentação anexada aos autos (fls.15/59).Ainda nesse ponto, tenho que a participação na solenidade de Colação de Grau com a turma é momento único na vida do estudante universitário e de sua família, e privá-lo da participação nesse evento, juntamente com seus colegas de classe, acaba por esvaziar o êxito da conclusão do curso, ainda que a participação dele se dê apenas de maneira simbólica.De outra banda, depois de ter arcado com os custos com a solenidade, não seria razoável impedir a participação do autor, até mesmo porque, tais dispêndios não lhe serão devolvidos e foram suportados não só por ele, como também por outros membros da família, que em geral arcam com gastos relativos a passagens e hospedagem para prestigiar esse tipo de evento.Anoto, por fim, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é praticamente pacífica a esse respeito, vejamos:ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU- PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. Os impetrantes requereram na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivessem concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pelos impetrantes já foi alcançado. Considerando que a participação dos estudantes na cerimônia simbólica de colação de grau não lhes conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00125754320124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345717 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NA

CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. LIMINAR CONCEDIDA. PERDADE OBJETO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. I - A participação de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido (REOMS 0042793-49.2011.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.946 de13/07/2012). II - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a participação da estudante na cerimônia de colação de grau somente foi permitida pela autoridade impetrada em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. III - De outro lado, ressalvada a expedição do diploma, que exige a integralização da grade curricular, deve a instituição privada de ensino superior, no exercício da função pública delegada, viabilizar a emissão do histórico escolar e o acesso do estudante às suas notas, independentemente da conclusão do curso, em obediência aos ditames constitucionais que regem a espécie (art. 5º, XXXIV, b, da CF/88). IV - Remessa oficial parcialmente provida.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - e-DJF1 DATA:04/09/2013 PAGINA:297)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Odontologia. II -Condicionada a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. III - Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, não há possibilidade de discussão do direito requerido. IV - Remessa necessária desprovida, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.(REO 200950010096047, REO - REMESSA EX OFFICIO - 486787, TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Publicado em E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::134)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA DA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o diploma. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da sentença. III. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00098054420114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20558 - Relator Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - DJE - Data::02/02/2012 - Página::149) Pela fundamentação exposta, defiro a liminar pretendida, mas apenas para a finalidade de permitir a participação da impetrante JULIANA DIAS GAZONE na solenidade de Colação de Grau do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, que se realizará no dia 17/01/2014, e desde que o único óbice à sua participação no evento seja a existência de uma dependência na grade curricular.E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão que, então, proferi, valendo destacar que, ao contrário do sustentado pela autoridade coatora, o direito líquido e certo descrito na inicial deste writ consubstanciou-se no justo receio de que, caso não fosse obtida a ordem preventiva buscada, a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau no Curso de Direito não lhe teria sido franqueada. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA vindicada neste mandado de segurança para o fim de reconhecer o direito de participação da impetrante JULIANA DIAS GAZONE na solenidade de Colação de Grau do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, datada de 17/01/2014, e desde que o único óbice à sua participação no evento seja a existência de uma dependência na grade curricular.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para que conste como autoridade coatora Diretora Administrativa da Associação Educacional Toledo, conforme documentos de fls. 85/94.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000303-98.2014.403.6112 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUÇOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X CHEFE SECAO ACOMP TRIBUT SACAT RFB P PRUDENTE SP

PERETTI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES ELETRICAS COMERCIO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP com o fim de afastar sua exclusão do programa de parcelamento PAES.Narra a impetrante que após ter sido reincluída no parcelamento fiscal PAES em atenção ao que restou sentenciado no mandado de

segurança nº 0003895-97.2007.4.03.6112 (fls. 27/34), recebeu notificação para que fosse efetuado o pagamento de 98 (noventa e oito) parcelas vencidas e atrasadas, com juros e correção monetária, sob pena de nova exclusão do parcelamento. Defende a ilegalidade na forma em que a cobrança se fez, pois sua exclusão anterior foi reconhecida como ilegal no referido mandado de segurança nº 0003895-97.2007.4.03.6112. A Autoridade Coatora prestou as informações de fl. 78/87, defendendo a legalidade da exclusão da impetrante do PAES diante de sua inadimplência, pois não acusou o recolhimento de qualquer valor desde sua exclusão, em 2007, nem houve qualquer depósito judicial no MS nº 0003895-97.2007.4.03.6112. É o relatório. Decido. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de exclusão do PAES, em razão da inadimplência, restou demonstrado, ao menos nesta análise preliminar. Com efeito, tendo a impetrante obtido, no mandado de segurança nº 0003895-97.2007.4.03.6112, um provimento jurisdicional que considerou ilegal sua exclusão do PAES, posto que não configurada sua inadimplência à época, qualquer ato que inviabilize o cumprimento do parcelamento regido pela Lei 10.684/2003, tal como formalizado pela impetrante - pagamento mensal de parcelas calculadas na forma prescrita pela referida lei - significará, por via transversa, impedimento ao benefício de parcelamento legalmente concedido, que já restou, inclusive, judicialmente reconhecido à impetrante. Por outro lado, o dano irreparável e de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que sem a liminar pretendida, a impetrante novamente será excluída do PAES, situação que gerará o vencimento antecipado de toda a dívida parcelada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada. Após o decurso do prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-66.2014.403.6112 - ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ainda, no mesmo prazo, regularize sua representação processual e a peça exordial, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008920-81.2013.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 179/182. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000698-90.2014.403.6112 - CAIO RYOU OTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X NAO CONSTA

Fl. 09: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. MARCIO ADRIANO CARAVINA, OAB/SP 158.949. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA

OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE DE ALMEIDA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA RAMOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X JOSE ROBERTO MOLITOR X PEDRO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADRIANO PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para correção do nome do Sr. José Almeida da Silva, tal qual documento de f. 1186.No retorno, requirite-se, além do pagamento do autor acima mencionado, os valores devidos a Adalberto Matias dos Santos (f. 1107 e 1141). Quanto aos pedidos de habilitação de Maria Nair da Silva (f. 1192), Maria Meneguini Biassoti (f. 1205) e Maria Helena da Silva (f. 1218), dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Int.

1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo no qual o exequente saiu-se vencedor nos embargos à execução fiscal, tendo a União Federal sido condenada ao pagamento de verba honorária (fls. 45/47 e fls. 98/106). A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 (fl. 120) e ofereceu embargos, tendo a sentença proferida (processo nº 0003920-71.2011.4.03.6112 - embargos à execução de sentença) julgado-os procedentes (fls. 124/127). O montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0003920-71.2011.4.03.6112 foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fl. 145). Instada a se manifestar sobre o valor pago, a parte credora quedou-se inerte (fl. 146 verso). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 145) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 146 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial, valor pelo qual deverá seguir esta execução. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Agravo de instrumento (decisão colacionada à f. 263/267) manteve a decisão de f. 240/243, pelo que, é pelos valores ali constantes que deverá seguir a execução. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS apresentou os valores de fl. 134, tendo a Autora concordado com o montante principal apontado como devido pela Autarquia e discordado dos honorários advocatícios (fls. 142/143). Os cálculos do montante principal foram homologados judicialmente (fl. 149) e o pagamento foi liberado (fl. 163). Quanto aos honorários, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 (fl. 162) e ofereceu embargos, tendo a sentença proferida (processo nº 0000921-77.2013.4.03.6112 - embargos à execução de sentença) julgado-os procedentes (fls. 167/169). O montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0000921-77.2013.4.03.6112 foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fl. 179). Instada a se manifestar sobre os valores pagos, a parte credora ficou-se inerte (fl. 180 verso). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 163 e fl. 179) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 180 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-83.2000.403.6112 (2000.61.12.001448-9) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA X VALDECIR APARECIDO PONCIANO - ESPOLIO X DORIVAL PERSIAN (SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X INSS/FAZENDA X TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA X INSS/FAZENDA X VALDECIR APARECIDO PONCIANO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X DORIVAL PERSIAN

F. 314: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei

6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7) - MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 (fl. 252) e ofereceu embargos, tendo a sentença proferida (processo nº 0008592-88.2012.403.6112 - embargos à execução de sentença) julgado-os procedentes (fl. 259). O montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0008592-88.2012.403.6112 foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fl. 287). A parte autora veio aos autos informar que o crédito foi satisfeito integralmente (fl. 289). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 287) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 289), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1) - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 115. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 109/110, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9) - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se a empresa TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, por meio de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia remanescente de R\$ 481,39 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizada até novembro de 2013. Int.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS

SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a requisição de valores, necessário que a parte autora traga aos autos o número do CPF de Robert Ferreira de Souza. Prazo de 30 (trinta) dias.Com a informação, requirite-se novamente o pagamento.Int.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA VERDERI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0007968-49.2006.403.6112 (2006.61.12.007968-1) - COSMO NORBERTO DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X COSMO NORBERTO DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fl. 143, reconsidero a determinação de fl. 141.Requirite-se o pagamento, conforme determinação de fl. 140.Int.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2) - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARISA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARISA NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos requeridos às fls. 124/125 podem ser requeridos administrativamente, indefiro o pleito.Concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1) - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução nº 0005471-18.2013.403.6112, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1) - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAMIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4) - MARCOS AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012815-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012815-5) - PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a exequente não juntou aos autos demonstrativo atualizado do débito, em cumprimento ao determinado nos autos, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 91. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9) - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURILIO VARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.DECIDO.Considerando que:a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC;c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos;d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que:i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento;Após, tornem conclusos.

0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária apresentou os cálculos de fls. 127/132, com os quais concordou a parte autora (fl. 140).Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 143) e os pagamentos foram liberados (fls. 152-153).Instada a se manifestar sobre os valores pagos, a parte credora quedou-se inerte (fl. 154 verso).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 152-153) e diante da concordância manifestada pela parte embargada (fl. 154 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006725-02.2008.403.6112 (2008.61.12.006725-0) - PAULO ROBERTO BORGES X LUZIA APARECIDA MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA MARANHO

Intimem-se os executados PAULO ROBERTO BORGES E LUZIA APARECIDA MARANHO, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.567,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos), atualizada até fevereiro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art.

10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 168), o INSS impugnou os cálculos da parte autora (fls. 169/172), que, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 175/176). Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 178) e os pagamentos foram liberados (fls. 196-197). Instados a se manifestarem sobre os valores pagos, os credores quedaram-se inertes (fl. 198 verso). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 196-197) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 198 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDINALDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8) - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 133 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 246. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 245. Int.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008554-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008554-2) - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 262. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 261. Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CARNEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS apresentou os valores de fl. 204, tendo a Autora

concordado com o montante principal apontado como devido pela Autarquia e discordado dos honorários advocatícios (fls. 208/210). Os cálculos do montante principal foram homologados judicialmente (fl. 211) e o pagamento foi liberado (fl. 228). Quanto aos honorários, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 (fl. 215) e ofereceu embargos, tendo a sentença proferida (processo nº 0003383-07.2013.4.03.6112 - embargos à execução de sentença) julgado-os procedentes (fls. 217/219). O montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0003383-07.2013.4.03.6112 foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fl. 229). Instada a se manifestar sobre os valores pagos, a parte credora ficou-se inerte (fl. 230 verso). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 228-229) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 230 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos.

0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3) - FRANCISCO MOREIRA FILHO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 199. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3) - FABIO JOSE CARVALHO (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE CARVALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002446-02.2010.403.6112 - ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPCAO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPCAO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPCAO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPCAO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA

Tendo em vista o pagamento de f. 144 e o levantamento de f. 148, intime-se a CEF para falar sobre a satisfação de seus créditos.Informada a satisfação ou sem manifestação, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Ressalto que, como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença.Int.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003156-22.2010.403.6112 - ELI ROGERIO D ANDREA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ELI ROGERIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER

LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X VITOR LEAL FILIZZOLA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosequimento.Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004967-17.2010.403.6112 - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005949-31.2010.403.6112 - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o embargante COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. (CNPJ nº 60.078.417/0001-07) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 4.501,30 (quatro mil quinhentos e um reais e trinta centavos), atualizada até outubro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidirem em multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 144. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.DECIDO.Considerando que:a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;b) não foi apresentado contrato de honorários;c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos;d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que:i) seja apresentado contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento;Após, tornem conclusos.

0007240-66.2010.403.6112 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 95/96.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo,

informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 109/110, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação de fls. 116/123.Int.

0008470-46.2010.403.6112 - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEVES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000206-06.2011.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 115.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Antes da apreciação do pedido de destaque e da determinação de expedição das RPV's, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Int.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0001818-76.2011.403.6112 - DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESLEY GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 125, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque feito às f. 103-106. No mesmo prazo, proceda a I. Advogada a regularização da f. 104. Int.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114: com razão o ente autárquico, cancele-se o RPV expedido à f. 112, tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida à f. 77. Em seguida, tragam-me para a transmissão do ofício de f. 111. Int.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à

implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROYNA MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque feito às f. 163/168.Int.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CARLOS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 133.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 130.Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente.Ressalto que, como bem se observa dos valores discriminados às f. 92, 100 e 117 ocorreu mero erro material na planilha de cálculos apresentada por primeiro, pelo que, homologo os cálculos de f. 117.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 79/81, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005504-76.2011.403.6112 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 111.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 109/110, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006873-08.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MILOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 115.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 79/81, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007296-65.2011.403.6112 - ILO ARRUDA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILO ARRUDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou com o valor do débito (fl. 143). Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 145) e o pagamento foi liberado (fls. 157-158).A parte autora veio aos autos informar que o crédito foi satisfeito integralmente (fl. 161).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 157-158) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 161), JULGO EXTINTA

ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Não obstante, diante da discrepância entre os cálculos das partes, recebo a petição de f. 123, excepcionalmente, como objeção à executividade. Dê-se vista à exequente, por 5 (cinco) dias, para resposta. Em havendo concordância, venham conclusos. Do contrário, encaminhem-se à Contadoria, renovando-se vista às partes, ao depois, e trazendo-me para julgamento. Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOSQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art.

10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária apresentou os cálculos de fl. 99, com os quais concordou a parte autora (fl. 111/114). Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 118) e os pagamentos foram liberados (fls. 128-129). Instada a se manifestar sobre os valores pagos, a parte credora ficou-se inerte (fl. 130 verso). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 128-129) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 130 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000243-96.2012.403.6112 - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 137), o INSS impugnou os cálculos da parte autora (fls. 140-141), que, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 152-153). Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 154) e o pagamento foi liberado (fls. 166-167). A parte autora veio aos autos informar que o crédito foi satisfeito integralmente (fl. 169). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 166-167) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 169), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que constam dos autos os elementos de cálculos de f. 40/50 e que incumbe à parte autora a execução do julgado, indefiro o requerido às f. 53/54. Por outro lado, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente o valor do seu crédito e requeira a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001314-36.2012.403.6112 - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001602-81.2012.403.6112 - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES HENARES HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque feito às f. 274/277. Int.

0001814-05.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PEREIRA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque feito às f. 108. Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que não houve adiantamento dos honorários contratuais.Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 123/131).Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, que não houve adiantamento dos honorários contratuais.Int.

0003632-89.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal (f. 182).Antes da apreciação do pedido de destaque e da determinação de expedição das RPV's, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003788-77.2012.403.6112 - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FAUSTINO VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 110.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 109/110, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO ROBERTO SANTAROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da

ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária apresentou os cálculos fls. 186/195, com os quais concordou a parte autora (fls. 198/199). Os cálculos foram homologados judicialmente (fls. 202/203) e os pagamentos foram liberados (fls. 213-214). Instada a se manifestar sobre os valores pagos, a parte credora ficou-se inerte (fl. 215 verso). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 213-214) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 215 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005539-02.2012.403.6112 - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARIQUITO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005764-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RICARDO

MOREIRA

Fl. 64: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da exequente.Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação de fls. 94/98.Int.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 169.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 97/102.Int.

0008028-12.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS NEVES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a exequente, se entender de direito, a citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORETTI TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 104/105: defiro. Intime-se o INSS (encaminhando-se cópia da petição de f. 104/105), por meio do APSDJ para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 170/176. Int.

0000144-92.2013.403.6112 - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária, com a necessidade de devolução dos autos pelas partes, concedo vista à parte autora, pelo prazo remanescente. Int.

0000566-67.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 99. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Antes da apreciação do pedido de destaque e da determinação de expedição das RPV's, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005496-65.2012.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Versam estes autos e os em apenso (0009978-56.2012.403.6112 e 0007145-31.2013.403.6112) sobre a Reintegração/Manutenção de posse do lote 59 do Projeto de Assentamento Porto Velho, localizado no município de Presidente Epitácio/SP. Segundo os fatos narrados nas peças exordiais, o referido lote teria sido cedido pelos herdeiros do Sr. João Duda Feitosa (beneficiado pelo programa de assentamento do INCRA - f. 31), exceto pelo herdeiro Sérgio Lopes Feitos (autor, juntamente com sua esposa, na ação de nº 0009978-56.2012.403.6112). Desta forma, verifico que a questão principal dos autos está em definir quem faz jus em permanecer na área de terras do assentamento ou se com a morte dos beneficiados, cessa a titularidade desta área, retomando-a o órgão responsável pelos programas de reforma agrária - no caso, o INCRA. É com base neste panorama geral que entendo por bem designar audiência de depoimento pessoal dos Autores de todos os autos apensados e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 109 deste feito e 249 do feito nº 0009978-56.2012.403.6112, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 14/05/2014 às 14:00 horas. Ficam os Autores intimados, na pessoa de seus procuradores, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Herminia Soares Lopes Feitosa e Sergio Lopes Feitosa no polo passivo da presente demanda. Int.

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso - dia 14/05/2014 às 14:00 horas, na sede deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308423-30.1990.403.6102 (90.0308423-8) - LOURDES MENEZES DINIZ IGNACIO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO

X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fl. 789: defiro à vista requerida, com os benefícios da justiça gratuita. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0007229-82.2001.403.6102 (2001.61.02.007229-0) - MARIA DE SOUZA BERZUINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fl. 140: manifeste-se à parte autora

0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0) - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados os cálculos pertinentes à parte autora, nos termos do V.Acórdão de fls. 324/328. Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Observa-se que não foi informado nos autos quanto a se os beneficiários são portadores de doença grave. Assim, intime-se o patrono a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor e o requerente da sucumbência são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, quando for o caso. ...

0006265-40.2011.403.6102 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 164/174 pela parte autora e de fls. 179/185 do réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Diante da manifestação de fls. 177/178 do INSS em resposta ao recurso apresentado pelo autor, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007105-50.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 224 /237, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos.Diante da manifestação do INSS à fl. 240, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 306 /322, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0005987-05.2012.403.6102 - GEZEIR EUSTAQUIO MATEUS(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001557-73.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003669-15.2013.403.6102 - LAURINDO RUBENS STANZANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...abra-se vista às partes para ciência do procedimento administrativo. Intimem-se.

0007029-55.2013.403.6102 - ABILIO GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 165/220 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 227/326

0007292-87.2013.403.6102 - HELIO MARQUES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 116/147 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 149/173

0007328-32.2013.403.6102 - HUMBERTO ANTONIO SOUZA DE FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 300/323 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 154/297

0000073-86.2014.403.6102 - JOAO DOS REIS JOAQUIM(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para trazer instrumento de contrafé para citação do requerido, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais, ou, sendo o caso, aditar a inicial, visto que, embora haja declaração de insuficiência econômica, não há pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005256-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA APARECIDA ROQUE BARRETO(SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0000141-36.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso andamento da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os pedidos de substituição de procuradores da parte autora, anotando-se bem como o pedido de vista pelo prazo de dez(10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5) - PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono do autor da juntada do extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 319. Aguarde-se o pagamento da expedição do ofício precatório expedido nos autos, no arquivo sobrestado

Expediente Nº 3907

ACAO CIVIL PUBLICA

0014787-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014787-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
...2. defiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela ré até o limite de 40 salários mínimos (desbloqueio já efetuado)...

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
...tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 149/152, intime-se a CEF a informar nos autos, no prazo de 30 dias, os valores atualizados relativos às despesas, custas e impostos decorrentes da consolidação da propriedade, afim de possibilitar o depósito pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos às partes quanto a petição de fls. 157/161 e documentos de fls. 162/176.

MONITORIA

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Designo o dia 27 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias, inclusive da curadora nomeada à fl. 151.

0000866-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)
Designo o dia 27 de março de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226/231: dê-se vista ao autor.

0005702-75.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária referentes à empresa Farmácia São José para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento

como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0000564-93.2014.403.6102 - ARMELINDA TELES DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual a autora alega erro na concessão de seu benefício. Aduz que é pensionista de Ardemiro Pereira da Silva, desde seu falecimento aos 12.09.2005. Sustenta que ingressou com ação de revisão junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e teve reconhecido o exercício de atividades especiais em alguns períodos, que especifica, o que lhe garantiu a revisão do tempo de serviço para 37 anos de contribuição e aplicação do coeficiente de 100%. Alega, porém, que somando-se os períodos especiais enquadrados na seara administrativa com aqueles reconhecidos judicialmente perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício na modalidade especial, pois totaliza tempo de serviço especial superior a 25 anos. Pede a alteração do benefício, com exclusão do fator previdenciário e implantação imediata da benesse requerida. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, são elas: Aposentadoria por tempo de contribuição de Arlindo Pereira da Silva (NB 134.700.149-0) e pensão por morte (NB 139.550.326-2). Cite-se e intimem-se.

0000768-40.2014.403.6102 - GIOVANNI WILSON RODRIGUES DO AMARAL X SIMONE BERNARDO DE AGUIAR DO AMARAL(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Tendo em vista a matéria fática subjacente à demanda e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000876-69.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0)) FERNANDO CINTRA BRANQUINHO(SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
...intimando-se o peticionário para adequar o requerimento na forma dos artigos 282 e 1046 do CPC, com pedido de citação da parte contrária...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (Alvará), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303324-98.1998.403.6102 (98.0303324-7) - LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA

Diante da informação supra, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2444

MONITORIA

0005541-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL APARECIDO AUGUSTO BENAVENTO

Tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls. 46/49), onde as partes desistiram expressamente do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000176-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE ANDREA DE SOUSA

Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0002404-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TIAGO DEL BEM

Fls. 22:... intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0002468-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO EDUARDO NICOLETTI

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se(Despacho fls. 18)

0002509-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO DO VALLE

Fls. 21: ... intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0002563-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUELLA ALVES DIAS

Fls. 23:...intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0003133-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CESAR ARCHEMAN

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Despacho fls. 18)

0003861-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 22:...intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0006179-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

JULIANA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta de intimação às fls. 29 no endereço fornecido às fls. 27, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0008747-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 34, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0000265-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL LEMOS DE OLIVEIRA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. (Despacho fls. 25)

0000290-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA LIMA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000555-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA BERTOLUCCI

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0000867-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RIBEIRO

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0002289-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN(SP316565 - ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 46/47), dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305484-77.1990.403.6102 (90.0305484-3) - APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o autor da ação originária (n. 90.0305484-3) para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, dando prosseguimento à execução. Cumpra-se. In

0316694-91.1991.403.6102 (91.0316694-5) - CARLOS ANDALAFT X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 84/85 e da certidão de fl. 86, verso para os autos principais (n. 91.0316694-5), desapensando-os. Após, arquivem estes autos, baixa-findo. Intime-se o autor da ação originária (n. 91.0316694-5) para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, dando prosseguimento à execução. Cumpra-se. Int.

0309838-09.1994.403.6102 (94.0309838-4) - ELISETE SEABRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Especial (cf. fl. 283.) Int. Cumpra-se.

0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7) - PEDRO ISMAEL PESSAMILIO(SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES E SP247759 - LUCIANA BOLOGNINI COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0311826-94.1996.403.6102 (96.0311826-5) - ALEXANDRE RODRIGUES X GENIVAL OTHON MARQUES X JORGE MASAHARU HATA X MARIA BERNARDETTE MARTINI LACRETA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: proceda a secretaria as devidas anotações. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0304487-50.1997.403.6102 (97.0304487-5) - APARECIDA CALESSO X IDA MARIA VALENTE LOPES X JOSE ANTONIO BERNARDES X PAULO ROBERTO BOTIN(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398: proceda a secretaria as devidas anotações. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317104-42.1997.403.6102 (97.0317104-4) - ELEZEANE RICCIARDI BASSOLI ARAUJO DA SILVA X TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343: proceda a secretaria as devidas anotações. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0317105-27.1997.403.6102 (97.0317105-2) - SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X MALBA MARIA ALMEIDA X NORALDINO GONCALVES X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315: proceda a secretaria as devidas anotações. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0304541-79.1998.403.6102 (98.0304541-5) - SUELI APARECIDA CESPEDES X RENATO FERREIRA LOPES X WALTER WILLIANS FIGUEIREDO X ROSELI MARIA TROMBETTA X SERGIO BOCATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0067891-20.1999.403.0399 (1999.03.99.067891-4) - MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Especial (cf. fl. 195.) Int. Cumpra-se.

0008809-21.1999.403.6102 (1999.61.02.008809-4) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

0014175-07.2000.403.6102 (2000.61.02.014175-1) - JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA E Proc. RENATA ELIZABETE MORETTI MARCAL E Proc. NACY PERCI PASTORI E Proc. EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1) - EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências Do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: considerando ser o autor pessoa idosa e beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos necessários, indicando a RMI e RMA do benefício concedido nestes autos, incluindo o montante dos atrasados para o caso de o autor optar pelo benefício concedido nestes autos, deduzindo-se os valores que o autor já recebeu no benefício que está implantado. Com os cálculos, dê-se nova vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste sua opção. Sem prejuízo, junte-se consulta efetuada junto ao Processo nº 1585/2005, em curso na Vara Única da Comarca de Pontal, onde se verifica que em 11/07/2013 foi proferida sentença de extinção da execução.

0005124-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Telefônica, com cópia do formulário previdenciário de fls. 112/114, requisitando os laudos técnicos que o embasaram, no prazo de 10 dias. Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, após, voltem conclusos para sentença.(DOCUMENTO DA TELEFONICA ÀS FLS. 123/125).

0001839-82.2011.403.6102 - VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0002285-85.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por mandado o responsável da empresa Dom Bosco Gráfica e Relevô, a justificar o não cumprimento do ofício de fls. 219, com cópia de fls. 76, 79, 199 e 219, no prazo de cinco dias. Com os documentos requisitados, cumpra-se a determinação do item 3 de fls. 199(JUNTADA DE DOCUMENTOS AS FLS. 226/233)

0006825-11.2013.403.6102 - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-26.2008.403.6102 (2008.61.02.001662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 82/83 e da certidão de fl. 85 para os autos 2000.61.02.017526-8. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Prossiga a execução nos autos principais (n. 2000.61.02.017526-8).Int.

0004478-10.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308322-

46.1997.403.6102 (97.0308322-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE X ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X CLEONICE RASTEIRO JOCA X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X EDSON ROBERTO LEITE X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X FARID EID X JOAO PAULO GARCIA LEAL X MARIA APARECIDA DE PAIVA FRANCO X MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO ALVES X MARIO OTAVIO BATALHA X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X RICHARD THEISEN SIMANKE X ROZINALDO GALDINO DA SILVA X SADAÓ MASSAGO X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X YARA MARIA DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Intimem-se os embargados da sentença de fls. 476/485. Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int. Cumpra-se.

0001951-51.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI X WALTER ROSA PAULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)
... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante, inclusive acerca das informações de fls. 248/249, publicando-se, na oportunidade, apenas esta última determinação.

0005594-17.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-77.2010.403.6102) ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de processo civil. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009069-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-23.2012.403.6102) ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aceito a conclusão. Recebo os Embargos. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Int.

0001627-90.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0008456-87.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais (n. 0306222-26.1994.403.6102) a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301368-18.1996.403.6102 (96.0301368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311796-93.1995.403.6102 (95.0311796-8)) NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONIZETE PIRES DE MORAIS X LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO X MARCIA NAIR BOER BERTHOLDO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos em epígrafe, bem como dos autos da ação de execução, em apenso (n. 1995.0311796-8). Ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Especial (cf. fl. 283.) Int. Cumpra-se.

0000738-30.1999.403.6102 (1999.61.02.000738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0305484-77.1990.403.6102 (90.0305484-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 160/169 e da certidão de fl. 171 para os autos principais (n. 90.0305484-3). Após, arquivem estes autos, baixa-findo. Intime-se o autor da ação originária (n. 90.0305484-3) para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, dando prosseguimento à execução. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o registro da penhora do imóvel descrito na certidão de fls. 1432/1433, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0010061-88.2001.403.6102 (2001.61.02.010061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X MILTON JOSE VENDRUSCOLO X ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Fls. 183/184: intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir v.acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão.Fls. 229/230: indefiro o pedido expedição de Carta Precatória para intimação dos sucessores dos executados João e Maria Luzia para obtenção de informações sobre os demais sucessores, eis que a exequente possui condições de obter os nomes completos e os endereços de todos os filhos dos falecidos executados. Ademais, compete à parte interessada diligenciar acerca de seus interesses. Somente a diligência negativa justificaria o requerimento ora formulado.Assim, resta prejudicado, por ora, o requerimento acima referido.Int.

0003595-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLI

Aceito a conclusão. Fl. 77: por ora deixo de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 71 e 77, consistente na designação de hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada e detalhada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar as decisões proferidas nos recursos da Apelação e dos Embargos Infringentes - autos n. 0310863-18.1998.403.6102 -, distribuídos por dependência a estes autos (fl. 48). Após, voltem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de designação de hasta pública.

0010047-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA

Defiro o pedido de fl. 92 e determino a suspensão do feito, nos termos do inc. III do art. 791 do Código de Processo Civil. Int.

0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

Aceito a conclusão. Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação (fls.77/78), intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

0008831-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão.Dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre as certidões de fls. 58 e 60, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002467-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SABOR DA TERRA COM/ DE VINHO LTDA ME X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO
Aceito a conclusão. Diante da certidão de fl. 48, ao arquivo aguardando provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0003425-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Aceito a conclusão. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de fl. 33. Intime-se.

0006337-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Aceito a conclusão. 1-Fl. 48: indefiro o pedido de citação com hora certa requerido pela exequente à fl. 48, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 227 do Código de Processo Civil, que exigem, para tanto, que o oficial de justiça tenha procurado o réu em seu domicílio ou residência, por três vezes, sem o encontrar, configurando suspeita de ocultação. In casu, as certidões de fls. 44/45 sinalizam que o executado pode estar se ocultando, contudo, de maneira diversa do preconizado no citado dispositivo legal, vez que a certidão de fl. 45 informa que houve apenas uma diligência realizada em cada um dos endereços, que supostamente seriam residência do executado. É de se notar, outrossim, que o endereço da Rua Luiz Barreto, 1249, onde foi feita, por três vezes, diligência, não é o do executado. A certidão de fl. 44, por sua vez, informa que a oficiala de justiça manteve somente contato por telefone com executado. Além disso, a exequente não especificou o endereço que o executado deveria ser citado. 2-Dessarte, ante a falta dos requisitos autorizadores da concessão da citação com hora certa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007199-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR SALATIEL - ME X DEVAIR SALATIEL
Aceito a conclusão. Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que não é adequado ao procedimento que rege esta ação. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 58, verso.

0007217-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BERNARDES
Diante da não localização do executado, conforme aponta o documento de fl. 74, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

0007727-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - EPP X FLAVIO LUIZ NICOLETTI
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 39, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

0007957-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OBJETIVA TRUCK CENTER DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X KALIANE PEREIRA DE ANDRADE
Aceito a conclusão. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 44, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008237-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS - ME X SERGIO APARECIDO DOMINGOS
Aceito a conclusão. 1-Tendo em vista que os executados citados (fl. 74), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 80) de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 45/60. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (RESPOSTA BLOQUEIO BACENJUD FLS. 83/84)

0008267-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA MINAS LTDA - ME X TALITA BELLI MARIOTONI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as certidões de fls. 58 e 61, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

0000323-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE IZIDIO DE ALMEIDA

Aceito a conclusão. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 28, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000745-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-33.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Autue-se em apenso ao mandado de segurança n. 0000083-33.2014.403.6102. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000869-77.2014.403.6102 - AVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de dez dias para o impetrante:1. atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a suspensão da ordem de entrega da motocicleta importada, nos termos do art. 258, do Código de processo civil;2. recolher as custas complementares; e3. providenciar uma via da inicial, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000683-54.2014.403.6102 - A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a requerente providenciar a emenda da inicial para:a. atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais na futura ação principal, nos termos do artigo 259, II, do Código de processo civil; eb. regularizar a representação processual, trazendo a alteração do contrato social na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309957-38.1992.403.6102 (92.0309957-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA

Despacho de fls. 120 (itens 5 e 6) : (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int. (of requisitorios expedidos aguradando manifestação das partes.)

0309775-13.1996.403.6102 (96.0309775-6) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Efetue a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 322/341: apresente a exequente, no prazo de cinco dias, as cópia necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0317699-41.1997.403.6102 (97.0317699-2) - DUILIO MANOEL DOS SANTOS X FARID JACOB ABI RACHED X JOSE MUNIZ QUEIROZ X PERSIO ROXO X ROSSINI RODRIGUES MACHADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X UNIAO

FEDERAL X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X PERSIO ROXO X UNIAO FEDERAL X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. Fls. 739/780 e 781/782: diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, aguardando-se o pagamento. Com relação ao valor relativo à sucumbência, devido ao advogado que patrocinou a causa durante a fase de conhecimento, intime-se para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int. (OF REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAQUIM ANTONIO MOURARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 258(paragrafos 5 e 6): (...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.(...)OFICIOS REQUISITORIOS COM ALTERAÇÃO.

0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAYMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NORMANDO ORLANDO X ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI X JOAO NORALDINO ORLANDO X NORMANDO ORLANDO FILHO X ROBERVAL ORLANDO X LUCIANE ORLANDO RAFFA X MARSHAL ORLANDO RAFFA X SANDRO ORLANDO RAFFA X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimem-se os exequentes dos pagamentos que se encontram às fls. 289/297, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independente de alvará de levantamento. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório (cf. fls. 242). Int. Cumpra-se.

0013396-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013396-0) - JOSE CALCINI NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CALCINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 214: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório expedido. (cf. fls. 363). Int.

0010445-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010445-9) - VILMA BENEDITA ALBANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILMA BENEDITA ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências Do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0013130-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013130-0) - ANDRE LUIS ROQUE MURAQUI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ROQUE MURAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA LEODORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE SOUZA LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 241) , intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 244). 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

Ante a informação supra, traslade-se cópia da sentença de fls. 242/256, das decisões proferidas nos recursos de Apelação (fls. 305/332) e dos Embargos Infringentes (fls. 362/364) para os autos da ação de execução supramencionada. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para 229. Fl. 377: após, intemem-se os executados para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013009-95.2004.403.6102 (2004.61.02.013009-6) - LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) Manifeste-se a requerida acerca do requerimento da União, no prazo de cinco dias.Int.

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Remetam-se os autos à Contadoria, para adequação dos cálculos de liquidação ao acórdão de fls. 119/120.Após dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora.

0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4) - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA

Fls. 271: tendo em vista o tempo já transcorrido, notadamente diante da informação de fls. 269/270 de que o numerário já foi integralmente restituído à executada em setembro de 2013, concedo o prazo de vinte e quatro horas para que a parte comprove o efetivo recolhimento do valor executado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à ANP, pelo prazo de cinco dias.Int.

0006927-33.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X ADEMIR HENRIQUE DE SOUZA EPP(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 180/181 (R\$ 6.846,22), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 178.Int. Despacho de fls. 178: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Dê-se vista à União, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL

0002889-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO MICHETTI(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Certidão retro: intime-se Rogério Michetti a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído

0002734-72.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X RENATO DE SOUZA BRITO

Considerando a comunicação eletrônica recebida da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 93/95), designo o dia 20 de março de 2014, às 14h30, para realização do ato por videoconferência. Requisite-se ao setor de informática a disponibilização do sistema para realização da audiência e de servidor para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 10/02/2014

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3421

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o silêncio da embargada, ora exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Providencie a Serventia o desapensamento destes embargos dos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho da f. 341, expedindo o competente mandado de constatação e reavaliação do maquinário penhorado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos de atualização da dívida das f. 337-340, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Saliente-se que, uma vez ajuizada a ação, a atualização da dívida deverá obedecer aos critérios estipulados e aceitos no âmbito desta Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. F. 343-344: indefiro o requerimento de efeito suspensivo, formulado nos termos do art. 475-M do CPC, tendo em vista que a execução, em curso, segue o rito do art. 652 e seguintes do mesmo codex, lastreada em título executivo extrajudicial. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Comprovado que o bloqueio ocorreu na conta n. 25369-3, conforme documentos das f. 237-239, defiro o imediato levantamento dos valores bloqueados (f. 219), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria e pensões. Ademais, atento ao que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Prejudicado o segundo parágrafo do despacho da f. 234. Por fim, cumpra a exequente os despachos das f. 203 e 210, manifestando-se acerca da certidão da f. 200, relativa à coexecutada Suellen Mendonça Perseguinte, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

F. 135: expeça-se carta precatória para intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alienação dos veículos descritos à f. 102 dos autos, mediante fornecimento ao Sr. Oficial de Justiça da documentação pertinente. Para tanto, providencie a exequente as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

0005514-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Tendo em vista a informação retro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi levada a registro a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.183. Comprovado o registro, providencie a Serventia a expedição de mandado de intimação para cancelamento do referido registro. De outra forma, silentes as partes ou não comprovado o registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes de pesquisa ou de recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

F. 96-97: indefiro a penhora do veículo de placa DNK 4430, tendo em vista que o documento da f. 86 menciona que o veículo foi Roubado/Furtado. Ademais, indefiro a penhora da motocicleta de placa DJW 0884, tendo em vista que o documento da f. 85 menciona que ela se encontra com a situação Baixado, Restrição Administrativa. Por fim, em relação ao veículo de placa AKO 4956, primeiramente, dê-se vista à exequente do documento da f. 98 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se perdura o interesse na penhora do bem. Havendo interesse na penhora, deverá indicar depositário para o referido bem. Int.

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que

de direito.

0009858-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO GERALDO LOPES X MARIA APARECIDA BORGES LOPES

Considerando a petição da f. 76 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Determino o levantamento do valor bloqueado (f. 100 verso), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 103-104: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome das executadas, de registro de imóveis no respectivo domicílio. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0007976-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG057417 - CRISTIANA CASTRO MUZZI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMIR JORGE

De início, verifico a necessidade da análise da competência para processamento do presente feito. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Samir Jorge, lastreada no Contrato de Empréstimo/Financiamento. Após a regular citação do executado (f. 84 verso), o Juízo da 27ª Vara Federal de Belo Horizonte entendeu por ordenar a redistribuição dos autos para a 2ª Subseção Judiciária, atendendo à solicitação da exequente. Todavia, com a devida vênia do juízo remetente, verifico que o executado já foi citado e intimado, no endereço da rua Moreira César, 46, ap. 102, Gutierrez, em Belo Horizonte. Assim, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência encontra-se determinada desde o instante em que a ação foi proposta. As exceções a esta norma implicam questões de competência absoluta, hipótese divorciada da presente demanda (v.g. STJ: CC n. 200500540607, conflito de competência n. 48562). Note-se, ainda, que o endereço indicado pelo próprio executado em Ribeirão Preto, na Declaração de Ajuste Anual, já foi diligenciado e restou negativo, conforme certidão da Oficiala de Justiça à f. 63 dos autos. Assim, ante o princípio da perpetuatio jurisdictionis, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 27ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais. Int.

0000432-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSELI SAMARA PINTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSELI SAMARA PINTO, objetivando a satisfação do crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 002948195000221447, no montante de R\$ 2.663,47 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa n. 242948107000060396, no montante de R\$ 7.037,01 (sete mil, trinta e sete reais e um centavo); n. 242948107000062925, no montante de R\$ 1.842,54 (mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); n. 242948107000063492, no montante de R\$ 1.408,39 (mil, quatrocentos e oito reais e trinta e nove

centavos); n. 242948107000064030, no montante de R\$ 5.877,71 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos); n. 242948107000067307, no montante de R\$ 2.798,70 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos); n. 242948107000171700, no montante de R\$ 13.747,12 (treze mil, setecentos e quarenta e sete reais doze centavos); e n. 242948107000172188, no montante de R\$ 3.522,91 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), todos os valores atualizados até 31.1.2014. Feitas essas considerações, anoto que, segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Da análise dos autos, verifico que os documentos que acompanham a inicial da execução são: o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (f. 6-11), as cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (f. 12-16) e as cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (f. 17-20). Observo, ademais, que os mencionados documentos são atinentes a contrato de abertura de crédito em conta corrente, que não tem eficácia executiva. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ. III. Precedentes da 2ª Seção. IV. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200001002333 - 280779, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 19.2.2001, p. 181) No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Assim, no presente caso, os documentos que embasam a execução não caracterizam título executivo, não existindo, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008479-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-45.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na qual a impugnante alega, em síntese, que a impugnada não se enquadra nos termos da Lei n. 1.060/50, pois possui recursos suficientes para suportar o ônus da sucumbência. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos principais (n. 7542-23.2013.403.6102), verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora restou indeferido (f. 66), por ocasião da sentença prolatada nesta presente data. Assim, rejeito a presente impugnação, ante a falta de interesse de agir. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 7542-23.2013.403.6102). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-50.2013.403.6102 - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 151-169, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007159-45.2013.403.6102 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP201333 - ANA CLÁUDIA PEREIRA E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a ordem para que a instituição impetrada conceda a abreviação do curso superior da Impetrante e posteriormente a entrega do diploma (fl. 18), a fim possibilitar a posse no concurso público estadual no cargo de professor da educação básica do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação, que foi aprovada. Aduz, em síntese, que somente ingressou nesta faculdade, pois esta afirmou que a mesma poderia concluí-la em apenas 2 (dois) anos devido já haver uma outra licenciatura, qual seja, Licenciatura Letras (fl. 3). Todavia, em março de 2013, Caciano Lima, o tutor presencial a chamou e informou-lhe que o seu ingresso no curso teria sido feito de forma errada e

que não deveria ter nem prestado o vestibular (fl. 4). Afirma, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia às universidades para a elaboração dos currículos dos cursos, bem como sobre a possibilidade de abreviação do tempo de permanência no ensino superior. Juntou documentos (fls. 21-40). O presente feito foi impetrado perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Batatais, SP, que, indeferiu a liminar às fls. 41-43, acolheu a preliminar de incompetência levantada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 90-106), e declinou da competência para uma das Varas Federais de Ribeirão Preto, SP (fls. 213-214). O despacho de fl. 222 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do MPF à fl. 228 verso. Relatei o que é suficiente. Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 206, I, dispõe que: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; E, em seu artigo 207, estabelece que: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece em seu artigo 53, I, II, III e VI que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; (...) Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao Impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa. Ademais, a abreviação da duração do curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionada ao cumprimento de requisitos previstos no artigo 47 da citada Lei n. 9.394/96, a saber: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. E no presente caso, não houve a demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos pela citada legislação. Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

0007815-02.2013.403.6102 - BWA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 70-80, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000089-40.2014.403.6102 - SERVICOS OSVALDO LUIZ E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO E SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 48) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000667-03.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 457.585,44 (quatrocentos e cinqüenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, visando assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, notadamente incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, em razão da inconstitucionalidade do tributo. Requer autorização judicial para realizar os depósitos mensais das parcelas vincendas do referido tributo, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 33-46). Despacho de regularização à fl. 50. Por meio da petição de fls. 70-71 a impetrante trouxe aos autos o depósito judicial no valor

de R\$ 27.525,91 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).Relatei o que é suficiente.São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97.Destaque-se que, no referido julgamento, dentre outros pontos, a excelsa Corte consignou que a inconstitucionalidade das normas citadas perduraria até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição nelas previstas.Feitas essas considerações, cabe destacar que a Emenda Constitucional n. 20/98 previu a receita ou faturamento como fonte de custeio da Seguridade Social, o que tornou desnecessária a instituição da exação por meio de lei complementar (instrumento normativo utilizado para a instituição de novas fontes de financiamento).Dessa forma, os vícios de inconstitucionalidade declarados naquela ocasião foram sanados com a edição da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, prevendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, perfazendo disciplina compatível com as alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98.Ante o exposto, indefiro a liminar.Suspendo, todavia, a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, de modo que a impetrante faz jus à expedição de CPD-EN, caso não possua outros débitos em aberto perante o fisco.Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-70.2014.403.6120 - WELLINGTON XAVIER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO SAO LUIS DE JABOTICABAL

Recebo a petição da f. 41 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste como Autoridade Impetrada apenas o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e Diretor da Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal.Processe-se requisitando informações das autoridades impetradas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Geral Federal), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005847-05.2011.403.6102 - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Rosana Rogéria Rosseli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência dos tempos de trabalho sem registro em CTPS especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-190.A decisão de fl. 193 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 204-284 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 285-291.Na audiência realizada em 3.4.2013, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo autor (termos de fls. 309-314 verso). As partes se manifestaram nas fls. 320-321 verso, 323, 328-328 verso e 332.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz que presidiu a audiência de instrução está de férias, motivo pelo qual sua vinculação está provisoriamente suspensa e não há óbice para que eu faça a sentença.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Dos alegados tempos sem registro.A autora afirma que desempenhou atividades sob vínculo de emprego, sem registro em CTPS, nos períodos de 7-1979 a 10-1981 e de 6-1985 a 6-1986, em um posto do INPS e em um estabelecimento comercial, respectivamente, ambos no município de São Simão.À guisa de início de prova material, relativamente ao vínculo de 6-1985 a 6-1986, a autora juntou o laudo de perícia grafotécnica de fls. 27-28, que se reporta aos documentos de fls. 33-36, e os documentos de fls. 41-53, que se referem a atos relativos a um dos alegados ex-empregadores. Há, ainda, as declarações de fls. 31-32, 37-38 e 39, que, por serem extemporâneas, não podem ser aceitas como início de prova material. Relativamente aos documentos submetidos à perícia, os de fls. 33 e 34 se encontram com a data completa (3.2.1986 e 10.5.1986). Nos demais (fls. 35 e 36) constam apenas dia e mês. Os demais documentos se referem à existência do alegado ex-empregador, nada trazendo a respeito da autora. No que concerne ao outro

tempo, a autora juntou declarações, diversos cartões de beneficiários do INPS e documentos relativos ao alegado ex-empregador (fls. 58-171), sendo certo que os cartões podem ser aceitos como início de prova material, tendo em vista que o perito atestou que as rubricas constantes dos mesmos pertencem à autora. Foram ouvidas quatro testemunhas no presente feito. As duas primeiras (termos de fls. 309-309 verso e 310-310 verso) se referem ao tempo de 6-1985 a 6-1986, em que a autora trabalhou em um estabelecimento comercial no município de São Simão. A primeira testemunha afirmou ter trabalhado na loja com a autora pelo tempo de aproximadamente um ano, esclarecendo que a jornada diária ia até as cinco e meia da tarde. A segunda testemunha, depois de se referir aos serviços que a autora teria prestado ao INPS em São Simão, e afirmou saber que a parte trabalhou no estabelecimento durante aproximadamente um ano. As duas últimas testemunhas (fls. 313-313 verso e 314-314 verso) narraram com riqueza de detalhes o tempo em que a autora trabalhou sem registro no posto do INPS em São Simão, esclarecendo que, cumprindo uma jornada de trabalho normal, sua incumbência era a de preencher guias para consultas médicas. Em suma, considero demonstrados ambos os períodos alegados na inicial. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha, na DER (23.11.2009), de 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades profissionais sob vínculo de emprego sem registro nos períodos de 1.7.1979 a 30.10.1981 e de 1.6.1985 a 30.6.1986, (2) proceda ao acréscimo desses tempos aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição na DER (23.11.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 142.122.431-0) para a parte autora, desde a referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos em vigor no âmbito da 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 142.122.431-0; b) nome da segurada: Rosana Rogéria Rosseli; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.11.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007630-32.2011.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES ROCHA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 185-188), oficie-se ao INSS para que providencie o pagamento do benefício (NB 42/159.137.185-3) referente ao período de 1.º.10.2013 a 31.11.2013, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópias das f. 185-188 e deste despacho, devendo este Juízo ser comunicado. 2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora. 3. Após, nada sendo requerido, e tendo em vista o trânsito em julgado, assim como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0002153-91.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 171-187), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 189), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008968-07.2012.403.6102 - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 363-377 e 380-390, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001031-09.2013.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001119-47.2013.403.6102 - ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 142-151 e 154-160, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004308-33.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Paulo Roberto Ferreira, sustentando a ocorrência de equívocos no julgado, uma vez que entende que este se baseou em formulários incompletos e errôneos, havendo a necessidade da realização da prova pericial e oral (f. 206) e, ainda, lançou, em seu dispositivo, a data de 20.8.2004, quando o correto seria 20.8.1974.É o relatório.Decido.Assiste razão em parte ao embargante.De fato, verifico que no dispositivo da sentença da f. 198-202, constou equivocadamente a data de 20.8.2004, quando o correto seria 20.8.1974, conforme a própria fundamentação da sentença (f. 199).Assim, em razão da ocorrência de erro material na sentença das f. 198-202, referida decisão deve ser retificada, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para constar a data correta (20.8.1974).No mais, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.Assim, à vista dos argumentos do embargante - de que a documentação acostada aos autos apresenta-se errônea e incompleta -, observo que pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, a fim de retificar parte da sentença, de modo que, no seu dispositivo (f. 202), onde se lê:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/155.556.722-0) com os seguintes acréscimos: a) do período comum, exercido com registro em carteira, de 6.6.1973 a 20.8.2004; (...) leia-se:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/155.556.722-0) com os seguintes acréscimos: a) do período comum, exercido com registro em carteira, de 6.6.1973 a 20.8.1974; (...) . Ficam mantidos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-21.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CASSEMIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004920-68.2013.403.6102 - JOSE DOS REIS DE PAULA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos das f. 170-195 e 197-223, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 224-235, dê-se vista a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por L A AUTOMAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24.0340.691.0000041-75, bem como a consignação em pagamento dos valores incontroversos das prestações decorrentes do mencionado contrato e o ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente pagos. A autora sustenta, em síntese, que: a) em 17.4.2012, firmou, com a parte ré, o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24.0340.691.0000041-75, no montante de R\$ 166.027,00 (cento e sessenta e seis mil e vinte e sete reais), a ser pago mediante uma entrada de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais) e 48 parcelas mensais de R\$ 5.128,18 (cinco mil e cento e vinte e oito reais e dezoito centavos); b) referido contrato é pertinente à renegociação dos contratos nº 00.0340.003.0000114-30, nº 24.0340.606.0000054-44, nº 24.0340.704.0000615-57 e nº 24.0340.734.0000054-20, anteriormente firmados; c) a onerosidade do contrato em questão deu ensejo ao respectivo inadimplemento; d) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; e) não foram observados os princípios da transparência e da boa-fé objetiva; f) é necessária autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros a índice superior a 12% ao ano; g) a ilegalidade da capitalização de juros; h) o valor das prestações deve ser calculado de acordo com o Método Gauss, afastando-se a incidência da Tabela Price; i) a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com outros encargos e a taxas mais elevadas que a de juros; j) a multa moratória estipulada é superior a 2% do saldo devedor; l) a ilegalidade da cobrança de IOF; e m) entende que o valor correto das prestações do contrato é de R\$ 4.426,26 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora pleiteou provimento jurisdicional que autorizasse a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento, no montante que entende ser o devido (R\$ 4.426,26), e que determinasse à parte ré que se abstenha, até decisão final, de proceder à cobrança do débito em questão, notadamente mediante o débito automático em conta corrente, e de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 40-64). Despacho de regularização à fl. 66. A decisão das fls. 73-74 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo ao recurso de agravo e instrumento noticiado às fls. 84-96, ao qual foi dado parcial provimento para autorizar os depósitos judiciais das prestações vencidas, no valor que a parte autora entende devido e para determinar que a parte ré abstenha-se de incluir ou de manter o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 199-203). Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação e documentos das fls. 100-188. Réplica às fls. 192-196. Às fls. 211-212, foi apresentado o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 26.557,56 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atinente ao pagamento de 6 (seis) parcelas da dívida em questão, vencidas entre setembro de 2013 e fevereiro de 2014, no importe de R\$ 4.426,26 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) cada uma. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela parte autora do contrato que decorre de legislação específica. Da observância dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva A instituição financeira deve, observando os princípios da transparência e da boa-fé-objetiva, redigir um contrato padrão de financiamento ou abertura de crédito, tomando cuidados necessários para evitar a existência de contradição ou obscuridade nos termos utilizados em seu conteúdo. Assim, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI nº 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para

estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0340.691.0000041-75, que instrui a inicial, foi firmado em 17.4.2012 (fls. 48-52), o que torna lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula quarta do contrato (fl. 49). Da Comissão de Permanência Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300530654 - 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013) No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% a.m. ou fração (cláusula décima do contrato - fl. 50). Portanto, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, cuja cobrança está prevista contratualmente, além da comissão de permanência. Destaco, outrossim, que, nos termos da ementa citada, o índice da comissão de permanência não pode superar a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual. Da estipulação de multa moratória superior a 2% do saldo devedor Diversamente

do que sustenta a parte autora, não há, no contrato, em questão, cláusula que estabeleça multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Com efeito, há previsão de pena convencional de 2% do valor do débito apurado nos termos do contrato, conforme previsto na cláusula décima terceira (fl. 50-verso). Da cobrança de IOF da análise dos autos, observo que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24.0340.691.0000041-75 em questão (fls. 48-52) é pertinente à renegociação dos contratos nº 00.0340.003.0000114-30 (fls. 178-188), nº 24.0340.606.0000054-44 (fls. 170-177), nº 24.0340.704.0000615-57 (fls. 162-169) e nº 24.0340.734.0000054-20 (fls. 151-161). Todos os contratos renegociados são referentes a Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela autora para que a instituição financeira ré conceda-lhe um crédito. Feitas essas considerações, destaco o que estabelece o Decreto nº 6.306-2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Art. 2º O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; (omissis) O contrato de renegociação, que abrange os contratos de emissão de cédula de crédito bancário, é pertinente a operações de crédito, o que dá ensejo à incidência do IOF. Legítima, portanto, a cobrança, porquanto as operações de crédito realizadas pelos bancos estão sujeitas à referida exação. Anoto, nesta oportunidade, que, diversamente do que sustenta a autora à fl. 25, a cobrança do IOF não foi diluída no valor das prestações do financiamento, mas cobrada à vista, conforme estabelecido no parágrafo terceiro da cláusula quarta, do contrato (fl. 49). Destaco, ademais, que, ainda que assim não fosse, as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF.

POSSIBILIDADE. (omissis) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 201101182483 - 1255573, Segunda Seção, DJe 24.10.2013) No caso dos autos, portanto, a única irregularidade a ensejar revisão é a previsão, no caso de inadimplência, de incidência cumulativa de taxa de rentabilidade e de comissão de permanência sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para excluir, da cláusula décima do contrato de renegociação de dívida nº 24.0340.691.0000041-75, a previsão de cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo somente a comissão de permanência, cujo índice não poderá superar a soma dos encargos atinentes a juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P. R. I.

0006870-15.2013.403.6102 - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Mantenho a decisão agravada (f. 153-154) por seus próprios fundamentos. Int.

0007341-31.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Maria Aparecida Gonçalves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos comuns em especiais e o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-94. A decisão de fl. 96 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 99-119, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 130-142. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados

não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especial o período de 4.11.1996 (cuja veracidade é confirmada pela análise de fls. 55-57 e pela contagem de fl. 65 dos presentes autos), pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 14.9.1992 a 3.11.1996 e de 6.3.1997 a 21.11.2012, em que, respectivamente, desempenhou as atividades de auxiliar de serviços e atendente de nutrição, bem como de auxiliar de enfermagem, descritas no PPP de fls. 33-36. Esse documento não descrevem qualquer das atividades relacionadas pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997 e ao Decreto nº 3.048-1999 (convém, por oportuno, notar que os documentos não se referem a qualquer portador de doença infecto-contagiosa ou a qualquer material infectado [não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?}] ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]). Portanto, o tempo controvertido é comum. Afastada, desde logo, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, fica sem sentido a alegada plausibilidade de conversão de tempos comuns em especiais, sendo desnecessária sua apreciação. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007361-22.2013.403.6102 - ALCIDES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Alcides Costa ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 12.5.1992 (NB 42.044.089.131-0), mediante a aplicação do disposto pelo art. 59 do ADCT-1998 e do art. 145 da Lei nº 8.213-1991. A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 31-64, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 72-78. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 12.5.1992 (fl. 15) e a presente ação foi proposta somente em 2.4.2012, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o

tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997).1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável.Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar ao INSS os honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0007539-68.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

José Luiz Bianchini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-82.A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 87-95, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 111-123.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro

que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.4.1980 a 5.5.1986, de 1.7.1986 a 1.1.1990 e de 2.1.1990 a 16.4.1993, em que trabalhou

como funileiro em uma mesma empresa comerciante de veículos e máquinas agrícolas (cópias de registro em CTPS de fl. 33 dos presentes autos). As referidas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 31 se refere a todos esses períodos e não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Sendo assim, os tempos controvertidos são comuns.2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0007627-09.2013.403.6102 - VALQUIRIA LOURENCO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Valquiria Lourenço ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-9 (cd com cópia dos autos administrativos). A decisão de fl. 16 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 19-33, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 51-52. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1

de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação

trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 18.6.1989 a 6.1.1992 e de 6.1.1992 a 30.9.2013, em que foi contratada como auxiliar de enfermagem pelo Hospital Santa Casa e pelo Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto (cópias de registros em CTPS anexadas à presente sentença, extraídas do cd que acompanha a inicial), cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Friso, por oportuno, que todo o tempo até 5.3.1997 já foi considerado especial em sede administrativa (cópia da contagem administrativa anexada, extraída do cd que acompanha a inicial). Observo, ademais, relativamente ao tempo a partir de 6.3.1997, que, em sede administrativa, o INSS também já considerou especiais os períodos de 6.3.2002 a 30.9.2002 e de 1.6.2005 a 30.3.2013. O único período considerado comum pelo INSS é o que vai de 1.10.2002 a 31.5.2005 (cópia da contagem administrativa já referida). Ocorre que o PPP relativo a esse período informa que a autora, no referido período, trabalhou na unidade coronariana do hospital, em que não há qualquer das atividades relacionadas pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, o tempo controvertido é comum. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0007732-83.2013.403.6102 - ANTONIO MARCOS POLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007985-71.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO FULIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Antônio Fuliotto, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-112, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço descrito, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 152 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 155-184 (sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 211-224). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito, inicialmente, a alegação de coisa julgada. Como se sabe, a coisa julgada pressupõe duas ações idênticas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Noto, em seguida, que não é o que acontece com o feito nº 0008274-20.2012.403.6302 e a presente ação, que buscam o reconhecimento de tempos especiais em relação a períodos distintos. No tocante a preliminar de mérito, observo que a DIB do benefício (12.11.2002), conforme o documento de fl. 70, é posterior à inclusão da hipótese extintiva do direito à revisão (decadência) no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.3.2012 (DJe 21.3.2012), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Assim, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre o início do benefício do autor (DER e DIP em 12.11.2002) e a presente ação (ajuizada em 18.11.2013), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em que se almeja a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.476.611-4. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito da decadência, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008009-02.2013.403.6102 - EDGARD FERNANDES BALIEIRO(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008274-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) JAIR MAURO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008275-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008277-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008278-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ROSANGELA PANELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008279-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008280-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) SANDRA APARECIDA ASSIS DO CARMO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008281-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008282-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) MONICA DE ARRUDA ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008618-82.2013.403.6102 - PAULO HENRIQUE DOS REIS SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante intimado o autor para adequar o valor da causa, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC, ele alega que o proveito econômico da presente demanda restringe-se ao valor de R\$ 3.584,49, razão pela qual reconsidero o item 2 do despacho da f. 61, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora (f. 63-65). Tendo em vista que no presente feito foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, e o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000524-14.2014.403.6102 - ELSON AUGUSTO DE ALMEIDA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0001148-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001148-0) - MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 180), intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0001064-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001064-0) - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 215), intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO LUIZ CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 168), intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008508-69.2002.403.6102 (2002.61.02.008508-2) - JOSE NATAL PIERRE X JOSE NATAL PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o teor das fls. 170-172 e 228-231, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo

794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 752

USUCAPIAO

0008245-56.2010.403.6102 - ANTONIO PEDRO X LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Jairo Sortica de Souza (fl. 222) no polo passivo da demanda. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos juntados pelo correu Jairo Sortica às fls. 209/295, 296/300, 303/317, 355/365 e 368/374. Manifestem-se ainda os autores no mesmo prazo acima assinalado acerca do requerimento da União de fls. 395/397. Intemem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Recebo a petição de fls. 123/133 como embargos monitorios. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 6.471,27 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo de fls. 424/430 Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União manifestou aquiescência com os referidos cálculos, conforme petição de fl. 559. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou-se que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantum de R\$ 8.464,12 (fls. 546/552). Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 424/430, ou seja, R\$ 6.471,27, posicionados para fevereiro/2012. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011), caso em que, deverão os autos ser remetidos à Contadoria para o eventual destaque. Adimplida a determinação supra, ou decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos nos valores indicados pela autora, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Retifico em parte o despacho de fl. 556 para determinar o encaminhamento dos autos ao SEDI, para alteração de sua classe para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Intemem-se e cumpra-se.

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 28/01/2013, transitou em julgado v. acórdão que reconheceu a incidência in casu do artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009. Não obstante, no julgamento da ADI 4.357/DF, em sessão plenária de 14/03/2013, o STF declarou por arrastamento a inconstitucionalidade da forma de correção monetária estabelecida a partir da Lei 11.960/2009. Como se vê, está-se diante de impropriamente chamada coisa julgada inconstitucional. De qualquer forma, vige no direito brasileiro a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, de acordo com o STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos declaratórios, é admissível apenas mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. 4. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional. 5. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. 6. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou. 8. Embargos de declaração improvidos (1ª Seção, EAGRAR 200200408591, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 227, in RSTJ 167/35). Ante o exposto, revogo a r. determinação judicial de fls. 224/224-v. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, os quais deverão novamente ser remetidos à conclusão para extinção. Expeça-se ofício requisitório fundado no cálculo de liquidação de fls. 214/125, com o qual já concordara o INSS à fl. 222. Int.

0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa encetada pelo autor na fl. 171, com o montante apurado pelo INSS (fls. 159/165), entendo desnecessária a confecção de novos cálculos, razão por que reconsidero em parte o despacho de fl. 171, para determinar que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autarquia nas fls. 159/165, em sede de execução invertida, ou seja, R\$ 115.673,56. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo da demanda (fls. 168/169). Após, à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 159/165, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJP-168/2011, bem como para o destaque dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 170). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando-se para os honorários em nome da sociedade de advogados, nos termos requeridos nas fls. 168/169. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 617. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 619/633) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e

com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0004592-75.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Ante o teor da informação de fl. 926, defiro o requerimento feito pela parte autora às fls. 923/924 para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, visando à oitiva, no prazo de 60 dias, da testemunha EVANÍLSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA - portador do RG nº 41.664.553-7 e do CPF nº 135.815.208-05, residente e domiciliado na rua Manaus, 122, Rochalle, Osasco/SP, a qual deverá ser conduzida coercitivamente, se preciso for. Instrua-se com cópia de fl. 02/35, 80/82, 161/163 e 923/926.Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 709/721) e do INSS (fls. 724/735) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0000811-11.2013.403.6102 - SEBASTIAO VITOR MENDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 355/357. Vista à parte autora.Fls. 340/349 e 351/353. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 258/273. Entendo desnecessária a produção de prova pericial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, ante os laudos apresentados nos autos, de fls. 228/253. Prejudicado, pois, o pedido de produção de prova oral, considerando-se que esta prova foi requerida com a finalidade de se prestar os esclarecimentos necessários à realização da perícia técnica.Cumpra a secretaria o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 133, relativamente a esses laudos.Com a resposta do INSS, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Intime-se.

0005249-80.2013.403.6102 - APARECIDO GONCALVES DE MATOS(SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Intimem-se as partes para ciência da designação da data para realização da perícia médica para o dia 21/03/2014, às 11:30 horas, na sala 2, desta Justiça Federal.

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente,

a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. De outro tanto, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Cite-se. Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor. Int.

0006943-84.2013.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fls. 181/182: Defiro. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação da requerida Brasmontel Serviços Elétricos Ltda. Após, intime-se a exequente para retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Ficam os advogados: Dr. Rodrigo Namiki, OAB/SP nº 253.744 e Dr. Maurício Rehder César, OAB/SP nº 220.833, intimados a retirar, em secretaria, suas petições desentranhadas dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Cumpra-se e intime-se.

0007664-36.2013.403.6102 - GILSON DONIZETI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. De outro tanto, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão

computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Cite-se. Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor. Int.

0008470-71.2013.403.6102 - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 52: Recebo em aditamento à inicial; encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende a devolução do veículo de sua propriedade com a anulação da pena de perdimento, nomeando-o como depositário fiel até decisão final. Informa que, no dia 26.01.2012, o veículo Hyundai/Santa Fé, ano/modelo 2010, placas CBD-030/Paraguay, cor preta, em posse de terceiro devidamente autorizado a conduzi-lo, foi apreendido. Esclarece, ainda, que é médico e está participando de uma pesquisa na USP, vindo ao Brasil e voltando ao Paraguay, mantendo a dupla residência. Salienta que foi lavrado auto de infração e aplicado pena de perdimento, sob suspeita de estar circulando irregularmente no Brasil. Juntou documentos (fls. 15/54). É o que importa como relatório. Decido. Em análise inicial, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar o quanto alegado em relação ao auto de infração, resposta à impugnação administrativa e aplicação da pena de perdimento. Entretanto, a existência de possível processo administrativo em andamento, com provável pena de perdimento do bem em discussão, é suficiente para demonstrar a necessidade de suspender-se ad cautelam o cumprimento da referida pena. Além disso, a medida é reversível e a ré não sofrerá prejuízo imediato. Ante o exposto, determino à ré que suspenda a provável pena de perdimento do bem em discussão, aludido na inicial, em processo administrativo. Cite-se a Fazenda Nacional para juntar na contestação cópia integral do P.A. Após, conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, caput e inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000565-78.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO X ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido liminar formulado em autos de ação anulatória de lançamento fiscal, ajuizada por José Antônio Montefeltro e Ângela Bignardi Montefeltro em face da União, objetivando que a requerida se abstenha de promover qualquer ato judicial ou extrajudicial contra o patrimônio deles, em razão do cancelamento pretendido e da penhora que será realizada nos autos da execução fiscal nº 0000099-84.2014.403.6102. Esclarecem que o lançamento fiscal refere-se à complementação do valor do ITR recolhido no exercício de 2004 a 2005, em razão da alteração da classificação do imóvel rural, que saiu da qualidade de produtivo para improdutivo, com a alteração do GUT (Grau de Utilização da Terra) e do GEE (Grau de Eficiência) do imóvel, elevando, assim, o valor do ITR a ser recolhido. Salientam que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 1.603.581,83, o qual deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80813000224-76. Com o objetivo de receber tal valor, a União ingressou com a ação de execução fiscal sob o nº 0000099-84.2014.403.6102. É o que importa como relatório. In casu, os autores informaram, na inicial, que a União - Procuradoria Nacional - ingressou com execução fiscal com o intuito de receber a exorbitante cifra outrora mencionada - autos nº 0000099-84.2014.403.6102, perante a Egrégia 9ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto (SP). Desta forma, com base nesses dados, infere-se que o fato o qual gerou o débito da ação de execução fiscal é o mesmo que se pretende cancelar nesses autos. Não se desconhece que a competência para julgamento das ações de execução fiscal é absoluta. Entretanto, para evitar decisões divergentes, a reunião dos processos é necessária, em nome da segurança jurídica, ou seja, a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica. Outrossim, a execução fiscal foi distribuída, em 13.01.2014, previamente à ação ordinária, em 11.02.2014, em que se discute o débito. Assim, esta deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico, ou seja, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica. 2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, esta deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos: 3. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior. 4. No caso dos autos, a demanda anulatória foi distribuída em 29/11/2005 e a execução fiscal somente em 17/04/2009. Portanto, a solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de, por hora, manter os feitos em juízos distintos. 5. A fim de evitar o risco de decisões incompatíveis, até porque remanesce a

possibilidade de a parte opor embargos à execução, deverá haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito. 6. A pretensão de suspender o feito executivo não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial anulatória de débito. A execução fiscal deverá prosseguir, com a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte executada nos autos da demanda anulatória (matrícula nº 38.296, 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes), a menos que se comprove, eventualmente, a existência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª região, AI 00101151220104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. 19.10.2010). Assim, DECLINO da competência para o julgamento em favor da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0000662-78.2014.403.6102 - JOSE LUIS DREGOTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. De outro tanto, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Cite-se. Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor. Int.

0000740-72.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN e

o ajuizamento de execução fiscal, o que não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. De qualquer forma, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo concedido pela ANSS para o pagamento dos valores questionados pela autora, franqueio a esta a possibilidade de realizar nos autos o depósito impeditivo da exigibilidade do crédito, contando que integral e em dinheiro. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008450-80.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vista à CEF da certidão de fl. 183, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA

Informe a CEF em 5 (cinco) dias sobre o andamento da carta precatória expedida à comarca de Bebedouro. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos pelo coexecutado Alexandre Domingos (fl. 76). Intime-se e cumpra-se.

0003779-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STEVEN VINICIO KIMBALL MORELLO

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.174,43 (treze mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), posicionada para 14/04/2013, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 241997110001835027, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Steven Vinício Kimball Morello. Às fls. 33 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 33, na presente ação e, como corolário, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Steven Vinício Kimball Morello, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007357-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Esclareçam os executados, em 5 (cinco) dias, o que pretendem com sua petição de documentos juntados às fls. 48/65, uma vez que, até o momento, nenhum comando judicial foi dado no sentido de determinar a penhora de ativos financeiros ou de qualquer outro ato construtivo. Int.-se.

0008659-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME - CNPJ nº 10.394.423/0001-97, rua Antônio José do Bem, 578, centro, Serrana/SP; DANILO CÍCERO POIARES - brasileiro, solteiro, RG nº 43.280.747-0/SSP/SP e CPF nº 349.228.598-88 e RAFAEL CÍCERO POIARES - brasileiro, casado, RG nº 43.280.938-7/SSP/SP e CPF nº 313.177.448-70, ambos residentes e domiciliados na rua Antônio José do Bem, 578, centro, Serrana/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0004667-80.2013.403.6102 - MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP Fls. 263/282: Vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008490-62.2013.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE - SICOOB CREDILEITE(MG110057 - MILTON CARVALHO DE CASTRO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 90/93: Recebo em aditamento à inicial; encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cooperativa de Crédito Rural dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande - Sicoob Credileite em face do Chefe do Núcleo de Fiscalização de Ribeirão Preto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada autorize a UNIMED UBERABA a celebrar plano de saúde coletivo por adesão com a impetrante. Esclarece a impetrante que a não concessão da autorização solicitada deve-se ao fato de a entidade admitir como associadas pessoas jurídicas, o que não configura a formação do vínculo direto entre a população a ser assistida e a pessoa jurídica contratante. É o que importa como relatório. Em que pese à indicação da autoridade coatora como sendo o Chefe do Núcleo de Fiscalização de Ribeirão Preto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e à existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, esse apenas tem competência para orientar, fiscalizar e aplicar penalidades às empresas de planos de saúde, ou seja, apenas cumprindo normas, não as elaborando. De outro tanto, a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, sendo de sua competência, entre outras, fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras, autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde, conforme artigo 4º, incisos IV e XX. Ademais, é sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000457-49.2014.403.6102 - IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cancelo a audiência designada para o dia 27/02/2014. À requerente para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a contestação. Após, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZOCCA LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou na fl. 361 sua aquiescência com os cálculos

apresentados pelo autor nas fls. 351/356, ou seja, R\$ 168.905,97 + R\$ 13.672,79, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 351/356, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 345). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA (SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LUIZ PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o julgado condenou a embargada ao pagamento de honorários na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e que a este, atribuído em setembro/1998, o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 22), verifico manifesto equívoco por parte dos exequentes quando da apresentação de seus cálculos de liquidação (fl. 162), os quais indicaram valor da causa e data do ajuizamento da ação diversos que não correspondem com a realidade dos autos. Assim, depreende-se que dos cálculos elaborados à fl. 172, a Contadoria tão-somente atualizou o percentual estipulado na sentença, aplicando-se-lhe os índices de correção monetária, apurando-se, a final, a quantia de R\$ 211,53, posicionada para abril/2013, sobre a qual deverá prosseguir a execução. Destarte, tendo em vista que, intimada, a CEF não efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 164), sobre o montante da condenação deverá incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao setor contábil para o ajuste dos valores, tendo em vista o deliberado no parágrafo anterior. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 169 (conta nº 2014.005.32294-9), na quantia apurada pela Contadoria, em nome da subscritora de fl. 166, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Fica, desde logo, autorizada, à Caixa, após o efetivo levantamento pelos exequentes, a apropriação, se o caso, de valores excedentes na aludida conta. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais

de folhas 428, em favor do Sr. Perito.Intime(m)-se.

000009-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2011.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos etc.RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0007587-23.2011.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Aponta a prescrição da dívida, pois decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a cobrança judicial. Defende a impenhorabilidade dos bens constritos, pois os mesmos são indispensáveis à consecução da atividade fabril. Insurge-se contra a multa de 20% exigida, ante seu caráter confiscatório. Requer ainda a redução dos juros. A embargada apresentou a impugnação das fls. 59/65, na qual destaca que a pessoa jurídica aderiu a parcelamento em 28/11/2000, causa suspensiva da exigibilidade da dívida até a rescisão, ocorrida em 01/06/2008. Impugna a alegada impenhorabilidade dos bens dados em garantia, ante a ausência de prova de sua indispensabilidade para a exploração do objeto social. Salienta que a multa exigida possui natureza de sanção, frisando ainda que a vedação do confisco incide apenas sobre a cobrança de tributos e não de penalidade. Manifestação da embargante às fls.72/75. É o relatório do necessário. DECIDO.A leitura das CDAs que embasam a execução fiscal indica que estão sendo cobrados valores devidos a título de, IRPJ, IPI, Simples, contribuições sociais, atinentes ao período de 11/1997 a 12/1999, e multa. Embora o processo de execução tenha sido ajuizado apenas em 13/12/2011, não existe fundamento para a acolhida da alegada prescrição do débito. Isso porque a exequente demonstra, mediante os documentos das fls. 62/65, que a contribuinte aderiu a programa de parcelamento em 28/11/2000, dele sendo excluída em 01/06/2008. Nesse particular, vale consignar que a dívida mais antiga teve vencimento em 10/12/1997, não tendo fluído mais de cinco anos entre essa e a adesão ao parcelamento e entre a exclusão desse e o ajuizamento do executivo fiscal. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoccorrência de prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC?2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284?STF.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435?STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283?STF.1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC?2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282?STF e 356?STF.2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283?STF. Agravamento regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08?05?2012, DJe 15?05?2012.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC?2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, B, DA CF?88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar controvérsia fundada em matéria de natureza constitucional.3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c?c a Súmula 248?TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426?RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1290015?MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?02?2012, DJe 14?02?2012.) A embargante insurge-se contra a constrição que recaiu sobre os bens e

máquinas arrolados à fl. 162 do apenso, sustentando a impenhorabilidade daqueles, na forma do artigo 649, VI, do CPC. Sem razão, entretanto. De arrancada, cumpre sinalar que a executada equivoca-se ao amparar sua insurgência no inciso VI do artigo 649 do CPC, que diz com o seguro de vida, quando, em realidade, deve se reportar ao inciso V do citado dispositivo legal. Acerca da impenhorabilidade, a lei civil reconhece que as máquinas e utensílios necessários para a continuidade da atividade fabril são absolutamente impenhoráveis. No caso dos autos, foram objeto da constrição couro automobilístico, bancos e sofás para veículos, cadeiras rotativas, sete máquinas diversas e três bancadas de madeira (fl. 162 da execução). Ocorre que não veio aos autos sequer um documento a evidenciar que os objetos penhorados são de fato indispensáveis para o prosseguimento das atividades da empresa executada e que sua alienação inviabilizará a continuidade dos negócios, ônus que lhe toca por força da redação do artigo 333, I, do CPC. A argumentação quanto à nulidade do negócio jurídico ventilada pela embargante não se presta a afastar a penhora realizada. É incontroverso que a empresa deixou de recolher tributos diversos, devendo arcar agora com as consequências desses inadimplemento. Vale frisar, porém, que a execução fiscal tem como objetivo maior a satisfação do credor, não restando evidenciada, repita-se, que a penhora feita acarretará a falência da pessoa jurídica. A irrisignação quanto à multa imposta deve ser rejeitada. A executada defende que a penalidade aplicada, no percentual de 20%, tem caráter confiscatório. O montante indicado certamente não pode ser tido como abusivo ou desproporcional, configurando simples fator inibitório para o descumprimento da obrigação tributária. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, *mutatis mutandis*. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) A penalidade foi cominada com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, tendo sido observadas as limitações ali impostas. A menção às regras do artigo 112 do Código Tributário Nacional em nada altera a cobrança realizada, uma vez que o dispositivo mencionado não possui aplicação no caso concreto. Com efeito, não existe dúvida quanto à exegese da norma punitiva que embasa a multa cobrada, a atrair interpretação mais favorável ao contribuinte. Consigne-se ainda que as disposições do Código Civil Brasileiro não se aplicam na seara tributária, pois, como sabe, essa é regida pelo princípio da legalidade estrita. Assim, a regra do artigo 920 do Codex em nada socorre a devedora. Por fim, observo que a embargante formulou pleito de redução do valor dos juros e da multa, sem, entretanto, apresentar fundamentar o pedido. Logo, não há como o mesmo ser analisado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência total, condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001518-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2)) ANGELINA DANGELO DE SOUZA (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Vistos em sentença. Angelina Dangelo de Souza, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre a parte ideal de imóveis matriculados sob os números 1242 e 2912, no 2º Registro de Imóveis de Santo André, pertencentes ao coexecutado Carlos de Souza, com o qual a embargante era casada. Para tanto, sustenta que por ter sido casada com comunhão universal de bens, metade do bem penhorado é de sua propriedade e não do executado. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a manutenção da penhora. Réplica às fls. 37/38, oportunidade na qual deixou de especificar provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). Foi determinado à embargada a juntada aos autos de cópia do processo de divórcio consensual, a qual foi carreada às fls. 52/72. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73/74. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Nos autos execução fiscal n. 2002.61.26.012389-2, foi penhorada a parte ideal correspondente a um oitavo dos imóveis objetos das matrículas n. 1242 e 2912, do 2º Registro de Imóveis de Santo André, pertencentes a Carlos de Souza. A cópia da certidão de casamento de fl. 11 comprova que a embargante foi casada com Carlos de Souza sob o regime de comunhão universal de bens, de 29/01/1981 a 28/02/2007, quando foi proferida a sentença homologando o pedido de divórcio consensual. A comunhão universal de bens implica na comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal. Portanto, Assim, todos os bens são automaticamente divididos igualmente entre os cônjuges, salvo as exceções legais (art. 1668 CC). Os registros 10 e 11, das matrículas 1242 e 2912, respectivamente, datados de 08/11/2010, comprovam que a embargante herdou um oitavo dos referidos bens em decorrência do falecimento de seu genitor, ocorrido em 21/11/2006. O coexecutado Carlos de Souza não

herdou um oitavo dos imóveis. Ele apenas adquiriu metade de um oitavo de cada imóvel herdado pelo sua ex-esposa, em virtude da comunhão universal de bens. Não importa que o registro da transferência da parte ideal dos bens imóveis tenha se dado somente após a data da sentença que homologou o divórcio consensual, pois, pelo Princípio de Saisine, os bens são transferidos aos herdeiros imediatamente com a morte do titular (artigo 1784 do Código Civil - Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.). Assim, metade de um oitavo de cada imóvel, correspondente a 1/16 (um dezesseis avos), pertence à embargante por força da sucessão de seu finado pai; outra metade (1/16), pertence ao seu ex-marido, por força da comunhão universal de bens. Portanto, a metade das partes ideais penhoradas nas matrículas 1242 e 2912, do 2º Registro de Imóveis de Santo André, deve ser levantada. A outra metade, contudo, corresponde a 1/16 do imóvel, deve responder pela dívida e, portanto, permanece penhorada, visto que de propriedade do coexecutado Carlos de Souza. Quanto à verba de sucumbência, é certo que a embargante é responsável pela indevida penhora da parte ideal do imóvel a ela pertencente, na medida em que não providenciou a averbação do divórcio consensual. Assim, pelo princípio da causalidade, não deveria a União Federal arcar com o ônus da sucumbência. Prevê a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Por outro lado, mesmo que não tenha explicitamente requerido a penhora da integralidade da parte ideal dos imóveis, em sua impugnação, a Fazenda Nacional, mesmo diante dos documentos comprobatórios do direito alegado na inicial, insistiu na sua manutenção, sendo responsável, também, pela continuidade do feito. Entendo, assim, que cada parte tem sua quota de responsabilidade na indevida penhora e sua manutenção, devendo, pois, arcarem com seus próprios honorários. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição de metade da parte ideal dos imóveis matriculados sob os n.º 1242 e 2912, no 2º Registro de Imóveis de Santo André, penhoradas nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.26.012389-2. Transitada em julgado, levante-se a penhora nos autos principais, em conformidade com esta sentença Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

0003318-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002655-8)) ERNANE DEL VECHIO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 273/280. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002549-35.2008.403.6126 (2008.61.26.002549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POINTER ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES DE FRANCA X VALDECIR FONSECA DE FRANCA(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Vistos. Considerando a quitação do débito e a sentença de folhas 169, providencie os Executados a regularização de sua representação processual, eis que nos autos somente consta procuração do coexecutado VALDECIR FONSECA DE FRANÇA, a fim de que seja providenciada a expedição de alvará de levantamento. Caso não ache necessário forneça os dados de contas dos Executados, para a transferência dos respectivos valores a cada Executado. Após, dê-se ciência a Exequente da sentença de folhas 169.

0005398-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente, e do extrato juntado às fls. 74, SUSTO os leilões designados às fls. 54. Comunique-se à CEHAS. Indefiro o pedido de fls. 73. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de folhas 123.Intime-se.

0003379-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Vistos.Mantenho a decisão de folhas 169 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003408-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. - EPP(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)
Certifique-se o decurso de prazo para opor Embargos à Execução.Após, expeça-se ofício para conversão em renda do valor bloqueado.Intime(m)-se.

0005429-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Execução Fiscal n. 0005429-58.2012.403.6126Excipiente: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA. Excepto : FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Colégio Integrado Paulista SC Ltda. em face da União Federal, na qual busca a devedora a extinção da execução fiscal. Aduz que a CDA que embasa o feito é nula, ante a ausência de anterior procedimento administrativo a formalizar o lançamento realizado. Alega que inexistente narrativa de fatos na petição inicial a possibilitar o exercício da ampla defesa, permitindo a compreensão da infração que lhe é imputada. Bate ainda pela existência de cerceamento de defesa, pois não houve possibilidade de manifestação quando da lavratura do auto de infração. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 66/69, explicando que o tributo exigido tem origem em declaração apresentada pela empresa, o que afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo ou ainda intimação para defesa. Impugna a alegação de nulidade da CDA, pois o documento apresentado preenche todos os requisitos legais. É o relatório. Decido.A leitura da CDA que embasa o feito indica que são exigidas diferenças de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros atinentes à competência 10/2011. Consta do documento que o tributo foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo.A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Como se vê, não houve a lavratura de auto de infração a justificar prévia defesa da pessoa jurídica, como advogada a excipiente. É inquestionável que a executada apurou a existência de dívida, deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP. Logo, não há razão para que seja notificada acerca de débito que apurou e deixou de adimplir, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa. De igual sorte, não há de se falar em inépcia da inicial, pois, conforme já salientado, a pessoa jurídica tem plena ciência quanto à origem do débito exigido. No mais, vale destacar que o título anexado a este caderno processual preenche os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a utilizada para a apuração dos acréscimos. Presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, sem razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0003899-82.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AESA EMPILHADEIRAS LTDA(SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AESA EMPILHADEIRAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida. Narra que o tributo exigido foi devidamente pago, tendo ocorrido equívoco no preenchimento do código de recolhimento informado em DARF.A Fazenda se manifesta às fls.41/48, reconhecendo que a inexistência da dívida, haja vista anterior cancelamento da inscrição.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Diante das informações trazidas por ambas as partes, o pedido de extinção comporta acolhida. Isso porque foi reconhecido pela Receita Federal que o contribuinte efetuou o pagamento do tributo devido. A suposta diferença devida teve origem no erro da pessoa jurídica ao preencher campos das respectivas guias, fato esse que não permitiu a correta alocação dos valores. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para extinguir a execução fiscal, com base no artigo 794, I, do CPC. Tendo em

conta que a inscrição em dívida ativa ocorreu por erro do contribuinte, em virtude de equívoco no preenchimento de GPS, e que a retificação somente aconteceu após a respectiva inscrição, deve ser aplicado o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando a Fazenda dispensada do pagamento de honorária. P. R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-02.2012.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005837-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-85.2013.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em seguida, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.

0000067-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-82.2013.403.6126) AESA EMPILHADEIRAS LTDA(SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AESA EMPILHADEIRAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a devedora limita-se a destacar a existência de exceção de pré-executividade, na qual demonstra a ilegitimidade da cobrança do débito executado. É o relatório. Decido. Considerando-se que a embargante deixa de apresentar argumentos para impugnar a exigibilidade da dívida, limitando-se a renovar o pedido de julgamento da exceção de pré-executividade, o reconhecimento da inépcia da inicial é de rigor. É letra da lei que a petição inicial deve trazer os fundamentos de fato e de direito. Porém, a peça processual apresentada deixa de observar os requisitos legais, fazendo menção ao fato de que a ilegitimidade da cobrança está demonstrada na exceção. Como se vê, a embargante utiliza-se de processo incidente apenas para reiterar o pedido de apreciação da defesa lançada no feito executivo. Diante da impossibilidade de emenda da inicial e como a repetição dos argumentos de quitação do débito certamente configuraria litispendência, nada mais resta senão extinguir o feito sem apreciação do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem análise do mérito, forte nos artigos 295, I e 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005647-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000370-0)) ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a discussão recursal gira em torno de condenação em honorários advocatícios, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 58, para receber a apelação somente no efeito devolutivo. Sendo assim, desapensem-se os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Trasladem-se as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O&M SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPANHOLETO)

ALINA JUODIS JUODZEVICIUS peticiona nos autos requerendo o desbloqueio de sua conta poupança junto à CEF e de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, explicando para tanto que o numerário bloqueado é impenhorável, por se tratar de salário e de benefício previdenciário. A proteção ao salário do empregado sempre foi uma das preocupações primordiais do Estado Brasileiro. Isso se reflete nas várias disposições constitucionais

sobre o tema. Não bastasse as disposições próprias da legislação trabalhista sobre ele, o Código de Processo Civil tratou de realçar esta proteção àquele, ao vedar sua penhora no art. 649, que, em seu inciso IV, positiva a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º do artigo citado. A análise dos documentos juntados é capaz de revelar que a constrição judicial determinada recaiu, de fato, sobre os valores referentes ao salário da parte, depositado em sua conta poupança junto à CEF, e sobre valores atinentes a benefício previdenciário, creditados junto ao Banco do Brasil. Evidente, portanto, que citadas quantias bloqueadas são parte do salário e do benefício previdenciário da executada, a possibilitar o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da lei. Posto isso, DEFIRO o pedido de liberação. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 320: Intime-se a coexecutada ALINA JUODIS JUODZEVICIUS, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada às fls. 317/319 pelo sistema Bacenjud, cintificando-a de que, havendo interesse em interposição de embargos, deverá garantir integralmente a execução. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do montante para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0004006-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X M.B 40 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 153/154), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 140. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002387-35.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOSHIO FUKUDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)
Fls. 51: Nada a decidir quanto ao requerido, posto que os valores foram convertidos para a conta indicada às fls. 42, de acordo com o comprovante de fls. 49. Dê-se ciência ao exequente. Após, tornem conclusos para sentença de extinção, posto que o débito foi integralmente pago. Intimem-se.

0002426-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA WEBER LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: AUTO MECÂNICA WEBER LTDA - CNPJ 44.226.165/0001-51. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 44.524,10. Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

0005137-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Considerando a manifestação das partes, e comprovada a adesão da executada ao parcelamento, SUSTO os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Diante da manifestação de fls. 100/102, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada para MARTA FRANCA VALLE - EPP. Após, como a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos

de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 2598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004711-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005617-5)) BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o embargante para que recolha as custas de desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006640-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-88.2011.403.6126) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X SERGIO RAMOS FILHO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X JOSE FERNANDES GOES JUNIOR(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Worktec Artefatos de Borracha Ltda e outros opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 41 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 41 destes autos.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0003150-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003942-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 102/112.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0006251-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-62.2012.403.6126) REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) REKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a substituição dos bens penhorados nos autos da execução fiscal n. 0006444-62.2012.403.6126. Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. No caso dos autos, a desnecessidade da embargante em ajuizar embargos à execução fiscal está patente, uma vez que a matéria ventilada no feito, qual seja, a substituição dos bens penhorados, deve ser pleiteada através de simples petição nos autos da execução fiscal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual.Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02/20), bem como desta sentença para os autos da execução n. 0006444-62.2012.403.6126 para posterior decisão.Diante da ausência de citação não há condenação em honorários advocatícios. Procedimento isento de custas.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-29.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-

20.2007.403.6126 (2007.61.26.002604-5)) EDSON DE MORAIS SANTOS(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X ADRIANA DUARTE(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 80/98.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X OSWALDO COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO)

Tendo em vista a decisão dos embargos à arrematação trasladadas às fls. 249/252 e 254/261, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 195/196 em favor do arrematante, Precipar Comercio de Maquinas Ltda. Para tanto, intime-se o arrematante, para que regularize a sua representação nos autos e indique a pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Intime-se.

0004531-94.2002.403.6126 (2002.61.26.004531-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA ME X HIDILBERTO NATALINO PASQUOTO X FERNANDO GONCALVES LAGOSTA FILHO(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO E SP273017 - THIAGO MOURA)

Tendo em vista que não houve o parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente, determino a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, em favor da exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0015312-78.2002.403.6126 (2002.61.26.015312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERINO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP189266 - JOSÉ EDUARDO FORTES FERNANDES E SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X ISAIAS FERINO RODRIGUES X SONIA MARIA ARAUJO RODRIGUES

Tendo em vista que, conforme informado pela exequente não houve o parcelamento da CDA 80 4 02 020133-19, prossigam-se os autos por esta CDA. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.

0002980-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA)

Dê-se ciência à executada de que os presentes autos visa a satisfação, também, do crédito cobrado nos autos em apenso. Assim, todos os atos praticados nestes autos, são válidos também para os autos da execução fiscal 2004.61.26.003018-7. Dê-se ciência, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à informação de pagamento da CDA 80 7 03 044974-81.

0002040-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ELISABETE CASTELLINI X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X SERGIO RICARDO PANTANO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X HERBERTY HENRIQUE PANTANO

Verifico que os documentos juntados às fls. 209/222 são aptos a demonstrar que os valores bloqueados à fl. 205 são provenientes de recebimento dos proventos do Sr. Sérgio Ricardo Pantano, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino o seu imediato desbloqueio, através do Sistema Integrado Bacenjud. Determino, ainda, o desbloqueio do valor penhorado na conta da coexecutada Regina Celia Pantano, por se tratar de valor irrisório. Intimem-se.

0001480-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DENISE APARECIDA RODRIGUES DE GARAU X JEAN CARLO NAZARETH DE GARAU

Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 197/211, a denominação social da executada diverge da cadastrada junto à Receita Federal do Brasil. Assim, providencie a exequente, Nívea Nazareth de Garau, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, para atendimento do previsto na Ordem de Serviço 39/2012 do TRF da 3ª Região.

0002752-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X SATOSHI HARADA X ROBERTO JUINCHI HARADA X TSUTOMU HARADA(SP075541 - CARMINE CAMMARANO E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado, através do seu patrono constituído nos autos, da penhora on line realizada, cientificando-o de que, havendo interesse na oposição de embargos, deverá complementar o valor exequendo, garantindo integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003012-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS BEVILACQUA
Vistos etc. Trata-se de Embargos Infringentes de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que a sentença desrespeitou a inviolabilidade do direito adquirido, na medida em que a Lei n. 12.514/2011 é posterior à constituição definitiva do crédito e o direito de executá-lo. Foi interposta apelação, tendo o feito subido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou a baixa dos autos, a fim de que apelação fosse apreciada como embargos infringentes. É o relatório. Decido. Não se olvida que o crédito tributário foi constituído e se encontra incorporado ao patrimônio jurídico da exequente. Contudo, não se pode confundir o direito material com o subjetivo. A sentença, em momento algum, adentrou no mérito da constituição do crédito executado ou afastou o direito de sua cobrança. Não há contradição nesta última afirmação. Explico: o direito de cobrança e de execução do crédito, remanescem. Contudo, a lei subjetiva impõe uma condição para que tal direito seja exercido, qual seja, a cobrança cumulada de mais de quatro anuidades. Nada impede que a exequente volte a cobrar os valores constantes das certidões de dívida ativa que instruem o feito, desde que obedeça às regras previstas na Lei n. 12.514/2011. A lei processual, ao contrário daquela de natureza material, incide imediatamente aos processos em andamento. Por tal motivo é que, sobrevindo lei processual, ela foi aplicada ao caso concreto. Também a jurisprudência reconhece a ocorrência da impossibilidade jurídica superveniente do pedido, como exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos ou entre o acórdão e o texto legal. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos de extinção da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à propositura da demanda. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201000303604, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI NA FORMA DO DL 491/69, IMPEDIDO PELO ATO DECLARATÓRIO 31/99 DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - EXPEDIÇÃO DE DCCs EM FAVOR DA IMPETRANTE PARA POSSIBILITAR RECUPERAÇÃO ATRAVÉS DE CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS, DEVEDORES DO FISCO - EMPRESA COM SEDE NO RIO DE JANEIRO E FILIAL EM PERNAMBUCO - AJUIZAMENTO DA SEGURANÇA EM SÃO PAULO ONDE MANTINHA APENAS ESCRITÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA, A QUE SE ACRESCE CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO PELA VIA DOCUMENTAL, MATÉRIA ESSA RECONHECÍVEL EX OFFICIO PELO JUDICIÁRIO, E AVENTADA EM PARECER MINISTERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ MANTIDA. 1. Se a autoridade apontada como coatora não tem qualquer vínculo com a situação onde o impetrante aponta ocorrência de violação a direito líquido e certo, ou sua ameaça, o caso é mesmo de ilegitimidade passiva e extinção do processo. 2. No curso do processo sobreveio causa excludente desse direito, qual seja, a Instrução Normativa nº 41 de 7/4/2000, que revogou expressamente a possibilidade de emissão dos DCCs desde aquela data; sendo assim, impossível desde a edição dessa norma - perfeitamente legítima - exigir-se da Receita Federal que expedisse Documentos Comprobatórios de Compensação. Situação nova, a ser levada em conta na forma do art. 462 do Código de Processo Civil.... (AMS 199961000509823, JUIZ CONVOCADO JOHNSOM DI SALVO, TRF3 -

QUARTA TURMA, DJU DATA:07/06/2002 PÁGINA: 417.) Assim, não vislumbro qualquer ofensa a princípio de natureza constitucional que justifique a reforma da sentença e a manutenção da cobrança nos moldes perpetrados nestes autos. Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002872-35.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR MEIRELLES

Vistos etc. Trata-se de Embargos Infringentes de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que a sentença desrespeitou a inviolabilidade do direito adquirido, na medida em que a Lei n. 12.514/2011 é posterior à constituição definitiva do crédito e o direito de executá-lo. Foi interposta apelação, tendo o feito subido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou a baixa dos autos, a fim de que apelação fosse apreciada como embargos infringentes. É o relatório. Decido. Não se olvida que o crédito tributário foi constituído e se encontra incorporado ao patrimônio jurídico da exequente. Contudo, não se pode confundir o direito material com o subjetivo. A sentença, em momento algum, adentrou no mérito da constituição do crédito executado ou afastou o direito de sua cobrança. Não há contradição nesta última afirmação. Explico: o direito de cobrança e de execução do crédito, remanescem. Contudo, a lei subjetiva impõe uma condição para que tal direito seja exercido, qual seja, a cobrança cumulada de mais de quatro anuidades. Nada impede que a exequente volte a cobrar os valores constantes das certidões de dívida ativa que instruem o feito, desde que obedeça às regras previstas na Lei n. 12.514/2011. A lei processual, ao contrário daquela de natureza material, incide imediatamente aos processos em andamento. Por tal motivo é que, sobrevindo lei processual, ela foi aplicada ao caso concreto. Também a jurisprudência reconhece a ocorrência da impossibilidade jurídica superveniente do pedido, como exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos ou entre o acórdão e o texto legal. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos de extinção da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à propositura da demanda. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201000303604, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI NA FORMA DO DL 491/69, IMPEDIDO PELO ATO DECLARATÓRIO 31/99 DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - EXPEDIÇÃO DE DCCs EM FAVOR DA IMPETRANTE PARA POSSIBILITAR RECUPERAÇÃO ATRAVÉS DE CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS, DEVEDORES DO FISCO - EMPRESA COM SEDE NO RIO DE JANEIRO E FILIAL EM PERNAMBUCO - AJUIZAMENTO DA SEGURANÇA EM SÃO PAULO ONDE MANTINHA APENAS ESCRITÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA, A QUE SE ACRESCE CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO PELA VIA DOCUMENTAL, MATÉRIA ESSA RECONHECÍVEL EX OFFICIO PELO JUDICIÁRIO, E AVENTADA EM PARECER MINISTERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ MANTIDA. 1. Se a autoridade apontada como coatora não tem qualquer vínculo com a situação onde o impetrante aponta ocorrência de violação a direito líquido e certo, ou sua ameaça, o caso é mesmo de ilegitimidade passiva e extinção do processo. 2. No curso do processo sobreveio causa excludente desse direito, qual seja, a Instrução Normativa nº 41 de 7/4/2000, que revogou expressamente a possibilidade de emissão dos DCCs desde aquela data; sendo assim, impossível desde a edição dessa norma - perfeitamente legítima - exigir-se da Receita Federal que expedisse Documentos Comprobatórios de Compensação. Situação nova, a ser levada em conta na forma do art. 462 do Código de Processo Civil... (AMS 199961000509823, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:07/06/2002 PÁGINA: 417.) Assim, não vislumbro qualquer ofensa a princípio de natureza constitucional que justifique a reforma da sentença e a manutenção da cobrança nos moldes perpetrados nestes autos. Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001262-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos já determinados à fl. 105, apresentando, inclusive, contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0003072-71.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Regularize a executada, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à notícia de parcelamento do débito. Intimem-se.

0003220-82.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES KRAUZE LTDA - ME(SP263482 - NILBERTO KRAUZE)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003890-23.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL APRENDIZ LTDA -(SP12375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO)

Aceito a conclusão nesta data. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004652-39.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAVI CRISTIANO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Química e Davi Cristiano da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 09). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

Expediente Nº 2599

ACAO PENAL

0002060-32.2007.403.6126 (2007.61.26.002060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 222/229. 2. Comunique-se a sentença de fls. 167/171, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de**

Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004689-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Fls. 68 - Dê-se vista à autora para que se manifeste acerca do bloqueio de ativos financeiros para que se manifeste acerca do seu interesse em se apropriar de tais valores, tendo em vista que o numerário não cobre os honorários advocatícios devidos pela ré (fls. 60). Silente, tornem conclusos. P. e Int.

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Fls. 91/106 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez). P. e Int.

MONITORIA

0000664-78.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DE LIMA

Fls. 62/63 e fls. 79 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ALAN DE LIMA (CPF/MF nº 161.363.548-61), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 35.841,00 - janeiro de 2011, conforme planilha de fls. 27), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Em face da certidão de fls. 208, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores para que o numerário bloqueado (fls. 78) seja transferido para a Agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal. Após a transferência, expeça-se ofício àquela agência para que a autora se aproprie de tais valores. P. e Int.

0002570-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE ANDRADE

Fls. 49/69 e fls. 70 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ROGÉRIO DE ANDRADE (CPF/MF nº 212.652.568-61), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 13.434,42 - abril de 2012, conforme planilha de fls. 20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Defiro o vista dos autos somente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse, considerando que o processo já se encontra extinto. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Silente, tornem os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0003907-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO DAGA(SP177971 - CLEBER DAINESE)

Fls. 113/116 - Dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005659-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE CARVALHO

Fls. 42/48 e fls. 49 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ADRIANO DE CARVALHO (CPF/MF nº 347.452.278-76), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 13.027,96 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da decisão de fls. 37, determino que o réu regularize a sua representação no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada a representação do réu com a juntada do instrumento de procuração, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior notícia do acordo eventualmente realizado entre as partes. P. e Int.

0005826-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o vista dos autos somente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse, considerando que o processo já se encontra extinto. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Defiro o vista dos autos somente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse, considerando que o processo já se encontra extinto. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0006079-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DE SOUZA BORGES

Defiro o vista dos autos somente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse, considerando que o processo já se encontra extinto. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0006685-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MAURO MODULO

Defiro o vista dos autos somente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse, considerando que o processo já se encontra extinto. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0003459-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDISON TADAAKI ISSII

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s) foi infrutífera, determino a consulta de seu(s) endereço(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0004902-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA KIRSCHNER RIBEIRO MAZZONE

Fls. 23/24 e fls. 28 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) VILMA KIRSHNER RIBEIRO MAZZONE (CPF/MF nº 764.564.478-87), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 33.938,70 - agosto de 2013, conforme planilha de fls. 18), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005738-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TADEU ABILIO

Fls. 26 e fls. 30 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARCOS TADEU ABILIO (CPF/MF nº 029.140.118-06), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 42.833,54 - outubro de 2013, conforme planilha de fls. 21), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006295-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA)

fls. 29/61 - Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, recebo os embargos por ela opostos e determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. P. e Int.

0006399-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NATALINO DE LIMA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s) foi infrutífera, determino a consulta de seu(s) endereço(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s) foi infrutífera, determino a consulta de seu(s) endereço(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS
Fls. 110/119 e fls. 123/128 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

Expediente Nº 3721

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 380/384 - Dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0004577-97.2013.403.6126 - FRANCISCO RIBAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004991-95.2013.403.6126 - JOSE EDELSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005727-16.2013.403.6126 - VAGNER JOSE MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005762-73.2013.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000572-95.2014.403.6126 - RENATO DE REZENDE QUERINO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa MAPFRE SEGUROS. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de que se assegure ao impetrante o direito de realizar o estágio na renomada empresa. (...) MAPFRE SEGUROS. Juntou documentos (fls. 15/21). Deferido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 24). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de

conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.(artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as

Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RENATO DE REZENDE QUERINO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000622-24.2014.403.6126 - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000669-95.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITAS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000689-86.2014.403.6126 - EDSON DONIZETI JOSEFIK(SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE X REGINA M HAEFFNER COORDENADORA ACADEMICA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, EDSON DONIZETI JOSEFIK, pretende a obtenção da segurança com o fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a sua colação de grau, de forma antecipada, até o dia 28 de fevereiro de 2014, bem como para que seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Serviço Social pelo impetrante, para que o mesmo possa exercer e gozar de todos os seus benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior nesta Ciência (fls. 14). Notícia ter ingressado no ano de 2010 no Curso de Serviço Social do Centro Universitário Anhanguera de Santo André (Registro do Aluno - RA nº 4071160926), tendo cumprido com todas as suas obrigações contratuais, realizado todas as atividades, provas, atividades extracurriculares e, inclusive, a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso que é necessário à colação de Grau, tendo concluído o curso em dezembro de 2013. O impetrante informa ser auxiliar de enfermagem no AME (Ambulatório Médico Especializado) e, em vista da política de aproveitamento interno para os colaboradores crescerem profissionalmente, almeja uma vaga de Assistente Social. Contudo, para obtenção da vaga necessita comprovar a conclusão e aprovação no curso para continuar no processo seletivo, além de necessitar da sua inscrição no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social). Relata ter recebido proposta de promoção ao final do mês de janeiro de 2014, razão pela qual compareceu à instituição de ensino para solicitar a antecipação da colação de grau que, pelo regimento interno da referida instituição, é possível de ser realizado. Apresentou requerimento formal no início do mês de fevereiro de 2014, sem resposta até o presente momento. Sustenta que há periculum in mora em razão do prazo (até 28/02/2014) para apresentação da documentação junto ao empregador, para posterior registro no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social). Ainda, fundamenta o fumus boni iuris no cumprimento de todas as etapas e requisitos do curso, com direito líquido e certo à colação de grau. Sustenta, por fim, que a inércia do impetrado em não apreciar o seu pedido de colação de grau antecipada constitui ato ilegal e arbitrário que lhe provocará graves prejuízos, pois o

impossibilitará de receber uma promoção profissional para atuação na área em que se graduou, com melhor remuneração. Juntou documentos (fls. 16/28). É o breve relato. DECIDO.I - Fls. 17 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.II - O impetrante pretende, em sede de cognição sumária, ordem liminar para que as autoridades impetradas procedam à sua colação de grau antecipada. A colação de grau é solenidade de outorga de grau, ato oficial público e obrigatório, por meio do qual o aluno, concluinte do curso de graduação, recebe o grau ao qual tem direito por concluir o curso superior. É um cerimonial solene e cívico. Os casos excepcionais, de solicitações de colação de grau em separado, deverão ser requeridas ao Gabinete da Reitoria, com as respectivas justificativas, para análise e parecer (portal.mec.gov.br). No presente caso, a carência do conjunto probatório impede a concessão da ordem liminar nos parâmetros pretendidos. O impetrante limitou-se a apresentar, para comprovação do periculum in mora, uma declaração da empregadora AME (Ambulatório Médico Especializado) com a informação de que está no processo interno para vaga de Assistente Social e para tanto necessita a comprovação da conclusão e aprovação do curso para continuar no processo, sem a qual irá perder a oportunidade (fls. 23). Não há nos autos qualquer outro elemento acerca do processo interno do qual participa, datas para apresentação de documentos, etc. De outro giro, não constam dos autos documentos comprobatórios da necessidade da colação de grau antecipada. A própria empregadora informa a necessidade de comprovação da conclusão e aprovação do curso de Assistente Social (fls. 23). Ainda, para comprovar a sua aprovação no curso, o impetrante apresentou folha impressa do sítio eletrônico da Universidade Anhanguera sem qualquer identificação do aluno. O único indicativo de aprovação no curso de Assistência Social é a cópia do e-mail do Profa Regina M Haeffner, Diretora do Curso de Serviço Social, do qual extrai-se (em texto parcialmente legível) que o impetrado consta ... do sistema... da Colação de Grau, que está prevista para a última semana de abril. Assim, em sede de cognição sumária, diante dos elementos autos, notadamente em face da ausência de comprovação da necessidade de antecipação da colação de grau para garantia da vaga de Assistente Social, não há como deferir a ordem liminar nos termos pretendidos. Contudo, os elementos dos autos indicam, ainda que de forma superficial, que efetivamente o impetrante concluiu e obteve aprovação no curso de Assistência Social. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ORDEM LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada: a) Expeça o Certificado de Conclusão de Curso em favor do impetrante no prazo de 24 horas, do qual conste expressamente a aprovação no curso. b) Conclua a análise do requerimento de Colação de Grau antecipada, apresentando parecer fundamentado, no prazo de 10 dias. Oficie-se para cumprimento imediato, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000693-26.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MURJA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000695-93.2014.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000715-84.2014.403.6126 - EDSON BELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000717-54.2014.403.6126 - ADILSON DA SILVA FANIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000719-24.2014.403.6126 - ADOLFO VIEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4879

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0004077-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000109-9)) ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERGIO FERNANDES CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Manifeste-se o Embargante sobre as impugnações de folhas 96/106 e 110/113. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008245-28.2003.403.6126 (2003.61.26.008245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-86.2001.403.6126 (2001.61.26.004204-8)) MADEREIRA NAVIMAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP109394 - PAULO CEZAR DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA INES ZARELLI MOTA X ADELINO DE JESUS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000297-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-03.2011.403.6126) AF CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS PREVENTIVAS E REABILITAÇÃO DA SAÚDE LTDA ME(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 78.

0004684-78.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-37.2007.403.6126 (2007.61.26.001995-8)) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 257.

0003275-33.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-38.2011.403.6126) PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO(SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Paulo Roberto Fernandes Toledo opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão e contradição na sentença de fls. 183/184, consubstanciada na condenação em pagamento de honorários advocatícios e na imputação de condenação em ação penal que posteriormente foi declarada a extinção da punibilidade. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com o Embargante. A matéria impugnada foi discutida e dirimida na sentença. Também não há contradição, posto que o enquadramento legal foi corretamente indicado. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada,

passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão ou contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

0004095-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-76.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORÉ LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a extinção do executivo fiscal n. 0004322-76.2012.4.03.6126, ao argumento de que os débitos em cobrança foram compensados com créditos representados por debêntures/obrigações ao portador da Eletrobrás. Sustenta, ainda, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários em virtude da interposição de reclamação ou recurso administrativo. Alega, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Impugna, também, a cominação da multa punitiva e o respectivo valor, e reputa exorbitante os honorários de sucumbência fixados. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 233). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 235/252, alegando ausência de valor econômico e de exigibilidade das denominadas debêntures da Eletrobrás, bem como a presunção de certeza e liquidez da CDA objeto dos autos e a legalidade da multa aplicada, pugnando, por fim, pela rejeição total dos embargos opostos. Manifestação da Embargante às fls. 254/262. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a insurgência da Embargante neste particular. Quanto à alegada extinção do débito, a compensação pressupõe que os titulares sejam, reciprocamente, credores e devedores de dívidas líquidas, fungíveis e exigíveis. O art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que esta modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. No âmbito federal, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (...) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Depreende-se do dispositivo em exame que era possível a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de autorização da Secretaria da Receita Federal, a qual cabia regulamentar, fiscalizar e controlar o procedimento. Conclui-se que desborda da delegação legal a regulamentação que impõe ao contribuinte o dever de requerer previamente a compensação neste regime. Esse regime é distinto do previsto na redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual dependia de requerimento administrativo. Nesse sentido consolidou-se o entendimento jurisprudencial, nos termos do julgado cuja ementa passo a transcrever: TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996. No regime da Lei n. 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por

homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei n. 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei n. 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 144250/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/1997, DJ 13/10/1997 p. 51569) Apenas a partir da edição da Lei n. 10.637/2002 que passou a ser exigida declaração de compensação inclusive para tributos e contribuições de idêntica natureza jurídica e com a mesma destinação constitucional. Neste caso, a compensação dependerá de homologação expressa ou tácita sendo que, uma vez denegada, cabível a manifestação de inconformidade disciplinada pelo Decreto n. 70.235/1972. Referida defesa administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, a Lei n. 9.430/96, em suas redações posteriores, proibiu a compensação de dívidas tributárias com certos créditos, hipóteses em que a considerou como não declarada, sem possibilidade de homologação, nos seguintes casos: Art. 74. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Na hipótese vertente, a parte embargante invoca a extinção da obrigação tributária retratada nas CDAs com crédito representado pela Obrigação ao Portador emitida em 1972 pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A para fins de devolução de empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. De início, do documento coligido aos autos se extrai que a emitente Eletrobrás figura como devedora da obrigação e não a União. Logo, não se trata de crédito da contribuinte em face da entidade federal precitada, o que impede a compensação. Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pela sistemática dos recursos repetitivos, negando a esses títulos a natureza jurídica de debênture, sufragou o entendimento de que a obrigação ao portador em exame submete-se ao regime jurídico administrativo, de modo que o prazo para resgate era de cinco anos a contar do seu vencimento. Transcrevo a ementa do v. julgado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo

compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Observa-se que a dívida tributária mais antiga venceu em 2009. Logo, incoorreu o encontro de contas com a obrigação ao portador porquanto destituída de exigibilidade em razão da decadência.Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, a questão não comporta digressões. Somente as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis que disciplinam o processo administrativo tributário ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Descabe manifestação de inconformidade no caso de pedido de restituição considerado não formulado ou de compensação não declarada, sendo que referida reclamação não se enquadra ao rito do Decreto n. 70.235/1972 e, por consequência, não obsta a cobrança do tributo devido. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados.Incidência da Súmula 282/STF.2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal).3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 74, 3º, II, DA LEI Nº 9.430/96. CRÉDITO DE TERCEIRO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No entanto, no caso em questão, o débito decorre de tributos devidos na Declaração de Importação, que não pode ser objeto de compensação mediante entrega de declaração, consoante vedação expressa do art. 74, 3º, II, da Lei nº 9.430/96. 4. Ademais, tratando-se de crédito de terceiro, proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, a compensação é considerada não declarada, nos termos do art. 74, 12, II, a e d, hipóteses nas quais não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. Apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 99.00.05349-4, foi proferida decisão, com fulcro no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, nos autos do Recurso Especial nº 883.438/AL, em 10/03/2008, nos termos do art. 557, caput e 1º-A, dando parcial provimento ao recurso, para reconhecer a extinção do crédito-prêmio do IPI em 04.10.1990, nos termos do art. 41, 1º, do ADCT, e a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 7. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00030267320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno consoante julgado cuja ementa passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.) No que tange ao alegado excesso dos honorários sucumbenciais arbitrados, trata-se de argumentação completamente dissociada do caso em apreço, pois não houve seu arbitramento nos autos da execução fiscal. Por outro lado, saliento que descabe a condenação da embargante em honorários sucumbenciais tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui a condenação do devedor nesta verba. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Trata-se de execução de créditos de COFINS, exercícios de 1995 e 1996, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES entregue pelo contribuinte. 2. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como

aceitas de forma plena e irretroatável. 5. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 6. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 7. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 8. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da notificação do indeferimento do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 9. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(AC 00109292120054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-17.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-14.2012.403.6126) RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do título cobrado. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 96/100), pugnando pela improcedência do pleito. A Embargante se manifestou às fls. 103/104. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Considerando a data da ocorrência do fato gerador, a competência mais antiga refere-se a junho/2004, decorrendo, somente em junho/2009, o prazo legal para cobrança da dívida (art. 142 e seguintes, do CTN).Ocorre que, em 15/09/2007 (fls. 99), foi solicitado o parcelamento do crédito, de forma que o débito deixou de ser exigível. De fato, diante do requerimento de parcelamento administrativo formulado pelo Executado houve a interrupção do prazo prescricional, uma vez que se verifica ato inequívoco no sentido de reconhecimento da dívida, ora em cobro, nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional.É cediço que o mero requerimento de pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional (AGA 1222567, Relator HUMBERTO MARTINS, SJT - SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 04/03/2010 .FONTE DJE DATA: 12/03/2010:.).Assim, com o encerramento do parcelamento por causa do inadimplemento do devedor, em 18/02/2012, ocorreu o retorno da exigibilidade das CDAs.No caso em exame, a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 30/08/2013, portanto dentro do período regular, descartando a ocorrência da prescrição dos débitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004350-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-88.2010.403.6126) ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIRAUICOS LIMITADA X ANTONIO CARLOS ZANOTTI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em sentença.ELETRO SINAL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS e ANTONIO CARLOS ZANOTTI, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, a prescrição intercorrente da dívida e a nulidade da CDA; e, no mérito, o reconhecimento de abuso e ilegalidade na cobrança de juros e na aplicação da multa, a exclusão do polo passivo da sócia Nair Guerra, em virtude de seu falecimento.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 94/123), pugnando, em preliminar, o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que os Embargantes não cumpriram o art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, não indicaram bens para garantir a execução. Além disso, por não haver garantia, devem os embargos serem rejeitados e extintos, argumenta a ilegitimidade dos embargantes para representarem a sócia da empresa executada, Nair Guerra; no mérito, reconhece somente a prescrição da dívida exigida pela CDA 80 4 09 020361-92 e a legalidade na cobrança de juros e multa. É o breve relato. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Caracteriza-se a prescrição intercorrente pela incontestada inércia do Credor em realizar diligências para a satisfação da execução.Com o ajuizamento do executivo fiscal e com a

realização de diligências (sem negligência) por parte da Fazenda Pública para localização do executado ou de seus bens, ou havendo causas de suspensão (artigo 151 do CTN) ou de interrupção (artigo 174, parágrafo único do CTN) do prazo prescricional não se poderia penalizar a administração com a prescrição intercorrente pelo fato de haver um impedimento na cobrança do crédito. Nem se poderia falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Segundo o princípio jurídico de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a Súmula 106 do STJ criou mecanismos para evitar que a parte diligente no processo seja prejudicada pela evasão empreendida pela parte que não age com lealdade. Outrossim, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/1980 não estabelece em seu corpo de texto um motivo específico para reconhecer a prescrição, como prevê a súmula 106 do STJ. A Lei 11051/2004 acrescentou o referido parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, que passou a vigorar com a seguinte redação: Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. (Incluído pela Lei 11.051 de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei 11.960 de 2009). Assim, não vislumbro ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a execução foi ajuizada em 10/12/2010, não havendo paralisação do processo, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, por inércia da Fazenda Nacional. Pelo contrário, em todas as vistas concedidas, o Fisco Federal manifestou-se requisitando alguma diligência. No entanto, verifico que algumas parcelas do débito cobrado já estavam prescritas, quando da propositura da execução fiscal. Conforme documento juntado às fls. 106/108, referente a CDA 80 4 09 020361-92 (fls. 15/19), a dívida, referente às competências de novembro e dezembro/2004, foi constituída por declaração de rendimento realizada em 17/05/2005, portanto o Fisco poderia ter exigido judicialmente os débitos até abril/2010. Quanto à CDA 80 4 10 013721-40 (fls. 20/79) na qual a dívida também foi constituída por declaração de rendimento, os débitos relativos ao período de janeiro a dezembro/2005 foram declarados em 24/05/2006; os referentes ao período de janeiro a dezembro/2006, em 30/05/2007; e os concernentes ao período de janeiro a junho/2007, em 30/05/2008. Por conseguinte, o prazo prescricional das parcelas lá cobradas prescreveria, respectivamente, em abril/2011, abril/2012 e abril/2013. Assim, como a execução fiscal foi distribuída em 10/12/2010, as competências cobradas na CDA 80 4 09 020361-92 encontravam-se prescritas, quando da propositura do feito executivo, tanto que a própria Fazenda Nacional reconheceu a prescrição em sua manifestação às fls. 100. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que o Embargante não cumpriu a previsão de oferecer garantia a execução, segundo o art. 739-A, 1º, do CPC, regra aplicada subsidiariamente, visto que a Lei de Execução Fiscal não normatiza a questão relacionada aos efeitos do recebimento dos embargos. (STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Afasto o pedido da parte embargada da rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da ausência do oferecimento de garantia. Negar o processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na não observância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado apresentar os embargos. Por fim, sendo os embargos à execução uma ação autônoma, conforme Súmula Vinculante 28, do Supremo Tribunal Federal, incide numa inconstitucionalidade a imposição de garantia para o seu recebimento. Súmula Vinculante 28 É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Rejeito o pedido dos Embargantes quanto à exclusão da executada Nair Guerra do polo passivo da demanda executiva, visto que não apresentaram documentação que os habilitassem para representar a falecida judicialmente, nos termos do art. 12, V e 1º, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo, portanto, ao exame das questões de mérito postas pelos Embargantes. Os juros somente serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Dessa forma, a aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, nada há de inconstitucional. O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulá-lo, conforme

entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. Está correta a incidência de multa, visto que respeitou a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao Judiciário excluí-la ou reduzi-la, sob pena de ofensa à lei. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a prescrição dos débitos e anular a CDA 80 4 09 020361-92, prosseguindo-se a execução fiscal 0006020-88.2010.403.6126 em relação ao crédito tributário exigido na CDA 80 4 10 013721-40. Sem honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na execução, independentemente de recurso voluntário. Não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004530-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-23.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA opôs Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo em que pretende a extinção do executivo fiscal n. 0001907-23.2012.4.03.6126, ao argumento de nulidade da constrição na medida em que a penhora sobre o faturamento bruto compromete a existência da empresa, além de ser medida excepcional reservada quando inexistentes outros bens, o que não é o caso da Embargante. Aduz que a falta de processo administrativo cerceia sua defesa. Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Alega a inconstitucionalidade do salário-educação em razão da sua alíquota ser fixada pelo Poder Executivo, e sustenta não ser sujeito passivo da contribuição ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE na medida em que seu objeto social não tem qualquer relação com as atividades fomentadas por estas entidades. Argui, também, excesso na cobrança da multa e dos juros e a inconstitucionalidade da SELIC. Requer, por fim, o afastamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 em razão de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 151). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 153/174, alegando impossibilidade de recebimento dos embargos no efeito suspensivo, a ausência de condição de procedibilidade dos embargos em razão da ausência de garantia, bem como a ausência de cerceamento de defesa porquanto a cobrança se ampara em tributo declarado e não pago pelo contribuinte, a presunção de certeza e liquidez da CDA objeto dos autos, a plena exigibilidade do salário-educação, da contribuição ao INCRA e da contribuição ao sistema S, a legalidade da cobrança da multa, da utilização da taxa SELIC e do encargo legal. Manifestação da Embargante às fls. 190/193. É o relatório. Passo a decidir. No caso, observa-se das certidões de fls. 112 e 129 das Sras. Analistas Judiciários Executantes de Mandado que, frustrada a penhora livre de bens da Embargante, procedeu-se à constrição de 10% do faturamento mensal da executada, intimando-se pessoalmente o seu representante legal, ocasião que lhe foi cientificado o prazo para oposição de embargos. Contudo, não foi nomeado depositário em razão da recusa do sócio sob a alegação de que não conseguiria efetuar o depósito no montante estabelecido. Em que pese inexistir previsão legal para a impugnação da penhora por meio dos embargos, impõe-se apreciar aludida alegação nestes autos por versar sobre pressuposto legal para o processamento desta peça de defesa e por importar em medida de economia processual. Por meio da penhora, afeta-se ao processo executivo determinado bem do devedor para posterior expropriação na hipótese de ausência de pagamento. Dentre os requisitos para a penhora sobre a renda auferida pela empresa, o Col. Superior Tribunal de Justiça sublinhou a necessidade de ser nomeado administrador e apresentado plano de pagamento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.- A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.- Agravo não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Por conseguinte, ausente um dos seus requisitos, forçoso concluir que não restou efetivada a constrição judicial. Sucede que os embargos à execução fiscal somente são aceitos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Eis o disposto no referido comando legal: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Diante da consolidação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução ante os ditames da lei especial acima transcrito.

Colaciono a ementa do v. julgado (g.n):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência dessa condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0001907-

23.2012.03.6126).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004614-27.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-57.2013.403.6126) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004616-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-12.2013.403.6126) ENRICO CIMAROSSA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004620-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-49.2013.403.6126) ISSHIKI E CIA LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001794-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2002.403.6126 (2002.61.26.001793-9)) MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X EDMARY MARINHO DE ALENCAR(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Publique-se o despacho de fls. 90 integralmente: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia das decisões dos autos do executivo fiscal. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005497-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X FAZENDA NACIONAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

A embargante requereu correção de contradição na sentença de fls. 71/73. Aduz que a r. sentença a qual julgou improcedente o pedido, incorreu em erro na parte dispositiva, tendo em vista que na fundamentação reconhece o seu direito. Com razão a embargante. Realmente ocorreu erro material ao julgar improcedente o pedido para manter a penhora e garantir a execução do crédito executado, gerando a contradição. Em face dos limites impostos pelo artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão. Quando, entretanto, o suprimento da omissão implica necessariamente na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que vislumbro neste caso, uma vez que a sentença embargada dispôs diversamente do pedido. A propósito, leciona a doutrina: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra. CPC comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Edição, pag. 1046. Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a contradição, suprindo-a da seguinte forma: Onde se lê: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se a penhora, a fim de que o crédito tributário seja executado. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para garantir ao embargante a manutenção na posse da Fazenda localizada à Rodovia Francisco Alves Negrão (SP 258), Km 318, Bairro Verdinho, Município de Itabará, Estado de São Paulo,

matriculado sob nº 8.250, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, bem objeto do contrato de arrendamento, durante o período de vigência do referido contrato compreendido entre 01/11/2001 a 31/12/2021. Expeça-se o mandado de manutenção na posse. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não pode ser responsabilizada pela penhora do imóvel, eis que o bem foi ofertado como garantia pela empresa executada, segundo fls. 06/50 do processo executório em apenso, não dando causa, portanto, a turbação na posse. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução, independentemente, de recurso da parte. Desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região em atenção ao duplo grau obrigatório. No mais, mantenho a r. sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X UNIAO FEDERAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

A embargante requereu correção de contradição na sentença de fls. 54/56. Aduz que a r. sentença a qual julgou improcedente o pedido, incorreu em erro na parte dispositiva, tendo em vista que na fundamentação reconhece o seu direito. Com razão a embargante. Realmente ocorreu erro material ao julgar improcedente o pedido para manter a penhora e garantir a execução do crédito executado, gerando a contradição. Em face dos limites impostos pelo artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão. Quando, entretanto, o suprimento da omissão implica necessariamente na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que vislumbro neste caso, uma vez que a sentença embargada dispôs diversamente do pedido. A propósito, leciona a doutrina: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra. CPC comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Edição, pag. 1046. Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a contradição, suprimindo-a da seguinte forma: Onde se lê: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se a penhora, a fim de que o crédito tributário seja executado. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para garantir ao embargante a manutenção na posse da Fazenda localizada à Rodovia Francisco Alves Negrão (SP 258), Km 318, Bairro Verdinho, Município de Itabará, Estado de São Paulo, matriculada sob nº 8.250, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, bem objeto do contrato de arrendamento, durante o período de vigência do referido contrato compreendido entre 01/11/2001 a 31/12/2021. Expeça-se o mandado de manutenção na posse. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não pode ser responsabilizada pela penhora do imóvel, eis que o bem foi ofertado como garantia pela empresa executada, segundo fls. 15/35 do processo executório em apenso, não dando causa, portanto, a turbação na posse. Ademais, o fato de não haver o registro do contrato de arrendamento na matrícula do imóvel, impediu o seu anterior conhecimento. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução, independentemente, de recurso da parte. Desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região em atenção ao duplo grau obrigatório. No mais, mantenho a r. sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010931-61.2001.403.6126 (2001.61.26.010931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADOLFO CARLOS NARDY(SP100400 - DANIEL TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 13.848,52 (treze mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em 08.12.2001. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 64, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIA PRIMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA VE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CLAYTON SCIANCALEPRE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X SHEILA SCIANCALEPRE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio parcial dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, R\$ 2.000,00 e R\$ 30,99, respectivamente bloqueados junto ao Banco Santander e Banco Bradesco, diante da comprovada natureza de poupança. Em relação aos demais valores bloqueados determino a transferência para conta judicial, possibilitando a posterior conversão em renda. Indefiro o pedido de extinção formulado às fls. 139/140, diante da ausência de previsão legal. Intimem-se.

0004124-10.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERVAS MILENARES PERF COSM LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor como requerido. Compareça o executado, em secretaria, para retirada da certidão. Intime-se.

0004825-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATUAL CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado pleiteia, em síntese, a liberação do bloqueio realizado via Bacen/Jud sob a alegação de que o montante bloqueado trata-se de capital de giro da empresa. O pedido não encontra respaldo por não ser impenhorável nos termos do artigo 649 do CPC. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André. Intime-se.

0002491-90.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Folhas 41/43: nada a decidir diante das sentenças de folhas 37. Retornem os autos ao arquivo FINDO. Intime-se.

0004314-02.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR VAZ PEDROSO(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Diante do parcelamento administrativo, determino a devolução do mandado expedido independentemente do cumprimento. Aguardem os autos no arquivo sobrestado. Por fim, indefiro o pedido de folhas 57, uma vez que referida certidão deve ser pleiteada diretamente à Receita Federal. Intimem-se.

0003057-05.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Indefiro o pedido de folhas 23/29 uma vez que o parcelamento já pode ser feito diretamente à Receita Federal. Intime-se.

0003458-04.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Indefiro o pedido de folhas 18 uma vez que o parcelamento administrativo já pode ser requerido junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011689-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011688-3)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos à execução promovidos pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para cobrança de honorários advocatícios. A CEF foi citada, nos termos do art. 475-J, conforme certidão de fls. 244. Impugnou os cálculos e depositou o valor de fls. 249. A parte embargante concordou com os cálculos (fls. 251). Expedido alvará de levantamento (fls. 254), a quantia foi depositada conforme depósito de fls. 256. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006612-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Embargante sobre a petição de folhas 103/106. Após, voltem conclusos.

0000935-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002134-9)) JOSE LUIZ CESTARI(SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

JOSÉ LUIZ CESTARI opôs Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, em que pretende a extinção do executivo fiscal n. 0002134-52.2008.4.03.6126, ao argumento de que os créditos cobrados foram fulminados pela decadência ou pela prescrição. Aduz que, conquanto cadastrado no conselho profissional desde 1973, jamais trabalhou como corretor de imóveis, sendo bacharel em psicologia e trabalhador da área de Assistência Social do Governo do Estado de São Paulo. Alegou que jamais fora notificado dos lançamentos para exercer seu direito de defesa. Indicou bem à penhora. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 31). Intimado, o Embargado impugnou os embargos às fls. 33/45, rechaçando a alegação de decadência e de prescrição, e defendendo a ocorrência do fato gerador e a regular constituição do crédito tributário, tendo notificado o devedor conforme comprovante que apresenta. Instado a se manifestar sobre os documentos colacionados pelo Embargado e a especificar provas, o Embargante ficou-se em silêncio (fls. 52-verso). O Embargado nada requereu para fins de instrução (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária. O fato gerador da exação em tela decorre do simples registro do profissional no conselho, sendo impossível o controle a partir do efetivo exercício, cabendo ao contribuinte que deseja exonerar-se do pagamento o cancelamento do registro, o que restou demonstrado no caso em análise apenas a partir de 13/8/2008 (fls. 11). Quanto à alegação de decadência, as anuidades submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Para fins de notificação, afigura-se suficiente comprovar que a cobrança foi enviada para o domicílio do contribuinte declinado no ato de sua inscrição. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Até mesmo a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (REsp. n. 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o executivo em junho de 2008 para a cobrança das anuidades que venceram em 31/3/2003, 31/3/2004, 31/3/2005, 31/3/2006 e 31/3/2007, bem como dos créditos não tributários referentes às multas punitivas vencidas em novembro de 2003 e novembro de 2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/6/2008 (fl. 15 dos autos principais). No caso, carrear ao Embargante o ônus de provar que o fato constitutivo do direito do Embargado consistente no recebimento da notificação do lançamento não ocorreu equivaleria a impedi-lo de obter o adequado julgamento de sua pretensão em razão das dificuldades na demonstração de fato negativo. Assim, razoável e lógico que tal encargo recaia sobre a parte que tenha melhores condições de produzir a prova, ou seja, o Embargado. Em que pese a alegação do Conselho embargado de que enviou a notificação do lançamento para o Embargante conforme documentos acostados aos autos, observa-se que eles se referem exclusivamente à notificação de inscrição em dívida ativa enviada em dezembro de 2007 (fls. 49/50) e a um comprovante de aviso de recebimento de correspondência recebido em janeiro de 2008. Nesse panorama, não evidenciada a regular notificação do contribuinte do lançamento, indispensável para a constituição do crédito tributário, descabe a sua inscrição em dívida ativa. Ausente o requisito da exigibilidade do crédito, forçoso concluir pela nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal. Ainda que se admitisse a presunção de que o Embargante foi notificado do lançamento, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e o despacho citatório, manifesta a consumação integral do prazo prescricional relativo à anuidade de 2003. No que tange à multa eleitoral, a parte embargada limitou-se a coligar aos autos notificação de dívida ativa. Em nenhum momento comprova ter cientificado o Embargante de sua imposição ou que ele teve a oportunidade de se defender. A notificação de dívida ativa de fls. 49 não descreve a infração imputada ao Embargante, restringindo-se a exigir o pagamento da pena acrescida de multa moratória, juros e correção monetária. Logo, referidos créditos não-tributários jamais poderiam ter sido inscritos em dívida ativa. Passo ao exame do pedido de sobrestamento da execução, não apreciado pelo r. despacho de fls. 31. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor depende do atendimento dos seguintes requisitos: 1) requerimento do embargante; 2) apresentação de garantia; 3) relevância da fundamentação (fumus boni juris); e 4) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na espécie, depreende-se do documento de fls. 64 que a garantia é insuficiente. Além disso, o Embargante não especificou e nem comprovou o prejuízo irreparável que sofreria com o prosseguimento da execução. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos para decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa nº. 15720/03, 15721/03, 14703/04, 2006/001507, 2007/001490, 2007/027913 e 2008/001397, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e de multa eleitoral de 2003 e 2006 objeto da execução fiscal nº. 0002134-52.2008.403.6126. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0002134-52.2008.403.6126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

PIRELLI PNEUS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo em que postula a extinção do executivo fiscal n. 0005501-79.2011.4.03.6126, ao argumento de que o débito de IPI em cobrança teve sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 2000.03.00.029782-1. Afirma que impetrou mandado de segurança n. 93.0003740-4 para garantir seu direito de utilizar o crédito-prêmio de IPI com correção cambial e monetariamente atualizado pelos índices de inflação vigentes na segunda quinzena de janeiro de 1993, época do aproveitamento deste crédito. Salaria que, em primeira instância, o r. Juízo monocrático reconheceu o direito à atualização monetária pelos índices previstos no Provimento COGE n. 24/97. Em virtude da r. sentença proferida no mandamus, a Embargante procedeu ao depósito judicial da parcela não favorecida pela decisão judicial no bojo da cautelar precitada. Em grau de recurso, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região admitiu o direito da Embargante à correção monetária plena do crédito-prêmio de IPI pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Contra esta decisão, ambas as partes interpuseram recursos especial e extraordinário, os quais aguardam processamento. Contudo, a Embargada iniciou a cobrança da integralidade do montante apropriado a título de correção cambial sob o argumento de que o depósito realizado não era integral, não

impedindo a execução do saldo do IPI impago. Refuta tal conclusão, pois o montante judicialmente depositado corresponde à diferença não acobertada pela r. decisão judicial, qual seja, a correção cambial do crédito-prêmio de IPI descontado o saldo de correção monetária calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segue argumentando que, mesmo se fosse verdadeira a alegação de insuficiência do depósito, a Embargada somente poderia cobrar o que não foi objeto do depósito, ou seja, R\$ 4.801.997,32 atualizados para outubro de 2010. Por cautela, sem prejuízo da pendência de julgamento definitivo do mandado de segurança sobre a questão, defende ter direito à correção cambial do crédito-prêmio de IPI mediante a conversão dos valores em moeda estrangeira para a nacional na data do seu aproveitamento por força do princípio da isonomia, bem como à atualização monetária do seu montante segundo os critérios consignados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 373). Intimada, a Embargada ofereceu a impugnação de fls. 375/380, em que rebate todas as alegações da parte adversa. Afirma que, após conferência realizada pela Delegacia da Receita Federal, concluiu-se que a Embargante não apresentou documentos que comprovassem o valor da correção monetária anteriormente escriturada e nem a do novo cálculo segundo os parâmetros do Provimento COGE n. 24/97. Aduz que, na verdade, a Embargante pretende compensar parte do débito com saldo credor de correção monetária do crédito-prêmio do IPI antes do trânsito em julgado da decisão que a admitiu, o que é vedado. Manifestação da Embargante às fls. 425/427 e da Embargada às fls. 428. Deferida a produção da prova pericial contábil (fls. 429), o laudo foi coligido às fls. 439/612. A seu respeito, as partes teceram suas considerações às fls. 620 e 630/648. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que aparelha o executivo fiscal n. 0005501-79.2011.4.03.6126 e, subsidiariamente, da acurácia do valor nela inscrito. Uma das causas que impedem a cobrança do crédito tributário é o depósito do montante do tributo questionado. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte expressamente contemplado no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Nos termos do enunciado da súmula n. 112, o Col. Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, para obstar a cobrança da exação, o sujeito passivo deverá realizar o depósito integral em dinheiro do tributo questionado. No tocante ao crédito-prêmio, tratava-se de instrumento de estímulo às exportações por meio do qual o contribuinte era autorizado a deduzir o tributo incidente sobre suas vendas para o exterior do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido sobre operações a serem realizadas no mercado interno. Na espécie, da cópia do Livro de Registro de apuração do IPI de 16 a 31 de janeiro de 1993 coligida às fls. 287 se observa que a Embargante lançou a crédito importância de \$ 14.432.955.263,74 a título de variação cambial do crédito-prêmio e de \$ 11.953.286.014,84 sob a rubrica crédito-prêmio conforme parecer da Consultoria Geral da República JCF-08, destes, ficou demonstrado às fls. 449 que a Embargada glosou \$ 11.002.138.755,09 a título de correção monetária, resultante da subtração do crédito-prêmio original do montante total da segunda rubrica. No mesmo ano, a Embargante impetrou o mandado de segurança distribuído sob o n. 93.0003740-4 para que fosse reconhecido seu direito de escriturar o crédito-prêmio decorrente de suas exportações no âmbito do programa denominado BEFIEIX pelo valor correspondente à variação cambial do dia da sua efetiva utilização ou, subsidiariamente, pelo seu valor monetariamente corrigido na data da apuração. Em 18/2/1993, foi concedida a liminar para determinar que a autoridade fiscal se abstivesse de exigir o estorno da parcela correspondente à atualização cambial do crédito-prêmio do período relativo à segunda quinzena de janeiro de 1993 (fls. 98/100). Em 6/1/1998, no curso de verificação fiscal, a Embargada constatou que o valor escriturado a título de crédito-prêmio não corresponde ao valor do crédito-prêmio original e sim ao crédito-prêmio com correção monetária, e o valor escriturado a título de variação cambial não corresponde à variação da taxa de câmbio entre a data da apropriação do crédito e a data de embarque dos produtos exportados com o incentivo do programa BEFIEIX mas sim corresponde à diferença entre o valor do crédito-prêmio com a correção cambial e o valor do crédito-prêmio com a correção monetária. Glosou todos os créditos-prêmios escriturados no período exceto o seu valor original. Realizou o lançamento do crédito tributário preventivo dos interesses da Fazenda (fls. 381/390). A r. sentença proferida em 7/4/2000 (fls. 102/111) declarou o direito da Embargante de utilizar o crédito-prêmio do IPI corrigido monetariamente, assegurando ao fisco o controle da exatidão e da veracidade dos dados e do procedimento, sendo mantida pelo v. acórdão de 31/7/2007 que apreciou as apelações interpostas pelas partes (fls. 141/154). Já o v. acórdão de 28/4/2011 que acolheu os embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 166/172) esclareceu que a correção monetária do crédito-prêmio deveria observar os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. A r. decisão de fls. 217 proferida em 16/8/2000 nos autos da medida cautelar n. 2000.03.00.0297-1, restabeleceu a liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, emprestando efeito suspensivo à apelação interposta pela Embargante. Desse panorama, depreende-se que todas as decisões proferidas trataram a correção cambial e a correção monetária como parcelas distintas, definidas pelas respectivas rubricas, e não pelos valores contabilmente registrados pela Embargante. Além disso, em nenhum momento foi requerido pela Embargante ou autorizado pelo órgão julgador a dedução do valor de uma das parcelas em decorrência do reconhecimento do direito à atualização da outra. Por conseguinte, a dedução aventada pela Embargante para o cálculo do saldo de IPI devido não tem amparo nem na lei nem no comando judicial. O v. acórdão não autorizou a compensação do crédito reconhecido (correção monetária) com aquele que restou do afastamento da correção cambial. Sob outro

prisma, a decisão administrativa de fls. 391/395 prolatada em 8/3/2010 explicita que foram glosados os créditos relativos à correção monetária (\$ 11.002.138.755,09) e à variação cambial (\$ 14.432.955.263,74). Reputou como IPI devido referente à glosa da diferença de variação cambial do crédito-prêmio o valor corrigido de R\$ 1.369.750,39, objeto da carta de cobrança recebida no domicílio fiscal da Embargante em 18/3/2010 (fls. 399). A perícia apurou que o valor da parcela lançada como variação cambial em junho de 2000 era de R\$ 1.153.975,04 (fls. 453). Às fls. 210/211 consta guia de depósito judicial da importância inicial de R\$ 721.260,16, transferido para guia DARF em 19/7/2000. Considerando quaisquer desses valores, como a Embargante não procedeu ao depósito integral do montante controvertido, tampouco demonstrou tê-lo complementado após o recebimento da carta de cobrança expedida em 2010, forçoso concluir que inexistia impedimento para a cobrança do saldo de IPI objeto da execução fiscal em apenso. Acolher a tese defendida pela Embargante de que somente a diferença entre o depósito judicial da medida cautelar e o débito objeto da CDA era passível de cobrança equivale a permitir a suspensão parcial do crédito tributário, o que carece de amparo legal e colide com a iterativa jurisprudência acima delineada, conforme exposto. Impende destacar que o depósito judicial foi efetivado após a formal constituição do crédito tributário, o qual foi lançado de ofício dois anos antes. Por fim, a prova pericial produzida não comprova o alegado excesso de execução. Os cálculos elaborados pelo Sr. Experto abateram o saldo de correção monetária apurada segundo os critérios adotados pelo v. acórdão do valor do crédito tributário em cobrança, reduzindo a expressões numéricas a tese defendida pela Embargante, que diverge das razões declinadas. No que tange aos ônus da sucumbência, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-25.2011.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) ABRIL SERVICE LTDA opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a extinção do executivo fiscal n. 0006300-25.2011.4.03.6126, ao argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional na medida em que deixou de mencionar a origem legal do débito, os índices de correção monetária, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, da prescrição dos débitos relativos ao período de maio a dezembro de 2006, da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos diretores e aos profissionais autônomos, da não incidência da exação sobre verbas indenizatórias, da ilegalidade da cobrança cumulada da multa moratória, dos juros moratórios e da atualização monetária, do percentual excessivo da multa, da inaplicabilidade dos juros e da sua capitalização, da impossibilidade de acumulação da verba honorária com a multa. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 80). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 82/92, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da insuficiência da garantia e por ausência de indicação pelo Embargante do valor que reputa ser o correto. No mérito, rebate todas as alegações do Embargante. Instado a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas, o Embargante quedou-se silente (fls. 94). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas. A insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, mormente quando o executado não dispuser de bens para reforçá-la, sob pena de se cercear o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A questão foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênia para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida,

negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, registre-se que em nenhum momento a Embargada recusou o bem nomeado à penhora alegando ser ele insuficiente para garantir totalmente o débito. Ainda a respeito do pedido de extinção dos embargos, diversamente do alegado pela Embargada, a insurgência da devedora dirige-se à integralidade do débito exequendo e não a uma parte dele. Logo, descabe a rejeição liminar por ausência de indicação do valor correto da dívida. No que tange à regularidade formal da CDA que aparelha a execução fiscal, saliento que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, bem como os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios adotados que embasam o cálculo da dívida. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com

absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular. No tocante à prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; A partir de janeiro de 1999 o sujeito passivo passou a ser obrigado a declarar os débitos previdenciários por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dispensando-se o lançamento de ofício. Na espécie, observa-se que a constituição do crédito tributário teve origem em confissão de dívida datada de 23/1/2007. Como entre esse termo e a do despacho ordenando a citação (proferido em 11/11/2011 - fls. 15 dos autos principais) não decorreu prazo superior ao lustro legal, remanesce íntegra a pretensão executória. No que tange à constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores e profissionais autônomos, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição passou a autorizar a inclusão na base de cálculo da aludida exação os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço ao contribuinte mesmo sem vínculo empregatício. Registre-se que a hipótese de incidência da contribuição ora analisada, nos termos constitucionais, está prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Destarte, não procede a alegação da Embargante de que inexistente fundamento constitucional para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos ou administradores da pessoa jurídica demandada. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de não incidência da contribuição em apreço sobre verbas indenizatórias. Trata-se de alegação genérica desacompanhada de qualquer elemento de prova que demonstre o pagamento de valores desta natureza ou que o Embargante inadvertidamente deixou de deduzi-los da base de cálculo do tributo quando do preenchimento da declaração constitutiva do crédito tributário. Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Ademais, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que essa taxa incidiu de forma composta mesmo que à mingua de disposição legal ou regulamentar. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao

princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)Impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária.No tocante à cumulação de juros de mora, multa e da verba honorária, também inexistem razões à Embargante. Trata-se de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de todos eles. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação.Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no

lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002964-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-72.2001.403.6126 (2001.61.26.013116-1)) MARIA DE FATIMA VIDEIRA(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO)

Diante do decurso de prazo para apresentação de impugnação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003630-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005861-7)) CARLOS ALBERTO ZUIN(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X ROSA MARIA ZUIN(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

CARLOS ALBERTO ZUIN e ROSA MARIA ZUIN opuseram os presentes Embargos à Execução em que pretendem sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal n. 0005861-53.2007.4.03.6126, bem como a redução da multa moratória. Defendem sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal na medida em que não compõem o quadro societário da sociedade executada. Argumentam que não eram os responsáveis pela gestão da sociedade quando as infrações foram praticadas e não eram sócios quando ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica.Pleiteia a redução da multa para 20% sobre o valor dos débitos.Juntou documentos.Recebidos os embargos para discussão (fls. 44).Intimado, o Embargado ofereceu a impugnação de fls. 46/49, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual no tocante ao pedido de redução da multa. No mérito, sustenta a legitimidade dos coexecutados, sendo de rigor a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios à época da infração porquanto configurado o abuso de direito ao vender produto com vício de qualidade em detrimento dos consumidores.Instado a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas, o Embargante ficou-se em silêncio (fls. 54).É o relatório. Fundamento e decido.No tocante à multa, falece aos Embargantes interesse processual para a oposição destes embargos haja vista que a multa foi limitada a 20% do valor do débito (fls. 19/21).Quanto à legitimidade passiva dos Embargantes para a execução fiscal em apenso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de redirecionamento do executivo para alcançar o patrimônio das pessoas que administravam a sociedade na época do cometimento das infrações.Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa decorrem de multa imposta aos executados no exercício do poder de polícia pela Embargada.De início, impende destacar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional uma vez que a dívida em cobrança não ostenta natureza tributária.No entanto, é possível impor aos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da sociedade em virtude da lei ou mediante a desconsideração da personalidade jurídica. No primeiro caso, a lei responsabiliza diretamente o sócio pelo cumprimento de obrigação da sociedade. No segundo, o princípio da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica devedora e seus sócios é afastado de modo a submeter o patrimônio destes últimos à satisfação do débito.Tradicionalmente, configurado o uso ilícito ou abusivo da personalidade jurídica com o intuito de prejudicar credores, admitia-se a desconsideração.O Código de Defesa do Consumidor passou a prever a possibilidade de aplicação de tal instituto em diversas situações com vistas a assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Confira-se (g.n):Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A

desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2 As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3 As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4 As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.No que tange às infrações à ordem econômica, o artigo 18 da Lei n. 8.884/94 já estatuiu, em redação idêntica à adotada pela Lei n. 12.529/2011:Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Atualmente, a desconsideração foi regulamentada de modo geral pelo artigo 50 do Código Civil, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Por outro lado, a redação original do artigo 18 da Lei n. 9.847/1999, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, dispunha (g.n):Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. 1o As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos. 2o A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. 3o Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.Na hipótese vertente, observa-se do demonstrativo de débito de fls. 7/9 dos autos principais que os autos de infração originários dos débitos foram emitidos entre 3/8/2000 e 11/5/2001, época em que os Embargantes figuravam como administradores da executada (fls. 50/53).Além disso, os Embargantes figuram como corresponsáveis no anexo II do termo de inscrição em dívida ativa (fls. 10 dos autos principais).Dessa maneira, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, cabia aos Embargantes ilidir a presunção de legitimidade que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa, descaracterizando a solidariedade imposta pela Lei ou, ainda, a inexistência de prejuízo à credora, ora Embargada, na manutenção da personalidade jurídica da executada, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004396-96.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-72.2011.403.6126) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante alega a não aplicação da equidade para mitigação das penalidades. Às fls. 27 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emendasse a inicial. Emendada a inicial (fls. 29/118), juntou documentos.Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 120).A embargada manifestou-se às fls. 122/133, alegando a ausência de admissibilidade dos embargos, tendo em vista a ausência de garantia da execução, razão pela qual pleiteia a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de pressupostos processuais.É a síntese do necessário. Decido.De início, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, eis que a Embargante é pessoa jurídica de direito privado de sociedade limitada e os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os embargos à execução fiscal somente são aceitos e processados após a garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Eis o disposto no referido comando legal:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução.Diante da consolidação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito.

Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por falta dessa condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (proc. n. 0000354-72.2011.403.6126). Após o

trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005039-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-22.2012.403.6126) REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se o embargante, regularizando nos autos o valor da causa pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000062-82.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2012.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0000063-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-91.2013.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004928-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação de folhas 213/222, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004421-12.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-03.2007.403.6126 (2007.61.26.000788-9)) VALCIR ARAUJO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) Recebo a apelação de folhas 22/25 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o (a) apelado (a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO X JAIR ESTANISLAU VIEIRA X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIN X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X JAIR SANTORI Fls. 283/284: PA 1,0 Nada a deferir uma vez que, o coexecutado constava como sócio à época da dissolução irregular da sociedade. Cumpra-se o despacho de folhas 282. Intimem-se.

0000273-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ZAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) Diante do quitação do parcelamento comunicada pela parte Executada às fls.148/149, defiro o pedido de desbloqueio do Bacenjud realizado às fls.50, diante da urgência ventilada. Abra-se vista a Fazenda Nacional. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005918-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005918-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2006, 2007 e 2008. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim,

constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Da mesma maneira, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade de 2006, 2007 e 2008, que totaliza R\$ 1.569,79. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007562-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORESTE BELLUCCI JUNIOR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo penhorado através do sistema Renajud, vez que os valores bloqueados através dos sistema Bacenjud são insuficientes para garantir a presente Execução Fiscal. Determino a transferência dos valores penhorados, sistema Bacenjud, para conta judicial a disposição deste Juízo para posterior conversão em renda. Intimem-se.

0005702-37.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA. Às fls. 65/68, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DJALMA SARAIVA ROCHA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos em decisão. Reconsidero a r. decisão de fls. 273. A parte executada tem em seu favor uma sentença judicial procedente para anular o lançamento fiscal que aparelha esta execução fiscal, antes da propositura desta ação (autos n. 4272-59.2012.403.6317, JEF Santo André), com recurso perante a turma recursal, mas sem tutela antecipada ou medida liminar deferida. De fato, a ação de execução fiscal tem sua exigibilidade mitigada diante da sentença favorável para anular o título executivo, mormente quando baseado em recebimento de valores trabalhistas acumulados por cinco anos, mas escriturados como renda em cada competência tributária anual, e não em uma única competência, matéria pacífica perante a Secretaria da Receita Federal para casos semelhantes somente após a edição da IN/SRF n. 1.127/2011, que dispõe sobre a apuração e rendimentos recebidos acumuladamente-RRA. Sendo assim, a exigibilidade da certidão da dívida ativa destes autos estará condicionada ao mérito do julgamento da ação n. 4272-59.2012.403.6317, motivo pelo qual suspendo o curso desta ação, nos termos do artigo 265, IV, a e b, do CPC. Art. 265. Suspende-se o processo:(.....)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;b) não puder ser proferida senão depois de

verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;No mais, não haverá prejuízo para a Fazenda Nacional, eis que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho inicial, assim para o Executado, diante do recolhimento do mandado de penhora, que ora determino.Após o prazo de seis meses, ou se decidida a questão da suspensão em prazo inferior, tornem conclusos. Recolha-se o mandado de penhora.

0001991-87.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VISUAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 131/133.Após, voltem conclusos.

0002628-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a cobrança em duplicidade dos valores devidos na certidão de dívida ativa. O pedido demanda dilação probatória só passível de ser veiculado em sede de embargos à execução. Desta forma indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0003533-43.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP190110 - VANISE ZUIM)
Aguarde-se em Secretaria o prazo requerido pelo exequente para averiguação da alegação de pagamento. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0005347-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)
Trata-se do oferecimento de bens à penhora consubstanciado em uma Debênture ao portador da Eletrobrás.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tal garantia encontra-se prescrita não sendo apta à garantia de processos de execução.Desta forma, indefiro a nomeação à penhora.Intime-se.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4881

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO X ROBERTO DE TARANTO

Diante do decurso de prazo para embargos à execução, manifeste-se o exequente acerca da penhora realizada, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o executado Roberto de Taranto, como apontado na petição inicial.

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS.Com as respostas, cite-se o(s) executado(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a ausência de efeito suspensivo do agravo noticiado as folhas 210/222, officie-se a fonte pagadora Previ-GM Previdência Privada do teor da decisão de folhas 208, a qual acolheu o cálculo efetuado pela contadoria judicial, fixando o percentual de isenção em 3,82% do total do plano no início do resgate. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento, diante da pendência de julgamento do referido agravo. Intime-se.

0000847-78.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Promova o mesmo a retirada da carta de fiança desentranhada dos autos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000958-62.2013.403.6126 - JOSEPH MICHAEL COURI X PAUL ADEEB COURI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002736-67.2013.403.6126 - ABINE FERREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o erro material constatado no despacho de folhas 130, retifico o mesmo fazendo constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 130. Intime-se.

0003204-31.2013.403.6126 - JOSE RONALDO NARCISO CASTANHEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 148. Int.

0003329-96.2013.403.6126 - RIVA DA CONCEICAO DE FARIAS MATOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 167. Int.

0003701-45.2013.403.6126 - MOISES JOSE CHRISPIM PIRES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 159. Int.

0003725-73.2013.403.6126 - ADEMAR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 101. Int.

0003759-48.2013.403.6126 - GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 109. Int.

0005165-07.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000696-78.2014.403.6126 - HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004961-94.2012.403.6126 - ANA LAURA MANFREDI GODOY(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X NAO CONSTA

Considerando o cumprimento da sentença proferida, com o registro da opção pela nacionalidade brasileira da autora, conforme informado no ofício nº 172/2014 do 01º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010350-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do despacho de fls. 142. Int.

0001584-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001584-5) - ANTONIO CARLOS DE DEUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Ante o retorno dos autos e a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e a decisão de fls. 194 vº/195 vº proferida pelo E. STJ, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 179, bem como informe o endereço atualizado do inventariante de JOSÉ PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

0011055-27.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO
Ante o certificado nos autos às fls. 54, proceda a Secretaria o cadastramento do patrono da autora (fls. 44) no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 53. Cumpra-se. Int.

0006132-21.2013.403.6104 - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6) - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Manifestem-se os exequentes acerca do despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO X LUZIA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO
Manifeste-se o exequente IRENE FRANCISCA DOS SANTOS acerca do despacho de fls. 277, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007328-26.2013.403.6104 - WILSON BATISTA DA SILVA X WAGNER SARAIVA SARMENTO X MANOEL NARCISO DE LIMA X ADEMILSON CID RODRIGUES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS OGMO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contraria para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011401-41.2013.403.6104 - HERCULES JOSE SERPA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012002-47.2013.403.6104 - SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012009-39.2013.403.6104 - SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PR(SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012480-55.2013.403.6104 - JOSE GERALDO REIS X JOSE GOIS DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA NETO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE ROBERTO GUILHERME X JOSE RUBENS SANTOS X JOSE VALDECI DE JESUS X JOSE VIEIRA DE MELO X JURACI BATISTA SANTOS X LAURITO BARROS NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012604-38.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELIO HENRIQUE DA SILVA X CICERO BATISTA DE ARAUJO X CICERO NOBERTO DE BARROS X CLAUDNEI DA SILVA SOUZA X CLAUDIO JORGE TOMAZ X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012627-81.2013.403.6104 - ADELINO FERNANDES FILHO X ADILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO X ALBERTO RAMIRO CENZI X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA X ALTAIR DOS SANTOS ALVES BARRETO X ALVACI NERES SANTOS X AMADEU CASSIANO ALVES X ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA X ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012665-93.2013.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE X DANIEL ANDRADE REMIAO X PABLO BARBERA MOLINA X ARMINDA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012807-97.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012810-52.2013.403.6104 - JOAQUIM FERREIRA X JUAREZ CAMBUI X ROBERTO ANTONIO CAMBUI FERREIRA X RODRIGO ANTONIO CAMBUI FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000141-30.2014.403.6104 - LINO ANTUNES NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000143-97.2014.403.6104 - CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os

autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000145-67.2014.403.6104 - JOSE LIMA LAVOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000182-94.2014.403.6104 - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000186-34.2014.403.6104 - NATALIA ALVES AUGUSTO BLANCO(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000188-04.2014.403.6104 - FERNANDO JOSE DE ANDRADE(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000227-98.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000230-53.2014.403.6104 - DOUGLAS GOMES DA SILVA(SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000367-35.2014.403.6104 - MARCELO DA SILVA ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000374-27.2014.403.6104 - JOEL FERAUCHE(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000377-79.2014.403.6104 - HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000476-49.2014.403.6104 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000572-64.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI E SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 295, uma vez que o corréu Décio Leite de Oliveira não foi citado. Observo, a esse respeito, que a contestação juntada às fls. 229/258 refere-se a homônimo do réu indevidamente citado, conforme admitido pela própria autora à fl. 270. Assim, diante do requerido pela autora às fls. 285, 293 e 294, defiro a consulta de endereços nas bases de dados de órgão públicos, tal como deferido e efetuado às fls. 203/221, porém com utilização das seguintes informações: DÉCIO LEITE DE OLIVEIRA PIS nº 102.862.685-39RG 4.265.500 (SSP/SP) CPF 127.049.468-68 Nascimento: 25/02/40 Filiação: João Leite de Oliveira e Maria de Lourdes Ayres Atente a Secretaria para os dados acima transcritos e para o objeto do processo, relacionado a confusão com nomes parecidos, a fim de evitar diligências desnecessárias, seja em local já diligenciado (fl. 174), seja em endereço de pessoas diversas do réu em questão (fls. 40/49, 194/199, 204/223, 226/258 e 270). Publique-se esta decisão para ciência do advogado identificado à fl. 246 e, após, promova sua exclusão do sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0008870-79.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede provimento jurisdicional para ressarcir-se dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas por seu falecido cônjuge em Reclamação, sob o fundamento de constituir-se verba indenizatória, ou para obter a restituição de parte dos valores recolhidos, pelo cômputo da alíquota global. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para liberação da restituição do Imposto de renda solicitada nas declarações de Imposto de Renda respectivas. Citada, a ré ofereceu contestação. Brevemente relatado. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Para a antecipação dos efeitos da tutela, a Lei exige, não só o convencimento da verossimilhança das alegações, mas, também, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida, e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, além de não se verificar o abuso do direito de defesa ou o propósito protelatório da ré, a alegada lesão ao direito já se configurou com a retenção na fonte do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas pelo falecido cônjuge da autora nos anos de 2006 e 2007, de modo que não há dano a prevenir, diferentemente do que ocorreria se a retenção do valor ainda estivesse por ser realizada. Proposta a ação em data posterior ao recolhimento do Imposto de Renda, o que pretende a autora é a restituição do valor pela execução antecipada de possível sentença de procedência, somente executável depois o trânsito em julgado, via precatório ou requisitório, nos termos da Constituição Federal vigente. Outrossim, cumpre esclarecer que, pelo que consta dos autos, conforme termos de intimação fiscal de fls. 91/92, a declaração de imposto de renda da autora referente ao ano-calendário 2006, quando recebeu parte das verbas trabalhistas de seu esposo, está ainda em análise pela Receita Federal. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000047-82.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a autora, em sede de tutela antecipada, requer, em suma, a suspensão de execuções fiscais em que figura como ré, com a declaração de prescrição da cobrança dos débitos discutidos. Subsidiariamente, requer autorização para que realize o pagamento da dívida de forma parcelada, através de depósito judicial, ou, ainda, que seja autorizada sua inclusão no programa de parcelamento Refis da Crise. Narra a inicial que a parte autora aderiu ao programa de parcelamento PAEX, instituído pela Medida Provisória 303 de 2006. Posteriormente, desistiu de tal programa, e aderiu a uma nova modalidade de

parcelamento, a saber, o Refis, criado pela Lei 11.491/09, tendo pago todas as parcelas devidas. Ocorre que quando chegou a fase de consolidação do parcelamento não conseguiu ter seu débito consolidado. Aduz que, nos termos da Lei, no momento da consolidação, todas as parcelas deveriam estar quitadas, e que o pagamento mensal poderia ser feito até o último dia útil do mês. Assim, pagou a última parcela em 30/06/2011. Contudo, a consolidação não se realizou pois, de acordo com a Portaria Conjunta nº 02 da PGFN/RFB de 03/02/2011, a consolidação só se opera se todas as parcelas tiverem sido adimplidas até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo. A parte autora sustenta que ingressou com pedido de reconsideração, que restou indeferido. Aduz, ainda, que apresentou recurso administrativo, o qual ainda não foi julgado. Sustenta a requerente que tal entendimento por parte da Receita Federal é irrazoável e desproporcional, pois se encontra com os pagamentos em dia, não se podendo admitir que um atraso de 3 (três) dias seja causa de exclusão de programa de parcelamento. Afirma que a portaria conjunta supracitada contraria a Lei que instituiu o programa de recuperação, e que não pode prevalecer. No mais, alega que diversos débitos incluídos no Refis estão sendo objeto de execuções fiscais, as quais deveriam estar suspensas em razão do parcelamento. Requer que se declare a nulidade de tais execuções, pois cuidam de débitos cuja cobrança foi alcançada pela prescrição. Sobre o tema, argumenta que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois a solução da controvérsia depende de dilação probatória. Com efeito, em que pese a autora alegar que aderiu ao Refis e que está com os pagamentos em dia, não fez prova dessa afirmação, eis que consta dos autos somente dois comprovantes de pagamento (fls. 340/342). Assim, não vislumbro, ao menos por ora, o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida pleiteada. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria autora afirma que seu parcelamento não foi consolidado, por ter descumprido prazo de pagamento previsto em Portaria Conjunta da Procuradoria da Fazenda e da Receita Federal. Ora, referido ato normativo não padece da ilegalidade apontada, visto que apenas regulamentou a Lei que instituiu o programa de parcelamento, não extrapolando, assim, seus limites enquanto mera norma regulamentadora. Desta feita, neste momento processual, e com base no que consta dos autos, não verifico presentes os requisitos necessários para determinar que a parte autora seja reintegrada ao REFIS, posto que se foi excluída, ao que parece, o foi dentro da legalidade. No que tange aos requerimentos que guardam pertinência com as ações de execução fiscal em que a autora figura como ré, melhor sorte não lhe assiste. Em primeiro lugar, se há defesas a serem apresentadas em face das execuções sofridas, tais devem ser ventiladas no bojo daqueles feitos, e não em processo autônomo, sem que se respeitem as regras do processo executivo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como no caso da prescrição. A propósito, com mais razão, o tema deve ser arguido em cada executivo fiscal, a fim de que seja possível ao Juiz da causa analisar com clareza eventuais causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, não cabendo a este Juízo, em sede de tutela antecipada, em ação de conhecimento, deliberar sobre a questão que, diga-se, foi colocada na petição inicial de forma genérica, sem pormenorizar cada débito e a razão da ocorrência de prescrição. Observo, ainda, que a parte autora sequer menciona na exordial quais são as execuções fiscais a que se refere, limitando-se a trazer cópia somente dos autos nº 010928-89.2012.403.6104 (fls. 245/334). Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela jurídica provisória. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Em tempo, junte-se aos autos cópia da ação de execução fiscal que se encontra na contracapa, formando-se o segundo volume. Int.

0001244-72.2014.403.6104 - EDMOND MOURA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1-O valor recebido pelo autor não permite presumir a alegada miserabilidade jurídica, razão pela qual, indefiro a gratuidade. 2-Promova o autor a emenda da inicial indicando corretamente o pólo passivo, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica para nele figurar. 3-O valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido. Assim, promova o autor a retificação do valor da causa bem como recolha as custas iniciais. Para as providências concedo o prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001391-98.2014.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter provimento jurisdicional que suspenda a exigência do débito decorrente da notificação de lançamento fiscal n. 505.686.597. Aduz, em apertada síntese, ter sido autuada em razão de supostos débitos de FGTS apurados em saldos devedores e credores em banco de horas acumulados entre maio de 2004 e dezembro de 2005, cujo lançamento pretende anular nos autos da ação principal. Sustenta que parte dos valores objeto do lançamento já foram quitados em acordos trabalhistas, bem como por ocasião da extinção dos contratos de trabalhos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como cediço, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o

quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. A hipótese em exame não se insere entre as eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal, pois não consta no pólo autoridade com competência delegada da União Federal, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Senão Vejamos:Prevê o inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal: (g/n)Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Do texto legal supramencionado, depreende-se que a competência para apreciar questões relativas a anulação do lançamento em referência é da Justiça do Trabalho.Nesse sentido: (g/n)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114 , VII , da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).Diante do exposto, evidenciada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determino a remessa destes autos a Egrégia Justiça do Trabalho de Santos.Intimem-se. Após, se em termos, cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Considerando que os endereços de fls. 213/215 já foram diligenciados (inicial e fl. 152), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 332 em favor da perita judicial, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL [JUNTADA PROCURAÇÃO OUTORGADA À DRA. PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 156.272] INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ART. 454, PARAG. 3º, DO CPC, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. [CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 309 E 316]

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS

SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Prossiga-se conforme determinado à fl. 484. Ao SUDP para exclusão do denunciado ZILDERTON RODRIGUES DE BROTAS. Especifique o autor (INSS) as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias, Decorrido o prazo, intemem-se os réus para especificação de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (USIMINAS/ INTEGRAL/TGC). Intimem-se.

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 403), redesigno a audiência para o dia 22 de abril de 2014, às 14 horas. Desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls. 402/403, autorizado o cumprimento nos termos do artigo 172 do CPC. Dê-se ciência aos advogados, por telefone, a fim de que informem os respectivos clientes e testemunha acerca do adiamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação aos autores, corréus (Maria Salete de Oliveira e Severino Franco de Oliveira) e testemunha, Moizés Xavier de Barros Neto, arrolada pela autora à fl. 316, na forma determinada à fl. 369. Outrossim, determino a intimação pessoal dos advogados subscritores da contestação de fls. 128/158 para que tragam aos autos o devido instrumento de mandato, bem como para que informem, em 05 (cinco) dias, o atual endereço residencial de sua cliente - MIRNA LOPES. O mandado deverá ser encaminhado à Central para cumprimento em caráter de urgência. Ademais, intime-se o advogado, Dr. Leonardo Correa Pupo da Cruz - OAB 337.635 para que igualmente traga aos autos procuração outorgada pelos réus Maria Salete de Oliveira e Severino Franco de Oliveira. Publique-se, com urgência, e aguarde-se a realização do ato.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se postula a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10845.000884/00-14, que indeferiu o pedido de compensação dos créditos do PIS com os débitos de mesma natureza, bem como com débitos vencidos da COFINS, CSLL e IRPJ, deixando de homologar as compensações efetuadas pela autora nos períodos de 01/2000 e 04/2000 a 06/2000. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela r. decisão de fls. 358/361 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nos autos do Processo Administrativo n. 10845.000884/00-14. Às fls. 413/416, a autora noticia o descumprimento da referida decisão judicial. Colhe-se de sua manifestação e dos documentos que a instruem que a autoridade fiscal procedeu à cisão e transferência dos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 10845.000884/00-14 para os Processos n. 15987.000045/2007-80 (COFINS, IRPJ e CSLL) e n. 15987.000310/2006-49 (PIS). Quanto aos débitos do PIS, aqueles relativos ao período de abril de 1999 a junho de 2000 foram transferidos para o Processo n. 10845.724562/2013-97 a fim de possibilitar sua imediata cobrança. Tratando-se, porém, de débitos provenientes do Processo Administrativo n. 10845.000884/00-14, a exigibilidade encontra-se suspensa por força da r. decisão de fls. 358/361. Diante disso, defiro o pedido de fl. 416 e determino a expedição de ofício à DRF para que inclua na situação suspenso por medida judicial os débitos relativos ao Processo Administrativo n. 10845.724562/2013-97. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para que esclareça, em 10 (dez) dias, o motivo da separação dos créditos efetivada conforme fls. 420/435. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o atual estado do Processo n. 96.0038255-7. Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. DESPACHO DE FL. 572: Fl. 557: Defiro. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Ciência à parte autora sobre os ofícios de fls. 440/524 e 525/556. Int.

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 137/138: Ciência à autora. Ante o manifestado o desinteresse pela produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004173-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 28, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010540-55.2013.403.6104 - PEDRO SOARES DA SILVA FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE

OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 109/112 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 65.092,20. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

0010832-40.2013.403.6104 - RUTH DA CONCEICAO SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 23/30 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 44.418,18. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC na contestação padrão depositada em Secretaria, cuja cópia já se encontra juntada aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es). Intimem-se.

0010837-62.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23/50: Indefiro, visto que as planilhas apresentadas não tem a indicação o número da conta do fundista em que teriam sido creditados os valores lançados e também porque os documentos de fls. 32/35; 42/43 e 44/46 fazem menção à autor e número de processo diverso deste. Sendo assim, concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha - com número da conta fundiária - que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011656-96.2013.403.6104 - CREUSA DA SILVA FELIX(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011660-36.2013.403.6104 - PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011661-21.2013.403.6104 - ELIANA RAMOS DE CAMARGO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011666-43.2013.403.6104 - NELSON MOREIRA COUTO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o

valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011851-81.2013.403.6104 - MARIA FRANCISCA COELHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011853-51.2013.403.6104 - ALEXANDRE JOSE AMBROZIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011963-50.2013.403.6104 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011965-20.2013.403.6104 - ADRIANA DE OLIVEIRA FARIAS NEVES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0012419-97.2013.403.6104 - SABRYNA SOUZA MENEZES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0012534-21.2013.403.6104 - DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0012636-43.2013.403.6104 - GERALDO ANDRADE DE AMORA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem

qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0012643-35.2013.403.6104 - EDSON GONCALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0012786-24.2013.403.6104 - WAGNER PINTO LEAL X ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE X ROSELEA LEAL ROLIM(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Determino a intimação da parte autora para que, com base nos documentos que instruíram a inicial, apresente memória de cálculo, em que constem os valores pagos a título de Imposto de Renda pagos desde 2007, cuja restituição pleiteia, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012806-15.2013.403.6104 - FRANCISCO THADEU PRADO CRUZ(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC na contestação padrão depositada em Secretaria, cuja cópia já foi juntada aos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000373-42.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC na contestação padrão depositada em Secretaria e já juntada aos autos. Sendo assim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011404-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-50.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), suspendo o curso do processo principal (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Certifique-se. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0011870-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-03.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), suspendo o

curso do processo principal (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002930-36.2013.403.6104 - VIVIANE GOMES DE ASSIS(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da cópia do procedimento administrativo (fls. 63/216) à requerente, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

Expediente Nº 3343

ACAO CIVIL PUBLICA

0209035-75.1995.403.6104 (95.0209035-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO E Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) Fl. 578: Defiro. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim sendo, reconsidero o provimento de fl. 576. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos, para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, ao SUDP para reclassificação, tendo em vista tratar-se de ação civil pública. Int.

0007386-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A FERRONORTE X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X CELIA ERRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ELLIAS DAVID NIGRI(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X HELIO JOSE EFFTING(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

1) Admito o agravo retido de fls. 2935/2967, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). 2) Fls. 2931/2933: Ciência aos réus, por 5 (cinco) dias. 3) Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Em face da certidão da Sra. Executante de Mandados de fl. 145, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, visto que o veículo objeto da lide foi leiloadado em 22/11/2012. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000113-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA PORTO DA SILVA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que dê cumprimento ao provimento de fl. 73, em 10 (dez) dias. Informados os dados, expeça-se novo ofício ao 16º CIRETRAN DE SANTOS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001998-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio, cor preta, chassi nº 9BD17164LC5745607, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ETY8264, RENAVAM 316635316. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), para pagamento em 60 prestações

mensais e sucessivas no período de 13/05/2011 a 13/04/2016. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.939,94 e juntou documentos (fls. 08/19). Custas à fl. 20. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 23). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 47), sendo decretada sua revelia. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial às fls. 16/18, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 23, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Fiat, modelo Palio, cor preta, chassi nº 9BD17164LC5745607, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ETY8264, RENAVAM 316635316. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0001977-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SILVA JORGE

Sobre a(s) certidão(ões) positiva do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60, na qual foi citada pessoa portadora do Mal de Alzheimer, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Fls. 590/592: Com intuito de viabilizar o registro do imóvel em favor dos autores, cumpram o contido na nota de devolução do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Além disso, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram o que for de seu interesse em termos de satisfação do

julgado, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José da Silva em face da sentença de fls. 77/85, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a tão somente averbar como especial os períodos de 16/06/1976 a 05/12/1983, de 06/06/1988 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 20/11/1996. Fixada a sucumbência recíproca. Alega o embargante que há contradição na sentença, tendo em vista que a soma dos períodos reconhecidos como especiais com aquele já reconhecido pelo INSS totaliza 32 anos, 11 meses e 14 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. As tabelas em anexo demonstram que o autor, até a EC 20/98 possuía 27 anos, 02 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, o que revela a contradição na sentença embargada. Considerando-se as regras de transição, tem o autor, até o requerimento administrativo (27/11/2007), o total de 32 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 26/06/1948. Desse modo, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para, acrescida a fundamentação supra, retificar o cálculo de tempo de contribuição do embargante, passando a sentença de fls. 77/85 a ter o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 16/06/1976 a 05/12/1983, de 06/06/1988 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 20/11/1996, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (27/11/2007), considerados 32 anos, 10 meses e 15 dias. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB: 27/11/2007 (NB 42/143.127.350-0); d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0010876-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LICANIA(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LICANIA, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais referentes ao período de 10/04/2013 a 12/09/2013, acrescidas dos consectários legais. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 41. À fl. 51 o autor informou que a CEF quitou o débito objeto da ação

e requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do autor de fl. 51 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o próprio autor informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 11 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 62: Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

0005713-98.2013.403.6104 - COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008596-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-42.2013.403.6104) VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão retro, indefiro a gratuidade pleiteada pelo embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011675-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-51.2011.403.6104) MARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0011576-35.2013.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Defiro o requerido pela CEF à fl. 72, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, II do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 153, 154, 155 e 156, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos

do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 86), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006730-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 20.034,86. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 20. Determinada a citação do executado, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 41 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por CEF, nos autos da execução que lhe promove o C E S. Alega o excipiente, em suma, que o débito foi quitado administrativamente no ano de 2007. Pugna pela condenação do excepto nos ônus da sucumbência e nas penas por litigância de má-fé. Ouvido, o exequente-excepto informou que, por um lapso, não houve baixa da quitação do débito nos respectivos arquivos do condomínio e requereu o desbloqueio das contas da CEF, bem como a extinção do processo. É o que cumpria relatar. Decido. Atualmente não mais paira controvérsia quanto à possibilidade de o devedor se defender por meio de exceção de pré-executividade ou, segundo alguns autores, por objeção ou exceção de executividade. Certo é que se admite, nestas formas de defesa, a arguição de matérias de ordem pública ou relacionadas ao direito material, como o pagamento e quaisquer outras formas de extinção da obrigação, desde que demonstráveis *prima facie*, isto é, sem dilação probatória. No caso dos autos, a matéria alegada pelo excipiente é passível de análise nesta via excepcional e deve ser acolhida. Com efeito, a CEF juntou à fl. 236 o acordo firmado com o condomínio excepto, mediante o qual consta a quitação do débito ora executado. Ademais, a satisfação do débito foi confirmada pelo exequente à fl. 239. Mais não é preciso para se concluir que não subsiste o interesse do exequente no prosseguimento do feito. No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé do exequente. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade oferecida por Caixa Econômica Federal e, ausente o interesse processual do exequente no prosseguimento do feito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Autorizo o desbloqueio dos valores indicados às fls. 230/231. Condene o condomínio exequente no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 275/277: Manifeste-se o exequente/Condomínio, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010296-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANDREIA ROSA DA SILVA(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREIA ROSA DA SILVA em face da sentença de fls. 94/96. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão, haja vista que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006416-08.2013.4.03.0000 foi restrita ao julgamento daquele recurso (fl. 82). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para conceder à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

ACOES DIVERSAS

0001816-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001816-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI - ASSISTENTE(Proc. GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(Proc. ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI)

Fls. 1441/1442 e 1444v/1447: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos contra as decisões denegatórias dos recursos especial e extraordinário. Vindo as decisões, desarquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3365

MONITORIA

0010123-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PEREIRA AGUIAR DE PAULA EDUARDO(SP278844 - RICARDO DE SOUZA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

0002532-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA DOS SANTOS CARVALHO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, em 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria ao disposto no art. 177, parág. 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Após, ao arquivo findo. Int.

0000857-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VICENTE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0002987-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO AMARAL(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, em 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria ao disposto no art. 177, parág. 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Após, ao arquivo findo. Int.

0003933-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO RAMOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004331-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MANUEL DE ALMEIDA FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ao contrário do sustentado pela impetrante às fls. 471/472, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a seu desfavor, em sede do agravo de instrumento nº 0006991-70.2000.403.0000, conforme se depreende de fls. 475/487. Atente a impetrante ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, o qual, por oportuno, se transcreve: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0008531-28.2010.403.6104 - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X GALLOTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF014967 - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA) X TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP293926A - GUILHERME VILELA DE PAULA E SP296214A - ROBERTO VENESIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wehba e Moita Advogados Associados, qualificada na inicial, em face de ato do Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP e Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CODESP, no qual se postula, em sede de liminar, sua habilitação em procedimento licitatório realizado pela CODESP para contratação de escritório de advocacia e o julgamento de suas propostas técnica e comercial, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do certame até julgamento final do writ. Para tanto, alega, em síntese, que: é pessoa jurídica voltada ao exercício da advocacia; participou de licitação para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializada na área trabalhista, perante o TRT da 2ª Região e demais instâncias superiores (TST e STF), bem como em primeira instância em caso de impedimento do corpo jurídico da CODESP; compareceu na sede da CODESP na data designada para entrega dos envelopes e apresentou os documentos necessários à habilitação (envelope 1), proposta técnica (envelope 2) e proposta comercial (envelope 3); foi inabilitada pela Comissão Julgadora em razão do não preenchimento dos itens 4.1.2, 4.1.4 e item 3 dos elementos técnicos do edital; a decisão é incompreensível; foi interposto recurso administrativo; as autoridades coatoras, no julgamento do recurso, mantiveram sua inabilitação; o parecer jurídico opinou justamente pela habilitação de outro escritório com documentação rigorosamente igual à da impetrante, Gallotti e Advogados Associados, demonstrando, no mínimo, uma absoluta falta de critério no julgamento (fl. 03). Prosseguindo, afirma que cumpriu rigorosamente o disposto no item 4.1.2 do edital, trazendo ao certame protocolo de alteração de razão social e de endereço, certidão de inscrição mobiliária e de ausência de pendências perante a Fazenda Municipal, e que a morosidade da Prefeitura de Santos na atualização de seus dados cadastrais (razão social e endereço da sede), requerida no ano de 2008, não constitui motivo suficiente para sua inabilitação, haja vista a ausência de disposição nesse sentido no instrumento convocatório. Narra, outrossim, que preenche os requisitos dos itens 4.1.4 a e 3 dos elementos técnicos, pois apresentou, com sua habilitação, o contrato social com as respectivas alterações, comprovação do respectivo registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, currículos e cópias das carteiras da OAB dos advogados que integram seu quadro profissional. Assevera que a decisão que a

desclassificou teve por fundamento a ausência de Certidões de Registro na OAB do Escritório e dos advogados por ele responsáveis, documentos que não eram exigidos pelo edital. Sustenta que o próprio parecer do Superintendente Jurídico da CODESP reconhece todos os fatos acima apontados, habilitando licitante com documentação idêntica à apresentada pela impetrante (fl. 07). Por fim, aduz que a decisão que determinou sua inabilitação malferia os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Juntou documentos (fls. 16/202) e recolheu as custas. Na decisão de fl. 205, registrou-se que a homologação do resultado final do certame mencionado na inicial encontrava-se suspensa por determinação deste Juízo exarada nos autos do mandado de segurança nº 0008307-90.2010.403.6104. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 215/232, sustentando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmaram que os documentos apresentados foram examinados e julgados mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao que fora estabelecido. Esclareceram, ainda, que o recurso apresentado pela impetrante foi julgado improcedente em razão da ausência de fatos novos que pudessem acarretar a revisão da decisão proferida e publicada pela Administração Portuária. Às fls. 294/297 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender o curso do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 06/2010, até ulterior deliberação do Juízo. Posteriormente, a decisão proferida às fls. 474/477 ampliou a liminar anteriormente concedida para considerar habilitada a impetrante, determinando o julgamento de suas propostas técnica e comercial, com regular prosseguimento da Concorrência nº 06/2010. A referida decisão foi objeto do agravo de instrumento interposto por NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 495/531), distribuído a 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sob o nº 0017297-78.2012.4.03.0000/SP, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Junior que, na r. decisão monocrática cuja cópia se encontra às fls. 552/555, além de conceder, em parte, a antecipação de tutela recursal, consignou que, embora a CODESP fosse sociedade de economia mista cujo sócio majoritário é a União, a determinação da competência dependeria de expressa manifestação do ente federal acerca de seu interesse na causa. À fl. 608, a União informou não possuir interesse na causa, sendo prescindível seu ingresso ou permanência no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 616/623. Às fls. 625/626 foi proferida decisão de declínio da competência da Justiça Federal, em razão da manifestação de ausência de interesse da União no feito, revogando-se as medidas liminares anteriormente concedidas, bem como determinando-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da comarca de Santos/SP. Naquela sede, foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Santos (fls. 707/710). Às fls. 716/717, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente para o processamento e julgamento do presente feito, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos. A impetrada informou às fls. 721/723 e 725/726, a revogação do procedimento licitatório (Concorrência nº 06/2010), pugnano pela autorização para devolução dos envelopes, com as propostas apresentadas, ao impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial, de habilitação da impetrante no certame e de julgamento de suas propostas técnica e comercial, restou prejudicada, diante da revogação do procedimento licitatório, conforme noticiado pela autoridade impetrada. Referida revogação, por razões de interesse da Administração, ocasionou a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0000663-91.2013.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O pedido de desistência não pode ser acolhido nos moldes em que foi formulado, uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue no presente feito, por meio da sentença de mérito de fls. 436/438, a qual somente pode ser alterada nas hipóteses legais do artigo 463, do Código de Processo Civil. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X

EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADONAI QUÍMICA S/A e OUTROS em face da sentença de fls. 562/570, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, ao argumento de que haveria omissão no decisum. Sustenta a embargante que na sentença recorrida não houve pronunciamento específico sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias gozadas. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Há omissão na sentença. De fato, consta na inicial, pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, sobre o qual não se pronunciou a sentença vergastada. Sendo assim, passo ao saneamento da omissão. Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quanto o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios, acrescendo a fundamentação supra, para que assim conste no dispositivo da sentença: DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas impetrantes em decorrência de terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional, primeira quinzena de auxílio doença e aviso prévio indenizado e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de abril de 2008, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0005153-59.2013.403.6104 - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

EDSON UBIRAJARA CABRAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo marca Porsche, modelo Cayenne, ano 2012/2013, cor branco, chassi WP1AB2A22DLA84514, objeto da Licença nº 13/0796638-6, acostada à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, estaria obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho

aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 12/26. Recolheu as custas (fl. 13).A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). A União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar, bem como requereu sua intimação do teor dos atos processuais (fls. 35/36).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 37/72).O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido pela r. decisão de fls. 74/76, cujo cumprimento restou condicionado ao depósito da quantia necessária para garantia do pagamento do tributo questionado.O depósito foi realizado pelo impetrante, conforme fls. 81.O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que embasam a concessão da segurança na hipótese vertida nos autos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOR TAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedent es. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 550170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202348501, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Ressalte-se, ademais, que, no caso em análise, o impetrante efetuou depósito em montante equivalente ao valor total do tributo ora discutido, de maneira que, caso a segurança venha a ser denegada pelas instâncias superiores, o recolhimento do tributo restará satisfeito pela conversão em renda da importância depositada. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº 13/0796638-6, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0006027-44.2013.403.6104 - COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA (SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE
COMERCIAL DE BEBIDAS LITORÂNEA LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando afastar a incidência da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) terço constitucional de férias; II) horas extras e reflexos; III) adicional noturno e de periculosidade. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 404). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 410/421, sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido às fls. 423/426, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. É o relatório. Decido. Da natureza das verbas mencionadas na inicial. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas acima descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Terço constitucional de férias.

O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quanto o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Portanto, não incide sobre o pagamento do valor correspondente ao terço constitucional de férias a cobrança da contribuição social patronal. II - Horas extras. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010). III - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458,

459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

IV - Da compensação

E no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Portanto, deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, uma vez que o presente writ foi ajuizado em 28/06/2013. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a

tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência de terço constitucional de férias, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório dos recolhimentos indevidos perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0007519-71.2013.403.6104 - NATALIA SPONTON RIBEIRO X GABRIELA SPONTON RIBEIRO (SP310780 - MARIA SERET FERRARI NETA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

NATÁLIA SPONTON RIBEIRO e GABRIELA SPONTON RIBEIRO, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando ordem que permita a renovação de suas matrículas para o 2º semestre do ano letivo de 2013 e semestres subsequentes até o trânsito em julgado da sentença. Para tanto, aduziram, em síntese que: em 2012, ingressaram nos cursos de Gastronomia e Engenharia Ambiental da UNISANTOS, respectivamente; que frequentaram normalmente as aulas, realizando as provas e trabalhos regulamentares, até o final do 1.º semestre de 2013; que em razão de inadimplência referente às mensalidades do 1º semestre de 2013, não foram efetivadas as renovações de suas matrículas para o 2.º semestre de 2013; que não tiveram êxito na tentativa de acordo com a Universidade para regularização dos pagamentos. Pleitearam a concessão de segurança para efetivação de matrícula para o 2.º semestre de 2013, bem como a expedição de atestados de matrícula para efetivação e contagem de horas em estágio profissional, quando necessário. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 10/14. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19). Notificada, a autoridade dita coatora informou que a recusa à renovação de matrícula de aluno inadimplente encontra amparo na legislação vigente e que havia oportunizado às impetrantes a possibilidade de flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, admitindo sua realização em prestações mensais, porém, este optou pelo ajuizamento deste writ (fls. 25/32). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/51. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 57, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, há prova documental suficiente à análise da pretensão deduzida na peça de ingresso. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fls. 25/32), que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao tempo do período

regular de renovação de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelas próprias impetrantes, relativas a mensalidades vencidas no 1º semestre de 2013. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...). (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, havendo inadimplência com relação a mensalidades vencidas no 1.º semestre de 2013, afigura-se lícita, nos termos da legislação vigente, a recusa da Universidade em efetuar a renovação da matrícula das alunas

para o 2.º semestre de 2013. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oficie-se. Santos, 11 de fevereiro de 2013.

0008349-37.2013.403.6104 - EVERTON SANT ANA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
EVERTON SANT ANA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de EVERTON SANT ANA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0008426-46.2013.403.6104 - MARIA DAS NEVES MARQUES DE ARAUJO SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARIA DAS NEVES MARQUES DE ARAUJO SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses

legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA DAS NEVES MARQUES DE ARAUJO SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0008452-44.2013.403.6104 - VIVIAN NUNES DA SILVA XAVIER(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VIVIAN NUNES DA SILVA XAVIER, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de VIVIAN NUNES DA SILVA XAVIER, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0008546-89.2013.403.6104 - CARLOS ROBSON DA SILVA X DIONE DA SILVA OLIVEIRA X EDNA SANTOS LOPES DE SOUSA X FERNANDO TOLEDO ARRUDA FONSECA X JOSE EDESIO DOS SANTOS X LAERTES CORREA BATISTA X MARCIA RUTE DANIEL AUGUSTO X MARCOS MARTINS DE ALMEIDA X MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY JORGE GOMES BEZERRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

CARLOS ROBSON DA SILVA e OUTROS, qualificado(a)(s) nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à)(s) impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CARLOS ROBSON DA SILVA, DIONE DA SILVA OLIVEIRA, EDNA SANTOS LOPES DE SOUZA, FERNANDO TOLEDO ARRUDA FONSECA, JOSÉ EDÉSIO DOS SANTOS, LAERTE CORREA BATISTA, MÁRCIA RUTE DANIEL AUGUSTO, MARCO MARTINS DE ALMEIDA, MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA e SIDNEY JORGE GOMES BEZERRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrantes referentes aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 12 de Fevereiro de 2014.

0009016-23.2013.403.6104 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por JOAQUIM GOMES DA SILVA contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, visando a provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu auxílio-acidente, bem como obste a autoridade impetrada de realizar descontos na aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, ser beneficiário do auxílio-acidente, NB 94/122.201.719-6, DIB em 14/04/1997, bem como da aposentadoria por invalidez NB 32/502.346.968-5, concedida em 02/12/2004. Esclarece que recebeu ofício da Gerência da APS São Vicente comunicando-lhe a verificação de cumulação indevida dos benefícios percebidos, de modo a ensejar a suspensão de um deles, com possível ressarcimento de valores aos cofres públicos. O impetrante sustenta a regularidade da cumulação, tendo em vista que o auxílio-acidente foi concedido anteriormente à Lei 9528/97. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, acostadas às fls. 49/56. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender ou cobrar os valores decorrentes da aposentadoria por invalidez (NB 502.346.968-5), referentes à cobrança dos valores recebidos pelo impetrante no período de 01/08/2007 a 30/04/2013, em que houve acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 53.591,88. Foi o Ministério Público Federal intimado (fls. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. A Lei nº 8.213/91 disciplinava auxílio-acidente nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo

nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei. Com a edição da Lei nº 9.032/95, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1 - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 2 - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 5 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Não era mais possível somar o referido benefício aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, diante de seu caráter vitalício. A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente: Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria: Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Com a alteração da referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, e integra a referida base de cálculo. Os documentos juntados aos autos (fls. 28) demonstram que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 02/12/2004, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.528/97. O auxílio-acidente integrou o período básico de cálculo da aposentadoria, de forma que não pode ser pago autonomamente, sob pena de se configurar o bis in idem, não admitido pelo nosso sistema previdenciário. Ressalte-se que o tema em análise já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do 543-C (recursos repetitivos), consoante ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com

intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - Resp 1296673 - Rel. Min. Herman Benjamin - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção - Data da publicação - DJe 03/09/2012)(Grifei)Portanto, no presente caso os benefícios não são cumuláveis. Por outro lado, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de auxílio-acidente, em razão do equívoco cometido pela Administração, ostentam caráter alimentar, tendo sido recebidos de boa-fé pelo segurado. Ao contrário do benefício concedido por força de decisão judicial antecipatória, de natureza precária, os valores recebidos mês a mês administrativamente pelo segurado presumem-se definitivos, integrando a verba alimentar, o que reforça a boa-fé do beneficiário, razão pela qual não há como ser objeto de posterior desconto pela autarquia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial,

após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508888 - Processo n. 0016669-55.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 15/10/2003) (grifou-se)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343867 - Processo n. 0001818-69.2012.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 25/06/2103)(grifou-se)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO AUTORIZADA. VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege. III- As matérias deduzidas em sede de embargos foram devidamente apreciadas e reafirmadas no julgamento do órgão colegiado. Decidiu-se que tendo o acidente ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. As verbas de natureza alimentar, supostamente pagas de forma indevida à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. IV- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos declaratórios têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. V- Embargos de Declaração rejeitados.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208139 - 0004833-57.2005.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 30/10/2013) (grifou-se)Vale destacar que nos casos em que o erro da Administração (interpretação errônea de lei) atinge os vencimentos dos servidores públicos, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela boa-fé do servidor e caráter alimentar das verbas recebidas, em julgamento proferido com base no artigo 543-C do CPC. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a

Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1244182 / PB RECURSO ESPECIAL 2011/0059104-1 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento: 10/10/2012)Nesse ponto, merece transcrição Dessa forma, embora seja improcedente o pleito de recebimento acumulado de auxílio-acidente com a aposentadoria, os valores já recebidos administrativamente pelo segurado não podem ser descontados pela Administração, ante a boa-fé e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e concedo a segurança tão somente para afastar o desconto dos valores recebidos administrativamente pelo autor JOAQUIM GOMES DA SILVA a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria, no período compreendido entre 01/08/2007 a 30/04/2013, no que declaro inexigível o débito correspondente. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 10 de fevereiro de 2014.

0009063-94.2013.403.6104 - SIMONE PISAN SOARES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SIMONE PISAN SOARES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SIMONE PISAN SOARES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0009064-79.2013.403.6104 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIDIA MARIA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013,

com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município de Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LIDIA MARIA DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0009204-16.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CRISTINA NUNES BENTO X LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS X ODAIR DE BARROS JUNIOR X PATRICIA RODNIZIE VIEIRA DE SOUZA X ROGERIO MARCOS DA CRUZ X ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DE CASTRO ROCHA X SERGIO MANGUEIRA LIMA X TONY DE PAULA CORREA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA, CRISTINA NUNES BENTO, LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS, ODAIR DE BARROS JUNIOR, PATRÍCIA RODNIZIE VIEIRA DE SOUZA, ROGÉRIO MARCOS DA CRUZ, ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO, REGINA CELIA DE CASTRO ROCHA, SÉRGIO MANGUEIRA LIMA e TONY DE PAULA CORRÊA, qualificados(as) nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, ter sido admitidos(as), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores(as) estatutários(as). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado nas contas vinculadas, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso dos impetrantes, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos(às) impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para

considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, CRISTINA NUNES BENTO, LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS, ODAIR DE BARROS JUNIOR, PATRÍCIA RODNIZIE VIEIRA DE SOUZA, ROGÉRIO MARCOS DA CRUZ, ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO, REGINA CELIA DE CASTRO ROCHA, SÉRGIO MANGUEIRA LIMA e TONY DE PAULA CORRÊA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos(as) impetrantes referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0009398-16.2013.403.6104 - ODAIR DE SOUZA DIAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ODAIR DE SOUZA DIAS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ODAIR DE SOUZA DIAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0010233-04.2013.403.6104 - MARIO DA CRUZ MARTINS GONCALVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIO DA CRUZ MARTINS GONÇALVES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. As informações foram apresentadas em

Secretaria mediante depósito e devidamente carregadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIO DA CRUZ MARTINS GONÇALVES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0010545-77.2013.403.6104 - CLAUDIA MUSCULLIS X CLEIDE ALVES DE GOIS VASSAO X JULIO DINIS FIGUEIRA DIAS X LUIS CARLOS CONCEICAO REIS X LUIZ SERGIO DE ALMEIDA X PEDRO LOPES BUENO X REGINA DE OLIVEIRA MATIAS ARAUJO X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS BARTHAZAL NASCIMENTO X SEVERINA BETANIA DOS SANTOS X VANIRA APARECIDA RICARDO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CLÁUDIA MUSCULLIS e OUTROS, qualificado(a)(s) nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à)(s) impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CLÁUDIA MUSCULLIS, CLEIDE ALVES DE GOIS VASSAO, JULIO DINIS FIGUEIRA DIAS, LUIS CARLOS CONCEIÇÃO REIS, LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA, PEDRO LOPES BUENO, REGINA DE OLIVEIRA MATIAS ARAÚJO, SILVIA CRISTINA DOS

SANTOS BARTHAZAL NASCIMENTO, SEVERINA BETÂNIA DOS SANTOS e VANIRA APARECIDA RICARDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrantes referentes aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 12 de Fevereiro de 2014.

0010953-68.2013.403.6104 - LAERTE PEREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laerte Pereira de Almeida em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: o INSS não reconheceu como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 13/08/2013, no qual estava exposto ao agente agressivo ruído, tendo reconhecido apenas o período de 18/12/1987 a 02/12/1998. Sustenta que se revelou ilegal a decisão do INSS, uma vez que deveria ter sido considerado como especial todo o tempo de serviço exercido na Usiminas, uma vez que apresentados CTPS, DIRBEN e PPP, documentos necessários e suficientes para a comprovação do tempo especial. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 72/76), alegando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial, por não preencher os requisitos necessários à sua concessão. O MPF emitiu parecer pela denegação da segurança, tendo em vista a inadequação da via eleita, ante a necessidade da dilação probatória. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a via eleita - mandado de segurança - é adequada ao pedido veiculado de concessão de aposentadoria especial, que admite prova pré-constituída, uma vez que demanda a análise de documentos, no que destaco que esta matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) É importante realçar que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) No caso dos autos, com relação ao período de 03/12/1998 a 13/08/2013, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de op apoio opa/estação preparadora LAM encruamento (até 31/01/2001), op apoio opa/abast lamin encruamento (até 31/08/2001), op prod encruamento/entrada LE 1 (até 31/5/2005), op produ encruamento/saída LE 1 (até 31/1/2010), e operador produção (até 13/08/2013), (fls. 36/45), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo no período de 01/07/1995 a 31/01/1999, de 94 dB, de 01/02/1999 a 31/01/2001 de 94 dB, de 01/02/2001 a 31/08/2001 de 94 dB, de 01/09/2001 a 31/05/2005 de 106,2 dB, de 01/06/2005 a 30/04/2009 de 99,9 dB, de 01/05/2009 a 31/01/2010 de 99 dB, de 01/02/2010 a 31/05/2012 de 99,9 dB e de 01/06/2012 a 13/8/2013 de 94,6dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. À fl. 54, foi juntado documento que informa que o INSS, em relatório conclusivo referente ao impetrante, entendeu que havia o cumprimento da NR-06 pela empresa, tendo sido comprovadas a eliminação/neutralização da nocividade do agente pelo EPI. Ressalte-se, todavia, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período

de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).O PPP apresentado (fls. 40/42) demonstra que o autor esteve exposto a ruído que variava entre 94 e 106 dB. Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003.Assim, o pedido deve ser acolhido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 13/08/2013, com a concessão da aposentadoria especial a partir da DER (16/08/2013).Todavia, por se tratar de mandado de segurança, é preciso ressaltar que não se admite a utilização deste como substituto da ação de cobrança, afastando-se a produção de efeitos financeiros em período anterior à impetração, nos termos dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a cobrança das parcelas vencidas no período anterior à impetração deve se dar pela via própria - administrativa ou judicial (vide REsp 524160 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz).DISPOSITIVOIsso posto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança para reconhecer como atividade especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 13/08/2013, e determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante aposentadoria especial a partir da DER (16/08/2013), no prazo de 20 (vinte) dias, com efeitos financeiros a contar da impetração deste mandado de segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0011405-78.2013.403.6104 - MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO X MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARINALVA PEREIRA DE SOUZA X PATRICIA DOS SANTOS JUIZ X PATRICIA LEONETTI RODRIGUES X SUELY PEREIRA DA SILVA X TELMA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X VALERIA GUTIERREZ PERES VIANA X WALTER RODRIGUES FREITAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO e OUTROS, qualificado(a)(s) nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à)(s) impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA MELO, MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARINALVA PEREIRA DE SOUZA, PATRÍCIA DOS SANTOS JUIZ, PATRÍCIA LEONETTI RODRIGUES, SUELY PEREIRA DA SILVA, TELMA DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, VALÉRIA GUTIERREZ PERES

VIANA e WALTER RODRIGUES FREITAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrantes referentes aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 12 de Fevereiro de 2014.

0011607-55.2013.403.6104 - OSWALDO BORGES DA COSTA NETTO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

OSWALDO BORGES DA COSTA NETTO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca Mercedes-Benz, modelo Nouvelle Classe A, versão 45 AMG 4Matic, ano 2013/2014, cor prata, chassi WDD1760521J184149, objeto da Licença nº 13/4321875-0, acostada à inicial. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 43/93). Às fls. 94/96 foi deferido o pedido de liminar. A União Federal requer sua intimação do teor dos atos processuais (fl. 98). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve

ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº 13/4321875-0, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0011803-25.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos por IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da decisão de fl. 69 que indeferiu o pedido de emenda da inicial após a expedição de ofício requisitando informações à autoridade impetrada. Alega que a decisão padece de omissão e erro material, ao argumento de que o pedido de emenda foi formulado oportunamente, antes da efetiva notificação da autoridade impetrada, requerendo sua reforma a fim de que seja recebida a emenda da inicial com vistas a incluir no polo passivo do feito o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santos, bem como o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Não há vício a sanar. Apesar das alegações do embargante, a decisão vergastada é clara e expressa o entendimento da MM. Juíza Federal prolatora, no sentido de que é inadmissível o pedido de aditamento da exordial quando já expedido ofício para notificação da autoridade impetrada, sob pena de ofensa aos princípios da estabilidade objetiva e subjetiva da demanda. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar o entendimento exarado na decisão embargada, com o intuito de que seja recebida a emenda à inicial por ele apresentada. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida às fls. 91/100. Santos, 4 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0012532-51.2013.403.6104 - JEFERSON WILLIAM LOPES FRANKLIN (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JEFERSON WILLIAM LOPES FRANKLIN, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na Secretaria deste Juízo.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JEFERSON WILLIAM LOPES FRANKLIN, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0012655-49.2013.403.6104 - AGUINALDO DE ABREU GOMES(SP056385 - MARIA DO CARMO BRANDAO TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO DE ABREU GOMES em face do ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao (à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC -

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000064-21.2014.403.6104 - EDUARDO ALBERTO FLORES DEL CASTILLO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO ALBERTO FLORES DEL CASTILLO, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a imediata liberação dos bens acondicionados como bagagem no contêiner MSKU5004200M, amparado pelo BL 527447095. Para tanto, afirma o impetrante, em síntese, que: com o intuito de estabelecer residência no Brasil, em razão de contrato de trabalho, trouxe bagagem desacompanhada com itens para garantir a sua residência, e que não consegue a respectiva liberação por motivos desconhecidos. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 30). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se afirmando não ter interesse em ingressar no feito (fls. 35/36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/44, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ausência de informação concreta de seu direito líquido e certo, e tampouco, comprovou a prática de ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade alfandegária. No mérito, defendeu o acerto da ação fiscal. É o que cumpria relatar. Decido. A pretensão da impetrante não merece guarida. Com efeito, acerca dos fatos narrados na exordial, informou a autoridade impetrada o quanto segue: Em 02/03/2009 o contêiner MSKU5004200, amparado pelo BL 527447095 entrou no recinto alfandegado Libra Terminal 35 - IPA. Em 31/05/2009, devido ao fato de o consignatário não ter providenciado o despacho da carga, o terminal lavrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 102, de acordo com o que consta no sistema informatizado (doc. 01). Em 05/05/2011 foi protocolizado nesta Alfândega o Processo Administrativo nº 11128.002192/2011-30 (como doc. 02 juntamos a cópia integral desse processo, que vai da capa até fl. 66), cuja peça inicial é a petição do Impetrante, requerendo o envio com urgência dos bens amparados pelo BL 527447095 para o Peru, com base no art. 65 da IN 680/2006, art. 71, IV, do Decreto nº 4.543/2002 e art. 1º, 3º, da Portaria MF 306/95, alegando, dentre outros motivos, que a transferência do requerente para que no Brasil trabalhasse não vingou por motivos alheios a sua vontade. Em 16/06/2011, com a ciência do interessado em 27/06/2011, esta Alfândega solicitou ao interessado a apresentação de uma série de documentos a serem entregues no prazo de 10 (dez) dias (fls 30 do processo 11128.002192/2011-30). Em 14/07/2011 o interessado, por intermédio de seu advogado, lavra petição solicitando a dilação do prazo de 10 dias para 30 dias para o cumprimento da solicitação epígrafada (fls 32 do processo 11128.002192/2011-30). Em 17/08/2011 o interessado, por intermédio de seu advogado, protocoliza petição solicitando a dilação do prazo por mais 20 dias, para providenciar documento

restante (fls. 35 do processo 11128.002192/2011-30). Em 30/09/2011 o interessado, por intermédio de seu advogado, protocoliza petição solicitando que esta Alfândega expedisse uma Declaração Simplificada de Importação (DSI) para a carga em comento, alegando ser imprescindível esse documento para a isenção da taxa do Termo de Liberação do Conhecimento junto à Marinha Mercante e para fins de averbação junto ao terminal alfandegado (fls. 46 do processo 11128.002192/2011-30). Em 26/10/2011 a fiscalização exarou despacho intimando o interessado a dar o devido impulso (nele relacionado) ao processo, sob pena de indeferimento (fls. 50 do processo 11128.002192/2011-30). Em 10/11/2011 o interessado, por intermédio de seu advogado, lavra petição anexando o documento restante, bem como pede o deferimento do pedido formulado inicialmente (fls. 52 do processo 11128.002192/2011-30). Em 14/12/2011 o interessado tomou ciência do despacho exarado pela fiscalização em 10/11/2011, no qual o pedido foi deferido, sendo autorizada a DEVOLUÇÃO dos bens, com o destaque ...devendo a mercadoria ser embarcada para o exterior no prazo de 30 dias... (fls. 60 do processo 11128.002192/2011-30). Em 29/12/2011 o interessado, por intermédio de seu advogado, protocoliza petição nesta Alfândega requerendo a dilação de prazo concedido pela fiscalização por mais 30 (trinta) dias, alegando estar negociando com o terminal o valor da armazenagem (fls. 61 do processo 11128.002192/2011-30). Em 05/01/2012 foi deferido despacho pela fiscalização prorrogando até 14/02/2012 o prazo para devolução da mercadoria ao exterior com destaque de que ... não se tomará conhecimento de qualquer pleito que vise à extensão de prazo além desta prorrogação. 9fls. 65 do processo 11128.002192/2011-30). Em 05/04/2012, tendo em vista que o interessado não compareceu para tomar ciência do despacho epigrafado, (nem obviamente adotou as medidas necessárias para devolver as mercadorias ao exterior) o Processo 11128.002192/2011-30 foi encaminhado à EQMAB (Equipe de Mercadorias Abandonadas) desta Alfândega, onde se encontra atualmente, para que seja lavrado o respectivo auto de infração por abandono (fls 66 do processo 11128.002192/2011-30). Diante desse quadro fático, observa-se, que o pleito formulado pelo impetrante na seara administrativa foi de devolução dos bens acondicionados como bagagem ao país de origem (Peru), o qual foi devidamente apreciado e deferido pela autoridade coatora, conforme se depreende de fls. 47/48 e 106. Assim, inova o impetrante ao pleitear judicialmente a imediata liberação de referidos bens, não logrando comprovar eventual negativa infundada da autoridade impetrada, de modo a ensejar a configuração de ato ilegal, o que, por sua vez, justifica e fundamenta a utilidade do mandado de segurança. Portanto, não se verifica a existência de pretensão resistida, o que afasta o interesse processual na impetração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2014.

0000388-11.2014.403.6104 - J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃOJ. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs. 35117.67656.260713.1.2.15-1399, 24874.70833.260813.1.2.15-4278, 12029.71.649.280813.1.2.15-0181, 14034.32.36.280813.1.2.15-6550, 38289.65542.280813.1.2.15-7094, 29967.20569.280813.1.2.15-4141, 05331.01078290813.1.2.15-0542, 37571.02629.280813.1.2.15-8063, 31967.02445.300813.1.2.15-4405, 00893.00088.300813.1.2.15-3290, 13373.78102.300813.1.2.15-5530, 34192.64167.290813.1.2.15-4457, 15112.97350.290813.1.2.15-4259; 12409.31332.300813.1.2.15-0233, 33736.51304.300813.1.2.15-9021, 16582.52745.200913.1.2.15-2397, 15790.7415.280813.1.2.15-1454, 32882.80023.280813.1.2.15-7985, 30232.56553.290813.1.2.15-9536, 23317.33289.290813.1.2.15-7800, 11911.55932.290813.1.2.15-3956, 38533.54712.300813.1.2.15-8146, 24121.84765.200913.1.2.15-5681, 24569.04817.141013.1.2.15-2204, 38755.83095.141013.1.2.15-0258, 11558.46641.171013.1.2.15-3633 e 20007.73405.171013.1.2.15-4010. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada aduziu inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, diante da possibilidade concedida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de compensação dos valores a receber com a débitos a pagar, por iniciativa própria. No mais, reconhece haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls.85/95). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado para concessão da medida liminar. Da análise dos argumentos constantes da exordial, verifica-se que decorreu pouco mais de 6 meses desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do

indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A pública e notória escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, conjuminada à necessidade de se observar os limites da razoabilidade no que tange ao prazo para decisão dos processos administrativos de responsabilidade do órgão fazendário, impõem a assinatura de prazo efetivamente viável à consecução segura do feito administrativo, o que também desponta como exigência do princípio da supremacia do interesse público, neste passo, ponderado pelos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei supratranscrito atende ao princípio da razoabilidade e aos demais preceitos constitucionais do referido artigo 37 da Constituição Federal. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0000758-87.2014.403.6104 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAO LOURENCO LT(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais. No mais, regularize sua representação processual, nos termos da cláusula oitava de seu contrato social (fl. 09). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Int.

0000816-90.2014.403.6104 - DANILA APARECIDA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Apresente a impetrante, comprovante de rendimentos, em 05 (cinco) dias. Int.

0000834-14.2014.403.6104 - MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem como regularize sua representação processual, comprovando documentalmente que o outorgante de fl. 07 tem poderes para constituir advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000856-72.2014.403.6104 - DURVAL DOS SANTOS X GABRIELA GOMES BISPO X GISELDA BATISTA ARAUJO X GILVANETE DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS BRIET X JOSE EDVAN DA SILVA X JOSENILDO CLEMENTE BARBOSA X ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS X WILSON VISACO DE QUEIROZ X MARIANA FERREIRA CORREIA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURVAL DOS SANTOS e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar,

encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000949-35.2014.403.6104 - ANGEL MOZDZENSKI TANGANELLI(SPI79407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGEL MOZDZENSKI TANGANELLO em face do ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao (à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à

pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Borges, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais e morais, alegando que um veículo de sua propriedade foi furtado do estacionamento de uma das agências da ré. Para tanto, alega, em síntese, que: em junho de 2009, adquiriu um veículo GM, modelo A20 Custom S, ano 1988, de cor branca, pelo valor de R\$ 39.900; em 28 de outubro de 2009, dirigiu-se à agência da ré, situada na Av. Presidente Kennedy, 7074, em Praia Grande/SP, para efetuar um saque no valor de R\$ 250,00; estacionou o veículo em local próprio para tanto, disponibilizado pela própria ré; após permanecer no interior da agência bancária por cerca de 20 minutos, ao retornar ao local, verificou que seu veículo havia sido furtado; comunicou o fato ao gerente e providenciou a lavratura de boletim de ocorrência. Aduz que não recebeu qualquer resposta da CEF sobre a indenização do veículo. Afirma que sofreu danos materiais, consubstanciados no prejuízo decorrente da perda do bem, bem como em lucros cessantes, no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) ao mês, valor estimado dos carretos e outros serviços autônomos que pretendia prestar utilizando-se da camioneta. Sustenta ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e alega que a ré deve ser responsabilizada, nos termos do art. 14 do referido diploma, pois tinha o dever de guarda sobre o local disponibilizado para estacionamento de veículos e falhou ao prover segurança e integridade aos bens deixados naquele local. Assinala que houve dano moral, pois foi extremamente humilhado, pelo sentimento de inutilidade, ao deparar-se com o furto de um bem garantidor de seu sustento familiar, ensejando num ato de tamanha perda (fls. 11/12). Postulou a inversão do ônus da prova e a concessão da Justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/55). Citada, a ré ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido aos argumentos de que: o local do suposto fato não constitui estacionamento, mas apenas recuos onde veículos podem ser estacionados; ainda que houvesse prova de que o veículo do autor estivesse estacionado no local, não haveria o dever de indenizar, eis que a área não é destinada apenas aos clientes da agência. Prosseguindo, disse que o valor de mercado do bem supostamente furtado corresponderia a R\$ 25.000,00 e, ainda que não havia provas de que seriam realizados carretos. Por fim, argumentou não ter se caracterizado dano moral. Com a contestação veio o documento de fl. 80. Réplica às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/99. Instado a especificar provas, o autor postulou o depoimento pessoal de representante da ré e a oitiva de testemunhas. A CEF requereu o depoimento do autor e, da mesma forma, a oitiva de testemunhas. A decisão de saneamento de fl. 104 deferiu a dilação probatória requerida pelas partes. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e a preposta da CEF, bem como duas testemunhas. Uma testemunha foi ouvida por carta precatória. Foi conferida às partes oportunidade para debates, na forma do art. 454 do CPC, com alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e realizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. A preliminar de ilegitimidade ativa, tal como se asseverou na decisão de saneamento, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O oferecimento pela ré de estacionamento em suas dependências, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes a sensação de segurança como atrativo ao uso de seus serviços bancários, como parte do negócio jurídico. Assim, quando tal expectativa gerada pela demandada é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos. Mostra-se irrelevante a inexistência de contrato de depósito entre as partes. No entanto, no caso concreto não há provas suficientes de que o autor efetivamente adquiriu o veículo, nem tampouco de que com ele se dirigiu à agência da CEF em Praia Grande ou de que o estacionou na área disponibilizada na lateral do estabelecimento bancário quando foi realizar o saque mencionado na inicial. O veículo, conforme se depreende da análise dos documentos que acompanham a peça de ingresso, não se encontrava registrado em nome do autor. Ele apresentou apenas uma cópia autenticada de um Certificado de Registro de Veículo - CRV - preenchido em seu nome. Não há comprovantes do pagamento do valor supostamente desembolsado para a aquisição do bem. Apresentou, apenas, com a réplica, um recibo de sua própria lavra (fl. 94) e recibos simples emitidos pela empresa Cristiane Elero Veículos EPP (fls. 97/98), além de nota fiscal emitida em seu nome com peças para a camioneta (fl. 99). Destaque-se, neste ponto, que a representante da citada EPP, Cristiane Elero, embora inicialmente arrolada como testemunha, não teve seu endereço indicado pelo autor, o que acabou impedindo que fosse ouvida como testemunha (fls. 181/183). Desse modo, os documentos antes referidos não comprovam a real aquisição da propriedade do bem. Não há prova da transferência de recursos para o proprietário que constava no CRV. Este, por sua vez, ouvido por precatória, assinalou que realizou a venda por meio de um intermediário do qual não se lembrava sequer o nome e que havia preenchido o CRV pelo valor de R\$ 9.900,00. Declarou, ainda, que recebeu um telefonema solicitando autorização para alterar o valor da venda para R\$ 39.900,00 após o suposto furto do veículo, sendo que não aquiesceu com tal proposta (fl. 174). Disse não ter tido qualquer contato com o autor. As fotos de fls. 28/30, em que o autor aparece no interior de uma camioneta branca, por outro lado, não comprovam a propriedade do bem, nem mesmo permitem concluir que seria o veículo cuja documentação consta dos autos. Note-se que não aparecem as placas ou outros signos de identificação nas fotos. Se não bastasse a dúvida sobre a compra do veículo pelo autor, tem-se que ele não demonstrou, de forma clara, que realmente se dirigiu à agência utilizando-o. O local, segundo as fotos que acompanham a peça de ingresso e a réplica, não era fechado por portões. Além disso, não há imagens de câmeras de segurança. A testemunha arrolada pelo autor, por seu turno, afirmou ter visto uma camioneta branca estacionada na área da agência no dia dos fatos. Não presenciou o suposto furto, nem teve contato com o autor logo após a suposta ocorrência. Não viu o autor ingressando novamente na agência. Foi contatado para prestar depoimento posteriormente, por indicação de um conhecido comum, proprietário de uma oficina mecânica. Nesse contexto, constata-se que são demasiadamente frágeis as provas produzidas pelo autor, seja quanto à compra da A20 Custom, seja no que tange ao suposto furto ocorrido na área mantida pela CEF. A possibilidade de inversão do ônus da prova, por outro lado, não altera tal quadro, visto que não é cabível sua aplicação à hipótese, à míngua de indícios suficientes do ocorrido. Por outras palavras, somente se houvesse

elementos de convicção convincentes, o que não ocorre, é que se poderia aplicar a regra protetiva do Código de Defesa de Consumidor, para suplantando eventuais lacunas na apuração dos fatos. Todavia, não há provas ou indícios suficientes que autorizem a adoção dessa providência, que não encontra aplicação indiscriminada ou automática, por mero requerimento da parte. Saliente-se, por fim, que encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o entendimento ora adotado quanto à impossibilidade de condenação da CEF ao pagamento de indenização, diante da falta de um conjunto probatório suficiente. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir, relativa a caso análogo ao presente: RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DA CEF. FALTA DE PROVA.- O autor pleiteia indenização, ao fundamento de que teve a motocicleta de sua propriedade furtada no estacionamento do estabelecimento bancário da ré, enquanto se encontrava dentro da agência efetuando depósito em sua conta corrente.- O Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, mediante a narrativa dos fatos pelo autor, por si só, não pode ser considerado prova da ocorrência do furto no local indicado pelo autor. Também não prova o fato o recibo de depósito na conta corrente do autor, em que consta a autenticação bancária com a mesma data do alegado fato criminoso.- Por outro lado, tanto o depoimento pessoal do autor, quanto as declarações prestadas pela única testemunha do autor, contêm incongruências com os demais elementos informativos constantes dos autos, razão pela qual não provam cabalmente a ocorrência do furto no estacionamento da agência bancária da ré.- Sendo assim, não há como imputar à CEF a obrigação de indenizar o prejuízo sofrido pelo autor, em razão do furto da sua motocicleta, pois não restou comprovada a narrativa constante da petição inicial, no sentido de que o furto ocorreu dentro do estacionamento da agência bancária, localizada na cidade de Itu. Precedente.- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0034645-46.1992.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 20/09/2007, DJU DATA:05/12/2007)Nesse contexto, o julgamento de improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, em face do anterior deferimento da Justiça gratuita. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2014.

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Rocha Guerino, qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, objetivando indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega a autora, em síntese, que: pretendia participar do processo seletivo para distribuição de bolsas institucionais para doutorado na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Campus de Botucatu-SP; a referida seleção se daria por meio de análise dos títulos dos inscritos; considerando a existência de 7 bolsas, estaria, por força dos títulos que possui, entre a 3ª e a 4ª colocação, de maneira que bastaria a entrega dos documentos dentro do prazo estipulado, compreendido entre os dias 17 e 18 de fevereiro de 2011. Prossegue dizendo que enviou os documentos necessários para seu procurador em Botucatu/SP, por SEDEX normal em 15 de fevereiro de 2011, confiando no prazo de entrega da encomenda estipulado pela ré, qual seja, dois dias úteis além do dia da postagem. Afirma que, no entanto, a encomenda postal somente chegou ao destinatário em 21 de fevereiro de 2011, após o término do prazo do processo seletivo. Diante disso, não conseguiu realizar sua inscrição e perdeu a bolsa de doutorado, no valor de R\$ 1.800,00 por três anos. Aduz que, em razão desses fatos, sofreu dano material, no valor de R\$ 64.800,00, correspondente à bolsa de estudos que deixou de receber, bem como dano moral, em virtude da frustração da expectativa de participação no curso e da necessidade de aguardar nova seleção por um ano. Sustenta que serem aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, a qual decorreria igualmente da norma do art. 37, 6º, da Constituição. Postulou assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 15/25. Emenda à inicial à fl. 31. Juntada de novos documentos pela autora às fls. 35/37. Citada, a ECT apresentou contestação na qual reconheceu ter ocorrido atraso na entrega da encomenda postal, alegando, porém, que sua responsabilidade limitar-se-ia aos preços postais desembolsados, nos termos da Lei n. 6.538/78, porque a encomenda foi postada sem declaração de conteúdo. Acrescentou que se tratava de postagem simples, nos termos do art. 14, II, a da referida lei e, ainda, que desconhecia o conteúdo do envelope. Salientou, outrossim, que a autora não fez prova do conteúdo do objeto postal. Com tais argumentos, afirmou que a única indenização cabível deve observar os limites da lei postal e respectivas normas regulamentares, que não abrangem prejuízos indiretos e benefícios não realizados (fl. 63). Por fim, assinalou que não restou comprovada a certeza do prejuízo alegado, seja por não haver prova do efetivo envio de documentos, seja pelo fato de que não seria certa a percepção da bolsa da CAPES. As partes foram instadas à especificação de provas. A autora postulou o depoimento pessoal de representante da ré e a oitiva de testemunhas. A ECT requereu o julgamento antecipado do mérito. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e a testemunha arrolada. Memoriais às fls. 111/113 e 114/125. É o que cumpria relatar. Decido. Encerrada a instrução, cumpre passar ao julgamento do feito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cabe dar início ao exame do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal,

de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, a ela se aplica a norma do art. 37, 6º, da CF, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002339-87.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)E ainda que assim não fosse, restaria configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Assentadas tais premissas, importa analisar as circunstâncias do caso concreto. O atraso na entrega da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. No entanto, para que haja condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda, deve a parte autora comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcida apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, 3ª Turma, RESP 730855/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/4/2006, DJ 20/11/2006) Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera o autor da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ECT. MONOPÓLIO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DANO INDENIZÁVEL. 1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza - em especial em regime de monopólio - é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT). (...) 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, os autores só conseguiram provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT. (...) (TRF 3ª Região, Judiciário em dia - Turma D, AC 00155279820034036100, Juiz Leonel Ferreira, DJ 29/09/2011) Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o atraso da encomenda, não houve clara comprovação do conteúdo do pacote despachado, nem do dano moral por ela experimentado. Com a inicial foram juntados apenas o edital de seleção e documentos relativos à postagem do SEDEX (fls. 18/24). Em seu depoimento, a autora afirmou ter ingressado no programa de doutorado da UNESP em 2010 e que, neste ano, não obteve a bolsa. Em 2011, enviou documentos pessoais e curriculares para a obtenção da bolsa da CAPES, em uma terça-feira, sendo que o prazo final encerrava-se na sexta-feira da mesma semana. Apontou, ainda, que seu orientador e procurador na ocasião não lhe telefonou na sexta. Diante disso, achou que estava tudo certo. Contudo, somente na segunda-feira é que soube do atraso na chegada da encomenda (fl. 106). Sustentou que conseguiria a bolsa em 2011, embora não a tivesse conseguido em 2010, visto que possuía mais créditos, pois havia cursado todas as disciplinas, tinha pontuação superior aos que estavam iniciando o curso (fl. 106). A testemunha ouvida, professora da Universidade, por seu turno, afirmou ter visto a autora preparar os documentos para envio. Declarou também que não acompanhou a autora na agência dos Correios, mas soube, por ela, em encontro no ambiente de trabalho, que os documentos haviam sido postados (fl. 107v). Ocorre que tais provas não são suficientes para que

se tenha por demonstrada a postagem de todos os documentos necessários à obtenção da bolsa. Note-se, a propósito, que a autora não especificou quais documentos teria efetivamente enviado. O depoimento da testemunha, por outro lado, embora indique que houve remessa de alguns documentos, nada permite inferir sobre o conteúdo da encomenda. Nesse contexto, não resta provado o cumprimento dos requisitos para a obtenção da bolsa pretendida. Observe-se, ainda quanto ao ponto, que a autora não demonstrou que todos os interessados receberam, como declarou em seu depoimento, tampouco trouxe elementos capazes de permitir um juízo de plausibilidade acerca do deferimento da bolsa da CAPES, como seu Currículo e os dos demais contemplados, ainda que pela plataforma Lattes. Ademais, tendo em vista o fato de não haver declaração de conteúdo da correspondência, há que se aplicar a jurisprudência no sentido de que, na ausência de tal declaração, que deveria ter sido feita no momento da postagem, afigura-se incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. Vejam-se os seguintes precedentes: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC. 1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovado a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor. 2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral. 3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte. 3. A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso não conhecido. (STJ: RESP 200500381941, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00306 RNDJ VOL.:00068 PG:00087.) RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ: RESP 200500373244, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00304.) ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. 1. O autor contratou serviços da ré a fim de enviar, via postal, objetos no valor de R\$ 240,00, sem que a encomenda chegasse ao destino, tendo a ECT se negado a indenizar o valor do conteúdo da encomenda, só reconhecendo o valor referente à postagem. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT). 3. O autor deixou de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem e a mensagem: Valor declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto - fl. 09. Em relação ao documento de fl. 08, apontado pela recorrente como prova do valor dos objetos remetidos via postal, este não comprova que os Correios tiveram ciência do seu conteúdo. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da apelante. 6. Apelação da ECT provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF3 - AC 200261040074405, JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1103.) Dispositivo Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo

improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ressalvado do disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, visto que ela é beneficiária da Justiça gratuita. Sem condenação em custas, diante da assistência judiciária já deferida nos autos. P.R.ISantos, 07 de fevereiro de 2014.

0005361-14.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, inclusive com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos referentes às AIHs (autorizações de internação hospitalar) n. 3506114358857, 3506114359176, 3506114363301 e 3506118297649, que originaram a guia de recolhimento da União nº 24.530, com demais cominações de estilo. Subsidiariamente, requer que sejam aplicados, como critério de apuração do valor do ressarcimento, os valores efetivamente praticados pelo SUS em 2006, quando realizados os procedimentos médicos descritos nas AIHs.Diz a autora que: é operadora do plano de saúde denominado Plano de Saúde da Santa Casa de Santos e que os créditos exigidos pela ré referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra; malgrado tenha apresentado impugnação na via administrativa, a ré considerou que as AIHs n. 3506114358857, 3506114359176, 3506114363301 e 3506118297649 não foram impugnadas, indeferindo, inclusive, o pedido de reconsideração formulado, o que gerou a cobrança do valor de R\$ 15.156,32, calculado para abril de 2011. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, argumentando que os serviços de saúde devem ser desenvolvidos com obediência ao princípio da universalidade do atendimento, sem distinguir os que têm e os que não têm plano de saúde, e que a hipótese de ressarcimento não se enquadra em nenhuma das fontes de custeio previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Pondera que a tabela TUNEP, instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico até dezembro de 2007, é abusiva, por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa.Assevera que a ré cobra juros de mora e multa moratória com base no artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, posterior aos fatos ocorridos em 2006, razão pela qual entende cabível a aplicação da cláusula penal prevista no art. 32, 3º da Lei n. 9.656/98, então vigente.Sustenta, outrossim, que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, estando, assim, prescritos todos os débitos, aplicando-se-lhes o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002, fixando-se como marco inicial da contagem a data do atendimento ao usuário no SUS.Aduz, ainda, que o julgamento que considerou não apresentadas as defesas referentes às AIHs n. 3506114358857, 3506114359176, 3506114363301 e 3506118297649 foi inválido, porque não foi oportunizada à autora a produção das provas faltantes, alguns procedimentos descritos não possuíam cobertura contratual e houve atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica do plano. Atribui à causa o valor de R\$ 18.799,89. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/178.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido liminar para depósito integral do crédito (fl. 184).A autora comprovou a realização do depósito do crédito exigido às fls. 185/186.Na contestação (fls. 192/212 v.), a ré argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação as quatro AIHs indicadas na exordial, por ausência de apresentação de impugnação administrativa, bem como em relação às AIHs n. 3506114358857 e 3506114359176, por ter verificado que nestes casos não cabe ressarcimento ao SUS. No mérito, afirma que o dever de ressarcir o SUS decorre da Lei nº 9.656/1998, cujo artigo 32 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1931-8/DF. Acrescenta que os créditos não estão prescritos, pois lhes é aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Defende também a legalidade da tabela TUNEP e a aplicação da Lei n. 11.941/09, na medida em que a notificação que deu origem ao prazo para efetuar o ressarcimento ocorreu na sua vigência. Por fim, afirma ser devida a restituição ao SUS no tocante às AIHs n. 3506114363301 e 3506118297649, por ausência de documentação comprobatória das alegações da parte autora. A ré informou, outrossim, que o depósito judicial realizado nos autos garante integralmente o débito (fl. 192v).Réplica às fls. 248/260.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 259), indeferida à fl. 265. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 263). É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual.Com efeito, a ausência de apresentação de impugnação administrativa não constitui obstáculo ao exame da exigibilidade dos créditos apontados na petição inicial, haja vista ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação. Ademais, em contestação, embora reconheça a inexigibilidade da cobrança referente às AIHs 3506114358857 e 3506114359176, a ré condiciona o seu cancelamento à apresentação da impugnação e documentos (fl. 212v), o que torna necessário o exame da questão no mérito da demanda. No que concerne à matéria prejudicial de mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. Entendo que o prazo prescricional incidente ao caso é o de cinco anos. Isso se deve ao fato de a ré, na hipótese vertente, estar atuando na qualidade de fiscal, exercendo o poder de polícia para vigiar a boa prestação de serviços por parte

das operadoras de planos de saúde, exercendo a cobrança de valores de natureza pública, com base em imposição legal, o que afasta a caracterização como indenização civil e a incidência do Código Civil. Portanto, considerando-se que a ANS tem seu poder de polícia avalizado pela lei, conforme artigos 1º, 1º, da Lei nº 9.656/1998 e 4º, XXIII e XXIV, da Lei nº 9.961/2000, aplica-se à cobrança dos débitos o disposto no artigo 1º, caput e 1º, da Lei nº 9.873/1999, que preconiza: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) Ademais, ainda que não fosse aplicado o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, certo é que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, por força do princípio da isonomia, são aplicáveis as normas do Decreto n. 20.910/32 para as cobranças de valores devidos à União, cujo prazo prescricional também é o quinquenal. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. I - Vem entendendo este E. TRF, uma vez que a legislação pátria é silente sobre o prazo prescricional incidente na hipótese, que deve ser aplicado analogicamente o art. 1º da Lei n.º 9.873/99, observando-se, então, a regra geral do prazo de cinco anos da prescrição administrativa. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que não se pode confundir os valores cobrados pelo SUS com indenização civil, afastando-se, então, a regra de direito civil prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. II - Há de se destacar, também, que não há que se falar, no caso, como pretendeu a ANS, em imprescritibilidade do direito ao ressarcimento pleiteado. Isto porque a regra prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal refere-se aos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de servidor ou não, o que não é o caso dos autos. III - Posto isso, cumpre destacar, na forma da Resolução nº 185/08/ANS, que, notificada a Operadora de Plano de Saúde do valor a ser ressarcido, a mesma terá o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento da referida quantia. IV - Pois bem, in casu, os documentos de fls. 85/138 demonstram que as datas de vencimento dos débitos objeto da presente demanda, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, são todas anteriores a 07/08/2007. Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos, contados das mencionadas datas de vencimento, não merece qualquer reforma a Sentença que reconheceu o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. V - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO - APELRE 201351011013477 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 592978 - REL. DES. FED. REIS FRIEDE - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 18/09/2013) Outrossim, do dispositivo retrocitado (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99), extrai-se que, além de o prazo extintivo ser de cinco anos, a prescrição fica suspensa enquanto não solucionado o processo administrativo (veja-se que o 1º só fala em incidência da prescrição quando o processo administrativo estiver parado há mais de três anos). O termo inicial é a data da prestação do serviço pelo SUS, o que se mostra consentâneo com a parte final do caput do artigo acima citado. Assim, tendo em vista que os atendimentos foram realizados no ano de 2006, tendo sido a autora notificada pela ANS em 2010, apresentada impugnação em 29.09.2010 e ajuizado a presente ação em 13.06.2011, não havendo notícia de paralisação do processo administrativo, é forçoso concluir que os créditos da ANS não estão prescritos. Passo ao exame do mérito. Quanto ao ressarcimento ao SUS, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar n. 1931, Rel. Ministro Maurício Corrêa, assentou a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, in verbis: (...) Prossequindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, (...) o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Em razão disso, aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que, *ipsis litteris*: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (TRF4, AC 5011052-85.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão

Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/10/2012) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo ser constitucional o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS das despesas realizadas por consumidores de planos de saúde privados, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. 3- O referido ressarcimento não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento sem causa decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. Precedentes: TRF-2. AC 200851010062552. Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA. 7ª. Turma Especializada. Julgamento em: 17/10/2012. E-DJF2R - Data: 25/10/2012 ; TRF-2. AC 200651010232813. Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER. 5ª. Turma Especializada. Julgamento em: 27/03/2012. E-DJF2R - Data: 11/04/2012. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco legal. 7- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o regulamento da ANS autorizado por lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando a defesa, de forma efetiva, às operadoras, quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento. 8- Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. Precedente: STJ. AgRg no AG 1420843/PE. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe. 21.09.2011. 9. Honorários fixados pelo Juízo a quo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), está em consonância com os princípios da razoabilidade e de equidade, não merecendo, portanto, ser reduzido, visto que não se mostra exorbitante. 10. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIÃO - AC 201251010050747 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 608560 - Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada - Data da publicação: 17/01/2014) Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32, passo a reproduzi-la: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). No tocante à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratadas; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. Deve-se

mencionar, ainda, que os valores da combatida TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, nelas incluindo a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, unicamente o procedimento stricto sensu. A respeito, destaco parte do parecer do representante do Ministério Público Federal no agravo de instrumento nº 2001.02.01.008205-5, transcrito em sentença proferida nos autos do processo nº 2002.5101001386-1, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro: Assim, quando a operadora afirma que paga pelos procedimentos médicos valores inferiores à tabela TUNEP, a informação não revelada pela operadora foi a de que o valor cobrado por ela exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois as operadoras decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, apenas como alguns exemplos. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios. Afastam-se, pois, as alegações de abusividade da tabela TUNEP e de enriquecimento sem causa do Estado, inexistindo descompasso com as disposições do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. No que concerne à cobrança dos juros de mora e multa moratória na forma do artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, não vislumbro ilegalidade na cobrança. O referido artigo assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Como afirma a própria autora, foi ela notificada da cobrança em 2010, ou seja, quando já vigente a Lei n. 11.941/2009, aplicável, portanto, à cobrança em tela. Neste passo, verificada a legitimidade, em tese, do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde em casos como o presente, impende analisar a exigibilidade da cobrança no que tange especificamente às AIHs indicadas na prefacial. Em que pese a alegação de que as defesas administrativas apresentadas pela autora não foram analisadas pela ré, despicienda se mostra a apreciação da questão na medida em que a ANS, em contestação, realizou a análise do mérito das AIHs impugnadas com base nos documentos colacionados a este feito. E, no que concerne às AIHs n. 3506114358857 e 3506114359176, a ré reconhece não ser cabível o ressarcimento ao SUS, tendo em vista que os procedimentos correspondentes não possuíam cobertura contratual (fls. 211/v). Ressalte-se que a ANS, embora tenha verificado da documentação constante dos autos que é incabível o ressarcimento, não afirmou ter efetuado o cancelamento administrativo da cobrança, aduzindo que não há resistência da ANS, havendo o cancelamento da cobrança com a simples apresentação da impugnação e documentos (fl. 212v). Ora, não se mostra razoável exigir que a parte autora apresente impugnação administrativa após o reconhecimento da inexigibilidade do crédito na via judicial, razão pela qual, em relação às mencionadas AIHs, a procedência do pedido é medida de rigor. De outro turno, com relação às AIHs n. 3506114363301 e 3506118297649, razão assiste à ré, não havendo como acolher o pleito da exordial. Com efeito, nesses dois casos, a documentação juntada à inicial não relaciona os beneficiários do plano de saúde aos contratos por eles firmados. Veja-se que o contrato de adesão colacionado às fls. 68/74 não indica o seu beneficiário, ao passo que os documentos de fls. 63/67 não demonstram qual o produto contratado pelo titular do plano de saúde. O mesmo ocorre em relação ao contrato de fls. 77/93, em que não há beneficiário individualizado. Neste passo, a autora não logrou demonstrar a ausência de cobertura contratual dos procedimentos realizados pelo SUS, ônus que lhe incumbia. Assim, é devido o ressarcimento apenas para as AIHs n. 3506114363301 e 3506118297649, o que leva à improcedência dos demais pedidos formulados. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da cobrança referente às Autorizações de Internação Hospitalar n. 3506114358857 e 3506114359176. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0012438-74.2011.403.6104 - RUBENS FERREIRA - ESPOLIO X YVETTE DIAS FERREIRA (SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X ASPREN ASSOCIACAO DE PREVENCAO SECURITARIA X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE RUBENS FERREIRA, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, em face de ASPREN- ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO SECURITÁRIA e UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a ré ao pagamento do prêmio do seguro de vida, à prestação de esclarecimentos sobre o repasse de valores e irregularidades no cadastro. Pleiteia, outrossim, a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. A inicial foi emendada (fls. 35/39). Citada, a União apresentou contestação (fls. 48/56). Foi determinado ao autor que fornecesse o endereço atualizado da corrê ASPREN- ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO SECURITÁRIA, tendo em vista não ter sido ela localizada no endereço fornecido na inicial. Contudo, regularmente intimado, deixou ele transcorrer in albis o prazo para tanto. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA (SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Ferreira da Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de cédula de crédito bancário indevidamente lançada em seu nome, bem como indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Para tanto, alega, em síntese, que: em 06 de janeiro de 2012, foi impedida de adquirir alguns produtos em loja de Cubatão porque seu nome constava inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito; ao buscar saber a origem da dívida lançada no SPC e na SERASA, soube que se tratava de uma cédula de crédito bancário no importe de R\$ 1954,24, emitida pela Caixa Econômica Federal; procurou a correspondente agência da ré e, mesmo tendo informado ao gerente que se tratava de fraude com o uso de seu nome, foi notificada de que a dívida não seria cancelada; em razão disso, providenciou a lavratura de boletim de ocorrência. Sustenta que nem mesmo seu nome completo foi utilizado na emissão da cédula, relativa a operação efetuada em São Paulo. Afirma não ter adquirido os bens por meio da transação que deu origem ao título. Assinala que a ré cometeu ato ilícito, pois foi negligente ao permitir que terceiros efetuassem o empréstimo valendo-se de seus dados pessoais. Diante disso, realizou inscrição indevida e ofendeu sua dignidade, causando-lhe dano moral. Juntou documentos (fls. 20/40) e postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 43, foi deferido provimento de natureza cautelar determinando a exclusão dos apontamentos restritivos lançados no nome da autora. Citada, a ré ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, haver litisconsórcio em face da empresa que efetuou a venda de móveis e solicitou a emissão da cédula de crédito bancário, Rhiad Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda, ressaltando que coube a ela receber os documentos que deram suporte ao mútuo. Subsidiariamente, postulou a denúncia da lide à referida empresa. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que o fato decorreu de culpa exclusiva de terceiro, alegando que não houve culpa ou defeito na prestação do serviço bancário. Frisou que todos os documentos exigidos foram apresentados pelo estelionatário diretamente ao lojista, que os conferiu sem apurar fraude documental. Com a contestação vieram os documentos de fls. 60/68. Foi deferida a denúncia da lide à empresa Rhiad (fl. 69). Citada, a referida litisdenunciada formulou pedido de denúncia sucessiva à empresa Consult Prestadora de Serviço, que aprovou a operação de crédito. No mérito, aduziu não ter responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que o eventual dano foi causado por ato exclusivo de terceiro. Juntou documentos (fls. 84/114). Restou indeferida a nova denúncia da lide (fl. 116). Réplica às fls. 119/131. A autora informou que seu nome continuava inscrito na SERASA (fl. 132). A Caixa esclareceu que se tratava de inscrição relativa ao contrato discutido nos autos e providenciou a respectiva baixa (fl. 138). Instada a especificar provas, a autora postulou o julgamento antecipado da lide. A CEF requereu o depoimento pessoal da autora e do representante da litisdenunciada. Rhiad Móveis não especificou provas (fl. 143). Em audiência de instrução, foi ouvido o depoimento pessoal da autora (fl. 173). Apesar de regularmente intimado, não compareceu o representante da empresa litisdenunciada. Foi conferida às partes oportunidade para debates, na forma do art. 454 do CPC. Apesar de regularmente intimada, a empresa RHIAD não apresentou memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e realizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. Considerando que as preliminares e os requerimentos de denúncia da lide já foram apreciados no curso do feito, cumpre passar ao exame do mérito. A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, não mais paira controvérsia a respeito

da irregularidade no emprego do nome da autora na operação de crédito solicitada pela empresa RHIAD Móveis e autorizada pela Caixa Econômica Federal. Em sua contestação, a referida ré (CEF) expressamente aduziu que os percalços sofridos pela autora tiveram como causa a conduta de um suposto estelionatário, que, se aproveitando de documentos obtidos de maneira fraudulenta, aplicou um golpe na CEF, logrando êxito em receber um financiamento perante Loja em Microcrédito (fl. 50v). Em suma, restou confirmada a versão dos fatos exposta pela autora, no sentido de que não efetuou a compra de produtos no estabelecimento da litisdenunciada RHIAD, tampouco solicitou crédito ou mútuo à CEF. Verifica-se que foram apresentados documentos falsos à Rhiad Móveis, a qual os conferiu e solicitou a emissão de cédula de crédito bancário - título de crédito - para dar suporte ao mútuo que restou deferido pela CEF. Ocorre que não há que se cogitar de exclusão da responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido. A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011). Por conseguinte, a obtenção de empréstimo por suposto estelionatário não configura fato de terceiro apto a quebra do nexo causal, pois está na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição. Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Assentadas tais premissas, é necessário passar ao exame do alegado dano moral. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011). O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. Constitui, portanto, agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. Da análise dos autos, constata-se que o nome da autora permaneceu inscrito no SPC e na SERASA de 14 de outubro de 2011 (fl. 38) até, ao menos 18 de outubro de 2012 (fl. 132), ou mesmo 18 de janeiro de 2013, quando foi finalmente baixado pela CEF (fl. 138). Outrossim, tem-se que ela efetivamente foi a uma agência da CEF solicitar a baixa do débito, pois obteve as cópias do contrato/cédula de crédito (fls. 25/32) e teve de providenciar a lavratura de boletim de ocorrência descrevendo o fato. Diante disso, conclui-se que houve tripla negligência da Caixa Econômica Federal. Em primeiro lugar, ao aprovar o empréstimo com base em documentos falsos e dados incorretos. Note-se, a propósito, que não foi utilizado o nome completo da autora. Em segundo, porque efetuou a negativação do nome da autora sem lhe notificar previamente. Em terceiro, pelo fato de que, mesmo após a ida da autora à agência comunicando o ocorrido, manteve a inscrição restritiva, situação que perdurou mesmo após o ajuizamento da presente demanda, instruída com farta documentação. Ressalte-se que, como visto, o nome da autora permaneceu inscrito até outubro de 2012 ou janeiro de 2013, embora a CEF tenha sido citada em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 48) e, na mesma ocasião, intimada da decisão que deferiu provimento cautelar determinando a baixa da inscrição restritiva (fl. 46). Houve, portanto, grave ofensa à dignidade da autora, que mesmo tendo adotado todas as providências ao seu alcance para obter a regularização de seu cadastro, sofreu abalo de crédito por mais de um ano (de outubro de 2011 a outubro de 2012 ou janeiro de 2013). Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Da lide secundária Conforme antes se assinalou, houve fraude na obtenção do empréstimo em nome da autora, sendo que a litisdenunciada agiu de forma negligente ao não buscar confirmar os dados que lhe foram apresentados e a real identidade do adquirente dos bens, mediante financiamento. Ao agir dessa forma, acabou por causar prejuízo à CEF, que, indevidamente, providenciou a inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito e ora foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, deve a referida litisdenunciada ser

condenada a ressarcir à instituição financeira os valores decorrentes da presente condenação. A indenização deve abranger os valores que lhe foram repassados - R\$ 1.896,46 (fl. 51v), bem assim, a importância correspondente à indenização por danos morais, no mesmo importe fixado nessa oportunidade, com os consectários legais.

DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato n. 212929125000219254. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a esse título, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Saliento que, na esteira da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Da lide secundária Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, condene a litisdenunciada Rhiad - Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.896,46, acrescida de juros e correção monetária consoante a taxa SELIC, desde a data em que tal importância lhe foi disponibilizada. Condene a referida empresa, ainda, a pagar à instituição financeira quantia equivalente ao montante da indenização por danos morais ora fixada, acrescida, da mesma forma, da taxa SELIC. Por fim, condene a litisdenunciada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF em importância equivalente a 10% do valor da presente condenação, na forma do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2013.

0007802-94.2013.403.6104 - FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 78/80vº. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença, no que tange à fixação da verba honorária, que não se mostra equitativa. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há vício a ser reconhecido. A ação foi julgada procedente e a fixação da verba honorária observou o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese. A revisão da verba honorária fixada, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0000246-07.2014.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA X JOSE SOARES MENESES X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA X LISETE GIMENES X LUCAS DE OLIVEIRA JARDIM X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO LADAGA NOGUEIRA X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA FERRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 332, reconsidero a decisão de fl. 329 e HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por JOSE SIMÕES FERREIRA, JOSE SOARES MENESES, JOSE VITOR BARRAGAM, JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA, LISETE GIMENES, LUCAS DE OLIVEIRA JARDIM, LUIZ CARLOS DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO LADAGA NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA FERRAZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de fevereiro de 2014.

0000248-74.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DAMIAO GUEDES DA SILVA X DEBORA SOUZA DA ROCHA X DELSON RODRIGUES DOS SANTOS X DINIS RODRIGUES DE GOUVEIA - ESPOLIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X EVANILDE SANTOS DO NASCIMENTO X EVERALDO RIBEIRO X FLORENCIO SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 397, reconsidero a decisão de fl. 394 e HOMOLOGO, nos termos do artigo 158,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO, COSME CASSIO SANTOS DE ARAÚJO, DAMIÃO GUEDES DA SILVA, DEBORA SOUZA DA ROCHA, DELSON RODRIGUES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE DINIS RODRIGUES DE GOUVEIA, EVANILDE SANTOS DO NASCIMENTO, EVERALDO RIBEIRO, FLORENCIO SILVA NASCIMENTO e FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206380-62.1997.403.6104 (97.0206380-9) - CARLOS SERGIO GONCALVES X CARLOS ROBERTO VERONEZE X CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS X CARLOS LOPES SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS VIEIRA DE FRANCA X ANTONIO BENTO SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO MOIA VARJAO X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 671/674: Defiro o pedido da advogada signatária (Drª Vivian Re Salani), aguardando-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 458: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008287-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008287-3) - ALMERINDA ISABEL BASTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/199: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006878-93.2007.403.6104 (2007.61.04.006878-6) - RITA DE CASSIA FERREIRA MARTINS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 475/478: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014649-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014649-9) - JOYCE ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003733-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003733-6) - NELSON MENDES - ESPOLIO X WELLINGTON LUIZ MENDES(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de

litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/366: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-21.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011280-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001077-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-38.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006533-54.2012.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 474/475, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X ELEMAR BATTAN(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELEMAR BATTAN X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006725-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006725-2) - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007424-56.2004.403.6104 (2004.61.04.007424-4) - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA MONTEZ MOREIRA) X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008490-71.2004.403.6104 (2004.61.04.008490-0) - MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X MARLI RODRIGUES FLOREZ X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 359/362, bem como manifestação de fls. 366/370. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014

0010244-48.2004.403.6104 (2004.61.04.010244-6) - GASPAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X GASPAR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0) - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206075-15.1996.403.6104 (96.0206075-1) - JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LOPES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTINS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 256/280 e 362/368). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores ELIZABETH CREVELONE SIMOES, MARIA DE LOURDES MOREIRA GONÇALVES e WALTER JORGE MACEDO DE CASTRO e nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 257, 284, 289). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 388/395). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 398/403, 427 e 446, dos quais foram cientificadas as partes. Instados os exequentes acerca dos cálculos da Contadoria, somente JOSE LOPES GUEDES manifestou sua discordância (fls. 451/453). É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada

nos autos, relativa aos exequentes ELIZABETH CREVELONE SIMOES, MARIA DE LOURDES MOREIRA GONÇALVES e WALTER JORGE MACEDO DE CASTRO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, estes discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial, no parecer de fl. 446, apontou a suficiência dos depósitos realizados pela CEF para cumprimento da obrigação imposta no título judicial exequendo. Nessa linha, consta do referido parecer: Em atenção ao r. Despacho de Vossa Excelência, à fl. 444, informamos que os nossos cálculos de fl. 399 a 403 foram efetuados corretamente e igualmente à CEF nas fls. 362-368, sendo utilizados os mesmos valores do JAM dos extratos acostados nas fls. 381 cujo saldo em 1/3/91 é 40.472,19 e não 48.143,59 como pretende o autor na fl. 408 e 441; tem-se que para a aplicação do índice de JAM em 1º de abril de 1991, se dá sobre o saldo de 1º de março de 1991, pois, o depósito dia 10 de março de 1991 ainda não entra para o cálculo do JAM de abril até porque ainda não ficou na conta nem por prazo de 30 dias (fl. 381). Do exposto, ratificamos os cálculos e informação anterior de fls. 398 a 403 e fl. 427. Concluimos smj. Que não há saldo remanescente autoral para o autor JOSE LOPES GUEDES. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os termos expostos pelo Auxiliar do Juízo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, com observância aos termos do julgado e ao disposto em manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Além disso, nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto (AI 00004307320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013.).Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 257, 284 e 289), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes ELIZABETH CREVELONE SIMOES, MARIA DE LOURDES MOREIRA GONÇALVES e WALTER JORGE MACEDO DE CASTRO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a JESUS MARTINS BOTELHO e JOSE LOPES GUEDES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 467/478, 520, 549/640, 861/864, 878, 1001/1004, 1006/1011, 1065/1067, 1069 e 1097. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento do depósito judicial realizado nos autos, referente aos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 575: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 322/334, bem como da manifestação de fl. 337. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 331/333: Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(Proc. RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5) - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 261: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Fls. 848/853: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003967-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003967-3) - ALCIDES QUINTAS X JACOME DIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOME DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/309: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 238: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004641-91.2004.403.6104 (2004.61.04.004641-8) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Fls. 529/530: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006179-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006179-1) - MARIA JOSE BOSCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 226/23, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento dos valores que se encontram em depósito judicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R.

I. Santos, 21 de fevereiro de 2014

0002495-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002495-6) - COSME DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LOPES MARTINS X ORLANDO RIBEIRO X NELSON DE LIMA X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAMILO MAYR X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP183521 - ALEXANDRE DO

AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. A CEF informou que à época dos expurgos inflacionários ora executados foram aplicados nas contas índices superiores aos concedidos pelo julgado exequendo e juntou extratos comprobatórios (fls. 317/339). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes discordaram da informação da CEF (fls. 343/339). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer às fls. 365/366, do qual foram cientificadas as partes. Instados, os exequentes manifestaram sua discordância com o parecer da Contadoria (fls. 371/375). É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes discordaram da informação prestada pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial, no parecer de fl. 365, confirmou que os valores creditados administrativamente foram superiores aos índices concedidos pelo julgado. Nessa linha, consta do referido parecer: Em atenção aos r. Despachos de fls. 359 e 363, informamos a Vossa Excelência que os índices concedidos à título de correção monetária do saldo de conta vinculada dos autores, através do v. Acórdão de fls. 245/246, são menores do que os que foram utilizados administrativamente pela ré, à época. A atualização monetária decorrente do Plano Verão, em 02/1989, deu-se na porcentagem de 18,35%, LFT, fl. 317, enquanto a determinação judicial atribuiu 10,14% para a mencionada competência, motivo pelo qual foi pago percentual maior que o pelo acórdão. Quanto ao Plano Collor II, em 01/1991, a correção monetária foi feita pelo índice de 20,5065%, o que também ocasionaria saldo negativo aos autores, uma vez que o percentual deferido foi o de 13,69 (maior e mais vantajoso). Não há honorários advocatícios. Convém consignar que os autores José Aldo Vieira de Melo (fls. 109 e ss), Ulisses Januário Rodrigues (fl. 81) e Nelson de Lima (fl. 69) já receberam pelo acordo da LC nº 110/01, o que renunciam aos demais índices. Contudo, não foram trazidos os termos e extratos do acordo para os demais autores juntamente com a inicial. Seguem em anexos, esclarecimentos quanto ao expurgo de 01/89 (Plano Verão), lembrando que em 12/88 a 03/89, o FGTS era trimestral. Assim, 02/89 estava contido no trimestre, em que o JAM pago em 03*89 era sobre o saldo de 12/1988. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os termos expostos pelo Auxiliar do Juízo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, com observância aos termos do julgado e ao disposto em manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. De fato, como aponta o expert, os extratos colacionados aos autos demonstram a aplicação dos índices de 18,35% em fevereiro de 1989 e de 20,5065% em janeiro de 1991, superiores aos concedidos pelo julgado. Diante disso, verifica-se que a CEF efetuou o pagamento oportunamente, na via administrativa, de valores superiores aos concedidos pelo julgado, o que denota não persistir o interesse dos exequentes no prosseguimento da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0010471-04.2005.403.6104 (2005.61.04.010471-0) - JOSE ROBERTO MARIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 163: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005879-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005879-7) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, **DETERMINO** que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. **Determino**, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de

Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA
Fl. 155: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA
Fl. 393: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - YVONNE CARNAVALE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X YVONNE CARNAVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem, para que do despacho de fl. 205, onde se lê o INSS leia-se a CEF.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004338-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004338-4) - SUELI APARECIDA DO SOCORRO MIGUEL X DIOGO MIGUEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO. VISTA ÀS PARTES CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 244.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO. VISTA ÀS PARTES, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 369.

0011352-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011352-1) - ROQUE DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. CIÊNCIA ÀS PARTES NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 296.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em 22.05.2012 foi proferida decisão requisitando à empresa Bunge Alimentos S/A a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo trabalhista mantido por Marcos Antonio Souza, com a referida empregadora. Desta decisão a Bunge foi intimada via carta registrada em 08.10.2012, conforme documento de fl. 177. Posteriormente, foi proferida nova decisão determinando fosse reiterada a expedição de ofício à Bunge, para cumprimento do quanto determinado pelo Juízo (fl. 180). O ofício encaminhado por carta registrada foi entregue em 10.09.2013 (fl. 183). Sucede que nas duas oportunidades o responsável pela diligência

omitiu-se, deliberadamente, desobedecendo a uma clara e específica ordem judicial. Diante de tais fatos, determino a intimação pessoal do Gerente de Recursos Humanos da empresa Bunge Alimentos S/A, a fim de que cumpra a requisição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a todo o vínculo empregatício mantido por Marcos Antonio Souza, CTPS n. 73295, série 00462, com a empresa em questão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento desta presente ordem judicial, providencie a Secretaria a extração de cópia dos autos a fim de que sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, ante a configuração do crime de desobediência (CP, 330). Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão. Por fim, determino a expedição de Carta Precatória a fim de que se proceda à intimação pessoal do Gerente de Recursos Humanos da Bunge Alimentos S/A, certificando-se o cumprimento desta diligência. No mais, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal.

000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DO PPP DO AUTOR. VISTA ÀS PARTES, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 108.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 57: Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 21), elemento suficiente ao deslinde da lide. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 110.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA AO AUTOR, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 124.

0003680-72.2012.403.6104 - MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES X ODACIR ANTONIO ZIMIANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 95: Defiro o pedido de expedição de ofício às empresas nas quais laborou o autor, requisitando-se o envio dos respectivos PPPs. Informe o autor os nomes, os endereços das empresas, bem como os períodos a que se referem os PPPs, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, oficie-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos. A petição de fls. 214/215 foi recebida como emenda à inicial, nos termos do provimento de fls. 216/219. Ocorre que a autarquia-ré já havia sido citada, conforme se depreende da certidão de fl. 191. Sendo assim, de modo a evitar eventual arguição de nulidade, determino a renovação da citação do INSS. Int.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 82: Visto. Não há que se falar em réplica, uma vez que, na contestação de fls. 37/43, não houve arguição de preliminares ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No mais, antes de apreciar o pedido de produção de prova oral, determino ao autor que apresente cópia do registro de empregados das entidades indicadas em sua CTPS, ou qualquer outro documento, que especifique o nível de ensino de que se ocupava o autor, bem como carga horária em que era realizada a atividade. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de referida providência, dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral formulado à fl. 82. Int.

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 27), elemento suficiente ao deslinde da lide. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0007672-07.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral, mediante o cômputo de períodos de atividade especial, equivocadamente ignorados pelo INSS. Passo ao exame do pedido antecipatório. A meu sentir, a comprovação do direito ao benefício postulado depende de ampla dilação probatória, mormente em se tratando de atividades alegadamente sujeitas à contagem de tempo especial. Para esse fim, a oitiva da parte contrária revela-se imprescindível. Nesse sentido, aliás, já decidi a jurisprudência que segue: ... Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-4-1995, quando vigente a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente); b) a partir de 29-4-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-3-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 28-5-1998, em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; Depreende-se da legislação acima elencada a necessidade de prova, possibilitando o contraditório. Desse modo, entendo não ser possível o deferimento da provisional requestada no atual momento processual. Esclareço que após a realização de prova, o juiz da causa, caso entenda estarem preenchidos os requisitos, reexamine, com segurança, a situação do autor, para efeito de deferir-lhe, ou não, a antecipação da tutela... (TRF4, AG 0003662-37.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/03/2011 - Grifei) Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido por ocasião da sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos de atividade sujeita a agentes agressivos, equivocadamente ignorados pelo INSS. Passo ao exame do pedido antecipatório. A meu sentir, a comprovação do direito ao benefício postulado depende de ampla dilação probatória, mormente em se tratando de atividades alegadamente sujeitas à contagem de tempo especial. Para esse fim, a oitiva da parte contrária revela-se

imprescindível. Nesse sentido, aliás, já decidi a jurisprudência que segue: ... Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-4-1995, quando vigente a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente); b) a partir de 29-4-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-3-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 28-5-1998, em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; Depreende-se da legislação acima elencada a necessidade de prova, possibilitando o contraditório. Desse modo, entendo não ser possível o deferimento da provisional requestada no atual momento processual. Esclareço que após a realização de prova, o juiz da causa, caso entenda estarem preenchidos os requisitos, reexamine, com segurança, a situação do autor, para efeito de deferir-lhe, ou não, a antecipação da tutela... (TRF4, AG 0003662-37.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/03/2011 - Grifei) Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido por ocasião da sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

0010246-03.2013.403.6104 - ROSARIA AGUIAR DE MATOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSÁRIA AGUIAR DE MATOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que, não obstante tratar-se de dependente econômica do segurado, Sr. Marcelo Aguiar Santana, seu filho, falecido em 25/04/2012, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu requerimento de pensão por morte, sob o argumento de que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar dita relação de dependência. Juntou os documentos de fls. 10/105. Determinada a emenda da inicial à fl. 109, a autora atribuiu novo valor à causa (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial. Em seguida, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. De fato, da análise dos documentos que instruem a inicial não é possível aferir, de plano, que as necessidades materiais da autora eram providas pelo de cujus garantindo-lhe a sua sobrevivência. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Assim, à míngua da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativo NB 164.083.018-6. Cite-se. Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0010267-76.2013.403.6104 - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMAN

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do teor dos documentos de fls. 128/158. Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 126. Int. PROVIMENTO DE FL. 126: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos de atividade sujeitos a condições prejudiciais à saúde, equivocadamente ignorados pelo INSS. Passo ao exame do pedido antecipatório. A meu sentir, a comprovação do

direito ao benefício postulado depende de ampla dilação probatória, mormente em se tratando de atividades alegadamente sujeitas à contagem de tempo especial. Para esse fim, a oitiva da parte contrária revela-se imprescindível. Nesse sentido, aliás, já decidiu a jurisprudência que segue: ... Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-4-1995, quando vigente a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente); b) a partir de 29-4-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-3-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 28-5-1998, em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; Depreende-se da legislação acima elencada a necessidade de prova, possibilitando o contraditório. Desse modo, entendo não ser possível o deferimento da provisional requestada no atual momento processual. Esclareço que após a realização de prova, o juiz da causa, caso entenda estarem preenchidos os requisitos, reexamine, com segurança, a situação do autor, para efeito de deferir-lhe, ou não, a antecipação da tutela... (TRF4, AG 0003662-37.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/03/2011 - Grifei) Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido por ocasião da sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

0012549-87.2013.403.6104 - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROQUE DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes físicos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido na empresa Moinho Paulista S/A, no período de 24/10/1989 a 31/05/2013. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 76, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. No decurso, dê-se vista ao INSS para especificação de provas. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

000022-69.2014.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205219-61.1990.403.6104 (90.0205219-7) - SILVIA MARIA CAMARGO ARANHA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA X VALDETE MELO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X OSMAR DOS SANTOS X PAULO RUIZ ALVARES X PEDRO LOPES DE FIGUEREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5) - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0206685-46.1997.403.6104 (97.0206685-9) - MARCO ANTONIO VINCOLETTO(SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES E SP281688 - MAGALY MARQUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0008882-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008882-8) - AGUINALDO PEDRO FORTES(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X ANA MARIA CARVALHO SIMOES X TAMARA CARVALHO SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003806-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003806-1) - HELIO LUZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - JOAO BORGES MUNIZ - INCAPAZ X VANDA MUNIZ MELO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0007351-40.2011.403.6104 - MARCIAL CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE DUTRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLAN BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISENO ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da informação acima, reconsidero o despacho de fl. 534 para determinar a expedição de ofícios requisitórios complementares em relação aos cálculos de fls. 330/334, que se referem aos juros entre a data da conta e da expedição da primeira requisição, sendo para Luiz França, no valor de R\$1.249,41, para Lais Gomes Ferreira Pereira (herdeira de Luiz Gonzaga Pereira), no valor de R\$1.203,14 e para Otávio Ricardo de Toledo Tumuli (herdeiro de Octavio Tumuli), no valor de R\$219,59, conforme já deferido às fls. 470v e 480.Determino,

ainda, a expedição de nova requisição de pagamento em favor do autor Luiz França, no valor de R\$12.070,24 (cálculo fls. 442/448), referente ao montante apurado pela ausência de implantação do seu benefício, devendo ser observado que se trata de valores correspondentes a período diverso da primeira requisição. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 05 de fevereiro de 2014. INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da expedição dos RPVs, para manifestação em 5(cinco) dias.

0008381-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008381-1) - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001850-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001850-6) - APOLO AQUINO DE ARAUJO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLO AQUINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006618-79.2008.403.6104 (2008.61.04.006618-6) - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001666-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001666-7) - ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

ACAO PENAL

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0005287-09.2001.403.6104 Converto o julgamento em diligência. O ofício de fl. 550 menciona a inclusão de um débito no parcelamento, entretanto, não deixa claro se esse débito refere-se a esta ação penal. Assim, oficie-se, novamente, à Receita Federal do Brasil em Campinas para que esclareça a este Juízo se o débito, objeto desta ação penal (PA 10845.004700/98-27 e 10845.004701/98-90 (Representação Fiscal)), da pessoa jurídica MEDIFAR COMERCIAL LTDA., CNPJ 74.534.108/0001-09, foi incluído em parcelamento e a sua situação atual. Com a resposta, dê-se vista ao MPF e às defesas e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 05 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta FLS. 609: JUNTADO OFÍCIO RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3295

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Considerando que a requerida foi condenada em honorários advocatícios (fl. 101/verso) intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007910-60.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerido às fls. 96, incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000165-15.2001.403.6104 (2001.61.04.000165-3) - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005213-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005213-0) - CARLOS ALBERTO LUGLIO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012187-85.2013.403.6104 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012187-85.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETEIRA LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo CSENTENÇA IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a inspeção sanitária de mercadoria importada e aponha sua anuência em licença de importação (LI nº 13/4411015-5), a fim de que sejam desembaraçadas romãs frescas importadas da Espanha. Em apertada síntese, a impetrante noticia que importou 19.980 Kg de romãs frescas, razão pela qual requereu a fiscalização do produto pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, a fim de viabilizar

o desembaraço da mercadoria importada. Narra que o órgão de fiscalização, ao invés de realizar a fiscalização e manifestar sua anuência na licença de importação, determinou a retenção das mercadorias, em razão da ausência de Análise do Risco de Pragas (ARP), nos termos da IN-MAPA nº 06/2005 (art. 1º). Entende o impetrante que a importação em exame está dispensada de Análise do Risco de Pragas (ARP), tendo em vista que já houve importação anterior da mesma fruta, embora com características (planta inteira) e destinação diversa (ornamentação). Para tanto, sustenta que se a planta inteira está dispensada da ARP, também o estaria a fruta fresca. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, excepcionalmente reduzidas para 48 (quarenta e oito) horas em razão do risco de perecimento das mercadorias. Informações da autoridade apontada como coatora foram acostadas às fls. 43/82. Indeferido o pedido de liminar (fls. 84/85). A União se manifestou pugnando pela denegação da segurança (fls. 92/99). Ofício do Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária no Porto de Santos, informando que o produto em exame nestes autos (romãs) fora incluído pelo Departamento de Sanidade Vegetal na lista de PVIA, conforme a instrução normativa MAPA n. 06/2005, e, portanto, não havendo óbices à importação da partida, foi deferido o licenciamento de importação da partida pela fiscalização federal agropecuária (fls. 101/102). Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do mandamus, o impetrante requereu o seu julgamento (fls. 106/108). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, reputo que resta configurado caso típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do deferimento do licenciamento do produto importado (romãs), sem resistência por parte da autoridade ou da pessoa jurídica que figura na relação jurídica de direito material. Com efeito, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de um provimento jurisdicional se ele, concreto, tornou-se desnecessário, em razão da autoridade que figura no polo passivo da relação processual ter sanado a omissão objeto do controle judicial. Não sem razão, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, em razão da superveniência de fato novo, reputo ausente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da União, uma vez que deu causa à impetração. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se ciência à impetrante para que requeira o que de direito. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012407-83.2013.403.6104 - ELIO TOMAZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº: 0012407-83.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIO TOMAZ DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ELIO TOMAZ DA SILVA propôs a presente ação, pelo rito especial do mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento que reconheça a especialidade do tempo de contribuição entre 01/07/98 a 29/08/2013, e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, determine a implantação de benefício de aposentadoria especial. Alega o impetrante que quando do requerimento administrativo apresentou toda a documentação necessária para a caracterização do período especial, tendo sido arbitrariamente indeferido pela autarquia o requerimento de aposentadoria especial, uma vez que deixou de considerar especial o período compreendido entre 01/07/98 a 29/08/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/77. Processo administrativo juntado (fls. 84/123). Notificado, o INSS apresentou informações (fls. 124/129), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 131/133). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Em matéria previdenciária também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do segurado. O impetrante pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2013), com a comprovação de que

laborou em condições especiais no período de 01/07/98 a 29/08/2013. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos PPP (fls. 41/55) que atesta a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo eletricidade e ruído, acima dos limites de tolerância permitidos em cada época da prestação de serviço. Vê-se, pois, que a autarquia deixou de considerar como especiais tais períodos (fls.115), pois em relação ao agente ruído, considerou que a exposição foi abaixo dos limites de tolerância ou por comprovar a utilização de EPI eficaz. Em que pese a posição da autoridade impetrada, reputo que o impetrante tem direito líquido e certo à aposentação, na forma pretendida, pelas razões que passo a expor. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial

passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003

- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou especial a atividade exercida exposta a eletricidade acima de 250 Volts: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado

ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos

informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoConsoante acima mencionado, o impetrante pretende o reconhecimento de que laborou em condições especiais no período de 01/07/98 a 29/08/2013, com a conseqüente determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2013).Como exposto na fundamentação, o PPP é documento suficiente para a comprovação da exposição a agentes agressivos, desde que contenha todos os elementos necessários à caracterização da especialidade.De outro lado, não encontra respaldo na jurisprudência a descaracterização da atividade como especial apenas em razão da atenuação provocada pelo uso de EPI eficaz.Em relação ao agente físico ruído o autor comprova através do PPP juntado que esteve exposto no período de 01/07/99 a 31/05/2001 a 90 dB, entre 01/06/2001 a 31/05/2012 a 91,6 dB e entre 01/06/13 a 31/08/2013 a 97,7 dB. Assim, conforme fundamentação supra, deve ser considerada como atividade especial sujeita a exposição de ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação o período de 01/06/2001 a 31/08/2013.Verifico ainda que o autor exerceu varias função no setor elétrico da empresa, como inspetor elétrico, técnico em manutenção e portanto, conforme informação do PPP, estava exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, por todo o período pleiteado, sendo de rigor seu enquadramento. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos, 1 mês e 29 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 74/75, refaço a contagem do tempo especial do autor até 11/09/2013 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Efeitos financeiros.Consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação.Logo, os efeitos financeiros da presente sentença devem ficar restritos às prestações vencidas após o ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 11/12/2013.Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear administrativamente, ou por ação própria, o pagamento das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente, isto é, entre a DIB e a DIP.DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para, determinar à autoridade impetrada, que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante, com DIB em 11/09/2013.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Isento de custas.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 164.201.555-2Segurado: Elio Tomaz da SilvaBenefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 11/09/2013CPF: 070.221.848-01Nome da mãe: Terezinha Gonçalves da Silva NIT:12275052005Endereço: Rua Francisco Cunha n. 90, Jd. 31 de Março, Cubatão- SP P. R. I. O. C.Santos, 14 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000223-61.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 104/125: Mantenho a decisão de fls. 97/98 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000231-38.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000231-38.2014.403.6104DECISÃO:Fls. 209/215 - A notícia trazida pela União não altera o fundamento fático e jurídico em que se ancorou a decisão de fls. 197/200,

razão pela qual mantenho a liminar proferida.À luz do decidido pela 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 9375-54.2010.401.6400 (fls. 209/215), concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da medida liminar.Intimem-se.Santos/SP, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000478-19.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000478-19.2014.403.6104IMPETRANTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS - SP.Sentença Tipo CSENTENÇA:AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner nº EMCU359333-4.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que a unidade em questão encontra-se vazia e a disposição para retirada do armador, motivo pelo qual requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fl. 65).Instado à manifestação, o impetrante informou que alcançou o objeto do feito e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC (fl. 68).É o breve relatório.DECIDO.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude da devolução do contêiner objeto desta ação, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.Ciência ao MPF.P. R. I. O.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMandado de SegurançaAutos nº 0000569-12.2014.403.6104Impetrante: EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRAImpetrado: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING - ESAMC.DECISÃO:EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING - ESAMC, objetivando a edição de provimento judicial que o autorize a não cursar as disciplinas inseridas na grade curricular no último semestre, bem como que lhe assegure o direito de cursar a disciplina de Direito Civil V (Responsabilidade Civil), na qual foi anteriormente reprovado.Em apertada síntese, noticia o impetrante que é aluno regularmente matriculado no último semestre do curso de Direito, oferecido pela ESAMC e que foi surpreendido com a inclusão de matérias na grade curricular [Preparação para o Mercado Jurídico (Civil), Preparação para o Mercado Jurídico (Trabalho) e Mediação e Arbitragem].Sustenta que em razão dessa inclusão não conseguirá cursar uma disciplina em que carrega dependência, em razão da coincidência de horários, apontando que há outros alunos na mesma situação e que a coordenação do curso havia se comprometido a oferecê-la, a fim de que todos pudessem se formar no prazo ordinário.Alega, por fim, que caso não consiga aprovação, não poderá exercer a profissão, ainda que seja aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/134).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 137).À fls. 146/148 pretendeu o impetrante emendar a inicial, a fim de alterar os pedidos.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado (fls. 161/167).À fls. 229, determinei a complementação das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade

(fls. 233/238)Brevemente relatado.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Em que pesem as razões trazidas pela autoridade impetrada, reputo parcialmente presentes os requisitos legais, ao menos parcialmente.No que concerne ao risco de dano irreparável, constato que a ação foi ajuizada às vésperas do início do semestre letivo, de modo que a edição de provimento judicial revela-se necessária para evitar o risco de perecimento do direito.Por sua vez, a análise da relevância do direito, pressupõe a análise dos seguintes aspectos: a) se é possível obrigar o discente, matriculado no último semestre de um curso de graduação, a cursar matérias não previstas até então na grade curricular; e b) se há direito do discente a cursar matérias em que esteja em dependência.Nessa seara, releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96):I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.No caso em apreço, verifica-se que a instituição adensou o programa do curso de Direito, inclusive dos alunos do último ano, alterando o período de realização de disciplinas (3), excluindo uma delas e incluindo duas novas matérias no último semestre do curso, sob a justificativa de melhoria do currículo (fls. 234/236).Sendo assim, em que pesem as justificativas acadêmicas apresentadas, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, como valores que norteiam seu desenvolvimento, devem ser consideradas em face de alterações bruscas em desfavor de uma das partes, de modo que não é razoável admitir uma alteração curricular, incidindo de modo imediato em relação aos discentes matriculados no último ano do curso universitário.Além disso, a instituição de ensino, sem demonstrar as providências adotadas para informação dos interessados, limitou-se a noticiar que houve publicidade da alteração.Evidentemente, não poderia a Universidade, as vésperas da matrícula para o último semestre letivo, alterar critérios da grade curricular, sem ampla divulgação para os discentes, o que deveria ter sido comprovado documentalmente juntamente com as informações, a vista do que dispõe expressamente o artigo 47, 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.No sentido acima, trago a colação os seguintes precedentes judiciais:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO CURRICULAR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE.Inobstante seja, em tese, admissível a mudança curricular, sem que haja, para o estabelecimento de ensino, obrigatoriedade de manutenção da sistemática antiga em concomitância com a atual, o entendimento comporta tempero em relação aos alunos que já se encontram quase ao término de seu curso, como na hipótese dos autos.(TRF 4ª Região, AI nº 2007.04.00.027062-9/PR, Rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 19/11/2007, grifei).ENSINO. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO. INTERESSE DO ALUNO.1. As universidades, no gozo da autonomia didático-científica, podem alterar currículos, aprimorando-os e adequando-os aos progressos da técnica e da ciência. A prerrogativa não significa, contudo, que o aluno não tenha direito a uma determinada grade curricular, objetivamente conhecida por ocasião do ingresso.2. Há violação do direito líquido e certo do aluno quando a alteração do currículo vem em detrimento de seus interesses, como é o caso de mudança de pré-requisito para a matrícula em disciplina sem a necessária divulgação à comunidade acadêmica.3. Agravo de instrumento provido.(TRF 4ª Região, AI 200204010369440, Rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma, DJ 20/11/2002).Dessa maneira, reputo relevante a alegação de surpresa na alteração curricular.Por outro lado, em relação à disciplina na qual o impetrante foi anteriormente reprovado (Direito Civil V), não há elementos nos autos para afirmar que a alteração de horário em que será ofertada tenha sido realizada com desvio de finalidade, como sustentado.Logo, não pode o Poder Judiciário impor que ela seja oferecida em dia e horário específicos. Do mesmo modo, não é possível dispensar o impetrante da matrícula, frequência e regular aproveitamento nas disciplinas integrantes da grade curricular original, já que se trata de aspecto inserido na autonomia didático-científica das instituições de ensino.A vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar ao impetrante a

conclusão do curso de graduação em Direito após frequência e aprovação nas disciplinas da grade original do curso oferecido pela ESAMC.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 21 de fevereiro de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000657-50.2014.403.6104 - SIMOES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000657-

50.2014.403.6104IMPETRANTE: SIMÕES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS . DECISÃO:SIMÕES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a liberação dos produtos retidos na Alfandega de Santos.Em apertada síntese, a impetrante noticia que comprou mercadorias importadas da empresa MeM Industries Co LTD, quais sejam, telas hexagonais galvanizadas, conhecidas como telas de pinteiros, viveiros, galinheiros e mangueirão. Afirma que embora cumprida as formalidades legais, no despacho aduaneiro o Sr. Agente Fiscal, realizou termos de retenção das mercadorias, descrevendo como elemento impeditivo que os diâmetros dos rolos das telas encontram-se abaixo do especificado pela NBR.Aduz que não pode a norma técnica da ABNT servir de controle legal para a importação de mercadorias que não possuem qualquer restrição legal para ingresso no país. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações às fls. 57/64, alegando que a mercadoria importada não atende plenamente as normas técnicas atinentes aos produtos, o que ensejou a sua retenção.É, em síntese, o relatório.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.A questão controvertida no caso em exame cinge-se quanto à legalidade da exigência de diâmetro mínimo dos rolos de telas, uma vez que se encontram abaixo do especificado pela NBR.No caso, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, a mercadoria importada não atende plenamente as normas técnicas atinentes aos produtos, o que ensejou a retenção das mercadorias e posteriormente a apreensão da carga.Com efeito, após perícia técnica realizada pela técnica certificante da área de metalurgia, EngªRegina Calixto Gazire, determinada pelo agente Alfandegário, constatou-se que os diâmetros dos rolos das telas encontram-se abaixo de especificado pela Norma 10122:2003, tornando a mercadoria inadequada para a venda e consumo, uma vez que não se pode garantir a performance e a segurança do produto.Conforme informação trazida pelo impetrado, a justificativa para essa exigência de diâmetro mínimo constar como requisitos nas normas da ABNT é o de que o diâmetro externo do rolo da tela menor do que o especificado na Norma Técnica, causando o chamado efeito mola quando da sua abertura ou, ainda, deformando o produto ao longo de toda a sua extensão, dada a sua excessiva compactação. Ressalte-se ademais que não pode a Alfandega discutir ou questionar normas oriundas do poder regulamentar competente, cabendo apenas aos agentes públicos, jungidos no princípio da legalidade , observar e aplicar as normas regentes a cada caso.Assim, não vislumbro ilegalidade do impetrado na apreensão da mercadoria, uma vez que a mesma não obedece as normas técnicas pertinentes. Ademais, entendo não ser possível ao Poder Judiciário substituir os agentes administrativos competentes para dispensar a exigência de diâmetro mínimo dos rolos de telas para liberação da mercadoria em questão. No caso dos autos, a fiscalização agiu dentro dos parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos, porquanto detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, fora das normas estabelecidas pela legislação brasileira. As irregularidades verificadas pela Alfandega tiram a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos.Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.Santos, 19 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000658-35.2014.403.6104 - SANDRA LINO RAMOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 49: Dê-se ciência à impetrante.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal..Int.

0001216-07.2014.403.6104 - AYRTON SANTOS FERREIRA X CRISTINA ALMEIDA DA SILVA X IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU X JOSE CICERO FRANCA DA SILVA X LUCIA HELENA DE MATTOS X LUCIA MAURA SANTOS DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA MARTINS FIGLIOLI X RACHEL SILVA DE VASCONCELOS SOUZA STAMATO BERGAMO X REGINA CELIA

SANTOS TUCUNDUVA X SILVANA ELENO DE OLIVEIRA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001216-07.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AYRTON SANTOS FERREIRA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO AYRTON SANTOS FERREIRA, CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU, JOSE CICERO FRANÇA DA SILVA, LUCIA HELENA DE MATTOS, LUCIA MAURA SANTOS DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARTINS FIGLIOLI, RACHEL SILVA DE VASCONCELOS SOUZA STAMATO BERGAMO, REGINA CELIA SANTOS TUCUNDUVA e SILVANA ELENO DE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 132/138). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o

levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 42, 51, 61, 72, 80, 89, 104, 117 e 127) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 32, 43, 52, 62, 73, 80, 90, 105, 118 e 127); e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 46, 55, 65, 76, 83, 94, 108, 122 e 130). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001219-59.2014.403.6104 - ALESSANDRA MARCONI BRANCOVAN X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DIRCE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA X ILZA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA X MARIA AUGUSTA MANGABEIRA NASCIMENTO X MAURICI DE OLIVEIRA SALINAS X NAZARE PINHEIRO DA SILVA X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X ROSIANE DOS SANTOS CAIXEIRO X SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001219-59.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRA MARCONI BRANCOVAN E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ALESSANDRA MARCONI BRANCOVAN, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, DIRCE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA, ILZA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, MARIA AUGUSTA MANGABEIRA NASCIMENTO, MAURICI DE OLIVEIRA SALINAS, NAZARE PINHEIRO DA SILVA, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, ROSIANE DOS SANTOS CAIXEIRO e SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 136/142). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida,

caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 43, 54, 63, 75, 84, 95, 105, 115 e 125) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 53, 63, 76, 85, 96, 106, 115 e 126); e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 48, 58, 67, 79, 88, 101, 109, 118 e 129).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 21 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Substituta

0001375-47.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Em face da certidão supra, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 30 (trinta) dias.Decorrido se manifestação, , venham conclusos para sentença de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004595-24.2012.403.6104 - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 56/58: Dê-se ciência à requerente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200975-21.1992.403.6104 (92.0200975-9) - HELENA MIGUEL(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de REsp.Intime-se.

0011623-09.2013.403.6104 - JAUBE NADLER DE MACEDO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/43, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0000818-60.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA JUNIOR(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.29/39 como emenda a inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001196-16.2014.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0001196-16.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO:TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade de lançamento tributário formalizado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23.Em apertada síntese, narra a inicial que o autor foi intimado pela Receita Federal a justificar o extravio das mercadorias despachadas segundo as Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 12/0236165-7 e 12/0236040-5, tendo em vista o termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) nº 00358, formalizado no processo administrativo 12457.002884/2011-19, bem como a pagar o valor apurado do credito tributário decorrente do extravio parcial das mercadorias declaradas.Salienta, ainda, que

embora os motivos do extravio tenham sido devidamente justificados, em virtude da prática de roubo e a consequente subtração parcial das mercadorias, o processo administrativo culminou na carta de cobrança solicitando o recolhimento dos impostos. Aduz que as mercadorias provenientes de Port Everglades/EUA tinham como destino final o Paraguai, realizando-se a descarga no Porto de Santos, com o intuito de viabilizar o trecho terrestre do trânsito aduaneiro. Ancorada em precedentes, sustenta que não teria ocorrido o fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento do dever de recolher a obrigação tributária exigida pela fiscalização, tendo em vista que a mercadoria encontrava-se em trânsito pelo Brasil, não tendo sido concluída, única e exclusivamente por força do roubo ocorrido no itinerário pré-estabelecido pela autoridade aduaneira. Requereu a tutela antecipada para a suspensão do crédito tributário oferecendo, inclusive, bens em garantia da dívida. Com a inicial (fls. 02/38), foram apresentados documentos (fls. 39/200). É o breve relatório. DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo configurada a verossimilhança das alegações. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar tributos em face de mercadorias destinadas ao Paraguai, mas extraviasadas durante o trajeto, devido ao roubo da carga ocorrido em 08/05/2012 (fls. 164/167). No caso das mercadorias em foco, importa recordar que o Brasil, através de acordo bilateral, internalizado no ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 7.712/41, comprometeu-se a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguaia, bem como para recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre (artigo 1º). Nesse sentido, o Decreto nº 50.259-A/61, que regulamentou a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, confirmou expressamente que as mercadorias destinadas à importação e exportação pelo Paraguai ficarão em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços (art. 1º, parte final). Assim sendo, o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito às mercadorias vindas e destinadas ao Paraguai, abstendo-se de a elas impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída do território nacional. Por consequência, a concretização fática de cada uma das fases desse trânsito não constitui fato gerador do tributo, por exclusão normativa prevista em acordo internacional. No aspecto, vale ressaltar que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, consoante prescreve o artigo 98 do Código Tributário Nacional. Por consequência, há que se distinguir entre mercadoria destinada ao ingresso no mercado interno, objeto de importação, daquela direcionada à mera passagem em território nacional, dirigida a outro país signatário de acordo de cooperação internacional, como no caso o Paraguai, posto que esta não é alcançada pela regra do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, tratando-se de mercadoria destinada ao Paraguai, consoante restou incontroverso no âmbito do procedimento administrativo fiscal, afasta-se a aplicação do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei, que autoriza o lançamento do imposto de importação na hipótese de constatação de falta de mercadorias, posto que o país assumiu o compromisso internacional de não cobrar impostos sobre essas mercadorias. No caso concreto, aliás, a regra deve ser afastada com maior razão, já que as mercadorias ingressaram no território nacional, tão exclusivamente por motivo do roubo ocorrido quando a carga estava em itinere ao seu destino final. Com estes fundamentos, afino-me à sedimentada jurisprudência nacional, segundo a qual a constatação de que o roubo de mercadoria submetida a trânsito pelo país, não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, visto trata-se de caso fortuito ou força maior a ensejar a isenção da responsabilidade do transportador, da qual são exemplos os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO DE MERCADORIAS. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO DESACOLHIDO. I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes, enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer, com a observação de que

o traço que oscaracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade.III - Não se conhece do recurso especial pela alínea c quando a recorrente não faz prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicado o aresto paradigma, ou quando deixa de proceder ao confronto analítico das teses supostamente divergentes, nos termos do art. 541, parágrafo único, CPC. (STJ, REsp 109.966/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 18.12.1998). DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE INDENIZAR REGRESSIVAMENTE A SEGURADORA QUE COBRIU OS PREJUÍZOS DO CONTRATANTE DO TRANSPORTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de mercadoria transportada, como ameaça de arma de fogo, comprovada atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer, com a observação de que o traço que oscaracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. (REsp 160.369/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 21.09.1998)RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.- O roubo da mercadoria em trânsito, uma vez evidenciado que o transportador tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado, configura força maior, suscetível de excluir a sua responsabilidade.Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 218.852/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.09.2001)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, QUEBRA DE CARGA. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. POSSIBILIDADE DE DESVIO PARA COMÉRCIO CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.1- Há norma legal prevendo a possibilidade da existência de convênio com o Paraguai, que poderá se utilizar de porto nacional, como depósito franco, para recebimento, armazenagem e expedição de mercadorias destinadas àquele país, em regime aduaneiro livre.2- Embora em território nacional, as mercadorias não seriam postas a despacho no Brasil, vez que não importadas por empresa sediada neste país. Estavam apenas sujeitas ao pagamento de taxas portuários e alfandegárias pela prestação de serviços, vez que se encontravam em entreposto de depósito franco, nos termos do artigo 1, do Decreto 50.259-A, de janeiro de 1.961.3- A possibilidade da mercadoria faltante ser criminosamente desviada e destinada ao comércio interno clandestino, pode ser um caso de polícia, mas irrelevante para a configuração do fato gerador do imposto de importação, vez que continua inexistindo importação pelo Brasil de mercadoria estrangeira.4- Indevido, pois, o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro.5- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AC 96030354414, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJ 09/06/1998, v. u.).Em face dos fundamentos supra, constato a presença de verossimilhança na alegação de que não há incidência de tributos no caso de transito aduaneiro, em que a mercadoria foi objeto de roubo.Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade do autor em renovar o Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro, com prazo final 01/03/2014. Logo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade do credito tributário no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23.Cite-se.Quanto aos bens oferecidos em garantia pelo autor, manifeste-se a União.Intime-se.Oficie-se, com urgência. Cumpra-se.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001344-27.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CALIL - ESPOLIO X MARIA DA GRACA HOYER CALIL(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a condição de representante do espólio, ou emendar a inicial, indicando quem deve figurar no polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001356-41.2014.403.6104 - SILVANA CRISTINA RAMOS CORDEIRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001360-78.2014.403.6104 - EMANOEL BRAZAO DE SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001362-48.2014.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001364-18.2014.403.6104 - FLAVIO FRANCISCO FERREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001378-02.2014.403.6104 - SADRAQUE VICENTE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001000-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-81.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE

BARROS GUIGUER) X CARLOS DE SOUZA ROSARIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0008941-81.2013.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência.Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de expedição de alvará tendo em vista que os valores encontram-se a liberados, conforme extratos de pagamentos de fls. 336/337.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 25 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.;No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que seja elaborado os cálculos, nos moldes do v. acórdão de fls. 335/336. Intime-se.

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls. 2171: indefiro os pedidos, visto que a juntada de procurações das pessoas a serem habilitadas nos presentes autos é item essencial para serem habilitados e representados, porém, quanto ao pedido de apresentação dos lotes via magnética, faculto à Caixa Econômica, atender o pedido visando facilidade no manuseio.Fls. 2174/2184: indefiro os pedidos, pois os créditos serão feitos diretamente nas contas fundiárias dos optantes, não estando a disposição do juízo tais valores, seu levantamento deverá ser efetuado, pelo optante, diretamente em uma das agências da Ré, desde que se enquadrem nas condições legais para tal.Intimem-se.

0206347-72.1997.403.6104 (97.0206347-7) - WALDIR NORONHA CRUZ(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPE HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 770: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação de que está sendo providenciada a penhora no rosto dos autos.Int.

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 215: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal.Após tornem os autos conclusos.Int.

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 815: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8) - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 117/118 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 389, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, deverá a CEF providenciar, se em condições, o termo de quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 21 de Fevereiro de 2014.

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Verifico que até o presente momento não houve a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, de modo que torno sem efeito o despacho proferido à fl. 322 e ratificado à fl. 341. Observo, outrossim, que valores depositados extrajudicialmente não se encontram a ordem deste Juízo, de forma que incabível a expedição de alvará de levantamento pleiteada pela parte autora. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 213 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora. Após tornem os autos conclusos. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0008836-07.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ELIAS ANDREA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0010777-89.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 0,10 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJE PRODUZIR.

0011807-62.2013.403.6104 - ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA EPP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU CONTESTAÇÃO E INFORMOU QUE NÃO TEM PROVAS A PRODUZIR. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA E ESPECIFICAR PROVAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0012008-54.2013.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA

NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 0,10 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJE PRODUZIR.

0001235-13.2014.403.6104 - SANDRO LUIZ FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001236-95.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001241-20.2014.403.6104 - CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP202854E - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40/43, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Int.

0001243-87.2014.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 37, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Int.

0001254-19.2014.403.6104 - JOAO BATISTA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5) - UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Tendo em vista o bloqueio efetivado nos presentes autos (fls. 137/161), intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Homologo a desistência da cobrança em relação às executadas Waldeth Assunção Silva e Gisele Ferrari Marques, nos termos da manifestação da União Federal de fl. 164/165. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0006379-07.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) Recebo o recurso de apelação da embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltante à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC, quais sejam sentença e acórdão. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 784/791, bem como para que especifique os valores de honorários advocatícios referentes a cada autor no depósito de fl. 672, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciar os pedidos de expedição de alvarás de levantamentos. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 985/994: Instados, os exequentes, a se manifestarem sobre os créditos efetuados pela executada, houve concordância em relação aos expurgos, porém discordaram da CEF e da contadoria em relação aos juros

progressivos na conta do co-autor Clovis de Freitas. A informação da contabilidade (fl. 863 final) já houve crédito decorrente de outra ação (87.0017572-2) à fl. 661. Diante do acima exposto, não há que se falar em diferença a ser apurada em crédito efetuado em outro processo, por se tratar de coisa julgada. Considerando os depósitos efetuados nos autos, referentes a honorários, requeira a exequente o que de direito. Intime-se

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie os valores das contas fundiárias do autor Benedito Silva Pinto, liberando, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se à parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da Ré. Recebo o recurso de apelação da autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 441: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0000112-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica

indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 51/53: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0001975-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON SILVA DE ALMEIDA

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0002064-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO COELHO DA LUZ

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0002760-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO CORDEIRO

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da parte ré (artigo 319 do CPC). Proceda-se o bloqueio do veículo objeto da lide junto ao DETRAN, conforme requerido às fls. 44. Nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, requeira a CEF o que for de seu interesse. Intime-se.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Ante os termos da certidão retro, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. Fls. 50: Ante o que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Fls. 41/44: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0006696-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propõe em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo Dos extratos da movimentação da conta corrente nº 001.5317-6, da agência da CEF nº 0301, para futura instrução de ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulado com indenizatória por danos morais. Segundo a inicial, o autor é titular de conta corrente na instituição financeira ré em decorrência de um empréstimo, do qual vem pagando regularmente as parcelas devidas. Afirma haver sido surpreendido pela inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, em face de suposto débito de R\$ 8.221,83 (oito mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) com a ré, de origem desconhecida. Alega que requereu os extratos desde a abertura da citada conta, mas foi atendido apenas parcialmente pelos prepostos da CEF. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 37/39. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. Pugnou pela improcedência do pedido e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar os extratos postulados. Liminar deferida parcialmente às fls. 50/51. Às fls. 54/96 a CEF juntou os extratos da conta do autor. Intimado, o requerente não se manifestou. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente cautelar encontra fundamento no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim sendo, a demanda volta-se ao direito de obtenção da cópia dos extratos relativos à conta corrente nº 001.5317-6, agência 0301 desde a data de sua abertura, o qual restou satisfeito pelo Banco, ao apresentar em juízo cópias dos referidos documentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011156-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se.

0001280-17.2014.403.6104 - CARLOS SOARES MARTINS - ESPOLIO X SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar promovida por CARLOS SOARES MARTINS - ESPÓLIO contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para a retirada de seu nome do Tabelaionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à Certidão da Dívida Ativa nº 8011300672879, bem como para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II, do CTN. Segundo a inicial, a referida CDA tem origem no Processo Administrativo nº 10845.000203/2009-64, no qual se apurou débito de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte no exercício fiscal de 2005, decorrente do indeferimento de compensação e consequente recusa da dedução pretendida na oportunidade. Afirma o autor que discutirá no mérito, na ação principal, a demora na conclusão do processo administrativo, já que trata de débito pertinente ao ano de 2005, bem como a possível ocorrência da prescrição. Sustenta o periculum in mora no prejuízo que a restrição poderá causar à administração do Espólio, cujo inventário ainda se encontra em tramitação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/26. Emendou a exordial (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito de Imposto de Renda Pessoa Física, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelaionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (fl. 14). Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive por que envolve débito já inscrito em Dívida Ativa. Assim, pretendendo discutir em ação de conhecimento a validade da CDA apresentada para protesto, entendo plausível o deferimento da medida liminar, mediante caução idônea, a fim de assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional a ser proferido no processo principal. Ademais, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Por fim, o periculum in mora decorre do prejuízo que advirá ao requerente se mantido o protesto e até o final do litígio, de modo a prejudicar o trâmite do inventário. Assim, diante do

depósito comprovado nos autos (fl.31), defiro a sustação dos efeitos do protesto do título corporificado na CDA nº 8011300672879, no valor de R\$ 8.082,39 (oito mil e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), apresentada ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. O depósito terá, outrossim, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor exigido no Processo Administrativo nº 10845.000203/2009-64. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Oficie-se ao Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento da presente. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0012637-28.2013.403.6104 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP SENTENÇA WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 70 determinou-se:(...) Sem prejuízo, indique corretamente quem deverá figurar no polo passivo da presente ação cautelar. Decido. Sem que tenha logrado êxito na correção do pólo passivo, ao revés, insiste na legitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar como réu em ação cautelar, declaro a sua ilegitimidade de parte, vez que sendo órgão da Administração, não possui, nessas condições, personalidade jurídica própria para tanto. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012239-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012239-1) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP013703 - MILTON MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, processo n. 0206506-49.1996.403.6104. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006240-84.2012.403.6104 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS BORLENGHI LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

VISTOS. Fls. 31/34: o pedido deve ser apreciado pelo DD. Juízo deprecante. O objetivo da precatória é a realização de leilão, o que ocorreu nos dias 22 de outubro e 05 de novembro p.p. Diligencie a Secretaria, confirmando-se a alegada ausência de licitantes. Confirmada, devolva-se a presente carta precatória e redistribuam-se os autos em apenso de embargos de terceiro à E. 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, após a publicação da sentença, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009553-87.2011.403.6104 - CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200669-42.1998.403.6104 (98.0200669-6) - ANTONIO PAULO ROCA DOS SANTOS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

1- Fls. 270: por ora, intime-se o embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada Fazenda Nacional (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. 2- Fls. 276: em que pese se referir aos autos da execução fiscal, por economia processual, defiro o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de fls. 277, o qual deverá ser objeto de cumprimento naquele feito, trasladando-se cópia desta decisão e da petição de fls. 276.Int.

0009043-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009043-4) - BAR OLIMPIA LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS E SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTO. Converto o julgamento em diligência. Traga aos autos o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais dos documentos colacionados em cópia às fls. 33/159 dos autos. Com a vinda dos originais, abra-se vista à Embargada para que, na qualidade de órgão fiscalizador, em igual prazo se manifeste objetivamente sobre a suficiência dos pagamentos noticiados, procedendo, se o caso, à retificação do valor inscrito na dívida ativa. Int.

0000652-77.2004.403.6104 (2004.61.04.000652-4) - AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA X YOSHIKO FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra-se o v. acórdão. Tralade-se cópia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez), dias. Intime-se.

0004565-96.2006.403.6104 (2006.61.04.004565-4) - DIRCE MARIA SIGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0011719-05.2005.403.6104, opostos por Dirce Maria Sigulem. Pela petição de fls. 137/138, a embargante requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista o parcelamento do débito levado a termo pela pessoa jurídica executada, bem como o levantamento de penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Requereu, ainda, a condenação da embargada no pagamento da verba honorária. Diante do requerido pela embargante, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, contudo, eventual levantamento da penhora deverá ser discutido nos autos da execução fiscal. Por outro lado, não houve o recebimento destes embargos, e, conseqüentemente, não ocorreu a citação da embargada para respondê-los, não havendo que se falar em condenação na verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0007619-36.2007.403.6104 (2007.61.04.007619-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que, o embargado não tem competência no âmbito regular das atividades de órgão público e de exercício de poder de polícia, bem como a improcedência da cobrança da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que não possuem farmácias, mas simples dispensários sic. Aduziu a incerteza e iliquidez das certidões que instruem a execução

fiscal n.0007132-75.2005.403.6104. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legalidade da interferência na atividade de dispensação de medicamentos.- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196).É o relatório. DECIDO. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é detentor da qualidade de autarquia federal, ostenta personalidade jurídica de direito público, exerce atividade tipicamente pública, isto é, a fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas, sujeitando-se à obediência dos princípios previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Com a devida vênia aos argumentos ofertados pela embargante, de modo algum há de se falar na impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia dos entes públicos entre si, uma vez que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem à disposição da Administração Pública (direta/indireta) para conter os abusos, a fim de tutelar o interesse público, não estando apenas voltado para coibir particular, mas sim de qualquer um que agir de maneira contrária ao interesse público. Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde,

vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0007132-75.2005.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011731-48.2007.403.6104 (2007.61.04.011731-1) - IRMAOS FREZZA LTDA(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS FREZZA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 090344-62 e 80 2 06090345-43 (autos apensados nº 0011174-95.2006.403.6104).É o relatório. DECIDO. Pela petição da fl. 57 dos autos da execução fiscal apensa (n. 0011174-95.2006.403.6104), a executada/embargante informou a adesão ao programa de refinanciamento fiscal - REFIS. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução.A adesão posterior ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação da embargada para impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0032648-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifique o embargado as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0010769-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010769-7) - IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
VISTOS.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS FREZZA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 090344-62 e 80 2 06090345-43 (autos apensados nº 0011174-95.2006.403.6104). Pela petição da fl. 82, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação da embargada para impugnação. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0002746-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-89.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pese os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença

de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009387-89.2010.403.6104). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0009215-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-50.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Providencie o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial da execução fiscal, bem como da(s) CDA(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009264-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-80.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Providencie o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial da execução fiscal, bem como da(s) CDA(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002379-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002379-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MARTA MARIA DE PAULA GODOY (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP225571 - ANA CAROLINA ABDALA SILVA E SILVA) X DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA

1- Dê-se ciência à embargante sobre o ofício-resposta da 16ª CIRETRAN, o qual noticia acerca da liberação para efetivação do licenciamento pretendido às fls. 160/161. 2- Reitere-se a Secretaria, de seis em seis meses, a pesquisa junto ao sistema processual sobre o andamento dos autos da cautelar fiscal, ficando suspensos os presentes embargos até o trânsito julgado daquele feito, nos termos da decisão de fls. 156. Int.

0010834-54.2006.403.6104 (2006.61.04.010834-2) - HILARIO GARCIA CARVALHO (SP151016 - EDSON RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Tribunal. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

0010298-96.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-84.2012.403.6104) WALTER AGUILERA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiros opostos por Walter Aguilera, com qualificação nos autos. Conforme dispõe o

artigo 1.046 do Código de Processo Civil, cabe a quem sofrer, por ato de apreensão judicial, turbação ou esbulho na posse de seus bens, a oposição de embargos de terceiro, desde que não seja parte no processo.No caso dos autos, o embargante se identifica como credor da empresa Executada, faltando-lhe, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206539-15.1991.403.6104 (91.0206539-8) - FAZENDA NACIONAL X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Pela cota da fl. 54, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Fica cancelada a penhora de fls. 06 e 14. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006841-13.2000.403.6104 (2000.61.04.006841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS LAROCCA GODOY X JOSE CARLOS LAROCCA GODOY

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007422-28.2000.403.6104 (2000.61.04.007422-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DEUSDEDIT GOMES CACHOEIRA

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção do processo, em virtude da remissão.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

VISTOS.Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal proposta por Caixa Econômica Federal em face de Santa Casa de Misericórdia de Iporanga.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Jiquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de

Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0018095-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018095-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILUCI MARIA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006499-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006499-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

EDESP Editora de Guias do Estado de São Paulo Ltda, alegando que os valores apresentados pela exequente afrontam o sistema financeiro e contrariam a legislação, sustenta já ter saldado o débito tributário e requer a suspensão da execução fiscal. Manifestação da exequente nas fls 216/224. A discussão acerca da atualização monetária, juros e multa na apuração dos valores demanda dilação probatória, não podendo ser arguida na exceção de pré-executividade ou mero requerimento. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando maiores discussões (AI 00027218520094030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/08/2013) Diante do exposto, rejeito os requerimentos de fls. 204/211. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009955-81.2005.403.6104 (2005.61.04.009955-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Ante as ponderações da exequente às fls. 119 no sentido de que o bem oferecido em substituição está em condições inferiores ao penhorado e, portanto, está mais propenso à desvalorização e não serviria à finalidade de garantir a execução, indefiro o pedido de fls. 109/110 e mantenho a constrição já realizada. No mais, acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0011719-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011719-3) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA X JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES (SP164048 - MAURO CHAPOLA) X DIRCE MARIA SIGULEM (SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

As exceções de pré-executividade apresentadas nos autos n. 0011719-05.2005.403.6104 repetem aquelas apresentadas nos autos n. 0011720-87.2005.403.6104, as quais foram rejeitadas, ocasião na qual se determinou o traslado de cópia da decisão. Assim, reputo prejudicada a análise das exceções de pré-executividade apresentadas nos autos da execução fiscal n. 0011719-05.2005.403.6104. Dê-se cumprimento ao traslado determinado na fl. 235 dos autos n. 0011720-87.2005.403.6104. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, não havendo que se falar, enquanto não noticiado o seu cumprimento, em levantamento de eventuais penhoras. Int.

0014074-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014074-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Intime-se.

0008522-03.2009.403.6104 (2009.61.04.008522-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009406-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X

HERCULES PIZZONI

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009430-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE CARLOS MARIOTTO

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009439-85.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DEBORA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Pela petição de fl. 20, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009353-80.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 34/36. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 38/44 dos autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008124-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009553-87.2011.403.6104) FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Diga o impugnado sobre a impugnação à assistência judiciária apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo legal. Int.

PETICAO

0205777-86.1997.403.6104 (97.0205777-9) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante o decidido pela Superior Instância, o lapso temporal decorrido e o andamento da execução fiscal que deu causa à presente exceção de pré-executividade, diga a excipiente se ainda tem interesse no prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205177-12.1990.403.6104 (90.0205177-8) - CYLANCO S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. RUY DE MELLO MILLER E Proc. ANTONIO BARJA FILHO E Proc. VANIA MARIA B.LARocca) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 107/114/v e 118 para os autos da execução fiscal n.º 90.0203188-2, desarquivando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0201404-22.1991.403.6104 (91.0201404-1) - ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 98, 109/112, 146/150, 153/156,

211/215v e 217v para os autos da execução fiscal n.º 0200282-71.1991.403.61.04, desampensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0204467-55.1991.403.6104 (91.0204467-6) - ABDALA ELIAS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 152/v, 162/168, 174/177 e 180 para os autos da execução fiscal n.º 91.0204464-1. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0204899-74.1991.403.6104 (91.0204899-0) - S/A MARITIMA EUROBRAS-AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ante a decisão proferida nos presentes embargos, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

0201106-93.1992.403.6104 (92.0201106-0) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL
Ante a decisão proferida nos presentes embargos, conforme consta às fls.63/66, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0200280-91.1997.403.6104 (97.0200280-0) - FARID CHAHAD(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ante o decidido nos autos da execução fiscal e o lapso temporal decorrido, digam as partes quanto ao prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0204311-23.1998.403.6104 (98.0204311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO)
Cumpra-se a decisão. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0205859-83.1998.403.6104 (98.0205859-9) - YU YINFO E FILHO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Primeiramente, trasladem--se cópias de fls. 111/113 e 116 para os autos da execução fiscal n.º 0204642-39.1997.403.6104. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001443-46.2004.403.6104 (2004.61.04.001443-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os presentes Embargos à Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da incidência do encargo legal de 20% previsto no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009819-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009819-4) - MARIANGELA MARTINS(SP208666 - LUCAS CECCACCI E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 118/124, 142/143v, 151/153 e 159 para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.04.007018-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001561-51.2006.403.6104 (2006.61.04.001561-3) - SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. I - RELATÓRIO SANTOS CLÍNICA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao cancelamento dos lançamentos fiscais e conseqüente anulação do crédito tributário que deu origem à execução fiscal n. 0009978-27.2005.403.6104 promovida pela embargada em face da embargante, sob o argumento de que a aplicação no mercado financeiro realizado pela cooperativa não é operação de mercado, mas sim ato cooperativo indireto, mesmo porque não há ganho, mas mera atualização de capital, não constando, da Lei n. 5.764/71, exceção à regra da isenção tributária das cooperativas, no que tange à aplicação no mercado financeiro. Alegou, também, que há incorreção no valor da multa de ofício. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/57). Não houve decisão expressa de recebimento dos embargos e suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação (fls. 65/77), alegando que a embargante foi autuada por ter omitido em suas declarações ao Fisco receita financeira caracterizada por rendimentos de aplicações no mercado financeiro, que entende ser ato não cooperativo, havendo incidência do imposto de renda pessoa jurídica e na fonte, o PIS/Receita Operacional e a contribuição social sobre o lucro, devendo ser aplicada a Súmula n. 262 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas. A embargante se manifestou a fls. 81/83 e 85. A fls. 88 foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 105/109. Laudo do assistente técnico da embargada a fls. 141/145. Esclarecimentos da perita judicial a fls. 255/256. Manifestação da embargante a fls. 259/261. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de reunião de processos. O embargante pretende o apensamento dos embargos à execução fiscal n. 0000341-18.2006.403.6104, que está apenso aos autos da execução fiscal n. 0007001-62.2005.403.6104, cuja CDA diz respeito à cobrança de CSSL relativa a dezembro de 1992 e respectiva multa. A execução fiscal n. 0009978-27.2005.403.6104, apensada a estes autos, contém CDA relativa ao IRPJ, em período mais abrangente que a execução fiscal acima referida. Cuidam-se de tributos distintos e sem relação de acessoriedade, não havendo conexão ou continência, que justifique a reunião dos processos, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Passo ao exame do mérito. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese principal esposada pela embargante não encontra eco na jurisprudência dominante, ora acolhida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que o resultado positivo decorrente de aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas são atos não-cooperativos, não havendo se falar em isenção tributária. De fato, em julgado que seguiu o trâmite do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos típicos (Súmula 262/STJ). (...) A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. (...) O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99). (...) As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de atos cooperativos típicos, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71). (...) O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispendo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original): Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. (...) Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que: Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre

os resultados positivos das operações ou atividades: I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111); II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111). III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111). 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b). 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento. (...) Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. (...) Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos. (...) Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71. (...) Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam atos não-cooperativos, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda (STJ, REsp 58265 / SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Depois, em sede de embargos de declaração do mesmo julgado, assentou que O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que o imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos típicos (Súmula 262/STJ), adotando, em suma, os seguintes fundamentos: (i) a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo; (ii) o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99); (iii) as sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de atos cooperativos típicos, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71); e (iv) a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos. (...) O lucro operacional (um dos elementos integrantes do lucro líquido do exercício, classificado como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica, à luz do disposto no artigo 11, caput, do Decreto-Lei 1.598/77), no que concerne às cooperativas, pode derivar de atos cooperativos e/ou de atos não cooperativos. Assim é que o lucro operacional proveniente de atividades com terceiros (atos não cooperativos) enseja a tributação pelo imposto de renda, o que se coaduna com a tese esposada pelo decisum embargado. (...) Por seu turno, é certo que o lucro de exploração (lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão, entre outras, da parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras - artigo 19, I, do Decreto-Lei 1.598/77) constitui parcela isenta do imposto de renda das pessoas jurídicas que desenvolvem atividades incentivadas previstas em legislação específica (Lei 4.239/63; Lei 5.508/68; Decreto-Lei 756/69; Decreto-Lei 1.328/74; Decreto-Lei 1.564/77; Decreto-Lei 221/67; e Decreto-Lei 1.191/71). (...) Entrementes, o regime jurídico tributário das cooperativas já contempla benefício fiscal próprio, qual seja, a não tributação dos atos não cooperativos, sendo certo, ademais, que o acórdão embargado tão-somente pugnou pela incidência do imposto de renda sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos típicos. (STJ, EDcl no REsp 58265 / SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/04/2010). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também, já teve oportunidade de decidir que Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71 é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. (...) Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, conforme previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111 da citada lei, que considera como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (...) As operações no mercado financeiro e referentes às participações em sociedade cooperativa e não cooperativa não se configuram como atos cooperativos, ainda que, indiretamente, visem atender o objeto social da cooperativa. Na verdade, constituem-se em relações jurídicas entre a cooperativa e terceiros que objetivam a obtenção de lucro, sendo devido, portanto, o recolhimento do Imposto de Renda. (TRF3, APELREEX - 451116, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1127).E mais, a tese teria alguma consistência, no caso de cooperativa de crédito, que não é o caso dos autos, desde que se considerasse a aplicação financeira como ato cooperativo típico desta espécie de cooperativa.De outra banda, não colhe o argumento de errônea aplicação da multa, posto que ficou decidido, no procedimento administrativo, que a multa seria de 50% (cinquenta por cento) para o ano/base 1990, exercício 1991 e 75% (setenta e cinco por cento) para os anos/base 1991 e 1992, exercícios 1992 e 1993 (fls. 46/57).A CDA que aparelha a execução fiscal em apenso prevê a multa de 75% (setenta e cinco por cento), justamente porque se trata de multa ano/base 1991 e exercício 1992, tal qual decidido na seara administrativa (fls. 06 - autos da execução fiscal em apenso).Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.999/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos e prosseguindo-se na execução fiscal. P.R.I.

0009583-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS E SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Converto o julgamento em diligênciaDo compulsar dos autos, se constata que a embargante ajuizou ação anulatória de débito fiscal (0000888-36.2007.403.6100), na qual houve o depósito integral do débito.A conexão por prejudicialidade é forma específica de reunião de feitos (simultaneous processus) ou de paralisação de um deles até o deslinde do outro, para impedir julgamentos inconciliáveis ou contraditórios.No caso dos autos, inviável a reunião de feitos, seja porque a ação anulatória já se encontra julgada (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), seja porque este juízo possui competência especializada, restando, portanto, como providência, a suspensão do feito.Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. do Código de Processo Civil.Com a notícia do julgamento do recurso na ação anulatória e respectivo trânsito em julgado, tornem os autos conclusos.Int.

0010784-91.2007.403.6104 (2007.61.04.010784-6) - LUCIANO MARTINEZ CARREIRO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013090-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013090-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para que digam se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias.

0009828-41.2008.403.6104 (2008.61.04.009828-0) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Compulsando os autos, verifico que o r.despacho de fl.140, não foi publicado. Assim, providencie a secretaria a referida publicação.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.140: Ante a decisão proferida no agravo (fls.127/129), recebo os recursos de apelação da embargada (fls.102/106) e embargante (fls.109/119). Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens.

0004523-08.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência aos embargantes sobre a manifestação e documentação juntada pela embargada às fls. 124/158.Após, voltem-me conclusos, nos termos do determinado às fls. 121.Int.

0007760-50.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008892-45.2010.403.6104 - RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0002747-02.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-08.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0007206-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204871-09.1991.403.6104 (91.0204871-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

1- Apensem-se estes autos aos embargos à execução, processo n.0204871-09.1991.403.6104. 2- Manifeste-se a embargada, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0208272-84.1989.403.6104 (89.0208272-5) - ANTONIO ROBERTO GONCALVES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 76: defiro. Providencie a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 77/79, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0008238-58.2010.403.6104 - JOSUE CALDEIRA MESQUITA X ELZA SANTOS MESQUITA(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANODIZACAO DEL REY LTDA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X MARCIA CARAZO FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls.47/48: No caso dos autos, expedido mandados de citação dos litisconsortes passivo necessários, eles não foram encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl.42 verso e 45. Consultando o banco de dados da Receita Federal do Brasil,(WebService), verifiquei que os endereços constantes no site da Receita com relação aos litisconsortes é o mesmo da certidão negativa do sr.Oficial de Justiça à fl.45. Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que os embargados não foram encontrados nos endereços constantes nos autos. Em face do exposto, expeça-se edital de citação dos litisconsortes necessários, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0203232-53.1991.403.6104 (91.0203232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Cota de fl.91: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da exequente no tocante a liberação da garantia nos presentes autos. Decorridos, voltem-me conclusos.

0009081-72.2000.403.6104 (2000.61.04.009081-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Antes da análise da alegação de prescrição intercorrente lançada pela União, necessário se faz o saneamento do feito. Atendendo-se a requerimento da exequente (fl. 338 e verso), fundamentado na suposta incorporação do bem ao patrimônio da citanda, foi determinada a inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no polo passivo desta demanda (fl. 339). Sendo, assim, esclareçam as partes, à luz dos documentos de fls. 328/334, se o imóvel tributado passou, após a cisão da FEPASA, ao patrimônio da CPTM ou foi incorporado pela RFFSA. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se ao SUDP a inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (CNPJ 71.832.679/0001-23), no polo passivo desta demanda, bem como que sejam anotados os nomes e as inscrições dos seus patronos: Mauro de Moraes - OAB/SP 35.435 e Antônio Leiroza Neto - OAB/SP 83.287 (fl. 19 dos autos da exceção de pré-executividade). Int.

0009565-87.2000.403.6104 (2000.61.04.009565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI)

Desentranhe-se a petição de fl. 172 para juntá-la aos embargos em apenso por se referir a eles, devendo, ainda, o peticionário regularizar sua representação processual nestes autos e naqueles, no prazo de 10 dias. Após, venham aqueles autos conclusos.

0004842-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004842-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Deferida a penhora de ativos financeiros do executado (fls. 84), foram bloqueados os valores de R\$ 27.512,74 (Banco BRADESCO), R\$ 15.597,76 (Caixa Econômica Federal) e R\$ 9,66 (Banco do Brasil), perfazendo o total de R\$ 43.120,16. Intimada a se manifestar, a exequente requereu que parte dos valores bloqueados, ou seja, R\$ 27.772,44, seja transferida para uma conta à disposição do juízo, desbloqueando-se o excedente. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Foi bloqueada a quantia de R\$ 43.120,16, portanto, forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de desbloqueio o valor de R\$ 15.347,72 da Caixa Econômica Federal. Int. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente, desbloqueando-se o valor de R\$ 15.347,72 (Caixa Econômica Federal), cumprindo-se via BACEN JUD. Transfiram-se os numerários bloqueados no Banco BRADESCO (R\$ 27.512,74), Caixa Econômica Federal (R\$ 250,04) e Banco do Brasil (R\$ 9,66) para uma conta judicial na CEF, PAB Justiça Federal de Santos. Após, oficie-se à CEF para que proceda ao repasse dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, sob o código 7525, vinculado à CDA n.º 80 1 03 000035-02, cujo depósito ficará à disposição deste Juízo. Após, tornem-me conclusos os autos dos embargos à execução oriundos da presente execução fiscal. Int.

Expediente Nº 177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201386-69.1989.403.6104 (89.0201386-3) - INTERCOFFEE S/A COMISSARIA E EXPORTADORA(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E Proc. FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) Ante a concordância da Fazenda Nacional, às fls.627, no tocante aos valores para pagamento da sucumbência, manifeste-se o embargante, no prazo legal. Intime-se.

0204465-85.1991.403.6104 (91.0204465-0) - ELACAP INCORPOACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP013614

- RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante o lapso de tempo decorrido, diga o embargante se tem interesse no prosseguimento da execução da sucumbência, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006887-65.2001.403.6104 (2001.61.04.006887-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA(SP142961 - ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl.75, onde informa o pagamento da sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0008935-26.2003.403.6104 (2003.61.04.008935-8) - KUEHNE & NAGEL LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, processo n. 000.5048-05.2001.403.6104. Após, desapensem-se estes autos da execução, e cumpra-se o determinado à fl.465, parte final, remetendo-se os autos dos embargos ao E.TRF da 3ª Região. Cewrtifique-se nos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0008945-70.2003.403.6104 (2003.61.04.008945-0) - AUTO POSTO NAUTICO LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Nautico Ltda em face da Fazenda Nacional.Pela petição juntada na fl. 121 dos autos da execução fiscal n. 0003757-96.2003.403.6104 a exequente/embargada requereu a extinção do feito.Destarte, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000341-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000341-6) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se. Intime-se.

0008706-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008706-6) - ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por Antares Transportes Rodoviários Ltda em face da Fazenda Nacional.Pela petição juntada na fl. 183 dos autos da execução fiscal n. 0011948-33.2003.403.6104 a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006488-21.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 24.018/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012445-37.2009.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia e a inconstitucionalidade da base de cálculo (fls. 02/26).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da

cobrança e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 37/46). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 50). A embargada ratificou os termos da impugnação (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006490-88.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 228/2009, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2008 (Proc. n. 0012469-65.2009.403.6104). Preliminarmente, sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. No mérito, requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/26). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 39/50). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 52). A embargada não se manifestou a respeito da especificação de provas, conforme certificado no verso da fl. 54. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.

6.830/80.Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Ademais, a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Constituição Federal, como se pode ver no parágrafo único do art. 149-A e no art. 10, 2º, do ADCT (AC 00098239220034036104, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 data:14/07/2009 página: 177).Assim, analisada a preliminar, passo ao exame do mérito.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade, sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009) e, inclusive, através da Súmula Vinculante n. 19.. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto à utilização de elementos da base de cálculo do IPTU:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca.Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006491-73.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à

execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 24.033/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012444-52.2009.403.6104).Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia e a inconstitucionalidade da base de cálculo (fls. 02/26).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 39/50).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 52).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fl. 54).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012517-53.2011.403.6104 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001940-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-69.2003.403.6104 (2003.61.04.009443-3)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 12.06.2013, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 12). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl.

12v).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0008441-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-18.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005031-46.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-41.2011.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005061-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006769-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-10.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009563-63.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-03.2003.403.6104 (2003.61.04.001183-7)) SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma Transportes Rodoviários Ltda em face da Fazenda Nacional.Pela petição juntada na fl. 502 dos autos da execução fiscal n. 0001183-03.2003.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000238-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000238-6) - VALERIA CRISTINE GALACHO PIMENTEL GOMES LEAL(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.101/102: Indefiro a produção de provas requerida pelo embargante, tendo em vista que a prova documental, já produzida nos autos, é suficiente ao exame das questões deduzidas nos presentes embargos. Intimem-se as partes e após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-45.1999.403.6104 (1999.61.04.001047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITEX ITANHAEM EXTINTORES E SERVICOS LTDA X NIVALDO VILAS BOAS ALONSO X MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ)

Manifeste-se objetivamente a exequente sobre a individualização dos recolhimentos do FGTS noticiada às fls. 43/79 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002101-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002101-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS(SP021270 - ROLANDO VIDAL FILHO)

Fl.135: Nada a decidir quanto ao pedido de penhora, tendo em vista que à fl.70 dos autos consta petição da exequente, mencionando que não concorda com os bens oferecidos às fls.58/66.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001183-03.2003.403.6104 (2003.61.04.001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) Julgo, conjuntamente, as execuções n.:0001183-03.2003.403.6104, 0004213-46.2003.403.6104, 0001952-11.2003.403.6104 e 0002232-45.2004.403.6104.Pela petição de fl. 502, a exequente requer a extinção das execuções fiscais, em virtude do pagamento do débito. (fls. 503/506)Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS REFERIDAS EXECUÇÕES FISCAIS. As custas serão devidas pela executada.Fica cancelada a penhora dos ativos financeiros, efetuada via BACENJUD às fls. 444/445, desbloqueando-se o valor de R\$ 303.196,00.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais apensas.P.R.I.

0003757-96.2003.403.6104 (2003.61.04.003757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO NAUTICO LTDA.(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Pela petição da fl. 121, a exequente requer a extinção do processo, em virtude da remissão.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Ficam canceladas as penhoras das fls. 39 e 69.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011948-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES - ESPOLIO X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES

Pela petição da fl. 183, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.170, em favor da executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010565-83.2004.403.6104 (2004.61.04.010565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X TRANSPORTE BENATTI LTDA X SILVIO BENATTI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X FLAVIO BENATTI(SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X SILVIA BENATTI(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando, verifico que nos presentes autos, foi deferido a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% e, posteriormente foi ampliada para o percentual de 10% (dez por cento). Consta também, alguns depósitos efetuados pelo executado, em cumprimento ao mandado de penhora sobre o faturamento. Assim, ante o exposto, determino: 1- Oficie-se à Caixa Economica Federal para que informe a este Juízo o saldo existente na conta n.2206.280.38184-1, onde foram efetuados os depósitos da penhora sobre o faturamento. 2- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no tocante a suficiência de garantia nos autos, tendo em vista a interposição de embargos em apenso, cientificando-a que a execução fiscal, processo n.2004.61.04.010566-6, em apenso, terá seu andamento processual nestes autos. Intime-se.

0010566-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X TRANSPORTE BENATTI LTDA X SILVIO BENATTI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

1- A indicação de bens à penhora, às fls.31/32, já foi devidamente apreciada nos autos, processo n.0010565-83.2004.403.6104, a qual foi indeferida.2- Fls.41/42: No tocante ao apensamento com o processo, nº 0010565-83.2004.403.6104, fica deferido, nos termos do despacho proferido à fl.21 item 01. 3- Prossiga-se o andamento processual, nos autos do processo n. 0010565-83.2004.403.6104. Intime-se.

0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a substituição das CDAs, conforme requerido nas fls. 80/82. Intime-se a executada.Sem prejuízo, apresente o exequente documentos que comprovem a quitação dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 7786/2000 e n. 16521/2001.Int.

0008970-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008970-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo a Executada esclarecido a fl. 26 que, de fato, nos autos não consta valor a ser levantado por via de alvará e não tendo a interessada feito juntar aos autos prova nesse sentido, cumpra-se tópico final do despacho de fl. 24, arquivando-se os autos. Int.

0012460-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012460-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF a complementação do depósito para garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos voltem-me para prosseguimento dos embargos.Intime-se.

0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF a complementação da garantia da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506988-37.1997.403.6114 (97.1506988-6) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual SULZER BRASIL S/AI insurge-se contra a sentença de fl. 131 e verso. Alega contradição e omissão.Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são

tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: RTNPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0002179-73.2000.403.6114 (2000.61.14.002179-7) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de execução movida pela Polimold Industrial S/A e outros relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 690, a expedição do ofício requisitório nº 20130000018 (fl. 692) e o extrato comprovando o recebimento do valor (fl. 693), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0008813-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008813-5) - MARIA MYRTHS BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência à embargante dos documentos de fls. 187/356, observado o prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio que assegura o contraditório.No que concerne aos quesitos indicados pela parte embargante à fl. 180, indefiro-os de plano, eis que se trata de matéria jurídica, descabendo pronunciamento técnico-pericial a respeito. Esses pontos, caso necessário, serão esclarecidos por este magistrado no instante processual oportuno.Observo, ademais, que não há necessidade de complementação do laudo pericial, considerada a natureza da causa e a vinda do procedimento administrativo, cabendo ao Juízo avaliar a correção da imposição fiscal, promovendo o devido contraste de legalidade.Após o decurso do prazo acima assinado para manifestação, conclusos.

0002094-67.2012.403.6114 - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 134/137. Alega que a decisão é omissa quanto a análise da ocorrência de prescrição.Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0003894-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8)) AURELIANO RIMBANO(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do requerimento da Embargante (traslado de fls. 92/93) no sentido de desistir do presente feito em virtude da sua adesão ao Parcelamento e tendo em vista que a desistência formulada nas ações judiciais, por força de adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto no DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007600-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-64.2013.403.6114) VALVERDE MANUTENCAO CONSERVACAO AREAS VERDES LTDA - EPP(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL VALVERDE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO ÁREAS VERDES LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, em decorrência de bloqueio de valores em sua conta corrente, via sistema BACENJUD, ocorrido nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma que parcelou o débito inscrito em dívida ativa. Juntou documentos. O embargante foi intimado a juntar aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, tais como: cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação e contrato social. Entretanto, às fls. 33/39 apresenta apenas o contrato social da empresa. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0001303-64.2013.403.6114. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003883-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WILSON MANOEL PEREIRA X EVANISE RIBEIRA MACHADO PEREIRA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Wilson Manoel Pereira e Evanise Ribeira Machado Pereira em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de cessão de direitos com Silvia Augusta Ikegami, relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 30/32). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 38). União Federal manifestou-se às fls. 43/46, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 51/53, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 63/64. Autora intimada a manifestar-se sobre a sua legitimidade (fl. 66). Petição de Evanise Ribeira Machado Pereira, requerendo a sua exclusão do pólo ativo do feito (fl. 67). Decisão de fl. 70 determinando o esclarecimento acerca de documentos entranhados ao feito. Esclarecimentos apresentados (fls. 73/84). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do CPC. Dada a notória ilegitimidade ativa de Evanise Ribeira Machado Pereira - que não ocupa nenhum dos pólos da relação jurídica de direito material que dá ensejo a este feito - extingo o feito em relação a ela com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prossigo. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator:

Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (74/84) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 34 vº. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Wilson Manoel Pereira à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Wilson Manoel Pereira promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a Evanise Ribeira Machado Pereira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizado por Wilson Manoel Pereira em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 11 da quadra H do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Wilson Manoel Pereira e Evanise Ribeira Machado Pereira ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque Wilson Manoel Pereira deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta do corréu quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Por sua vez, Evanise

Ribeira Machado Pereira deverá responder pelas verbas de sucumbência acima fixadas em virtude de ter proposto, ilegitimamente, esta demanda. Aplicação do princípio da causalidade (Nesse sentido: TRF3 - AC 1374013 - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Alda Bastos - Publicado no DJF3 de 14/08/2013). Intime-se, pois, Wilson Manoel Pereira a promover o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 2ª b - fl. 31) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 30 de cada mês, incumbindo a Wilson Manoel Pereira comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade. Wilson Manoel Pereira fica ainda obrigado a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

0000592-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) SERGIO ISAC DOMINGOS DOS SANTOS (SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X FABIO RICARDO VIRGENS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SÉRGIO ISAC DOMINGOS DOS SANTOS em face da Fazenda Nacional e outros. Consta da inicial que a parte embargante requer a liberação de bloqueio judicial que incidiu sobre conta poupança em decorrência da impenhorabilidade daqueles valores. Sustenta, ainda, que retirou-se da sociedade em 20/10/2004 pelo que requer sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito deve ser extinto liminarmente, sem exame do seu mérito. Isso porque a parte autora não possui legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, considerando que ocupa o pólo passivo nos autos da Execução Fiscal nº 0005690-30.2010.403.6114. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE ICM. EXECUÇÃO CONTRA SOCIO QUE EXERCEU A GERENCIA DA SOCIEDADE PARTE DO EXERCÍCIO EM QUE SE ALEGA TER HAVIDO A SONEGAÇÃO. - SOCIO NESSAS CONDIÇÕES E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (ART. 135, III, COMBINADO COM O ART. 121, PARAGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). NÃO E, POIS, PARTE LEGITIMA PARA APRESENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO A PENHORA DE BEM DE SUA PROPRIEDADE FEITA EM DECORRÊNCIA DO EXECUTIVO FISCAL EM QUE FIGURA COMO LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE 85764 - Pleno - Relator: Ministro Moreira Alves - Data da decisão: 13/10/77). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro. (...) (STJ - AGRESP 708818 - Pleno - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJU de 09/10/08). Medida de rigor, portanto, a extinção do feito em caráter liminar ante a ausência de condição para o exercício do direito de ação. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

1504558-15.1997.403.6114 (97.1504558-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LILIANE DE PAIVA (SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 170, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da

renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

1506882-75.1997.403.6114 (97.1506882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHES LTDA X DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS

Vistos em embargos de declaração.SILGAL COM. E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA. e outros opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fl. 126.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.Intimem-se.

1512040-14.1997.403.6114 (97.1512040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA X WALTER MARQUES(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1512274-93.1997.403.6114 (97.1512274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETO(SP305881 - PRISCILLA GOMES

DA SILVA) X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

JOÃO PAULO BALDINI E ANTONIO BALDINI NETTO apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que não possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda. Entendem que não resta caracterizado que os excipientes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, a rigor do disposto no artigo 135 do CTN, tampouco houve a dissolução irregular da empresa executada. Requerem, portanto, o acolhimento da presente exceção, de fls. 283/290 E 295/307. A União Federal não se opôs à exclusão dos sócios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 314/315). Não foram apresentados documentos pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Ante a expressa concordância da União Federal, defiro o pedido de JOÃO PAULO BALDINI e ANTONIO BALDINI NETTO e determino a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da presente Execução Fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a inclusão dos sócios se deu em virtude de lei, que a época da propositura contava com presunção de legalidade/ constitucionalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do requerido à fl. 315, in fine.

0008349-61.2000.403.6114 (2000.61.14.008349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP072956 - MARAISA MADALENA MARCHINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado na cota de fl. 143 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009693-77.2000.403.6114 (2000.61.14.009693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOM PASTOR CONTABILIDADE E PROCESS DE DADOS S/C LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 120/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000124-47.2003.403.6114 (2003.61.14.000124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado na cota de fl. 143 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001914-66.2003.403.6114 (2003.61.14.001914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado na cota de fl. 143 verso da execução fiscal nº 0000124-

47.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006787-12.2003.403.6114 (2003.61.14.006787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECH-GRAPH SERVICOS S/C LTDA-ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006949-07.2003.403.6114 (2003.61.14.006949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 120/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007172-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007172-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HANS WALTER MIES X LUIVIANA MARIA DE ANDRADE X PETER PAUL KARL SCHMIDT(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 189/195: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual LUIVIANA MARIA DE ANDRADE alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 07/04/1998. Documentos de fls. 196/249. Manifestação da parte Excepta (fls.257/259). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que deixou de ser sócio da empresa executada em 07.04.1998, nos termos do registro na Junta Comercial de São Paulo de fls. 203, sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico. Aduz ainda que foi sócia por breve espaço de tempo e que, quando da sua retirada, a empresa manteve-se regularmente instalada e em pleno funcionamento. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que a excipiente retirou-se da sociedade em 07.04.1998, e que a mesma permaneceu ativa até o mês de maio de 2013 (fls. 210), data da última alteração contratual, não pode esta ser responsabilizada no caso em tela, pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertencia aos seus quadros sociais. Ademais, os fatos geradores que deram origem

à presente Execução Fiscal são posteriores à retirada da ex-sócia. Diante do exposto, ACOELHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão da ex-sócia LUIVANA MARIA DE ANDRADE, do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, nos termos desta decisão. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 182, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008789-52.2003.403.6114 (2003.61.14.008789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X ANTONIO BALDINI NETTO X ANA PAULA BALDINI X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)
JOÃO PAULO BALDINI, ANTONIO BALDINI NETTO e ANA PAULA BALDINI apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que não possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda. Entendem que não resta caracterizado que os excipientes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, a rigor do disposto no artigo 135 do CTN, tampouco houve a dissolução irregular da empresa executada. Requerem, portanto, o acolhimento da presente exceção, de fls. 173/180. A União Federal não se opôs à exclusão dos sócios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 204/205). Não foram apresentados documentos pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Ante a expressa concordância da União Federal, defiro o pedido de JOÃO PAULO BALDINI e ANTONIO BALDINI NETTO e determino a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da presente Execução Fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a inclusão dos sócios se deu em virtude de lei, que a época da propositura contava com presunção de legalidade/constitucionalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após o retorno dos autos manifeste-se a Fazenda Nacional no que tange ao prosseguimento do feito.

0003072-25.2004.403.6114 (2004.61.14.003072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito por 30 dias, efetuado pela exequente na data de 16/12/2013 (fls. 279) e a manifestação de fl. 286, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008472-20.2004.403.6114 (2004.61.14.008472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 118/128: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual RUBENS MAZZOLI CARLOS alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 (cinco) anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 133/136, o Exceuto rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do

exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.** 1. Não é omissivo o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o excipiente consta como o sócio gerente, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de agosto de 2009, nos termos do documento de fls. 70, deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das

atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 24/02/2005. Constam inúmeras diligências às fls. 22, 24, 26. A notícia da dissolução irregular se deu em 12/08/2009. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 24/08/2010, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, passo a analisar o pedido de da exequente, para que seja reconhecido o Grupo Econômico da executada, com a inclusão no pólo passivo das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA; METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA e seus respectivos sócios: MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA, ROGÉRIO MARTINS BRASOLIN, ALAN JAMES RODRIGUES SANTANA e ANDRE LUIS MORAES. Em apertada análise, alega o credor que os sócios da empresa SONOVOS REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, além de dissolvê-la irregularmente, passaram a constituir novas empresas, com o aproveitamento do fundo de comércio da executada, posto a evidente confusão patrimonial. Aduz, como prova, que na sentença transitada em julgado da ação de dissolução da empresa nº 564.01.2008.056892-7 (9ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo), constam as denúncias mútuas dos sócios, para constituição de um grupo econômico ilegal. A constituição das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42) ocorreu com o uso de laranjas, para dar continuidade às atividades da executada e blindar os patrimônios resultantes da dissolução irregular. Passo a fundamentar e decidir: Conceito legal de grupo econômico pode ser colhido do artigo 2º, 2º, da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESF 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010). Mas não se pode perder de vista o teor do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 que estabelece: as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei). E o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) em combinação com o artigo 30,

IX, da Lei de Custeio, indica a licitude da inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas na inicial no pólo passivo da demanda. Desta feita, para que haja o reconhecimento do Grupo Econômico, ainda que de fato, faz-se necessário comprovar, nos autos, a idéia de sinergia entre as empresas integrantes do grupo, tais como: funcionamento no mesmo endereço, identidade de sócios, compartilhamento dos mesmos funcionários e bens, redução de custos da dissolvida e aumento de lucros das sucedidas. Além disso, há que se observar, também, indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, bem como os bens de seus corresponsáveis, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de seus sócios gerentes, no comando da direção do Grupo. Em que pesem as alegações da Exequente, estas não restaram comprovadas nos autos, motivo pelo qual não devem prosperar. Ainda que conste nos autos da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade as denúncias mútuas de esvaziamento da empresa executada pelos sócios RUBENS MAZZOLI CARLOS e OSWALDO LUIS PROMETI, fato é que não restou comprovada a prática de confusão patrimonial das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42) naquele processo, julgado improcedente. A sentença de 1º. Grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de apelação, sob o seguinte fundamento: encerradas de fato as atividades (...) cada sócio tomou o seu rumo, ambos passaram a atuar em sociedades outras, com os clientes que lograram para elas transferir (...). A Procuradoria Exequente também não logrou êxito em comprovar que os corresponsáveis RUBENS MAZZOLI CARLOS e OSWALDO LUIS PROMETI são sócios das novas empresas. Ao contrário do alegado, estas foram constituídas pelos senhores MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA e ROGÉRIO MARTINS BRASOLIN (RUMO LOGÍSTICA); ALAN JAMES RODRIGUES SANTANA e ANDRE LUIS MORAES, (METATRUSTE LOGÍSTICA). E, ainda que haja identidade de objeto social entre as empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42), cada uma delas está instalada em unidades distintas, com clientela diferente, e não há unicidade de controle e direção a ensejar, no caso em tela, a nítida e explícita confusão patrimonial. Assim, ante a carência de provas a ensejar a existência de Grupo Econômico e controle ou administração das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42), com a executada SONOVOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES, indefiro o pedido de redirecionamento às empresas e de seus sócios seus respectivos sócios: MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA, ROGÉRIO MARTINS BRASOLIN, ALAN JAMES RODRIGUES SANTANA e ANDRE LUIS MORAES. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 89.

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)
REP OFFICE DO BRASIL COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA e AGNES RODRIGUES apresentam exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Agnes Rodrigues pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo deste feito. Requerem, nesses termos, o acolhimento das presentes exceções (fls. 130/138 e 150/155). Não foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 187/194, pugnando pela rejeição das exceções. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As exceções de pré-executividade devem ser rejeitadas. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade formulada pela excipiente AGNES RODRIGUES, verifico que ela pode ser examinada nesta via estreita, considerada a desnecessidade de dilação probatória no caso específico. A responsabilidade tributária do sócio por força da dissolução irregular da sociedade exige que ele, sócio, ostente poderes de administração na data do evento (dissolução irregular), o que é o caso.

Incidência do artigo 135, III, do CTN. O fato da excipiente AGNES RODRIGUES não integrar os quadros societários da sociedade empresária executada na data dos fatos geradores é absolutamente irrelevante. Explico: O ilícito que justifica o redirecionamento é a dissolução irregular (artigo 135, III, CTN) da sociedade empresária, motivo pelo qual é neste instante - dissolução irregular - que importa verificar quem são os responsáveis pela administração da pessoa jurídica, que integrarão o pólo passivo do procedimento executório e responderão por todos os débitos em aberto da sociedade empresária. Não custa lembrar que até a dissolução irregular apenas e tão somente a pessoa jurídica era responsável pelos débitos fiscais, já que é pacífico que o mero inadimplemento não é considerado fato justificante de responsabilização pessoal dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. Firme a jurisprudência do STJ nesse sentido. Evidente nesse contexto que não faz sentido exigir para fins de responsabilização tributária na forma do artigo 135, III, do CTN, que o sócio também integrasse os quadros sociais na data do fato gerador. Não há fundamento legal para tanto. Basta que a pessoa integre os quadros sociais da pessoa jurídica na data da dissolução irregular para que reste revelada sua responsabilidade tributária - artigo 135, III, do CTN - pela totalidade dos créditos fiscais em aberto, imputáveis à sociedade empresária. Abonando essa linha de pensamento: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 134, VII, DO CTN. I - Hipótese em que se apresenta fortes indícios de que possa haver ocorrido a dissolução irregular da empresa. Ajuizada a execução fiscal e determinada a citação da sociedade executada, esta não foi encontrada. Quando citada na pessoa do seu representante legal, não foram encontrados bens seus a serem penhorados. Some-se a isso o fato do mesmo representante, após sua inclusão no pólo passivo da execução, ter desaparecido. II - Uma vez dissolvida a sociedade executada, é permitido pelo artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional o redirecionamento da execução fiscal contra simples sócio da empresa, independentemente de ter o mesmo participado ou não de sua gestão durante a época do vencimento do débito exequendo. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AG 220917 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJF3 de 14/12/2005). Admitir linha diversa de raciocínio consistiria em promover exigência para além dos limites da legalidade, criando embaraço injustificável para a União Federal promover a recuperação de seus créditos, além de permitir a sistemática frustração do direito da Fazenda exigir seus créditos. Isso porque bastaria que fosse totalmente modificado o quadro societário de uma pessoa jurídica inadimplente contumaz do ponto de vista tributário, e que, após essa alteração do rol de sócios houvesse período de pontualidade tributária, seguido de uma dissolução irregular da pessoa jurídica, para que então os sócios (data da dissolução) escapassem de qualquer responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do CTN. E, obviamente, aqueles sócios originários dessa pessoa jurídica hipotética não poderiam ser responsabilizados pessoalmente, porque não integravam os quadros sociais na data do ilícito (dissolução irregular) que justificou o redirecionamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EAG 1105993 - 1ª Seção - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 01/02/2011). Deve, pois, ser reconhecida a legitimidade passiva de AGNES RODRIGUES para responder pelos créditos fiscais executados nestes autos, porque integra o quadro social da pessoa jurídica pelo menos desde 17/06/2003, e há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica em data posterior (fl. 66). Aplicação da Súmula 435 do STJ. E tampouco há prescrição tributária no caso em exame. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em 23/05/2002 e 19/05/2003 (fl. 199). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 04/04/2005 e houve ordem de citação aos 05/08/2005. Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto que se aplica ao caso a redação dada ao inciso I do artigo 174 do CTN pela LC 118/05, considerada a data do comando de citação, incidindo o princípio aplicável à seara processual segundo o qual *tempus regit actum*. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma

processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01)...(STJ - AGA 1264799 - 1ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJE de 25/05/2011).E ajuizada a tempo oportuno a Execução Fiscal, advindo ordem de citação também dentro do lapso prescricional, não há que se falar em extinção dos créditos tributários executados nestes autos.Lembro ainda a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Anoto que desde o ajuizamento a União Federal vem, diligentemente, promovendo o impulsionamento do feito, de modo que não há que se falar em prescrição.Afasto, portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento de prescrição dos créditos tributários exigidos nesta Execução Fiscal.Rejeito, pois, as exceções de pré-executividade apresentadas por REP OFFICE DO BRASIL COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA e AGNES RODRIGUES.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 128.

0002021-42.2005.403.6114 (2005.61.14.002021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Seatech Informática e Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos créditos tributários indicados na petição inicial.Afirma que o feito foi distribuído antes da LC 118/05 e que não houve causa interruptiva antes do decurso do prazo quinquenal fatal.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 90/98).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 108/119, pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documento (fl. 120).Sentença às fls. 121/122-verso, acolhendo a tese veiculada pela parte excipiente e extinguindo o procedimento executório na forma do artigo 269, IV, do CPC (prescrição).Apelação interposta pela União Federal às fls. 124/127.Contrarrrazões às fls. 131/136.Decisão monocrática final emanada do c. TRF3 às fls. 139/143, anulando a sentença proferida neste feito.Agravo legal interposto e rejeitado pela 4ª Turma do c. TRF3, que manteve integralmente a decisão monocrática final (fl. 153).Após o decurso do prazo recursal os autos foram devolvidos a esta instância, sendo determinada a ciência às partes e a manifestação da União Federal acerca da data de constituição do crédito tributário (fl. 156).União Federal manifestou-se às fls. 158/162, com documentos.Cientificada a parte excipiente, transcorreu in albis o prazo assinado.Eis a síntese do necessário. Passo ao reexame da exceção de pré-executividade.A exceção deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)...(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 30/03/2012.Pois bem. No caso os créditos tributários foram constituídos em 16/05/2003 e 08/05/2002, conforme

cotejo dos documentos de fls. 04/17 e 163. A partir dos respectivos marcos indicados no parágrafo acima teve início o prazo prescricional, previsto no artigo 174 do CTN. A demanda foi distribuída em 28/04/2005 e houve comando de citação em 04/08/2005 (marco interruptivo da prescrição, conforme redação vigente do artigo 174, I, do CTN, aplicável ao caso), retroagindo o efeito interruptivo à data da distribuição, conforme artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que se aplica ao caso a redação dada ao inciso I do artigo 174 do CTN pela LC 118/05, considerada a data do comando de citação, aplicando-se o princípio aplicável à seara processual segundo o qual *tempus regit actum*. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01). (...) (STJ - AGA 1264799 - 1ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 25/05/2011). Pois bem. E ajuizada a tempo oportuno a Execução Fiscal, advindo ordem de citação também dentro do lapso prescricional, não há que se falar em extinção dos créditos tributários executados nestes autos. Lembro ainda a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Anoto que desde o ajuizamento a União Federal vem, diligentemente, promovendo o impulsionamento do feito, de modo que não há que se falar em prescrição. Afasto, portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento de prescrição dos créditos tributários exigidos nesta Execução Fiscal. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade promovida por Seatech Informática e Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). No que concerne ao pedido de redirecionamento do feito promovido às fls. 53/57 (reiterado às fls. 84 e 108/119), medida de rigor que seja, previamente, constatada a alegada dissolução irregular da sociedade empresária, para fins da análise de tal pleito fazendário. Portanto, determino que se expeça mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço indicado às fls. 23 e 02 (endereço indicado à Administração Fazendária), para verificação da indiciária dissolução, ou não, da sociedade empresária executada nestes autos. Determino que a diligência reste cumprida no prazo de 10 (dez) dias, considerada a data de ajuizamento deste feito, que remonta ao ano de 2005.

0003711-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

A planilha de fl. 349, emitida junto ao sítio da Receita Federal, traz a informação da liquidação do parcelamento efetuado pela executada. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000534-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE(SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)

O valor convertido a favor da exequente em 23/09/2013 (fls. 226/227) é superior ao valor do débito informado na planilha de fl. 231. Diante do exposto, concluo que houve a quitação da dívida inscrita. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento de saldo remanescente a favor do executado e proceda-se ao levantamento da penhora em relação ao veículo constrito. Após as providências acima e com o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Reexaminando a postulação de fls. 181/182 à luz das informações trazidas ao feito às fls. 189/199 (minuta de

agravo de instrumento), e, principalmente, tendo em vista os novos documentos acostados às fls. 236/239, concluo que não há causa que impeça o levantamento da carta de fiança (e aditamento) apresentada nestes autos em prol da parte executada. O crédito fiscal em execução encontra-se integralmente garantido, de modo que não há justificativa para a manutenção da carta de fiança. Defiro, portanto, o pedido de levantamento da carta de fiança (e aditamento) prestada pelo Banco Bradesco S/A nestes autos (fls. 103/104) em benefício da sociedade empresária Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.. Promova a Secretaria apenas a substituição dos documentos originais por cópias, para fins de documentação. Comunique-se, prontamente, o e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do AI 0003330-29.2013.4.03.0000/SP junto ao c. TRF3, acerca do teor desta decisão. Int.

0000782-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X ANTONIO BALDINI NETO X NILSON SOUZA BISPO X ANA PAULA BALDINI X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO) JOÃO PAULO BALDINI, ANTONIO BALDINI NETTO e ANA PAULA BALDINI apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que não possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda. Entendem que não resta caracterizado que os excipientes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, a rigor do disposto no artigo 135 do CTN, tampouco houve a dissolução irregular da empresa executada. Requerem, portanto, o acolhimento da presente exceção, de fls. 227/251. A União Federal não se opôs à exclusão dos sócios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 258/259). Não foram apresentados documentos pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Ante a expressa concordância da União Federal, defiro o pedido de JOÃO PAULO BALDINI e ANTONIO BALDINI NETTO e determino a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da presente Execução Fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a inclusão dos sócios se deu em virtude de lei, que a época da propositura contava com presunção de legalidade/constitucionalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após o retorno dos autos, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0003431-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Diante da manifestação de fls. 188/189 resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (fls. 185/187), mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se

0004385-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional insurge-se contra a sentença de fl. 90. Alega contradição. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a

redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0006961-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Proemp Assistência Médica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que deve ser extinto o procedimento executório em razão de pagamento da competência 03/04 e o depósito judicial dos valores relativos às competências 01/05 a 06/05 e 01/07 a 06/07, todas relativas a COFINS. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 51/49). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 149/150 e 164. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que de fato este procedimento executório não poderia ter sido ajuizado em relação às competências 01/05 a 06/05 e 01/07 a 06/07, contidas na inscrição 80608147727-97, pois havia na data do ajuizamento causa suspensiva da exigibilidade na forma do artigo 151, II, do CTN. Transcrevo excerto de parecer fazendário entranhado às fls. 154/155: (...) Em relação a tais competências (Jan/05 a Jun/05 e Jan/07 a Jun/07), a DRF/SBC informa que os depósitos foram realizados nas datas de vencimento e em valores corretos, de forma que, salvo melhor juízo, suspendem a exigibilidade dos montantes correspondentes às competências (...) A inscrição em dívida ativa, entretanto, segundo informa a DRF/SBC, teria sido realizada em razão do contribuinte não ter informado a suspensão de exigibilidade, mas sim suposto pagamento. Ou seja, ao que parece não houve erro imputável à administração fazendária no ato de inscrição. De toda sorte, parece-me que as competências mencionadas se encontram com exigibilidade suspensa, independente da questão de já terem sido os depósitos indevidamente convertidos em renda restituídos para a conta judicial nº 4027.635.3641-1 (...) (grifei). Anote-se que este Juízo, por repetidas vezes, tem instado a União Federal a manifestar-se sobre os depósitos realizados nos autos de 2004.61.14.007050-9 e a exceção de pré-executividade. Requerimentos de dilação de prazo promovidos pela União Federal desde 28/07/2011, sem qualquer pronunciamento categórico acerca do mérito da pretensão veiculada pela parte adversa. Não é crível que se aguarde, indefinidamente, que a União Federal adote uma providência comezinha (desarquivamento de autos) para então oferecer sua manifestação nestes autos. Entendo que o quadro probatório produzido é mais do que suficiente para a conclusão de que na data do ajuizamento não eram exigíveis as competências 01/05 a 06/05 e 01/07 a 06/07 (artigo 151, II, do CTN), de modo que é imperativa a extinção do feito sem exame do mérito quanto a esse aspecto, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, não procede a alegação de pagamento da competência 03/04, cujo comprovante estaria albergado à fl. 70, pois, conforme bem asseverou a Receita Federal do Brasil: (...) Para o período de apuração de MARÇO/2004 foi apresentado um pagamento parcial (cópia de DARF) no valor de R\$ 42,17 (...) deixando em

aberto - não constam pagamentos ou depósitos - um saldo de R\$ 31,52, o qual foi inscrito em Dívida Ativa. O valor total deste débito declarado é de R\$ 73,69, segundo pesquisas DCTF/ANO 2004 e SIEF (...) (fls. 151/1520). Afasto, pois, a alegação de pagamento em relação à competência 03/04, contida na inscrição fiscal de nº 80608147727-97. Diante do exposto, acolho em parte a pretensão veiculada por Proemp Assistência Médica Ltda., reconhecendo a inexigibilidade de parcela dos créditos tributários ora executados (01/05 a 06/05 e 01/07 a 06/07), na forma do artigo 151, II, CTN, e determino, por conseguinte, a extinção do feito sem exame do mérito em relação a eles, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Hígida a execução em relação à competência 03/04. Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em verbas advocatícias. E não há que se falar em litigância de má-fé por parte da União Federal, considerando que a inscrição indevida deu-se em razão de comportamento do próprio excipiente. Intime-se a União Federal para pronunciamento acerca do valor atualizado que eventualmente justificará o prosseguimento deste procedimento executório, que terá por objeto a partir deste instante apenas a competência 03/04 (COFINS) contida na inscrição fiscal de nº 80608147727-97.

0009181-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL X ELVIRA MARTINS CASTRO OLIVEIRA X LEONILDA CIANCI PENHA X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA
SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ilegalidade do título, a prescrição do crédito tributário e nulidade da citação. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 87/99). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 107/109, pugnano pelo indeferimento do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Afasto a alegação de ilegalidade do título. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/22 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o

argumento de nulidade da certidão fiscal.No que se refere à prescrição, há de se observar que a presente Execução Fiscal está embasada em cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja prescrição se esgota em 30 anos.No caso em tela, o fato gerador mais antigo é de junho de 2004, a ação foi protocolizada em 27/11/2009 e a citação foi ordenada, em 30/11/2009, não se observando, portanto, a prescrição dos débitos.Quanto à ilegitimidade de partes e citação da empresa em nome do representante legal, tal alegação não pode prosperar, haja vista que a citação da empresa se deu em 26/02/2010, pelo seu comparecimento espontâneo, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA..Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, esgotadas as medidas necessárias para localização do devedor e de bens para garantia do débito exequendo, defiro como requerido.Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, para citação de MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL e SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, observando-se as formalidades legais.Transcorrido o prazo legal, quedando-se inertes os devedores devidamente citados, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004350-51.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIG CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA ME X NILTON ALVES DE SANTANA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X FABIANO TELES DE SOUSA SALES(SP123713 - CELINO DE SOUZA)

Para melhor análise do pedido, apresente o executado comprovante de residência, bem como cópia das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2005, 2006, 2007 e 2008, no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, tornem conclusos.Quedando-se interte o devedor, prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 97/98.Int.

0004351-36.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUPRITELHA COMERCIAL LTDA X SERGIO GIORGETTI X SERGIO GIORGETTI FILHO X PEDRO LUIZ GIORGETTI(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

SUPRITELHA COML/ LTDA, Sérgio Giorgetti, Sérgio Giorgetti Filho e Pedro Luiz Giorgetti apresentam exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário, a nulidade da CDA e ilegitimidade de partes, para figurar no pólo passivo da ação.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 68/91).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 109/114, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem

necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 1998, e a adesão ao parcelamento em 26/08/2003 (fls. 23), não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A exclusão do parcelamento ocorreu em 13/05/2010, segundo documento de fls. 23. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal.E, ainda que assim não o fosse, uma vez mais o contribuinte parcelou os débitos, em 27/11/2009 (fls. 17).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 16/06/2010 e houve ordem de citação aos 19/01/2011.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.No que tange à ilegitimidade de partes, em relação aos corresponsáveis Sérgio Giorgetti, Sérgio Giorgetti Filho e Pedro Luiz Giorgetti, sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que os excipientes constam como os sócios gerentes, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de março 2011, nos termos do documento de fls. 43/44, devem ser responsabilizados no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertenciam aos seus quadros sociais.Por derradeiro, afasto a alegação de ilegalidade do título. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Os documentos de fls. 02/13 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação.Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in

Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).E, se assim não o fosse, a adesão pela executada aos parcelamentos administrativos acarreta a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos da legislação em vigor à época do pactuado.Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por SUPRITELHA COML/ LTDA, Sérgio Giorgetti, Sérgio Giorgetti Filho e Pedro Luiz Giorgetti.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, defiro a suspensão do feito, nos termos da cota de fls. 62v. por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0007000-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA.(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

AMES Assistência Médica Especializada S/S Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal.Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos relativos às contribuições sociais e IRPJ.Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 11/21).Foram apresentados documentos (fls. 22/84).A União Federal manifestou-se a fl. 86, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013).Pois bem.Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova ictu oculi, conclusiva, sobre o pagamento integral dos créditos fiscais exigidos neste feito.A União Federal esclarece que (...) alguns dos DARF's aparentam não ter sido alocados ao débito, o que pode ter ocorrido por erro no preenchimento dos DARF's ou das DCTFs ou mesmo porque os DARF's foram alocados em outras dívidas do Executado.Às fls. 90, há a notícia de que os processos administrativos que embasam a presente execução foram remetidos para análise da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, o que originou novas CDA's (retificadoras).Anoto que tais abatimentos, de fato, constam no corpo das CDA's, nos termos dos documentos de fls. 92/95.Nota-se, portanto, que não está comprovado de plano o pagamento integral da obrigação.Observe que a parte excipiente não demonstrou, satisfatoriamente, o pagamento alegado.E desse modo deve ser mantido o ato fiscal ora impugnado, que goza da presunção de certeza e legitimidade.Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por AMES Assistência Médica Especializada S/S Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de substituição das CDAs (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor, ou na hipótese de negativa a diligência, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 96.

0007304-70.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DEMOSTENES COSTA JUNIOR(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008548-34.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERVICE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA X FERNANDO LONGO X DEISE MARISA DE SOUZA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Vistos em decisão.Fls. 96/107: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DEISE MARISA DE SOUZA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não detinha poderes de gerência da empresa executada. Documentos de fls. 108/115. Manifestação da parte Excepta (fls. 117) concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo da presente Execução Fiscal.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não detinha poderes de gerência, na administração da empresa executada SERVICE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS, nos termos da alteração e consolidação do contrato social, colacionado às fls. 109/115, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo em 11.02.2005, sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.Desta feita, ainda que a excipiente tenha constado como sócia, não detinha poderes de gerência, não podendo responder pelos débitos exequendos.Diante do exposto e da expressa concordância da Excepta, DEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão da sócia DEISE MARISA DE SOUZA, no pólo passivo da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Em prosseguimento à Execução Fiscal, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intimem-se.

0001275-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO) CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Aduz, também, a ilegalidade do título e a inconstitucionalidade da verba honorária.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 210/226).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 241/293, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser

rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial do processo, em 2000, 2001 e 2002, e a adesão ao parcelamento em 2003 (PAES), não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A exclusão do parcelamento ocorreu no ano de 2006, segundo documento de fls. 243. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 22/02/2011 e houve ordem de citação aos 04/03/2011. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. No que se refere à nulidade da CDA, tal afirmação também não deve prosperar. Isto porque, não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/188 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal. Por fim, no que se refere ao encargo legal, assim se manifestou a excepta: A partir da Lei 7.711/88, o encargo legal deixou de ter a natureza de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. Destina-se em verdade ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais. Assim, não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no Decreto-Lei nº 1.025/69, motivo pelo qual acolho como

causa de decidir. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista a Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003221-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ROCHA BORGES(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 18/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente - ROSANGELA ROCHA BORGES, alega nulidade do auto de infração por não ter sido respeitado o contraditório, inconstitucionalidade da intimação administrativa, quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. A Excipiente, na manifestação de fls. 202/213, rebate as alegações defendendo a tese de que não é matéria de exceção de pré-executividade. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice as alegações da Excipiente demandam dilação probatória pois ensejam questões que foram tratadas na esfera administrativa, onde seria necessário o exame dos autos administrativo. Precisariam ser analisados outros documentos para, por exemplo, identificar se havia ou não endereço da contribuinte, ora executada, para as intimações quando é alegado que houve cerceamento de defesa por falta de intimação dos atos decisórios na esfera administrativa. As questões deverão ser tratadas em embargos a execução fiscal após garantia do juízo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0003642-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROMILDO ONARGUE JUNIOR - VIDRACARIA - ME X ROMILDO ONARGUE JUNIOR(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Vistos em decisão. Fls. 61/76: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário, impossibilidade de inclusão da excipiente no pólo passivo, ausência de título executivo. A Excipiente rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls.88). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as

questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não houve decadência do direito a constituição do crédito tributário. Ele foi constituído em 22/03/2011 (DCGB -DCG BATCH) para as competências elencadas na CDA sendo a mais antiga a de 04/2006, portanto não houve decadência. A propositura desta execução se deu em 05/2011, portanto dentro do prazo prescricional legal de 5 anos. PA 0,05 Também não se pode falar em prescrição intercorrente, para inclusão dos sócios, pois não houve inércia da Exeçquente, tampouco arquivamento legal do feito. A Exeçquente é parte legítima para figurar no pólo passivo como já restou decidido, às fls.58, quando da sua inclusão, por dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia e administrava a sociedade na época dos fatos geradores. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios se deu por dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ. Se houve a venda da pessoa jurídica como tenta demonstrar com o contrato particular entre partes às fls.80/85, é importante que se diga que não houve registro na JUCESP e ainda que assim não fosse, os débitos são anteriores a alienação teria ocorrido em 16/06/2009 (fls.85). Não há ilegitimidade passiva. Legal a inclusão do sócio ROMILDO ONARGUE JUNIOR, no polo passivo desta execução, existindo assim título executivo para esta cobrança judicial. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal. Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para dar cumprimento as determinações de fls.113. Dê-se vista ao Exeçquente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004694-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Vistos. Trata-se de Exceção de Preexecutividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de que os débitos já foram quitados, mediante compensação realizada junto à Delegacia da Receita Federal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de preexecutividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. E, ainda que assim não o fosse, a manifestação da Receita Federal em São Bernardo do Campo, às fls. 216/262, esclarece que o devedor não procedeu às compensações nos termos da lei em vigor. Isto posto, tratando-se de pedido de compensação de tributos, matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 53. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exeçquente. Dê-se vista ao Exeçquente, COM

URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000831-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

P K HOTELARIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 44/47). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 74/75, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 2004/2007, e a adesão ao parcelamento em 16/10/2009, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A exclusão do parcelamento ocorreu em 10/2009, segundo documento de fls. 78. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 13/02/2012 e houve ordem de citação aos 28/03/2012. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. E tampouco se cogita a decadência, eis que entre os fatos geradores mais antigo (12/2004) e a constituição definitiva (03/2009), não houve superação do prazo fixado no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por P K HOTELARIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 28.

0001367-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTEPLENA PROPAGANDA S/S LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)
ARTEPLENA Propaganda S/S Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL

(PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 75/88).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 91/93, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 2005/2007, e a adesão ao parcelamento em 23/11/2009, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A exclusão do parcelamento ocorreu em 11/2009, segundo documento de fls. 96. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 23/02/2012 e houve ordem de citação aos 24/04/2012.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ARTEPLENA Propaganda S/S Ltda..Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001937-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Indústrias Arteb S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve parcelamento do montante fiscal em execução, de modo que medida de rigor a extinção procedimento executório.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 53/61).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 177/179, pugnando pelo

cancelamento dos débitos de IPI.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, Indústrias Arteb S/A efetuou o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.A manifestação da excepta (fls. 177/179) é categórica nesse sentido.Ressalto que a inscrição em dívida ativa deu-se em data posterior ao parcelamento dos débitos.Acolho, portanto, a pretensão veiculada por Indústrias Arteb S/A, declarando extinta a execução fiscal, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A inscrição em dívida ativa deu-se em decorrência de equívoco praticado pela empresa ao declarar em duplicidade débitos tributários.Assim, observado o princípio da causalidade, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003967-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA E SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)
ELETRO STAR COM. E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA. - ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a desconstituição das penhoras realizadas nestes autos (fls. 118/129).Foram apresentados documentos (fls. 130/142).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 146/147, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 649, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são, de fato, indispensáveis ao exercício profissional.No caso em tela não se cogita de incidência do preceito supramencionado, haja vista que a excipiente é pessoa jurídica e não está demonstrada a indispensabilidade do uso do bem (automóvel) na consecução de suas atividades econômicas, quando finalisticamente consideradas. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRITOS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AGTR IMPROVIDO.1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade e o

requerimento de liberação dos veículos constritos (fls. 80/82).2. Verifica-se que no presente recurso, apesar de tratar da matéria relativa ao mérito da exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, apenas se requereu o levantamento da constrição incidente sobre os veículos de propriedade da empresa executada, alegando-se que os mesmos seriam indispensáveis ao funcionamento de seu objeto empresarial.3. Assim, resta afastada a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, cingindo-se o presente recurso à apreciação da matéria relativa à liberação dos veículos penhorados.4. O egrégio STJ, ao interpretar o art. 649, VI, do CPC, já admitiu a sua aplicação para reconhecer a impenhorabilidade de bens pertencentes a pessoa jurídica, desde que sejam considerados indispensáveis à continuidade das atividades da empresa (AGRESP 200900791885, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/10/2009).5. Incumbe, entretanto, à parte que alegar a impenhorabilidade o ônus de provar que o bem penhorado enquadra-se nas hipóteses normativas do art. 649 do CPC, sendo ele indispensável à atividade em causa. Não se pode ter como notório que os automóveis penhorados sejam indispensáveis para a prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, bem como para o conserto e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas.6. O simples fato de que os veículos penhorados são utilizados para transporte dos técnicos da empresa para atendimento de consumidores em seu domicílio, até mesmo de madrugada, não os torna essenciais ao desempenho da atividade fim da empresa, dado que os referidos técnicos podem fazer uso de outro meio de transporte a fim de atender às referidas ocorrências.7. AGTR improvido.(TRF 5ª - AG 134778 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJF de 18/12/2013).Concluo: a natureza da atividade econômica da excipiente não permite reconhecer o automóvel como sendo bem necessário e indispensável para o seu exercício.Mantenho, pois, a penhora realizada sobre o referido bem móvel.Tampouco prospera a alegação de que são impenhoráveis os ativos financeiros capturados pelo sistema BACENJUD, por supostamente serem o capital de giro da excipiente, uma vez que não há previsão legal para tanto. Nessa senda colaciono acórdão do TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos d julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006).III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica.IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª - AI 404018 - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 judicial de 13/05/2011).Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por ELETRO STAR COM. E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA. ME.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Converta-se o valor bloqueado em renda a favor da União Federal e designe-se data para leilão do veículo penhorado.Int.

0003993-03.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X Z 7 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 136/144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004081-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
ROSIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ilegalidade do título, ante à iliquidez, pagamento e parcelamento de parte do débito, como também pelo excesso de multa e correção monetária indevida, ante à denúncia espontânea.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 163/172).Documentos de fls. 173/204.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 206, pugnando pelo indeferimento do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de

construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Afasto a alegação de ilegalidade do título. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/153 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Ademais, como bem destaca a União Federal, os comprovantes de pagamento / parcelamento apresentados pela excipiente são de outras dívidas e períodos, não tendo que se falar de iliquidez ou incerteza do título. Assim, desnecessário qualquer instauração de procedimento posterior, já que o crédito tributário foi declarado pela própria excipiente. Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal. Prossigo. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Afasto mais essa alegação. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ROSIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 154. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Int.

0004407-98.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GERALDO COSTA DE SOUSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Geraldo Costa de Sousa apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal (PFN). Argumenta,

em síntese, que é indevido o crédito tributário executado nestes autos, pois questiona os valores que lhe são atribuídos a título de rendimentos tributáveis para fins de imposto sobre a renda. Afirma que os valores são decorrentes de financiamento bancário e que repassou o bem adquirido a terceiros. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Com a exceção vieram documentos (fls. 18/20 e 29/30). Impugnação da União Federal às fls. 32/36. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. O excipiente não apresentou declaração de pobreza, documento indispensável para o exame desse pedido. Prossigo. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de que o crédito tributário é indevido. Pretende a parte excipiente discutir a natureza dos valores que integraram o seu patrimônio, alegando que não seriam tributáveis. Friso, ademais, que não há nos autos nem mesmo cópias das declarações de imposto de renda da parte excipiente. O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que os valores exigidos são devidos. Cumpre lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário. Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. Não há, neste passo, condições, para declaração judicial sobre a impertinência do crédito fiscal. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Geraldo Costa de Sousa. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se nos termos do decidido à fl. 09.

0004550-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) INCOM INDL/ LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ilegalidade do título, posto que parte dos débitos foi incluída no sistema de parcelamento da Lei 11.941/2009. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 229/237). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 240/279, pugnando pelo indeferimento do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Afasto a alegação de ilegalidade do título. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/174 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que há identificação dos atos

normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por INCOM INDL/ LTDA..Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009).Em prosseguimento, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequirente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavrese e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005161-40.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)
Dirceu Alves dos Santos apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal.Assevera que a Execução Fiscal não pode ser manejada quando se trata de crédito da natureza estampada nos autos (repetição de valores supostamente indevidos, pagos pelo INSS).Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 35/46).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 129/134.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos

simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Com razão o excipiente. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 14/08/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Dirceu Alves dos Santos e extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0006277-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLOBAL FLEX COMERCIO E CONSERTOS DE MAQUINAS LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

GLOBAL FLEX COMÉRCIO E CONSERTOS DE MÁQUINAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a desconstituição das penhoras realizadas nestes autos (fls. 126/136). Foram apresentados documentos (fls. 137/139). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 142/143, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos

decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 649, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são, de fato, indispensáveis ao exercício profissional. No caso em tela não se cogita de incidência do preceito supramencionado, haja vista que a excipiente é pessoa jurídica e não está demonstrada a indispensabilidade do uso do bem (automóvel) na consecução de suas atividades econômicas, quando finalisticamente consideradas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRITOS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade e o requerimento de liberação dos veículos constritos (fls. 80/82). 2. Verifica-se que no presente recurso, apesar de tratar da matéria relativa ao mérito da exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, apenas se requereu o levantamento da constrição incidente sobre os veículos de propriedade da empresa executada, alegando-se que os mesmos seriam indispensáveis ao funcionamento de seu objeto empresarial. 3. Assim, resta afastada a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, cingindo-se o presente recurso à apreciação da matéria relativa à liberação dos veículos penhorados. 4. O egrégio STJ, ao interpretar o art. 649, VI, do CPC, já admitiu a sua aplicação para reconhecer a impenhorabilidade de bens pertencentes a pessoa jurídica, desde que sejam considerados indispensáveis à continuidade das atividades da empresa (AGRESP 200900791885, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/10/2009). 5. Incumbe, entretanto, à parte que alegar a impenhorabilidade o ônus de provar que o bem penhorado enquadra-se nas hipóteses normativas do art. 649 do CPC, sendo ele indispensável à atividade em causa. Não se pode ter como notório que os automóveis penhorados sejam indispensáveis para a prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, bem como para o conserto e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas. 6. O simples fato de que os veículos penhorados são utilizados para transporte dos técnicos da empresa para atendimento de consumidores em seu domicílio, até mesmo de madrugada, não os torna essenciais ao desempenho da atividade fim da empresa, dado que os referidos técnicos podem fazer uso de outro meio de transporte a fim de atender às referidas ocorrências. 7. AGTR improvido. (TRF 5ª - AG 134778 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJF de 18/12/2013). Conclusão: a natureza da atividade econômica da excipiente não permite reconhecer o automóvel como sendo bem necessário e indispensável para o seu exercício. Mantenho, pois, a penhora realizada sobre o referido bem móvel. Tampouco prospera a alegação de que são impenhoráveis os ativos financeiros capturados pelo sistema BACENJUD, por supostamente serem o capital de giro da excipiente, uma vez que não há previsão legal para tanto. Nessa senda colaciono acórdão do TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª - AI 404018 - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 judicial de 13/05/2011). Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por GLOBAL FLEX COMÉRCIO E CONSERTOS DE MÁQUINAS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Converta-se o valor bloqueado em renda a favor da União Federal e designe-se data para leilão do veículo penhorado. Int.

0007877-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REPRECAR COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS DE AUTO PECA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

REPRECAR Com/ e Prestações de Serviços de Auto Peça Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 20/33). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 44/45, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 01/07/2007, e a adesão ao parcelamento em 25/07/2007, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A exclusão do parcelamento ocorreu em 17/02/2012, segundo documento de fls. 46. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 21/11/2012 e houve ordem de citação aos 28/11/2012. Observe, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por REPRECAR Com/ e Prestações de Serviços de Auto Peça Ltda.. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 12.

0008428-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEVAM & BITTENCOURT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) STEVAM & BITTENCOURT GRÁFICA E EDITORA LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 31/59). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 77/78, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser

tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (40.396.780-5 e 40.396.781-3) se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 13/10/2012 (fls 79/80).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 12/12/2012 e houve ordem de citação aos 11/01/2013.Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.E tampouco se cogita a decadência, eis que entre os fatos geradores (02/2008) e a constituição definitiva (10/2012), não houve superação do prazo fixado no artigo 173 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.No que concerne aos demais pedidos, anoto que tais alegações são meramente protelatórias, posto tratar-se de situações já consolidadas pelos tribunais superiores, já de longa data.Por fim, afastado a alegação de eventual responsabilidade solidária, posto que os sócios não compõem o pólo passivo da presente demanda. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por STEVAM & BITTENCOURT GRÁFICA E EDITORA LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 23, expedindo-se Mandado de Penhora de Bens Livres, quantos bastarem para garantia da presente Execução Fiscal.Int.

0002735-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE MARIA SUBERO PEREZ(SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Fls. 09/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ESPÓLIO DE JOSE MARIA SUBERO PEREZ, representado pela viúva NEUSA LAGO SUBERO, alega prescrição intercorrente dos débitos. Alega que possui um único bem imóvel que se presta a residência e, portanto é impenhorável. Requer justiça gratuita.A Excepta, na manifestação de fls. 51/52, rebate as alegações. Juntou documentos de fls. 53/57.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos decorrem de lançamento suplementar de Imposto de Renda, com vencimento para 04/2008, 04/2009 e 20/06/2012. O marido da Excipiente faleceu em fevereiro de 2009. . PA 0,05 Não vislumbro a ocorrência da prescrição ainda que a parte alegue que à época do falecimento, havia certidão negativa. Os débitos decorreram de lançamento suplementar de declaração de imposto de renda pessoa física do ora de cujus, tiveram vencimento em 30/04/2008 e 30/04/2009, multas de ofício em 20/06/2013. A presente ação foi proposta em 25/04/2013, dentro do prazo prescricional.Nos termos da lei tributária o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação. Responde o espólio, até a data da abertura da sucessão (art.131, CTN).Desta forma, como já houve a partilha dos bens, nos termos do documento dando conta do encerramento do arrolamento - Formal de Partilha (fls.39) são responsáveis tributários os herdeiros na medida de sua cota parte, razão pela qual incluo no polo passivo desta execução fiscal: NEUSA LAGO SUBERO, JOSÉ EDUARDO LAGO SUBERO, LIDIA LAGO SUBERO e FELIPE LAGO SUBERO.Ainda não houve a penhora de bem imóvel, razão pela qual desconheço a defesa de se tratar de bem de família, ademais os débitos podem ser pagos com outros bens.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos executados supra referidos.Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a

diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0003330-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
MARCELO BATTISTIN - EPP apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 29/42). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 50/51, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 4 13 031832-26) se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 28/04/2009 (fls 52/63). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 13/05/2013 e houve ordem de citação aos 15/05/2013. Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. E tampouco se cogita a decadência, eis que entre os fatos geradores (2008) e a constituição definitiva (2009), não houve superação do prazo fixado no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MARCELO BATTISTIN - EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 28. Int.

0003610-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)
ROCLER IND/ E COM/ LTDA - ME. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ilegalidade do título, ante à ausência de Processo Administrativo, inconstitucionalidade da taxa SELIC como forma de atualização do débito tributário, excesso de multa e correção monetária indevida. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 22/65). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73/86, pugnando pelo indeferimento do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Afasto a alegação de ilegalidade do título. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Os documentos de fls. 02/19 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação.Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Por derradeiro, cabe salientar que a legislação em vigor de 1991 obrigou as empresas a prestarem ao INSS informações referentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, para fins de cálculos. Assim, desnecessário qualquer instauração de procedimento posterior, já que o crédito tributário foi declarado pela própria excipiente.Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal.Prossigo.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Afasto mais essa alegação. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ROCLER IND/ E COM/ LTDA - ME..Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Entretanto, o comportamento da excipiente nestes autos justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do inciso VI, art. 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a excipiente ao pagamento de multa, no montante de 1% do valor atualizado da causa.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada.Int.

0004013-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) Naviberica Comercial e Importadora Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 23/35).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 38/39, pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos de fls. 40/43.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também

conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que os créditos tributários foram constituídos em 14/12/2007. A Receita Federal noticia a adesão da parte executada a parcelamento na mesma data da constituição do crédito (fl. 41), evento que importa em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Somente houve reinício do fluxo prescricional em 07/10/2009 (fl. 42), após rescisão do parcelamento conforme revela o documento de fl. 43. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 10/06/2013 e a ordem de citação data de 12 de junho daquele ano. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (07/10/2009) e a ordem de citação (12/06/2013) (artigo 174, I, CTN) não houve superação do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais que dão ensejo a este procedimento executório. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Naviberica Comercial e Importadora Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a vigência do parcelamento informado às fls. 44/45, e eventual causa suspensiva do feito. Após, conclusos. Int.

0007480-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada THE VALSPAR CORPORATION LTDA. requereu a extinção da ação executiva. Alega que os débitos cobrados nestes autos estão pagos. A Excepta manifestou-se às fls. 47/48 pedindo a extinção do feito em razão do cancelamento da dívida. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a alegação de extinção por cancelamento, com data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 38/44) restou comprovada pela manifestação de fls. 47/48 da Fazenda Nacional. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, ora arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004639-38.2002.403.0399 (2002.03.99.004639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506403-82.1997.403.6114 (97.1506403-5)) ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(Proc. LETICYA ACHUR ANTONIO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA

ODONTOLOGICA LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 148). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9029

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007875-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) AMANDA MARTINS ROCHA (SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao 1º DP de São Bernardo para que informe, em 05 (cinco) dias, onde estão localizados os veículos apreendidos nos autos do IP 1424/2013, bem como se já foram ou serão submetidos a exame pericial.

0000700-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A (SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao 1º DP de São Bernardo para que informe, em 05 (cinco) dias, onde estão localizados os veículos apreendidos nos autos do IP 1424/2013, bem como se já foram ou serão submetidos a exame pericial.

INQUERITO POLICIAL

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA (SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Vistos, a lei processual penal impede a restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença, enquanto forem relevantes ao deslinde da causa, consoante artigo 118 do CPP. A apreensão ganha bastante relevância nos autos, pois dúvidas não há de que tais elementos interessam à elucidação do crime e de sua autoria. Por tudo acima exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 55/56. Defiro o pedido do MPF às fls. 59. Remetam-se os autos, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002313-17.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALETICIANO SA X WILLIAM JUREMA ROCHA (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)
VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WILLIAM JUREMA ROCHA, qualificados nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, consoante fls. 02/07. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, diante do cumprimento das condições impostas (fl. 673). Com efeito, no presente caso, constata-se que o denunciado cumpriu todas as condições impostas, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo pelo prazo de dois anos, proibição de ausentar-se da seção judiciária onde reside, por mais de quinze dias ou alterar seu domicílio, sem autorização judicial, proibição de viajar a Foz do Iguaçu, prestação de 168 (cento e sessenta e oito horas) de serviços à comunidade, no mínimo de 7 (sete) e no máximo de 14 (catorze) horas por semana e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM JUREMA ROCHA, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. Sem prejuízo, prossiga-se o feito em relação ao réu Aleticiano Sá.

P.R.I.C.

0009185-48.2011.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA SECCIONAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE VALFREDO GOMES RIBEIRO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X ZENILTON DA SILVA LIMA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSE VALFREDO GOMES RIBEIRO e ZENILTON DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, na qual houve a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, consoante fls. 107/108. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, diante do cumprimento das condições impostas (fl. 190/191). Com efeito, no presente caso, constata-se que os réus cumpriram integralmente as condições impostas, quais sejam, comparecimento bimestral em Juízo, pelo prazo de dois anos, a fim de justificar suas atividades, proibição de ausentar-se da seção judiciária onde reside, por mais de oito dias sem comunicação ao juízo, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses e perda dos equipamentos em favor da União e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE VALFREDO GOMES RIBEIRO e ZENILTON DA SILVA LIMA, em analogia ao artigo 84, parágrafo único da Lei 9099/95. Defiro a restituição integral dos valores depositados a título de fiança (fls. 65/66) em favor dos réus, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus por carta de intimação para que compareçam, em cinco dias, em secretaria, a fim de agendar data para a retirada dos alvarás de levantamento. P.R.I.C.

0005557-17.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GERALDO PIO DOS SANTOS(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X JOSE XAVIER MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos.Ao Sedi para retificar a classe processual, fazendo constar o código 203.Após, intime-se o réu Geraldo, na pessoa de seu defensor constituído, a fim de que comprove o pagamento das parcelas restantes, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do benefício de transação.

ACAO PENAL

0001868-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001868-7) - JUSTICA PUBLICA X GEDEON DA SILVA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado GEDEON DA SILVA LIMA às 444/450 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 335, expeça-se precatória para intimação do réu LORENZ para que compareça na audiência designada às fls. 325, a fim de ser interrogado.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos,Tendo em vista a manifestação de fls. 301 e a certidão de fls. 303, dou por encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MPF para alegações finais, em 05 (cinco) dias. Após, publique-se para iniciar prazo idêntico à defesa.Intime-se.

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X WAGNER OLIANI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI)

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em

Santo André, para intimação do réu Pedro no segundo endereço constante da inicial.

0005065-88.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X WALDECI DIAS DO NASCIMENTO X FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MESSIAS SOARES DA SILVA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos.Designo a data de 08/05/2014, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação da ré para que compareça e seja interrogada, bem como intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Intime-se o Ministério Público Federal.

0005516-16.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Ciência à defesa da ré RAQUEL da juntada dos documentos de fls. 296/311, a fim de que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.

0005661-72.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X WALTER HELMUT SCHLIPER X OSCAR DE MOURA BRAUNE(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Vistos,Abram-se vistas ao MPF da certidão de fls. 1414, bem como da resposta apresentada pelo réu OSCAR DE MOURA BRAUNE (fls. 1321/1406).

Expediente Nº 9048

MONITORIA

0001433-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA SILVA X RENATO FERREIRA SILVA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 15:30 horas nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, nos autos da ação monitória entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF Sra. Patrícia Barbosa Tabone, R.G. nº 40.940.827-X, a advogada Dra. Marta Banevides dos Santos, OAB/SP nº 224.279 os requeridos Renata Ferreira Silva e Renato Ferreira Silva, bem como o advogado Dr. Lucas Buscariol Hashimoto Ikuta, OAB/SP nº 286.217. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, a juíza entrou em contato telefônico com a agência da CEF, tendo em vista todo o desencontro ocorrido no processo até agora. A funcionária Juliana Mashida lhe informou que a autora já havia feito uma renegociação excepcional do contrato em março de 2009. A partir de julho de 2010 as prestações deixaram de ser pagas. Por esta razão a CEF somente pode aceitar o pagamento integral das parcelas vencidas, acrescidas dos juros e correções previstas no contrato, bem como multa e a autora poderá voltar a pagar as parcelas mensais no valor de R\$ 118,84. O valor deverá ser acrescido de honorários advocatícios e custas. A autora requereu um prazo de 30 dias para obter os recursos necessários. Informou a juíza que daqui a 30 dias incidirão os meus consectários e portanto o valor não será o mesmo. As partes então convencionaram mais uma suspensão do processo por 30 dias. A autora deverá procurar na agência o Sr. Marcos Volpi ou o Sr. Jean Carlos e apresentar a cópia da presente audiência. A seguir, a MM. Juíza Federal deferiu o sobrestamento do feito por 30 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP112225 - CARLOS EDUARDO ABIUSI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 16:30 horas nesta cidade e Comarca

de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, nos autos da ação de conhecimento entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, compareceram: a exequente Cezira Alice de Camargo Murakami, a advogada Soraia Tardeu Varela, OAB/SP nº 159.054, o preposto da CEF, Sra. Bárbara Renato Damasceno de Jesus, R.G. nº 34.630.718-1, ausentes o exequente Oscar Yuao Murakami e o advogado da CEF. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, a preposta da CEF ofereceu a seguinte proposta: Valor a vista R\$100.073,00 ou renegociação de R\$ 100.140,68 em 73 parcelas de R\$ 1669,60 com entrada de R\$ 24.306,68. Como a advogada foi constituída em 30/01/2014 e os autos possuem quatro volumes e um anexo por ela foi requerida a vista deles pelo prazo de 30 dias a fim de verificar a possibilidade do refinanciamento. Pela MM. Juíza foi deferida. Nada mais.

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001061-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON DE LIMA GALVAO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSENO MOURA DE SOUSA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONIEL ANDRADE

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o alvará de fls. 201 não foi levantado, consoante extrato de fls. 205. Alerto ao(a) advogado(a) JUCENIR BELINO ZANATTA que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos o original do alvará de fls. 201, bem como informar se tem interesse no valor depositado às fls. 180. Caso positivo, compareça para agendamento de novo alvará em seu favor. Deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de nº 379/2013. O silêncio será dado como desistência dos valores, devendo expedir alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 180.Int.

0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3) - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 291: Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, os dados bancários (banco/agência/conta) em que foi realizado o depósito, a fim de expedir alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Vistos. Fls. 81/82: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a proposta do Executado.Intime-se.

0003552-22.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

Expediente Nº 9050

MANDADO DE SEGURANCA

0001091-09.2014.403.6114 - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados.Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias.Intime-se.

0000219-55.2014.403.6126 - SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que até o momento não expediu certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O Impetrante narra que todos os débitos que motivaram o

indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, eis que se encontram parcelados. Distribuídos os autos na Subseção Judicial de Santo André, foram eles redistribuídos ao presente Juízo. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 22. Em face da natureza do ato impugnado, e considerando que não restaram comprovados quais os débitos efetivamente obstaram a emissão da CND, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Ademais, tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária retificou de ofício a autoridade coatora para fazer constar o Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias. Int.

Expediente Nº 9052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos. O devedor não tem direito subjetivo ao parcelamento da dívida executada. Logo, mostra-se adequada a recusa do credor. Além disso, não há qualquer cláusula de impenhorabilidade a proteger a coisa descrita às fls. 172/173. De qualquer forma, manifeste-se o INSS sobre eventual prazo para pagamento da dívida por meio de parcelamento, advertindo-o de que aproximadamente em seis anos seria quitado todo o débito. Assim, deverá a autarquia responder se aceita a proposta da parte autora ou se insiste na penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000964-15.2007.403.6115 (2007.61.15.000964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000405-5)) PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE PETROSHOPPING CONVENIÊNCIA LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12-8, 20-63). Recebidos os embargos (fls. 66). A União apresentou impugnação em que reconhece a impossibilidade da cobrança de multa, bem como afirma a exigibilidade dos juros, desde que haja ativo para tanto (fls. 68-9). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 70). Ambas as partes informaram o desinteresse na produção de novas provas (fls. 71-2). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do falido de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Disso não discrepa precedente judicial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se

comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/11/2009.) Assim, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 95 da execução). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 35-6), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, conforme se observa às fls. 68-verso (artigo 269, inciso II, do CPC). Portanto, quanto à exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa nos termos do art. 23, parágrafo único, III do Decreto-lei 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 565, estes embargos devem ser acolhidos. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Do fundamentado, 1. Julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo, por reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II). 2. Julgo improcedente o pedido de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do decreto-lei 7.661/45 (Código de Processo Civil, art. 269, I). 3. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00; e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 6. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 7. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Afirmo o embargante que o débito em cobro refere-se a contrato de arrendamento, celebrado em 30/05/2001, junto à empresa Par Shopping Bouganville S/A, através do qual assumiu os passivos da referida arrendante. Afirmo que o contrato de arrendamento foi interrompido em 06/08/2003, por força de um mandado de reintegração de posse deferido nos autos nº 200301380893, que tramitou perante a Comarca de Goiânia/GO, tendo sido celebrado acordo, em 01/03/2005, em que ficou estabelecido que todas as dívidas e encargos sociais voltariam para a empresa arrendante, Par Shopping Bouganville S/A, que se subrogava de todos os direitos e deveres do ora embargante. Requer, assim, a declaração da não responsabilidade da embargante pelos débitos em cobro, com o reconhecimento da subrogação da dívida pela empresa Par Shopping Bouganville S/A. Apresentou documentos às fls. 06-85. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 87). Juntada procuração e documentos pelo embargante às fls. 91-149, 151-54. Determinado o

aguardo da regularização da penhora nos autos da execução (fls. 156).A embargada informa que o parcelamento ao qual aderiu o embargante não inclui os débitos em cobro na execução fiscal em apenso (fls. 159).Regularizada a penhora, foram os embargos recebidos (fls. 166).Impugnação aos embargos às fls. 169-72.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 173).A parte embargante requer a juntada do processo administrativo pela embargada, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 175-76).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC).Da mesma forma, indefiro a produção de prova testemunhal, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Requer o embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da responsabilidade de Par Shopping Bouganville S/A pelos débitos em cobro na execução fiscal, em virtude de ser arrendante em contrato de arrendamento rescindido por meio de decisão judicial.Primeiramente, observo que o contrato de arrendamento em questão teve início em 30/05/2001 (fls. 06-19). Conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual, às fls. 69-76, foi ajuizada ação resolutória, cumulada com reintegratória, em face do ora embargante, sendo proferida decisão liminar favorável ao arrendante do contrato acima mencionado, para fins de rescindi-lo. Ao final da ação em questão, as partes arrendante e arrendatária transigiram para rescindir definitivamente o contrato, constando no acordo que os débitos tributários pendentes passariam à responsabilidade da arrendante.Os fatos geradores objeto da execução fiscal se referem ao período de 01/2002 a 07/2003 (fls. 98-129). Assim, noto que, quando da ocorrência dos fatos geradores, o embargante exercia a atividade econômica, como arrendatário, sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.Saliento que o arrendamento, bem como a transação realizada entre as partes envolvidas na ação resolutória mencionada, sendo acordo entre particulares, em nada afeta a relação tributária (Código Tributário Nacional, art. 123).Irrelevante a sentença que homologou o acordo referente ao contrato de arrendamento, pois só se refere à eficácia própria dessa espécie de negócio jurídico. Sua validade não importa para a configuração do fato gerador, cuja ocorrência, como acima mencionado, se observou durante a atividade do embargante (Código Tributário Nacional, art. 118, I).Portanto, evidente a responsabilidade tributária do embargante/executado.Do fundamentado,1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.300,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais nº 0000631-97.2006.403.6115 e 0000381-30.2007.403.6115.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2010.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO.Alega o embargante a carência da ação de execução, tendo em vista que os débitos estão sendo discutidos na ação declaratória nº 0000635-03.2007.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Comarca. Ainda em razão da referida ação, alega o embargante a litispendência, ou, caso não seja o entendimento do juízo, a conexão das ações, requerendo a reunião dos autos.Sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios, o cerceamento de defesa, a nulidade das CDAs, bem como a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude da sentença proferida na ação declaratória, ainda que desfavorável ao embargante. Alega, ainda, a necessidade de limitação de juros e a ilegalidade da multa aplicada.Requer, por fim, a substituição da penhora efetivada nos autos da execução por debêntures da Eletrobrás.Recebidos os embargos (fls. 20).A União apresentou impugnação (fls. 22-6), em que alega, preliminarmente, a falta de pressuposto processual, pela ausência da documentação necessária à propositura da ação. Quanto ao mérito, afirma que a simples declaração do tributo pelo contribuinte é suficiente para que possa se inscrever o débito em dívida ativa e que não há qualquer hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma, ainda, a impossibilidade de conexão com a ação anulatória, a inexistência de litispendência, bem como a falta de interesse de agir quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios, sendo que não houve sequer pedido de inclusão dos mesmos na execução. Por fim, sustenta a regularidade dos juros e da multa cobrados, bem como recusa o bem oferecido pelo embargante em substituição à penhora.Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 28).Réplica às fls. 30-44, com juntada de documentos às fls. 45-62.A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64).Determinada a regularização da representação processual do embargante (fls. 66), este apresentou procuração às fls. 69.Determinada à parte embargante a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0000635-03.2007.403.6115 (fls. 71). O embargante informou a impossibilidade da juntada, tendo em vista que o processo se encontra no TRF (fls. 72-3).Concedida nova oportunidade para a parte embargante juntar a cópia determinada (fls. 76).O embargante juntou documentos

às fls. 80-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação de juntada do procedimento administrativo pela embargada, tendo em vista que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Quanto ao pedido de substituição dos bens penhorados, da mesma forma, o indefiro. Primeiramente, questões atinentes à substituição de penhora deveriam ser carreadas nos autos em que aquela foi efetivada, ou seja, na execução fiscal. De qualquer forma, a exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. Saliento, por fim, que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a preliminar arguida pela União, de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pois, em réplica, o embargante trouxe os documentos necessários (fls. 45-62, 68-9), conforme decisão às fls. 66. Quanto ao mérito, primeiramente, reputo dever ser afastadas as alegações de carência da execução fiscal, litispendência e conexão, relacionadas aos autos da ação ordinária nº 0000635-03.2007.403.6115. Conforme cópia da petição inicial trazida pelo embargante (fls. 81-8), nota-se que o objeto da referida ação não traz qualquer relação direta com a dívida cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. O objeto da ação ordinária se refere à validade de obrigação ao portador, emitida pela Eletrobrás, de posse da então autora. Mesmo havendo pedido de compensação do valor dos títulos em questão com tributos administrados pela RFB (item 1.1 - fls. 87), não há qualquer ligação direta do pedido com os débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Saliento que na ação ordinária foi proferida sentença de reconhecimento da decadência, não havendo qualquer respaldo às alegações do embargante. Da mesma forma, reputo ser improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da sentença proferida nos autos da ação ordinária em comento, por falta de amparo legal. Não há demonstração nos autos de qualquer das hipóteses de suspensão prevista na lei tributária. Afasto, ademais, a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, pois estes sequer foram incluídos nos autos da execução fiscal. Quanto ao cerceamento de defesa, consigno que a argumentação trazida na inicial foi feita de forma genérica, sem qualquer comprovação do alegado, devendo-se presumir pela legalidade do procedimento administrativo. Não procede, ainda, a alegação do embargante quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Do fundamentado: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A firma a embargante utilizar em seu processo produtivo resina de PVC, sobre o qual recai tributação de IPI à alíquota de 12%, bem como fabricar tubos, tributados pelo IPI à alíquota de 4%. Aduz que, como a principal matéria-prima era tributada à alíquota de 12% e os produtos fabricados, à alíquota de 4%, os débitos de IPI não eram suficientes para absorverem todo o crédito lançado, restando à embargante saldo credor. Alega a embargante, assim, que, em 31/12/1998, possuía saldo credor de IPI de R\$ 1.634.335,07, devidamente registrado em sua escrita fiscal. Com o advento da Lei nº 9.779/99

(conversão da MP nº 1.788/98), que autorizou o uso de saldo credor apurado para ressarcimento em espécie ou compensação de tributos, afirma ter ingressado com pedido de ressarcimento de IPI, protocolizado em 15/01/1999 (processo administrativo nº 13857.000025/99-33), bem como realizado a compensação do valor do crédito com os débitos ora sob cobrança. Afirma que o pedido foi indeferido, com base na IN SRF nº 33/99, sob o argumento de que aquisições de insumos anteriores a 29/12/1998 não poderiam gerar ressarcimento de IPI, mas somente as entradas posteriores à referida data. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRF nº 33/99, bem como requer o reconhecimento da extinção dos débitos em cobrança na execução fiscal em apenso, em razão da compensação realizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-136). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 144). Em impugnação (fls. 152-5), a União afirma que o embargante, no pedido de restituição/compensação nº 13857.000025/99-33, pretendeu valer-se de legislação nova de forma retroativa. Aduz que foi decidido administrativamente que os créditos básicos de IPI acumulados pelo embargante, em 31/12/1998, somente poderiam ser aproveitados para dedução de IPI devido, pois, até essa data, somente créditos incentivados eram passíveis de ressarcimento. Afirma que, somente com o advento da Lei nº 9.779/99, deixou-se de fazer a diferenciação entre crédito básico e incentivado. Afirma, assim, a embargada, que, conforme a legislação vigente à época dos fatos geradores de IPI, os créditos existentes somente poderiam ser utilizados na própria escrita contábil, em face do princípio da não cumulatividade, sendo indevida a compensação realizada pelo embargante, com débitos de PIS e COFINS. A embargada juntou documentos às fls. 156-502. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 503). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 504-5). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Objetiva o embargante o reconhecimento da regularidade da compensação de créditos de IPI com os débitos em cobro na presente execução fiscal (PIS e COFINS), realizada com base na Lei nº 9.779/99. A Lei nº 9.779/99 entrou em vigor em 19/01/1999 e trouxe previsão legal de compensação de créditos de IPI acumulados na escrita fiscal do contribuinte em cada trimestre, decorrente da aquisição de matéria-prima, com débitos de outras espécies, que não só o IPI devido na saída de produtos (art. 11). Antes da entrada em vigor da mencionada lei, somente era possível a utilização de saldo credor de IPI acumulado no trimestre com o IPI devido na saída de produtos (Decreto nº 2.637/98, art. 146). A Instrução Normativa SRF nº 33/1999, regulando a alteração legislativa referida acima, dispõe que a nova sistemática de compensação de saldo credor de IPI com tributos de outras naturezas somente se aplica aos créditos de IPI relativos a insumos recebidos no estabelecimento a partir de 01/01/1999 (art. 4º). Assim, os créditos acumulados até 31/12/1998 somente poderiam ser deduzidos do próprio IPI devido (art. 5º). Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei a ser aplicada nas relações jurídicas tributárias é aquela vigente ao momento do encontro de contas e não do pedido de ressarcimento/compensação (REsp 1245347/RJ, Recurso Especial 2011/0061172-2, Relator(a) Ministro Castro Meira, Relator(a) p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013). Não basta haver, de um lado, o crédito tributário e, de outro, o crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda. O regime de compensação segue os preceitos gerais do art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse mister, a lei geral incumbe às leis específicas (verbatim: A lei pode) circunscrever as condições dos créditos tributário e dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda aptos à compensação. Pode delimitá-los quanto ao tempo, espécie, valores ou outros critérios. A lei da época do preenchimento das condições caracteriza o modo do encontro de contas, isto é, da compensação. Tais condições não gozam de reserva legal. Como esclarece o mesmo art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, a lei específica pode atribuir à autoridade administrativa a estipulação das condições e garantias necessárias ao esquema de compensação. Semelhante atribuição não destoa da Constituição: não há previsão constitucional básica sobre a compensação tributária. Cuida-se de matéria de legislação tributária, cujo delineamento geral é dado à lei complementar, cuja vez é feita pelo Código Tributário Nacional (Constituição da República, art. 146, III). Sob tal encargo, o código deu à lei e autoridade administrativa (fiscal) de cada ente tributante a competência para estipular condições da compensação. Especificamente sobre o caso da compensação defendida pelo embargante, a lei diz (Lei nº 9.799/99, art. 11): o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Da dicção legal, duas conclusões: primeira, permite-se o aproveitamento de saldo de IPI decorrente das operações mencionadas, após compensação com o IPI devido nas saídas das mercadorias com qualquer tributo administrado pela RFB. Segunda (mais relevante ao deslinde do caso), somam-se a tais condições as expedidas pela Secretaria da Receita Federal, tal como permite o art. 170 do Código Tributário Nacional. Nessa função, a Instrução Normativa SRF nº 33/99 reza que o aproveitamento previsto no art. 11 da Lei nº 9.799/99 se refere ao saldo credor de IPI apurado a partir de 01/01/1999 (art. 4º, caput). Em arremate, o art. 5º esclarece que o saldo credor do IPI acumulado em escrita

fiscal até 31/12/1998 somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. Irrelevante que o art. 11 da Lei nº 9.799/99 tivesse origem no art. 11 da Medida Provisória nº 1788/98, vigente desde dezembro de 1998. Seu texto também remetia a compensação à observância das normas expedidas pela autoridade fazendária. Enquanto não publicadas, as condições da compensação não haviam se configurado como encontro de contas. Não erra o embargado em rechaçar a compensação e, em consequência de não ter créditos extintos, inscrevê-los e executá-los. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para regularizar, quanto à procuração (fls. 36), a representação processual, em dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002298-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002007-0)) R G CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R.G. CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Afirma o embargante a nulidade da CDA, a violação ao princípio da capacidade contributiva, a ilegalidade da cobrança da multa de 20%, e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24-56). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 57). O embargante juntou procuração e documentos (fls. 58-95). Recebidos os embargos (fls. 97). Impugnação aos embargos às fls. 99-107. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 108). O embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 109-10). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, não havendo na inicial qualquer alegação comprovável através de perícia contábil. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não procede a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Quanto à alegação de violação do princípio da capacidade contributiva, o embargante, de forma genérica, vai contra todo o sistema tributário nacional. Afirmer que o montante devido é injusto, sem trazer provas de cobrança indevida ou excessiva, não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80). A multa moratória de 20%, por sua vez, encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. Reputo, por fim, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da

execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-34.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)) ESPOLIO DE GETULIO BIS(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPÓLIO DE GETÚLIO BIS, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega a ilegitimidade passiva.Afirma que à época dos fatos geradores já não mais fazia parte do quadro societário da empresa, tendo sido a alteração do contrato social devidamente registrada na JUCESP. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do único bem constante no processo de inventário, por ser bem de família.Requer os benefícios da gratuidade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-32).Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 33), o embargante juntou documentos às fls. 35-140.Recebidos os embargos (fls. 142).A embargada concordou com o pedido vertido na inicial (fls. 144).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a União, em contestação, concordou com o pedido do embargante, requerendo, inclusive, sua exclusão do polo passivo da execução.Quanto à sucumbência, consigno que deve ser imputada à União a causa do ajuizamento da ação, pois requereu expressamente, nos autos da execução fiscal, o seu redirecionamento ao ora embargante (fls. 56 daqueles). Ademais, como a própria União reconhece, houve registro da alteração do contrato social junto à JUCESP.Excepciona a regra geral de impor a quem desistiu ou reconheceu o ônus da sucumbência (Código de Processo Civil, art. 26) a disposição do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Ocorre serem restritivas as hipóteses, nenhuma delas calhando à espécie, para não prejudicar o direito a honorários.Por sua vez, não é necessário o reexame, não por força do mesmo dispositivo supra citado, mas por que não se coaduna reexaminar a sucumbência voluntária da embargada.Do fundamentado, 1. Julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos de inventário nº 566.01.2005.001705-7 (fls. 142 da execução). Expeça-se o necessário.5. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.8. Sem reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7)) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-25).Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 27).Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Diante do provimento do agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos autos da execução fiscal, contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos corresponsáveis do polo passivo (fls. 382-3), foi o ora embargante excluído daquela lide.Considerando-se que os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e que este obteve êxito no mencionado agravo, há perda superveniente do objeto e impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Do fundamentado, decido:1. Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.Observe-se:a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-18.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-74.2012.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Defiro o prazo requerido de 48 horas, improrrogável, para juntado do instrumento de mandato.Prossiga como determinado no item 02, do despacho de fls. 46.Intime-se. Cumpra-se.

0002273-61.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-

53.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Defiro o prazo de 10 dias, improrrogável, para juntado do instrumento de mandato.Sem prejuízo, prossiga na execução fiscal, intimando-se o exequente da nomeação de bens.Intime-se. Cumpra-se.

0002349-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2010.403.6115) S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETRICA EM GER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por S. J. COMÉRCIO, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA., nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimada a embargante, para emendar a inicial (fls. 11). Decorrido o prazo não houve manifestação da embargante (fls. 11 vº). Esse é o relatório.D E C I D O.Indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação. Determinada a juntada (fls. 11), a embargante, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo oferecido (fls. 11 vº).Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.Observe a secretaria:1. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001902-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002504-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ADERLENE EVANGELISTA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC.2. Cite-se o embargado. 03. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.4. Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A VINDA DA CONTESTAÇÃO)

0002548-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3)) ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA X ROSEMAR BASSANEZI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA e ROSEMAR BASSANEZI, nos autos da execução em que a FAZENDA NACIONAL move em face de IRMÃOS GULLO E CIA LTDA E OUTRO, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 22.131. Requerem os embargante, em sede de liminar, a suspensão da execução até o julgamento final da presente ação.Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. No presente caso, reputo estar suficientemente comprovada a posse do imóvel.Assim, decido:1. Defiro o pedido de liminar para fins de suspender os atos expropriatórios nos autos da execução fiscal, em relação ao imóvel de matrícula nº 22.131, mantendo-se o prosseguimento da execução.2. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 3. Cite-se, para contestar em 40 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o pedido de fls. 159. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.A declaração não evidencia bens penhoráveis. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos três anos (Lei nº 5.474/68, art. 18, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.6. Intimem-se, para ciência.

0001245-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA ME X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)

Os autos foram desarquivados em 14/02/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1. Postergo a análise do requerimento de fls. 50, para providenciar a penhora de numerário pertencente ao executado, pelo BACENJUD.2. Juntem-se comprovantes do BACENJUD.3. Se negativa a constrição, venham conclusos, para prosseguir a análise do requerimento mencionado no item 1.4. Se positiva: a. intime-se o executado, por publicação ao advogado, para apresentar embargos, em 15 dias, contados da forma do art. 738 do Código de Processo Civil. b. transfira-se o montante à conta judicial.5. Inaproveitado o prazo dos embargos, venham conclusos, para deliberar sobre o levantamento do montante.6. Com a notícia do pagamento, venham conclusos.Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003187-19.1999.403.6115 (1999.61.15.003187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRINQUE C BIASI) X CASTELINHO CALCADOS LTDA ME X ALCIONE CARRIJO DO NASCIMENTO X PAULO MENDES DO NASCIMENTO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da executada ALCIONE CARRIJO DO NASCIMENTO, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de benefício previdenciário (fls. 167-72).Decido.O extrato juntado pela executada às fls. 175-76 comprova que a conta corrente nº 5396-1, agência nº 3062-7, do Banco do Brasil, de fato é utilizada pela executada para recebimento de benefício, conforme crédito no valor de R\$ 678,00, em 27/03/2013.De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de valores às fls. 156, a ordem de bloqueio foi emitida em 12/04/2013, sendo cumprida em 15/04/2013, ou seja, cerca de vinte dias após o recebimento da verba salarial.Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pela parte executada, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006.Relevante mencionar, ainda, que a mencionada ordem foi determinada

em razão da decretação da indisponibilidade de bens da executada em questão, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional (fls. 151).Do fundamentado,1. Indefiro o pedido de desbloqueio.2. Tendo em vista o tempo decorrido e a fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 156 para conta à disposição do Juízo.3. Aguarde-se o retorno do mandado às fls. 166.4. Após, dê-se vista ao exequente.Publique-se. Intimem-se.

0005982-95.1999.403.6115 (1999.61.15.005982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INDUSTRIA RICETTI LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Oficie-se o CRI local requisitando-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 43.551, referente aos autos de Execução Fiscal nº 0005982-95.1999.403.6115, conforme requerido, servindo-se da cópia desta decisão. Instrua-se a presente decisão com cópia de fls. 31-33 e 82-90.Com a resposta, intime-se, e após, ao arquivo-sobrestado.

0000450-09.2000.403.6115 (2000.61.15.000450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000089-84.2003.403.6115 (2003.61.15.000089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Para analisar o requerimento de liberação de dois imóveis e manutenção de um deles penhorado (fls. 467-8), a pretexto de excesso de penhora, deve o executado comprovar que o imóvel indicado a permanecer em garantia não prejudica interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612).Intime-se o executado a trazer, em dez dias, as matrículas atuais dos imóveis, a fim de verificar a ausência de gravame.Com os documentos, intime-se a Fazenda Nacional para que, em dez dias, se manifeste sobre o excesso de penhora e para que traga valor atualizado do débito.Após, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Conforme pedido às fls. 78, penhorar por termo o imóvel de transcrição nº 51.342, do ORI de Piracicaba (imóvel representado por parte do lote 18 da quadra J, da Vila Algodoal, em Vila Rezende, segundo fls. 81), de propriedade do executado Elpidio Dellatorre (CPF nº 071.451.108-06).2. Nomeio o referido coexecutado depositário.3. Intime-se o executado, por seu advogado, e seu cônjuge, por AR (endereço às fls. 64), quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias.4. Servindo-se desta, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel.5. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.

0001702-61.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

A parte executada indicou bem em substituição à penhora realizada às fls. 54-5 (fls. 56-112), consistente em um título da eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, a substituição da penhora existente nos autos mediante realização de bloqueio de valores em nome da executada (fls. 114-5).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado, bem assim a penhora efetivada nos autos (fls. 54-5) não respeitaram a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRAS. PENHORA. RECUSA.

POSSIBILIDADE. 1. É legítima a recusa da nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, por conta de sua liquidez e certeza duvidosas, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo

tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Ademais, o requerimento de substituição foi apresentado após o decêndio legal (Código de Processo Civil, art. 668). Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Certifique-se o decurso do prazo para opor embargos. b. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo total, intime-se o executado, para impugnar em cinco dias. Inaproveitado o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se a CEF, para proceder ao pagamento pela guia adequada e levante-se a penhora substituída (fls. 54-5) na medida da satisfação do crédito. c. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providencie-se novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. d. Prevalendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, providencie-se a constrição judicial através do sistema Renajud, juntando-se comprovantes. e. Negativas as diligências pelo Bacenjud e Renajud, providencie-se leilão dos bens já penhorados (fls. 53-5). Publique-se. Intimem-se.

0001712-08.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISAAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME(SP293074 - GUNTHER MULLER)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que o valor utilizado para pagamento de funcionários, bem como para subsistência de sua família. Alega, ainda, ter aderido ao parcelamento (fls. 63-71). Verifico que, em 13/11/2013, foram bloqueados pelo sistema Bacenjud os valores de R\$ 9,37 em conta do Banco do Brasil pertencente ao executado pessoa física, e de R\$ 14.787,75, em conta do Itaú de titularidade do executado pessoa jurídica, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 60-1. A alegação da necessidade de efetuar o pagamento de verbas salariais de funcionários não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, por ser necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar o pagamento dos empregados. Ademais, em concurso de credores, para que o crédito trabalhista tenha preferência ao crédito executado nestes autos, não basta que esteja em escrituração contábil, sendo imprescindível que haja execução trabalhista e penhora sobre o mesmo bem, para que legalmente se tornem créditos preferenciais. Da mesma forma, a alegação de necessidade do valor para a subsistência e cuidados médicos da família não é causa de impenhorabilidade do valor constricto, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil, especialmente por se tratar de bloqueio em conta da pessoa jurídica, isto é, do perfil empresarial, não do perfil pessoal, não se encaixando nos conceitos previstos pelo inciso IV, do referido artigo. Por fim, quanto à adesão ao parcelamento, consigno que a Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis: Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (...) O bloqueio de valores foi protocolado em 12/11/2013 e efetivado em 13/11/2013, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 60-1, sendo que o parcelamento dos débitos pelo executado foi solicitado nesta mesma data, 13/11/2013 (fls. 84). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão. Além disso, o parcelamento tributário não obsta atos de expropriação até que seja deferido, não apenas requerido. Assim, decido: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a vigência do parcelamento. Publique-se.

Intimem-se.

0002245-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO

Às fls. 1.450 determinei que a exequente se manifestasse sobre (a) a conversão dos depósitos mencionados no item c de fls. 1.388; (b) sobre os pagamentos feitos e apensados; e (c) outra forma de imputação dos pagamentos feitos em penhora do faturamento. A presente engendra pagamento do crédito tributário veiculado em outras cinco execuções fiscais já em apenso ou a serem apensadas, inclusive oriundas da 2ª Vara Federal desta Subseção (nºs 0002254-89.2012.403.6115, 0000025-25.2013.403.6115, 0001266-34.2013.403.6115, 0002059-70.2013.403.6115 e 0002427-79.2013.403.6115). Embasam as seis execuções 67 CDAs, a totalizar R\$32.527.462,43. A penhora do faturamento propiciou plano de pagamento por frações mínimas, com amortizações proporcionais. Esse modo de pagar gera inúmeros documentos de recolhimento: são 67 DARFs por mês, cada uma correspondente à fração proporcional de cada CDA. Não só o número de documentos, mas as dificuldades operacionais em preenchê-los suscitam tumulto processual. Além disso, com a exequente, é certo incidir o art. 163 do Código Tributário Nacional, pois, cuidando-se de variados débitos vencidos, sem que sejam satisfeitos por pagamento único, é necessário imputar o pagamento. Sendo todos débitos por obrigação própria, de espécies tributárias não contempladas no inciso II (impostos e contribuições sociais) e de prescrição interrompida, amolda-se à espécie o inciso IV, do art. 163, do Código Tributário Nacional. Assim, os pagamentos mensais havidos pela penhora do faturamento deverão ser imputados na CDA de maior valor até amortização total. Esse modo de pagar - mais técnico e menos custoso - modifica parte da decisão de fls. 1.301-4, especificamente os itens iii e iv de fls. 1.303. Ali se menciona a repartição pro rata da penhora do faturamento (frações mínimas e cinco por cento do faturamento) a cada dívida em cobro, isto é, a cada CDA. Contudo, a sistemática do art. 163, IV, do Código Tributário Nacional impõe a imputação do pagamento à inscrição de maior montante, até a amortização final, seguindo-se às de menor valor. Isso afeta o objeto do agravo nº 0023975-75.2013.403.0000. A medida livra a executada do custo operacional de preencher inúmeras guias, especialmente diante da iniciativa da Fazenda de se dispor a indicar, mês a mês, a CDA a se amortizar. Não há prejuízo, pois os parâmetros da penhora do faturamento permanecem e cumpre-se o interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612). Os depósitos mencionados no item c de fls. 1.388 são oriundos de penhora de valores em conta bancária ou de investimento. A medida é anterior à penhora do faturamento, principal modo de pagamento da presente. Entenda-se, a presente execução está em passo de satisfação do credor; assim, a penhora havida anteriormente à do faturamento, especialmente de numerário, que não importe em modo gravoso ao executado deve servir ao desiderato de satisfação do crédito. Dentre as penhoras gravosas (ainda que anteriores à do faturamento) está a dos imóveis e maquinários; estas substituirão a eventual falha da penhora do faturamento. A penhora de numerário posterior à do faturamento não se coaduna com a medida, pois priva o executado justamente do bem a penhorar. De tudo, conclui-se que o numerário anteriormente penhorado serve à execução, sem impor risco desmedido ao executado. Deve ser convertido em renda, imputando-se pagamento nos moldes do art. 163, IV, do Código Tributário Nacional. Quanto ao agravo noticiado à fls. 1.454-64, interposto contra a decisão de fls. 1.387-8, declino do efeito regressivo. Do exposto: 1. Defiro o requerimento da exequente, para determinar que os pagamentos oriundos da penhora do faturamento sejam feitos imputando-se às CDAs em ordem decrescente de valor. A executada diligenciará junto à exequente a obter os dados necessários ao preenchimento da guia de recolhimento. 2. Determino a conversão em renda do depósito mencionado no item c de fls. 1.388. 3. Mantenho a decisão agravada (fls. 1.387-8). Cumpra-se estritamente na seguinte ordem: a. Intime-se a executada, por publicação aos advogados, para ciência, em especial para promover os pagamentos do modo decidido em 1.b. Comunique-se a relatoria do agravo nº 0023975-75.2013.403.0000, por meio eletrônico e por cópia desta, do teor do item 1 do dispositivo (Provimento CORE nº 64/2005, art. 149, III). c. Cumpra-se o item a de fls. 1.388. Na mesma oportunidade, oficie-se a CEF, para cumprir o item 2 desta, sob idênticos parâmetros. d. Cumpra-se o item b de fls. 1.388. e. Expedidos os mandados do item anterior e somente após a notícia das conversões determinadas no item c, intime-se a exequente. Faça-se carga por cinco dias, requisitando-se os autos, se não restituídos no prazo. f. Retornando os autos, certifique-se o andamento dos mandados determinados em d e venham conclusos, para saneamento.

0001067-12.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.12.018044-56, 80.2.12.018045-37, 80.2.12.018046-18, 80.2.12.018047-07 e 80.2.12.018048-80. A parte executada apresentou exceção de pré-

executividade (fls. 70-83, 95-8). A União requereu a extinção da ação, em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 188). É o relatório. Fundamento e decido. Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC. Em que pese a apresentação anterior de defesa pelo executado, vê-se que a causa do cancelamento das inscrições informada pela União (remissão do art. 14 da MP nº 449/2008 - fls. 188), não se coaduna com as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade, não havendo razões, portanto, para afastamento da previsão do art. 26 da LEF, no tocante à ausência de ônus às partes. Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 184-5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4)) PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA (SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME

Trata-se de pedido formulado pelo executado FLÁVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de serem verba oriunda de salário (fls. 64-6). O executado apresentou apenas declaração de recebimento de salário na conta corrente em questão e detalhes sobre o bloqueio, emitido pelo Banco Santander, sem trazer, porém, qualquer extrato ou demonstrativo de conta contemporâneo ao bloqueio, a fim de se verificar que a constrição se deu logo após o creditamento da remuneração. Trata-se de cuidado indispensável, pois entendo que a impenhorabilidade diz com a vedação de se penhorar o crédito contra a fonte pagadora. A disponibilidade financeira, contudo, após prazo razoável do recebimento da remuneração é penhorável, pois pagam-se as dívidas (vencidas, inclusive) com os frutos do trabalho. Assim, decido: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, providencie a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Intime-se a CEF para se apropriar do valor e, confirmado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3277

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO PEREIRA HONDA (SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA)

O condenado foi instado a cumprir penas restritivas de direito, substitutivas da privativa de liberdade. Consistem em prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária. Afora isso, há a pena de multa. Aduz não ter condição de pagar a prestação pecuniária. De pronto, inviável rechaçar a pena, pois, é certo, o condenado tem ocupações que lhe rendem alguma remuneração. Em tese é possível apresentar proposta de parcelamento da prestação pecuniária, bem como da multa. Quanto aos serviços comunitários, sugere prestá-los à Associação de Artes Marciais de São Carlos. Não sendo entidade cadastrada junto à Central de Penas, inviável deferir o pleito, pois não haveria como fiscalizar o cumprimento. Futuramente, se se verificar a inaptidão do condenado à prestação assinalada por aquela central e desde que haja condições mínimas de fiscalização do cumprimento da pena é franqueado ao condenado renovar o requerimento. Do exposto: 1. Indefiro, por ora, o requerimento de cumprir a prestação de serviços comunitários no local indicado. O condenado deverá comparecer à Central de Penas, como determinado. 2. Intime-se o peticionante, para ciência, para apresentar, em 15 dias, plano de pagamento parcelado da prestação pecuniária e da multa penal. 3. Vindo o plano, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em cinco dias. 4. Tornem então conclusos. Observe-se: a. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Penas, para empreender gestão junto à Associação de Artes Marciais de São Carlos, para que, desde que conveniente, a cadastre como entidade a se beneficiar das prestações comunitárias substitutivas. Acompanhe o ofício, cópias dos documentos trazidos pelo peticionante relativos à Associação. b. Em razão da natureza dos documentos fiscais juntados, decreto o sigilo. c. Intime-se o condenado, por publicação a todos os seus defensores.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO (SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Fls. 178: INDEFIRO o pedido de diligências para obtenção do endereço da testemunha GILBERTO, pois cabe à

defesa diligenciar neste sentido. Intime-se a defesa do(a) réu(s), por derradeira vez, para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) GILBERTO NUNES PELAES, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP), sob pena de preclusão de sua oitiva. Destaco que não há manifestação nos autos de renúncia de mandato, lembrando que se este for o caso, o patrono deve proceder na forma estabelecida no art. 45 do CPC. Caso não obtenha sucesso na cientificação do mandante, deve o advogado comprovar nos autos.

ACAO PENAL

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Intime-se a defesa do(a) réu(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) LUIS DE MORAES (fls. 594), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa do(a) réu(ré) DEBORA APARECIDA GONÇALVES para que a citação do(a) referido(a) acusado(a) se faça na pessoa do advogado constituído. A excepcionalidade do caso, pela conferência de poderes ao defensor para receber citação (fls. 545), bem como pelo interesse em ver solucionada com brevidade a lide penal, recomenda a aplicação analógica ao processo penal (Código de Processo Penal, art. 3º) do disposto no art. 38, caput, 2ª parte do Código de Processo Civil. Textualmente conferido ao defensor o poder de receber citação, estende-se à espécie o preceito do art. 570 do Código de Processo Penal. Tenho por CITADO(A) o(a) acusado(a) DEBORA APARECIDA GONÇALVES, especialmente quando recusa prejuízo para a defesa (Código de Processo Penal, art. 563). Apresente o advogado defesa, em prazo regular, a contar da intimação desta. No tocante ao réu HERICK, intime-se o patrono constituído, da mesma forma, a apresentar defesa. Expirado o prazo legal sem apresentação das defesas, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) ad hoc para o ato.

0007784-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007784-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X TALISSA GRACIELE FERREIRA CRAVEIRO(SP169821 - FÉLIS FRANCISCO TAVELIN)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TALISSA GRACIELE FERREIRA CRAVEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 304 c/c o art. 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/07/2009 (fls. 212). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelo réu e homologada por este Juízo (fl. 224-225). O MPF requereu a extinção da punibilidade da agente, pelo cumprimento das condições impostas à ré por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 276-277). Observo que a ré deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusada TALISSA GRACIELE FERREIRA CRAVEIRO, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001711-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO BARBON(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Trata-se de manifestação das partes oportunizada em audiência (fls. 112). O réu carrega aos autos documentos e requer a produção de prova pericial (fls. 116-207). O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido de realização de perícia e requer o regular prosseguimento do feito. Decido. A prova pericial é destinada ao convencimento do magistrado e cabe ao órgão julgador determinar as provas necessárias, indeferindo as que não forem essenciais para o seu convencimento. A prova dos autos foi produzida por perito federal capacitado a tanto, na época dos fatos, que datam de 2009. Nova vistoria a ser realizada no local anos depois, a fim de se comprovar a área explorada e o preço de mercado da areia retirada é inútil atualmente. Assim, entendo suficiente para esclarecer tais fatos os documentos existentes nos autos, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. 1. O acórdão embargado foi claro ao firmar sua

convicção quanto a comprovação da materialidade e autoria e inexistência da configuração das dificuldades financeiras alegadas. 2. No tocante à prova pericial, o processo penal pátrio é regido, entre outros, pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz. Assim, este não é obrigado a deferir perícia requerida pelas partes, quando esta não for necessária para o esclarecimento da verdade. 3. Assim, havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, o indeferimento laudo pericial, por si só, não constitui cerceamento de defesa. 4. Erro material reconhecido a fim de aclarar o acórdão. Embargos de declaração rejeitados. Resultado do julgamento mantido. (ACR 00053584820054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 45 - destaquei) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao MPF para apresentação de alegações finais. Na sequência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. ATO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, CPP

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos.1. Considerando o pedido do parquet federal e da defesa na audiência realizada às fls. 263/68, determino a INSTAURAÇÃO de Incidente de Insanidade Mental da acusada NOELMA DORISE ROCHA.2. Extraiam-se cópias de fls. 254/263 e do presente despacho, encaminhando-as ao SEDI para distribuição do incidente por dependência ao presente feito.3. Considerando a instauração do incidente de insanidade, reputo conveniente o DESMEMBRAMENTO do presente feito, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar tumulto processual, pois em face da coré NOELMA, o feito há de ser suspenso.3.1. Extraia-se cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal, o qual prosseguirá em face da coré NOELMA, bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal.4. Desde já, determino a SUSPENSÃO do processo em relação a coré NOELMA até que o laudo seja elaborado, nos termos do art. 149, 2º do CPP.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos coréus KIUTARO e MÁRCIA.6. Após, intime-se a defesa do teor de presente decisão, bem como para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no mesmo prazo acima assinalado, em relação aos coréus KIUTARO e MÁRCIA.

0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Defiro a carga dos autos, conforme requerido às fls. 121. Intime-se.

0001115-05.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X PAULO CESAR MEROLA

Mandado de Intimação nº 445/2014 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP nº 125.453 (item 05 desta decisão). Local: Av. Paulo de Arruda Correa da Silva, 197, Recreio dos Bandeirantes II. Ofício nº 111/2014 - Solicitação de antecedentes (item 07 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP. Vistos.1. A defesa útil é indeclinável, tão logo se receba a denúncia. A resposta vazia à acusação, protestando por aduzir defesa em tempo oportuno é o mesmo que deixar neste momento processual indefeso o réu.2. Do exposto, DESTITUI o advogado dativo Dr. Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP nº 324.272, nomeado às fls. 91. SUSPENSO o pagamento de seus honorários advocatícios.3. Intime-se, por publicação, o advogado destituído.4. NOMEIO para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA DE FARIAS, o(a) DR(A). KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP nº 125.453.5. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar.6. Cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada.7. A respeito da imposição ao Ministério Público Federal de providenciar a vinda de certidões, tenho que já revi o posicionamento em outros processos. Com efeito, pressupunha ser franqueado ao Ministério Público o acesso a informações completas a respeito dos antecedentes criminais. Isto decorreria da posição constitucional do órgão. A exemplo, contudo, das normas de serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça, vê-se que o atendimento à obtenção de informações de antecedentes relativos aos feitos estaduais, depende de requisição judicial. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 74, item 04.7.1. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) MARCOS ANTONIO PEREIRA DE FARIAS, portador(a) do RG nº 40.756.558-9 e CPF nº 357.712.478-47, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7.2. Com as respostas, oficie-se

solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 337: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que o autor Cosmo Roberto Roncon manifeste-se, expressamente, acerca dos cálculos de fls. 218/223 e fls. 275. Intime-se.

0000845-98.2000.403.6115 (2000.61.15.000845-5) - MARICLEI ROBERTO DOS REIS(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução promovida por Mariclei Roberto dos Reis, alegando excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 165/167) que o cálculo apresentado pela parte autora é superior ao efetivamente devido, pois não foram utilizados os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Às fls. 169/170 apresentou comprovantes dos depósitos no valor de R\$ 20.564,12, referente à condenação de danos morais e o valor de R\$ 2.056,41, referente ao depósito dos honorários advocatícios. Intimada, a parte impugnada requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a intimação da CEF para que proceda ao depósito da diferença correspondente a 10%, tendo em vista a multa estabelecida no art. 475-J do CPC. Manifestação da Contadoria a fls. 178. Relatado, fundamento e decido. A presente impugnação versa sobre excesso de execução, o que é possível nos termos do art. 475-L, inciso V, do CPC. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial informou que o cálculo apresentado pela CEF está de acordo com a sentença proferida e consistente com o apurado por ela, como se vê das informações prestadas a fls. 178. Assim, deve ser considerado como correto o valor depositado pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Ademais, pede o exequente que a CEF efetue o pagamento do valor de R\$2.056,41 correspondente a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC. Com efeito, verifico que o art. 475-J do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague voluntariamente a quantia certa estipulada no título, ou aquela fixada após procedimento de liquidação. A consequência para o não pagamento é a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Desta feita, a fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença inicia-se a partir da intimação do devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação, após o credor ter tomado as providências determinadas no art. 475-B do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista que a Executada foi intimada para pagamento da condenação em 12/07/2013 (fls. 159) e o depósito judicial foi realizado em 23/07/2013 (fls. 169 e 170), não incide, in casu, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J. Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 22.620,53. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 169/170 em favor do autor. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO

DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 509/513.

0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1) - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 532, homologo os cálculos de fls. 523/527, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 558/562, homologo os cálculos de fls. 545/549, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-04.2001.403.6115 (2001.61.15.001334-0) - SANDRA SILMARA LE PETIT CARRERA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 229.

0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1) - POSTES IRPA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

0001955-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001955-9) - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001736-36.2011.403.6115 - ANTONIO MARABIZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000331-28.2012.403.6115 - CEREAL LD LTDA - EM CONCORDATA JUDICIAL(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a União Federal se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 269.

0000938-41.2012.403.6115 - VERA LUCIA ALDANA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Aceito a conclusão.Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a efetiva comprovação da dependência econômica da

autora em relação ao segurado recolhido à prisão; bem como o alegado dano moral sofrido pela autora diante do indeferimento do benefício administrativamente. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso (exemplos: cópias de contas pagas, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado, etc). - oral, consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a dependência econômica da autora em relação ao recluso, bem como dos danos morais supostamente sofridos. Ônus da prova Compete à autora o ônus da prova da dependência econômica, assim como lhe compete o ônus da prova dos alegados danos sofridos. Deliberações finais Ratifico a audiência de instrução processual já realizada, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 90/93). Intimem-se.

0001765-52.2012.403.6115 - VALDECIR ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001948-23.2012.403.6115 - JOSE ORLANDO DIAS LACERDA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

RAILTON LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que em 01/11/1999 lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença nº 31/115.093.079-6, tendo sido cessado em 28/02/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/30. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 34/36, alegando que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de benefício; e c) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/49. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 52/53. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 55, ocasião em que requereu a designação de perícia médica. A fls. 56 manifestou-se o INSS informando que não tinha outras provas a produzir. A decisão de fls. 57/58 determinou a realização de prova pericial. O laudo médico foi juntado às fls. 67/73. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 76/78 e 79/80 e o INSS a fls. 81.II. Fundamentação Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a

concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/514.951.747-6, no período de 01/11/1999 a 28/02/2010, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente indica que o autor apresenta a articulação do tornozelo direito artrodesado (Z98.1), estando limitado para algumas atividades laborais que exijam grande esforço físico, deambular grandes distâncias ou permanecer longos períodos em posição ortostática, porém não apresenta comprometimento que lhe torne totalmente incapacitado para o labor. Segundo o perito, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, ressaltando que o mesmo já foi submetido à reabilitação profissional e pode exercer atividade mais leve. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 22/02/2011 (data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/115.093.079-6), nos termos do 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. É bem verdade que no presente caso não há pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, todavia também é verdade que nas ações previdenciárias aplica-se o princípio da fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica, devendo ser concedido o benefício adequado ao caso concreto, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Observo que tal entendimento foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado que segue: **AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.** Processo PEDILEF 200361850012092 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 13/08/2004 Desta feita, no caso em comento, em se tratando de um mesmo sustentáculo fático e de benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: **EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096** Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada Levando-se em conta a necessidade financeira para a manutenção da subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, bem como a incapacidade da parte autora, constatada por perícia, considero que estão presentes os pressupostos do art. 461, 3º, do CPC, devendo ser concedida a tutela antecipada. III. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Railton Lima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 22/02/2010. Rejeito o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas que serão corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condono, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino que seja intimada a autoridade administrativa acerca desta decisão para que implante o benefício, ora concedido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006: Número do benefício: 31/115.093.079-6 (auxílio-doença) Nome do segurado: Railton Lima da Silva (CPF:

109.079.858-07);Benefício concedido: AUXÍLIO-ACIDENTE;Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;Data de início do benefício: 22/02/2010;Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 112/119, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 73/80, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002710-39.2012.403.6115 - IVANILDO VIANA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício do INSS juntado às fls. 128.

0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEI RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 99/106, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001110-46.2013.403.6115 - ODMIR RICCI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 54/62, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/1985 a 05/07/1990; de 13/07/1990 a 07/12/1990; de 22/04/1991 a 14/11/1991; de 04/05/1992 a 21/11/1992; de

26/04/1993 a 19/11/1993; de 06/05/1994 a 10/11/1994; de 08/05/1995 a 09/12/1995; de 15/05/1996 a 22/12/1996; de 23/11/2000 a 14/04/2009; de 01/10/2009 até 07/12/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001311-38.2013.403.6115 - FABIO ROBERTO BLANCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 80/88, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001313-08.2013.403.6115 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 81/89, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001503-68.2013.403.6115 - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1 - Conciliação Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2 - Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. A UFSCar, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 54/2012-DiAPe/ProGPe, da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Isto posto, dou por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001623-14.2013.403.6115 - PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 78/86, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001656-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1 - Conciliação Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2 - Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. A UFSCar, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 54/2012-DiAPe/ProGPe, da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Isto posto, dou por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001657-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Vistos,1 - ConciliaçãoAnte o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.2 - Verificação da regularidade processualRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. A UFSCar, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 54/2012-DiAPe/ProGPe, da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, dou por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001658-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Vistos,1 - ConciliaçãoAnte o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.2 - Verificação da regularidade processualRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. A UFSCar, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 54/2012-DiAPe/ProGPe, da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, dou por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001692-46.2013.403.6115 - ANGELO BONATI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, dou por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001726-21.2013.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, dou por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001837-05.2013.403.6115 - BENEDICTO MORENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 168/176, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001951-41.2013.403.6115 - MARIO GALINDO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3 - Fixação dos pontos

controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, dou por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002366-24.2013.403.6115 - APARECIDA ROCHA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002496-14.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000065-70.2014.403.6115 - ROBERTO CARLOS MARIN(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27 e a juntada das cópias de fls. 28/34, verifíco que a parte autora ajuizou anteriormente a ação nº 0000603-47.2011.403.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, objetivando a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária das suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC.Na presente ação, o autor pretende a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária das suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), bem como substituir o índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC.Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil:Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.E ainda o mesmo artigo, em seu 3º:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Pois bem, apesar de haver as mesmas partes e mesma causa de pedir, verifíco que o pedido aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) já foi devidamente apreciado pelo juízo do Juizado Especial Federal, restando apenas a apreciação do pedido de substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência apenas em relação aos pedidos já veiculados no Processo nº 0000603-47.2011.403.6312, perdurando o outro pedido.Ante o exposto, reconheço a litispendência parcial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) na conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Prossiga-se em relação ao pedido de substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Intime-se.

0000179-09.2014.403.6115 - VERA LUCIA DIAS(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VERA LUCIA DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, em decorrência de acidente no trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de

Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.. Intime-se.

0000208-59.2014.403.6115 - CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência.Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar.2. Cite-se o réu para contestar no prazo de quinze dias.Defiro ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-44.2014.403.6115 - ORLANDO DOS SANTOS(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência.Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar.2. Cite-se o réu para contestar no prazo de quinze dias.Defiro ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-29.2014.403.6115 - ALFREDO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência.Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar.2. Cite-se o réu para contestar no prazo de quinze dias.Defiro ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002080-95.2003.403.6115 (2003.61.15.002080-8) - DOLORES MORENO GALHARDO BARBELLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002343-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-02.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação declaratória ajuizada por SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.A excepta se manifestou às fls. 10/12, requerendo a improcedência da exceção, uma vez que deve ser aplicável a regra do artigo 100, inciso IV, alínea d e inciso V. Pede, ainda, a condenação do excipiente em litigância de má-fé.Relatei.Fundamento e decido.A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa a declaração da inexigibilidade: a) do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição em Dívida Ativa; c) do responsável técnico, médico veterinário no estabelecimento comercial.Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil.Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada neste município, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta

Subseção Judiciária de São Carlos, nestes locais há de ser demandado, de acordo com o disposto no art.100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil.Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui ser demandada, visando à anulação dessas mesmas autuações.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição.TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.671Por outro lado, a meu ver não ficou caracterizada litigância de má-fé, vez que não há nos autos a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla devesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Daclaração de fls. 457/459.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2705

ACAO PENAL

0002955-19.2008.403.6106 (2008.61.06.002955-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PAVAO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI E SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTONIO PAVÃO como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 58), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (f. 114). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (f. 131). Observo na f. 81 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado LUIZ ANTONIO PAVÃO relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006073-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006073-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP277185 - EDMILSON ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JÚLIO CÉSAR SANTOS como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 59/60), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (fl. 67). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (fl. 91/92). Observo à fl. 83/89 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e entregou 6 (seis) cestas básicas para doação. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado JÚLIO CÉSAR SANTOS relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 342, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI)

AUTOS N.º 0011281-65.2008.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO CLODOVIL APARECIDO DA SILVA SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO como incursos nas penas dos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que MÁRCIO APARECIDO VOLKE laborou para DALMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. Representada pelos denunciados, no período compreendido entre 02/01/1998 a 30/11/2007, não tendo sua CTPS devidamente registrada e, por conseguinte, tendo sido suprimidas as contribuições previdenciárias devidas decorrentes desta relação empregatícia. Com efeito, na Reclamação Trabalhista n.º 01160-2008-070-15-00-0 AD, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, foi prolatada sentença que reconheceu a relação de emprego em questão, com a respectiva condenação ao pagamento da contribuição previdenciária suprimida, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. Assim agindo, os denunciados, na qualidade de sócios-gerente de DALMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA (contrato social anexo), omitiram da CTPS de MÁRCIO APARECIDO VOLKE as anotações obrigatórias relativas ao contrato de trabalho existente entre eles, bem como suprimiram as contribuições sociais devidas, que totalizam o montante de R\$ 149.862,88 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 30/06/2009 (ofício n.º 1315/2009, em anexo), ao omitirem do Instituto Nacional do Seguro Social a vigência do contrato de trabalho do empregado. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTONIO CARLOS SPERANDIO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO como incursos nas penas dos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, requerendo que sejam citados para responderem aos termos da presente até final condenação. [SIC] A denúncia foi recebida em 8 de janeiro de 2010 (fls. 50/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com citação dos acusados (fls. 349, 351 e 356) apresentação de respostas à acusação (fls. 94/103, 390/392 e 393/395); manutenção do recebimento da denúncia (fl. 396); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 479/484 e 513/514); interrogatório dos acusados (fls. 549/551); e, não houve requerimento de diligências pelas partes. Em alegações finais, a acusação sustentou, em síntese que faço, que restaram devidamente comprovadas, pelos documentos coligidos e depoimentos prestados, a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, pois que os acusados estavam cientes da omissão do registro na CTPS de Márcio Aparecido Volke, motivo pelo qual competia a eles, solidariamente, a regularização da situação trabalhista e fiscal do referido empregado e, não o fazendo, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias respectivas. No tocante ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, entende que resta absorvido pelo disposto no artigo 337-A, do mesmo Codex, uma vez que a omissão de anotação do vínculo empregatício na CTPS trata-se de um dos meios necessários para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, donde resta diretamente relacionada com a punibilidade do delito fiscal e por este absorvida. Sendo assim, requereu a condenação dos acusados nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal (fls. 559/566). Em alegações finais, a defesa do coacusado Antônio Carlos Sperandio alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do delito do artigo 297, 4º, do Código Penal. Sustentou, ainda, a nulidade absoluta do processo em decorrência do interrogatório do acusado ter sido delegado ao Juízo deprecado de Itajobi, local onde se deu a inquirição das testemunhas da acusação. Também alegou nulidade processual em face de cerceamento de defesa, pois que foram indeferidas pelo Juízo diligências

indispensáveis à comprovação das precárias condições financeiras do acusado. Alegou, ainda, a litispendência deste processo com a Ação Penal nº 2007.61.06.009157-1, que tramita pela 2ª Vara Federal local. Quanto ao mérito, sustentou a ilegitimidade de parte do coacusado Antônio Carlos Sperandio, pois que assumiu a participação societária da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda. em 01/04/1991 e retirou-se da sociedade em 31/07/2001, enquanto a Lei 9983/2000, que acrescentou o 4º do art. 297 e art. 337-A, inciso I, do Código Penal, somente entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 14/10/2000. Sustentou, ainda, que a conduta do coacusado foi analisada nos autos de ação penal instaurada por denúncia oferecida pelo MPF nos autos de processo 2003.61.06.011053-5, de 23/10/2003, que lhe atribuiu o delito insculpido no art. 168-A do CPB, e trancado por falta de justa causa através de Habeas Corpus, não se justificando o recebimento da denúncia ministerial. Sustentou que o objetivo da empresa não foi uma organização criminosa e que se a empresa não teve condições de honrar seus compromissos e obrigações para com o fisco o fora por razões alheias à vontade dos acusados, inexistindo crime na conduta pela ausência de dolo. Ademais, os crimes não restaram demonstrados, visto que tipicamente os fatos não correspondem às normas invocadas. Sustentou que há indícios materiais, facilmente comprováveis que demonstram a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial, configurando-se em inexigibilidade de conduta diversa. Enfim, requereu a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do coacusado (fls. 567/592). A defesa do coacusado Sebastião José de Souza Filho, à sua vez, em alegações finais, sustentou que não deve ser condenado pela prática das acusações que lhe são atribuídas, pois não restou provado a sua participação direta na contratação do Sr. Márcio Aparecido Volke, uma vez que o responsável pela parte administrativa, assim como a contratação e demissão de funcionários, era do coacusado Antônio Carlos Sperandio, fato que também restou confirmado pelo coacusado Clodovil e pelas testemunhas. Enfim, requereu a absolvição (fls. 598/601). E, por fim, a defesa do coacusado Clodovil Aparecido da Silva apresentou alegações finais, em que sustentou, preliminarmente, a prescrição virtual da pena, pugnano pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal (fls. 602/604). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - Incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do delito do artigo 297, 4º, do Código Penal. Em decorrência do princípio da perpetuação da jurisdição, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, pois absolvido pelo delito atrativo, in casu, a sonegação de contribuições previdenciárias (vide CC 97.485, 3ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ, DJe 17/10/2008; CC 58.443, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VEZ, STJ, DJe 26/03/2008). A.2 - Nulidade absoluta do processo em decorrência do interrogatório do coacusado ter sido delegado ao Juízo deprecado de Itajobi. Não há falar-se em nulidade do processo, pois a oitiva de testemunhas anteriormente ao interrogatório, pelo mesmo Juízo Deprecado, encontra-se legalmente autorizada (artigo 222 do CPP). Ademais, ao serem interrogados pelo juízo deprecado, os coacusados tiveram ampla oportunidade de defesa e puderam expor, minuciosamente, os fatos, de acordo com o seus pontos de vista, além de terem sido assistidos por defensores, o que lhes garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, portanto, não sofreram nenhum prejuízo, que, aliás, não demonstrou nenhum prejuízo à defesa, não ocorrendo, portanto, nulidade no presente feito, nos termos do artigo 563 do CPP. Ou seja, limitou-se a alegar genericamente violação ao princípio de identidade física do juiz, sendo que não se opôs contra a realização do interrogatório por carta quando intimada da sua expedição, nem tampouco durante a audiência de interrogatório. Vou além. O princípio de identidade física do juiz não determina que toda a prova ou manifestação oral deva ser colhida perante o Juízo competente para o julgamento da causa penal, mas, sim, apenas que aquele que tenha concluído (ou presidido) a instrução deve proferir sentença. A.3 - Cerceamento de defesa diante de indeferimento de diligências indispensáveis Melhor sorte não assiste à defesa, quanto a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa pela negativa da realização de algumas diligências pelo Juízo, pois, conforme decisão de fl. 396, restou devidamente deferida a diligência pertinente ao feito, assim como foram indeferidas diligências cujas informações poderiam ser conseguidas pela própria defesa. A.4 - Litispendência deste processo com a ação penal nº 2007.61.06.009157-1 Referida preliminar já restou devidamente decidida nos autos da Exceção de Litispendência de n.º 000132-67.2011.4.03.6106. Na ocasião, em decisão devidamente fundamentada, foi rejeitada a exceção de litispendência, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa (v. fls. 402/404). B - DO MÉRITO B.1 - DELITO DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL ANTONIO CARLOS SPERANDIO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, inciso I, e no artigo 297, 4º, ambos do Código penal. Quanto ao artigo 337-A, do Código Penal, estabelece ele o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Verifico que a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada na r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01160-2008-070-15-00-0 AD, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, em que foi reconhecida a existência de relação de emprego do reclamante MÁRCIO APARECIDO VOLKE com a empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda., no período de 2 de

janeiro de 1998 a 30 de novembro de 2007, condenando os acusados, sócios e administradores da mesma, a anotar o contrato de trabalho reconhecido na CTPS do reclamante, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 149.862,88 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos - vide fls. 8/9 e 37/42). De igual modo, a autoria também está provada nos autos, pois os acusados Antônio Carlos Sperandio, Clodovil Aparecido da Silva e Sebastião José de Souza Filho eram sócios-administradores da pessoa jurídica no período em que não foi anotada a relação empregatícia na CTPS de Márcio Aparecido Volke e, conseqüentemente, foram eles que suprimiram o pagamento das contribuições previdenciárias de Márcio Aparecido Volke. Vou além. Ainda que o coacusado Antônio Carlos Sperandio tenha alegado que se retirou da sociedade em 31/07/2001, pois as testemunhas ouvidas em Juízo e os demais coacusados foram unânimes ao afirmarem que Antônio Carlos em momento algum se desligou da empresa. E, além do mais, Antônio Carlos Sperandio era procurador de Sebastião José de Souza Filho (vide procuração pública de fls. 547 ou 548). Guido Luis Piane, testemunha arrolada pela defesa do coacusado Clodovil Aparecido da Silva, disse em juízo, em síntese, que não tinha conhecimento de desligamento do coacusado Antônio Carlos Sperandio da sociedade mencionada (v. fl. 479). Também Irene de Fátima Garbui, testemunha arrolada pela defesa do coacusado Clodovil Aparecido da Silva, disse em juízo, em síntese, que, mesmo depois de 2001, o coacusado Antônio Carlos Sperandio ainda era sócio, ou seja, pode dizer que ele também mandava na empresa, inclusive Antônio Carlos representava a empresa em feiras depois de 2001. (v. fl. 480). E se isso não bastasse, Paulo Eder Sperandio, testemunha arrolada pela defesa do coacusado Antônio Carlos Sperandio, disse em juízo, em síntese, que depois de 2001 os funcionários ainda obedeciam Toninho (Antônio Carlos Sperandio) na parte comercial. (v. fls. 481/482) E, por fim, Márcio Aparecido Volke, testemunha arrolada também pela defesa do coacusado Antônio Carlos Sperandio, disse em juízo, em síntese, que depois de 2001 o Toninho (Antônio Carlos Sperandio) continuou no comercial da empresa Dalmar, apesar de já ter saído da sociedade. (v. fls. 483/484) O coacusado Sebastião José de Souza Filho, em síntese, disse em seu interrogatório (v. fl. 549) que apenas cuidava da fábrica (produção) e que não respondia pelo escritório. Também disse que não sabia que Márcio Aparecido Volke não era registrado e quem o contratou foi o coacusado Antônio Carlos Sperandio. Por sua vez, o coacusado Clodovil Aparecido da Silva, em síntese, disse, ao ser interrogado (v. fl. 550), que quem contratou e demitiu Márcio Aparecido Volke foi o coacusado Antônio Carlos Sperandio e que não se preocupava com a parte administrativa da empresa. Esclareceu, ainda, que o coacusado Antônio Carlos Sperandio não se afastou da empresa, mas sim, tão somente, o fez juridicamente no contrato social, ou seja, nunca deixou a administração da empresa. Já o coacusado Antônio Carlos Sperandio, em síntese, disse que era apenas responsável pelas vendas e feiras e que ao tempo em que foi sócio da empresa Dalmar não era responsável pelo departamento pessoal. Disse, por fim, que se retirou da empresa e continuou trabalhando como empregado. De forma que, não é crível que os sócios administradores da empresa Dalmar Ind. De Móveis de Aço Ltda. não tivessem conhecimento acerca da falta de registro em CTPS de seus funcionários, por ser a administração responsabilidade de todos os coacusados. Examino, por fim, a alegação da defesa de ocorrência de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. As dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, conforme entendimento jurisprudencial, são aquelas dificuldades decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal dos sócios, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP) Pois bem. No caso em tela, as dificuldades financeiras supostamente enfrentadas, como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, não passam de meras alegações, pois entendo que a existência de processos judiciais de execuções fiscais e procedimentos administrativos junto à Receita Federal relativos não são suficiente para comprová-las. Vou além e para finalizar: a testemunha de defesa Irene de Fátima Garbui, ouvida em juízo (v. fl. 480), encarregada do departamento pessoal e, além do mais, registrada na empresa Dalmar Ind. de Móveis de Aço Ltda., disse que os encargos estavam em dia, assim como os registros dos demais funcionários. Mais: a testemunha de defesa Antônia Aparecida Rodrigues da Costa, ouvida em juízo (v. fl. 513), disse que trabalhou na mesma empresa, embora sem registro na CTPS, e os casos de ausência de registro na CTPS e de não recolhimento das contribuições previdenciárias eram exceções à regra. E, no mesmo sentido, disse a testemunha de defesa José Augusto Alves da Costa (v. fl. 514: ... que os casos de ausência de registro na CTPS e de não recolhimento das contribuições previdenciárias eram exceções à regra..., que inclusive recebeu os valores referentes às contribuições previdenciárias no término do seu vínculo empregatício; que tais valores foram pagos ao depoente em dinheiro; ...). Isso, então, só demonstra que a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, não restou comprovada de tal ordem a colocar em risco a própria existência da empresa. Olvidando, portanto, que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução da contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio, mais precisamente de 02/01/1998 a 30/11/2007. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a alegação da defesa de ocorrência de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. B.2 - DO DELITO DO ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL Quanto ao delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, estabelece este o seguinte: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento

público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela descrição do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, incisos I, ambos do Código Penal, há evidente demonstração de ocorrência de absorção do primeiro pelo segundo, pois aquele se constitui em crime-meio para o resultado deste. Como pode ser observado, aquele que omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, só pode ter como motivo essencial, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, ou seja, procura de qualquer forma deixar de desembolsar recursos em favor da Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL E LEGITIMATIO AD CAUSAM. CRIME DE FALSO E AUTONOMIA FACE À SONEGAÇÃO FISCAL (CP, ART. 297, 3º E 4º). ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 1. A legitimidade da parte à ocupação do pólo passivo de ação penal - que visa à apuração da prática, em tese, de crime de falso - é questionamento que não prescinde de dilação probatória, ineficaz sua definição em sede de habeas corpus. 2. A confecção e uso de documento falso à participação de procedimento licitatório realiza, em tese, a conduta descrita no artigo 297, caput, do Código Penal. 3. O crime de falso cometido à consecução da redução de contribuições sociais previdenciárias e acessórios (CP, art. 297, 3º e 4º) constitui crime-meio, restando absorvido pelo crime-fim (CP, art. 337-A). 4. Não se verifica justa causa para a persecução penal à apuração da prática, em tese, de crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, quando ausente prévio esgotamento da via administrativa e constituição definitiva do crédito tributário. (HC - Processo n.º 2007.04.00.022881-9/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 24/10/2007, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, VU) (sublinhei e negritei) De modo que, o delito do artigo 297, 4º, restou absorvido por aquele do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido condenatório, absolvendo os acusados ANTONIO CARLOS SPERANDIO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, quanto ao delito do artigo 297, 4º do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, julgo procedente a denúncia oferecida contra ANTONIO CARLOS SPERANDIO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente cientes da ilicitude de suas condutas, não possuem maus antecedentes criminais, a conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo para cada um a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. E, por entender ser cabível o instituto da continuidade delitiva (REsp 1212911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012), aumento a pena em 2/3 (dois terços). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva PARA CADA UM a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando as razões anteriores, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em novembro de 2007, que, pela continuidade delitiva, também aumento em 2/3 (dois terços), fixando-a, assim, de forma definitiva em 16 (dezesesseis) dias-multa para cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, segunda parte, do CP), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dois) salários mínimos para cada um, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, CP), pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Oportunamente, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III); e, 2) Expeça-se Guia de Execução. P. R. I. e Requisite-se.

0000168-41.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURICIO JOSE PINTO(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado MAURÍCIO JOSÉ PINTO (f. 88), tendo em vista a sua morte, conforme a certidão de óbito juntada à f. 78. Tendo sido comprovado o falecimento de MAURÍCIO JOSÉ PINTO, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos artigos 107, I, do CP, e 62 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a SUDP as anotações referentes ao arquivamento e à extinção da punibilidade. P.R.I.C.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores em face da sentença lançada à fl. 232. Sustentam a existência de contradição na r. sentença proferida, uma vez que os depósitos judiciais realizados perante o Juízo deveriam ser sacados pelos autores, e não pela ré, como constou.É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico que, de fato, na sentença proferida à fl. 232 constou, erroneamente, que os depósitos judiciais realizados perante esse Juízo seriam levantados pela ré, quando o correto é que sejam sacados pelos autores, autorizando-os a proceder ao levantamento/saque dos valores depositados em Juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho, para sanar a contradição existente na sentença de fl. 232, determinando que eventuais depósitos judiciais realizados neste Juízo sejam sacados pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Constatado o abandono da causa por mais de 30 (tinta) dias, foi determinada a intimação da parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o feito, sem resolução do mérito. Devidamente intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizada a extração dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

0000525-89.2011.403.6106 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 000525-89.2011.403.6106Autor: Carlos Maurício Bernardes de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA1. RELATÓRIOCarlos Maurício Bernardes de Souza, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade desempenhado como aluno aprendiz em escola técnica/industrial, assim como o reconhecimento de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra o autor ter laborado como aluno aprendiz em escola industrial (SENAI), no período de 01/07/1977 a 30/06/1979. Relata que trabalhou na empresa TELESP como instalador e reparador de linhas, no período de 27/06/1985 a 30/07/1994, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos. Aduz ter formulado requerimento administrativo em 05/07/2010, porém o pedido foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 30 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição. Insurge-se contra essa decisão administrativa, defendendo fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 14/65).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 68).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/78, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta que

os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar o período exercido pelo autor como aluno aprendiz. Menciona os requisitos legais para a comprovação de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduz que o demandante não teria comprovado a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, mediante laudo técnico contemporâneo. Esclarece os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição e afirma categoricamente que eles inexistem no caso concreto. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 79/151). Houve réplica (fls. 154/161). Instadas a especificarem provas (fl. 162), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 164), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 167). Colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 173/175), o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 180). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito 2.1.1 O tempo como aluno aprendiz Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2010 (fls. 64/65). Pretende, para a acolhida do pedido, o reconhecimento da atividade exercida como aluno aprendiz, no período de 01/07/1977 a 30/06/1979, e a soma do respectivo tempo de serviço com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. Com esse intuito, o demandante trouxe aos autos cópia da Declaração firmada pelo SENAI - Serviço Nacional da Indústria, datada de 23/06/2010, no sentido de que o autor foi aluno da Escola Antônio Devisate, matriculado no Curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Mecânico de Automóvel, com conclusão em 30/06/1979 e carga horária total de 3.600 horas (fl. 34); e respectivo

certificado de conclusão de curso, emitido em 30/06/1979, informando a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, que, além dos estudos de Educação Geral, incluía a Formação Especial em Prática de Oficina (fl. 35/v). A respeito do assunto, o art. 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99 dispõe o seguinte: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifos nossos) Contudo, vejo que o autor juntou mera declaração dando conta do tempo de aprendizagem (fl. 34), e não uma certidão de tempo de serviço, conforme exigido pela legislação previdenciária. Além disso, a declaração e o respectivo certificado não demonstram que o autor auferia, em contraprestação aos serviços prestados, remuneração direta ou indireta, e tampouco a existência de vínculo empregatício. Destaco, aliás, que o próprio autor revelou em seu depoimento pessoal não receber qualquer tipo de remuneração. Por esses motivos, a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz não merece guarida.

2.1.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2.

A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, a Lei n.º 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 27/06/1985 a 30/07/1994, como instalador e reparador de linhas na empresa TELESP. O autor comprovou, por meio da cópia de sua CTPS (fls. 41/v) e consulta ao CNIS (fl. 50), o exercício da referida atividade no período elencado na inicial.Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, dando conta de que ele exerceu a função de instalador e reparador de linhas, no período de 27/06/1985 a 31/07/1994. Da análise do PPP acostado, depreende-se que o autor instalava, remanejava e substituía linhas e aparelhos telefônicos, públicos e privados, estando exposto a risco de choque elétrico em intensidade de 110 a 13800 volts.Desse modo, considerando as previsões existentes no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, entendo possível o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 27/06/1985 a 30/07/1994. Ao contrário do alegado pelo INSS, não é necessária a comprovação, em relação ao aludido período, da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, por ausência de previsão legal.2.1.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConvertendo-se o tempo especial em comum e, somando-o ao tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS, concluo que o segurado, até a data da DER (05/07/2010), possui 34 anos, 03 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na inicial.Entretanto, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, considero os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e, assim, verifico que o autor perfaz 36 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2012 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os recolhimentos efetuados como contribuinte individual e os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício.Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial.Ressalto, entretanto, que o início do benefício deve ser fixado na data da citação (28/01/2011 - fl. 69), pois na data da DER (05/07/2010) o autor ainda não havia completado 35 anos de tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor CARLOS MAURÍCIO BERNARDES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (DIB - 28/01/2011).Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (28/01/2011 - fl. 69).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Carlos Maurício Bernardes de Souza. CPF: 047.011.468-114. Filiação: José Bernardes de Souza e Tereza de Souza Bernardes. Endereço: Rua Carlos Roberto Roquete Lima, 391, Res. Figueira, CEP 15061-580, São José do Rio Preto/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 28/01/2011. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pelos autores em audiência realizada junto a Central de Conciliação (fl. 123), devidamente comprovado seu cumprimento (fls. 134/140), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

0000707-70.2014.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, processo nº 0006590-37.2010.403.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir. Ao contrário do afirmado pela parte autora, a demanda acima mencionada foi julgada improcedente e foi extinta com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., com trânsito em julgado, conforme cópias da sentença e acórdão juntados pela Secretária da Vara (fls. 115/118). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO NORIVANDA ALVES GODA e APARECIDA DONIZETI GODA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007921-54.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/104), em que alegam como defesa, em síntese, que a embargada esquece de mencionar o saldo que já foi pago e, além do mais, o saldo remanescente aumentou de forma exorbitante pela aplicação de juros, taxas administrativas e multas contratuais. E, por fim, que há excesso de execução, haja vista a capitalização dos juros. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar, caso queira, impugnação aos embargos (fl. 106), que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 108/112), acompanhada de demonstrativo do débito (fls. 113/134). Instei as partes a especificarem provas (fl. 136), sendo que a embargada disse não ter outras provas a serem produzidas (fl. 138), enquanto as embargantes especificaram provas pericial-contábil e oral (fls. 139/140). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 147), cuja composição resultou infrutífera, mesmo depois de suspensão o processo a pedido das partes (fls. 152, 156/v e 158). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como postulado pelas embargantes, mas sim, ao revés, ser ela dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples juntada do contrato de financiamento habitacional (v. fls. 19/30) e Planilha de Evolução do Financiamento/débito (v. fls. 113/134) constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar a existência ou não de anatocismo no aludido pacto, visto que, mero exame da documentação e

conhecimento mínimo de matemática financeira pelo julgador, é o suficiente para deslinde da questão em posta em Juízo. Examinando, então, o mérito da questão, posto ser totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pela embargada de inépcia da petição de embargos, porquanto não há necessidade de requerimento das embargantes para que ela fosse intimada a apresentar impugnação. Sustentam as embargantes na petição inicial, conforme extraído da mesma, que no Sistema Francês de Amortização (SFA), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor, há capitalização de juros ou anatocismo. Examinando a alegação. Inexiste capitalização dos juros no Sistema Francês de Amortização (SFA), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Constante ou SAC, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de

12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes, e daí compreender a diferença entre o Sistema de Amortização Francês e o Sistema de Amortização Price ou Tabela Price. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 6% a.a e taxa real, e não efetiva de 6,1677% a.a. $\{i = [(1 + i)^y/z - 1] - [(1 + 0,005)^{12/1} - 1] - [(1,005)^{12} - 1] - [1,061677 - 1] - 0,061677$ ou $6,1677\%$, o que pode ser constatado do campo 3.9 (fl. 20). E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 088), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 114/123), a aplicação de 0,005% (6% 100 = 0,06 12 meses = 0,005% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = (1 + i)^n \times i$ = taxa de juros nominal (ao mês) $(1 + i)^n - 1$ = período do financiamento $\text{Coef} = (1 + 0,005)^{300} \times 0,005 - (1,005)^{300} - 1$ $(1,005)^{300} - 1$ $(4,4649698121) \times 0,005 - 0,0223248490 - 0,0064430139(4,4649698121) - 1$ $3,4649698121$ Encargo Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Encargo Mensal = Cr\$ 5.154.001,52 x 0,0064430139 Encargo Mensal = Cr\$ 33.207,30 Prestação Mensal = Encargo Mensal x Coeficiente de Equivalência Salarial Prestação Mensal = Cr\$ 33.207,30 Prestação Mensal = Cr\$ 38.188,39 (v. campo 4.1) Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado do juro ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o das embargantes, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] De modo que, não acolho a alegação das embargantes da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema Francês de Amortização. E, por fim, não há cobrança exorbitante de juros de mora e multa, que, respectivamente, corresponde 0,033% ao dia (v. parágrafo único da cláusula décima quarta - fl. 24) e 2%, bem como ser dispensável mencionar o saldo que já foi pago para propositura de execução hipotecária, ou seja, não se trata de requisito indispensável para ajuizamento da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo às embargantes os benefícios da assistência judiciária, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 11, firmada sob as penas da lei, e daí não as condeno em verba honorária nestes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002607-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2)) MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES (SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002607-93.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegado, como preliminar e em síntese, falta de interesse processual, por ser insignificante a dívida, por meio da qual pediu a declaração de inexigibilidade do título executivo, e nulidade da citação por edital, visto não ter sido esgotado todos os meios necessários para sua localização, e a partir da fl. 84, isso pelo fato de não ter sido ela intimada da penhora on line. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 57), que, intimada, apresentou-a (fls. 62/72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Entendo, no caso em tela, estar presente o interesse processual da embargada, posto, emitido pela embargante cheque sem provisão de fundos em 14/08/2007, não o resgatou depois de ser protestado em 31/08/2007, nem tampouco até a data da propositura da execução do referido título em 15/12/2007. Olvida a embargante, por outro lado, não se tratar de dívida de anuidade, mas, sim, de cobrança de cheque sem provisão de fundos, o que, então, não se aplica, por analogia, o disposto na Lei n.º 9.469/97. Há, portanto, interesse processual da embargada no recebimento de seu crédito constante de título de crédito extrajudicial (cheque). A.2 - DA NULIDADE DA CITAÇÃO É nula a citação da embargante por edital, porquanto, realmente, não esgotou a embargada todos os meios necessários para a sua localização. Justifico em poucas palavras. Infrutífera as diligências para localização da embargante nos endereços constantes da petição inicial (v. fl. 18) e das petições de fls. 20/21 e 31/32 (v. fls. 26 e 58), requereu a embargada às fls. 52/53 expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com o escopo de obter informação do atual endereço da embargante, cujo requerimento foi deferido à fl. 59, sendo, então, obtida a informação de novo endereço da embargante (fl. 60), que, todavia, não requereu a citação no mesmo, mas, sim, forneceu outro endereço (fls. 62/63), no qual a embargante também não foi encontrada (v. fl. 69). Instada a embargada da última diligência negativa, ela alegou que a embargante tinha sido citada e não pagou sua dívida, o que, então, requereu penhora on line (fl. 84) e de forma equivocada deferi (fl. 86), realizando-se a mesma junto ao Banco do Brasil (fl. 89). Observo, assim, não ter sido esgotado todos os meios necessários para citação da embargante/executada, pois não houve diligência no endereço obtido junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (v. fl. 60), nem tampouco a embargada/exequente, isso depois da penhora on line, a obtenção do endereço da embargante/executada junto ao Banco do Brasil, instituição financeira esta na qual se realizou a penhora on line. Assiste, portanto, razão à embargante na nulidade de sua citação por edital, isso porque não foram frustradas todas as tentativas de sua citação pessoal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os embargos à execução, declarando a nulidade da citação por edital da embargante/executada nos Autos de Execução n.º 0012441-62.2007.4.03.6106. Extingo o processo, sem resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, consoante apreciação equitativa que faço desta causa de pequeno valor, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Autorizo a embargante a levantar a quantia penhorada nos Autos de Execução (v. fls. 92). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000735-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-16.2012.403.6106) SILVANA MARCIA SANTANA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
VISTOS, I - RELATÓRIO SILVANA MARCIA SANTANA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000735-72.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pediu a declaração de inexigibilidade do título executivo, alegando, em síntese, não ter sido notificada da inadimplência e o prazo para

purgação da mora, mediante o envio pela embargada no mínimo de dois avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, ou seja, não a constituiu em mora, pois, caso não fosse encontrada no imóvel ou em outro local, deveria ter sido providenciada a notificação por meio de publicação em jornal de circulação na comarca da situação do imóvel. Foram recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução e ordenada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 99), que, intimada, apresentou-a (fls. 101/102). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 107), que resultou infrutífera (fls. 110/111 e 114v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo consabido, ser indispensável que o título executivo, por seu conteúdo (elementos formais e substanciais), se revele uma obrigação certa, líquida e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do Código de Processo Civil. Só assim, portanto, terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar. Esses requisitos indispensáveis para reconhecer-se ao título a força executiva legal, são definidos, como ensina Calamadre (In Serpa Lopes, Exceções Substanciais, ed., 1959, n.º 57, p. 263), nos seguintes termos: a certeza ocorre em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. Ensina-nos o Professor Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIRO, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 157), que a certeza da obrigação, atestada pelo título, requisito primeiro para legitimar a execução, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentando. Pois bem. Observo às fls. 60/61 dos Autos de Execução Judicial estar preenchido a condição de procedibilidade da mesma com o envio para o endereço do imóvel (objeto do contrato habitacional) residencial da embargante de dois avisos regulamentares pela embargada reclamando o pagamento da dívida, ou seja, que a devedora/embargante adote as providências necessárias à regularização da dívida (pagamento das prestações não pagas), os quais só não foram recebidos pela embargante por estar ausente, isso depois da tentativa de entrega por três vezes, conforme anotação lançada no verso dos referidos avisos pelo Correio. Entendo, assim, estar devidamente instruída a execução judicial, pois não exige a Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre o rito especial da ação executiva hipotecária, a notificação do devedor/embargante por edital publicado em jornal de circulação local, como exige o Decreto-Lei n.º 70, de 21/11/66, que regulamenta a execução extrajudicial, isso depois de infrutífera a sua localização no endereço do imóvel adquirido. Inaplicável, assim, disposições previstas noutras legislações federais, como, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 58/37 e a Lei n.º 6.766/79, como, aliás, quer fazer crer a embargante. Vou além. Inadmissível, por outro lado, a notificação por edital da embargante ou de avisos publicados em jornal de circulação local, ainda que ela estivesse em lugar incerto e não sabido, porquanto entendo prevalecer os princípios gerais do direito, dentre os quais o princípio da menor onerosidade ao devedor, viga mestra esta da execução civil. Leva-me isso a concluir, então, estarem preenchidos os requisitos legais da ação executiva hipotecária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária à embargante, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 16, firmada sob as penas da lei, deixando, assim, de condená-la em verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003126-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007927-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

Autos n.º 0003476-85.2013.4.03.6106 Vistos, USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 71/75), alegando a existência de contradição, uma vez que, S.m. j., o Douto Juízo, ao prolatar sua decisão divergindo dos cálculos apresentados pela Requerente/Embargada e referendados pela Contadoria Judicial, não observou que a sistemática de cálculo empregada por esta guarda relação peremptória e inequívoca com a sentença de v. fl. 26. Assim, no entender da Requerente/Embargada, não há erro algum na planilha de cálculos apresentada, conforme confirmado pela Contadoria Judicial, e muito menos violação à coisa julgada ou excesso de execução. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria

questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. (grifei) Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a sentença prolatada às fls. 68/v, verifico não existir contradição na mesma, mas sim, na realidade, busca pela embargante com este instrumento processual a modificação do fundamento e dispositivo da sentença, o qual deverá ser pleiteado em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há vício a ser sanado na sentença que prolatei às fls. 68/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008373-79.2001.403.6106 (2001.61.06.008373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-43.2001.403.6106 (2001.61.06.007483-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos

do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000770-13.2005.403.6106 (2005.61.06.000770-8) - MARIA INES BARBOSA X PAULO FINOTTI X JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono nos valores de fl. 242. Expeça-se em favor da CEF o remanescente do depósito de fl. 235. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente à fl. 195, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/_____. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-14.2013.403.6106 - JURANDIR BESERRA DE OLIVEIRA(SP188871E - CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1ª Vara de S.J. Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos nº 0001101-14.2013.4.03.6106 Impetrante: Jurandir Beserra de Oliveira Impetrado: Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jurandir Beserra de Oliveira em face do Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, objetivando o pagamento do seguro-desemprego a seu favor. Narra a parte autora, em apertada síntese, que após ter sido dispensado sem justa causa de seu emprego, ingressou com Reclamação Trabalhista (Processo 0154000-90.2009.5.15.0133) cujo desfecho resultou na conciliação entre as partes, em 24.2.2011. Na ata da audiência, restou consignada a determinação judicial para que o Subdelegado Regional do Trabalho desta cidade efetivasse as providências necessárias para preenchimento do ofício da comunicação de dispensa, a fim de possibilitar o requerimento do seguro-desemprego pelo impetrante. Alega que, desde a data de 30.5.2011, e embora amparado por alvará judicial, tenta em vão junto ao impetrado o recebimento do valor referente ao seguro-desemprego, informando o último a ocorrência de erro inesperado no sistema. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/44). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/v). A autoridade impetrada, embora devidamente notificada (fl. 54), deixou de apresentar suas informações (fl. 55v). O ilustre representante do Ministério Público Federal, entendendo que a matéria dos autos não reclama a intervenção do Parquet, face à inexistência de interesse público, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (fl. 56/58). É o relatório. Entendo ser o caso de extinção, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. Como é cediço, a autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetiva ordem para determinar, em caráter de urgência, o pagamento de Seguro Desemprego ao Impetrante, através do Banco oficial, Caixa Econômica Federal, porque trata-se de desobediência da Ordem Judicial emanada do Juiz do Trabalho da 4ª Vara de SJRPRETO/SP (...) (fl. 06). E, para tanto, indica como autoridade coatora o Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto/SP. Emanada ordem judicial para que a Subdelegacia Regional do Trabalho tomasse as providências necessárias ao preenchimento do ofício da Comunicação de Dispensa, a fim de possibilitar o requerimento de seguro desemprego pela parte reclamante (fl. 14), foi informado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo não ter sido possível, inobstante inúmeras tentativas, o cadastro do requerimento, em razão de erro inesperado no sistema (fls. 24/44). Desse modo, forçoso concluir que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade para determinar o pagamento de seguro-desemprego, nos termos do pedido veiculado na inicial. Quando muito, poderia a autoridade impetrada ser compelida ao correto cadastramento do requerimento de seguro-desemprego; todavia, o pagamento do aludido benefício compete tão somente à Caixa Econômica Federal. Evidente, portanto, que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. E nem há como aplicar a teoria da encampação,

eis que a autoridade apontada não é hierarquicamente superior à que seria correta. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004579-30.2013.403.6106 - CRISTIANE RODENAS - COMERCIO DE MADEIRAS - EPP(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

1ª Vara de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos nº 0004579-30.2013.403.6106 Impetrante: Cristiane Rodenas - Comércio de Madeiras - EPP. Impetrado: Gerente Executivo do IBAMA em São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristiane Rodenas - Comércio de Madeiras - EPP contra ato reputado ilegal do Gerente Executivo do IBAMA em São José do Rio Preto/SP. Narra a impetrante, em síntese, ter comercializado carga de madeira com empresa sediada no Estado de São Paulo, originando a emissão de DVPF nº 682, a Guia Florestal nº 642, bem como a Nota fiscal a ela vinculada. Afirma que, para o transporte da madeira comercializada, contratou os serviços de empresa terceirizada. Discorre que, quando da passagem do caminhão pertencente à empresa transportadora pela cidade de São José do Rio Preto/SP, fiscais do IBAMA abordaram o referido veículo, ocasião em que constataram excesso de madeira em cotejo com o volume indicado na guia florestal. Relata que a divergência de volume apurada foi de 18,801 m, pois os agentes do IBAMA constataram a existência de 57,457 m, ao passo que na nota fiscal fora lançado 38,656 m. Por este motivo, a autoridade impetrada procedeu à apreensão da totalidade da madeira transportada, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 741088-D, com imposição de multa no valor de R\$ 17.237,10. Alega a inexistência de má-fé da impetrante quanto à emissão da GF3 referente a madeira vendida, defendendo a possibilidade de substituição da Guia Florestal para fazer incidir a infração apenas sobre a quantidade de madeira excedente àquela prevista e autorizada. Requer a substituição da Guia Florestal ou, alternativamente, a restituição da madeira que se encontra coberta pela documentação emitida pelo órgão ambiental competente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 28/62). O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade coatora a restituição de 38,656 m da madeira apreendida à impetrante (fls. 65/66v). O IBAMA, por meio de seu representante autárquico, manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 74v). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 77/91, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade apontada na inicial para figurar no polo passivo, pois a competência para rever os atos praticados pelos agentes de fiscalização do IBAMA cabe ao seu Superintendente Estadual, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, e não aos Chefes dos Escritórios Regionais do IBAMA no interior do Estado. Alega, ainda, a impossibilidade do manejo do mandado de segurança para o fim de obter o pleito final, por se tratar de matéria que depende de dilação probatória. Quanto ao mérito, assevera que, em face da divergência encontrada pela fiscalização entre a descrição do produto descrito na Guia Florestal e o produto realmente transportado, não tem a impetrante direito à liberação da madeira apreendida, uma vez que o transporte de madeira deve obedecer às exigências legais. Acrescenta que o parágrafo 3º do art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê, além da apreensão do veículo utilizado para o cometimento da infração e da carga integral, a imposição de multa com base na totalidade da madeira retida. Por fim, alega ausência dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar e requer, caso não acolhida a preliminar arguida, a denegação da segurança. O IBAMA informou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 65/66, no qual requereu a concessão de efeito suspensivo (fls. 92/10), o qual foi negado (fl. 113/vº). O ilustre representante do Ministério Público Federal, entendendo que a matéria dos autos não reclama a intervenção do Parquet, face à inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (fl. 105/110). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada. Embora a competência para a revisão dos atos praticados pelos agentes da fiscalização do IBAMA seja atribuída ao Superintendente Estadual, nos termos do art. 2º, 1º, da IN/IBAMA nº 14, de 15 de maio de 2009, há que se aplicar a teoria da encampação, pois a autoridade apontada, pertencente à mesma pessoa jurídica de direito público, é hierarquicamente inferior à que seria correta. Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, por meio do presente mandamus, objetiva a impetrante ordem para determinar à autoridade impetrada a substituição de guia florestal com o fim de obter a restituição da madeira que se encontra coberta pela documentação emitida pelo órgão ambiental competente. E, visando comprovar o fundamento relevante da impetração, a impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 35/43, de modo que o exame da matéria de fato arguida independe de dilação probatória. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, o art. 47 do Decreto nº 6.514/08, que

dispõe sobre as infrações contra a flora, preceitua o seguinte: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2o Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. 3o Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. 3o Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4o Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Pois bem. Da leitura do aludido preceito legal extrai-se que, além da penalidade de multa para aqueles que recebem, adquirem ou transportam madeiras, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exibir a licença do vendedor ou a licença válida para todo o trajeto da viagem, outorgada pela autoridade competente, nos termos do art. 47, há previsão de apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na conduta infratora, conforme estabelece o art. 3º do Decreto nº 6.514/08. Contudo, assinalo que somente deverá se objeto de apreensão a carga que estiver sendo irregularmente apreendida ou transportada, ou seja, aquela para a qual não haja licença válida outorgada pela autoridade competente, na forma do parágrafo 4º do art. 47, acima transcrito. No caso em epígrafe, a impetrante comprova deter a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 (fls. 35/38) e Nota Fiscal de venda (fl. 39), autorizando o transporte de 38.656 m de madeira cerrada. Constatado pelos agentes da fiscalização ambiental a existência de 57.457 m de madeira (fls. 42/43), foi a empresa autuada e toda a carga apreendida. Entretanto, não se mostra razoável a apreensão de toda a mercadoria transportada, quando apenas parte dela não estava amparada pela documentação emitida pelo órgão ambiental competente. Resta evidente, portanto, que o ato praticado pela autoridade coatora fere direito líquido e certo da impetrante, porquanto deve permanecer apreendida apenas a carga irregular (18.801 m), excedente à quantidade apontada na Guia Florestal e Nota fiscal acostadas, com a liberação da parcela da madeira cuja procedência é incontroversa (38,656 m). No mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional da 1ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IBAMA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA A LIBERAÇÃO DE PARTE DA MADEIRA APREENDIDA. DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE A NOTA FISCAL E A GUIA DE TRANSPORTE, ATINENTE À ESPÉCIE, RESTRITA APENAS A PARTE DA MADEIRA. INFRAÇÃO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL: OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO, QUE NÃO AFASTAM OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO IBAMA NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedente da Corte. 2. A liberação de parte da madeira apreendida, porque incontroversa, não tem o condão de acarretar gravidade que violenta frontalmente o comando contido no art. 225 da Constituição da República. 3. A anulação de parte da autuação não pode ser obstada ao simples argumento de que o equívoco noticiado nos autos seria recorrente, mormente porque não comprovada reincidência, em tal prática, por parte da impetrante, tampouco sua origem irregular, ou mesmo que as madeiras cuja especificação foi objeto de equívoco mereçam, uma em detrimento de outra, maior cuidado por parte da fiscalização ambiental. 4. Reexame necessário e recurso de apelação do IBAMA que se conhece e aos quais se nega provimento. Sentença mantida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 200841010034691, TRF1, 6ª Turma, decisão 4.2.2013, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO DOLZANY DA COSTA) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MADEIRA. NOTAS FISCAIS E GUIAS DE TRANSPORTE E FISCALIZAÇÃO. LICENÇA DE TRANSPORTE DE PARTE DA MADEIRA. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO PARCIAL. MULTA. READEQUAÇÃO DO VALOR. 1. É o entendimento jurisprudencial nesta Corte no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde retida carga de madeira apenas em parte coberta por notas fiscais e guias de transporte e fiscalização, é legítima a liberação da parcela da madeira que tenha indubitosa procedência. 2. O valor da multa deve corresponder ao volume da madeira transportada sem a devida documentação. 3. Remessa oficial a que se

nega provimento(REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRF1, 6ª TURMA, decisão 8/3/2013, Relatora JUÍZA FEDERAL CONVOCADA HIND GHASSAN KAYATH)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar ao IBAMA, na pessoa de seu representante local, a restituição à impetrante de 38.656 m de madeira apreendida, constante da Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 (fls. 35/38) e Nota Fiscal (fl. 39).Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000138-69.2014.403.6106 - TYBERE DURKS & CIA LTDA. - EPP(PR050061 - RAFAEL DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto consistente na lavratura do Auto de Infração nº 0810700/00917/2013 e consequente aplicação da multa no valor de R\$ 780.140,00 (setecentos e oitenta mil, cento e quarenta reais) em desfavor da empresa impetrante.Sustenta a impetrante, em síntese, que, diante do erro da administração pública em não apreciar a documentação encaminhada com a impugnação ao lançamento (Processo Administrativo nº 0810700/FERA000059/12), foi lavrado Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 780.140,00. Defende a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que os documentos que acompanhavam a impugnação objetivavam informar a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo passivo do processo administrativo, porquanto o veículo semirreboque apreendido (placa ALJ-2764), repleto de mercadorias e cigarros estrangeiros, na data de 26.9.2010 (fl. 39), já havia sido alienado ao Sr. Darci dos Anjos da Silva no dia 17.09.2010. Acrescenta, ainda, que o suposto comprador do veículo o teria utilizado para a prática de crime apurado nos autos nº 0007184-51.2010.403.6106, não tendo efetuado o pagamento integral das prestações à empresa vendedora, ora impetrante. Requer, ao final, a anulação do Auto de Infração nº 0810700/00917/2013 e consequente aplicação da multa no valor de R\$ 780.140,00, bem como a restituição do veículo apreendido, tendo em vista que o comprador não efetuou o pagamento integral do preço acordado.Com a inicial, acostou comprovante de recolhimento de custas processuais, procuração e documentos (fls. 25/76).É a síntese do que interessa. DECIDO.Entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. Observo, da leitura da inicial, que a impetrante sustenta não possuir qualquer vinculação com as mercadorias de origem estrangeira encontradas no interior do veículo semirreboque basculante, marca SR/Noma, modelo SR3E27, fabricação 2003, modelo 2004, cor branca, placas ALJ 2764, Município de Guaíra/PR, visto que o havia alienado à pessoa de Darci dos Anjos da Silva em data anterior a sua apreensão. Requer, portanto, não só a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor, mas também a restituição do referido veículo, defendendo que a transferência do bem seria efetuada após o término do pagamento, o qual não se concretizou.Ocorre que as alegações da impetrante não se apresentam comprovadas, de plano, nos autos, pois os documentos juntados às fls. 35/37 não são suficientes para ensejar uma conclusão a respeito de sua não participação nos fatos. Embora o Termo de Comunicação de Venda (fl. 36) revele ter havido a alienação do veículo ao Sr. Darci dos Anjos da Silva na data de 17.09.2010, não há prova nos autos acerca da data da tradição do aludido bem móvel. Acresça-se que o veículo apreendido com grande quantidade dos cigarros de origem estrangeira apresentou 06 (seis) registros de ocorrência entre 06/2005 a 09/2010, época em que a impetrante constava como proprietária do mencionado veículo, conforme dados colhidos no sistema SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) e informados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 081700/FERA000059/2012 (fls. 39/43). Ressalte-se, por fim, que a questão da má-fé do comprador e o pedido de restituição do veículo demandam, inegavelmente, a dilação probatória, o que é vedado no âmbito do mandado de segurança. Assim, ausente a prova documental pré-constituída, o reconhecimento do direito da impetrante demandaria dilação probatória, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível.Nesse sentido é o julgado na apelação em mandado de segurança n.º 159025, da SEGUNDA TURMA do E. TRF3, datado de 05.12.2006 e publicado em 24.09.2009, cujo relator foi o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do CPC.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Dispensada, diante do indeferimento liminar, a manifestação do Ministério Público Federal. Com o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1) - EDGARD SCHIAVONE X MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE X CARLOS SCHIAVONE NETO X CINARA SCHIAVONE X CIBELE SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDGARD SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Tendo a agora executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl.247 em favor da AGU.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALONE E SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda o desbloqueio da conta 1181.005.50800458-5, conforme requerido pela executada à fl. 476.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004879-41.2003.403.6106 (2003.61.06.004879-9) - ODECIO PADOVEZ(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ODECIO PADOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006603-46.2004.403.6106 (2004.61.06.006603-4) - APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ)

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008666-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008666-6) - SUSAN BIRCK LOUVERBEK(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUSAN BIRCK LOUVERBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009690-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009690-8) - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BENTO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010590-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010590-9) - AMOS JOSE ROBERTO FILHO(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMOS JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004436-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004436-6) - NAYR ROSA VELOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAYR ROSA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001797-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001797-5) - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DELVA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002624-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002624-1) - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X APARECIDA RAMOS MENEZES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO CANDIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006911-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006911-2) - JOAO CITOLINO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO CITOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8) - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALAOR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA BERNIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BERNIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDA JACINTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005899-23.2010.403.6106 - ANTONIO PAULINO VICENTE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO PAULINO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.

794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007741-38.2010.403.6106 - JOSE JOVAIR DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVAIR DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000258-20.2011.403.6106 - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001453-40.2011.403.6106 - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI X VIVIANE RAMIN X ALBANO VINICIUS RAMIN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VIVIANE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO VINICIUS RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALCEU CATANOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002469-29.2011.403.6106 - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004885-67.2011.403.6106 - AUGUSTO PINTO NETO(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004885-67.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: AUGUSTO PINTO NETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos.

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006889-77.2011.403.6106 - JOAO ALMEIDA FERREIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000616-48.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: GENIVALDO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002912-43.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004143-08.2012.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIDNEI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA INES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005215-30.2012.403.6106 - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005845-86.2012.403.6106 - MARIO GERVAIS LAURINDO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GERVAIS LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GERVAIS LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006938-84.2012.403.6106 - SILVANDA GONCALVES DIAS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVANDA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006681-0) - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda em favor da exequente, utilizando a guia DARF código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda em favor da exequente, utilizando a guia DARF código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007043-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007043-9) - MARCOS TEMNYK(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação do julgado, no caso da verba honorária. Após, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Int.

0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000389-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000389-7) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente José Antonio de Lima e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007017-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007017-5) - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007508-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007508-2) - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício assistencial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004429-54.2010.403.6106 - SIDNEY IVO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a União (Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de

Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004658-14.2010.403.6106 - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que tendo em vista substabelecimento de fls. 101/102, alterei o advogado cadastrado nos presentes autos e reencaminhei para publicação a certidão de fls. 132: C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008679-33.2010.403.6106 - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002165-30.2011.403.6106 - LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Conquanto não tenha manifestado o INSS precisamente sobre o fato narrado na petição inicial (apresentou contestação genérica), não se presume verdadeiro o fato não impugnado pela autarquia federal, por não se admissível a confissão quando o litígio versar sobre direito indisponível, o que, então, determino a juntada pelo INSS, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de cópia parcial do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.892.194-1), mais precisamente a memória de cálculo constando todos os critérios utilizados na apuração do salário de benefício, isso com o escopo deste Juízo, verificar a aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 (Lei de Benefícios) e artigo 34 do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), posto não ter sido ela juntada com a petição inicial, nem tampouco com a contestação, prova esta indispensável para o deslinde da testilha. Também, no mesmo prazo, deverá juntar o INSS cópia da eventual decisão administrativa sobre o pedido de revisão protocolado pelo autor em 16/04/2010. Juntadas as cópias pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007183-32.2011.403.6106 - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, nomeado às fls. 277, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0000207-64.2011.403.6314 - JOAO BATISTA SEIXAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004907-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA BUZZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o exame de fls. 105/108 apresentado pela parte autora, encaminhe-se o processo ao médico perito para complementação do laudo pericial.Int.

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeado às fls. 22/22v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro, haja vista que o autor não aceitou a proposta de transação.Int. e Dilig.

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, reitere-se o ofício endereçado ao Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR, concedendo prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência. Independentemente, encaminhem-se os documentos ao Sr. Perito para que, com base nos dados existentes, informe quanto a data de início da incapacidade da autora, nos termos da decisão de fl.164

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANTANNA SERGIO - INCAPAZ X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão da juntada de petição e documentos (fls. 86/98) requerendo a habilitação de herdeiros, converto o julgamento em diligência para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. Em nada sendo requerido, retornem os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se.

0006576-82.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, nomeado às fls. 108, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0007068-74.2012.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado às fls. 150, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro, haja vista que a autora não aceitou a proposta de transação.Int. e Dilig.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível, tão somente, a produção da prova testemunhal protestada, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao alegado trabalho rural do autor. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, já que o reconhecimento de tempo de atividade especial deve ser comprovado por documentos. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 4 de abril de 2014, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, facultando ao INSS arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o autor já o fez (fl. 06). Determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório (art. 342 CPC), devendo ser intimado pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Granada/SP, para oitiva das testemunhas Armerindo Teodoro das Neves e Arlindo Braga Milloes, arroladas pelo autor (fl. 06). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003361-64.2013.403.6106 - MARTA GRISELDA RAHD NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003968-77.2013.403.6106 - ELZA PREVIDELLI CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004616-57.2013.403.6106 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A petição apresentada pela parte autora não atende a determinação de fls.35/v, deixando de apresentar planilha de cálculo do que entende como devido. Além disso, é incongruente, pois diz que o valor das parcelas devidas ultrapassam 60 salários mínimos, mas pede a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls.35/v, sob pena de ser extinto o feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004649-47.2013.403.6106 - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259

- ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 73/89 e os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Solicite-se à SUDP a alteração do valor para R\$ 81.244,02. Após, CITE-SE o INSS para resposta.

0005815-17.2013.403.6106 - LUIZA MARIA TEIXEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000660-96.2014.403.6106 - MARIA ETELVINA DE SOUSA GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, vindo oportunamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Tendo em vista decisão no Agravo Instrumento de fls. 110/111, cumpra a impetrante decisão de fls. 88 sob pena de extinção.Int.

0004867-75.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Tendo em vista decisão no Agravo Instrumento de fls. 148/149, cumpra a impetrante decisão de fls. 130 sob pena de extinção.Int.

0006035-15.2013.403.6106 - JULIANA ORTEGA MAGALHAES DE SOUZA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X DIRETOR DA FACULDADE MIRASSOL -GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL INSTITUICOES ENSINO SUPERIOR PRIVADAS X COORDENADOR DO CURSO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS 1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0006035-

15.2013.403.6106 Impetrante: Juliana Ortega Magalhães de Souza Impetrado: Diretor da Faculdade de Mirassol - Grupo Educacional UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e outro DECISÃO Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Ortega Magalhães de Souza, em face do Diretor da Faculdade de Mirassol - Grupo Educacional UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e outro, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de determinar o imediato abono de faltas justificadas, com a conseqüente realização de provas de recuperação do sexto semestre do Curso de Sistema da Informação. Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna bolsista, regularmente matriculada no terceiro ano do curso de Sistema da Informação na Faculdade de Mirassol - Grupo Empresarial UNIESP. Narra que, no

decorrer do sexto semestre, passou por problemas de saúde como dor na vesícula e conjuntivite, contudo, sempre justificou suas faltas com apresentação de atestados médicos. Sustenta que, mesmo impossibilitada de frequentar as aulas, compareceu à faculdade nos dias 23 e 26 de setembro e 03 e 10 de outubro de 2013 para apresentação de trabalhos que seriam avaliados e computados na nota final, ocasiões em que assinou a lista de presença. Assevera que a impetrada desconsiderou os atestados médicos apresentados pela impetrante e computou as faltas, ainda que justificadas, ocasionando à impetrante a reprovação do semestre por faltas e perda da bolsa de estudos da qual era beneficiária. Alega, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/29). Por ocasião da decisão de fl. 32, foi postergado o exame do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada para tanto, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 37/49, na qual argui a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de instituição particular de ensino superior. No mérito, alega que os atestados médicos somente foram apresentados quando noticiada a reprovação da impetrante por faltas. Sustenta que nos dias 23/09/2013, 26/09/2013, 03/10/2013 e 10/10/2013, nos quais alega a impetrante possuir atestado médico, a mesma compareceu em sala de aula, tendo inclusive assinado a lista de presença. Destaca que a impetrante deveria ter apresentado os atestados imediatamente após as ausências, requerendo a prática de exercícios domiciliares para compensação das faltas durante o período do atestado médico. Contudo, salienta que a impetrante fez o requerimento acompanhado dos atestados médicos tão somente após cientificar-se que estava reprovada, o que inviabiliza o deferimento de exercícios domiciliares. Assevera que, no semestre de 2013/2, a impetrante teve um total de 171 (cento e setenta e uma) faltas e, ainda que os atestados médicos fossem apresentados em momento oportuno, os mesmos não seriam suficientes para compensar o número de faltas, de modo que sua pretensão não merece prosperar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Com efeito, a Súmula 15 do extinto TFR estabelece ser competente a Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de estabelecimento particular, no que se refere ao ensino superior. Ora, sendo a matéria discutida nos autos relativa à possibilidade de abono de faltas em curso superior ministrado por instituição de ensino particular, a matéria é pertinente à Justiça Federal. Pois bem. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso em tela, pretende a impetrante o imediato abono de faltas justificadas mediante atestados médicos, com a consequente realização de provas de recuperação do sexto semestre do Curso de Sistema da Informação na Faculdade de Mirassol - Grupo Empresarial UNIESP, tendo em vista que foi reprovada por faltas. No entanto, da análise da documentação juntada, verifico que a impetrante teve oportunidade de apresentar os atestados médicos em momento adequado, não havendo nenhuma prova de que tenha requerido, logo após os períodos de ausência, a compensação das faltas e o respectivo abono. Ao contrário, conforme salientado pela autoridade coatora, a impetrante teria apresentado os atestados médicos apenas em 27/11/2013, quando do requerimento ao Coordenador do Curso, após a ciência de que havia reprovado por faltas (fls. 71/88). Não posso deixar de destacar, ainda, que a impetrante teve, no segundo semestre do ano letivo, 171 faltas (fl. 70), de forma que, ainda que os atestados fossem apresentados em momento oportuno, não seriam suficientes para compensar o número de faltas. Desse modo, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSEÇÃO DA OAB DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Alves Pintar em face do Presidente da Comissão de Prerrogativas Profissionais da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto, por meio do qual objetiva a ordem de imediato andamento da representação promovida em face do MM. Juiz Federal, Dr. Adenir Pereira da Silva, com a prática de todos os atos que lhe cabem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária de meia anuidade por dia de atraso, revertida ao impetrante, além de responsabilização criminal por desobediência à ordem judicial. Narra o impetrante, em síntese, que é advogado

atuante nesta cidade de São José do Rio Preto, especializado em matéria previdenciária e, nesta condição, está obrigatoriamente vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia encarregada de disciplinar e promover a defesa das prerrogativas da classe em qualquer juízo ou instância. Relata que há mais de um ano ingressou junto à Comissão de Prerrogativas da OAB com uma representação em face do Juiz Federal Adenir Pereira da Silva, noticiando suposta violação às prerrogativas da advocacia. Alega que, em outubro de 2012, foi nomeado relator para atuar no caso, todavia, o processo está completamente paralisado desde março de 2013, quando da apresentação de seu parecer. Em razão dessa situação, entende haver indícios de que a paralisação do feito dera-se por orientação de um grupo que domina a instituição, como forma de impor prejuízos ao impetrante. Sustenta, por fim, a existência da plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou documentos (fls. 12/165). À fl. 168, posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada para tanto (fl. 174), a autoridade coatora não apresentou suas informações no prazo legal (fl. 176v). O impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Da análise dos autos, entendo que o pedido de liminar deve ser, ao menos por ora, indeferido. Embora os documentos que acompanham a inicial revelem que a representação promovida pelo impetrante em face do Juiz Federal Adenir Pereira da Silva esteja paralisada na Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB - Subseção São José do Rio Preto, sem motivo aparente, desde março de 2013, quando da apresentação de parecer pelo respectivo relator (fls. 76/79), não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-27.2014.403.6106 - JUDITE PEREIRA DURVAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Judite Pereira Durval, qualificada nos autos, em face do Chefe da Seção de Benefícios do INSS em São José do Rio Preto/SP, por meio do qual objetiva a ordem para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até a decisão final a ser prolatada no processo administrativo de revisão. Narra, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em janeiro de 2009, o qual foi mantido até junho de 2013. Alega que, após esta data, o INSS instaurou procedimento administrativo de revisão de benefício, ao argumento de que teria sido constatada irregularidade na fixação da data de início do benefício (DIB). Sustenta que, quando da instauração do aludido procedimento de revisão, houve a suspensão do auxílio-doença, com o que não concorda, já que o quadro clínico da impetrante agravou-se nos últimos meses. Defende, ainda, que a presunção de legalidade do ato milita em favor do segurado, de forma que o benefício deveria ser mantido até o resultado final do processo administrativo. Sustenta, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/118). É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 14. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. Da análise dos documentos juntados aos autos, vejo que, após a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, com prorrogações sucessivas, o INSS instaurou procedimento de revisão do benefício, em razão de suspeita de erro na fixação da DIB (data de início de benefício) e DII (data de início de incapacidade) (fl. 36). Após a realização de perícia médica (fls. 43/45) e elaboração de parecer (fl. 53), o INSS concluiu que a segurada não faz jus à concessão do benefício, pois não mais detinha a qualidade de segurada quando da nova fixação da DII (fl. 65), procedendo à cessação do aludido benefício em 14/01/2013 (fl. 66). Intimada a apresentar defesa (fls. 74/77 e 79/85), e mantida a decisão pela autoridade impetrada (fl. 78), a impetrante interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 86/118). Feito este breve relato, resta evidente a relevância do fundamento apresentado com a impetração. Com efeito, verifico ter havido, por parte da autoridade impetrada, violação ao princípio do devido processo legal, porquanto o cancelamento do benefício previdenciário somente poderia ter sido efetuado após a prolação de decisão definitiva no bojo do processo administrativo de revisão. Neste mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da suspensão administrativa da aposentadoria, sem que fosse assegurada à parte interessada acesso ao devido processo legal, mediante a fruição de garantias concernentes aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Para suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício. 3. O princípio do devido processo legal se consubstancia como garantia consagrada pelo art. 5º, LIV, da nossa Constituição Federal. A inobservância dessa garantia por ocasião da suspensão do benefício configura a ilegalidade do ato suspensivo. 4. Há correspondência do INSS mencionando que ao autor será facultado o exercício do direito de defesa. No entanto, o mencionado documento não infirma a alegação de que tal comunicação meramente formal ocorreu depois da cessação do direito. Aliás, no mesmo documento o INSS noticiou a suspensão do benefício percebido pelo demandante e, ao final, concedeu um prazo de 30 dias para interposição de recurso (fl. 114). 5. À fl. 104 foi acostado histórico de crédito informando que houve a suspensão do pagamento referente ao mês de março de 2004, portanto, anterior à correspondência acima referida, datada de 17/06/2004 e recebida em 06/07/2004. 6. Apelação e remessa improvidas. (TRF5 - 1ª Turma - AC 200583000022698 - Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJ - Data: 14/08/2009 - Página: 267 - Nº: 155 - grifos nossos). De outro lado, verifico a existência de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, pois a impetrante, contando com idade avançada (fl. 10), é portadora de câncer de ovário, encontrando-se em tratamento quimioterápico (fls. 18/19 e 89/118). Portanto, presentes os seus pressupostos, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à impetrante e a sua manutenção até a prolação de decisão definitiva no processo administrativo de revisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-98.2014.403.6106 - SERGIO HENRIQUE SABATINI (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
Autos nº 0000634-98.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SÉRGIO HENRIQUE SABATINI contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação do Impetrante junto à OMB para apresentação da banda no dia 22/02/2014 (sábado) no clube SESC Rio Preto, expedindo a competente permissão para apresentação, valendo a liminar, se concedida, até final decisão do presente mandamus, constando expressamente, na liminar, se concedida, até final decisão do presente mandamus, constando expressamente, na liminar, a validade da decisão até sentença de mérito. Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, que embora não seja músico profissional, faz parte de uma banda musical denominada Mariana Carvalho e realiza apresentações em bares, casas de shows, clubes, festas, etc. Porém, o impetrado não permite apresentações se o impetrante não efetuar pagamento de mensalidades junto à OMB. Esclareceu, ainda, que por não se encontrar inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, enfrenta transtornos, pois alguns estabelecimentos não permitem a apresentação sem a permissão emitida pela OMB. Mais: tem programação para apresentação no SESC de São José do Rio Preto nos dias 22/02/2014 e 08/03/2014, porém o impetrado se recusou a emitir a permissão de apresentação e exigiu, inclusive, que o impetrante filie-se à OMB, passando a pagar anuidades, além da emissão de carteirinha para que se apresente como músico. Alega que tal exigência configura restrição à manifestação da arte, pois a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. Há, de fato, lesão a direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, a jurisprudência dos nossos tribunais caminha no sentido de que a atividade desempenhada por ele não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Confirma-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões sobre casos semelhantes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO. ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial

desprovida.(TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323.907/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/02/2012).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.II - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as consequências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Destarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese.2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, diante das datas das apresentações artísticas. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxa para as apresentações dos dias 22/02/2014 e 08/03/2014 no SESC São José do Rio Preto, expedindo as competentes permissões para as apresentações. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração de folha 10. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000653-07.2014.403.6106 - VALESCA MARIA DA SILVA CUNHA X WILLIAM HERMAN DA SILVA CUNHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, por força do declarado por eles. Anote-se. Emendem os autores a petição inicial, para indicar contra quais autoridades coatoras impetram o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0000704-18.2014.403.6106 - WLADIMIR QUILE RUBIO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS PROJETOS - FGV PROJETOS X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Vistos, O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que uma das autoridades coatoras no presente feito tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo-DF. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Cautelar Inominada Autos n.º 0000215-78.2014.403.6106 Requerente: ESTT Brasil Empresa de Serviços de Transportes Terrestres Ltda. Requerido: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT DECISÃO Vistos, Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por ESTT Brasil Empresa de Serviços de Transportes Terrestres Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da qual objetiva a imediata suspensão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian, Cadin e SCPC/SP). Alega, em síntese, que possui débitos oriundos de autos de infração lavrados pela requerida, que motivou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, entende que as multas aplicadas são arbitrárias e ilegais. Relativamente à multa oriunda do contrato S1211826, no valor de R\$ 1.655,79 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), oferece depósito judicial para suspensão da exigibilidade. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/39). Juntado o comprovante de depósito judicial às fls. 41/43. Despachando a inicial, afastei as prevenções apontadas no termo de fl. 40 e determinei à requerente a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 49/53. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, ex vi do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando o depósito efetuado à fl. 43, fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do contrato nº S1211826 até o seu montante (R\$ 1.655,79). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para que requerida providencie a retirada dos apontamentos da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, unicamente em relação ao débito oriundo do contrato S1211826, no valor de R\$ 1.655,79 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). CITE-SE a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Advocacia Geral da União, para resposta. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2708

ACAO CIVIL PUBLICA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES (SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ (SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos, 1) Ante a cópia da decisão proferida na Agravo de Instrumento, fls. 3176/3178 que deferiu a tutela para manter no polo passivo da ação civil pública os corréus excluídos da decisão de fls. 3942/3945 verso, citem-se os requeridos, Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, para, querendo, apresentem contestações, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais (art. 236 do CPC). 2) Solicite-se ao SUDP a inclusão dos corréus Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi no polo passivo da ação. 3) Junte o requerido Luiz Carlos Alves da Luz cópia dos extratos das contas onde foram bloqueados os valores e posteriormente transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Após, Analisarei seu pedido. 5) Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 503/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0003147-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENI HONORATO DE SOUZA

Vistos, Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

Vistos, Venham os autos conclusos para bloqueio de tráfego do veículo FIAT / PALIO FIRE FLEX, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassi 9BD17106G85252413, placa EBS 4834, RENA VAN 971239517. Suspendo o presente feito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a apreensão do veículo, o que ocorrer primeiro. Int.

0004749-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONNY HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Venham os autos conclusos para o bloqueio de tráfego do veículo objeto da busca e apreensão, haja vista que o requerido não foi localizado (fl. 28). Por ora, defiro, somente, à pesquisa de endereço do requerido pelos sistemas da Receita Federal (WEBSERVICE) e BACENJUD. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE., juntado à fl. 33. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o requerido pelos autores à fl. 188. Expeça-se mandado de citação por carta da confrontante do imóvel objeto do usucapião no endereço de fl. 186. Int. e Dilig.

MONITORIA

0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

Vistos, Concedo, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente providenciar a execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, ou seja, cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora à fl. 163, para localizar o endereço do requerido. Int.

0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 476/2013 e retirada em Secretaria em 30/07/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 397/2013 e retirada em Secretaria em 28/08/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória

expedida sob o nº. 15/2014 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 87, referente à pesquisa de endereço, haja vista que a requerida ainda não foi citada. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVICE., juntados às fls. 89/92. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a sentença foi anulada para realização de nova perícia, nomeio como perito o Dr JORGE ADAS DIB, especialidade em clinica geral, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à

fl. 96/103. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 502/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Compulsando os autos, verifiquei que à fl. 43 foi determinado o arresto do veículo GM/CORSA WIND, ano/mod. 97, placas KMG-5540 que foi convertido em penhora com a intimação por edital do executado Renato Figueiredo de Carvalho.Diga a exequente se desiste da penhora do veículo, haja vista que o mesmo não foi localizado para apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 190 verso.Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 10/04/2014.Aguarde-se EM SECRETRIA a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Intimem-se.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 30/08/2014.Aguarde-se EM SECRETRIA a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Intimem-se.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2014.Aguarde-se EM SECRETRIA a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Intimem-se.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES(SP269060 - WADI ATIQUE)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens da executada, suspendo o processo até o dia 28/02/2015.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, Indefero o pedido da exequente de fl. 90 verso para requisição das declarações de renda das executadas, haja vista que este pedido já foi deferido e as cópias foram juntadas às fls. 53/68. Aguarde por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, ou seja, cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 497/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo executado e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das duas declarações de renda do executado, face a data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntada à fls. 70/72. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos, Concedo, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar novos endereços dos executados. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, ou seja, cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 499/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 30/10/2017. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Indefero, por ora, o requerido pela exequente à fl. 73 verso, haja vista a transferência dos valores da penhora via BACENJUD (fl. 69). Manifeste-se a exequente sobre os valores da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de suspensão do feito de fl. 73 verso. Intimem-se.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 82. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal nº. 3970 autorizando o gerente a efetuar o levantamento dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD em nome do executado Daniel Alípio Pereda, C.P.F. n. 888.095.528-49, e, utiliza-os para amortizar o contrato de empréstimo - Consignação Caixa nº. 24.0321.110.0001532-76.Int. e Dilig.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/03/2018. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0001495-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 101, haja vista que pedido semelhante já foi deferido e o resultado das pesquisas estão juntados às fls. 32/96. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a exequente providenciar pesquisa de bens em nome dos executados. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, ou seja, cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntada à fls. 70/80. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARCIA HELENA DA SILVA

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela exequente à fl. 45, para localizar bens da executada passíveis de penhora.Int.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 516/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0002658-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS SILVA MEDRADO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 283/2013 e retirada em Secretaria em 14/06/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0003410-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LACCE DA SILVA GONCALVES MOTOS ME X LACCE DA SILVA GONCALVES(SP209069 - FABIO SAICALI)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 30/07/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO

Vistos, Concedo, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens dos executados, sujeitos a penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, ou seja, cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO YAMAGUTI ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela exequente à fl. 43, para localizar bens da executada passíveis de penhora.Int.

0005168-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 488/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior

ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição da última declaração de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntada à fls. 36/44.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 501/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0005271-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 500/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 515/2013 e retirada em Secretaria em 24/01/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0005573-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENCIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUCIANA GONCALVES GARRIDO X KELLY FERNANDA GONCALVES GARRIDO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente, com exceção a executada KELLY FERNANDA GONÇALVES GARRIDO que não foi citada, e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à

requisição das duas últimas declaração de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntada à fls. 49/66.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇOES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição da última declaração de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntada à fls. 53/60.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

MANDADO DE SEGURANCA

0008564-75.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem judicial para que a Polícia Rodoviária Federal seja impedida de promover a autuação e a retenção, por excesso de passageiros, de veículos da empresa impetrante que realizem o transporte suburbano, quando for constatada a existência de passageiros em pé, mas dentro dos limites permitidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/65.A liminar foi deferida (fls. 68/69).Advieram informações (fls. 76/79), com

documento (fl. 80) e manifestação da União Federal (fls. 81/87). O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da segurança (fls. 89/94). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que dois ônibus da impetrante (placas CUD-9815 e DAO-4602), foram fiscalizados pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 17/10/2011, quando trafegavam pela Rodovia BR-153, e atuados com base nas disposições do artigo 231, inciso VII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em razão do excesso de passageiros (Autos de Infração e de Notificação às fls. 40/41). O primeiro veículo dispunha de 45 (quarenta e cinco) assentos, mas transportava, no total, 64 (sessenta e quatro) passageiros; e o segundo apresentava 47 lugares, mas estava sendo ocupado por 62 (sessenta e duas) pessoas, contando-se o motorista. A impetrante não impugna, diretamente, as autuações em foco, mas alega que seus veículos, mediante delegação do poder público, realizam, diariamente, o transporte de passageiros numa linha considerada intermunicipal suburbana, convencional, entre São José do Rio Preto/SP e Nova Granada/SP, e que, no desempenho desse tipo de atividade, vem observando com rigor as normas impostas pela agência responsável pela fiscalização do transporte interurbano no Estado de São Paulo, denominada ARTESP, que já teria emitido Declarações de Vistoria autorizando a presença de 25 passageiros em pé, em cada ônibus, conforme documentos de fls. 42/43, argumentando que, por conta disto, estaria afastada a hipótese de superlotação. Seguindo tal linha de raciocínio, aduz que os agentes da Polícia Rodoviária Federal estariam cometendo arbitrariedades com as autuações em foco e com ameaças de novas autuações e até mesmo de retenção dos veículos, justificando o manejo do mandado de segurança, em caráter preventivo, para impedir que tais medidas, que considera desprovidas de amparo legal, venham a se repetir, causando-lhe prejuízos de difícil reparação, não apenas com a interrupção de suas atividades, mas, também, com possíveis ofensas à sua imagem perante a população em geral, tendo em vista a ampla divulgação pela imprensa. Feitas tais considerações, tenho por bem rechaçar, de início, a preliminar de falta de interesse processual, levantada pela União em sua manifestação de fls. 81/97vº, pois o mandamus não foi utilizado especificamente para atacar as autuações já citadas, ostentando, pelo contrário, nítido caráter preventivo, em razão do fundado receio de que novos atos considerados ilegais e abusivos possam ser praticados pela autoridade apontada como coatora, agindo a impetrante dentro do legítimo direito, que lhe confere a Constituição Federal, de resguardar seus interesses, ante supostas ilegalidades, através do manejo do presente remédio constitucional, ostentando, assim, claro e manifesto interesse de agir. As demais questões suscitadas em caráter preambular confundem-se com o mérito e, com este, serão apreciadas, na sequência. Pois bem. Cabe à União a tarefa de explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros (Art. 21, inciso XII, letra e, da CF/88; Lei nº 10.233/2011; Decreto nº 2.521/98), sendo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a competência para a regulação, fiscalização e supervisão da prestação desses serviços. Os Estados-Membros, por seu turno, detêm a competência residual para legislar sobre o transporte intermunicipal e os Municípios sobre questões de interesse local (art. 30, incisos I e V, da CF/88). Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular), no Estado de São Paulo - excluídos aqueles sob gestão metropolitana -, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 29.913/89, cabendo à ARTESP a atribuição de implementar a política estadual de transportes dentro de seus limites territoriais. Compete, então, à ARTESP, a tarefa de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte delegados a entidades de direito privado, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, de acordo com os preceitos legais aplicáveis e com as normas contidas no aludido regulamento, que, em seu artigo 13, 4º e 7º, expõe as diferenças entre o transporte rodoviário intermunicipal convencional e o suburbano, da seguinte maneira: 4º - O serviço rodoviário convencional é aquele que se reveste das seguintes características: 1 - as passagens são adquiridas com antecedência à realização das viagens, proporcionando reserva de lugares; 2 - a origem e o destino das viagens se processam em terminais rodoviários e, na falta destes, em agências de vendas de passagens, ambos dotados dos requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto; 3. utiliza ônibus tipo rodoviário convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas individuais, reclináveis, estofadas e numeradas; bagageiros externos e porta-embrulhos internos destinados ao acondicionamento dos volumes que acompanham os passageiros e ao transporte de encomendas; 4. não permite o transporte de passageiros em pé; 5. proporciona viagens em geral expressas com número reduzido de paradas, adstritas aos pontos de seção e aos pontos de apoio; 6. utiliza rodovias inseridas em regiões predominantemente não conturbadas proporcionando viagens em velocidades relativamente uniformes. 7º - O serviço suburbano convencional é aquele que apresenta as seguintes características: 1 . as passagens são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros; 2 . a origem, as paradas intermediárias e o destino relativos às viagens, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais; 3 . utiliza ônibus tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor no mínimo de duas portas, uma dianteira e outra traseira, destinadas à entrada e saída dos passageiros e por não possuírem bagageiros nem porta-pacotes; 4. permite o transporte de passageiros em pé com taxa de ocupação pré-fixada; 5. utiliza vias inseridas predominantemente em regiões com densidades demográficas significativas e que, devido a frequentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário. Melhor examinando a questão em debate nos autos e, com os subsídios apresentados pela autoridade

impetrada (fls. 76/79), pela União (fls. 87vº) e pelo Ministério Público Federal (manifestação de fls. 89/95), vejo que os ônibus da linha São José do Rio Preto-Nova Granada percorrem boa parte do trajeto através da Rodovia Federal BR-153, onde ocorreram as autuações (Km 58), encontrando-se a cidade de Onda Verde (por onde também passam), no meio desse caminho. Os mapas apresentados às fls. 92/95 revelam que a distância entre São José do Rio Preto e Nova Granada é de pouco mais de 30 (trinta) quilômetros e que a distância de qualquer destas cidades para Onda Verde é superior a 10 (dez) quilômetros. Em suma, excluídos os trechos urbanos, a maior parte da viagem ocorre ao longo da BR-153 e não em vias inseridas predominantemente em regiões com densidades demográficas significativas, como mencionado no art. 13, 7º, item 5, do Decreto Estadual nº 29.913/89. Como bem sinalizou o Ministério Público Federal, com o apoio nos indigitados mapas, boa parte do percurso, tanto no trajeto entre Nova Granada e Onda Verde, quanto entre esta última cidade e São José do Rio Preto, se dá ...em zona rural de baixa densidade demográfica e por grande parte do trajeto feito em rodovia federal (BR 153)...(grifei). Sem dúvida alguma, nesses trechos, não ocorrem frequentes paradas e, tampouco, viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário, como preconiza o aludido decreto, ao estabelecer as características do transporte intermunicipal suburbano. É evidente que a norma regulamentadora refere-se à modalidade de transporte suburbano em regiões de conurbação (Conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de importância paralela) em que são possíveis as frequentes paradas no trajeto e o deslocamento através de vias que não requeiram uma velocidade elevada. Mas tal característica não se encaixa, adequadamente, à hipótese descrita nos autos. Na verdade, o trecho percorrido pelas linhas já mencionadas não pode ser definido como suburbano típico, sendo mais adequada a sua classificação como trecho intermunicipal de percurso misto (suburbano e rodoviário convencional), ou seja, parte em regiões de elevada densidade demográfica e velocidade baixa e parte em áreas de baixa densidade e elevada velocidade. Sendo assim, devem ser observadas, nos trechos referentes a vias rápidas, como a BR-153, as normas de segurança pertinentes ao serviço rodoviário convencional, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé (art. 13, 4º, item 4), recomendando-se, ainda, por questão de segurança, que a todos seja também disponibilizado o uso de cinto de segurança. Adiante que, se difícil o controle só para tais trechos, que sejam transportados os passageiros sentados, durante todo o trajeto, pois as regras pertinentes à segurança dos usuários não podem ser flexibilizadas e tampouco tolerados os riscos concretos de sofrerem acidentes de inequívoca gravidade. Como bem destacou a digna autoridade impetrada, ... transportar pessoas em pé em uma rodovia federal, onde transitam veículos com velocidades médias bastante superiores às praticadas dentro de um município, pode significar um risco à integridade física dos ocupantes do veículo, na medida em que os que se encontram além da capacidade de assentos do veículo não possuem cinto de segurança ou outro meio adequado para se protegerem ou minimizarem os efeitos de uma possível colisão e/ou freada brusca. (fl. 78). Também considero precisa a manifestação ministerial de fl. 91, ao asseverar que: ...não se pode fechar os olhos para as queixas de má qualidade dos serviços prestados pela impetrante, consoante se pode inferir das reportagens constantes nas mídias às fls. 63 e 64, bem como, mais importante, o fato de ser a Rodovia Transbrasiliana - BR 153, uma rodovia com alto número de acidentes, razão porque a população atendida pelas empresas de transporte coletivo devem ter o mínimo de segurança e comodidade garantido, como a possibilidade de viajar sentado e usar o cinto de segurança, como, aliás, devem fazer todos os ocupantes de veículos particulares. Certamente, muito mais do que nas reportagens registradas às fls. 63/64, restará afetada negativamente a imagem da empresa impetrante se uma tragédia acontecer com seus ônibus na BR-153, vitimando dezenas de pessoas, sobretudo em razão de possível superlotação. Esta deveria ser a sua maior preocupação, no caso. Nesses termos, em juízo de cognição plena, revendo posicionamento anterior, tenho que nenhuma ilegalidade ou abuso cometeu ou cometerá a autoridade impetrada ou seus agentes, por exercer fiscalização rigorosa nos ônibus da impetrada, no âmbito de sua competência, para que sejam observadas as normas de segurança já referidas, exigindo que todos os passageiros estejam devidamente sentados, durante o trajeto pela BR-153. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, a autorização dada pela ARTESP para que 25 (vinte e cinco) passageiros viajem em pé (fls. 42/43), não se aplica quando os ônibus da impetrante circularem pela BR-153. Em reforço, também acolho a lúcida e coerente argumentação apresentada pelo ilustre Procurador da República, Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas, à fl. 90vº, aduzindo que ... a ARTESP, embora tenha competência para regular o transporte intermunicipal no Estado de São Paulo, não tem atribuição para sobrepor-se aos órgãos de trânsito nacionais e estaduais (DENATRAN e DETRAN) e estabelecer limite de passageiros superior aquele fixado como máximo no CRLV - Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - documento este referido às fls. 40/41 e que faz menção à lotação de 45 passageiros em cada um dos veículos. Existindo um evidente conflito entre a interpretação dada pela impetrante às normas em foco e a segurança dos usuários, deverão prevalecer os interesses destes últimos, até mesmo porque invioláveis os direitos à vida e à segurança, nos precisos termos do art. 5º, caput, de nossa Carta Magna; além disso, o próprio Decreto Estadual, tantas vezes citado, prevê, em seu art. 30, dentre os direitos dos passageiros, o de serem transportados em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. De suma importância consignar, outrossim, que a Polícia Rodoviária Federal é competente para exercer o patrulhamento nas estradas federais e, no exercício deste mister, tem o dever de atuar para garantir a segurança e a incolumidade das pessoas, cumprindo, assim, o preceito estampado no art. 144, caput e 2º, de nossa Constituição

Federal. Nosso Código de Trânsito é claro a respeito, atribuindo-lhe, dentre outras, as seguintes competências, estampadas em seu art. 20, incisos I a III: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Concluindo, firmo a convicção de que a presença de passageiros em pé, nos ônibus da impetrante, em trechos da BR-153, extrapolando o número de assentos existentes, configura, sim, a infração prevista no art. 231, inciso VII, do Código de Trânsito (transitar com lotação excedente), sujeitando o infrator às penas cominadas para tal ilícito, razão pela qual não considero ilegal ou abusiva qualquer autuação ou retenção de veículos que vier a ser efetuada, neste sentido, pelos agentes da autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela União e, no mérito, com base nos fundamentos expendidos, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar deferida às fls. 68/69vº. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Expeça-se ofício, com cópia da presente sentença, à autoridade impetrada, para a devida ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8114

INQUERITO POLICIAL

0000398-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000398-6) - JUSTICA PUBLICA X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COM/ LTDA X ELIANA CRISTINA TERRUGGI X NILTON TERRUGGI (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ELIANA CRISTINA TERRUGGI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO TERRUGGI, OAB/SP 124.602) Réu: NILTON TERRUGGI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO TERRUGGI, OAB/SP 124.602) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 447) do acórdão (fls. 434/444), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder à inclusão no pólo passivo deste feito dos acusados ELIANA CRISTINA TERRUGGI, brasileira, solteira, engenheira civil, R.G. 26.701.682-7, CPF. 151.993.308-88, nascida aos 24/05/1968, natural de São José do Rio Preto/SP, filha de Norivaldo Antônio Terruggi e Tereza Spacca Terruggi, residente e domiciliada à Avenida das Hortências, 260, Jardim Seixas e NILTON TERRUGGI, brasileiro, casado, economista, R.G. 2.275.120/SSP/SP, CPF. 42.712.038-15, nascido aos 06/11/1938, natural de Santa Eudoxia/SP, filho de Abel Terruggi e Maria Gigliotti Terruggi, residente e domiciliado à Rua Maxi Brandt, 606, residencial Damha II, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, constando a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO INQUÉRITO-ARQUIVADO (PARTE 47), também constando a situação de INQUÉRITO-ARQUIVADO para a empresa TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009973-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009973-9) - JUSTICA PUBLICA X SANTO HORITA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: SANTO HORITA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GENTIL HERNANDES GONZÁLES FILHO, OAB/SP 85.032) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 317) do acórdão (fls. 311/314), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado SANTO HORITA, brasileiro, casado, comerciante aposentado, R.G. 4.747.561-4/SSP/SP, CPF. 057.809.188-72, filho de Tokiti Horita e Mikie Horita, nascido aos 14/03/1945, natural de Bonfim Paulista/SP, residente e domiciliado à rua Humaitá, nº 270, Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-ABSOLVIDO (PARTE 07). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

Fls. 255/256. Ciência as partes da designação para o dia 24/06/2014, às 15:30 horas, no Juízo da 8ª Vara Criminal em São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, Fábio R. Lima e Silva e Hélio Carvalho. Após, aguarde-se a realização da audiência, em escaninho próprio. Intimem-se.

Expediente Nº 8140

MONITORIA

0004379-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 94, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença que MARCELINO DE OLIVEIRA, sucessor de ENCARNACÃO LUQUES DE OLIVEIRA, moveu contra o INSS, visando à cobrança de valores em atraso. O executado apresentou cálculos e o autor manifestou concordância (fl. 258). Parecer do MPF. Os valores executados foram creditados (fls. 293/294). Petição do INSS, noticiando o óbito do autor sucessor (fls. 302/303). Intimado o patrono a providenciar eventual habilitação de herdeiros (fl. 307), não se manifestou, sendo determinada a devolução do valor depositado a título de atrasados. À fl. 337, sobreveio informação de que o valor foi levantado por Odair José de Oliveira, filho do autor. Às fls. 357/366, cópias do processo de interdição do autor. Chamei os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No presente caso, nada obstante a sentença proferida à fl. 311, os valores referentes aos atrasados expedidos foram depositados e levantados pelo Curador do autor sucessor, antes de sua morte, conforme comprovam os documentos de fls. 337, 347 e 364, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil - e não sem resolução de mérito, como constou naquela ocasião, com devolução dos valores ao INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos valores atrasados. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao Juízo 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca - servindo cópia da presente sentença como ofício - encaminhando cópias de fls. 337 e 370, para instrução dos autos de Interdição, processo 2.632/2012, conforme requerido pelo INSS. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3) - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X AILTO JOSE FRANCISCO X INSS/FAZENDA X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AILTO JOSÉ FRANCISCO e PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR movem contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual a executada foi condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre as remunerações recebidas a título de subsídios, pelo exercício de mandato eletivo de vereador e honorários advocatícios de sucumbência. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 199/202. Citada a União, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 209 verso). Os valores executados foram creditados (fls. 221/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram

depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por VILSON APARECIDO RESTIVO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de valores retidos a título de Imposto de Renda na fonte, oriundos de Previdência Privada. Efetuados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 494/496). Dada vista às partes, manifestaram concordância (fls. 501 e 507). Expedido ofício requisitório, os valores foram depositados a disposição do Juízo (fl. 522). Expedido alvará de levantamento dos valores (fl. 568). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado (fl. 522), e posteriormente levantado (fl. 568), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA move contra a UNIÃO, na qual a executada foi condenada a restituir os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria pagas pelo INSS no período de 01.01.1989 e 31.05.1995 e honorários advocatícios de sucumbência. Informações prestadas pela Fundação CESP (fls. 139/148). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para apuração dos valores (fls. 171/174). Dada vista a UNIÃO, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 180). Os valores executados foram creditados (fls. 197 e 199). Dada vista ao exequente, requereu o desentranhamento dos documentos originais acostados nos autos às (fls. 17 a 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo ser providenciadas pela Secretaria, diante da gratuidade deferida. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

0704179-05.1995.403.6106 (95.0704179-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME X JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE (SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SP109217 - JOANA DARC MACHADO

MARGARIDO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Despacho exarado em 18/11/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0707029-32.1995.403.6106 (95.0707029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: MWZ Industria Metalurgica Ltda (massa falida) Endereço(s): Av. João Batista Vetorazzo, 1759, Distrito Industrial, nesta. CDA(s) n(s): 80 3 95 000624-11 Valor R\$: 127.652,07 (10/1995) DESPACHO MANDADO Face ao requerimento de fls. 98/117 do feito apenso, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:13/29.943), com ônus para o interessado tendo em vista que a arrematação ocorreu em outro feito. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fl. 610: anote-se. Fl. 609: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000714-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000714-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Execução Fiscal Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Executado(s) principal: RVZ Instalações Comerciais Ltda Responsável(is) Tributário(s): Milton Zupiroli e Izabel Garcia Zupiroli Endereço(s): Av. João Batista Vetorazzo, 1759, Distrito Industrial, nesta CDA(s) n(s): 1729 Valor R\$: 64.543,33 (01/2001) DESPACHO MANDADO Face ao requerimento deste feito principal e dos apensos ns. 0001369-88.2011.403.6106, 0006860-42.2002.403.6106 e 0013470-89.2003.403.6106, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:59, 61, 76 e 87/29.943), com ônus para o interessado tendo em vista que as arrematações ocorreram em outro feito. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002949-22.2002.403.6106 (2002.61.06.002949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA X RAFAEL PAES

MONTEIRO DA SILVA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) Execução Fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executado(s) principal: PAES Monteiro Administradora e Corretora de Seguros Ltda.Responsável(is) Tributário(s): Rafael Paes Monteiro da Silva.CDA(s) n(s): 80 6 01 012606-68 e 80 2 01 006021-67DESPACHO OFÍCIOPrejudicado o pedido de fl. 509, eis que já efetivado à fl. 71.No mais, face a determinação de fls. 429 efetivada às fls. 460/461 e tendo em vista que remanescem depósitos vinculados a este feito, oriundos da conta n. 3970-635-15959-3, determino para que seja efetuada a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado na aludida conta.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intime-se.

0008587-02.2003.403.6106 (2003.61.06.008587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) Despacho exarado em 15/08/13: Em estrito cumprimento ao r. Acórdão de fls. 291/298, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.279. Intime-se.

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) Face ao teor da determinação de fl. 235 e tendo em vista a certidão de fl. 241 e levando-se em conta que não houve comprovação até então, por parte do arrematante, do registro da arrematação, intime-se o mesmo, através do causídico de fl. 244 para que comprove o devido registro, no prazo de 10 dias. Após, conclusos nos termos do já determinado. Intime-se.

0004489-37.2004.403.6106 (2004.61.06.004489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA - MASSA FALIDA X DIRCE MOREIRA ALVES(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) Despacho exarado em 21/11/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LEITAO & BERGAMASCO COMERCIO ATACADISTA LTDA. X MARIA HELENA DA CUNHA LEITAO X DENISE TARZIA DE SOUZA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009351-51.2004.403.6106 (2004.61.06.009351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PROELET COM/ E IND/ LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Proelet Com/ e Ind/ Ltda, CNPJ: 61.943.684/0001-50Responsável(is) Tributário(s): Pedro Fernando Darakjian, CPF: 590.236.358-68 e Cecília Patti Manzato, CPF: 025.939.338-01CDA(s) n(s): 80 2 04 032645-19, 80 6 04 047382-11, 80 6 04 047383-00 e 80 7 04 011728-42Valor: R\$ 26.675,97 (11/2012)DESPACHO MANDADODefiro o requerido à(s) fl(s). 322/323 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:10/44.972).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona,

nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Sem prejuízo, face a constatação pela Sra. Oficiala de Justiça de que o imóvel de Matrícula nº 89.205 é bem de família (fls. 309/310), requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:05/89.205). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Fl. 312: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para pesquisa de bens dos executados. Abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0009594-58.2005.403.6106 (2005.61.06.009594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RANZONI & RAMIRES LTDA-ME X HELIA CARLOS RANZONI RAMIRES X ROSEMIR BALESTRIERI X CLARISSE DE SOUZA RAMIRES(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

Fl. 216: anote-se. Fls. 215: defiro ao executado Rosemir Balestrieri os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 217. Fls. 215: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação da peça de fl. 209. Intime-se.

0000497-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLOSS FIO DENTAL DO BRASIL LTDA-ME X ROSEMIR BALESTRIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

Fl. 186: anote-se. Fls. 185: defiro ao executado Rosemir Balestrieri os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 187. Fls. 185: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, fica dese já deferida a vista dos autos à exequente, requerida na peça de fl. 184. Intime-se.

0003048-50.2006.403.6106 (2006.61.06.003048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ TOMAZ MOLESIN(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO)

Para apreciação do pleito de fls. 140/142, junte o requerente a competente Carta de Arrematação, no prazo de 10 dias. Com a juntada da Carta de Arrematação, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação do requerente no prazo determinado, cumpra-se a decisão de fl. 134, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0013014-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCAR IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA X IVONE AMPARO CARDENAS DE MARIN X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS X EVA CARDENAS DE MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Execução Fiscal nº: 2008.61.06.013014-3 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Marcar Ind. e Com de Chapéus Ltda, CNPJ nº 55.548.069/0001-46 Responsáveis Tributários: Ivone Amparo Cardenas de Marin, CPF nº 071.981.288-09 e José Willian Marin, CPF nº 028.466.418-97 e Eva Cardenas de Marin (já encontra-se intimada) Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua José Alecar, nº 321 - Vila Ercília (José) e Rua Tenerife, nº 553 - Vila Anchieta, ambos em São José do Rio Preto. Valor da dívida: R\$ 5.545,01 em 07.01.2013 DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Intime-se a empresa executada Marcar Ind. e Com de Chapéus Ltda, CNPJ nº 55.548.069/0001-46, através do advogado constituído à fl. 56, da penhora de fl. 80 e do prazo para ajuizamento de embargos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de

expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se aos endereços acima e intime Responsáveis Tributários supra mencionado, com exceção de Eva Cardenas de Marin, da penhora de fl. 80, bem como do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão (fl.84). Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0005730-70.2009.403.6106 (2009.61.06.005730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENGELRIO CEDRAL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP267620 - CELSO WANZO E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Fls. 28 e 89: Anotem-se.Fls. 89/90: Petição desconexa com este feito executivo, esclareça o nobre patrono o que pretende. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.87.Intimem-se.

0005887-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FANY CRISTINA WARICK - ME X FANY CRISTINA WARICK(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Face a notícia de parcelamento do débito (fls. 79/89), suspendo ad cautelam o cumprimento da decisão de fls. 76/78.Abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca do dito parcelamento.Caso confirmada a sua efetivação pela Fazenda Nacional, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito, que deverá ser remetido ao arquivo até ulterior manifestação da Exequente.Intimem-se.

0007117-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007117-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO INFORMATICA SERVICOS E COM/ LTDA ME X HATSUE MARLENE HIAKUNA OKAMA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Fl. 153: anote-se. Fls. 152: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0009107-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTICO & ARTICO LTDA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP230165 - CLAUDIO DIONISIO BAPTISTA)

Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0004322-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Indefiro o pleito de fls. 142/152, eis que os bens penhorados às fls. 129/130 não são suficientes para garantia do presente feito. Tampouco a exclusão do nome da executada do Cadin/Serasa é providência que cabe a este Juízo. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005569-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar da petição de fl. 69, a Embargada/CEF protamente depositou nos autos os valores referente a condenação em honorários (fl. 73). Ante o exposto, prejudicado o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 70. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual (Classe 229 - Cumprimento de Sentença). Após, manifeste-se o patrono da Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 73. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401105-64.1991.403.6103 (91.0401105-8) - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0401655-59.1991.403.6103 (91.0401655-6) - AMAURI LOPES X HELENA MARIA CASTRO LOPES(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0400587-40.1992.403.6103 (92.0400587-4) - LUIZ TENORIO CAVALCANTE(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0401229-13.1992.403.6103 (92.0401229-3) - PAULO ROGERIO MOTTA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0402557-36.1996.403.6103 (96.0402557-0) - IRINEU LEITE PEDROSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0401589-69.1997.403.6103 (97.0401589-5) - EDIEPOLO FERREIRA X ORLANDO AVANSI X PAULO RODRIGUES GONCALVES X DIRCE VIEIRA GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0404133-30.1997.403.6103 (97.0404133-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE TAUBATE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0406679-58.1997.403.6103 (97.0406679-1) - DALMO BUENO X EDER MARCOS SIQUEIRA X MARIZA MACIEL RODRIGUES X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RITA RIBEIRO GAMA PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001211-76.2000.403.6103 (2000.61.03.001211-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000301-78.2002.403.6103 (2002.61.03.000301-3) - JOSE JAETIS ROSARIO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000467-13.2002.403.6103 (2002.61.03.000467-4) - MAGNO ALEXANDRE DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002993-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002993-6) - ADOMIRO CONCRET X EDENIA RAMOS CONCRET(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004609-26.2003.403.6103 (2003.61.03.004609-0) - LINDOLFO DO AMPARO FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007793-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007793-1) - APARECIDA RINALDI DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008567-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008567-8) - ISAURA ALVES DOS SANTOS AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008736-07.2003.403.6103 (2003.61.03.008736-5) - JOSE BENEDITO DE MIRANDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008093-15.2004.403.6103 (2004.61.03.008093-4) - ENAIDE PORTELA DA SILVA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005345-73.2005.403.6103 (2005.61.03.005345-5) - ANTONIO INACIO DE SOUSA NETO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006843-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006843-4) - HELENA FRANCA DE JESUS SILVA(SP089780 -

DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000251-13.2006.403.6103 (2006.61.03.000251-8) - AUGUSTO ARAKI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001633-41.2006.403.6103 (2006.61.03.001633-5) - ADELIA NUNES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ARCANJO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001647-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001647-5) - REGINALDO CONSTANCIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000258-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000258-4) - IRACI DE OLIVEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000697-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000697-8) - MARCELO BEZERRA DE LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003319-34.2007.403.6103 (2007.61.03.003319-2) - ADENAUER MACHADO(SP226492 - ARMANDO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a pertinência das questões suscitadas pelo M.P.F., defiro os pedidos exarados à fl. 154, itens a e b, nos estritos termos em que foram requeridos.Nesse sentido, proceda a serventia, via correio eletrônico, à requisição de informações ao INSS sobre o benefício implantado em favor do autor, ADENAUER MACHADO, a fim de que esclareça sobre a manutenção de seu pagamento até a presente data, bem como a forma como tem sido realizado.Prestados os esclarecimentos pela autarquia, na hipótese de manutenção das prestações previdenciárias, oficie-se a instituição bancária em que o benefício tem sido depositado, a fim de que, por sua vez, diga a este juízo se os valores têm sido levantados da conta, por quem e por qual meio.Aliás, no que diz respeito à produção de

nova prova técnica, comungo do entendimento exarado no parecer ministerial, haja vista a necessidade de se ilidir as dúvidas relativas à incapacidade civil e, por conseguinte, à capacidade para o exercício de atividade laboral. Desse modo, determino a realização do exame pericial neste Fórum Federal, no dia 14/03/2014, às 18:00 horas. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, deverá o autor comparecer ao exame, no dia e hora designados, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Por fim, no que toca ao requerimento da letra c, postergo sua apreciação para momento oportuno. Intimem-se.

0003574-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003574-7) - IDELY DIAS TAVARES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009633-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009633-5) - ROSELI GOMES AZEVEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009800-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009800-9) - NELSON GERSON MARTINS (SP243897 - ELIZABETH

APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003065-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003065-1) - SILVANA DE FATIMA AVELINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007571-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007571-3) - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X ALICE DIVINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007915-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007915-9) - SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009062-83.2011.403.6103 - TARCIZIO DA LUZ MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000705-80.2012.403.6103 - BENEDITO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401721-73.1990.403.6103 (90.0401721-6) - RAILDA MARIA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401166-22.1991.403.6103 (91.0401166-0) - VALDIR COTRIM FILHO(SP020152 - WALDEMAR

FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VALDIR COTRIM FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0406780-95.1997.403.6103 (97.0406780-1) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA SOUZA DA SILVA X OFELIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANDERLEY POLA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008723-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008723-7) - MARIA DA CONCEICAO SIMOES FARIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004707-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004707-4) - ROSALVO MIGUEL LOURENCO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALVO MIGUEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007325-89.2004.403.6103 (2004.61.03.007325-5) - MARIA RIBEIRO RABELLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RIBEIRO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004332-39.2005.403.6103 (2005.61.03.004332-2) - LOURDES DE FATIMA PRADO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LOURDES DE FATIMA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006010-89.2005.403.6103 (2005.61.03.006010-1) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos

da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007165-30.2005.403.6103 (2005.61.03.007165-2) - GILMAR AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000837-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000837-5) - SEVERINO MANOEL FRANCISCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001193-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001193-3) - ROSANGELA SALOME DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSANGELA SALOME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001307-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001307-3) - MARINA SILVERIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001581-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001581-1) - ANELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002269-07.2006.403.6103 (2006.61.03.002269-4) - ALDEHI ARNALDO DE ALENCAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALDEHI ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002313-26.2006.403.6103 (2006.61.03.002313-3) - ADEMIR FRANCISCO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADEMIR FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002787-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002787-4) - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004021-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004021-0) - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005647-68.2006.403.6103 (2006.61.03.005647-3) - NEUZA DONIZETE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEUZA DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006263-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006263-1) - NILTON EMBOABA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILTON EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007666-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007666-6) - MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009107-63.2006.403.6103 (2006.61.03.009107-2) - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001196-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001196-2) - MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES X NEDIA FERNANDES(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001341-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001341-7) - JUDITH DOS SANTOS DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JUDITH DOS SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001395-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001395-8) - LUZIA INACIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA INACIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001661-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001661-3) - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002145-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002145-1) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002268-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002268-6) - ANTONIO RENER PRESTES DORNELLES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO RENER PRESTES DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003300-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003300-3) - ESTER PEREIRA CARACA(SP226619 - PRYSILA

PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTER PEREIRA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005841-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005841-3) - JOSE MARIA DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005988-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005988-0) - ANTONIA VALMENI GOMES DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA VALMENI GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006139-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006139-4) - DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006315-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006315-9) - EVA SENA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA SENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007316-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007316-5) - ALVIMAR FRANCO DE SOUZA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVIMAR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007345-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007345-1) - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao

respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007716-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007716-0) - MARIA ROSA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008353-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008353-5) - TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008785-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008785-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009234-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009234-2) - ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA KUMAKURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA KUMAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009403-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009403-0) - ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009426-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009426-0) - LUIS ROBERTO MARCHESINI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ROBERTO MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009931-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009931-2) - ORLANDO INNOCENTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO INNOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0010046-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010046-6) - SONIA CRISTINA DA SILVA E SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SONIA CRISTINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0010146-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010146-0) - ROBERTO DE CARVALHO REZENDE (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DE CARVALHO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0010227-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010227-0) - JOSE LOPES DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0010280-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010280-3) - ALECSANDRO SANTOS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALECSANDRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000366-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000366-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000370-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000370-2) - PEDRO FRANCISCO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000375-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000375-1) - JONATAS LORENA(SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001100-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001100-0) - JOSE CARLOS CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002651-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002651-9) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002656-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002656-8) - CELSO APARECIDO BONINI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO APARECIDO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003321-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003321-4) - JOSE APARECIDO ALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003705-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003705-0) - ARNALDO ARANTES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003855-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003855-8) - JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos

da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004756-76.2008.403.6103 (2008.61.03.004756-0) - BENEDITO SANTOS BELARMINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO SANTOS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004961-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004961-1) - FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005665-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005665-2) - ROMILDA SILVA DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMILDA SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006868-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006868-0) - ALBA VALERIA MATOS MAIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALBA VALERIA MATOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007450-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007450-2) - DORACI CLARO CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DORACI CLARO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008289-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008289-4) - MARIA APARECIDA BERNARDES(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008826-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008826-4) - LEOLINNA FERREIRA MATIAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEOLINNA FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009318-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009318-1) - ELSON GONCALVES DE CAMPOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELSON GONCALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002495-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002495-3) - ANA TELVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TELVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002995-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002995-1) - HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004206-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004206-2) - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006332-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006332-6) - JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006879-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006879-8) - MARIA BERNADETE ADAO SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE ADAO SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006951-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006951-1) - JOACIR HERACHIO ALVARENGA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOACIR HERACHIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007456-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007456-7) - ADRIANA MARIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007705-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007705-2) - MARIA DAS DORES RANGEL BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES RANGEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007733-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007733-7) - JANDIRA RODRIGUES DE FREITAS(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009834-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009834-1) - WESLEY DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WESLEY DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000497-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000497-0) - ALCINDA CANDIDA VILAS BOAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDA CANDIDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao

respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000931-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000931-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001306-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001306-4) - GERALDO RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003189-39.2010.403.6103 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005327-76.2010.403.6103 - AMELIA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005979-93.2010.403.6103 - ADELICE DA SILVA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007284-15.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007607-20.2010.403.6103 - MARIA ISABEL CORREIA DOS SANTOS(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR) X MARIA ISABEL CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008317-40.2010.403.6103 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008662-06.2010.403.6103 - JOAQUIM MATOZO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM MATOZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001143-43.2011.403.6103 - HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001510-67.2011.403.6103 - JOSE AMILTON DE MEDEIROS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AMILTON DE MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002097-89.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001700-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001700-5) - JULIETA MARIA DE TOLEDO X IVANETE APARECIDA MARTINS DE TOLEDO(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVANETE APARECIDA MARTINS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005045-77.2006.403.6103 (2006.61.03.005045-8) - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005687-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005687-8) - VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 6133

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)
VISTOS EM DECISÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; ALINE VANESSA PUDIM; LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES; ANYA RIBEIRO DE CARVALHO; ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.; INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE); MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; TOSI TREINAMENTOS LTDA.; e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., na qual busca a condenação dos litisconsortes passivos nas sanções previstas nos artigos 9º, caput e inciso XI; 10, caput e incisos I, VIII e XII; 11, caput; e 12, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.942/92.Os réus foram notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.A UNIÃO FEDERAL informou que no presente momento não intervirá no feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. O Ministério Público Federal efetuou requerimentos às fls. 802/803.Conforme certidão de fl. 809 os réus LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, INSTITUTO NOVA CIDADANIA e TOSI TREINAMENTO LTDA não apresentaram manifestação acerca da notificação efetuada. Às fls. 811/825, este Juízo afastou as questões

preliminares arguidas, inicialmente, pelos requeridos (falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa para a causa, ilegitimidade passiva para a causa e impossibilidade jurídica do pedido); recebeu a petição inicial, na forma do 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92; e ordenou a citação dos réus. Nessa mesma ocasião, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até o julgamento de mérito da presente ação, a proibição de contratar com o Poder Público em relação a todos os réus, extensivamente a qualquer outra pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores. Às fls. 846/863, a decisão proferida às fls. 811/825 foi publicada na imprensa oficial. Às fls. 1029/1046, os corréus ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 811/825, tendo sido mantida pela Superior Instância (fls. 1824/1827). Os corréus foram validamente citados, consoante certidões de fls. 885, 905, 908, 911, 914, 917, 920, 923, 926 e 929. Às fls. 933/948, os corréus, ABETAR e APOSTOLE LÁZARO CHRYSSEAFIDIS, opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 811/825, tendo sido recebido os aclaratórios e, no mérito, negado-lhes provimento (fls. 1600/1603). As corrés HELEM MARIA DE LIMA E SILVA, RENATA SILVA LOURENÇO E HC COMUNICAÇÃO E MARKETING apresentaram respostas escritas, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos formulados pelo Parquet Federal (fls. 956/1026). Os corréus ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., em sede de contestação, pugnaram pela improcedência dos pedidos (fls. 1054/1095). O corréu APOSTOLE LÁZARO CHRYSSEAFIDIS arguiu, também em sede de contestação, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a necessidade de inclusão do Ministério do Trabalho no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1099/1422). O corréu ABETAR ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, a necessidade de inclusão do Ministério do Turismo no pólo passivo da lide, a impossibilidade jurídica do pedido e a nulidade do inquérito civil público por violação ao contraditório e devido processo legal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 1423/1508). A corré ALINE VANESSA PUPIM, representada pela Defensoria Pública da União, reiterou os termos da impugnação anteriormente oferecida, bem como o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa (fl. 1509). Às fls. 1530/1596, a ré, representada pela DPU, juntou documentos e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. A corré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA. apresentaram resposta escrita, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 1680/1692). Às fls. 1597/1599, a União informou que não tem interesse jurídico para intervir no feito. Às fls. 1605/1675, a Secretaria deste Juízo encaminhou os ofícios aos órgãos públicos, a fim de que tivessem ciência do conteúdo da decisão proferida nestes autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 1699, este Juízo decretou a revelia dos corréus LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES, INSTITUTO NOVA CIDADANIA - ATUAL IBEC e TOSI TREINAMENTO LTDA. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 1707. Às fls. 1708/1758, os corréus APOSTOLE LÁZARO CHRYSSEAFIDIS e ABETAR interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1699, tendo sido mantida pela Superior Instância (fls. 1830/1840). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir em juízo. Às fls. 1766/1783, as corrés ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. Informaram que não tinham provas a produzir. Às fls. 1815, as corrés JORDANA KAREN DE MORAIS e MERCADO EVENTOS LTDA. requereram a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Às fls. 1816/1822, os corréus ABETAR e APOSTOLE LÁZARO informaram que não tinham provas a produzir, e pugnaram pelo indeferimento do pedido de prova documental formulado pelo autor coletivo às fls. 1701/1706. Às fls. 1843/1844, este Juízo deliberou pelo deferimento da produção de prova documental requerida pelo autor coletivo e pelos corréus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA., e indeferiu o pedido de decretação do sigilo dos autos. Às fls. 1848/1849, a corré ALINE VANESSA PUPIM requereu a produção de prova testemunhal, tendo apresentado o rol das testemunhas. Às fls. 1852/1947, as corrés JORDANA KAREN e MERCADO EVENTOS LTDA. apresentaram novos documentos. Às fls. 1948/1952, o corréu APOSTOLE LÁZARO CHRYSSEAFIDIS interpôs recurso de agravo, na forma retida, em face da decisão de fls. 1843/1844. Às fls. 1958/1964, o Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões e juntou nova prova documental, a qual se encontra inserida em mídia digital. E, à fl. 1965, este Juízo manteve a decisão agravada e decretou o sigilo dos autos. Despacho proferido às fls. 2002/2003, para que o corréu APOSTOLE LÁZARO constituísse novo advogado nos autos, ante a renúncia do antigo procurador. Às fls. 2011/2014, o corréu constituiu novo advogado para representá-lo em juízo, tendo requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 2018/2019, o autor coletivo impugnou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e requereu a produção de prova testemunhal. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo ao saneamento do feito, oportunidade na qual serão resolvidas as questões processuais suscitadas, fixados os pontos controvertidos e delimitada a atividade probatória. 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causam Os litisconsortes passivos ABETAR, ALINE VANESSA PUPIM, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA. alegam ser partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da relação processual. Contudo, não merece ser acolhida a questão preliminar. Senão, vejamos. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os

sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. No que tange aos sujeitos passivos do ato de improbidade administrativa, estabelece o art. 2º da Lei nº 8.429/92 que o agente público não é somente aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, mas também todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). Assim, o administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. O art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece, ainda, que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculado ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebe o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta. Pois bem. Em relação ao corrêu ABETAR, observa-se que, consoante os documentos colacionados aos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs. 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68, manteve relações jurídicas de natureza substantiva, regidas pelo regime de direito público, com órgãos presentantes da União, por intermédio de convênios celebrados com recursos dotados do orçamento do Ministério do Turismo (convênios tombados sob os nºs 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 072/2007, 537/2007 e 943/2007), tendo o réu, na qualidade de conveniente, promovido procedimentos licitatórios, na modalidade convite (cartas-convites nºs 001/2010 e 003/2010, os quais ensejaram a contratação dos demais corrêus. Dessarte, a pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de atividade de interesse coletivo ou público, valem-se de patrimônio de natureza pública (bens ou valores do Poder Público) para a consecução destas finalidades, pode figurar no pólo passivo de eventual ato de improbidade administrativa, e, por conseguinte, ante a pertinência temática subjetiva, figurar no pólo passivo da relação processual deduzida em juízo. No que tange à legitimidade passiva das corrês JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA, faz-se presente esta condição da ação, haja vista a relação jurídica mantida entre elas e a corrê ABETAR e os demais corrêus desta ação, tendo inclusive participado de procedimento licitatório, na modalidade convite, e firmado contrato administrativo com o conveniente (convênios nºs. 072/2007 e 943/2007). Em razão dos contratos administrativos celebrados, a corrê MERCADO EVENTOS LTDA. percebeu o montante de R\$120.000,00, cuja verba tem natureza pública federal, haja vista que repassada à ré ABETAR por meio de convênio administrativo firmado como o Ministério do Turismo. Os autos do ICP 329/2010 (fls. 671/673) demonstram, ainda, que a ré Jordana Karen de Moraes e Mercado, sócia administradora da sociedade empresária MERCADO EVENTOS LTDA. ocupava o cargo de Presidente do Instituto Nova Cidadania, tendo sido eleita em Assembléia Geral, em 17/10/2008, cujo mandato findou-se em agosto de 2012. Referido Instituto celebrou o convênio nº 728599/2009, que resultou na celebração de contrato de prestação de serviço com a ABETAR no valor global de R\$ 246.400,00. Dessarte, as corrês detêm legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa. Por fim, em relação à corrê ALINE VANESSA PUPIM, também detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que, no caso concreto, juntamente com a corrê Lúcia Helena Bizarria Neves, fazia parte do quadro societário da sociedade Tosi Treinamentos Ltda., tendo participado de procedimento licitatório e celebrado contratos de prestação de serviços com a ré ABETAR, no valor total de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais). Como se infere dos documentos colacionados aos autos, o Ministério do Turismo celebrou, em 30/12/2009, com data de vigência prorrogada até 17/07/2011, no âmbito do Programa Bem Receber Copa, convênio nº 728599/2009 com a ré ABETAR, o qual tinha por objeto fomentar o setor econômico do turismo, promover maior universalização do acesso ao transporte aéreo e executar o Projeto de Qualificação Técnica e Capacitação Profissional para o segmento do Transporte Aéreo Regional. A execução da Meta 3, que tinha por objeto o desenvolvimento e elaboração de conteúdos e definição de metodologias com base na educação à distância - EAD, foi realizada pela empresa Tosi Treinamentos Ltda., no valor de R\$ 280.850,00; e a execução da Meta 4, que tinha por objeto a aplicação dos conteúdos/metodologia na modalidade educação à distância, foi também realizada pela empresa Tosi Treinamentos Ltda., no valor de R\$ 185.000,00. Dessa feita, a condição de sócia administradora da sociedade empresária, que auferiu verbas públicas federais para a execução de serviço de natureza pública, implica a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

1.2 Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação da corrê ABETAR de que os pedidos formulados pelo autor coletivo são juridicamente impossíveis, o que implicaria a extinção do feito sem resolução do mérito, também não prospera, haja vista que se amoldam às consequências jurídicas previstas taxativamente na Lei nº 8.429/92, quais sejam: suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar ou de receber benefício do poder público; perda de bens e valores; multa

civil e perda da função pública. Outrossim, é plenamente possível a cumulação de pedidos de natureza não sancionatória, desde que inexista proibição, no direito vigente, do que se postula na causa. 1.3 Inclusão de Litisconsorte Passivo Necessário (União - Ministério do Trabalho) Consoante já exposto no item 1.1, são legitimados passivos da ação de improbidade administrativa os autores, partícipes e beneficiários, direto ou indireto, do ato improprio. No caso em testilha, o autor coletivo incluiu todas as pessoas envolvidas com o alegado ato de improbidade administrativa, ou seja, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado (associação civil e sociedades empresárias) que participaram dos procedimentos licitatórios promovidos pela convenente (ré ABETAR), adjudicaram o objeto da licitação e firmaram os contratos administrativos de prestação de serviços vinculados ao convênio celebrado entre a associação e o Ministério do Turismo. Não há disposição legal que determine, neste ponto, a inclusão do ente político - no caso a União, lembrando-se que o órgão público (Ministério do Trabalho) é ente despersonalizado, portanto, não pode figurar como parte na relação processual - que celebrou o convênio administrativo, tampouco, o caso em tela, versa sobre relação jurídica incidível e unitária. Com efeito, a Administração Pública apenas transferiu as verbas públicas ao convenente para que, nos termos dos programas de incentivo público, promovesse, direta ou indiretamente, a efetiva e adequada prestação de serviço de interesse coletivo. Dessarte, rejeito a questão preliminar. 1.4 Inépcia da Petição Inicial Sustenta o corrêu APOSTOLE LÁZARO ser inepta a petição inicial. A petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, oportunizado ao corrêu o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida (RECURSO ESPECIAL - 964920. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:13/03/2009. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). Dessa sorte, tendo em vista que a narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos contidos na petição inicial é apta a proporcionar a plena garantia do contraditório e ampla defesa, afastado a alegação de inépcia da petição inicial. 1.5 Nulidade do Inquérito Civil Público Alega a corrêu ABETAR a nulidade do inquérito civil público, por violação ao exercício dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Aludida matéria será apreciada quando do julgamento do mérito da causa, vez que não envolve questões processuais, tampouco se trata de irregularidade processual ou procedimental que deva ser sanada antes do início da fase instrutória e derradeiramente da fase decisória. Afastadas as questões preliminares, encontrando-se o processo sem vícios ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame dos meios de prova a serem produzidos na fase instrutória. No que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o, porquanto, no presente feito, não se verifica a necessidade de intervenção de expert dotado de conhecimento profissional-técnico especializado para exame dos documentos colacionados aos autos. Os documentos juntados aos autos, mormente nos autos do inquérito civil público - relacionados aos convênios administrativos, procedimentos licitatórios, contratos administrativos, liquidação de receitas e despesas, transferência de verbas públicas federais e controle de contas públicas -, são plenamente aferíveis por quaisquer partes neste feito, bem como pelo órgão julgador, sendo, na forma do art. 420, parágrafo único do CPC, dispensado o esclarecimento e compreensão dos fatos documentados por intermédio de perito judicial. Outrossim, a prova documental mostra-se, no caso concreto, suficiente para formar o convencimento do magistrado, e os pareceres técnicos constantes nos autos do inquérito civil público e apresentados em sede de contestação são elucidativos a respeito das questões de fato controvertidas. No que tange aos pedidos de produção de prova testemunhal, defiro-os. Com exceção da corrêu ALINE VANESSA, representada pela DPU, a qual já apresentou o rol de testemunhas, deverá, na forma do art. 407 do CPC, o Ministério Público Federal e as corrêus JORDANA KAREN e MERCADO EVENTOS LTDA. depositarem o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da data do início da audiência de instrução, designada, nesta assentada, para o dia 11/03/2014, às 14:00 horas. Após depositado o rol em juízo, expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, devendo comparecer em audiência designada para o dia 11/03/2014 (terça-feira), às 14:00 horas. Ficam, desde já, as partes intimadas da audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 11/03/2014, às 14:00 horas. Com fundamento no art. 455 do CPC, ficam as partes e testemunhas cientes que, caso haja necessidade, a audiência prosseguir-se-á para o primeiro dia útil seguinte (12/03/2014, quarta-feira), no mesmo horário anteriormente fixado (14:00 horas).

Expediente Nº 6134

ACAO PENAL

000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

I - Fls. 3275 e seguintes: Após o traslado para estes autos da certidão de trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL

Nº 120.729 - SP (2012/0021665-6), procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.II - O pedido formulado pela defesa às fls. 3259/3274, para levantamento do veículo sequestrado nestes autos, deverá ser formulado nos autos nº 0001898-48.2003.403.6103, que por sua vez ainda não foi recebido neste Juízo.III - Fls. 3280/3283: Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 3280/3283, relativa aos bens/documentos apreendidos e que se encontram vinculados a estes autos.IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.VI - Int.

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes, inclusive ao assistente da acusação, acerca da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 524/528.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7534

ACAO PENAL

0007371-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007371-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CLEIDE NILZA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)
NEIDE APARECIDA DA SILVA e CLEIDE NILZA DA SILVA foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 08.02.2010 (fls. 156), que as rés, entre os dias 07 e 13 de abril de 2006, em São José dos Campos, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante condutas ardilosas que induziram e mantiveram em erro a CEF.Foi apurado em inquérito policial e em procedimento administrativo interno realizado pela empresa pública federal (2902.2006.G.000511), serem as rés, NEIDE, representante de fato, e CLEIDE, representante de direito da empresa GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica que mantinha a conta corrente nº 2902.003.00000187-6 na agência Vista Verde da CEF.Diz a denúncia que a ré NEIDE, como administradora de fato da referida empresa, ligou para a gerente em exercício da agência em que a empresa mantinha conta (agência Vista Verde), Alessandra Vasconcelos Bertellotti, no dia 07.04.2006, por volta das 17h00min, solicitando que o banco não recusasse o pagamento de alguns cheques emitidos pela empresa, por falta de provisão de fundos, sob o argumento de que, naquele mesmo dia, havia realizado o depósito em cheques no valor de R\$ 43.460,00, valor esse, suficiente para cobrir o pagamento.Afirma a denúncia que a gerente em exercício Alessandra, já no dia 10.04.2006 (segunda-feira), verificando que os cheques que ainda estavam sendo compensados na conta bancária da empresa tinham valores expressivos, R\$ 23.500,00, mas que também havia um depósito a confirmar no valor de R\$ 43.460,00, teria ligado, por cautela, para a ré NEIDE, que lhe tranquilizou, ao argumento de que os cheques eram bons e que nunca havia tido problemas com os tais clientes da empresa.Por considerar bom o relacionamento que a empresa mantinha com o banco há mais de um ano, a gerente Alessandra autorizou o pagamento dos cheques no valor total de R\$ 23.500,00, apesar da insuficiência de fundos, na confiança de que os depósitos a confirmar cobririam o saldo devedor.Já no dia 11.04.2006, a gerente Alessandra constatou a existência de mais um cheque a compensar da empresa Globolar, no valor de R\$ 19.650,00, e, em contrapartida, também havia um depósito em favor da conta bancária, ainda a confirmar, no valor de R\$ 26.100,00. Procedeu a gerente Alessandra como no dia anterior, ligando para a empresa, ocasião em que teria falado com a ré CLEIDE, a qual lhe tranquilizou sob o mesmo argumento de que os cheques depositados eram de bons clientes, motivo pelo qual, na confiança de que os depósitos a confirmar cobririam o saldo devedor, novamente a gerente pagou os cheques emitidos pela empresa Globolar, no valor de R\$ 19.650,00.No dia seguinte, 12.04.2006, a gerente Alessandra descobriu que o primeiro depósito (R\$ 43.460,00) não havia sido realizado, já que os cheques foram devolvidos, por falta de fundos e por cancelamento a pedido do cliente. No mesmo momento em que descobriu tal fato, a gerente teria recebido uma ligação da ré Neide, que lhe pediu que reapresentasse os cheques por já saber do retorno dos mesmos, o que foi feito.Em 13.04.2006, a gerente Alessandra verificou que outros três cheques

pendentes de depósito na conta da empresa haviam sido devolvidos, por furto/roubo, conta encerrada, e não conferência de assinatura, ocasião em que novamente recebeu ligação da ré Neide, que se prontificou a resolver a situação com seus clientes, mas nunca solucionou o problema. Após essa última data, a gerente Alessandra, juntamente com outros funcionários da CEF, teria passado a fazer visitas pessoais à empresa das rés, com o fito de que estas efetuassem a cobertura do saldo devedor da conta bancária, mas sem sucesso. Diz-se que uma gerente bancária de nome Maria Cristina Pacheco, desconfiada da conduta das rés, verificou que os cheques descontados da conta da empresa Globolar foram para depósito em favor de uma única conta constante nos versos dos cheques, conta nº 0192.01.023466-9, do Banco Mercantil do Brasil, condição que não condizia com a argumentação das rés de que os cheques emitidos pela Globolar visando ao pagamento de fornecedores diversos. Por isso, a fim de se verificar a titularidade da referida conta, a gerente Maria Cristina efetuou um depósito simbólico na conta, sendo que o comprovante emitido demonstrou que a titular da conta seria a ré NEIDE. Referida descoberta teria trazido à tona o intuito fraudulento das rés, já que, com consciência deliberada de obterem vantagem indevida, mediante comunhão de desígnios, em detrimento da CEF, teriam mantido em erro os funcionários desta mediante sucessivas justificativas falsas e depósitos de cheques sem fundos, sustados e roubados, vantagem essa, cuja importância, ainda não ressarcida, remonta ao valor atualizado de R\$ 46.618,13. Folhas de antecedentes criminais às fls. 177, 179-183, 195-202, 204, 206-207. Intimadas, as acusadas apresentaram resposta à acusação (fls. 266-272 e 291-295). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 346-352). Procedimento administrativo às fls. 365-503. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das rés. Nas defesas das rés, por seu turno, foi requerida a absolvição. É o relatório. DECIDO. Não vejo necessidade de oitiva da testemunha referida, Alexandrina Paixão, tendo em vista estarem os autos suficientemente instruídos para fins de prolação de sentença, motivo pelo qual indefiro o pedido de colheita de seu depoimento. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se às acusadas a conduta prevista no art. 171, 3º do Código Penal, consistente em obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante condutas ardilosas que induziram e mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal. No caso em exame, as provas produzidas comprovam que as rés auferiram o valor de R\$ 43.150,00, através de depósito de cheques emitidos pelas rés através da empresa da qual eram representantes, GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, um dos cheques no valor de R\$ 19.650,00, e outros no valor total de R\$ 23.500,00, em conta nº 0192.01.023466-9, do Banco Mercantil do Brasil, cuja titular descobriu-se posteriormente ser a ré Neide. A testemunha de acusação Alessandra é gerente de relacionamento e, na ocasião em 2006 estava substituindo o gerente titular. Em abril de 2006 estava na agência do Vista Verde. Quanto à empresa havia no contrato social a Cleide e uma administradora Neide e Disse que conhecer as rés da empresa das quais são sócias e da agência bancária. Disse que a empresa era cliente da CEF havia cerca de um ano, e que, além da conta, as rés tinham linha de crédito e eram clientes como pessoa física, além de seguro. O crédito da conta pessoa jurídica era de 100 a 200 mil reais. Afirma que, numa tarde, uma das representantes ligou, dizendo que teriam cheques de fornecedores da empresa a serem compensados naquela noite, e que ela já havia feito depósitos em caixa eletrônico por meio de cheques, mas que os valores não estariam ainda disponíveis para compensação dos cheques. Disse a testemunha que a ré argumentou que os cheques dados aos fornecedores não poderiam voltar porque prejudicariam a empresa. Segundo a testemunha, pelo bom relacionamento com a empresa, realmente, no dia seguinte havia um cheque compensando e no sistema constava o lançamento futuro de alguns depósitos em cheques. Disse não se lembrar ao certo, mas afirma que foi cerca de 10 ou 20 mil no primeiro dia. Afirma que entrou em contato com as rés e falou com elas, que pediram para não devolver. A testemunha informa que, por ser gerente, assim o fez, e o cheque foi compensado. Afirma que, no dia seguinte, surgiu mais um cheque dado a fornecedor, também sem saldo disponível, no valor de 15 mil, e novamente havia outros depósitos de cheques na conta. Todavia, o valor do dia anterior ainda não havia sido compensado, e nem o do dia. Novamente, afirma que entrou em contato com a empresa, que utilizando o mesmo argumento, disse que os cheques eram bons de clientes, pedindo que não fossem devolvidos porque eram cheques dados a fornecedores. A testemunha disse que, mais uma vez, acatou os cheques, que foram pagos. Contudo, disse que, no terceiro dia, começaram a voltar todos os cheques que haviam sido depositados em conta. Os motivos da devolução eram os mais variados, como cheque fraudado, cheque sustado, cheque roubado. Praticamente nenhum deles voltou por motivo de falta de fundos. A testemunha disse que fizeram diversos contatos com a empresa, com o intuito de que a conta fosse coberta, houve várias tentativas de visita à empresa, todas sem sucesso. Afirma que os valores emitidos pela empresa, e pagos pela testemunha eram em torno de 45 mil. A testemunha disse que os cheques seriam devolvidos de qualquer modo, se não fosse sua intervenção, por falta de saldo disponível na conta. Disse que os limites da conta já estavam comprometidos. Disse que os cheques foram pagos mediante os depósitos que tinham sido feitos e que iriam ser compensados. Afirma que essa intervenção é de responsabilidade própria do gerente, e feita no próprio sistema, indo para compensação e o banco paga. Quanto aos depósitos de cheque feitos pelas rés em caixa eletrônico, a única informação que possuía era o valor total dos depósitos e a informação de ser lançamento futuro. Não havia número do cheque. O depósito foi realizado em outra agência da CEF. Disse a testemunha que, se tivesse sido feito na agência em que trabalha, teria já no mesmo dia acesso à transação. Na documentação

administrativa da CEF consta cópia microfilmada de todos os cheques que voltaram. Informa que, nos cheques nominais emitidos pela Globolar, havia uma conta no verso, atrás do cheque constava um endosso e o número da conta era de uma das representantes. Disse ter descoberto isso porque uma colega sua foi ao banco e fez um depósito nessa conta e havia o nome no comprovante, que consta inclusive do processo de apuração. A conta era de um outro banco em nome de uma pessoa que não era sócia no contrato social. Era o nome de uma representante da empresa, não constante do contrato social, mas por procuração. Disse que procurou a empresa, e que foi atendida por sócia Neide, a qual reconhece em audiência. Afirma que a explicação dada por elas é que estavam tentando com os fornecedores negociar a devolução dos valores, e que a empresa tinha ficado numa situação difícil. A testemunha disse, quando da abertura de conta pela empresa, já trabalhava na agência. Informa que chegou a fazer várias visitas à empresa, e que esta funcionava normalmente, caminhões com material entravam e saíam. Depois de todo o ocorrido, já não se via mais aquela movimentação. Disse não lembrar se fez linha de crédito para esta empresa. Afirma que os valores não foram devolvidos à CEF. Segundo a testemunha, as linhas de crédito não deram mais certo para a empresa e os cheques todos começaram a voltar. As duplicatas não foram confirmadas. Linhas de capital de giro deixaram de ser pagas. A empresa entrou em inadimplência geral. Os cheques em custódia voltaram pelos mesmos motivos. Quanto ao caso dos autos, somente a testemunha tratou da questão, mais ninguém na agência. A gerente geral tomou ciência após o ocorrido. Meses depois, ainda tentou contato, mas a empresa não mais a atendia. Os fatos ocorridos causaram prejuízo à vida profissional da testemunha. Não foi punida administrativamente, mas foi muito constrangedor. Toda a apuração realizada com documentação e testemunhas resultou na testemunha não ser penalizada. Não conhecia as rés antes do relacionamento com a CEF. A conta pertencia à Cleide. São irmãs. Não lembra qual das duas ligou para ela, mas sabe que foi depois do expediente. Não sofreu pressão para liberar os valores, nem consultou superior. Não é comum o banco fazer este tipo de liberação. Substituí a gerente há cerca de um mês quando da ocorrência dos fatos. A testemunha João disse que, no ano de 2006, era gerente geral da Superintendência Vale do Paraíba no relacionamento pessoa jurídica. Disse que foi chamado para acompanhar a gerente da agência do Vista Verde, Alessandra, em uma visita à empresa Globolar, em virtude de estouro na conta, a fim de se tentar acordo para regularização desse débito. Informa que verificou na documentação que lhe foi apresentada a existência de cheques sem provisão de fundos, e existiam saldos bloqueados por cheque. Disse que, como os cheques não foram compensados, gerou-se um débito perante a CEF. Afirma que somente falou com o pai das rés naquela ocasião, mas não sabe precisar seu nome. Disse não se lembrar de manter contato com as rés. Alega que já foi gerente pessoa jurídica, mas nunca fez esse tipo de operação, já que não é normal essa operação. Disse saber, porém, que, se há um bom relacionamento com o cliente, às vezes, o gerente acaba fazendo concessões nesse sentido, mas é uma prática não incentivada pela CEF. Como gerente de mercado, disse não saber de outros casos semelhantes. Afirma que os cheques depositados em conta normalmente têm um prazo de compensação. No caso dos autos, sabe que a gerente concordou em pagar os cheques, mesmo sabendo do saldo bloqueado, já que tinha confiança na compensação dos cheques bloqueados. A testemunha Maria Cristina, aposentada, disse que trabalhou por vinte e oito anos na CEF. Na ocasião dos fatos, era gerente geral da agência do Vista Verde. Disse que conhecia a empresa. A testemunha afirma que as representantes estavam sempre na agência e que ela mesma chegou a visitar várias vezes a empresa depois do fato. Afirma que foi a gerente Alessandra quem captou as clientes, pois era a pessoa encarregada da carteira pessoa jurídica na agência. Informa que a gerente era uma funcionária chamada Alexandrina, mas era Alessandra que a estava substituindo, e a própria testemunha se encontrava em treinamento em São Paulo naquela semana. Na CEF ou se substitui por férias, ou por curso, ou por licença. Acredita a testemunha que Alexandrina havia tido um bebê. Segundo a testemunha, Alessandra lhe disse que a empresa havia pedido, depois das 16hs, para pagar um cheque que havia passado a um fornecedor, e disse que havia feito um depósito de cheque naquele dia. Esse procedimento ocorre por autonomia da gerência, sempre com zelo e cuidado. É procedimento próprio do gerente, que não precisa consultar ninguém para decidir. A rotina é não pagar, mas a testemunha disse que depende da confiança. A própria testemunha confirma já ter feito isso às vezes. O risco é administrado eventualmente. Segundo a testemunha, a empresa Globolar depositava cheque e não voltava. Afirma que, depois do ocorrido, entrou em contato com a empresa. Houve uma apuração de responsabilidade em processo dentro da própria CEF, em que se designam duas pessoas sem envolvimento para apurar. Disse reconhecer as rés, já que se falaram muitas vezes. Afirma que tinha mais contato com Neide. Afirma que a conta era das rés, e que os cheques devolvidos costumam ficar na agência, mas não sabe fisicamente com quem ficaram. Não sabe de outros problemas ou inadimplência. A testemunha disse que as rés diziam que iriam resolver. Afirma que acredita ter sido uma ação premeditada, tal como dito na apuração interna realizada, porque o cheque que Alessandra pagou foi para conta das rés, e não, para fornecedor, como a ré havia dito no começo, já que o pedido inicial das rés era pagar cheque dado a fornecedor, e que, se não fosse pago, a empresa ia ter problema. A história contada foi totalmente diferente por causa do destino dos valores. A testemunha Marli trabalhava na agência da CEF no Vista Verde no ano de 2006 como gerente de atendimento pessoa física. Era substituta da gerente geral, Maria Cristina Pacheco. A funcionária Alessandra substituí uma funcionária chamada Alexandrina, que era a efetiva gerente da carteira pessoa jurídica. A funcionária Alessandra era eventual de Alexandrina. Sabe que, em 2006, Alexandrina se encontrava em licença maternidade, e Alessandra assumiu a função nesse período. Disse conhecer a empresa,

mas não participou da concessão de créditos, por ser da carteira pessoa física. Disse que tomou conhecimento dos fatos por ser substituta da gerente geral. Soube que Alessandra pagou cheques com base em depósitos de outros cheques, mediante telefonemas que recebeu, sabendo, ainda, que os cheques em depósito não foram compensados. Disse que, posteriormente, ficou sabendo que os cheques, que foram dados e pagos por Alessandra, foram emitidos, não para pagar fornecedores, mas as próprias rés, que mantinham contas em outros bancos. Disse ter sabido dos fatos pela rotina do dia-a-dia do banco, e também soube pela própria Alessandra e pela gerente geral. Disse ter ido à empresa com a gerente geral para fazer cobrança, mas não se lembra das rés. Como gerente, disse nunca haver pago cheque com saldo bloqueado. Afirma que o pagamento dos cheques só é feito se houver saldo, e não, por mera liberalidade. A acusada Neide disse que nunca fez a parte financeira da empresa. Disse que sua responsabilidade era apenas com compradores, vendas, e era o que ela fazia. Mas, algumas vezes afirma que ajudava, sim, sua irmã, já que, na sua ausência, a acusada fazia alguns pagamentos. Mas disse que nunca teve contato com nenhum desses gerentes que falaram, não conhecendo nenhum. Disse que eles a confundem com a irmã, achando que estão falando seu nome, porque Cleide e Neide é fato de gozação. Disse que confundem sempre, nunca sabem com quem estão falando. Afirma que nunca teve contato algum, e que nunca esteve na agência. Informa que elas nunca conversaram com a acusada por telefone, nem pessoalmente, porque a acusada fazia outro tipo de serviço, nunca ficava ali na frente. O contato era com sua irmã. Quanto aos cheques, disse que, realmente, eles foram alguns para sua conta, porque a acusada havia feito alguns pagamentos, não sabendo se Cleide estava sem cheque, alguma coisa, e a acusada afirma que passou alguns cheques que tinham que ser cobertos (ininteligível) uma série de cheques devolvidos, mas afirma que nunca ligou para qualquer das três pessoas que estiveram em audiência para pedir qualquer coisa. Mas, afirma a acusada que foram cheques para sua conta, isso foram sim, e trabalhava para ajudar. Disse que nunca fez telefonema, porque a parte financeira não era ela quem cuidava, afirmando que não movimentava conta da empresa, só o fazia quando a irmã não estava, chegava a fazer algum pagamento, que foi esse o caso que aconteceu. Disse a acusada que precisava cobrir sua conta, e sua irmã agiu dessa forma, e foi isso que aconteceu. Afirma que seus clientes eram bons, (ininteligível) eram fraudados, e cliente faz de tudo para ganhar tempo, e eles não forneceram os cheques de volta para que sua irmã recebesse. Disse que não fez os depósitos em cheque, só fazia financeiro eventualmente. Confirma que a conta do banco mercantil era de sua pessoa física, dizendo que usou cheques dessa conta para pagar fornecedores da pessoa jurídica. Não era sócia da empresa, nem fazia parte do contrato social. Não lembra quem eram os fornecedores dos cheques recebidos pela Globolar. Acha que sempre tiveram bom relacionamento, e não devolveram os cheques porque iam ser cobrados. A acusada Cleide confirmou que as informações da denúncia são, em termos, verdadeiras. Disse que tinha um bom relacionamento com o banco. Afirma que, na época dos fatos, nem tomou ciência dos cheques, já que pessoas que lhe deviam fizeram depósitos na conta, e ela própria passou cheques também. Ressalta, inclusive, que o cheque passado nem foi o seu. Disse que sua irmã passava cheque por ela para a acusada para ela não ficar inadimplente com fornecedores e não precisar voltar. Disse que o cheque foi depositado e a funcionária da CEF, Alessandra, pagou, acreditando que ela assim o fez pela confiança que tinha com a empresa, mas em nenhum momento a acusada confirma ter ligado para Alessandra, pedindo pra ela pagar os cheques. Disse que os cheques foram devolvidos, mas a acusada informa que não conseguiu pegá-los de volta, inclusive, segundo a acusada, os valores seriam muito maiores do que eles estariam falando por aí. Disse que não lhe devolveram, e a acusada afirma que não conseguiu receber das pessoas, porque ninguém vai pagar uma coisa duas vezes. Vai ser má fé de outras pessoas também. Disse não saber onde estão os cheques até hoje, sem poder receber e as pessoas não lhe pagam. Segundo a acusada, foi-lhe dito que o cheque foi sustado, roubado, fraudado, mas a acusada disse não ter visto isso. Afirma que até hoje não pegou os cheques na mão. Não sabe dizer como (...) porque não (...) Disse que sempre teve um bom relacionamento com banco, mas houve uma crise em 2006, não apenas para a empresa, mas para outras. A acusada nega ter feito o depósito dos cheques bloqueados, dizendo que quem fez os depósitos foram as pessoas que lhe deviam. Justifica o fato dizendo que o depósito foi feito em outra agência, afirmando por que a ré iria se deslocar de sua empresa, sendo que a agência era do lado, para ir à Jacareí, hoje mora em Jacareí, para fazer depósito?. Afirma que havia empresas que lhe deviam, e eram altos, disse que vendia bastante, vendia ferro, areia, pedra, fabricava bloco e laje, e entregava. Afirma que não recebeu de ninguém, porque não teve os cheques na mão para receber até hoje. Disse que Alessandra tomou iniciativa de pagar cheques pelo bom relacionamento com a empresa. Nem sua irmã, nem a acusada pediram em nenhum momento à Alessandra para pagar o cheque. Afirma que sua irmã apenas lhe ajudava e que a empresa era dela, já que ela é quem ia aos bancos, quem conversava com todos. Disse que a testemunha João conversou com ela quando esteve na empresa. A acusada argumentou dizendo que precisava dos cheques porque o montante dos cheques era maior do que devia para a CEF. Afirma que não recebeu até hoje. Indagada acerca dos cheques que emitiu da conta da CEF e que foram depositados ao final numa conta que pertencia à Neide, a acusada disse que foram um ou dois cheques só. A acusada afirma que realmente sua irmã pagou fornecedor num dia, e a acusada não estava presente, pagou material, pedreiro, essas coisas. Quanto à alegação de Alessandra de outros cheques devolvidos depois disso, a acusada disse não saber. Toda vez que o pessoal do banco ia à empresa, a acusada solicitava os cheques para poder cobrar e eles diziam que não poderiam liberar, que estavam sob custódia. É fato incontroverso que o destino final dos valores relativos aos cheques emitidos pela empresa GLOBOLAR, num total

de R\$ 43.150,00, foi a conta nº 0192.01.023466-9 (fls. 375 e verso). É também fato incontroverso, porque comprovado pelo depósito de fls. 405, e também por admissão em seu interrogatório, ser a ré Neide a titular da referida conta. Resta controversa a alegação de que a testemunha Alessandra tenha agido sponte propria, ou seja, graciosamente, sem provocação de quaisquer das rés, no sentido de autorizar a compensação dos cheques emitidos pela empresa pertencente às mesmas, independentemente da existência de provisão de fundos em sua conta mantida na agência da CEF Vista Verde. As rés negam de modo veemente que tenham efetuado ligação telefônica para a testemunha, que, na qualidade de gerente em exercício, seria a pessoa responsável na ocasião pela liberação, ou não, de pagamento de títulos sem a correspondente existência de fundos na conta. O conjunto probatório formado em sede processual indica que a tese das rés de que a testemunha teria agido espontaneamente quando da liberação do pagamento de cheques sem suficiente provisão de fundos não se sustenta e discrepa da prova colhida nos autos. É pouco crível que uma gerente de banco tenha acatado o pagamento de cheques sem suficiente provisão de fundos, por mera liberalidade, como querem fazer crer as rés, a menos que tivessem sido oferecidas garantias de cobertura posterior do consequente saldo devedor na conta bancária, como é a hipótese dos autos. Pode-se até argumentar que Alessandra, na qualidade de gerente interina, não tivesse a experiência ou a segurança profissional suficientes para recusar o pedido das rés. Esse fato, todavia, está longe de justificar tal liberalidade. Ao contrário, apenas demonstra que se trata de uma vítima perfeita do ardil engendrado pelas rés, na suposição de uma gerente interina não iria se arriscar à perda de um bom cliente em um caso em que (tudo indicava) a conta iria receber fundos suficientes para a cobertura do saldo devedor. Por mero raciocínio lógico, é possível concluir que somente às rés interessaria o pagamento dos cheques, mesmo porque a destinação final dos mesmos foi uma única conta bancária, e que pertencia a uma delas. Revela-se, desse modo, o intuito fraudulento através dos depósitos em cheques, realizados para fins de garantia de eventual suficiência de fundos da conta da empresa, da qual as rés já pareciam saber ser inexistente, tendo em vista que nenhum dos cheques depositados era realmente idôneo. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação das rés. A conduta destas acusadas está tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Ocorre que a ré NEIDE ostenta uma condenação criminal transitada em julgado anteriormente à prática do crime em apuração nestes autos, como se vê de fls. 195-200 dos autos. Essa condenação não mais pode ser considerada para efeito da reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, mas é suficientemente relevante para justificar a presença de maus antecedentes. Para esta ré, portanto, justifica-se que a pena base seja fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Para ambas as acusadas, ainda, deve-se considerar que a conduta praticada produziu consequências substancialmente danosas ao patrimônio da CEF, subtraído em R\$ 46.618,13 (valores de maio de 2006). Em decorrência disso, impõe-se aumentar as penas em mais 01 (um) ano, totalizando, nesta fase, 03 (três) anos de reclusão (para NEIDE) e 02 (dois) anos de reclusão (para CLEIDE). Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual a pena, para a ré NEIDE, fica totalizada em 04 (quatro) anos de reclusão e, para a ré CLEIDE, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Embora as circunstâncias judiciais sejam em parte desfavoráveis às rés, entendo que sua segregação é desnecessária para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, para cada uma delas, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica das rés, revelada por sua atividade profissional condeno-as, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 40 (quarenta) dias-multa (para a ré NEIDE) e 26 dias-multa (para a ré CLEIDE). Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e: a) condeno NEIDE APARECIDA DA SILVA (RG nº 13.875.124 - SSP/SP e CPF 010.041.558-08), nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, também conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-a, ainda, à pena de 40

(quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada; eb) condeno CLEIDE NILZA DA SILVA (RG nº 17.594.773 - SSP/SP e CPF 050.390.528-39), nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, também conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-a, ainda, à pena de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada. Poderão as condenadas apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 46.618,13 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), que corresponde ao valor atualizado até 17.5.2006 dos cheques emitidos pela empresa GLOBOLAR e que foram compensados sem a existência de fundos na conta bancária. Esse valor deverá ser devidamente atualizado, mediante a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7535

ACAO PENAL

0003753-13.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Vistos, etc. 1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 3 - Oficie-se à CEF a fim de que metade do valor dos depósitos efetuados em conta judicial nº 2945.005.25500-3, devidamente atualizado, decorrentes da fiança prestada pelo réu, constantes das guias de fls. 19 e 53, seja convertido em renda da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código 146601-3, bem como seja convertido em Renda da União o valor das custas processuais devidas, consistente em R\$ 297,95 (280 UFIRs), UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Quanto ao restante do valor depositado na referida conta judicial deverá ser colocado à disposição da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - Juízo da Execução Penal, tendo em vista o artigo 344 do CPP. 4 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 5 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7541

ACAO PENAL

0007804-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AILTON FAUSTINO DE SOUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X IZABEL GARCIA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO LEMES DE MOURA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X SIDNEI ARAUJO DE LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação a IZABEL GARCIA e JOSÉ ROBERTO LEMES DE MOURA, bem como o prosseguimento do feito, quanto a AILTON FAUSTINO DE SOUZA e SIDNEI ARAÚJO DE LIMA. É o relatório. DECIDO. 1. Quanto aos acusados IZABEL GARCIA e JOSÉ ROBERTO LEMES DE MOURA o exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: a) proibição de ausentar-se do domicílio, por mais de 30

(trinta) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) Comparecer pessoal e obrigatoriamente, ao Juízo, para informar e justificar suas atividades; c) fornecimento, por cada um dos acusados, de seis cestas básicas, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) cada, sendo uma por mês, pelo prazo de seis meses, à Instituição de Caridade denominada Creche Nica Veneziani, devendo apresentar o recibo de pagamento na Secretaria desta 3ª Vara (...). Os acusados comprovaram o comparecimento em Juízo pelo prazo determinado, bem como o cumprimento das contribuições sociais (fls. 475-478, 491-498, 509-516, 518-521, 540-543, 548-565, 571-572, 579-580, 610-611, 617-622, 643-648 e 651-652). Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício, (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção de punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na suspensão do processo. 2. Quanto aos acusados AILTON FAUSTINO DE SOUZA e SIDNEI ARAÚJO DE LIMA Quanto aos réus AILTON FAUSTINO DE SOUZA e SIDNEI ARAÚJO DE LIMA, algumas observações são necessárias. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 10.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador infraconstitucional, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte, impõe-se assim observar, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada aos réus AILTON FAUSTINO DE SOUZA e SIDNEI ARAÚJO DE LIMA. Embora o primeiro tenha sido citado por edital e, a rigor, o processo deveria permanecer suspenso, assim como o prazo prescricional, entendo não haver razão jurídica que impeça seja reconhecida, desde logo, a atipicidade de sua conduta. 3. Dispositivo. Em face do exposto: a) com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, quanto aos acusados IZABEL GARCIA (RG nº 20.335.431-X, SSP/SP e CPF 093.310.918-00) e JOSÉ ROBERTO LEMES DE MOURA (RG 9.431.887 - SSP/SP e CPF 739.679.128-68). b) com fundamento no art. 415, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente AILTON FAUSTINO DE SOUZA (RG 4.179.773-8 - SSP/PR e CPF 580.174.109-72) e SIDNEI ARAÚJO DE LIMA (RG 42.652.355 - SSP/SP e CPF 316.631.298-60) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para eventual recurso e efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005824-56.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON NEY BARBOSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

WASHINGTON NEY BARBOSA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput c/c art. 15, II, e, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 16 de agosto de 2011 (fls. 30-31), foi realizada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 50-51. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 94-94/verso). Antecedentes criminais às fls. 98-101. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) avisar previamente ao Juízo eventual ausência da comarca por mais de 30 (trinta) dias; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) pagar uma prestação pecuniária de R\$ 2.400,00, dividida em 08 (oito) prestações de R\$ 300,00, com vencimento em 10.12.2011, 10.3.2012, 10.6.2012, 10.9.2012, 10.12.2012, 10.3.2013, 10.6.2013 e 10.9.2013. As prestações serão destinadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. O acusado compareceu em Juízo e realizou o pagamento das prestações, conforme fls. 69-75, 77-80, 83-91. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 136. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a WASHINGTON NEY BARBOSA (RG nº 2.013.176 SSP/MG e CPF 218.339.826-49). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 7542

ACAO PENAL

0000352-21.2004.403.6103 (2004.61.03.000352-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISMAEL PEREIRA(PR048460 - RICARDO BIANCO GODOY E PR015368 - JOSE ALVES MACHADO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

ISMAEL PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 10.12.2004 (fls. 90), que o réu, no dia 31 de maio, por volta das 02h30min da manhã, na região da Ilha de Montão do Trigo, na costa de São Sebastião/SP, com livre propósito de sua vontade e conscientemente, pescou 200 kg de camarão sete barbas e 50 kg de camarão branco, utilizando-se do sistema de arrasto com rede, em período no qual a captura estava proibida por órgão competente (Portaria 74/2001 do IBAMA). Afirma a denúncia que, durante operação realizada pelo IBAMA e Polícia Federal visando coibir a pesca em período de defeso, a embarcação do acusado foi interceptada, tendo sido encontrados 330 kg de camarão. Folhas de antecedentes criminais às fls. 97, 102, 106, 111, 134. Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, foi deprecada a citação e intimação do réu para os termos previstos no artigo 89 da Lei 9099/95, cuja proposta de suspensão condicional do processo foi aceita (fls. 169) e cumprida (fls. 181-193). Às fls. 231, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento do feito, em razão da notícia trazida aos autos de que o acusado responde a outro processo criminal. Intimado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 249-264). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, estando ausente o réu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. Decorrido o prazo legal sem que os defensores constituídos do réu apresentassem memoriais, foi concedida nova oportunidade para a prática desse ato (fls. 285), igualmente descumprida, razão pela qual foi imposta a esses defensores a multa de que trata o art. 265 do CPP e designado defensor ad hoc o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA. O defensor ad hoc requereu a absolvição do réu, com acolhimento de preliminar de inépcia da inicial e extinção da punibilidade por cumprimento das condições impostas. É o relatório. DECIDO. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela defesa. Observo, que, efetivamente, ao descrever o momento em que teria ocorrido a infração penal, a denúncia se limitou a afirmar 31 de maio, por volta das 2:30 da manhã (fls. 03). Ainda que não esteja indicado o ano em que a infração penal teria ocorrido, não há qualquer dúvida em concluir que isso ocorreu em 2003, o que se confirma tanto a partir da portaria da autoridade policial que instaurou o inquérito policial (fls. 07), quanto do próprio auto de infração e apreensão (fls. 14-15), que contaram com a assinatura do próprio réu. Nesses termos, não vejo como reconhecer qualquer nulidade, nem prejuízo ao mais amplo direito de defesa, em decorrência do equívoco formal contido na denúncia. Tampouco é possível reconhecer a existência de coisa julgada ou a impossibilidade de revogação da suspensão condicional do processo. É da natureza da suspensão do processo a possibilidade de revogação do benefício, caso ocorrente algumas das hipóteses previstas em lei. Ademais, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, inclusive de seu Plenário, tem admitido que essa revogação se dê, mesmo que ultrapassado o período de dois anos, na hipótese em que o fato que dá origem à revogação ocorreu antes do transcurso desse prazo: Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto,

deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades. 5. O comparecimento a juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não-comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido (STF, AP 512 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012). No caso em exame, a aceitação das condições para suspensão do processo ocorreu em 27.4.2009 (fls. 180-189). Ocorre que o réu foi condenado em processo crime que teve curso perante a Vara Federal de Paranaguá, por sentença proferida em 16.7.2009 (fls. 220-229). Estava perfeitamente autorizada, portanto, a revogação da suspensão condicional do processo. Acrescente-se que a eventual ausência de advogado para assistir o réu na audiência de suspensão condicional do processo poderia, quando muito, invalidar a própria suspensão. Ocorre que essa declaração de nulidade resultaria em prejuízo do próprio acusado, que não se pode reconhecer. Ainda assim, se houvesse alguma nulidade nesse ato, isso não impediria o prosseguimento da ação penal, particularmente neste caso, em que o autor praticou fato ensejador da revogação do benefício. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 34, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em período no qual a captura estava proibida pelo órgão competente (período de defeso). A Portaria nº 74/2001, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, proibiu, anualmente, no período de 1º de março a 31 de maio, a pesca de arrasto motorizado de camarão-rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *Farfantepenaeus brasiliensis* e *Farfantepenaeus subtilis*), camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), camarão santana (*Pleoticus muelleri*) e camarão barba ruça (*Artemesia longinaris*) na área compreendida entre os paralelos 18º20S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo) e 33º40S (Foz do Arroio Chuí, Estado do Rio Grande do Sul). No caso em exame, as provas produzidas comprovam que o réu se encontrava na região da Ilha do Montão do Trigo, na costa de São Sebastião/SP, a bordo de embarcação, quando foi surpreendido por operação realizada pelo IBAMA e Polícia Federal para coibir captura em época de defeso. O réu foi surpreendido com 200 kg de camarão sete barbas e 50 kg de camarão branco, conforme o auto de infração de fls. 14 e termo de apreensão de fls. 15, ambos assinados pelo réu. O auto de infração indica expressamente que o réu utilizava sistema de arrasto com portas, com a embarcação Salmo 23, com inscrição 443 005 488-6. Não obstante a Defesa alegue que a pesca tenha ocorrido depois do dia 31.5.2003, o auto de infração e o termo de apreensão são claros no sentido de afirmar a ocorrência do fato nesta data. A testemunha José Roberto disse que os camarões foram encontrados em condições de acondicionamento, e que, em casos como o dos autos, de pesca por arrasto, recolhe-se a maior diversidade de vida marinha, o que inclui estrelas-do-mar, e somente em momento posterior são selecionados os camarões, sendo inclusive, descartados os pequenos, que não interessam aos pescadores para a venda. Tal fato, por si só, indica certa demanda de tempo desde a seleção do produto e seu acondicionamento pelos profissionais de pesca. Dois fatos, portanto, são incontrovertidos: a) o réu estava a bordo de embarcação no dia 31.05.2003, quando foi abordado em operação marítima conjunta; e b) o réu tinha em seu barco 200 kg de camarão sete barbas e 50 kg de camarão branco. Desta forma, em razão de seu ofício, é de se concluir que o réu tinha pleno conhecimento da norma proibitiva, bem assim do período exato em que a pesca é vedada. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 34 da Lei nº 9.605/98, é de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando o ofício do réu (pescador), a aplicação da pena de multa seria de difícil adimplência, além de não permitir uma sanção necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Opto, portanto, pela aplicação exclusiva da pena privativa de liberdade. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes penalmente relevantes (já que a outra ação penal ainda está em curso). Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, todavia, excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu é pescador profissional, portanto, tem perfeita consciência da proibição de pesca e, ainda assim, insistiu na prática que reconhecidamente sabia ser vedada. A pena base deve ser fixada, portanto, em 02 (dois) anos de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta e à prevenção de novos delitos. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar da culpabilidade exceder à

habitual, verifico que a segregação do condenado é desnecessária. Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, destinada a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cabível a substituição, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do Código Penal). Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ISMAEL PEREIRA (RG 3.554.470-4 - SSP/PR e CPF 551.314.849-87), nos termos do art. 34, da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, também destinada a uma entidade assistencial designada pelo Juízo das Execuções Penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Na forma do art. 387, VI, do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, correspondente ao valor aproximado dos pescados apreendidos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. Cumpra a Secretaria o que determinado no item 2 da decisão de fls. 285. Arbitro os honorários do Sr. Defensor ad hoc no valor mínimo da tabela vigente, que devem ser imediatamente requisitados. Caso ausente qualquer outra manifestação dos Srs. Defensores constituídos pelos réus, nomeio o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, desde logo, como Defensor dativo, devendo então ser intimado pessoalmente desta sentença. P. R. I. C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, desde o dia seguinte à cessação do NB - NB 505.883.966-7 (maio de 2010). Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, percebeu, desde 2003, de forma descontinuada, vários benefícios de auxílio-doença, sendo que o último deles foi concedido por força de sentença judicial e cessado, por alta médica, em maio de 2010. Argumenta que, embora não tenha ocorrido qualquer melhora no seu quadro de saúde, teve seus pedidos de manutenção do benefício em tela e de concessão de novos auxílios-doença indeferidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa para a sua atividade habitual. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/165. Em fls. 197 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinado ao autor que emendasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos os cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, ao que ocorreu em fls. 199/200. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 204/207, acompanhada dos documentos de fls. 208/215, sem

arguir preliminares. No mérito, aduziu que para a concessão de benefício de auxílio doença é necessária a realização de perícia médica preliminar, salientando que, na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal, em 01/06/2006, nos autos da ação autuada sob nº 2005.63.15.008623-7, restou constatado que o autor estava parcial e temporariamente incapacitado. Mencionou que os males ortopédicos de que sofre o autor são frequentes na população, decorrentes do desgaste natural das articulações, e que o exame clínico a que foi submetido nos autos mencionados restou constatada a ausência de incapacidade. Pugna pela improcedência da pretensão. Em fl. 216, foi aberto prazo ao autor para manifestação sobre a resposta do réu, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi acostada em fls. 217/220, reiterando os argumentos da inicial. Nenhuma das partes se manifestou acerca das provas que pretendiam produzir. Em fls. 223/224 foi determinada a realização de prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 239/245, complementado em fls. 249/252. Sobre o laudo se manifestaram o INSS em fl. 259 e o autor em fls. 265/267, apresentando quesitos complementares, os quais foram respondidos em fls. 296/298. O autor, em fls. 333/335, impugnou as respostas dadas pelo perito aos quesitos complementares, alegando, também, que este não avaliou as lesões existentes no joelho direito do autor. Em fls. 329/332 e 337/340, o autor trouxe ao feito documentos médicos recentes, a fim de demonstrar sua incapacidade. Sobre estes documentos, o INSS se manifestou em fl. 342, dogmatizando serem os mesmos documentos produzidos pela própria parte, fora do regular contraditório, que não representam antítese fundamentada ao laudo pericial, mas mera opinião parcial do médico assistente do autor. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Neste momento, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do percebimento, pelo autor, do auxílio-acidente NB 528.591.738-3. Alega o INSS, em fl. 259, que a incapacidade que fundamenta o pedido de concessão de benefício nestes autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) já está sendo assistida pelo auxílio-acidente em questão. Sobre a diferença entre o benefício ora objetivado e o auxílio-acidente que percebe o autor, pode-se dizer que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A incapacidade que enseja o pagamento do benefício de auxílio-doença é a que impossibilita o exercício da atividade laborativa habitual por mais de quinze dias consecutivos, podendo ela decorrer de acidente de trabalho ou de outra natureza ou de doença. Já a concessão do auxílio-acidente decorre da consolidação de sequelas surgidas em acidente de qualquer natureza que reduzam a capacidade do segurado para o exercício da sua atividade laborativa habitual, razão pela qual o pagamento deste terá início no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. No presente caso, a verificação da pertinência da alegação do INSS demanda a análise acerca da presença de nexo causal entre o acidente cuja seqüela ensejou a concessão de auxílio-acidente ao autor e a incapacidade que fundamenta a pretensão deduzida nesta demanda, uma vez ser vedada a percepção cumulativa de auxílio-doença e auxílio-acidente em razão da mesma moléstia, restando necessária, caso configurada esta hipótese, a suspensão do auxílio-acidente até a cessação do auxílio-doença. Os documentos juntados pelo autor em fls. 12/17 e pelo réu em fls. 273/277, 283/288, 302/307 e 309/326, assim como o resultado das pesquisas por mim efetuadas no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus e CNIS), que ora determino seja colacionado ao feito, demonstram que: 1) o auxílio-acidente NB 528.591.738-3 (espécie 94) foi concedido ao autor nos autos da ação autuada sob nº 2.502/97, que tramitou perante a 5ª Vara da Justiça Comum Estadual da Comarca de Sorocaba (fl. 275) e foi, conforme seu número bem esclarece, ajuizada em 1997; 2) os dados básicos da concessão do auxílio-acidente telado constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS - fl. 277) informam que a data de início do benefício (DIB) restou fixada em 18/09/1996 e a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2008, época em que o autor mantinha vínculo empregatício - de 08/11/1990 a 13/02/1998 - com a pessoa jurídica Norfin do Brasil Ltda. (que também teve como razão social De Nora do Brasil Ltda. e Titanor Anodos Metálicos e Aplicações Eletrônicas Ltda.); 3) durante a vigência desse contrato trabalhista, recebeu, de 29/09/1996 a 09/01/1997, o auxílio-doença previdenciário (espécie 31) nº 104.638.098-0, requerido em 23/10/1996 (DER), em que a data inicial da incapacidade (DII) foi fixada em 14/09/1996; 4) após a cessação do pagamento do auxílio-doença e a extinção do vínculo laboral com a empresa Norfin, o autor manteve vínculos como empregado de 16/06/1998 a 31/07/1998 e de 03/08/1998 a 21/07/1999, e após isto efetuou recolhimentos como contribuinte individual de setembro de 2001 a novembro de 2002; 5) de 30/05/2003 a 08/04/2010 percebeu diversos benefícios previdenciários de auxílio-doença, com pequenos intervalos, e pleiteia na presente ação a concessão do benefício por incapacidade a partir de maio de 2010. Dos fatos delineados, extrai-se que, na vigência do contrato de trabalho mantido com a empresa Norfin, em que exercia a função de soldador, o autor foi acometido por moléstia/acidente que, num primeiro momento, resultou em incapacidade temporária para o desempenho das suas atividades laborativas habituais até 09/01/1997, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 104.638.098-0. Após isto, por

entender que da moléstia/acidente em questão resultou sequela incapacitante, o autor ajuizou a ação autuada sob nº 2.502/97, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente, e continuou trabalhando na mesma empresa Norfin, por pouco mais de um ano, ou seja, até fevereiro de 1998. De junho de 1998 a julho de 1999 manteve, sucessivamente, mais dois vínculos laborais - o segundo deles, com a função de encarregado de solda, análoga à que mantinha antes da moléstia/acidente que lhe teria deixado sequela -, e de setembro de 2001 a novembro de 2002 efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Somente em maio de 2003 voltou a perceber auxílio-doença previdenciário. Na inicial, informa o autor, brevemente, que percebe auxílio-acidente em razão da moléstia profissional asma brônquica. Por ocasião da perícia judicial realizada nestes autos, relatou que, por volta de 1994, apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores no ombro direito, em especial dor aos movimentos de elevação do braço e ao manipular as ferramentas de trabalho, tendo sido submetido, em 1994 e 1995, a tratamentos cirúrgicos. Relatou, também, cirurgia no punho direito por volta de 1992, em razão de ferimento sofrido. Noticiou, ainda, que a partir de 2001 passou a sofrer, associadamente, de dores na coluna vertebral, quadro que posteriormente se agravou e que fundamenta a pretensão de recebimento do auxílio-doença pleiteado nesta demanda. Tendo em vista a situação verificada, entendo que, embora exista certa correlação entre as moléstias que fundamentam a concessão do auxílio-acidente e a pretensão de recebimento de auxílio-doença, tendo em vista serem ambas relativas a males ortopédicos, a prova carreada aos autos demonstra que não se tratam do mesmo problema. Isto porque, ao ver deste juízo, o auxílio-acidente, cuja DIB foi fixada judicialmente em 1996, diz respeito aos problemas havidos no ombro direito do autor, tratados cirurgicamente à época, e o fundamento da presente ação diz respeito à incapacidade surgida posteriormente, decorrente, conforme constatado na perícia realizada nestes autos, de problemas na coluna (espondilodiscoartropatia lombo-sacra) e em ambos os ombros (osteoartrite localizada da acrómio-clavicular bilateralmente e tendinopatia nos ombros). Destarte, a alegação do réu em fl. 259 não merece acolhida, tendo em vista que a incapacidade atual do autor não decorre dos mesmos fatos que embasam o recebimento do auxílio-acidente de que é este titular. Dito isto, passo à análise do direito à percepção do benefício por incapacidade postulado na presente demanda. A questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista observou que: O periciado refere quadro crônico e insidioso de cervicalgia, lombalgia e artralgia nos ombros, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagiográficos recentes (Ultra-sonografias de ombros e cotovelos e Tomografias computadorizadas de coluna cervical lombo-sacra, datadas de 13/05/2012) comprovando a existência de espondilodiscoartropatia lombo-sacra, osteoartrite localizada da acrómio-clavicular bilateralmente e tendinopatias nos ombros. O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seus segmentos cervical e lombo-sacro. Teste de Lasague não realizado, pela não colaboração do autor; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica e Ombros e cotovelos, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica... Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As patologias encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas

encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício. O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. (sic - fls. 242/243). Concluiu, por fim, o expert: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade habitual do periciado. (sic - fl. 243). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está temporariamente incapacitada para suas atividades habituais. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Considere-se, tendo em vista as manifestações do autor em fls. 265/267, 326/335 e 337/340, ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos extemporaneamente e que representam matéria específica da área médica, da qual este magistrado não detém conhecimento. Ademais, acerca da ausência de manifestação do perito quanto o problema às lesões no joelho direito do autor, observo que os documentos médicos que dizem respeito a tal moléstia são muito posteriores à realização da perícia e indicam, em fevereiro e março de 2013, necessidade de cirurgia para correção de ruptura provavelmente completa de ligamento cruzado anterior, sendo certo que o autor recebeu administrativamente, de 11/01/2013 a 30/04/2013, o benefício de auxílio-doença NB 600.364.594-0, de forma que, ao que tudo indica, a incapacidade de tal fato decorrente - e surgida após a perícia realizada nestes autos - foi objeto de cobertura pelo RGPS, cobertura esta que, se tida por insuficiente, deve ser objeto de discussão em ação diversa da presente. Assim, constatado que a parte autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas atividades habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurado. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, haja vista que ingressou no RGPS em 20/07/1977, permanecendo até 12/08/1978 e, depois disso, manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 01/12/1978 a 05/09/1980, de 28/01/1981 a 30/08/1983, de 27/05/1985 a 28/01/1986, de 02/06/1986 a 08/06/1990, de 08/11/1990 a 13/02/1998, de 16/06/1998 a 31/07/1998 e de 03/08/1998 a 21/07/1999. De setembro de 2001 a novembro de 2002, efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Após, recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 30/05/2003 a 13/10/2004, de 16/12/2004 a 18/05/2005, de 26/09/2005 a 31/12/2005 e de 03/02/2006 a 08/04/2010. De março de 2011 a dezembro de 2013, efetuou recolhimentos como contribuinte individual e concomitantemente, percebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença de 27/02/2012 a 06/05/2012 e de 11/01/2013 a 30/04/2013. Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que, tendo o perito médico ortopedista concluído que não há elementos objetivos para determinar a data do início da incapacidade, o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde a data da perícia realizada neste Juízo, ou seja, desde 04 de setembro de 2012 (data em que foi constatada a incapacidade da parte autora), até 04 de dezembro de 2012, ou seja, por um período de 03 (três) meses, prazo este informado pelo perito do juízo como limite para nova avaliação médica tendente à verificação da eventual alteração do quadro de incapacidade laboral. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio doença será mantido por um período de 03 (três) meses após a data da realização do laudo pericial, uma vez ter sido constatada a sua incapacidade para o desempenho de suas atividades profissionais habituais nesse período. Os valores atrasados deverão ser pagos desde 04 de setembro de 2012 até 04 de dezembro de 2012. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, neste caso, a título de correção monetária e juros, entendo vigorar a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com DIB em 04 DE SETEMBRO DE 2012 e DCB em 04 DE DEZEMBRO DE 2012, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido, assim, por um período de 03 (três) meses após a data da realização da perícia médica realizada, em 04/09/2012, nestes autos. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 04 de setembro de 2012 até 04 de dezembro de 2012, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme

fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 223/224. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o montante da condenação não atinge o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Por fim, tendo em vista que o INSS, apesar de se manifestar contrariamente à concessão de benefício por incapacidade ao autor, (alegando, inclusive, que a incapacidade já estaria sendo coberta por benefício de natureza acidentária), vem concedendo a este, desde 2003, sucessivos benefícios de auxílio-doença (considerando-se não ser o caso de aposentadoria por invalidez), sem, no entanto, tomar as providências tendentes a incluí-lo em programa de reabilitação, conforme lhe obriga o artigo 90 da Lei nº 8.213/91, entendo que a omissão do réu quanto ao cumprimento do dever legal mencionado - atitude que, observo, tem sido repetida em enorme número de casos tramitando por este juízo, em que os jurisdicionados permanecem anos e anos percebendo auxílio-doença - implica na imposição de ônus excessivo e desnecessário ao RGPS, além de violação ao direito do cidadão segurado de ver-se reintegrado ao mercado de trabalho em atividade compatível com a sua condição física, e assim exercer plenamente a sua dignidade. Em razão desse fato, determino a expedição de ofício à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, localizada no SAF Sul, Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF - CEP 70050-900, com cópia da presente sentença, para que esta tome as providências que entender pertinentes em relação à autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REINALDO PEGOS DA COSTA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.936.419-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/02/2008. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/145.936.419-5 - em 21/02/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição, porque o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o tempo de atividade rural de 1973 a 30/08/1980, bem como os períodos de atividade especial, de 27/03/1989 a 31/08/1990 e de 29/04/1995 a 09/05/2005. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime diarista, na Fazenda Santa Maria, propriedade de Joaquim Ferreira Menino, em São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, durante o período de 1973 a 30/08/1980. Requer ainda o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum nos períodos de 27/03/1989 a 31/08/1980 e de 29/04/1995 a 09/05/2005, trabalhado na empresa Metalur Ltda. Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em condições especiais, somados aos períodos comuns, aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 21/02/2008 (DER). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/63. Em fl. 67 foi determinado ao autor que, em dez dias e sob pena do seu indeferimento, regularizasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda e juntando a planilha respectiva. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trouxesse à colação declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. As determinações do juízo foram atendidas em fls. 68/75. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 79/87, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para configurar início de prova material de todo o período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Com relação às atividades especiais, alegou a impossibilidade de enquadramento de período como especial considerando-se a média do nível de ruído verificado, porquanto tal forma de aferição descaracteriza a exposição permanente e não ocasional a agente agressivo em nível superior ao fixado pela legislação pertinente. Argumentou que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pediu, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Concedido prazo ao autor para manifestação acerca da resposta do réu, bem como a ambas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 92), sobreveio réplica em fl. 89, reiterando os termos da inicial. O INSS, devidamente intimado, nada requereu (fl. 90). Em fl. 92 foi deferida a produção da prova oral requerida pelo autor, cujos termos foram colacionados em fls. 134/136. Intimadas as partes para a oferta de alegações finais, o autor, em fls. 141/142, reiterou os termos da inicial, enquanto o INSS não se manifestou (fl. 143). Em fls. 144/145 o autor foi intimado para regularizar sua representação processual, assim como para juntar ao feito nova procuração e nova

declaração de hipossuficiência, sanando a divergência de assinatura existente naquelas originalmente trazidas ao feito, ao que ocorreu em fls. 152/178. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, havendo a regularização da representação processual em fls. 154. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação e, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.936.419-5, requerida em 21/02/2008 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao início do trabalho rural com um pouco mais de 18 anos (eis que nasceu aos 20/09/1954), deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de seu Casamento, onde consta que, em 14/09/1974, tinha como profissão Trabalhador Rural (fl. 30); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí/PR, datada de 10/10/2005, onde consta que exerceu atividade rural, na condição de diarista, de 1973 a 30/08/1980, na propriedade de Joaquim Ferreira Menino, em São Pedro do Ivaí/PR (fls. 39/40); 3) Certidão e Matrícula nº 876, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Jandaia do Sul/PR, demonstrando que Joaquim Ferreira Menino era proprietário rural à época em que alega o autor ter para ele laborado (fls. 41/45); e 5) Certidão datada de 10/10/2005, expedida pelo Juízo Eleitoral da 70ª Jandaia do Sul/PR, dando conta de que o autor lá requereu sua inscrição como eleitor em 13/08/1974, informando a profissão de lavrador e ser residente em São Pedro do Ivaí/PR (fl. 51). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 39/40 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls. 41/45 demonstram que Joaquim Ferreira Menino era proprietário de imóvel rural em São Pedro do Ivaí/PR, conforme alega o autor na inicial. Porém esta informação, isoladamente, não se presta à comprovação de que o autor lá trabalhou desde 1973. Ressalte-se que neste caso específico também não incide o enunciado nº 32 de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário, uma vez que o então proprietário da Fazenda Santa Maria, situada no município de São Pedro do Ivaí/PR, Joaquim Ferreira Menino, que não é ascendente do autor. Ademais, é certo que a prova oral produzida em fls. 135/136 destes autos não permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural de Joaquim Ferreira Menino durante todo o período pleiteado na inicial, porquanto as testemunhas ouvidas - Donizete José de Freitas e Waldecyr José de Freitas - são irmãos da esposa do autor, conforme pode ser verificado pela comparação entre as suas qualificações por ocasião da audiência (fls. 135/136) e a certidão de casamento do autor (fl. 30). Desta feita, verificado o parentesco em grau descrito no 2º do artigo 405 do Código de Processo Civil (colateral em 2º grau, por afinidade), o compromisso por elas prestado por ocasião dos seus depoimentos deve ser desconsiderado, em razão da possibilidade de que seus testemunhos sejam tendenciosos, obviamente, em favor do autor. Desta feita, tenho que as testemunhas em tela devem ser consideradas como informantes do juízo, o que, no presente caso, quanto ao período posterior a 1974, pouco colabora para a demonstração da veracidade das alegações do autor, ante a ausência de início de prova material a amparar suas informações. Em sendo assim, analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor laborou na propriedade de Joaquim Ferreira Menino, existindo início de prova material do exercício de trabalho rural pelo autor quanto ao ano de 1974, uma vez que, repita-se, a Certidão de seu Casamento do autor (fl. 30) informa que este, em 14/09/1974, tinha como profissão Trabalhador Rural (fl. 30), e a Certidão datada de 10/10/2005, expedida pelo Juízo Eleitoral da 70ª Jandaia do Sul/PR, atesta que o autor lá requereu sua inscrição como eleitor em 13/08/1974, informando a profissão de lavrador e a residência em São Pedro do Ivaí/PR (fl. 51). Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural do autor durante o ano de 1974. Neste ponto, impende consignar que

a prova documental colacionada aos autos demonstra que o exercício de trabalho rural pelo autor em 1974, ora reconhecido, não tem o condão de atribuir-lhe a condição de segurado especial. Isto porque, embora alegue que de 1973 a 1980 laborou como diarista (trabalhador rural eventual, que trabalha em uma ou mais propriedades rurais, sem vínculo empregatício), resta cristalino que, em 1974, desenvolveu suas atividades como empregado, eis que trabalhava todos os dias, durante o período comprovado, para Joaquim Ferreira Menino, produtor rural, em situação que não se assemelha ao regime de economia familiar, mas sim caracteriza a ocorrência de vínculo empregatício. À época (1974), os produtores e empregados rurais (exceto os vinculados a empresa agrocomercial ou agroindustrial, hipótese diversa da presente) eram filiados ao PRORURAL, que somente exigia contribuições incidentes sobre a produção. Após a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano, o que ocorreu com a promulgação da Constituição federal de 1988 e com a edição da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido que o tempo rural trabalhado no serviço anterior, em que não ocorreu contribuição para fim de concessão de benefícios no novo regime, somente não seria computado para fim de carência, sendo computado para fins independentemente do recolhimento das contribuições (artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). Entretanto, neste caso específico, a impossibilidade da contagem do período de trabalho rural ora reconhecido para fim de carência em nada prejudicará o autor, tendo em vista que este, posteriormente, laborou por longo período em atividade urbana, preenchendo, assim, a carência necessária à concessão do benefício postulado, como será mais detidamente explicitado oportunamente. Por outro lado, acerca das atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos em que o autor pretende obter o reconhecimento como especial referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Metalur Ltda, nas funções de ajudante de fundição, de 27/03/1989 a 31/08/1990 e forneiro, de 29/04/1995 a 09/05/2005. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício NB: 42/145.936.419-5 (fls. 28/63), em que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 31) emitido pela empregadora. Entendo pertinente, neste momento, consignar que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial, resulta improcedente a pretensão do autor quanto à conversão de atividade especial em comum relativa ao período de 28/05/1998 a 09/05/2005, trabalhado na Metalur Ltda., que será contado como tempo comum. Em relação ao período anterior à 28/05/1998, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte dos períodos que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que a função exercida pelo autor de 27/03/1989 a 31/08/1990, na pessoa jurídica Metalur Ltda. (ajudante de fundição)

não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Acerca dos demais períodos apontados na inicial, são eles posteriores à edição da decantada Lei nº 9.032/95, razão pela qual se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Ressalte-se, ainda, que quanto ao agente nocivo ruído, entretanto, sempre foi necessária a comprovação da exposição por medição técnica (REsp 639066). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31, preenchido pelo empregador e datado de 10/02/2005 atesta que, no período de 27/03/1989 a 31/08/1990, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variou entre 96 e 99 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 27/03/1989 a 31/08/1990 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6). Observo que o interregno imediatamente posterior (de 01/09/1990 a 28/04/1995), em que o autor exerceu, perante a mesma empresa Metalur Ltda., a função de forneiro, foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 53/56) tendo em vista a presunção juris tantum da exposição a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, decorrente do fato de estar tal função expressamente elencada no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Na sequência, aduzo-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário em questão atesta, ainda, que nos períodos de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998, em que exerceu a função de forneiro, no setor fundição, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência, respectivamente, de 103 e 104 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, os períodos de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998, serão considerados especiais para fins de aposentadoria. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 31 está devidamente preenchido e assinado por empregado da pessoa jurídica, à época da emissão (conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS - DATAPREV/CNIS - que ora determino seja colacionada ao feito), sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1989 em laudos e medições diretas; sem contar o fato de que estão escudadas em laudos elaborados por

engenheiros do trabalho (fl. 31, verso). Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que, para os períodos de 27/03/1989 a 31/08/1990, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998, tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades, especificamente para estes períodos, devem ser consideradas especiais, sendo relevante repisar que só poderá ser reconhecido o período em condições especiais até 28/05/1998, pelas razões explanadas alhures. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de o PPP e do laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e o laudo técnico elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Estando exposto ao agente nocivo ruído em frequência superior ao legalmente permitido, o autor faz jus ao reconhecimento das atividades trabalhadas em condições especiais nos períodos de 27/03/1989 a 31/08/1990, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998. Portanto, tenho como passível de serem reconhecidos como tempo laborado em condições especiais na empresa Metalur Ltda. os períodos de 27/03/1989 a 31/08/1990, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, somando-se ao tempo rural ora reconhecido, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum e a soma do período de atividade rural. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (21/02/2008), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso o autor, nascido em 20/09/1954, não preencheu o requisito idade na data de entrada em vigência da EC nº 20/98, porém, por ocasião da DER (21/02/2008), contava com 53 (quarenta e três) anos de idade. Tendo em vista que a insurgência do autor, no que pertine ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS, resume-se aos períodos tratados nesta demanda, bem como que formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando tempo superior a 35 anos em 21/02/2008, data do requerimento administrativo do benefício nº 42/1145.936.419-5, tenho que expressamente manifestou seu desinteresse na concessão do benefício na modalidade proporcional. Destarte, como o pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, que exige 35 anos de contribuição, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado no ano de 1974 e os períodos laborados em condições especiais na pessoa jurídica Metalur Ltda., de 27/03/1989 a 31/08/1990, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço

trabalhado pelo autor REINALDO PEGOS DA COSTA (NIT: 1.204.553.700-7, data de nascimento: 20/09/1954, nome da mãe: Maria Rodrigues Pegos, CPF 046.654.158-97 e endereço Al. Andorinha, 119, Bairro Viçoso, Araçariguama/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Metalur Ltda., em relação aos períodos de 27/03/1989 a 31/08/1990, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998; bem como reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado pelo autor como lavrador, de 01/01/1974 até 31/12/1974, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO (SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por ISABEL CHIZU NAGAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando LIMINARMENTE seja declarada a inexistência de qualquer débito junto à requerida, expedindo para tanto, ofício ao 3º CARTÓRIO DE PROTESTO DE SÃO PAULO, para o cancelamento isenta de qualquer custo eventualmente cobrada,... (sic) e condenação da requerida no pagamento de dano moral, no montante de R\$ 50.000,00, e das verbas de sucumbência. Alegou a autora, resumidamente, que ao tentar realizar um empréstimo com a Caixa Econômica Federal, em meados de setembro de 2010, teve ciência de que existia restrição de crédito em seu nome, consistente no protesto de duplicata em que constava a requerida como portadora e a empresa Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda. - ME como sacadora. Afirmou que a única relação de negócio que teve com tal empresa foi a compra de um gabinete para cozinha, em agosto de 2008, paga devidamente em duas parcelas vencidas em 06/09/2008 e 06/10/2008, por cheques, no total de R\$ 700,00, e que, ao procurar a loja, soube que tinha ocorrido um problema com um determinado funcionário que estava usando indevidamente o nome de clientes para obter proveito econômico. Acresceu que a duplicata foi recebida pela instituição financeira por endosso translativo e que buscou solução para o caso dirigindo-se à empresa de comércio de móveis e à requerida, inclusive via PROCON, mas não obteve êxito, estando impossibilitada de realizar qualquer negócio jurídico e passando por constrangimentos ao longo de dois anos. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 09/27. Por despacho de fls. 30 foi concedido prazo à autora para que emendasse a inicial, esclarecendo o pedido. A parte apresentou resposta conforme fls. 31/32, consignando que a sua pretensão, liminarmente, era de cancelamento do protesto apontado junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sem qualquer ônus para a requerente e a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no mérito, a declaração de inexistência de débito, com condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, e verbas sucumbenciais. A decisão de fls. 33/35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e providência cautelar para o fim de suspender os efeitos do protesto, bem como para determinar à Caixa Econômica Federal que providenciasse a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes, tudo somente em relação à inscrição fundada no inadimplemento da duplicata descrita na certidão de fls. 13. O 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e a Caixa Econômica Federal informaram o cumprimento da decisão, conforme fls. 44 e 46/47, respectivamente. Citada às fls. 48 verso, a ré apresentou contestação às fls. 50/58, acompanhada de procuração e substabelecimento (fls. 59/60), sustentando a improcedência da ação, por não ter praticado qualquer ilícito, mas apenas exercido, legitimamente, o seu direito, haja vista que não tinha conhecimento da falta de lastro do título que contava, inclusive, com o aceite da autora. Subsidiariamente, afirma que não foram relatados nem demonstrados os alegados danos morais faltando, portanto, causa de pedir para a pretensão indenizatória, e que é excessivo o valor pleiteado a título de ressarcimento, não podendo superar o valor do apontamento indevidamente realizado. O despacho de fls. 61 concedeu prazo à autora para manifestação sobre a contestação e a ambas as partes para especificação e justificação de provas. A demandante apresentou réplica às fls. 63/67, mas nada disse quanto a provas. Às fls. 68 a Caixa Econômica Federal declarou que não tinha provas a produzir. Em fls. 69 foi determinado à ré que juntasse aos autos cópia do título de crédito a que se refere a pretensão, e às fls. 72, atendendo requerimento da demandada, foi determinada a expedição de ofício para que o cartório de protesto fornecesse o documento, o que foi cumprido, como consta de fls. 75/76. Por despacho de fls. 77, à vista do documento de fls. 76, foi concedido prazo à ré para juntada da prova de existência do negócio mercantil, tendo a parte apresentado, em resposta, a petição e o documento de fls. 79/89, afirmando a sua ilegitimidade para responder pelo protesto indevido alegado na inicial. Dada vista à parte contrária, a autora manifestou-se às fls. 91/92, reiterando o seu pedido inicial. Após, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento ao despacho de fls. 90, parte final. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide,

estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Note-se que o princípio da instrumentalidade do processo determina que eventuais imprecisões ou vaguezas não prejudiquem a análise do mérito, caso seja possível inferir a pretensão, hipótese dos autos, em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, embora tenha requerido, em sede de antecipação da tutela, o cancelamento do protesto apontado junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade do processo, que tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide, como já foi consignado na decisão de fls. 33/35, ressalvo que, quanto à pretensão de declaração de inexistência de débito, esta será interpretada como declaração de inexistência de relação jurídica que ampare a exigibilidade, pela Caixa Econômica Federal, do título descrito na certidão de fls. 13, ou seja, como pedido de invalidade da duplicata em comento, tendo em vista ser este Juízo incompetente para apreciação de pretensão de inexistência de relação jurídica entre a autora e a empresa que consta como sacadora e favorecida do título em questão que, ademais, nem é parte neste feito. Estar-se-á, desta forma, privilegiando a decisão sobre o direito material em detrimento à forma processual, visto que não houve qualquer prejuízo à ré, que foi devidamente citada para os atos e termos da ação proposta. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo, que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma da inexigibilidade da duplicata noticiada nos autos, de onde decorre a existência ou não dos danos que a autora pleiteia sejam ressarcidos. Afasto a alegação de falta de causa de pedir para a pretensão indenizatória, trazida pela Caixa Econômica Federal em contestação, porque a autora não teria relatado nem demonstrado os danos morais sofridos, em primeiro lugar, porque a requerente pontuou que visa o ressarcimento por dano moral, haja vista que está impossibilitada de realizar qualquer negócio jurídico, já tentou comprar um veículo, já tentou financiar um imóvel, já tentou abrir crédito, nem mesmo talão de cheque é possível retirar e que Além da requerente ter passado por todos esses constrangimentos, a mesma está em iminente risco de perder o seu emprego, por conta dessa restrição. (fls. 04). Em segundo lugar, fica afastada a argumentação da ré diante do sólido posicionamento jurisprudencial no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, é desnecessária a comprovação do prejuízo, pois o dano moral decorre do próprio protesto indevido, operando-se in re ipsa (STJ: EDcl no Ag 1379514/SP, AgRg no Ag 785116/RS, AgRg no Ag 785116/RS). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, estamos diante de uma demanda em que se discute a ilegalidade de protesto e a necessidade de reparação dos danos morais que surgiram em razão desse fato. Nesse ponto, a Caixa Econômica Federal consta no polo passivo por ter recebido e indicado título para protesto, sendo este de propriedade do banco, uma vez que houve endosso-translativo em relação à Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 780-1 (conforme fls. 75/76 destes autos). Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no polo passivo, já que existe pertinência subjetiva em relação à discussão de responsabilidade da instituição financeira no que se refere ao protesto indevido de título de crédito. Este é, também, o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que verte no sentido de que, nas ações de danos morais, o banco endossatário que protesta indevidamente título de crédito que contenha vício formal extrínseco ou intrínseco na hipótese de endosso translativo, deve figurar no polo passivo da ação, porquanto responderá por eventuais danos decorrentes da sua conduta, ao promover o protesto e ao inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Confira-se o teor da Súmula nº 475, da Segunda Seção daquela Corte Superior: Súmula 475. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passa-se, portanto, ao exame do mérito. A duplicata é um título causal e somente ocorre o desprendimento da obrigação subjacente (compra e venda) em relação à obrigação autônoma cambial por ocasião da aposição do aceite pelo sacado. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Fran Martins, em sua clássica obra Títulos de Crédito, volume II (cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação), editora forense, 8ª edição (1995), página 198: Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do 1º do art. 2º. A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido. Ou seja, somente após o aceite do sacado (comprador) é que o vendedor e os demais integrantes da cadeia cambial (endossatários) poderão exigir do comprador o pagamento da duplicata não mais em virtude da venda, mas pela duplicata em si enquanto título autônomo. Neste caso, conforme será analisado na sequência, não houve aceite pela compradora (parte autora) na duplicata, pelo que inviável qualquer alegação de autonomia cambial ou inviabilidade de discussão sobre o negócio subjacente em relação aos endossatários. O protesto objeto da lide refere-se à Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 780-I, emitida em 22/02/2010, com vencimento em 27/04/2010, cuja sacadora/endossante é a empresa Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda. sendo que o endosso-translativo foi dado em favor da Caixa Econômica Federal

(protestada no livro 3579-G-299, em 14/05/2010).Referida duplicata foi protestada por indicação da portadora (Caixa Econômica Federal), por falta de pagamento.Deve-se ponderar que estamos diante de um endosso-translativo, através do qual existe a transferência da titularidade do crédito e do exercício dos direitos a ele pertinentes. Em sendo assim, a instituição financeira deve se certificar acerca da legalidade do título, uma vez que o banco adquire a cártula com seus direitos e, também, vícios, como o maior deles, que é a ausência de causa à emissão da duplicata, por não ser representativa de dívida real.Note-se que, conforme verbete número 475, já transcrito nesta sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se pela responsabilização da instituição financeira que recebe uma duplicata através de endosso-translativo sem verificar, através de documentos, acerca da regularidade da cártula, respondendo pelos danos morais causados por conta do protesto indevido.Nesse diapasão, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que ilustra detalhadamente a questão, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito.Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação comercial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito.1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda. 2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi.3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito.4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes.5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, RESP 1105012, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22/10/13)Neste caso, afirmou a ré em contestação que não foi informada por nenhuma das partes a respeito da ausência de lastro do título e que a empresa sacadora Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda. ME, por meio de seu preposto, simulou uma operação mercantil, apta a lastrear o saque da duplicata, chegando a Caixa Econômica Federal a dizer que tinha recebido toda a documentação comprobatória da (até então) legítima extração do título, inclusive com o aceite da autora, circunstância que atesta, sem qualquer dúvida, ao menos até aquele momento, a liquidez e a certeza do título. (fls. 52; destaque no original). Assevera a Caixa Econômica Federal, assim, que, se houve prejuízo, foi tão vítima quanto a autora.As alegações da ré, contudo, não se confirmaram pelas provas produzidas nos autos.Em primeiro lugar, à vista da cópia reprográfica do original da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 780-1, fornecida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP conforme fls. 75/76, vê-se que no campo destinado à informação sobre a existência de aceite, constou a remissão à seguinte observação: O PORTADOR DECLARA POSSUIR PROVA DA COMPRA/VENDA/ENTREGA DA MERCADORIA E EXIBIRÁ ONDE E QUANDO EXIGIDA.. Portanto, não só não existia o aceite da autora, como a Caixa Econômica Federal ainda declarou que guardava os comprovantes da existência da relação jurídica subjacente, o que igualmente não restou demonstrado. De fato, diante da determinação de fls. 77 para que exhibisse a prova da existência do negócio mercantil de que constava ter a posse, a demandada informou não ter localizado o documento e juntou cópia de contrato de limite de crédito celebrado com a empresa Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda. EPP, para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicatas que lhes fossem apresentados, no qual constou se lê que as partes avençaram o seguinte (fls. 83/84, cláusula terceira, parágrafo terceiro):Parágrafo Terceiro - A(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma escritural, devidamente endossado(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s)

mercadoria(s), está(ão) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretroatável de não descontá-los ou coloca-los em cobrança noutra banco, sob pena de caracterização de fraude, e de informar ao sacado que o(s) título(s) foram cedido(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está(ão) sob sua guarda. Ou seja, como se depreende dos autos, a instituição financeira recebeu duplicata sem comprovação da sua regular emissão, para desconto por contrato de abertura de limite de crédito, contentando-se com a formulação de disposição contratual pela qual se obrigava a endossante em reter e apresentar, quando necessário, a documentação que firmasse a relação negocial precedente. Ocorre que a instituição financeira deve se certificar acerca da legalidade do título, uma vez que o banco adquire a cártula com seus direitos e, também, vícios, como é a ausência de causa à emissão da duplicata, por não ser representativa de dívida real. Se a instituição financeira comprovasse ter recebido documentos falsos enviados pela endossante, poder-se-ia cogitar da sua boa-fé ao ser enganada pela empresa fraudadora. Como não apresentou quaisquer documentos, fica nítido que agiu com negligência, de modo a ser responsabilizada pelo fato de ocorrer o protesto lavrado no livro 3579-G-299. O fato de que a empresa endossante fechou as portas e não pode mais ser localizada para apresentação do comprovante de entrega de mercadorias, como afirma a ré às fls. 80, em nada altera esse quadro, haja vista que a Caixa Econômica Federal não agiu com os cuidados necessários no momento do recebimento do título, quando teve contato direto com a pessoa jurídica que era sua cliente. Destarte, flagrante a culpa da Caixa Econômica Federal no agir, na modalidade negligência, justamente por haver recebido - e protestado - título causal sem se dar ao trabalho de verificar a efetiva existência de transação comercial subjacente a amparar a sua emissão, sequer possuindo documentos sobre a operação, razão pela qual imperativa a decretação da sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos advindos da sua atuação, sem prejuízo de eventual ação regressiva contra a empresa endossante, já que a circulação e o protesto de duplicatas falsas constitui ato ilícito para o qual a ré concorreu. Em resumo, tenho como não demonstrada a existência de operação de compra e venda subjacente a amparar a emissão do título, porquanto não foram colacionadas aos autos, da mesma forma, nota fiscal ou qualquer tipo de documento demonstrando a existência da operação comercial em tela. Destaque-se ainda que, muito embora tenha ficado nítida a culpa da Caixa Econômica Federal (negligência, consubstanciada na inação de conferência da regularidade da duplicata, levando o título indevidamente a protesto), note-se que sua responsabilidade é objetiva, considerando a redação dada ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A atividade bancária pressupõe um risco evidente de fraudes envolvendo cártulas, sendo certo que as instituições financeiras devem arcar com os prejuízos causados por terceiros em razão do desempenho deficiente de sua atividade fim. Portanto, a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada pelos danos causados à autora. Neste caso, verifica-se que nos apontamentos do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC constava a menção apenas à existência do protesto objeto desta ação em nome da parte autora (documento de fls. 12), corroborando a afirmação da inicial de que A requerente sempre cumpriu com suas obrigações enquanto consumidora de forma pontual e honesta.... Embora não tenha sido alegado nos autos, consigno que não há nada que indique culpa concorrente da autora, uma vez que, conforme documentos de fls. 14/18 e 21/22, Isabel Chizu Nagao comprovou ter honrado em outubro/2008 a dívida que possuía com a empresa Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda. ME, no valor de R\$ 700,00, portanto, inferior ao cobrado no título protestado, que cobrava o montante de R\$ 1.250,00, vencido em 27/04/2010. Ademais, em suporte à alegação da demandante de que desconhecia o débito objeto do protesto e de que dele teve ciência apenas em setembro de 2010, ao pretender obter cheque especial na Caixa Econômica Federal, a autora juntou certidão de fls. 13, expedida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, datada de 15/09/10, e a consulta/reclamação de fls. 24/27, formulada ao PROCON - Sorocaba, em 15/11/2010, dirigida à empresa Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda. ME. Feitas estas considerações, analisando-se os valores de indenização fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de protestos indevidos de títulos, citem-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 438.128/RS (R\$ 10.000,00); AgRg no AREsp nº 342.026/SP (R\$ 10.000,00); Resp nº 1.105.012/RS (R\$ 20.800,00), AgRg no AREsp nº 336.825/SC (R\$ 10.000,00), AgRg no AREsp nº 281.827/SP (R\$ 27.250,00), AgRg no REsp nº 1.091.699/RS (R\$ 15.000,00) e Ag Rg no Ag nº 1.345.770/SC (R\$ 26.540,00), dentre outros. Portanto, dentro desses parâmetros seguros é que deve ser fixada a indenização, considerando a média indenizatória do Superior Tribunal de Justiça de R\$ 15.000,00. Como não houve culpa concorrente da autora nem outros elementos que pudessem implicar em redução do valor, o montante da condenação fica definitivamente fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, esclareço que, para o cálculo da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, e incidirá a contar da data da prolação desta sentença. Os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês, como dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, com termo inicial em 14 de Maio de 2010, data do protesto, por aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto

porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por fim, os honorários são fixados em favor da autora no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa e da instrução probatória. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por oportuno, como este juízo reconheceu que o protesto em detrimento da parte autora foi ilegítimo, já que estamos diante de duplicata simulada (fria), deve-se manter o deferimento da antecipação de tutela de fls. 33/35, com acréscimos, para determinar o cancelamento do protesto registrado no Livro/Folha 3579-G-299, em 14/05/2010, pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, sem ônus para a requerente, bem como a exclusão dos apontamentos relativos ao protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 780-1, no valor de R\$ 1.250,00, em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição. Note-se que o nome da parte autora não poderá ser excluído do SERASA e SPC, se ela tiver outros apontamentos, caso em que somente deve ser expurgado o apontamento ilegal objeto desta sentença. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial em fls. 07/08, com o aditamento de fls. 31/32 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a exclusão do apontamento ilegítimo é providência que se impõe, considerando-se o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que ampare a exigibilidade do título de crédito, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 780-1, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) (fls. 75/76), protestada no livro/folha 3579-G-299 (fls. 13), sem ônus para a autora, ordenando o consequente cancelamento definitivo do protesto desse título, e determinando a exclusão definitiva dos apontamentos relativos ao protesto dessa duplicata em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição a serem elencados pela requerente. Para a plena efetivação do provimento jurisdicional, officie-se diretamente ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, ao SPC e à SERASA determinando o cancelamento do protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 780-1 e a exclusão do nome da autora dos referidos cadastros em relação a esse protesto. Outrossim, quanto ao pedido de reparação por danos morais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da fundamentação. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% sobre a condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a antecipação de tutela de fls. 33/35, com os acréscimos ora deferidos e determino que se expeçam ofícios ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, SERASA e SPC (e outros cadastros indicados pela parte autora) ordenando o cancelamento do protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 780-1 e a exclusão dos apontamentos relativos ao protesto dessa duplicata, tudo no prazo máximo de cinco dias contados da intimação do Tabelião e do responsável pelos dados dos cadastros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-52.2013.403.6110 - ANDRE PAULO DE LIMA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANDRÉ PAULO DE LIMA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/162.537.777-8- em 22/03/2013 (DER - fl. 49), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998 e de 03/12/1998 a 07/08/2012 como trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 22 de março de 2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/79. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 82. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 85/91, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que, no presente caso, não há provas da exposição do autor a estes agentes agressivos, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e

que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Concedido prazo ao autor para manifestação acerca da resposta do réu, bem como a ambas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 92), sobreveio réplica às fls. 94/99, reafirmando os termos da inicial e reiterando os pedidos lá formulados. O INSS, em fl. 100, informou não ter provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deviam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 22/03/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, porque assim não considerados na esfera administrativa (cf. Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 74), referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 06/03/1997 a 31/03/1998 e de 03/12/1998 a 07/08/2012. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/162.537.777-8 (fls. 48/79), cópia da CTPS de fls. 23/31 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/72. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, há que se refutarem as alegações do autor no sentido de que os decretos nº 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03 padeceriam de inconstitucionalidade. Com efeito, conforme pontuado pelo próprio autor, a medida provisória nº 1.523 foi o instrumento inaugural que ensejou a alteração do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, publicada no DOU de 14/10/1996, viabilizando a definição de condições especiais de trabalho pelo Poder Executivo. Posteriormente, tal medida foi reeditada através de sucessivas medidas provisórias até a edição da Medida Provisória nº 1.523-14, de 11/11/1997. Esta última medida provisória foi convertida em Lei, mas especificamente a de número 9.527, em 10 de Dezembro de 1997. Sustenta o autor que referido dispositivo viola o inciso II do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação anterior à emenda constitucional nº 20/98, que determinava expressamente que somente a lei poderia definir as condições especiais de labor. Ocorre que, ao ver deste juízo, a medida provisória era instrumento normativo apto a veicular matéria previdenciária, sendo um veículo introdutor de normas gerais e abstratas no sistema jurídico brasileiro, por força do artigo 62 da Constituição Federal, que prevê a sua força de lei. Por força da Constituição Federal de 1988 tem natureza jurídica de lei em sentido material com vigência imediata. Neste ponto, há que se ponderar que, antes da edição da emenda constitucional nº 32 de 2001, não havia no texto constitucional restrição ou óbice para a regulação das mais variadas matérias dos diferentes ramos jurídicos por medida provisória. Em sendo assim, não existia qualquer óbice para que o legislador editasse, em 1996, medida provisória em matéria previdenciária,

sendo relevante ponderar que, neste caso, se trata de matéria relevante e urgente, eis que visava definir critérios de condições especiais de trabalho considerando princípios constitucionais envolvidos na concessão de tal benefício, inclusive relacionados a necessidade de fonte para custeio. Note-se que a argumentação do autor em relação à impossibilidade de reedição das medidas provisórias restou afastada pelo supremo tribunal federal que editou a súmula nº 651, dispondo que a medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a emenda constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão incumbido de interpretar a Constituição Federal, considerações em sentido contrário feitas pelo autor, evidentemente, são protelatórias e não podem ser consideradas. Ademais, há que se ponderar que, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, o artigo 15 da emenda previu expressamente que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta emenda. Ou seja, o Poder Constituinte Derivado definiu expressamente que, até que Lei Complementar fosse editada para definir quais seriam as atividades exercidas sob condições especiais, a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.527/97, deveria permanecer válida, fato este que implica na aceitação da fixação das condições especiais com base em Decretos do Poder Executivo até os dias atuais, eis que a Lei Complementar ainda não foi editada. Em sendo assim, este juízo não verifica qualquer inconstitucionalidade material ou formal na redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, sendo viável juridicamente que decretos do Poder Executivo, desde o ano de 1996 até os dias atuais, possam dispor sobre o nível de ruído apto a caracterizar determinadas prestações de serviços como de caráter especial. Por oportuno, se assente que a edição de sucessivos decretos com níveis de ruídos diferentes, ao ver deste juízo, não gera a viabilidade de retroação para que sejam aplicados níveis de ruído mais benéficos ao segurado. Nesse sentido, entendo que para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o trabalho foi prestado, não sendo possível atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma definidora. Confira-se a esse respeito, julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl no REsp 1184213/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJE 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781/RS, Sexta Turma, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10. Feitos os registros necessários por conta da fundamentação específica do autor, considere-se que nos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob exposição a agentes agressivos na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 06/03/1997 a 31/03/1998 e de 03/12/1998 a 07/08/2012, já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Nos períodos em que exerceu a função de Operador de Carregadeira C (03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/09/2006), no setor Fábrica Alumina, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequências, respectivamente, de 93 dB(A) e de 91 dB(A), e no período em que exerceu a função de Operador de Carregadeira B (de 01/10/2006 a 07/08/2012), também no setor Fábrica Alumina, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequências de 91 dB(A), em ambas as funções durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 69/72, fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 07/08/2012 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/03). Ao reverso, no período em que trabalhou no setor Fábrica Alumina, exercendo a função de Alimentador de Produção C (de 06/03/1997 a 31/03/1998) o autor laborou, conforme atesta o PPP acostado em fls. 69/72 dos autos, sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 86 dB(A), nível este inferior ao limite estabelecido na legislação de regência como prejudicial à saúde do trabalhador (Decreto n.º 2.172/97 - 90 dB (A)). Assim sendo, tal período não será considerado especial para fim de concessão de aposentadoria especial, considerando a extensa fundamentação acima realizada em relação aos diversos níveis de ruídos introduzidos pelos Decretos do Poder Executivo que se sucederam. Por oportuno, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva foi funcionário da empresa emissora do documento de 01/03/1988 a 11/10/2013, ou seja, era funcionário à época da emissão do documento (11/03/2013). Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válido o documento de fls. 69/72. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 03/12/1998 a 07/08/2012, considerando o pedido expresso feito pelo autor que, ao que tudo indica, não pretende considerar o trabalho prestado até a data da emissão do PPP. Destaque-se que, neste caso, o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 22/03/2013, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar, na data da DER, com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 82. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-49.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AGUADO - ESPOLIO X SILVANA VENANCIO X SILVANA VENANCIO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carlos Alberto dos Santos Aguado - Espólio - e Silvana Venâncio ajuizaram a presente demanda de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, objetivando: a declaração de inaplicabilidade do parágrafo quinto da cláusula 21 do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155551214231 e da alínea a da cláusula 8.1 da apólice de seguro, bem como a condenação da corré Caixa Seguros S/A em proceder ao pagamento integral do seguro e a condenação da corré Caixa Econômica Federal na quitação do financiamento e levantamento do gravame existente sobre o imóvel dos demandantes. Em antecipação de tutela, a parte demandante requer a suspensão imediata das cobranças automáticas das parcelas do financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37 a 87, além do instrumento de procuração de fl. 36. Relata na inicial que os demandantes firmaram contrato de mútuo de dinheiro junto à Caixa Econômica Federal, contrato n. 155551214231, no valor de R\$ 60.200,00, alienando fiduciariamente seu imóvel como garantia (cláusula 13 do referido contrato), sendo que, nessa ocasião, foi-lhes exigida a contratação de seguro de vida e danos materiais (cláusulas 20 e 21 do referido contrato). Em 15 de julho de 2011, Carlos Alberto faleceu. Diante disto, foi requerido pelos demandantes o pagamento do seguro com a quitação do financiamento. Ocorre que a Caixa Seguros S/A informou que não efetuará o pagamento do seguro de vida, porque entende que Carlos Alberto faleceu devido a doença preexistente. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais. Acerca das condições da ação, entretanto, constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação perante a Justiça Federal, em face da flagrante ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. Ocorre que a Caixa Econômica Federal não pode ser considerada sujeito da relação jurídica de direito material controversa, na medida em que não participa do conflito de interesses no mundo fático. Em relação ao contrato de seguro, a Caixa Econômica Federal ostenta a condição de mera estipulante, ou seja, atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro (AGRESP 201101614305). Em tais casos, a empresa pública federal não tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização, salvo se tivesse sido alegada qualquer omissão quanto à obrigação a seu cargo, de modo a impedir ou a dificultar o cumprimento do objeto contratado. Nesse sentido, extrai-se acórdão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue. **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.** 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra

financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ, Quarta Turma, RESP 1102539, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011)No caso dos autos, pelo contrato de fls. 40 a 58, a Caixa Econômica Federal concedeu mútuo de dinheiro aos demandantes, mediante garantia hipotecária, comprometendo-se em creditar em conta corrente o valor pactuado (fl. 40, cláusula terceira). Em relação ao seguro, figurou como mera intermediária do contrato de seguro em que os autores aparecem, em caso de sinistro, como favorecidos e a seguradora como devedora da indenização (fls. 45-6 - cláusulas vigésima a vigésima segunda).Portanto, o único dever da estipulante Caixa Econômica Federal era, ao receber o comunicado do óbito do mutuário, informar o ocorrido à seguradora, o que foi cumprido, conforme documento juntado à fl. 79, observando-se que, ademais, em nenhum momento a inicial atribui à empresa pública federal omissão quanto a esse ônus.Por tais razões, não há que se falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nem em litisconsórcio necessário desta com a Caixa Seguradora S/A (empresa de direito privado), devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da empresa pública federal, com consequente afastamento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Finalmente, registro que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150/STJ).3. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Mantém-se a Caixa Seguros S/A no polo passivo.Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Sem custas, haja vista serem os demandantes beneficiários da assistência jurídica gratuita, que ora defiro.4. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Cerquillo, com as cautelas de praxe, competente para apreciar a demanda envolvendo os autores e a Caixa Seguros S.A, que não se trata de empresa pública federal.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor Avelino da Silva - CPF 588.437.368-68.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 267/272, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0089542-11.1999.403.0399 (1999.03.99.089542-1) - ANGELA DE OLIVEIRA CRESPI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO E SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Manifeste-se a União (AGU) acerca do pedido de renúncia ao direito pleiteado nesta demanda, formulado pela parte autora às fls. 338/341Int.

0000656-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000656-2) - ELIANA TERESA ALMEIDA X EULALIA MARIA DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X ROBERTA MARCONDES TERRA SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a União (AGU) acerca do pedido de desistência da execução de sentença formulada pelos autores Eulália Maria de Almeida (fls. 224/230), Eliana Teresa Almeida (fls. 231/237) e Luís Fernando Belfort DArantes (fls. 243/249). Int.

0044358-95.2000.403.0399 (2000.03.99.044358-7) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X ISAC DE AMORIM X MARIA APARECIDA VISENTIN X SONIA APARECIDA DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 398/402 - O nome da parte autora que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal de fl. 399 é diferente daquele cadastrado no sistema processual. Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico, é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos, mesmo que o ofício requisitório seja referente aos honorários sucumbências. Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor do Senhor Advogado após a regularização do nome da parte autora no sistema processual. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que traga ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme documento de fl. 399. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cumpra-se o determinado à fl. 394, expedindo-se ofício requisitório. Int.

0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1) - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fls. 316/319 - O nome da procuradora da parte autora constante no cadastro desta Subseção Judiciária (Rozania Aparecida Cinto) é diferente daquele constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (Rozania Aparecida Cinto Frare). 2. Fls. 341/345 - O nome da parte autora que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal de fl. 342 (Pedro Dorighello & Filhos - EPP) é diferente daquele cadastrado no sistema processual (Pedro Dorighello & Filhos). 3. Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico, é necessário que todos os dados das parte estejam corretos, mesmo que o ofício requisitório seja referente aos honorários sucumbências. 4. Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor da parte requerente após a regularização, no sistema processual, do nome da parte autora e do nome da procuradora Rozania Aparecida Cinto Frare. 5. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que traga ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme documento de fl. 342, bem como para que a procuradora Rozania Aparecida Cinto Frare regularize seu nome junto à Justiça Federal, trazendo cópia de sua OAB no Setor de Distribuição, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, através de cópia de seu CPF, que deverá ser trazida aos autos. 6. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte autora e da advogada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 7. Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 338, expedindo-se ofício requisitório. 8. Intimem-se.

0004066-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004066-5) - ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 214/215, devendo indicar claramente se pretende a implantação do benefício deferido neste feito ou se pretende manter o benefício atualmente percebido. Int.

0012523-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012523-1) - JOSE NITO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários para que os períodos de tempo de serviço trabalhado pelo segurado José Nito Ribeiro, de 01/11/1974 a 10/10/1978, 26/03/1979 a 13/06/1980, 08/10/1984 a 25/07/1985, 05/08/1985 a 12/04/1989, 04/09/1989 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 05/03/1997, sejam considerados como exercidos em condições especiais.3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 1.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 274/279 e 300/302. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0008129-65.2006.403.6110 (2006.61.10.008129-3) - EDILBERTO MANOEL CORREA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0008162-55.2006.403.6110 (2006.61.10.008162-1) - DENIZE MARLI DE SOUZA GUTIERRES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica a advoga intimada do desarquivamento do feito, devendo o mesmo permanecer em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NOME DO ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL CONSTITUÍDO ÀS FLS. 354/356: Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 234/235, com trânsito em julgado em 03/07/2012, que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora para declarar quitados os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à emissão de certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 317/318) a Caixa Econômica Federal informou às fls. 320, que procedeu à quitação os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 mediante a cobertura pelo FCVS e juntou o documento de fls. 321. As partes foram intimadas para que se manifestassem nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, sendo que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar; a parte exequente, às fls. 326, requereu a juntada ... de documento formal que comprovasse a quitação do débito, possibilitando-se ao requerido a retirada do mesmo e entrega ao Banco do Brasil, findando-se de uma vez por todas a relação contratual havida, cominando-se inclusive uma pena pecuniária por atraso. (sic). Intimada a esclarecer seu requerimento, tendo em vista que não foi deferida a quitação do débito e, sim, a quitação do saldo devedor, a parte exequente esclareceu que ... apesar de o E. TRF da 3ª ter reconhecido o direito à quitação, até o presente momento o réu continua a promover cobrança em face do autor, razão pela qual, reitera o pedido de formalização do documento que dá conta da extinção do saldo remanescente do débito por conta do decidido nestes autos, possibilitando-se ao requerido a retirada do mesmo e entrega ao Banco do Brasil, findado-se de uma vez por todas a relação contratual havida, cominando-se inclusive uma pena pecuniária por atraso. (sic - fls. 378). Por meio da decisão de fls. 329 foram concedidos dez dias de prazo para que Caixa Econômica Federal juntasse aos autos Certidão de Quitação do Saldo Devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), referente ao contrato nº 3.328.679-51 (SFH) firmado com a parte autora. Nessa decisão, ficou ainda esclarecido à parte exequente que, de acordo com a sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo Acórdão de fl. 234/235, com trânsito em julgado certificado à fl. 314, foram declarados quitados apenas os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e não o débito relativo às prestações em aberto existentes junto ao Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, sendo que a certidão de quitação desse débito deveria ser requerida pela parte autora junto ao Banco do Brasil S/A após o pagamento das parcelas em aberto junto àquela instituição financeira. Às fls. 332/335 a Caixa Econômica Federal juntou os documentos que comprovam a cobertura pelo FCVS do saldo devedor do contrato da parte exequente. As partes foram novamente intimadas para que se manifestassem nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, sendo que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar; a parte exequente informou que ... apesar da ré haver cumprido os termos da R. Sentença de fls., não está claro até o presente momento o que representa a quitação do

saldo devedor pelo FCVS, e quais seriam as parcelas em atraso devidas pelo mesmo, considerando que o autor, por sua conta teria pago em dia as prestações sob sua responsabilidade. Assim, requer se digne V. Exa., em determinar a ré que traga aos autos as informações acerca das parcelas em atraso, seu valor original e seu montante atualizado e quais valores foram devidamente alcançados pelo FCVS, de forma a tornar transparente e inteligível eventual relação creditícia remanescente. (sic - fls. 339). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, no sentido de determinar a ré que traga aos autos as informações acerca das parcelas em atraso, seu valor original e seu montante atualizado e quais valores foram devidamente alcançados pelo FCVS, de forma a tornar transparente e inteligível eventual relação creditícia remanescente. (sic - fls. 339), uma vez que a sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 234/235, com trânsito em julgado em 03/07/2012, julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora, ora exequente, para declarar quitados os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à emissão de certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto). Note-se que a sentença de fls. 195/206 é clara ao declarar que a quitação do saldo devedor, neste caso, não implicaria na entrega do termo de quitação e cancelamento da hipoteca, porque o débito oriundo do contrato foi dividido em a) saldo devedor e b) parcelas/prestações, sendo certo que a cobertura do FCVS somente se dirige ao saldo devedor, remanescendo a obrigação quanto às parcelas/prestações mensais e encargos moratórios sobre elas incidentes, na medida em que inadimplidas e não consignadas pelos autores por meio de medida judicial. Ou seja, o contrato firmado no âmbito do SFH implica na obrigação de quitação mensal das parcelas que neste caso foram pactuadas no número de 204 (duzentas e quatro) e na quitação do saldo devedor, que surge em todos os casos em que o pagamento pontual das parcelas mensais não basta para quitar a dívida contratual (obrigação relativa ao mútuo). A cobertura do FCVS está relacionada somente com o saldo devedor e não atinge as prestações mensais atrasadas. O documento de fls. 22 demonstra que os autores deixaram de quitar as prestações do contrato referentes ao período de 18/11/2000 até 18/12/2002, cujo montante, no ano de 2004, remontava em R\$ 10.845,46. Para obterem o termo de quitação as prestações atrasadas têm que ser necessariamente adimplidas. Ou seja, apesar do saldo devedor ter sido quitado por força de lei, a obrigação contratual do mútuo somente estaria terminada e a hipoteca poderia ser baixada quando os exequentes efetuassem o pagamento das prestações em atraso referentes ao período de 18/11/2000 até 18/12/2002. Assim sendo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado a quitação do saldo devedor do contrato do contrato nº 3.328.679-51, mediante a cobertura pelo FCVS, entendo que a obrigação de fazer restou satisfeita. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a devedora Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de fazer. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Não há que se falar em condenação de honorários em relação a esta execução de obrigação de fazer, tendo em vista o cumprimento espontâneo da Caixa Econômica Federal no que se refere à execução da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (PLENUS e CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor 42/150.718.919-0 -foi implantado em 13/04/2010, com data de início do benefício (DIB) em 25/06/2007 e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010. 3. Assim, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. Int.

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se a pesquisa ora realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PLENIS/CNIS). 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8) - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 248:...vista à parte autora.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência à parte demandante da revisão efetuada no benefício n. 46/159.981.532-7 (fl. 201).2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo das diferenças remanescentes, se for o caso, observados os valores da revisão realizada, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS a fim de que promova a execução do seu crédito (multa na proporção de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.4. Intimem-se.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 115.2. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 108/111 nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intimem-se.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Junte-se a pesquisa ora realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PLENIS/CNIS).3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Maria Cristina Fazzini Brochieri propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 25/03/2011 (DER), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, no importe de 100 (cem) salários de benefício a ser calculado. Liminarmente, requereu a imediata implantação do auxílio-doença, sob pena de multa diária.Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias incapacitantes (linfedema nos braços, tenossinovite bicipal, tendinopatia supra-espinal e problemas vasculares), em consequência de mastectomia bilateral em razão de câncer de mamas, recebeu o benefício de auxílio-doença de setembro/2005 a abril/2006, de abril/2008 a janeiro/2011 e de 28/02/2011 a 02/03/2011, quando houve a cessação da benesse. Requerida a reconsideração da decisão em 25/03/2011, o pedido foi indeferido pelo demandado, por não ter sido constatada, em perícia médica da Autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Juntou documentos.Decisão de fl. 61 determinou que a autora regularizasse a inicial, providenciando a autenticação do documento de fl. 30 e esclarecendo a forma pela

qual identificou o conteúdo econômico da demanda; no mesmo ato, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Resposta da autora às fls. 66/69, demonstrando o valor do benefício econômico pretendido. Agravo de Instrumento quanto à assistência judiciária gratuita e à necessidade de autenticação do documento, conforme fls. 70/94. Sentença de indeferimento da inicial à fl. 96. Decisões no AI concedendo efeito suspensivo ao recurso (fls. 100/102) e julgando-o prejudicado em face da sentença (fls. 132/134). Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, determinando o prosseguimento da ação (fl. 152). II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado. Os relatórios médicos de fls. 39 e 40, o pedido de reconsideração de fl. 42, elaborado por empresa de Medicina do Trabalho, bem como os demais documentos anexados à inicial não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito da demandante, precisamente porque, em contrapartida, exame médico pericial realizado pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade da autora (fl. 55). Imprescindível, deste modo, a realização de prova pericial, por perito judicial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante. III) Em síntese, a parte demandante não demonstra, no momento, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados: para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é necessária a existência (comprovação) de incapacidade - no primeiro caso, temporária; no segundo, total e permanente para o trabalho. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub iudice e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), antecipo a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum. Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - do teor desta decisão, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias e, quanto à perícia ora determinada, deverá observar o prazo do art. 421, 1º, do CPC (item V desta decisão). VII) P.R.I.

0000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA (SP157819 - MARCELO

PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 476 - Após análise da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 473 e da impugnação à mencionada estimativa de fl. 476, considerando que a perícia foi realizada nas dependências deste Fórum, sem custos adicionais ao perito, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de respostas complementares. Intime-se a Caixa Seguradora S/A para pagamento, através de depósito judicial à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado à fl. 416.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 112: Dê-se ciência à parte autora.Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Int.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/228: Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca das certidões de fls. 229, quanto às empresas que não foram localizadas ou que deixaram de responder aos ofícios a elas endereçados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial de fls. 138/139.Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97 - Indefiro o requerimento de da parte autora no sentido de se oficial os Cartórios de Registro Civil para a obtenção da Certidão de Óbito de Roque Vieira de Almeida, uma vez que cabe ao autor juntar tal documento e também porque não ficou comprovada a negativa dos Cartórios em fornecer a referida certidão. 2. Concedo mais trinta dias de prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 93.3. Int.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Junte-se a pesquisa ora realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PLENIS/CNIS).3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas recolhidas integralmente à fl. 74 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 231. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000543-30.2013.403.6110 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para que, se quiser, apresente contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. 4. Intimem-se.

0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 21/10/2013 (fls. 92/93) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 105/115 e 116, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0003663-81.2013.403.6110 - ADRIANA PANINI FRAGOZO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo.

0003696-71.2013.403.6110 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Na sentença proferida às fls. 53/54 o valor da causa foi fixado em R\$ 42.040,70 com a condenação da parte autora ao recolhimento das custas processuais, que, neste caso, devem ser recolhidas à base de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (=R\$ 420,40). Com o trânsito em julgado da mencionada sentença, sem o recolhimento das custas processuais devidas, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Às fls. 71/72, a parte autora comprova o recolhimento de custas no valor de R\$ 211,00, permanecendo ainda um valor devido de R\$ 209,40.2) Diante disso, intime-se a parte autora para que recolha o valor de R\$ 209,40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 73 pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3) Intime-se.

0004077-79.2013.403.6110 - WILLIANS FAGUNDES(SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Defiro a juntada de documentos novos (holerite referente ao mês 07/2013, requerido pela parte autora (fl. 56)).2. Ante à manifestação da parte autora, de fl. 55/56, defiro, também, a prova oral requerida.3. Preliminarmente, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. 4. Int.

0004479-63.2013.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova emprestada. Junte-se cópia do laudo técnico pericial expedido nos autos n.º 230/2006, que tramitou na Vara Cível de Nova Fátima, já requerido por este Juízo nos autos n.º 0008009-46.2011.403.6110. Após, dê-se vista às artes para que se manifestem acerca do Laudo Técnico Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 75/80 e designo o dia 05 de maio de 2.014, às 16h15 min para a audiência destinada à oitiva das testemunhas Aparecido Raimundo Fernandes, Aparecido Pereira Dias e Pedro Lemes da Silva, arroladas às fls. 07.3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas Aparecido Raimundo Fernandes, Aparecido Pereira Dias e Pedro Lemes da Silva e a parte autora, Senhora JOÃO MARTINS DA CRUZ NETO, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777.4. Intime-se, também, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes.Intimem-se.

0004483-03.2013.403.6110 - PAULO VICTOR CASSIANO(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0004569-71.2013.403.6110 - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005033-95.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0005109-22.2013.403.6110 - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA LAURENTINO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0005403-74.2013.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0005551-85.2013.403.6110 - OSNI DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0005659-17.2013.403.6110 - LUCAS LUCIANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a certidão de fl. 38, decreto a revelia do réu INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do C.P.C.)2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0005863-61.2013.403.6110 - CELIA REGINA SANCHES GUILHEN(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0005877-45.2013.403.6110 - GENIVALDO DE PAULA DIAS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0006265-45.2013.403.6110 - JOAO APARECIDO DE CAMPOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006467-22.2013.403.6110 - ELIAS MENDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0006500-12.2013.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tratando-se de demanda envolvendo tão-somente questão de direito (=compensação tributária dos indevidos pagamentos realizados de PIS e COFINS sobre os valores de ICMS incluídos na sua base de cálculo - fl. 11, item IV, letra b) e considerando que a contestação apresentada (fls. 217 a 222) não veiculou situação tipificada nos arts. 326 e 327 do CPC, dispensando-se, assim, oportunidade para réplica, determino o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, primeira parte, do CPC.2. Venham os autos conclusos para sentença.

0006521-85.2013.403.6110 - ELDY APARECIDO BUENO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0006747-90.2013.403.6110 - ROBERTO KAZUO TSUJI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAI) Márcio Augusto Pires de Camargo propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/09/2013 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.126.870-2), a contar da mesma data.Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias incapacitantes (esquizofrenia, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, episódio depressivo grave/sintomas psicóticos, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes), recebeu de forma descontínua auxílio-doença até 19/09/2013 (DCB 12/09/2013 - fl. 13), quando houve a cessação da benesse, por não ter sido constatada pelo INSS incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, com concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.Concedido à parte autora prazo para juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 52). Resposta às fls. 53/54.II) Recebo a petição e documento de fls. 53-4, como aditamento à inicial.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.Imprescindível a realização de prova pericial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante.Em síntese, a parte demandante não demonstra, no momento, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados: para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é necessária a existência (comprovação) de incapacidade - no primeiro caso, temporária; no segundo, total e permanente para o trabalho.IV) Assim, ausente

requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08, letra g).VI) Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), antecipo a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCHI CUNHA, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 09.Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, pelo réu, e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias e, quanto à perícia ora determinada, deverá observar o prazo do art. 421, 1º, do CPC (item V desta decisão).VIII) P.R.I.

0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 107/118 como aditamento à inicial e, ante os documentos ali juntados, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 99, deferindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0000064-03.2014.403.6110 - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Defiro à parte demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, acrescido do valor pleiteado a título de danos morais, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o disposto no art. 259 do mesmo diploma legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000126-43.2014.403.6110 - WELLINGTON JOSE BARBOSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. 2) A renda mensal da

parte autora, superior a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em média, proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Newpower Sistemas de Energia S.A.), aliada ao fato de manter quatro veículos (em seu nome), Citroen/C3 GLX 16, ano 2005, Yamaha/Fazer YS250, ano 2011, Ford Fusion, ano 2007, e GM/Celta 2p Spirit, ano 2007, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 77, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13, item 2), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições para manter veículos em seu nome, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no dobro, conforme previsão do art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Intime-se.

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, observando que a data do início do benefício (DIB) é 22/02/2010.2. Intime-se.

0000187-98.2014.403.6110 - JOAO CLODOMIR RAMOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOÃO CLODOMIR RAMOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 19/50, além do instrumento de procuração de fl. 18. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$9.110,40 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 54/55). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 54/55, fixo o valor da causa em R\$9.110,40 (nove mil, cento e dez e quarenta centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser

remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000518-80.2014.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVEIRA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTÔNIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à retirada de seu nome de serviço de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13 e 15/22, além do instrumento de procuração de fl. 14.2. A parte autora atribuiu à causa quantia equivalente a 60 salários mínimos (fl. 12 - há, com a menção expressa a 60 salários mínimos, erro material no valor consignado de R\$ 43.500,00, quando seria R\$ 43.440,00). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0000691-07.2014.403.6110 - OSVALDO LUIZ VALLADAO (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008720-32.2003.403.6110 (2003.61.10.008720-8) - REGINA ROMANA MIGUEL (SP249001 - ALINE MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SLVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 164. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024917-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024917-4) - VALEC MOTORS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Manifestem-se as partes sobre os valores depositados nas contas

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2) - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ANTONIO ROBERTO BELDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO PAULO BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito à fl. 426. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cumram integralmente as exequentes (União e Eletrobrás), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos tópicos finais da decisão de fl. 523, indicando bens passíveis da penhora da executada e requerendo o que de direito. Int.

0002053-78.2013.403.6110 - NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X NHR TAXI AEREO LTDA

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela ANAC à fl. 271. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 271. Int.

Expediente Nº 2769

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006681-13.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) JOSIAS PEDROSO(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006681-13.2013.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: JOSIAS PEDROSO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, formulado por JOSIAS PEDROSO, consistente em uma moto marca/modelo Honda CBR 600RR, placas CGT 2728, sob o fundamento de que o réu Humberto Octavio Bozzola não honrou transação de compra e venda da moto realizada com o requerente. Afirma que o valor da motocicleta era de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo que a moto estava em nome de Samuel Vital. Aduz que foi feita uma proposta para venda do bem pra HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA consistente em uma entrada de R\$ 9.000,00 e mais nove parcelas de R\$ 2.000,00, representadas por cheques juntados aos autos, esclarecendo que os cheques segundo o réu Humberto se referiam a venda de um veículo de sua propriedade. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, conforme manifestação de fls. 24/25. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida. Em primeiro lugar, afigura-se inviável asseverar com certeza que o bem pertence ao requerente Josias, já que o automóvel estava registrado em nome de Samuel Vital, havendo a transferência do bem somente no dia 03 de Maio de 2013, ou seja, isto é, depois da apreensão do bem que ocorreu em 19 de Fevereiro de 2013 (fls. 20). Evidentemente, verifica-se séria dúvida a respeito da propriedade do requerente, uma vez que a transferência para seu nome só ocorreu tempos após a apreensão do bem pela polícia federal, sendo importante consignar que a motocicleta foi encontrada na posse do acusado HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA. Incide no caso o disposto no 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, que dispõe que em caso de dúvida sobre quem seria o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes ao juízo cível. Até porque, ainda que assim não fosse, observa-se, neste caso, conforme bem aventado pelo Ministério

Público Federal em sua manifestação, existem várias dúvidas acerca das alegações do requerente, que inviabilizam a restituição. Com efeito, a motocicleta foi encontrada na posse do réu HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, sendo de se estranhar que o requerente (Josias) entregue uma moto de valor considerável (R\$ 27.000,00), registrada em nome de terceiro (Samuel), para outrem (Humberto), sem qualquer documento ou contrato escrito. Ademais, o requerente juntou aos autos cópia de nove cheques que teriam sido entregues por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, que se referiam as parcelas de R\$ 2.000,00 relacionadas com a venda da moto e que comprovariam a transação entre Humberto e Josias. Entretanto, os cheques estão em nome de terceira pessoa, isto é, Antônio Rogério Pedroso, não havendo prova de que se refiram à suposta transação entre ambos. Como não bastassem todos esses motivos suficientes para o indeferimento da pretensão, estamos, no caso específico destes autos, diante de uma motocicleta apreendida vinculada a indivíduo denunciado por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional. Destarte, consigne-se que parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 é peremptório no sentido de que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Ao ver deste juízo, estamos diante de disposição constitucional que tem, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados. No caso presente, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA está sendo acusado de associação para o tráfico, sendo que, ao que tudo indica, a motocicleta em questão era utilizada por ele para fins de locomoção, incluindo as suas atividades relacionadas com a associação. Tal circunstância será analisada por ocasião da prolação da sentença na ação penal. Ou seja, se o meio de transporte foi utilizado para na prática dos crimes de tráfico, deve ser confiscado, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, que diz respeito aos bens utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06, ou seja, independentemente da propriedade, cabendo a terceiros interessados obterem reparação na esfera cível pela perda de eventual bem móvel. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) PROCESSO Nº 0000847-29.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROS D E C I S A Após o transcurso da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, estão pendentes diversos requerimentos efetuados nesta ação penal. Inicialmente, consigne-se que, através da petição de fls. 2.133, o defensor de RAIMUNDO NONATO FERREIRA postula a realização de um novo interrogatório, informando que ficou com receio de prestar depoimento por ocasião de anterior audiência. Em fls. 2.232/2.233 o Ministério Público Federal concorda com a realização do interrogatório, juntando um termo de compromisso de colaboração processual assinado pelo defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, a todo o tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório a pedido fundamentado de qualquer das partes. Neste caso, o acusado, ao que tudo indica, pretende obter os benefícios previstos no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, uma vez que em fls. 2.232/2.233 foi juntado um termo de compromisso de colaboração processual assinado pelo defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA com o Ministério Público Federal, sendo evidente que eventual indeferimento do pedido irá lhe acarretar gravame, já que o réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA, ao que tudo indica, tomou a iniciativa pioneira de atuar como réu colaborador, tendo encetado tratativas com o Ministério Público Federal. Destarte, DEFIRO o pedido feito pela defesa de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e designo o dia 11 de Março de 2014, às 14:00 (quatorze horas), para a realização de um novo interrogatório de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, com fulcro no artigo 196 do Código de Processo Penal. A Secretaria da Vara deverá providenciar a requisição e a escolta do réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA para a audiência ora designada. Por outro lado, aduza-se que o réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, em fls. 2.153/2.156, requer a suspensão do processo até que seja realizado o procedimento previsto no artigo 9º da Lei nº 9.296/96. Inicialmente, consigne-se que, ao contrário do que alega a defesa, não seriam necessários treze meses para que a defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES pudesse escutar de forma superficial todos os áudios constantes nos autos. Com efeito, em primeiro lugar, há que se destacar que as

interceptações envolvendo a operação dark side se iniciaram no dia 05 de Setembro de 2012 e findaram no dia 16 de Fevereiro de 2013. Ou seja, durante aproximadamente cinco meses e onze dias o reduzido efetivo da polícia federal pode ouvir todas as conversas que envolvem a operação, não sendo crível que um terceiro interessado demorasse mais do que esse tempo para ouvir todas as transcrições. Até porque, muitos áudios envolvem conversas cotidianas dos réus com pessoas que não têm relação direta com as investigações, podendo-se os áudios serem descartados de forma rápida, como sendo sem interesse para os réus. Em sendo assim, tendo transcorrido mais de um ano em relação à data de disponibilização de acesso dos áudios para os defensores, resta preclusa qualquer tentativa de transcrição de diálogos. Ademais, não prospera a insurgência da defesa em relação à suposta infringência ao artigo 9º da Lei nº 9.296/96, ato que redundaria na necessidade de suspensão desta ação penal. Isto porque o incidente de inutilização das gravações que não mais interessam ao processo pode ocorrer durante o inquérito, durante a instrução criminal, ou após a instrução criminal. Referido dispositivo determina expressamente que a destruição seja feita a requerimento do Ministério Público Federal ou da parte interessada, não sendo possível, portanto, a inutilização determinada de ofício pelo Juiz. Nesse sentido, lecionam Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel, na obra Interceptação Telefônica, 2ª edição, ano de 2013, Editora Revista dos Tribunais, página 186. Em sendo assim, incumbe à defesa do réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES efetuar um requerimento específico apartado, já que se trata de incidente processual, indicando os diálogos que entende serem necessários para a destruição, a fim de que o procedimento se inicie. Note-se que a instauração de tal incidente processual não gera a suspensão da ação penal como pretende a defesa, até porque visa tutelar a intimidade dos réus e de terceiras pessoas envolvidas, não tendo qualquer correlação com a incidência do princípio da ampla defesa, conforme pontuado pela defesa, não influenciando no tramitar da relação processual. Destarte, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão do andamento processual. Por outro lado, em relação à petição de fls. 2.144/2.145 esclareço que a defesa deverá juntar aos autos as respostas dos ofícios até no máximo a data da audiência do interrogatório do réu Raimundo Nonato Ferreira, apesar do prazo concedido por este juízo já ter expirado. No que tange ao requerimento de fls. 2.143 (feito Ministério Público do Estado de São Paulo), providencie a Secretaria cópias digitalizadas do relatório final da polícia federal, da denúncia, e da decisão que recebeu a denúncia; bem como remeta mídias eletrônicas contendo todos os depoimentos prestados nestes autos até a presente decisão. Por fim, determino o desentranhamento da petição de fls. 2.209/2.231, ordenando que seja autuada como embargos do acusado, nos termos do artigo 130, inciso I do Código de Processo Penal, procedimento a ser distribuído por dependência aos autos do processo nº 0001625-96.2013.403.6110. Isto porque, a apreensão dos dois veículos citados se deu em razão de sequestro de bens, conforme fls. 158 dos autos da medida assecuratória nº 0001625-96.2013.403.6110, atendendo a requerimento da autoridade policial que elencou como bens adquiridos pelo acusado como proveito auferido com a prática de atos ilícitos. Intimem-se Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2770

INQUERITO POLICIAL

0006958-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICE DA SILVA PINHEIRO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

Autos n. 0006958-29.2013.403.6110IPL 0659/2013DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 60/2014 1. Servindo esta decisão como Carta Precatória, depreque-se, com cópia da denúncia apresentada (fls. 131/132), a notificação da indiciada presa, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade da notificação, caberá ao Oficial de Justiça informar à indiciada que, caso não seja apresentada a defesa prévia pelo seu defensor, este juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União, para apresentar a defesa. Observo que a petição de fl. 136 não pode ser recebida como defesa preliminar, na medida em que foi protocolada em 05.02.2014, antes da apresentação da denúncia, verificada em 17.02.2014, ou seja, sem que a defesa tenha tomado conhecimento da denúncia apresentada. 2. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 132, item iii, devendo ser encaminhadas as cópias apresentadas à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, com a cópia da denúncia aqui formulada e desta decisão, para instauração de inquérito complementar, observando-se as diligências requeridas à fl. 132. Em decorrência disto, o novo IPL deverá, com fundamento no arts. 76 e 77 do CPP, ser distribuído à esta Vara Federal, pela ocorrência da conexão ou continência com os fatos aqui tratados. 3. Abra-se vista ao MPF para ciência e para que se manifeste sobre fls. 136 a 145. 4. Fls. 136-7: Anote-se o nome do defensor, intimando-o desta decisão pela imprensa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5480

ACAO PENAL

0006957-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSEMAR SILVA DE SOUZA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO)

Vistos em pedido de liberdade provisória. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu JOSEMAR SILVA DE SOUZA às fls. 339/345, encaminhado a este Juízo por fac-símile, em 17/02/2014, juntado o original às fls. 371/377, fundamentado no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, no qual aduz como argumentos para a concessão da sua liberdade a negativa quanto ao cometimento do crime narrado na denúncia, sua condição de réu primário e de possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Acompanha o pedido um comprovante de endereço em nome de sua mãe. Verifica-se dos autos que os réus JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA foram presos em flagrante delito no dia 10 de dezembro 2013, como incurso na prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e 288 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 12.850/13, uma vez que foram flagrados transportando 57 (cinquenta e sete) caixas de cigarro de procedência estrangeira, sem apresentação de qualquer documentação que comprovasse a regularidade fiscal da internação no país da mercadoria apreendida. Em decisão proferida nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante, em 18/12/2013, este Juízo, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converteu as prisões em flagrante dos réus em prisões preventivas. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, e parágrafo 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/01/2014 e os réus citados pessoalmente em 03/02/2014. Ouvido acerca da pretensão, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da concessão da liberdade provisória (fl. 348). É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. Primeiramente, cabe consignar que não subsiste alteração da situação fática existente nos presentes autos apta a reverter à decisão que decretou a prisão preventiva do corréu JOSEMAR SILVA DE SOUZA. A prisão em flagrante realizada e a decisão que decretou a prisão preventiva do corréu JOSEMAR SILVA DE SOUZA foram realizadas dentro dos ditames legais, sem qualquer mácula apta a ensejar a reversão da prisão cautelar do denunciado. O vigente sistema constitucional, sob a égide do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), impõe a excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. No caso em análise, entretanto, não há, no presente momento, possibilidade de concessão de liberdade provisória e também não é possível a aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP, fazendo-se necessária a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, pelos próprios fundamentos constantes na decisão proferida (fls. 134/141) que trago a colação: No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito de contrabando está razoavelmente comprovada, sendo relevante ponderar que a materialidade encontra-se presente, haja vista que, ao que tudo indica, o valor dos tributos iludidos representa quantia superior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso sem contar o fato de que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido a viabilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância em relação ao contrabando de cigarros, conforme HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; e HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. Existe a viabilidade de existência de concurso material de crimes, já que existem indícios de, no mínimo, outra pessoa envolvida no flagrante (ainda não identificada), pelo que possível a incidência do artigo 288 do Código Penal, com nova redação dada Lei nº 12.850/13, que estipula três como o número mínimo de pessoas para o delito de associação criminosa, preceito já em vigor em dezembro de 2013. Em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, entendo que é possível a tipificação realizada pela autoridade policial, já que resta evidenciado que os requerentes fazem parte de uma associação com estabilidade e permanência. Isto porque, conforme se verifica em fls. 45 e em fls. 47 destes autos, tanto JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, como JOSEMAR SILVA DE SOUZA, estão sendo processados pelo delito de contrabando perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Mourão, nos autos da ação penal nº 5003645-61.2013.404.7010. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível observar que JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA foram presos em flagrante delito em 2013, juntamente com a pessoa de Sérgio

Barros Oliveira, pelo que o Ministério Público Federal denunciou os três acusados por crime de contrabando, tendo a denúncia sido recebida em 12 de Setembro de 2013, conforme cópias cuja juntada ora determino. Ocorre que, após a audiência, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, expediu, em 02 de Outubro de 2013, três alvarás de soltura para os três réus daquela ação penal - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, JOSEMAR SILVA DE SOUZA e Sérgio Barros Oliveira. Sendo soltos no começo de Outubro de 2013, não se permaneceram inertes, uma vez que JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA foram presos juntos novamente em 10 de Dezembro de 2013 cometendo o mesmo delito (objeto do flagrante ora analisado). Note-se que neste caso foi preso o condutor do veículo batedor de nome Josemar que dirigia um Pálio que escoltava outros dois veículos, mais precisamente um Fiorino, em que estava o custodiado João repleto de cigarros, sendo que o veículo Gol se evadiu. É plenamente possível que o ocupante de tal veículo Gol azul que se evadiu seja Sérgio Barros Oliveira, cabendo ao Ministério Público Federal ou ao delegado representante, se assim entenderam pertinente, pedirem a decretação da prisão temporária de tal indivíduo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.960/89. Ou seja, observa-se que existe prova de ação conjunta a indicar estabilidade e permanência no que tange aos custodiados JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA, já que, sendo soltos no início de Outubro de 2013, nos autos da ação penal nº 5003645-61.2013.404.7010, já em Dezembro de 2013 voltam a ser flagrados novamente cometendo o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, atuando conjuntamente com terceira pessoa não identificada. (...) No que tange ao custodiado JOSEMAR SILVA DE SOUZA, em fls. 41/42 existem vários apontamentos indicativos de crime de contrabando perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já sendo possível confirmar a ação penal nº 0009161-72.2010.403.6108, em curso perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em fase de instrução criminal. Portanto, resta evidenciado que os custodiados fazem do contrabando meio de vida, já que têm sido presos de forma constante em flagrante delito por várias vezes cometendo o delito de descaminho/contrabando durante os últimos anos, sendo que, pelo fato de serem soltos, continuam a cometer tais delitos de forma habitual. Nesse ponto, há que se destacar que os presos não se tratam de sacoleiros, mas sim de pessoas associadas a um esquema organizado de contrabando, destacando-se que neste caso foi apreendido um veículo batedor que escoltava outros dois veículos com cigarros, sendo que somente um dos veículos foi apreendido. Trata-se de crime envolvendo logística empregada no transporte de cigarros, que evidencia, em princípio, que estamos diante de crime cometido no seio de associação criminosa, havendo, inclusive, a presença de veículo batedor para evitar qualquer abordagem. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta dos custodiados como prejudicial à ordem pública, visto que detêm vários registros criminais, tudo indicando também que sejam pessoas que praticam habitualmente os mesmos delitos, com grande probabilidade de serem integrantes de associação criminosa. Assim, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso diante de toda a argumentação acima expendida. (sem grifos no original) Complementando os argumentos trazidos na decisão supratranscrita, aferem-se, ainda, subsistentes mais indicações de que o denunciado compõe uma organização voltada para os ilícitos aqui processados e os realiza habitualmente como forma de vida, podendo ser constatada tal realidade nos demais processos em que lhe são imputados crimes análogos aos aqui tratados, constantes no termo de prevenção juntado aos autos (fls. 332/333), mencionando processos na Justiça Federal de Bauru/SP (0009161-72.2010.4.03.6108) e de Assis/SP (0001230-86.2013.4.03.6116), além dos inquéritos existentes apontados em Campo Mourão/PR (0416). De outro lado, quanto à alegação de trabalho como comerciante autônomo, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo empregatício do postulante é de 15/05/2001, para o empregador João Robson de Araújo Pedras - ME. Assim, após esta data, não subsiste qualquer comprovação de atividade econômica lícita desenvolvida pelo denunciado. Quanto o comprovante de endereço juntado aos autos, em nome de sua mãe, tal documento não possui o condão de confirmar a residência fixa do acusado, mas tão somente de sua genitora. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA e indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-30.2001.403.6120 (2001.61.20.000025-6) - SEVERIANO RODRIGUES(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Oficie-se ao 1º Ofício do Cartório do Registro Civil de Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de Óbito do autor Severiano Rodrigues. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006975-84.2003.403.6120 (2003.61.20.006975-7) - SYDNEI DANDREA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6) - CLAUTER DE SANTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação de fls. 179 e considerando o alegado na conclusão do laudo pericial de fls. 173/175, reconsidero o despacho de fls. 176 e determino a intimação do Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada às fls. 169. Int. Cumpra-se.

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. 3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência e designo o dia 20/03/2014, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 124/127 e que não houve prejuízo para as partes, rejeito a nulidade do laudo técnico requerida pelo INSS às fls. 113/117. Preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 199/226. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 183/188. Anote-se. Int.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência.Em face da alegação de fls. 187, esclareça o Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, se o INSS foi intimado da data da realização da perícia, ocorrida na empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (sucessores de Equipamento Villares S/A), em 23/04/2013.Intimem-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/04/2014 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 126/167.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011229-85.2012.403.6120 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
(...)dê-se vista consecutiva à parte contraria.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade (de 11/08/1986 a 20/12/1990 e de 28/05/1991 a 24/07/2012). Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO
Converto o julgamento em diligência e designo o dia 20/03/2014, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência e designo o dia 20/03/2014, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 116/137. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 104/120. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 110/131. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0009006-28.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) às fls. 82, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X IMOBILIARIA PAN X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 75/116, 117/141 e 142/181, bem como proceder a qualificação correta da corrê IMOBILIÁRIA PAN no polo passivo desta ação.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/04/2014 às 14h50m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, determino a

realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito (Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR) nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 63/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 73, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 158/191. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/04/2014 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int.

Cumpra-se.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/04/2014 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 130/131 para que sejam excluídos os pedidos de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença e pedido de alínea a (fls. 15), e para atribuir à causa o valor de R\$ 45.175,82 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 127, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Aline Fernanda Theodoro Bueno de Godoy e Tiago Fortes Bueno de Godoy em face da Caixa Econômica Federal. Pedem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel localizado na av. Clóvis Américo Fernandes de Abreu, 854, Jardim Acapulco, Araraquara (SP), matrícula 81.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, e autorização para que efetuem o depósito judicial das parcelas em atraso do financiamento do bem e das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Justificam o pedido alegando que o imóvel foi a hasta pública depois que a propriedade do bem foi consolidada à Caixa sem a observância do procedimento previsto na Lei 9.5614/97, que regula a alienação fiduciária de imóveis, acarretando a nulidade do negócio jurídico. Aduzem, em síntese, que firmaram com a Caixa em 19/11/2007 um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel, realizaram diversas benfeitorias no bem, elevando o seu valor de mercado para mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagaram as parcelas regularmente durante 8 (oito) anos até que, a partir de agosto de 2012, depois de grave crise financeira, caíram inadimplentes. Asseguram que o imóvel foi a hasta pública no dia 29/10/2013 e que a propriedade foi consolidada em nome da fiduciária Caixa sob a justificativa de que os devedores não atenderam à intimação para o pagamento da dívida. No entanto, asseveram não ter sido observado o procedimento previsto na Lei 9.5614/97, pois nunca foram intimados para pagar a dívida, portanto não foram constituídos em mora. Consoante a inicial, embora o CRI tenha informado que tentou intimar os devedores nos dias 16, 22 e 29/11/2013 sem os encontrar, realizando, assim, a intimação por edital, como se estivessem em local incerto e não sabido, sem ao menos enviar-lhes uma carta, na realidade os devedores sempre residiram no imóvel financiado e por certo não foram encontrados no horário comercial porque estavam trabalhando. Alegam que somente souberam que o imóvel iria a leilão no dia 29/10/2013 ao receberem comunicado da empresa Killinger Consultoria a apenas 7 dias da data marcada para a alienação do bem. Em decisão final, pretendem a declaração de nulidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/fiduciária Caixa e também determinar o cancelamento do respectivo registro na matrícula do bem. Requerem a assistência judiciária gratuita e juntam procuração e documentos (fls. 22/60). A

possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 61/62 foi afastada às fls. 65, oportunidade em que foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial. Ao emendar a inicial às fls. 67/68, a parte autora juntou os documentos de fls. 69/75. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 67/68 e 39/75. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores alegam, em resumo, a não observância do procedimento previsto na Lei 9.5614/97 e, por consequência, a nulidade da consolidação em nome da Caixa da propriedade do imóvel em que residiam, objeto de financiamento com alienação fiduciária, e da hasta pública. Com efeito, consoante se extrai do instrumento contratual acostado às fls. 29/42, a Caixa figurou como credora fiduciária de imóvel vendido por terceiros; a alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/97 é prevista na cláusula décima quarta; o procedimento em caso de vencimento antecipado da dívida e as instruções para a expedição de intimação, purga da mora e consolidação da propriedade estão estampados nas cláusulas vigésima oitava e vigésima nona; há previsão de leilão extrajudicial na cláusula trigésima. Foram juntados cópia da matrícula do imóvel, contendo registro datado de 11/07/2013 de consolidação em nome da fiduciante Caixa (fls. 44/45v); intimação do 1º Oficial de RI de Araraquara, lançada nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, para que os devedores fiduciantes pagassem o débito, contendo certidão no verso, datada de 29/11/2012, de que os destinatários não foram encontrados depois de 3 visitas em dias diferentes (fls. 46/46v); cópia do edital de intimação publicado em 22, 23 e 24/01/2013 (fls. 47/49); requerimento de documentos efetuado pelos devedores ao CRI (fls. 50); cópia de inicial de medida cautelar de suspensão e cancelamento de praça n. 0014149-95.2013.403.6120 ajuizada pelos devedores (fls. 51/59), que foi julgada improcedente sem resolução de mérito (fls. 60/60v). Sob o aspecto legal, a Lei 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, entre outras providências. Estabelece que as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ter como garantia, entre as previstas na lei referida, a alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme artigos 17 e 22. Nessa espécie de contrato, não purgada a mora, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é imediata. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consoante o artigo 26, que também prevê o procedimento de intimação do devedor para purgar a mora. Por sua vez, em seu artigo 27, a Lei 9.514/1997 determina que, com a consolidação da propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Comparando-se a documentação dos autos, tais como cópia de notificação pelo Registro de Imóveis e dos editais, a previsão contratual e o comando legal, somado ao reconhecimento pelos autores de que de fato deixaram de cumprir o compromisso firmado, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela. Anote-se ainda que não há notícia sobre o andamento do leilão. Sendo assim, por idênticas razões, não há lugar também para depósitos judiciais de parcelas vencidas e vincendas, pedido que deixo de acolher. Ademais, a decisão de concessão de tutela antecipatória pode ser revista até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela para os dois pedidos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 160 sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. l

0014994-30.2013.403.6120 - ROGERIO DO PRADO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.000240-6, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0015182-23.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0015630-93.2013.403.6120 - MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da planilha de fls. 50/61, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 15.598,04 (quinze mil, quinhentos e noventa e oitocentos e quatro centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0000305-44.2014.403.6120 - SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se

0000353-03.2014.403.6120 - ARMANDO APARECIDO D ANDREA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da planilha de fls. 78/83, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 40.674,30 (quarenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0000384-23.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-56.2014.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 62/72, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 59/60.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de notificação extrajudicial e, por arrastamento, dos efeitos da consolidação de propriedade e leilão que lhe sobrevieram, proposta por Rubens Gonzaga de Souza Junior e Edna Fernandes contra a Caixa Econômica Federal. Em resumo, os autores narram que em 2009 firmaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de imóvel. Segundo a inicial, estavam honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, ocorre que entraram por um período de grande dificuldade financeira e em razão disso deixaram de pagar as prestações. Inobstante a inadimplência, procuraram a ré por diversas vezes para retomar o financiamento, mas a CEF se recusa ao recebimento de tais valores. Como o contrato não foi regularizado, a credora fiduciária consolidou a propriedade e designou a realização de leilão, ocorrido no último dia 23. Segundo os autores, esse procedimento está maculado pelos seguintes vícios: os autores não foram notificados detalhadamente acerca da dívida em aberto e; a CEF não observou o prazo de 30 dias que deve separar a consolidação da propriedade e o leilão. Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os atos de alienação do imóvel a terceiros, bem como para que se autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor exigido pela CEF. Vieram os autos conclusos. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do CPC estabelece que o juiz pode antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações. A maior parte das alegações dos autores não está amparada em mínimos elementos probatórios. Os documentos que instruem a inicial apenas mostram que em julho de 2009 as partes celebraram o contrato para financiamento do imóvel por meio de alienação fiduciária (fls. 29-49), que em outubro de 2013 a fiduciária consolidou a propriedade da garantia (fls. 53-54) e que nesse mesmo mês nasceu o filho dos autores (fl. 55). Não foram juntados elementos que permitam verificar o período de inadimplência, os alegados esforços dos autores em renegociar a dívida e nem mesmo informações mínimas que permitam entrever a alegada situação de dificuldades financeiras vivenciada pelos autores. Importante observar que os autores sequer trouxeram aos autos a cópia da notificação extrajudicial que antecedeu a consolidação da propriedade. É bem verdade que a inicial não deixa claro se a hipótese é de ausência de notificação pessoal ou de defeito na notificação (porque não teria cumprido a formalidade de detalhar o valor da dívida), mas tudo leva a crer que a irresignação se dirige à segunda hipótese, pois a inicial frisa os termos detalhadamente e detalhar. Ora, diante desse pobre quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a suspensão dos efeitos dos atos praticados, e nem mesmo para autorizar a retomada dos pagamentos das prestações vincendas. Aliás, neste momento sequer se pode falar em prestações vincendas, uma vez que não há mais financiamento. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 21/24. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como para recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril

de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0000928-11.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO MASCARIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000929-93.2014.403.6120 - ORNALDO GUTIERRE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o documento de fls. 13.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001066-75.2014.403.6120 - ADEMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Aurival Jerônimo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 13/02/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 151.614.716-0). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977, 24/01/1978 a 18/09/1979 (Irmãos Francieschi S/A atual Raízen Energia S/A F. Diamante), 27/04/1990 a 30/05/1992 (Romania Montagens Industriais S/C Ltda.), 14/07/1992 a 19/01/1993 (Torque S/A), 29/04/1995 a 30/08/1995 (Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.), 11/09/1995 a 26/06/1996 (Sade Viegosa S/A atual SV Engenharia S/A), 06/03/1997 a 12/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), 13/06/2001 a 12/12/2001 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), 03/06/2002 a 26/08/2002, 05/05/2003 a 23/02/2004 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 09/08/2004 a 01/06/2006 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 20/11/2006 a 13/02/2010 (Volvo do Brasil Veículos Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 30 anos e 04 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 24/382). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 385/386.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros

documentos (fls. 26/382). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04/06) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 36 e 37, afasto a prevenção em relação aos processos (0001767-46.2013.403.6322 e 0002285-36.2013.403.6322, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/ SP) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 33/34. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000933-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-87.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-79.2003.403.6120 (2003.61.20.004130-9) - MARIA PIEDADE GARCIA CALDEIRA(SP165820B -

LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006193-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006193-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005113-44.2004.403.6120 (2004.61.20.005113-7) - KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002999-98.2005.403.6120 (2005.61.20.002999-9) - QUEILA REGIANE BORGES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENIFER REGIANE DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR FERNANDES DOS SANTOS X INGRID CAROLINE DA SILVA SANTOS X QUEILA REGIANE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004614-26.2005.403.6120 (2005.61.20.004614-6) - ANTONIO APARECIDO MARIA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCELENA PALOMBO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Indefiro o cancelamento, tendo em vista a renúncia do valor excedente no ofício requisitório e a determinação no r. despacho de fls. 309.Sendo assim, transmitem-se os ofícios requisitórios de fls. 311/312.Int. Cumpra-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA ROCHA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE CASSIA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER ANTONIO POLLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005326-40.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS BARBOSA X TEREZA PINTO BARBOSA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS BARBOSA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ORSIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X VERA LUCY DE SANTI ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0012125-65.2011.403.6120 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0013379-73.2011.403.6120 - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDEGAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

Expediente Nº 6095

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001316-11.2014.403.6120 - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Rogério da Silva Maria em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo depositar em juízo o montante equivalente as prestações dos meses de maio a agosto de 2012, referente ao contrato de financiamento de imóvel. Conforme se verifica das decisões juntadas às fls. 45/49 o mesmo pedido já foi realizado em outra medida cautelar que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (processo n. 0005619-05.2013.403.6120). Nos termos do art. 103 do CPC, duas ações são conexas quando lhes for comum objeto ou a causa de pedir. No presente caso, verifica-se identidade da causa de pedir em ambos os feitos, de sorte que devem ser reunidos. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do processo n. 0005619-05.2013.403.6120 que tramita perante a Segunda Vara Federal de Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 80: ciência às partes do teor da certidão exarada pelo oficial de justiça do Segundo Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000354-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-75.2013.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X NATALINO DE CARVALHO(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 10/11, pugnou pelo não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 80 do Estatuto do Idoso, e em razão da sua hipossuficiência que, caso alterada a competência, cercearia o seu acesso à jurisdição. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão assiste à excipiente. Com efeito, cuidam os autos principais de cautelar inominada com o fito de obter informações sobre ativos financeiros em nome da falecida irmã do autor. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, IV, alínea b, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...)IV- do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal; (...)A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA EM FACE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ação de origem foi ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos, local do domicílio do autor, em face do Banco Central do Brasil, autarquia federal que mantém gerência administrativa na cidade de São Paulo, situação que se coaduna com a norma constante do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil, que estabelece ser competente o foro do lugar em que se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações que ela contraiu. Precedentes. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 394945, Sexta Turma do TRF3, Relator Juiz Convocado Herbert De Bruyn, data da decisão 16/05/2013). Isto posto, face a fundamentação expendida, ACOLHO a presente exceção de incompetência, pelo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, após decorrido o prazo recursal. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009783-13.2013.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelas impetrantes em relação à sentença das fls. 529-538, nos quais as embargantes denunciam a ocorrência de duas omissões no julgado. A primeira é a ausência de manifestação no julgado quanto à possibilidade de o direito à compensação ser exercido também em relação a outras contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento, e não apenas aquelas gravam a folha de salário. A outra omissão seria a ausência de previsão no dispositivo do direito à compensação, que acabou mencionado apenas na fundamentação. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, as embargantes

denunciam a ocorrência de duas omissões: uma procede, a outra não. Começo pela falsa omissão. Segundo as embargantes, a sentença não se manifestou sobre o pedido para que a compensação não seja limitada à folha de salários, mas também a outras contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento. Todavia, ao declarar de forma expressa que a compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salário, a sentença acabou por rejeitar as demais possibilidades de compensação. Logo, nesse ponto os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por outro lado, procede a alegação de omissão no dispositivo. Com efeito, a compensação foi assentada na fundamentação da sentença, mas não constou do dispositivo. Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para o fim de acrescentar o seguinte parágrafo, que passa a integrar o dispositivo da sentença: A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-30.2014.403.6120 - MARILDA VIEIRA ALVES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilda Vieira Alves contra ato do Coordenador Geral e do Diretor da Universidade Paulista - UNIP em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende ordem que lhe assegure a matrícula no 7º semestre do curso de Educação Física e a reintegração ao quadro de bolsista da instituição. Na inicial (fls. 02-25), a impetrante narra que é acadêmica do curso de Educação Física na unidade de Araraquara da UNIP; além disso, fora agraciada com bolsa de estudos da instituição. Em julho de 2013 concluiu a licenciatura do curso, e este ano programou o início do curso de bacharelado, que na grade do curso de Educação Física corresponde ao 7º semestre e seguintes. Contudo, ao tentar efetuar a matrícula foi surpreendida com a informação de que para isso seria necessário adimplir débito de mais de dois mil reais, bem como que não mais poderia contar com a bolsa de estudos, salvo se se submetesse a novo processo de seleção. Argumenta que não dispõe de recursos para fazer frente à dívida, cuja origem sequer foi esclarecida pela instituição. Ademais, as impetradas não informaram os motivos para o cancelamento da bolsa de estudos, de modo que a negativa de matrícula é ilegal. Articula que ainda que legítima a cobrança, a existência de débito não pode obstaculizar a realização de matrícula, devendo a instituição de ensino se valer dos meios ordinários de cobrança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, retifico de ofício o polo passivo para incluir a Universidade Paulista - UNIP, pessoa jurídica a qual o Coordenador Geral e o Diretor da unidade de Araraquara estão vinculados, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Por outro lado, é necessário que a impetrante esclareça se a impetração se dirige ao Coordenador Geral ou ao Diretor, uma vez que a descrição dos fatos na inicial não permite concluir pela existência de ato coator complexo ou composto, o que leva à conclusão de que a autoridade competente para prestar as informações deverá ser o Coordenador Geral ou o Diretor; Aliás, acho difícil que o organograma da instituição contemple um Coordenador Geral e um Diretor, ambas denominações geralmente reservadas ao detentor do cargo mais elevado na estrutura de instituições de qualquer natureza. Da mesma forma, indispensável que a impetrante complemente a contrafé, que no caso do mandado de segurança é composta pela cópia da inicial e dos documentos que a acompanham (art. 6º da Lei 12.016/2009). E se for o caso de manter no polo passivo o Coordenador Geral e o Diretor, imprescindível que se traga uma segunda via da contrafé. De qualquer forma, esses pequenos ajustes não impedem o exame do pedido de liminar. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não demonstrada a prática de ato ilegal pelas autoridades impetradas. Os documentos que instruem a inicial, em especial a cópia juntada à fl. 46 trazem indícios de que a impetrante possui débitos junto à instituição de ensino, embora não seja possível identificar a origem da dívida. Todavia, o fato de não estar claro a origem da dívida, não permite concluir que o débito é inexigível, especialmente sem que se seja concedido à contraparte oportunidade para justificar a cobrança. A impetrante articula que mesmo que o valor seja exigível - hipótese que a própria autora não descarta de plano -, a existência de débito não pode ser invocada para impedir a matrícula. Não é bem assim. O vínculo entre a instituição e o aluno é um contrato de prestação de serviço de caráter sinalagmático, de modo que se estrutura na existência de um leque de direitos e obrigações recíprocos. À instituição cabe ministrar o ensino nos termos e condições estabelecidas em lei; ao aluno, recai a obrigação de pagar pelo serviço prestado, nos termos do que pactuado no contrato. Logo, se uma das partes não honra sua parte no acordo, não há como exigir da outra o cumprimento integral da obrigação que lhe toca. É bem verdade que a jurisprudência vem limitando o poder de manobra das instituições de ensino nos casos de inadimplência por parte do aluno, como

bem demonstra a impetrante nos vários precedentes apresentados na inicial. Assim, não é dado à instituição de ensino invocar a existência de débito para, por exemplo, reter documentos do aluno, negar a expedição de diploma ou histórico, obstar que o aluno matriculado frequente as aulas ou se submeta às provas. Contudo, nesse rol de garantias não se inclui a renovação de matrícula, que pode ser impedida pela instituição de ensino no caso de inadimplência. Tal conduta, aliás, encontra amparo legal: o art. 5º da Lei 9.870/1999 estabelece que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Melhor sorte não assiste à impetrante no que diz respeito à alegada condição de bolsista da instituição, uma vez que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir que a impetrante tem direito líquido e certo à concessão de bolsa de estudo. Antes pelo contrário: pelo que depreendo dos elementos trazidos, houve solução de continuidade entre o encerramento da fase de licenciatura do curso e o início da fase do bacharelado, o que torna plausível a justificativa de que para usufruir da bolsa de estudos a interessada deve se submeter a novo concurso de seleção. Tudo somado, conclui-se que a impetrante não logrou demonstrar a fumaça do bom direito, o que prejudica a análise do requisito concernente ao perigo na demora. Com efeito, ainda que admitido o risco de a impetrante sofrer prejuízo de difícil reparação (e tudo indica que esse risco existe, uma vez que o ano letivo já se iniciou) a concessão da medida pleiteada não pode se sustentar apenas no perigo da demora. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante para que regularize e inicial, retificando ou ratificando o polo passivo e acertando a contrafé. Anote que a notificação da autoridade coatora só será processada depois dessas providências. Regularizado o feito, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) e, no mesmo ato, dê-se ciência do feito à UNIP. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0001504-04.2014.403.6120 - AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, emende a inicial:a) indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais;c) apresentando a guia original do recolhimento das custas processuais;d) complementando a contrafé, trazendo cópias do aditamento supramencionado. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007374-64.2013.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que foi informado pelo Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado que um casal portava documentos falsos em seu nome. Relatou que a requerida está efetuando cobrança de créditos que foram concedidos por meio ilícito. Assevera que não possui vínculo contratual com a requerida. Requer que seja determinada a exibição do contrato n. 213032149000000388 (R\$ 30.387,75 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000016736 (R\$ 2.727,90 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000017201 (R\$ 26.698,78 - 25/04/2013); contrato n. 000000000000114002 (R\$ 3.656,47 - 25/06/2009); contrato n. 4007700048393052 (R\$ 70,86 - 06/12/2008); contrato n. 5488260181299728 (R\$ 774,42 - 05/12/2008); cópias dos documentos pessoais e renda (RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de salário/IR), fichas de cadastros e extrato da dívida. Juntou documentos (fls. 09/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 41. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/49, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois recebia, periodicamente, os extratos de sua conta, e no ato da contratação com a requerida lhe foi entregue a segunda via dos contratos. No mérito, assevera, que não tem o dever de apresentar documento, pois o autor recebia os extratos de sua conta. Asseverou que o autor não faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por se tratar de pessoa jurídica. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/154). O autor manifestou-se às fls. 157, alegando que a requerida exibiu parcialmente os documentos, porém aduziu que são suficientes. Requereu a extinção do presente feito, uma vez que está satisfeito com a documentação apresentada pela requerida. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- **FUNDAMENTAÇÃO** Ressalto inicialmente que a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e nele será dirimida. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor com a presente ação a exibição do a exibição do contrato n. 213032149000000388 (R\$ 30.387,75 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000016736 (R\$ 2.727,90 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000017201 (R\$ 26.698,78 - 25/04/2013); contrato n. 000000000000114002 (R\$ 3.656,47 - 25/06/2009); contrato n. 4007700048393052 (R\$ 70,86 - 06/12/2008); contrato n. 5488260181299728 (R\$ 774,42 - 05/12/2008); cópias dos documentos pessoais e

renda (RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de salário/IR), fichas de cadastros e extrato da dívida. As partes estabeleceram entre si relação de consumo, visto que os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO DO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA A CEF ARMAZENAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no pólo passivo se não houve o bloqueio dos valores das contas de poupança do autor em razão da MP 168/90. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com os bancos porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista consumidor final do serviço. 3. É ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os documentos indispensáveis para o Autor propor a ação principal, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. 4. Negado provimento à apelação da CEF e conferido provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200033000239320, Processo: 200033000239320, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 27/07/2007, p. 53) Logo, é evidente o direito do correntista à exibição do contrato de abertura de conta e dos extratos bancários referentes à conta de sua titularidade, independentemente do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259) Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos requerida, ressaltando, no entanto, que já foram parcialmente anexados aos autos pela requerida, porém a parte autora declarou que os documentos apresentados são suficientes para a propositura de ação principal. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos postulados na inicial. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000359-10.2014.403.6120 - ELCIDIO ALVES DA CUNHA JUNIOR X MAIRA MATILDE MATTIOLI ALVES DA CUNHA (SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC (autos à disposição para retirada em Secretaria).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA (SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFINA FRANCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) (...) Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 75. (Alvará expedido e à disposição para retirada em secretaria).

Expediente Nº 6098

CARTA PRECATORIA

0013803-47.2013.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON DA SILVA ROSSI (SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 07 de maio de 2014, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Elaine

Cardoso Alves. Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha. Encaminhe cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, para juntada na Ação Penal n.º 0001825-25.2012.403.6115. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000659-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Cuida-se de pedido de restituição do veículo CAR/CAMINHÃO, CARROC ABT, marca/modelo M.BENZ/L 1113, ano/modelo 1976, placas AAH-4233, formulado por Ocarí Moreira. Referido bem foi apreendido quando da prisão em flagrante de Ocarí Moreira e outros, ocorrida em 22/11/2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 35 e artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Alega o requerente, em síntese, que o veículo foi devidamente periciado, nada tendo sido encontrado que o pudesse manter retido, que necessita do veículo para trabalhar e afirmou que não vive do crime. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 29/31), uma vez que o requerente foi surpreendido transportando cocaína advinda da região fronteira do país e, em sede policial confessou ter ciência de sua conduta delituosa e que receberia quantia em dinheiro pelo transporte do entorpecente. Ressaltou que o bem foi utilizado na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, estando sujeito ao perdimento. É o relatório necessário. Decido. A restituição ora pleiteada por Ocarí Moreira, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifica-se que veículo foi apreendido porque nele estavam sendo transportados cerca de 700 kg de cocaína. Salienta-se ainda que, existe a possibilidade de ser decretado o perdimento do veículo apreendido, em razão de, em tese, ter sido utilizado na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06. Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Ocarí Moreira. Intime-se o defensor do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0014808-07.2013.403.6120. Após o decurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0014554-34.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LEANDRO RODRIGO DE SA(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 95/97: Vistos e examinados estes autos de inquérito policial em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI e LEANDRO RODRIGO DE SÁ, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 90/93) que no dia 12/11/2013 os denunciados, voluntariamente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na Loja Realmix, estabelecimento comercial localizado em Rincão (SP), de propriedade de Rosa Aparecida de Lima Aiello. Narra a denúncia que, no dia dos fatos, a proprietária da loja mencionada informou aos policiais militares que um homem, posteriormente identificado como Augusto Henrique Gambarini, deu-lhe a cédula falsa em pagamento de um boné no valor de R\$ 19,90 e recebeu o troco devido em notas verdadeiras. A lojista esclareceu aos policiais, segundo a inicial, que percebeu a inautenticidade da cédula somente depois que o homem deixou o local em uma bicicleta com uma cadeira infantil na garupa. Segundo a peça acusatória, a partir da análise de imagens registradas por câmeras de segurança mantidas pela associação comercial nas proximidades da Loja Realmix, a polícia identificou Augusto como o autor do fato, já que o indiciado era conhecido nos meios policiais por ser usuário de drogas. Ao contínuo, consoante o parquet, os policiais dirigiram-se à residência do denunciado, onde, na área externa do imóvel, encontraram a bicicleta e o boné citados pela comerciante e, dentro do imóvel, onde também se encontrava o indiciado Leandro Rodrigo de Sá, localizaram o boné vermelho e a camiseta suja listrada de cinza, azul e verde usados no ato da utilização da cédula falsa. Descreve a denúncia que o indiciado confessou. Indagado acerca dos fatos, Augusto Henrique Gambarini confessou ter utilizado a nota espúria para a aquisição de um boné na Loja Realmix, tendo recebido tal cédula do acusado Leandro Rodrigo de Sá. Afirmou que o denunciado Leandro Rodrigo de Sá solicitou que ele efetuasse a troca da nota falsa por notas verdadeiras mediante a aquisição de algum produto no comércio local. Augusto Henrique Gambarini afirmou que assim o fez em razão de dívida por ele contraída de Leandro Rodrigo de Sá, em virtude do comércio ilícito de entorpecentes. Em relação à materialidade, o órgão ministerial afirmou, ressaltando que aguarda a vinda do laudo pericial, que há provas suficientes da materialidade para que seja iniciada a ação penal, seja pelos depoimentos, seja pelo número de série da cédula apreendida, que coincide com o de outra nota espúria apreendida no IPL 259/2013. A denúncia foi oferecida a partir dos dados reunidos no inquérito policial 17-0488/2013, entre eles o auto de prisão em flagrante, auto de apreensão da cédula e de roupas, cópia da cédula e dados do registro de moeda falsa no sistema nacional

da polícia federal (fls. 35/36) e auto de apreensão do pendrive com imagens (fls. 57). Homologada a prisão em flagrante, foi concedida aos indiciados liberdade provisória mediante fiança (fls. 62/63). Apenas o denunciado Leandro efetuou o recolhimento da fiança (fls. 80 e 83/84). O preso Augusto, apesar de regularmente intimado, não se manifestou nem constituiu advogado, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (fls. 85). Reprodução de imagens de câmeras de segurança (fls. 67/68). Relatório da autoridade policial federal (fls. 69/70). O pendrive apreendido foi acostado às fls. 72. Auto de entrega e guarda de bens n. 06/2013 (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a denúncia por falta de comprovação da materialidade delitiva, tendo em vista a ausência de laudo pericial. A inicial acusatória atribuiu a Augusto Henrique Gambarini (indiciado preso) e a Leandro Rodrigo de Sá (em liberdade provisória mediante fiança) a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Afirmou o Ministério Público Federal que os denunciados, voluntariamente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na Loja Realmix, em Rincão (SP), dando-a em pagamento de um boné no valor de R\$ 19,90 e recebendo o troco em cédulas autênticas. Nos termos da denúncia, no dia e local já referidos, Augusto introduziu em circulação a cédula falsa recebida de Leandro, com a finalidade de trocá-la por moeda verdadeira e, para atingir tal objetivo, comprou um boné no comércio local. Segundo descreveu o parquet, Augusto aceitou a tarefa porque havia contraído uma dívida com Leandro relativa ao comércio ilícito de drogas. O tipo penal é assim descrito no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). Não obstante entenda o órgão ministerial que os indícios de materialidade, na hipótese, sejam suficientes para a instauração da ação penal, já que aos autos seria futuramente juntado o laudo técnico, não se pode esquecer de que a comprovação da inautenticidade da cédula é medida de rigor para a comprovação da materialidade delitiva no crime de moeda falsa. Além da falsidade, é necessário comprovar a potencialidade lesiva da cédula inautêntica, já que a Súmula 73 do STJ estabeleceu que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência de Justiça Estadual. No caso apresentado à discussão no âmbito criminal, a cédula original não está nos autos (estaria em poder da perícia), o que impede a análise de aspectos do falso pelo Juízo; trata-se da apreensão de uma única cédula, inexistindo a possibilidade de comparação, nos autos, de eventual numeração repetida, o que poderia, em tese, ser um dos elementos de fortalecimento de simples indícios. Efetivamente, não se trata de formar um juízo exauriente ainda nesta fase de oferecimento da denúncia, mas todo o quadro fático originário da fase inquisitiva evidencia a falta de justa causa para a instauração da ação penal, tendo em vista a ausência de comprovação da materialidade delitiva. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal, que atribui a AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI e LEANDRO RODRIGO DE SÁ a prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, por reconhecer a ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Expeça-se alvará de soltura quanto ao denunciado Augusto. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 108: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 99/verso. Dê-se vista ao Parquet Federal para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, intímem-se os ilustres causídicos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SILVANIR ANTONIO DEGRANDI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X OZIR MARCOS MOLENA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra SILVANIR ANTONIO DEGRANDI e OZIR MARCOS MOLENA, qualificados nos autos, aos quais é atribuída a conduta de prestarem falso testemunho diante da Justiça Eleitoral, crime descrito no artigo 342 do Código Penal, a respeito de dádivas ou vantagens oferecidas por político de Fernando Prestes (SP) durante o processo eleitoral municipal de 2004. A inicial ainda atribuiu idêntica conduta a Maria Aparecida Teixeira Gibertoni, Antonio Celestino da Silva, Noema Tadeu de Souza Lemes, Rosalina Aparecida Paladino e Luiz Carlos Pereira, que declararam, consoante a peça inicial, ter recebido, em troca de votos, prestação de serviços odontológicos (dentaduras e ponte móvel). Não obstante, em relação a eles houve desmembramento dos autos no curso da ação. Consta da denúncia (fls. 270/273) que, em 06/08/2008 e em 11/08/2008, os denunciados foram ouvidos na condição de testemunhas do processo-crime n. 1127 - Classe Quarta (Carta de Ordem n. 021/08), em audiências realizadas no Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Taquaritinga (SP), e nessas oportunidades fizeram afirmações falsas em desfavor da administração da justiça eleitoral. As afirmações falsas consistiram em contradição entre o que haviam dito em sede policial e o que passaram a afirmar na esfera do juízo eleitoral, envolvendo declarações sobre eventuais benesses em troca de votos nas eleições municipais de 2004, conforme a seguinte narrativa do parquet na peça inicial: No caso em tela, o perjúrio consiste, basicamente, na contradição existente entre depoimentos prestados na esfera policial, onde os denunciados afirmaram o oferecimento de benesses em troca de votos a favor de determinado político de Fernando Prestes/SP, e perante o referido juízo eleitoral, onde os denunciados

afirmaram que, malgrado tenham se beneficiado com atos de alguns políticos daquela urbe, não foi pedido voto em troca pelos mesmos. Foi constatado que os depoimentos prestados em juízo quanto ao ponto eram falsos. Mencionando declarações encartadas nos autos, a peça acusatória atribuiu ao denunciado SILVANIR a afirmação, depois alterada, de que recebeu proposta de pagamento, por um político, da pensão alimentícia e de uma conta sua em um supermercado em troca de votos da família. Quanto ao acusado OZIR, o órgão ministerial afirmou que, embora ele não tenha se beneficiado com atos dos políticos, era testemunha de atos criminosos praticados e também perpetrou perjúrio, impedindo a busca pela verdade real e causando lesão à administração da justiça. O inquérito policial n. 17-0629/08 foi instaurado a partir de notícia crime e correspondente requisição da lavra do Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Taquaritinga (SP), acompanhada de cópias das declarações de fls. 05/37, que encadeiam declarações prestadas pelos denunciados à Justiça Eleitoral e à Polícia Civil. Mais adiante, foram juntados os termos de qualificação e interrogatório, pela autoridade policial federal, de Maria, Antonio, Noema, Rosalina e Silvanir (fls. 52/76). A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 84/85. Posteriormente, ainda no curso do IPL n. 17-0629/08, foram acostados os termos de declaração de OZIR e de Luiz (fls. 121 e 122). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito alegando atipicidade das condutas por ausência de potencialidade de dano à administração da Justiça (fls. 89/91). Considerando existirem elementos suficientes para a instauração da persecução penal, por se tratar de crime formal, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 62, IV, da LC 75/93, c.c. o artigo 28 do CPP (fls. 92/93v). A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, entendendo que os depoimentos possuíam eficácia probatória desfavoráveis aos réus no processo eleitoral, com potencialidade de influenciar na decisão do magistrado, determinou a continuidade da persecução penal (volume em apenso). O parquet requereu diligência para obter informações no Tribunal Regional Eleitoral sobre se houve retratação das declarações falsas e pugnou pela intimação de Luiz Carlos Pereira e de OZIR para serem ouvidos pela autoridade policial (fls. 108/109). O TRE de São Paulo encaminhou cópia do acórdão proferido nos autos do processo crime n. 1127, informando que não houve retratação das declarações apresentadas pelas testemunhas (fls. 130 e 131/242). A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2011 (fls. 274). Em defesa escrita (fls. 349/350), o acusado OZIR pugnou pelo reconhecimento de seu direito à suspensão condicional do processo. No mérito, nada aduziu. Procuração às fls. 351. Apesar de citado e intimado, o acusado SILVANIR não apresentou defesa nem constituiu defensor, portanto, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 368 e 369). O parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, a Maria Aparecida Teixeira Gibertoni, Antonio Celestino da Silva, Noema Tadeu de Souza Lemes, Rosalina Aparecida Paladino e Luiz Carlos Pereira. A audiência de suspensão do processo foi deprecada (fls. 420). O órgão ministerial, no entanto, deixou de propor a suspensão em relação a OZIR e a SILVANIR, sob a alegação de que eles não preenchiam os requisitos legais (fls. 417/418). A defesa do réu SILVANIR apresentou defesa escrita (fls. 424/428) e de início pugnou pela concessão ao acusado da suspensão condicional do processo, reservando-se a abordar o mérito posteriormente. Os requerimentos dos acusados OZIR e SILVANIR, quanto ao sursis processual (Lei 9.099/95), foram indeferidos pelas razões de fls. 430, oportunidade em que também foi determinada a expedição de precatória para o interrogatório dos dois réus, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Diante da consulta promovida pelo Juízo deprecado, onde se realizaria audiência de suspensão condicional do processo de alguns dos denunciados, consulta cujo teor encontra-se no termo de fls. 434, o Ministério Público Federal retirou a proposta de aplicação de benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista a pena prevista no artigo 342, 1º, do CP, e requereu o regular prosseguimento do feito em relação aos denunciados Maria, Antonio, Noema, Rosalina e Luiz (fls. 441/442). Ao determinar o processamento em relação aos codenunciados, o Juízo considerou a defasagem no trâmite processual entre os réus e resolveu pelo desmembramento dos autos em relação a Maria, Antonio, Noema, Rosalina e Luiz, e pela distribuição por dependência do novo processo a ser formado (fls. 445). Assim, nestes autos o processamento prosseguiu apenas quanto a SILVANIR e OZIR. O réu Silvanir foi interrogado às fls. 480/481 e o réu Ozir, às fls. 500/501, em audiências gravadas em CD. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF (fls. 507) e a defesa de Silvanir (fls. 547) não requereram novas diligências, ao passo que a defesa do réu Ozir não se manifestou (certidão de fls. 548). Em memoriais (fls. 555/562), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pela prática do crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia, por entender que materialidade e autoria foram comprovadas. Afirmou que os acusados Ozir e Silvanir mentiram em Juízo, pois as declarações por eles prestadas na Polícia Civil e, depois, no Juízo eleitoral, são divergentes. Segundo o parquet, o argumento de Silvanir de que pretendia dizer no Juízo eleitoral tudo o que já dissera à polícia, mas que não o fez apenas por ter sido retirado da sala sem a oportunidade de tudo esclarecer, não deve ser admitido por estar isolado no contexto dos fatos. Em relação a Ozir, afirmou que a versão do réu de que não mentiu na Justiça eleitoral, mas somente não sabia o que fora dito anteriormente, também não merece crédito, pois a contradição praticada pelo acusado está demonstrada. A defesa de Silvanir Antonio Degrandi, em suas alegações finais escritas (fls. 565/567), negou qualquer contradição. Asseverou que em nenhum momento houve incoerência entre os dois depoimentos em relação aos fatos, já que no primeiro depoimento (polícia) somente foram feitas ao acusado perguntas em relação à gravação noticiada nos autos do diálogo entre José Carlos Angélico, Carlos Simoneti e o pai do réu. Disse que a Juíza Eleitoral o mandou embora e nada lhe foi perguntado,

por isso não pormenorizou os fatos relativos à gravação em seu segundo testemunho. Consoante a defesa, o acusado confirmou, ao ser ouvido em precatória, que houve proposta de troca de voto de toda sua família pelo pagamento de pensão alimentícia e pagamento de conta de supermercado de seu genitor, embora não tenha presenciado a oferta, que, segundo ele, foi feita ao seu pai e este relatou-lhe o fato. Disse que a proposta não foi aceita, tanto é que denunciou a oferta. Segundo a defesa, quando o acusado disse às fls. 72 que mentiu, referia-se exclusivamente ao fato de que inicialmente não suspeitava que a proposta seria sobre compra de voto. Asseverou também que não houve dolo, pois não quis fazer deliberadamente afirmação falsa; não houve potencialidade lesiva; o acusado é pai de família e se encontra empregado; as acusações são frágeis. Requereu a absolvição. Por sua vez, em sua manifestação final escrita (fls. 570/573), a defesa de Ozir Marcos Molena afirmou que nos autos há prova da inocência do acusado; não houve intenção de praticar conduta criminosa, portanto não há dolo; ocorreu mera divergência em decorrência do transcurso de tempo entre o depoimento prestado em sede policial e no Juízo eleitoral; o acusado não se beneficiou nem pretendia beneficiar alguém; inexistem provas para a condenação pretendida pela acusação. Requereu a absolvição ou, em caso de condenação, a substituição de pena privativa de liberdade. Informações sobre antecedentes penais foram acostadas às fls. 251/253, 259/261, 296, 340/348, 378, 392, 393, 404/405, 411, 415, 511, 532/541, 549 e 553 (OZIR); e fls. 80, 97/102, 248, 332/339, 377, 394, 395, 396, 401, 410, 414, 512, 516/531 e 550 (SILVANIR). É o relatório. Fundamento e decido. Inexistindo preliminares suscitadas, passa-se ao mérito. Saliente-se que, apesar de serem vários os denunciados nesta ação penal, houve desmembramento e os fatos, aqui, serão analisados em relação apenas a Silvanir e Ozir. Inicialmente, faz-se necessário abordar dados relacionados à origem do interesse na apuração de eventual crime eleitoral e, posteriormente, da ocorrência do alegado delito de falso testemunho. Não está clara nos autos a origem da notícia crime relativa ao possível delito eleitoral nas eleições municipais de 2004 em Fernando Prestes (SP). No entanto, observa-se que a Polícia Civil de Fernando Prestes colheu diversos depoimentos tendentes a esclarecer fatos que em tese configuravam crime e que, posteriormente, deram origem ao processo crime eleitoral da competência da 139ª Zona Eleitoral de Taquaritinga (SP). Observa-se que no processo crime eleitoral os réus nesta ação penal (Silvanir e Ozir) figuravam como testemunhas de acusação. Saliente-se, também, que, no processo crime eleitoral, conforme se observa nos documentos do Tribunal Regional Eleitoral/SP acostados aos autos, eram réus Bento Luchetti Junior, João Carlos dos Santos, Carlos Alberto Simonetti, José Carlos Angélico (vulgo Zê Batata), José Adauto Alves de Oliveira (vulgo Zizo Cardoso); Vander Luis Veríssimo (vulgo Ninão); Sebastião Júlio Neto (vulgo Tião do Zuza), Valdir Júlio (vulgo Val), Pedro Cláudio Calanca e Juarez Aparecido Bedum. Cabe sublinhar que vários desses nomes são mencionados nesta ação penal por terem relação direta com os depoimentos que levaram à constatação pelo Juízo eleitoral de ocorrência, em tese, de falso testemunho. Consigne-se que todos os réus na ação criminal eleitoral foram absolvidos, conforme decisão do TRE/SP (fls. 131). A seguir, o conteúdo da denúncia no processo eleitoral, extraída de voto proferido no TRE/SP, em transcrição livre e com inclusão de grifos (fls. 132/133): Os réus da ação eleitoral foram denunciados pela prática dos crimes descritos no artigo 299 do Código Eleitoral e artigos 147 e 288, ambos do Código Penal. Consta da denúncia formulada no processo crime eleitoral, segundo se extrai de votos proferidos no Tribunal Regional Eleitoral (fls. 131/242) que durante a campanha eleitoral de 2004, em Fernando Prestes, os denunciados Bento Luchetti Junior, Valdir Júlio (Val), João Carlos e Sebastião Júlio Neto (Tião do Zuza), associaram-se em quadrilha ou bando com o escopo de cometer crimes de corrupção eleitoral mediante doação de próteses dentárias a eleitores em troca de votos, beneficiando Bento Luchetti Junior, então candidato a prefeito, e Valdir Júlio, então candidato a Vereador. Além disso, consta da denúncia no processo eleitoral que Luchetti Júnior e Vander Luís (Ninão), este candidato a vereador, doaram cestas básicas com o fim de obter voto. Consta também que José Carlos e Carlos Alberto ofereceram aos eleitores Silvanir Antonio Degrandi e Adalto Aparecido Degrandi, respectivamente, pagar suas dívidas de pensão alimentícia durante um ano e a dívida do supermercado em troca de votos para Luchetti Júnior. Ainda na denúncia, consta que em 30/09/2004, por volta das 19 horas, na quitanda da Rosalina, José Adauto e Pedro Cláudio, a pedido de Luchetti Júnior, abordaram Claudenir Nogueira de Araújo e lhe ofereceram quantia em dinheiro com o fim de comprar voto. Outrossim, relata a peça acusatória no âmbito eleitoral que em 04/10/2004, após as eleições, José Adauto, Juarez Aparecido e Ozir Marcos Molena se dirigiram ao local de trabalho de Claudenir, onde os dois primeiros ameaçaram-no de mal injusto e grave, dizendo: agora com ele lá dentro, tem quatro anos para pregar o fumo em você;. vagabundo, vamos te fuder 4 anos. Portanto, de acordo com o que se depreende do voto do TRE/SP já mencionado, tudo leva a crer que são diversos os fatos envolvendo os réus Silvanir e Ozir. Observar essa diversidade de fatos é necessário a fim de verificar se a conduta de cada um deles se amolda ao tipo penal imputado na peça acusatória. Mérito. Materialidade e autoria. A denúncia atribuiu a SILVANIR ANTONIO DEGRANDI e a OZIR MARCOS MOLENA, qualificados nos autos, a prática do crime de falso testemunho, descrito no artigo 342 do Código Penal, cuja tipificação é a seguinte. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)(...)Para o fim de comparação entre os depoimentos dos réus nas diferentes situações, serão transcritos a seguir trechos dos depoimentos prestados na Polícia Civil do Estado de São Paulo em Fernando Prestes, depois na Justiça eleitoral, na Delegacia de Polícia Federal (IPL 17-629/08) e, por fim, em interrogatório nesta ação penal. Observa-se que Ozir e Silvanir eram testemunhas de acusação no processo crime n. 1.127 - Classe Quarta (Carta de Ordem n. 021/08) cujo objeto era a apuração de possível crime eleitoral perpetrado nas eleições municipais de Fernando Prestes (SP) em 2004 em decorrência de captação ilícita de sufrágio. Depoimento de OZIR MARCOS MOLENA em sede policial, em 21/10/2004 (fls. 31):(...) no dia 14 de outubro do corrente ano, o depoente estava na companhia de Zizo Cardoso e Juarez Bedun. Que, estavam comemorando a vitória do Junior Luchetti, trafegando inclusive com a caminhonete Ford F 1000, preta, que pertence a ele. Que, o Zizo Cardoso disse que iriam no sítio do Zelão, ao que o depoente disse que era melhor não ir, pois lá trabalhava o Claudenir ele tinha votado no outro candidato e ia ficar uma situação chata. Que, Zizo falou que somente ia cumprimentar o Zelão. Que acabaram indo no sítio e lá encontraram o Claudenir, que os recebeu e inclusive os cumprimentou, dizendo oi, tudo bom?. Que nisso o Zizo Cardoso passou a ofendê-lo, chamando-o de vagabundo, vamos te fuder 4 anos e outras palavras de baixo calão que nem se recorda, pois ficou nervoso. Que, Juarez Bedun também proferiu ofensas com palavras de baixo calão contra Claudenir (...) Depoimento de OZIR MARCOS MOLENA, arrolado como testemunha de acusação na Justiça Eleitoral, conforme termo de 06/08/2008 (fls. 29/30):J: O que o senhor poderia dizer a respeito do que ocorreu nas eleições municipais de 2004, envolvendo os senhores ... (lê os nomes dos réus)?D: Que sei, não houve nada.J: Nada? A respeito de uns fatos no sítio do Zelão?D: Ah, sim, que nós fomos no sítio fazer um churrasco, vizinho do meu sítio, lá, mas não insultou ninguém, de soltar bomba, não, fomos normal no churrasco.J: Foram conversar com Claudenir?D: Ele trabalha para o rapaz do sítio.J: Como foi a conversa?D: A conversa foi que ele veio lá e falou com nós que fomos soltar bomba, mas nem bomba não tinha na caminhonete. Não insultamos ninguém, o Zelão é muito amigo nosso e fomos, normal, lá.J: O que o senhor falou na delegacia, o senhor se recorda?D: Eu falei mais ou menos isso.J: Não!D: Faz tempo.J: Falou alguma coisa que o Zizo tinha falado alguma coisa feita para o Claudenir?D: Falei que o Zizo...J: Ofensa?D: Não, não, não ofendeu ninguém na hora lá, o Zizo não ofendeu ninguém, tenho toda certeza.J: O senhor tem certeza absoluta?D: Eu tenho certeza.J: Vou mandar extrair cópia também para o senhor para mandar para a delegacia (...) Declarações de OZIR nos autos do IPL 17-629/08, da Delegacia de Polícia Federal, procedimento preparatório desta ação penal, ouvido por precatória, em 09/08/2010, em reprodução com supressão de trechos (fls. 121 desta ação penal):(...) é comerciante, cujo ramo é restaurante e sacolão; (...) não teve nenhum parente na eleição do ano de 2004; (...) estava junto com Zizo e Juarez, quando houve um desentendimento entre esses dois com Claudenir, esclarecendo que em seu depoimento na Delegacia recordava-se com mais clareza dos fatos e, quando do depoimento, em Juízo, acabou atrapalhando-se, ficando nervoso e esqueceu de alguns fatos que ocorreu no dia do desentendimento entre Zizo e Juarez com Claudenir; (...) confirma que no dia 04/10/2004 foi ao sítio do Zelão na camionete preta F-1000, de propriedade de Luchetti Junior, juntamente com Zizo e Juarez; (...) não confirma que Zizo e Juarez ofenderam Claudenir, dizendo as palavras de baixo calão, como vagabundo, vamos te fuder 4 anos, confirma sim que houve um desentendimento entre eles, em razão das eleições, onde houve provocações de ambos os lados (...) não teve intenção de mentir em Juízo, o que aconteceu é que ficou nervoso e na hora acabou confundindo-se. (...) ninguém o orientou a mentir em Juízo. Depoimento de SILVANIR ANTONIO DEGRANDI em sede policial, em 22/10/2004, em trechos (fls. 36/37):(...) José Carlos Angélico, vulgo Zé Batata, é proprietário de Cinemas e o declarante trabalha há muito tempo para ele. Que, devido à situação financeira difícil do pai do declarante e também do declarante, Zé Batata vem prometendo ajuda, porém quando cumpre, fica abaixo da expectativa do declarante. Que, além disso, nas conversas que tinha com Zé Batata, este sempre lhe questionava a respeito de seu voto, mas o declarante dizia a ele que já estava compromissado com um candidato (...). (...) o declarante procurou Zé Batata e pediu a ele para que tivesse uma conversa com seu pai e verificasse a possibilidade de ajuda financeira a ele. Que o declarante teve a ideia de providenciar a gravação da conversa de Zé Batata e seu pai. (...) providenciou um gravador e uma fita e ensinou sua mãe a apertar o botão do aparelho quando fosse iniciada a conversa. Que, de fato, o Zé Batata esteve na casa do pai do declarante, acompanhado do Carlos Simonetti. (...) a conversa foi gravada numa fita cassete e o declarante não esteve presente. (...) o declarante ouviu apenas um trecho inicial em que havia uma conversa com o Carlos Simonetti. (...) de posse da fita o levou para Edinho Contrera, filho do então candidato a prefeito João Contrera, mas em nenhum momento o autorizou a remeter a fita para a Justiça Eleitoral. (...) o aparelho gravador o apanhou emprestado do Edinho Contrera no mesmo dia em que a conversa fora gravada. Que o declarante ficou sabendo através de seu pai que naquela conversa o Zé Batata e o Carlos Simonetti haviam feito uma proposta que consistia no pagamento da pensão alimentícia devida pelo declarante por um ano em troca de seu voto no candidato Junior Luchetti. (...) independentemente de qualquer proposta já tinha optado por votar no Junior Luchetti (...). Que também ouviu de sua mãe que o Zé Batata e o Carlos Simonetti fizeram uma proposta também de pagamento de uma conta de pouco mais de duzentos reais, devida pelo pai do declarante no Supermercado Contrera, também em troca dos votos da família, que não foi aceita por eles. Depoimento de SILVANIR ANTONIO DEGRANDI, arrolado como testemunha de acusação na Justiça Eleitoral, conforme termo de 11/08/2008, na íntegra (fls. 34/35):Que em relação aos fatos ora apurados tem a dizer que trabalhou com o réu

José Carlos Angélico por 20 ou 30 anos. Que era tratado como filho e que o acusado fazia muitas promessas. Que cansado em relação ao não cumprimento do que prometia, resolveu gravar uma fita para ter algo contra ele. Que no caso o José Carlos Angélico é o Zé Batata. Que não se envolve com política e que não gravou a fita com fins políticos. Que é amigo de Eden Contreira e que este foi quem lhe forneceu o gravador. Que este só teve intenção de lhe ajudar. Que ensinou sua mãe a mexer no gravador e a orientou que escondesse atrás do sofá. Que reconhece as assinaturas constantes às fls. 22 e 23. Declarações de SILVANIR ANTONIO DEGRANDI nos autos do IPL 17-629/08, com supressão de trechos, prestadas quando do interrogatório policial em indiciamento do réu, em 27/02/2009 (fls. 72/73 desta ação penal):(...) se recorda dos fatos ora apurados e que confirma suas declarações prestadas à Polícia Civil de Fernando Prestes/SP (fls. 36/37). Que, apresentado seu depoimento de fls. 34/35, prestado diante da Juíza Eleitoral o interrogado confessa que mentiu em Juízo, pois, segundo alega, não teve oportunidade de dizer toda a verdade que sabia, pois a Juíza o mandou embora; que sabia da intenção de José Carlos Angélico (Zé Batata) e Carlos Simoneti, tanto que providenciou o gravador com Edinho Contrera; que tomou ciência da proposta feita por Zé Batata e Carlos Simoneti através do seu pai e ouvindo a fita gravada (...); que não foi procurado por ninguém para mentir em Juízo; que já foi preso por tráfico de drogas e também por pensão alimentícia (...). Interrogatório judicial. Os réus, nesta ação penal, foram interrogados às fls. 480/481 (Silvanir) e às fls. 500/501 (Ozir), em audiências gravadas em CD. Interrogado em Juízo, nos autos desta ação penal em que foi denunciado pela prática de falso testemunho, SILVANIR afirmou que o teor de seu depoimento prestado em 2004 na delegacia de polícia civil de Fernando Prestes é verdadeiro, pois naquela ocasião eu falei a verdade. Assegurou não ter prestado falso testemunho na Justiça eleitoral, pois, segundo ele, na audiência apenas foi impedido de fazê-lo pela magistrada, que determinou ao réu que se retirasse. Eu ia falar sobre a pessoa, eu ia falar a verdade, afirmou, referindo-se a José Carlos Angélico, o Zé Batata, porém ela me tirou da sala e falou que ia me processar, disse, referindo-se à juíza eleitoral. Indagado a respeito dos fatos, confirmou que Zé Batata e Carlos Simoneti estiveram juntos na casa de seu pai e fizeram a proposta de pagamento de pensão alimentícia ao réu e de pagamento de um valor que seu pai devia no supermercado Contrera, tudo em troca de voto da família no candidato a prefeito Junior Luchetti. Afirmou que não estava presente quando foi feita a proposta, mas soube por seu pai do conteúdo da conversa e também de ouvir a gravação. A respeito da gravação, afirmou que de fato planejou o ato. Disse que havia trabalhado cerca de 26 anos com Zé Batata na área de cinemas, não estava satisfeito com as promessas que Zé Batata lhe fazia e, quando já havia se desligado de Batata e também se separado da primeira esposa, Batata falou que ia na minha casa conversar com meu pai, ia me ajudar. Diante disso, segundo o acusado, eu falei pra minha mãe, vamos gravar essa conversa pra gente depois jogar na cara dele; a gente não sabia que ele vinha com uma proposta de prefeito dentro da minha casa, a gente confiava muito nele. De acordo com a narrativa do réu, Batata compareceu ao lado de Carlos Simoneti e eles eram tipo cabo eleitoral desse candidato a prefeito. Por fim o acusado assegurou que só iria usar essa gravação pra mim mesmo, porque eu tava cansado dele já me prometer muitas coisas nesses 26 anos que eu trabalhei com ele, no entanto, conforme asseverou, seu pai deu a fita na mão de Eder Contrera, cujo genitor era candidato a prefeito e adversário de Junior Luchetti, este também candidato, e, na posse da fita, Eder Contrera entrou com ação contra o prefeito. O acusado e sua família simpatizavam com o candidato Contrera, segundo balbuciou na audiência. Por sua vez, o acusado OZIR, interrogado em Juízo, foi indagado sobre qual versão é verdadeira, aquela apresentada em sede policial em 2004 ou a posterior, apresentada ao Juízo eleitoral. Depois de lido o depoimento prestado à polícia civil de Fernando Prestes em 2004 e também trechos do depoimento à Justiça eleitoral em 2008, Ozir mostrou-se confuso sobre os principais acontecimentos. Disse que a versão apresentada à Justiça eleitoral é verdadeira e, perguntado sobre se a versão apresentada à polícia é falsa, afirmou que não se recorda do que falou à polícia, pois na hora, lá, nem li, nem sei o que foi escrito. O réu confirmou que esteve no sítio do Zelão acompanhado de Zizo Cardoso e de Juarez Bedum com a caminhonete do candidato a prefeito Junior Luchetti, e lá encontraram Claudenir, que, segundo a testemunha, trabalha com verduras no sítio do Zelão. Disse que estavam comemorando a vitória de Luchetti e se dirigiram ao sítio para cumprimentar Zelão. Negou que Zizo e Bedum tenham proferido palavras de baixo calão para Claudenir. Eles discutiram um pouquinho, conversaram lá, mas palavrão não, essas coisas assim não teve ofensa, disse o réu. Negou a intenção de ofender Claudenir, assegurou que não houve insulto e que ninguém xingou. Inicialmente disse que estiveram no sítio de boeira e depois de perguntado sobre as razões de ter dito na Justiça eleitoral que foram a um churrasco, mostrou-se indeciso, dizendo Zelão sempre fazia churrascos no sítio. Assegurou que tem amizade com todas as pessoas mencionadas no interrogatório, negou que tivessem bombas no veículo, disse que não foi influenciado sobre o que falar na delegacia e afirmou que não sabe quem fez a denúncia à polícia nem a razão de ter sido chamado diante da autoridade policial. Delimitação dos fatos relacionados a cada um dos acusados, a partir do conjunto probatório. Analisando-se o conteúdo da denúncia a partir da narrativa feita no voto proferido no Tribunal Regional Eleitoral, mais os elementos extraídos do conjunto probatório, observa-se na ação que transcorreu pela Justiça eleitoral que Silvanir Antonio Degrandi poderia testemunhar especialmente sobre a conduta de José Carlos (Zé Batata) e de Carlos Alberto Simonetti na captação ilícita de sufrágio mediante oferecimento do pagamento de pensão alimentícia e de conta em supermercado, e possivelmente sobre eventuais mandantes, em época anterior às eleições. Já Ozir Marcos Molena poderia testemunhar, na ação eleitoral, em relação à conduta de José Aauto e de Juarez Aparecido Bedum sobre possível

ameaça de mal injusto e grave promovida contra Claudinei, em data posterior às eleições. É atípica a conduta do réu OZIR MARCOS MOLENA. Efetivamente, há contradição entre o depoimento prestado por Ozir à Polícia Civil em 2004 e o depoimento no Juízo eleitoral em 2008. Não obstante, é atípico o fato atribuído a OZIR. Embora o Ministério Público Federal afirme na denúncia que o acusado OZIR era testemunha de fatos criminosos e tinha o dever de dizer a verdade em Juízo, é necessário sublinhar que a peça acusatória não descreve nada além disso quanto ao réu. Também inexistem provas de que OZIR tenha presenciado outros acontecimentos além de ter comparecido, na companhia de José Aduauto Alves de Oliveira (Zizo Cardoso) e de Juarez Aparecido Bedum ao sítio do Zelão, local em que Claudenir Nogueira de Araújo trabalhava na produção de verduras e onde teria havido desentendimento entre Zizo e Bedum, de um lado, e Claudenir, de outro, em razão do resultado das eleições desfavorável ao candidato de Claudenir. Tal fato envolvendo Ozir aconteceu depois das eleições, e não tinha o condão de influenciar na votação. Ozir, na realidade, teria testemunhado um crime de ameaça fora do contexto pré-eleitoral. Entendo que as palavras atribuídas em 2004 a Ozir em depoimento na Polícia Civil de Fernando Prestes, segundo as quais Zizo teria dito a Claudenir que este era vagabundo, vamos te fuder 4 anos, e que Bedum teria proferido outras palavras de baixo calão, não especificadas no termo, além de se referirem a expressões que teriam sido pronunciadas no calor imediatamente pós-eleitoral, aludem, em tese, a crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal. Segundo também o voto proferido no TER/SP, acostado às fls. 132/133 e às fls. 149, a acusação naquele feito cuidava de mal injusto e grave nesse ponto. Assim, de acordo com os dados dos autos, o fato envolvendo Ozir ocorreu no dia seguinte às eleições municipais de 2004, portanto, foi acobertado pela decadência do direito de representação do ofendido, pois se trata de crime que exige representação. Quando do depoimento em Juízo eleitoral por Ozir, em 2008, não havia mais qualquer possibilidade lesiva em seu testemunho, já que seu depoimento referia-se a fatos abordando, em tese, delito pós-eleitoral (ameaça), sem relação com a captação de votos e estranho ao direito eleitoral e, além disso, não há dados sobre eventual representação do ofendido. Observa-se, também, a inexistência de prova de que Ozir tenha presenciado a alegada oferta de dinheiro em troca de votos efetuada antes das eleições municipais a Claudenir por Zizo e Pedro Cláudio Calanca, fato mencionado apenas no depoimento de Rosalina Aparecida Padalino (fls. 25/28). De todos os depoimentos dos autos não se extrai qualquer informação no sentido de que Ozir estivesse presente quando da proposta referida ou que tenha sabido de algo a respeito. Portanto, em relação ao acusado Ozir, o fato é atípico, pois, embora haja contradição em seus testemunhos, sua conduta nunca foi potencialmente lesiva, pois se referiu a fato juridicamente irrelevante para o âmbito eleitoral, já que: a) sua presença no sítio do Zelão deu-se após as eleições, sem relação com a captação de sufrágio; b) não há provas de que Ozir seja testemunha de crime eleitoral; c) Ozir nem foi indagado na Justiça eleitoral sobre fatos anteriores às eleições; d) o crime que se poderia atribuir a Ozir, extraído dos depoimentos e de votos proferidos no TRE/SP sobre o assunto, é o de ameaça, e ocorreu depois das eleições, sem qualquer relação com ilícito eleitoral; e) a ameaça teria ocorrido em 2004 e, ausente notícia de representação de Claudenir, o ofendido em tese, o delito foi fulminado pela decadência (artigo 107, IV, do CP) antes mesmo do depoimento à Justiça eleitoral em 2008, tornando seu testemunho inócuo quanto a esse delito. O falso testemunho é delito formal, consumando-se logo que finda o depoimento, não sendo exigível que produza qualquer dano, bastando a potencialidade lesiva. No caso de Ozir, seu depoimento é irrelevante para o deslinde do caso na Justiça eleitoral e também nesta ação penal por se referir a fato sem relação com a captação ilícita de votos e sobre o qual se operou a decadência do direito de representação. Assim, a absolvição do acusado OZIR MARCOS MOLENA é medida que se impõe. Da conduta do réu SILVANIR ANTONIO DEGRANDI. Em relação a SILVANIR, o Ministério Público Federal afirmou, na denúncia, que o acusado declarou inicialmente que havia recebido proposta de um político sobre pagamento de pensão alimentícia e de uma conta do réu em um supermercado em troca de votos de sua família em determinado candidato e que, posteriormente, Silvanir modificou o seu testemunho quando foi ouvido na Justiça eleitoral. A defesa de Silvanir, por sua vez, sustentou, em síntese, que não houve dolo, pois o réu não quis fazer deliberadamente afirmação falsa; não houve potencialidade lesiva; o réu não esteve presente durante a gravação; e não houve contradição nos dois depoimentos, pois na Justiça eleitoral nada lhe foi perguntado sobre os fatos. Não obstante a previsão legal de que a testemunha fará promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (artigo 203 do CPP), comparando-se os testemunhos de SILVANIR à Polícia Civil em 2004 e à Justiça eleitoral em 2008 não é possível afirmar com certeza, apenas a partir dos dados disponíveis nos autos, que o acusado mentiu diante da justiça especializada ou que tenha omitido dolosamente informações sobre os fatos. Não se constata contradição clara entre os dois depoimentos, apesar de se verificar que houve redução de dados em Juízo eleitoral, nada se provando que não tenha tido uma conduta espontânea ao descrever os fatos, ou tenha havido omissão deliberada diante de eventuais questionamentos. Não há informações no termo de audiência judicial eleitoral de que Silvanir, testemunha naquela ocasião, tenha se calado, quer dizer, tenha mantido silêncio para não responder às indagações ou que o réu tenha se recusado a admitir a realidade ou declarado fatos contrários ao que dissera antes. Cabe, portanto, retomar trechos do depoimento de Silvanir em 2004 em sede policial, no qual consta que o declarante procurou Zé Batata e pediu a ele para que tivesse uma conversa com seu pai e verificasse a possibilidade de ajuda financeira a ele. Que o declarante teve a ideia de providenciar a gravação da conversa de Zé Batata e seu pai. (...) providenciou um gravador e uma fita e ensinou sua mãe a apertar o botão do aparelho (...); ficou sabendo através

de seu pai que naquela conversa o Zé Batata e o Carlos Simonetti haviam feito uma proposta que consistia no pagamento da pensão alimentícia devida pelo declarante por um ano em troca de seu voto no candidato Junior Luchetti. (...) independentemente de qualquer proposta já tinha optado por votar no Junior Luchetti (...). Que também ouviu de sua mãe que o Zé Batata e o Carlos Simonetti fizeram uma proposta também de pagamento de uma conta de pouco mais de duzentos reais (...), também em troca dos votos da família, que não foi aceita por eles. Por sua vez, na Justiça eleitoral Silvanir disse, na íntegra do testemunho, que em relação aos fatos ora apurados tem a dizer que trabalhou com o réu José Carlos Angélico por 20 ou 30 anos. Que era tratado como filho e que o acusado fazia muitas promessas. Que cansado em relação ao não cumprimento do que prometia, resolveu gravar uma fita para ter algo contra ele. Que no caso o José Carlos Angélico é o Zé Batata. Que não se envolve com política e que não gravou a fita com fins políticos. Que é amigo de Eden Contreira e que este foi quem lhe forneceu o gravador. Que este só teve intenção de lhe ajudar. Que ensinou sua mãe a mexer no gravador e a orientou que escondesse atrás do sofá. Que reconhece as assinaturas constantes às fls. 22 e 23. Consignou-se que não houve reperguntas. Por sua vez, ao ser interrogado em Juízo nesta ação penal, SILVANIR reafirmou os termos do depoimento prestado em 2004 em sede policial e sustentou que não mentiu diante do Juízo eleitoral, mas que foi impedido de continuar falando sobre os acontecimentos. Embora tenha sido consignado no termo de depoimento prestado à Polícia Federal, IPL 17-629/08, que Silvanir mentiu, tal manifestação deve ser analisada com os cuidados necessários, uma vez que foi prestada em fase inquisitorial e não confirmada em Juízo, e também porque o verbo encontra-se em oração gramaticalmente truncada, já que, prontamente, Silvanir acrescentou, segundo consta do termo, que o fez porque não teve oportunidade de dizer toda a verdade que sabia. Assim, não se pode considerar a afirmação referida como confissão e sim uma interpretação do próprio réu sobre sua conduta. É necessário anotar que o Código Eleitoral não se ocupou do delito de falso testemunho, deixando a análise do tipo para a Lei Penal. Cabe destacar, no entanto, que, nos termos da Lei n. 4.737/1965, o Código Eleitoral: Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias - multa. Desse modo, nos termos do Código Eleitoral, tanto a conduta de dar, oferecer ou prometer, quanto de solicitar ou receber vantagem para obter ou dar voto ou, ainda, a abstenção, qualquer dessas ações configura crime eleitoral. Portanto, tanto aquele que ofereceu quanto o que pediu ou recebeu podem responder por crime eleitoral. Daí resulta dificuldade natural na apuração dessa espécie de ilícito, já que, na hipótese de um eleitor que tenha apenas pedido ou recebido de fato a benesse em troca do sufrágio vir a testemunhar em Juízo, descrevendo os fatos, produzirá provas contra si, autoincriminando-se no âmbito da Justiça eleitoral. Sendo assim, na análise dos delitos objeto da denúncia, cabe considerar, também, o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir provas contra si mesmo, corolário do direito à autodefesa inscrito no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal (direito de permanecer calado), diretriz também encontrada no artigo 406, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual a testemunha não é obrigada a depor de fatos que lhe acarretem grave dano. Apesar disso, entendo que, no caso de Silvanir, não restou comprovado com a necessária firmeza que ele tenha, ao testemunhar na Justiça eleitoral, alterado a sua versão dos fatos prestadas quatro anos antes em sede policial. O que se extrai das provas, conforme já explicitado, é que, na Justiça eleitoral, seu testemunho foi incompleto, mas não conflitante, não se podendo afirmar por quais razões não apresentou diante do Judiciário a versão integral dos fatos tais como haviam sido narrados em 2004 à polícia. Não se pode afirmar, também, que o réu tenha deixado de prestar informações completas ao Juízo eleitoral por ter agido dolosamente nesse sentido, uma vez que não há conflito nas versões, mas sim incompletude. Pela transcrição em bloco do depoimento na Justiça eleitoral, não há como verificar quais perguntas lhe foram formuladas nem se o ato foi encerrado sem que determinados questionamentos de interesse deste feito tivessem sido levantados, ou, ainda, se o réu calou-se diante de determinadas indagações. Nesse passo, tendo em vista que uma testemunha não possui, em regra, a clareza de saber quais perguntas lhe serão formuladas em Juízo nem sobre qual exatamente a verdade buscada no processo, sobressai do conjunto probatório a dúvida sobre por quais motivos o réu falou na ação eleitoral menos do que, em tese, saberia. Portanto, impõe-se a absolvição de SILVANIR em razão de insuficiência de provas, situação que prevalece na formação da convicção deste Juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e: 1) ABSOLVO o réu SILVANIR ANTONIO DEGRANDI, RG 20.220.632-4 SSP/SP, nascido em 04/08/1969 em Taquaritinga (SP), qualificado às fls. 74/76, da imputação da prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação; e 2) ABSOLVO o réu OZIR MARCOS MOLENA, RG 21.807.915 SSP/SP, nascido em 11/09/1971, natural de Taquaritinga (SP), qualificado às fls. 246/247, da imputação da prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação, e extingo o processo com julgamento do mérito em relação aos acusados. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P. R. I. C.

000088-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000088-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

SENTENÇAVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, a quem é atribuída a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 84/86) que, em 30 de dezembro de 2009, na altura do km 313 da rodovia Brigadeiro Faria Lima, município de Itápolis (SP), após abordagem realizada pela Polícia Rodoviária, o denunciado foi flagrado na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas dos respectivos comprovantes fiscais de internação no país e que, ao ser interrogado, afirmou que eram oriundas do Paraguai. Segundo a peça acusatória, as mercadorias, cuja procedência estrangeira foi comprovada por laudo de exame merceológico acostado aos autos, estavam no interior do veículo conduzido pelo denunciado e somavam R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de acordo com o auto de apresentação e apreensão e Auto de Infração e Termo de Autuação e Guarda Fiscal (AITAGF) que também compõem o processo. O inquérito policial n. 17-0679/2009-4 é composto pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão de 26.000 (vinte e seis mil) maços de cigarro da marca Eight e de um veículo VW Kombi placas BHC 2076 de Sertãozinho (SP) (fls. 10). Foram juntados também termo de vistoria do veículo (fls. 30/32), AITAGF n. 0812200/00005/10 em que os bens apreendidos foram avaliados, no total, em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo R\$ 26.000,00 em cigarros e R\$ 6.000,00 referentes ao valor da Kombi (fls. 37/40). Além disso, integra o IPL o relatório fiscal apontando o total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de tributos sonegados (fls. 41) e laudo de exame merceológico (fls. 54/56). A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 57/58. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2010 (fls. 87). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) em razão do não preenchimento dos requisitos legais pelo réu (fls. 114). Por consequência, foi determinada a citação do acusado (fls. 115). Em defesa escrita (fls. 130/131), o acusado alegou a baixa potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista o valor mínimo de interesse da Administração para a execução fiscal e que é ainda primário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo, não vislumbrando na defesa prévia qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o regular prosseguimento do feito, conforme as razões de fls. 133, e concedeu ao réu a assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei 1.060/50. Às fls. 175/178, foi juntada cópia do alvará de soltura. Em audiência no Juízo deprecado (fls. 194), a testemunha de defesa José Aluizio Ribeiro não compareceu, tendo sido designada nova audiência, comprometendo-se o defensor em apresentar a testemunha faltante independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, conforme consignado em ata. Na audiência seguinte (fls. 198), não compareceram o réu e seu defensor nem a testemunha de defesa, tendo sido a precatória devolvida à origem. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Leandro de Moura (fls. 217/219) e José Pedro Martha (fls. 239/241), em audiências diversas, gravadas em sistema audiovisual. O procurador da parte ré desistiu da oitiva da única testemunha de defesa arrolada (fls. 243 e 244). O réu foi interrogado às fls. 262/264 em audiência gravada em mídia eletrônica. As partes não requereram novas diligências, segundo possibilita o artigo 402 do CPP (fls. 293v e 294). Em memoriais (fls. 312/318), o Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da denúncia por entender que materialidade e autoria foram comprovadas pelos documentos acostados aos autos, tais como o AITAGF, informação fiscal e laudo merceológico, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários que participaram da apreensão. Afirmou que no interrogatório judicial o acusado confirmou que estava transportando cigarros provenientes do Paraguai. Aduziu que não é possível reconhecer a insignificância na importação de cigarros e asseverou que o réu já respondeu por duas outras ações penais em Ribeirão Preto pelo crime de contrabando ou descaminho. Sustentou também ser vedada a aplicação do princípio referido por ser habitual a conduta. A defesa, por sua vez, em seus memoriais (fls. 324/326), afirmou que é aplicável ao caso o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF 75/2012 para o reconhecimento da insignificância penal; a habitualidade não afasta o princípio mencionado; o réu não foi condenado definitivamente e é primário, conforme a Súmula 444 do STJ. Requereu a improcedência da ação penal e a absolvição do acusado pela ausência de potencialidade lesiva da conduta. Informações sobre antecedentes penais do réu foram acostadas às fls. 46/50, 51/52, 60, 62/81, 93/101, 102/103, 106/111, 112, 176/177, 268/277, 278/281, 282/286, 287, 288/289, 290/292, 297/310, 334 e 336. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passa-se diretamente ao mérito. A denúncia atribuiu a JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, afirmando que o acusado foi preso em flagrante em 30/12/2009, durante abordagem promovida pela Polícia Rodoviária do Estado, na altura do km 313 da rodovia Brigadeiro Faria Lima, em Itápolis (SP), na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas dos comprovantes fiscais de internação no país. Os produtos estavam no interior do veículo conduzido pelo réu, segundo o parquet. Além disso, de acordo com a inicial acusatória, o acusado admitiu que a mercadoria era sua e era oriunda do Paraguai. O texto do artigo 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no

exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)No caso presente, a mercadoria apreendida é, na sua totalidade, composta por cigarros da marca Eight, que a Receita Federal constatou ser de origem estrangeira.Com efeito, a materialidade encontra-se demonstrada pelo AITAGF n. 0812200/34730/06 (fls. 37/40) e demais elementos integrantes do inquérito policial n. 17-0679/2009-4, tais como o auto de apreensão (fls. 10) e o laudo merceológico (fls. 54/56).Consta desses documentos que o acusado tinha a posse de 26.000 (vinte e seis mil) maços de cigarros da marca Eight, de constatada procedência estrangeira, que se encontravam no interior do veículo VW Kombi placas BHC 2076 de Sertãozinho (SP) conduzido pelo réu. A mercadoria e o veículo foram apreendidos, sujeitando-se à pena de perdimento no âmbito administrativo.De acordo com o AITAGF, os cigarros foram avaliados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atribuindo-se o valor unitário do maço em R\$ 1,00 (um real). Por sua vez, a Kombi na qual o acusado depositou os cigarros foi avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).O valor dos tributos iludidos soma R\$ 13.000,00 (treze mil reais), segundo o relatório fiscal de fls. 41, valor este corroborado pelo laudo de exame merceológico.As partes abordaram em suas manifestações, cada um a seu modo, a hipótese de aplicação do princípio da insignificância ao caso, ou os impedimentos para o seu reconhecimento, tendo em vista o valor dos tributos sonegados.O princípio da insignificância configura causa supralegal de exclusão da tipicidade.Em relação ao princípio da insignificância, este Juízo filia-se ao entendimento já sedimentado do STF e do STJ, de que, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho, deve ser considerado o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00.Não há, portanto, como acolher o pedido de aplicação do piso de R\$ 20.000,00 estabelecido recentemente pelo Ministério da Fazenda por meio de Portaria.A Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o piso de R\$ 20.000,00, direciona-se à quantia mínima para o ajuizamento de execuções fiscais. Para a inscrição na dívida ativa, o piso é de R\$ 1.000,00 (mil reais) de um mesmo devedor.Tal inovação, contudo, estimula discussões no domínio do Judiciário, entre outros motivos porque a Portaria 75 apresenta conceitos ou balizas tais como valor consolidado e atualizado, reunião de débitos em lote do mesmo devedor e a previsão de que o Procurador da Fazenda Nacional poderá promover o ajuizamento de ação fiscal ainda que o valor seja inferior ao estabelecido se houver elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Além disso, prevê que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos mencionados na Portaria. Além disso, o pedido de arquivamento das execuções fiscais já ajuizadas está sujeito a algumas condições, entre elas a inexistência de garantia útil à satisfação do crédito.No E. TRF3 já se decidiu:(...) É inaplicável para estabelecimento da insignificância penal, por falta de base legal, o valor de R\$ 20.000,00, recentemente previsto no artigo 1º, II, da recente Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/3/2012, publicada em 26/3/2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por esse dispositivo a Fazenda Nacional ficou desonerada de ajuizar executivos fiscais se a dívida for igual ou inferior a R\$ 20.000,00, mas se trata de norma de estatuta inferior à da lei, desconhecendo-se na Lei nº 10.522/02 algum dispositivo que autorizasse o agente do Ministério da Fazenda a manejar valores para fins de persecução das dívidas. (...)(ACR 00103693320064036108, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 13/08/2012)Cabe consignar, também, que, no entendimento deste Juízo, a habitualidade do agente na prática do mesmo crime ou a somatória dos tributos sonegados em outros processos não configuram impedimento para o reconhecimento da insignificância penal, desde que preenchidos os demais requisitos. Condições pessoais do agente e, mesmo, a possível habitualidade delitiva, não se prestam para afastar a aplicação do aforisma de *minimus non curat praetor*. (ACR 00050144820064036106, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1 Data: 07/12/2011).Nesse sentido, também reconhecendo a atipicidade da conduta ante a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, para a qual não importa perquirir acerca de eventual reiteração criminosa e antecedentes da ré. Precedentes. (ACR 200860050004461, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 CJ1. Data: 27/07/2011 p. 311).Oportuno mencionar que o princípio da insignificância, quando aplicável, interfere com a tipicidade material, pelo que - não ser em relação a certas modalidades de delito, nas quais as particularidades do bem jurídico tutelado afastam, por completo, sua incidência - apenas critérios de ordem objetiva, como a inexpressividade do prejuízo ou dano, devem interessar, para fins de reconhecimento, ou não, do crime de bagatela, abstraindo-se da discussão outras circunstâncias de índole subjetiva, tais como a personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, etc. (ACR 200643000006952, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1. Data: 31/03/2011 p. 161).Impõe-se ainda ressaltar que, consoante vem decidindo este Juízo, embora se trate de apreensão de cigarros, não haveria, em tese, impedimento ao reconhecimento da insignificância nas circunstâncias dos autos, nos termos da seguinte ementa:PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS POR PESSOA NATURAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O contrabando é, por conceito, a importação ou a exportação de mercadoria proibida. O descaminho, por sua vez, configura-se na hipótese em que a mercadoria pode ser importada mediante o pagamento de tributos. 2. A proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito. 3. Os cigarros apreendidos nos autos podiam, em princípio, ser importados, daí resultando tratar-se, na verdade, de descaminho e não de contrabando. 4. Cuidando-se de descaminho - e não de contrabando - de cigarros e observado o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela jurisprudência em relação ao quantum de tributos não pagos, não há empecilho à aplicação do princípio da insignificância. 5. Recurso desprovido.(RSE 00078288920084036000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/06/2013. Fonte_ republicação)No entanto, de acordo com a fundamentação expendida, o não reconhecimento da insignificância penal no caso presente dá-se pelo valor dos tributos iludidos.A autoria está igualmente comprovada.Na fase judicial, foram ouvidos os policiais militares rodoviários Leandro de Moura (fls. 217/219) e José Pedro Martha (fls. 239/241), arrolados pela acusação. Anote-se que a defesa desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada.Leandro de Moura afirmou em Juízo que havia grande quantidade de cigarros na Kombi abordada na rodovia e que o condutor do veículo disse que encomendara antecipadamente a mercadoria proveniente do Paraguai. Assegurou que no dia dos fatos abordou o veículo no acostamento da rodovia, durante a noite, em conjunto com seu colega João Pedro, cada um deles em uma viatura da polícia rodoviária. Segundo o policial Leandro, a Kombi estava quebrada e estacionada num recuo. Disse que se recorda de que o veículo estava abarrotado de cigarros, só tinha o espaço do motorista. Segundo narrou, conversamos com ele, ele disse que buscou em Matão, vinha num caminhão que passava pela região de Itápolis mesmo, vindo do Paraguai, e fazia a distribuição na cidade de Matão. Asseverou também ter o réu afirmado que adquiriu esse cigarro que já tava encomendado e ele fazia a redistribuição na região de Ribeirão.O policial rodoviário José Pedro Martha confirmou que a Kombi estava totalmente carregada de cigarros e só havia espaço para o motorista. Recorda-se de que o veículo estava quebrado.Interrogado em Juízo (fls. 262/264), em audiência gravada em mídia eletrônica, o réu JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que transportava cigarros oriundos do Paraguai na Kombi de sua propriedade e que a mercadoria havia sido adquirida em Matão (SP) de pessoa conhecida por Claudinho. Segundo ele, só havia cigarros no veículo. Conforme descreveu, após adquirir os cigarros em Matão, depois do pedágio a Kombi enguiçou, deu problema do motor, o réu estacionou o veículo, mais tarde houve a apreensão e os policiais o levaram para a delegacia de polícia federal. Afirmou também que emprestou dinheiro para comprar as mercadorias e sabe que o cigarro é proveniente do Paraguai. Peguei do Claudinho, mas quem trouxe eu não sei, assegurou o acusado. Disse que exerce a profissão de pintor e ganha entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00 por mês. Observou que, na época dos fatos, tinha dinheiro atrasado para receber e fui voltar a mexer com isso aí pra ver se levantava algum dinheiro. Conforme esclareceu, já foi preso anteriormente pela prática do mesmo crime e respondeu a processo por pesca irregular.É oportuno assinalar que no interrogatório realizado em sede policial, no flagrante (fls. 06/07), consta que o réu foi indagado pelo policial acerca das mercadorias, dizendo que se tratava de carregamento de biscoitos, mas logo em seguida admitiu que se tratava de cigarros de origem estrangeira. Também consta que o acusado efetuou o carregamento dos cigarros em Matão e estava se dirigindo para Sertãozinho (SP) onde reside e vende os cigarros para diversos comerciantes.A quantidade de produtos apreendidos na posse do acusado, as circunstâncias do carregamento, o transporte noturno e a própria palavra do réu permitem depreender que os bens são destinados ao comércio. Daí também se pode concluir que o agente atuou ciente e com vontade livre de lesar o Fisco, pois se infere das diversas informações dos autos que ele sabia da procedência estrangeira da mercadoria e a transportava sabedor de que a quantidade e o valor dos bens estavam muito acima da quota permitida. Ademais, esta não foi a primeira vez que praticou a conduta. O dolo restou assim configurado.Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou comprovado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe.Passo à dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico, pelas informações disponíveis nos autos, tais como os registros sobre antecedentes penais de fls. 46/50, 51/52, 60, 62/81, 93/101, 102/103, 106/111, 112, 176/177, 268/277, 278/281, 282/286, 287, 288/289, 290/292, 297/310, 334 e 336, que o acusado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS possui diversas anotações indiciárias de que esteve envolvido em delitos anterior e posteriormente aos fatos tratados nesta ação penal.A certidão de inteiro teor de fls. 112 e a consulta ao sistema processual de fls. 282/286, referente à ação penal n. 0002576-22.2010.403.6120, em curso pela Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), narram que o réu foi preso em flagrante em 11/02/2010 e foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/03/2010, o réu foi posto em liberdade em 30/04/2010 e posteriormente foi condenado á pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime descrito na denúncia, conforme sentença exarada em 18/07/2012, houve recurso de apelação interposto pela defesa, recebido em ambos os efeitos, e os autos foram remetidos ao Tribunal. Trata-se de delito posterior ao apurado nesta ação penal, inexistindo notícia de que a sentença até o momento tenha transitado em julgado.Na consulta processual de fls. 278/281, consta que, na ação penal n. 0010942-89.2006.403.6102, da Segunda Vara de Ribeirão Preto, o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo

334 do CP e foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Decisão de 14/03/2012 julgou extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições e os autos foram arquivados. Observa-se, portanto, que se trata de conduta antecedente à apurada nestes autos. A consulta processual de fls. 288/289, referente à ação penal n. 1203277-06.1997.403.6112, da Segunda Vara Federal de Presidente Prudente, nada esclarece sobre a conduta do acusado José Antonio dos Santos. A informação de fls. 290/292, extraída do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal versa sobre o delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, da Lei 9.605/98 (pesca), que teve seu curso na Terceira Vara Federal de Presidente Prudente, ação penal n. 0005565-68.2010.403.6112, e consta do documento que o denunciado José Antonio dos Santos foi absolvido sumariamente da imputação em 24/09/2012, com fundamento nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, tendo a decisão transitado em julgado. Por sua vez, as certidões de objeto e pé de fls. 334 e 336 cuidam do delito de lesão corporal e de contravenção penal, no entanto, ambos os processos foram arquivados, o primeiro em razão da declaração de extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do CP, e o segundo em decorrência da retratação da vítima. Desse modo, não há como falar em reincidência ou maus antecedentes, por ora. Todavia, o acusado, que declarou exercer a profissão de pintor, possuir família e bens (fls. 16 e no interrogatório judicial), voltou a ser preso em flagrante em 11/02/2010, também acusado de ser autor da conduta tipificada no artigo 334 do CP, após cometer o delito aqui apurado, ciente das implicações legais da prática de contrabando ou descaminho. É possível, assim, atribuir o comportamento do réu à personalidade temerária diante da lei penal e das normas administrativas. Cabível, portanto, a elevação da pena-base em razão da personalidade desabonadora para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (elevação de 1/6). Não são desfavoráveis ao réu os motivos, a conduta social do agente e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações constantes dos autos. Não há que se falar, aqui, em comportamento da vítima. As circunstâncias relativas ao volume de mercadorias, entretanto, são avessas ao acusado, pois os bens apreendidos na posse do réu totalizam 26.000 (vinte e seis mil) maços de cigarro - uma Kombi lotada - no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), quantia apreciável naquela época (2009), possibilitando a elevação da pena para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão (elevação de 1/6) na primeira fase. Na segunda fase, não há causas agravantes que possam incidir. É cabível, contudo, a atenuante da confissão. Entendo que o acusado logo após a abordagem confirmou a posse da mercadoria, procedendo assim também em Juízo, de modo a caracterizar a confissão espontânea perante a autoridade policial e no interrogatório judicial, nos termos do artigo 65, III, c, do Código Penal. Reduzo a pena nesta fase para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão (redução de 1/6). Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão. Não há previsão de multa para o tipo penal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, RG 16236567 SSP/SP, CPF 09894824803, nascido em 20/08/1968 em Formosa do Oeste (PR), filho de Maurílio de Souza Santos e de Antonia Martins dos Santos (qualificação às fls. 15/17), a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão pela conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, relacionada ao AITAGF n. 0812200/00005/10 (fls. 37/40), e extingo o processo com julgamento do mérito. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, considerando-se também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição beneficente, conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado e o bem jurídico protegido é a Administração Pública em seu interesse tributário. Havendo dano, é cabível a indenização. Ressalvo, no entanto, que a Receita Federal lavrou o competente auto de infração e possui meios próprios de procurar reaver valores que considere terem sido sonegados ou reduzidos, inclusive para decretar a perda de bens. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Declaro que os bens apreendidos (cigarros e veículo) não mais interessam a este processo e decreto o perdimento dos cigarros relacionados no AITAGF n. 0812200/00005/10 de fls. 37/40, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Penal, autorizando a Receita Federal a dar-lhes destinação legal. Restitua-se o veículo VW Kombi, cor branca, placa BHC 2076, melhor individualizado no auto de infração (fls. 37/40), que, embora utilizado para transportar a mercadoria, é um bem de origem lícita até onde se percebe pelas provas dos autos. Alerta-se o proprietário, todavia, de que a restituição do bem na esfera criminal não

mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal. Transitada em julgado a sentença, oficie-se, observando-se que a Receita Federal deverá informar este Juízo logo que a mercadoria seja destinada. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, exigência suspensa por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 133). P. R. I. C. O.

0008727-47.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP290767 - ELIANA AFONSO) X ANDRE FIGUEIREDO DE MELO FRANCO(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Fica intimada a defesa do acusado André Figueiredo de Melo Franco, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0012213-06.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO CESAR EUGENIO(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0010966-53.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ ALBERTO BRANDAO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Chamo o presente feito à ordem. Tendo em vista que as testemunhas de defesa residem nesta cidade, bem como o acusado, determino que a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado sejam realizados na audiência designada para o dia 12 de março de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0009532-92.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALZIRA BRITES FERREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X PAULO SERGIO SARTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3353

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Fls. 104/106: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.843,02 (em 11/2010), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004953-04.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São

Paulo nos EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move Município de Santa Lúcia alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 14/16). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão que condenou o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fl. 100, autos n. 0000516-90.2008.4.03.6120). O Conselho alega que o exequente contabilizou 1% de juros mensais a partir do trânsito em julgado a título de juros de moratórios, incabíveis no presente caso. Com efeito, a decisão exequenda é clara quanto ao fato de que honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o valor atribuído à causa, devidamente atualizado sem qualquer menção à incidência de juros de mora sobre esse valor, de modo que o embargado não poderia tê-los incluído no cálculo (fl. 118, autos principais). Seja como for, quanto aos juros de mora sobre o VALOR DEVIDO até poderiam ser cobrados dos devedores nos termos do Código Civil, como decorrência natural da mora: Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Ocorre que, assiste razão ao Conselho em negar que esteja em mora. Com efeito, consoante o Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394), entretanto não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396). De mais a mais, se o devedor é o Conselho, autarquia federal, incide o artigo 100, da Constituição Federal, que diz que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, e o artigo 730, do Código de Processo Civil: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Em suma, antes de observado o procedimento legal e constitucional para pagamento de débito da Fazenda Pública não há omissão imputável ao devedor, portanto não há mora. Aliás, o entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, é no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, assim como também não incidem juros no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (AI 713551 AgR/PR Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009). De outra parte, ao que se verifica da sentença e do acórdão não houve indicação expressa da forma de atualização monetária do valor da causa para se calcular os honorários de sucumbência e o embargado utilizou-se de índice constante da Tabela Depre utilizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 118). Entretanto, verifico que a iniciativa da embargada e a citação do Conselho para a execução dos honorários advocatícios devidos ocorreu perante a Justiça Federal. Dessa forma, incide a tabela do Manual de cálculos da Justiça Federal, a teor do art. 454, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Assim, o valor da causa atualizado para maio de 2012 é de R\$ 18.846,22 (cálculo anexo) Logo, o valor dos honorários devidos é de R\$ 1.889,61, atualizado até maio de 2012. Por tais razões, de fato, houve excesso de execução e o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 1.889,61 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), que deve ser atualizado quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 0000516-90.2008.4.03.6120. Após, desapensem-se os presentes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000880-04.2004.403.6120 (2004.61.20.000880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 715/716: Anote-se. Tendo em vista a ocorrência de pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

0006732-62.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)) IRINEU PADILHA DE SIQUEIRA JUNIOR - INCAPAZ X SOELI LAVRINI (SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 155/159 e 162/169: Vista ao MPF. Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o disposto no 2º

parágrafo do despacho de fl. 170.Int.

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Banco Santander (Brasil) S/A à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional por meio da qual o embargante pretende a extinção da execução sob o argumento de que a exigência fiscal é descabida seja em face da decadência de parte do crédito tributário (maio de 1985 e entre janeiro de 1986 a outubro de 1989) seja em face da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre rubricas de natureza indenizatória: (a) ajuda de custo alimentação; (b) ajuda de custo supervisor de contas; (c) prêmio produtividade Banespa; (d) gratificação semestral; (e) reembolso despesas creche/babá/deficiente; (f) ajuda de custo transporte/deslocamento noturno; (g) ajuda de custo aluguel. Na inicial o embargante informou precedente ação anulatória de débito fiscal (autos n. 1997.34.00.022834-5) que tramita na Subseção do Distrito Federal. O presente feito foi ajuizado perante a justiça federal do Distrito Federal, posteriormente redistribuído a esta subseção por força de decisão do TRF da 1ª Região (fls. 199 e 281). Os embargos foram recebidos (fl. 281) deferindo-se efeito suspensivo tendo em vista o depósito integral do débito na execução fiscal (fls. 294). Intimada, a Fazenda apresentou impugnação requerendo, de início, a transferência do valor depositado na execução fiscal perante o juízo do Distrito Federal para conta judicial vinculado ao presente feito. No mais, pediu o julgamento sem resolução do mérito tendo em vista a existência de litispendência com os autos de ação anulatória de débito fiscal n. 1997.34.00.022834-5 que está aguardando julgamento de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (fls. 297/300). Juntou documentos (fls. 301/332). Ato contínuo manifestou-se sobre petição do embargante (fls. 165/210) dizendo que a decisão obtida nos autos n. 98.0035191-5 sobre a exclusão da competência de setembro de 1989 (Lei n. 7.787/89) deve ser objeto de cumprimento pela administração na via administrativa não sendo a presente ação o meio adequado para manifestação e nova análise (fls. 333). A embargante impugnou a contestação pedindo a suspensão do processo até julgamento do recurso especial nos autos n. 1997.34.00.022834-5 uma vez que se trata de questão prejudicial e não litispendência. No mérito, reiterou os termos da inicial (fls. 336/387). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80. De início, DEFIRO o pedido de transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal apensa (n. 0006547-24.2011.4.03.6120), eis que fixada a competência deste juízo para processo e julgamento da execução e dos presentes embargos não vejo motivo para manter o valor à disposição daquele juízo materialmente incompetente. No mais, analiso em conjunto o pedido de reconhecimento de litispendência e julgamento sem resolução do mérito feito pela Fazenda e de suspensão do processo por prejudicialidade externa feito pelo embargante. Dispõe o art. 301, 1º do Código de Processo Civil que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por sua vez, a suspensão do processo ocorrerá quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 265, IV, a, CPC). A fim de verificar se o caso comporta julgamento sem mérito, em razão da litispendência, ou de suspensão do processo, por prejudicialidade, é imprescindível a análise dos elementos identificadores das duas ações: partes, causa de pedir e pedido. Não há dúvidas de que se tratam das mesmas partes. Também não há dúvidas quanto à causa de pedir de ambas as ações: a decadência do crédito tributário e a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que a parte autora entende ser de natureza indenizatória: (a) ajuda de custo alimentação; (b) ajuda de custo supervisor de contas; (c) prêmio produtividade Banespa; (d) gratificação semestral; (e) reembolso despesas creche/babá/deficiente; (f) ajuda de custo transporte/deslocamento noturno; (g) ajuda de custo aluguel. Quanto ao pedido, de fato, numa interpretação meramente literal do quanto escrito não se pode dizer que seja o mesmo. Na ação anulatória, segundo a sentença proferida naqueles autos (já que a inicial daquela ação não foi acostada aos autos - fls. 154/162), o pedido era de desconstituição dos lançamentos por inexistência de relação jurídico-tributária que estabeleça, de forma válida, obrigação de pagar contribuição previdenciária (fl. 155). Nos presentes embargos, o pedido mediato é a extinção da execução fiscal por ausência de amparo legal dos créditos constantes do título executivo que, portanto, é inválido (fl. 31). Mas, em bom português, penso não haver dúvidas a respeito da identidade do pedido, vale dizer, de que o que se pretende nos dois casos é não ser cobrado do débito lançado na NFLD n. 32.004.948-5, inscrito em dívida ativa por meio de CDA de mesmo número (fl. 03 da execução); é não ter que pagar por aquilo que entende ser inexigível por falta de amparo legal. Afirmar que tais pedidos são diferentes, no meu sentir, é a mesma coisa que empreender hercúleo esforço para diferenciar seis de meia dúzia. É impossível. Nesse quadro, havendo identidade, e não mera prejudicialidade, entre as partes, causa de pedir e objeto dos presentes embargos e da ação anulatória de débito fiscal n. 1997.34.00.022834-5, reconheço a litispendência deste feito em relação ao pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo os embargos extintos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC (litispendência). Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal nº 0006547-24.2011.4.03.6120. Oficie-se ao juízo federal da 9ª Vara Federal do Distrito Federal solicitando a transferência, à ordem deste juízo (autos n. 0006547-24.2011.4.03.6120), do valor depositado (R\$ 1.958.906,75) nos autos n. 1998.34.00.026508-1 que tramitaram nessa vara, anexando-se cópia da guia de recolhimento de fl. 205. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-32.2012.403.6120) JOSE ANTONIO TALHATI(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por JOSÉ ANTÔNIO TALHATI à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando que foi despedido sem justa causa da Nestlé e com sua despesa foi creditado em sua conta pelo fundo de Previdência da Nestlé R\$ 53.577,15, porém, devolveu o valor mediante depósito judicial nos autos da ação trabalhista considerando que tinha direito de ser reincluído no plano de previdência privada, o que ocorreu conforme sentença proferida no juízo trabalhista. Assim, afirma que não omitiu rendimentos apontados pela Fazenda, de R\$ 63.031,94, porque devolveu o valor ao fundo de previdência. Além disso, declarou em 2009 o valor que recebeu aquele ano da previdência privada e reconhece que deve tão-somente R\$ 6.909,23, a título de principal, juros e multa, cujo depósito realizou nos autos. Foi deferido o efeito suspensivo aos embargos (fl. 43). A Fazenda Nacional pediu prazo para análise do caso pela Receita Federal e, posteriormente, apresentou manifestação e documentos (fls. 47/49). A parte reiterou o pedido de procedência (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Contendem as partes acerca da exigência de valor devido à título de imposto sobre a renda que teria sido omitida da declaração de rendimentos pessoa física 2005/2006. O autor afirma que foi depositado em sua conta pelo fundo de Previdência da Nestlé R\$ 53.577,15, mas que o valor foi devolvido mediante depósito judicial nos autos de ação trabalhista considerando a opção pela reinclusão no plano de previdência privada, o que ocorreu conforme sentença proferida no juízo trabalhista e reconhece que deve a título de imposto de renda tão-somente R\$ 6.909,23, a título de principal, juros e multa. A Fazenda não contestou, mas também não prestou maiores informações alegando que, em razão da ausência de defesa na via administrativa e, portanto, a revelia do contribuinte, nada poderia ser feito se não em cumprimento a ordem judicial. Pois bem. De início, observo que conquanto a Fazenda não tenha contestado não se operam os efeitos da revelia considerando a natureza indisponível do direito ora em debate. Por outro lado, não reconheceu o pedido limitando-se a dizer que aguarda eventual decisão judicial para revisão do débito. Segundo consta das provas juntadas aos autos foi depositado na conta do embargante valor referente ao benefício previdenciário complementar e devolveu o valor depositado mediante depósito nos autos da ação trabalhista em razão da reinclusão do embargante no plano, conforme se depreende da sentença proferida na justiça laboral: Conforme parágrafo único do artigo 8º do regulamento do plano fundamental e artigo 9º do regulamento do plano de aposentadoria programada (fl. 440), o empregado pode manter sua condição de participante mesmo após a dispensa, desde que não tenha havido justa causa e que o trabalhador pague as contribuições previstas naquele regulamento. A justa causa já foi rejeitada, conforme decidido anteriormente. Além disso, a inicial tornou clara a pretensão do reclamante de se manter filiado aos planos de benefícios. De outro lado, à fl. 518, o reclamante comprovou o depósito judicial dos valores que lhe foram restituídos em razão das contribuições pagas à segunda reclamada [Fundação Nestlé de Previdência Privada] durante o pacto, o que torna superados os óbices sustentados pela defesa. Assim, o reclamante tem direito a retornar à condição de participante dos planos de benefícios da segunda reclamada, devendo as reclamadas proceder às medidas necessárias para a recondução do reclamante à participação do plano, no prazo de trinta dias contado da intimação da presente, independentemente do trânsito em julgado (...). Transitada em julgado a sentença, libere-se à segunda reclamada o depósito de fl. 518. (...) A respeito da ocorrência do fato gerador do imposto de renda o art. 43 dispõe o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente do capital, trabalho ou da conjugação de ambos, e proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda. Para o caso concreto, interessa-nos o conceito aberto dado pelo legislador sobre disponibilidade econômica ou jurídica. Com efeito, a renda ou proventos não se confunde com sua disponibilidade já que pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. Tanto é assim que o fato gerador do imposto que se cuida não é a renda, mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, auferir renda ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade sendo que a disponibilidade econômica é a obtenção da faculdade de usar, gozar e dispor de dinheiro ou de coisas conversíveis. No caso, embora o dinheiro tenha entrado em sua conta corrente, não se pode dizer que tenha adquirido sua disponibilidade econômica já que não era do seu interesse receber o valor, mas ser reintegrado ao plano de previdência, tanto assim que houve pedido e decisão judicial nesse sentido, restituindo-se o valor a quem de direito. Em suma, não é devido imposto de renda sobre o valor depositado em sua conta corrente a título de benefício previdenciário privado do fundo de Previdência da Nestlé de R\$ 53.577,15. Acolhido o pedido principal, resta prejudicado o pedido subsidiário de redução da multa. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, I

do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os embargos para excluir da CDA n. 80.1.11.076694-54 o imposto de renda pessoa-física 2005/2006 calculado sobre o valor de R\$ 53.577,15 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) não incorporado ao patrimônio do embargante. Considerando que o embargante confessou dever ao Fisco o valor depositado nos autos (fl. 37) a título de IRPF 2005/2006, após o trânsito em julgado, converta-se a quantia em renda em favor da União. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Demanda isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução n. 0000181-32.2012.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006799-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-72.2010.403.6120) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007528-19.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-77.2010.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)
...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008782-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-57.2003.403.6120 (2003.61.20.004610-1)) MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por Marcílio Caldeira à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional alegando conexão com a execução fiscal n. 0000777-26.2006.4.03.6120 e embargos à execução fiscal n. 0004288-90.2010.4.03.6120 e, no mérito, alegou impenhorabilidade dos bens constritos por se tratarem de bem de família. Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 144). O embargante emendou a inicial (fls. 146/204). A Fazenda manifestou-se concordando com a impenhorabilidade e conseqüente levantamento da penhora em relação ao bem que serve de moradia ao executado e sua família mantendo-se, porém, a restrição sobre a fração ideal do outro bem penhorado objeto da matrícula n. 1.521 (fls. 206). Houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de documentos, autorizando-se o levantamento da penhora do bem matriculado sob o n. 48.514 (fl. 207). A parte autora juntou cópia de peças processuais dos embargos n. 0004288-90.2010.403.6120 e da execução fiscal n. 0000777-26.2006.403.6120 (fls. 209/218). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de apensamento dos presentes embargos à execução promovida pela Fazenda em trâmite perante a 1ª Vara Federal, na qual foram penhorados os mesmos bens e interpostos embargos à execução com mesmo fundamento dos presentes, ou de sobrestamento do feito até julgamento daqueles. Conforme se infere do extrato de acompanhamento processual anexo, os referidos embargos encontram-se em diferente estágio processual, de modo que a reunião dos processos ou o sobrestamento do feito tumultuaria o andamento processual, já que a presente demanda está em termos para imediato julgamento, em prejuízo do princípio da celeridade processual. Este princípio ganha ainda maior relevância quando considerado o parcial reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública. De resto, o embargante alega que o bem penhorado é bem de família pedindo a desconstituição do gravame, consistente na penhora de 50% da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 48.514 e 25% da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 1.521 e do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Com relação à penhora que recai sob o imóvel localizado na Rua Carajás, 45, Araraquara/SP (matrícula n. 48.514), a Fazenda Nacional concordou com o pedido de exclusão da penhora em face dos documentos juntados pelo embargante comprovando sua destinação residencial (fl. 206). Por tais razões, foi deferido o levantamento da penhora sobre o imóvel em questão (fl. 207), expedindo-se ofício ao 1º CRI de Araraquara (fl. 100 da execução fiscal). A propósito da penhora remanescente situado na Rua Itália, 448, Araraquara/SP (matrícula 1.521), observo, em primeiro lugar, que o embargante é parte legítima para postular a liberação da penhora que afeta a parte ideal do imóvel sob seu domínio, ainda que os fundamentos de seu pedido digam respeito a terceiros, no caso, a mãe Anna Valile Caldeira. Ademais, ainda que penhora recaia somente sobre a fração ideal de 25% do imóvel, como é cediço, a impenhorabilidade do bem de família tem como fundamento o

direito social à moradia, protegido constitucionalmente, elidido somente nas hipóteses previstas expressamente em Lei. Além disso, cabe anotar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser argüida por qualquer membro da entidade familiar que nele resida, e não apenas pelo próprio titular do domínio (nesse sentido, REsp 151281 / SP, Min. Sálvio Figueiredo). De toda forma, ressalto que a proteção do bem de família atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da fração ideal do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Veja-se o posicionamento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 866051 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 04/06/2010) O entendimento daquela Corte é de que somente em situações excepcionais, quando o imóvel caracterizado como bem de família fosse desmembrável, é que se viabilizaria a penhora (AgRg no Ag 1406830 / SC, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 01/08/2012). Este entendimento também prevalece no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRICÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família. 3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora. 4. Agravo desprovido. (AC - Apelação Cível 1638591, 2ª Turma, Relator Juiz convocado Adenir Silva, data do julgamento 14/02/2012) No caso, o embargante trouxe diversos documentos, como fotos, contas de água e luz, correspondências, cadastros junto à Prefeitura e ao Detran, faturas de cartão (fls. 150/187) que comprovam a destinação do imóvel como moradia da sua mãe e do seu pai, quando este ainda era vivo. Cabe ressaltar que o imóvel em questão foi adquirido em 1976 pelo pai do embargante, Sr. Marcílio Martins Caldeira, que faleceu em 1996, e, após a homologação da partilha, 50% do imóvel ficou para a viúva meeira. Observo ainda, que apesar de a maior parte dos documentos estarem em nome do de cujus, restou cabalmente demonstrado que a mãe do embargante, Sra. Anna Valile Caldeira, ainda reside no imóvel, seja porque as contas do imóvel até hoje continuam em nome do falecido, indicando que não houve regularização cadastral, como também em face dos diversos documentos em nome da mãe do embargante de 2005, 2006, 2009, 2010 e 2011 (fls. 171/172 e 178/183). Em suma, comprovado que o bem sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família é nula a penhora sobre ele incidente. Por fim, ainda que este imóvel não se destine à moradia do executado, tal fato não elide a proteção do bem familiar, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 salvaguarda o direito dos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Nesse sentido: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido. (REsp 2001/0110766-1, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24/03/2003 p. 214) Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel registrado no Primeiro Registro de Imóveis de Araraquara sob matrícula n. 1.521, tendo em vista que é bem de família, logo, impenhorável. Custas ex lege. Condene a Fazenda no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, parte final, do CPC). Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença para levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal apenso, levantando-se a penhora e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009014-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)) L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao embargante Wilson Leo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para juntar aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Cumprida a determinação, intime-se a embargada para impugnar os embargos nos termos do art. 17 da LEF.Int.

0010077-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-47.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., CARLOS ALBERTO DOS SANTOS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL visando a declaração de nulidade da CDA e extinção da execução. Subsidiariamente, pediu que seja excluída ou reduzida a multa de ofício, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família/essencial. De passagem, argui também decadência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A inicial foi emendada (fls. 58/73). Foi deferido efeito suspensivo aos embargos (fls. 73/76). O embargante pediu produção de prova testemunhal (fl. 78/81) e prova emprestada (fls. 83/84). A Fazenda apresentou impugnação (fl. 86). O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à Subseção de Franca solicitando-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal Proc. n. 0003195-45.2012.403.6113 (fl. 87) que foi juntada a seguir (fls. 93/99). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro a prova oral postulada por ser impertinente para análise da validade da CDA e porque já foi juntada cópia da audiência de oitiva do contador do autor feita em carta precatória cumprida neste juízo (fl. 84). Relativamente ao pedido de impenhorabilidade do veículo furgão Fiorino 2006 que garante a execução, observo, primeiramente, que desde 2002 o objeto social da empresa do embargante é comércio e manutenção de materiais elétricos, hidráulicos e eletroeletrônicos em geral, exceto informática e comunicação (fls. 75vs. e 76). Segundo o embargante, o veículo é utilizado como instrumento de trabalho e, portanto, indispensável para o exercício de sua atividade laboral e sustento de sua família sendo utilizado para transporte de peças e equipamentos. Entretanto, em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que o embargante também possui uma caminhonete Blazer de forma que o Furgão, em princípio, não é o único bem automóvel do embargante capaz de suprir suas necessidades no exercício de sua atividade. De outra parte, é bom ressaltar que, conquanto exista alienação fiduciária registrada sobre o bem penhorado (extratos anexos) foram penhorados os direitos que o executado Carlos Alberto dos Santos possui sobre o veículo, o que é perfeitamente possível. Dito isso, julgo o pedido começando por analisar o argumento de que houve DECADÊNCIA do direito de a Fazenda revisar o lançamento de ofício eis que quando detectado o erro material na declaração já havia decorrido o prazo legal. Com efeito, o art. 149, parágrafo único do CTN estabelece que a revisão do lançamento (lançamento suplementar) só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito, conforme o artigo 173, ou seja, em cinco anos. No caso, como o sujeito passivo foi notificado do auto de infração (omissão de receita) por correio com AR em 13/06/2009 (fl. 62/63) conclui-se que não havia decorrido o prazo de cinco anos para o lançamento suplementar do IRPF 2006-2007 ficando rejeitada a alegação de decadência. Da mesma forma, não procede a alegação de que o lançamento do imposto suplementar não teria sido notificado ao embargante já que a CDA, que goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, e a mesma notícia que ele foi notificado por carta com aviso de recebimento em 2009. Finalmente, no que diz respeito à inexigibilidade do título, o embargante alega que houve erro do contador no preenchimento da declaração de ajuste anual 2006-2007 eis que este teria informado no campo total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/externo o valor de R\$ 100.000,00 quando, na verdade, seus rendimentos advêm de pessoa jurídica e somam apenas R\$ 19.520,30. Alega, porém, que além do referido equívoco, o contador ainda informou endereço errado na declaração (em Franca e não em Araraquara onde reside há anos), o que o impediu de receber a notificação do lançamento impossibilitando a retificação da declaração antes da inscrição do crédito em dívida ativa. Para a prova do alegado, o autor juntou áudio de audiência realizada por meio de precatória nos embargos à execução fiscal n. 0003195-45.2012.403.6113 cujo teor foi reproduzido, de forma livre, na sentença proferida naqueles autos (fl. 97) conforme segue: Com efeito, informa em seu depoimento que foi contador do Sr. Carlos Alberto por um período, mas não se recorda qual exatamente, no entanto, afirma que o período em houve uma ocorrência na declaração do imposto de renda do executado era contador dele. Diz que havia um problema no programa da declaração, pois quando batia na tecla , (vírgula) ela não saía, chegou inclusive a trocar o teclado de sua máquina porque achava que era um defeito, fato que ocorreu também com alguns colegas. Reputa que a inconsistência ocorrida deu-se em razão de problema no sistema da Receita Federal ou de erro de digitação, o que alega ser mais natural, porque na declaração constou valor 10 (dez) vezes superior ao que deveria ser. Afirma que o cliente deve ter recebido notificação, entretanto, não verificou do que se tratava, o que levou à inscrição em dívida ativa e que uma vez realizada a inscrição da dívida a Receita Federal não aceita mais a retificação. Alega que tentou realizar a declaração retificadora que não foi aceita. Confessa tratar-se de erro de digitação, eis que não houve retenção na fonte, tampouco fonte pagadora. Acrescenta que após a realização do trabalho há uma prática de conferência, mas não pode afirmar se no presente caso houve ou não essa conferência em razão do tempo decorrido. Afirma que uma via da declaração fica disponibilizada ao cliente, porque a pessoa física utiliza-se da declaração para

atualização de cadastro de conta corrente bancária. Não sabe dizer se foi entregue uma via da declaração ao executado, visto que em razão dele trabalhar em domicílio não ia com frequência ao escritório, mas sabe que uma via encontrava-se à disposição dele. Diz que erros semelhantes também ocorreram neste ano, aproximadamente em três ou quatro casos. Afirma que quem elaborou e transmitiu a declaração, com certeza, foi algum funcionário, visto que não se recorda de ter feito a declaração, pois ficava apenas com aquelas em que os clientes possuem muitos bens e valores expressivos; as mais simples ficavam com os funcionários que as elaborava sob sua supervisão. Não sabe identificar quem teria feito a declaração do executado. A Fazenda, por sua vez, defende que o embargante não logrou desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Pois bem. A rigor, ainda que demonstrado e confessado o equívoco, de fato são irrelevantes motivos do erro para efeitos tributários. Conforme o CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nesse quadro, somente a denúncia espontânea excluiria a responsabilidade pela infração. Ademais, embora o embargante alegue que por conta do endereço errado é que não pode corrigir o erro (denunciá-lo espontaneamente), a declaração errada do endereço também decorreu da inadequada escolha do contador para efetuar sua declaração ao fisco, ou seja, decorreu de falha sua. No que toca à multa de ofício, a rigor está correta a CDA que prevê a incidência do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 e art. 9º, parágrafo único da Lei n. 10.426/02 que prescrevem que a multa é de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Então, no caso, se o valor do tributo é de R\$ 4.997,06 e se o valor da multa de ofício é de R\$ 3.747,79, constata-se que a Fazenda fez o cálculo da multa correta, ou seja, no valor de 75% sobre o tributo. Logo, considerando o princípio da estrita legalidade, o percentual fixado para a multa moratória não mereceria reparo, não poderia ser considerado confiscatório, tampouco reduzido já que não houve pagamento, nem compensação ou parcelamento do tributo (art. 6º, da Lei 8.218/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, o que inclui todos os tributos administrados pela SRFB e revogou o artigo 60, da Lei 8.383/91). Portanto, se o contador que contratou lhe causou prejuízo, restaria ao embargante postular o ressarcimento deste pelas vias ordinárias em face de quem de direito e, sob o aspecto tributário, deveria pagar o tributo porque só não se pode fugir da morte e dos impostos... Não obstante, a aplicação fria da lei não me parece justa na situação insólita apresentada nos autos. Ao contrário, ao que nos parece, haveria *summum jus, summa injuria*. Vejamos. Fugindo ao padrão de sua vida financeira de pessoa que nunca teve imposto a pagar, o contribuinte declara ter recebido R\$ 100.000,00 no ano de 2006 o que resulta em imposto a pagar que não foi pago e foi executado em Franca/SP (Proc. 0002533-86.2009.403.6113). Quando cobrado, diz que houve erro e que na verdade só teria recebido cerca de 20 mil reais naquele ano, o que motiva a Fazenda a fazer lançamento suplementar sobre esse valor incluindo a multa de ofício de 75% executando tais créditos na execução fiscal em apenso (Proc. 0000180-47.2012.403.6120). 1ª hipótese: (versão do contribuinte) houve erro de digitação ou qualquer outro erro. Logo, o imposto devido deveria ter por base somente os 20 mil (cobrados na execução em apenso). 2ª hipótese: (versão da Fazenda) recebeu os 100 mil além dos 20 mil. Logo, deve pagar o tributo executado em Franca, além do tributo executado na execução fiscal em apenso, incluindo a multa de ofício, porque constaram fontes pagadoras diversas (recebidos de pessoa física X recebidos da empresa empregadora). Contudo, tendo em conta o que de ordinário ocorre, ainda que mal comprovada nos autos, a versão do contribuinte é a que faz mais sentido. Ora, enquanto todos omitem rendimentos recebidos, por que o embargante resolveria declarar os cem mil de uma hora pra outra e sujeitar-se ao pagamento do tributo? E nesse ponto, importante frisar que embora entendêssemos fosse conveniente, a fim de se evitarem decisões contraditórias, que um mesmo juízo julgasse a exigibilidade dos dois créditos tributários executados, o fato é que já foi proferida sentença nos outros embargos (Proc. 0003195-45.2012.403.6113), o que se insere no comando da Súmula 235, do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Bem. Voltando ao caso, o que ocorre é que, salvo melhor juízo, não faz sentido que num único ano o sujeito tivesse recebido os cem mil de rendimentos e os tivesse colocado sob o colchão (já que certamente estes não vão ser encontrados em eventual quebra de sigilo bancário) e, não obstante os tivesse (ocultado) sob o colchão resolvesse declará-los no ajuste obrigatório do ano seguinte. Veja-se que se a situação fosse inversa e ele sempre tivesse omitido rendimentos, seria incrível ter conseguido fazê-lo sem deixar nenhuma evidência disso em todos os demais anos.

O mais plausível, portanto, é que tivesse recebido no ano de 2006 os R\$ 19.520,30, mais o décimo terceiro de R\$ 1.686,62 (fl. 23), do que os R\$100.000,00 redondos. Sopesado tudo isso, concluo que no caso dos autos, excepcionalmente, a presunção de certeza do título deve ceder lugar às evidências que indicam que a base de cálculo do tributo não deveria ser os cem mil equivocadamente lançados na declaração de ajuste anual. Mas, uma vez reconhecido por sentença que está correta aquela base de cálculo de cem mil reais, não se pode alargar a base de cálculo incluindo mais os rendimentos que o contribuinte diz serem os verdadeiros. Sejam coerentes. Ou o Fisco aceita o argumento de erro do contribuinte de que recebeu os 20 mil em 2006, ou não aceita e prossegue na cobrança do tributo considerando que recebeu os 100 mil. O que não pode é o Fisco aceitar os argumentos do contribuinte somente no que lhe convém e ainda cobrar a significativa multa de ofício. Enfim, ao que nos parece, no máximo, a exação deve se limitar àquela que está sendo cobrada em Franca. Então, sendo indevido o lançamento suplementar, também indevida a cobrança da multa de ofício. Por tais razões, os embargos merecem acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos declarando a inexigibilidade do título executivo (CDA 80.1.11.076690-20) e, por consequência, determino a extinção da execução fiscal n. 0000180-47.2012.403.6120, nos termos do art. 795, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Encaminhe-se cópia desta decisão para a 2ª Vara Federal de Franca, a fim de ser juntada aos autos do Proc. 0003195-45.2012.403.6120.P.R.I.

0000007-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-60.2004.403.6120 (2004.61.20.003353-6)) JOSE ALVES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

José Alves da Silva pede a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando decadência/prescrição eis que o ITR exigido tinha data de vencimento em 1990 e somente foi lançado em 2001. Vieram os autos conclusos. De acordo com o art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O 1º do mesmo dispositivo estabelece que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. De início, observo que o juízo está seguro pela penhora de bem imóvel em nome do executado, restando a análise quanto ao cumprimento dos demais requisitos legais. Quanto à relevância dos fundamentos, por ora, não estão presentes. Consoante informação da CDA em 1991 foi instaurado processo administrativo tributário (10880.030155/91-68), de modo que não se pode dizer que houve propriamente inércia da Fazenda Pública. Além disso, como o lançamento foi notificado por edital de 29/10/2001 não é possível aferir se não houve causa de suspensão da exigibilidade no processo administrativo em questão. De outro lado, não reputo presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão do efeito pretendido antes da intimação da Fazenda para impugnação. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a Fazenda para impugná-los, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

0000193-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-75.2012.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O embargante pede a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal contra si ajuizada alegando, em resumo, que as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/06 não se aplicam à execução fiscal em cuja lei de regência há previsão especial e implícita do efeito suspensivo aos embargos. Caso não seja este o entendimento do juízo, alega que parte do débito está sendo discutido nos embargos e caso se dê prosseguimento à execução há risco de danos materiais e patrimonial de difícil reparação. Vieram os autos conclusos. De princípio, observo que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o TRF3 entendem que a regra contida no art. 739-A do CPC é aplicável em sede de execução fiscal eis que inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação subsidiária do disposto no art. 739-A do CPC: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento sufragado pela Corte regional, em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. REsp 1.130.689/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 28.9.2010PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda sem efeito suspensivo. 2. A exigência de garantia como requisito para o oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. 3. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4. Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: TRF3, 3ª Turma, AG 310.949/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008; TRF4, 1ª Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007. 5. Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo não suspendeu a execução fiscal, fundando-se em ausência de comprovação da relevância da fundamentação e da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. 6. Todavia, parece-me que os requisitos constantes do 1º, do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravante, visto que constam o requerimento da embargante e autos de penhora referentes ao feito executório (como constatou o MM. Juízo a quo), bem como vislumbro relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00227199720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, alega o embargante que há risco de danos materiais e patrimonial de difícil reparação e, portanto, periculum in mora no prosseguimento da execução.De acordo com o art. 739-A, 1º do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo e o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bem penhorado é uma máquina madrilhadora em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 80.000,00 (fl. 201). De fato, a sequência natural no andamento processual da execução seria designação de leilão para alienação do bem. Entretanto, não há pedido ou designação de leilão até o presente momento. De outro lado, quanto aos fundamentos apresentados na inicial, alega o embargante que em 2006 foi desenquadrado do regime do Simples Nacional o que fez com que a carga tributária aumentasse 25,8% e a partir de então passou a ter dificuldades de arcar com os débitos tributários. Paralelamente a isso, seu faturamento reduziu permitindo que retornasse ao Simples Nacional, porém, com os débitos em aberto isso restou impossibilitado. Afirma, ainda, que prestou informações erradas em GFIP e solicitou a correção dos débitos, cobrados na execução fiscal, entretanto até o momento tais pedidos não foram apreciados pela Receita Federal do Brasil. Defende que o pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário eis que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 9.784/99 é enquadrado como procedimento administrativo ou manifestação de inconformidade, prevista no art. 174, III, do Regimento Interno da Receita Federal. Discorre sobre a inexigibilidade das contribuições exigidas.Acontece que nas 131 laudas da petição inicial não verifiquei a relevância do fundamento para a concessão do efeito suspensivo. Aliás, o argumento mais relevante para tanto seria justamente a possibilidade de erro na cobrança dos tributos o que teria ensejado os tais pedidos de revisão. Não obstante, o embargante não se valeu de nenhuma linha sequer para explicar no que consistiu o tal equívoco (informou erroneamente seus débitos em GFIP). Quanto às demais matérias de mérito igualmente não verifico a relevância dos fundamentos apresentados.Dessa forma, INDEFIRO o pedido.Intime-se a Fazenda para impugná-los, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80.Após, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

0000855-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0)) THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargada para impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001335-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-07.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O embargante pede a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal contra si ajuizada alegando, em resumo, que as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/06 não se aplicam à execução fiscal em cuja lei de regência há previsão especial e implícita do efeito suspensivo aos embargos. Vieram os autos conclusos. De princípio, observo que a despeito da oposição dos embargos, o embargante menciona na inicial que a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal ainda não foi apreciada. Acontece que à fl. 114 e 116 o executado pediu a desistência da exceção e ofereceu bens à penhora, pedidos estes acolhidos (fl. 125). Logo, não é que a exceção não foi apreciada, mas dela o excipiente pediu desistência. Dito isso, o pedido de concessão de efeito suspensivo não merece acolhimento. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o TRF3 entendem que a regra contida no art. 739-A do CPC é aplicável em sede de execução fiscal eis que inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento sufragado pela Corte regional, em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. REsp 1.130.689/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda sem efeito suspensivo. 2. A exigência de garantia como requisito para o oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. 3. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4. Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: TRF3, 3ª Turma, AG 310.949/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008; TRF4, 1ª Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007. 5. Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo não suspendeu a execução fiscal, fundando-se em ausência de comprovação da relevância da fundamentação e da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. 6. Todavia, parece-me que os requisitos constantes do 1º, do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravante, visto que constam o requerimento da embargante e autos de penhora referentes ao feito executório (como constatou o MM. Juízo a quo), bem como vislumbro relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00227199720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Não tendo sido apresentado nenhum outro argumento que demonstrasse o fumus boni iuris e denotassem a presença de periculum in mora INDEFIRO o pedido. Intime-se a Fazenda para impugná-los, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

0001632-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007654-4)) PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação das partes embargantes apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Sem intimação para contra-razões, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Assim, remetam-se os

autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001700-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-74.2012.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 61/93: J. Defiro.

0002835-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-29.2012.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO
Chemical Brasileira Moderna Ltda opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade formal das CDAs por ausência de requisitos essenciais referentes à especificação de quais tributos estão sendo cobrados, o seu respectivo valor, os fundamentos legais, o modo de calcular os juros de mora e a correção monetária. Além disso, alega nulidade em razão da inexistência do necessário controle de legalidade defendendo a imprescindibilidade da motivação e da fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa para exercer seu direito de defesa. No mais, sustenta a inexigibilidade das contribuições sobre a remuneração paga aos avulsos e temporários, ao SESC e SENAC e ao SEBRAE e incidente sobre as verbas indenizatórias pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente e incidentes sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Por fim, alega excesso de execução em face da cumulação da SELIC com correção monetária, impossibilidade da incidência de juros sobre a multa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 22). O embargante emendou a inicial (fls. 23/52). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade das contribuições (fls. 54/66). Vieram os autos conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal. A embargante alega que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas, uma vez que não permitem à executada a plena ciência de quais tributos estão sendo cobrados, o valor da quantia de cada tributo, bem como os fundamentos legais. Sem razão. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Por conseguinte, a formalização da CDA dessa maneira não viola qualquer preceito constitucional. Importante destacar que os créditos executados foram declarados pela executada por meio de GFIP. Logo, se a executada tem dificuldade em depreender a origem e a natureza dos créditos tributários, bastaria apresentar a cópia das GFIPs que apresentou ao fisco e demonstrar que os valores ali declarados não correspondem ao que está sendo exigido. A circunstância de as CDAs terem origem em confissão de débito pelo próprio contribuinte põe por terra também a alegação de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte antes e depois da inscrição em dívida ativa. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. Passo a tratar da alegação de inexigibilidade das contribuições que deram causa ao crédito tributário. Quanto a isso, anoto, de partida, que as discussões suscitadas pela autora referentes à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas que reputa indenizatória (sobre a remuneração paga ao trabalhador nos 15 de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente) e também referente à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho, devem ser afastadas de plano, uma vez que a embargante não comprova que o débito, ou parte dele, decorre da incidência de contribuição previdenciária nesses contextos. Embora a GFIP não contenha campo específico para o contribuinte destacar as remunerações pagas a empregados afastados por problemas de saúde, caberia ao embargante comprovar, por outros meios, que no período de apuração dos débitos tal situação se concretizou. O mesmo se aplica à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho; afinal, qual parte do débito exigido corresponde a tal contribuição? O mesmo se aplica quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição ao INCRA, pretensão que apenas está relacionada no capítulo dos pedidos, desapegada de qualquer causa de pedir que fundamente a pretensão. Melhor sorte não assiste ao embargante no que diz respeito a irresignação contra as contribuições ao SESC e SENAC. Vejamos. As contribuições ao Serviço Nacional do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, destinadas ao bem estar e aprendizado das classes comerciais, foram criadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis ns. 8.621/46 e 9.853/46. Os aludidos diplomas legais definem os contribuintes das exações em tela: Art. 4º. Para o custeio dos

encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. (Decreto-lei nº 8.621/46) Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. (Decreto-lei 9.853/46). Por sua vez, o art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos, nos seguintes termos: ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Cumpre esclarecer que o atual conceito de empresa, adotado pelo Código Civil, absorve o do antigo estabelecimento comercial ampliando, em seu art. 966, o alcance do conceito de empresário, definindo-o como aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção, ou a circulação, de bens ou serviços. Dessa forma, é devida por todas as empresas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que independem de contraprestação direta em favor do contribuinte. Confira-se: AI-ED 518082/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 17/05/2005, Segunda Turma, DJ 17/06/2005, p. 00073 e, no STJ, REsp 928818/PE, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Data da decisão: 20/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 428. Assinale-se, ademais, que a contribuição social ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. Quanto à contribuição ao SEBRAE, anoto que a exação tem origem na Lei nº 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa - CEBRAE -, mediante sua transformação em serviço social autônomo, bem como autorizou a instituição de adicional às contribuições relativas ao SENAI, do SENAC, do SESI e do SESC para financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Tal foi implementado, surgindo o SEBRAE. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja matriz encontra suporte nos art. 149 c/c 195, I, da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, observando, entretanto, os parâmetros dos arts. 146, III, e 150, I e III, bem como a anterioridade nonagesimal. Através da Lei nº 8.154/90, foi instituído referido adicional à alíquota de 0,1% para 1991 0,2% para 1992 e 0,9% a partir de 1993. Malgrado as alegações dos embargantes, a questão encontra-se superada, pois o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda, entendeu-se ser inexistente a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Segue a ementa desse importante precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Passo a tratar agora do alegado excesso de execução. Melhor sorte não assiste ao embargante em relação à incidência da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da

Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que legítima a incidência da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. A alegação de que a Fazenda Nacional cumulou a incidência da SELIC com correção monetária não restou comprovada, de modo que os embargos devem ser rejeitados no ponto. Quanto à incidência de juros sobre a multa, verifico que no demonstrativo de débito a multa é calculada sobre o original do débito e depois é somada ao principal e aos juros. Logo, não verifico a incidência de juros sobre a multa. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0007107-29.2012.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-40.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-54.2012.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO Chemical Brasileira Moderna Ltda opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade formal das CDAs por ausência de requisitos essenciais referentes à especificação de quais tributos estão sendo cobrados, o seu respectivo valor, os fundamentos legais, o modo de calcular os juros de mora e a correção monetária. Além disso, alega nulidade em razão da inexistência do necessário controle de legalidade defendendo a imprescindibilidade da motivação e da fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa para exercer seu direito de defesa. No mais, sustenta a inexigibilidade das contribuições sobre a remuneração paga aos avulsos e temporários, ao SESC e SENAC e ao SEBRAE e incidente sobre as verbas indenizatórias pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente e incidentes sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Por fim, alega excesso de execução em face da cumulação da SELIC com correção monetária, impossibilidade da incidência de juros sobre a multa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 22). O embargante emendou a inicial (fls. 23/62). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade das contribuições (fls. 64/76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal. A embargante alega que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas, uma vez que não permitem à executada a plena ciência de quais tributos estão sendo cobrados, o valor da quantia de cada tributo, bem como os fundamentos legais. Sem razão. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Por conseguinte, a formalização da CDA dessa maneira não viola qualquer preceito constitucional. Importante destacar que os créditos executados foram declarados pela executada por meio de GFIP. Logo, se a executada tem dificuldade em depreender a origem e a natureza dos créditos tributários, bastaria apresentar a cópia das GFIPs que apresentou ao fisco e demonstrar que os valores ali declarados não correspondem ao que está sendo exigido. A circunstância de as CDAs terem origem em confissão de débito pelo próprio contribuinte põe por terra também a alegação de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte antes e depois da inscrição em dívida ativa. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. Passo a tratar da alegação de inexigibilidade das contribuições que deram causa ao crédito tributário. Quanto a isso, anoto, de partida, que as discussões suscitadas pela autora referentes à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas que reputa indenizatória (sobre a remuneração paga ao trabalhador nos 15 de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente) e também referente à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho, devem ser afastadas de plano, uma vez que a embargante não comprova que o débito, ou parte dele, decorre da incidência de contribuição previdenciária nesses contextos. Embora a GFIP não contenha campo específico para o contribuinte destacar as remunerações pagas a empregados afastados por problemas de saúde, caberia ao embargante comprovar, por outros meios, que no período de apuração dos débitos tal situação se concretizou. O mesmo se aplica à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho; afinal, qual parte do débito exigido corresponde a tal contribuição? O mesmo se aplica quanto ao pedido de declaração da

inexigibilidade da contribuição ao INCRA, pretensão que apenas está relacionada no capítulo dos pedidos, desapagada de qualquer causa de pedir que fundamente a pretensão. Melhor sorte não assiste ao embargante no que diz respeito a irresignação contra as contribuições ao SESC e SENAC. Vejamos. As contribuições ao Serviço Nacional do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, destinadas ao bem estar e aprendizado das classes comerciais, foram criadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis ns. 8.621/46 e 9.853/46. Os aludidos diplomas legais definem os contribuintes das exações em tela: Art. 4º. Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. (Decreto-lei nº 8.621/46) Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. (Decreto-lei 9.853/46). Por sua vez, o art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos, nos seguintes termos: ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Cumpre esclarecer que o atual conceito de empresa, adotado pelo Código Civil, absorve o do antigo estabelecimento comercial ampliando, em seu art. 966, o alcance do conceito de empresário, definindo-o como aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção, ou a circulação, de bens ou serviços. Dessa forma, é devida por todas as empresas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que independem de contraprestação direta em favor do contribuinte. Confira-se: AI-ED 518082/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 17/05/2005, Segunda Turma, DJ 17/06/2005, p. 00073 e, no STJ, REsp 928818/PE, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Data da decisão: 20/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 428. Assinale-se, ademais, que a contribuição social ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. Quanto à contribuição ao SEBRAE, anoto que a exação tem origem na Lei nº 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa - CEBRAE -, mediante sua transformação em serviço social autônomo, bem como autorizou a instituição de adicional às contribuições relativas ao SENAI, do SENAC, do SESI e do SESC para financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Tal foi implementado, surgindo o SEBRAE. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja matriz encontra suporte nos art. 149 c/c 195, I, da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, observando, entretanto, os parâmetros dos arts. 146, III, e 150, I e III, bem como a anterioridade nonagesimal. Através da Lei nº 8.154/90, foi instituído adicional à alíquota de 0,1% para 1991 0,2% para 1992 e 0,9% a partir de 1993. Malgrado as alegações dos embargantes, a questão encontra-se superada, pois o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Segue a ementa desse importante precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da

contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Passo a tratar agora do alegado excesso de execução. Melhor sorte não assiste ao embargante em relação à incidência da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que legítima a incidência da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. A alegação de que a Fazenda Nacional cumulou a incidência da SELIC com correção monetária não restou comprovada, de modo que os embargos devem ser rejeitados no ponto. Quanto à incidência de juros sobre a multa, verifico que no demonstrativo de débito a multa é calculada sobre o original do débito e depois é somada ao principal e aos juros. Logo, não verifico a incidência de juros sobre a multa. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0010177-54.2012.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-71.2012.403.6120) E.G. ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)
...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003259-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-27.2012.403.6120) INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
FL. 109: J. Defiro.

0004512-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-45.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 78/79: J. Defiro.

0004513-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-17.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 83/84: J. Defiro.

0004817-07.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-32.2003.403.6120 (2003.61.20.002413-0)) JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. cópia da petição inicial e CDA que instruem a ação executiva; b. cópia do auto de penhora e certidão da respectiva intimação; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que não demonstrados pelo embargante os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo único do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005044-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-41.2012.403.6120) M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005045-79.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-04.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005396-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-24.2013.403.6120) CATARINO & CIA LTDA - ME(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela embargante, julgando-o deserto, nos termos do artigo 511 do CPC. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005864-16.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-11.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007107-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-98.2012.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 388/394: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 386.Int.

0007377-19.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-27.2011.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fls. 191: Tendo em vista que a comunicação da revogação ao mandato deu-se durante a fluência do prazo de recurso acerca da sentença proferida às fls. 186/189, determino a republicação da respectiva sentença em nome dos nomes novos advogados constituídos (fls. 192).Int. Cumpra-se.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a declaração da prescrição trienal dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei n. 9.656/98) e da ilegalidade da penhora de R\$ 6.150,36, referente aos honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, que a CDA n. 2999-87 não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível, pois consubstancia créditos de natureza não-tributária que estariam prescritos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, em decorrência disso, o levantamento da penhora do débito relativo aos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sob o efeito suspensivo (fl. 18175).A exequente apresentou impugnação, defendendo a aplicação do prazo de prescrição quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99 e a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento do benefício de justiça gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Inicialmente,

analiso a prescrição com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil. Defende a parte autora que o ressarcimento ao SUS possui natureza reparatória, submetendo-se ao prazo prescricional de três anos aplicável às relações de direito privado. Em decorrência disso, sustenta que a execução estaria eivada de nulidade. Em primeiro lugar é preciso analisar a natureza do débito impugnado. Via de regra, as relações envolvendo entes da Administração Pública estão sujeitas ao regime de Direito Público. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, ante a falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n.º 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012 - grifei) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013 - grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7

AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - grifei)No caso dos autos, os valores impugnados venceram em 16/05/2006 (fl. 57), iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. O débito foi inscrito em dívida ativa em 16/02/2011 (quando houve a suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80) e em 10/03/2011 foi distribuída a ação de execução fiscal, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, afasto a prescrição alegada. Por conseguinte, restam prejudicadas as arguições de nulidade do título, de falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo ou de condição da ação. Superada a prejudicial de mérito, passo à análise do excesso de execução no tocante aos acréscimos do Decreto-Lei 1.025/69, no valor de R\$ 6.150,36 (fl. 77 dos autos principais). Argumenta a embargante que a penhora (e, portanto a execução) são excessivas tendo em vista que, fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça está isenta dos encargos previstos no artigo 3º, da Lei 1060/50, em especial, a verba honorária (art. 3º, V). Ressalta tratar-se de entidade filantrópica de saúde, sem fins lucrativos, cujos rendimentos são destinados aos objetivos sociais, ao invés de distribuídos entre seus diretores e associados (artigos 1º e 17 do Estatuto Social). Invoca a seu favor as declarações de entidade filantrópica emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 42/50), entendendo que tais documentos a eximem de comprovar a carência de recursos financeiros por se beneficiar da presunção legal de hipossuficiência econômica das entidades beneficentes. Conquanto já houvessem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da execução fiscal (fl. 71), o critério legal para tal concessão às entidades sem fins lucrativos já foi objeto de grande divergência. No Supremo Tribunal Federal, então, se definiu que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/06/2012 editou a Súmula 481, que preceitua: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Pois bem. Apesar de oportunizada a juntada de documentos que comprovassem a insuficiência de recursos nos autos da execução, a executada limitou-se a evocar o entendimento anteriormente adotado pelo STJ, acostando cópia de acórdão que concedeu o benefício à demandante (fls. 106/120). Nestes embargos, reproduziu os argumentos utilizados para a concessão da gratuidade da justiça da execução, citando os mesmos precedentes do STJ. Nesse quadro, reputo desnecessária a concessão de prazo adicional para a comprovação da necessidade econômica, uma vez que já foi determinada a juntada de tais documentos nos autos da execução fiscal e a embargante manteve-se inerte. De outra parte, pelos documentos de fls. 42/49, a embargante não comprovou que na data do ajuizamento da ação possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido. Nesse quadro, não comprovada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, a embargante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, inexistindo isenção de pagamento dos honorários advocatícios (art. 3º, V, Lei 1.060/50), reconheço a legalidade da penhora efetuada na ação de execução fiscal no valor de R\$ 6.150,36 (seis mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos), referente aos honorários de 20% calculados na forma do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e da Resolução Normativa n. 46/2003, da Agência Nacional da Saúde Suplementar (fls. 130 e 132). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal (Proc. nº. 0002531-27.2011.403.6120). Demanda isenta de custas (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal que integra o débito da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-70.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-

24.2013.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 66/97: J. Defiro.

0008047-57.2013.403.6120 - L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante Wilson Leo, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).No mais, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazerem aos autos:a. cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, a fim de que fique comprovado que Wilson Leo tem poderes para representar a sociedade em Juízo;b. cópia do auto de penhora e certidão da respectiva intimação, bem como laudo de avaliação dos bens penhorados;c. correto valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009005-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-54.2013.403.6120) MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato;b. cópia da certidão de intimação da penhora;c. comprovação de que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo único do CPC.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0012690-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 739, I do CPC) comprovar a data em que foi intimada da penhora efetivada no rosto dos autos da falência n. 01.074.201-2.Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0013364-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2)) ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) juntar aos autos instrumento de mandato.No mais, tendo em vista a comprovação de que o valor de R\$ 374,26 bloqueado pelo sistema Bacenjud é impenhorável (art. 649, IV do CPC) determino o imediato levantamento do respectivo valor. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do embargante Ari Soares da Rocha e/ou de sua advogada Dra. Maria Nilva Salton Succena, OAB/SP n. 127.781, intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Cumprida a determinação, intime-se à parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os embargos nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.Int.

0013677-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-

16.2012.403.6120) MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Inicialmente, para efeito de concessão da gratuidade processual, terá a empresa embargante que comprovar a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.No mais, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver.Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo único. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014403-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-55.2013.403.6120) LOJAS AMERICANAS S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópia do estatuto social;b. cópias da petição inicial e C.D.A que instruem a ação executiva;c. cópia da guia de depósito judicial referente à garantia da juízo;d. cópia da intimação da penhora;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0015622-19.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-81.2012.403.6120) EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL.É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0010214-81.2012.4.03.6120 está parcialmente garantida, conforme informação à fl. 86.Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0010214-81.2012.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríple relação jurídica processual.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.,Trata-se de embargos de terceiro opostos por RAIZEN ENERGIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL (IAPAS) visando o levantamento da penhora decretada nos autos da execução que esta move contra USINAS PAULISTAS DE AÇÚCAR S/A (Proc. 0006686-49.2006.403.6120) e incidente sobre bem imóvel matriculado sob n. 1.373, do 1º CRI de Araraquara (Fazenda Serra D'Água), pedindo a suspensão da execução e a substituição da penhora.Alega na inicial que, sob a justificativa do IAPAS de que se tratava de pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial, foi deferida a penhora de imóvel de propriedade de outra pessoa jurídica (que não a executada). Que o bem foi transferido à embargante para integralizar o capital da Usina Tamoio e diz, também, que não houve fraude à execução porque quando foi feita a transferência do bem (1979), o débito fiscal em cobrança ainda não havia sido inscrito em dívida ativa nem havia sido ajuizada a execução, o que ocorreu somente em 1982.Custas resolhidas (fl. 191).Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 192/193), a embargante opôs embargos de declaração da decisão (fls. 195/198) sendo os mesmos parcialmente acolhidos esclarecendo-se que o valor da

causa deveria corresponder ao valor do crédito executado na ação principal (fls. 199/200).A inicial foi emendada, corrigindo-se o valor da causa recolhendo-se a diferença nas custas (fls. 202/203).A embargante agravou da decisão que negou a liminar (fls. 209/223), sendo indeferida a tutela recursal (fl. 225).Citada, a União manifestou-se dizendo que está configurada a formação do grupo econômico mediante a confusão plena de patrimônios e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 229/234). Juntou documentos (fls. 235/271).A embargante se manifestou sobre a impugnação e juntou documentos (fls. 273/281).Foi aberta oportunidade para provas (fl. 282), mas as partes disseram não ter provas a produzir (fls. 283/284 e 286).É o relatório.D E C I D O:Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.No caso, a embargante alega ser legítima possuidora do imóvel.Argumenta, e de fato se verifica nos autos principais da Execução Fiscal, distribuída em 22/07/1982 e movida pelo IAPAS em face da Usinas Paulistas de Açúcar S/A, que foi lavrada a penhora da Fazenda Chibarro (fl. 14), mas esta não foi registrada pelo notário em razão de o imóvel ser de propriedade da Usina Tamoio (fls. 23 e 31 vs). O IAPAS, então, pediu a substituição da penhora, não por isso, mas porque que o bem já havia sido penhorado numa Reclamação Trabalhista indicando a penhora a Fazenda Serra D'Água (fls. 76/78) objeto do Auto de Penhora lavrado em 04/01/1984 (fls. 96) embora já estivesse em nome da Usina Tamoio. A Fazenda Nacional, de sua parte, alega que houve a sucessão entre as empresas Usinas Paulistas S/A e a Usina Tamoio S/A, conforme a Assembléia Geral Extraordinária de 22/11/1978 (fls. 235/262), tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico.Com efeito, consoante a doutrina, grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. (...) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, LTr, 2003, p. 485).Por outro lado, embora se trate de débito de FGTS, que não tem natureza tributária, impedindo a aplicação do artigo 124, do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;, é possível, em tese, a responsabilização de empresa do mesmo grupo econômico tal como se dá nos débitos previdenciários nas hipóteses da Lei 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Ocorre que conquanto que a Lei atual silencie a respeito, em análise sistemática do ordenamento é possível a analogia tendo em vista a revogada Lei do FGTS, 5.107/1966 que dizia: Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)Nesse sentido:Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486937 Processo: 0027902-83.2012.4.03.0000 UF: SP Relator para Acórdão: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITAFonte: e-DJF3 Judicial 1 13/12/2013FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS DIRETORES DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE.1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP.2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º.3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF.4. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. 5. Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86, sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei. 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado,

consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN.7. Por força do 2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil.8. Agravo legal provido. Nesse quadro, se no regime obrigacional de arrecadação das contribuições previdenciárias respondem entre si, solidariamente, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza (art. 30, IX, Lei 8.212/91), também nas obrigações pelo recolhimento do FGTS tais empresas respondem solidariamente. Portanto, em se tratando de débito de FGTS, em tese, independentemente de comprovação de dolo ou fraude, infração à lei ou excesso de poderes, ou mesmo de ter se vinculado à situação que constituiu o fato gerador ao tempo da ocorrência deste, é possível a responsabilização das pessoas integrantes do mesmo grupo econômico. Se bem que, no caso, cobram-se recolhimentos do FGTS que não foram feitos entre junho de 1970 e agosto de 1980 (fls. 5/7, dos autos principais), ou seja, alcançou período posterior à integralização das cotas e a transmissão do imóvel penhorado para a Usina Tamoio. Dito isso, é preciso analisar a documentação constante dos autos para se reconhecer ou não a existência de grupo econômico. Pois bem. Na Matrícula 1.373, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, ou seja, da denominada Fazenda Serra D'Água constava como sua proprietária a USINAS PAULISTAS DE AÇÚCAR S/A em 05/04/1976 (fls. 114/117). Em 25/09/1979 consta registro (R. 6) de que a proprietária transmitiu o imóvel objeto da matrícula 1.373 para integralizar o capital da USINA TAMOIO S/A AÇÚCAR, que foi incorporada pela AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A em 10/08/95 (Av. 13), e, em 05/09/95, o mesmo imóvel foi dado em hipoteca para pagamento de crédito dado à AÇUCAREIRA CORONA S/A (R. 14). A embargante demonstra nos autos, ademais, que a AÇUCAREIRA CORONA S/A incorporou a AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A em 30/03/2006 através de protocolo e justificação (fls. 54/55). Na mesma ocasião, em AGO, a AÇUCAREIRA CORONA S/A alterou seu nome para USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 38/51). Em 10/12/2009, a AGO alterou o nome da USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL para COSAN S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 26/37). Finalmente, em 1º/06/2011, a AGO, alterou o nome da COSAN S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL para aquele utilizado pelo embargante, RAIZEN ENERGIA S/A (fls. 24/25). Resumindo, o imóvel objeto da penhora era da executada Usinas Paulistas (1976), foi transferido à Usina Tamoio (1979), que por sua vez foi incorporada pela Açucareira Corona (2006) cuja denominação foi alterada para Usina da Barra (2006), cuja denominação foi alterada para Cosan (2009), cuja denominação foi alterada para Raizen Energia S/A (2011). Diante disso, embora na matrícula apareça o nome da Açucareira Corona como titular da propriedade, se trata, na verdade, de propriedade da embargante. Ocorre que, paralelamente, verifica-se que, ao que consta da AGO ocorrida em 1978, os acionistas da Usina Tamoio S.A Açúcar e Álcool, a partir de então denominada simplesmente Usina Tamoio S/A, deliberaram aumentar o capital social de dez mil cruzeiros para um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros, reservando à subscrição pela executada Usinas Paulistas de Açúcar S/A (fl. 236). Assim, integralizando o capital de um bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões e novecentos e noventa e um cruzeiros, naquela oportunidade a executada Usinas Paulistas S/A se tornou a acionista majoritária da Usina Tamoio de Açúcar e Álcool (fl. 262). Ademais, consta da ata que o capital integralizado era composto, entre outros imóveis, pela Fazenda Serra D'Água (item 3.1.9, do laudo de avaliação que integrou a ata - fl. 246), o que ensejou a sucessão no registro de imóveis - R. 6-1.373 (fl. 115 vs.) e R. 12 (fl. 116 vs) e não impediu a penhora pelo juízo originário que assim decidiu: Como requer, expeça-se precatória para intimar a Usina Tamoio como sucessora da executada (fl. 270). É fato que, naquele momento, a tal precatória restou por solicitar a intimação da própria executada Usinas Paulistas de Açúcar S/A e não a Usina Tamoio (fl. 73, dos autos principais). Seja como for, garantido o juízo, em 09/12/1985 foi certificada a interposição de embargos à Execução pela Usinas Paulistas de Açúcar S/A (fl. 120 vs). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 175/179) e, a seguir, a execução prosseguiu em autos suplementares (Carta de Sentença - Proc. 2002.61.20.001269-0), onde a penhora ora impugnada foi levada a registro em 25 de agosto de 2006 - R. 17 da Matrícula 1.373 (fl. 117 vs.). Nesse quadro, embora a embargante Raizen e a executada Usinas Paulistas (hoje Iguasa, sociedade que tem por objeto a participação, como sócia, ou acionista de quais Empresas - fl. 478, dos autos principais), sejam pessoas jurídicas distintas, assiste razão à embargante de que há um mesmo grupo econômico eis que os patrimônios se confundem. Reconhecido isso, há que se convir que, se por um lado a embargante sequer ostentaria, a rigor, a condição de terceira, por outro lado, não havia necessidade de prévio redirecionamento da execução para si para que a penhora fosse lavrada. Assim, o reconhecimento da confusão patrimonial é contraditório e, portanto, torna dispicienda, a citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 907.915 - SP (2006/0264215-9) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO FONTE: DJe: 27/06/2011 EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o

acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF.2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência. 5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal.6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor.7. Recurso especial não provido.VOTO: O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):(...)No caso ora examinado, outra circunstância afasta a pretensão recursal relativa à necessidade de citação das demais empresas.Primeiro, os recorrentes foram, sim, citados - tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução (são os devedores originários) -, sendo que o alegado vício incidiria, se verdadeiro, apenas no tocante à penhora do patrimônio das demais sociedades.Assim, cuidassem realmente de empresas dissociadas dos recorrentes, carecer-lhes-iam inclusive interesse recursal e legitimidade para agitar a controvérsia.Segundo, o reconhecimento da confusão patrimonial seria absolutamente contraditório com a determinação de citação das demais empresas. Se houve tal reconhecimento, é porque tanto a executada quanto as demais atingidas pela penhora são apenas formalmente pessoas jurídicas distintas, mas que, na prática, se revelam como o mesmo organismo.Assim, evidentemente a citação de qualquer delas representa a citação de todas, e já seria suficiente para autorizar a constrição coletiva do patrimônio das demais.Vale dizer, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de empresa única, bastando, por isso, uma única citação.Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência.Por tais razões, o pedido não merece acolhimentoAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos declarando a validade da penhora.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara para ratificação do registro R.17, da matrícula 1.373 onde deve constar que a Penhora objeto daquela matrícula se deu nos autos da Carta de Sentença nº 2002.61.20.001269-0, extraída nos autos da Execução Fiscal, Proc. nº 0006636-49.2006.403.6120.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 6686-49.2006.403.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Oficie-se ao 1º CRI.

EXECUCAO FISCAL

0005746-60.2001.403.6120 (2001.61.20.005746-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO CAMPANI FILHO X GILSON CAMPANI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Face à anuência da Fazenda Nacional, defiro o requerimento de fl. 217. Oficie-se ao 1º CRI para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 41663 (fl. 66).Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 214.Int.

0000377-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER DA COSTA BRANCO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Tendo em vista a certidão de fl. 104, promova-se nova intimação da empresa Sade Vigesa S/A acerca da decisão de fls. 90/91 por via postal, observando-se o novo endereço informado à fl. 105.Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007179-16.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução.Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC, regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005156-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 37/38 e 43: expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 989/97 em curso na 1ª Vara Cível de Araraquara. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3354

EXECUCAO FISCAL

0000145-73.2001.403.6120 (2001.61.20.000145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA X JOSE DALRI X CLOVIS DALRI X PEDRO DALRI SOBRINHO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

Fls. 184/191. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0000409-90.2001.403.6120 (2001.61.20.000409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X REYNALDO LIMA

Fls. 231/241: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000948-56.2001.403.6120 (2001.61.20.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GIRTEC COMERCIAL LTDA X GIUSEPPE DE PATTO X IVONE RADTKE(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X MARCIA APARECIDA MACHADO X LUIZ MARCELO CUNHA

Fls. 186/187: trata-se de pedido de penhora (usufruto) de bens imóveis cujas matrículas foram emitidas pelo CRI há mais de 3 (três) anos (fls. 179/182). Assim, providencie a secretaria a obtenção das certidões atualizadas dos imóveis matrículas n. 111.386, 111.387 e 111.388 do CRI de Itanhaém/SP através do sistema ARISP. Com a vinda das certidões, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Cumpra-se.

0001357-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fls. 330/350: A princípio, expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça averiguar a existência de possíveis frutos ou rendimentos decorrentes dos usufrutos instituídos a favor do executado Roberto Aparecido Merlos nos imóveis indicados às fls. 334/350 e, em caso positivo, a que título e propósito são utilizados os imóveis (moradia, aluguel, atividade empresarial, etc). Com a vinda do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o exercício do direito de usufruto. Int. Cumpra-se.

0001709-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ZELIA APARECIDA AMARO ROMANO X JOSE APARECIDO ROMANO

Fls. 258/260. Expeça-se carta precatória para intimação dos executados das penhoras efetivadas às fls. 102 e 107, bem como da retificação de penhora à fl. 211, assim como intime-se o executado José Aparecido Romano de sua nomeação como fiel depositário dos bens penhorados à fl. 102 e nomeie depositário dos bens penhorados à fl. 107 e retificados à fl. 211, observando-se o endereço informado à fl. 133. Após, com a juntada da carta, registre-se as penhoras através do sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0004079-05.2002.403.6120 (2002.61.20.004079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES ME X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)
Fls.128/154. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004565-19.2004.403.6120 (2004.61.20.004565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)
Fls.177/188. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003675-46.2005.403.6120 (2005.61.20.003675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X HELIO SILVA X EDSON MARTINS DA SILVA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X NILSON MARTINS DA SILVA X HELIO SILVA JUNIOR X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Antes de apreciar o pedido de fls. 265/271, tendo em vista o tempo decorrido da certidão de fls.216/217, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada do processo de inventário do executado Hélio Silva. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0000794-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NUTRIRE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. - EPP X JOSE ROBERTO CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X PATRICIA LLOJA RIBEIRO
O comparecimento espontâneo do executado aos autos(fl.90/100 e fls.105/106), supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, portanto, dou por citado o executado José Roberto Cruz.Tendo em vista a informação de novos endereços(fl.114/115), cite-se por carta pelo correio os executados, Nutrire Restaurantes Empresariais Ltda-EPP e Patrícia Lloja Ribeiro, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art.40 da LEF).Intime-se. Cumpra-se.

0001629-50.2006.403.6120 (2006.61.20.001629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)
Constato que o advogado Dr. Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP 205.792, advogado subscritor da petição de fls. 87/92 e do substabelecimento de fl. 102, não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 04 e 22).Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0002847-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAVEL - ARARAQUARA VEICULOS LTDA X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO X WALTER MEDEIROS MAURO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor depositado à fl. 178 satisfaz o débito em questão.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006676-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES)
Fls. 74/75. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0001894-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X ERALDO SANTOS RIBEIRO
1,10 Fls. 98: J. Defiro.

0001807-28.2008.403.6120 (2008.61.20.001807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
Fl. 218. Defiro a vista dos autos à exequente fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Intime-se.

0001405-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)
Fls. 94/122: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0002102-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)
Fls. 82 e 90: considerando que o executado está ciente da penhora em dinheiro que recaiu sobre o valor de R\$ 7.188,72, certifique a secretaria o decurso do prazo legal sem a oposição de embargos à execução.No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005702-60.2009.403.6120 (2009.61.20.005702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SD LTDA X LUCIANO SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0000391-54.2010.403.6120 (2010.61.20.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCO ANTONIO ROSSI COUROS - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)
Fl.63. Constató que as advogadas, Dra. Juliana da Silva Cano e Dra. Lara Vieira Gomes, não foram constituídas pela terceira interessada, CPFL, para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à terceira interessada CPFL, o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0011130-86.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE X MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos laudo de avaliação dos imóveis indicados à penhora.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Marcia Aparecida Estrella Grande do polo passivo da ação, conforme manifestação de fls. 39.Na sequência, cite-se o co-executado Marco Antonio Estrella, nos termos do art. 8º, I da LEF.Após o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0006906-71.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.37/47.Intime-se.

0008806-89.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)
Tendo em vista a citação da executada (fl. 30) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário

executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.

RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PENHORA LIVRE DE BENSEefetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.

PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOefetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

AVALIAÇÃOAvaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

CERTIDÃOLançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSo analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIASStendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0004848-61.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P.C.DO AMARAL & CIA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

0007372-31.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls.44/49. Tome-se por termo a penhora do bem indicado à fl.28.Nomeio como depositário do bem indicado o representante legal da empresa executada, Enoque Pedro de Alcântara, CPF:071.834.328-07.Após, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro do bem penhorado através do sistema Renajud.Intime-se. Cumpra-se.

0007500-51.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P.C.DO AMARAL & CIA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

0011850-82.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA-EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 80/82: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0012367-87.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -E.P.P.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 96/97: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001408-23.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade.

0006498-12.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade.

0006511-11.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 36/37 e fls.38/40. Considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts.105 e 125, II, art.28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0006641-98.2013.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução.Intime-se. Cumpra-se.

0006641-98.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls.137/138 e fls.139/147. Considerando que o executado foi devidamente citado e que também é ciente da possível rescisão do parcelamento informado, tendo em vista que aderiu administrativamente ao mesmo, entendo desnecessária nova intimação para regularizar os pagamentos atrasados e por esta razão, indefiro o pedido.Ressalto que o acompanhamento do parcelamento é atribuição administrativa e prescinde de intervenção judicial. Eventual reflexo decorrente de rescisão motivada pela inadimplência na execução, não transfere esta obrigação ao Judiciário, cabendo à Fazenda Nacional noticiá-lo para as providências pertinentes.Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0007586-85.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls.35/36 e fls..37/40. Tendo em vista a informação da exequente que os débitos desta execução não foram parcelados e a efetivação da citação do executado, cumpra-se a decisão de fls.20/21. Intime-se. Cumpra-se.

0008301-30.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAIMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 61/65: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a notícia do parcelamento do débito.Int.

0013480-42.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Fls. 10/22 e 23/24: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0013757-58.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Fls. 76/86: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0013758-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fls. 52/63: Para efeito de concessão da gratuidade processual, terá a empresa executada que comprovar a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo. Prazo: 10 (dez) dias.No mais, intime-se a executada para, no mesmo prazo acima, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC, comprovar que a sócia Elisabeth Monteiro de Felice tem poderes para representar a sociedade em juízo isoladamente.Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 62/63.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADE**SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4029

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Nos termos da manifestação da UNIÃO-AGU de fls. 200, intime-se a parte autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS, como derradeira oportunidade, para que efetivamente comprove nos autos, no prazo de 20 dias, o esgotamento do determinado Às fls. 194.Silente, dê-se nova vista a AGU para adoção das medidas necessárias junto à ANTT, consoante fls. 194-verso.

MONITORIA

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventual prescrição, nos moldes do requerido às fls. 147

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventual prescrição, nos moldes do requerido às fls. 154

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO FERNANDO ALBANO, distribuída aos 20 de abril de 2010, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - nº 0293.001.0001534-5, e na modalidade Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.0293.400.0001444-74.Regularmente citada aos 09/04/2011, fls. 59/61, deixou a parte requerida transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos à monitória, fls. 62.Foi, então, proferida decisão, aos 01/7/2011 - fl. 62, convolvando o mandado de citação inicial em executivo, nos moldes do art. 1.102c do CPC, determinando-se, assim, a intimação do ora executado para pagamento do título judicial.Aos 21 de setembro de 2011 foi juntado aos autos mandado de intimação para pagamento da execução judicial, consoante fls. 66, tendo decorrido o prazo legal para exaurimento do ato, fls. 67.Expedido mandado de penhora de bens, restando negativo, fls. 70/71.Deferido pedido de bloqueio eletrônico de valores via BacenJud, fls. 86, restou negativa a diligência, fls.89.Requerido pela CEF penhora de parte ideal de bem imóvel, correspondente a 33,33% de imóvel sob matrícula nº 4.857, fl. 92, foi deferido pelo Juízo, fls. 97.Verifica-se Nota Devolutiva do D. Cartório de Registro de Imóveis deste município, fls. 102/107, alusiva ao mandado de penhora levado a registro no C.R.I. local, fls. 112, com a informação de que o imóvel matriculado sob nº 4.857 foi objeto de inserção de área, e atualmente encontra-se perfeitamente caracterizado na matrícula nº 77.972; e, como fundamento principal a impossibilidade de registro da constrição a falta de correspondência entre o executado e o titular dos direitos do bem dado em penhora, vez que consta como proprietário do imóvel gravado o sr. Ademilson Maestrello e sua mulher Maria Luiza de Oliveira Maestrello, fls. 104.Sobrevém, assim, requerimento formulado pela CEF às fls. 131 para que este Juízo reconheça fraude à execução, eis que o processo foi convertido em execução em julho de 2011, e o imóvel foi vendido em março de 2013 (fls. 133), arguindo, ainda, que essa venda se operou por valor menor que o venal.É o relatório.Decido.Antes deste Juízo se pronunciar e decidir o incidente arguido pela exequente CEF, determino a intimação pessoal da parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto a alegada fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, referente ao bem imóvel objeto da matrícula 4.857, alterada, posteriormente, para 77.972, observando-se o Registro nº 8 / M. 4.857, fl. 133, devendo ainda trazer aos autos cópia autenticada da Escritura Pública lavrada aos 27 de fevereiro de 2008, no 2º Tabelião de Notas desta cidade, no livro 932, folhas 023.Após, tornem conclusos para decisão.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)
Defiro o requerido pela CEF às fls. 208, determinando a pesquisa via RENAJUD para consulta do endereço do proprietário do veículo bloqueado às fls. 188.Após, dê-se nova vista à CEF para manifestação.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventual prescrição, nos moldes do requerido às fls. 152

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 92/94.2- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado, bem como informe quanto a

existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF da executada ROSANGELA GUIMARAES REZENDE, CPF: 920.606.417-72.3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0001604-18.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA BORGES DE AZEVEDO

1- Defiro, em parte, o requerido pela CEF às fls. 48/49.2- É que, antes de deliberar quanto ao levantamento dos valores bloqueados via BacenJud, fls. 45, em favor da CEF, deve ser observada a determinação contida no item 4 de fls. 43. Assim, determino que seja procedida a transferência dos valores bloqueados para conta deste Juízo e, ato contínuo, seja expedido mandado de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos.3- Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado ADRIANA BORGES DE AZEVEDO, CPF: 155.892.398-50.4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-72.2002.403.6123 (2002.61.23.000375-6) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 16 E 18/42,, se em termos, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000945-58.2002.403.6123 (2002.61.23.000945-0) - JOAO CYRINO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Defiro o requerimento formulado às fls. 505/507. É que, observando-se os termos da decisão aposta às fls. 407, que homologou a habilitação dos sucessores do de cujus Hisao Koketsu, pertinente o pedido de expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores habilitados, consoante cálculos trazidos pelo INSS às fls. 292 e 301/308.Por outro lado, descabe, por ora, o destacamento da verba honorária contratual entabulada entre o de cujus e o i. causídico, vez que o i. advogado deixou de juntar aos autos o original do referido contrato. Desta forma, concedo, preliminarmente, prazo de 15 dias para que o i. causídico-exequente traga aos

autos via original do contrato de honorários firmado com Hisao Koketsu, sob pena de indeferimento do requerido. Feito, intimem-se pessoalmente os sucessores habilitados às fls. 407, com cópia do referido contrato, para que se manifestem expressamente se reconhecem a assinatura aposta pelo de cujus Hisao Koketsu e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e nos termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, in verbis: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O entendimento supra firmado encontra guarida em farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que destaco a seguir: - O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)-A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000). Nesse sentido, também, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, 4º E 24, 1º DA LEI Nº 8.906/94. 1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). 2. O artigo 22, 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. 3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório. 4. Agravo de instrumento provido. (AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ. II - Agravo de instrumento provido. (AG nº 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407). Posto isto, no tocante ao requerimento formulado às fls. 505/507, cumprido o supra determinado, intimem-se pessoalmente os sucessores para manifestação. Se em termos, expeça-se o necessário, destacando-se os honorários contratuais. Caso contrário, tornem conclusos para deliberação. 2. Indeiro o requerimento formulado às fls. 508/512 quanto a expedição de requisição de pagamento em favor do co-autor JOÃO LOPES DE MORAES, ora de cujus, observando-se o já decidido às fls. 427, vez que, até a presente data, não foi promovida a habilitação dos sucessores, mantendo-se a suspensão do feito em relação a execução dos valores devidos ao referido co-autor, nos termos dos artigos 13, caput e 1º, e 265, ambos do CPC. Inviável, ainda, a execução de contrato de honorários, com fulcro no que dispõe o artigo 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, consoante fundamento supra aposto. Por outro lado, por se tratar de verbas independentes, defiro a expedição de requisição de pagamento referente a condenação sucumbencial em favor do i. advogado de João Lopes de Moraes (falecido), consoante planilha trazida pelo INSS às fls. 292, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais). Expeça-se o necessário. Int.

0001610-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001610-3) - LUIZ CARLOS GIROLDI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar quanto aos requerimentos formulados às fls. 540/544, 545/558 e 559, observando-se os termos da sentença prolatada nos autos da ação nº 0000912-24.2009.403.6123, com efeitos vinculados, que extinguiu a execução destes autos, com espeque no inciso III, do artigo 794, do CPC, consoante traslado de fls. 534/536, ora transitada em julgado. Desta forma, retornem os autos ao arquivo.

0001053-82.2005.403.6123 (2005.61.23.001053-1) - CICERO AUGUSTO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000175-26.2006.403.6123 (2006.61.23.000175-3) - NEUZA DA SILVA CALEGHER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15, 16 E 22/247, se em termos, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000186-55.2006.403.6123 (2006.61.23.000186-8) - VIVIANE GONCALVES GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 25/75, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int. Int.

0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6) - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002075-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002075-6) - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: antes de deliberar a respeito do requerimento formulado pela parte autora, concedo prazo de 30 dias para que a referida parte comprove protocolo de requerimento junto aos Hospitais indicados para obtenção dos exames que pretende trazer aos autos, com fulcro no art. 333, I, do CPC

0001858-59.2010.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. Fls. 151: defiro, em parte, o requerido pela parte autora, observando-se que a extração de cópias da sentença e do laudo pericial, autenticados, condicionam-se ao prévio recolhimento das custas devidas. É que a extração de cópias dos autos não se encontra abarcada pelas benesses da justiça gratuita contida na Lei 1060/50, consoante seu art. 3º, in verbis, cuja hipótese não está prevista: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às

testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984) De toda forma, ainda que se afira interpretação não restritiva ao rol contido no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, como entendo dever ser, é de se entender que a extração de cópias reprográficas deve ser abrangida pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita quando necessárias ao prosseguimento da ação, enquadrando-se, assim, no conceito de custas processuais. Não é o caso dos autos. Os princípios que norteiam a concessão da gratuidade de justiça buscam assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem quaisquer ônus, o que, desde sempre, se garantiu à autora. Com efeito, extração de cópias do processo não se enquadra nas isenções previstas no art. 3º da Lei nº 1.060/50, vez que não importa em obstaculizar o acesso ao Judiciário, nem ao prosseguimento da ação, sujeitando-se a autora ao recolhimento dos valores consignados pela Tabela de Custas da Justiça Federal. 3. Desta forma, comprovado nos autos os recolhimentos dos valores devidos para extração de cópia dos documentos requeridos, determino o encaminhamento ao Setor competente. Em caso de não recolhimento, indefiro o requerido. 4. Oportunamente, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001501-45.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001618-36.2011.403.6123 - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício recebido da Gerência Executiva do INSS em Jundiá, fls. 113. Após, retornem ao arquivo.

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002006-36.2011.403.6123 - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002398-73.2011.403.6123 - SANDRA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X DOMINGAS MARIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000818-71.2012.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001021-33.2012.403.6123 - DEOLINDA DOS SANTOS CARDOSO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001023-03.2012.403.6123 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001085-43.2012.403.6123 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência Às partes do retorno da Carta Precatória da 01ª Vara Federal de Pato Branco, consoante fls. 76/92.Sem prejuízo, concedo prazo de 05 dias para que as partes apresentem suas alegações finais.Int.

0001271-66.2012.403.6123 - HISSAKO MOTOYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71: defiro a dilação de prazo, por sessenta dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 63, trazendo aos autos cópia integral do Processo de Retificação nº 1207/2007, referido na Certidão de Óbito de fls. 09.2. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int.

0001285-50.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL-PFN) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001299-34.2012.403.6123 - EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001332-24.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001463-96.2012.403.6123 - IVETE APARECIDA DE GODOY SILVA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001464-81.2012.403.6123 - JOSE ISRAEL GONCALVES DE SOUZA(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ ISRAEL GAONÇALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Aos quinze dias do mês de janeiro de 2014, às 14h 20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCHI, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas, constatou-se a ausência das partes e das testemunhas arroladas. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Oportunizo à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de documento justificativo de sua ausência à presente audiência, sob pena de preclusão da prova. Nada mais. Eu, _____ (Áurea A. L. Emrani), RF 2600, técnico judiciário, digitei e subscrevo. (15/01/2014)

0001698-63.2012.403.6123 - ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de

acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001864-95.2012.403.6123 - ROSA MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os carnets de contribuição à Previdência, nos termos do depoimento pessoal prestado em audiência. Com a juntada, vista ao INSS. Após, conclusos sentença. Int. (13/02/2014)

0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002028-60.2012.403.6123 - RENATO FRANCO BRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002098-77.2012.403.6123 - ALFREDO DE CAMPOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista ao INSS para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo para seus devidos efeitos a procuração por instrumento público trazida pela parte autora Às fls. 119/120, em cumprimento à ordem judicial de fls. 117. Ao SEDI para anotações, fls. 119.2. Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios requeridos pela parte autora às fls. 90, item 4, para devida instrução do feito, consoante ainda parecer do D. MPF de fls. 123. Desta forma, oficie-se à empresa APART HOTEL DE POUZO E TURISMO LTDA - EPP para que traga aos autos cópias autenticadas do seu Livro de Registro de Funcionários do período de junho/2008 a fevereiro/2009, vez que verifica-se registro de funcionário identificado pelo nome de MANOEL RODRIGUES RAMALHO, ora autor desta, com número de NIT junto a Previdência 1.249.641.277-2, fls. 24/25. Prazo: 30 dias. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o local, agência e endereço, onde ocorreram os saques mensais do benefício do autor-reconvido (NB 530.622.572-8) no período de 05/2008 a 03/2009, encaminhando-se cópia do documento de fls. 15. Prazo: 30 dias.

0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

acquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002362-94.2012.403.6123 - MARLENE PAULINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002362-94.2012.403.6123 Baixem os autos em diligência. Diante das considerações do perito judicial às fls. 50/54, determino a realização de perícia ortopédica. Para tanto, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.(06/12/2013)

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº.0002369-86.2012.403.6123 Baixem os autos em diligência. O autor, em sua manifestação de fls. 82/83, pede esclarecimentos acerca do laudo psiquiátrico de fls. 74/79, alegando descompasso entre a conclusão do perito e as informações prestadas pelo médico que o acompanha. Concluiu o perito pela capacidade laborativa. Pede, também, a realização de perícia ortopédica. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação do autor, bem como as opiniões dos médicos que a acompanham ao longo dos tratamentos realizados, serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. Posto isto, se o autor entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto à moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 10 dias. No que se refere à perícia ortopédica, defiro. Para a sua realização, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Bragança Paulista, (06/12/2013)

0000083-04.2013.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JULHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 75/76: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se

ciência ao INSS.

0000180-04.2013.403.6123 - FERNANDO APARECIDO LEITE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000453-80.2013.403.6123 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0000455-50.2013.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA COLASANTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Consigno, ainda, que no que se refere à comprovação dos períodos controversos de labor rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais, nos termos do já disposto na decisão de fls. 19, item 3.Intime-se as partes.

0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 59: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000460-72.2013.403.6123 - CLARISSE MARTINS BARBOSA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000501-39.2013.403.6123 - TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Fls. 102: intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora.IV- Concedo prazo de 15 dias para que a parte requerida traga aos autos rol de testemunhas, observando-se os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, sob pena de preclusão da prova.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000517-90.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000558-57.2013.403.6123 - ABILIA SILVA MARTIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000578-48.2013.403.6123 - PAULO ZUNCO SAKATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000614-90.2013.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o

pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0000789-84.2013.403.6123 - SILVIA HELENA DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000791-54.2013.403.6123 - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000813-15.2013.403.6123 - SILVIO DE PAULA DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 116/117: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Fls. 06: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da

Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000905-90.2013.403.6123 - BENVINDA GOMES LEITE(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.

0000914-52.2013.403.6123 - INAIR CANDIDO LOPES LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000930-06.2013.403.6123 - JOAO ROBERTO PIRES(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autos n. 0000930-06.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a condenação da ré em restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como na obrigação de indenizá-lo em valor a ser arbitrado por este Juízo, a título compensatório de dano moral. Relata que, na data de 11/12/2012, foi assaltado e que lhe foram roubados os cartões de crédito de ns. 4013700134316969 e 5488260468512769, emitidos pela CEF. Foi feito o Boletim de Ocorrência.Informa que, na mesma ocasião, comunicou à requerida o roubo dos cartões, solicitando-lhe o bloqueio deles.Aduz que, após a comunicação do roubo dos cartões e a solicitação de cancelamento, recebeu faturas em que constam compras efetivadas na data de 20/01/2013, nos valores de R\$210,69 e R\$206,87, que não foram feitas por ele. Informa que deixou de efetuar o pagamento destes valores, contestando-os perante a requerida.Alega que, em razão disso, o seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito e que experimentou consequências financeiras, já que a dívida não foi cancelada pelo banco requerido e o seu nome foi negativado. Analisando os autos, verifico que deles não constam o extrato da fatura dos cartões de crédito furtados, que demonstrem claramente a data em que foram feitas as compras contestadas pelo autor.Deste modo, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, junte cópia autenticada ou com declaração de autenticidade das faturas em que constem as compras contestadas nesta ação.Cumprido o determinado supra, dê-se vista à CEF, vindo-me após os autos conclusos para sentença. (13/02/2014)

0000994-16.2013.403.6123 - DOROTHY DE TOLEDO LEME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.

0001018-44.2013.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001125-88.2013.403.6123 - JOSE CAETANO FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001275-69.2013.403.6123 - OLIVIA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001364-92.2013.403.6123 - MARIA SANTUZA DA SILVA VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001376-09.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA JANUARIO PINTO SFORNI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83: Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser firmada por declaração de autenticidade da i. causídica da referida parte sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006, que alterou art. 365 do CPC, incluindo inciso IV nos seguintes termos: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (NR) 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.5. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.6. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001450-63.2013.403.6123 - OVIDIO PIRES DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifique o INSS as provas que pretende produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se que a parte autora já se manifestou às fls. 43.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001545-93.2013.403.6123 - BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001605-66.2013.403.6123 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001728-64.2013.403.6123 - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/69: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. Sem prejuízo, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção da documentação que pretende instruir a presente ação e que, segundo informa, se encontra em poder de terceiro. A esse fim, deverá ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Síndica da empresa Melito Calçados. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir intervenção deste Juízo. Cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora reitera pedido já indeferido às fls. 93/94, contra qual, a propósito, não houve notícia de interposição

recursal.Com efeito, a questão trazida pela parte autora Às fls. 99/100 com o escopo de concessão de tutela antecipatória que determine à demandada que forneça Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa do INSS, quer independente de depósito - como requerido na inicial -, quer com oferecimento de bem móvel à penhora - como requerido na petição de fls. 99/100 -, já se encontra devidamente decidido às fls. 93/94. Dessa decisão se depreende a imperiosa necessidade sine qua non de depósito do montante cobrado, à vista e em dinheiro, sem o qual não há como ser deferida a tutela almejada.Não é outro o sentir da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que somente entende cabível a pretensão aqui em estudo quando houver prestação de caução integral e em dinheiro do montante integral do débito aqui questionado: Acórdão2 de 9 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255152 Processo: 2005.03.00.096040-4 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300106063 Fonte DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 260 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BENS PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A controvérsia noticiada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ser expedida a CERTIDÃO NEGATIVA de Débitos mediante prestação de CAUÇÃO pelo contribuinte, em garantia do débito fiscal objeto de lançamento antes do ajuizamento da execução fiscal. 2. O art. 570 do Código de Processo Civil permite ao devedor requerer ao Juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, admitindo assim a ação do devedor para se desonerar de suas obrigações. 3. A parte autora pretendeu não a consignação em pagamento do bem da vida representado pela CERTIDÃO de Dívida Ativa mas sim a prestação de CAUÇÃO de modo a garantir a execução a ser proposta, eventualmente, pela autarquia, pelo que devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de BENS à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 4. A aceitação do bem em dação em pagamento dependeria de análise e confirmação por parte do credor, que se valeria dos princípios da conveniência e oportunidade. 5. Agravo de instrumento improvido.Desta forma, mantenho o indeferimento do pedido, nos termos da não recorrida decisão de fls. 93/94.Por outro lado, defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para as diligências cabíveis à parte autora para integral cumprimento do determinado às fls. 94-verso.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram à inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967:Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a constroem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé.

0000122-64.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da citação que segue:Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 -

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 .Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é servidor público aposentado como perito médico previdenciário do INSS, fls. 26, com proventos no valor de R\$ 4.769,38, referente a outubro/2013, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Acrescento, ainda, que verifico outra ação proposta, com identidade de partes e pedido, com a ressalva de se tratar de outra matrícula SIAPE (0940070), de onde se denota, às fls. 27 dos autos nº 0000128-71.2014.403.6123, proventos no valor de R\$ 12.058,66 (outubro/2013). Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.ObsERVE-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos.4. Sem prejuízo, determino o apensamento desta aos autos da ação ordinária nº 0000128-71.2014.403.6123, para instrução conjunta.

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da citação que segue:Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 .Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é servidor público aposentado como perito médico previdenciário do INSS, fls. 26, com proventos no valor de R\$ 6.147,23, referente a outubro/2013, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é

crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares., substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342894 N° Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos.

0000124-34.2014.403.6123 - JOSE JOZEF FRANBERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da citação que segue: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é servidor público aposentado como perito médico previdenciário do INSS, fls. 26, com proventos no valor de R\$ 4.954,19, referente a outubro/2013, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares., substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342894 N° Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos.

0000125-19.2014.403.6123 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV,

deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da citação que segue: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é servidor público aposentado como perito médico previdenciário do INSS, fls. 26, com proventos no valor de R\$ 11.901,61, referente a outubro/2013, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares., substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF: SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 583. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos.

0000126-04.2014.403.6123 - GILBERTO MOURA ABREU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da citação que segue: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e

circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é servidor público aposentado como perito médico previdenciário do INSS, fls. 26, com proventos no valor de R\$ 5.059,90, referente a outubro/2013, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares., substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342894 N° Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos.

0000127-86.2014.403.6123 - RENATO BONVENTI JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da citação que segue: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 .Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é servidor público aposentado como perito médico previdenciário do INSS, fls. 26, com proventos no valor de R\$ 12.094,79, referente a outubro/2013, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares., substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342894 N° Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos.

0000128-71.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da citação que segue: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 .Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é servidor público aposentado como perito médico previdenciário do INSS, fls. 27, com proventos no valor de R\$ 12.056,66, referente a outubro/2013, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Acrescento, ainda, que verifico outra ação proposta, com identidade de partes e pedido, com a ressalva de se tratar de outra matrícula SIAPE (6940070), de onde se denota, às fls. 26 dos autos nº 0000122-64.2014.403.6123, proventos no valor de R\$ 4.769,38, referente a outubro/2013. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos. 4. Sem prejuízo, determino o apensamento desta aos autos da ação ordinária nº 0000122-64.2014.403.6123, para instrução conjunta.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO X MARLI FERREIRA X CAMILA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000586-93.2011.403.6123 - ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de

acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000654-09.2012.403.6123 - PALMIRO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002357-72.2012.403.6123 - ADANIL VIEIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-47.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5)) UNIAO FEDERAL X JURACY GONCALVES TINOCO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, tornem conclusos. Int.

0000036-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X JURACY GONCALVES TINOCO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão transitada em julgado e, subsidiariamente, o Manual de Cálculos da Justiça Federa. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2291

EXECUCAO FISCAL

0002911-81.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERALD DE ALMEIDA X NIVALDO ZOLLNER X JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

1) Defiro o pedido de apensamento dos presentes autos (mais antigo) com os da Execução Fiscal n.º 000578-25.2011.403.6121, tendo em vista que se encontram na mesma fase processual. Ademais, a junção visa impedir decisões conflitantes e tem respaldo nos princípios da celeridade e economia processual. 2) Não é caso de apensamento dos presentes autos com os da ação de procedimento ordinário n.º 0001879-46.2007.403.6121, tendo em vista a autonomia do curso das referidas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 200300266083, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 20/10/2003, p. 206)3) Também não é caso de suspensão da presente execução, pois entendo que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. Ressalto que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade.4) Com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACENJUD (dívida atualizada à fl.

86).Int.*****Fls. 89 -

Nos termos do artigo 4º da Portaria de nº 02/2012 deste Juízo Federal, determino o desbloqueio do valor excedente bloqueado nos presentes autos. Assim, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio do valor de R\$ 85.012,04 (oitenta e cinco mil, doze reais e quatro centavos) do Banco Bradesco (fl. 88), por se tratar de depósito a prazo. Após, elabore-se a minuta de transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, tanto dos valores bloqueados nos presentes autos, quanto do apenso. Com a resposta, intimem-se os executados das penhoras realizadas.

000578-25.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI)

1) Defiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos da Execução Fiscal n.º 0002911.2010.403.6121(mais antiga), tendo em vista que se encontram na mesma fase processual. Ademais, a junção visa impedir decisões conflitantes e tem respaldo nos princípios da celeridade e economia processual. 2) Não é caso de apensamento dos presentes autos com os da ação de procedimento ordinário n.º 0001879-46.2007.403.6121, tendo em vista a autonomia do curso das referidas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 200300266083, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 20/10/2003, p. 206)3) Também não é caso de suspensão da presente execução, pois entendo que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. Ressalto que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade.4) Rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que a cobrança em comento refere-se a lançamento anulado em 15/10/2002, incidindo na espécie o inciso II do artigo 173 do CTN. Assim, como a constituição do novo crédito ocorreu em 15/05/2004, não houve decadência.4) Com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACENJUD (dívida atualizada à fl. 86).Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000692-3) - ADIL DA CUNHA MARINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que esclareça os pontos levantados pela parte autora quanto ao cálculo elaborado às fls. 138/142. Com o retorno, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

0003311-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003311-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL
1-Tendo em vista a juntada de documento novo pela parte ré, nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora, com prazo de cinco dias para manifestação. 2-Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que os quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 201/202 se referem a questões específicas à condição de serviço militar, proceda a Secretaria nova remessa dos autos ao perito judicial, DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que este responda aos quesitos de fls. 201/202, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se o Sr. Perito a respeito dos documentos novos juntados pela parte autora às fls. 225/229, salientando-se que no laudo pericial de fls. 218, o expert judicial acrescentou em sua conclusão: ... deveria encontrar-se anexado aos autos as audiometrias sequenciais do autor, para melhor avaliação da sua saúde auditiva. No presente caso, não há que se falar em preclusão de prova pelo autor, tendo em vista que a perícia depende de complementação, conforme descrito acima. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000136-25.2012.403.6121 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. 1. O termo de fls. 613/615 apontou processos com possíveis prevenções com relação aos presentes autos. 2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos nº 0939407-56.1987.403.6100, 0018030-44.1993.403.6100, 0004767-17.2008.403.6100, porque, em razão do ano de ajuizamento e a matéria, é impossível lógica e juridicamente que as causas de pedir e pedidos sejam conexas ou idênticas aos ventilados na presente demanda. 3. Com relação aos processos nºs 0003998-14.2005.403.6100, 0000785-34.2005.403.6121 e 0003937-02.2010.403.6126, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 613/615, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando a divergência de informações constantes nos PPP's juntados às fls. 14 e 25, especialmente no que tange ao nível de ruído ao qual o autor foi exposto a partir de 01.01.2007, dê-se vista à parte autora para que esclareça referida divergência, no prazo de 10(dez) dias. 2. Com a vinda das informações, abra-se vista ao INSS para manifestação. 3. Se as partes nada mais requerem, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001290-78.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Afasto a prevenção apontada quadro indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, tendo em vista que o processo nº 0001289-93.2012.403.6121 refere-se a contrato diferente do presente feito. 2. Apresentado novo documento pela parte ré (fls. 864/970), sem que dele tivesse vista a parte autora, manifeste-se a empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., caso queira, no prazo do art. 398 do CPC, devendo, neste prazo, apontar especificamente quais são as parcelas/prestações que entende devidas e/ou em atraso, discriminando-as, inclusive quanto aos valores. Com efeito, o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. 3. Informe a parte autora quanto a eventual pedido administrativo de cobrança/recebimento de valores atrasados. 4. Int.

0001575-71.2012.403.6121 - EVANDRO RAMOS(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEGURADORA SUL AMERICA X RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI

X JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI

A parte autora requer a produção de prova documental e pericial. Na espécie, como realçado na sentença transitada em julgado (fls. 60/64), o presente processo prosseguiu apenas em relação à Caixa Econômica Federal, e mesmo assim quanto aos pedidos consistentes na reparação por danos morais e na concessão de novo financiamento. Sendo assim, a prova pericial é desnecessária no caso analisado, porque não se discute, mais, vícios na construção do imóvel, conforme salientado às fls. 60/64. A prova documental é suficiente para a análise e julgamento dos pedidos remanescentes. Posto isso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora e, de igual maneira, a ré, juntem os documentos que reputarem pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001953-27.2012.403.6121 - ALBINO MONTESI NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração em face do despacho de fls. 328 que deliberou a respeito da fase de provas. Requereu a parte autora a apreciação de sua petição de fls. 331 na qual requer a realização de perícia técnica, com engenheiro ou médico do trabalho, para comprovar sua exposição a agentes nocivos/agressivos nas dependências da empresa Gates do Brasil Ind. Com. Ltda. (fls. 380/381). Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, embora não exista previsão legal para oposição de embargos contra despacho / decisão interlocutória. Em que pese não vislumbrar omissão no despacho proferido às fls. 328, observa-se dos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado nos autos (fls. 332/377). Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(a) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(a) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) Se o(a) trabalhador(a) ALBINO MONTESI NETO, CPF 002.665.848-88, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 11900/00016-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 19.12.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/_____, à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com endereço na pça Charles Gates, 191, Jd das Indústrias, Jacareí - SP, 12306090, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Após a produção dessa prova documental, será avaliada eventual necessidade de realização da prova pericial, já que, em princípio, a primeira é suficiente para a cognição e julgamento da causa. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 380/381. Int.

0000166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR - INCAPAZ X PAULINA DE FATIMA ALENCAR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71/75: Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do disposto no artigo 43 c/c 1055 do CPC. 2. Providencie a parte autora a juntada de Declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social. 3. Informe ainda, a existência de eventual inventário/arrolamento ajuizado, juntando aos autos certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo; pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. 4. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. 5. Int.

0000484-09.2013.403.6121 - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls.52/55: Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado de expedição de ofício à Policlínica Municipal para solicitar os prontuários médicos do autor, a presente decisão serve como autorização para que o autor Gilberto da Silva obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados na petição de fls. 52/55, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência.3. Prazo de 20 (vinte) dias.4. Com a vinda dos prontuários médicos, dê-se vista ao INSS. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002382-57.2013.403.6121 - DIRCEU SHIZUOKI IWATA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Traga o autor cópia da Ação Revisional que tramitou perante a Justiça Estadual sob número 163/2003 (petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e trânsito em julgado), assim como documentos que comprovem que o Termo de Notificação Fiscal nº 2009/542499602967611 (fl.26) guarda pertinência com o objeto desta ação de repetição de indébito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-63.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-95.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001457-95.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005091-17.2003.403.6121 (2003.61.21.005091-5) - MARIA DAS DORES FARIA PEREIRA X YARA ULBRICH(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES FARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ULBRICH

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 110/111: Providencie a parte autora, o recolhimento da verba devida através de guia de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 1085

MANDADO DE SEGURANCA

0000249-08.2014.403.6121 - LIVIA BATISTA CHAVES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Recebo a petição de fls. 55/57 como emenda à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Magnífico Reitor da Universidade de Taubaté/SP - UNITAU.Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Na seqüência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício se necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Cumpra-se, com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4159

EXECUCAO DA PENA

0000151-20.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ARNALDO LOPES(SP316608 - LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA)

Forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento desta execução penal.É que o apenado, ARNALDO LOPES, reside atualmente em Bom Despacho/MG, sendo da Justiça Estadual competente para a execução da pena.Sendo assim, declino da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta execução penal, em favor do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho/MGA esse também competirá decidir acerca do pedido de fl. 32/33.Anote-se a baixa na Distribuição e remetam-se os autos.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL

0001841-55.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, declinar suas razões.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Publique-se.

Expediente Nº 4160

ACAO PENAL

0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X RAIMUNDA SASSA DE MASSO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

Abram-se vista às defesas para que, querendo, indiquem eventuais provas a produzir.Decorrido prazo em branco, às partes para alegações finais nos termos do art. 403 do CPP, iniciando-se pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3258

ACAO CIVIL PUBLICA

0001045-29.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X USINA SANTA ADELIA S/A -

FILIAL USINA INTERLAGOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo os recursos interpostos pelas partes ré s somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000880-11.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP108881 - HENRI DIAS E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Compulsando os autos, verifico que à fl. 2241 consta o seguinte: ...a municipalidade de Fernandópolis irá cumprir integralmente a decisão de antecipação de tutela e, ainda, pretende transigir quanto ao objeto da ação para pôr fim ao processo....Em face disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19.03.2014 às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001406-12.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PASSETI X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001406-12.2011.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Deraldo Lupiano de Assis, Renato Costa Rasteiro, Maria do Carmo Passetti e Denir Pedro Miranda.Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2).Decisão/Cartas Precatórias.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na aquisição de veículo (van) para servir como unidade móvel de saúde, em desacordo com os convênios firmados com o Ministério da Saúde. O MPF alega que, mediante perícia, ficou confirmado o arranjo entre o Prefeito do Município de Três Fronteiras/SP, a comissão permanente de licitação e seu representante legal, o qual culminou na aquisição da van com sobrepreço de 9,33%, o que equivale a R\$ 6.778,00 em relação ao veículo com as mesmas características. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em: ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide.Apresentada manifestação escrita pelos réus Renato e Denir (fls. 478/88), os demais (Deraldo e Maria do Carmo), apesar de devidamente notificados (fl. 592v), não se manifestaram (fl. 593). O Município de Três Fronteira, também intimado (fl. 603v), não se manifestou (fl. 605) e a União Federal manifestou não ter interesse em integrar o polo ativo da ação (fl. 472). É o relatório do necessário. DECIDO.1. Recebimento da inicialO 8º do art, 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita, ou seja caso de improcedência da ação.Tal análise se dá de maneira fundamentada, porém através de uma cognição não exauriente, já que o convencimento final sobre a procedência ou não da demanda só ocorrerá após a instrução probatória.Não há preliminares a serem apreciadas. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação, e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois a conduta de utilizar indevidamente recursos públicos, causando prejuízo ao erário são tipos descritos no art. 10 e 11 da Lei de Improbidade, cujas penas estão previstas no art. 12 da mesma norma.Os acusados teriam fraudado licitação ao realizar dispensa do referido procedimento, sem observância dos requisitos legais, além de terem previamente combinado um preço para aquisição de ambulância em valor superior ao de mercado, causando prejuízos de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais) ao erário. Tais assertivas foram corroboradas por perícia e apuradas segundo documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000119/2012-52 da Procuradoria da República no Município de Jales/SP).Nesta fase inicial da ação de improbidade prevalece o princípio do in dubio pro societate, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no pólo passivo de uma demanda judicial.As alegações de regularidade do procedimento são questões de mérito, que dependem de uma instrução mais acurada, o que será feito doravante.Estes indícios são suficientes

para se prosseguir na instrução probatória, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos do município autor, motivo pelo qual recebo a inicial, determinando-se a citação dos réus, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/92, sendo este o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1331745, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.10, DJe 4.2.11). 2. Indisponibilidade de bens O MPF requereu a indisponibilidade dos bens dos acusados, alegando ser necessário, em virtude da vasta prova documental acostada aos autos, o que caracterizaria o fumus boni juris. Argumenta que o prejuízo é presumido nas ações de improbidade, o que justificaria a existência do periculum in mora. A medida que decreta a indisponibilidade dos bens do demandado em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar, pois visa a assegurar eventual ressarcimento do prejuízo sofrido pelo ente público. Para concessão da medida cautelar, é preciso que estejam preenchidos os requisitos gerais e específicos inerentes a este tipo de tutela jurisdicional: fumus boni juris e periculum in mora. Passo a analisá-los. O periculum in mora não restou demonstrado. A alegação de que a demora no processo implicará em um possível inadimplemento do réu, caso condenado, já que o prejuízo é presumido, não é motivo suficiente para decretar a indisponibilidade. O MPF deveria trazer elementos concretos da dilapidação do patrimônio (alienação de patrimônio, constituição de bens em nome de terceiros, etc.), o que não ocorreu. Ausente o periculum in mora, fica prejudicada a análise do fumus boni juris, motivo pelo qual indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens. 3. Conclusões Diante de todos os fundamentos apontados acima, resumo as decisões nos seguintes termos: 3.1. Considerando que a União Federal manifestou desinteresse em integrar a lide e que o Município de Três Fronteiras/SP não se manifestou, deverá o processo prosseguir sem a intervenção destes. 3.2. Recebo a petição inicial em face dos demandados, determinando sua citação, nos termos do art. 17, 9º da Lei de Improbidade. 3.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus. Intimem-se. Citem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1499/2013 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santa Fé do Sul/SP para a CITAÇÃO DOS RÉUS DERALDO LUPIANO DE ASSIS, na Avenida Ana Rocha de Oliveira, nº 548, Centro, RENATO COSTA RASTEIRO, na Avenida Primavera, nº 96, Jardim Rafael, MARIA DO CARMO PASSETTI, na Rua Manoel Campos, nº 712, Jardim das Acácias, e DENIR PEDRO MIRANDA, na Rua Manoel Dias da Silva, nº 385, Centro, todos em Três Fronteiras/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, dê-se vista ao MPF para mera ciência. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

000029-35.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Vistos, etc. Fls. 379/384: O réu ISRAEL COSTA relata que o magistrado, ao apreciar a defesa ofertada na fase do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, deferiu medida cautelar determinando, dentre outras coisas, o bloqueio de saldo de contas correntes. Salienta, assim, que foram bloqueados vários valores constantes em várias contas bancárias de sua titularidade. Ressalta, entretanto, que tais valores são legalmente impenhoráveis, uma vez que se referem às suas duas aposentadorias (uma como professor e a outra como contabilista) e à aposentadoria de sua esposa, bem como a uma conta-poupança em seu nome. Dentro desse contexto, pretende a imediata liberação dos mesmos juntando vários documentos nesse sentido (fls. 385/423). Em face desse pedido, o magistrado antecessor acabou por determinar à fl. 424, basicamente, que o requerente trouxesse os extratos dos últimos seis meses, com exceção daqueles já juntados aos autos, referentes a todas as contas-correntes e poupança que tiveram numerário bloqueado e nas quais há o recebimento de proventos de aposentadoria em seu nome e de sua mulher. Outrossim, deveria o requerente comprovar o valor recebido a título de aposentadoria como contabilista, uma vez que juntou apenas os demonstrativos de professor e os de sua mulher. Nesta mesma ocasião, o magistrado consignou que haveriam depósitos em cheque e dinheiro cuja origem não havia sido demonstrada como verba impenhorável, devendo o requerente, portanto, esclarecer a origem desses valores. Além disso, consignou expressamente que havendo conta conjunta do réu com a sua esposa, esta deveria requerer o seu ingresso na lide e eventuais providências. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O réu ISRAEL COSTA e sua esposa CLAUDETE COSTA, às fls. 434/519, juntaram vários documentos e novamente pleitearam a imediata liberação dos valores bloqueados. O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 557/558, apresentou manifestação no sentido de que não se opunha à liberação dos valores constantes das contas-correntes nas quais seriam depositados proventos de aposentadoria do corréu e sua esposa, bem como dos valores depositados nas contas poupanças mantidas pelo corréu até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, com exceção aos numerários bloqueados nas poupanças nas quais há intensa movimentação financeira. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo, à fl. 376 (Bacenjud), que em nome do réu ISRAEL COSTA existe o seguinte quadro de instituições bancárias e bloqueios efetivados: INSTITUIÇÃO BANCÁRIA VALOR BLOQUEADO BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 9.706,23 BANCO SANTANDER S.A. R\$ 3.026,04 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. R\$ 2.128,70 Por outro lado, existem, segundo o réu ISRAEL COSTA e sua mulher CLAUDETE COSTA, várias contas bancárias (corrente e poupança) que foram bloqueadas, razão pela qual deve este magistrado promover a análise dos valores bloqueados nas instituições financeiras mencionadas acima. Ora, no tocante ao valor de R\$ 9.706,23 (nove mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos), bloqueado perante o Banco do Brasil S.A., entendo que o mesmo merece a sua imediata liberação em face dos documentos de fls. 391/402 (extratos bancários), 403/406 (comprovante de aposentadoria), 407/409 (extratos bancários), 412/415 (comprovante de aposentadoria), e 416/421 (extratos bancários). Neles se percebe claramente que o réu ISRAEL COSTA possui contas bancárias (corrente e poupança) conjuntas com a sua mulher CLAUDETE COSTA e que os valores bloqueados estão abaixo do valor de suas aposentadorias e do limite tido como impenhorável em contas de poupança, o que certamente atrai a incidência do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. No que se refere ao valor de R\$ 3.026,04 (três mil, vinte e seis reais e quatro centavos), bloqueado perante o Banco Santander S.A., entendo que o mesmo também merece a sua imediata liberação em face dos documentos de fls. 385/390 (extratos bancários e informações bancárias), 410/411 (extratos bancários). Neles se percebe claramente que o réu ISRAEL COSTA e a sua mulher CLAUDETE COSTA possuem contas bancárias (corrente) que os valores bloqueados estão abaixo do valor de suas aposentadorias, o que certamente atrai a incidência do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalto, ademais, que os documentos de fls. 438/519 (extratos bancários) corroboram as conclusões expostas nos parágrafos anteriores. Dessa forma, a única quantia que ainda merece permanecer constrita é o valor de R\$ 2.128,70 (dois mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), bloqueado perante a Caixa Econômica Federal S.A. que nem mesmo mereceu consideração do réu ISRAEL COSTA e a sua mulher CLAUDETE COSTA. Posto isso, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 9.706,23 (nove mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos), bloqueado perante o Banco do Brasil S.A., bem como do valor de R\$ 3.026,04 (três mil, vinte e seis reais e quatro centavos), bloqueado perante o Banco Santander S.A. Sem prejuízo, determino a transferência do valor de R\$ 2.128,70 (dois mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), bloqueado perante a Caixa Econômica Federal S.A., para uma conta judicial à ordem deste Juízo Federal. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 526/546, especialmente no tocante à(s) preliminar(es) levantada(s). Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 24 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000404-8) - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6) - LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6) - ANISIO MAIOLI(SP029800 - LAERTE DANTE

BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ODECIO PRADO BARRINUEVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ADEMIR MASCHIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001210-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001210-4) - JOSE MARTINS RUIZ(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001422-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001422-8) - LIBERATO LUIZ FERREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001460-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001460-5) - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001578-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001578-6) - JOAO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001740-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001740-0) - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0002428-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002428-3) - JOSE VILCHES FRENEDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000921-46.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se Chuimi Makino, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$2.000,00, atualizada até 01.07.2013, através de DARF - código 2864, CNPJ 785.552.568-87, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001625-25.2011.403.6124 - DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000652-36.2012.403.6124 - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000794-40.2012.403.6124 - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001135-66.2012.403.6124 - ANTONIA BRANDAO RAVANI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000278-49.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-44.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR PEREIRA(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI)
vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 09.

Expediente Nº 3263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000698-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7) - ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X SEVERINO LIANDRO DOS SANTOS X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001998-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001998-2) - CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X APARECIDO DE JESUS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO DONIZETE DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001299-02.2010.403.6124 - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WILSON MOREIRA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARGENTINO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ZILDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DALVA TOLEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000020-10.2012.403.6124 - MARGARETE GARCIA REZENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARGARETE GARCIA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DONIZETI DELAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000166-51.2012.403.6124 - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APOLONIA DE JESUS SOTRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000339-75.2012.403.6124 - NEIDE ALVES DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BRITTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000660-13.2012.403.6124 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000737-22.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO LIMEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000778-86.2012.403.6124 - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000859-35.2012.403.6124 - LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000082-16.2013.403.6124 - CELESTINA DA CONCEICAO SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE PAULO COSTA DA SILVA X EDSON COSTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCINDA DIAS DA SILVA X EDINA COSTA DA SILVA X LUZIA COSTA DA SILVA X ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

EXECUCAO FISCAL

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado(a): TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA, CNPJ. 49.128.960/0001-20Endereço: Rua José Justino de Carvalho, 1001, Jd. Matilde, Ourinhos-SPCDA(s): 168Valor da dívida: R\$ 14.296,43

(02/2014).DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando o endereço retro, bem assim a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 13 /03/2014, às 11 :00 horas, mesa 01 , a fim de participar de audiência de conciliação com o Exeqüente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14 33028200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

0001453-12.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M. I. QUEIROZ RODRIGUES - ME(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado(a): M. I. QUEIROZ RODRIGUES ME, CNPJ 09.353.995/0001-49Endereço: Rua Nove de Julho, 216, sala 11, centro, Ourinhos-SPCDA(s): 93Valor da dívida: R\$ 2.118,21

(11/2013)DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando o endereço retro, bem assim a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 13 /03/2014, às 11 :30 horas, mesa 01 , a fim de participar de audiência de conciliação com o Exeqüente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14 33028200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se com premência.

Expediente Nº 3705

EXECUCAO DA PENA

0003091-51.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X EDISON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Edison Grava Masiero condenado nos autos da ação penal n. 2004.61.25.000853-7 a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no total de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser definida também pelo juízo da execução. A pena de multa foi calculada à fl. 38.As guias de recolhimento das custas processuais e da pena multa foram juntadas à fls. 34 e 47.Em audiência admonitória realizada neste juízo, as partes acordaram que a prestação pecuniária seria paga em 10 (dez) vezes, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento, em benefício da entidade APAE (fl. 46).O réu juntou aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às parcelas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro do ano de 2012 e fevereiro de 2013, conforme fls. 48, 50, 52, 55, 58 e 79.Em relação às parcelas faltantes, o acusado

requeriu o parcelamento do pagamento da prestação pecuniária (fl. 88). Com vista dos autos o Ministério Público Federal salientou que não se opunha ao pedido feito pelo condenado, mas requereu o envio dos autos à Contadoria deste juízo levando-se em conta que o réu recolheu, em cada prestação, valor superior ao salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, de onde poder-se-ia concluir que ele já teria cumprido a pena restritiva de direitos (fl. 91). Os autos foram então encaminhados à Contadoria deste juízo que se manifestou à fl. 93. Posteriormente, com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, uma vez que o salário mínimo vigente na data do delito é menor que o valor das parcelas pagas, desta forma, o sentenciado já teria cumprido a prestação pecuniária (fl. 96). É o relatório. Decido. Como se viu dos autos, o réu efetivamente quitou o valor da prestação pecuniária acordado na audiência admonitória, pois embora tenha efetuado o recolhimento de seis parcelas das dez a que se obrigou, recolheu o valor referente ao salário mínimo vigente à época da audiência, maior que o vigente na época dos fatos, o que quitou sua pena pecuniária. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO EDISON GRAVA MASIERO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-36.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RUBENS GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Edison Grava Masiero condenado nos autos da ação penal n. 2004.61.25.000853-7 a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no total de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser definida também pelo juízo da execução. A pena de multa foi calculada à fl. 38. As guias de recolhimento das custas processuais e da pena multa foram juntadas à fls. 34 e 47. Em audiência admonitória realizada neste juízo, as partes acordaram que a prestação pecuniária seria paga em 10 (dez) vezes, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento, em benefício da entidade APAE (fl. 46). O réu juntou aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às parcelas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro do ano de 2012 e fevereiro de 2013, conforme fls. 48, 50, 52, 55, 58 e 79. Em relação às parcelas faltantes, o acusado requereu o parcelamento do pagamento da prestação pecuniária (fl. 88). Com vista dos autos o Ministério Público Federal salientou que não se opunha ao pedido feito pelo condenado, mas requereu o envio dos autos à Contadoria deste juízo levando-se em conta que o réu recolheu, em cada prestação, valor superior ao salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, de onde poder-se-ia concluir que ele já teria cumprido a pena restritiva de direitos (fl. 91). Os autos foram então encaminhados à Contadoria deste juízo que se manifestou à fl. 93. Posteriormente, com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, uma vez que o salário mínimo vigente na data do delito é menor que o valor das parcelas pagas, desta forma, o sentenciado já teria cumprido a prestação pecuniária (fl. 96). É o relatório. Decido. Como se viu dos autos, o réu efetivamente quitou o valor da prestação pecuniária acordado na audiência admonitória, pois embora tenha efetuado o recolhimento de seis parcelas das dez a que se obrigou, recolheu o valor referente ao salário mínimo vigente à época da audiência, maior que o vigente na época dos fatos, o que quitou sua pena pecuniária. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO EDISON GRAVA MASIERO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002830-62.2006.403.6125, em que o réu CARLOS ROBERTO PAULINO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão (acórdão fls. 29/34). O regime inicial de cumprimento da pena fixado é o aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 2 salários mínimos, nas formas estabelecidas na sentença (fls. 24/27). À vista da decisão da decisão das fls. 42-44 e, nada obstante este Juízo tenha posicionamento diverso, com fundamento na celeridade e economia processuais, princípios norteadores da eficiência do Poder Judiciário, determino a regular tramitação desta Execução perante este Juízo Federal. Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 24.03.2005 a 30.03.2005, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 7 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 ano e 23 dias de reclusão, substituída conforme consignado na sentença. Como o apenado tem endereço na cidade de Campinas, depreque-se a realização da audiência admonitória com designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com as prestações pecuniárias. Cópias deste despacho, juntamente com cópia das demais peças

pertinentes, servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES PENAIS DE CAMPINAS/SP para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado CARLOS ROBERTO PAULINO, RG n. 7.455.569-8/SSP/SP, CPF 204.016.718-87, filho de Nelson Paulino e Ruth Alves Paulino, nascido aos 24.09.1947, com endereço na Rua Periquito n. 42, Campinas/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Deverá o apenado, ainda, comprovar perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000429-46.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)

À vista do deliberado às fls. 33-34 e em face do tempo transcorrido, extraíam-se cópias do presente despacho com a finalidade de serem utilizadas como MANDADO a ser cumprido na residência do apenado JOSÉ NILTON JACOB, com endereço na Rua Amâncio Valadão n. 2941, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, RG nº 21.166.730-4/SSP-SP, CPF nº 078.940.618-75, filho de Sebastião Manoel Jacob e Maria Rita Mariano, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido aos 11/11/1967, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a fim de ATESTAR o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos de limitação de final de semana, como especificados no Termo de Audiência das fls. 33-34. Após a juntada do mandado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em se comprovando o regular cumprimento da pena imposta, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o cumprimento da pena imposta. Oportunamente, deverá ser efetuada nova diligência a fim de atestar o cumprimento da pena imposta. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001439-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001439-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Diante das novas informações prestadas sobre o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos por meio das quais se verifica que o parcelamento não se encontra regular, não havendo, no entanto, a formal exclusão do contribuinte do parcelamento a que se aderiu, por ora, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial, ficando a defesa ciente de que a exclusão do débito do programa de parcelamento implicará na retomada do processamento deste feito. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o débito tributário, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo aos autos nova informação sobre o débito a que se refere este feito, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

1. Relatório HANNA MAKÁRIOS JUNIOR, JAQUELINE MAKÁRIOS e ADRIANA GUIDIO DÁLIO MAKÁRIOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que entre julho de 1999 e setembro de 2006 os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa IPAUÇU TROPICAL CONFECÇÕES LTDA., com endereço no município de Ipaussu/SP., deixaram de recolher

ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. Consta também da peça acusatória que o prejuízo aos cofres públicos foi no importe de R\$ 37.442,90, valor este acrescido de multa e juros até 22 de novembro de 2006. O recebimento da denúncia ocorreu em 17 de janeiro de 2008 (fl. 148). As defesas dos réus foram apresentadas às fls. 210/250 (Hanna), 254/259 (Adriana) e 262/267 (Jaqueline). Determinado o prosseguimento do feito foi ouvida neste juízo a testemunha arrolada pela acusação (fl. 278). As demais testemunhas, arroladas pelas defesas, foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias (fls. 297/298, 321/324, 343/348 e 352/353). Os interrogatórios dos réus Hanna e Adriana foram colhidos neste juízo, como se vê das fls. 408/414. Já o interrogatório da ré Jaqueline foi colhido por meio de Carta Precatória (fls. 428/431). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade do delito descrito na denúncia. Em relação à autoria afirmou que ficou demonstrado nos autos que somente o réu Hanna possuía poder de administração na empresa, já que os elementos colhidos apontam para a ausência de relevância jurídica da conduta das rés Adriana e Jaqueline. No mais observa que o réu não comprovou as dificuldades financeiras que alega ter sofrido e que o teriam impedido de recolher as contribuições descontadas dos empregados. Requer, assim, a absolvição das rés Adriana e Jaqueline e a condenação do réu Hanna nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 434/436). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 440/443, oportunidade em que, de início, afirmou que o processo administrativo que embasou o oferecimento da denúncia não serve para demonstrar o crime de apropriação indébita previdenciária, até mesmo porque não comprova o dolo. No mais alega que deveria ter sido demonstrado que realmente houve a retenção de parte do salário bruto do empregado a título de parcela devida ao INSS, pois assim ficaria demonstrado que a empresa possuía efetivo numerário disponível para o repasse. Notícia que o réu Hanna tentou parcelar a dívida e, embora o pedido de parcelamento tenha sido negado, ele efetuou o pagamento de algumas competências que estão sendo objeto da denúncia. A seguir menciona que, em razão das dificuldades financeiras que enfrentou, o réu priorizou o pagamento dos funcionários. Quanto às rés requer a absolvição, pois afirma que elas nunca exerceram qualquer atividade na empresa. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Inicialmente afastou as alegações utilizadas pela defesa ao insurgir-se contra o recebimento da denúncia sob o argumento de que não poderia ter sido embasado apenas no procedimento administrativo. Embora se saiba que o poder de investigação é inerente ao exercício das funções da polícia judiciária, nos termos do art. 144, 1º, IV, e 4º, da CF., eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público, Receita Federal ou INSS em procedimento por eles instaurados não interferem na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que quaisquer daqueles atos estão adstritos a controle judicial, seja simultâneo ou posterior. O Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. E, neste sentido, há diversos exemplos de investigações feitas legitimamente por outros órgãos, como a atuação das CPIs (CF, art. 58, 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Lei 9.613/98), pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e pela Receita Federal. Saliento ainda que a jurisprudência pátria, inclusive do egrégio Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, que pode ser embasada em outros elementos, hábeis a formar a opinião delicti de seu titular. No presente caso a denúncia foi precedida de procedimento fiscalizatório que culminou com a Representação Fiscal para Fins Penais que demonstrou a existência de indícios de autoria e de materialidade do delito. Assim, existindo comprovação da materialidade e indícios de autoria que foram aferidos a partir do procedimento administrativo oriundo do INSS, não restou evidente a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por crime de apropriação indébita previdenciária. Não houve pelos mesmos motivos qualquer cerceamento à defesa, pois como se vê dos autos os réus se defenderam amplamente dos fatos, o que demonstra que não houve qualquer impedimento na compreensão da acusação. Não há ainda fundamento na tese da defesa de que não houve crime, mas sim somente ilícito fiscal, pois o tipo descrito na denúncia está tipificado no artigo 168-A, 1.º, inciso I do CP. Por fim, observo que a defesa afirma que as rés não deveriam ter sido ao menos denunciadas, já que nunca teriam participação na administração da empresa. Entretanto a aferição de dolo só é possível no decorrer da instrução e o recebimento da denúncia foi embasado no fato de os três réus serem sócios gerentes da empresa, não havendo a presença de nenhum elemento, à época, que indicasse, de plano, que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. Assim, só a necessária instrução do feito demonstraria quem efetivamente exercia a gerência e administração da sociedade indicada na denúncia. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes

societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Processo HC 94670 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pela LDC n. 35.797.922-2 (fl. 17) e pelos Discriminativos de Débitos de fls. 20/40 que especificam os valores originários descontados e tidos por apropriados no período de 07/1999, 04/2000 a 05/2000, 07/2000, 10/2000 a 04/2003, 06/2003 a 05/2005, 09/2005 a 02/2006 e 07/2006 a 09/2006. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Passo a analisar a autoria do delito. Como se vê dos contratos sociais de fls. 80/89, a empresa Ipaçu Tropical Confeções Ltda contava, em 1995 (contrato mais recente antes dos fatos), com dois sócios gerentes - Hannah e Jaqueline. Em 2002 não houve alteração contratual no que se refere ao réu Hannah, mas passou a integrar a sociedade a ré Adriana, ocasião em que a denunciada Jaqueline retirou-se da empresa. Resta saber, entretanto, se os três réus, nos períodos em que figuravam nos contratos como sócios gerentes, atuaram efetivamente na firma tomando decisões e praticando atos condizentes com suas condições de administradores. Ouvido em juízo o réu Hannah contou que a empresa lhe foi passada por seu pai que a colocou em nome dos filhos (ele e sua irmã Jaqueline). Explicou que sempre trabalhou sozinho e que sua irmã nunca teve participação alguma na sociedade, até que se retirou formalmente, ocasião em que sua esposa Adriana foi incluída no contrato social apenas por ser exigência legal em razão de se tratar de uma sociedade Ltda. Justificou que deixou de pagar alguns impostos por não ter condições financeiras de arcar com todos os encargos exigidos, o que o levou a priorizar o pagamento de fornecedores para evitar o fechamento da empresa, o que alega que acabou acontecendo mais tarde, em meados de 2005, igualmente por falta de condições financeiras. Alegou que sofreu aproximadamente 10 ações trabalhistas em relação as quais vem tentando fechar acordos (fl. 414). A ré Adriana disse que seu nome só consta do contrato porque seu marido a colocou para ficar no lugar de sua cunhada Jaqueline que mudou de cidade. Afirmou que nunca trabalhou na empresa, pois ficava em casa cuidando dos três filhos pequenos. Alegou que a empresa era administrada somente por seu marido Hannah que chegou a desenvolver depressão em razão das dificuldades financeiras enfrentadas (fl. 414). Já a ré Jaqueline, irmã do acusado Hannah, alegou que embora seu nome constasse no contrato social, nunca trabalhou na empresa citada na denúncia que era administrada somente pelo acusado Hannah. Explicou que a empresa foi passada a seu irmão por seu pai e que quando casou e mudou de cidade, em 1995, retirou seu nome da sociedade e quem ficou em seu lugar foi sua cunhada Adriana, que igualmente nunca trabalhou porque cuidava de seus filhos menores. Disse que seu irmão é muito trabalhador e se deixou de pagar alguma dívida foi por dificuldades financeiras (fl. 431). A testemunha arrolada pela acusação, Auditora Fiscal que participou dos fatos descritos na denúncia, confirmou quando ouvida em juízo a autuação da empresa. Informou também que os documentos fiscalizados foram apresentados pelo escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa na cidade de Ipaussu (fl. 278). Já as testemunhas arroladas pela defesa pouco esclareceram a respeito dos fatos. Algumas disseram ter conhecimento que a empresa do réu passou por dificuldades financeiras. Disseram, em síntese, que: Fls. 297/298: pensaram em propor ao réu a montagem de uma filial de sua empresa, mas quando o procuraram em 2005 ele já havia falido; levantaram informações a respeito do acusado e constataram que era pessoa idônea. Fl. 324: trabalhou como representante comercial da fábrica do réu, mas não sabe detalhes a respeito da administração da empresa; sabe que a firma do réu passou por dificuldades financeiras e conta que, após vender mercadorias do réu em grandes redes de lojas em São Paulo, recebeu inúmeros pedidos de devolução por problemas com a qualidade das roupas que apresentavam defeito de tonalidade, o que gerou no réu a dificuldade até mesmo em comprar novos tecidos para novas confecções; afirma que o réu Hannah é excelente pessoa e honesto. Fl. 324: sabe que Hannah administrava sozinho a empresa Ipaçu Tropical; sabe que a empresa de Hannah passou por muitas dificuldades financeiras em razão de uma grande venda que ele fez mas que não deu certo porque as peças vendidas foram devolvidas; sabe ainda que a empresa fechou entre 2004 ou 2005; frequentava a empresa de Hannah e nunca viu as rés na firma, somente via Hannah. Fl. 352: não sabe quem administrava a empresa, mas quando fazia entregas no local só via Hannah; nunca encontrou as rés na firma; sabe que a empresa teve que parar por problemas financeiros (fl. 352). Fl. 343: conhece os acusados desde criança e sabe que são pessoas muito corretas (fl. 343); Fl. 344: trabalhou na empresa Ipaçu Tropical e nada sabe a respeito dos fatos descritos na denúncia. Assim, no que diz respeito a responsabilidade dos sócios, não restaram dúvidas de que as rés Jaqueline e Adriana apenas constaram no contrato social por determinado período, mas nunca trabalharam na empresa e nunca participaram de sua administração. Esta era feita apenas pelo réu Hannah. Nenhum elemento foi colhido que pudesse indicar a participação das rés na administração da empresa e muito menos no crime descrito na denúncia. A acusada Adriana, como esposa do réu,

ingressou na sociedade com a saída de sua cunhada Jaqueline, irmã do réu, que se casou e mudou de sociedade. Ainda assim, a esposa do réu permaneceu afastada da sociedade que ficava sob a responsabilidade tão-somente do acusado Hannah. As testemunhas foram categóricas em afirmar que negociavam somente com Hannah e que quando passavam na empresa só viam este último réu no local. Consigno que em casos análogos este juízo tem repellido a versão de que somente um dos sócios deve ser responsabilizado quando dois ou mais indivíduos fazem parte da sociedade, como no presente caso. Ocorre que nestas hipóteses somente os acusados apresentam esta versão que, ou não vem confirmada pelas testemunhas, ou vem confirmados com insegurança ou em depoimentos muito frágeis. In casu isso não ocorreu, pois, repito, os réus e as testemunhas foram uníssonos em afirmar que o acusado Hannah era único responsável pela empresa e sua administração. Assim, não havendo elementos que indiquem que as réas Jaqueline e Adriana tiveram participação na prática dos crimes descritos na denúncia, a absolvição em relação a elas é medida que se impõe. A autoria, desta forma, está comprovada quanto ao acusado Hannah. Prosseguindo, resta analisar se a falta de condições financeiras da empresa, que teria impedido o réu de recolher as contribuições previdenciárias, restou demonstrada. Não há dúvidas que os interrogatórios dos réus e os depoimentos das testemunhas foram neste sentido. No entanto, a prova testemunhal não é suficiente à comprovação da excludente que o réu pretende aplicar ao presente caso. Assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não teria outra alternativa senão deixar de efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. É neste sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico. 2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores. 3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Prova exclusivamente testemunhal, sem amparo documental, não é suficiente para tal demonstração. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Apelação provida. ACR 00011355220004036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27375 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DATA: 19/12/2008 PÁGINA: 267 . PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. LEI 9.714/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II e III (...). IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne a Carlos Berto da Silva, o decreto condenatório é de rigor. IX a XII (...). ACR 06046663819934036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8681 Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 07/11/2002 . FONTE_REPUBLICACAO: Assim, o contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. O réu, no entanto, não juntou nenhuma prova documental neste sentido, o que poderia ter sido feito com prova das ações trabalhistas que diz ter sofrido, com a apresentação do balanço patrimonial da empresa, com a juntada das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Física, etc.. Todos estes documentos poderiam auxiliar na comprovação de que passou por tamanha dificuldade financeira que não lhe restou outra opção a não ser preterir os cofres públicos. No entanto, a esposa do réu, a acusada Adriana, mencionou que eles tem casa própria e dois

carros, que foram adquiridos antes de a firma encerrar suas atividades. A conclusão que se pode chegar, assim, é que o réu optou por administrar a empresa deixando de pagar as contribuições devidas, priorizando outros débitos, fato que já afasta a excludente pretendida. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, que perdurou por vários anos, o réu não poderia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Por fim se faz necessário mencionar que além de não se ter notícia sobre eventual pagamento do débito descrito na denúncia, até porque eventuais quitações alegadas pela defesa não foram comprovadas, não se tem também notícias quanto ao fechamento de fato da empresa, até porque uma das testemunhas ouvidas, tio da ré Adriana, disse, quando inquirida por meio áudio visual, que o réu agora tem poucos funcionários, o que traz dúvidas sobre a situação da empresa. Por outro lado, ressalto que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio ou provas de que a empresa possuía numerário disponível para o repasse, como alegado pela defesa. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu Hannah, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de 07/1999, 04/2000 a 05/2000, 07/2000, 10/2000 a 04/2003, 06/2003 a 05/2005, 09/2005 a 02/2006 e 07/2006 a 09/2006, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Aqui acrescento que embora existam intervalos em que não restou caracterizada a prática do crime, esse fato não é suficiente para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente 7 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 2/3 e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Para tanto, adoto o entendimento da Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R, que adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu que, em seu interrogatório realizado em 2012 afirmou ser autônomo auferindo de R\$ 700,00 a R\$ 1.000,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER as réas JAQUELINE MAKÁRIOS e ADRIANA GUIDIO DALIO MAKÁRIOS com fundamento no art. 386, inciso V do CPP e CONDENAR o réu

HANNAH MAKÁRIOS JUNIOR pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, mais 16 (dezesesseis) dias-multa sendo o valor do dia multa 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000787-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

1. Relatório Marcos Antonio de Carvalho, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do CP em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa M. A. Carvalho e Cia Ltda, sediada no município de Taquarituba-SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições arrecadadas dos segurados empregados daquela empresa no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2002. Consta ainda da denúncia que os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 65.611,64, valor esse acrescido de multa e juros calculados até 19 de setembro de 2008. O recebimento da denúncia ocorreu em 20 de fevereiro de 2009 (fl. 48). A defesa apresentou resposta às fls. 69/74. Duas das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 95/96 e 107/108). O réu foi interrogado neste Juízo por meio áudio visual (fls. 150/154). Às fls. 161/300 e 303/315 foram juntados documentos trazidos aos autos pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 317/319. Nelas afirmou que embora a materialidade e a autoria delitivas tenham sido comprovadas, entendeu que no presente caso o réu demonstrou que por dificuldades financeiras não conseguiu saldar as dívidas descritas na denúncia. Observou que o acusado não só apresentou prova testemunhal das dificuldades enfrentadas como também as comprovou documentalmente. Salientou, por fim, que os documentos trazidos confirmam que o réu pagou parte do débito (mais de R\$ 20.000,00), o que demonstra que seu perfil não corresponde àquele para o qual o legislador endereçou a tipificação penal do crime de que cuida o art. 168-A do CP, pois indica que não houve intenção do acusado em apropriar-se do dinheiro público. Requer, assim, a absolvição do acusado reconhecendo-se a inexigibilidade de conduta diversa a excluir-lhe a culpabilidade. A defesa apresentou alegações finais às fls. 322/325 e afirmou que as dificuldades financeiras que impediram o réu de saldar as contribuições descritas na denúncia foram demonstradas nos autos pela prova testemunhal e documental. Requer, nos termos narrados pelo Ministério Público Federal, a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, inciso VI do CPP. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está comprovada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.663.407-8 e demais instrumentos que a instruem. Neste ponto consigno que para a comprovação da materialidade dos delitos como os analisados neste feito basta o procedimento de fiscalização que evidencia as infrações praticadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além do mais, a defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo, assim, à análise da autoria. Desde a primeira vez em que foi ouvido, na fase policial, o réu não negou ser o único responsável pela administração da empresa M.A Carvalho & Cia Ltda, esclarecendo que a outra sócia, Ivana, é sua esposa e nunca se envolveu nas decisões da sociedade. Admitiu que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas, mas justificou que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras e não teve dinheiro para quitar a dívida (fl. 29). Em juízo informou que a empresa foi fundada pelo seu pai em meados de 1989, mas desde 1996 assumiu sozinho a sociedade. Esclareceu que por dificuldades financeiras deixou de recolher as contribuições previdenciárias de alguns meses, assim como também deixou de pagar outros impostos. No entanto alegou que em relação a todas as dívidas tentou realizar pagamentos ou parcelamentos, sendo que algumas não conseguiu saldar. Detalhou que sua matéria prima é o amido, mas como na região predominava o milho e o feijão, tinha que buscar a mandioca a mais ou menos 200 ou 300 quilômetros de distância, tendo a situação piorado quando foi autorizada a importação do amido da Tailândia e do Paraguai. Contou que tem dívidas bancárias e com particulares decorrentes de empréstimos e que, quanto a estas, também está tentando realizar renegociações. Respondendo às perguntas do MPF esclareceu que em alguns meses fez os recolhimentos e que teve que se desfazer de seus bens, não tendo mais nada em seu nome, até mesmo o sítio em que reside foi dado em garantia para a Fazenda Nacional (fl. 154). Assim, em relação à autoria, não há o que se discutir. O acusado era o único a administrar a empresa à época dos fatos. Observo, no entanto, que ele buscou justificar a falta de recolhimento nas dificuldades financeiras que alega ter passado e que teria impedido o pagamento não só das contribuições previdenciárias como de outras dívidas,

estando inclusive devendo para bancos e particulares em razão de empréstimos efetuados. Neste ponto saliento que é preciso constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira da empresa do réu à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Uma das testemunhas arroladas pela defesa, Atanásio, pouco esclareceu a respeito dos fatos dizendo que é cunhado do réu e nada sabe sobre eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Não soube dizer se o réu tem veículos ou imóvel próprios (fl. 96). Já a testemunha José Reinaldo, contador da empresa do réu, apenas afirmou que acompanhou a fiscalização do INSS na firma. No entanto, disse não saber o motivo pelo qual as contribuições não foram pagas. Acrescentou que: ...pelo que sabe a empresa está passando por dificuldades financeiras porque deixou de pagar algumas contas e não tem pago os serviços de contador do deponente (fl. 108). No entanto, além da prova testemunhal, que no presente caso foi superficial, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. Assim, o contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Neste ponto, no presente caso, entendo, assim como acusação e defesa, que o réu comprovou o alegado de forma suficiente a configurar a causa excludente da culpabilidade. O réu narrou de forma bem detalhada os motivos que ensejaram suas dificuldades financeiras e que impediram o pagamento das contribuições previdenciárias. Suas alegações foram confirmadas pela farta documentação juntada aos autos às fls. 161/315. Dos documentos pode-se observar que desde 1995 o réu tem se socorrido de empréstimos, inclusive com a constrição de imóveis. Suas alegações de que, por dificuldades financeiras, outras dívidas além das mencionadas na denúncia também não foram pagas, restaram demonstradas com os documentos de fls. 268 e seguintes. Além disso, o réu e sua empresa sofreram ações judiciais decorrentes de dívidas que não foram pagas, tanto para instituições financeiras como para particulares (fls. 246/252). Assim, como se vê, o presente caso difere de outros análogos a este e que já foram analisados por este juízo em que as dificuldades financeiras são alegadas genericamente, sem qualquer demonstração documental. Ora, aliando-se o depoimento coeso e firme do réu quando interrogado em juízo com a documentação juntada e antes referida, entendo que ficou perfeitamente demonstrado que o réu teve de escolher entre pagar as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia ou saldar outros débitos igualmente importantes e vitais para o funcionamento de sua empresa. Tratou-se, em outras palavras, de escolher entre a sobrevivência do negócio, de um lado, e a manutenção de sua regularidade fiscal, de outro. Nessas circunstâncias, segundo me parece, agiu como seria esperado de qualquer outra pessoa em seu lugar ao buscar primeiro preservar a empresa para depois regularizar a sua situação fiscal, o que, aliás, o acusado tem buscado já que afirmou que vem procurando quitar suas dívidas, inclusive como demonstrou ter feito com as mencionadas na peça acusatória (fls. 310/312 - guias de pagamento referente a NF 35.663.407-8). Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...Os documentos de fls. 310/312, por sua vez, confirmam que o acusado MARCOS ANTONIO DE CARVALHO realmente promoveu o pagamento de parte do débito (mais de R\$ 20.000,00) demonstrando preocupação com a inadimplência diante do Fisco - de anotar-se que nesses documentos há referência expressa ao processo 35.663.407-8, que é exatamente o que deu alicerce à denúncia... (fl. 318 verso). ...Por certo que o pagamento de parte do débito deve influenciar o diagnóstico da responsabilidade do réu, pois o crime de apropriação indébita tem por foco aquele que, sem razão que o justifique, se apropria do que fora descontado dos empregados e não repassa ao INSS, e não aquele que, premido por dificuldades financeiras, momentaneamente deixa de repassar esses valores à autarquia. E a tentativa de quitação do débito demonstra que o objetivo não foi o de meramente apropriar-se do dinheiro, pois se assim o fosse, não teria o acusado realizado o pagamento de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor das contribuições que devia... (fl. 318 verso)... Enfim, o que foi trazido aos autos durante a instrução do feito parece levar à conclusão de que ao acusado de fato atravessava situação financeira bastante delicada quando da conduta narrada na inicial, não lhe sendo de exigir conduta diversa da que então adotara (fls. 318 verso e 319). Por fim, como se sabe, a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada.(...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro

modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Desse modo, não sendo possível exigir que o acusado, diante de suas condições pessoais e das circunstâncias concretas por ele enfrentadas, tivesse praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, deve ser absolvido por ausência de culpabilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu MARCOS ANTONIO DE CARVALHO nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intímese.

0001005-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001005-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA) Cumpridas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos (fls. 300-303), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: LUIZ FERNANDO FRASSAN, ANDERSON ALEXANDRE TOMES e JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO, sob o(s) nº(s) 2874.013.1280-7, 2874.013.1286-6 e 2874.013.1285-8, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0000549-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO) Conforme informação das fls. 281-283, quanto ao veículo apreendido nos autos e que se encontrava pendente de destinação, já lhe foi aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil, tendo o veículo sido objeto de leilão e arrematado em 25.05.2012, não restando mais nenhuma providência a ser adotada por esse Juízo visando à sua destinação. Ante o exposto, como já foram cumpridas todas as demais determinações contidas na sentença prolatada nos autos (fls. 242-246 e seguintes), remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

0000710-36.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG060813 - RACHEL CRISTINA INHAN LEROY) Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA) Fica a defesa ciente de que, conforme deliberação da fl. 187, foi expedida Carta Precatória para realização do interrogatório do réu LUIZ MILANI, encaminhada ao Juízo Federal de Campo Mourão/PR.

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO DA COSTA MOREIRA X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) FICA A DEFESA CIENTE DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DA FL. 367: Fls. 329-330: diante do requerido, pautar a Secretaria deste Juízo para realização de audiência por videoconferência para oitiva da testemunha SILVÉRIO BERTOCHI, antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência

de instrução e julgamento (27.05.2014), certificando-se nos autos. Diligencie a Secretaria, inclusive expedindo-se o necessário para a viabilização da audiência, com a intimação das partes, defensores e testemunhas, se for o caso. Na impossibilidade de conciliação da pauta deste Juízo para a realização da audiência, comunique-se ao Juízo deprecado o ocorrido, solicitando os bons préstimos a fim de que, excepcionalmente, a audiência em questão seja realizada pelo modo convencional. Após a viabilização das providências acima, comunique-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de LINS/SP a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0000802-26.2013.403.6142. FICA A DEFESA CIENTE, AINDA, DE QUE FOI DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2014, DAS 14 ÀS 15 HORAS, A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA ACIMA.

0001349-20.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CRESPILO JUNQUEIRA (SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

O réu SERGIO CRESPILO JUNQUEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 304 c.c. 297, ambos do CP. O feito teve prosseguimento na Justiça Estadual onde inclusive foi proferida sentença que condenou o réu à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 304 do CP (fls. 198/202). A sentença condenatória foi publicada em 12 de abril de 2010 (fl. 203), tendo transitado em julgado para acusação em 23 de abril de 2010 (fl. 230). Os autos foram então remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento do recurso interposto pela defesa (fls. 218/224 e 238). Conforme voto de fls. 250/252 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal por ser competente para o processamento e julgamento do feito que foi ainda anulado desde o recebimento da denúncia. Neste juízo foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal que requereu o arquivamento do feito tendo em vista a ocorrência da prescrição. Isso porque defende que a pena aplicada na justiça estadual, ainda que por juiz absolutamente incompetente, tem o condão de delimitar a reprimenda penal sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus indireta, pois a invalidação da ação inicial ocorreu devido ao recurso exclusivo do réu, tendo o Ministério Público se conformado com a sentença condenatória posteriormente anulada. Desta forma, levando em conta que a consumação do crime se deu em 22/09/2007 e considerando que a pena aplicada foi de 2 anos de reclusão, a pretensão punitiva estatal já foi fulminada pela prescrição (fls. 268/269). É o relatório. Decido. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o tema da presente sentença causa discussões e controvérsias. Para uma corrente o Juiz competente (no presente caso o juízo federal) é livre para sentenciar, não se devendo levar em consideração a pena fixada na decisão anulada, do que se conclui que a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente seria inexistente. No entanto, tenho que esta não é a melhor solução. A sentença proferida por um juiz ou tribunal incompetente, mesmo o sendo absolutamente, não foi inexistente. Na doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, tem-se que São atos processuais inexistentes aqueles aos quais falta, de forma absoluta, algum dos elementos exigidos pela lei; neles, o vício é de tal gravidade que sequer seria possível considerá-los como atos processuais; são, na verdade, não-atos, em relação aos quais não se cogita de invalidação, pois a inexistência constitui um problema que antecede a qualquer consideração sobre a validade (In As Nulidades no Processo Penal - 10.ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; p. 20). Como exemplo de ato inexistente pode-se pensar na sentença proferida por quem não é juiz. Nesse caso tal ato não tem o condão de gerar efeitos jurídicos e prescinde de declaração judicial para sua invalidação. Já o ato nulo precisa ser declarado com tal por decisão judicial para que não mais produza efeitos. Até que isto ocorra, produz efeitos. Assim, tenho que o Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como ocorreu no presente caso, não há como o Juiz competente impor ao réu uma nova sentença mais gravosa do que a anterior anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta. Neste sentido os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. NULIDADE ABSOLUTA. NE REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na qual se inclui, por indubitoso, a Caixa Econômica Federal. 2. A violação da competência ratione personae dá ensejo à nulidade absoluta do feito. 3. Em não se podendo ultrapassar o limite imposto na sentença penal anulada, em face do princípio ne reformatio in pejus, é de se declarar a prescrição da pretensão punitiva quando satisfeito o lapso temporal extintivo. 4. Ordem concedida para declarar a nulidade do processo, desde a denúncia, e a consequente a prescrição da pretensão punitiva. (HC 23.352/SP, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/02/2003.) Reformatio in pejus indireta : aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que promanou. I. Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da reformatio in pejus indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal. II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença

decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emanou. (HC 75.907/RJ, 1.ª Turma, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 09/04/1999.) Na hipótese dos autos, o réu foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois entre a data dos fatos (22/09/2007) até a presente data, passaram-se mais de 4 anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SERGIO CRESPILO JUNQUEIRA. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-58.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6)) RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, uma vez que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ex vi art. 520, V, CPC. Diante da existência, nos autos, de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF.

0000369-33.2014.403.6127 - FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem requerendo o que for de interesse. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 643/644: defiro. Desentranhe-se a carta de arrematação de fl. 638, substituindo-a por cópia, e a entregue ao subscritor da petição de fls. 643/644, certificando-se. Após a providência, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intimem-se os apelados para que, desejando, apresentem suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-29.2002.403.6127 (2002.61.27.001263-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSEF DE WIT (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Vistos, etc. 1- O pedido da Fazenda Nacional (fl. 177) será oportu-namente apreciado. 2- Indefiro a pretensão de desapensamento (fls. 185/187), que se deu em virtude de requerimento da própria parte executada (fls. 14/15).

Ademais, tal providência acarretaria prejuízo ao exequente, dado o tempo de paralização dos feitos.3- O parcelamento fiscal é faculdade legal do contribuinte e sua formalização se desenvolve administrativamente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte executada provar que se encontra ativa no aludido programa.Intimem-se.

0000384-02.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP

Autos recebidos. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem requerendo o que for de interesse. Após, conclusos.

Expediente Nº 6489

ACAO CIVIL PUBLICA

0001251-63.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X COML/ DE PETROLEO CANTA GALO LTDA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA E SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X ANTONIO PACHECO DUTRA - ESPOLIO X CLORINDA DE FATIMA CHAVES E SILVA(SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Recebo os recursos de apelação ofertados pelo réu às fls. 174/182 e pelo Ministério Público Federal às fls. 186/188. Intimem-se os réus para querendo, apresentem suas contrarrazões recursais, considerando que o MPF já apresentou as suas às fls. 189/191. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-05.2010.403.6139 - ERCILIA PIRES ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/91

0000100-60.2011.403.6139 - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 45 (autor não compareceu)

0003085-02.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE LIMA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 72/76

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 87 (autor não compareceu)

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 839/1123.

0004065-46.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 54/55

0004396-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 52/53 (carta precatória).

0006582-24.2011.403.6139 - AUREA DE PROENCA GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 48/51

0006785-83.2011.403.6139 - VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X ROSEMEIRE STEIDEL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 356/363

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a devolução da carta precatória fls. 57 (designação de audiência).

0011577-80.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 64/72

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 63 (autor não compareceu)

0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 112/114.

0012295-77.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 56/57 (carta precatória).

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 29 (carta precatória)

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 77/85.

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

fls. 155/156 (carta precatória).

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 88/93

0001977-98.2012.403.6139 - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 66

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 49/50 (carta precatória).

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 64/72

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 71/73.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 48/55

0003015-48.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 28/29 (carta precatória).

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 44 (autor não compareceu)

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 54 (autor não compareceu)

0003178-28.2012.403.6139 - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 70/78.

0000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 95 (autor não compareceu)

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 51 (autor não compareceu)

0000153-70.2013.403.6139 - DIRCE MARIA DE ARAUJO(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 99/106.

0000163-17.2013.403.6139 - MARIA AMELIA DA ROSA FERREIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 37 (autor não compareceu)

0000234-19.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 39/40 (carta precatória).

0000244-63.2013.403.6139 - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 80 (autor não compareceu)

0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 72/80.

0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 104/112

0000683-74.2013.403.6139 - JULIA BATISTA DOMINGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI

SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 149/152

0001368-81.2013.403.6139 - ADIEL LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 204

0001371-36.2013.403.6139 - GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a petição de fls. 138/145 e a juntada do documento às fls. 146/147 que comprova a implantação do benefício.

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 171/173.

0001969-87.2013.403.6139 - RAYANE FERNANDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/61

0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 38 (autor não compareceu)

Expediente Nº 1133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003033-06.2011.403.6139 - ELISEU MARQUES DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 120/126

0004366-90.2011.403.6139 - HIGINO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 140/143), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 147. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126.Dê-se vista às partes, expeçam-se os ofícios requisitórios e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004398-95.2011.403.6139 - JOSE FERNANDES X JOSIAS FERNANDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do oficial de justiça a respeito do mandado de intimação juntado aos autos das fls. 118/119

0005758-65.2011.403.6139 - REGINA DE FATIMA HOLTZ(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisatório

0006205-53.2011.403.6139 - JOSELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisatório

0006213-30.2011.403.6139 - GLEICE MAIARA CHAGAS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisatório

0006762-40.2011.403.6139 - CLAUDIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisatório

0009120-75.2011.403.6139 - GUILHERMINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisatório

0010020-58.2011.403.6139 - CUSTODIO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Regularize à parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010285-60.2011.403.6139 - NELCI DOS SANTOS COELHO PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0010889-21.2011.403.6139 - JOSIELE LOPES SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010900-50.2011.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0010951-61.2011.403.6139 - VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011173-29.2011.403.6139 - ANA DIAS DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0011437-46.2011.403.6139 - ROSIMARA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0011440-98.2011.403.6139 - IVONETE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0011546-60.2011.403.6139 - IDEVANIA ROSA LOPES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0012048-96.2011.403.6139 - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do autor, em 05 dias, a regularização da petição de fls. 58/64, que está ausente de assinatura.Int.

0012124-23.2011.403.6139 - JORGINA SIMAO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0012366-79.2011.403.6139 - NELSON SALVADOR DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0012426-52.2011.403.6139 - LAODICEIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0012508-83.2011.403.6139 - TATIANE FERREIRA DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação do INSS, conforme fl. que segue (ausência de dados do RG da parte autora, necessários para implantação de benefício).

0012750-42.2011.403.6139 - LILIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0012794-61.2011.403.6139 - SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0000012-85.2012.403.6139 - ODORICA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0000018-92.2012.403.6139 - BENEDITO URSULINO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0000491-78.2012.403.6139 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001434-95.2012.403.6139 - ESILMA LUIZA MARIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0001822-95.2012.403.6139 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002002-14.2012.403.6139 - SELMA EDILENE DE LIMA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes específicos para substabelecer, facultando-se aos patronos constantes da procuração de fls. 09 a ratificação dos atos praticados pelo substabelecido. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls.50, retornem os autos para conferência e transmissão do RPV já cadastrado no sistema. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002997-27.2012.403.6139 - LEILA LOURENCO CANDIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 102/109.

0003089-05.2012.403.6139 - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 126/136

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 60/63

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004145-10.2011.403.6139 - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 249/251

0010019-73.2011.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-89.2011.403.6139 - LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0005766-42.2011.403.6139 - LUZIA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0009765-03.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0009784-09.2011.403.6139 - JOSIELE REGINA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSIELE REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0001827-20.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0002904-64.2012.403.6139 - AGENOR CORREA DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AGENOR CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0003146-23.2012.403.6139 - CONCEICAO APARECIDA PONTES DOMINGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA PONTES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0000124-20.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO SILVA LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DO CARMO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

0000199-59.2013.403.6139 - SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório

Expediente Nº 1134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-82.2011.403.6139 - ORAZIL DE JESUS RAMOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 91/92 que comprovam a implantação do benefício

0003423-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE CERDEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivament

0006685-31.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 64/65 que comprovam a implantação do benefício

0010816-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDES SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls.127/128 que comprovam a implantação do benefício

0011137-84.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/42

0012727-96.2011.403.6139 - MARIA GONCALVES NETO(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivament

0000766-27.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivament

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000802-40.2010.403.6139 - BENEDITO ANTONIO LOPES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivament

0000931-11.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLAU(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivament

0005251-07.2011.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivament

0007048-18.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados à fl. 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-90.2010.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TATIANE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls.74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000198-79.2010.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls.117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000508-85.2010.403.6139 - ZENILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls.87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000834-45.2010.403.6139 - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000251-26.2011.403.6139 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000436-64.2011.403.6139 - ANESIA FERREIRA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANESIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000712-95.2011.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES GIL(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA RODRIGUES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001807-63.2011.403.6139 - CALIXTO DIAS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CALIXTO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001880-35.2011.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUCIMARA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 213/214, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002045-82.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA MADALENA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002670-19.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SILVANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002921-37.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004111-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 187/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004825-92.2011.403.6139 - SILMARA ALVES NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SILMARA ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005075-28.2011.403.6139 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 878/79 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005115-10.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEIA RODRIGUES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007171-16.2011.403.6139 - PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA ORANI RIBEIRO NICOLETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDICLEIA DO CARMO RIBEIRO X CLAUDIO DE ALMEIDA RIBEIRO X RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X JANICE APARECIDA RIBEIRO X WAGNER BATISTA RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl.166/176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010335-86.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA REZENDE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivament

0010757-61.2011.403.6139 - EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl.54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012278-41.2011.403.6139 - RENATA DE JESUS DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RENATA DE JESUS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012804-08.2011.403.6139 - MOACIR DE JESUS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MOACIR DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002153-77.2012.403.6139 - DANIELE SOARES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DANIELE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002160-69.2012.403.6139 - TEREZINHA VENTURA GIL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZINHA VENTURA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls.149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002689-88.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls.381/382, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003142-83.2012.403.6139 - ALINE APARECIDA GODOI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALINE APARECIDA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000196-07.2013.403.6139 - ANDREIA GONCALVES DA ROCHA(SP074201 - ANTONIO CELSO

POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANDREIA GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000534-83.2010.403.6139 - SONIA MANSUR DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Sônia Mansur de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Salienta que recebe benefício previdenciário e para sua sobrevivência dependia da ajuda financeira que seu filho, Fernando Antonio Agge Mansur, recolhido à prisão, lhe prestava. O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeva.3. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 16).4. Citado, a INSS apresentou contestação (fls. 19-26), pugnando pela improcedência do pedido. Asseverou que não há prova da dependência econômica da autora em relação a seu filho, bem como que este recebia, à época da prisão, salário superior àquele que, segundo a legislação, permite a concessão do benefício.5. A autora apresentou réplica (fl. 40), na qual reitera os termos da petição inicial.6. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 47).7. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Claudete de Oliveira Costa e Romeu Rodrigues Tovarnitchi, arroladas pela autora (fls. 52-55 e 66). Na mesma ocasião, em alegações finais, a autora reafirmou os termos da petição inicial e da réplica.8. A autora requereu a declaração da inconstitucionalidade do requisito baixa renda para a concessão do benefício (fl. 56). 9. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 68).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.10. Não foram alegadas preliminares. O processo encontra-se em ordem, sem vícios formais ou materiais. Assim, passo à resolução do mérito.11. A autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois recebe benefício previdenciário e para sua sobrevivência dependia da ajuda financeira que seu filho, Fernando Antonio Agge Mansur, recolhido à prisão, lhe prestava. O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeva.12. O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.13. Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.14. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:i) a prisão do segurado;ii) a qualidade de segurado do preso;iii) a dependência econômica do pleiteante;iv) que o segurado não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.15. Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.16. Tal valor foi reajustado para R\$ 752,12 para o ano de 2009 - o último em que há registro de remuneração do segurado (fl. 34) -, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009.17. Entretanto, o último salário do segurado, nessa data, foi de R\$ 4.544,77. Aliás, nos meses anteriores, seu salário foi sempre bem superior o máximo determinado pela norma em tela (fl. 34). Note-se, aliás, que o segurado é médico, recebendo em seu emprego anterior também valor muito superior àquele estabelecido como teto pela legislação (fl. 9).18. Assim, não se trata de segurado de baixa renda, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício.19. Outrossim, a autora apresentou, depois de suas alegações finais, argumento novo, no sentido de que o requisito baixa renda para a concessão do benefício é inconstitucional. Tal argumento não deve ser conhecido, pois se trata de inovação na causa de pedir apresentada após a citação do réu e sem a anuência deste.20. Ainda que assim não fosse, a tese aventada pela autora não merece acolhimento. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o requisito de que o segurado tenha baixa renda para que o benefício seja devido é plenamente constitucional, como se depreende do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587.365/SC, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data do Julgamento: 25/03/2009, Fonte: DJe-084 07-05-2009) 21. Diante do exposto, conclui-se que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000092-83.2011.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANAINA DA SILVA CONSTANCIO - INCAPAZ X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANIO DA SILVA CONSTANCIO - INCAPAZ X MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório Maria Ribeiro da Silva, Janaina da Silva Constancio e Janio da Silva Constancio, qualificados nos autos, propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes, companheira e filhos respectivamente, em razão do falecimento de João Maria Constancio, cujo óbito ocorreu em 24/06/2010 (fl. 13). Juntaram procuração e documentos (fls. 06/15). Decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido inicial e juntando documentos (fls. 18/35). Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Itapeva, ante a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 36). Em audiência de instrução realizada em 10/11/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 45/48). Manifestaram-se em alegações finais, a parte autora (fls. 50/52) e o INSS (fl. 56). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado pelos autores sob o argumento de que eram dependentes econômicos de João Maria Constancio. O óbito de João Maria Constancio, ocorrido em 24/06/2010, foi provado na fl. 13. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos é presumida, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de companheira e filhos do de cujus restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias das certidões de nascimento (fls. 09/10) e da certidão de óbito (fl. 13), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) declaração prestada por Neri Ubaldo Machado, de que o falecido exerceu trabalho rural em sua propriedade, de Janeiro de 1995 a Dezembro de 2005 (fl. 14) e ii) declaração prestada por Pedro Wilson Souza, de que o falecido exerceu trabalho rural em sua propriedade, de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2009 (fl. 15). Deixo consignado que as declarações de exercício de atividade rural firmadas pelos antigos empregadores (fls. 14/15), não servem como início de prova material do trabalho rurícola alegado pela autora. Trata-se de mera declaração reduzida a termo e posterior à data do óbito do de cujus, a qual equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Desta forma, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que o de cujus exercia atividade como rurícola. Quanto à prova oral, a autora afirmou que o marido faleceu de infarto com 64 anos de idade. Disse que viveu com ele por 19 anos e que tiveram 02 filhos. Na

época da morte do companheiro, não trabalhava, pois cuidava das crianças. Já trabalhou na lavoura. Salientou que próximo ao óbito, o marido trabalhava como bóia-fria. Ele trabalhava por dia, para o turmeiro João de Avaré. Durante o tempo que conviveram juntos, o companheiro foi bóia-fria (fl. 46). A testemunha Pedro Wilson de Souza, afirmou que conhece a autora e o falecido como casal há aproximadamente 15 anos, pois eles moravam perto do sítio dele. Eles têm filhos. O João sempre trabalhou como bóia-fria. Deu carona para o falecido ir ao trabalho no dia da sua morte. Na época da morte ele trabalhava para o João Augusto (João Avaré), mas ele também já trabalhou no sítio da testemunha, do Neri Ubaldo, do Carlos Gervasio e do Antonio Gervasio. Às vezes, o falecido plantava no sítio da testemunha. Reconheceu a declaração prestada a fl. 15 (fl. 47). A testemunha Carlos Gervasio Augusto, afirmou que conhece a autora e o falecido há aproximadamente 18 anos, pois eram vizinhos no Bairro dos Pereiras em Ribeirão Branco. Eles têm um casal de filhos. O falecido dizia que a Maria era sua esposa. Trabalhou com o João, quando ele trabalhava para o pai da testemunha. Disse que o falecido sempre trabalhou como bóia-fria e na época em que ele morreu, trabalhava para o pai da testemunha (fl. 48). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Verifico que a filha Adriele dos Santos Moreira era menor de idade, tanto na época do óbito quanto da propositura da ação (fl. 12). Diante disso, sendo caso de litisconsórcio ativo necessário, determino que a parte autora regularize, no prazo de 10 dias, o polo ativo da ação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0002031-98.2011.403.6139 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial (fl. 57). Após, tornem-me conclusos. Int.

0002274-42.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Maria de Jesus Rodrigues, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu companheiro Edison Dias Leite, cujo óbito ocorreu em 06.01.2010 (fl. 11). Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Despacho de fl. 26 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 28/35). Em audiência de instrução realizada em 22.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 44/47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Maria de Jesus Rodrigues sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido companheiro Edison Dias Leite. O óbito de Edison Dias Leite, ocorrido em 06.01.2010, foi provado na fl. 11. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais do falecido deve ser comprovada, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em relação à qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito é questão incontroversa. A pesquisa CNIS-Cidadão juntada pelo INSS às fls. 33/33v, demonstra que de 01/10/2003 até a data de seu passamento, ele trabalhava para o empregador Aparecido dos Santos- Itapeva-ME. Ressalto que tal vínculo também foi comprovado pela anotação em CTPS, juntada pela autora, às fls. 13/15. Resta, portanto, analisar se a autora preenche o requisito da dependência econômica. A autora alegou em sua exordial que figura como dependente de seu companheiro e para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, por cópias, a saber: i) ficha da Secretaria Municipal de Saúde, onde consta como cadastrados da família somente a autora e Edson Dias Leite (fl. 16); ii) Relatório de visitas dos agentes comunitários a residência da autora e de seu companheiro, mencionando-os como casal, marido e família (fls. 17/19); iii) Notificação e Fatura Bancária em nome de Edison Dias Leite (fls. 20/21); iv) Termo de adesão de plano funerário em nome da autora, constando o cônjuge como Edison Dias Leite (fl. 22). Verifico que os documentos apresentados pela autora (fls. 16/22) servem como prova da dependência econômica relatada por ela. No mesmo sentido, a prova oral produzida. A autora afirmou que viveu 08 anos com o companheiro. Não tiveram filhos. Eles moravam na cerâmica onde ele trabalhava. O companheiro sofria de hérnia, mas já não estava bem e no dia da morte, ele chegou do serviço, pediu um copo de leite e faleceu. Disse que apenas cuidava da casa. Falou que o comprovante em nome de Marilza é da sua irmã. Depois que ele faleceu, foi embora da cerâmica para estudar (fl. 45). A testemunha Joaquim Amaro de Almeida afirmou que conhece a autora há 08 ou 10 anos, da Cerâmica Itapeva, onde ela morava com o companheiro. O Edison foi trabalhar durante o dia e faleceu a noite, em sua casa. O casal nunca se separou. Eles não tinham filhos. A autora só cuidava da casa (fls. 47). A testemunha Nadir de Oliveira Santos afirmou que conhece a autora há aproximadamente 08 anos, pois ela foi morar na empresa em que seu marido trabalha. Eram vizinhas. O marido da autora era o Edison. Somente o Edison trabalhava na cerâmica, enquanto a autora cuidava da casa. Eles nunca se separaram (fl. 46). Assim, considerando os documentos juntados pela parte autora e a prova testemunhal produzida, restou comprovada a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Edison Dias Leite, conforme pleiteado na peça inicial. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Jesus Rodrigues em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Edison Dias Leite, a partir da data do requerimento administrativo em 16/09/2010 (fl. 23). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Maria de Jesus Rodrigues (CPF nº 433.164.758-77 e RG nº 54.075.747-0); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/09/2010 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-13.2011.403.6139 - FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Francisco Roberto de Macedo, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de sua esposa Maria de Lourdes Santos Macedo, cujo óbito ocorreu em 03.08.1980 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Despacho de fl. 10 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 11). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 14/21). Em audiência de instrução

realizada em 11.10.2011, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 27/30). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Francisco Roberto de Macedo sob o argumento de que era dependente econômico de sua falecida esposa Maria de Lourdes Santos Macedo. O óbito de Maria de Lourdes Santos Macedo, ocorrido em 03.08.1980, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. (parei aqui) Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais do falecido deve ser comprovada, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposo da de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 07) e da certidão de óbito (fl. 08), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a esposa do autor exercia a profissão de rurícola, como bóia-fria e para comprovar o alegado labor rural, juntou, por cópias, os seguintes documentos, a saber: i) certidão de casamento do autor com a falecida Maria de Lourdes Santos, em 1977 (fl. 07) e ii) certidão de óbito de Maria de Lourdes Santos Macedo, ocorrido em 03/08/1980 (fl. 08). No entanto, não há um documento sequer que indique que a de cujus desenvolvia atividade laborativa antes do evento morte e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, o autor afirmou que foi casado com a falecida e que ambos trabalhavam na lavoura, como bóia-fria. Disse que a autora teve uma doença complicada que não teve cura (...) A falecida trabalhava na lavoura. O autor até hoje trabalha na lavoura no mesmo bairro em que reside (fl. 28). A testemunha Cesário Apolinário da Costa afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos. Conheceu a falecida também. Ambos trabalhavam na lavoura. A falecida morreu de recaída de dieta. Quando a Maria morreu ela trabalhava na lavoura. O autor não casou e continua morando sozinho (fl. 30). A testemunha Eduardo Neves de Sales afirmou que conhece o autor há mais de 30 anos. Disse que a falecida trabalhava na lavoura e cuidava da casa. O autor e a esposa trabalhavam juntos na lavoura. O autor continua sozinho (fl. 29). Em que pese a prova testemunhal produzida, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina, não restou comprovada a qualidade de segurada da de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-75.2011.403.6139 - JOAO VIEIRA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício, rito ordinário proposta por João Vieira Fogaça, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão da renda recebida a título de 13º salário no ano de 1993 no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.248.426-2), implantado em 09/07/1996, e sua consequente revisão. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/41). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 44/48). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 49). Réplica às fls. 51/67. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial

decenal nela previsto. Isso porque, como cedição, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da

Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido.(AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, o autor requereu a inclusão do décimo terceiro salário recebido no ano de 1993 no cálculo da R.M.I de seu benefício previdenciário e a sua conseqüente revisão, com majoração da R.M.I, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 13/04/2010 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 102.248.426-2, indicado na fl. 16) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003165-63.2011.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA, CPF 150632258-67, Bairro Coimbra, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: Não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 16/39.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003856-77.2011.403.6139 - OSWALDO RODRIGUES CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117/119: mantenho o despacho de fl. 115.Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Joana Maria de Almeida da Costa, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Francisco Lourenço da Costa, cujo óbito ocorreu em 04.04.2010 (fl. 09 e fl. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 13/19). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 20). Manifestação da parte autora (fl. 23). Juntou documento (fl. 24). Em audiência de instrução realizada em 19.06.2012, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 28/30). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Joana Maria de Almeida da Costa sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Francisco Loureiro da Costa. O óbito de Francisco Loureiro da Costa, ocorrido em 04.04.2010, foi provado na fl. 09. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. (parei aqui) Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais do falecido deve ser comprovada, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 08) e da certidão de óbito (fl. 24v), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria e para comprovar o alegado labor rural, juntou um único documento, a saber: sua certidão de casamento com Francisco Loureiro da Costa, ele qualificado como Lavrador e a ela, como Doméstica, evento ocorrido em 28.06.1969 (fl. 08). Todavia, verifico que a certidão de casamento apresentada (fl. 08) não serve como início de prova material do labor rural, já que o casamento ocorreu em 1969 e o óbito se deu em 2010, portanto, pela extemporaneidade do documento. Desta forma não há um documento sequer que indique que o de cujus desenvolvia atividade laborativa antes do evento morte e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, a testemunha Maria Aparecida de Lima Costa afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. A autora era casada com o Francisco. O marido da autora quando faleceu morava com ela. A testemunha trabalhou com o marido da autora na roça de tomate, arroz e feijão para os turmeiros João e Pedro. Próximo à morte do falecido, ele trabalhava pouco, pois estava com câncer (fl. 29). A testemunha José Francisco Costa afirmou que conhece a autora há aproximadamente 25 anos. A autora era casada com Francisco, que faleceu em 2010. Eles tiveram filhos. Quando o esposo da autora morreu, ele ainda trabalhava na lavoura. Trabalhou com o autor como bóia-fria para os turmeiros João, Rogério e Joaquim, na lavoura de milho e feijão (fl. 30). Em que pese a prova testemunhal produzida, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Verifico ainda, através da pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, à fl. 19, que o de cujus recebia o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, desde 2003, o que corrobora a falta da sua qualidade de segurado, inclusive, para pleitear aposentadoria por idade rural. Portanto, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006082-55.2011.403.6139 - JOSE VIEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência para designação de audiência em momento oportuno. Int.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014 às 15h00min.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006605-67.2011.403.6139 - ELZA LEONEL X JOSE CUBA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JOSÉ CUBA, CPF 072748048-04, Rua Durval de Oliveira Santos, 131, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP .TESTEMUNHAS: 1. Maria de Lourdes Barbosa Sanrtos; 2. Carmelina de Fátima dos Santos; 3. Raquel do Nascimento Tortelli.Tendo a parte autora juntado nova prova material, quanto ao pedido de outorga do benefício da Aposentadoria Rural por Idade, resta possibilitada nova apreciação da questão, devendo ser afastada a prejudicial de coisa julgada material.Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009977-24.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014 às 14h40min.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o município de Buri possui regime próprio de previdência ou encontra-se vinculado ao regime geral da previdência social.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011400-19.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação ajuizada por TEREZINHA MARIA DE SALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Cleiton Henrique Braz da Silva, ocorrido em 07/01/2008 e Caio Henrique Braz da Silva, ocorrido em 18/02/2010.Às fls. 68/69 foi informado o óbito da autora, sendo requerida a habilitação de seus sucessores.Sobre o pedido de habilitação, manifestou-se o INSS à fl. 98, não se opondo à sua realização. Na mesma manifestação, apresentou proposta de acordo em relação ao nascimento do filho Caio Henrique Braz da Silva, em 18/02/2010, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 106/107).É o breve relatório. Decido.Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 98 e 106/107), para que produza jurídicos e legais efeitos, no que se refere ao nascimento da criança Caio Henrique Braz da Silva.Requisitem-se os valores.No tocante ao nascimento do filho Cleiton Henrique Braz da Silva, tornem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno.Quanto ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 68/69), homologo-o, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Carolaine Sales da Silva, Cassiane de Sales Silva, Cláudio Henrique Braz da Silva, Claiton Henrique Braz da Silva, Caio Henrique Braz da Silva e Cláudio Braz da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à autora.Sem prejuízo, determino que os habilitantes regularizem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que, conforme manifestação da parte autora de fls. 169/173, não foi realizada a perícia médica do

coautor Wesley Rosa da Silva, depreque-se novamente à Comarca de Capão Bonito a realização de perícia. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0012288-85.2011.403.6139 - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Diante da certidão supra, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000693-55.2012.403.6139 - ELIZABETH DA SILVA LEITE (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de requerimento administrativo ao INSS e o indeferimento de tal pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0000770-64.2012.403.6139 - VIVIANE PRESTES DA SILVA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de requerimento administrativo ao INSS e o indeferimento de tal pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014). Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014 às 14h20min. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136: Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Int.

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de requerimento administrativo ao INSS e o indeferimento de tal pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0000199-25.2014.403.6139 - TEREZA MARTINS MARIANO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/21. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000200-10.2014.403.6139 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/19. DECIDOA concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000208-84.2014.403.6139 - PEDRO CLEMENTE PEREIRA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seu benefício previdenciário seja revisto, com o conseqüente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural as fls. 2/17 como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 19/62. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, visto que a caracterização das atividades desempenhadas pelo autor como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Ademais, no caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que o autor já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria (fls. 30), não estando em situação de desamparo. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

Expediente Nº 1156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-56.2010.403.6139 - ELIDE ALVES MESSIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fl. 53. Após, voltem conclusos. Int.

0000792-93.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FLAUZINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 70/81: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria Aparecida Flauzino. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 83-V). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos

habilitantes João Carlos Flauzino, Edmilson Flauzino, Euzo Flauzino da Silva, Elza Aparecida Flauzino da Silva Borgeaud, Henrique Flauzino e Elson Cecilio da Silva, constantes às fls. 70/81. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo em substituição à autora. Ante a expedição de RPV em nome da autora e falecimento desta, diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a autora Maria Aparecida Flauzino, (fl. 66) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/82: trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor Adelino Rodrigues dos Santos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 84). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido em relação aos habilitantes Marilza de Pontes Andrade Santos, Geziel Andrade Santos, Janaina Andrade Santos, Gedeão Andrade Santos, Joabe Andrade Santos, Jacó Rodrigues dos Santos e Geliabe Andrade Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos acima habilitados em lugar do autor Adelino Rodrigues dos Santos. Após conclusos para designar perícia indireta. Int.

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: Defiro. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco/SP a fim de realizar, no prazo de 90 dias, os exames na parte autora, abaixo discriminados, imprescindíveis para conclusão de laudo pericial médico. 1) Ecocardiograma com Doppler; 2) Holter; 3) Eletrocardiograma; 4) Teste ergométrico. Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários. Cumpra-se. Int.

0001526-10.2011.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os PPP, bem como o não reconhecimento, na via administrativo, de atividade em condições especiais (fl. 54 e 81), defiro, excepcionalmente, perícia na empresa. Determino a realização de perícia na Prefeitura Municipal de Itapeva (SP), nomeando o perito Sr. Antônio Plens de Quevedo Filho, CREA 64.0009/D - 6ª Região, engenheiro agrônomo, com escritório à Rua Dr. Valdemar de Felipe, nº 266, Parque Res. de Itapeva, Itapeva/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a autora lá laborou (desde 29/07/1974), houve exposição a agentes insalubres. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizado vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0003631-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Fls. 214/231: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora Maria Aparecida dos Anjos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 234). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Neide Maria dos Anjos Silva, José Maria dos Anjos, Claudio dos Anjos, Neusa Maria dos Anjos Lobo, Cleusa Maria dos Anjos Sousa, Vanda dos Anjos Carvalho. Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a autora (Maria Aparecida dos Anjos - fl. 232) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à autora. Traslade-se cópia de fls. 04/05, 09, 12 e 15 dos autos 00053559620114036139 para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00053559620114036139. Cumpra-se. Int.

0003758-92.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA SILVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido na petição de fls. 107, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar seu documento junto à Receita Federal, bem como apresentar comprovante nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se os requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a

possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.Int.

0004489-88.2011.403.6139 - JOSIEL PROENCA COSTA - INCAPAZ X JAIR ARAUJO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111-v: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. O perito reconheceu que o autor é portador de enfermidade, mas que esta não o torna incapaz. Ainda, a parte autora não apontou qualquer contradição no laudo pericial de fls. 79/81, tendo, ainda, o médico perito respondido todos os quesitos elaborados pelas partes.Dê-se vista ao MPF.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004602-42.2011.403.6139 - MARCOLINA RODRIGUES DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/114: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora Marcolina Rodrigues de Lima Pereira. À fl. 119, foi expedido Alvará de Levantamento, e noticiado o pagamento aos herdeiros (até então vivos) da parte autora (fl. 119/120).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ainda vivos, Ariovaldo Antunes de Oliveira e Solange Cristina Rodrigues de Lima.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo em substituição à autora.Ante a declaração e recibo de pagamento noticiado às fls. 119/120 e 129/130, bem como concordância do INSS (fl. 143) com o pedido de extinção (fl. 135), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115 e 124: Defiro. Oficie-se o Hospital das Clínicas da FMUSP, setor de Nefrologia, a fim de fornecer cópia do prontuário do tratamento do autor, no prazo de 15 dias, para conclusão de laudo pericial.Cumprido, encaminhem-se os autos ao perito para apresentação do laudo. Cumpra-se. Int.

0005431-23.2011.403.6139 - TEREZINHA AZEVEDO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora (fl. 37-v), intime-se seu patrono para que forneça cópia da certidão de óbito, bem como requeira o que de direito.Int.

0006334-58.2011.403.6139 - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECZOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS à fl. 38, bem como a citação da Sra. Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar, certificada à fl. 49-V, sem contestação desta, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passiva necessária. Após, tornem os conclusos para sentença. Int.

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Vista às partes do laudo, devendo o autor justificar a pertinência da prova testemunhal requerida, por tratar-se de ação que, em princípio, deve se fundar, essencialmente, em prova documental.Esclareça, ainda, se trabalhou registrado no período de 09/2005 até o ano de 2008, quando sofreu o acidente, juntando eventuais documentos comprobatórios.Int.

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o (s) defensor (es) para que cumpra (m) o despacho de fl. 78, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o recebimento da parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 86.Int.

0007286-37.2011.403.6139 - ELIAS LAURINDO DE CAMPOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 119-v (intimação infrutífera da parte quanto à data da audiência)

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51-v: Indefiro o ofício à APS de Itapetininga, uma vez que compete ao próprio INSS apresentar nos autos cópia do procedimento de revisão do benefício, como alega ter ocorrido às fls. 46/48. Ressalte-se que a parte autora contesta a informação de que fora realizado revisão de seu benefício. Intime-se a parte ré para que, se desejar, comprove, documentalmente, suas alegações. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o solicitado pelo perito médico em seu laudo pericial de fls. 42/43, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, encaminhe-se os autos ao perito médico judicial para complemento do laudo. Int.

0009791-98.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 89/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009832-65.2011.403.6139 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 174/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011109-19.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da autora (fl. 45), intime-se o(s) patrono(s) da parte autora para que promova(m) a habilitação de eventuais herdeiros. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011110-04.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação de que a autora não possui condições de comparecer à audiência, por necessitar de acompanhamento de terceiros, depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itaberá/SP. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da

incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0011138-69.2011.403.6139 - CREUSA ELENI ANTUNES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 90/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011161-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO RODRIGUES(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do cadastramento do advogado no sistema AJG da Justiça Federal, expeça-se a requisição de pagamento no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal em vigor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a

resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se quiser, junte aos autos os documentos em tela. Cumprido, abra-se vista ao INSS e ao MPF, tornando a seguir os autos conclusos. Int.

0012046-29.2011.403.6139 - TAMIRES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL X TAMARES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 106/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Int.

0012424-82.2011.403.6139 - ADRIANA RODRIGUES STALLMACK X JULIA MARTINS RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 52-v (intimação infrutífera da parte quanto à data da audiência)

0012494-02.2011.403.6139 - JOSE DE MESQUITA (SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 91/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas à Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012752-12.2011.403.6139 - CAROLINE SIRLENE RIBEIRO X DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES RIBEIRO X RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 49, cumpra a autora o solicitado pelo MPF à fl. 44, em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, intime-a, pessoalmente, para cumprimento, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, abra-se vista ao INSS e ao MPF, tornando a seguir os autos conclusos. Int.

0012796-31.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143: Justifique o autor a necessidade da prova testemunhal requerida, uma vez que o objeto da ação prescinde de sua realização, bastando, em princípio, a produção de prova documental. Int.

0000092-49.2012.403.6139 - NELSON LEITE DA FONSECA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Divergem as partes quanto ao valor da verba sucumbencial deferida na r. sentença. O autor apresentou demonstrativo, atualizando o valor de R\$ 500,00. Por sua vez, o INSS impugnou o cálculo (fl. 108-v), argumentando que os honorários foram deferidos na base de 25% de R\$ 500,00. Sem razão o INSS. Diante do contexto em que a verba honorária foi deferida (fl. 62), os 25% não se referem aos honorários, mas sim às custas processuais, distribuídas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Já os honorários advocatícios foram fixados, na época, em R\$ 500,00, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 108-v. Remetam-se os autos à contadoria para conferência da conta de fl. 101/107. Após, vista às partes, tornando-me a seguir os autos conclusos. Int.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 64, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir referido despacho trazendo aos autos seu prontuário médico de atendimento no Hospital Mental de Sorocaba, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a

determinação intime-se o perito para apresentar laudo pericial em 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000262-21.2012.403.6139 - APARECIDA MAGALI DOS SANTOS CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pensão por Morte AUTOR (A): APARECIDA MAGALI DOS SANTOS CAMARGO, CPF 106.093.248-29, Av. Candido Rodrigues, nº 1512, Vila Nova, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Flodoaldo Silva; 2. Geraldo Baptista; 3. João Carlos Campos Pinn; 4. José Lucio Soares. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2014, às ____ h ____ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/28. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000351-44.2012.403.6139 - CLAUDETE CARDOZO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 88/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF 072.747.058-221, Rua Duarte Coelho, nº 40, Vila bandeirantes, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Jorgina Moreira; 2. Jordelina F. L. Magalhães; 3. Antonio Geraldo de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2014, às ____ h ____ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

AUTOR(A): AUDEMIR RODRIGUES MACHADO, CPF 128.355.698-71, Bairro Lagoão, nº 370D 72, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedito Elias Nunes; 2. Aparecido Bueno Machado; 3. João Batista Pereira; 4. Decio Vasconcelos de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2014, às ____ h ____ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O autor deverá ser intimado para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Tendo em vista o tempo decorrido desde protocolo de petição de fl. 26, nada tendo sido apresentado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000654-58.2012.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pensão por Morte AUTOR (A): MARIA FELIZARDA DE LARA, CPF 273.052.998-55, Bairro Guarizinho,

Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Milton Silva; 2. Valter Daniel da Silva; 3. Otávio Marcone; 4. Carlos Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2014, às ____ h ____ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/17. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000704-84.2012.403.6139 - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pensão por Morte AUTOR (A): LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA, CPF 198.196.838-58, Bairro do Jaó, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Carlos da Silva; 2. Oscarlina de Oliveira Santos; 3. Benedito Pereira de Melo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2014, às ____ h ____ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/27. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000796-62.2012.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do cadastramento do advogado no sistema AJG da Justiça Federal, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 248,88, correspondente ao percentual de 30% do código 101 da tabela de honorários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme determinado em sentença de fls. 69/70. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000974-11.2012.403.6139 - JOAO SILVESTRE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/207: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor João Silvestre. Devidamente intimado, o INSS ficou inerte (fl. 208/209). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Leovil das Graças Mendes Silvestre e Jordana Aparecida Silvestre, constantes às fls. 197/207. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os PPP, bem como o não reconhecimento, na via administrativo, de atividade em condições especiais, defiro, excepcionalmente, perícia na empresa, uma vez que o autor alega que tais documentos não informaram os riscos ambientais, ainda que neutralizados ou atenuados. Depreque-se a realização de perícia na empresa Planebras Comercio e Planejamentos Florestais S.A., posteriormente denominada Planus Planejamento e Exploração de Pinus Ltda., conforme alteração na CTPS do autor (fl. 79), localizada à Rua Edmur Simão, 600, centro, Buri/SP, a fim de se verificar se nos períodos em que o autor lá laborou (19/07/93 a 31/05/99, e 01/06/99 a 01/09/2005, respectivamente), houve exposição a agentes insalubres. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizado vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CPF 322.626.768-01, Rua Girassol, nº 150, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Laura da Silva; 2. Ivete Antunes de Souza; 3. Marcos Aparecido da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2014, às ____ h ____ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76: Indefiro, eis que embora a conclusão da perícia ateste a incapacidade temporária do autor até que este tenha alta do tratamento em Jaú, a resposta do quesito 16 do INSS (fl. 70) é clara ao estimar que a reavaliação de sua capacidade laborativa deve ocorrer em 01 (um) ano. Auxílio Doença/Aposentadoria por InvalidezAUTOR(A): BENEDITO DE PAULA DOMINGUES, CPF 039.794.418-73, Rua João Rodrigues de Souza, nº 17, centro, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Roberto Rodrigues Costa; 2. Lucio Macarroni; 3. Dirceu Souza de Araujo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ___ de _____ de 2014, às ___ h ___ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001931-12.2012.403.6139 - EUNICE CAFUNDO NOGUEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, com base nos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 121/128), não há valores a serem recebidos pela parte autora, bem como ciência desta e ausência de impugnação (fl. 130), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002146-85.2012.403.6139 - CAROLINA CARDOSO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no julgado. Int.

0002918-48.2012.403.6139 - ANISIA CANDIDO BOMFIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: trata-se de pedido de habilitação de dependentes da autora Anisia Campos Bonfim. Devidamente intimado, o INSS se manifestou à fl. 132 e concordou com a habilitação à fl. 143. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Raulindo José Bonfim, Maria Aparecida Bonfim, Benedito José Bonfim e sua esposa Tereza Lopes Bonfim (fls. 119/131 e 135/141). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Após, vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0003005-04.2012.403.6139 - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: A parte autora apresenta comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, sem comprovar documentalmente o motivo. Assim, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 43, esclarecendo a juntada do documento de fl. 45, ou apresentando comprovante de residência em que conste seu nome, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0003183-50.2012.403.6139 - ADRIANA DOS SANTOS LUZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo de petição de fl. 17, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003185-20.2012.403.6139 - CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 34 e a certidão de fl. 36, afasto a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado à fl. 24 (Proc. n. 00113750620114036139), pois, apesar de cuidar-se do mesmo objeto foi extinto sem julgamento do mérito pelo Juízo da Subseção de Itapeva, não produzindo assim a coisa julgada formal. Junte a parte autora comprovante de residência. Cumprido, cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Int.

0003219-92.2012.403.6139 - PEDRO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 45, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir referido despacho, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000009-96.2013.403.6139 - TANIA REGINA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido na petição de fls. 21, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000058-40.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 16, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir referido despacho apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em seu nome e constando seu endereço preciso, ou então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não ela própria, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000255-92.2013.403.6139 - DANIELE APARECIDA LOPES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20: Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 17, pois se a parte autora reside em casa emprestada por terceira pessoa, como alega, deve apresentar comprovante de tal endereço, com declaração do proprietário do imóvel, atestando que a residência é na localidade apontada. Tal providência se faz necessária, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). No silêncio, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 17. Int.

0000256-77.2013.403.6139 - VALDIRENE DOS PRAZERES FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 16, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir referido despacho, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000923-63.2013.403.6139 - MOACIR ANTONIO DA SILVA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 83: trata-se de pedido de habilitação de dependentes do autor Moacir Antonio da Silva. Devidamente intimado, o INSS requereu a inclusão da cônica supérstite, e exclusão da nora do falecido (fl. 105-v), ao que a parte autora atendeu (fl. 106-v). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Maria Albertina de Almeida Silva, Josiane de Almeida dos Anjos Silva, Ediclécia de Almeida Silva, José Aparecido da Silva, Pedro Paulo da Silva, Luiz Aparecido de Almeida e Divair de Almeida Silva (fls. 83/104 e 106-v). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Após, vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0001142-76.2013.403.6139 - DANIEL SOUZA ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o item c do despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001306-41.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo.Int.

0001376-58.2013.403.6139 - LOURDES SILVANA DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta ao INFBEN, constatando a implementação de Aposentadoria por Idade à parte autora, conforme verso

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-47.2011.403.6139 - MAURICIO KUPPER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a informação do patrono da parte autora à fl. 216, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias). Após, verificada decisão dos embargos à execução, tornem os autos conclusos.Int.

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora emenda à inicial, diante da notícia de que Sinforosa Cordeiro de Matos recebe a pensão que a parte autora pretende obter nestes autos, sendo de rigor sua inclusão no polo passivo da presente ação.Cumprida a determinação, cite-se a Sra. Sinforosa Cordeiro de Matos.Int.

0002900-27.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, conforme v. acórdão de fls. 209/2010.Após, intuem-se as partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: Diante da informação de fl. 82, e das alegações de que o RMI do benefício concedido à parte autora necessita ser retificado, encaminhem-se, via e-mail, ao sistema APSDJ, cópias da petição do INSS de fls. 112/117, da manifestação de fl. 131-v, bem como deste despacho, a fim de que se proceda a retificação necessária.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios (PRECATÓRIO) a respeito, observando os cálculos de fls. 112/117. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública).Intuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 591

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020861-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRURRAFS COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUCIANO SILVERIO REGO X AILTON XAVIER DE ALMEIDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0001704-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003014-56.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO DA SILVEIRA BARBOSA X SONIA HARUE ASATO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0007300-83.2011.403.6183 - OSMAR NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR NUNES MENDONÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP, em que se pretende que seja determinado o atendimento do impetrante nas agências do INSS, bem como se lhe permita fazer carga nos processos administrativos, nos quais tenha procuração e sempre que for necessário para o exercício de sua profissão, sem a necessidade de prévio agendamento.Em síntese, informa o impetrante que é advogado e que, quando se dirige à agência da impetrada, com a finalidade de operar trâmites administrativos, é informado pelos funcionários de que, para qualquer procedimento naquela repartição pública, se faz necessário o prévio agendamento.Sustenta que se encontra amparado por Lei Federal que lhe garante o direito de obter vistas em repartições públicas ou cartórios, de qualquer documento ou processo, ou ainda praticar qualquer ato jurídico que entenda necessário ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, bastando para isto a presença de funcionário público, nos termos da Lei 8.096/94, art. 7º, incisos XIII e XV.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/20.Pela r. decisão de fls. 29/43, o pedido de liminar foi deferido. A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/69), sustentando que Notificada, a impetrada apresentou informações e defesa às fls. 70/86, sustentando, em síntese, que a adoção do mecanismo de agendamento eletrônico objetiva racionalizar o atendimento nas agências da Previdência Social, não se confundindo com o direito de petição, pugnando, assim, pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.Manifestação do MPF às fls. 103/105.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35, haja vista que a análise certificada em fl. 36 aponta para o feito de que trata a decisão de fl. 29, que determinou a redistribuição deste feito à 20ª Vara Cível Federal da Capital, que, por sua ordem, declinou da competência para este Juízo, nos termos da decisão de fls. 31/32.O impetrante pleiteia ver reconhecido seu direito em ser atendido nas agências do INSS, bem como fazer cargas nos processos administrativos nos quais tenha procuração, sem a submissão ao agendamento prévio, sustentando direito garantido pela Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB.Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal consagrou o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Todavia, uma análise acurada e detida do referido dispositivo constitucional, nos leva à conclusão de que tal garantia dirige-se, exclusivamente, à sua atuação junto à Justiça e não, necessariamente, junto aos órgãos da Administração Pública. Isto por que, como veremos, o direito de petição junto à administração dispensa, em regra, a assistência jurídica por profissional que ostenta o jus postulandi, imprescindível, aos pleitos judiciais.O cerne da controvérsia está ligado ao livre acesso do impetrante, ou de qualquer outro beneficiário ou interessado, nos casos em que a lei não exige prévio ingresso no RGPS para a percepção de benefícios, às agências do INSS e aos serviços prestados pela Autarquia Previdenciária, do que não se desincumbiu o impetrante.O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no 1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94.Neste ponto, verifico que, em que pese toda a argumentação despendida pelo impetrante, não cuidou este em comprovar ato coator que justifique a concessão de ordem que lhe garanta o direito de ser atendido nas agências do INSS, protocolar documentos, efetuar cargas etc. Ou seja, o impetrante não comprovou atos atentatórios ao seu direito em ser atendido nas agências do INSS, peticionar, ter vistas etc.ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO -

ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas.2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000776-49.2008.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) (Grifo nosso)Pelo que consta da contestação acostada ao feito, verifico que o INSS mantém um sistema organizacional de atendimento, com o escopo de garantir a ordem e o atendimento isonômico aos que necessitam utilizar-se dos serviços públicos prestados em suas agências, o que, a meu ver, ostenta plausibilidade.Aqui, cumpre registrar que as pessoas que se dirigem às agências do INSS, em sua maioria, são idosas, doentes ou gestantes, e assim o fazem ante o interesse ou necessidade de percepção de benefício previdenciário as quais, também em sua maioria, nem sempre têm recursos para contratar advogado.Conferir um tratamento diferenciado aos segurados com procuradores e os que não possuem condições de serem assistidos por advogado fere de morte o princípio da isonomia, tão consagrado em nossa Constituição Federal.Ao se reconhecer o direito a um advogado para que seja atendido, peticione, faça carga nos processos etc., sem a necessidade de se submeter à ordem cronológica da distribuição das senhas e agendamento, seria privilegiar os segurados que possuem procurador constituído, em detrimento dos demais.Saliento, por fim, que a submissão ao agendamento não afeta o direito de petição do impetrante.Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada; revogando a liminar concedida às fls. 39 a 43.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-79.2012.403.6130 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a suspensão da majoração da alíquota da COFINS para 4%, prevista no art. 18 da Lei 10.684/03, mantendo-se o recolhimento com a alíquota de 3%, nos termos da Lei Complementar 70/91 e da Lei 9.718/98.Em suma, conforme consta da inicial, a impetrante exerce a atividade de corretora de seguros e, para tanto, efetua o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sob a alíquota de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.Sustenta que a Receita Federal do Brasil passou a entender que as sociedades corretoras de seguro, de forma genérica, estariam abrangidas pelo regramento contido no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, bem como pelo regime de apuração cumulativa da COFINS, sob a alíquota de 4%, com fundamento nos artigos 10 da Lei 10.833/03 e 18 da Lei 10.684/03.Alega não haver equiparação entre a corretora de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, por se tratarem de regimes jurídicos distintos, não podendo, portanto, ser alcançada pela norma que impõe a majoração da alíquota a 4% da COFINS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/60.Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 63, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61. Na r. decisão fls. 65/67, foi deferido o pedido de liminar, de forma preventiva, apenas para determinar, em favor da impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS, mantida a alíquota de 3% (três por cento) prevista no art. 8º da Lei 9.718/98, não se aplicando à impetrante a Solução de Divergência nº 26/2011, até decisão final do presente feito.Intimada (fl. 70), a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 84).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou as informações (fls. 85/89).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento fls. (91/113). A decisão em liminar foi mantida (fl. 114).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/119 no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. Às fls. 122/123 sobreveio r. decisão no agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido, juntados aos autos às fls. 131/158, do que foi dada ciência às partes (fl. 124).A impetrante apresentou sua contraminuta do agravo retido n 0010026-18.2012.403.0000. (fls 162/181).Este juízo manteve a decisão proferida às fls. 65/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 182).É o relatório. Decido.A impetrante pleiteia, por meio de medida liminar, de forma preventiva, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, mantendo-se o pagamento da COFINS pela alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98, insurgindo-se contra o teor da Solução de Divergência n. 26, de 24.11.2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, pela qual se passa a exigir das empresas do ramo da impetrada o recolhimento da COFINS sob a alíquota de 4%.Sustenta que a impetrada deixa de diferenciar as atividades das Corretoras de Seguro, Sociedades Seguradoras e Distribuidoras de Títulos e Valores, assim como os Agentes Autônomos de Seguros Privados, interpretando literalmente a

legislação tributária, de forma genérica, através da Solução de Divergência nº 26/2011. Desta forma, imprescindível a diferenciação invocada pela impetrante. Sobre o assunto, cumpre registrar sua análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 10/09/2013. 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013) - grifos nossos. Com efeito, não pode haver equiparação entre as empresas corretoras de seguros e as sociedades corretoras, uma vez que aquelas atuam como intermediárias na captação de pretensos segurados, ao passo que estas são sociedades autorizadas pelo Governo Federal, de intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. As sociedades corretoras possuem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, dentre as quais não se enquadram as corretoras de seguros. Desta forma, a interpretação que a Secretaria da Receita Federal passou a adotar da legislação em questão, por meio da Solução de Divergência n. 26/2011, carece de respaldo legal. Pelo que vejo do Contrato Social da impetrante (fl. 27/33), seu objeto social é a corretagem de seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e planos odontológicos, nada havendo que se falar em sociedade corretora, sendo de rigor a confirmação da medida liminar e concessão da ordem. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** e **MANTENHO A LIMINAR** em favor de **PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA.**, CNPJ nº 05.572.545/0001-96, determinando e declarando a suspensão e inexigibilidade da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS, mantendo a alíquota de 3% (três por cento) prevista no art. 8º. da Lei 9.718/98, não se aplicando à impetrante a Solução de Divergência n. 26/2011. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003662-70.2012.403.6130 - MARIA VANIA DE SOUZA (SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X GERENCIA SETOR SEG DESEMPREGO OSASCO-SP MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Baixo o feito em diligência. Considerando-se o decurso temporal, manifeste-se a impetrante informando se remanesce interesse processual para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0003690-38.2012.403.6130 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender-se a exigibilidade de créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até que seja editada lei federal específica sobre parcelamento especial para empresas em recuperação judicial ou até decisão final do Poder Judiciário acerca do tema. Em síntese, a impetrante informa haver promovido Ação de Recuperação Judicial, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, com pedido deferido em 29/01/2009. Aduz que, fundamentada no plano de recuperação judicial, requereu parcelamento tributário de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, em 180 meses, nos termos da Lei nº 9.964/00, apresentando o pedido administrativo perante a Receita Federal do Brasil de Taboão da Serra, o qual foi indeferido ao argumento de que os débitos tributários só podem ser parcelados em até 60 vezes. Sustenta o direito em lhe ser deferido parcelamento no maior prazo concedido pela legislação federal, ante a inexistência de lei específica acerca do parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial e o teor do 4º do art. 155-A do CTN. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/46. Pela r. decisão de fl. 49, foi determinada a

adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como a regularização da representação processual. A decisão foi cumprida às fls. 50/68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/73). Notificada (fl. 76), a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 80/121, sustentando ausência de razão ao impetrante, ante a inexistência de direito subjetivo ao parcelamento dos seus débitos em 180 vezes, uma vez que o parcelamento constitui atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade. Informou, ainda, que o impetrante não aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo que todos os seus débitos foram inscritos em dívida ativa após a fase de adesão da referida lei e que as inscrições nº 80.2.11.014607-47, 80.6.11.026718-48 e 80.7.11.005815-04 encontram-se incluídas no parcelamento da Lei nº 10.522/2002, restando outros débitos inscritos. Notificado (fl. 78) o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações à fl. 122, informando que a impetrante não possui qualquer parcelamento abrangendo os créditos tributários pendentes em seu nome. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/130 no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade e créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até que seja editada lei federal específica sobre parcelamento especial para empresas em recuperação judicial ou até decisão final do Poder Judiciário acerca do tema. Analisando o feito, verifico que não se faz presente direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão de segurança para os fins de determinar-se a pleiteada suspensão. Em que pese o art. 155-A, 3º do Código Tributário Nacional disponha que lei específica deverá disciplinar o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, é certo que, até o presente, não houve edição de legislação que verse sobre o assunto e que, nem mesmo a Lei nº 11.101/2005 garante a existência de um parcelamento especial em favor das empresas em processo de recuperação. A jurisprudência colacionada pela impetrante, que reconhece às empresas em recuperação judicial um tratamento diferenciado, versa sobre parcelamento de débitos fiscais em programas especiais de parcelamento que estejam vigentes. Registre-se que todas as leis de recuperação fiscal, implicitamente, têm o escopo de atender às empresas que, pela lógica, encontram dificuldades para o pagamento dos tributos e, por isto, possuem de débitos tributários. O parcelamento pleiteado administrativamente pela impetrante teve prazo de adesão expirado em 13/12/2000. Nas informações, a impetrada Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco afirmou que a impetrada não aderiu ao REFIS da Lei nº 11.941/2009. Desta forma, não há que se falar em aproveitamento fora de tempo dos benefícios da Lei nº 9.964/2000, tampouco direito líquido e certo seu, a ensejar a concessão da segurança requerida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.

0003846-26.2012.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante que, nos termos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002614-1, em trâmite perante o juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, vem realizando depósitos mensais do PIS e da COFINS, incidentes sobre a parcela do ICMS. No entanto, ao requerer a expedição de certidão negativa conjunta de débitos, constatou a existência de débito pendente relativo ao PIS, competência de agosto de 2011, no valor de R\$ 24.610,66. Informa que referida contribuição foi abusivamente apontada pela autoridade coatora, pois foi recolhida em 23/09/2011, sob o código receita correspondente ao PIS, conforme comprovante de depósito judicial que instrui a inicial. Aduz, ainda, que referido débito foi inscrito em dívida ativa da União e encaminhada para ajuizamento da respectiva execução fiscal, alegando que a autoridade impetrada praticou ato arbitrário e abusivo ao negar a expedição de certidão negativa em nome da impetrante. Assevera que o crédito tributário apontado pela autoridade coatora, relativo ao PIS, competência agosto/2011, encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/308. À fl. 315 foi expedida certidão acerca do feito nº 0002614-11.2008.403.6100, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Instada a emendar a inicial, a impetrante juntou petição às fls. 321/322. O pedido de liminar foi deferido para os fins de determinar-se a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.007729-72, determinando-se, ainda, às autoridades impetradas a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), desde que não hajam outros obstáculos à concessão da certidão. Às fls. 366/368 foi juntada comunicação com a CEF acerca do processamento da guia juntada pela impetrante. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e o feito nº 2008.61.00.002614-1, uma vez que aqui o que pleiteia o impetrante é a obtenção de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa nº 80.7.12.007729-72, que decorre de apontado débito referente à contribuição do PIS para a competência de agosto de 2011, ao passo que, no referido feito a impetrante discutiu a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Como dito, a impetrante pretende, nestes autos,

determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conclui-se a partir dos dispositivos acima que somente será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, verifico que nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002614-1 foi proferida decisão liminar favorável ao impetrante, autorizando a realização de depósitos mensais relativos aos valores das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS (fls. 173/174). A sentença prolatada naquela ação mandamental, também favorável à impetrante, concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais, em favor da impetrante, após o trânsito em julgado (fls. 224/230). O ato coator restou demonstrado por intermédio do documento de fl. 297, onde se constata o requerimento da emissão da certidão conjunta, datado de 02/07/2012, de maneira que, às fls. 297/299 e 291/295, verifica-se a cobrança da quantia de R\$ 24.610,66, referente ao PIS, com vencimento em 23/09/2011 (fl. 295), já paga pela guia de fl. 300, na qual há a indicação do código de receita 7460, com data de vencimento e recolhimento em 23/09/2011, o que não se coaduna com a informação contida no parecer de fl. 296. Com efeito, a impetrante trouxe aos autos o comprovante de que efetuou o depósito judicial relativo ao PIS incidente sobre o ICMS na competência do mês de agosto de 2011 (fl. 237 e 300), no valor correspondente ao apontado pela autoridade impetrada no extrato de fls. 288/289, como valor originário do débito e código de receita 7460. Em comunicação estabelecida com a CEF, ficou apurado que tanto a conta como os depósitos nela alocados estão no código 7460, como apontado pelo contribuinte, conforme documento de fl. 368. Verifico, portanto, a existência de direito líquido e certo a ensejar determinação para que a inscrição na dívida ativa nº 80.7.12.007729-72, não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante. Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC; JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e MANTENHO A LIMINAR em favor de AURUS INDUSTRIAL S/A, inscrita no CNPJ nº 56.992.902/0001-06, determinando que a inscrição na dívida ativa nº 80.7.12.007729-72 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005492-71.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 143/146, opostos por EBS SUPERMERCADOS LTDA e OUTROS nos autos do presente mandado de segurança, em que postularam o provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pelos impetrantes a seus funcionários referentes à gratificação natalina (13º salário). Sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa incidência. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 102/104. A sentença embargada (fls. 143/146) julgou JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelos impetrantes, considerando que a gratificação natalina tem natureza salarial e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 4.090/62). Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considera a gratificação natalina como verba salarial, (cf. Súmula 207), bem como se trata de pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência da contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Os embargantes alegam (fls. 153/155) omissão na sentença (fls. 143/146), argumentando que no julgamento não houve manifestação acerca do

pedido formulado na petição inicial, no qual não se questionou a natureza jurídica salarial da verba em questão, pois sobre ela deve haver incidência da contribuição previdenciária patronal, mas, segundo afirmam, o que foi questionado é a não incidência de tal contribuição, em razão do 13º salário, apesar de habitual, não poder ser considerado para fins previdenciários, de acordo com art. 201, parágrafos 3º e 11 da Constituição Federal c/c parágrafo 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, havendo indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação (art. 195, parágrafo 5º da CF/88). Alegam os embargantes que a r. sentença restou omissa, pois não se manifestou com relação à tese que questiona a legislação concernente ao 13º salário, que apesar de habitual, é exceção, não podendo ser considerado para fins previdenciários. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão os embargantes. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial embargada. Para esclarecer, com relação à desconsideração do 13º salário, para fins previdenciários, em face do parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que foi alterado com advento da Lei n. 8.870/94, no qual passou a constar que, para o cálculo do salário benefício serão considerados os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina), não deve ser interpretado na amplitude conferida pelos embargantes, pois o dispositivo, disciplina tão-somente o cálculo do valor do benefício, dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial dos embargantes, terão eles que provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, omissão na decisão de fls. 143/146 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que os embargantes deverão valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011346-87.2013.403.6105 - VARONIL TITO DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- Esclareça a divergência de endereços entre a petição inicial e as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fls. 46/49);- Providencie a juntada de comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 609/610: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000692-63.2013.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 136/144, opostos por LIBBS FARMOQUÍMICA LTDA nos autos do presente mandado de segurança, em que postulou o provimento jurisdicional objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social (patronal, SAT e terceiros), incidentes sobre verbas indenizatórias sem caráter salarial pagas pela impetrante a seus funcionários a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional referente às férias, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias dobradas, abono pecuniário de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade, e 15 dias referentes a afastamento por motivo de doença, em razão de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança fiscal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 111/116), para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado,

adicional do terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, férias pagas em dobro (art. 137, CLT), abono pecuniário de férias, e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. A sentença embargada (fls. 136/144) julgou JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDEU A SEGURANÇA, ratificando os termos da decisão liminar (fls. 111/116). A embargante alega (fls. 152/160) omissão na sentença de fls. 136/144, pois em seu julgamento não foi abordado tema relevante para análise do direito líquido e certo argüido pela impetrante, para fins de prequestionamento, concernente ao trabalho noturno, sem que a sentença tenha apreciado a argumentação da impetrante quanto ao caráter indenizatório, não salarial, do adicional noturno à luz dos artigos 3º e 8º da Convenção n. 171 da OIT. Alega a embargante que, a r. sentença restou omissa, ao consignar a natureza salarial do adicional noturno sem antes ter-se manifestado expressamente quanto ao Decreto n. 5.005/2004 que promulgou a Convenção n. 171 da Organização Internacional do Trabalho. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. O prequestionamento alegado pela parte embargante deu-se, tão somente, pela via dos presentes embargos declaratórios. Muito embora haja menção do tema em referência na peça inicial às fls. 14/15, em nenhum outro momento a impetrante enfatizou a necessidade de sua apreciação, para fins de prequestionamento, no que concerne ao caráter indenizatório do adicional noturno sob o ponto de vista dos artigos 3º e 8º da Convenção n. 171 da OIT. O juiz ao decidir a questão controvertida indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. A questão é tratada no julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. 2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00026202620094036183, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, CONHEÇO os embargos de declaração, porém REJEITO-OS, pois a omissão alegada prende-se a uma rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-46.2013.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. As impetrantes opõem Embargos de Declaração contra a r. sentença em embargos de declaração que corrigiu parte do julgado de fls. 137/145 e incluiu o CNPJ da embargante BGK DO BRASIL S/A no trecho da sentença que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, aduzindo haver obscuridade. Em síntese, sustenta a embargante que a r. sentença em embargos fez referência expressa, com indicação do CNPJ de suas matrizes, localizadas no Município de Barueri, de maneira que, acaso confirmada pelas instâncias superiores, essa indicação pode vir a limitar individualmente o exercício do direito creditório perante a Receita Federal do Brasil, ensejando o esclarecimento deste ponto. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 178 e 181. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A r. sentença em embargos, que supriu a omissão aventada pela embargante em embargo anterior, foi clara quando fundamentou a existência de documento no feito (fls. 68/69), consubstanciado em Ata de Assembléia Geral Extraordinária da BGK do Brasil S/A, que versou sobre a transferência da sede da empresa para a cidade de Barueri, reconhecendo, portanto, a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Por sua ordem, a inicial também é clara em qualificar as empresas BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A e BGK DO BRASIL S/A, fazendo menção aos seus CNPJ's, havendo discussão, ainda, nos referidos embargos de declaração anteriormente opostos, acerca da existência de omissão na r. sentença de fls. 137/145 quanto ao direito da empresa BGK DO BRASIL S/A compensar os valores indevidamente recolhido, a qual restou suprida pela r. sentença de fls. 173/175. Desta forma, não vislumbro qualquer pedido na inicial ou nos embargos anteriormente opostos, a justificar qualquer alteração na sentença de mérito, para os fins de autorizar-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente também pelas filiais das embargantes, devendo tal pedido ser objeto de novo pleito judicial. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, ante a inexistência de erro, omissão ou contradição no referido decisum. Publique-se.

se. Registre-se. Intime-se.

0002858-68.2013.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 575/578: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030590-81.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao recurso. Fls. 580/609: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 531/538 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 610/628: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000568-06.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deu parcial provimento ao recurso, para restabelecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intimem-se.

0003864-13.2013.403.6130 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar-se à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos com relação aos débitos nºs 36672990-0, 36672991-8, 40802314-7 e 40802315-5, por estarem com sua exigibilidade suspensa. Relata a impetrante que requereu administrativamente a Certidão Negativa de Débitos, a qual foi negada pela autoridade impetrada por constarem os débitos supra citados (fls. 56/59). Informa que os débitos de nºs 36672990-0 e 36672991-8 se encontram ajuizados através da Execução Fiscal nº 0004431-19.2012.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e que, após realizar os depósitos judiciais no valor integral dos débitos em 21/08/2013, opôs os devidos Embargos à Execução Fiscal. Relata que os débitos de nºs 40802314-7 e 40802315-5 se encontram ajuizados através da Execução Fiscal nº 0008145-50.2013.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e que, após realizar os depósitos judiciais no valor integral dos débitos em 31/07/2013 (fls. 72/77), também opôs Embargos à Execução Fiscal. Sustenta, portanto, que os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos realizados. Com inicial foram vieram os documentos às fls. 10/114. Instada a emendar a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício pretendido, bem como para juntar cópia das Execuções Fiscais nºs 0004431-19.2012.403.6182 e 0008145-50.2013.403.6182. A decisão foi cumprida às fls. 119/185. Pela r. decisão de fls. 187/188 o pedido de liminar foi deferido, para os fins de determinar-se a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação aos débitos nºs 36672990-0, 36672991-8, 40802314-7 e 40802315-5, desde que não hajam outros obstáculos à concessão da certidão. Notificado (fl. 191), o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 194/197, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva por tratar-se a discussão acerca de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pela petição de fl. 199, a União Federal manifestou-se requerendo o ingresso no feito. Pela petição de fls. 201/204 a impetrante informou que a liminar deferida não vem sendo cumprida pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. No caso dos autos, razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Com efeito, a impetrante insurge-se contra débitos inscritos em dívida ativa, havendo, inclusive, Execução Fiscal já em trâmite. Assim, a competência para figurar no pólo passivo da demanda é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo sido apontada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Desta forma, os pedidos formulados nesta ação mandamental não podem ser acolhidos, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação do pólo passivo da impetração. Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da

autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam. 3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica. 4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F. 5. Em consequência, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime.(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUÍ-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF) (destaque nosso)MANDADO DE SEGURANÇA: QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do writ mandamental. - A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer do mandado de segurança, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem.(MS-QO 22970, MOREIRA ALVES, STF) - grifos nossosPROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação improvida.(AMS 00074009620024036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatário. II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado. V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação. VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença. VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.(AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217.) (grifos e destaque nossos)Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Barueri.Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz

deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 187/188. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004898-23.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO Vistos em embargos de declaração. A impetrante opõe Embargos de Declaração contra a r. decisão em liminar de fls. 353/357. Em síntese, aduz a embargante que a sentença foi contraditória ao consignar que a suas matriz e filias compõem um grupo empresarial, por entender ser o estabelecimento matriz e todos os estabelecimentos filiais uma única sociedade empresarial. Sustenta, ainda, que a r. decisão foi contraditória no que se refere à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que teria competência para fiscalizar seus estabelecimentos, uma vez que a IN RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009 dispõe que a fiscalização a ser efetivada pela SRF deve ocorrer no estabelecimento matriz da empresa, onde ela deverá deixar disponíveis os elementos necessários aos procedimentos fiscais. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 358-v e 379. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgador. A r. decisão embargada bem expôs o entendimento do douto julgador que considerou não estarem sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada as filiais que se encontram nos municípios de Barueri, São José dos Campos, São Roque, Guaratinguetá e Caraguatatuba. Desta forma, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do que foi decidido, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, os embargos não comportam acolhimento. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, ante a inexistência de erro, omissão ou contradição no referido decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO LIMINAR Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão liminar de fls. 346/349, opostos por ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, diante do pedido inicial para obtenção do provimento jurisdicional objetivando desoneração do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias sobre a remuneração, b) terço constitucional de férias sobre os recebimentos variáveis, c) terço constitucional de férias sobre as férias vencidas e indenizadas e d) aviso prévio indenizado. Requereu, o reconhecimento ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. O pedido de liminar foi deferido (fls. 346/349), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados: a) terço constitucional de férias sobre a remuneração; b) terço constitucional de férias sobre os recebimentos variáveis; c) terço constitucional de férias sobre as férias vencidas e indenizadas; e d) aviso prévio indenizado. A impetrante postulou a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 06.127.582/0001-58, com sede em Osasco, e também para as suas filiais sediadas nos Municípios de Osasco, São José dos Campos, Embu das Artes, São Roque, Guaratinguetá, Caraguatatuba e Barueri. A decisão liminar delimitou o alcance subjetivo da decisão em relação à matriz, sediada em Osasco-SP, e as filiais sediadas nos Municípios de Osasco e Embu das Artes, as demais não foram incluídas na decisão em face da matriz e algumas filiais estarem sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (onde funciona a autoridade fiscal impetrada) e, portanto, dentro da jurisdição deste Juízo. Todavia, no tocante às filiais sediadas nos Municípios de Barueri, São José dos Campos, São Roque, Guaratinguetá e Caraguatatuba, encontram-se elas sujeitas à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal e, assim, as autoridades com poderes fiscalizatórios tributários sobre as demais filiais estão fora do alcance da jurisdição desta 1ª Vara Federal de Osasco para fins de compor o pólo passivo do mandado de segurança. A embargante alega contradição na decisão embargada ao concluir que esta, equivocadamente, entendeu que a matriz e as filiais compõem um grupo econômico, mas tratando-se de uma sociedade empresarial com sede na cidade de Osasco e as filiais sediadas em outros municípios, a (Instrução Normativa) IN RFB n. 971 de 13 de novembro de 2009, dispõe que a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal deve ocorrer no estabelecimento matriz em relação aos demais estabelecimentos que fazem parte da sociedade empresarial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha

incurrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão liminar embargada. A r. decisão embargada bem expôs o entendimento do magistrado que considerou não estarem sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada as filiais que se encontram nos municípios de Barueri, São José dos Campos, São Roque, Guaratinguetá e Caraguatatuba, pois as autoridades com poderes fiscalizatórios tributários sobre estas filiais estão fora do alcance da jurisdição desta 1ª Vara Federal de Osasco para fins de compor o pólo passivo do mandado de segurança. Desta forma, com base na fundamentação do presente recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do que foi decidido, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, os presentes embargos não comportam acolhimento. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, ante a inexistência de contradição no referido decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005246-41.2013.403.6130 - GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fl. 87: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 102/135: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 72/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 136/139: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000177-51.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Intimem-se.

0005375-46.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fl. 97: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 98/122: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 87/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 218/222: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031948-81.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Intimem-se.

0005505-36.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Providencie a impetrante a regularização da petição juntada de fls. 62/64, por se tratar de cópia digitalizada, apresentando a via original, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005638-78.2013.403.6130 - BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, decida os pedidos administrativos mencionados a fl. 03/verso, os quais não foram apreciados até a data do ajuizamento do presente feito. Contudo, a impetrante limitou-se a juntar os protocolos sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator. Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento dos processos administrativos indicados na inicial, os quais alega estarem pendentes de decisão administrativa. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000232-42.2014.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos que aponta como impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devendo constar em seus registros como débitos com exigibilidade suspensa. Em síntese, sustenta a impetrante haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante a reabertura procedida pela Lei nº 12.865/2013, com a inclusão da totalidade dos débitos existentes e respectivo cumprimento. Aduz, assim, que a autoridade impetrada continua cobrando os débitos incluídos no referido parcelamento, inclusive com inscrição em dívida ativa de alguns deles pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando-lhes nova roupagem, com números de processos diferentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/55. À fl. 59 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 56/57. Pela decisão de fl. 60 foi determinada a emenda à inicial para os fins de seja juntada cópia autenticada do estatuto/contrato social da empresa, bem como para adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando-se, ainda, a respectiva GRU. A decisão foi cumprida às fls. 132/152. Pela petição de fls. 68/125 a impetrante apresentou emenda à inicial requerendo a juntada de documentação complementar. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 56/57, ante o teor da certidão de fl. 59, que certifica a ausência de relação entre os feitos ali apontados e esta demanda. Recebo a petição de fls. 68/125 como emenda à inicial. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante sustenta o apontamento fiscal de débitos objetos de parcelamento anterior, que vem sendo adimplido, os quais, portanto, não poderiam consistir óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, ante a suspensão da exigibilidade. O documento de fls. 53/54 aponta que a impetrante possui débitos consubstanciados nos processos fiscais e inscrições na dívida sob os registros abaixo: Débitos/Pendências na Receita Federal Processo: 13896.722.690/2013-9913896.722.698/2013-5513896.722.705/2013-1913896.722.710/2013-2113896.722.732/2013-9113896.722.735/2013-25 Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional Inscrição: 80.2.12.018240-5880.2.12.018241-3980.6.12.041581-0480.7.13.037646-7080.6.13.113643-7980.2.13.053921-7080.2.13.053922-5180.2.13.053923-3280.6.13.113646-1180.2.13.053924-1380.2.13.053925-0280.2.13.053926-85A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Não há no feito qualquer documentação que comprove que os débitos apontados perante o Fisco estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Os documentos de fls. 70, 77, 87, 95, 103 e 112 apontam pedido de compensação, cuja regularidade não se encontra passível de aferição pelo Juízo de plano; mormente em sede de mandado de segurança, que não admite qualquer espécie de dilação probatória. Eventual extinção do crédito ocorrerá após a análise do pedido de compensação, pela autoridade administrativa, que realizará a verificação existência e regularidade dos créditos incluídos no pedido formulado. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade

impetrada, a saber: o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-22.2014.403.6130 - PRATA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:1. Emende a petição inicial, especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial, juntando documentos hábeis a comprovar a sede das filiais (cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal), ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz;2. Indique corretamente as autoridades coatoras, uma vez que as autoridades apontadas não possuem legitimidade passiva para o feito;3. Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social de fls. 29/32 não consta o Senhor Renato Luiz Venâncio da Silva, ficando prejudicada a procuração de fls. 27.As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafés sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.Após, tornem à conclusão.Intime-se.

0000493-07.2014.403.6130 - URANIO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:1. Emende a petição inicial, especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial, juntando documentos hábeis a comprovar a sede das filiais (cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal), ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz;2. Indique corretamente as autoridades coatoras, uma vez que as autoridades apontadas não possuem legitimidade passiva para o feito;3. Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social de fls. 29/32 não consta o Senhor Renato Luiz Venâncio da Silva, ficando prejudicada a procuração de fls. 28.As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafés sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.Após, tornem à conclusão.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A requerida opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 129/133, sustentando haver obscuridade e contradição no que se refere ao trecho do dispositivo da sentença que versa sobre a condenação das partes no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, remanescendo dúvida se houve sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de Embargos de Declaração.Consoante entendimento pacífico na jurisprudência de nossos tribunais, o prazo para oposição de embargos de declaração inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação ou intimação da sentença. No caso presente, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco tomou ciência da sentença ora embargada de fls. 129/133 em 11/06/2013 (fl. 140).Assim, o prazo para a oposição de embargos declaratórios seria de 12/06/2013 a 22/06/2013, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.Portanto, considerando-se que a petição dos Embargos foi protocolizada em 26/06/2012 (fl. 141), verifica-se que o recurso foi apresentado intempestivamente, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração opostos pela requerida.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração oposto pela União Federal às fls. 141/146 e mantenho a sentença proferida às fls. 129/133 em todos os seus termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA X RENATO

ALEXANDRE DOS ANJOS(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JOSE CORREA LEITE
Fls: 1023/1024: O defensor ad hoc de Renato Alexandre dos Anjos requer prazo para juntada de documentos e a realização de pesquisa no sistema CNIS. Considerando que o defensor ad hoc tem por função atuar unicamente em audiência em que o defensor (constituído ou dativo) do réu não se faça presente, indefiro o pedido do defensor ad hoc. Publique-se. Após, exclua-se o nome do advogado do sistema processual. Providencie a secretaria contato telefônico com o réu, informando-lhe o número de telefone de seu defensor dativo, a fim de que este apresente as peças que julgar necessárias a este juízo.

0013308-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013308-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Ante a informação retro, intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE, denunciado como incurso no artigo 171, 3 do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de Barueri. Consta da inicial acusatória, fls. 246/249, que ROSALBA obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS no valor de R\$ 40.831,35 (quarenta mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), alusivo ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 22/04/2004 a 30/06/2007 (NB n 42/134.483.203-0), ao qual não tinha direito. Segundo a denúncia, o pedido de benefício foi instruído com documentos falsos, pelos quais se supunha a existência de vínculo empregatício com a empresa FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A no período de 07/10/1962 a 28/02/1987, bem como através da inclusão de recolhimentos e valores de contribuição na qualidade de contribuinte individual no período de 01/09/2000 a 31/12/2003. Constam do inquérito policial em anexo as declarações da investigada ROSALBA, fls. 91/93. Em apensos, cópia do procedimento administrativo de apuração de irregularidades na concessão da aposentadoria deferida ao acusado. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2012 (fl. 250) e, em 22 de maio de 2012 a ré foi citada (fls. 255/256). Constam do feito certidão de distribuição da Justiça Federal (fl. 253), certidão de distribuição criminal do Estado de São Paulo (fl. 288), folha de antecedentes criminais (fl. 301 e 312). A defesa apresentou a resposta inicial às fls. 258/263, alegando que a acusada passou por sérios problemas de saúde em 2003 e que resolveu levar seus documentos, constantes em CTPS, PIS, carnês, cópias do RG e CPF ao INSS de Osasco, para efetuar uma contagem de tempo de serviço, ocasião em que foi abordada por João, que já havia conversado com diversas pessoas ali, e se apresentou como especialista em assuntos previdenciários, dizendo-lhe que poderia analisar seus documentos. Assim, afirma haver entregado seus documentos a João que providenciou sua aposentadoria, informando-lhe dias depois acerca da concessão e cobrando-lhe pelos serviços prestados o equivalente a três benefícios. Pela petição de fls. 289/290, a acusada noticia o pagamento de GPS no valor de R\$ 55.020,98 (cinquenta e cinco mil, vinte reais e noventa e oito centavos); referente ao ressarcimento ao INSS do período em que recebeu indevidamente o benefício previdenciário. Disto, foi dada vista ao MPF, que requereu expedição de ofício ao INSS (303/304). Oficiado, o INSS informou que houve quitação da Guia Previdenciária 9008, referente ao benefício NB 42/134.483.203-0, no nome de ROSALBA CAVALCANTE, CPF 022.427.278-00. Pedido de absolvição sumária indeferido pela r. decisão de fl. 294, que determinou a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, por carta precatória. Testemunha NILCE MARIA PERES, ouvida por carta precatória cumprida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP (fls. 333/334 e mídia digital à fl. 335). Testemunha ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, ouvida por carta precatória cumprida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 350/351 e mídia digital à fl. 352). Testemunha MAURA CARDOSO MANHANI, ouvida por carta precatória cumprida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista (fls. 386/387 - mídia digital à fl. 387). Na audiência de instrução a acusada foi interrogada, mediante registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 411/414). As partes dispensaram novas diligências (fls. 411). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação, considerando a ausência de comprovação de dolo por parte da acusada, que manteve a versão apresentada desde os autos do processo administrativo até o interrogatório em juízo, sendo que forneceu ao Juízo e à Polícia os dados do intermediário que seria o responsável por efetuar o requerimento administrativo. Em suas razões finais orais, a defesa manifestou sua concordância com o MPF e ainda apresentou tese de prescrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à materialidade delitiva, há prova nos autos de que houve a indevida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE, mediante a utilização de meio fraudulento, consistente na inserção, no sistema informatizado do INSS, de suposto período de vínculo empregatício junto à empresa FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A, no período de 07/10/1962 a 28/02/1987, sendo incontroverso de que a ré nunca trabalhou nesta empresa. Ainda, consta dos

autos administrativos que houve a inserção de falsa período de contribuição individual (de 01/09/2000 a 31/12/2003), também sendo incontroverso que a acusada não verteu contribuições ao INSS neste período, como bem afirma no interrogatório. De fato, os documentos do apenso I, extraídos do sistema eletrônico do INSS, dão conta de que a acusada aposentou-se em 22/04/2004 com base no fictício tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 08 dias, apurado a partir, inclusive, dos períodos de vínculo empregatício e de contribuição inexistentes, como a própria acusada confirmou na fase policial e em seu interrogatório em juízo. Por outro lado, paira séria dúvida acerca da autoria delitiva. Nada consta do inquérito policial, tampouco da instrução criminal, que elucide o autor do fato criminoso. No procedimento administrativo de apuração de irregularidade na concessão da aposentadoria (apenso I), a Corregedoria Regional do INSS não conseguiu determinar o responsável pelas diversas fraudes praticadas na APS-Barueri, inclusive com relação ao benefício pago à ré ROSALBA, embora aponte alguns suspeitos a serem averiguados. A ré, em seu interrogatório, coerente com as declarações prestadas na fase policial, afirma haver se dirigido à APS de Osasco, após ter sido acometida de Tuberculose, à busca de apurar seu tempo de contribuição previdenciária e saber a respeito de eventual benefício que faria jus em razão da doença, ocasião em que foi abordada por João Alberto da Silva, que se apresentou como um expert em assuntos previdenciários, o qual aparentava credibilidade, já que havia conversado com algumas pessoas que ali se encontravam, indo e vindo do balcão até às pessoas, as quais lhes entregavam seus documentos. Assim, após informar-lhe que poderia analisar sua documentação, afirma que entregou seus documentos (CTPS, RG, CPF, PIS e Guias de Recolhimento) a João, que entrou em contato após 10 dias, informando-lhe o número de um protocolo e ainda que, dentro em breve, receberia o benefício. Assim, sustenta que, após um mês e meio da ligação de João Alberto, recebeu novo contato dele, informando-lhe que seu benefício haveria sido concedido e que, para tanto, cobraria o valor referente a três salários de benefício, o que foi pago por seu marido. Ainda no interrogatório, a ré afirmou não saber o que ocorreu com a documentação entregue a João, a qual nunca lhe foi restituída, negando qualquer participação no delito e, embora confirmando a ilegitimidade do vínculo com a empresa FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A, no período de 07/10/1962 a 28/02/1987, afirmando, inclusive, que em tal período era criança e trabalhava como aprendiz de manicure na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, bem com a ausência de recolhimentos previdenciários no período de 01/09/2000 a 31/12/2003, acentuou que buscava a contagem de seu tempo de serviço ou informações acerca de eventual benefício em face de sua doença na APS de Osasco. O extravio do processo concessório original da aposentadoria de ROSALBA prejudicou sensivelmente a apuração dos fatos, porquanto não ficaram demonstrados quais os documentos por ela apresentados aos agentes do INSS para a obtenção da pretendida aposentadoria. Sequer há indícios de que foi ela mesma quem apresentou tais documentos na APS de Barueri e se a aludida anotação falsa efetivamente existiu. É bem verdade que a aposentadoria de ROSALBA foi concedida com base em elementos falsos, mas não é possível afirmar, a partir disso, que a acusada, na mesma época, não tinha efetivamente o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, agindo na ocasião com o dolo de se locupletar às custas do erário. A vantagem indevida obtida é manifesta, entretanto não foi esclarecido se o acusado provocou dolosamente o erro dos agentes da Previdência Social, tampouco se outras pessoas, mesmo inominadas, teriam sido beneficiadas com a fraude perpetrada. Além do que, a acusada comprovou no feito haver ressarcido o erário pelo valor integral recebido indevidamente. As testemunhas da defesa, em depoimentos registrados nas mídias digitais acostadas às fls. 335, 352, 370 e 387, foram unânimes em declarar que a acusada trabalhou nas décadas de 60 e 70 como manicure e que sempre ostentou boa reputação. Também afirmaram saber que ROSALBA esteve acometida de doença grave. Assim, tenho por verossímil suas alegações em Juízo. De rigor, portanto, a absolvição da ré, por inexistir prova suficiente para a condenação penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO** a acusada ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE da imputação prevista no art. 171, 3º., do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de que a ré tenha agido dolosamente para obtenção da vantagem indevida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição da ré) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003033-33.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO GERALDO RITA

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO GERALDO RITA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, quando era servidora de Agência da Previdência Social, concedeu indevidamente o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - a Antonia de Lourdes Sanfins Garcia, com pagamentos mensais ocorridos no período de 04.04.2003 a 04.09.2008, apesar da beneficiária ser casada com Antônio Rabelo Garcia, que possuía o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando a denunciada de consultar o sistema CNIS/PLENUS (que indicaria a aposentadoria de Antônio), em desacordo com a legislação social, que prescreve como requisito ao benefício do LOAS a renda familiar ser

inferior a do salário mínimo. Consta ainda da peça acusatória que a beneficiária Antonia de Lourdes teria requerido o benefício LOAS por meio do intermediário PAULO GERALDO RITA, com o qual deixou toda a sua documentação, pois este trabalhava em escritório especializado em intermediar a concessão do benefício LOAS para terceiros. Aduz ter se configurado a vantagem ilícita em detrimento alheio, em razão da irregularidade na concessão do benefício assistencial, advinda da existência de outro benefício previdenciário em manutenção em nome do cônjuge da assistida, fato que impediria o deferimento a ela da prestação pecuniária assistencial. Conclui que os denunciados agiram com o especial fim de obter vantagem ilícita em favor de terceiro, em detrimento dos cofres públicos, incorrendo assim no crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º., do Código Penal. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a ANTONIA DE LOURDES SANFINS GARCIA (fls. 06/67); ii) termos de declarações da beneficiária ANTONIA (fl. 78), ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (fl. 80), PAULO FIGUEIREDO CHAMERO (fls. 85/86) e PAULO GERALDO RITA (fl. 87); iii) auto de qualificação e interrogatório de PAULO GERALDO RITA (fls. 94/95); iv) auto de qualificação e interrogatório de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 99/100); v) auto de reconhecimento da beneficiária Antonia em relação a Paulo Geraldo Rita (fl. 104). A exordial foi recebida em 17.05.2011, fls. 114/114v., seguindo-se a citação da ré Andréia (fl. 161) e do réu Paulo (fl. 164). Diante da ausência de defensor constituído, foram nomeados advogados dativos aos réus (fl. 169), que apresentaram as respectivas defesas escritas. Pelo réu Paulo Geraldo Rita (fls. 177/180) foi alegada a primariedade do acusado e a atipicidade de sua conduta, negando que tenha recebido qualquer vantagem patrimonial ilícita ao intermediar a obtenção da prestação LOAS à beneficiária Antonia. Pela ré Andreia Pereira dos Santos (fls. 186/190) foi alegado equívoco na concessão do benefício, sem que tenha havido dolo específico objetivando beneficiar terceira pessoa. Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 193/194). Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha Antonia de Lourdes Sanfins Garcia, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 215/217), determinando-se ainda que se aguardasse a devolução da Carta Precatória pelo r. Juízo da Comarca de Cotia-SP, perante o qual seria ouvida a testemunha Paulo Figueiredo Chamero. A referida Carta Precatória foi devolvida pelo juízo deprecado e juntada a fls. 219/228, com termo de depoimento da testemunha Paulo Figueiredo Chamero (fl. 226). Na seqüência, foi aberta audiência para o interrogatório dos réus (fls. 238/240), restando prejudicado o interrogatório de Andreia Pereira dos Santos, diante de sua ausência injustificada, razão pela qual foi decretada a sua revelia. O acusado Paulo Geraldo Rita foi interrogado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fl. 240). As partes não requereram novas diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, tendo sido intimadas para a apresentação de memoriais escritos. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas dos réus (fls. 242/249). Os acusados apresentaram os seus memoriais (fls. 252/256 e 263/267). A defesa de PAULO GERALDO RITA negou a sua participação no crime, pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, requereu a declaração de prescrição da pretensão punitiva e o direito de apelo em liberdade. A defesa de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS negou a prática delitiva, por ausência de dolo, argumentando ainda que inexistem provas para a sua condenação. Juntadas aos autos as seguintes certidões judiciais e folhas de antecedentes em nome dos acusados: i) certidão de distribuição da Justiça Federal (fls. 117/120); ii) certidões da 4ª, 9ª e 10ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo (fls. 128/130, 135 e 160); iii) a folha de antecedentes criminais da Polícia Federal em nome de Andreia Pereira dos Santos (fls. 137/148) e de Paulo Geraldo Rita (fls. 149/155); iv) a folha de antecedentes criminais da Polícia Estadual de São Paulo em nome de Andreia e Paulo (fls. 173/176). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 05/61, em especial dos extratos eletrônicos de fls. 13/14, alusivos às supostas pesquisas feitas em nome da beneficiária e de seu cônjuge, com resultado falsamente negativo para outros benefícios em andamento, assim como do extrato eletrônico dos pagamentos mensais realizados (fls. 32/37) e do relatório conclusivo de fls. 56/58, pelo qual se constataram as irregularidades praticadas na concessão do benefício assistencial, em prejuízo dos cofres públicos. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, combinada com os depoimentos prestados, é certa no sentido de que a acusada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS utilizou-se de meio fraudulento para justificar a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei n. 8742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, depreende-se do relatório eletrônico administrativo de fl. 31 ter sido ANDRÉIA a responsável direta pela habilitação e concessão do benefício, patrocinando em poucos minutos todas as etapas do procedimento de deferimento da prestação pecuniária assistencial, ocorridas no dia 04/04/2003, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome da ré. Embora não tenha sido expressamente confirmada a autoria das pesquisas eletrônicas de fls. 13/14, certamente foram elas realizadas pela própria acusada, uma vez incontroverso nos autos que a ré providenciou a habilitação do benefício, responsabilizando-se inclusive por todo

o procedimento de concessão. É certo também que a consulta eletrônica em nome do cônjuge ou companheiro da beneficiária, feita pela ré e impressa em papel, tem conteúdo falso, uma vez que as pesquisas foram realizadas no mesmo dia, horário e fração de segundo, constando nomes diferentes supostamente pesquisados, o que não condiz com as regras da experiência comum. Assim, resta evidenciado que a acusada valeu-se de artifício documental, imprimindo falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a negativar falsamente a existência de outro benefício previdenciário em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, induzindo em erro os agentes da Previdência Social, uma vez que a constatação desse outro benefício alteraria a justa definição da renda familiar per capita, pressuposto legal para o deferimento da prestação mensal tratada no art. 20 da Lei 8.742/93. Embora a prova testemunhal nada tenha acrescentado sobre os atos praticados por ANDREIA, os documentos constantes dos autos demonstram a sua efetiva participação na fraude, não tendo sido apresentado qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a autoria da concessão ilegal do benefício. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela habilitou e formatou indevidamente o benefício, fraudando o resultado da pesquisa eletrônica em nome do cônjuge (fls. 13/14), dificultando assim a verificação da legalidade da concessão. Tais circunstâncias apontam que a ré não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Não convence o argumento de que a ré praticou um simples erro de concessão, por força da falta de treinamento e das exigências de produtividade. Ora, a pesquisa fraudada em nome do cônjuge (fl. 14), para simular a inexistência de obstáculos jurídicos à concessão do benefício assistencial, assim como a perfeição de todos os demais elementos da concessão (DIB, DRD, DDB, etc), demonstram a habilidade técnica da acusada no processamento do benefício, detendo ela o conhecimento necessário e suficiente para formatar os dados da prestação no sistema informatizado do INSS. Evidencia-se o uso de uma técnica relativamente apurada para a realização da fraude, a demandar um razoável domínio do funcionamento do sistema de informática utilizado pela Previdência Social, premissa incompatível com a alegação de frágil conhecimento científico. Assim, não há dúvida de que a ré agiu com absoluta consciência da ilicitude, habilitando e concedendo o benefício assistencial ciente de que induzia em erro os agentes da Previdência Social. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré concedeu irregularmente e de modo consciente o benefício assistencial, favorecendo terceira pessoa com prestação pecuniária indevida, que recebeu dos cofres públicos o valor mensal de um salário mínimo durante o período de 04/04/2003 a 31/08/2008 (fls. 32/37). Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado receptor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada no dia 13/05/2003, quando do recebimento da primeira prestação irregular pela beneficiária (fl. 32). Por outro lado, com relação ao acusado

PAULO GERALDO RITA, não consta dos autos prova suficiente para a sua condenação. Apurou-se que o corréu efetivamente participou da intermediação do benefício assistencial à pessoa interessada, atuando em conjunto com a sua irmã Neusa dos Anjos, mais precisamente recebendo os documentos da requerente. Todavia, não há prova suficiente de intenção fraudulenta nos atos por ele praticados, nem se pode concluir da prova testemunhal, com segurança, que ele teria aderido aos planos criminosos de outrem, favorecendo de alguma forma a concessão irregular do benefício, com o propósito de angariar vantagem ilícita para si ou para outrem. A testemunha ouvida em juízo, Sra. Antonia de Lourdes Sanfins Garcia (fls. 216/217), informou que requereu o benefício assistencial por intermédio de PAULO e NEUSA (conforme registrado a partir de 1min0seg do depoimento). Reconheceu o réu PAULO como um dos intermediários do pedido, a ele entregando os seus documentos pessoais (aos 2min0seg e aos 7min30seg). Disse nada ter pago pelos serviços, não sabendo dizer se houve alguma retenção de parte dos pagamentos feitos pelo INSS (aos 2min50seg e aos 3min10seg). Verbalizou ainda que nenhum dos intermediários comentara que alguém do INSS facilitaria a concessão do benefício (aos 3min40seg). Afirmou, por fim, desconhecer a pessoa de ANDREIA, nunca tendo qualquer contato com ela (aos 5min50seg). O testemunho de Paulo Figueiredo Chamero (fl. 226) pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Revelou apenas que Neusa dos Anjos intermediava benefícios assistenciais junto ao INSS, tendo por contato uma servidora do INSS, que talvez fosse ANDREIA. Afirmou que PAULO tinha por função apenas o atendimento ao público. O réu PAULO, interrogado em juízo, negou a prática criminosa, alegando que somente ajudava a sua irmã Neusa no escritório, separando documentos e recebendo pessoas (a partir dos 3min0seg), não tendo qualquer participação nos negócios (aos 3min20seg). Disse que os requerimentos de benefícios eram encaminhados por Neusa, nunca tendo comparecido ao INSS como intermediário dos pedidos (aos 4min10seg), nem recebido qualquer remuneração pelos serviços, inclusive trabalhando no local em outro ramo de atividade (aos 5min40seg). Afirmou ainda não ter conhecido ANDREIA (aos 6min0seg), nem ter recebido qualquer quantia dos interessados (aos 12min30seg). Assim, pela análise das provas coligidas aos autos, embora comprovada a intervenção de PAULO na fase preparatória do crime, não se constata a participação efetiva do acusado na fraude previdenciária, havendo ele que ser absolvido por falta de provas. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena da ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 117, 119, 128/130, 135, 136/148 e 173/174), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois se valeu de artifício documental e de informática bastante engenhoso para a obtenção da vantagem ilícita, ludibriando consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade e violando a confiança nela depositada para funções públicas de grande relevância social, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As conseqüências do crime são de médias proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos superiores a R\$15.000,00 (fls. 32/37), não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** a ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o

art.60, caput, do Código Penal.Nos termos da fundamentação, ABSOLVO o réu PAULO GERALDO RITA da imputação contida na denúncia, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré condenada o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1º., do CPP.A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Entretentes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.I.C.

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART(GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa do réu deixou de se manifestar a respeito da não localização da testemunha de defesa Sebastião Orlando da Silva, declaro a preclusão da prova testemunhal.Publique-se.

0000310-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Tendo em vista a instauração do Incidente de Insandidade nº 0003041-39.2013.403.6130, determino a suspensão do curso processual destes autos.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1156

EXECUCAO FISCAL

0000400-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA TERESA SILVA SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a diligência negativa (retorno da carta precatória para penhora de bens sem cumprimento em razão de não recolhimento de custas judiciais - diligências de oficial de justiça), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000402-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA FRANCISCO FRANCA

Tendo em vista a diligência negativa (penhora infrutífera), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual

manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000836-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JOSE MARCELINO

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000994-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

Cumpra-se a r. determinação de fl. 25, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, em razão de parcelamento da dívida.

0001455-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TRANSFORMO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E ORGANIZACOES SC LTDA

Tendo em vista a diligência negativa (retorno da carta precatória para penhora de bens sem cumprimento em razão de não recolhimento de custas judiciais - diligências de oficial de justiça), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001644-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO ALVES DINIZ

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001672-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Com a carga realizada a fl. 73, suprida está a intimação da parte executada da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 74/83), nos termos determinados na r. decisão de fl. 67. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e, ato contínuo, proceda-se a conversão dos valores depositados/transferidos a fl. 72 em renda da Exequente, oficiando-se à CEF. Cumprida a diligência supra, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo

prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002670-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO TODINCA

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado às fls.27/38, bem como sobre os valores bloqueados às fls.20/21.No silêncio, ou nada sendo requerido, procedo de ofício o desbloqueio.Intime-se.

0003340-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003875-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG LGN LTDA X IRENE FATIMA F GERALDO X LUIZ GERALDO NETO

Tendo em vista a diligência negativa (citação postal infrutífera), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004394-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURENTINA JOSE BATISTA OSASCO ME

Tendo em vista que a pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD e acostada a fl. 32, resultou negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004972-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA CRUZ LOPES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos

de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0005124-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG NOSSO RECANTO LTDA ME

Tendo em vista a devolução do mandado (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005552-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DANIEL JOSE DE SOUZA

Tendo em vista que a pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD e acostada a fl. 56, resultou negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005558-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS E SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) AUTOS REMETIDOS A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON.

0005631-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RAMOS & PAIXAO REPRESENTACOES LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES)

Em que pese a manifestação da executada aduzindo a quitação do parcelamento (fls. 269), é certo que a exequente, não impõe qualquer obstáculo quanto sua regularidade fiscal, porém, ainda não dispõe de ferramenta sistêmica para operacionalizar a imputação dos respectivos pagamento. (fl. 271). E, para que se possa extinguir a presente execução fiscal, com fundamento na quitação integral da dívida, mister é que se proceda, administrativamente, o processamento do pagamento com a consequente verificação de sua suficiência à satisfação da dívida ora exigida e, tal, não é possível se fazer nesta via, já que este juízo não possui elementos/ferramentas para tanto. Destarte, não vislumbro outra solução para o deslinde do caso, senão aguardar o processamento administrativo. Destarte, determino que se aguarde a provocação em arquivo-sobrestado, conforme requerido pela Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005857-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 24. Recolha o Exequente as custas judiciais em razão da redistribuição da presente execução, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme determinado anteriormente. Cumprida a determinação supra, diante da petição de fl. 22, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, devendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação de parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0006324-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006380-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLAUDIONOR NACIB FERES & CIA LTDA ME(SP211912 - DÉBORA QUEIROZ OLIVEIRA FERES RIBEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

0006627-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HENRIQUE APARECIDO BEDINOTTI

Intime-se o Conselho-Exequente a se manifestar acerca da pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, acostada a fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito e informando, se o caso, endereço para diligências. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0006843-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.S.R. TRANSPORTES LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006978-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Fls.403/410: Cumpra-se o determinado nos parágrafos 2º, 3º e 4º da decisão de fls.402. Intime-se e cumpra-se. Despacho fl. 402: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.2.03.030753-58, diante do notícia de extinção em razão de pagamento, bem como em razão da r. decisão de fl. 276. Concluída a determinação supra, considerando que remanesce a cobrança das CDAs n. 80.2.06.051252-85, n. 80.2.06.051253-66, n. 80.6.06.079559-00, n. 80.6.06.117005-46, n. 80.6.06.117006-27 e n. 80.7.06.027039-85, as quais se encontram parceladas, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0007319-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo,

bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0007743-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA SILVEIRA DE AQUINO SILVA
Manifeste-se o exequente acerca dos valores bloqueados às fls.20. No silêncio, ou nada sendo requerido, procedo o desbloqueio. Tendo em vista a petição de fls.22, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0008094-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO DAIDONE
Tendo em vista que a pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD e acostada a fl. 30, resultou negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0008102-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON VICENTE
Intime-se o Conselho-Exequente a se manifestar acerca da pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, acostada a fls. 29/32, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito e informando, se o caso, endereço para diligências. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0008118-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUDACELYS CONSULTORIA S/C LTDA
Tendo em vista a diligência negativa (penhora infrutífera), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0008237-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASTEC ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)

Em que pese a manifestação da executada aduzindo a quitação do parcelamento e requerendo a retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, é certo que a exequente, não impõe qualquer obstáculo quanto sua regularidade fiscal, tanto que a parte executada trouxe aos autos os documentos que comprovam tal assertiva (fls. 141/147).No entanto, para que se possa extinguir a presente execução fiscal, com fundamento na quitação integral da dívida, mister é que se proceda, administrativamente, o processamento do pagamento com a consequente verificação de sua suficiência à satisfação da dívida ora exigida e, tal, não é possível se fazer nesta via, já que este juízo não possui elementos/ferramentas para tanto. Destarte, não vislumbro outra solução para o deslinde do caso, senão aguardar o processamento administrativo.E, no que toca às restrições cadastrais, assevero não cabe a este Juízo sua retirada, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.Destarte, determino que se aguarde a provocação em arquivo-sobrestado, conforme requerido pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0009115-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IVAN KAPITANOVAS

Intime-se o Conselho-Exequente a se manifestar acerca da pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, acostada a fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito e informando, se o caso, endereço para diligências.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0009257-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Considerando que a fls. 80/81 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 80/81 e 110, bem como da presente decisão.No mais, aguarde-se a devolução da deprecata expedida.

0009609-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.38/40, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0010705-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0010937-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO DE MELLO

Intime-se o Conselho-Exequente a se manifestar acerca da pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, acostada a fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito e informando, se o caso, endereço para diligências. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0011515-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOBERANO ALIMENTOS LTDA(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

0012012-81.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOALA DIST.E REPRESENT.LTDA MASSA FALIDA X ORMINDA CECILIA HORTA C. RESENDE(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

0012788-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA ROCHA

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014566-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCAS MARTINS DOS SANTOS

Intime-se o Conselho-Exequente a se manifestar acerca da pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, acostada a fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito e informando, se o caso, endereço para diligências. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0016142-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no

prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0016305-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AJUSTEC USINAGEM E POLIMENTO DE PECAS LTDA ME X ALTAIR JOSE DE SOUZA VIEIRA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corresponsável tributário ALTAIR JOSÉ DE SOUZA VIEIRA (CPF n. 471.526.218.53) no polo passivo da presente execução e daquelas apensas, conforme determinação de fl. 20. Após, considerando que a fls. 130/131 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil que subscreve a informação de fl. 131 (ag. 637-8), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 130/131, 145 e 147, bem como da presente decisão. No mais, revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0016306-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016305-94.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X AJUSTEC USINAGEM E POLIMENTO DE PECAS LTDA ME X ALTAIR JOSE DE SOUZA VIEIRA
Aguarde-se o andamento da Execução Fiscal em apenso 0016305-94.2011.403.6130.

0016307-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016305-94.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X AJUSTEC USINAGEM E POLIMENTO DE PECAS LTDA ME X ALTAIR JOSE DE SOUZA VIEIRA
Aguarde-se o andamento da Execução Fiscal em apenso 0016305-94.2011.403.6130.

0016308-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016305-94.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X AJUSTEC USINAGEM E POLIMENTO DE PECAS LTDA ME X ALTAIR JOSE DE SOUZA VIEIRA
Aguarde-se o andamento da Execução Fiscal em apenso 0016305-94.2011.403.6130.

0018142-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER E SP036331 - ABRAO BISKIER)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

0018211-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X S C EDUCACIONAL E CULTURAL SAO PAULO LTDA (SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0019036-63.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X IND.COM.DE COSMETICOS MAGILENA LTDA X JAILTON FERREIRA DE ANDRADE(SP040905 - MARIA APARECIDA MARTI E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Em que pese a numeração do presente feito ser mais antiga que a dos autos em apenso (0019147-47.2011.403.613), quando da tramitação da presnete execução no Juízo Estadual, este feito possuía numeração mais recente (391/89 - fl. 222), razão pela qual houve redistribuição por dependência (fl. 221). Destarte, considerando que a este feito encontra-se apensado à mencionada execução fiscal, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, determino que a Serventia certifique, em ambos os feitos, o apensamento e ainda, que doravante todos os atos processuais serem praticados nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

0019147-47.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X IND.COM.DE COSMETICOS MAGILENA LTDA X JAILTON FERREIRA DE ANDRADE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP040905 - MARIA APARECIDA MARTI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corresponsável tributário JAILTON FERREIRA DE ANDRADE (CPF n. 256.277.678-04) no polo passivo de ambas as execuções (0019147-47.2011.403.6130 e 0019036-63.2011.403.6130), conforme determinação de fl. 178. Após, considerando que a fls. 327/328 e 329 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil que subscreve a informação de fl. 329 (ag. 637-8), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 327/328, 329, 331 e 339, bem como da presente decisão. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de intimação da Executada, pessoa jurídica, da penhora on line realizada nos autos. Concluída a diligência, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direto, em termos de prosseguimento, observando o valor total da dívida das execuções fiscais reunidas. Cumpra-se.

0022027-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista a diligência negativa (penhora infrutífera), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0022071-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAQUEL MARTINS E QUININO

A presente ação de execução fiscal foi proposta perante este Juízo em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, visando à cobrança do valor de R\$ 1.126,68. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente as dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o valor exequendo é inferior a 04 (quatro) anuidades e caracteriza carência de ação. Assim sendo, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011 e artigo 267, inciso VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Recolha-se o mandado copiado à fl. 30. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022255-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNEI GOMES SOARES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se.

0001148-47.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-62.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INJE-SERV COM/ E A ASSIST/ TEC/ MAQ/ INJ/ PLASTICOS LTDA X FRANCISCO JOSE MECA PEREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)

Inicialmente, constato que o presente feito, ao ser redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal, o foi por dependência dos autos n. 0001147-62.2012.4.03.6130, conforme se verifica do Termo de Autuação. Por tal motivo, já constou do polo passivo desta ação executiva também a figura do responsável tributário FRANCISCO JOSE MECA PEREIRA, já que naqueles autos principais mencionado houvera sido determinada tal inclusão. Pois bem. Considerando que aquela execução fiscal será remetida ao arquivo sobrestado, a pedido da Exequite, porque se enquadra nos ditamos da Portaria MF n. 75/2012, determino que sejam trasladadas cópias de fls. 07/167, daqueles autos, para o presente feito. No mais, tendo em vista que a importância constricta mostra-se irrisória, visto que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), determino seu desbloqueio, registrando a Serventia, minuta eletrônica no sistema supra mencionado. Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequite, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001635-17.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Inicialmente, constato que na contracapa deste feito se encontra a exceção de pré-executividade oposta, a manifestação da exequite e r. decisão judicial, sendo certo que tal era tratada como um incidente pela Justiça Estadual. A questão resta superada, contudo deve tal processado ser juntado aos autos, a fim de evitar seu extravio. Cumpra a Serventia o supra determinado, promovendo ainda o traslado da r. sentença e arcódão proferidos nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 82/83, 139/140 e 143) para o presente feito. Após, façam-se conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0002938-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARAGON TRANSFERS LTDA. EPP.(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80.6.11.152107-63 e n. 80.7.11.037163-03, visto que no momento do ajuizamento da presente execução fiscal a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de parcelamento do débito, conforme afirma a própria Exequite (fls. 355/387). Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, impossível sua cobrança na via judicial. No que toca aos débitos remanescentes, n. 80.6.11.152108-44 e n. 80.2.11.083887-15, conforme concordância de ambas as partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, a fim de que proceda a conversão dos valores depositados a fls. 331/336 em renda da União. Concluída a determinação supra, inclusive com resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequite, conforme requerido (fl. 357). Intime-se e cumpra-se.

0004661-23.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTER MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO)

Tendo em vista a petição da empresa executada de fls.28/41, alegando parcelamento administrativo do débito, manifeste-se a exequite. Intime-se.

0000036-09.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESTELA SOFIA CABRAL

Inicialmente, declaro inexistente a informação/intimação de fl. 38 porque apócrifa. Intime-se o Conselho-Exequente a se manifestar acerca da notícia de parcelamento e documentos de fls. 26/37, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000203-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RE-ETIQ REEMBALAGEM E ETIQUETAGEM S/C LTDA. - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Fls. 16/167: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento, sob a forma de compensação, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, dado o tempo decorrido desde a manifestação da Exequente de fls. 169/171 e ainda, diante da informação de que não houve decisão conclusiva acerca do alegado na via administrativa (fl. 177), oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente ao crédito exigido nestes autos. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000519-39.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 56/57, que rejeito a exceção de pré-executividade oposta, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001042-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GENI ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 25/27, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0001050-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRISMAR ROBERTO AGUILERA

Tendo em vista a certidão de fl. 24-verso, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, o qual deverá ter a devolução solicitada via E-mail. Após com a juntada nos autos, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 24. Intime-se e cumpra-se. Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 20/22, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0001056-35.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SR SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de fl.33-verso, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, o qual deverá ter a devolução solicitada via E-mail. Após com a juntada nos autos, cumpra-se integralmente a decisão de fl.33.Intime-se e cumpra-se.Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.24/26, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0001067-64.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMITRIO BARROS DE ARAUJO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.19/21, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0001076-26.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANILO VEIGA ATIS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.24/26, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0001081-48.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS DE SOUZA PASSOS

Tendo em vista a certidão de fl.25-verso, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, o qual deverá ter a devolução solicitada via E-mail. Após com a juntada nos autos, cumpra-se integralmente a decisão de fl.25.Intime-se e cumpra-se.Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.21/23, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0002083-53.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPEDITO FRANCISCO DE SOUZA

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Cumpra-se.

0003822-61.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161262 - LUCIANA DE OLIVEIRA ONOZATO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a

resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004535-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMIDIO DA COSTA CORREIA DE ABREU

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0005277-61.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PLASTSERV - ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Tendo em vista a petição da empresa executada de fls.50/61, alegando parcelamento do administrativo do débito, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0005536-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA C.CIVI(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contra/estatuto social e respectivas alterações, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da notícia de pagamento e documentos colacionados a fls. 26/47. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013375-06.2011.403.6130) COMERCIAL CRISTO REI OSASCO LTDA(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios, contra a Fazenda Pública, em condenação imposta nos autos da execução fiscal n. 0013375-06.2011.403.6130, em razão de acolhimento de exceção de pré-executividade, cuja distribuição se deu por dependência. Considerando que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil faculta ao profissional buscar o seu crédito de forma autônoma ou nos mesmos autos, bem como diante da elaboração de inicial com observância dos requisitos do art. 282, do CPC e recolhimento de custas judiciais, excepcionalmente processe-se a presente, apensando-a aos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, devendo constar a advogada-credora e subscritor da exordial. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC, mediante carga dos autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1157

EXECUCAO FISCAL

0001418-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0004685-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DOCUMENT CONSULT LTDA(SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos

de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0013872-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0014057-58.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0021509-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOIDE DELGADO SCALCO TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1129

EMBARGOS A EXECUCAO

0002060-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133) SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que incabível para a matéria discutida nos autos. Fls. 65/67: Ciência à embargante dos documentos juntados pela embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002561-52.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-62.2012.403.6133) CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA X AMILTON DA SILVA NUNES(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, comprove a garantia da execução, bem como a tempestividade dos presentes embargos, juntandos aos autos cópia do depósito, da juntada da carta de fiança ou da intimação da penhora. Após, conclusos. Intime-se.

0002562-37.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-80.2011.403.6133) KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. juntar cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 2. juntar cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora, depósito judicial ou carta de fiança aceita pelo Juízo) e da respectiva intimação, se houver; Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002735-61.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-05.2011.403.6133) MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o anexado foi outorgado em 2009, comprovando ainda que o outorgante tem poderes para tanto; 2. junte aos autos cópia atualizada do CNPJ; 3. comprove a tempestividade destes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia do depósito, da juntada da carta de fiança ou da intimação da penhora; e, 4. esclareça o pedido de desbloqueio dos valores, uma vez que tais não lhe pertencem. Após, conclusos. Intime-se.

0003057-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-80.2011.403.6133) REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 3. comprove a garantia da execução, bem como a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; e, 4. junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa em execução. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASTROVIA COMERCIO E COMPLEMENTACAO DE OBRA LTDA X GILDA DA LUZ(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Fls. 186/190: Por ora, ante a decisão de fls. 153, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 136, em nome da Sra. Gilda da Luz, representante do menor titular da conta bloqueada. Quanto ao depósito de fls. 134, uma vez que referente ao bloqueio efetuado em conta bancária em nome da empresa executada, intime-se esta da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia para diligência nos endereços obtidos nos dados da Receita Federal, cujo extrato segue a este despacho. Não sendo a executada encontrada para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. Após, decorrido in albis o prazo para embargos, proceda-se à conversão em renda em favor da União do valor penhorado, conforme requerido às fls. 179, procedendo a secretaria à emissão da guia DARF atualizada quando da expedição do ofício. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se. OBS. ALVARÁ EXPEDIDO EM 07/02/2014 SOB Nº 06/2014 - PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001096-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FILM MAKERS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA X MILTON FISCHER X ANGELA MARIA

RODRIGUES FISCHER X RENATO DA COSTA ALVES ROSSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0088815-75.2005.4.03.0000, cujas cópias estão trasladadas às fls. 192/198, intime-se RENATO DA COSTA ALVES ROSSI a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RENATO DA COSTA ALVES ROSSI do polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 86. Intime-se. Cumpra-se.

0001742-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAV - LAVANDERIA LTDA - ME X CARLOS JOSE DA CUNHA X FRANCISCO DANIEL DA CUNHA X LUZIA ANELICE DOS REIS DA CUNHA(SP332571 - CHARBEL MAKHLOUF)

Fls. 142/145: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003530-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls. 92/93: Verifico que consta nos autos penhora on line realizada às fls. 69/70, sendo bloqueado o valor de R\$ 696,56. Às fls. 84/85 o executado requereu a juntada da guia de depósito judicial referente à diferença do valor da execução, cujo depósito foi efetuado em 15/03/2013. Desta forma, certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos. Na ausência destes, defiro o levantamento dos valores pela exequente, devendo esta informar nos autos em nome de quem o Alvará deverá ser expedido. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Após o levantamento, informe a exequente sobre eventual quitação do débito e voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003961-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 350: Defiro a vista requerida pela exequente. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004325-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA CLARET ABIB(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos. Fls. 242 e 263/264- Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo Executado, o qual requer sejam liberados os veículos constantes do Termo de Penhora de fl. 219, traslocando-se a garantia da dívida aos bens indicados às fls. 243/247. Instada a se manifestar, a Exequente opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de má-fé por parte do executado, requerendo ainda fosse a penhora complementada com a constrição dos novos veículos, fls. 259/260. Pois bem. Em que pese essa magistrada posicionar-se no sentido da possibilidade de penhora das parcelas quitadas sobre veículo alienado com garantia fiduciária, a substituição pleiteada não é possível na espécie. Primeiramente, constata-se que os bens oferecidos em substituição consistem em dois veículos, tais sejam: a) Automóvel Marca Renault, modelo Clio RN/Expression, ano 2012/2013, de placas FHN 7701, cujo registro no DETRAN consta em nome do Executado ANTÔNIO MARIA CLARET ABIB. Conforme nota fiscal de fl. 243, o valor do bem era de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) em março de 2013, sendo metade pago com o veículo anterior (R\$ 14.000,00), três mil reais pagos em espécie e o montante de R\$ 12.500,00 financiado em trinta e seis parcelas. O pagamento inicial se deu em abril de 2013, havendo assim, dez parcelas pagas até o momento (fls. 317/321), R\$ 4.617,70; b) Automóvel marca Honda, modelo Civic LXS, ano 2013, 2014, placas FDM 5900, cujo registro no DETRAN está em nome de NIVEA APARECIDA VITAL ABIB. Conforme nota fiscal de fl. 46, o valor deste era de R\$ 55.611,00 em agosto de 2013. Ainda, de acordo com as informações e comprovantes juntados pelo Executado, à época da compra foi financiado o valor de R\$ 15.190,00, estando quitado saldo de R\$ 2.400,00 nesta data. Não é possível valorar, nesta oportunidade, o pedido de penhora sobre os valores aos quais o Executado teria direito à restituir a título de IRPF. Isso porque para tanto faz-se necessário distinguir pormenorizadamente a que título se deu cada restituição. A restituição do IR pode ser considerada como derivada de verba salarial ou remuneratória, pois o imposto de renda pode incidir tanto sobre o salário como, por exemplo, sobre recebimentos de aluguéis, lucro na venda de determinado bem, aplicações financeiras, dentre outras possibilidades. Ocorre que nos casos de devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o salário, a devolução do imposto de renda se trata de mera restituição de vencimento, fato que, por conseguinte, confere caráter alimentar a esta, tornando-a impenhorável. Desta forma teria o Executado que demonstrar se cada valor a ser restituído possui natureza alimentar, o que não se fez com os documentos de fls. 303/313. Assim, tem-se que o montante efetivamente disponibilizado pelo executado nesta data, considerando os valores quitados e os veículos oferecidos na operação de compra e venda, é de aproximadamente R\$ 59.500,00, enquanto os bens penhorados à fl. 218 garantiam o valor de R\$ 87.191,00. O valor do débito, por sua vez, era de

R\$ 105.000,00 em dezembro de 2013, conforme extratos de fls. 260/262. Com efeito, vislumbra-se nos autos ato ilícito praticado pelo Executado, o qual alienou veículos penhorados judicialmente, encontrando-se ora com problemas perante terceiros para regularizar a documentação. Além de os bens oferecidos em substituição serem insuficientes a garantir a dívida, mormente porque o veículo HONDA (fl. 46) não pertence formalmente ao Executado, é certo que o Judiciário não pode corroborar a prática de atos informais, estimulando a frustração de cobranças e ações de execução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 242, determinando, ainda, seja complementada a garantia com a penhora do automóvel Renault/Clio, placas FHN 7701 (fls. 243 e 245). Cumpra-se. Intime-se.

0004644-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA
Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004696-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEITE DE SANTANA
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007677-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)
Fls. 148/152: Por ora, ante a substituição do título executivo de fls. 110/118, cumpra-se a determinação de fls. 119, intimando-se a executada, por meio de seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, devendo, se o caso, comprovar que os pagamento de fls. 122/124 referem-se ao débito da presente execução. Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Int.

0008513-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)
Fls. 108/112: Defiro. Intime-se a executada por meio de seu advogado para regularização do parcelamento, sob pena de rescisão e prosseguimento do feito executivo, bem como para regularizar sua representação processual, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 41/59. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Int.

0008705-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGADOURO DOIS LTDA EPP(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
Publique-se a decisão de fls. 65. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 65. Cumpra-se e intime-se. Fls. 65: Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os

valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010027-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 51. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0010028-53.2011.403.6133, bem como da certidão de trânsito em julgado. Fls. 56 e 46/49: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 51: VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011784-97.2011.403.6133, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, intime-se a exequente para prestar os esclarecimentos referentes às alterações na certidão da dívida ativa, nos termos da petição de fls. 41. Após, intime-se a executada dos esclarecimentos prestados, bem como para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, haja vista o desamparamento dos Embargos à Execução Fiscal. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010156-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TATIEN KUSANO(SP246297 - JILLYEN KUSANO)
Fls. 53/57: Não obstante a alegação da exequente de o valor do veículo ser inferior ao valor do débito, verifica-se pela pesquisa juntada às fls. 55 que o valor de mercado do veículo garante aproximadamente 75% do valor do débito, motivo pelo qual defiro a garantia indicada, devendo o executado comparecer em secretaria para lavratura do respectivo termo de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao bem imóvel indicado, fica o deferimento condicionado à comprovação pelo executado de que não se trata de bem de família, conforme requerido pela exequente. Não havendo a comprovação, deverá o executado apresentar outro bem para complementação da garantia do débito. Não havendo manifestação do executado quanto à determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 36/37. Int.

0010246-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAIMUNDO ROMÃO DA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a que há erro material e apuração incorreta da dívida que originou o título executivo, donde decorre a ausência de liquidez do título. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Ademais, embora o executado tenha apresentado diversos documentos que apontam o pagamento de

débitos previdenciários, não foi apresentada prova da relação entre os débitos pagos e a dívida inscrita sob nº 80 11 083204-20. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

0011622-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X NASSER FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Fls. 253/260: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 241/252: Por ora, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, apresente a exequente nos autos o valor do débito individualizado de cada sócio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011875-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 88 e 128: Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que compareça em secretaria a fim de se lavrar o termo de penhora do bem indicado às fls. 31/32, devendo apresentar nota fiscal no momento do comparecimento. NO mais, quanto ao bem penhorado às fls. 83, uma vez que foi apresentada nota fiscal às fls. 77, desnecessária a formalização de novo termo, devendo o valor atual do bem penhorado ser obtido por meio de mandado de constatação e avaliação. Desta forma, expeça-se o respectivo mandado. Após, cumpridas as determinações supramencionadas e com a juntada do mandado expedido aos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Intime-se e cumpra-se.

0012102-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO)

Fls. 103/142: Recebo a Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000537-85.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 44/59: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, manifeste-se a exequente quanto à nomeação de bem à penhora. Int.

0001250-60.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 16/28 e 49/57: Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud em vista do bem imóvel oferecido à penhora pela executada, o qual se mostra, a princípio, idôneo para a garantia da execução. No entanto, necessário se faz que a executada apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido, carta de anuência do terceiro proprietário do bem, com a firma devidamente reconhecida, bem como três avaliações do bem oferecido. Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Int.

0002386-92.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Proceda-se ao apensamento da presente Execução Fiscal aos autos 0000537-85.2012.403.6133. Após, cite-se o(a) executado(a) nos autos principais e prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0003347-33.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ELEVADORES MAX MOGI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Informação de Secretaria: Ciência ao exequente acerca da juntada do A. R. negativo de fls. 11/12.

0003492-89.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MOGI MODERNO IND E COM DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA ME(SP243994 - NILCE TIEMI AKIYAMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, resta desnecessária sua citação, conforme prevê o art.

214, 1º, do CPC. Diante das alegações expostas às fls. 37/38, bem como, o documento de fls. 46, dê-se vista à Fazenda Nacional com urgência. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Desta forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há razão para manutenção da inscrição da empresa executada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, defiro a expedição de ofício ao SERASA para exclusão dos apontamentos da executada referente aos débitos fiscais da presente execução. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003638-33.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X WEEK FOUR CONFECÇÕES LTDA - ME(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
Manifeste-se o executado sobre a informação da exequente de fls. 48/54, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se no quanto já determinado às fls. 14/15. Int.

0000123-53.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M. J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 28, uma vez que não constou o nome da patrona do executado (fls. 24): Fls. 26/27: Não manifestado expressamente pela exequente a aceitação ou recusa do bem nomeado à penhora, e em observância ao artigo 620 do CPC, defiro a penhora do bem indicado às fls. 17/18, devendo a executada primeiramente apresentar nos autos Carta de Anuência do banco alienante, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 12/13. Int.

0000194-55.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DE MAGALHAES GOMES
Informação de Secretaria: Ciência ao exequente acerca da juntada do A. R. negativo de fls. 27.

0000646-65.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE SIQUEIRA
Informação de Secretaria: Ciência ao exequente acerca da juntada do A. R. negativo de fls. 27/28.

0001531-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DA COSTA CARDOSO LOPES OLIVEIRA(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS)
Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002105-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)
Fls. 24/31: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade de fls. 17/22. Intime-se e cumpra-se.

0002159-68.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA , QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)
Fls. 13/24: Ante a informação de pagamento do débito, cancele-se a minuta de bloqueio de valores de fls. 12. Intime-se a exequente para se manifestar quanto à quitação do débito, requerendo o quê de direito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003620-75.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SOUZA ANDRADE
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003623-30.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDERSON CAMPOS DE MORAIS
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003641-51.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MASSANOBU WATANABE
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003643-21.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ODETE CUNHA DE PAULA - ME
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fls. 50, retornando-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA E OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam revisão contratual e repetição de indébito. Sustentam os autores que firmaram Contrato de Compra e Venda com a ré, na data de 07 de junho de 2000, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Madame Pommery, 1260, apto 22, Vila Urupês, Suzano/SP. Contudo, não foram aplicados os métodos de amortização da dívida corretamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81) e a antecipação de tutela foi deferida às fls. 87/89. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 101/135. Requereu a improcedência do pedido. Manifestação dos autores às fls. 189/194.Facultada a especificação de provas (fl. 196), manifestaram-se as partes (fls. 205/207 e 209).Designada audiência para tentativa de conciliação, o ato foi realizado em 20/09/2013 (fl. 224), ocasião em que foi determinado o sobrestamento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 229/231. Instadas as partes a informarem sobre a realização de acordo (fl. 241), foi designada nova audiência (fl. 248), a qual foi realizada em 24 de janeiro de 2013 (fl. 255), tendo sido novamente deferida a suspensão do feito.À fl. 264 os autores noticiaram a aceitação da proposta de acordo formulada pela ré em audiência e, para tanto, depositaram o valor de R\$ 13.322,96 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) em conta judicial.Intimada, a Autarquia ré requereu a intimação dos autores a fim de esclarecerem em qual conta foi feito o depósito judicial (fl. 282).Petição dos autores às fls. 285/286.É o que importa ser relatado.

Decido.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem

custas diante da concessão da justiça gratuita. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores de eventual saldo remanescente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002604-57.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS VIEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento realizado com a ré. Aduz, em síntese, que adquiriu imóvel financiado pela ré, cujas prestações tornaram-se excessivamente onerosas. Irresignada, a parte autora ajuizou ação de revisão do valor das prestações. Não obstante, a ré promoveu a execução extrajudicial do contrato, que culminou com a designação de leilão e consequente arrematação do imóvel. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/52-v). Agravo de Instrumento interposto às fls. 64/73 e decisão negando seguimento ao recurso às fls. 61/63. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 74/96, alegando, preliminarmente, carência da ação, ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Renúncia do patrono do autor às fls.

134/136. Determinada a intimação do autor para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a diligência restou negativa (fl. 144), tendo sido determinada sua intimação por edital (fl. 145). Edital de intimação expedido à fl. 146 e publicado às fls. 148/149. Decurso do prazo sem manifestação do autor (certidão de fl. 150). É o relatório. Fundamento e Decido. Constatada a ausência de representação processual, em face da renúncia do patrono do autor, foi exarado despacho determinando sua intimação para regularização da representação processual, consoante prevê o artigo 13 do CPC. Entretanto, a diligência restou infrutífera, em decorrência de mudança e falta de endereço da parte autora. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o 3º do art. 267 do CPC. Diante do exposto, à vista da inércia do autor, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007612-15.2011.403.6133 - ROBSON DA SILVA ADOMAITIS(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON DA SILVA ADOMAITIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 502.938.869-5. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/54. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Manifestação da parte autora às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/65, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/85. Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 78/82 e 87/91. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado,

conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica-geral. Infere-se do laudo ortopédico que a autora está apta para o exercício de qualquer atividade. Igualmente, embora a parte autora seja portadora de cardiopatia isquêmica (CID 25.5), o perito clínico-geral concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000406-13.2012.403.6133 - RENATO AUGUSTO DA COSTA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por RENATO AUGUSTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário questionando a limitação ao teto. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/11. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citada, a autarquia ré contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/36). À fl. 42 foi determinada a remessa do processo à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa. Parecer contábil às fls. 43/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 1999, p. 88/89: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...) E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., p. 77). O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo

33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. Percebe-se, então, que referidos artigos, tachados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, observo que o pedido formulado nestes autos não tem relação com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. No presente caso, de acordo com o parecer contábil elaborado pelo Contador deste Juízo, na elaboração dos cálculos da RMI do benefício concedido não houve limitação ao teto, de modo que não se verifica interesse de agir na postulação da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 90/93. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão na sentença julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que os vícios apontados decorrem do fato de que a sentença proferida considerou, para a apuração do tempo de contribuição, o período em que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença. Aduz que referido período não pode ser considerado porque embora esteja intercalado entre atividades laborais, conforme previsto no art. 29, 5º da lei 8.213/91, há um lapso temporal entre a cessação do benefício e o recolhimento das contribuições. Contudo, não há na lei qualquer restrição nesse sentido. O regramento diz que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Assim, não havendo limitação temporal prevista para o recolhimento da contribuição, não há razão plausível para que seja desconsiderado o período em questão. Não há, portanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000791-24.2013.403.6133 - JOAO GODOI OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO GODOI OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/063.694.427-1, concedida em 14.12.1993. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto

fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 14.12.1993, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.15). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 14.12.1993, e esta ação ajuizada somente em 14.03.2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/063.694.427-1), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000796-46.2013.403.6133 - FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 57.167.587-5, concedida em 13.05.1993. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl 49). É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 13.05.1993, a concessão o benefício de aposentadoria especial (fl.14). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13.05.1993, e esta ação ajuizada somente em 14.03.2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 0000796-46.2013.403.6133), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-40.2013.403.6133 - ANIBAL JOAO MATHIAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANIBAL JOÃO MATHIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/112.426.053-3, concedida em 28.01.1999. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 28.01.1999, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 28.01.1999, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, já que a demanda somente foi ajuizada em 21.03.2013. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

da parte autora (NB 42/112.426.053-3), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-25.2013.403.6133 - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO VIDAL DAS CHAGAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/64. À fl. 72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinado ao autor para que atribuisse corretamente o valor à causa (fl. 72), este deixou de se manifestar (fl. 72 v) É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-47.2013.403.6133 - VICENTE PAULO COSTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE PAULO COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a benefício previdenciário de aposentadoria especial mais vantajoso, desconstituindo o benefício nº 088.319.705-7, concedido em 29/06/1991, para nova concessão a partir de 01/07/1989. Pugnou ainda pela revisão da RMI e implantação das diferenças apuradas, bem como, a readequação do benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/51. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 57/68). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 29/06/1991, a concessão o benefício de aposentadoria especial (fl. 36). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em

23/06/1993, e esta ação ajuizada somente em 08/11/2012, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, o pedido para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial foi alcançado pela decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício nº 028.121.878-1, concedido em 23/06/1993, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001122-06.2013.403.6133 - JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida por não ter sido apreciado o pedido de indenização por danos morais em razão da demora na concessão do benefício de aposentadoria. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença proferida julgou improcedente pedido de desaposeção, mas não se manifestou acerca do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida e acrescentar o disposto a seguir: Requer a parte autora, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes da demora na concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em 04/05/98 e a concessão ocorreu somente em 12/02/2009 (NB 148.415.308-9). Observo, no entanto, que houve transcurso do lapso prescricional nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Isto porque o autor teve o benefício deferido em 12/02/2009 e a ação foi ajuizada em 17/04/2013, ou seja, mais de três anos após tomar conhecimento do ato que deferiu o benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO, EM DETRIMENTO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. No âmbito desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento no sentido de que aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, em detrimento ao de cinco anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em relação às pretensões de reparação civil contra os entes públicos sempre que assim determinarem a regra de transição e/ou a data da ocorrência do fato danoso. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a data do evento danoso ocorreu em 9.8.2003. Assim sendo, ocorreu o transcurso do prazo trienal, pois a presente demanda foi proposta em 30.7.2008, o que caracteriza a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; RESP 201100355256; julg. 26/04/2011, publ. 05/05/11) No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001126-43.2013.403.6133 - AQUILES MONTEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AQUILES MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria especial - NB 70.960.833-0, concedida em 01.01.1984. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 01.01.1984, a concessão o benefício de aposentadoria especial (fl. 16). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01.01.1984, e esta ação ajuizada somente em 17.04.2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 70.960.833-0), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001128-13.2013.403.6133 - JIVALDO GOMES DE MOURA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JIVALDO GOMES DE MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/102.839.985-5, concedida em 28.06.1996. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 28.06.21996, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 16). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 28.06.1996, e esta ação ajuizada somente em 17.04.2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/102.839.985-5), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001129-95.2013.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO APARECIDO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/025.331.812-2, concedida em 31.03.1995. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 31.03.1995, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 14). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de

1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE N.º 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 31.03.1995, e esta ação ajuizada somente em 17.04.2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/025.331.812-2), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-96.2013.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 118.449.657-6, concedida em 25.08.2000. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 25.08.2000, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 16). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente,

vejam: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 25.08.2000, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP n.º 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, já que a demanda somente foi ajuizada em 21.06.2013. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 118.449.657-6), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002038-40.2013.403.6133 - BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 82.461.968/4, concedida em 28.04.1987. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 28.04.1987, a concessão o benefício de

aposentadoria especial (fl. 14).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 28.04.1987, e esta ação ajuizada somente em 02.07.2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991.Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 82.461.968-4), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002947-82.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/109.116.623-1, concedido em 27/01/1998, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/66.Determinado o esclarecimento quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 69), manifestou-se a parte autora às fls.

71/72.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 27/01/1998, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.16).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 27/01/1998, e esta ação ajuizada somente em 07/10/2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB nº 42/109.116.623-1), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002982-42.2013.403.6133 - MARCELO LOURENCO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação para correção dos salários de FGTS, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO LOURENÇO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.À fl. 65, o autor veio requerer a desistência da ação e o consequente desentranhamento dos autos.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003117-54.2013.403.6133 - JOAO ALVES TELES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ALVES TELES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/46.À fl. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor à causa, apresentando planilha de cálculo (fl.49), apresentou manifestação de fls. 51/52, mas deixou transcorrer o prazo sem cumprir integralmente a decisão.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa

pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-16.2013.403.6133 - SILVIO DALESSIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO DALESSIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/101.730.776-5, concedida em 17.11.1995. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 17.11.1995, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos

autos, o benefício da parte autora foi concedido em 17.11.1995, e esta ação ajuizada somente em 14.11.2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/101.703.776-5), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003671-86.2013.403.6133 - ATAIDES PEREIRA LEAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ATAIDES PEREIRA LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/105.816.476-4, concedido em 13/03/1997, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos)Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-56.2013.403.6133 - KUZA CAROLINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por KUZA CAROLINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/104.318.074-2, concedido em 24/09/1996, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da

equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-85.2014.403.6133 - WALTER BELLINATO (SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALTER BELLINATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/63.489.254, concedido em 30.07.1993, para aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/90. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 30.07.1993, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 50/83). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de

27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 30.07.1993, e esta ação ajuizada somente em 14.01.14, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, o pedido para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi alcançado pela decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/63.489.254, concedido em 30.07.1993, para aposentadoria especial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-45.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCA EVALDINA DA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que não foi devidamente notificada do procedimento administrativo que originou a CDA, donde decorre a ausência de liquidez do título. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise pormenorizada do procedimento administrativo de constituição do título em sua íntegra, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-72.2011.403.6133 - PEDRO DE PAULA CARACA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE PAULA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 446. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento acerca do falecimento do autor, noticiado à fl. 441, tampouco quanto à legitimidade daqueles que levantaram o depósito. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, pois, não houve pronunciamento acerca do falecimento do autor e quanto à legitimidade daqueles que levantaram o depósito. Neste diapasão, em consulta no sistema DATAPREV, observo que MARIA ADILIA CARAÇA recebe o benefício previdenciário de pensão por morte do autor, nº 1611063555. Logo, declaro de ofício a habilitação desta herdeira, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Em

consequência, reconheço a legitimidade desta herdeira para levantamento do depósito de fl. 437. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 446 fazendo constar a declaração de ofício de habilitação da herdeira MARIA ADILIA CARAÇA. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 446 que fica mantida nos demais termos. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002527-48.2011.403.6133 - EDILEUZA MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 201 e 202, e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002687-73.2011.403.6133 - JOSE DO PRADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl. 309/310, levantado à fl. 315/316, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl. 311, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002730-10.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 212 e 214, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002923-25.2011.403.6133 - RAYMUNDO VALERIO DA COSTA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP181448 - ELIZETE MONTEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 138/139, e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003095-64.2011.403.6133 - ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X ELIANA CRISTINA INCAU(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA INCAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 164/165, e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003767-72.2011.403.6133 - JOAO JOSE DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extrato à fl. 143, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003772-94.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 632/653, e, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a Sra Michelle Priscilla de Campos Miranda retirou o alvará de levantamento de fl. 639, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1160

EXECUCAO FISCAL

0005156-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.0,10 Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Int.

Expediente Nº 1161

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Vistos.Foram opostos embargos de declaração em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduzem os réus que houve omissão na decisão proferida, uma vez que não foi devidamente fundamentada. Cabíveis os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, ACOLHO-OS para o fim de complementar a decisão de fls.569 e 757.Os réus requerem a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo mediante a denunciação da lide, pois afirmam ser ela o ente interveniente que ostenta a obrigação de fiscalizar e registrar as informações relativas ao Programa Morar Melhor, tal como estabelece a Portaria nº 19/2001.De fato, para implementação do Programa Morar Melhor do Governo Federal coube à Caixa atuar como agente operador com atribuição de analisar o Projeto de Trabalho Técnico Social, acompanhar, atestar e avaliar sua execução, desde a concepção do projeto até a etapa posterior à conclusão das obras.Compulsando os autos, bem como em pesquisa ao site do Tribunal de Contas da União

(http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/hab_san_urb/Morar_Melhor.pdf) consta Relatório de Avaliação de Programa do TCU - Programa Morar Melhor, o qual dispõe inclusive queo Contrato de Prestação de Serviços assinado entre a Caixa e o Ministério das Cidades prevê como responsabilidade do agente operador acompanhar e atestar a execução das obras e serviços objeto das contratações efetuadas, inclusive os derivados da aplicação da contrapartida. Assim, não há que se negar a participação da Caixa, tampouco sua responsabilidade administrativa perante o Ministério das Cidades. Contudo, alça-la à condição de corresponsável de eventuais irregularidades contidas na execução da obra é imputar ao agente nomeado pelo próprio Governo Federal - ente que disponibiliza a verba orçamentária para execução do projeto - a responsabilidade pelo ato improbo. Ademais, propõem os réus a denúncia à lide nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, o qual prevê seu cabimento àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Trata-se de dispositivo que prevê a hipótese do denunciado ressarcir o dano. Ora, se houve dano este foi provocado pelas partes que executaram o contrato, não pelo agente nomeado pelo Ministério das Cidades para efetivar e fiscalizar o contrato. Não há ato de improbidade que justifique a inclusão da Caixa, como gestora do sistema, na presente ação civil pública. Dessa forma, indefiro o pedido de denúncia à lide a Caixa Econômica Federal. No mais, mantenho a decisão proferida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-50.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-12.2012.403.6133) SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos etc. Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-12.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 66/68. Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão que determinou a remessa dos presentes autos à 21ª Vara Cível de São Paulo/SP. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que o fundamento utilizado para declínio da competência está incorreto, tendo em vista que não se trata de execução por título executivo judicial. Não verifico, no entanto, omissão a ser sanada. O artigo 475-N, inciso I do Código de Processo Civil, prescreve que é título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Depreende-se deste artigo que a menção que havia à sentença condenatória foi retirada para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDEBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 609.266 - RS (2006/0041965-5) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 23/08/2006). É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na

decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LO. Cumpra-se a decisão de fls. 66/68. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001812-35.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-12.2012.403.6133) SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos etc. Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000310-27.2014.403.6133 - SETEM SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que não há Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001244-53.2012.403.6133 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)
Vistos. Mantenho a decisão de fl. 279 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do requerente somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)
Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas. Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 659

EXECUCAO FISCAL

0000149-79.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 442 - ANNA KATHYA

HELINSKA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS X NELSON DIAS LEME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Certifico que o r. despacho da fl. 165 não foi publicado, o que faço nesta data, inserindo-o em expediente:Fl. 165: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Intime-se pessoalmente o executado para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença de fls. 152/154, com baixa na distribuição.

0000231-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ROSEMARY RESSURREICAO INNOCENCIO PACE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a última determinação nos autos.

0000396-60.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico que foi expedido mandado de intimação, em cumprimento à r. determinação da fl. 216, porém, do referido mandado constou numeração do processo de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a pessoa do cônjuge do executado nestes autos, qual seja, Sra. Silvana Zucarelli Correa. Certifico mais, que a determinação da fl. 216 não foi publicada, o que regularizo nesta data, inserindo-a no expediente para publicação:Fl. 216:Ante a certidão da fl. 210, expeça a Secretaria mandado de intimação da conjuge do executado no endereço local.Em caso de diligencia negativa, expeça-se nova carta precatória para intimação da conjuge do executado no endereço constante da fl. 216.Intimada, expeça-se o necessário para o registro da penhora.Cumpridas as diligências, abra-se vista à exequente.

0000441-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Fls. 180: Defiro. Expeça-se como requerido.Após, aguardem os autos manifestação da exequente.

0000603-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRCE TEIXEIRA LEAL(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a última determinação nos autos.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Fl. 464: Defiro. Intime-se o executado da determinação da fl. 303, bem como de-se-lhe vista da manifestação da exequente, às fls. 464/470. Fls. 303: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0000831-34.2012.403.6135,0000831-19.2012.4036135 e 0000940-20.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam aqueles nestes autos principais. Cumpra-se a determinação anterior.

0000831-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000819-20.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam estes na referida execução

0000832-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000819-20.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam estes na referida execução.

0000940-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000819-20.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam estes na referida execução,.

0000958-69.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X ORGANIZACAO RIOSAN S/C LTDA X PAULO SERGIO DE ARAUJO EVORA(SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)
Certifico que o despacho da fl. 171 não foi publicado no Diário Oficial, o que faço nesta data.Fl. 171:Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Oficie-se à OAB local para indicação de Curador Especial ao executado citado por edital, tendo em vista a renúncia às fls. 166/167, devendo este manifestar-se quanto às fls. 152/166 e versos. Arbitro os honorários advocatícios referente ao benefício da assistência judiciária gratuita, em favor da renunciante, em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) tendo em vista a Resolução nº 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal.

0000970-83.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X ANTONIA SACRISTAN CRAQUIS
Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação da parte ideal do bem imóvel indicado à fl. 190, de propriedade da executada citada, a título de reforço, para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0000993-29.2012.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

0001269-60.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E
Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001411-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)
Manifeste a Exequente se aceita o bem indicado à penhora.

0001833-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X RAFAEL CARRO ASSENSIO X MANUEL CARRO ASSENSIO X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES X LUIS CARRO ASSENSIO(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 168, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de

recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001904-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NEDER & OLIVEIRA LTDA X JOAO DE OLIVEIRA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X JOSE NEDER JUNIOR

Primeiramente, tendo em vista que o proprietário do imóvel indicado à penhora foi citado apenas na condição de representante legal da empresa executada, cite-se-o na qualidade de responsável tributário para pagar o débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora do bem imóvel indicado, certificando-se o Sr. Oficial de Justiça não se tratar de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for, intimando-se também o credor hipotecário. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado, manifestação da exequente.

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002040-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Publique-se a determinação da fl 68: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Após, cumpra-se a parte final da determinação da fl.29.

Expediente Nº 677

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0006684-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006684-0) - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Retifique a secretaria o pólo ativo da ação para constar o DER como exequente e Auto Posto Marola Ltda como executado. Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15(quinze) dias os honorários no valor de R\$ 113,98 (cento e treze reais e noventa e oito centavos), válido para o mês de setembro de 2013.

USUCAPIAO

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X

JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNY(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Fls. 847/849 - manifeste-se a União Federal no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 416/431, abra-se vista para a autora, em 30 (trinta) dias, providenciar as alterações nas plantas, nos termos indicados pelo SPU e DNIT, bem como no memorial descritivo.Int.

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Fls. 666/667 - anote-se no sedi, inclusive o procurador. Defiro o pedido de vista requerido pelo DER. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de citação por edital.

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) Dê-se ciência do desarquivamento.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/259, requeira a parte o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 726, onde o Oficial de Justiça não encontrou Regina Barros de Toledo Lara.

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fls. 126 - preliminarmente, consulte a secretaria através do sistema Webservice o eventual endereço ou CPF do confrontante Luiz Rodolpho de Campos.Após, voltem conclusos.

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 64, juntando as certidões em nome da parte na Justiça Federal.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82 expedindo precatória para citação da União Federal.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora certidões vintenárias da Justiça Federal comprovando a inexistência de ações possessórias e petitorias distribuídas. Após, vista à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-59.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-43.2013.403.6135) CARLOS EDUARDO FELGUEIRA JUNIOR(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende o embargante a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de extinção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)
Preliminarmente, consulte a secretaria no sistema Webservice e Sisbacen o endereço da Havana Engenharia e Construções, sem prejuízo da autora diligenciar junto a Junta Comercial os dados que constam no seu cadastro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003031-14.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP018409 - SONIA BARBOSA LIMA VIVONA) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA)
Fl. 258 - Intime-se o Município de São Sebastião para apresentar planilha detalhada impugnando os valores apresentados pelo perito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)
Fls. 402/417 - abra-se vista à União Federal e Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-08.2011.403.6314 - APARECIDO LOURENCO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas

na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 111 designando prova pericial, verifico que não foi oportunizado à parte ré a especificação das provas que almejava requerer. Assim, intime-se o INSS a fim de que manifeste quanto às provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int.

0001082-34.2011.403.6314 - JOSEFA DE PAULA (SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Josefa de Paula RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 137/2014 - SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). A fim de comprovar período urbano, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 97 e qualificadas à fl. 08, as quais comparecerão independentemente de intimação, para o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 137/2014 ao(à) autor(a) JOSEFA DE PAULA, residente na R. Ilha Bela, 330, Bom Pastor, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0002918-42.2011.403.6314 - ERNESTINA GUGLIERMETTI BARATO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Ernestina Gugliermetti Barato RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 136/2014 - SDA fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 136/2014 ao(à) autor(a) ERNESTINA GUGLIERMETTI BARATO, residente na R. Natal, 1092, Bairro São Francisco, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0004312-84.2011.403.6314 - ARLINDA MOLGORI GONCALVES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Arlinda Molgori Gonçalves RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 142/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 75, as quais comparecerão independentemente de intimação, para o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 142/2014 ao(à) autor(a) ARLINDA MOLGORI GONÇALVES, residente na R. Volta Redonda, 264, Colina do Sol, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0004460-95.2011.403.6314 - ELZA APARECIDA MANZATO LONGHINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Elza Ap

Manzato LonghiniRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 145/2014 - SDA fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas pela requerente nos autos à fl. 13, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 145/2014 ao(à) autor(a) ELZA AP MANZATO LONGHINI, residente na R. Belo Horizonte, 1130, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0000082-62.2012.403.6314 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Maria Helena de Oliveira Magatti RÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 138/2014 - SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 15, as quais comparecerão independentemente de intimação, para o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 138/2014 ao(à) autor(a) MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI, residente na R. Ilhéus, 636, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0000480-09.2012.403.6314 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Carmelina Aparecida Gonçalves RÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 139/2014 - SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 10, as quais comparecerão independentemente de intimação, para o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 139/2014 ao(à) autor(a) CARMELINA APARECIDA GONÇALVES, residente na R. Francisco Puzzo, 42, fundos, Solo Sagrado, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0002582-04.2012.403.6314 - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002606-32.2012.403.6314 - APARECIDO VIRGILIO GATTI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001504-87.2013.403.6136 - ANTONIO SERGIO MARAZZI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 72 e 75: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora para comprovar período rural.Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a requerente se fica mantido o rol de testemunhas que acompanhou a inicial à fl. 10.Outrossim, caso possuir interesse em manter o rol, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0006414-60.2013.403.6136 - JOSE APARECIDO MARCHION(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Aparecido MarchionRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 147/2014 - SDFls. 79/80: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, a fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 81, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 05 (CINCO) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 147/2014 ao(à) autor(a) JOSÉ APARECIDO MARCHION, residente na Av. Barão dos Cocais, 218, Cj. Euclides, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0008075-74.2013.403.6136 - LUIS CESAR BARBOZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Tendo em vista o Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que incluiu o município de Ibirá/ SP na jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, reconsidero o despacho de fl. 349.Fl. 344: defiro à requerente vista dos autos pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção à fl. 339.Int.

0008272-29.2013.403.6136 - JOAO LUCIO COVILO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 111/112, reconsidero referida decisão designatória de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Com efeito, considero inócua a prova pericial requerida, a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, mesmo porque, não só considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável, verifica-se que a parte autora não alega a existência de erro formal no preenchimento dos formulários, mas sim inconformismo com a sua conclusão, que descaracterizaria a exposição aos agentes insalubres.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repisa-se, a legislação previdenciária aplicável.No mais, verifico que à fl. 133 consta, pelo I. Juízo estadual, que as partes concordaram com a produção da prova testemunhal realizada nos

autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0000208-49.2011.403.6314, nos quais ambas litigavam. Ressalto que, não obstante o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Ivan Félix da Cunha e João Carlos Pessini estarem reproduzidos em CD encartado nos autos pela parte autora à fl. 81, o áudio da audiência realizada também pode ser obtido pelas partes em consulta ao sítio do JEF/SP, desde que devidamente cadastradas. Outrossim, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0006828-58.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X MARIA APARECIDA PACCI BARDELA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0006828-58.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Maria Aparecida Pacci Bardela REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 43 e 44/2014 - SDR redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 27/11/14, para o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 16:00 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1200/2013, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Olímpia /SP. I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 43/2014, da testemunha NILZA MARIA DE OLIVEIRA, residente na R. Angra dos Reis, 160, Bom Pastor, CEP 15.808-251, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 44/2014, da testemunha LUZINETE DIAS DA SILVA, residente na Av. Cônego Oscar Serra do Amaral, 640, Bom Pastor, CEP 15.808-250, Catanduva - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-06.2014.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000078-06.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Barretos/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Sueli Ap Precaro Bognin REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 45/2014 e 46/2014 - SDDesigno o dia 09 (NOVE) DE ABRIL DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000918-44.2013.403.6138, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barretos /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 45/2014, da testemunha EDISON ROSA, residente no Sítio Paraíso, CEP 15.425-970, Embaúba - SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 46/2014, da testemunha ANTENOR CATARUCCI, residente na Dr. Fernandes, 213, CEP 15.410-970, Cajobi - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0008198-72.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X LEONOR RODRIGUES LACHI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 235/238, dê-se vista ao representante do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 415

EXECUCAO FISCAL

0001055-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X

UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

DECISÃO/MANDADO N.º 174/2014-EFVistos, etc.Inicialmente, observo que, ao contrário do que sustenta a executada às folhas 811, a execução está longe de se mostrar garantida. Embora tenham sido nomeados à penhora diversos bens de sua propriedade, e até de propriedade alheia, o fato é que a penhora se encontra regular apenas em relação a três imóveis, descritos nas matrículas n.ºs 1.078, 32.699 e 33.998, todos do 1º CRI de Catanduva/SP (v. fls. 140verso e 152). De acordo com a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, o valor total da avaliação desses bens chega a R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) (fls. 651, 653 e 655/656), quantia que, embora de grande vulto, representa pouco mais de 10% da dívida.Conforme certidão de folha 140verso, não houve o registro da penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 34.853, 3.753, 34.898, 12.858, todos do 1º CRI de Catanduva/SP, ainda que os autos correspondentes tenham sido lavrados às fls. 131 e 133. O mesmo pode ser dito em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 35.263 do 1º CRI de Catanduva, onde funciona o Hospital São Domingos, e que foi nomeado à penhora nos autos n.º 0001112-50.2013.4.03.6136 (v. fl. 237/238 daqueles autos). Embora exista o termo de nomeação do bem (fl. 232), a constrição não foi registrada, em razão de o imóvel não pertencer à executada UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mas ao HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A. Ainda que a situação esteja aparentemente há muito regularizada, na medida em que o Hospital anuiu com a nomeação do imóvel à folha 282 daquela execução e folhas 336/338, o fato é que a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 35.263 se mostra absolutamente irregular.Também o imóvel descrito na matrícula n.º 5.259, do 1º CRI de Catanduva, nomeado à penhora logo no início da execução, há mais de 10 anos (v. fl. 22), ainda não foi penhorado. Diferentemente do que ocorre em relação aos cinco imóveis anteriores, quanto a este não há sequer o auto de penhora correspondente.Diante disso, não há como considerar o quadro descrito no item 5 de folhas 666/667 dos autos. Não assiste razão à executada, portanto, quando sustenta estar garantida a execução, e menos ainda quanto ao alegado excesso de penhora.Vejo, pela certidão de folha 40verso, que a negativa do Oficial em realizar o registro da penhora se fundamentou em divergências entre a situação fática do imóvel e aquela constante da matrícula. Caberia ao proprietário, segundo consta da certidão, averbar as construções e demolições ocorridas nos imóveis para, só depois, registrar a penhora. Decorridos mais de 10 anos daquela primeira tentativa, a situação dos imóveis matriculados sob os números 34.853, 3.753, 34.898, 12.858 certamente se alterou. Diante disso, ainda que se mostre indevida a negativa pelo Oficial, interessando-se a executada, deverá em 15 (quinze) dias trazer aos autos cópia atualizada das matrículas n.ºs 34.853, 3.753, 34.898, 12.858 e 5.259, todos do 1º CRI de Catanduva/SP, a fim de que o Juízo possa decidir acerca do registro da penhora dos referidos bens.Quanto aos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 37.149, 37.150, 23.392 e 23.391, nomeados a título de reforço de penhora à folha 224, observo que o mandado de penhora sequer foi cumprido, pelo fato de os bens não pertencerem à executada (v. fl. 293verso), mas ao Hospital São Domingos e a outras pessoas. Aliás, o imóvel matriculado sob o número 23.391 foi desmembrado, dando origem aos de n.ºs 37.149 e 37.150 que, inclusive, estão gravados com cláusula de impenhorabilidade. Esses imóveis também não garantem a execução.Por essa razão, fica desde logo indeferido o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 32.699 (item 1 de folha 665), na medida em que ele é um dos únicos que se encontram regularmente penhorados. Até ulterior determinação deste Juízo, portanto, a penhora deverá ser mantida.Folhas 781/781verso: independentemente do cumprimento da determinação supra pela executada, assiste razão à exequente, quanto à existência de erro material no r. despacho de folha 644. Ao contrário do que constou, a matrícula do imóvel correta do imóvel é n.º 12.858, e não 1.285.Em razão disso, nos termos do despacho de folha 644, determino (1) a constatação e reavaliação do bem descrito na matrícula n.º 12.858, do 1º CRI de Catanduva, intimando-se a executada UNIMED, com endereço na Rua Rio Preto, n.º 450, Catanduva, acerca da reavaliação.Acolho, ainda, o pedido formulado pela União Federal à folha 781/781verso, e determino (2) seja registrada a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 35.263 (registro anterior 2.341) que, embora pertença ao Hospital São Domingos S/A, sua nomeação foi há muito tempo por ela autorizada, conforme ata de reunião extraordinária de folhas 336/338, que deverá acompanhar o mandado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ (1) COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N.º 12.858, E (2) COMO MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N.º 35.263 (REGISTRO ANTERIOR 2.341), AMBOS DO 1º CRI DE CATANDUVA, N. 174/2014-EF.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600.Por fim, aguarde-se a vinda aos autos do documento descrito no item 7 de folha 667, a fim de que o juízo possa decidir a respeito, e também da vinda das matrículas atualizadas dos imóveis n.ºs 34.853, 3.753, 34.898, 12.858 e 5.259, todos do 1º CRI de Caranduva/SP.Fica prejudicado o pedido de folha 811. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0001076-08.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 33/42 pela executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP -, aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é nula, pois inexigíveis os créditos. Segundo ela, pelo fato de ter se aposentado por invalidez em 20/06/2001 e não ter exercido quaisquer atividades de técnica de enfermagem após tal data, aliado ao fato de que o registro em conselho profissional não é ato obrigatório pelo simples fato da pessoa ser diplomada na profissão cuja fiscalização cabe ao conselho - situação essa que inibiria a promoção da cultura, a difusão do conhecimento e o desenvolvimento intelectual dos indivíduos, além de violar o princípio constitucional da liberdade de aprendizado -, não é devido qualquer valor ao exequente. À fl. 51, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, sendo que às fls. 59/63, foi apresentada impugnação em cujo bojo pugnou-se pela rejeição da objeção sob o fundamento de que o fato gerador da cobrança de anuidades, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 12.514/2011, é a inscrição ativa do profissional junto ao seu respectivo conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão fiscalizada. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que a executada, ainda que alegue estar aposentada por invalidez pelo RGPS desde 20/06/2001, não exerce a profissão de enfermeira desde então (a mera cópia da Carteira de Trabalho da executada não é prova cabal desta circunstância, pois, pode perfeitamente ter acontecido dela ter prestado serviços sob algum regime próprio de previdência social, como servidora pública, por exemplo), tampouco que tenha providenciado o cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho exequente. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 200103000266981, da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 16/02/2009 e publicado em 03/06/2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido

(destaquei).Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 33/42. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003505-45.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ELIZETE SOCORRO VIEIRA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos, etc.Folhas 76/78: O executado Elizete Socorro Vieira insurge-se contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, o decurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, conforme art. 156, inciso V e art. 173 do CTN, e requer seja declarada por sentença a extinção desse crédito.Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, sustentou tese contrária e juntou documentos. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. É o caso dos autos. A excipiente, com fundamento no art. 156, inciso V do CTN, alega ocorrência de prescrição, que seria causa de extinção do crédito tributário. Alega que a cobrança se refere ao tributo devido com vencimento em 31/05/1995 e, por ter sido notificada apenas em 06/10/2000, o crédito não poderia ter sido cobrado, a teor do art. 173 do CTN.Contudo o artigo 173, do CTN, refere-se ao prazo decadencial e prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I), ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). No caso, o início da contagem do prazo decadencial se deu a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (31/05/1995), ou seja, em 01/01/1996. Nesse sentido, não houve decurso do quinquênio previsto na legislação tributária para a constituição do crédito tributário (decadência), visto que o lançamento ocorreu em 06/10/2000. Da mesma forma, não há se que falar em ocorrência de prescrição, após a constituição do crédito em 06/10/2000, pois a União ajuizou a ação em 11/03/2003 e a executada foi citada em 17/03/2003. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, por não verificar a ocorrência da decadência e prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 76/78.Considerando o teor da manifestação da União de fls. 82-verso, e que a executada, regularmente citada, não procedeu conforme previsto no art. 9º, da Lei n.º 6.830/1980, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ONLINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-90.2013.403.6143 - RAFAEL LOUREIRO DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000066-05.2013.403.6143 - MARIA ROQUE SANTANA DE MENEZES SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000079-04.2013.403.6143 - JOSE DIAS DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000327-67.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO CAZAO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000347-58.2013.403.6143 - ADELSON JOSE DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000357-05.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA GOMES DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000364-94.2013.403.6143 - LUIZ DE MATOS LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000374-41.2013.403.6143 - JOSENILDO MIGUEL DOS SANTOS(SP159676 - ANTÔNIO VINCENZO CASTELLANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000379-63.2013.403.6143 - LUIZ ALBERTO D ANDREA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000381-33.2013.403.6143 - CACILDA DUSCOV PIERROTTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000382-18.2013.403.6143 - AMERICO SEBASTIAO GIUSTE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000390-92.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000394-32.2013.403.6143 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000431-59.2013.403.6143 - ROSEMEIRE BARBOSA SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000437-66.2013.403.6143 - JOSE MENEZES DA CRUZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000556-27.2013.403.6143 - HELENA GENESIA DE OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000580-55.2013.403.6143 - DAVID AUGUSTO SOARES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000674-03.2013.403.6143 - PEDRO DE ARAUJO MACEDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000675-85.2013.403.6143 - ISABEL BONZANINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000794-46.2013.403.6143 - CLEUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001059-48.2013.403.6143 - CLEONICE DA SILVA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001130-50.2013.403.6143 - MARLI BARROS ROQUE SANTICIOLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001158-18.2013.403.6143 - CACILDA LEITE DE BARROS MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001364-32.2013.403.6143 - KATIA LUIZA THEODORO BLUMEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001537-56.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001538-41.2013.403.6143 - VILMA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001539-26.2013.403.6143 - MARIA CELIA FERREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001559-17.2013.403.6143 - ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001563-54.2013.403.6143 - ALCIDES CARVALHO SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001564-39.2013.403.6143 - RAQUEL CENEVIVA BERTANHA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001690-89.2013.403.6143 - CARLITO PEREIRA BRAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001700-36.2013.403.6143 - PAULO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001703-88.2013.403.6143 - MARIA NILZA FERREIRA DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001935-03.2013.403.6143 - JOSE LUIZ DE MARIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001982-74.2013.403.6143 - IRENE NOEMIA XAVIER ROCHA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002177-59.2013.403.6143 - WILMA REGINA BENETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002420-03.2013.403.6143 - EVANILSO CAVALCANTI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002469-44.2013.403.6143 - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA

GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0002622-77.2013.403.6143 - ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002926-76.2013.403.6143 - ALZIRA FAUSTA GONCALVES FRANCA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003155-36.2013.403.6143 - DARCI PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003311-24.2013.403.6143 - ARMANDO LUIS MARABEZ JULIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004500-37.2013.403.6143 - ADMIR ODECIO MARRARA X EXPEDITO NUNES CERQUEIRA X CELSO FRANCO DE OLIVEIRA X AMERICO MARQUES DA CRUZ X FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO X ARIIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO E SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004685-75.2013.403.6143 - JOEL DA CUNHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004781-90.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005179-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA FRANCO JANUARIO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005205-35.2013.403.6143 - IZABEL APARECIDA CARRASCOZA DOS REIS(SP185708 - ELEN BIANCHI

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005214-94.2013.403.6143 - DIVINA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005750-08.2013.403.6143 - MARIA IRENE DE LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005896-49.2013.403.6143 - DALVANICE GOMES DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006011-70.2013.403.6143 - CARLOS SALVADOR DUARTE(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006013-40.2013.403.6143 - APARECIDA TREVISAN TESTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006020-32.2013.403.6143 - ARNALDO OTACILIO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006021-17.2013.403.6143 - MARCIA MARIA CORREA FLORES DE OLIVEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006078-35.2013.403.6143 - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006261-06.2013.403.6143 - CLELIA APARECIDA SILVA GONCALO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006476-79.2013.403.6143 - DIJAME JOSE DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006846-58.2013.403.6143 - NOEMI APARECIDA CALLIGNAM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006870-86.2013.403.6143 - ROSEMARY CEZARIO(SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-48.2013.403.6143 - MARINETE BERNARDINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-66.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65. A decisão de fl. 68/69 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Foi designada audiência e perícia para o dia 27/02/2013 (fl. 73/74). Entretanto por não comparecimento da autora a perícia foi redesignada para 28/02/2013 e o patrono comprometeu-se a trazê-la para a audiência (fl. 76). Citado, o requerido se manifestou (fls. 80/83), com a contestação vieram os documentos (fls. 84/89), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 90 a autora informa que não compareceu à audiência pois não houve tempo hábil para tomar ciência do agendamento, e pleiteou nova perícia. À fl. 91 o pedido foi deferido e perícia agendada para 28/05/2013. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 93/96. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, o réu ficou inerte e a autora apresentou petição de fl. 101/104, discordando do laudo e pugnando por nova perícia com médico especialista em neurologia e psiquiatria. À fl. 106, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina.

O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Trata-se de mulher de 59 anos, dona de casa, continua a fazer seus afazeres com quadro de desmaio há pelo menos dois anos, em investigação. Sem sinais de escoriações ou crises, sem alterações significativas no exame físico, quadro psíquico preservado. (fl. 94) Refere desmaios há dois anos, não foi evidenciada incapacidade laborativa na presente avaliação pericial, frente às evidências apresentadas (fl. 95) Não foi evidenciada incapacidade laborativa na presente avaliação pericial, frente às evidências apresentadas (fl. 95) Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000052-21.2013.403.6143 - SOELI RAMOS SOBRINHO (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por SOELI RAMOS SOBRINHO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirmo que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente, necessitando da ajuda de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/36. A decisão de fl. 39/40 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu e agendamento de perícia médica. Na contestação (fls. 45/53), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. Perícia médica às fls. 59/62. Instada a manifestarem-se, a autora e o réu quedaram-se inertes. À fl. 65 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e

legais pertinentes:CF/88:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei).Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.[...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). O laudo médico pericial atestou encontrar-se a parte capacitada para o trabalho, restando patente, portanto, a inexistência de deficiência.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, tendo em vista que a autora não cumpre o requisito idade superior a 65 anos para concessão do benefício, para pleitear pela idade.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000058-28.2013.403.6143 - VALCIR PEREIRA DA ROCHA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de ordinária proposta por SOELI RAMOS SOBRINHO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993.Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente, necessitando da ajuda de terceiros para prover sua subsistência.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/36.A decisão de fl. 39/40 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu e agendamento de perícia médica.Na contestação (fls. 45/53), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. Perícia médica às fls. 59/62.Instada a manifestarem-se, a autora e os réu quedaram-se inertes.À fl. 65 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório.O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes:CF/88:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei).Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge

ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.[...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). O laudo médico pericial atestou encontrar-se a parte capacitada para o trabalho, restando patente, portanto, a inexistência de deficiência.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, tendo em vista que a autora não cumpre o requisito idade superior a 65 anos para concessão do benefício, para pleitear pela idade.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000093-85.2013.403.6143 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/51.O feito foi enviado a central de conciliação fl. 53, retornando com a decisão de fl. 54/55, que concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 58/59.Citado, o requerido se manifestou (fls. 65/68), com a contestação vieram os documentos (fls. 69/74), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 77/84 e 85/90, discordando do laudo e impugnando a contestação e pugnando pela procedência.À fl. 93, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que:Como descrito no item discussão, não há limitação funcional em decorrência das patologias da autora. (fl. 59) Não há incapacidade laborativa. (fl.59)Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade.Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a

incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000094-70.2013.403.6143 - MARIA SIBILA MILARE BELOTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo do perito no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000099-92.2013.403.6143 - TERESINHA ALVES SILVESTRE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TERESINHA ALVES SILVESTRE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/58. Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 61/62), sobreveio o laudo de fls. 67/74. Na contestação (fls. 76/77), o INSS impugna a pretensão da parte autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 78/81). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial diagnosticou o autor com obesidade e artrose, dispondo ainda o seguinte (fls. 67/68): A autora apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, mas não há sinais clínicos ou laboratoriais de comprometimento de órgãos alvos ou descompensação importante das patologias. Não apresenta déficit de memória. Apresenta sinal de labirintopatia em atividade, quadro incompatível com o exercício do trabalho. Entretanto, trata-se de patologia de evolução benigna, com possibilidade de tratamento e recuperação em 30 dias a partir da presente data. Não há documentos médicos que mencionem o quadro e, portanto, a fixação na data de início da incapacidade baseia-se nos achados de exame clínico. (...) DID: há 2 anos com base no relato da autora, mas sem provas documentais. DII: 18/02/2013 com base em achados de exame clínico, não havendo documentos que permitam fixá-la em outro momento. Analisando as conclusões tiradas pela perita conjuntamente com a cópia da CTPS de fl. 80, extrai-se que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa, segundo a perita, ocorreu ao menos em 2011 (há dois anos, contados da perícia), quando não tinha condição de segurada. O último vínculo empregatício comprovado cessou em 19/04/1997, tendo a autora passado a recolher contribuições como contribuinte individual somente a partir de agosto de 2012. Como a incapacidade teve início entre essas duas datas e fora do período de graça contado de 19/04/1997, há que se considerar preexistente a incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000109-39.2013.403.6143 - EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido, determino a designação de audiência de instrução para colheita das provas orais requeridas pelas partes. Expeça-se mandado de intimação para das testemunhas da parte autora, conforme rol apresentado à fl. 07. Intime-se e cumpra-se.

0000114-61.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO TORRIELI(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo réu à fl. 61, acerca da previsão de alta em 01/2014 e a conclusão do laudo, que concluiu pela classificação da incapacidade em parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional. Informe o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção do benefício e possibilidade de reabilitação do autor. Intime-se. Publique-se

0000126-75.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ILDO DA SILVA, em que se pretende o saneamento de contradições na sentença de fls. 105/109. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória porque indica em sua fundamentação data de início da revisão diversa da que consta no dispositivo, além de não deixar clara a base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante quanto aos dois pontos aventados, apesar de o segundo ser obscuro e não contraditório. De fato, a fundamentação da sentença fixa o início da revisão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 109), ao passo que o dispositivo estipula a data da citação (fl. 109 v.). Por todas as razões expostas na decisão embargada, correta se mostra a primeira data. Quanto ao segundo ponto, os honorários são de 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 105/109 da seguinte forma: Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 136.122.514-6, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data de entrada do requerimento administrativo (...). Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0000170-94.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MESQUITA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MESQUITA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/83. A decisão de fl. 86/87 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou o agendamento da perícia e a citação do réu. À fl. 32 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi provido para o fim de que o réu implante o benefício (fl. 41/43). Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 95/98. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 102/107), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Réplica às fls. 118/123. Às fls. 124/131 impugnou o laudo pericial. À fl. 133, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Depreende-se, portanto, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início há 30 anos, com primeiro documento em 18/05/2010 (fl. 97), tendo-se fixado a data da incapacidade laborativa em 18/05/2010. Sendo assim, na data do aparecimento da doença, a autora ainda não tinha a qualidade de segurada, tendo em vista que seu ingresso no sistema se deu em 03/06/1985 (fl. 34), por apenas 04 meses e novamente em 02/07/1990, por apenas 01 mês, não completando o período mínimo de carência (12 meses). Ademais, o reingresso ocorreu em 02/2012, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Ficou claro, pelas declarações da autora ao expert, que esta não tem capacidade laborativa há, no mínimo, 30 anos. Entretanto, os documentos juntados, demonstram a incapacidade a partir de 18/05/2010, assim com certeza seu reingresso na RGPS foi posterior a data de início da incapacidade. Há que se levar em conta que, mesmo que a autora ostentasse a qualidade de segurada na data da incapacidade, não existiria incapacidade laboral suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que o laudo médico concluiu pela capacidade de realizar os afazeres domésticos, ou seja, os que sempre fez (fl. 97), restando a incapacidade apenas para as demais funções, que não podem ser levadas em consideração, já que a autora nunca as desempenhou. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000177-86.2013.403.6143 - SONIA MARIA TOBIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo produzido em 28/08/2013 (fls. 104/107), esclarecendo os pontos apresentados pelo réu às fls. 108. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se.

0000183-93.2013.403.6143 - HELIO APARECIDO GIANOTTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por HELIO APARECIDO GIANOTTO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 41/64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 67/71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de repetição de indébito. No mérito, em síntese, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/51. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Ilegitimidade passiva ad causam Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, o controle dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (à União, portanto), não tendo o INSS, portanto, condição de devolver valores recolhidos indevidamente pelo segurado. Assim, acolho a preliminar arguida, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do INSS no tocante ao pedido de repetição de indébito. 2.2 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/119.230.289-0, com DIB em 20/12/2000. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, EXTINGUINDO o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de repetição de indébito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto aos outros pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000252-28.2013.403.6143 - NADIA TERESINHA ROESLER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 194/195 e documentos de fls. 196/198, tendo em vista a alegação de perda da qualidade de segurado. Intime-se. Publique-se

0000289-55.2013.403.6143 - MARTA CRISTINA MENDONCA LEOCADEO(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA CRISTINA MENDONÇA LEOCADEO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício cessado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/117. A decisão de fl. 119/120 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e agendamento de perícia médica. Citado, o requerido se manifestou (fls. 144/148) pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica às fls. 170/179 e 180/181. O laudo pericial ortopédico foi acostado às fls. 185/186. Instada a manifestar-se a autora, discordou do laudo pericial e requereu avaliação psiquiátrica. O réu manifestou-se por cota, à fl. 190, concordando com o laudo. Às fls. 260/261 foi acostado laudo pericial psiquiátrico. Acerca do laudo psiquiátrico, a autora manifestou-se às fls. 266/272, discordando do laudo e pugnando pela procedência. À fl. 273, o réu manifestou-se, por cota, concordando com o laudo pericial. À fl. 274 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. À fl. 278, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 289, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Ao exame clínico, não se notam alterações no exame de sua mão direita. Não há evidência de complicações ortopédicas e ou neurológicas. Temos apenas queixas subjetivas. Do ponto de vista ortopédico não existe restrição e ou impossibilidade de retornar ao trabalho. (fl. 186) A autora não apresenta, atualmente, qualquer patologia que a incapacite para o trabalho. (fls. 261) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000320-75.2013.403.6143 - ILMA APARECIDA DAMIM(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILMA APARECIDA DAMIM em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício cessado sem ter

condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/74. A decisão de fl. 76/77 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, determinou o agendamento de perícia médica e a citação do réu. À fl. 80/93 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou cópia. À fl. 96/97 sobreveio decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. À fl. 99 a autora veio requerer a juntada de novos exames. À fl. 135 a autora noticiou piora do seu estado de saúde e pleiteou a análise do pedido de tutela antecipada. Citado, o requerido se manifestou (fls. 146/149), com a contestação vieram os documentos (fls. 150/155), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 156, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. A decisão de fl. 159/160 agendou perícia médica e designou audiência de conciliação para a mesma data. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 161/164. Na audiência o perito prestou esclarecimento acerca do laudo e foi deferido o prazo de 05 dias para manifestação das partes acerca do mesmo (fl. 165/166). A autora apresentou manifestação às fls. 168/178, impugnando o laudo e requerendo nova perícia. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Trata-se de quadro depressivo-ansioso em segmento psiquiátrico, em tratamento medicamentoso, com cognição, atenção, humor preservados, e sem restrição descrita em atestado psiquiátrico, denotando controle clínico, tem lesão em ombro crônica e mínima (calcificação do ligamento supra-espinhal, sem sinal de desuso, pelo exame físico, prejudicado pelo comportamento dissociado durante o exame físico. Não foi observada lesão significativa em joelho (fl. 162). Tem auxílio doença desde 12/2002, tendo recebido por 06 anos, não sendo evidenciada restrição aos cessar o benefício (fl. 163). Não foi evidenciada incapacidade laborativa para sua atividade habitual (fl. 163). Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade, afirmando que durante a perícia a autora demonstrou dificuldades que não foram observados pelo perito. Ocorre que, no laudo pericial, o douto expert relatou que a autora demonstrou: comportamento dissociativo durante o exame físico, com restrição alegada dissociada tanto dos exames de imagem apresentados, quanto dos achados indiretos do exame físico, e a ausência de sinal de desuso. (fl. 163). Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000328-52.2013.403.6143 - JAMILSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAMILSON PEREIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 10/25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25). Na contestação (fls. 35/41), o INSS impugna a pretensão da parte autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 42/49). Determinada a produção da prova pericial (fls. 80/82), sobreveio o laudo de fls. 83/86. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 89), que restou infrutífera, determinou-se a juntada do prontuário médico do autor mantido pela Santa Casa e pelo Posto de Saúde de Limeira. Juntados os documentos acima referidos (fls. 92/141), a perita judicial emitiu laudo complementar (fls. 144/148). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial concluiu o seguinte em seu laudo complementar (fls. 144/148), lavrado após a juntada de novos documentos. Com base nos dados de entrevista, exame clínico e análise documental, se pode concluir que o autor apresenta miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca congestiva, fibrilação atrial crônica, insuficiência mitral, insuficiência aórtica e hérnia abdominal. O autor relata que seus sintomas se iniciaram em 2007. Entretanto, não há, nos autos, documentos que permitam confirmar a informação. Pela falta de documentos médicos, não há como fixar exatamente o início da doença. O documento mais antigo juntado aos autos é ficha de atendimento da Santa Casa de Limeira de 29/12/2009 (fls 94), na qual já existe descrição dos sintomas da doença cardíaca. Portanto, fixamos a data de início da doença, com base neste documento, em 29/12/2009, sendo possível que a mesma tenha se iniciado antes mesmo dessa data. Em 30/06/2010, em parecer de médico especialista, observaram-se as primeiras manifestações limitantes da insuficiência cardíaca. A insuficiência cardíaca se caracteriza por uma condição clínica na qual o coração se torna incapaz de bombear o volume necessário para suprir as demandas do metabolismo tecidual, usualmente causada por comprometimento da função contrátil do músculo cardíaco. Além da insuficiência cardíaca, o autor apresenta fibrilação atrial crônica. (...) Ainda que a insuficiência cardíaca e a fibrilação atrial possam ser tratadas e ter suas manifestações controladas, no caso em tela, observa-se que a doença não está controlada, apesar do tempo de tratamento - desde 2009. Mesmo que mantenha-se assintomático durante o repouso, a realização de atividades que exijam esforços físicos moderados a intensos, com conseqüente aumento da demanda ao coração, poderá contribuir para a exacerbação das manifestações das doenças, com conseqüente desenvolvimento de complicações. Contudo, apresenta-se capaz de realizar atividades que não envolvam esforços físicos moderados a intensos. Diante do exposto, das exigências físicas peculiares à condição habitual do autor, conclui-se haver incapacidade laborativa parcial e permanente. (...) Data de início da incapacidade: 30/06/2010, com base em parecer de médico especialista. Analisando as conclusões tiradas pela perita conjuntamente com o extrato do CNIS de fls. 46/47, extrai-se que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa remonta a 30/06/2010, quando o demandante não tinha completado o prazo de carência para nova filiação ao RGPS previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 (quatro contribuições, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O documento de fls. 46/47 indica que as contribuições para fins de nova filiação começaram a ser feitas em agosto de 2010, depois, portanto, da data fixada para o início da inaptidão para o trabalho. Por isso, a incapacidade laborativa constatada é preexistente, sendo indevida a concessão do benefício previdenciário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000352-80.2013.403.6143 - ALEX ALEXANDRE CARRIER DE OLIVEIRA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEX ALEXANDRE CARRIER DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. A decisão de fl. 19 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e

determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 23/26) pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 36/38). À fl. 41, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 43, retornando com a decisão de fl. 44/45, que agendou perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 48/51. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 54/55, discordando com o laudo e o réu quedou-se inerte. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Os quadros de abscesso cerebral devem ser tratados com drenagem cirúrgica e para realizá-la é efetuada a craniectomia. Para que sejam prevenidas crises convulsivas são utilizados medicamentos anticonvulsivantes. (fl. 49) Não foi constatada incapacidade laborativa. (fls. 50) Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida. Além disso, mesmo que este Juízo entendesse por bem contrariar a conclusão do médico perito, a incapacidade teria início em 2001, como demonstram os exames juntados e como afirmado pelo autor durante o exame pericial e nessa data o autor não tinha a qualidade de segurado, vez que passou a contribuir apenas em 2008 (fl. 31). Dessa forma, mesmo que reconhecida a incapacidade, durante a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, verificar-se-ia a impossibilidade de concessão do benefício, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000752-94.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o saneamento de contradição na decisão de fl. 213. Alega, em síntese, que referida decisão, ao deixar de receber os embargos de declaração de fls. 207/208, deixou de considerar o prazo em dobro para interposição de recursos conferido pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Com o acolhimento destes embargos, pretende o recebimento dos embargos de declaração anteriores. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão de fl. 213 não considerou o prazo em dobro para oposição dos embargos de declaração ao rejeitá-los por intempestividade. Assim, recebo-os e analiso abaixo a pretensão lá deduzida. Na esteira do que já foi aventado na decisão de fl. 213, não existem nos autos elementos que permitam concluir que a autora é incapaz - o laudo pericial só menciona a incapacidade para as atividades laborativas habituais. Problemas psiquiátricos não necessariamente impedem a pessoa de gerir sua vida e bens, ainda que ela já tenha sido internada em hospital especializado. Outrossim, o fato de o autor já ter incorrido em tentativa de homicídio também não elide esse posicionamento, já que nem toda pessoa que comete crime contra a vida é incapaz (inimputável). Assim, afastado o arguição de nulidade. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, integrando à sentença de fls. 198/202 a fundamentação acima. Fica, no mais, mantida a aludida decisão da forma como lançada. P.R.I.

0000854-19.2013.403.6143 - EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 78/80 como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela autora não se destinam a sanar contradição entre partes do julgado, mas sim a reformar a sentença de fl. 74 pelo acolhimento de fundamentos expressa ou implicitamente afastados. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Assim, mantenho a sentença impugnada. Como a autora já interpôs apelação (fls. 81/100), recebo seu recurso no efeito devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000873-25.2013.403.6143 - AUREA ESTER CASTILHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUREA ESTER CASTILHO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A decisão de fl. 22 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. À fl. 30 o réu informou a implantação do benefício, em cumprimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 32/34), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 45/46. À fl. 42, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 45, retornando com o despacho de fl. 46/47, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 50/53 e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 58/61 impugnando o laudo, pugnando por nova perícia e pela procedência. À fl. 64, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Pericianda apresenta traços histriônicos de personalidade que a expôs a maiores dificuldades diante de situações de estresse. (fl. 52) Doença com agravamento em abril/2011. Capacidade laborativa preservada pela psiquiatria. (fl. 52) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a doença apresentada pela autora não a incapacita para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor

da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000876-77.2013.403.6143 - PATRICIA DALFRE CORREIA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PATRICIA DALFRE CORREIA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. A decisão de fl. 50 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. À fl. 52, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 54, retornando com o despacho de fl. 55/56, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Às fls. 59/60 a autora noticiou o não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O laudo foi acostado às fls. 62/65. À fl. 68 o réu noticiou a implantação do benefício, em cumprimento da decisão de antecipação da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 69/), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista o não preenchimento da carência. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 76/78 impugnando o laudo, pugnando pela procedência. À fl. 80, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 62/65), a autora é portadora de escoliose corrigida cirurgicamente, pós operatório tardio de atrodese de coluna (fl. 66), que a incapacitam total e temporariamente e que a incapacidade se deu em 10/10/2012, data do procedimento cirúrgico. Ocorre conforme se afere no extrato do CNIS da autora (fls. 72), a mesma apenas contribuiu durante um mês em 2000 (02/10/2000 a 31/10/2000) e por mais sete meses em 2011 (18/04/2011 a 01/2012). Assim, não cumpriu a carência mínima de 12 meses. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, já que não havia completado a carência mínima, pois, além da incapacidade os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000877-62.2013.403.6143 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/41. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 51/52), sobreveio o laudo de fls. 55/58. Na contestação (fls. 60/63), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 64/69). Houve réplica (fls. 72/84). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial dispôs o seguinte (fls. 55/58): O autor relata que não lembra quando parou de trabalhar mas foi por ter tido derrame, confirmado pela acompanhante. Traz resumo de alta hospitalar descrevendo derrame, confirmado pela acompanhante. Traz resumo de alta hospitalar descrevendo quadro de infarto cerebral em 13/02/2005 com déficit motor, alteração da fala, teve alta e ficou em casa de apoio. Mora com familiares,. Tem dificuldade de deglutição por exames específicos e sobrecarga em quadril esquerdo gerando piora da limitação. Deambula com moleta (sic) canadense e extrema dificuldade. Apresenta alteração de memória, atenção e cognição, disfagia, hemiparesia à direita, com atrofia de braço e perna, desvio de rema labial, disartria e ausculta cardíaca normal.(...) Trata-se de dano anatômico cerebral com objetiva sequela funcional motora cognitiva, necessitando ajuda de terceiros para cuidados pessoais.(...) O resumo de alta documenta 13/02/2005 a data do infarto cerebral e incapacidade.(...) A incapacidade é omni-profissional. (...) As sequelas estão instaladas, definitivas. Analisando as conclusões tiradas pelo perito conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 64 e 69, extrai-se que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa remonta à data de 13/02/2005, quando o demandante não tinha condição de segurado. O documento de fl. 69 indica que o último vínculo empregatício foi cessado em 11/09/1999, não havendo nenhuma contribuição (vide fl. 67) ou vínculo de emprego posterior. Assim, há de se considerar preexistente a incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES PAULINA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. A decisão de fl. 28 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 32 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi provido para o fim de que o réu implante o benefício (fl. 41/43) À fl. 49 o réu informou a implantação do benefício deferido. À fl. 50, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 52, retornando com o despacho de fl. 53/54, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 56/59. E complementado à fl. 62 Instado a manifestar-se acerca do laudo, o réu apresentou proposta de transação judicial (fl. 64/65), que foi apresentada à autora em audiência (fl. 72), que restou rechaçada pela falta de manifestação da autora. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 75/79), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. À fl. 81/86 a autora apresentou memoriais. À fl. 88, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, portanto, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início na infância, e que só após começou a contribuir com o INSS. Sendo assim, na data do aparecimento da doença, a autora ainda não tinha a qualidade de segurada, tendo em vista que seu ingresso no sistema se deu em 18/04/1979 (fl. 21). A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no

Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Ficou claro que a autora nunca teve capacidade laborativa, assim com certeza seu ingresso na RGPS foi posterior a data de início da incapacidade: A autora apresenta parapesia espástica à esquerda de provável origem na infância (anoxia/hopxia neonatal), com fraqueza, movimentos anormais, atrofia de membros superior e inferior à esquerda, manifestações incompatíveis com o exercício de atividade de faxineira. Ainda que tenha exercido esta ocupação, provavelmente o fez com grande dificuldade, apresentando desempenho inferior ao esperado para pessoas de sua faixa etária. Conclui-se haver incapacidade laborativa parcial e permanente, desde a infância. (fl. 57/58) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000892-31.2013.403.6143 - MOACIR BARBOSA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o laudo de fls. 48/51, notei que o perito afirmou que o autor é incapaz para os atos da vida civil. Levando em consideração que o laudo ainda menciona que foi dado início a tratamento de saúde por determinação judicial (aparentemente, para tratar da saúde mental), intime-se o autor para esclarecer, em quinze dias, se chegou a ser interditado, trazendo, em caso positivo, cópia da nomeação do curador e procuração por instrumento público. Decorrido o prazo, dê-se vista do MPF. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000911-37.2013.403.6143 - NILTON GERALDO DE LIMA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILTON GERALDO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 30). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 35/37), sobreveio o laudo de fls. 39/42. Na contestação (fls. 50/51), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 52/55). O autor impugnou o laudo pericial (fls. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Primeiramente, consigno que, no tocante à impugnação ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Ademais, não há prova nos autos da padronização do teor dos laudos confeccionados; a padronização existente diz respeito apenas à forma, já que o layout e os quesitos do juízo seguem orientação de uniformização do Tribunal Regional Federal desta região. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 39/43), a auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu a Sra. Médica Perita que, in verbis: os quadros de dor cervical e dor lombar baixa podem ser decorrentes das discopatias sem radiculopatia apresentadas pelo periciando. O tratamento para tais quadros podem ser feito com o uso de

analgésicos opióides ou não, associados ou não a antiinflamatórios, assim como, poderão ser adotadas medidas fisioterápicas, caso o médico assistente julgue necessário. O tratamento poderá ser feito com o periciando trabalhando e, como regra, não necessitará de afastamento superior a 15 dias. Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da Senhora Médica Perita. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000927-88.2013.403.6143 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASTRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA DOS SANTOS CASTRO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/80. À fl. 81, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 84, retornando com a decisão de fl. 85/86, que concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 89/92. Citado, o requerido se manifestou (fls. 95/97), com a contestação vieram os documentos (fls. 98/113), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou memoriais às fl. 118/154, discordando do laudo e pugnano pela procedência. À fl. 156, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: O AVCI apresentado pela pericianda trouxe como seqüela alteração de sensibilidade em membro superior esquerdo, sem alteração de marcha ou equilíbrio (esses achados foram também observados pelo médico assistente: fls. 53, 57 e 62). Sendo assim, não causou incapacidade laborativa. Os quadros de dor lombar baixa, fibromialgia, HAS e DM tipo 2, não causam incapacidade laborativa e poderão ser tratados com a pericianda trabalhando, haja vista que não há restrição de movimento. (fl. 90) Não foi constatada incapacidade laborativa. (fl. 91) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no

art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000931-28.2013.403.6143 - HELENICE CASSIANO BARBOSA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENICE CASSIANO BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. A decisão de fl. 29 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 30, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 33, retornando com a decisão de fls. 34/36, que determinou o agendamento de perícia médica. A Perícia médica foi acostada às fls. 38/41. Às partes foi oportunizado manifestarem-se acerca do laudo. O requerido se manifestou (fls. 44/45), com a contestação vieram os documentos (fls. 46/51), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. A autora apresentou a manifestação de fls. 54/55, discordando do laudo pericial. À fl. 58, diante da cessação da competência acerca de matéria previdenciária da 1ª Vara Federal pela instalação desta 2ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: os quadros de HAS podem ser controlados com o uso de diuréticos associados ou não a outras drogas anti-hipertensivas. Tais como captopril, anlodipino e Amiodarona. As labirintopatias podem ser tratadas quando ocorre crise vertiginosa sendo que no caso da pericianda lhe foi prescrito labirin ou bersatec. As cefaleias e a dor lombar baixa põem ser tratadas com analgésicos associados ou não a relaxantes musculares. As afecções apresentadas pela parte autora podem ser tratadas com a pericianda trabalhando. (fl. 39) Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 40). Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos

termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000969-40.2013.403.6143 - CLAUDINEY DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDINEY DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 49). Na contestação (fls. 51/55), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 56/61). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 67/69), sobreveio o laudo de fls. 71/74, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 76/77 e 80). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial concluiu o seguinte: O periciando refere que teve luxação de acetábulo e fêmur direito em 1992, sendo reduzido e imobilizado. Cursos, em 10 anos, com artrose da articulação, necessitando por dor e restrição de prótese total nessa articulação, operada em 21/08/2001, conforme cópia de prontuário. Refere que trabalhou como torneiro mecânico, garçom, sempre autônomo, tendo piora referida, seguimento ortopédico na Santa Casa de Limeira e em 16/11/2007, reinternou na urgência por fratura do fêmur direito ocorrido em queda. Conforme cópia do prontuário realizada a cirurgia e inserção de placa e parafusos para imobilização, sem menção de mexer na prótese. Tem dor eventual restrição total de movimentos com quadril direito e mínima flexão com joelho esquerdo (ressonância em 06/03/2012, derrame articular leve). Trabalha como soldador, mora sozinho. Deambula cinco quadras no plano. (...) Trata-se de mal resultado de tratamento cirúrgico de fêmur direito e artroplastia total, com quadril direito congelado e franca atrofia do grupo articular. Também tem restrição grave de movimentos com o joelho direito. (...) Trata-se de quadro ortopédico sequelar, com anquilose, quadril direito fixo, assim como joelho direito, restringindo deambulação de médias distâncias assim como carga. (...) A primeira cirurgia foi em 21/08/2001, já nessa época restrição para atividades de carga média e elevada sobre quadril, ou que necessitem deambular médias distâncias. (...) Não existe incapacidade para a função referida de soldador, mas existe incapacidade para atividades de garçom ou torneiro mecânico decorrente da sequela articular. Os quadros de dor cervical e dor lombar baixa podem ser decorrentes das discopatias sem radiculopatia apresentadas pelo periciando. O tratamento para tais quadros podem ser feito com o uso de analgésicos opióides ou não, associados ou não a anti-inflamatórios, assim como, poderão ser adotadas medidas fisioterápicas, caso o médico assistente julgue necessário. O tratamento poderá ser feito com o periciando trabalhando e, como regra, não necessitará de afastamento superior a 15 dias. Analisando as conclusões tiradas pelo perito conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 57, extrai-se que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade, independentemente da profissão que ele realmente exerça (há divergência na qualificação da inicial, da procuração e da informada no dia da perícia). Isso porque a incapacidade remonta a 21/08/2001 (data da primeira cirurgia) ou, na melhor das hipóteses, em 16/11/2007 (internação na Santa Casa de Limeira por fratura de fêmur), datas em que o demandante não tinha condição de segurado. O documento de fl. 57 indica que não houve contribuição ao Regime Geral de Previdência Social entre 16/06/1990 e 01/11/2010. Portanto, há que se considerar a preexistência da incapacidade à sua reintegração ao RGPS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0000970-25.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA EDVARDE DA LUZ(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA

E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA EDUARDE DA LUZ em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício cessado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. A decisão de fl. 55 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Interposto agravo de instrumento o mesmo foi provido para determinar o imediato reestabelecimento do auxílio-doença até laudo médico pericial 9fl. 60/61). Citado, o requerido se manifestou (fls. 65/69) pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 71/79). À fl. 82 o réu noticiou a implantação do benefício. À fl. 85, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 88, retornando com a decisão de fl. 89/91, que agendou perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 93/96. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 99/108, discordando com o laudo e pleiteando nova perícia e o réu manifestou-se às fls. 110 pugnando pela improcedência. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Os quadros de ombro doloroso e epicondilitis podem ser atribuídos aos achados do exame de imagem. Em caso de agudização o tratamento que está em curso poderá ser otimizado com o uso de anti-inflamatórios hormonais e ou analgésicos opiáceos ou não. Assim como poderá ser associado terapêuticas fitoterápicas dentre outras. Os tratamentos poderão ser efetuados com a pericianda trabalhando. Quanto a dor lombar referida pela pericianda, trata-se de dor mecânica que pode sofrer períodos de piora. Nessa situação poderá ser necessária otimização da terapêutica instituída assim como afastamento laboral. Contudo, como regra, este não ultrapassará o período de quinze dias. (fl. 94) Não foi constatada incapacidade laborativa. (fls. 94) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000980-69.2013.403.6143 - ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do

benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 88), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 89/99), obtendo a concessão do benefício em antecipação de tutela recursal (fls. 102/104). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 108/110), sobreveio o laudo de fls. 112/116. Na contestação (fls. 118/119), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 120/128). Houve réplica (fls. 153/160) e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 135/152). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 112/116): Trata-se de quadro inflamatório articular sendo iniciado tratamento especializado ainda sem melhora satisfatória, compatível com artrite reumatoide, porém, também componente de fibromialgia, síndrome dolorosa em geral acompanha o quadro inflamatório. Não observado sequelas articulares ou danos estruturais. Tomografia lombar 22/10/2012, apenas quando degenerativo, com osteófito posterior entre L5 S1 sem gerar compressão. (...) Refere dores há um ano e meio, com consulta reumatológica em 3/7/2012, como data documentada da doença, e incapacidade a partir de dezembro de 2012 referida. (...) Existe incapacidade temporária para atividade de costureira. (...) Com tratamento reumatológico e otimização medicamentosa, pode em 3 meses ser reavaliada quanto à melhora funcional. Requer abordagem quanto ao peso e introdução de atividades físicas no tratamento. Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que a autora está temporariamente incapaz para o trabalho de costureira (ofício que exerce atualmente) desde dezembro de 2012, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez (pedido principal). Como o perito ventila a possibilidade de melhora funcional, o caso não demanda reabilitação profissional, mas sim concessão de auxílio-doença. Em relação a esse benefício, os requisitos da condição de segurado e da carência restaram devidamente demonstrados com a juntada do extrato do CNIS de fls. 123/124. No tocante ao termo inicial do benefício, são necessárias algumas ponderações. A autora requereu administrativamente o auxílio-doença em 03/07/2012 (fl. 120); segundo o perito, a incapacidade é posterior a essa data, tendo surgido em dezembro de 2012. Assim, o termo a quo deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo pericial (10/04/2013). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial (10/04/2013). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de a autora trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS continue pagando o benefício à autora. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores já pagos a título de antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima da autora, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0036091-50.2012.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0000985-91.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/75. À fl. 76, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 79, retornando com o despacho de fl. 80/82, que agendou perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 84/87. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 89/90), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 106/114. Às

fls. 115/133 a autora apresentou sua manifestação ao laudo. À fl. 137 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora (sequela pós-cirúrgica, restringindo atividades de alta carga ou repetição com braço direito), iniciando-se a incapacidade em 05/10/2012, data da cirurgia.Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e permanente para a atividade de auxiliar de limpeza, mas total e temporária para outras atividades que não exijam atividades de alta carga ou repetição com braço direito, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral, quando deverá ocorrer a reabilitação profissional, para uma função que a autora possa exercer, dentro de suas limitações. Infere-se do laudo pericial que a autora está em curso de tratamento oncológico, podendo ocorrer melhora e consequente capacidade laborativa para função que não exijam atividades de alta carga ou repetição com braço direito. Dessa forma, deve ser mantido o benefício do auxílio doença até nova perícia, que determine a reavaliação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora.Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até 08/2012, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fl. 74).ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 136.787.278-24, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (31/07/2013 - fls. 95), devendo vigorar até 06 meses da data do laudo pericial (09/04/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a reavaliação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-61.2013.403.6143 - EDINA ALVES DE MATTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual, pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte, em decorrência do óbito presumido de seu cônjuge, ocorrido em 31/05/1996, quando o mesmo desapareceu de uma clínica para tratamento de alcoolismo, onde ficou por apenas 2 dias. Alega que o INSS negou o pedido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42.À fl. 43 foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pois seu cônjuge, não ostentava qualidade de segurado na data do óbito presumido, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Às fls. 60/61 a autora apresentou réplica.Foi deferida a realização de audiência à fl. 65, para qual não foi arrolada testemunha (fl. 65 v).À fl. 66, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.À fls. 67, a autora requereu o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I do CPC.O despacho de fl. 71 determinou a prova testemunhal para comprovar a situação da ausência e a incapacidade arguida pela autora na réplica.Determinada audiência, a mesma restou prejudicada, pois a autora não apresentou rol de testemunhas (fl. 77)À fl. 79, diante da cessação da competência em matéria previdenciária da 1ª Vara Federal pela instalação desta 2ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.É o relatório. Decido.Deduz o réu, em preliminar, a falta de interesse de agir, na medida em que ausente prévio requerimento administrativo. Observo, contudo, sendo consabido que a autarquia, em casos tais, tem negado sistematicamente a concessão do benefício, uma vez que, contrariamente aos entendimentos já sedimentados na jurisprudência, (a) não entende a simples declaração de ausência para óbito presumido, como documento comprobatório, exigindo comprovação fática e abertura de

sucessão definitiva e (b) não computa registro em CTPS que não conte no CNIS. Com efeito, por se tratar de típica lide presumida, flagrante o interesse de agir da parte autora. Rejeito, portanto, a preliminar. A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (grifei). Por seu turno, o art. 16 da referida lei assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (grifei). De plano se verifica que a lei coloca, como requisito indispensável ao recebimento da pensão por morte, que o de cujus, à época do óbito, ostentasse a qualidade de segurado. É assente na jurisprudência que, ante à dissociação dos requisitos erigida pela Lei 10.666/03 em seu art. 3º, se o de cujus havia perdido a qualidade de segurado quando do evento morte, mas já reunisse as condições necessárias à aposentadoria, seus beneficiários farão jus ao benefício em tela. No caso em testilha, todavia, do exame dos autos depreende-se que o falecido perdeu a qualidade de segurado em 28/10/1992, ou seja, 12 meses após, o fim do último vínculo empregatício, não tendo reunido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Tampouco a autora logrou provar que, antes do óbito, o de cujus recuperara a qualidade de segurado por razão de incapacidade para o labor. Não há qualquer documento que comprove tal alegação, nem mesmo prova testemunhal, tendo em vista que em duas oportunidades a autora foi instada a apresentar rol de testemunhas e se absteve de produzir a prova. Tenho, portanto, como impossível reconhecer a qualidade de segurado até a data do óbito presumido (ausência), de onde resulta a falta de requisito legal à fruição do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001001-45.2013.403.6143 - MARIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. A decisão de fl. 20 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 31/34), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Réplica à fl. 45/46. Agendada a perícia médica, à fl. 570 perito informa o não comparecimento da autora para a perícia agendada. À fl. 59 a autora informa que a carta, que continha a informação da perícia, não chegou até ela. À fl. 66, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 69, retornando com o despacho de fl. 70/71, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 74/75 e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 39/40 impugnando o laudo, pugnando pela procedência. Às fls. 41/50 foi juntado outro laudo pericial, elaborado na Justiça Estadual, que também concluiu pela inexistência de incapacidade. Instada a manifestar-se a autora requereu nova perícia, com médico especialista em ortopedia (fl. 54/61) e o réu ficou-se inerte (fl. 53). À fl. 63, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o ad. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A autora apresenta alterações degenerativas de coluna torácica e lombar e o exame clínico e a análise documental não comprovam limitações funcionais da doença, doença avançada para a idade, dor de difícil controle, déficit neurológico ou quaisquer outras manifestações de natureza ou intensidade incapacitantes. (fl. 34v) Não há incapacidade laboral. (fl. 49) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova

produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no ad. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos pro vados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuidase, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei n 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001004-97.2013.403.6143 - LUSIA HELENA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUSIA HELENA SOARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. Na contestação (fls. 71/73), o INSS impugna a pretensão do demandante aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 74/75). Determinada a produção da prova pericial (fls. 92 e 176/177), sobreveio o laudo de fls. 180/183. Posteriormente, foi juntado laudo médico produzido quando os autos ainda se encontravam na Justiça Estadual (fls. 188/198). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, assevero que ambos os laudos periciais juntados aos autos serão levados em consideração para a solução da causa, não havendo exclusão de um pelo outro. Passando ao exame do mérito, como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte no primeiro laudo juntado (fls. 180/183): Trata-se de epilepsia e quadro depressivo controlados e sem relevância funcional para as atividades descritas em que trabalhou, ausência de seqüela da fratura no punho esquerdo, porém seqüela associada à ampliação cirúrgica no ombro esquerdo com retirada de parte do músculo deltoide, inchaço, ainda não começou a fazer fisioterapia. (...) Teve fratura de punho direito em 23/1/12, consolidada e benefício por 8 meses. Teve diagnóstico de melanoma em 27/3/12 e ampliação em dezembro de 2012, com benefício desde então. 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? Sim. Temporariamente. (...) A incapacidade é total. (...) Com fisioterapia e reabilitação profissional necessita 8 meses para reavaliação funcional., além, claro de seguimento oncológico e neurológico. Por sua vez, o segundo perito assim se manifestou (fls. 188/198): A. Diagnóstico: retirada cirúrgica de melanoma na pele de ombro esquerdo e artrose em membros superiores. B. Quadro Clínico: limitação temporária de movimento por pós operatório. C. Capacidade Laborativa: incapacidade total e temporária oniprofissional. D. Nexo Causal: não há nexos com o trabalho. E. Data de Início da Doença: 2012. F. Data de Início da Incapacidade: 2012. Analisando as conclusões tiradas pelos peritos (que não se mostram conflitantes, a propósito), extrai-se que o autor está temporariamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho desde 2012, quando o INSS concedeu administrativamente auxílio-doença (fl. 187). Como a inaptidão é temporária, ele faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, mostrando-se inviáveis a reabilitação profissional e a aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença a partir da data de sua cessação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a

impossibilidade de o demandante trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS reimplante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001009-22.2013.403.6143 - IVANEIDE PEREIRA LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANEIDE PEREIRA LIMA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de diversas doenças, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/85. A decisão de fl. 86 concedeu o benefício da justiça gratuita, deferiu a antecipação de tutela, determinando que procedesse a manutenção do auxílio-doença (Benefício nº 5516613546) ou que o restabelecesse. E que fosse agendada perícia médica. À fl. 90 o réu informou o cumprimento da antecipação da tutela. O feito foi enviado a centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (fl. 94). Na contestação (fls. 97/101), o INSS alegou a perda da qualidade de segurada e o não preenchimento dos requisitos da concessão do benefício, principalmente a incapacidade laborativa. Com a contestação vieram os documentos de fls. 102/108. À fl. 114, ante a instalação da 1ª Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído àquela Vara. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 116, retornando com a decisão de fls. 117/118, que agendou perícia médica. Às fls. 121/124, a perícia médica acostada. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. A autora se manifestou fl. 126. Manifestando também o réu a fls. 128/132. À fl. 134, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: trata-se de hérnia abdominal simples corrigida com ótimo resultado, e cistos referidos não identificados no exame físico não gerando restrições. (fl. 122) trata-se de fragilidade de parede abdominal corrigida por cirurgia eletiva e com bom resultado cirúrgico (fl. 122). ultrassom de 30/01/2012 documenta a doença e cirurgia em 07/05/20012 a incapacidade, não havendo evidência de incapacidade após cessar o benefício (fl. 123) a patologia está curada sem sequelas (fl. 123). Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001030-95.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA FUZATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA APARECIDA FUZATTO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de majoração de incidente no benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. A decisão de fl. 22 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 25 a autora informou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 38/39 sobreveio decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. À fl. 58, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 61, retornando com a decisão de fl. 62/63, que determinou a perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 66/69. Citado, o réu se manifestou (fls. 76/81), com a contestação vieram os documentos (fls. 82/86), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários para a concessão do pedido. À fl. 87 o réu informou que no presente caso não há possibilidade de formulação de acordo. À fl. 91/93 a autora manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 94/101 apresentou réplica e às fls. 102/104 requereu nova perícia, com especialista em oftalmologia. À fl. 106, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A perícia judicial foi concludente pela necessidade do auxílio permanente de terceiros em prol do segurado, tendo em vista encontrar-se este acometido de cegueira. Em que pese não restar patente que a cegueira qualifica-se como sendo total, é fato inconteste que, após examinar o caso específico, o perito concluiu, categoricamente, pela necessidade de auxílio permanente de terceiros, o que já denota existência de cegueira em grau tal que inviabiliza a plena autonomia do segurado para o exercício de suas atividades pessoais cotidianas. O rol de doenças constante do Anexo I do Decreto 3.048/99 deve ser lido no contexto de sua objetividade jurídica, devendo-se extrair do caso concreto a existência ou não de situação que se amolde ao seu alcance finalístico, que é amparar aqueles que não possuem condições de se autonomizarem frente às suas atividades diárias, sob pena de se reduzir ilegalmente o alcance teleológico do art. 45 da Lei 8.245/91, regulamentado pelo aludido anexo. À luz de tal quadro, consideradas as conclusões periciais, faz o autor jus ao acréscimo legal enfocado. O benefício de que desfruta a parte autora teve seu início em 14/06/2002 (fl. 18), conforme atestado no laudo pericial (fl. 67), a indigitada incapacidade visual se deu em 26/01/2004, quando após operação teve acometimento do nervo óptico à esquerda e evoluiu para a direita. Faz a parte, portanto, jus ao acréscimo legal a contar da data da ocorrência do fato que a tornou dependente da ajuda de outra pessoa, respeitada, todavia, a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação (31/08/2012). Com efeito, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2007. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que implante, a favor da autora, o acréscimo legal de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, incidente em sua aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/06/2002; eb) condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do comando anterior, desde 31/08/2007, uma vez observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-50.2013.403.6143 - ELIANA BARBOSA SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANA BARBOSA SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. Determinada a antecipação da prova pericial, (fls. 53/54), sobreveio o laudo de fls. 57/69. Na contestação (fls. 72/74), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 75/85). A autora impugnou o laudo pericial (fls. 88/108), requerendo a realização de nova prova técnica. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ela, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na

especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 57/59), a auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho.Concluiu a Sra. Médica Perita que, in verbis:A autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, alterações degenerativas da coluna cervical e lombar, varizes de membros inferiores.(...)Trata-se de doença crônica (hipertensão) que atinge um grande número de pessoas. Seu tratamento pode levar ao controle dos níveis pressóricos e evitar complicações. Consiste de uso de medicamentos e adoção de hábitos saudáveis, tais como atividade física regular, controle do peso corporal, restrição de sal na dieta. Em princípio, a hipertensão arterial sistêmica não complicada não determina incapacidade laborativa. No caso em tela, não há sinais de descompensação da doença ou comprovação de acometimento de órgãos-alvo.(...)Trata-se de doença crônica (diabetes) que acomete cerca de 12% da população brasileira. Seu controle pode ser alcançado por meio de tratamento medicamentoso e adoção de estilo de vida saudável - atividade física regular, dieta saudável, redução do peso corporal, etc. Em princípio, o diabetes não complicado não leva à incapacidade laborativa. Não há sinais de acometimento de órgãos-alvo, uso de dosagem excessiva de medicamentos.As varizes de membros inferiores consistem em trajetos venosos dilatados e tortuosos em membros inferiores, mas não há repercussões funcionais ou sinais de gravidade da doença.As alterações degenerativas de coluna cervical e lombar são compatíveis com a idade da autora e seu exame clínico exclui limitação funcional pela patologia. O tratamento dos sintomas dolorosos pode ser feito paralelamente ao labor, não havendo indicação de afastamento do trabalho por esta patologia, no caso da autora e, com base em seu exame clínico e documentos apresentados.As manobras para pesquisa de síndrome do túnel do carpo mostraram-se negativas bilateralmente.Diante do exposto, conclui-se não haver incapacidade laborativa.O autor apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência valvar mitral discreta. () No caso concreto, não foram observados déficits funcionais do aparelho locomotor/neurológico, sinais de radiculopatia, excluindo-se incapacidade laborativa pela patologia.No tocante à hipertensão Arterial Sistêmica () Em princípio, a hipertensão arterial sistêmica não complicada não determina incapacidade laborativa. No caso em tela, não foram comprovadas descompensações crônicas da doença ou acometimento de órgãos alvo.Sobre a insuficiência valvar mitral () embora apresente insuficiência valvar mitral, não foram comprovados sinais de gravidade ou manifestações incompatíveis com sua permanência no trabalho (fls. 188/189)Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade.Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário

pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da Senhora Médica Perita. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001052-56.2013.403.6143 - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOLORES SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 45/46), sobreveio o laudo de fls. 49/58. Na contestação (fls. 60/65), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 66/74). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial diagnosticou a autora com episódio depressivo moderado, tendo informado o seguinte (fl. 49) Nota-se que há prejuízos para parte das funções psíquicas e, ainda que o trabalho possa representar fonte de apoio na recuperação de indivíduos com depressão, no caso da autora, a intensidade dos sintomas caracteriza incapacidade laborativa. A depressão é doença potencialmente curável por meio de tratamento clínico e psicoterapia, com sugestão de reavaliação pericial em seis meses a partir da presente data. A requerente não apresenta documentos que permitam datar o início da incapacidade, sendo a mesma fixada na data de hoje, com base nos achados de exame clínico. Não foram comprovadas limitações funcionais em decorrência das outras patologias da autora. Analisando as conclusões tiradas pela perita conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 67, extrai-se que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa remonta à data da perícia (22/04/2013), quando a demandante não tinha condição de segurada. O documento de fl. 67 indica que não há contribuição ao Regime Geral de Previdência Social depois de março de 2000, de modo que há de se considerar preexistente a incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001062-03.2013.403.6143 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado nos autos,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/92. Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 96/97), sobreveio o laudo de fls. 100/103. Na contestação (fls. 105/115), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 116/124). Houve réplica (fls. 127/134). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial diagnosticou o autor com hepatite C, tendo informado o seguinte (fl. 101/103): A hepatite por vírus C pode levar até 20 anos para se manifestar. Sua evolução depende da época em que é feito o diagnóstico. A parte autora refere que 03/2012 passou a apresentar distensão abdominal e por isso motivo foi solicitado US de abdome total (29/03/2012) que revelou quadro hepático crônico. Sendo assim diante da gravidade do quadro o periciando esta incapaz de forma total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta o sustento por período superior há 2 anos. (...) DII: 29/03/2012, base em laudo de US abdome total. (...) A parte autora não pode exercer alguma profissão pois a debilidade física provocada pela cirrose hepática é bastante grande. (...) A incapacidade é permanente e mesma que periciando seja submetido a transplante hepático permanecerá incapaz para a atividade de pintor. Analisando as conclusões tiradas pela perita conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 118, extrai-se que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa remonta à data de 29/03/2012, quando o demandante não tinha condição de segurado. O documento de fl. 118 indica que o autor não retomou as contribuições durante o último período de graça (dozes meses após 19/08/2010), só o fazendo a partir de julho de 2012, quando já não tinha condições de trabalhar. Assim, há de se considerar preexistente a incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001068-10.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SANTOS TARTACHOLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS TARTACHOLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/88. Determinada a antecipação da prova pericial, (fls. 91/92), sobreveio o laudo de fls. 95/98. Na contestação (fls. 102/108), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 109/117). A autora impugnou o laudo pericial (fls. 120/127), requerendo a realização de nova prova técnica. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do

tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho por curto período - seis meses a contar da cirurgia cardíaca, ocorrida em 24/06/2011. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 95/98), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada atualmente para o trabalho.Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Trata-se de doença coronariana operada em 2011, para colocação de ponte de safena, e, estabilidade cardiológica, negando angina ou falta de ar. Refere dores em ombros, porém com movimentos dissociados da referida e na observação indireta durante a perícia. Sem exames recentes em ombros que sugiram restrição. Joelho esquerdo com boa função e sem sinais inflamatórios.(...)Tem exames cardiológicos desde 22/9/2004, esteve incapaz no período da cirurgia em 24/6/2011 por seis meses para recuperação operatória.(...)Não foi evidenciada incapacidade para suas atividades habituais, na presente avaliação pericial.Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade.Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral atualmente.De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, o perito até faz referência à incapacidade parcial - nos seis meses seguintes à operação cardíaca. Ocorre que, nesse período, a autora não tinha condição de segurada, conforme se denota do extrato do CNIS de fl. 112. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001070-77.2013.403.6143 - RITA MARIA RODRIGUES FEITOSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA MARIA RODRIGUES

FEITOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício cessado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. A decisão de fl. 32 determinou a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício pelo instituto réu. À fl. 35/36 a autora se manifestou alegando que após a cessação do benefício não formalizou administrativamente o pedido de reconsideração. A decisão de fl. 38/39 concedeu o benefício da assistência gratuita, e indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 43/46), com a contestação vieram os documentos (fls. 47/52), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 56/58). À fl. 65, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 68, retornando com a decisão de fl. 69/71, que agendou perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 73/76. Instada a manifestarem-se acerca do laudo, o instituto réu apresentou petição de fl. 79, concordando com o laudo e a autora ficou-se inerte. À fl. 81, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A parte autora foi diagnosticada com nódulo mamário à esquerda, sendo encaminhada para o mastologista em 04/06/2009, com realização de punção de nódulo em 30/09/2009, onde foi feito diagnóstico de câncer de mama. Submetida à mastectomia radical modificada à esquerda em 03/03/2013, com esvaziamento de gânglios axilares, associada à quimio e radioterapia, sendo mantida desde então com hormonioterapia (Tamoxifeno). (fl. 73/74) Ausência de mama à esquerda. Ausência de linfedema em membro superior esquerdo (diâmetro de membros superiores similares). Ausência de restrição articular (fl. 74) O câncer de mama pode exigir a retirada total da glândula com esvaziamento da axila associada a radio e quimioterapia. Sendo que, a terapia hormonal como regra, permanece por 5 anos após o procedimento. (fls. 74) Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001073-32.2013.403.6143 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA DONIZETTI DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. Diante da existência de apontamento de dependência, foi juntada cópia da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 39). À fl. 40 foi determinada a livre distribuição diante da inexistência de prevenção. A decisão de fl. 42 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 44/47), com a contestação vieram os documentos (fls. 48/54), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 56 a autora apresentou réplica, pugnando pela perícia médica. Foi agendada a perícia médica para 21/05/2013 à fl. 88. À fl. 89, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do

presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 92, retornando com a decisão de fls. 93/94, que agendou nova perícia médica, sendo revogada a nomeação anterior. Às fls. 87/90, a perícia médica acostada. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora rechaçou o laudo pericial, requerendo nova perícia com médico especialista ortopédico, cardiovascular e psiquiátrico. O réu manifestou-se concordando com o laudo à fl. 102. À fl. 105 foi indeferido o pedido de nova perícia médica. À fl. 109, diante da cessação da competência em matéria previdenciária da 1ª Vara Federal pela instalação desta 2ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma o perito: os quadros da síndrome do túnel do carpo evoluem, em geral, para procedimento cirúrgico, quando as disestesias (formigamento) e dolorimento são importantes. Não foi observada hipotrofia muscular. A perícia deverá manter tratamento médico, com analgésicos e/ou anti-inflamatórios, associados ou não à procedimento fitoterápico, sendo que o seguimento médico poderá ser executado com a perícia trabalhando o quadro de pterígio, que pode ser descrito como um tecido que se desenvolve da esclera em direção à íris, este será retirado em 13/05/2013 e o repouso sugerido não ultrapassará, como regra 15 dias. Os quadros de dor em joelho foram investigados, com achados incipientes ao RX (observado pela perita) de osteoartrose (m17). O uso de condroprotetores (glucosamina sulfato e condroitina sulfato) já foi iniciado e deverá ser continuado com a perícia trabalhando. Quanto ao transtorno do humor, em seguimento desde 2006, deverá ser mantido em seguimento com a perícia trabalhando. A fibromialgia pode promover dores difusas pelo corpo, incluindo território de coluna lombar, e a terapêutica com analgésicos, relaxantes musculares e antidepressivos já foi instituída e deverá ser mantida com a perícia trabalhando (fls. 88). Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da Senhora Médica Perita. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001076-84.2013.403.6143 - MARIA DE FONSECA BANUSTARK (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE FONSECA BANUSTARK, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/82. Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 55/56), sobreveio o laudo de fls. 59/81. Na contestação (fls. 83/88), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 89/96). Houve réplica (fls. 99/104) e impugnação do laudo pela autora (fls. 105/112), que requereu a realização de nova perícia, nomeando-se profissional especializado. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtemperou que a

jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ela, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial informou o seguinte (fls. 59/61): A autora é portadora de artrite reumatoide e não apresenta sinais de doença em atividade ou sequelas limitantes. Apresenta amputação de terceiro dedo da mão direita com redução da capacidade laborativa para a profissão habitual. Tende a realizar as atividades com maior dificuldade e de modo mais lento, mas pode realizar todas as tarefas inerentes a ocupação. (...) No caso da autora, o tratamento mostra-se eficiente quanto ao controle da doença, não havendo limitações funcionais pela artrite. (...) DID: a artrite reumatoide é desde 1987, conforme atestado médico de fl. 48; e data do acidente que ocasionou a amputação do terceiro dedo em 2006 com base em radiografia de mãos (filme). DII: redução da capacidade em decorrência da amputação em 2006. Analisando as conclusões tiradas pela perita conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 90, extrai-se que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa remonta ao ano de 2006, quando a demandante não tinha condição de segurada. Os documentos de fl. 90 e 94 indicam que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01/06/1998 a 24/08/2000. Após esse período, ela só retomou as contribuições (contribuinte individual) a partir de julho de 2012, quando já não tinha condições de trabalhar. Assim, há de se considerar preexistente a incapacidade laborativa. Cabe ainda frisar que o benefício que a autora vem recebendo desde 22/08/2000 é pensão por morte (118.445.760-0), o qual não a dispensa da obrigação de contribuir ao RGPS porque o beneficiário, nessa caso, recebe os pagamentos na condição de dependente e não de segurado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001082-91.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença nº 31/535.350.976-1 e 31/5216823.399-0, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Afirma o autor que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou o dispositivo legal acima mencionado, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que, no lugar dessa regra, o INSS aplicou a do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, que determina a divisão da soma de todos os salários de contribuição pelo número de contribuições nos casos de segurado com menos de 144 contribuições pagas. Defende o autor que a regra não pode prevalecer, visto que veiculada por instrumento infralegal, que não poderia, ademais, inovar na ordem jurídica. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/47. Na contestação (fls. 60/63), o réu arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que não houve provocação administrativa quanto ao pleito revisional e que os benefícios já foram revisados nos moldes pretendidos. Requer, caso não seja acolhida a preliminar, o reconhecimento da prescrição dos valores vencidos há mais de cinco anos e a improcedência do pedido. Contestação acompanhada de documentos (fls. 64/78). Apesar de intimado (fl. 80), o réu não apresentou réplica, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 82). É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. De plano, saliento que a situação versada nos autos é em tudo distinta daquela referente à revisão escorada no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, onde se discute a legalidade da disposição contida no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99; em tal revisão, o que se pretende é a aplicação do aludido 5º mesmo nos casos em que entre os benefícios de incapacidade não tenham existido períodos intercalados de atividade ou contribuição. Tal espécie de revisão já se encontra pacificada perante o C. STF, que entendeu, em recurso submetido ao regime da repercussão geral, hígida a limitação imposta no 7º do art. 36 do Decreto regulamentar. Aqui, a tese é outra: o que pretende a parte autora é a desconsideração dos menores salários de contribuição integrantes de seu período básico de cálculo (PBC), mediante o afastamento da regra estabelecida no 20 art. 32 do Decreto 3.048/99, aplicada pela autarquia quando do cálculo de seu benefício por incapacidade, mediante a observância da sistemática disciplinada no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Na revisão clássica do art. 29, 5º, a pretensão repousa sobre a consideração e cômputo do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo do benefício de incapacidade; na revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 c/c art. 32, 20, do Decreto 3.048/99, o que se busca é o descarte dos menores salários de contribuição, computando-se apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, devem ser parcialmente acolhidas as preliminares arguidas pelo INSS. Em relação ao pedido revisional, acolho-a. Conforme se verifica nos autos, a revisão pleiteada já foi deferida administrativamente. Na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, o INSS firmou acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para revisar os benefícios por incapacidade com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, a autarquia, independentemente de provocação, promoveu revisões em diversos benefícios, inclusive os do autor, conforme se denota de fls. 64/72. Inútil, pois, o ajuizamento da ação, já que o bem da vida já havia sido alcançado extrajudicialmente. Quanto aos valores em atraso, afasto a preliminar. Conquanto o autor sequer tenha tentado acionar o réu administrativamente para recebimento de seu crédito, os documentos de fls. 66 e 70 informam que o pagamento ainda não foi feito (foram emitidos em 17/12/2012). A propósito, na ação civil pública acima mencionada consta que o INSS deu início ao pagamento dos créditos decorrentes dessa revisão somente em fevereiro de 2013, ou seja, após o ajuizamento da ação. Como a autarquia, ao ofertar contestação, opôs-se ao pleito do autor (ainda que somente arguindo a prescrição), restou evidenciada a resistência à pretensão, não havendo mais que se falar em falta de interesse processual, ainda que por fato superveniente ao ajuizamento da ação. Quanto à prejudicial de prescrição, acolho-a tão-somente em relação ao crédito de setembro de 2007 do benefício nº 31/521.823.399-0, pois vencido há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Passando ao exame do mérito, os documentos apresentados com a própria contestação demonstram que o INSS não pagou as diferenças ao autor, de sorte que o pleito creditório deve ser acolhido. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido revisional, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de cobrança, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal, para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão dos auxílios-doença nº 31/535.350.976-1 e 31/5216823.399-0 com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, à exceção do crédito vencido em setembro de 2007 do segundo benefício mencionado. Sobre os valores a pagar incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os pagamento eventualmente realizados durante o curso desta demanda. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão divididos pela metade, ficando compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001089-83.2013.403.6143 - RODIL ANTONIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo réu as fls. 71, acerca da previsão de reabilitação profissional e avaliação pelo setor em 19/09/2013 e pela informação prestada pelo autor ao médico perito (fl. 65), que corrobora a alegação. Informe o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concretização da reabilitação e da manutenção do benefício. Intime-se. Publique-se

0001090-68.2013.403.6143 - SEVERINA MARLI DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINA MARLI DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 42/43), sobreveio o laudo de fls. 48/51. Na contestação (fls. 53/54), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ainda se manifesta sobre o laudo pericial. Contestação acompanhada de documentos (fls. 59). Houve réplica e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 62/65). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial informou o seguinte (fls. 48/51): A autora, diabética e hipertensa, ficou grávida, havendo necessidade de internação hospitalar para realização de exames e ajuste de doses dos medicamentos a partir de outubro de 2012, como comprovam os documentos acostados aos autos. Cabe destacar que atividade que exigem esforço físico podem contribuir para a descompensação do diabetes. Considerando que a autora somente descobriu que estava grávida aos 4 meses, havendo atraso do início do pré natal, que sua ocupação exige esforço físico, e que foram comprovadas as referidas indicações de internação, conclui-se que a mesma encontrava-se incapaz para o trabalho a partir de 1/10/2012 até a data do parto (31/1/2013). Ainda em vigência da licença maternidade, apresentou quadro de dor abdominal, tendo sido operada em 20/2/2013, como comprova resumo de alta, tendo sido constatada apendicite. Considerando-se que a autora havia sido submetida à cesariana em janeiro de 2013, as características de sua ocupação habitual e o prazo estimado para recuperação deste tipo de cirurgia, conclui-se que a mesma se encontra incapaz para o trabalho por 60 dias a partir do procedimento (20/2/2013). (...) Conforme descrito no item discussão, conclui-se que a autora apresentou incapacidade em dois períodos: 1 - 1/10/2012 a 31/1/2013 - 20/2/2013 a 20/4/2013. Analisando as conclusões tiradas pela perita, extrai-se que a autora esteve incapacitada para o trabalho em dois períodos: 01/10/2012 a 31/01/2013 e 20/02/2013 a 20/04/2013. Conforme se verifica no extrato do CNIS de fl. 55, a demandante começou a trabalhar em 09/11/2011, data tida como o início de seu ingresso no RGPS. Entre 09/11/2011 e 01/10/2012, todavia, não decorreram 12 meses, de sorte que a incapacidade relativa ao primeiro período é preexistente ao implemento da carência, sendo indevido o pagamento do auxílio-doença. No tocante ao segundo período (20/02/2013 a 20/04/2013), a autora já tinha implementado a carência. Por outro lado, ela recebeu salário-maternidade entre 31/01/2013 e 30/05/2013, período que engloba integralmente o lapso temporal relativo à incapacidade laborativa. Segundo o artigo 124, IV, da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade e o auxílio-doença não podem ser recebidos concomitantemente. Assim, também não cabe o pagamento do benefício por incapacidade para o segundo período. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0001100-15.2013.403.6143 - NEIDE BARBOSA JANBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE BARBOSA JANBEIRO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício cessado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/66. A decisão de fl. 67 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 80 o réu noticiou a implantação do benefício. Citado, o requerido se manifestou (fls. 86/90) pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 91, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 94, retornando com a decisão de fl. 95/96, que agendou perícia médica. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 99/100. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 105/112, discordando com o laudo e pleiteando nova perícia e o réu ficou inerte. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Diante do exposto conclui-se que a autora apresentou câncer de mama, foi submetida ao tratamento preconizado e encontra-se em seguimento de rotina, que usualmente, ocorre por prazo de cinco anos, quando, então a doença é considerada curada. Não se observam limitações funcionais para sua atividade habitual. Também não foram verificadas evidências de necessidade de extensão do prazo de benefício além do sugerido pelo INSS (setembro de 2012). (fl. 100) Não foi constatada incapacidade laborativa após setembro de 2012. (fls. 100) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001101-97.2013.403.6143 - ROSA GRACILIANO DA SILVA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA GRACILIANO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/111. A decisão de fl. 112 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. À fl. 116 o réu noticiou a implantação do benefício, em cumprimento da decisão de antecipação da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 120/124), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 127, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 130, retornando com o despacho de fl. 131/133, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi

acostado às fls. 135/138. Instado a manifestar-se acerca do laudo, o réu, informou não existir proposta de acordo (fl. 139) e a autora apresentou petição de fls. 142/145 impugnando o laudo, pugnano pela procedência. À fl. 149, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, iniciando-se a incapacidade em 12/07/2011, data da tomografia. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até a data do afastamento, tendo cumprido o período de carência, conforme comprovantes (fls. 25/103). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ROSA GRACILIANO DA SILVA, CPF n. 192.175.678-09, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo feito após a existência da incapacidade (24/07/2012 - fls. 21), devendo vigorar até novembro de 2013, como concluído no laudo pericial (fl. 137), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-82.2013.403.6143 - AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONO GONCALVES DOS SANTOS(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compulsando os autos, notei que o autor não cumpriu a ordem de fl. 43. Apesar disso, considerando todos os atos processuais já praticados e a fase em que se encontra o feito, reitere-se a intimação para que seja apresentada, no prazo de dez dias, procuração por instrumento público. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF; no silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001105-37.2013.403.6143 - ADVANILSON FERREIRA DE SOUZA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADVANILSON FERREIRA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. À fl. 57, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 60, retornando com a decisão de fls. 61/63, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 65/68. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 70/71, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 75/76. À fl. 78, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do

período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 65/68), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Trata-se de infecção pelo vírus HIV desde 1998 adequadamente tratado e controlado, porém seqüela neurológica traduzida por sintoma psicótico, depressivos recorrente e limitante mesmo com tratamento adequado (fl. 66). Tem diagnóstico de HIV desde 1998, e incapacidade desde 2003, quando ficou internado para tratar a neurotoxoplasmose, persistindo até hoje (fl. 67). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença incapacitante de forma total e permanente, não podendo o autor exercer nem mesmo outra profissão e fixou o início da incapacidade em 2003, ano em que ficou internado. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pelo autor corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS, além disso, o autor recebe benefício desde 12/03/2013 (fl. 72). Com tais informações, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) O autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete o autor é a mesma desde 2003, ou seja, existe desde antes do requerimento administrativo e é permanente, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data do requerimento administrativo houve algum período, em que ele teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012 - fl. 19), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez, compensando-se o período em que já houve concessão pela via administrativa. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012), devendo vigorar até a data do laudo pericial (09/04/2013); e para conceder a aposentadoria por invalidez a ADVANILSON FERREIRA DE SOUZA, CPF 078.778.198-38, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitado quando da concessão pela via administrativa. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-43.2013.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. A decisão de fl. 25/26 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação do réu. À fl. 33, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 36, retornando com o despacho de fl. 37/38, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 41/45. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 57/59), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Réplica às fls. 71/73. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 74/80 impugnando o laudo, pugnando pela procedência. À fl. 82, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, portanto, da leitura contextual do laudo

apresentado, que a doença da autora tivera início em 07/04/2011, com incapacidade desde a mesma data (fl. 44). Sendo assim, na data do início da doença, a autora ainda não tinha a qualidade de segurada, tendo em vista que seu reingresso no sistema se deu em 03/2012 (fl. 64). A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001126-13.2013.403.6143 - NEUZA BARBOSA DO AMARAL(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA BARBOSA DO AMARAL em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fis. 11/16. A decisão de fl. 17 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação do réu. À fl. 19, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 22, retornando com o despacho de fl. 23/24, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 26/29. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 42/45), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 51/58 impugnando o laudo, pugnando pela procedência. Réplica à fl. 62/69. À fl. 71, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, portanto, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início há 10 anos, com piora há 3 anos (fl. 27), e que só após 07/2011 começou a contribuir com o INSS (fl. 48). Sendo assim, na data do agravamento da doença, a autora ainda não tinha a qualidade de segurada, tendo em vista que seu ingresso no sistema se deu em 07/2011 (fl. 48), e o agravamento, de acordo com o informado pela autora ao médico perito, ocorreu há 3 anos da data do laudo pericial, ou seja, em 15/04/2010. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Ficou claro que a autora não tem capacidade laborativa há pelo menos 3 anos, diante da existência de outros pedidos administrativos de auxílio doença e pelas próprias declarações da mesma ao perito, não podendo determinar como data do início da incapacidade a data do laudo, como pleiteado pela autora em sua manifestação, pois a doença já estava agravada desde período anterior, como a própria requerente informou ao expert, sendo inclusive esse o motivo de ter pleiteado anteriormente o benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001135-72.2013.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA NEVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/81. Na contestação (fls. 101/105), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 106/116). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 121/123), sobreveio o laudo de fls. 125/128, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 130 e 132/137). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial diagnosticou o autor com miocardiopatia hipertensiva dilatada grave, insuficiência coronariana com revascularização miocárdica, insuficiência cardíaca congestiva e arritmia cardíaca, dispondo ainda o seguinte (fls. 125/128): Os quadros de insuficiência coronariana e miocardiopatia dilatada grave associados a arritmia causa a incapacidade para atividades laborais ou não que exijam esforço físico (carregamento de peso acima de 5 Kg, deambulação por percurso superior a 1 Km, subidas e descidas recorrentes de escadas, dentre outras). Pelo risco de morte súbita pelo esforço exigido o periciando está incapaz de forma total e permanente para a atividade de Serralheiro. (...) DID: 2010, baseado em relatório do periciando. DII: 14/06/2011, baseado em laudo médico (fls. 44). (...) A incapacidade para a profissão de serralheiro é total e permanente, sendo assim o tratamento não poderá reverter. Analisando as conclusões tiradas pela perita conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 113, extrai-se que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa foi fixada em 14/06/2011, quando o demandante não tinha implementado o requisito da carência para reintegração ao RGPS (quatro contribuições, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O documento de fl. 113 indica que o demandante recolheu uma contribuição em março de 2008 e duas em fevereiro e março de 2010. Depois disso, só voltou a contribuir em junho de 2011, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. Assim, para fins de reinserção no RGPS, a contribuição de junho de 2011 deve ser considerada a primeira, e já nesse mês se encontrava o autor incapacitado para o trabalho, o que configura a preexistência da lesão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001136-57.2013.403.6143 - ROSANGELA BARBOSA(SP280223 - NARAYNA BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/52. A decisão de fl. 53 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 55 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 81/82 sobreveio decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 88/90), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 97/103. À fl. 105, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 108, retornando com o despacho de fl. 109/110, que agendou perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 113/117. Às fls. 123/139 a autora apresentou sua manifestação ao laudo, e o réu manifestou-se à fl. 141. À fl. 143 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofreu de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, iniciando-se a incapacidade em 23/01/2012 e persistindo até 45 dias após a angioplastia (fl. 116). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deveria, no presente caso, perdurar até 28/03/2012, o que ocorreu, conforme comprovado pelo instituto réu (fl. 91). Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que tal situação não foi apontada pelo réu e a autora recebeu o benefício até 04/06/2012, como comprova o documento de fl. 91. Dessa forma, não há parcelas a serem pagas, tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente, desde a data do requerimento, sendo mantido até 04/06/2012 momento que, conforme laudo pericial não persistia a incapacidade, que teve fim em 28/03/2012. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001151-26.2013.403.6143 - GILMARA APARECIDA FERRAZ OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico que não foi oportunizado à parte ré manifestar-se acerca do laudo pericial, porque presente o direito fundamental à produção de prova e ao contraditório, determino que a Secretaria providencie a intimação do Instituto réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 5457/. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO HONORIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29). Na contestação (fls. 31/78), o INSS argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o autor já recebe auxílio-doença concedido administrativamente. No mérito, impugna a pretensão do demandante aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 38/48). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 53/54), sobreveio o laudo de fls. 57/58. Houve réplica (fls. 60/61) e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 62 e 71). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida, pois, a despeito do quanto alegado pelo INSS, remanesce interesse processual na eventual extensão do auxílio-doença (cujo pagamento cessou em 10/06/2013 - fl. 69) ou na conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 57/58): O autor refere fratura no antebraço direito ao ser atropelado descendo o ônibus. Foi operado na santa casa de limeira fez fisioterapia e reabilitação recebendo benefício desde 4/8/11. Pouco depois de cessar o benefício em 13/02/2012 está documentado nos autos dor aguda em coluna lombar com irradiação para perna direita (página

21), com importante restrição, documentada em 16/4/12, página 20 onde o autor compareceu em cadeira de rodas para consulta. A hérnia de disco foi comprovada em ressonância de coluna lombar realizada em 3/7/12, com retificação, denotando dor involuntária e volumosa hérnia de disco extrusa, à direita, para a qual aguarda até hoje cirurgia. Tem dores de forte intensidade, uso contínuo de medicamentos.(...)A incapacidade é omni-profissional.(...)O tratamento é cirúrgico em coluna lombar com 6 meses para reavaliação funcional após eventual cirurgia.(...)4. a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?Sim. Temporariamente.(...)7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?Sim. Para tomar banho, higiene pessoal, vestir-se. Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que o autor está temporariamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, necessitando de ajuda de terceiros, inclusive, para tomar banho e trocar de roupa. Quanto aos requisitos da condição de segurado e da carência, não há controvérsia nos autos, sendo que o próprio INSS indiretamente os reconheceu ao conceder administrativamente o auxílio-doença. A temporariedade da inaptidão para o trabalho constatada afasta a possibilidade de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, o qual deverá ser mantido enquanto persistir o quadro de saúde constatado na perícia judicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença a partir da data de sua cessação (10/06/2013). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de o autor trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS reimplemente o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima da autora, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001181-61.2013.403.6143 - CELIA REGINA ROLAND MULLER (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA REGINA ROLAND MULLER em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/47. A decisão de fl. 48 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 49 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 62). Citado, o requerido se manifestou (fls. 64/69), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. A autora apresentou réplica às fls. 82/93. À fl. 107, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 110, retornando com o despacho de fl. 111/112, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo, elaborado em 15/04/2013, foi acostado às fls. 118/121. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a requerente, discordou da conclusão pericial e pugnou pela procedência da demanda (fls. 124/125). Às fls. 126/135 foi acostado o laudo pericial produzido na Justiça Estadual, em data anterior, em 26/02/2013. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, a requerente, concordou da conclusão pericial do laudo da Justiça Estadual e pugnou pela procedência da demanda (fls. 137/138). E o réu, apresentou manifestação de fls. 140/141, alegando preexistência da lesão e falta de carência na data do pedido administrativo. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, portanto, da leitura contextual dos dois laudos apresentados, que a doença do autor tivera início em 2005, e que só após começou a contribuir com o INSS (fl. 74). Sendo assim, na data do aparecimento da doença, a autora ainda não havia recuperado a qualidade de segurada, tendo em vista que sua última contribuição se deu em 1986, tendo reingressado no sistema em 01/10/2007. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria

por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Além disso, após o fim de seu contrato de trabalho em 01/10/2008 a autora perdeu a qualidade de segurada, vindo a recupera-la e cumprir a carência apenas em 07/02/2012 (fl. 43), quando recolheu as quatro contribuições, data posterior a data do requerimento administrativo (19/01/2012 - fl. 47). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL CAZONATTO em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. A decisão de fl. 41/42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do requerido e a perícia médica. Realizada a perícia o laudo foi acostado às fls. 45/48. Às fls. 52 o réu apresentou proposta de transação judicial, que restou rechaçada pela autora (fl. 59). Citado o requerido apresentou contestação às fls. 60/64, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 70, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 45/48), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Trata-se de doença reumática, síndrome de anticorpo antifosfípede, que gera entupimento de veias e artérias causando trombose na perna, feridas e infarto cerebral. Medicada apresenta sequelas neurológica e vascular limitante (fl. 46). Existe incapacidade definitiva para eletricista (fl. 47). A incapacidade é omni-profissional (fl. 47). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença incapacitante de forma total e permanente, não podendo exercer nem mesmo outra profissão e fixou o início da incapacidade em 2009, mesmo período da concessão do benefício de auxílio-doença (03/03/2009). Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS, além disso, o autor recebe benefício até o presente momento e o CNIS juntado pelo réu informa que houve contribuição até o mês da incapacidade (fl. 67). Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 03/03/2009, já que o laudo pericial reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade laborativa desde esta data, compensando-se o período em que já houve concessão ela via administrativa de auxílio-doença. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a DANIEL CAZONATTO, CPF 301.923.938-98, a partir de 03/03/2009, data em que constatada a incapacidade laboral no laudo pericial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitado quando da concessão pela via administrativa. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERMINIO NOVAIS ROCHA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. A decisão de fl. 42 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. À fl. 50 o réu noticiou a implantação do benefício, em cumprimento da decisão de antecipação da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 58/60), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 70/76. À fl. 82, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 85, retornando com o despacho de fl. 86/87, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 90/94. Instado a manifestar-se acerca do laudo, o réu, informou não existir proposta de acordo (fl. 99) e a autora apresentou petição de fls. 103/113 impugnando o laudo, pugnando pela procedência. À fl. 116, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que o autor sofre de incapacidade parcial e permanente em decorrência de doença que é portador, iniciando-se a incapacidade com o agravamento, em 03/08/2011, de acordo com o atestado médico (fl. 93). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade parcial e permanente, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a reabilitação profissional. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor contribuiu até a data do afastamento, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fl. 65). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GERMINIO NOVAIS ROCHA, CPF n. 105.839.148-88, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (31/07/2011 - fls. 65), devendo vigorar até a efetiva reabilitação profissional do autor. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-74.2013.403.6143 - EDILSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILSON COIMBRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. A decisão de fl. 30 concedeu o benefício da justiça gratuita, deferiu o pedido de antecipação da tutela, designou perito para a realização da perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 40/42), com a contestação vieram os documentos (fls. 43/47), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não

teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 58/59 a autora noticiou o descumprimento da ordem judicial, com a não implantação do benefício. Houve réplica (fl. 49). À fl. 62/65 o réu comprovou o cumprimento da decisão. À fl. 68, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 70, retornando com a decisão de fl. 71/72, que determinou o agendamento de perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 75/78. Instada a manifestarem-se acerca do laudo, o instituto réu apresentou alegações finais de fl. 80 e a autora apresentou manifestação ao laudo pericial à fl. 83, pugnando pela procedência da demanda. À fl. 86, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que o autor sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portador, iniciando-se a incapacidade em 16/12/2011, data da eletroneuromiografia. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor contribuiu até a data da incapacidade, quando passou a receber o benefício, até 17/02/2012, conforme o CNIS (fl. 44). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor EDILSON COIMBRA DOS SANTOS, CPF n. 604.927.919-53, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (17/02/2012 - fls. 47), devendo vigorar até por 06 meses da data do laudo pericial (22/04/2013) como concluído no mesmo, ao cabo do qual o autor deverá ser submetido a nova avaliação médica pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença a título de antecipação de tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-14.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ANTONIO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 36), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 40/51), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 56). Na contestação (fls. 57/59), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 60/71). Houve réplica (fls. 94/97). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 99), sobreveio o laudo de fls. 116/117, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 125/128 e 136/137. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para

avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório à solução da lide. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, o perito judicial constatou que o autor tem pressão alta e diminuição da visa no olho esquerdo (fls. 116/117). Afirma ainda que a incapacidade para o trabalho é parcial e permanente, embora decorra de limitações inerentes à idade avançada do autor. Por fim, aduz que o início da incapacidade remonta a 2003, segundo informação do próprio autor.A cegueira monocular pode causar incapacidade laboral, a depender do tipo de atividade exercida pela pessoa. Ocorre que, no caso em tela, independentemente de se investigar o ofício que o demandante exercia, o benefício é indevido. Isso porque, analisando as conclusões tiradas pelo perito conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 70, extrai-se que o autor deixou de verter contribuições ao RGPS entre março de 1991 e março de 2004, período no qual se deu a incapacidade para o trabalho. Assim, há de se considerar preexistente a inaptidão para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001214-51.2013.403.6143 - AGNALDO CAMARGO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGNALDO CAMARGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Determinada a produção da prova pericial (fls. 43/44), sobreveio o laudo de fls. 47/50. Na contestação (fls. 52/53), o INSS argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o autor já recebe auxílio-doença concedido administrativamente. No mérito, impugna a pretensão do demandante aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 54/57). Posteriormente foi juntada aos autos nova contestação do INSS (fls. 59/73). Houve réplica (fls. 77). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito da demanda, assevero que a primeira contestação juntada aos autos é posterior à segunda - isso, provavelmente, porque a segunda contestação, por ter sido protocolada na Justiça Estadual, chegou a esta secretaria após um bom tempo. Considerando que o caso se resolve por meio da preclusão consumativa, deve prevalecer a segunda contestação, protocolada antes da primeira.Passando ao exame do mérito, como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial informou o seguinte (fls. 47/50): O autor sofreu fratura de fibula/tíbia direita, evoluído com osteoartrose tíbio-talar. A osteoartrose é uma seqüela possível das fraturas ósseas. No caso em tela, não há possibilidade de reversão das limitações ainda que se mantenha em tratamento. O requerente apresenta dor e restrição de movimento de tornozelo, que tendem a piorar quando realiza longas caminhadas, permanece longos períodos em pé ou realiza movimentos repetidos de pé/tornozelo. Considerando-se as exigências peculiares ao trabalho de pintor na construção civil, conclui-se que o autor encontra-se incapaz para sua atividade habitual. Entretanto, considerando-se sua idade, grau de escolaridade e condições físicas, enquadra-se como candidato ao processo de reabilitação profissional. (...) DDI coincide com DII: 1999, com base no relato do autor e atestado médico de 21/01/2003, que indica a presença de osteoartrose de tornozelo que é alteração que não se desenvolve subitamente. 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? R. Sim. Permanente. 5. apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? R. Sim. Desde que não envolvam operar pedais, realizar movimentos repetidos de tornozelo, carregar peso, longas caminhadas, subir e descer escadas repetidamente. Analisando as conclusões tiradas pela perita, extrai-se que o autor está definitivamente incapacitado para o trabalho habitual - pintor de construção civil. Por outro lado, a experta ventila a possibilidade de reabilitação profissional, desde que observadas as restrições constantes no laudo, as quais, a meu ver. Como o caso comporta habilitação profissional, é indevida a concessão a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/1991. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença, o qual deve ser mantido até que o demandante seja dado como habilitado para outro ofício que lhe garanta o sustento - artigo 62 da mesma lei. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença a partir da data de sua cessação (14/07/2011) e para determinar que o réu introduza o autor a processo de reabilitação profissional. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de o demandante trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS reimplante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001219-73.2013.403.6143 - FRANCISCO MARINHO NUNES (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MARINHO NUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/60. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 60). Na contestação (fls. 63/68), o INSS impugna a pretensão do autor aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 69/74). Determinada a produção da prova pericial (fls. 79/81), sobreveio o laudo de fls. 83/86. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico (fls. 90/125 e 127), tendo apenas a autora se voltado contra as conclusões da perita, requerendo a designação de novo profissional e a comunicação do crime de falsa perícia aos órgãos competentes. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a impugnação do autor ao laudo pericial. A despeito do inconformismo demonstrado pelo autor, entendo que a prova técnica é idônea e suficiente à elucidação da causa. Vejamos: 1) Os únicos documentos médicos trazidos pelo demandante são os receituários e laudos de exames médicos de fls. 51/59, que se limitam a sinalizar as doenças diagnosticadas, sem justificar as razões para que ele deixasse de trabalhar ou o termo inicial da alegada incapacidade. Nesse aspecto, o laudo da perita judicial é mais completo, fornecendo as informações necessárias ao deslinde da causa. Ademais, a menos que se demonstre alguma

impropriedade técnica, o laudo pericial do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório;2) No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ela, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigada a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).3) Outro ponto levantado em relação à experta diz respeito ao considerado exíguo tempo em que se deram a entrevista, o exame e a elaboração do laudo. As perícias que foram realizadas nesta vara até meados de 2013 contaram com o apoio da Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, visando a dar celeridade aos processos previdenciários sobre incapacidade laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), priorizou o trabalho em regime de mutirão. Assim, diversas perícias foram feitas durante vários dias de cada mês, sendo destacado um ou dois peritos por dia para os trabalhos. Reservava-se o intervalo de 30 minutos para o exame de cada parte, sendo os laudos digitados por servidores deste Fórum, a menos que o perito abrisse mão desse auxílio. Portanto, não me parece que o tempo destinado a cada perícia seja insuficiente, ainda mais se for levado em consideração que os pacientes costumam passar bem menos de trinta minutos nos consultórios de médicos particulares e de hospitais e postos de saúde. A eficiência do profissional e o acerto de suas conclusões não se medem pelo tempo que ele leva para examinar uma pessoa. 4) No tocante à afirmação de que o laudo deste processo é semelhante a outros realizados nesta vara, inclusive por outros peritos, não vejo razão no inconformismo demonstrado. Afora o layout dos laudos apresentados com a impugnação (padronizado pela Central de Conciliação para agilizar a atuação dos expertos), nada mais há de idêntico entre eles.À vista de tudo isso, deixo de determinar a realização de nova perícia.Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. A perita judicial, em seu laudo técnico (fls. 83/86), afirmou:O periciando refere dores em coluna cervical, lombar, quando já trabalhava registrado, [época em que descobriu ter hipertensão arterial e diabetes mellitus, por exames em 5/5/2010. Fez ecocardiograma em 10/03/2011, com função preservada e dilatação leve do átrio esquerdo assim como leve dilatação da aorta transversa. Refere controle da pressão com medicamentos, e aumento das doses de metformina, para controle do diabetes. Refere que saiu do emprego passando a trabalhar como autônomo e por piora das dores em coluna lombar e cervical parou em abril de 2012. A partir de maio de 2.012 apresenta receitas seriadas de anti inflamatórios atestados ortopédicos, radiografia de controle clínico em maio de 2012 e tomografia de coluna lombar em 13/09/12 com retificação, protusão discal entre L3 e L4, L4 e L5 sem compressão de raiz nervosa. Mora com esposa, que trabalha. Refere persistência da dor limitante.(...)Trata-se de patologias clínicas crônicas - hipertensão arterial, diabetes mellitus, sem dano funcional em órgãos alvo, que necessitam tratamento crônico. Tem dores mecânicas e alterações degenerativas próprias da idade nos exames de imagem apresentados, associado a quadro de ansiedade durante o exame físico.(...)Trata-se de patologias clínicas em tratamento ambulatorial sem evidência de gerar restrição, e dor alegada não se concatenando aos exames de imagem apresentados, com alterações degenerativas próprias da idade e exame físico sem gerar restrição, apenas observável quadro de ansiedade significativa durante a execução.(...)Tem seguimento clínico desde 5/5/2010 e ortopédico desde maio de 2012, não sendo encontrados elementos que indiquem incapacidade laborativa na presente perícia.(...)Requer seguimento clínico contínuo e ortopédico, que pode ser realizado concomitante ao

labor. A auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001222-28.2013.403.6143 - ELAIDE ANTONIA STERD RUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELAIDE ANTONIA STERD RUSSI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 46). Na contestação (fls. 48/53), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 54/57). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 63/64), sobreveio o laudo de fls. 67/68. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 71/78), requerendo a realização de nova prova técnica. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ela, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 67/68), a auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu a Sra. Médica Perita que, in verbis: A autora apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada por meio de tratamento medicamentoso e sem comprovação de lesão de órgãos-alvo. Apresenta espondilose lombar e anterolistese de VT sobre S1, mas o exame clínico encontra-se normal do ponto de vista ortopédico e neurológico, excluindo limitações pela patologia. Apresenta verruga plantar em pé esquerdo, que se trata de uma espécie de calosidade que aparece na planta do pé de origem viral, cuja evolução é benigna e o tratamento consiste na retirada da lesão por meio de medicamentos que queima a verruga ou retirada cirúrgica e uso de palmilhas para diminuir os pontos de atrito das plantas dos pés. Entretanto, não é incapacitante para a profissão atual da autora. Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da Senhora Médica Perita. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001231-87.2013.403.6143 - VANILTO DANTA MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANILTO DANTAS MENEZES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/96. A decisão de fl. 97 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 99, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 102, retornando com o despacho de fl. 103/104, que agendou perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 106/109. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 114/122), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 152/167. Às fls. 135/149 o autor apresentou sua manifestação ao laudo. À fl. 171 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo

pericial atestou que o autor sofre de incapacidade parcial e permanente em decorrência de doença que é portador, iniciando-se a incapacidade em 21/05/2003. O autor apresenta fraqueza muscular de membros inferiores e dor neuropática de forte intensidade e difícil controle, manifestações incompatíveis com o exercício de sua atividade profissional habitual. Entretanto, permanece capaz para tarefas que não envolvam esforços físicos, subir e descer escadas com frequência, operar pedais, longas caminhadas, permanência por longos períodos em pé e exposição à vibração (operar britadeira, por exemplo) (fl. 108). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade parcial e permanente, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a reabilitação profissional. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor contribuiu até 02/2003, sendo assim mantinha a condição de segurada na data da incapacidade (21/05/2003), conforme CNIS (fl. 127). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VANILTO DANTAS MENEZES, CPF n. 218.983.398-13, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (10/02/2012 - fls. 127 e 131), devendo vigorar até a efetiva reabilitação profissional do autor. Ficando desde já autorizado a compensação de valores pagos a título de auxílio doença neste período. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-49.2013.403.6143 - OMARIO DE FREITAS SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OMARIO DE FREITAS SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. A decisão de fl. 24 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido se manifestou (fls. 29/33), com a contestação vieram os documentos (fls. 34/43), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 46). À fl. 60, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 63, retornando com a decisão de fl. 64/65, que agendou perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 68/69. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, o réu concordou com o laudo por cota (fl. 79) e o autor apresentou petição de fl. 82/89, discordando do laudo e pugnando por nova perícia com médico especialista em ortopedia, traumatologia e psiquiatria. À fl. 91, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua

concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: O autor relata trauma na perna esquerda e os documentos médicos indicam que o mesmo informou que o trauma teria ocorrido no segundo semestre de 2009. Todos os documentos médicos com data posterior a 2009 excluem qualquer limitação funcional do aparelho locomotor. Existe relato de acidente do trabalho com ferimento corto-contuso de antebraço esquerdo em 10/05/2008, sem outros sinais de gravidade. Foi feita sutura e aberta comunicação de acidente do trabalho. Não há documentos que revelem complicações ou quaisquer outros critérios que indiquem ampliação do tempo de recuperação além do referido pelo médico assistente à época. O próprio autor relata ter recebido benefício previdenciários por 2 meses na ocasião, que, em princípio, foram suficientes para sua recuperação. (fl. 68v) Não foram verificados déficits funcionais ao exame clínico (fl. 69) Não há incapacidade laborativa (fl. 69) Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001243-04.2013.403.6143 - LUIZ ARTHUR PROVIDELLI (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ARTHUR PROVIDELLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/69. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 70). Na contestação (fls. 73/79), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 80/88). Houve réplica (fls. 99/110). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 117/118 e 138/139), sobreveio o laudo de fls. 142/145, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 146 e 149/152). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial informou o seguinte (fls. 142/145): O periciando, durante ou imediatamente após a cirurgia de revascularização miocárdica, evoluiu com AVC isquêmico, que gerou hipertensão intracraniana e,

consequentemente, craniotomia descompressiva. Apresenta-se com hemiplegia completa desproporcionada à direita, com predomínio braquial e afasia mista (dificuldade de articulação das palavras, incapacidade de elaborar frases). (...) DID e DII: 01/09/2010, baseado em laudo médico (folha 41) (...) A incapacidade laborativa é total e permanente. (...) As sequelas são definitivas, não havendo qualquer possibilidade de reversão do quadro. Não há tratamento para reverter as sequelas. Analisando as conclusões tiradas pela perita conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 84, extrai-se que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa foi fixada em 01/09/2010, quando o demandante não tinha condição de segurado. O documento de fl. 84 indica que o demandante não tem recolhimentos entre setembro de 2004 e janeiro de 2011, de modo que o caso em análise configura a preexistência da lesão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001263-92.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 26). Na contestação (fls. 32/35), o INSS impugna a pretensão do autor aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 36/43). Determinada a produção da prova pericial (fls. 65/66), sobreveio o laudo de fls. 69/73. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico (fls. 76/83 e 84/84), tendo apenas a autora se voltado contra as conclusões da perita. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ela, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigada a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da

incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. A perita judicial, em seu laudo técnico (fls. 69/70), afirmou: O autor comprova apresentar hérnia de disco lombar sem radiculopatia. No que se refere à hérnia de disco (Vialle et al. (2010) afirmam que é uma patologia com um curso extremamente benigno e caracteriza-se por um deslocamento do conteúdo do disco intervertebral - o núcleo pulposo - através de sua membrana externa, o ânulo fibroso. A hérnia de disco tem sua origem fortemente atrelada à predisposição genética o indivíduo. A história da hérnia de disco mostra que. Em grande parte dos casos, ela é assintomática e dos adultos com lombociatalgia, um quadro radicular significativo ocorre em torno de 1,5 % desses, resultando verdadeiramente em incapacidade (...) (VILARROEL, 2012). Pode apresentar-se de forma assintomática ou gerar sintomas, que incluem dor lombar, ciática, formigamentos, restrição dos movimentos de tronco, diminuição de força em membros, entre outros. A grande maioria dos casos sintomáticos tem resolução entre 4 a 6 semanas de tratamento clínico (medicamentos, fisioterapia, acupuntura, infiltração local). Existe indicação de tratamento cirúrgico em face de insucesso do tratamento clínico ou na persistência de sintomas neurológicos (diminuição de força, atrofia, parestesia, câimbras, alterações dos reflexos osteotênidos, etc), o que não se observa no autor. Cabe destacar que a presença de lesão estrutural nos exames de imagem não é sinônimo de incapacidade. Os resultados de exames complementares devem ser interpretados à luz da clínica do periciando, já que estudos demonstram a ocorrência frequente de anormalidades radiológicas em pacientes assintomáticos. No caso em tela, a despeito da constatação de doença da coluna lombar, o exame clínico osteoarticular e neurológico foi normal, não se verificando repercussões funcionais para a parte autora. A auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Cumpre ainda destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício, que deverá ser mantido se a autarquia constatou incapacidade superveniente por outra razão. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001264-77.2013.403.6143 - PATRICIA SENTINELA DE FARIA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PATRÍCIA SENTINELA DE FARIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 45). Determinada a produção antecipada da prova pericial ainda no Juízo Estadual, (fl. 45), sobreveio o laudo de fls. 98/107. Quando os autos foram enviados a esta vara federal, o laudo ainda não havia sido juntado, o que levou à nomeação de novo perito por este Juízo, que confeccionou o trabalho técnico de fls. 91/97. Na contestação (fls. 49/51), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 52/57). Houve réplica (fls. 62/66). As partes se manifestaram sobre o laudo, tendo apenas a autora se voltado contra as conclusões dos dois laudos (fls. 113/116). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de

adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Primeiramente, consigno que os laudos periciais produzidos neste Juízo e no Juízo Estadual não se excluem, também não prevalecendo um sobre o outro - até porque as conclusões não são conflitantes. Serão eles analisados conjuntamente para solução da causa. Ainda tratando da prova técnica, verifico que ambos os experts realizaram trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida essa discussão inicial, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende dos laudos médicos apresentados (fls. 91/97 e 98/107), os auxiliares médicos do Juízo foram categóricos ao afirmarem que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Os dois expressam que ela não apresenta restrições ou déficits para o trabalho. O fato de eles constatarem a existência de doença não implica, necessariamente, que a segurada esteja incapacitada ao labor. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Cumpre ainda destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da Senhora Médica Perita. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício, que deverá ser mantido se a autarquia constatou incapacidade superveniente por outra razão. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001270-84.2013.403.6143 - JURANDIR GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURANDIR GONÇALVES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. A decisão de fl. 25 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Às fls. 37/39 o autor reiterou o pedido de tutela antecipada. Citado, o requerido se manifestou (fls. 41/47), com a contestação vieram os documentos (fls. 48/52), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 54). À fl. 69, o réu manifestou-se por cota, informando que na data da incapacidade o autor havia perdido a qualidade de segurado, voltando a contribuir apenas após a descoberta da doença, conforme documento de fl. 23. À fl. 88, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl.

90, retornando com a decisão de fl. 91/92, que agendou perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 95/101. Instada a manifestar-se acerca do laudo, o autor apresentou petição de fl. 103/109, discordando do laudo e pugnando por nova perícia com médico especialista em neurocirurgia. O réu manifestou-se à fl. 111/113, concordando com o laudo pericial e pugnando pela improcedência. À fl. 116, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Os quadros de hérnia incisional são passíveis de correção cirúrgica, porém não de maneira obrigatória, principalmente como no caso do periciando que o anel herniário é grande, não havendo risco iminente de encarceramento. O periciando poderá aguardar a cirurgia para correção trabalhando. (fl. 96) Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 96) Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001510-73.2013.403.6143 - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor

objetiva o reconhecimento de alguns vínculos empregatícios e a concessão de benefício previdenciário. Argumenta o impetrante que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria, teve seu pleito indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 19/11/1997 a 06/04/1999 e de 28/10/2002 a 02/08/2002, tampouco o período de 20/10/1973 a 10/11/1973, durante o qual o autor trabalhou como empregado rural com registro em CTPS. Defende que, se os períodos afastados pelo réu tivesse sido computados, teria 36 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço, suficientes para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/85. Na contestação (fls. 89/93), o INSS alega inexistir prova material do trabalho rural e diz que o PPP juntado aos autos enumera agentes agressivos genericamente e não dispõe de registro ambiental do local de trabalho para todo o período reclamado. Ainda em relação aos períodos especiais, diz que a exposição a ruído, ainda que superior ao limite de tolerância, não foi danosa ao autor porque ele utilizava equipamentos de proteção individual (EPI). É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o autor que sejam declarados especiais os períodos de 19/11/1997 a 06/04/1999 e 28/10/2002 a 02/08/2002 (Indústria Máquina D'Andréa S/A), durante os quais exerceu profissões que o sujeitavam a ruído acima dos limites de tolerância. Pretende também o reconhecimento de vínculo de emprego rural registrado em CTPS - de 20/10/1973 a 10/11/1973. Analisando inicialmente a aposentadoria especial, pontuo que tal benefício foi previsto primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinado para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de

atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que

se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas). (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante, conforme passo a demonstrar. Para os dois períodos indicados na petição inicial, foi apresentado o PPP de fls. 74/76, que indica a exposição a ruído de 92 dB de forma habitual e permanente. Assiste razão ao INSS quando diz que os dados se basearam em laudo técnico elaborado em 2001, sendo posterior a boa parte dos períodos controvertidos. Ocorre que o próprio réu admite que a falha pode ser suprida com declaração de que o layout foi mantido no período, mas, sem tal informação, não há como afirmar que o ruído no ambiente de trabalho fosse o mesmo antes do início dos registros ambientais. À vista dessa afirmação, devem ser estendidos, no caso dos autos, os efeitos do registro ambiental para os períodos anteriores a ele, já que consta declaração do empregador no sentido de que os maquinários bem como o lay-out apresentado no laudo de 2001 é similar ao da época em que o funcionário exercia suas atividades (fl. 76). Assim, e considerando que o autor esteve sujeito a ruído em nível superior ao limite de tolerância, deve ser reconhecida a insalubridade dos ofícios exercidos de 19/11/1997 a 06/04/1999 e 28/10/2002 a 02/08/2002. Tais períodos somados, atingem 1 ano, 1 mês e 23 dias. Convertido esse tempo especial para tempo de serviço comum, passa a contar o autor com 1 ano, 7 meses e 8 dias. Em relação ao tempo de serviço rural, pontuo que a CTPS é prova do trabalho exercido pelo segurado, de modo que assim também deve ser considerada para fins de demonstração da carência, uma vez que o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias cabe ao empregador e não a ele. Logo, não poderia o segurado ser punido por eventual inércia do empregador em repassar o valor das contribuições previdenciárias ao INSS. A presunção de veracidade das anotações (que culmina no reconhecimento do tempo de serviço indicado para fins de carência) é de natureza relativa, impondo à parte adversa o ônus de elidi-la. Corroborando essas afirmações,

confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Agravo a que se nega provimento (AC 00405403720064039999. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. Resta devidamente claro na decisão agravada que para efeito de carência, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido (AC 00285894620064039999. REL. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA TRF 3. 8ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).No caso concreto, o réu nada afirmou ou demonstrou que fizesse cair por terra a presunção que reveste a anotação contida na carteira de trabalho do autor. Assim, deve também ser reconhecido o direito à averbação do período trabalhado de 20/10/1973 a 10/11/1973, que perfaz 21 dias de tempo de serviço.Somando todos os períodos admitidos nesta sentença àqueles já reconhecidos pelo INSS na contagem administrativa de fls. 82, passa o autor a contar, na data de entrada do requerimento de aposentadoria (13/09/2012), com 36 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2012), com renda mensal inicial de 100% do salário do benefício. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS reimplante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se.Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela.Por fim, condeno a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001513-28.2013.403.6143 - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DE SOUZA CORREIA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56.A decisão de fl. 59/60 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica.O laudo foi acostado às fls. 63/66.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 70/71), pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 82/83 requerendo esclarecimento acerca do laudo. À fl. 85, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 64/66), o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva e fibrilação atrial crônica, que

o incapacita total e permanentemente e que a incapacidade se deu em 26/02/2002 de forma parcial, tendo evoluído para total em 12/08/2008. Ocorre conforme se afere no extrato do CNIS do autor (fls. 74/76), o mesmo perdeu a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses em junho de 2001 (última contribuição em maio de 1988), voltando a contribuir apenas em 11/2004, quando já estava incapaz, mesmo que apenas para médias e elevadas cargas, pois seu trabalho exigia cargas pesadas, já que atuava como ajudante de obra, como informado ao perito (fl. 63). Fez constar no laudo: Trata-se de autor hipertenso, com evidencia de cardiopatia desde 26/02/2002, que limita atividade de média e elevada carga, e cardiopatia grave documentada por atestado de 12/08/2008 que gera incapacidade total (fl. 64) Trata-se de cardiopatia limitante para atividade de carga desde 26/02/2002, em segmento cardiológico e medicamentos apropriados, com incapacidade para pequenas cargas (fl. 65) Existe incapacidade definitiva para ajudante de obras (fl. 65) Assim, quando do início da incapacidade o autor não era segurado. Apenas a título de exposição, não se aplica no caso a situação de agravamento da doença, que só pode ser utilizado, quando a doença antes do agravamento não causava a incapacidade laboral. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável ao autor, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ele não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001568-76.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCISCO VALE DA COSTA (SP267157 - HELIO BRITO PEDROSA LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Ocorre que, o autor, ao narrar os fatos na inicial, afirmou que a doença que o acomete, tornando-o incapaz para o labor, provem de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (fl. 03). Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino o retorno dos autos a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos. Int.

0001643-18.2013.403.6143 - MAIARA FERMINO ROSA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 45/46, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 28/01/2012, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora. Para o estudo socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais, inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0001656-17.2013.403.6143 - GERALDO SOARES DE SOUZA SOBRINHO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 118/119, que não analisou os documentos juntados pelo autor para informar a data da incapacidade, afirmando apenas que por se trata de doença degenerativa não é possível determinar o início da patologia, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Cumprido, venham-me

os autos conclusos. Intime-se.

0001660-54.2013.403.6143 - ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 107/113 a autora apresentou suas alegações finais, e o réu manifestou-se à fl. 115 alegando que a autora falta interesse de agir, pois o benefício do auxílio doença foi concedido pela via administrativa. Instada a manifestar-se a autora contrapôs o argumento do réu, alegando que há interesse de agir ao pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 119/120). À fl. 122 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, iniciando-se a incapacidade em 16/08/2010, data do acidente que causou as sequelas (limitação de movimento) referente a fratura consolidada de joelho esquerdo (fl. 42, 82 e 83). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral, o que na presente situação está ocorrendo, conforme comprovação pelo instituto réu (fl. 116). Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que tal situação não foi apontada pelo réu e a autora recebeu o benefício de 13/11/2009 até a presente data, como comprova o documento de fl. 116. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001675-23.2013.403.6143 - MARIA LIOBINA CAMARA DA SILVA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LIOBINA CAMARA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. A decisão de fl. 41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação do requerido. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 52/59, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi agendada perícia médica com especialista em ortopedia e o laudo, produzido em 05/01/2011, foi acostado à fl. 83. À fl. 87 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para implantação do benefício de auxílio doença a partir da data do laudo. À fl. 103 o réu informou a implantação do benefício. À fl. 105 o réu manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo complementação do laudo. À fl. 121, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 123, retornando com o despacho de fl. 124/125, que agendou nova perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 129/132. Instado a manifestar-se, o réu apresentou a petição de fl. 137 e a autora apresentou sua manifestação ao laudo às fls. 142/143. À fl. 159 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende dos laudos médicos apresentados

(fls. 83 e 129/132), os auxiliares médicos do Juízo foram categóricos ao afirmarem que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A autora apresenta osteopenia que não a incapacita para o labor, osteoartrose e espondiloartrose em coluna lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo (lombociatalgia) crônica há três anos que a incapacita para o labor. Está com dificuldade para realizar serviços habituais (de casa). Refere hipertensão com uso de medicamentos para manutenção (fl. 83). A artrose de coluna (espondiloatropatia degenerativa), no caso da pericianda, já com idade avançada, impede a amplitude de movimento articular habitual, não permitindo que se agache ou que carregue peso. Em outras articulações, impede de erguer os braços acima da linha dos ombros (fl. 131). Ou seja, os peritos confirmaram que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente. Quanto a data da incapacidade, o último laudo informou que não era possível saber com exatidão a data da incapacidade, estimando no aniversário de 65 anos, tendo em vista tratar-se de doença degenerativa, e o primeiro laudo (elaborado em 2010) informou que a doença já era incapacitante há 3 anos, ou seja, em 2007, nos documentos juntados pela autora, observamos um atendimento hospitalar em 10/10/2007 (fl. 18 e 153), no qual a conclusão foi a mesma dos peritos. Assim, ficou fixado o início da incapacidade laboral em 10/10/2007, data do atendimento hospitalar que documenta a doença e a incapacidade. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão dos Senhores Médicos Peritos. A condição de segurada da autora está comprovada no CNIS juntado pelo réu informa que houve contribuição, até 06/2007 e cumprimento da carência (fl. 139). Com tais informações, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 10/10/2007, data fixada para a incapacidade laboral. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a MARIA LIOBINA CAMARA DA SILVA, CPF 027.997.338-16, a partir de 10/10/2007, data da constatação da incapacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitados, se houver. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-14.2013.403.6143 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMILIA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. A decisão de fl. 26/27 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 42 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 52/59), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 75. À fl. 99 sobreveio decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agendada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 149/152. Instada a manifestar-se a autora, às fls. 156/158, pugnou pela procedência. À fl. 160, diante do concluído pelo laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Às fls. 166/169 a autora apresentou memoriais. À fl. 170, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 172, retornando com o despacho de fl. 173, que determinou a intimação do réu para manifestar-se acerca do laudo pericial. Instado a manifestar-se o réu concordou com o laudo acerca da preexistência da doença e pugnou pela improcedência (fl. 176). À fl. 178, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: As condições clínicas da autora são boas como já citamos nos quesitos anteriores. Apresenta enfermidades clínicas que estão sendo controladas com tratamento ambulatorial e as mesmas não exercem uma interferência significativa no dia a dia da mesma. (fl. 150) Para as atividades de dona de casa e ou do lar, o estado clínico da autora é bastante satisfatório, permitindo que a mesma trabalhe nestas funções. (fl. 150) Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial,

podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001741-03.2013.403.6143 - MARIA ADELIA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ADELIA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. A decisão de fl. 32/33 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação do réu e agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/44), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 77/79. À fl. 102, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 104, retornando com o despacho de fl. 105, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial. Instadas, a autora apresentou sua manifestação ao laudo, à fl. 108 e o réu à fl. 110. À fl. 117 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade parcial e permanente em decorrência de doença que é portadora, iniciando-se a incapacidade em 21/01/2010. Ocorre que, conforme se afere no extrato do CNIS da autora (fl. 111), a mesma perdeu a qualidade de segurada, na melhor das hipóteses em fevereiro de 2009 (12 meses após a cessação do benefício - 15/01/2008), voltando a contribuir apenas em 09/2010, quando já estava incapaz para o labor. O laudo conclui que: a autora é diabética, portadora de neuropatia diabética que afeta seus membros inferiores, causando dor. Apresenta, também, dor e diminuição de força muscular no braço esquerdo, decorrente de fratura da vertebra cervical C1, ocorrida em 2010. Origem degenerativa (fl. 78). incapacidade permanente porque as sequelas que a autora apresenta são incuráveis. Parcial porque a autora está impossibilitada de fazer trabalhos físicos, mas suas funções intelectuais estão preservadas, assim, ela poderia exercer outras atividades laborativas que não exigissem esforços físicos para serem realizadas (fl. 78). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001746-25.2013.403.6143 - RODOLFO CESAR MENEGHIN (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODOLFO CESAR MENEGHIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Na contestação (fls. 29/35), o INSS impugna a pretensão da parte autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37/38). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 37/38), sobreveio o laudo de fls. 47/50, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 60/61. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial diagnosticou o autor com obesidade e artrose, dispondo ainda o seguinte (fls. 47/50): O periciado é obeso, com artropatia degenerativa difusa, especialmente no joelho esquerdo. A artropatia degenerativa difusa é o envelhecimento habitual das articulações. No caso do periciado, apresenta precocidade no joelho esquerdo, por ter tido cirurgia pregressa. Na idade do periciado, no seu peso, com sua artrose, não há possibilidade de o periciado realizar serviços braçais, como ferramenteiro por exemplo. Porém, analisando-se o item 3, observo que o periciado foi nos últimos anos comerciante, revendendo produtos pelo Brasil. Ele afirmou que quebrou em 2005. Se considerarmos sua função habitual comerciante, ele está apto ao trabalho. Se for ferramenteiro ou qualquer função de exija caminhadas, ficar de pé ou esforço, há incapacidade, definitiva. Neste caso, a data de início da incapacidade comprovada é 19-01-11 (Página 18). No entanto, a incapacidade certamente é mais antiga, pois a artrose no joelho esquerdo é tão avançada que estimo em pelo menos 5 anos sua incapacidade. Analisando as conclusões tiradas pelo perito conjuntamente com a cópia da CTPS de fl. 16, extrai-se que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa, segundo o perito, ocorreu ao menos em 2006, quando não tinha condição de segurado. Antes do último vínculo empregatício, iniciado em 21/12/2010, o autor só comprovou ter trabalhado com registro em carteira até 23/10/1989, inexistindo nos autos cópia de contribuições vertidas a título individual no período entre 1989 e 2010. Assim, há que se considerar preexistente a incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001747-10.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES BERNARDI DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES BERNARDI DOS REIS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a manutenção de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. A decisão de fl. 64 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 70/72), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica (fls. 81/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/84). Agendada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 94/99. Instada a manifestar-se a autora apresentou sua discordância às fls. 101/102 e 103/106, pleiteando nova perícia, com médico especialista em neurocirurgia. À fl. 107, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 109, retornando com a decisão de fl. 110, que determinou a intimação do réu para manifestar-se acerca do laudo pericial. O réu apresentou manifestação às fls. 112/113, concordando com o laudo e requerendo a apresentação de comprovação, pela parte autora, acerca de tratamento médicos. À fl. 115, diante da cessação da competência para processar e julgar processos de matéria previdenciária da 1ª Vara Federal, o feito foi remetidos à 2ª Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação

de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma o perito: Não há doença incapacitante atual. (fl. 98). A periciada apresentou trauma cervical com disfonia funcional. Com melhora do trauma, porém piora da disfonia, detectou-se que a disfonia decorreria de refluxo. Feito tratamento de refluxo, porém a periciada nega melhora. Porém a doença é curável, é possível cura (fl. 98). Infere-se do laudo pericial que as únicas alterações físicas encontradas em exame físico é a rouquidão e que é uma doença curável, item 8 nas respostas aos quesitos do réu e que o tratamento deveria ser feito com fonoaudióloga, item 16 nas mesmas respostas (fl. 98/99). Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade e requereu nova perícia com perito especialista em neurocirurgia. Ocorre, que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que o que acomete a autora é a rouquidão apenas, que não pode ser entendida como doença incapacitante, mesmo em caso de necessidade de tratamento, pois como se observa o tratamento indicado é com fonoaudióloga, que pode ser realizado concomitantemente ao labor. Registre-se, ainda, que mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito no que se refere a doença existente, que no caso, é a disfonia (rouquidão), que apesar do informado pelo perito, não é causa de incapacidade laboral, no caso da autora, que não depende do pleno gozo de sua potência vocal para desempenhar suas funções, além de ser possível o tratamento, sem prejuízo da realização de trabalho. Frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, constatado que o que acomete a autora é a disfonia causada pelo refluxo, não resta comprovada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida. Prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.

0001903-95.2013.403.6143 - SIRLEI ROCCO GATTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 203/209, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 17/09/2012, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001910-87.2013.403.6143 - ILDA CREPALDI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 139/152, que não logrou êxito em informar a data da incapacidade, afirmando apenas que 2005, sem prestar nenhum esclarecimento acerca do motivo para essa constatação, entendendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes notificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001912-57.2013.403.6143 - DOMINGAS ALVES ALENCAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGAS ALVES ALENCAR em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. A decisão de fl. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido e a perícia. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 36/38, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 44. À fl. 48 o réu noticiou o cumprimento da tutela antecipada, comprovando a implantação do benefício. Foi agendada perícia médica e o laudo foi acostado às fls. 64/65. À fl. 66, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 68, retornando com a decisão de fls. 69, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial. O réu apresentou manifestação às fls. 72/73, pugnando pela improcedência. À fl. 75, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 64/65), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A autora apresentou câncer de mama a direita com evolução rápida, pois se tratava de câncer maligno e foi tratado cirurgicamente com mastectomia total e esvaziamento axilar (fl. 64). A autora apresenta dor + parestesia + rigidez em ombro direito

com impotência funcional total do membro superior direito, como seqüela do tratamento cirúrgico (fl. 64) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, não podendo a autora exercer nem mesmo outra profissão e fixou o início da incapacidade em julho de 2011, mês em que foi operada. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, além disso, a autora recebeu benefício até a cessação em 22/07/2012 e o CNIS juntado pelo réu informa que houve contribuição até o mês da operação e o cumprimento da carência (fl. 40). Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 07/2011, já que o laudo pericial reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade laborativa desde 07/2011, data da operação que causou as seqüelas, compensando-se o período em que já houve concessão pela antecipação dos efeitos da tutela e pela concessão pela via administrativa. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a DOMINGAS ALVES ALENCAR, CPF 034.891.006-11, a partir de 07/2011, data em que constatada a incapacidade laboral no laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitado quando da concessão pela antecipação da tutela e pela via administrativa. Mantenho a antecipação os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-42.2013.403.6143 - ELIANA QUEIROZ DA SILVA MACHADO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA QUEIROZ DA SILVA MACHADO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. A decisão de fl. 25 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 27/36), com a contestação vieram os documentos (fls. 37/50), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 53/58). À fl. 69 a autora informou a não realização de perícia médica por não ser o perito especialista na área de neurologia e requereu nova perícia, que foi deferida à fl. 70. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 77/81. À fl. 84, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 86, retornando com a decisão de fl. 87, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 90/93, discordando do laudo e pugnano pela procedência. O réu apresentou manifestação à fl. 95 concordando com o laudo pericial. À fl. 97, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A perícia apresenta-se com problema auditivo grave, desde sua infância, não progressivo. Com este problema conseguiu se casar, conseguiu trabalhar desde 1996 até hoje no mesmo emprego. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. (fl. 80) A perícia não apresenta qualquer limitação no exame físico neurológico, da coluna e dos membros. Não se pode determinar incapacidade por estes motivos (fl. 80) Não há doença incapacitante atual (fl. 80) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de

confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001925-56.2013.403.6143 - TERESA CIPRIANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TERESA CIPRIANO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. A decisão de fl. 34 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 39/42), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Réplica à fl. 53. Agendada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 72/80. À fl. 82, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 83, retornando com o despacho de fl. 84, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 87/98 pugnando pela procedência. E o réu manifestou-se à fl. 100. À fl. 102, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o ad. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 72/81), a autora é portadora de diabetes e crises convulsivas (fl. 79), que a incapacitam total e permanentemente. Ocorre que o mesmo laudo informa que embora o início da doença se deu há 3 anos da data do laudo, a incapacidade só teria ocorrido há 3 meses, ou seja, em 03/09/2012. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 48), que demonstra o fim do recolhimento em 12/2011 e fim da qualidade de segurada em 06/2012, 06 meses após o último recolhimento, como preconizado no artigo 15, VI da lei 89213/91, nos casos de contribuinte facultativo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei n 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001928-11.2013.403.6143 - GILVANETE BATISTA RAMOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILVANETE BATISTA RAMOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício cessado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/57. A decisão de fl. 58 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 59 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, o mesmo foi provido para determinar o

imediate reestabelecimento do auxílio-doença (fl. 71/72). Citado, o requerido se manifestou (fls. 75/81) pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 91/103). À fl. 120 o réu noticiou a implantação do benefício. À fl. 123/137 foi acostado o laudo médico pericial. À fl. 138, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 140, retornando com a decisão de fl. 141, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 145/146, discordando com o laudo e pleiteando nova perícia e o réu ficou inerte. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Refere sentir dores coluna lombar e joelhos há 3 anos, com piora ao usar sapatos com salto. Refere melhora durante exercícios (hidroginástica) e piora ao caminhar com saltos. (fl. 124) Não foi constatada incapacidade laboral. Apta com restrições. (fls. 135) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida. Além disso, mesmo que este Juízo entendesse por bem contrariar a conclusão do médico perito, a incapacidade teria início em novembro de 2009, como demonstram os exames juntados e como afirmado pelo médico perito e nessa data a autora não tinha a qualidade de segurada, vez que passou a contribuir novamente apenas em 2011 (fl. 85). Dessa forma, mesmo que reconhecida a incapacidade, durante a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, verificar-se-ia a impossibilidade de concessão do benefício, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL CRISTINA BARRAMANSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. A decisão de fl. 56/57 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 59/62. O réu apresentou proposta de transação (fl. 64/65) Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 66/69), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 81/90. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 91/93 discordando do laudo e pugnando pela procedência. À fl. 94 informou não ter interesse na proposta do réu. À fl. 97, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos

termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora (quadro de depressão grave com sintomas psicóticos), iniciando-se a incapacidade em 10/2011, data do atestado médico e concessão do benefício pela via administrativa. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até a data do afastamento, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fl. 74). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ISABEL CRISTINA BARRAMANSA, CPF n. 067.708.818-37, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (10/07/2013 - fls. 74), devendo vigorar até 04/07/2014, como concluído no laudo pericial (12 meses após a data do laudo pericial), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA MIRANDA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. A decisão de fl. 34/35 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido se manifestou (fls. 44/50), com a contestação vieram os documentos (fls. 51/52), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. (fls. 57/59). Realizada perícia médica, por médico especialista em traumatologia e ortopedia em 04/12/2010, o laudo foi acostado às fls. 136/137, atestou a incapacidade, tendo em vista que o autor exercia serviços braçais. O autor, às fls. 142, concordou com o laudo pericial. À fl. 148/149 foi juntado outro laudo pericial, também na área de ortopedia, elaborado em 14/10/2010, que atestou a capacidade laborativa do autor, tendo em vista que seu último trabalho foi como ministro de culto religioso e sendo sua limitação parcial não acarretaria em incapacidade laboral. Instado a manifestar-se, o réu opôs cota nos autos, dando seu ciente (fl. 152). À fl. 162/165 foi juntado novo laudo pericial, elaborado em 26/09/2011, por clínico geral, que novamente atestou a incapacidade laboral, diante do labor do autor, que exercia seus serviços na área de serviços gerais, sendo necessária certa carga em sua coluna. O autor manifestou-se à fl. 168, concordando com o laudo pericial e pugnando pela procedência. O réu, instado, quedou-se inerte (fl. 170). Diante dos laudos, a decisão de fls. 170 deferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 178/181 o autor apresentou memoriais. À fl. 182, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o autor noticiou às fls. 186/187 o descumprimento da decisão por parte do réu. À fl. 195 o réu informou a implantação do benefício e conseqüente cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. À fl. 200, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da

aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 163/165), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu os Senhores Médicos Peritos que, in verbis: O requerente apresenta espondiloartrose, discopatia, hipertrofia osteodegenerativa das articulações interapofisárias devido a redução da altura intervertebral (L5-S1); e essas patologias interferem decisivamente em suas atividades laborais habituais (fl. 136) (laudo datado de 04/12/2010) O autor é portador de doença degenerativa que compromete o segmento lombar de sua coluna e também de quadro depressivo (fl. 148) (laudo datado de 14/10/2010) Sim, o periciando está incapacitado de exercer suas atividades laborativas em virtude das lesões em sua coluna vertebral (fl. 163) (laudo datado de 26/09/2011). Ou seja, os peritos confirmaram que o demandante é portador de doença incapacitante e que levando em consideração, sua idade, grau de escolaridade e serviço a que está habilitado deve ser tomada de forma total e permanente e fixou o início da incapacidade em 01/2007. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor corroboraram as conclusões dos Senhores Médicos Peritos. Embora o laudo elaborado em 14/10/2010 tenha sido no sentido de não haver incapacidade, a doença foi reconhecida, e a capacidade atestada apenas pela função que o perito entendeu desempenhar o autor, o que não corresponde com a realidade, pois embora tenha afirmado que laborou como ministro de culto religioso, na inicial e aos demais peritos ficou constatada que o autor era autônomo, e exercia diversas atividades, algumas delas braçais e para essas funções está incapacitado. Com tais informações, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) O autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro laudo pericial favorável (04 de dezembro de 2010), visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete o autor é a mesma desde 01/2007, ou seja, desde o requerimento administrativo, mostra-se incoerente afirmar que, houve algum período em que ele teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data do requerimento administrativo (22/06/2007 - fl. 19), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez, compensando-se o período em que já houve concessão pela antecipação da tutela. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (22/06/2007), devendo vigorar até a data do laudo pericial 04/12/2010; e para conceder a aposentadoria por invalidez a JOÃO BATISTA MIRANDA, CPF 446.022.359-72, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitado quando da concessão pela antecipação da tutela. Mantenho a antecipação os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.C.

0002136-92.2013.403.6143 - RUTE BARBOSA DE DEUS (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por RUTE BARBOSA DE DEUS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos

próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com sua esposa e dois filhos, necessitando da ajuda de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/15. A decisão de fl. 16 concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu e agendamento de perícia médica. Na contestação (fls. 34/37), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. Réplica às fls. 43/49. Perícia médica às fls. 74/76. Instada a manifestarem-se, a autora pugnou pela procedência à fl. 79/80 e o réu manifestou-se por cota à fl. 81, pugnando pela improcedência diante da constatação de inexistência de incapacidade. À fl. 110, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Estudo social às fls. 119/123. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 128/129) e o réu quedou-se inerte (fls. 130). À fl. 131 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). No que concerne ao parâmetro legal que toma por base o do salário mínimo como renda máxima familiar per capita a permitir a concessão do benefício, vários precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça perfilham a tese de que tal patamar não ostenta termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte faz jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão de da idade O laudo médico pericial atestou encontrar-se a parte capacitada para o trabalho, restando patente, portanto, a inexistência de deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge e de dois filhos. Extrai-se do laudo, outrossim, que a renda familiar cinge-se aos ganhos auferidos pelo alugue percebido, no valor de R\$ 700,00 e aposentadoria pelo cônjuge de R\$ 1.399,51, e pelo benefício da filha deficiente no valor de R\$ 678,00 e salário do filho de R\$ 786, os quais somam R\$ 3.563,96. Residem em casa que atende aos parâmetros da dignidade, tendo inclusive outra casa, que alugam para estudantes, contam com veículo automotor e, segundo atesta o laudo, as necessidades básicas da autora estão sendo atendidas. Tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, uma vez que a receita familiar domicilia-se em dimensão além do necessário à configuração da miserabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002271-07.2013.403.6143 - MARLENE PEDROSO (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE PEDROSO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29. A decisão de fls. 33 e 34 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, para após a vinda do laudo pericial e manifestação das partes e determinou a citação do réu. Perícia médica acostada às fls. 40/43. O requerido se manifestou (fls. 47/51), com a contestação vieram os documentos (fls. 52/64), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou a petição de fls. 67/68. À fl. 70, diante da cessação da competência acerca de matéria previdenciária da 1ª Vara Federal pela instalação desta 2ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma o perito: refere escoliose em tratamento há 10 anos, sem evidência de alteração funcional nesse período. não apresenta incapacidade para a atividade que referiu - ajudante de supermercado. o tratamento por ora é clínico, sem alterar sua capacidade funcional. (fls. 42) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002306-64.2013.403.6143 - EMIRLEI DOMINGOS SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que pretende o autor, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença nº 552.829.738-5. O demandante argumenta que sofre de diversas doenças (Doença de Crohn, hérnia hiatal, esofagite, pangastrite, periapendicite, dentre outras), estado incapacitada para o trabalho. Diz que, a despeito disso, o réu cessou o pagamento do auxílio-doença outrora concedido, por entender que já se encontrava apto a retornar ao trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/37. Determinada a antecipação da prova pericial (fls. 40/41), sobreveio o laudo de fls. 44/47). É o breve relatório. Passo a decidir. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a perita judicial constatou o seguinte (fls. 44/47): Apresenta biótipo magro, hérnia gigante de parede abdominal, e franca instabilidade e abertura de musculo reto abdominal. (...) Trata-se de doença inflamatória grave dos intestinos, auto imune, gerou perfuração em quadro súbito com cirurgia em 06/08/2012, evolui com hérnia gigante de parede necessitando de cirurgia, e diarreia mesmo em uso de dose máximo mesalásina. (...) 06/08/2012 data do início da doença e incapacidade por cirurgia da doença que persiste até hoje. (...) Existe incapacidade temporária para a atividade de vendedor. O que se extrai dos trechos acima destacados é que o autor encontra-se impossibilitado, atualmente, de exercer a atividade de vendedor, de modo que o benefício concedido pelo réu não poderia ter cessado. Quanto aos requisitos da condição de segurado e da carência, presumem-se, por ora, cumpridos, já que o INSS vinha pagando auxílio-doença ao autor. Além de haver nos autos prova inequívoca das alegações expandidas na petição inicial, resta configurado o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na impossibilidade atual de o autor buscar meios de subsistência com o próprio trabalho. Ante o exposto DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS restabeleça, em até 15 dias, o auxílio-doença nº 552.829.738-5, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Intime-se e cumpra-se.

0002354-23.2013.403.6143 - PACIFICO MARTINS DOS REIS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com conversão para período comum a ser incorporado a seu tempo de serviço, bem como o reconhecimento de período laborado com anotação em carteira. Menciona não terem sido reconhecidos pelo réu os seguintes períodos registrados em sua CTPS: (i) 09.01.1995 a 07.04.1995 (Guarujá recursos Humanos Ltda); (ii)

16.05.1995 a 12.06.1995 (Arquitetura e Construções Ltda).Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 13.08.1968 a 19.02.1970: soldador (A. TONOLLI S/A);(ii) 16.08.1974 a 04.03.1975: soldador (SOBRINTEC Eng. Industrial Ltda);(iii) 02.01.1979 a 14.05.1979: soldador (MONTUBEL Montagem, Tubulação e Elétrica Ltda);(iv) 01.07.1979 a 13.02.1980: soldador (PRESIL PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA);(v) 14.03.1980 A 19.05.1980: soldador (MONTECAL LTDA);(vi) 26.05.1980 a 12.09.1980: soldador (SOTHERM LTDA);(vii) 19.09.1984 a 31.12.1984: soldador (HIDRINSA LTDA);(viii) 01.08.1985 a 06.07.1986: soldador (TRANSIL Mont. Tubulação LTDA);(ix) 01.03.1988 a 28.01.1991: soldador (FRIENGE Com. Ar. Cond. Refrigeração Ltda).(x) 09.01.1995 a 07.04.1995: soldador (GUARUJÁ RECURSOS HUMANOS LTDA).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 17/61.Citado, o INSS contestou a ação para, alegar como prejudicial de mérito a decadência e prescrição, e, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido. Requereu, por fim, que os juros, nio caso de condenação, sejam fixados nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (fls. 64/71).Réplica às fls. 75/80.Sendo os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária, foi dada vista às partes a fim de especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 87).O INSS manteve-se silente (fls. 90) e a parte autora mencionou não ter provas a serem produzidas (fls. 91).Em razão da criação desta 2ª vara federal, com especialização previdenciária os autos foram a ela remetidos. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1996 (fls. 22)O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art.

132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. Dispositivo À vista do exposto, reconheço a decadência no caso analisado e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 60), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-62.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO VIEIRA X EDILENE DE CASSIA FERNANDES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Em face do laudo pericial juntado às fls. 105/107, que atesta apenas a incapacidade parcial para os atos da vida civil: O examinando, por sua doença, é parcialmente incapaz para se gerir e administrar seus bens e para os atos da vida civil (transações bancárias, imobiliárias e comerciais), não se referindo a capacidade laborativa do autor. Dessa forma, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia psiquiátrica. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência, a fim de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se

0002501-49.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE MELO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do parecer Ministerial às fls. 132/135, que diante do laudo medico apresentado considera a possibilidade de tangenciamento da capacidade civil da autora, entendo necessária complementação do laudo pericial, por perícia psiquiátrica, para aferição da capacidade para pratica dos atos da vida civil, vez que limitou-se a analisar a incapacidade laborativa. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002876-50.2013.403.6143 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar cópia do processo administrativo 42/159.539.764-4 no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0002947-52.2013.403.6143 - PAULO ROSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por PAULO ROSSI em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 41/74. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/116, para argüir, como prejudicial de mérito, a decadência da ação e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Antes de analisar a prejudicial de mérito, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 79 refere-se a objeto distinto do desta demanda.

2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 21/11/1994, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da

conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial.

2.2 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/025.173.949-0, com DIB em 21/11/1994. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.

Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0002971-80.2013.403.6143 - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS JAVARONI em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. A decisão de fl. 48/49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do requerido e a perícia médica. Foi agendada perícia médica e o laudo foi acostado às fls. 64/67. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 70/75, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 91/101. À fl. 102/103 o autor apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência. À fl. 105, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 64/67), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: periciando refere que, em 01/06/2006 por diagnóstico de retinopatia diabética, foi submetido, posteriormente, à pantofotocoagulação bilateral. Manteve-se em trabalho, pois mantinha a visão. Evolui com perda progressiva de visão, sendo que, ao realizar exame médico em 08/04/2010 foi constatada redução importante de acuidade visual (20/40 à direita e 20/400 à esquerda) com a melhor correção óptica, associada à hemorragia vítrea de olho esquerdo. Ao tentar renovar a CNH não foi aprovado, em teste efetuado em 2011 (vencimento da CNH, categoria E, em 24/11/2011 (fl. 65). A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual é total e permanente (fl. 66) Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença incapacitante de forma total e permanente, não podendo exercer nem mesmo outra profissão e fixou o início da incapacidade em 24/11/2011, mês em reprovou no exame para renovação da CNH. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pelo autor corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS, além disso, o CNIS juntado pelo réu informa que houve contribuição, sem interrupção desde 01/11/2006, cumprimento da carência (fl. 80). Com tais informações, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 16/02/2012, data do requerimento administrativo. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a JOSÉ CARLOS JAVARONI, CPF 710.916.378-49, a partir de 16/02/2012, data em do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitados, se houver. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-09.2013.403.6143 - ADELINA MONTEMOR RAMOS (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 15/31). Citado, o INSS apresentou contestação para, em sede preliminar, arguir a falta de interesse de agir pela ausência de utilidade do provimento jurisdicional, e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de utilização do período rural, anterior à Lei 8.213/91 para cômputo de carência, não havendo tempo suficiente desse requisito para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a aplicação dos juros nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09. (fls. 36/37). Réplica às fls. 57/63, tendo sido requerida a produção de prova oral às fls. 67 e 72/74. Reputando suficiente a prova documental acostada aos autos, este juízo indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 75). Dada ciência às partes (fls. 76/77), os autos vieram conclusos. Em razão da criação desta 2ª vara federal, com especialização previdenciária os autos foram a ela remetidos. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (21.03.2012 - fl. 31) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fins de aposentadoria por idade urbana exige-se: (i) a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) se mulher; (ii) o cumprimento da carência exigida em lei. O nascimento da parte autora ocorreu em 27.01.1951 e, em 2011, completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91. Acerca da carência, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2011, exige 180 meses de contribuições, seja para o ano do implemento da idade mínima (2011), seja para o ano da DER (2012), nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91. Analisando-se os documentos juntados aos autos (cópia da CTPS - fls. 16/24 e cópia do CNIS - fls. 48), percebe-se que a parte autora realizou contribuições na qualidade de empregada rural nos períodos de: (a) 15/05/1979 a 01/09/1982 (Cia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara); (b) 03/07/1984 a 01/10/1985 (Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Alcol); (c) 02/04/1987 a 15/09/1997 (Cia Ind. e Agrícola Ometto ou São Martinho S/A). Ver-teu, ainda contribuição na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/2011 a 01/2012 e 03/2012 a 05/2012. Para fins de cálculo da carência o período recolhido na condição de contribuinte individual deve ser computado até a data da DER (21.03.2012 - fl. 31). Acerca da carência, cabe observar que a vedação contida no art. 55, 2º da Lei 8.213/91, refere-se somente aos casos em que não houve contribuição ao Sistema de Previdência Social, como o caso dos trabalhadores rurais qualificados como segurados especiais. Na hipótese de empregado rural, como o presente caso, as contribuições estavam à cargo do empregador, não se podendo punir o segurado por obrigação que não lhe competia. Passível, portanto, o computo do período anterior à Lei 8.213/91 como carência. Ademais, o art. 3º da MP 410, de 28/12/2007, convertida na Lei 11.718/2008 (art. 2º), excepcionalmente estabelece a possibilidade de computar como período de carência, para aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, tempo sem o recolhimento de contribuição previdenciária para o empregado rural, como se observa: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A lei 10.666/03 prevê em seu art. 3º que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão deste benefício. Os meses exigidos a título de carência não precisam, assim, ser ininterruptos sem a perda desta qualidade, como exigia o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Somando-se os tempos averbados na Carteira de Trabalho da autora e no CNIS, tem-se o total de 15 anos, 5 meses e 2 dias (conforme tabela em anexo que passa a fazer parte integrante desta sentença), suficientes a cobrir a carência exigida. Cumpridos os requisitos de idade e carência, faz a autora jus ao benefício. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de conceder o

benefício de aposentadoria por idade a partir de 21.03.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 31), computando-se para tanto tempo total equivalente a 15 anos, 05 meses e 02 dias. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais), consoante o disposto no artigo 20, + 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: ADELINA MONTEMOR RAMOS b) Benefício concedido: aposentadoria por idade c) Carência a ser considerada: 15 anos, 05 meses e 02 dias d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 21/03/2012; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RUSSI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por LUIZ CARLOS RUSSI, em que se pretende o saneamento de omissões na sentença de fls. 69/72. Alega, em síntese, que a sentença deixou de analisar os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de homologação do tempo de serviço total para fins de concessão da nova aposentadoria. É o relatório. Decido. Inexistem as omissões alegadas. Conforme se depreende de fl. 69 v, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a esses dois pedidos, reconhecendo a ausência de interesse processual por falta de resistência do réu. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0003128-53.2013.403.6143 - ROSENILDA DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência, a fim de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se.

0003130-23.2013.403.6143 - NAIR DA CONCEICAO DE SOUZA PAULA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA PAULA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55. A decisão de fl. 56 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o agendamento da perícia e a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 63/71), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Às fls. 124/131 impugnou o laudo pericial. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 105/107. Instado a manifestar-se o réu ficou-se inerte (fl. 113). À fl. 115/119 a parte autora apresentou memoriais, pugnando pela procedência e o réu ficou-se inerte (fl. 120). À fl. 121, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 127 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início na infância, com agravamento posterior, sendo necessária cirurgia para fixação do pé direito em uma

posição para eliminar a dor em 07/03/2004 (fl. 106), tendo-se fixado a data da incapacidade laborativa na data da cirurgia. Sendo assim, na data do agravamento da doença, a autora ainda não tinha a qualidade de segurada, tendo em vista que seu ingresso no sistema se deu em 05/2004 (fl. 73), ou seja, em data posterior ao início da incapacidade. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003181-34.2013.403.6143 - JOSE AIRTON DE SOUSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOSE AIRTON DE SOUSA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 11/48. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/63, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 68/71. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Ainda antes de adentrar o mérito, afasto a possibilidade de prevenção, já que o processo indicado no termo de fl. 76 refere-se a objeto distinto do versado nesta demanda.

2.1 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/139.922.582-8, com DIB em 01/12/2008. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora.

Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003183-04.2013.403.6143 - FLAVIO SOARES DE LIMA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por FLAVIO SOARES DE LIMA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 7/15. Foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 16), que recolheu as custas processuais devidas (fls. 20/22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/56, para argüir, como prejudicial de mérito, a decadência da ação e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/68. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Antes de examinar a prejudicial de mérito, afasto a possibilidade de prevenção, já que o processo indicado no termo de fl. 71 refere-se a objeto distinto do versado nesta demanda. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 15/10/1997, ou seja, depois de 28/06/1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, já vigia o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial.

2.2 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/107.726.220-2, com DIB em 15/10/1997. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO**

DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003239-37.2013.403.6143 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Petição inicial deverá ser aditada, a fim de que a parte autora esclareça quais os períodos em que laborou em condições especiais e quais agentes agressivos tornaram insalubres, penosas ou perigosas as atividades laborais que desempenhou. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Int.

0003349-36.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico que não foi oportunizado à parte ré manifestar-se acerca do laudo pericial, porque presente o direito fundamental à produção de prova e ao contraditório, determino que a Secretaria providencie a intimação do Instituto réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 171/177. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0003379-71.2013.403.6143 - MARIA HIPOLITO QUIRINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HIPOLITO QUIRINO em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. A decisão de fl. 36/37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do requerido e a perícia médica. Foi agendada perícia médica e o laudo foi acostado às fls. 40/43. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 47/48, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 59/61. À fl. 62/66 o autor apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência. À fl. 63, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o

cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 40/43), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Trata-se de artrose de quadril direito gerando dor, dificuldade para preambular médias distâncias e fratura consolidada por osteoporose lombar (fl. 41). Raio x de 13/01/2012 documenta a doença e incapacidade, mantém restrição parcial para atividade de salgadeira mesmo após cessar os benefícios pois embora consiga fazer os salgados, não consegue sair para vender (fl. 42). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença incapacitante de forma total e permanente, pois não podendo sair para vender os salgados, não consegue exercer a função e tendo em vista sua idade (64 anos) e seu grau de escolaridade (3º ano primário) não pode exercer nem mesmo outra profissão. Assim, ficou fixado o início da incapacidade em 13/01/2012, data do raio x que documenta a doença e a incapacidade. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, além disso, o CNIS juntado pelo réu informa que houve contribuição, até 09/2011 e cumprimento da carência (fl. 51). Com tais informações, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 26/09/2012, data da cessação do benefício. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a MARIA HIPOLITO QUIRINO, CPF 501.533.749-34, a partir de 26/09/2012, data da cessação do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitados, se houver. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOUDES SEPULVIDA CAMPANARI (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES SEPULVIDA CAMPANARI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51. A decisão de fl. 54/55 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do réu e o agendamento da perícia. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 58/61. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 65/66), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 72/73 pugnando pela procedência. À fl. 75, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 58/61), a autora é portadora de restrição em ombro por ruptura de ligamento a direita e sequela de fratura a esquerda, com limitação de movimento e artrose limitante em joelho (fl. 59), que a incapacitam total e permanentemente. O perito fez constar no laudo: Trata-se de lesão anatômica comprometendo função de ombro direito por ruptura de tendão e ombro esquerdo por sequela de fratura. Tem artrose de joelho que limita de ambular médias distâncias (fl. 60). A fratura referida em ombro esquerdo de dezembro de 2011 é a data da doença e incapacidade (atendida por convenio médico na Santa Casa de Limeira, não apresenta documento deste evento) (fl. 60). Do laudo inferimos que apesar das diversas doenças que acometem a autora, a que a torna incapaz é a sequela da fratura no ombro esquerdo. Entretanto, não há qualquer comprovação da data efetiva da fratura, tendo em vista que a autora não juntou nenhum documento acerca deste evento, informou apenas que o incidente ocorreu em dezembro de 2011, não informando nem mesmo o dia da fratura e juntou um exame de ultra-sonografia feito em 13/12/2012, onde ficou constatada a limitação da articulação (fl. 20). Tendo em vista que a autora começou a contribuir apenas em 01/2011 e que para o cumprimento da carência, faz-se necessário o recolhimento de 12 contribuições, temos que o cumprimento da carência só restou configurado em 09/12/2011, data do recolhimento da 12ª contribuição (fl. 69).

No caso concreto, não é possível saber se a fratura que ocasionou a incapacidade ocorreu antes ou depois da implementação da carência, pois não foi informada pela autora a data exata do acidente. Dessa forma, impossível a concessão do benefício tendo em vista que a autora não logrou êxito em comprovar sua condição de segurada e o cumprimento da carência na data da incapacidade laborativa. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não comprovou ter cumprido a carência à época do início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003747-80.2013.403.6143 - ORLANDA FONTANIN BALDESSIN (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora. À fl. 61 o feito foi enviado ao réu para manifestação, que não manifestar-se contrariamente. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004494-30.2013.403.6143 - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS (SP280223 - NARAYNA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por OTACILIA VITORINO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/47. A decisão de fl. 32/33 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. À fl. 49 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 62). Na contestação (fls. 65/73), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo. Réplica às fls. 84/98. Pericial social às fls. 120/124. À fl. 126, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 129/140 foi acostado laudo pericial médico. Instada a manifestar-se a autora apresentou a petição de fls. 146/147, 148/150 e 151/152 o réu ficou inerte. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A

jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso e que percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1484,88. A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou claro que embora simples a autora reside em casa que atende aos parâmetros da dignidade, conta com plano de saúde privado, plano funerário, gasto considerável de energia elétrica (R\$ 216,60) e água (R\$ 90,64), além de gastos com cartão de crédito, segundo atesta o laudo, as necessidades básicas da autora estão sendo

atendidas. Tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, uma vez que a receita familiar domicilia-se em dimensão além do necessário à configuração da miserabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004513-36.2013.403.6143 - CASSIO ADRIANO FRIGO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão supra que demonstra o equívoco no preenchimento do número do processo, desentranhe-se as fls. 41/44 do processo 00045133620134036143 e encarte-as no processo 00162296020134036143.

0004520-28.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ ORTIZ DE CAMARGO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 9/36. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55, para arguir, como prejudicial de mérito, a decadência da ação e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/72. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2.

Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 16/10/1992, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 MéritoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 068.553.961-0, com DIB em 09/03/1995.Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo.Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA).Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada.Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria.Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição

previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade proposta por NOEL MÁXIMO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor alega que teve o benefício previdenciário indeferido na seara administrativa ao argumento de que não preencheria o requisito da carência. Diz em seu favor que o INSS deixou de computar, para fins de carência, alguns períodos em que trabalhou como empregado rural com registro em CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 77). Na contestação (fls. 79/84), o INSS impugna a pretensão do autor dizendo que ele não preencheu o requisito da carência porque os períodos de trabalho rural anteriores à Lei nº 8.213/1991 não são computados para tal fim. Acrescenta que as anotações em carteira de trabalho não têm presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididas pela parte adversa. Requer, por fim, em caso de condenação, o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores eventualmente devidos e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação. Contestação acompanhada de documentos (fls. 89). Houve réplica (fls. 94/96). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes ao deslinde da causa as provas documentais já carreadas aos autos. A falta de preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são: idade de 65 anos de idade, comprovação de exercício de atividade laboral e cumprimento da carência, esta disciplinada no artigo 142 da referida lei. O autor completou 65 anos em 10/01/2012, antes de protocolar seu pedido junto ao INSS (DER - 04/06/2012). Para o ano de 2012, deve o segurado comprovar o recolhimento de 180 contribuições para obter a aposentadoria por idade. No caso dos autos, conquanto não tenha sido apresentada a contagem de contribuições feita pelo INSS, ficou evidenciado, pelo teor da contestação, que foram desconsiderados todos os períodos de trabalho rural com registro em CTPS anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991. A CTPS é prova do trabalho exercido pelo segurado, de modo que assim também deve ser considerada para fins de demonstração da carência, uma vez que o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias cabe ao empregador e não a ele. Logo, não poderia o segurado ser punido por eventual inércia do empregador em repassar o valor das contribuições previdenciárias ao INSS. A presunção de veracidade das anotações (que culmina no reconhecimento do tempo de serviço indicado para fins de carência) é de natureza relativa, impondo à parte adversa o ônus de elidi-la. Corroborando essas afirmações, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei nº 8.213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do

Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei n.º 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Agravo a que se nega provimento (AC 00405403720064039999. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. Resta devidamente claro na decisão agravada que para efeito de carência, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido (AC 00285894620064039999. REL. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA TRF 3. 8ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). Na hipótese dos autos, o INSS limitou-se a impugnar genericamente a cópia das certezas de trabalho apresentadas, dizendo que (...) deve ser analisado o conjunto probatório, e quando o registro gerar alguma suspeita, pode e deve a Previdência exigir outras provas do vínculo, a teor do Decreto n.º 3.048/199, art. 19 (...). Esse tipo de impugnação é insuficiente para quebrar a presunção de que as anotações na carteira de trabalho exprimem a realidade. Passando ao exame das provas contidas nos autos, se computados todos os períodos de trabalho com registro em CTPS (vide cópias de fls. 23/69 e extrato do CNIS de fls. 87/88), a somatória do número de contribuições ultrapassa 180 (15 anos) - vide tabela anexa. Estão implementados, pois, os requisitos da carência e da idade, fazendo o autor jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, já que foi apresentado ao INSS as carteiras de trabalho com os vínculos de emprego rural. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2012). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS replante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela. Por fim, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004798-29.2013.403.6143 - SALVADOR FIRMINO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SALVADOR FIRMINO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58. A decisão de fl. 61 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. À fl. 70 sobreveio decisão de agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso por ser manifestadamente inadmissível, uma vez que não estava instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 74/78), pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. O laudo foi acostado às fls. 93/95. À fl. 102 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado a manifestar-se acerca do laudo, o réu, apresentou proposta de acordo (fl. 111/112) e a autora apresentou petição de fls. 115 rechaçando a proposta e pleiteando a procedência da demanda. À fl. 116, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está

previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que o autor sofre de incapacidade parcial e permanente em decorrência de doença que é portador, iniciando-se a incapacidade em 31/01/2011. Diante do exposto, conclui-se que o reclamante permanece parcial e permanentemente incapaz para o labor desde 31/01/2011 (fl. 94). Dor, limitação de movimentos do joelho direito e impotência funcional, que podem ser agravadas pela realização de atividades que envolvam agachamento, carregamento de peso, caminhar longas distâncias, subir/descer escadas, flexo-extensão repetida do joelho direito (fl. 94v). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade parcial e permanente, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até a reabilitação profissional. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor contribuiu até 02/2004, sendo assim continuou na condição de segurado até 02/2006, data do acidente que ocasionou o primeiro afastamento, que foi concedido por diversas vezes até 10/03/2013 quando foi cessado, conforme CNIS (fl. 81). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SALVADOR FIRMINO, CPF n. 569.889.15-15, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (10/03/2013 - fls. 18), devendo vigorar até a efetiva reabilitação profissional do autor. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004915-20.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS (SP328745 - IZAAC MOREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. A decisão de fl. 31 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 35/36. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 38/40), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fls. 44/46 impugnando o laudo, pugnando pela procedência. À fl. 47, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, iniciando-se a incapacidade em 10/2012, data da cirurgia, no ombro direito. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que tal situação não foi apontada pelo réu e a autora recebeu o benefício de 10/2012 a 05/03/2013, como comprovam as comunicações de decisão de fls. 10, 13 e 22. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS, CPF n. 056.531.708-36, para condenar o INSS a conceder o benefício de

auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (05/03/2013 - fls. 13), devendo vigorar até por 06 meses da data do laudo pericial (09/09/2013) como concluído no mesmo, ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período, se houver. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-04.2013.403.6143 - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANITA MARIA INACIO PIMENTEL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/31. Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 33), sobreveio o laudo de fls. 36/39, sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 57/61). Na contestação (fls. 43/47), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 48/54). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, já que, embora tenha sido proferida sentença de improcedência no processo nº 0008687-19.2006.403.6310, apontado no termo de fl. 32, não há relação temporal entre os fatos lá julgados e os que são objeto da presente demanda. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 36/39): A autora relata dores em coluna lombar, torácica, há um ano e meio, piora de seis, esses para cá, irradiando para perna e braço direitos. Tem dores em joelho direito, quedas. Recebeu auxílio doença de julho a novembro de 2012. Faz seguimento o AME, com especialista, com medicamentos, sem conduta cirúrgica no momento. Faz fisioterapia sem melhora. Toma medicamentos para dores todo dia. Nega outras patologias. Em ressonância magnética lombar de 7/12/2012, evidencia-se alteração degenerativa importante difusa, com hérnia de disco entre L-3-L4 e L4-L5 nesse nível mais significativo com sinal inflamatório em platô vertebral. (...) Trata-se de grave alteração estrutural em coluna lombar, com limitação e dor refratária ao tratamento clínico, com sinal tanto na imagem, quanto no exame físico de radiculopatia. (...) Trata-se de quadro degenerativo em coluna lombar, com alteração estrutural importante, gerando hérnia de disco, sinal inflamatório em vértebras, e instabilidade com dor refratária ao tratamento clínico e compressão radicular a direita. (...) Refere dores há um ano e meio e incapacidade desde o auxílio doença concedido em 6/7/2012, persistindo incapacidade mesmo após cessar o benefício em novembro de 2012, evidenciado pela ressonância feita em dezembro de 2012. Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho desde a data da concessão do auxílio-doença (06/07/2012). A incapacidade não é preexistente, já que a autora verteu contribuições ao RGPS a título individual de junho de 2011 a junho de 2012 ininterruptamente. Preencheu ela, pois, os requisitos da condição de segurado e da carência, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença a partir do dia da cessação do benefício. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de a autora trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Por fim, condeno a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos

0004999-21.2013.403.6143 - CLAUDIMAR DE OLIVEIRA FRANCA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIMAR DE OLIVEIRA FRANCA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/63. A decisão de fl. 66 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido se manifestou (fls. 73/76), com a contestação vieram os documentos (fls. 77/83), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 84/90. O réu manifestou-se, por cota, à fl. 93, concordando com o laudo pericial e pugnando pela improcedência. Instada a manifestar-se acerca da contestação e do laudo, a autora apresentou petição de fl. 95/100 e 101/106, discordando do laudo e pugnando por nova perícia com médico especialista em reumatologia. À fl. 145, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoantes o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A hipertensão arterial, por isso só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. (fl. 86) A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso (fl. 86) A pericianda tem suspeita de artrite reumatoide (embora fator reumatoide normal - página 35). Esta doença, por si só, não causa incapacidade. Sua evolução pode causar incapacidade, com deformidades nos membros, edemas articulares, que não existem no presente caso (fl. 86) Não há incapacidade atual (fl. 89) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do

Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005542-24.2013.403.6143 - ELIEL CAITANO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, laborados em meio rural: (i) 03/03/1973 A 03/04/1980: trabalhador rural (Sr. Damião Caitano de Oliveira e outro, distrito de Pombos, Município de Vitória de Santo Antão, Pernambuco); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11 a 70. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 74/79). Depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas às fls. 96/102, tendo as alegações finais sido apresentadas de maneira remissiva em audiência (fls. 100). Em seguida os autos foram remetidos a esta 2ª Vara de Limeira, em razão de sua criação e especialidade. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17.05.2012 - fl. 13) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. 2.3 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de: (i) 03/03/1973 a 03/04/1980: trabalhador rural (Sr. Damião Caitano de Oliveira - pai - e outro, distrito de Pombos, Município de Vitória de Santo Antão, Pernambuco). Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de propriedade e negativa de ônus, no qual se atesta que o Sr. Damião Caetano de Oliveira (pai do autor), teria adquirido o sítio Água Branca, situado no Município de Vitória de Santo Antão - PE, na data de 28/01/1958 (fls. 24); (b) Contrato de abertura de crédito firmado entre o Banco do Brasil e o Sr. Damião

Caetano de Oliveira (pai do autor), no ano de 1963, para investimento em produtos rurais (mandioca, algodão, milho e feijão) (fls. 25);(c) Declaração de ITR em nome do Sr. Damião Caetano de Oliveira (pai do autor), referente a minifúndio localizado no Município de Vitória de Santo Antão - PE, datado de 20/07/1968 (fls. 25);(d) Carteira de trabalho do autor, contendo a primeira anotação como estoquista, com data de admissão em 18/04/1980 (fls. 29/37);Os documentos descritos nas letras a a c, referem-se a época anterior ao período de prova, atestando que o pai do mesmo possuía terras e se dedicava às lides rurais na região de Vitória de Santo Antão - PE.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que teria trabalhado na lavoura desde a infância, nas terras de seu pai e seu tio, quando teria 12 anos de idade. Que plantara mandioca, milho, feijão, jaca, manga, tomate. Que as terras mediriam cerca de 5 alqueires. Que as terras de sua família seriam divididas em três partes, uma ocupada por seu tio, outra por seu avô e a terceira por seu pai, esta medindo 5 alqueires. Que laborariam no sítio o autor, seu pai, dois irmãos e uma irmãs, não tendo empregados. Que estudara até a 8ª série do primário. Que cursara até o 2º ano do primário na região do sítio, somente voltando a completar seus estudos depois que se mudara para a cidade de Limeira. Que no ano de 1980 teria saído da região, mudando-se para Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, onde permanecera por 4 meses. Que não se adaptara e fora morar com uma tia, na cidade de Limeira. Que seu pai teria vendido suas terras em Pernambuco há algum tempo, mas que até o autor sair de lá seu pai ainda teria as terras. A primeira testemunha ouvida, Sr. José Mario da Silva, afirmou que também residira na região de Pombos, em Pernambuco, próximo ao sitio da família do autor, denominado Água Branca. Que costumaria passar pelo sítio do autor para buscar água em um outro sítio. Que toda semana costumaria ir ao sítio do autor buscar manga, jaca, caju, laranja, mandioca, mamão. Que uma parte da colheita seria utilizada para o sustento da família e outra vendida para comprar outros produtos de que necessitariam, como sal. Que a família dele viveria do sítio. Que desde de que conheceu o autor esse trabalhara no sítio. Que naquele sítio somente trabalharia a família do autor. Que na região ninguém teria condições de contratar empregado. Que as terras seriam pequenas, somente bastando para a família do autor mesmo. Que contando com o pai do autor a família seria de 4 ou 5 pessoas. Que ninguém de fora da família moraria com o autor. Que em 1988 para 1989 a testemunha teria saído as região, mudando-se para a região de Recife e que o autor ficara trabalhando no sítio. Que somente voltara a ter contato com o autor há cerca de 8 ou 10 anos quando a testemunha teria se mudado para Limeira. Depois se retratou, afirmando que fora em 1979 que a testemunha saíra da região. Que teria vinte e poucos anos quando saíra da região de Pombos. Que os nomes dos pais do autor eram Damião e Elizabete. Que o autor trabalharia todos os dias na lavoura. Que desde de que conhece o autor, quando esse tinha 10 ou 12 anos ele já trabalharia na lavoura. A segunda testemunha ouvida, Sr. Dielson João Firmino Soares, mencionou que conheceria o autor da região de Pombos. Que até os 10 anos de idade morara na região rural de Pombos, sendo vizinho do autor, posteriormente passando a morar na cidade. Que é dois anos mais novo que o autor. Que o autor teria trabalhado no sítio com sua família, plantando mamão, jaca, manga, caju, milho, feijão e mandioca. Que eles retirariam seu sustento somente desse trabalho. Que o excedente da produção seria vendido na cidade e utilizado para a compra de outras produtos de que necessitariam. Que mesmo depois que fora morar na cidade de Pombos o pai da testemunha teria mantido o sítio na zona rural, razão pela qual viria o autor laborando. Que a testemunha teria saído da região de pombos em 1989, vindo a morar em Limeira e que o autor teria saído muito antes, próximo aos anos 80. Que até os 18 ou 19 anos de idade, quando o autor saíra da região de Pombos, teria trabalhado no sítio. Que pelo que sabe a família do autor nunca tivera empregados. A terceira e ultima testemunha, Sr. João Adeilson Firmino Soares, irmão da segunda testemunha, afirmou que teria vivido no sítio próximo ao autor na região de Pombos e que a família desse plantaria milho, feijão, verduras, manga, jaca. Que não se recordaria o tamanho do sítio de seu pai ou da família do autor. Que a testemunha mudara-se para a cidade quando teria cerca de 13 a 14 anos de idade. Que não tivera mais contato com a família do autor desde então. Que o autor teria trabalhado com sua família na lavoura, tendo começado com cerca de 12 anos de idade. Que a testemunha chagara em Limeira em 1989, sendo que o autor chegara bastante tempo antes. Que até sair de Pombos o autor trabalhara na lavoura. Assim os depoimentos pessoais do autor e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados, apontando para a veracidade das alegações do autor.Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo serem bastantes alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, para a comprovação do direito.No caso em tela, embora não exista documento apontando para o efetivo exercício rural pelo autor no lapso temporal pleiteado, os documentos confirmam que o pai do mesmo detinha sítio na região, sendo crível que tenha trabalhado na lavoura até completar a maioridade e poder buscar novas fontes de sustento quando se tem conhecimento que nas áreas rurais àquela época era comum a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes. Cabe ressaltar que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, como se observa: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO**

DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. (...)4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. ..EMEN:(AR 200601838805, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008 ..DTPB:.)Desta forma, mister se reconhecer o período requerido pelo autor como de efetivo exercício de atividade rural.2.4 Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, somando-se o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS com o reconhecido nesta sentença, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha idade mínima de 53 anos (contava com 37 anos de idade naquela data), embora já tivesse tempo mínimo de contribuição para aposentadoria proporcional (contava com 32 anos, 5 meses e 19 dias).Na DER (em 17/05/2012), considerando-se o período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 05 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer o período de 03/03/1973 a 03/04/1980 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 17/05/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 05 meses e 19 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais), consoante o disposto no artigo 20, + 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: ELIEL CAITANO DE OLIVEIRAb) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integralc) Tempo a ser considerado: 35 anos, 05 meses e 19 diasd) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício):

mesma da DER - 17/05/2012; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; eg) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FRANCISCO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 12/44. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/61, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência da ação e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/77. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2.

Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1.

Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 19/01/2000, ou seja, depois de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, já vigia o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/115.668.173-9, com DIB em 19/01/2000. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até abril de 07/09/2012. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 10/03/1995. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91,

ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0005866-14.2013.403.6143 - MARCIA VERISSIMO HERGET DO AMARAL (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 44/45) e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dada a renúncia à faculdade de recorrer (fl. 44 v), intime-se imediatamente o INSS para restabelecimento do benefício e para apresentação dos valores devidos. Apresentada planilha atualizada dos débitos, dê-se vista ao autor; em seguida, havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

0006594-55.2013.403.6143 - EUGENIO PEREIRA FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP288667 - ANDRE STERZO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por EUGENIO PEREIRA FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 11/40. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 53/57. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Antes, ainda, de passar ao exame do mérito, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 65 refere-se a objeto distinto do desta demanda.

2.1 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/102.923.551-9, com DIB em 27/06/1996. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO

PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0007543-79.2013.403.6143 - URBANO APARECIDO LOUREIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que a Autarquia Previdenciária teria deixado de incluir no cálculo da renda mensal inicial todas as contribuições pertencentes ao período básico de cálculo. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13/38. Citado, o INSS contestou a ação para, alegar como preliminar a carência de ação pela falta de demonstração do proveito econômico decorrente do provimento pretendido, como prejudicial de mérito a decadência e prescrição, e, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 42/55). Réplica às fls. 77/82. Em razão da criação desta 2ª vara federal, com especialização previdenciária os autos foram a ela remetidos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da Carência de Ação Verifico que a preliminar aventada pelo réu em verdade se confunde com o mérito, uma vez que a prova do direito do autor não repercute em seu direito de ação, razão pela qual a rejeito. 2.2 Da Decadência Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependente unicamente de prova documental, o que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido a partir de 10/07/2001 (fls. 26) O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98. Contudo, sobrevivendo redação mais favorável ao segurado, concedida pela Lei n. 10.839, de 2004, como visto acima, antes de transcorrido o lapso de 05 anos, há de ser considerado o prazo de 10 anos a reger a decadência no presente caso. Neste termos manifestou-se a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. O fato de a Lei 10.839/2004 ter fixado o prazo de dez anos não altera a conclusão acima, já que a citada norma restabeleceu o prazo instituído pela Lei 9.528/1997 antes de ter transcorrido o lapso menor de cinco anos da Lei 9.711/1998. 3. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (DJ 4.6.2013 e 13.5.2013, respectivamente), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 4. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 5. Recurso Especial do INSS provido. Prejudicado o Recurso Especial de Élio Schlittler. ..EMEN:(RESP 201300521202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 ..DTPB:.) Como denota a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para requerimento de revisão de benefício concedido conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso concreto, embora o benefício tenha sido concedido com data retroativa à 10/07/2001, o pagamento do mesmo se deu a partir de 21/09/2004, como se depreende do documento de fls. 26. Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/06/2013 não houve transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre o primeiro pagamento e o pedido de revisão, não havendo que se falar em decadência. Afasto, pois, a prejudicial de mérito arguida. 2.3 Da Prescrição. Quanto ao tema, observo que se tratando de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Contudo, a jurisprudência francamente majoritária já reconheceu a aplicação do disposto no art. 9º do Decreto-Lei 20.910/32, o qual determina a suspensão da prescrição em caso de requerimento administrativo: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO FINAL EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MARCO TEMPORAL A PARTIR DO QUAL A PRESCRIÇÃO VOLTA A CORRER PELA METADE. APLICAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO 20910/32. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que será retomado após decisão final do ente da Administração Pública. 2. Após decisão final da Administração Pública em procedimento administrativo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, estando este entendimento em conformidade com os precedentes desta Corte. 3. Apelo do INSS a que se nega provimento. (AC 00606039320004039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes.- Na hipótese dos autos, tendo em vista que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.- Agravo desprovido. (REO 00092660620064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/03/2001 PG:00466 ..DTPB:.) No presente caso, a parte autora comprovou a interposição de recurso em relação ao ato de concessão de seu benefício em 30/11/2004 (fls. 28), inexistindo decisão administrativa a respeito até a presente

data (fls. 29), razão pela qual deve ser considerado suspenso o prazo prescricional desde a data supramencionada, retroagindo-se eventuais pagamentos àquela. 2.4 Do Mérito Menciona o autor que em 10/07/2001 teria protocolado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia ré, sendo que, inicialmente, o mesmo teria sido indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado. Frente à referida decisão o autor teria interposto recurso administrativo, na data de 10/12/2002, em razão do qual o réu teria reconsiderado o indeferimento homologando o tempo de 35 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, até a data de 31/05/1998. Alega que, no entanto, o réu teria realizado o cálculo da renda mensal de seu benefício de maneira errônea, contabilizando somente 9 competências (09/1997; 10/1997; 11/1997; 12/1997; 01/1998; 02/1998; 02/1998; 03/1998; 04/1998 e 05/1998), quando na verdade o autor teria outras a serem consideradas. Defende que teria completado os requisitos para o gozo da aposentadoria antes da vigência da EC nº 20/98 (16/12/1998), devendo-se contabilizar no período básico de cálculo as 36 últimas contribuições imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, apurados em período em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 em redação anterior à referida Emenda Constitucional. Por tais razões, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisava demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. No presente caso, o próprio réu já reconheceu que até a data de 31/05/1998 o autor já havia completado 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço (fls. 27). Pois bem, o art. 3º da EC nº 20/98 resguarda ao segurado que tenha completado os requisitos para deferimento de benefício em data anterior à sua vigência a concessão do mesmo nos termos da legislação então vigente: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Acerca do cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época da EC nº 20/98, vigia o art. 29 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Compulsando os autos, verifica-se que o réu utilizou no período básico de cálculo somente as contribuições referentes às competências de 09/1997 a 05/1998, ou seja, computou somente as prestações existentes nos últimos 48 meses anteriores ao requerimento administrativo. Ocorre que o art. 29 da lei 8.213/91, em sua redação original, como bem se observa linhas acima, determina como período básico de cálculo os 48 meses anteriores ao do afastamento da atividade OU da data da entrada do requerimento. O autor vertia contribuições ao regime geral na qualidade de contribuinte individual, presumindo-se que na competência de 05/1998, quando de sua última contribuição, tenha igualmente deixado de exercer atividade remunerada, afastando-se de suas atividades habituais, devendo-se computar as 36 últimas contribuições existentes no período de até 48 meses anteriores a essa data, e não do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à revisão pleiteada a fim de recalcular sua renda mensal inicial de maneira a abranger as 36 contribuições existentes nos últimos 48 meses anteriores à competência de 05/1998. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 121.241.925-9), apurando-se uma nova RMI, de maneira a considerar as 36 últimas contribuições existentes no período máximo de 48 meses anteriores à competência de 05/1998, atualizando-as na forma da legislação vigente à época; b) Condenar o INSS ao pagamento, mediante RPV, da diferença eventualmente encontrada entre a nova RMI apurada e a anteriormente conferida, desde 30/11/2004 (data da suspensão do prazo prescricional - fls. 28), corrigindo-se o valor monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais), consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 179/180, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para pericia

médica.Cumpra-se com urgência.Intime-se. Publique-se

0008334-48.2013.403.6143 - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID ELIAS ALVES DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35.A decisão de fl. 37 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica.O laudo foi acostado às fls. 41/47.Instada a manifestar-se acerca do laudo, a autora apresentou petição de fl. 51 concordando o laudo, pugnando pela procedência. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 52/53), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício.À fl. 58, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial atestou que o autor sofreu de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portador, iniciando-se a incapacidade em 28/05/2013, data do atestado médico e persistindo até 07/10/2013, data do laudo pericial, no qual foi constada a capacidade laboral (fl. 43).Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral.Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que tal situação não foi apontada pelo réu o CNIS do autor demonstra diversas contribuições nos anos de 2007, 2009, 2010, 2011, de 08/2012 a 01/2013 e de 08/04/2013 a 17/05/2013 (fls. 55/57).ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DAVID ELIAS ALVES DA SILVA, CPF n. 361.234.858-22, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (28/05/2013 - fls. 23), devendo vigorar até 07/10/2013, data do laudo pericial, no qual foi constada a capacidade laboral atual. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período, se houver.As prestações serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008890-50.2013.403.6143 - JAIRA APARECIDA GALVAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria, com urgência, o agendamento da perícia com profissional habilitado neste juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010264-04.2013.403.6143 - DORALICE ALVES DA CRUZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por DORALICE ALVES DA CRUZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado.De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para

cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0010985-53.2013.403.6143 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/57. Determinada a antecipação da produção da prova pericial (fls. 59), sobreveio o laudo de fls. 66/68. Na contestação (fl. 72), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 73/77). Houve réplica (fls. 80/87), oportunidade em que a autora, manifestando-se sobre o laudo, requereu a designação de outro profissional para realização de nova perícia. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial, em seu laudo técnico (fls. 66/67), afirmou: Doença grave congênita corrigida parcialmente com cirurgias cardíacas, atualmente com sinais de presença de doença cardíaca, com limitação funcional para atividade laboral que exija maiores esforços, mas não há sinais incapacitantes para atividades mais sedentárias, porque não necessita repouso e a evolução de eventual doença não depende de estar ou não trabalhando. (...) Doença congênita. Nunca teve capacidade para maiores esforços. (...) Não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual (...) O trabalho pode fazer parte do tratamento. Dos trechos acima extrai-se o seguinte: a) a autora sofre de mal congênito, que sempre a incapacitou para qualquer atividade que exija esforço físico; b) a doença não a impede de exercer a atividade laborativa habitual (podóloga/manicure). A demandante pode exercer suas funções habituais sem comprometer seu estado clínico, de modo que o auxílio-doença é indevido; se a atividade laborativa habitual exigisse esforço físico, ainda assim o benefício seria indeferido, já que a incapacidade seria preexistente ao seu ingresso no RGPS. Cumpre ainda destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício, que deverá ser mantido se a autarquia constatou incapacidade superveniente por outra razão. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0014056-63.2013.403.6143 - CLOVIS EDUARDO DECO X JOSE DECO NETO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso proposta por CLOVIS EDUARDO DECO em face do INSS, objetivando o autor a obtenção do benefício previsto na Lei nº 8.742/1993. Aduz, em síntese, que é deficiente e que não dispõe de meios próprios para sustentar-se, dependendo, para sobreviver de ajuda de seu genitor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/52. Intimado para comprovar o indeferimento do pedido administrativo, o autor informou não ter requerido o benefício pela via administrativa, pois não seria requisito da ação o exaurimento do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O autor não nega que deixou de socorrer-se da via administrativa antes de pleitear o benefício por meio de ação judicial. Ocorre que a súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dispensa o interessado de pedir o benefício junto ao INSS: ela apenas deixa de exigir o exaurimento (esgotamento) da via administrativa como requisito necessário ao ajuizamento da ação. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o ônus de não se eximir de solucionar os conflitos que lhe são submetidos. Ocorre que só há conflito se existir lesão ou ameaça a direito. No caso concreto, o INSS sequer chegou a tomar conhecimento da intenção do autor de pedir o benefício, de modo que não poderia causar a ela nenhum tipo de prejuízo, não havendo justificativa para a propositura da demanda. O Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional acima mencionado, dispõe que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). O interesse processual desdobra-se em necessidade e adequação, dizendo Marcus

Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil Esquematizado, 1ª Ed., Saraiva, 2011, p. 139) que é preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do aforamento da demanda, e que esta seja adequada para a postulação formulada. Falta neste processo a prova da necessidade, pois não ficou evidenciada a impossibilidade de obtenção do benefício pela via administrativa, seja pelo indeferimento do pedido, seja pela demora injustificada em analisá-lo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas e despesas processuais e tendo em vista a não formação de lide, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.

0017591-97.2013.403.6143 - MONICA BARBOSA DA SILVA (SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0018155-76.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0018360-08.2013.403.6143 - MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de salário-maternidade em que a autora pretende receber, liminarmente, o benefício em questão. Afirma que firmou contrato de trabalho em 12/11/2012, tendo laborado até 26/12/2012, quando foi dispensada pelo empregador sem justa causa. Defende que, à época da dispensa, já estava grávida e que, em 16/07/2013, deu à luz uma menina. Conta ainda que, ao requerer o salário-maternidade, não teve o benefício concedido pelo réu, o qual argumentou que o encargo competia ao empregador. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. A autora, por se tratar de segurada empregada (vide fls. 15/16), está dispensada de comprovar a carência para recebimento do salário-maternidade, na dicção do artigo 26, VI, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que, para fazer jus ao benefício pleiteado, ela necessita provar o estado de gravidez e a manutenção da qualidade de segurada. O estado de gravidez restou comprovado pela certidão de nascimento de fl. 18. A filha da autora nasceu em 16/07/2013, ao passo que o último vínculo empregatício encerrou-se em 26/12/2012 (fl. 16). Portanto, ainda que não se tenha prova do mês do início da gestação, é certo que a gravidez ocorreu dentro do período de graça - até doze meses após a cessação das contribuições, conforme estipulado pelo artigo 15, II, da Lei nº 8.213/1991. O fato de a autora ter sido dispensada sem justa causa não isenta o INSS do pagamento do benefício. Isso porque, malgrado o ônus de pagar competir ao empregador, que poderá compensar os valores despendidos com aqueles recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salários (artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/1991), não se pode olvidar que o INSS tem a obrigação de conceder diretamente o salário-maternidade em casos de despedida involuntária. Afinal, se o empregador pode compensar o que despendeu a título de salário-maternidade com contribuição previdenciária, significa que ele apenas substitui a autarquia no pagamento do benefício em questão. Pouco importa, na presente seara, discutir sobre a delegação do ônus do empregador ou sobre a dispensa arbitrária da empregada gestante. Corroborando o entendimento até aqui apresentado, confira-se: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301186591/2012 PROCESSO Nr: 0011448-73.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 13/11/2008 ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANA ELISA DE ALMEIDA CARLIS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o teor da contestação e do recurso do INSS, que revela resistência à pretensão deduzida pela parte autora. Acrescento, ademais, que a ulterior concessão em sede administrativa deve ser interpretada como reconhecimento do pedido, e não como perecimento do interesse. No mérito também não assiste razão ao recorrente. O salário-maternidade está previsto no artigo 71, e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do regime geral de previdência social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005). Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do regime geral de previdência social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 05.04.2007. A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada à vista dos documentos acostados aos autos virtuais, que comprovam o exercício da atividade laboral como segurada empregada entre 03.02.1997 e 05.09.2005. Portanto, a vinculação ao regime geral de previdência social se fazia presente na data do parto, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que a maternidade ocorreu quando a parte autora encontrava-se no chamado período de graça. Considerando que o salário maternidade está incluído no rol dos benefícios previdenciários, utilizando-se de uma interpretação mais condizente aos princípios constitucionais da previdência social, verifica-se o cumprimento da carência e condição de segurada a teor do disposto nos arts. 15 e 26, da Lei n. 8.213-91. Dessa forma, conquanto o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicione a concessão do salário maternidade à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO- MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Durante o período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91) são conservados todos os direitos inerentes à qualidade de segurado. Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada tem direito ao salário-maternidade. 2. A verba honorária não poderá ser majorada pelo Tribunal sem recurso da parte a quem interessa, sob pena de incidir em reformatio in pejus. 3. Agravo interno parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 2002.61.10.002285-4, Relator Desembargador Jediael Galvão Miranda, julgado em 31/07/2007, votação unânime, DJ de 05/09/2007, grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, REsp 549.562/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 25/06/2004, votação unânime, DJ de 24/10/2005, grifos nossos). Não é por demais assinalar que, corroborando o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais pátrios, o Decreto n.º 6.122/2007 (em vigor desde 14/06/2007), extirpou a ilegalidade presente no Regulamento da Previdência Social, com a consequente alteração do artigo 97, do Decreto n.º 3.048/1999, o qual passou a ter seguinte redação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela

previdência social. Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo os critérios usualmente adotados por esta Turma Recursal. Mantenho a incidência de juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Inaplicável, ao caso concreto, o disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJe de 09/12/2009), uma vez que o aludido diploma legal, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícito, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a autarquia ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (Setecentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires (5ª Turma Recursal - SP. Rel. JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES. Publicado em 06/06/2012) Comprovada a verossimilhança das alegações por meio de provas inequívocas, consigno que também está presente o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na impossibilidade de a autora manter-se ao lado do filho recém-nascido sem uma fonte de renda que lhe permita dedicar-se exclusivamente aos cuidados da criança durante os primeiros meses de vida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o réu, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, implante o salário-maternidade em favor de MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA, CPF Nº 425.670.558-94. No mais, concedo à autora o benefício da justiça gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se e cumpra-se.

0018372-22.2013.403.6143 - ROSINEIDE FRANCISCO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que mantinha união estável com José Salvador Rodrigues, falecido em 07/08/2013, e que, ao requerer o benefício pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não tinha prova a qualidade de dependente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/38). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Os documentos apresentados não são robustos o suficiente para demonstrar, ainda numa análise perfunctória, a união estável alegada pela autora. Assim, faz-se necessária a produção de outras provas no decorrer da demanda, notadamente orais, a fim de corroborar os elementos indiciários já trazidos aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0018397-35.2013.403.6143 - EUZEBIO BARBIERI(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação, a fim de se terem maiores elementos de convicção, notadamente sobre os períodos que compuseram o tempo de serviço aferido pelo INSS. CITE-SE o réu, que ainda deverá ser intimado a juntar aos autos, no mesmo prazo para contestar, cópia do processo administrativo relativo ao NB42/164.218.005-7

0019259-06.2013.403.6143 - MARIA RITA PEREIRA DE GODOY(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria (NB 163.098.657-4) porque alguns períodos em que trabalhou como empregada rural não foram computados para fins de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/121. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso,

encontram-se presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. O benefício em questão tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são: idade de 60 anos de idade, comprovação de exercício de atividade laboral e cumprimento da carência, esta disciplinada no artigo 142 da referida lei. A autora completou 60 anos em 05/09/2009, antes de protocolar seu pedido junto ao INSS. Segundo contagem da autarquia de fls. 103/105, a autora tem 15 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço. O benefício, contudo, foi indeferido porque o réu não computou, para efeito de carência, alguns dos períodos de trabalho rural com registro em carteira de trabalho, não tendo a autora, com isso, alcançado 180 contribuições (número exigido para o ano de 2013). A CTPS é prova do trabalho exercido pelo segurado, de modo que assim também deve ser considerada para fins de demonstração da carência, uma vez que o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias cabe ao empregador. Por se tratar de prova que gera presunção relativa de veracidade do tempo de serviço e do tempo de contribuição, cabe à parte adversa o ônus de elidi-la. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Agravo a que se nega provimento (AC 00405403720064039999. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. Resta devidamente claro na decisão agravada que para efeito de carência, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido (AC 00285894620064039999. REL. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA TRF 3. 8ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). No caso concreto, computados todos os períodos afastados pelo INSS, a somatória do número de contribuições ultrapassa 180 (15 anos). Estão implementados, pois, os requisitos da carência e da idade, de sorte que resta demonstrado o requisito processual da verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação está consubstanciado na natureza alimentar do benefício, necessário à sobrevivência da autora, que, outrossim, já conta com 64 anos de idade, a indicar falta de condições físicas recolocar-se no mercado de trabalho. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS que compute, para efeito de carência, os períodos de 03/11/1975 a 23/12/1976, 09/05/1977 a 10/12/1977, 23/01/1978 a 30/10/1978 e 07/01/1980 a 13/12/1980, bem como implante a aposentadoria por idade em favor de MARIA RITA PEREIRA DE GODOY (CPF 112.043.158-17) no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso. Cite-se o INSS. Concedo o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se e cumpra-se.

0019843-73.2013.403.6143 - ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora, em dez dias, por que o requerimento de fl.15 foi subscrito por Maurício Reimer e por que consta no documento o nome dele seguido do vocábulo tutor. na hipótese de a autora ser incapaz, deverá providenciar, no mesmo prazo acima consignado, a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. Int.

0000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Cumprida a regularização supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000088-29.2014.403.6143 - VALDIR JOSE FABRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Cumprida a regularização supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000110-87.2014.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Cumprida a regularização supra, tornem os autos conclusos.

0000115-12.2014.403.6143 - LUIZ SPROCATTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Cumprida a regularização supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000116-94.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO NARDELI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Cumprida a regularização supra, tornem os autos conclusos.

0000120-34.2014.403.6143 - IDELINO CUSTODIO JORGE(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentalmente com planilha de cálculos, o valor atribuído à causa. Conclusos a regularização supra, tornem os autos conclusos para a preciação do pedido de tutela antecipada.

0000122-04.2014.403.6143 - FERNANDO JOSE GOMES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Cumprida a regularização supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, argumentando que o embargado adotou termo inicial de benefício incorreto e computou juros de mora e correção monetária em dissonância com a Lei nº 11.960/2009. O embargado concordou com o valor apresentado pela parte adversa (fls. 14/15). É o relatório. Decido. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pelo INSS, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 21.624,13, atualizado até junho de 2012 (R\$ 18.811,02 como valor principal e R\$ 2.813,11 a título de honorários advocatícios). Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004700-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA APARECIDA PACAGNELLI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)

O INSS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, argumentando que a embargada adotou termos inicial e final de benefício incorretos, computou juros de mora e compensatórios para os mesmos períodos e considerou o valor integral do abono anual para o ano de 2011, quando deveria ter considerado apenas o período de junho a dezembro. A embargada concordou com o valor apresentado pela parte adversa (fls. 10/11). É o relatório. Decido. A embargada aquiesceu com o valor apresentado

pelo INSS, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 7.846,53, atualizado até julho de 2012 (R\$ 7.194,82 como valor principal e R\$ 651,71 a título de honorários advocatícios). Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004732-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X NEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA E SP289963 - SOLANGE SANTOS)

O INSS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Na impugnação (fls. 16), a embargada concorda com o valor apresentado pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Quanto ao mérito, a embargada aquiesceu com o valor apresentado pelo INSS, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 61.427,62, atualizado até 12/2009. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011762-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTA DELLE VEDOVE(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Trate-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pelo INSS, que alega, em síntese, que a impugnada auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, o que lhe permite arcar com os custos da demanda. A impugnada, em sua manifestação de fls. 13/16, aduz que sua renda se restringe à aposentadoria, que lhe garante apenas os meios necessários à subsistência. É o relatório, Decido. A despeito de a petição de fls. 17/18 ter sido atingida pela preclusão consumativa, é certo que os fatos nela alegados são perfeitamente observáveis nos autos do processo principal. A impugnada conforme se depreende a petição inicial dos autos nº 0000623-89.2013.403.6143, recolheu o valor da taxa judiciária (fl. 32) não requerendo o benefício da justiça gratuita. A decisão de fl. 34, portanto, concedeu a benesse equivocadamente. Apesar disso, não houve a prática de outros atos processuais que demandassem pagamento de custas, de modo que a decisão de fl. 34 não trouxe prejuízo ao feito. Pelo exposto, REJEITO a impugnação, tornando sem efeito a parte de decisão de fl. 34 que concedeu o benefício da justiça gratuita à impugnada. Translada-se cópia desta decisão para os autos nº 0000623-89.2013.403.6143. Decorrido o prazo para interposição de recursos, desapensem-se estes autos, devendo ser remetidos ao arquivo. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 217

IMISSAO NA POSSE

0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO(Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal deduzido por meio da petição de fls. 206, providenciando-se,

antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite de R\$ 416,04, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte ré e, em seguida, a parte autora, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

MONITORIA

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 13h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014639-75.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014640-60.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMARINA ANGELO DIAS

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 13h40min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014641-45.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 13h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014642-30.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE SAVAZI ALVES

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015607-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 13h40min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ante a concordância das partes em relação ao valor da renda mensal inicial do benefício em R\$ 829,34 (oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), remetam-se os autos novamente à Contadoria, para apurar o quantum devido ao embargado. Após, dê-se vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015423-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 14h40min. Após, remetam-

se os autos à Central de Conciliação.

0015604-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AEROTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES X TANIA CORREA COSTA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 14h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015605-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO RAIMUNDO

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 14h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015606-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015553-42.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

Reconsidero o segundo parágrafo de despacho de fls. 41. Designo audiência de justificação para o dia 09/04/2014, às 13h00, ocasião em que será apreciada a liminar requerida. Cite-se a ré para comparecimento. Intime-se a autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 81

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 1504/1520: Manifeste-se o INCRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMAJUÍZA FEDERAL TITULAR DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. LUIZ RENATO RAGNI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 42

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 38. Cite-se no novo endereço declinado a fls. 37. Intime-se.

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de não localização do bem objeto da busca e apreensão (fls. 28). Após, conclusos.

MONITORIA

0008017-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 41. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 47. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 46.

0000569-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARCI PEDROSO FOGACA JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Darci Pedroso Fogaça Junior. Na petição de fl. 35, autora requereu a desistência da ação e EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, bem assim o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. É o breve relatório. Decido. Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, deixando patente a falta de interesse processual da autora na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte autora os substitua por cópias simples. Custas pela autora, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a informação da autora de que os mesmos já foram satisfeitos pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para manifestação, no prazo de (10) dez dias, sobre a impugnação de fls. 61/68. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000167-75.2013.403.6132 - RENATO MARCELO DE ALMEIDA(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes do teor da r. decisão de fls. 145: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 156.Fls. 154/155: dou por regularizado o substabelecimento apresentado a fls. 147/148. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 145.DESPACHO DE FLS. 177.Fls. 157/176: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 145.Intimem-se.

0001157-66.2013.403.6132 - DOUGLAS CUSTODIO MERENDA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA)

Fls. 226/300: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão de fls. 24/26 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001309-17.2013.403.6132 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA E SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 66/96, bem assim para cumprimento integral do item 3.2. da r. decisão de fls. 57/58. Nada mais.

0001367-20.2013.403.6132 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 59, para o fim de constar no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional, em substituição à Receita Federal do Brasil.Proceda a Secretaria às anotações e retificações necessárias junto ao SEDI.Defiro a gratuidade de justiça.Cite-se a parte ré.Intime-se.

0001191-07.2014.403.6132 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Conversão de Tempo de Serviço Especial em Comum c.c. Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, promovida por Antonio Tadeu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos.Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, juntando-se comprovante, a fim de justificar a tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-45.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO APARECIDO PEREIRA

Fls. 71: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que a parte autora os substitua por cópia simples.Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria à substituição, se conferirem com os originais.Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Intime-se.

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 38.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAI ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a laboriosa Secretaria, na sequência da numeração destes autos, a juntada da Certidão do Setor de Distribuição e do Termo de Prevenção apostos junto à contracapa destes autos. Sobre referidos documentos, caso queiram, poderão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 137/138: anote-se a interposição do agravo retido pela parte ré.À parte autora para resposta, no prazo de de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001163-39.2014.403.6132 - CELSO DONIZETI SILVEIRA(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a conta inativa do FGTS.Não obstante o feito tenha sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide.Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas.Após, se em termos, CITE-SE.Cumpra-se e int.

0001164-24.2014.403.6132 - RICARDO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a conta inativa do FGTS.Não obstante o feito tenha sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide.Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas.Após, se em termos, CITE-SE.Cumpra-se e int.

0001165-09.2014.403.6132 - NAIR CONRADO DE OLIVEIRA X CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X RAFAEL SILVEIRA ALVES X CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOS SANTOS X JOSE GUSTAVO OLIVEIRA X TALITA GRAZIELE CHAGAS X OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará de Judicial proposto por Nair Conrado de Oliveira e Outros, para fins de levantamento de saldo de PIS depositado em conta da Caixa Econômica Federal, bem assim de levantamento de saldo de benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA.O pedido de expedição de alvará judicial encontra-se submetido à jurisdição voluntária, mesmo sendo relacionado a

valor não recebido em vida por ex-segurado do INSS e de saldo existente em conta vinculada a PIS do falecido. Destarte, a competência para processamento e julgamento do pedido pertence à Justiça Estadual, inexistindo justificativa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Além disso, compete ao Juízo da Vara de Família a verificação da condição de dependente, herdeiro ou pensionista do de cujus. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, que compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de alvará de levantamento de resíduos de benefício previdenciário deixados por segurado falecido, ainda que envolva o INSS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL - ALVARÁ JUDICIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS - VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA - PRECEDENTES - 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC 41778 - MG - 3ª S. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 29.11.2004 - p. 00222) Vejamos, outrossim, o teor da Súmula 161 do STJ, que estabelece a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. A jurisprudência também é firme no sentido de que somente serão de competência da Justiça Federal causas relativas a levantamento de FGTS e PIS/PASEP, quando houver resistência da Caixa Econômica Federal. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. 1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. No presente caso, pelos motivos expostos, entendo que competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Assim, por se tratar de pressuposto de validade, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente à Justiça Estadual com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000093-21.2013.403.6132 - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias..Int.

0000107-05.2013.403.6132 - MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X JURACY GONCALVES CARVALHO X OLAVO ROLIM DE MOURA X JOAQUIM MARCOLINO DE CAMPOS X MARIA DUARTE MARTINS X JOSE AIRES RIBEIRO (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0032728-55.2012.4.03.0000.Int.

0000290-73.2013.403.6132 - APARECIDA MATEUS GONCALVES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E

SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação de fl. 172, que noticiou a ausência do número do CPF da autora nos autos.

0000499-42.2013.403.6132 - IDA GRASSI SOARES X BERENICE SOARES DA ROCHA X ANTONIO GRASSI SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados às fls. 450/455 pelo perito, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos, conforme rateio de fls. 488. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS acerca de valores para fins de compensação. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000630-17.2013.403.6132 - ADAO CORREA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0002804-62.2013.403.0000.Int.

0001302-25.2013.403.6132 - ANGELINA GARCIA RIGHI X NORMA ANTONIETA RIGHI MARTINS RUBIO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X MONICA VALERIA DE ALMEIDA RIGHI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias..Int.

0001692-92.2013.403.6132 - SYLMA ROSANE MENDONCA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora. Ratifico as r. decisões prolatadas pela Justiça Estadual. Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 20/03/2014, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Avaré, localizada na Rua Bahia, nº 1580 - Centro, Avaré-SP. Nomeio do Dr. Valmir Kuniyoshi, clínico geral, para atuar como perito judicial, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos já apresentados pelas partes às fls. 113/114 e 151. Faculto ainda, às partes, o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos complementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr perito. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002463-70.2013.403.6132 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.257/259. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 78

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

DECISÃO Trata-se de ação de desapropriação de imóvel rural, para fins de ampliação da Rodovia BR 116. Informa que pactuou com o réu o valor total, já aceito pelas partes, mas que necessita de decisão judicial, para fins de incorporação ao patrimônio da União, mediante Carta de Adjudicação. Foi juntado Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos - Irrevogável e Irretratável (fls.101/104), visando a comprovar os direitos do réu sobre o imóvel. O DNIT manifestou interesse no processo (fls.148/149). O Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu apresentou Matrícula genérica (fls.176/231), questionada pelo próprio autor (fls.249/250), tendo havido nova informação do Cartório, juntando diversas matrículas e afirmando não sabendo esta serventúria de qual matrícula o imóvel objeto da desapropriação faz parte. Acrescentou que a comarca de Miracatu já pertenceu às circunscrição imobiliária de Iguape, Santos e Itanhaém, onde ainda haveriam vários imóveis registrados. O autor requereu perícia para identificação da área correta (fl.278). Foi indeferida a perícia (fl.279), por caber à parte autora a identificação do imóvel e de seus proprietários, sendo deferido prazo para indicação do proprietário do imóvel. Houve novo pedido de perícia (fl.285), sendo mantida a decisão anterior (fl.286). A parte autora atravessa nova petição (fl.289), agora afirmando que o réus está na posse do imóvel desde 2007, requerendo a homologação do acordo e a adjudicação da área do imóvel em favor da União. Indefiro o pedido de homologação de acordo e adjudicação da área do imóvel em favor da União, haja vista que ninguém pode transmitir mais direitos - e propriedades - do que possui, e não houve comprovação de ser o réu o

proprietário do imóvel. Inclusive o Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos - Irrevogável e Irretratável tem natureza de contrato obrigacional e não real, inclusive porque, por ser imóvel com valor superior a 30 salários mínimos, a escritura pública é essencial à validade de negócio jurídico de transferência de direito real (art. 108 CC). Anoto que não consta nem mesmo que o cedente Luiz José da Silva tenha sido comunicado da operação (cláusula quarta), inclusive porque tal pessoa poderia elucidar a questão relativa à identificação do imóvel e seu proprietário, além do Cartório no qual estaria a documentação da propriedade. Assim, faculto à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra o determinado na decisão de fl. 279; indicar o proprietário, promovendo a citação, bem como para que identifique a área em relação ao decreto expropriatório.P.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 825

EMBARGOS A EXECUCAO

0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos embargantes às f. 289/305. Intime-se o recorrido (CEF) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002380-62.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0004540-60.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-78.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0007802-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-90.2013.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a EMBARGANTE para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015195-91.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2013.403.6000) UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS X GALDINO FARIAS SANTOS NETO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, atender ao disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, indicando o valor da dívida que entendem ser correto, acompanhado de memória descritiva de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 29 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008577-43.2007.403.6000 (2007.60.00.008577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2002.403.6000 (2002.60.00.000183-8)) FELIPE JARA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às f. 122/129, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (CEF) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009086-03.2009.403.6000 (2009.60.00.009086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CANDIDO VARGAS SANCHES - ME X CANDIDO VARGAS SANCHES

Indefiro o requerido pela exequente nos itens a, e b da petição de f. 108/109, uma vez que o veículo ali indicado a penhora, encontra-se alienado fiduciariamente, não não pertencendo à esfera patrimonial do devedor. Defiro o requerido no item c da referida petição.

0013052-66.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO RHCARDO CAMPOS MARQUES
Intimação da EXEQUENTE para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, sobre a consulta de dados da Receita Federal de f. 41 .

0009350-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES
Intimação da EXEQUENTE para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, sobre a certidão de f. 19.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009482-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004577-3)) DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA
Intimação do executado DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA , pessoa do advogado Dr. RINALDO QUEIROZ LACERDA - OAB/MS - 5968, para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 28/10/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) .

Expediente Nº 838

EMBARGOS A EXECUCAO

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela embargante às f. 192/217, e pela embargada (CEF) às f. 234/237, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004026-78.2011.403.6000 (2005.60.00.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7)) JULIO MACHADO DE SOUZA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Especifiquem as partes, as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Após,

conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008442-65.2006.403.6000 (2006.60.00.008442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PACINI & PACINI LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VALDINEI DONIZETE PACINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 132, pelo prazo de 01 (um) ano. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012816-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012816-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILMAR GONCALVES
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/Mato Grosso do Sul, de f. 24, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0010280-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010285-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010454-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER FERREIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0013048-29.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0000883-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI
Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die, formulado pela exequente às f. 24. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0001044-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/Mato Grosso do Sul, de f. 28, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009032-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009492-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARINA LOBO VIANA DE RESENDE
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007743-64.2012.403.6000 - RODRIGO VILALBA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Considerando o caráter mandamental da sentença proferida nestes autos (fl. 126/130), manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo sucessivo e improrrogável de cinco dias, sobre a petição de fl. 146/147, oportunidade na qual deverão comprovar o cumprimento da ordem dada na sentença em questão. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012018-56.2012.403.6000 - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Uma vez que não se trata de caso em que é vedada a concessão de liminar e, sendo a execução provisória característica essencial da sentença mandamental nos termos do art. 14, 3º, da lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação (f.252-267) unicamente no efeito devolutivo. Tendo em vista que foi esgotada a jurisdição deste Juízo de 1º grau com a prolação da sentença, deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a parte contrária para oferecer, querendo, as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/02/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005541-80.2013.403.6000 - THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA(MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o imediato restabelecimento de seu registro profissional, independentemente de sua participação no Exame de Suficiência. Aduziu, em breve síntese, ter concluído o curso de contabilidade em 12/09/2008. Em 29/05/2013, em razão de ter sido aprovado em concurso público para cargo que exige a inscrição junto ao Conselho de Contabilidade, requereu a sua inscrição junto ao CRC/MS, o que foi indeferido sob o argumento de que deve o impetrante ser aprovado no Exame de Suficiência Profissional, nos termos da Lei n. 12.249/10. Sustentou ter a legislação mencionada entrado em vigor em 2010 e sua colação de grau ter se dado em 2008, de forma que a ele não se aplica, razão pela qual é ilegal e abusivo o indeferimento por parte do impetrado. Por fim, afirmou que a posse no referido cargo deve ocorrer no máximo até 18/06/2013. Juntou os documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/41) para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à inscrição e registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade em Mato Grosso do Sul, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este fosse o único óbice. Às fls. 47/54, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a legalidade do ato combatido, haja vista ser sua função proteger a classe profissional dos contabilistas e a própria sociedade dos maus profissionais. Frisou que a exigência em questão não fere o Decreto Lei nº 9.295/46, pois este, com alteração promovida pela Lei 12.249/2010, autoriza a realização do referido exame. Afirmou estar a matéria atualmente regida pelo art. 6º da Resolução n.º 1.389/2012 do CFC que também exige, dentre outros documentos, a comprovação de aprovação no exame de suficiência. Além disso, pontuou competir ao Conselho Federal de Contabilidade dirimir quaisquer dúvidas acerca do exercício profissional em questão. Juntou os documentos de fl. 48/68. Às fls. 70/71-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de ser a exigência prevista no art. 12, do Decreto lei nº 9.295/46, com redação dada pelo art. 76, da Lei nº 12.249/2010 inaplicável ao caso por ser posterior aos fatos. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na legalidade da exigência de aprovação em exame de suficiência de contador formado anteriormente à Lei n.º 12.249/2010 como requisito para inscrição e registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, o i. magistrado federal assim decidiu: Nos termos do nos termos do art. 7º,

III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pleiteada. Constatado através dos documentos acostados aos autos, em especial o de f. 21, que o impetrante colou grau no Curso de Ciências Contábeis em 12/09/2008, anterior, portanto, à vigência da Lei 12.249/10, que passou a exigir, para a inscrição junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, além do curso de bacharelado, a aprovação em exame de suficiência. Dessa forma, ao menos neste momento processual, em que faço apenas uma análise de cognição sumária da questão posta, entendo que o impetrante, ao concluir o seu curso superior em Contabilidade (2008), adquiriu o direito a se inscrever junto ao respectivo conselho de classe. Logo, permitir que uma norma posterior lhe suprima tal direito vai de encontro, inclusive, ao previsto na Carta Magna (art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Contudo, na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Analisando a questão, constato a relevância do fundamento jurídico invocado, pois, tendo ocorrido a conclusão de seu curso em momento anterior à Lei n.º 12.249/2010, afigura-se favorável à Impetrante a garantia do direito adquirido à inscrição profissional pela disciplina legal então vigente, em face do quanto estatui o art. 5º, XXXVI da CF. 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PÁGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida (REO 23949 BA 0023949-62.2012.4.01.3300 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Julgamento: 07/05/2013 - Órgão Julgador: - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.451 de 17/05/2013) Verificada a plausibilidade do direito invocado, passo à análise do perigo da demora. E, no caso, resta evidente a presença de tal requisito, visto que sem a inscrição junto ao CRC/MS, o impetrante não poderá ser empossado no cargo público ao qual fora aprovado (Analista Administrativo com habilitação em Contabilidade), cujo termo final para posse se dará no próximo dia 18, o que, sem dúvidas, implicará em prejuízos ao demandante. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que o impetrado proceda à inscrição e registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade em Mato Grosso do Sul, tudo no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta decisão. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele magistrado à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência de submissão do impetrante ao exame de suficiência, uma vez que o impetrante colou grau em Ciências Contábeis em 12/09/2008, ou seja, em data anterior à alteração promovida pela Lei 12.249/2010. Desse modo, não se pode exigir que uma condição superveniente para inscrição em conselho profissional seja a razão para o indeferimento da inscrição e registro do impetrante no CRC/MS, haja vista que a colação de grau era o único requisito para a inscrição do impetrante ao tempo do nascimento de seu direito subjetivo. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência (fl. 71-v). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 38/41 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda, em definitivo, o registro do impetrante e expeça sua carteira profissional, independentemente de sua submissão a exame de suficiência. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei

12.016/2009. Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008199-77.2013.403.6000 - THAIS TERRA ROBERTO(MS015217 - SARA JAQUELINE YEHYA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIOThais Terra Roberto impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial que determine a validação do certificado de conclusão de curso de Ensino Médio (Modelo 19), apresentado com a inicial, e/ou o reconhecimento da ilegalidade do ato coator, autorizando-se, conseqüentemente, a matrícula da no curso de Direito da IES impetrada.Narrou, em brevíssima síntese, que cursou o ensino médio através do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, modalidade Supletivo, no Colégios ATOS, mais conhecido como C.P.U - Curso Preparatório Unificado. No ato da matrícula, a diretora lhe garantiu que o curso contava com autorização do MEC, não mencionando que tal autorização era unicamente para os cursos presenciais, sendo que o curso que ela freqüentou era à distância. Após sua aprovação no vestibular de 2008, foi instada a entregar o Modelo 19, tendo, então, começado a surgir os problemas, pois a Escola sempre pedia mais prazo para fornecer o documento, tendo retornado muitas vezes ao local onde estava situada a escola, contudo, sem êxito. Nessa ocasião, já estava no 8º semestre do Curso de Direito, tendorealizado diversos estágios e entregue a primeira parte de seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Em outubro de 2012 conseguiu o referido documento, contudo, ao entregá-lo na Uniderp em novembro de 2012, foi informada de que a escola não tinha autorização do MEC para cursos à distância, invalidando, assim, o referido certificado. Foi-lhe sugerido que realizasse novo EJA, mas não concorda com essa situação, por entender que não possui qualquer culpa, estando a passar diversos constrangimentos e, também, por ter sido levada a erro ao se matricular no curso em questão. Alegou a teoria do fato consumado e a necessidade de validação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a fim de que não seja necessário voltar a essa etapa, inclusive porque os horários coincidem com o de sua universidade, inviabilizando essa opção. Alega que a impetrante não tem culpa na situação de ilegalidade, perante o MEC, da instituição de Ensino Médio preparatório para o vestibular a qual cursou.Juntou os documentos de fl. 17/39.Instados a se manifestar, as autoridades impetradas deixaram de fazê-lo. A IES Anhanguera Educacional apresentou sua manifestação às fl. 48/51, onde alegou, resumidamente, que a impetrante não obteve notas necessárias para a matrícula, estando provada a culpa exclusiva do consumidor, que exclui a responsabilidade da IES. Juntou os documentos de fl. 52/86.O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações, onde alegou ser parte passiva ilegítima, uma vez que não detém competência para autorizar ou não o funcionamento ou validar o Certificado de Conclusão de Ensino Médio fornecido pelo Colégio Atos, já que este tem sede na cidade de Sorocaba/SP, competindo, então, à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo fazê-lo. Juntou os documentos de fl. 92/140.O pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls.141-144).O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 149/151-v).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a validação do certificado de conclusão de curso de Ensino Médio (Modelo 19) ou no reconhecimento da ilegalidade do ato coator, autorizando-se, conseqüentemente, a matrícula da no curso de Direito da IES impetrada.No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu:Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico, inicialmente, ser requisito essencial ao ingresso no curso superior a conclusão do ensino médio, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, cujo teor transcrevo:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivoNo caso específico dos autos, não constato a presença do requisito referente à relevância dos fundamentos, haja vista que, ao que indicam os argumentos e as provas contidas nos autos, especialmente os trazidos pela impetrante, é fato notório que seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio não conta com a essencial validação pela Secretaria Estadual de Educação responsável. Deste modo, é possível verificar, nesta análise prévia dos autos, que a impetrante não poderia ter, a priori, se matriculado no curso superior de Direito da IES impetrada, já que não possui documento essencial para o ingresso no ensino superior, qual seja, prova da conclusão do ensino médio válida. Demais disso, a inicial afirma não haver compatibilidade de horários para freqüentar o curso superior e o EJA, contudo, tal afirmação é contrariada pelo documento oficial de fl. 92, no qual o Estado de Mato Grosso do Sul afirma que o Centro de Educação de Jovens e Adultos Profª Inês de Lamônica Guimarães, com sede em Campo Grande/MS, oferece cursos de educação de jovens e adultos em 3 (três) períodos e não somente no noturno.Desta forma, os argumentos iniciais não

apresentam a essencial verossimilhança, ao menos em medida suficiente para a concessão da medida liminar pretendida. Finalmente, no que se refere ao pedido para determinar à Secretária de Educação deste Estado que proceda à validação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, de fato, verifico assistir razão à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o referido certificado foi emitido por Instituição de Ensino com sede no Estado de São Paulo, conforme se vê do documento de fl. 31. Desta forma, somente a Secretaria de Educação daquele Estado poderia cumprir a providência requerida, de onde se verifica a absoluta ilegitimidade passiva da Secretária de Educação deste Estado. Assim, excludo, por ilegitimidade passiva, a de Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). No mais, ausente um dos elementos essenciais, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, após, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Da narrativa fica evidente que não foi praticado ato coator pela autoridade Impetrada, pois a acadêmica Impetrante não apresentou documento essencial para poder cursar nível superior, deixando de cumprir a exigência esculpida no artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. Sobreleva salientar que a Impetrante sempre esteve ciente dessa pendência, conforme admite na petição inicial (fl. 150). Ademais, quanto ao segundo pedido contido na exordial - de validação do Modelo 19 da impetrante - conforme reconhecido pela decisão de fls. 141/144, não é de competência de qualquer das autoridades impetradas a validação do certificado de conclusão de curso de Ensino Médio da impetrante, uma vez que foi obtido por meio do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, modalidade Supletivo, no Colégios ATOS, mais conhecido como C.P.U - Curso Preparatório Unificado, localizado em Sorocaba/SP. E como é sabido, não está entre as atribuições de reitor de Instituição de Ensino Superior, tal qual a autoridade impetrada remanescente no pólo passivo desta ação, a expedição ou validação de certidão de conclusão de Ensino Médio. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem mais delongas, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015168-11.2013.403.6000 - CONCRETEIRA BRASIL LTDA - ME(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança dos respectivos valores discutidos em sede administrativa, que se encontram com a exigibilidade suspensa, bem como que se abstenha de promover a inscrição de seu nome no CADIN, até o final julgamento do feito. Narrou, em breve síntese, ter sido autuada em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, onde se constatou a existência de diferença de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com base no lucro presumido. Tais diferenças são objeto dos processos administrativos nº 14112.720470/2013-63, 10140.720981/2013-97 e 10140.720982/2013-31. Relatou ter apresentado tempestivamente as competentes impugnações, contudo, continuou a receber cobranças referentes aos débitos mencionados que, por estarem em discussão, deveriam estar com a exigibilidade suspensa. No caso, estão sendo violados, no seu entender, o direito constitucional de petição, o de livre exercício de trabalho ou profissão e o devido processo legal. Juntou os documentos de fl. 13/98. Em sede de informações (fl. 102/104-

v), a autoridade impetrada esclareceu que os débitos relacionados aos processos indicados na inicial estão todos com a exigibilidade suspensa, haja vista a interposição de impugnação por parte da impetrada. Outrossim, ressaltou referir-se a notificação de cobrança em questão a débito correspondente ao processo nº 14112.720333/2013-29, que não está em discussão nestes autos. A Fazenda Nacional peticionou às fls. 110/110-v, pleiteando seu ingresso no feito e esclarecendo que eventual registro em sistema de que ainda havia recurso contra o lançamento fiscal, que lhe daria direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, se deve ao tempo necessário ao processamento da informação referente à decisão do recurso apresentado....É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).No presente caso, não está presente o primeiro requisito para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que as esclarecedoras informações da autoridade impetrada bem demonstram, ao menos nesta fase inicial dos autos, que os débitos tributários relacionados aos processos administrativos fiscais nº 14112.720470/2013-63, 10140.720981/2013-97 e 10140.720982/2013-31 se encontram com a exigibilidade suspensa. A inscrição na dívida ativa e cobrança indicadas na inicial se referem a PAF diverso, o de nº 14112.720333/2013-29, que não está sendo discutido nestes autos sob nenhum aspecto. Os documentos juntados pela própria impetrante (cópia da carta de cobrança e das DARFs emitidas - fls. 91/94) demonstram que a cobrança refere-se ao processo de nº 14112.720333/2013-29.Desta forma, ao que tudo indica, os argumentos iniciais não são verossímeis, já que a exigibilidade, em relação aos débitos mencionados na inicial, está suspensa, não havendo, por tal motivo, qualquer impedimento à obtenção da certidão pretendida. Ausente o primeiro requisito, dispensável a análise quanto à presença do segundo (*periculum in mora*).Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2013. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0015245-20.2013.403.6000 - NATHALIA SILVA VIANA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada promova a sua transferência do campus Pantanal (Corumbá - MS) para a FADIR (Campo Grande), no período noturno. Alegou, em breve síntese, ser aluna regular do curso de Direito da FUFMS na cidade de Corumbá - MS. Em outubro de 2013 logrou ser aprovada no concurso público para o quadro de servidores do Ministério Público Estadual, sendo lotada nesta Capital. Buscou a transferência de campus na via administrativa não obtendo êxito, ao argumento de que o processo seletivo de movimentação interna já havia se encerrado, fato que, no seu entender, fere seu direito constitucional ao ensino. Salientou que se a liminar não for deferida, ficará impossibilitada de adequar sua grade às disciplinas ofertadas pela FADIR e perderá o vínculo com a IES, o que atrasará ou inviabilizará a conclusão de seu curso. Juntou os documentos de fls. 12/108.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou não haver vagas atualmente para o curso pretendido pela impetrante, salientando não ter praticado nenhum ato ilegal, uma vez que a movimentação interna, regulada por Resolução própria, ocorreu em outubro de 2013, quando foram disponibilizadas 07 vagas, sem qualquer inscrito. Por tal motivo, essas mesmas vagas foram destinadas para transferência de curso de outras instituições de ensino superior, obtendo-se número de inscritos superior a 100. Afirmou, ainda, que, surgindo novas vagas, disponibilizará novo edital, convocando a comunidade universitária, oportunidade na qual a impetrante poderá se inscrever. Ressaltou não existir violação aos princípios legais, constitucionais ou institucionais. Juntou os documentos de fls. 187/193.É o relatório. Fundamento e decido.A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).No presente caso, verifico, a priori, a relevância dos fundamentos invocados na inicial, ao menos em medida suficiente para a concessão da medida liminar conforme pleiteada. Vejo, de início, que a transferência entre campus universitário pretendida na inicial, ao que tudo indica, fundamenta-se na necessidade de conciliar a posse da impetrante em concurso público à continuidade de seus estudos em nível superior, no curso de Direito da UFMS. O presente caso deve ser analisado sob o enfoque do princípio da isonomia. Sob tal prisma e por uma abordagem sumária sobre os fatos, entendo ter havido violação ao princípio da isonomia em dois aspectos. O primeiro deles refere-se ao prazo fornecido pela IES para movimentação interna de estudantes da UFMS (transferência), conforme se evidenciou no caso da impetrante, já que as inscrições foram realizadas no período de 12 a 18 de setembro de 2013, para as 7 vagas no curso referido - durando, portanto, 6 dias; por outro lado, o processo seletivo de transferência de acadêmicos advindos exclusivamente de outras IES foi realizado entre 21 de outubro a 04 de novembro de 2013 - durando, portanto, 14 dias. Afóra esse aspecto de terem sido disponibilizados mais dias para a inscrição de alunos advindos de outras

Universidades, outro aspecto, e esse entendo crucial para o deslinde da causa em apreço, deve ser analisado, qual seja, o fato de a opção dos alunos de outras IES pela transferência para a UFMS ter se dado posteriormente - em época, inclusive, mais próxima ao fim do ano - o que evidencia que a estes acadêmicos foram beneficiados em detrimento dos acadêmicos de outros campus da própria UFMS que apenas puderam se inscrever no edital de movimentação interna, com prazo anterior ao de transferência. É bem verdade que para o bom funcionamento e organização da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é necessário estabelecer critérios e regramentos para a movimentação interna, assim como para transferência de outras IES para a UFMS e que dentro desses critérios, o critério temporal é essencial. Também vale ressaltar ser louvável a iniciativa da Universidade Federal em privilegiar os seus acadêmicos proporcionando-lhes primazia em relação ao preenchimento de vagas para movimentação em observância ao aspecto material do princípio da igualdade. Quanto a esses aspectos não há qualquer questionamento. O questionamento dá-se quando são analisados os editais de forma global conjugando-os com a realidade fática das mudanças da vida. Dessa análise infere-se que, ao tentar privilegiar os acadêmicos da própria universidade com a possibilidade de se inscreverem e concorrerem à movimentação interna antes dos acadêmicos de outras IES utilizando-se para isso dois editais com lapso para inscrição e período de abertura diversos, a UFMS acaba por prejudicar seus acadêmicos, pois a dinâmica da vida moderna trás consigo mudanças repentinas e capazes de alterar todo o planejamento anteriormente feito e o tempo é aspecto decisivo para se ajustar às necessidades trazidas pelas mudanças. Vale dizer, quanto mais tardio é o prazo para inscrição em um concurso de remoção mais benéfico ele será e não o contrário. O caso da impetrante é prova disso, já que sua necessidade de transferência adveio de fato posterior ao fim do prazo para requerimento de sua movimentação interna, porém anterior ao prazo para requerimento de transferência externa. Ou seja, como ela era acadêmica da UFMS ela não poderia concorrer ao concurso de remoção interna, mas se caso fosse acadêmica de outra IES poderia se inscrever para prestar os exames e concorrer à transferência externa. Tal situação concretiza o raciocínio de que mesmo com a intenção de privilegiar os seus acadêmicos, a UFMS acabou por prejudicá-los. Outra seria a situação se a UFMS franqueasse aos seus acadêmicos um edital para movimentação interna e, após, nos mesmos moldes que hoje é feito, abrisse o edital de transferência externa, mas com a possibilidade de que seus acadêmicos também se inscrevessem nesse concurso e, além disso, a) gozassem de preferência e b) não necessitassem de realização prova para terem direito a vaga (nos mesmos moldes do concurso de movimentação interna). Com isso, não se criaria distinção anti-isonômica entre os próprios acadêmicos da UFMS e os de outras IES com relação ao período do ano em que é possível a inscrição para transferência e se observaria a igualdade material tão cara ao nosso ordenamento jurídico. No caso concreto, portanto, mostra-se desproporcional e anti-isonômica a recusa da autoridade impetrada à participação da impetrante no processo seletivo realizado entre 21/10/2013 e 04/11/2013, no qual, aliás, ela deveria ter participado com prioridade, já que é aluna da mesma IES. O periculum in mora decorre do fato de, em razão da duração do processo, é possível que a impetrante perca o vínculo com a faculdade e, definitivamente, não satisfaça os requisitos do item 3 do Edital de transferência interna. Ademais, é possível que não sejam disponibilizadas outras vagas no curso de Direito em questão posteriormente, de modo que a concessão da medida liminar buscada, de fato, é questão que se impõe, sob pena de perecimento do direito buscado nesta via mandamental. Assim, tendo em vista o direito constitucional da impetrante à educação (art. 205, CF), defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada matricule a impetrante no curso de Direito, período noturno, da FADIR, campus de Campo Grande/MS, independentemente da existência de vaga em tal curso e período. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

000009-91.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Vetorial Siderurgia Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul e do Superintendente Regional do Ibama em Mato Grosso do Sul por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa ora debatida - débito nº. 1337375, inscrição em dívida ativa nº. 2067533 e CDA 38536, haja vista originado de ato administrativo nulo de pleno direito. Inicialmente, o presente feito foi distribuído para 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido remetido a este Juízo em razão de constatação de conexão entre a presente e a ação ordinária nº. 0008125-23.2013.403.6000, uma vez que em ambos discute-se eventual nulidade do auto de infração nº. 543083. Vieram conclusos os autos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou, a qual, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC). A presente ação mandamental teve seus pedidos integralmente repetidos pela mesma empresa ora impetrante nos autos da ação ordinária n. 0008125-23.2013.403.6000. A rigor, in casu percebe-se que os pedidos daqueles autos abrangem a pretensão destes, com objeto ainda mais amplo, já naquele feito almeja-se, ainda, a inexigibilidade de multa, a proibição de inserção do nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa, em razão da nulidade do Auto de Infração nº. 543083 pleiteada;

enquanto nestes autos pretende-se a suspensão e posterior cancelamento de inscrição em Dívida Ativa originária do mesmo auto de infração cuja nulidade almeja ver declarada naquela ação ordinária. Resta, portanto, configurado um caso de continência. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a proliferação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda (conteúdo) e ação em que o mesmo autor reitera os mesmos pedidos contra o Ibama, cumulados com a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 543083 (continente), é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas as partes, a causa de pedir e o próprio pedido - ao menos quanto às pretensões veiculadas nesta demanda. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar a proliferação de sentenças conflitantes. Frise-se, por fim, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito quando seu pedido está contido em outro em que há a tríplice identidade, mesmo havendo alguma pretensão mais abrangente: Descrição 70,28%; 84,32% Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. (...). Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. (...) (APELAÇÃO CIVEL - 199701000389271 Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/01/2001 PAGINA:31 Decisão). Da mesma forma, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a existência de litispendência mesmo em caso de ações diversas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. (...) - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 208610 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521). (Grifei). III - DISPOSITIVO Assim, reconhecida a litispendência entre a presente ação e a ação ordinária nº 0008125-23.2013.403.6000, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da Causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos nº 0008125-23.2013.403.6000 em apenso. Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000036-74.2014.403.6000 - PLANALTO ENERGETICA S/A X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA X AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CREA/MS PLANALTO ENERGETICA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CREA/MS e do AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CREA/MS, por meio do qual pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 2009002698, a cessação da cobrança da multa pela suposta falta de registro da empresa, bem como a determinação de fornecimento de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto da demanda. Narrou ter sido autuada em 05/11/2009, em razão de suposta infração ao art. 59 da Lei nº. 5.194/66. Após, todos os recursos administrativos, foi notificada em 13/09/2013 pelo CREA/MS acerca de decisão de sua Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho, a qual julgou procedente a autuação e manteve a imputação da multa à impetrante. Sustentou que a hipótese legal não resta configurada, uma vez que a impetrante mantém seu regular registro junto ao CREA do estado de Goiás, conforme comprova por meio de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/GO, a qual atesta, ainda, a regularidade quanto ao pagamento das anuidades e da existência de engenheiro responsável pelas instalações da PCH Planalto. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à empresa impetrante. A Lei nº 5.194/1966, à qual aludiu o Auto

de Notificação e Infração nº 2009002698 objeto do presente mandamus, assim dispõe em seus arts. 58, 59 e 61: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Tal dispositivo, interpretado sistematicamente com os demais artigos do mesmo diploma legal, obriga a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Prescreve, ainda, a necessidade de manutenção de um profissional, responsável técnico, com registro em cada um dos Conselhos Regionais que tenham competência para fiscalizar a atividade da empresa na região. A priori, não se trata de comprovar a regularidade do pagamento de anuidade ou a manutenção de engenheiro responsável com registro no CREA/GO, como tenta a empresa impetrante por meio da juntada do documento de fls. 155/156, mas de comprovação do registro de profissional técnico no CREA/MS, em razão de a atividade da empresa impetrante abranger município deste estado, conforme afirmado na própria exordial: sendo certo, por outro lado, que a barragem da referida PCH alcança também a margem do rio Aporé situada no Município de Cassilândia/MS. Ausente, portanto, o requisito da plausibilidade, desnecessária a análise do risco de ineficácia da medida pleiteada. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14/02/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000191-77.2014.403.6000 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Satélite Esporte Clube impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande /MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social pre-videnciária incidente sobre os valores pagos a título de adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; bem como sobre o adicional de horas extras. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circuns-tâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente reco-lhidos. Juntou os documentos de fls. 29/233. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os ins-trumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direi-tos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericúmulo do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui na-tureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo re-gimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA-VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JU-RISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Na-cional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio

indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NO-TURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da par-cela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidên-cia de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da au-tora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Diferentemente, em relação aos valores pagos a título de adicional de ho-ras extras, há incidência de contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da re-mansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Pri-meira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200380213, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2012)Assim também no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Sú-mula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indeniza-do não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Ainda, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculo-sidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacifica-do no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Se-gunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Do mesmo modo, o adicional de transferência provisória do funcioná-rio do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remu-neração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos in-devidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária inci-dente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 03/02/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000383-10.2014.403.6000 - THIAGO FERREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X GILSON LEITE DE CARVALHO JUNIOR(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 56, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000577-10.2014.403.6000 - ROSIANNY ALMEIDA DA MAIA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA:A impetrante ajuizou a presente ação visando sua participação simbólica na colação de grau do curso de Farmácia da FUFMS.Às f. 38-39 requereu a desistência da ação, uma vez que alcançou seu objetivo na via administrativa.É o relatório.Decido.Ausente o interesse processual, já que a impetrante participou simbolicamente da colação de grau, conforme pretendia, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Indevidas custas e honorários advocatíciosOportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001019-73.2014.403.6000 - ALLAN CORRAL ANJOS - INCAPAZ X ANDRESA CORRAL PINHEIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ALLAN CORRAL ANJOS, assistido por sua genitora Andressa Corral Pinheiro, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que a primeira autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio e a segunda autoridade promova a matrícula do impetrante no curso de Ciências Biológicas na UFMS sem apresentação do referido documento. Subsidiariamente, requereu a reserva de vaga no curso em questão. Narrou, em suma, estar matriculado no 2º ano do Ensino Médio, tendo sido aprovado, no final do ano de 2013, no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Ciências Biológicas na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS - campus de Campo Grande. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram ser bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntos, ainda, parecer atestando indicativos de altas habilidades acadêmicas com destaque em Biologia. Juntos documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº. 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar a certificação de conclusão de Ensino Médio aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal,

com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito liminar de matrícula do impetrante no curso superior para o qual foi aprovado sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07/02/2014

Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001159-10.2014.403.6000 - JENIFFER BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

JENIFFER BARBOSA DA SILVA, assistida por seu genitor André Luiz Martins, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou ordem que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio, para que possa efetuar sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIDERP/ANHANGUERA. Narrou, em suma, que já concluiu o 1º e 2º ano do Ensino Médio e que recentemente foi aprovada para o curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIDERP/ANHANGUERA, com base na nota obtida no ENEM. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato

Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. A matrícula no curso em questão só pode ser realizada até o dia 14 do corrente mês e ano, sendo que no dia 15 já se iniciam as aulas. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar, a priori, que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências,

e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.)Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001221-50.2014.403.6000 - CARLA MYLENA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA VOLPATO (MS016956 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Homologo o pedido de desistencia efetuado pela impetrante à f. 31 e , em decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. PRIOportunamente, arquivem-se.

0001226-72.2014.403.6000 - JAIR ALVES DE SOUZA (MS003026 - CELSO DE MORAIS E CASTRO) X GESTOR DO CADASTRO INF. DE CREDITOS NAO QUITADOS DO S.PUB.FED. - CADIN

De uma prefacial análise dos autos, é possível vislumbrar irregularidades a serem sanadas antes de se promover a análise do pedido de liminar. Verifico, inicialmente, que a todo tempo a petição inicial se refere à Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba como sendo a impetrante, contudo, indicou expressamente a pessoa de Jair Alves de Souza, seu suposto Provedor. Ademais, indicou o gestor do CADIN como sendo a autoridade impetrada, deixando de mencionar qual é o ato ilegal por ele praticado, nos termos do art. 1º, 1º e art. 2º, da Lei 12.016/2009. Além disso, os documentos que supostamente acompanhavam a inicial não constam do feito - a procuração, por exemplo -, de maneira que não se pode sequer analisar a presença de alguns pressupostos processuais, quiçá adentrar no mérito de eventual ilegalidade que, como já dito, não foi expressamente indicada. Por todo o exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, adequar sua inicial, emendando-a se necessário for, para: - corrigir os polos ativo e passivo, - indicar qual ato ilegal foi praticado; - trazer os documentos que acompanhavam a inicial proposta no Juízo incompetente. Com a emenda, voltem-me conclusos. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001309-88.2014.403.6000 - KAROLINE MAGALHAES BARBOSA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

KAROLINE MAGALHÃES BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou, liminarmente, ordem que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio. Narrou, em suma, que está matriculada no 2º ano do Ensino Médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS - campus de Campo Grande. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do

art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/02/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005926-04.2008.403.6000 (2008.60.00.005926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0)) FERNANDES GOUVEIA S/A(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die, formulado pela exequente às f. 209/210. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

Expediente Nº 841

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0008106-91.1988.403.6000 (00.0008106-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP071128 - ORLANDO FERNANDES BRITO) X FIORAVANTE SCALON E OUTROS(SP033411 - AIMAR JOPPERT) SENTENÇA:O exequente requer, à f. 103, que o valor depositado a título de honorário seja transferido para conta bancária de sua titularidade.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Copia desta decisão servirá de ofício n. *045.2014.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada na conta 3953.013.104.207-8 para a agência 545 do Banco Itaú S.A., c/c 97.650-8, de titularidade de Aimar Joppert, CPF n. 072.960.968-53, sem incidência de imposto de renda.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO

0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1) - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - espólio X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LYGIA RIBEIRO DE ANDRADE X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO

Recebi os autos nesta data.Dos mandados expedidos para citação dos réus, verifica-se que:a) Foram citados:Haydee Ignácio Ribeiro (f. 319);Afonso Ferreira dos Reis (f. 324);- Elvezio Scampini foi citado, mas recusou-se a assinar o mandato (f. 315); - José Miguel de Alencar (f. 339);- Marlene de Moraes Ribeiro (f. 348);b) Não foram citados: - Claudiano Barcellos Ribeiro, porque faleceu (f. 317);- Lígia Ribeiro de Andrade, porque faleceu (f. 321);- Osmar de Andrade, porque mudou de endereço (f. 323);- Antonio Roque Barcelos, porque faleceu (f. 327)- Zulmira Freire Ribeiro, porque está em estado avançado de Alzheimer e não tem curador (f. 329) - Paulo Barcellos Ribeiro, porque faleceu (f. 346);Assim, intime-se o requerente para que apresente, em dez dias, o nome do inventariante/representante do espólio dos requeridos falecidos, citando-se os espólios posteriormente. Anote-se no SEDI a alteração em relação aos requeridos falecidos, que serão representados por seu espólio.Cite-se Osmar de Andrade por edital. Quanto à requerida Zulmira Freite Ribeiro, expeça-se mandado de constatação, para que sejam identificados os parentes que podem assumir o encargo de Curador Especial à lide, conforme determinado pelo artigo 218 do Código de Processo Civil ou, caso tenha falecido, para identificar o inventariante.Atente a Secretaria quanto à localização e andamento dos feitos para que não haja demora na tramitação.

ACAO MONITORIA

0005341-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEILA PEDROZO DE FREITAS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARCIO HEMERIQUE PEREIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Analisando os autos, verifico que o litisconsorte Márcio Hemerique Pereira, citado por edital, não efetuou o pagamento voluntário do débito, nem apresentou defesa através de embargos, razão por que decreto a revelia dele.Assim, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial do corréu citado por edital, a fim de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude de defesa.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da

União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro (Código de Processo Civil, art. 297 c/c Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I), para exercer a defesa do corréu Márcio Hemerique Pereira através de embargos. Manifeste-se a autora, em réplica, acerca dos embargos à ação monitória opostos pelo corréu Márcio Hemerique Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001506-25.1986.403.6000 (00.0001506-7) - SAID ELIAS KESROUANI(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS004378 - ELIAS CESAR KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

Tendo em vista o julgado do Agravo de Instrumento n.00297396220014030000/MS, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se definitivamente.

0001815-65.1994.403.6000 (94.0001815-0) - ROBSON DOS REIS CHAMORRO(MT002966 - EMELI GARCETE GONZALEZ XERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 457-458 e documentos seguintes.

0006385-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006385-5) - VALDEVAN JACINTO SOARES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

O autor estava sendo representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, após o falecimento da Advogada Dativa Nomeada. Assim, diante da petição de f. 199 e da procuração juntada, intime-se o autor para requerer quanto de direito, no prazo de dez dias, lembrando que os honorários advocatícios devidos pertencem à advogada que atuava no feito até a prolação da sentença, que deverá ser intimada, na pessoa de seus herdeiros, para a execução da mesma.

0002712-10.2005.403.6000 (2005.60.00.002712-9) - MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: À fl. 90, a União (FAZENDA NACIONAL), manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, homologo o pedido de desistência da presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0002501-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002501-4) - JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011699-64.2007.403.6000 (2007.60.00.011699-8) - CLAUDIO GURSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003368-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003368-4) - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz X DIRCE MARQUES DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 387-388.

0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fl. 427/439 em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da notória precariedade da situação financeira da parte autora, defiro-lhe, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REGINALDO BRITO ALVES X ANA CAROLINA DOMINGUES EURICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 251-253.

0013437-53.2008.403.6000 (2008.60.00.013437-3) - LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - Relatório LUCAS MORBI DE MIGUEL ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração judicial de limitação de sua responsabilidade pelos débitos tributários somente em relação ao período em que figurou como sócio e no percentual de suas cotas integralizadas (30%), bem como seja exonerado das dívidas da empresa perante a ré. Pede, ainda, a quitação da dívida em razão do depósito realizado. Aduziu, em breve síntese, que em 15.08.1997 constituiu, juntamente com Marines de Araújo Bertagnolli, a empresa Mercograf Gráfica e Editora Ltda., registrando-a regularmente na JUCEMS. Nessa ocasião, substabeleceu um capital social de 30%, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posteriormente, em 12.02.1998, foram levadas a efeito a retirada do autor da referida empresa e a inclusão de Magda Araújo Bertagnolli, tudo também registrado perante a JUCEMS. Passado algum tempo, ao engendrar esforços para a aquisição de crédito, tomou conhecimento da existência de restrições em seu nome em razão de dívidas com a União. Alegou, em síntese, que sua responsabilidade em relação aos débitos da empresa se resume ao período em que dela participou - 15.08.1997 a 12.02.1998 - e, também, ao limite de seu capital social, na ordem de 30%. Além disso, tal responsabilidade só se caracterizaria se ele fosse o sócio gerente e tivesse laborado mediante excesso de poder ou infração da Lei (art. 135, CTN), o que não ocorreu. Juntou os documentos de fls. 35/266. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 269/271). Em sede de contestação, a União alegou que a exclusão do autor do quadro societário da empresa deveria ter sido requerida junto à Receita Federal, para que pudesse surtir efeitos em relação às questões tributárias, o que não ocorreu. Somente agora, por conta da presente ação, é que tomou conhecimento desse fato, reconhecendo-o, assim como a limitação de sua responsabilidade até fevereiro de 1998. Salientou, outrossim, que tal responsabilidade está patente, já que a empresa foi encerrada irregularmente, o que por si autoriza a responsabilização pessoal dos sócios. Refutou a limitação dessa responsabilidade ao limite do capital social do autor, já que o art. 124 do CTN prevê a responsabilidade solidária dos mesmos. Salientou a impossibilidade de se consignar o valor indicado na inicial e pleiteou, ao final, a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, por entender que o autor é quem deu causa à ação ao não tomar o cuidado de registrar a alteração social junto à Receita Federal. Juntou os documentos de fls. 301/304. Réplica às fls. 307/313. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A) DA RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA MERCOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. e DO PERÍODO EM QUE SE APLICA TAL RESPONSABILIDADE Da análise dos autos, verifico que se aplica, ao presente caso o disposto no art. 135, do CTN, cujo teor transcrevo: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos

créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, ao encerrar irregularmente a empresa em questão, seus sócios laboraram em infração à lei, sendo, então, aplicável a sua responsabilidade pessoal pelos débitos tributários oriundos do período em que tal empresa estava ativa. Neste ponto, assiste total razão à requerida quando alega que O encerramento irregular da sociedade, aliado ao não pagamento dos tributos e a inexistência de bens para a satisfação de suas dívidas, enquadra-se no conceito de infração de lei constante do caput do art. 135, do CTN.... De fato, o encerramento irregular da empresa importa, por aplicação do referido dispositivo legal, na responsabilidade pessoal de seus sócios. O I. Desembargador Federal André Nabarrete, em recente julgado, ponderou que o Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada, fato constatado nestes autos pelo documento de fl. 301, no qual o Oficial de Justiça Executante de Mandados certificou, nos autos de Execução Fiscal, que a empresa em questão estava em local incerto e não sabido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, considerada a dissolução irregular da empresa Mercograf Gráfica e Editora Ltda., a aplicação da responsabilidade solidária, prevista no art. 135, do CTN é questão que se impõe. No mais, verifico não haver outras dúvidas acerca da questão relacionada ao período em que o autor pode ser considerado responsável pelos débitos remanescentes da empresa Mercograf Gráfica e Editora Ltda.. Isto porque em sede de contestação a requerida concordou com o argumento inicial no sentido de que tal responsabilidade se limita ao período em que o autor fez parte, efetivamente, da referida empresa, ou seja, de 15.08.1997 a 12.02.1998. Reconheceu, portanto, nessa parte, o pedido inicial. Verifico, outrossim, assistir razão ao argumento da requerida quando alega que o autor deu causa ao ajuizamento da ação, haja vista que em nenhum momento ele buscou regularizar a situação da empresa - mais especificamente sua retirada - perante o órgão fiscalizador de tributos da União, limitando-se a registrar a alteração junto à JUCEMS. Assim, vejo que a autoridade tributária não detinha conhecimento dessa alteração, não se podendo imputar à requerida, portanto, o ônus do ajuizamento da ação, ao menos neste ponto. B) DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO PERCENTUAL DAS COTAS SOCIETÁRIAS DO AUTOR No que se refere ao pleito de limitação da responsabilidade do autor e ex-sócio da referida empresa ao percentual de suas cotas integralizadas, melhor sorte não lhe assiste. É que o art. 124, do Código Tributário Nacional prevê o seguinte: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade em questão - sem limitações - é medida impositiva no caso em apreço, já que o autor foi, durante certo período, sócio gerente, nos termos da cláusula sétima do Contrato Social da empresa Mercograf Gráfica e Editora Ltda. (fl. 39), senão vejamos: CLÁUSULA SÉTIMA - Diretoria e Gerência A Gerência e administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que assinarão isoladamente todos os títulos e documentos de responsabilidade da sociedade, sendo-lhe entretanto, vetado o uso em negócios alheios aos interesses da sociedade e afiançar obrigações a terceiros. Destarte, em se tratando de responsabilidade tributária, aplica-se a regra da solidariedade, prevista no art. 124, do CTN, não havendo que se falar em limitação às cotas integralizadas pelo sócio responsável. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CESSAÇÃO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DO GESTOR PELO TOTAL DO CRÉDITO DECORRENTE DA INTERRUPÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Apelação interposta por Francisco José Araújo contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada em desfavor de sociedade empresária da qual o embargante foi sócio-diretor. 2. O apelante alega: (a) a falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 135 do CTN; (b) a não inclusão do nome do co-executado na CDA; (c) ausência de poder de gerência do ora apelante sobre recolhimentos de tributos devidos pela sociedade executada; (d) pendência de discussão judicial sobre a infração das obrigações societárias; (e) extinção do crédito tributário executado em decorrência de ter sido fulminado pela prescrição; (f) limitação da responsabilidade do embargante à sua participação societária na empresa executada. (...) 6. Igualmente não prospera o pedido sucessivo e subsidiário, no sentido de que a responsabilização do embargante dê-se de modo proporcional à participação no capital societário. 7. O caput e o inciso III do art. 135 do CTN prevê expressamente que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 8. In casu, cuida-se de responsabilidade pessoal e direta pelo total do crédito decorrente de ato injurídico do gestor, ou seja, por princípio, nem todo o débito tributário da pessoa jurídica será suportado pelo gestor infrator, mas somente aquele que decorra da sua infração, que, na espécie dos autos, se consubstancia na interrupção irregular da empresa. 9. Não

merece reparos a sentença que afastou as alegações de ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário, e responsabilização do embargante de modo proporcional à participação no capital societário. 10. Apelação improvida. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. AG 200905000136638 AG - Agravo de Instrumento - 95091 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::15/10/2009 - Página::133 - Nº::30 No mesmo sentido: Sócios-Gerentes de sociedade dissolvida irregularmente. ... Os sócios-gerentes, de sociedade dissolvida irregularmente, que não tenham recolhido os títulos por eles devidos, são sujeitos passivos das obrigações tributárias não satisfeitas, podendo ser executados na mesma execução fiscal movida contra a firma. 3. A responsabilidade dos sócios-gerentes tem natureza solidária, face ao disposto no art. 124, do CTN, podendo ser exigida de um, de alguns ou de todos os devedores... Desta forma, de todos os ângulos que se verifica a questão litigiosa existente é possível concluir que a responsabilidade em questão é solidária, não se aplicando o argumento inicial no sentido de que ela deveria se limitar às cotas integralizadas pelo autor. III - Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a responsabilidade do autor pelos tributos relativos ao período em que figurou como sócio da empresa Mercograf Gráfica e Editora Ltda., ou seja, de 15.08.1997 a 12.02.1998, de forma solidária, sem a pretendida limitação ao percentual das cotas por ele integralizadas. Em razão da sucumbência mínima da requerida, considerada a teoria da Causalidade e o fato de que o autor, por meio de sua omissão em informar a Receita Federal sobre a alteração contratual, deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Autos do Processo nº *00062176720094036000* Autora: DENISE RIBEIRO DE SOUSA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ADENISE RIBEIRO DE SOUZA ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte de sua filha Evelise Ribeiro de Sousa, falecida em 08/04/2007. Narrou, em suma, que sua filha era Oficial da Marinha do Brasil, e nesta condição era contribuinte da pensão militar, tendo indicado, no rol de seus beneficiários a ora autora, já que era solteira e não possuía filhos. Historiou que sua filha ingressou em perfeito estado de saúde nas fileiras militares, mas em novembro de 2006 ela foi diagnosticada com grave enfermidade (equiparada à neoplasia maligna), o que motivou a sua licença para tratamento de saúde e, posteriormente, a sua reforma, condição em que permaneceu até sua morte. Afirmou que é separada de fato, e desde que sua falecida filha ingressou na Marinha do Brasil, se mudou de Araçatuba-SP para São Gonçalo-RJ, permanecendo junto com Evelise, o que perdurou até o seu óbito, tendo, então, retornado para a cidade de origem. Juntou documentos. Requeru a gratuidade da justiça. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 47/48. Ao contestar o pedido, a ré alegou que a pensão militar é regida pela Lei 3.765/60, que preceitua que os ascendentes são dependentes de segunda ordem de prioridade, desde que comprovem a dependência econômica. E, no caso da Marinha Brasileira, tal comprovação deve atender aos ditames da DGPM-303, que prevê os seguintes meios de prova: declaração de imposto de renda, domicílio comum, conta bancária conjunta, escritura de compra e venda de imóvel em nome do dependente, apólice de seguro pessoal, bem como outros documentos de igual força probante. Aduziu, ainda, que a autora é professora aposentada, com provento bruto, em 05/09/2008 de R\$ 2.414,20 e líquido no valor de R\$ 1.585,72, o que afasta a alegada dependência com a falecida Oficial da Marinha. Houve réplicas onde a demandante ratificou a alegação inicial. No despacho saneador de fl. 100, foi fixado como ponto controvertido a dependência da autora em relação à sua filha, na data do óbito, tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas. Oitiva de testemunhas às fls. 166/168 e 199/200. Memoriais da autora às fls. 205/206 e da União às fls. 211/212. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a demandante a concessão de pensão por morte de sua filha Evelise Ribeiro de Sousa, a contar da data do óbito (08/04/2007). Em se tratando de pensionamento militar, a matéria está regida pela Lei 3.765/60, que assim dispõe: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de

31.8.2001)A certidão de óbito de Evelise (fl. 18), bem como os documentos militares de fls. 15/16 levam a crer que, de fato, tal como alegado na inicial, ela era solteira e não deixou filhos, de forma que não há beneficiários da pensão de primeira ordem de prioridade. Assim, em tese, a autora, na qualidade de genitora da militar falecida, poderia ser enquadrada como beneficiária de segunda prioridade, mas, para tanto, seria necessária a comprovação de dependência econômica, eis que este grupo de beneficiários não possuem dependência presumida. Assim, da mesma forma como estabelecido no despacho saneador de fl. 100, o ponto nodal para a solução do presente litígio é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação à sua filha na data do óbito. Analisando o conteúdo probatório constante nos autos não há como afirmar que a demandante possuía tal dependência econômica com a falecida e isso por vários fatores. Explico. O documento de fl. 14 juntado pela própria parte autora não deixa dúvidas de que a autora é aposentada junto ao Governo do Estado de São Paulo, no cargo de professora, sendo que a sua remuneração bruta, em 08/2008, importava em R\$ 2.414,20 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), ou seja, pouco inferior a seis salários mínimos nacional vigente na época no país. E, de acordo com o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2009 a renda per capita do Brasil era de R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais), o que leva à conclusão de que a renda individual da demandante, já em 2008, equivalia a quatro vezes a média nacional. Ademais, de acordo com o contracheque de fl. 30, no mesmo ano, a remuneração bruta de Evelise era de R\$ 4.183,89 (quatro mil cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor esse que não alcançava o dobro do que sua mãe auferia na mesma época. Assim, caso fosse utilizar tal montante para o seu sustento e de sua mãe, em uma simples divisão matemática, a sua cota parte seria menor do que o valor percebido individualmente pela genitora. Além disso, residia em uma cidade grande (São Gonçalo-RJ), pagava aluguel (de acordo com a testemunha José Aderaldo), e teve que montar o seu apartamento, despendendo gastos com aquisição de móveis e eletrodomésticos (fls. 31/35), o que leva à conclusão de que os seus ganhos eram utilizados para o seu sustento e não de sua mãe. Embora tenha mencionado na inicial e, em outras petições durante a instrução processual, que não mais mantinha o vínculo conjugal com Luiz Carlos de Sousa, a demandante não se desincumbiu de comprovar tal alegação, eis que em 25/04/2008, ou seja, um ano após a morte de sua filha, se apresentou perante o Tabelião Cartorário (fls. 36/36 v) como casada com tal pessoa e residente, ambos, à Rua Wandenkolk n. 1579, município de Araçatuba-SP. Frise-se que é o mesmo endereço para onde levou a mudança de Evelise após o óbito (fl. 31), bem como o local que declinou ao Oficial de Justiça Avaliador desta Seção Judiciária como sendo a sua residência (fl. 116). Ademais, o ponto controvertido é a dependência econômica e não a existência ou não de vínculo conjugal. Embora possa se inferir que uma vez casada a parte autora pudesse ser sustentada pelo marido e que com a separação passasse a depender de sua filha, tal elucubração é refutada primeiro pela existência de renda própria da parte autora, que por sinal, se adotado como paradigma o padrão de salário médio do brasileiro, não é uma renda baixa, motivo pelo qual é suficiente para prover seu sustento próprio sem que necessite depender economicamente de terceiro e, segundo, por não existir comprovação de que a filha Evelise provia qualquer despesa da mãe. A fim de elucidar as questões controvertidas, tomou-se o depoimento de duas testemunhas, ambas indicadas pela autora (fls. 168 e 200), que em Juízo, não puderam constatar que os pais da falecida (Evelise) eram separados, já que apenas tinham ouvido de sua colega de farda que seus pais estavam em fase de separação. Uma das testemunhas - Sr. Aderaldo -, que além de também ser oficial da Marinha, era vizinho da falecida, afirmou em Juízo que a autora veio residir com sua filha em São Gonçalo-RJ em meados do ano de 2006, e não como consta na inicial, que tal mudança teria ocorrido no início do ano. Tal testemunha também relatou em seu depoimento que o pai da falecida, esposo da autora, esteve presente em São Gonçalo, no final do ano (2006) para participar de uma festa de confraternização na Marinha do Brasil e que teria presenciado a autora com ele, a quem conheceu pelo nome de Souza, em situação de proximidade. Tais fatos não me parecem condizentes com a de um casal em situação de separação. De acordo com o documento de fls. 25/26, em novembro de 2006, após ser inspecionada pela Junta Médica Oficial, Evelise foi julgada incapaz temporariamente para o serviço militar, o que muito se aproxima da data em que sua mãe (autora) teria ido morar com ela. Assim, é possível que a autora tenha ido morar com sua filha para auxiliá-la em momento difícil que passava, especialmente porque ela não possuía mais ninguém naquela cidade. Analisando sistematicamente todas essas informações, tanto os depoimentos das testemunhas, como os documentos acostados aos autos, não é possível afirmar, com a certeza que seria necessária, que a autora estava separada de fato de seu marido (Luiz Carlos de Souza). E, considerando que um dos deveres do matrimônio é a assistência mútua, pode se concluir que era o seu cônjuge que teria a obrigação de contribuir, se fosse o caso, para a manutenção de seu sustento, o que afasta as alegações autorais. Conclui-se, portanto, que a demandante não se desincumbiu de comprovar que dependia economicamente de sua filha Evelise, e esse encargo, de acordo com o art. 333, I, do CPC competia a ela. Por fim, do conjunto probatório constante dos autos, entendo que a relação econômica que existia entre a filha falecida e a parte autora quando muito pode ser tida como de ajuda mútua, típica das relações familiares, mas sem que isso caracterize, em absoluto, a dependência econômica da mãe em relação à filha. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pleito autoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011371-66.2009.403.6000 (2009.60.00.011371-4) - ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Sentença Tipo AAutos n.º *00113716620094036000* Ação de rito ordinário Autor: ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral. Narrou ser empregado celetista junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 01/10/1976, vínculo que permanecia ao menos até a data do ajuizamento da ação. Afirmou exercer diversos cargos durante todo esse período, dentre eles o de Operador de Teleimpressores (01/12/1978 a 31/12/1986) e Operador Telegráfico (01/01/1987 a 28/02/1993). Defendeu possuir, com a conversão de tais períodos de especial para comum, com o conseqüente acréscimo de tempo, o mínimo de contribuição para a sua aposentadoria integral, tendo requerido, então, tal benefício ao INSS em 10/04/2008, que o indeferiu sob o argumento de que não apresentou laudo técnico demonstrando o nível de decibéis ao qual estava exposto. Sustentou, no entanto, que as referidas atividades estavam previstas, expressamente, no Decreto 53.831/64, como comprovou através Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de forma que a insalubridade era ficta. E que somente a partir da vigência do Decreto 3.048/99, passou a ser necessária a comprovação do nível de ruídos. Logo, entende que a atitude do réu em indeferir o seu pleito de aposentadoria foi contrária à Lei, e implicou a necessidade de continuar a trabalhando, de forma que faz jus ao recebimento de danos morais. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Na peça contestatória o INSS alegou, inicialmente, que os períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/1980 não podem ser objeto de conversão de especial para comum, eis que somente com esta norma houve a regulamentação de tempo laborado sob condições especiais. Aduziu, ainda, não ter o demandante apresentado laudos periciais contemporâneos que comprovassem a exposição habitual e permanente a ruídos superior a 90 decibéis, o que impede a concessão do seu pleito, motivo pelo qual, sem a conversão e acréscimo de tempo pretendido, foi legítima a negativa da aposentadoria requerida administrativamente. Por fim, afirmou que ante à inexistência de ato ilegal por parte do INSS, bem como em razão da não ter o autor comprovado que tal situação lhe teria trazido danos de ordem moral, improcede tal pleito também. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 104/108, tendo sido determinado ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Réplica às fls. 122/125. Saneador à fl. 131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão controvertida nestes autos é tão somente a possibilidade de converter, de especial para comum, os períodos de 01/12/1978 a 28/02/1983, nos quais o demandante exerceu as atividades de operador de teleimpressores e operador telegráfico, com a conseqüente majoração do tempo de contribuição, decorrente do acréscimo de 40%. De plano, rechaço a alegação de que somente com a entrada em vigor da Lei n.º 6.887 de 10/12/1980 é que foi possível a conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Com o advento do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, imprimiu-se alteração substancial no quadro legal referente à matéria de conversibilidade de tempo de serviço de modo a superar as limitações anteriormente existentes, possibilitando a conversão de tempo de serviço especial em comum laborados em qualquer tempo, mesmo que anterior à dezembro de 1980. Nesta linha de argumentação, transcreve-se, por oportuno, as considerações tecidas pelo em. Des. Fed. Marisa Santos, do Eg. TRF da 3ª Região, em voto proferido no AI n.º 235.112/SP que espancam de forma irretorquível qualquer alegação em sentido contrário. Disse sua Excelência, verbis: (...) No que se refere à limitação contida na Lei 6.887/80, verifica-se que tal entendimento encontra-se superado diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço n.º 600/98, alterada pela Ordem de Serviço n.º 612/98. Isso é o que se deduz da norma agora posta no citado artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048. de 6 de maio de 1999. A partir de então, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a

exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. De outra parte, quanto à atividade desempenhada na empresa FAMA FERRAGENS S/A, no período de 06.04.1987 a 02.04.1997, o formulário e laudo constantes de fls. 40 e seguintes dão conta de que foi desempenhada em condições especiais, de modo habitual e permanente, considerando tratar-se de atividade sujeita ao agente ruído no nível de 90 (noventa) decibéis, superior ao limite de 80 (oitenta) decibéis tido como prejudicial à saúde, assim considerado até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e reconhecido pela própria Autarquia no artigo 173, I, da I.N. INSS/DC 57, de 10 de outubro de 2001. No entanto, a partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis.(...) grifei. Esta, aliás, é a posição da jurisprudência majoritária, da qual perfilha este juízo, consubstanciada, inclusive, na súmula nº 201 do ex-TFR, verbis: NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO À CONVERSÃO DA APOSENTADORIA COMUM, POR TEMPO DE SERVIÇO, EM ESPECIAL, O FATO DE O SEGURADO HAVER SE APOSENTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 6.887, DE 1980. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, colhem-se os seguintes precedentes:(...) V - A conversão do tempo especial para o comum somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no art. 64 do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Entretanto, a Lei 9.032/95 extinguiu o direito de categoria à conversão de exercício especial em comum, exigindo a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante um período mínimo fixado. VI - De seu turno, o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, alterou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passando a restabelecer a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, prestada em qualquer período, sendo relevante registrar que, em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (art. 146 e seus da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07.10.2003). (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 341287 Processo: 199951022067856 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF200152166 Fonte DJU DATA:23/02/2006 PÁGINA: 222 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER). (...) III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 Processo: 200503000316837 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF300097115 Fonte DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96030915815 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 31/05/2004 Documento: TRF300084155 Fonte DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 493 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DA APOSENTADORIA COMUM EM ESPECIAL - RETROATIVIDADE DA LEI. - NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA COMUM, POR TEMPO DE SERVIÇO, EM ESPECIAL, O FATO DE O SEGURADO HAVER SE APOSENTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 6.887/80. - A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA SE DA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO RECORRIDO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. PROCESSO CIVIL. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030119562 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/1990 Documento: TRF300004220 Fonte DOE DATA:19/06/1990 PÁGINA: 71 Relator(a) JUIZ SILVEIRA BUENO). Ainda, ao contrário do sustentado pelo INSS, no tocante às normas que regem a aposentadoria especial, há de ser destacado que até a edição da Lei nº 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado como tal.

Nessa época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo apenas da verificação da habitualidade e da permanência do seu exercício. Logo, uma vez que o período que o autor pretende converter de especial para comum é anterior à edição da Lei 9.032/95, e que a atividade por ele desenvolvida (Operador de Telégrafos) estava prevista, expressamente, no item 2.4.5 do Anexo do Decreto 53.831/64, e foi atestada, inclusive, no Perfil Prossiográfico Previdenciário de fl. 34, resta dispensada a apresentação do laudo técnico de comprovação de exposição à agentes insalubres. Frise-se, ainda, que a conversão do tempo de especial para comum, deve ser feita com base nas legislações vigentes à época que efetivamente o serviço foi prestado. E, como o Decreto 3.048/99, que incluiu a necessidade de comprovação de nível de ruído acima de 90 decibéis, somente entrou em vigência posteriormente aos períodos que o autor pretende o reconhecimento como sendo especial, não há como amparar a pretensão do INSS, constante à fl. 33 (processo administrativo). Como se vê, no período mencionado, o autor esteve submetido a fatores insalubres que lhe conferem o direito ao acréscimo legal de 40% no tempo de serviço, que gera a seguinte situação: TEMPO COMUM ACRÉSCIMO DE 40% TOTAL DIAS 5128 2051 7179. Ao autor assiste, portanto, o direito em ter convertido o tempo em que trabalhou como Operador de Teleimpressores e Operador Telegráfico (01/12/1978 a 28/02/1993), cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), que totaliza 5 anos 8 meses e 10 dias. Considerando que o próprio réu, de acordo com o documento de fl. 30, apurou que em 10/04/2008 ele possuía 31 anos 6 meses e 26 dias de contribuição, não restam dúvidas que, somado o total que deve ser acrescido ao seu patrimônio de contribuição, permite-me concluir que em 10/04/2008, possuía a parte autora o total de 37 anos 3 meses e 6 dias, suficiente, portanto à aposentadoria integral. Também preenchia, já por ocasião do requerimento administrativo, 57 anos de idade, o que vai ao encontro do quesito etário previsto na EC 20/98, ou seja, atendia a todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por outro lado, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. Embora esta sentença tenha concluído que a não concessão de aposentadoria pelo réu tenha se dado de maneira equivocada, pode se afirmar que se trata de ato corriqueiro da Administração, não sendo motivo suficiente para a condenação da Autarquia em danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. E mais, não demonstrou o autor, o que lhe incumbia (art. 333, I, CPC) que o fato de ter continuado a laborar lhe tenha causado abalos de ordem moral a ponto de ser necessária a reparação pecuniária. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...). Quanto à indenização por dano moral, não merece reforma a sentença, pois se baseia na simples negativa administrativa do benefício e este fato não é suficiente para configurar dano moral ao autor causado pela Administração. 2. Tem razão o autor em seu apelo, porém, para que seja fixado como termo inicial para os atrasados a data do requerimento administrativo, pois este efetivamente ocorreu em 05/09/2003, foi pleiteado dessa forma na inicial, e não obstante o fato de existir vínculo que se estende data posterior ao requerimento administrativo, o exame dos cálculos que fazem parte da sentença permitem concluir que o apelante já possuía direito ao benefício mesmo sem considerar esse tempo posterior ao requerimento. (...). 3(...). 4(...). 5. (...) (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 595970 - Desembargador Federal ABEL GOMES - TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/10/2013) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para declarar como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 01/12/1978 A 28/02/1993 e determinar que o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria integral do autor, a partir de 10/04/2008, nos termos da fundamentação, motivo pelo qual, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo com resolução do mérito. Confirmo e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pela ré devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem custas. Por fim, uma vez que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013031-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013031-1) - JOAO PAULO MOREIRA TOGUIA (MS008883 - FABIO

NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos do Processo nº *00130319520094036000* Autor: JOÃO PAULO MOREIRA TOGUIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AJOÃO PAULO MOREIRA TOGUIA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício. Afirmou o demandante que sofre de patologias de ordem ortopédica (escoliose, artrose e outras), que o incapacitam para o labor. Historiou que esteve em gozo de auxílio doença no período de 01/11/2004 a 16/08/2006, quando a autarquia ré entendeu que havia recuperado a capacidade para o labor e cessou o benefício de auxílio doença. Contudo, sustentou o autor que possui inúmeros exames/laudos médicos que comprovam a sua incapacidade para o labor, não só em razão das patologias, mas também em decorrência da sua situação social (baixa escolaridade), que, em conjunto, inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho. Juntou documentos. Em sua contestação, o INSS alegou, em suma, que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Houve réplica, tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial médica. Às fls. 54/55 foi proferida decisão saneadora determinando a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 69/74. O Autor manifestou-se às fls. 78/82 e o INSS à fl. 84. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer o demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo (16/08/2006). Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que tange à condição de segurado do Requerente e carência, tais pontos não foram impugnados pelo INSS, de maneira que não são questões a serem resolvidas, na medida em que não é ponto controverso. Quanto à incapacidade total e permanente, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho. Observo que a prova pericial foi clara e conclusiva, no sentido de inexistir a incapacidade laboral alegada pelo requerente. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do expert: ...o periciado é portador de queixa de dor articular (CID M 25) no ombro direito e antecedentes tardios de cirurgias na coluna vertebral... Em face do exposto, o periciado não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de autônomo. (g.n.) Por certo que o Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. Ademais, a conclusão do perito me parece bem condizente com os exames médicos acostados aos autos pelo próprio autor, eis que não nega a existência de patologias, mas afirma que as mesmas não o impedem de exercer o seu labor. Frise-se que com exceção de exames de imagens acostados pelo autor, o único documento médico que menciona a incapacidade de retorno ao trabalho data de 10/02/2006 (fls. 21/22), ou seja, mais de três anos antes do ajuizamento desta demanda, de forma que não possui o condão de sustentar a alegação autoral. Mesmo porque em sua parte final, o médico atestante requer a manutenção do benefício previdenciário por mais 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorreu, visto que o benefício perdurou até 16/08/2006. Por outro lado, também não se sustenta a alegada incapacidade funcional do demandante, visto que o mesmo afirmou ao perito judicial ter concluído o ensino médio, o que não se pode considerar baixa escolaridade. Ainda, analisando a cópia de sua CTPS (fls. 24/28), as últimas ocupações por ele exercidas não demandam esforços físicos, convergindo, sim, para esforços intelectuais. Tudo isso, me leva à única conclusão de que, de fato, tal como consignado pelo perito judicial, não deixam dúvidas de que inexistente a alegada incapacidade laboral sustentada na inicial. O autor não preenche, portanto, o requisito legal referente à incapacidade total para a concessão da aposentadoria e nem mesmo parcial a ponto de, hipoteticamente, lhe ser concedido o benefício de auxílio doença. Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora formulado na exordial e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA

SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do Processo nº *00135333420094036000* Autora: CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ACHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, requerido administrativamente em 04/09/2000, com consequente pagamento dos valores atrasados. Afirmou ser cônjuge de José Carlos Fernandes da Silva, falecido em 09/02/1990, que era segurado obrigatório junto ao Regime Geral da Previdência Social. Como não sabia de seus direitos, e como não estava em posse dos documentos de seu esposo, o que só conseguiu mais de um ano após o óbito dele, ingressou com pleito de pensão por morte somente em 13/08/1991, o que foi deferido pela autarquia ré. Historiou, no entanto, que o seu esposo era contador de uma empresa, e que possuía remuneração bem superior ao mínimo, de forma que estranhou que a pensão havia sido concedida no valor do salário mínimo legal vigente no país. Assim, ingressou em 04/09/2000, com pedido de revisão administrativa de seu benefício, o que foi concedido, de forma que o valor passou para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Pouco tempo depois, o seu benefício foi objeto de revisão de ofício por parte do réu que, sob o argumento de irregularidades na revisão, reduziu, novamente, para o valor do mínimo legal, procedendo, ainda, a descontos em sua pensão, a título de ressarcimento ao erário. Com o intuito de combater esta decisão, ingressou com ação mandamental, obtendo liminar para reativar o valor revisado do benefício, mas, que, ao final, teve negada a segurança. Alegou que não há quaisquer irregularidades na concessão do benefício, visto que apresentou ao INSS todos os documentos necessários, como relação de salários de contribuição, CTPS, além de cartão de visita de seu falecido esposo, tudo comprovando o vínculo empregatício que possuía quando de seu óbito. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. À fl. 213 foi determinada a intimação do réu para em dez dias se manifestar sobre o pedido da antecipação de tutela, bem como a sua citação. Ao se manifestar sobre o pleito liminar (fls. 215/217), o INSS sustentou a legalidade da redução do benefício da demandante (NB 21/082.554.691-5), eis que havia sido constatado irregularidades quando da concessão, inclusive com a participação de servidores do INSS, que foram devidamente punidos. Na oportunidade, juntou aos autos cópia do procedimento demonstrativo, buscando demonstrar a legitimidade de seu ato, bem como que fora concedido à autora o direito ao contraditório e ampla defesa. Não houve apresentação de contestação. Ao se manifestar sobre provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. No despacho saneador de fls. 690/691, foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a legitimidade da revisão procedida pela autarquia sobre o benefício da autora e a exatidão dos cálculos efetuados. E foi determinada a remessa do feito à Seção de Contadoria. No parecer de fl. 697, a Contadoria deste Juízo chegou à conclusão de que o valor correto da RMI inicial da demandante, na data de 09/02/1990, deveria ser de NCz\$ 11.327,52 (onze mil trezentos e vinte e sete cruzados novos e cinquenta e dois centavos). E mais, que a revisão implementada pelo INSS, no ano de 2000 foi correta. Intimados para se manifestar sobre o parecer da Contadoria, tanto o INSS (fl. 713) quanto a demandante (fls. 710/711) concordaram com o mesmo, sendo que esta última destacou que os valores revisados lhe são devidos desde 04/09/1995. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e decido. Requer a demandante que o INSS revise, definitivamente, o seu benefício de pensão por morte, a contar de 04/09/1995, eis que formulou pleito administrativo para tanto em 04/09/2000. Antes de adentrar à questão de mérito, importante destacar que a revisão pleiteada pela demandante em momento algum teve o fundo de direito atingida pela prescrição, o que poderia fulminar a sua pretensão. Explico. Embora o óbito de José Carlos (cônjuge da autora) tenha ocorrido em 09/02/1990, por motivos expostos por ela, somente veio a requerer o benefício previdenciário na data de 13/08/1991. Logo, considerando a legislação vigente à época, quando do requerimento administrativo de revisão (04/09/2000), ainda não havia se operado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Importante salientar que em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012)Ainda, conforme se depreende dos autos, a revisão foi concedida pelo réu, administrativamente, em 04/09/2000, o que perdurou até junho de 2005, conforme se observa no documento de fl. 203, tendo, novamente, o benefício voltado a ser pago no valor de um salário mínimo nacional. Isso se deu por ter o INSS apurado supostas irregularidades quando da majoração do benefício. Não concordando com esta redução, a ora autora ingressou com revisão administrativa, bem como ajuizou a ação mandamental n. 0006145-22.2005.403.6000, em 08/08/2005, que, em sede de liminar deferiu o pleito para que o INSS voltasse a pagar o valor do benefício revisado, mas que teve a segurança negada em 14/01/2008. Assim, constata-se que entre a data que foi reduzido o seu benefício previdenciário (junho/2005) e o ajuizamento da presente ação (12/11/2009), transcorreu lapso temporal inferior a cinco anos, não havendo que se falar em prescrição do direito da demandante. Superada esta importante abordagem sobre eventual prescrição do direito da autora, passo à análise do mérito da questão. Verifico que ao ser regularmente citado, o INSS sustentou que a revisão administrativa efetuada em 04/09/2000, a pedido da autora, foi eivada de irregularidades, inclusive, tendo havido a participação de servidores de seu quadro, o que motivou a redução, novamente, em junho de 2005, para o salário mínimo legal vigente no país, o que teria implicado a existência de um débito da autora com o erário, ante ao suposto recebimento irregular de valores a maior. No entanto, a despeito de ter acostado aos autos inúmeros documentos, como expedientes internos da Autarquia Previdenciária ré, cópia de processo administrativo, todos no sentido de demonstrar a existência de investigação administrativa por suspeita de irregularidades quando da revisão do benefício de pensão por morte da autora, fundamentados em indícios de irregularidades quando da apuração dos salários benefícios do falecido cônjuge de Christiane (autora), deixou de apresentar contestação ao pleito autoral, limitando, portanto, a sua defesa, à manifestação pelo indeferimento da antecipação de tutela, pleito este que, na verdade não foi formulado nos autos, como se constata no despacho de fl. 680. Por certo que em se tratando de fazenda pública, ainda que o INSS tenha se tornado revel nos autos, não há como lhe ser aplicado os efeitos previstos no art. 319 do CPC, eis que deve ser privilegiada a supremacia do interesse público, pelo que deve ser analisado e buscado a verdade na presente demanda. Contudo, ao concordar com a íntegra do parecer da Contadoria judicial, não há outra conclusão a se chegar, salvo que houve, por parte do réu, o reconhecimento do pleito autoral de revisão de seu benefício, efetuada em 04/09/2000. De fato, razão assiste à autora, eis que o seu benefício se encontrava dentre aqueles concedidos no período de 06/10/1988 a 04/04/1991, fase denominada de buraco negro, cujo salário de benefício deveria ser calculado pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado. No caso, tendo em vista que o falecido José Carlos Fernandes da Silva possuía apenas contribuições no período de 12/88 a 02/90, este deveria ter sido o período utilizado para tais cálculos. Assim, aplicando-se o comando previsto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, a RMI deveria ser majorada para 100%, sendo 80% da aposentadoria a que teria direito o segurado (José Carlos), acrescido de 10% para cada dependente, que, no momento do óbito eram dois, quais sejam a autora e filho menor. Por outro lado, o caso em apreço, além da questão atinente a revisão do buraco negro possui uma peculiaridade quanto ao valor do salário-de-contribuição referente a competência de 01.89, pois há divergência entre o valor real recebido pelo instituidor e o anotado em sua CTPS. A cópia da CTPS juntada aos autos e também constante do procedimento administrativo (fl. 17) atesta ter o salário do instituidor José Carlos Fernandes da Silva aumentado em 01.01.1989, porém o valor anotado como sendo o novo salário não guarda sintonia com a realidade, visto que em 01.12.1988 quando o instituidor foi contratado para trabalhar na empresa BOM-ZON AMAZONIA AGROINDÚSTRIA LTDA. recebia o salário inicial de Cz\$ 140.000,00 e com o aumento de salário passou a receber um valor consideravelmente menor, ou seja, Cz\$ 176,50. Frise-se que nesse período a moeda oficial era o Cruzado que perdurou de março de 1986 até janeiro de 1989. Apenas em fevereiro de 1989 é que o Cruzado foi substituído pelo Cruzado Novo (NCz\$). Assim, salta aos olhos a constatação de que, em realidade, a anotação constante na CTPS do falecido, embora faça menção à moeda Cruzado (Cz\$), já estava convertida para a moeda que passaria a vigor a partir de 02.1989, qual seja, Cruzado Novo (NCz\$), configurando erro na anotação realizada pela empresa. Tanto é assim que no CNIS do instituidor consta o valor da contribuição referente à competência 01.1989 como sendo Cz\$ 176.500,00 (fl. 41). Tal conclusão também foi obtida pelos técnicos da autarquia ré, conforme manifestações constantes das cópias do procedimento administrativo colacionado (fl. 171). Vale ressaltar que o caso em apreço, embora exceção, não é caso único com relação ao erro de anotação de valor de salário de empregado em época de conversão/mudança de moeda. No mesmo procedimento administrativo faz-se menção a outro caso similar ao da parte autora (fl. 169/170). Por tais razões, deve ser considerado como salário-de-contribuição da competência 01.89 o valor de Cz\$ 176.500,00 e não Cz\$ 176,50. Portanto, conclui-se que a demandante faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte a contar de 04/09/1995, eis que somente ingressou com o pleito administrativo para tanto em 04/09/2000, quando algumas parcelas já haviam sido fulminadas pela prescrição quinquenal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de revisão do benefício da autora, a contar de 04/09/2000, nos termos do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91 (100% do salário de benefício), tomando como parâmetro a RMI de NCz\$ 11.327,52 (onze mil trezentos

e vinte e sete cruzados novos e cinquenta e dois centavos), devendo ser procedida à conversão de moedas, tudo conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 697/703v), motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, com fulcro no art. 461 do CPC, antecipo a tutela, determinando que o réu, no prazo máximo de trinta dias, proceda à imediata revisão do benefício da autora, nos moldes como foi efetuado em 04/09/2000, tomando como base que o correto valor da RMI de NCz\$ 11.327,52 (onze mil trezentos e vinte e sete cruzados novos e cinquenta e dois centavos), devendo ser procedida à conversão de moedas. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. Sobre os valores atrasados incidirão juros - a contar da citação-, e correção monetária, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene, ainda, o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com as limitações previstas na Súmula 111 do STJ. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, so Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005436-11.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA(MS002701 - ELIZA YOKO KANASHIRO MIYAHIRA E SP305596 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0009823-69.2010.403.6000 - VIVIANE BEATRIZ BRAUNA FERREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO VIVIANE BEATRIZ BRAUNA FERREIRA ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo sob o n. 0145300/21199/2010, que determinou a apreensão do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, 5 portas, de placa HSD-6571, cor branca, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BD15822554604453 e, conseqüentemente, a declaração da nulidade o Processo nº 10109.000260/2010-19 da Receita Federal, que tramita junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS. Narrou que, em agosto de 2010, foi notificada do auto de infração lavrado em 17 de janeiro do referido ano, quando Airton Rodrigues de Oliveira foi surpreendido conduzindo o veículo em questão e transportando mercadorias irregularmente introduzidas no Brasil. Salientou que as mercadorias e o veículo foram objeto de pena de perdimento. Afirmou, contudo, que não tem qualquer responsabilidade sobre as mercadorias, já que o referido veículo, adquirido em agosto de 2009, foi deixado, em novembro do mesmo ano, em uma garagem de carros como garantia de uma dívida. Salientou que tal bem foi objeto de apropriação indébita e transferido a terceiro, que veio a cometer a referida infração. Aduziu, em apertada síntese, que não tem ela responsabilidade sobre a infração fiscal, razão pela qual é ilegítima a pena de perdimento aplicada. Juntou os documentos de fls. 15/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/84). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou novos documentos às fls. 87/94 e emendou a inicial à fl. 95, para substituir o polo passivo desta ação, indicando a União. A autora interpôs agravo de instrumento (às fls. 98/114). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (fl. 221). Foi juntada degravação de diálogo, cujo CD foi juntado aos autos (fls.

115/123). A União apresentou contestação às fls. 127/137, sustentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, mesmo estando um terceiro na condução do veículo utilizado em atividade ilícita; aduziu que o CTN, em seu art. 136, desautoriza a análise da subjetividade do autor do dano, independentemente a intenção do agente responsável por infrações tributárias, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva; ainda, alegou permitir a legislação a aplicação da pena de perdimento aos bens e ao veículo apreendidos. Pugna, ainda, pela caracterização da culpa in vigilando da autora, que tomou empréstimo de agiota, sem os cuidados que se espera na realização deste tipo de negócio. Juntou documentos de fls. 138/217. Réplica às fls. 225/239. As partes não requereram provas (fls. 240/241 e fl. 243). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido mantida por seus próprios fundamentos a decisão que a indeferiu. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, faz-se mister rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa ventilada pela União (Fazenda Nacional). Embora o documento de fl. 46 (Consulta à Secretaria de Segurança - RENAVAL) contenha CPF diverso do número do mesmo documento relativo à autora, vê-se no documento seguinte (fl. 47 - Cadastro Geral de Veículos do Detran-MS) a vinculação do nome da autora e de seu documento de identidade ao veículo descrito na inicial. Outrossim, a cópia do contrato de compra e venda juntada à fl. 18 atesta - com presunção relativa de veracidade - a compra do automóvel em questão pela autora em data anterior à lavratura do auto de infração (22/08/2009). Como não houve prova em contrário, presume-se, portanto, verdadeira a informação prestada pela parte autora nos autos, como proprietária do veículo buscado. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se das cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/21199/2010 que, embora o condutor do veículo ou seu passageiro no momento da apreensão não fossem proprietários do automóvel, restou comprovada a reincidência dos condutores em infrações similares, em Processos Administrativos de contrabando/descaminho em nome de Aírton Rodrigues de Oliveira e Ângela Pascoala Silva, possuidores das mercadorias. O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação e o empréstimo do veículo a tais condutores pela sua proprietária revela que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Embora a autora alegue desconhecimento das atividades ilícitas realizadas com seu carro, não logrou êxito em comprovar sua boa-fé. Ora, a mera ilação de ter deixado o veículo com Telso Alves Barbosa, com o qual havia feito empréstimo do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como garantia do pagamento da dívida e, sem seu conhecimento e antes mesmo do vencimento da dívida, ter Telso vendido o veículo para terceiro, o qual teria utilizado o veículo para fins ilícitos, não é suficiente para demonstrar cabalmente sua desvinculação com o fato que gerou a apreensão do bem em questão. A instauração de Inquérito Policial em nada corrobora a assertiva da autora, uma vez que não resta comprovada a suposta apropriação indébita, estelionato ou agiotagem. Vale gizar, ainda, ter sido lavrado o referido boletim de ocorrência apenas posteriormente (22/02/2010) à apreensão do veículo (17/01/2010). Muito embora a parte autora afirme ter tomado conhecimento da apreensão apenas em agosto de 2010 (data da intimação do processo administrativo), resta claro que tomou conhecimento das multas aplicadas em Ponta Porã/MS em 19/02/2010 (fls. 70/72) e somente após procedeu ao registro do boletim de ocorrência. Ademais, a mídia juntada aos autos, com sua transcrição pela autora (fl. 94 e fls. 116/123) não deve ser admitida como prova lícita/legítima nos autos. O art. 332 do CPC assim dispõe: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O dispositivo legal acima transcrito, com vigência desde 1974, já frisava estes pressupostos da admissão da prova: a legalidade e a legitimidade moral do meio. Tal preocupação mostrou-se ainda mais digna de nota pelo constituinte de 1988, ao consagrar como cláusulas pétreas a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a inviolabilidade de comunicação e a inadmissibilidade de utilização processual de provas ilícitas, em seu art. 5º: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Parte da doutrina e dos tribunais reputam lícita a prova, em alguns casos, quando se trata de gravação da própria conversa. Entretanto, é necessário que o julgador entre no mérito da origem da prova e verifique a sua licitude intrínseca, caso a caso. Quanto ao tema em questão, Luiz Francisco Torquato Avolio afirma o seguinte: A licitude da prova é, pois, o ponto referencial ao exame de sua validade. Não basta, portanto, para legitimar as gravações clandestinas ou ambientais, saber-se da inexistência do terceiro (quem colheu a prova). Para serem admitidas no processo, seria necessário que o raciocínio judicial perquirisse, numa segunda etapa, a questão da origem da prova (como foi colhida). Seria ela lícita ou ilícita? A gravação de diálogo alheia ao conhecimento do

outro interlocutor pode configurar descumprimento de princípios que regem o chamado Direito Processual Constitucional. Isso pode ocorrer, entre outros casos, por ser a surpresa produzida clara violação ao Princípio da Tutela da Confiança (boa-fé) ou por ser plenamente possível a indução de uma das partes a um resultado não desejado pela outra parte no diálogo, o que redundaria em produção de prova induzida, por meio de um ardis incompatível com o devido processo legal constitucionalmente assegurado. No presente caso, pretende-se a utilização de gravação clandestina no processo civil. Entretanto, não ficou claro mediante quais artifícios as declarações gravadas foram colhidas. Trata-se, portanto, de evidente colisão entre o direito de particular à propriedade de bem móvel (restituição de veículo automotor particular) em confronto com a privacidade de terceiro (Telso Alves Barbosa) que não faz parte da relação processual e, portanto, não exercitou seu direito, também constitucional, ao contraditório e à ampla defesa - consagradores dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Sopesando, pois, os direitos em confronto no caso concreto, verifico que deve ter prevalência - obtendo a máxima otimização possível - o direito constitucional à privacidade do terceiro envolvido na prova que se pretendeu produzir. Permitir a manutenção dos documentos e mídia juntados aos autos seria amparar a imoralidade, tendo em vista a produção sub-reptícia de provas que poderiam ser, inclusive, utilizadas em posteriores processos penais. Frise-se que o presente feito difere dos casos em que já há jurisprudência firmada pelos e. STJ e STF de que a gravação efetuada pela vítima dos fatos, em tese, criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notícia criminosa e para a persecução criminal. Ora, em tais casos tal prova serve como meio de defesa, enquanto, no presente feito, pretende a autora a condenação da União, utilizando, para tanto, mídia produzida clandestinamente em diálogo com terceiro interlocutor. Frise-se que a autora teve a oportunidade de arrolar Telso Alves Barbosa - ou mesmo o condutor do veículo à época dos fatos - como testemunha ou mesmo requerer a produção de outras provas que atestassem a sua tese, mas declinou de tal direito. Ademais, à fl. 51 consta termo de declarações de Telso Alves Barbosa que contraria a versão da parte autora. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, a ela competia a prova de sua boa-fé. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da mídia juntada à fl. 94 e da transcrição juntada às fls. 115/123, em razão de considerá-las provas ilícitas/ilegítimas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR

BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 105 e a cota do INSS de fl. 108-verso. Intime-se. Campo Grande, 6 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012811-29.2011.403.6000 - JULIA DE LIMA GARCIA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório JULIA DE LIMA GARCIA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração judicial do seu direito à percepção da VPNI paga em função da mudança de paradigma para a complementação do salário mínimo. Pleiteou, ainda, ordem judicial para determinar a requerida que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário e suprimir ou reduzir a VPNI em questão, com eventual restituição de valores eventualmente já descontados de forma indevida. Aduziu, em breve síntese, ser pensionista de instituidor servidor público federal aposentado no cargo de auxiliar operacional em agropecuária, vinculada ao órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e que em razão da previsão legal que vedava o pagamento de vencimento/provento básico em valor inferior ao salário mínimo, recebia mensalmente uma parcela extra em seus proventos. Contudo, no ano de 2008, houve alteração legal do valor do paradigma para a percepção da citada complementação, passando a ser a remuneração do servidor e não mais seu vencimento. Esclareceu que o vencimento de seu marido não era superior ao salário mínimo, mas sua remuneração sim, de forma que a parcela relativa à complementação deixaria de ser paga, acarretando a redução nominal do sua pensão. A partir do surgimento da referida legislação, a requerida passou a pagar na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada as diferenças entre o que os servidores percebiam antes e depois da mudança legislativa, contudo, esse pagamento foi suspenso em 29/08/2011, através do Ofício Circular SGP/DAD-SFA/MS nº 14. No mesmo Ofício, foi informado que a autora deveria restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 4.816,13 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e treze centavos). No seu entender, a suspensão do pagamento da VPNI fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e principalmente da irredutibilidade salarial. A obrigação de restituir ao erário, também fere os mesmos princípios, além de violar o preceito da vedação ao enriquecimento sem causa, especialmente porque tais valores foram recebidos de boa-fé. Juntou os documentos de fls. 19/26. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido, somente para determinar a suspensão dos descontos questionados nestes autos, já a partir da próxima folha de pagamento (fls. 33/36). Em sede de contestação, a União pugnou pela declaração de ilegalidade do pagamento em questão, defendendo a necessidade de realização dos respectivos descontos, ao argumento de não haver errônea interpretação da Lei, mas pagamento errado, o que afasta a boa-fé e impõe a recuperação da verba excedente. Salientou que o quadro fático e jurídico dos autos impede o restabelecimento da rubrica, pois ela é ilegal, nos termos da alteração promovida pela Lei 11.784/08, sendo ilegal, também, o pagamento de quaisquer valores a título de complementação, caso a remuneração do servidor seja superior ao salário mínimo. Ressaltou que a Administração pode e deve rever os seus atos ilegais, sob pena de apuração de responsabilidade funcional e criminal de seus agentes. Juntou os documentos de fls. 48/88. Réplica às fls. 95/100. As partes não especificaram provas (fls. 99/100 e 102). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A) DA LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA RUBRICA DENOMINADA VPNI art. 40, da Lei 8.112/90 em sua redação original estabelecia: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Com a alteração promovida pela Lei 11.784/2008, o parágrafo único, do art. 40 foi suprimido sendo, consequentemente, incluído o 5º, no art. 41, cujo teor transcrevo: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Dessa forma, a primeira questão a ser verificada nos autos se refere à legalidade ou não da supressão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI antes percebida pela autora, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 8.112/90. Ocorre, contudo, que a alteração promovida inicialmente pela Medida Provisória 431/2008 e, posteriormente, pela Lei 11.784/2008, excluiu tal previsão daquela Lei e incluiu no referido Estatuto a previsão de que a remuneração é que não poderia ser inferior ao salário mínimo e não mais o vencimento. Assim, de uma

análise cuidadosa da questão litigiosa posta, verifico inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa em questão, já que é sabido que o servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico, estando sujeito às alterações legislativas de sua carreira e remuneração, desde que, por óbvio, elas não atinjam os direitos indisponíveis previstos na Carta. E no caso, isso não ocorreu. Não houve, segundo as provas dos autos, redução da remuneração da autora, a justificar a procedência de seu pleito inicial no sentido de continuar a perceber a VPNI em questão. O que houve foi uma adequação da norma legal para, ao menos em tese, assegurando o poder aquisitivo do servidor, promover uma reestruturação na sua remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não foi reiterado o pedido de sua apreciação nas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC), não havendo interesse do agravante na reiteração, eis que a sentença concedeu a segurança pretendida. 2. Pretende a autarquia a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para conceder a segurança e impedir os descontos efetuados sobre a pensão do impetrante, referentes a valores percebidos com base na rubrica VPNI, bem como condenar a impetrada na obrigação de restituir eventuais valores já descontados a esse título. 3. Após a Lei 11.784, de 22.09.2008, que acrescentou o 5º ao artigo 41 da Lei nº 8.112/90, todos os servidores que receberam remuneração igual ou superior ao valor do salário mínimo deixaram de fazer jus ao recebimento da referida complementação. 4. Embora a Administração Pública possua o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula nº 473/STF), tal prerrogativa deve ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico, sendo imprescindível a instauração de processo administrativo com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu na hipótese dos autos. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que nos casos em que a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (RESP 1.244.182, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/10/2012) 6. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. APELRE 201251010001232 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 593956 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 02/10/2013 ADMINISTRATIVO. VPNI. COMPLEMENTO SALARIAL. MUDANÇA DE PARADIGMA DA FORMA DE CÁLCULO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. RETIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA. RECEBIMENTO INDEVIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 garantia ao servidor público que o vencimento básico do cargo por ele ocupado não poderia ser inferior ao salário mínimo. 2. Com a edição da Lei nº 11.784/08, o citado dispositivo legal restou revogado, sendo acrescido o parágrafo 5º no art. 41, que promoveu uma mudança de paradigma no tocante ao cálculo da complementação em referência, determinando que a remuneração não pode ficar aquém do salário mínimo. 3. Considerando que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, inexistente ilegalidade na supressão da rubrica denominada VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, paga ao impetrante a título de complementação salarial, pois, em verdade, não ocorreu redução na sua remuneração, mas uma retificação, a fim de que o salário ficasse compatível com o que determinou a alteração legislativa. 4. In casu, o impetrante procedeu de boa-fé ao perceber valores que, apesar de considerados indevidos pela Administração desde fev/09, apenas tiveram o seu pagamento suspenso em 2012, o que demonstra que o recebimento irregular decorreu de inércia daquela, tornando descabida, pois, a restituição defendida pelo ente público. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelações desprovidas. APELREEX 00167779320124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29252 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 474 Nesse sentido, aliás, os tribunais pátrios, já pacificaram entendimento no sentido de inexistir direito adquirido por parte dos servidores a regime jurídico remuneratório (AI-AgR 410946 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELLEN GRACIE - STF; APELREEX 00438720220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1802820 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2013; APELREEX 00103495020114058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27658 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 21/06/2013 - Página: 347), desde que se mantenha preservada a irredutibilidade de vencimentos, o que, in casu, ocorreu. Destarte, não há fundamento jurídico apto a autorizar a procedência do pedido de continuidade de pagamento da rubrica denominada VPNI. B) DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - BOA-FÉ DO SERVIDOR E ERRO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADOS O pagamento da verba em questão - VPNI - por parte da requerida mesmo após a promulgação da Lei 11.784/08, decorreu de erro confesso da União (No caso em tela é de clareza solar que o autor (sic) recebia indevidamente verbas públicas... - fl. 46) e não por culpa da autora ou, ainda, por pedido administrativo ou judicial de sua parte. O que se verifica é: se a autora recebia indevidamente tais verbas públicas é porque a Administração, também indevidamente, as pagava. Vê-se, então, que a própria Administração é quem continuou realizando o pagamento dessa rubrica, mesmo após o surgimento de legislação formal que alterou a forma de pagamento da remuneração do servidor. Pagou equivocadamente, erroneamente a Administração. Não há, por isso, obrigatoriedade, por parte da autora, de

reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, já que tais valores tiveram origem em erro cometido unicamente pela Administração, sem qualquer participação daquela e foram percebidas mediante notória boa-fé da pensionista. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de apelações e remessa obrigatória em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança impetrada por servidor público aposentado contra o DNOCS e determinou que o impetrado se abstinhasse de proceder aos descontos nos proventos do impetrante, a título de reposição ao Erário dos valores tidos como indevidamente pagos em razão da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Há ainda a existência de agravo retido cujas razões também se confundem com as dos demais recursos citados. 2. Quanto ao pleito de restabelecimento da VPNI, percebe-se que tal parcela foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. 3. Desse modo, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo, sendo passível de observação que a complementação salarial foi absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, mostrando-se imprópria a sua percepção pelo impetrante, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008. 4. Trata-se, portanto, de parcela que não possui caráter permanente, podendo ser suprimida da remuneração do servidor, acaso não persistam os motivos que embasam a sua percepção. 5. Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição. 6. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. 7. Apelações, remessa oficial e agravo retido a que se nega provimento. APELREEX 00083840320124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27646 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 141 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DA VANTAGEM DENOMINADA VPNI SOB A RUBRICA VPNI IRRED. REM. Art. 37-XV. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. BOA FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelações do particular e da União e remessa oficial tida por interposta em face da sentença que, embora tenha reconhecido que a VPNI (paga sob a rubrica VPNI Irred. Rem. Art. 37-XV) não mais era devida ao servidor, desde a vigência da Lei 11.748/08, concedeu em parte a segurança para reconhecer para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar, em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, os valores da VPNI, instituída pelo art. 40, da Lei 8.112/90, recebidos pelo impetrante. 2. Não obstante o pagamento da VPNI tenha sido instituído por força do art. 40, da Lei 8.112/90, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08 - que em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo -, a Administração Pública passou a reconhecer a ilegalidade da continuidade do recebimento da vantagem. 3. Não se identifica qualquer alteração na tabela remuneratória como consequência da implantação de um novo plano de cargos e salários. Pela documentação acostada aos autos, conclui-se que não restou comprovado que o autor tenha sofrido redução da remuneração global, tendo havido apenas a supressão da VPNI destinada à complementação do salário mínimo, mais adiante transformada na VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV e que vinha sendo paga ao impetrante mesmo após a mudança de paradigma instituído pela Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08, que, em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo. 4. É pacífico o entendimento pelo qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, daí porque não há que se falar em incorporação da VPNI aos vencimentos do servidor, notadamente quando restou suprimida por força de lei, sendo perfeitamente cabível a exclusão do pagamento da vantagem dos vencimentos/proventos dos servidores. 5. A Administração Pública, por sua iniciativa, pagou os valores que, pelo menos à época, entendia devidos a título da vantagem denominada VPNI. 6. Não há que se falar em devolução de quantias pagas por interpretação equivocada da própria Administração, que posteriormente mudou a sua orientação. 7. Verificado o equívoco, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por se encontrar amparado pela visível boa-fé, não deve ser descontado dos seus contracheques, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas de boa-fé pelos funcionários públicos, conforme se lê no ARE 703040, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012. 9. O colendo STJ tem posicionamento reiterado no sentido de não admitir a devolução dos valores percebidos de boa-fé, na forma dos Julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.367 - RJ (2013/0024065-2), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, decisão datada de 15 de fevereiro de 2013; RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.798 - PB (2013/0009439-3) RELATOR: MINISTRO MAURO

CAMPBELL MARQUES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. 10. Precedentes desta Corte: APELREEX 00096939320114058100, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/01/2013 - Página::145. e AC 00007116020114058304, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/10/2012 - Página::99. 11. Apelações e remessa oficial improvidas.AC 00000019720124058403 AC - Apelação Cível - 555799 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::09/05/2013 - Página::436Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS REFERIDOS DECONTOS. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA. INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO I. O servidor recebeu valores pagos a maior em seus proventos de aposentadoria, o que restou consubstanciado através da própria notificação a ele enviada pela Administração Pública, na qual há menção de que (...) a partir de junho de 2011, procedemos à correção ou exclusão do valor da rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CP/AP., considerando que (...) No caso específico de V.Sª essa VPNI foi paga a maior desde a implantação. (...). II. Tal notificação caracteriza o próprio reconhecimento da Administração acerca do pagamento indevido do VPNI IRRED. ART. 37-XV CP/AP em favor do autor, o que se deu apenas em junho/2011, ou seja, muito tempo após o advento da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008. III. A Administração, portanto, deixou de proceder à alteração imediata advinda da referida Medida Provisória consistente na substituição do pagamento complementar do salário mínimo para o correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor, o que caracteriza erro de sua parte. IV. A jurisprudência pátria já é pacífica acerca da presunção de boa-fé por parte do servidor que recebeu proventos a maior, de natureza alimentar, em virtude de erro da Administração, o que, por si só, afasta a reposição dos referidos valores. V. Considerando que o autor não contribuiu ou não tinha ciência acerca do equívoco por parte do ente público, não há que se admitir a restituição ao erário dos valores percebidos a maior, a qual só é admissível se restar cabalmente comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário. VI. No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do autor acerca do recebimento de valores que não lhes era devido, motivo pelo qual se afasta a má-fé, a qual não pode ser presumida. VII. Não há que se falar, ainda, que a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha do servidor que vinha percebendo proventos a maior acarrete irreversibilidade da tutela, vez que, na hipótese de improcedência do pedido inaugural, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. VIII. O desconto dos valores pagos a maior pela Administração Pública sobre os proventos do autor, antes do julgamento da ação que discute a sua legalidade, afeta verba de natureza alimentar, sobre a qual eventual lesão não poderá ser recompensada, ao final, com a devolução dos valores, via requisitório, pela Administração. IX. Agravo legal improvido.AI 00218853120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481623 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013Provados, então - como no caso -, o erro da Administração e a boa-fé do servidor, não há que se falar em reposição ao erário de verba alimentar. Saliente-se que a Administração, deixou de colocar imediatamente em prática a alteração promovida pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, o que caracteriza o notório erro de sua parte. III - DispositivoAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo e mantenho a decisão de fls. 33/36 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pela requerida a título de VPNI (fl. 24), determinando, ainda, que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração da autora, a esse título. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sem custas, dada a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 17 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RelatórioJOÃO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração judicial do seu direito à percepção da VPNI paga em função da mudança de paradigma para a complementação do salário mínimo. Pleiteou, ainda, ordem judicial para determinar à requerida que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário e suprimir ou reduzir a VPNI em questão, com eventual restituição de valores eventualmente já descontados de forma indevida. Aduziu, em breve síntese, ser servidor público federal aposentado no cargo de auxiliar operacional em agropecuária, vinculado ao órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e que em razão da previsão legal que vedava o pagamento de vencimento/provento básico em valor inferior ao salário mínimo, recebia mensalmente uma parcela extra em seus proventos. Contudo, no ano de 2008, houve alteração legal do valor do paradigma para a percepção da citada complementação, passando a ser a remuneração do servidor e não mais seu vencimento. Esclareceu que seu vencimento não era superior ao salário

mínimo, mas sua remuneração sim, de forma que a parcela relativa à complementação deixaria de ser paga, acarretando a redução nominal de seu provento. A partir do surgimento da referida legislação, a requerida passou a pagar na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada as diferenças entre o que os servidores percebiam antes e depois da mudança legislativa, contudo, esse pagamento foi suspenso em 29/08/2011, através do Ofício Circular SGP/DAD-SFA/MS nº 14. No mesmo ofício, foi informado que deveria restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.597,71 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos). No seu entender, a suspensão do pagamento da VPNI fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e principalmente da irredutibilidade salarial. A obrigação de restituir ao erário, também fere os mesmos princípios, além de violar o preceito da vedação ao enriquecimento sem causa, especialmente porque tais valores foram recebidos de boa-fé. Juntou os documentos de fls. 19/32. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido, somente para determinar a suspensão dos descontos questionados nestes autos, já a partir da próxima folha de pagamento (fls. 33/36). Em sede de contestação, a União pugnou pela declaração de ilegalidade do pagamento em questão, defendendo a necessidade de realização dos respectivos descontos, ao argumento de não haver errônea interpretação da Lei, mas pagamento errado, o que afasta a boa-fé e impõe a recuperação da verba excedente. Salientou que o quadro fático e jurídico dos autos impede o restabelecimento da rubrica, pois ela é ilegal, nos termos da alteração promovida pela Lei 11.784/08, sendo ilegal, também, o pagamento de quaisquer valores a título de complementação, caso a remuneração do servidor seja superior ao salário mínimo. Ressaltou que a Administração pode e deve rever os seus atos ilegais, sob pena de apuração de responsabilidade funcional e criminal de seus agentes. Juntou os documentos de fls. 48/70. Réplica às fls. 76/84. As partes não especificaram provas (fls. 84 e 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação A) DA LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA RUBRICA DENOMINADA VPNI art. 40, da Lei 8.112/90 em sua redação original estabelecia: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Com a alteração promovida pela Lei 11.784/2008, o parágrafo único, do art. 40 foi suprimido sendo, conseqüentemente, incluído o 5º, no art. 41, cujo teor transcrevo: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Dessa forma, a primeira questão a ser verificada nos autos se refere à legalidade ou não da supressão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI antes percebida pelo autor, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 8.112/90. Ocorre, contudo, que a alteração promovida inicialmente pela Medida Provisória 431/2008 e, posteriormente, pela Lei 11.784/2008, excluiu tal previsão daquela Lei e incluiu no referido Estatuto a previsão de que a remuneração é que não poderia ser inferior ao salário mínimo e não mais o vencimento. Assim, de uma análise cuidadosa da questão litigiosa posta, verifico inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa em questão, já que é sabido que o servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico, estando sujeito às alterações legislativas de sua carreira e remuneração, desde que, por óbvio, elas não atinjam os direitos indisponíveis previstos na Carta. E no caso, isso não ocorreu. Não houve, segundo as provas dos autos, redução da remuneração do autor, a justificar a procedência de seu pleito inicial no sentido de continuar a perceber a VPNI em questão. O que houve foi uma adequação da norma legal para, ao menos em tese, assegurando o poder aquisitivo do servidor, promover uma reestruturação na sua remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não foi reiterado o pedido de sua apreciação nas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC), não havendo interesse do agravante na reiteração, eis que a sentença concedeu a segurança pretendida. 2. Pretende a autarquia a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para conceder a segurança e impedir os descontos efetuados sobre a pensão do impetrante, referentes a valores percebidos com base na rubrica VPNI, bem como condenar a impetrada na obrigação de restituir eventuais valores já descontados a esse título. 3. Após a Lei 11.784, de 22.09.2008, que acrescentou o 5º ao artigo 41 da Lei nº 8.112/90, todos os servidores que receberam remuneração igual ou superior ao valor do salário mínimo deixaram de fazer jus ao recebimento da referida complementação. 4. Embora a Administração Pública possua o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula nº 473/STF), tal prerrogativa deve ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico, sendo imprescindível a instauração de processo administrativo com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu na hipótese dos autos. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da

Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que nos casos em que a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (RESP 1.244.182, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/10/2012) 6. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. APELRE 201251010001232 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 593956 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 02/10/2013 ADMINISTRATIVO. VPNI. COMPLEMENTO SALARIAL. MUDANÇA DE PARADIGMA DA FORMA DE CÁLCULO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. RETIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA. RECEBIMENTO INDEVIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 garantia ao servidor público que o vencimento básico do cargo por ele ocupado não poderia ser inferior ao salário mínimo. 2. Com a edição da Lei nº 11.784/08, o citado dispositivo legal restou revogado, sendo acrescentado o parágrafo 5º no art. 41, que promoveu uma mudança de paradigma no tocante ao cálculo da complementação em referência, determinando que a remuneração não pode ficar aquém do salário mínimo. 3. Considerando que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, inexistente ilegalidade na supressão da rubrica denominada VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, paga ao impetrante a título de complementação salarial, pois, em verdade, não ocorreu redução na sua remuneração, mas uma retificação, a fim de que o salário ficasse compatível com o que determinou a alteração legislativa. 4. In casu, o impetrante procedeu de boa-fé ao perceber valores que, apesar de considerados indevidos pela Administração desde fev/09, apenas tiveram o seu pagamento suspenso em 2012, o que demonstra que o percebimento irregular decorreu de inércia daquela, tornando descabida, pois, a restituição defendida pelo ente público. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelações desprovidas. APELREEX 00167779320124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29252 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 474 Nesse sentido, aliás, os tribunais pátrios, já pacificaram entendimento no sentido de inexistir direito adquirido por parte dos servidores a regime jurídico remuneratório (AI-AgR 410946 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELLEN GRACIE - STF; APELREEX 00438720220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1802820 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2013; APELREEX 00103495020114058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27658 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 21/06/2013 - Página: 347), desde que se mantenha preservada a irredutibilidade de vencimentos, o que, in casu, ocorreu. Destarte, não há fundamento jurídico apto a autorizar a procedência do pedido de continuidade de pagamento da rubrica denominada VPNI. B) DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - BOA-FÉ DO SERVIDOR E ERRO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADOS O pagamento da verba em questão - VPNI - por parte da requerida mesmo após a promulgação da Lei 11.784/08 decorreu de erro confesso da União (No caso em tela é de clareza solar que o autor (sic) recebia indevidamente verbas públicas... - fl. 46) e não por culpa do autor ou, ainda, por pedido administrativo ou judicial de sua parte. O que se verifica é: se o autor recebia indevidamente tais verbas públicas é porque a Administração, também indevidamente, as pagava. Vê-se, então, que a própria Administração é quem continuou realizando o pagamento dessa rubrica, mesmo após o surgimento de legislação formal que alterou a forma de pagamento da remuneração do servidor. Pagou equivocadamente, erroneamente a Administração. Não há, por isso, obrigatoriedade, por parte do autor, de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, já que tais valores tiveram origem em erro cometido unicamente pela Administração, sem qualquer participação daquele e foram percebidas mediante notória boa-fé. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de apelações e remessa obrigatória em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança impetrada por servidor público aposentado contra o DNOCS e determinou que o impetrado se abstinhasse de proceder aos descontos nos proventos do impetrante, a título de reposição ao Erário dos valores tidos como indevidamente pagos em razão da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Há ainda a existência de agravo retido cujas razões também se confundem com as dos demais recursos citados. 2. Quanto ao pleito de restabelecimento da VPNI, percebe-se que tal parcela foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. 3. Desse modo, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo, sendo passível de observação que a complementação salarial foi absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, mostrando-se imprópria a sua percepção pelo impetrante, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008. 4. Trata-se, portanto, de parcela que não possui caráter permanente, podendo ser suprimida da remuneração do servidor, acaso não persistam os motivos que embasam a sua percepção. 5. Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição. 6. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 7. Apelações, remessa oficial e agravo retido a que se nega provimento. APELREEX 00083840320124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27646 - TRF5

- PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:04/07/2013 - Página::141ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DA VANTAGEM DENOMINADA VPNI SOB A RUBRICA VPNI IRRED. REM. Art. 37-XV. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. BOA FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelações do particular e da União e remessa oficial tida por interposta em face da sentença que, embora tenha reconhecido que a VPNI (paga sob a rubrica VPNI Irred. Rem. Art. 37-XV) não mais era devida ao servidor, desde a vigência da Lei 11.748/08, concedeu em parte a segurança para reconhecer para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar, em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, os valores da VPNI, instituída pelo art. 40, da Lei 8.112/90, recebidos pelo impetrante. 2. Não obstante o pagamento da VPNI tenha sido instituído por força do art. 40, da Lei 8.112/90, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08 - que em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo -, a Administração Pública passou a reconhecer a ilegalidade da continuidade do recebimento da vantagem. 3. Não se identifica qualquer alteração na tabela remuneratória como consequência da implantação de um novo plano de cargos e salários. Pela documentação acostada aos autos, conclui-se que não restou comprovado que o autor tenha sofrido redução da remuneração global, tendo havido apenas a supressão da VPNI destinada à complementação do salário mínimo, mais adiante transformada na VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV e que vinha sendo paga ao impetrante mesmo após a mudança de paradigma instituído pela Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08, que, em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo. 4. É pacífico o entendimento pelo qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, daí porque não há que se falar em incorporação da VPNI aos vencimentos do servidor, notadamente quando restou suprimida por força de lei, sendo perfeitamente cabível a exclusão do pagamento da vantagem dos vencimentos/proventos dos servidores. 5. A Administração Pública, por sua iniciativa, pagou os valores que, pelo menos à época, entendia devidos a título da vantagem denominada VPNI. 6. Não há que se falar em devolução de quantias pagas por interpretação equivocada da própria Administração, que posteriormente mudou a sua orientação. 7. Verificado o equívoco, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por se encontrar amparado pela visível boa-fé, não deve ser descontado dos seus contracheques, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas de boa-fé pelos funcionários públicos, conforme se lê no ARE 703040, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012. 9. O colendo STJ tem posicionamento reiterado no sentido de não admitir a devolução dos valores percebidos de boa-fé, na forma dos Julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.367 - RJ (2013/0024065-2), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, decisão datada de 15 de fevereiro de 2013; RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.798 - PB (2013/0009439-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. 10. Precedentes desta Corte: APELREEX 00096939320114058100, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/01/2013 - Página::145. e AC 00007116020114058304, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/10/2012 - Página::99. 11. Apelações e remessa oficial improvidas.AC 00000019720124058403 AC - Apelação Cível - 555799 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::09/05/2013 - Página::436Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS REFERIDOS DECONTOS. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA. INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO I. O servidor recebeu valores pagos a maior em seus proventos de aposentadoria, o que restou consubstanciado através da própria notificação a ele enviada pela Administração Pública, na qual há menção de que (...) a partir de junho de 2011, procedemos à correção ou exclusão do valor da rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CP/AP., considerando que (...) No caso específico de V.Sª essa VPNI foi paga a maior desde a implantação. (...). II. Tal notificação caracteriza o próprio reconhecimento da Administração acerca do pagamento indevido do VPNI IRRED. ART. 37-XV CP/AP em favor do autor, o que se deu apenas em junho/2011, ou seja, muito tempo após o advento da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008. III. A Administração, portanto, deixou de proceder à alteração imediata advinda da referida Medida Provisória consistente na substituição do pagamento complementar do salário mínimo para o correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor, o que caracteriza erro de sua parte. IV. A jurisprudência pátria já é pacífica acerca da presunção de boa-fé por parte do servidor que recebeu proventos a maior, de natureza alimentar, em virtude de erro da Administração, o que, por si só, afasta a reposição dos referidos valores. V.

Considerando que o autor não contribuiu ou não tinha ciência acerca do equívoco por parte do ente público, não há que se admitir a restituição ao erário dos valores percebidos a maior, a qual só é admissível se restar cabalmente comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário. VI. No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do autor acerca do recebimento de valores que não lhes era devido, motivo pelo qual se afasta a má-fé, a qual não pode ser presumida. VII. Não há que se falar, ainda, que a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha do servidor que vinha percebendo proventos a maior acarrete irreversibilidade da tutela, vez que, na hipótese de improcedência do pedido inaugural, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. VIII. O desconto dos valores pagos a maior pela Administração Pública sobre os proventos do autor, antes do julgamento da ação que discute a sua legalidade, afeta verba de natureza alimentar, sobre a qual eventual lesão não poderá ser recompensada, ao final, com a devolução dos valores, via requisitório, pela Administração. IX. Agravo legal improvido. AI 00218853120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481623 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 Provdos, então - como no caso -, o erro da Administração e a boa-fé do servidor, não há que se falar em reposição ao erário de verba alimentar. Saliente-se que a Administração, deixou de colocar imediatamente em prática a alteração promovida pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, o que caracteriza o notório erro de sua parte. III - Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo e mantenho a decisão de fls. 33/36 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pela requerida a título de VPNI (fl. 24), determinando, ainda, que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração do autor, a esse título. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012817-36.2011.403.6000 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - Relatório SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração judicial do seu direito à percepção da VPNI paga em função da mudança de paradigma para a complementação do salário mínimo. Pleiteou, ainda, ordem judicial para determinar à requerida que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário e suprimir ou reduzir a VPNI em questão, com eventual restituição de valores eventualmente já descontados de forma indevida. Aduziu, em breve síntese, ser servidor público federal aposentado no cargo de auxiliar operacional em agropecuária, vinculado ao órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e que em razão da previsão legal que vedava o pagamento de vencimento/provento básico em valor inferior ao salário mínimo, recebia mensalmente uma parcela extra em seus proventos. Contudo, no ano de 2008, houve alteração legal do valor do paradigma para a percepção da citada complementação, passando a ser a remuneração do servidor e não mais seu vencimento. Esclareceu que seu vencimento não era superior ao salário mínimo, mas sua remuneração sim, de forma que a parcela relativa à complementação deixaria de ser paga, acarretando a redução nominal de seu provento. A partir do surgimento da referida legislação, a requerida passou a pagar na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada as diferenças entre o que os servidores percebiam antes e depois da mudança legislativa, contudo, esse pagamento foi suspenso em 29/08/2011, através do Ofício Circular SGP/DAD-SFA/MS nº 02. No mesmo ofício, foi informado que deveria restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.367,37 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). No seu entender, a suspensão do pagamento da VPNI fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e principalmente da irredutibilidade salarial. A obrigação de restituir ao erário, também fere os mesmos princípios, além de violar o preceito da vedação ao enriquecimento sem causa, especialmente porque tais valores foram recebidos de boa-fé. Juntou os documentos de fls. 19/32. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido, somente para determinar a suspensão dos descontos questionados nestes autos, já a partir da próxima folha de pagamento (fls. 33/36). Em sede de contestação, a União pugnou pela declaração de ilegalidade do pagamento em questão, defendendo a necessidade de realização dos respectivos descontos, ao argumento de não haver errônea interpretação da Lei, mas pagamento errado, o que afasta a boa-fé e impõe a recuperação da verba excedente. Salientou que o quadro fático e jurídico dos autos impede o restabelecimento da rubrica, pois ela é ilegal, nos termos da alteração promovida pela Lei 11.784/08, sendo ilegal, também, o pagamento de quaisquer valores a título de complementação, caso a remuneração do servidor seja superior ao salário mínimo. Ressaltou que a Administração pode e deve rever os seus atos ilegais, sob pena de apuração de responsabilidade funcional e criminal de seus agentes. Réplica às fls. 53/60. As partes não especificaram provas (fls. 59/60 e 63). A requerida juntou os documentos de fls. 64/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A) DA LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA RUBRICA DENOMINADA VPNI art. 40, da Lei 8.112/90 em sua redação original estabelecia: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único.

Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Com a alteração promovida pela Lei 11.784/2008, o parágrafo único, do art. 40 foi suprimido sendo, conseqüentemente, incluído o 5º, no art. 41, cujo teor transcrevo: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Dessa forma, a primeira questão a ser verificada nos autos se refere à legalidade ou não da supressão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI antes percebida pelo autor, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 8.112/90. Ocorre, contudo, que a alteração promovida inicialmente pela Medida Provisória 431/2008 e, posteriormente, pela Lei 11.784/2008, excluiu tal previsão daquela Lei e incluiu no referido Estatuto a previsão de que a remuneração é que não poderia ser inferior ao salário mínimo e não mais o vencimento. Assim, de uma análise cuidadosa da questão litigiosa posta, verifico inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa em questão, já que é sabido que o servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico, estando sujeito às alterações legislativas de sua carreira e remuneração, desde que, por óbvio, elas não atinjam os direitos indisponíveis previstos na Carta. E no caso, isso não ocorreu. Não houve, segundo as provas dos autos, redução da remuneração do autor, a justificar a procedência de seu pleito inicial no sentido de continuar a perceber a VPNI em questão. O que houve foi uma adequação da norma legal para, ao menos em tese, assegurando o poder aquisitivo do servidor, promover uma reestruturação na sua remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não foi reiterado o pedido de sua apreciação nas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC), não havendo interesse do agravante na reiteração, eis que a sentença concedeu a segurança pretendida. 2. Pretende a autarquia a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para conceder a segurança e impedir os descontos efetuados sobre a pensão do impetrante, referentes a valores percebidos com base na rubrica VPNI, bem como condenar a impetrada na obrigação de restituir eventuais valores já descontados a esse título. 3. Após a Lei 11.784, de 22.09.2008, que acrescentou o 5º ao artigo 41 da Lei nº 8.112/90, todos os servidores que receberam remuneração igual ou superior ao valor do salário mínimo deixaram de fazer jus ao recebimento da referida complementação. 4. Embora a Administração Pública possua o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula nº 473/STF), tal prerrogativa deve ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico, sendo imprescindível a instauração de processo administrativo com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu na hipótese dos autos. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que nos casos em que a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (RESP 1.244.182, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/10/2012) 6. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. APELRE 201251010001232 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 593956 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 02/10/2013 ADMINISTRATIVO. VPNI. COMPLEMENTO SALARIAL. MUDANÇA DE PARADIGMA DA FORMA DE CÁLCULO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. RETIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA. RECEBIMENTO INDEVIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 garantia ao servidor público que o vencimento básico do cargo por ele ocupado não poderia ser inferior ao salário mínimo. 2. Com a edição da Lei nº 11.784/08, o citado dispositivo legal restou revogado, sendo acrescido o parágrafo 5º no art. 41, que promoveu uma mudança de paradigma no tocante ao cálculo da complementação em referência, determinando que a remuneração não pode ficar aquém do salário mínimo. 3. Considerando que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, inexistente ilegalidade na supressão da rubrica denominada VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, paga ao impetrante a título de complementação salarial, pois, em verdade, não ocorreu redução na sua remuneração, mas uma retificação, a fim de que o salário ficasse compatível com o que determinou a alteração legislativa. 4. In casu, o impetrante procedeu de boa-fé ao perceber valores que, apesar de considerados indevidos pela Administração desde fev/09, apenas tiveram o seu pagamento suspenso em 2012, o que demonstra que o percebimento irregular decorreu de inércia daquela, tornando descabida, pois, a restituição defendida pelo ente público. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelações desprovidas. APELREEX 00167779320124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29252 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 05/12/2013

- Página:474Nesse sentido, aliás, os tribunais pátrios, já pacificaram entendimento no sentido de inexistir direito adquirido por parte dos servidores a regime jurídico remuneratório (AI-AgR 410946 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELLEN GRACIE - STF; APELREEX 00438720220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1802820 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013; APELREEX 00103495020114058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27658 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data:21/06/2013 - Página:347), desde que se mantenha preservada a irredutibilidade de vencimentos, o que, in casu, ocorreu. Destarte, não há fundamento jurídico apto a autorizar a procedência do pedido de continuidade de pagamento da rubrica denominada VPNI.B) DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - BOA-FÉ DO SERVIDOR E ERRO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADOSO pagamento da verba em questão - VPNI - por parte do requerido mesmo após a promulgação da Lei 11.784/08, decorreu de erro confesso da União (No caso em tela é de clareza solar que o autor (sic) recebia indevidamente verbas públicas... - fl. 46) e não por culpa do autor ou, ainda, por pedido administrativo ou judicial de sua parte. O que se verifica é: se o autor recebia indevidamente tais verbas públicas é porque a Administração, também indevidamente, as pagava. Vê-se, então, que a própria Administração é quem continuou realizando o pagamento dessa rubrica, mesmo após o surgimento de legislação formal que alterou a forma de pagamento da remuneração do servidor. Pagou equivocadamente, erroneamente a Administração. Não há, por isso, obrigatoriedade, por parte do autor, de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, já que tais valores tiveram origem em erro cometido unicamente pela Administração, sem qualquer participação daquele e foram percebidas mediante notória boa-fé. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de apelações e remessa obrigatória em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança impetrada por servidor público aposentado contra o DNOCS e determinou que o impetrado se abstinhasse de proceder aos descontos nos proventos do impetrante, a título de reposição ao Erário dos valores tidos como indevidamente pagos em razão da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Há ainda a existência de agravo retido cujas razões também se confundem com as dos demais recursos citados. 2. Quanto ao pleito de restabelecimento da VPNI, percebe-se que tal parcela foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. 3. Desse modo, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo, sendo passível de observação que a complementação salarial foi absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, mostrando-se imprópria a sua percepção pelo impetrante, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008. 4. Trata-se, portanto, de parcela que não possui caráter permanente, podendo ser suprimida da remuneração do servidor, acaso não persistam os motivos que embasam a sua percepção. 5. Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição. 6. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. 7. Apelações, remessa oficial e agravo retido a que se nega provimento.APELREEX 00083840320124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27646 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:04/07/2013 - Página:141ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DA VANTAGEM DENOMINADA VPNI SOB A RUBRICA VPNI IRRED. REM. Art. 37-XV. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. BOA FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelações do particular e da União e remessa oficial tida por interposta em face da sentença que, embora tenha reconhecido que a VPNI (paga sob a rubrica VPNI Irred. Rem. Art. 37-XV) não mais era devida ao servidor, desde a vigência da Lei 11.748/08, concedeu em parte a segurança para reconhecer para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar, em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, os valores da VPNI, instituída pelo art. 40, da Lei 8.112/90, recebidos pelo impetrante. 2. Não obstante o pagamento da VPNI tenha sido instituído por força do art. 40, da Lei 8.112/90, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08 - que em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo -, a Administração Pública passou a reconhecer a ilegalidade da continuidade do recebimento da vantagem. 3. Não se identifica qualquer alteração na tabela remuneratória como consequência da implantação de um novo plano de cargos e salários. Pela documentação acostada aos autos, conclui-se que não restou comprovado que o autor tenha sofrido redução da remuneração global, tendo havido apenas a supressão da VPNI destinada à complementação do salário mínimo, mais adiante transformada na VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV e que vinha sendo paga ao impetrante mesmo após a mudança de paradigma instituído pela Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08, que, em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo. 4. É pacífico o entendimento pelo qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, daí porque não há que se

falar em incorporação da VPNI aos vencimentos do servidor, notadamente quando restou suprimida por força de lei, sendo perfeitamente cabível a exclusão do pagamento da vantagem dos vencimentos/proventos dos servidores.

5. A Administração Pública, por sua iniciativa, pagou os valores que, pelo menos à época, entendia devidos a título da vantagem denominada VPNI. 6. Não há que se falar em devolução de quantias pagas por interpretação equivocada da própria Administração, que posteriormente mudou a sua orientação. 7. Verificado o equívoco, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por se encontrar amparado pela visível boa-fé, não deve ser descontado dos seus contracheques, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas de boa-fé pelos funcionários públicos, conforme se lê no ARE 703040, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012. 9. O colendo STJ tem posicionamento reiterado no sentido de não admitir a devolução dos valores percebidos de boa-fé, na forma dos Julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.367 - RJ (2013/0024065-2), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, decisão datada de 15 de fevereiro de 2013; RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.798 - PB (2013/0009439-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. 10. Precedentes desta Corte: APELREEX 00096939320114058100, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/01/2013 - Página::145. e AC 00007116020114058304, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/10/2012 - Página::99. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. AC 00000019720124058403 AC - Apelação Cível - 555799 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::09/05/2013 - Página::436 Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS REFERIDOS DECONTOS. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA. INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO I. O servidor recebeu valores pagos a maior em seus proventos de aposentadoria, o que restou consubstanciado através da própria notificação a ele enviada pela Administração Pública, na qual há menção de que (...) a partir de junho de 2011, procedemos à correção ou exclusão do valor da rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CP/AP., considerando que (...) No caso específico de V.Sª essa VPNI foi paga a maior desde a implantação. (...). II. Tal notificação caracteriza o próprio reconhecimento da Administração acerca do pagamento indevido do VPNI IRRED. ART. 37-XV CP/AP em favor do autor, o que se deu apenas em junho/2011, ou seja, muito tempo após o advento da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008. III. A Administração, portanto, deixou de proceder à alteração imediata advinda da referida Medida Provisória consistente na substituição do pagamento complementar do salário mínimo para o correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor, o que caracteriza erro de sua parte. IV. A jurisprudência pátria já é pacífica acerca da presunção de boa-fé por parte do servidor que recebeu proventos a maior, de natureza alimentar, em virtude de erro da Administração, o que, por si só, afasta a reposição dos referidos valores. V. Considerando que o autor não contribuiu ou não tinha ciência acerca do equívoco por parte do ente público, não há que se admitir a restituição ao erário dos valores percebidos a maior, a qual só é admissível se restar cabalmente comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário. VI. No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do autor acerca do recebimento de valores que não lhes era devido, motivo pelo qual se afasta a má-fé, a qual não pode ser presumida. VII. Não há que se falar, ainda, que a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha do servidor que vinha percebendo proventos a maior acarrete irreversibilidade da tutela, vez que, na hipótese de improcedência do pedido inaugural, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. VIII. O desconto dos valores pagos a maior pela Administração Pública sobre os proventos do autor, antes do julgamento da ação que discute a sua legalidade, afeta verba de natureza alimentar, sobre a qual eventual lesão não poderá ser recompensada, ao final, com a devolução dos valores, via requisitório, pela Administração. IX. Agravo legal improvido. AI 00218853120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481623 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 Provdos, então - como no caso -, o erro da Administração e a boa-fé do servidor, não há que se falar em reposição ao erário de verba alimentar. Saliente-se que a Administração, deixou de colocar imediatamente em prática a alteração promovida pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, o que caracteriza o notório erro de sua parte. III - Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo e mantenho a decisão de fls. 33/36 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pela requerida a título de VPNI (fl. 24), determinando, ainda, que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração do autor, a esse título. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem

custas, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005044-16.2011.403.6201 - NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO (MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000127-38.2012.403.6000 - DORLY LOUREIRO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

SENTENÇA I - Relatório DORLY LOUREIRO ajuizou a presente ação ordinária, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração judicial do seu direito à continuidade da percepção da VPNI paga em função da mudança de paradigma para a complementação do salário mínimo. Pleiteou, ainda, ordem judicial para determinar à requerida que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário e suprimir ou reduzir a VPNI em questão, com eventual restituição de valores eventualmente já descontados de forma indevida. Aduziu, em breve síntese, ser servidor público federal aposentado e que em razão da previsão legal que vedava o pagamento de vencimento/provento básico em valor inferior ao salário mínimo, recebia mensalmente uma parcela extra em seus proventos. Contudo, no ano de 2008, houve alteração legal do valor do paradigma para a percepção da citada complementação, passando a ser a remuneração do servidor e não mais seu vencimento. Em decorrência dessa Lei, foi intimado através do Processo Administrativo nº 25185.005.234/2011-14 para proceder à reposição ao erário, no valor de R\$ 14.322,12 (quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos). Em sede administrativa seus argumentos não foram acolhidos, impingindo-lhe a Administração descontos a título de reposição. Alegou que tais valores são irrepetíveis, por se caracterizarem verba alimentar, percebida de boa-fé. A ordem de reposição esbarra, no seu entender, nas Súmulas 249, do TCU e 34, da AGU, especialmente por não ter concorrido para o recebimento da rubrica. Além disso, alegou ter havido errônea interpretação da Lei por parte da requerida, o que corrobora a irrepetibilidade dos valores em questão. Juntou os documentos de fls. 14/20. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido, somente para determinar a suspensão dos descontos questionados nestes autos (fls. 23/26). Em sede de contestação, a FUNASA alegou que obedeceu ao Ofício Circular nº 02/2011/SRH/MPOG e à Mensagem nº 544726/2011 que recomendaram a adoção de providências para a absorção e exclusão dos valores pagos indevidamente nas rubricas discutidas. Pugnou, ainda, pela declaração de ilegalidade do pagamento em questão, defendendo a necessidade de realização dos respectivos descontos, ao argumento de que os pagamentos estavam sendo feitos de forma errada, de modo que a reposição independe de boa-fé. Salientou que o quadro fático e jurídico dos autos impede o restabelecimento da rubrica, pois ela é ilegal, nos termos da alteração promovida pela Lei 11.784/08, sendo ilegal, também, o pagamento de quaisquer valores a título de complementação, caso a remuneração do servidor seja superior ao salário mínimo. Alegou não ter havido redução salarial e ressaltou que a Administração pode e deve rever os seus atos ilegais, sob pena de, no caso, ocorrer o enriquecimento ilícito do servidor. Juntou os documentos de fls. 56/60. Sem réplica. As partes não especificaram provas (fls. 63 e 66). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A) DA LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA RUBRICA DENOMINADA VPNI art. 40, da Lei 8.112/90 em sua redação original estabelecia: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Com a alteração promovida pela Lei 11.784/2008, o parágrafo único, do art. 40 foi suprimido sendo, conseqüentemente, incluído o 5º, no art. 41, cujo teor transcrevo: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Dessa forma, a primeira questão a ser verificada nos autos se refere à legalidade ou não da supressão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI antes percebida pelo autor, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 8.112/90. Ocorre, contudo, que a alteração promovida inicialmente pela Medida Provisória 431/2008 e, posteriormente, pela Lei 11.784/2008, excluiu tal previsão daquela Lei e incluiu no referido Estatuto a previsão de que a remuneração é que não poderia ser inferior ao salário mínimo e não mais o vencimento. Assim, de uma análise cuidadosa da questão litigiosa posta, verifico inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa em questão, já que é sabido que o servidor público não detém direito adquirido a regime

jurídico, estando sujeito às alterações legislativas de sua carreira e remuneração, desde que, por óbvio, elas não atinjam os direitos indisponíveis previstos na Carta. E no caso, isso não ocorreu. Não houve, segundo as provas dos autos, redução da remuneração do autor, a justificar a procedência de seu pleito inicial no sentido de continuar a perceber a VPNI em questão. O que houve foi uma adequação da norma legal para, ao menos em tese, assegurando o poder aquisitivo do servidor, promover uma reestruturação na sua remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não foi reiterado o pedido de sua apreciação nas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC), não havendo interesse do agravante na reiteração, eis que a sentença concedeu a segurança pretendida. 2. Pretende a autarquia a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para conceder a segurança e impedir os descontos efetuados sobre a pensão do impetrante, referentes a valores percebidos com base na rubrica VPNI, bem como condenar a impetrada na obrigação de restituir eventuais valores já descontados a esse título. 3. Após a Lei 11.784, de 22.09.2008, que acrescentou o 5º ao artigo 41 da Lei nº 8.112/90, todos os servidores que receberam remuneração igual ou superior ao valor do salário mínimo deixaram de fazer jus ao recebimento da referida complementação. 4. Embora a Administração Pública possua o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula nº 473/STF), tal prerrogativa deve ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico, sendo imprescindível a instauração de processo administrativo com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu na hipótese dos autos. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que nos casos em que a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (RESP 1.244.182, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/10/2012) 6. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. APELRE 201251010001232 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 593956 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 02/10/2013 ADMINISTRATIVO. VPNI. COMPLEMENTO SALARIAL. MUDANÇA DE PARADIGMA DA FORMA DE CÁLCULO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. RETIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA. RECEBIMENTO INDEVIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 garantia ao servidor público que o vencimento básico do cargo por ele ocupado não poderia ser inferior ao salário mínimo. 2. Com a edição da Lei nº 11.784/08, o citado dispositivo legal restou revogado, sendo acrescido o parágrafo 5º no art. 41, que promoveu uma mudança de paradigma no tocante ao cálculo da complementação em referência, determinando que a remuneração não pode ficar aquém do salário mínimo. 3. Considerando que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, inexistente ilegalidade na supressão da rubrica denominada VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, paga ao impetrante a título de complementação salarial, pois, em verdade, não ocorreu redução na sua remuneração, mas uma retificação, a fim de que o salário ficasse compatível com o que determinou a alteração legislativa. 4. In casu, o impetrante procedeu de boa-fé ao perceber valores que, apesar de considerados indevidos pela Administração desde fev/09, apenas tiveram o seu pagamento suspenso em 2012, o que demonstra que o percebimento irregular decorreu de inércia daquela, tornando descabida, pois, a restituição defendida pelo ente público. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelações desprovidas. APELREEX 00167779320124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29252 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 474 Nesse sentido, aliás, os tribunais pátrios, já pacificaram entendimento no sentido de inexistir direito adquirido por parte dos servidores a regime jurídico remuneratório (AI-AgR 410946 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELLEN GRACIE - STF; APELREEX 00438720220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1802820 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2013; APELREEX 00103495020114058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27658 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 21/06/2013 - Página: 347), desde que se mantenha preservada a irredutibilidade de vencimentos, o que, in casu, ocorreu. Destarte, não há fundamento jurídico apto a autorizar a procedência do pedido de continuidade de pagamento da rubrica denominada VPNI. B) DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - BOA-FÉ DO SERVIDOR E ERRO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADOS O pagamento da verba em questão - VPNI - por parte da requerida mesmo após a promulgação da Lei 11.784/08, decorreu de erro confesso da FUNASA (No presente caso, fica claro, pelas razões explicitadas no Ofício-Circular acima transcrito, que a rubrica 82601 (VPNI-IRRED.REM.ART 37-XV CF/AP) está sendo paga de forma indevida, em contrariedade ao que determina a atual legislação... - fl. 36) e não por culpa do autor ou, ainda, por pedido administrativo ou judicial de sua parte. O que se verifica é: se o autor recebia indevidamente tais verbas públicas é porque a Administração, também indevidamente, as pagava. Vê-se, então, que a própria Administração é quem continuou realizando o pagamento dessa rubrica, mesmo após o surgimento de legislação formal que alterou a forma de pagamento da remuneração do servidor. Pagou equivocadamente, erroneamente a Administração. Não há, por isso, obrigatoriedade, por parte do autor, de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos

indevidamente pela Administração, já que tais valores tiveram origem em erro cometido unicamente pela Administração, sem qualquer participação daquele e foram percebidas mediante notória boa-fé. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de apelações e remessa obrigatória em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança impetrada por servidor público aposentado contra o DNOCS e determinou que o impetrado se abstinhasse de proceder aos descontos nos proventos do impetrante, a título de reposição ao Erário dos valores tidos como indevidamente pagos em razão da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Há ainda a existência de agravo retido cujas razões também se confundem com as dos demais recursos citados. 2. Quanto ao pleito de restabelecimento da VPNI, percebe-se que tal parcela foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. 3. Desse modo, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo, sendo passível de observação que a complementação salarial foi absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, mostrando-se imprópria a sua percepção pelo impetrante, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008. 4. Trata-se, portanto, de parcela que não possui caráter permanente, podendo ser suprimida da remuneração do servidor, acaso não persistam os motivos que embasam a sua percepção. 5. Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição. 6. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. 7. Apelações, remessa oficial e agravo retido a que se nega provimento. APELREEX 00083840320124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27646 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 141 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DA VANTAGEM DENOMINADA VPNI SOB A RUBRICA VPNI IRRED. REM. Art. 37-XV. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. BOA FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelações do particular e da União e remessa oficial tida por interposta em face da sentença que, embora tenha reconhecido que a VPNI (paga sob a rubrica VPNI Irred. Rem. Art. 37-XV) não mais era devida ao servidor, desde a vigência da Lei 11.748/08, concedeu em parte a segurança para reconhecer para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar, em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, os valores da VPNI, instituída pelo art. 40, da Lei 8.112/90, recebidos pelo impetrante. 2. Não obstante o pagamento da VPNI tenha sido instituído por força do art. 40, da Lei 8.112/90, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08 - que em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo -, a Administração Pública passou a reconhecer a ilegalidade da continuidade do recebimento da vantagem. 3. Não se identifica qualquer alteração na tabela remuneratória como consequência da implantação de um novo plano de cargos e salários. Pela documentação acostada aos autos, conclui-se que não restou comprovado que o autor tenha sofrido redução da remuneração global, tendo havido apenas a supressão da VPNI destinada à complementação do salário mínimo, mais adiante transformada na VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV e que vinha sendo paga ao impetrante mesmo após a mudança de paradigma instituído pela Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08, que, em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo. 4. É pacífico o entendimento pelo qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, daí porque não há que se falar em incorporação da VPNI aos vencimentos do servidor, notadamente quando restou suprimida por força de lei, sendo perfeitamente cabível a exclusão do pagamento da vantagem dos vencimentos/proventos dos servidores. 5. A Administração Pública, por sua iniciativa, pagou os valores que, pelo menos à época, entendia devidos a título da vantagem denominada VPNI. 6. Não há que se falar em devolução de quantias pagas por interpretação equivocada da própria Administração, que posteriormente mudou a sua orientação. 7. Verificado o equívoco, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por se encontrar amparado pela visível boa-fé, não deve ser descontado dos seus contracheques, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas de boa-fé pelos funcionários públicos, conforme se lê no ARE 703040, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012. 9. O colendo STJ tem posicionamento reiterado no sentido de não admitir a devolução dos valores percebidos de boa-fé, na forma dos Julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.367 - RJ (2013/0024065-2), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, decisão datada de 15 de fevereiro de 2013; RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.798 - PB (2013/0009439-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão datada de 08 de

fevereiro de 2013. 10. Precedentes desta Corte: APELREEX 00096939320114058100, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/01/2013 - Página::145. e AC 00007116020114058304, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/10/2012 - Página::99. 11. Apelações e remessa oficial improvidas.AC 00000019720124058403 AC - Apelação Cível - 555799 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::09/05/2013 - Página::436Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS REFERIDOS DECONTOS. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA. INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO

I. O servidor recebeu valores pagos a maior em seus proventos de aposentadoria, o que restou consubstanciado através da própria notificação a ele enviada pela Administração Pública, na qual há menção de que (...) a partir de junho de 2011, procedemos à correção ou exclusão do valor da rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CP/AP., considerando que (...) No caso específico de V.Sª essa VPNI foi paga a maior desde a implantação. (...).

II. Tal notificação caracteriza o próprio reconhecimento da Administração acerca do pagamento indevido do VPNI IRRED. ART. 37-XV CP/AP em favor do autor, o que se deu apenas em junho/2011, ou seja, muito tempo após o advento da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008. III. A Administração, portanto, deixou de proceder à alteração imediata advinda da referida Medida Provisória consistente na substituição do pagamento complementar do salário mínimo para o correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor, o que caracteriza erro de sua parte. IV. A jurisprudência pátria já é pacífica acerca da presunção de boa-fé por parte do servidor que recebeu proventos a maior, de natureza alimentar, em virtude de erro da Administração, o que, por si só, afasta a reposição dos referidos valores. V. Considerando que o autor não contribuiu ou não tinha ciência acerca do equívoco por parte do ente público, não há que se admitir a restituição ao erário dos valores percebidos a maior, a qual só é admissível se restar cabalmente comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário. VI. No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do autor acerca do recebimento de valores que não lhes era devido, motivo pelo qual se afasta a má-fé, a qual não pode ser presumida. VII. Não há que se falar, ainda, que a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha do servidor que vinha percebendo proventos a maior acarrete irreversibilidade da tutela, vez que, na hipótese de improcedência do pedido inaugural, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. VIII. O desconto dos valores pagos a maior pela Administração Pública sobre os proventos do autor, antes do julgamento da ação que discute a sua legalidade, afeta verba de natureza alimentar, sobre a qual eventual lesão não poderá ser recompensada, ao final, com a devolução dos valores, via requisitório, pela Administração. IX. Agravo legal improvido.AI 00218853120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481623 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013Provados, então - como no caso -, o erro da Administração e a boa-fé do servidor, não há que se falar em reposição ao erário de verba alimentar. Saliente-se que a Administração, deixou de colocar imediatamente em prática a alteração promovida pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, o que caracteriza o notório erro de sua parte. III - DispositivoAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo e mantenho a decisão de fls. 23/26 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pela requerida a título de VPNI (fl. 16/18), determinando, ainda, que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração do autor, a esse título. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sem custas, dada a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 21 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005201-73.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005735-17.2012.403.6000 - PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012487 - JANIR GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A fim de não prejudicar o andamento deste processo determino que sejam autuados em apartado, com numeração diversa, cópia da decisão de f. 125/129, da certidão de f. 224, e das folhas 226/240, tendo em vista serem referentes à Execução dos Honorários devidos em favor da União.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação ofertada pelo DNIT, bem como para indicar eventuais provas que ainda

pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006632-45.2012.403.6000 - MARIA DOURADO DE ASSIS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Produtos: 1-50 de 105 ListaGaleriaOrden: Mais relevantes?Mais relevantesMenor preço Maior preço O que é a Compra Expressa? É uma nova forma de comprar! Pagamento rápido e fácil Pague de forma simples e segura com cartão de crédito ou boleto usando MercadoPago. Frete mais barato Receber o produto na sua casa custa muito menos e você pode acompanhá-lo até o momento da entrega. A sua compra está protegida Devolvemos o seu dinheiro se não receber o produto. MercadoAds Prensa Hidráulica 10t - www.storemixferramentas.com.br - Potente Brasil, Curso Pistão 125mm Apenas R\$ 489,00 Em 6x Sem Juros Anuncie aqui Caixa De Direção Bmw 325 - 323 - 318 - 328 - 540- 330 -m5 ?Temos Todos Tipos De Peças Para Sua Bmw R\$ 75000 12x R\$ 7249 Artigo usadoSão Paulo Caixa Direcao Hidraulica Bmw 323i 325i 328i Remanufatura ?Stop Freios Aqui Você Encontra Todas As Linhas Nacionais E Importados R\$ 1.19999 12x R\$ 11599 Artigo usadoSão Paulo Caixa De Direção Bmw 325 ? R\$ 70000 12x R\$ 6766 Artigo usadoSanta Catarina Caixa De Direção Hidráulica Bmw 325 ? R\$ 45000 12x R\$ 4350 Artigo usadoRio Grande do Sul Caixa De Direção Eletrica Do Bmw 325 / 2011 ?Barbaautoparts - Original - Semi Novo R\$ 3.20000 12x R\$ 30931 Artigo usadoSão Paulo Caixa Direção Hidraulica (na Troca) Bmw 325 6cl 02/03 ?Demolidora Caxias R\$ 1.20000 12x R\$ 11599 Artigo usadoRio Grande do Sul Bomba Da Direção Hidraulica Bmw 320, 325 E 330 1997 - 2005 ?Temos Tudo Em Mecânica E Suspensão Para Bmw R\$ 75000 12x R\$ 7249 MercadoLíder PlatinumProduto novo3 vendidosSão Paulo Bomba Direção Hidraulica Bmw Serie 3 320 325 328 330 ?Consulte Por Outras Peças Genuínas Bmw Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008686-81.2012.403.6000 - DENIZE ALVES VASCONCELLOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009039-24.2012.403.6000 - DANIELA VILLAS BOAS BAZENGA VIEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003491-94.2012.403.6201 - LORACI RAUPP DA COSTA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00034919420124036201*DecisãoTrata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, através da qual pretende a demandante a implantação do benefício de pensão por morte instituída pelo seu ex-marido Enio Boaventura, falecido em 06/01/2012.Narrou, em suma, que foi casada com o falecido por aproximadamente 24 anos, quando houve a dissolução amigável da sociedade conjugal, em cuja sentença ficou acordado que o ex-cônjuge pagaria pensão alimentícia à única filha do casal (Suellen) e uma neta, que estava sob a guarda da avó, ora requerente.Após o óbito de Enio, a pensão alimentícia foi cessada. Requereu benefício previdenciário junto ao INSS, que indeferiu sob o argumento de ausência de comprovação de que dependia economicamente do instituidor.Aduziu que sem os valores decorrentes da pensão alimentícia, não possui meios de sobreviver e sequer cuidar de sua neta.O falecido, após a dissolução do casamento, firmou união estável com Sandra Maria Martins, que, atualmente, é quem recebe a integralidade do benefício de pensão por morte.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Ao contestar o feito, o INSS sustentou que o pagamento de pensão por morte a ex-cônjuge somente é permitido quando o instituidor, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, continue a contribuir para o sustento da parceira, como, por exemplo, quando efetua pagamento a título de pensão alimentícia. Contudo, as únicas beneficiárias da pensão alimentícia, de acordo com a sentença prolatada em

âmbito da Vara de Família, eram a filha e uma neta do falecido, o que veda o pagamento de pensão por morte à demandante. Ao se manifestar novamente, a autora sustentou que embora não tenha sido a destinatária direta da pensão alimentícia, era, indiretamente, beneficiada com tal valor que, inclusive, era pago a ela diretamente. Logo, sempre dependeu de tais valores para o seu sustento. Já a corré Sandra não foi encontrada para ser citada, razão pela qual a parte autora requereu a sua citação por edital. Tal pleito motivou a remessa do feito para esta Seção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, visto que, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sobre a pensão por morte dispõe a Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O mesmo diploma também normatiza que os dependentes do segurado são: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. E, ainda: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Como se vê, para que seja possível pensionar ex-cônjuge, há a necessidade de provas de que o instituidor da pensão contribuía, financeiramente, para o seu sustento. Ocorre que, no caso em análise, tanto o contido na inicial, quanto na sentença homologatória da dissolução do vínculo conjugal (fls. 25/26), permitem concluir que a requerente não foi destinatária da pensão alimentícia paga por Enio (segurado INSS), o que foi, inclusive, confirmado pelo E. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS (fl. 98). Tal informação, por ora, afasta a verossimilhança das alegações autorais, o que impede a concessão da medida de urgência postulada. Por certo que a autora, tal como alega, em momento posterior à renúncia da pensão alimentícia, pode ter, eventualmente, por necessidade superveniente, passado a depender de tais valores para a sua sobrevivência, mas isso deverá ser comprovado nos autos, em momento e fase processualmente adequados. Ante todo o exposto, ratifico todos os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Em tempo, uma vez que já houve três tentativas de proceder à citação de Sandra Maria Martins, a qual não foi localizada nos endereços indicados, inclusive no constante no CNIS, determino a sua citação por edital. Antes, porém, à SEDI para inclusão do nome de Sandra Maria Martins no polo passivo da presente demanda. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA (MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000443-17.2013.403.6000 - JULIO CEZAR MORAES NANTES (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar

provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000813-93.2013.403.6000 - ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Intime-se o autor para impugnar, querendo, a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Em seguida, intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar e justificar as provas que pretende produzir.Intimem-se.Campo Grande, 11 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001321-39.2013.403.6000 - IVANETE SANTOS AZAMBUJA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001954-50.2013.403.6000 - ZOLENI SANTOS DE MATOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002361-56.2013.403.6000 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando sua reinclusão no Programa de Reinclusão Fiscal - REFIS. Às f. 327 requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Às f. 332 consta a concordância da União, condicionada ao pagamento de honorários advocatícios.Homologo o pedido do autor e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003377-45.2013.403.6000 - LEONARDO CORREA(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003831-25.2013.403.6000 - IVONETE BATISTA PEREIRA PADILHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005544-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008919-44.2013.403.6000 - RUBENS HIPOLITO PEDROSA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar

provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009016-44.2013.403.6000 - RAMONA ALVES DOS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento da autora, ocorrido em 15/09/2013, conforme certidão de óbito de f. 71.Assim extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 00236613220134030000.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013968-66.2013.403.6000 - MARIA LUARA DA SILVA ARAUJO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação do veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHADA, M. BENZ/L1620, 2005/2006, PLACAS MNO - 8828, cor branca, diesel ou, alternativamente, que a requerida se abstenha de dar destinação ao referido veículo até o final julgamento deste feito.Alegou, em breve síntese, que o veículo apreendido não foi preparado especificamente para a prática de delitos e que não é freqüentemente utilizado para esse fim, além do que a autora não teve nenhuma relação com o ilícito aduaneiro e criminal, estando caracterizada sua boa-fé. À requerida compete a obrigação de comprovar a participação da proprietária do veículo no ilícito, o que não ocorreu. Salientou que valor da mercadoria transportada não guarda relação de proporcionalidade com o valor do veículo em questão, de modo que sua apreensão e perdimento configuram ato ilegal. Além disso, a apreensão das mercadorias supostamente ilegais já caracteriza a satisfação do Fisco pelo prejuízo sofrido. Juntou os documentos de fls. 21/399.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois os fatos iniciais não estão de plano demonstrados, inexistindo, então, a prova inequívoca do direito arguido inicialmente. Os fatos deduzidos na inicial estão a depender de melhores esclarecimentos, notadamente em relação à boa-fé da autora, ausência de sua participação - ainda que indireta - no ilícito em questão e ao valor do veículo apreendido. Veja-se que em sede policial, o condutor do veículo - supostamente de propriedade da autora - afirmou que o veículo que dirigia é de TATAZINHO e está no nome de uma parente dele (fl. 49). Também em sede policial foi verificado que no referido caminhão estava instalado um rádio transceptor da marca Voyager.... Assim, há dúvidas tanto a respeito da propriedade do veículo, quanto da preparação e freqüência da utilização do mesmo para a prática de ilícitos aduaneiros. Está, portanto, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado.Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida.Outrossim, em face do poder geral de cautela (art. 798, CPC), determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação.Cite-se e intimem-se.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca, em sede antecipatória, ser reintegrado no cargo de Agente de Polícia Federal, em razão da nulidade das penas de demissão a ele impostas, já que aplicadas com base em Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) tidos como nulos.Sustentou, em brevíssima síntese, ter ingressado no referido cargo em janeiro de 1990, sempre mantendo conduta ímpar e escorreita. Contudo, logo após ingressar no Sindicato da Categoria, passou a sofrer perseguições, pois suas ações descontentaram superiores hierárquicos, o que ocasionou a abertura de dois processos administrativos com o objetivo de promover sua demissão.Salientou o fato de que em ambos os processos administrativos fez parte da comissão processante o Delegado de Polícia Federal Alexandre Fresneda de Almeida, que, à época, não era estável nos termos da Lei e da Constituição Federal, já que, apesar de ter três anos de efetivo serviço no cargo, não havia sido submetido à avaliação especial de desempenho, prevista no art. 41, 4º, da Constituição. Assim, por não ser estável, sua

participação na comissão processante fere o disposto no art. 149, da Lei 8.112/90, inquinando tais processos de nulidade absoluta e insanável, assim como as penas neles cominadas. Juntou os documentos de fls. 34/164. Em cumprimento ao despacho de fl. 166, a requerida apresentou a manifestação de fls. 170/179, na qual, em relação à questão jurídica, argumentou: a) ausência de ilegalidade nos PADs, notadamente pela obediência ao art. 149, da Lei 8.112/90, tendo sido garantidas ao autor a imparcialidade, isenção e boa fé da Comissão Processante; b) considerar a Administração o servidor Alexandre Fresneda de Almeida estável, em razão da publicação da Portaria nº 35/2009 e por ter ele concluído satisfatoriamente seu estágio probatório, além de ter sido beneficiado pelos efeitos da medida antecipatória concedida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.030838-9; c) não haver demonstração fática de que o referido membro da comissão processante tenha agido com parcialidade ou sob pressão de autoridade hierarquicamente superior, o que causaria prejuízo ao PAD; d) que ao tempo em que foi designado para compor a Comissão Permanente Processante, referido servidor já contava com 5 anos de efetivo serviço, tendo sido avaliado por 5 vezes, obtendo em todas elas conceitos máximos nas avaliações de desempenho; e) ter sido a confecção da Portaria 41/2012, mencionada na inicial, necessária porque a decisão que havia determinado cômputo de 02 anos para a estabilidade daquele Delegado, foi suspensa por conta de Agravo de Instrumento interposto, única motivação da realização da nova avaliação. Reforçou o fato de que, à época de sua nomeação para compor a Comissão Processante, a Administração o considerava plenamente estável, de maneira que se afasta a verossimilhança das alegações iniciais. Salientou, ainda, que eventual medida antecipatória caracterizaria desprestígio ao verdadeiro interesse público, já que o autor foi demitido por improbidade administrativa. Pleiteou a aplicação da Lei 9.494/97. Juntou os documentos de fls. 180/209. Alegando excesso de prazo e preclusão, o autor renovou o pedido de concessão da medida antecipatória (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e decido. O presente caso trata de pedido de reintegração do autor ao serviço público, no cargo de Agente da Polícia Federal, ao argumento de que um dos membros das duas Comissões Processantes - que culminaram com sua demissão - não era estável, tendo havido, portanto, violação ao art. 41, 4º, da Constituição Federal e ao art. 149, da Lei 8.112/90. Em contrapartida, a requerida alega que referido servidor estava sub judice, razão pela qual não foi avaliado dentro do prazo previsto para a aquisição da estabilidade, mas que a própria Administração o considerava estável, já que ele já havia sido muitas vezes avaliado, sempre com excelentes resultados, além do que, o prazo trienal previsto na Constituição já havia sido ultrapassado há muito. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória buscada não está presente. Explico. No caso em apreço, pendem sérias dúvidas quanto à questão relacionada à estabilidade do servidor indicado na inicial e que compunha a Comissão Processante, Alexandre Fresneda de Almeida. Somente por esse motivo - existência de dúvidas - já se afastaria, de plano, a própria verossimilhança dos argumentos iniciais e, então, a possibilidade de concessão da medida antecipatória. Lado outro, ao contrário do alegado na inicial, os documentos colacionados aos autos estão a indicar que o referido servidor era, sim, estável por ocasião de sua nomeação para compor as Comissões Processantes indicadas. Senão vejamos. A estabilidade deve ser entendida como a garantia de permanência no serviço público. Dois são os requisitos para sua obtenção: a) decurso do prazo de três anos de efetivo exercício (art. 41, caput, da CF/88) e; b) avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, 4º, da CF/88). Com relação ao primeiro requisito inexistente dúvida. Isto porque Alexandre Fresneda de Almeida ingressou no serviço público federal por meio de nomeação - cargo de Delegado da Polícia Federal - em 13.07.2006 (fl. 180). Sua inclusão na Comissão Processante referente ao PAD 481/2010 se deu em agosto de 2011, momento em que referido servidor já detinha mais de três anos de efetivo serviço. Penderia, então, a questão relacionada à sua submissão àquela avaliação prevista no art. 41, 4º, da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que neste momento prévio dos autos e numa avaliação preliminar e totalmente perfunctória da questão litigiosa e das legislações em conflito, entendo que tal avaliação deve ser realizada dentro dos três anos previstos para a estabilidade (art. 41, caput, CF), sob pena de se prevalecer unicamente o critério temporal, culminando-se com a efetivação da estabilidade independentemente da realização da avaliação especial de desempenho. Em outras palavras, é possível afirmar, a priori, que é obrigação da Administração promover a avaliação do servidor dentro do prazo trienal previsto na Carta Magna, não podendo este ficar a mercê daquela indefinidamente, aguardando por tempo indeterminado que ela cumpra com o seu dever de avaliá-lo. Assim, num prévio entendimento, vejo que, transcorrido o prazo trienal para o estágio probatório sem que a Administração tenha promovido a avaliação prevista na Constituição Federal, deve prevalecer o direito do servidor à estabilidade. O i. Professor Hely Lopes Meirelles, aliás, já se posicionou nesse sentido: Fatalmente

haverá caso envolvendo o decurso do prazo de três anos sem que essa avaliação especial tenha sido feita nos moldes determinados pelo dispositivo constitucional. Como esse dever cabe à Administração Pública, o servidor não poderá ser prejudicado e adquirirá a estabilidade caso preencha as demais condições, apurando-se e responsabilizando-se o servidor que tinha o dever funcional de instituir a comissão especial ou o da própria comissão que, embora instituída, não exerceu sua atribuição. (g.n.)No mesmo sentido Marçal Justen Filho:É evidente, no entanto, que a desídia da Administração não poderá recair sobre o servidor. Decorrido o prazo de três anos e inexistente uma manifestação formal positiva, o servidor adquirirá a estabilidade. Nesse caso, ter-se-á infringido um comando constitucional dirigido à atividade administrativa e se imporá a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade pela omissão. (g.n.)Portanto, a alteração operada no 4º do art. 41 da Constituição teve o condão de tornar expressa a necessidade de avaliar o servidor. Porém, tal necessidade já existia antes mesmo da EC 19/98, ainda que de forma implícita. Anteriormente à EC 19/98, a necessidade de avaliação de desempenho como condição para a aquisição da estabilidade encontrava-se implicitamente inserida no estágio probatório como fundamento de sua existência. Nem por isso, à época de sua vigência impediu-se a estabilização automática em face da desídia contumaz dos entes estatais em promover a avaliação. Demais disso, a Lei 11.784/2008, alterando o art. 20, da Lei 8.112/90, previu: Art. 172. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. 1o 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. Tal legislação confirma o entendimento preliminar aqui manifestado, no sentido de que a promoção dessa avaliação é, aparentemente, dever da Administração, não podendo o servidor, em nenhuma hipótese, ser prejudicado pela omissão daquela, mesmo diante da alteração constitucional implementada pela EC 19/98. Desta forma, os documentos contidos nos autos estão a indicar que o referido Delegado de Polícia Federal Alexandre Fresneda de Almeida era estável por ocasião de sua inclusão na referida Comissão Processante, independentemente de não ter sido até aquele momento submetido à avaliação específica de desempenho para fins de estabilidade. Isto porque a realização dessa avaliação é, a priori, dever da Administração que, não sendo praticado em prazo hábil - trienal -, acaba por autorizar a consumação do direito do servidor à estabilidade. Não está, então, comprovada de forma inequívoca a ilegalidade mencionada na inicial. Aliás, corrobora esse entendimento o Parecer de fls. 67/69, trazido pelo próprio autor, no qual o Consultor Geral da União afirma - um parágrafo após o grifado pela parte autora - que: 2. Não resta dúvida, pois, que a estabilidade só se aperfeiçoa depois do cumprimento desses três anos de serviço efetivo, sendo que a obrigação de avaliação é dirigida à Administração a qual, depois do curso desse prazo, com ou sem a avaliação, obriga-se a reconhecer a estabilidade do servidor (Parecer GQ 196, DO 6.8.1999). Em relação a esta conclusão não divergem os diversos órgãos e é tranqüila a orientação administrativa... (g.n.)De tudo que foi dito e exposto, num juízo preliminar, como já mencionado, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito invocado na inicial. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada, fica prejudicada a análise quanto ao segundo requisito. Ante de todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Dada a notória conexão entre este processo e os de nº 0012567-66.2012.403.6000 e 0004807-66.2012.403.6000, determino a anotação no sistema para efeitos de prevenção deste Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Aguarde-se o decurso de prazo para a contestação. Em seguida, intime-se o autor para apresentar réplica, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a União para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001230-12.2014.403.6000 - ROSALINE DE PAULA DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003313-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003313-8) - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009281-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-29.1999.403.6000 (1999.60.00.008221-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN E MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA DE FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) SENTENÇA:À fl. 46, a União (FAZENDA NACIONAL), manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, homologo o pedido de desistência da presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0013143-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Manifestem os embargados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 112 e documentos seguintes.

0004713-89.2010.403.6000 (2004.60.00.000380-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000380-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA X EDISON EDUARDO ALMEIDA X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X HAROLDO ALVES MANCOELHO X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X JORGE DENIZ FERNANDEZ DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X VALDIR DA SILVA SANTANA X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON EDUARDO ALMEIDA X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X JORGE DENIZ FERNANDES DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDIR DA SILVA SANTANA X HAROLDO ALVES MANCOELHO X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 73-84 e verso.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 13 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005529-52.2002.403.6000 (2002.60.00.005529-0) - ALVANI GOMES PAIVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada a f. 820.

MANDADO DE SEGURANCA

0013332-03.2013.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimação da impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 212.

0000534-73.2014.403.6000 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos, motivo por que indefiro o pedido de fl 69. Constatadas inconsistências de ordem técnica que necessitam de correção (fls.70/73), intime-se o impetrante para saná-las. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.56/57. Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001321-05.2014.403.6000 - ALINE EUDOCIAK AMERICO X MISLENE CAVALCANTE DA SILVA X VALERIA HELENA CARVALHO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Intimem-se as impetrantes para juntarem, no prazo de 10 dias, a petição inicial devidamente assinada, bem como os originais dos documentos acostados, para o fim de adequar o feito, atendendo ao disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência. Assim, com o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 18/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001377-38.2014.403.6000 - MICHELL NUNES LOPO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n.º: *00013773820144036000* MICHELL NUNES LÔPO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS-IFMS e contra a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS, objetivando a concessão de liminar que determine que a impetrante tome posse e seja investido no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim para o qual foi aprovado em concurso público, sob o argumento de que é graduado em nível superior em Química, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. O impetrante requer a concessão de liminar que determine a posse e seja investida no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim para o qual foi aprovado em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduado em nível superior em Química, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. O IFMS considerou o candidato inabilitado para investidura no cargo em comento por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013-CCP - IFMS, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (fl.16). Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às fls.17/18 que a formação de nível superior que detém o impetrante, qual seja, Bacharel em Química pela UFMS desde 09/12/2009 e mestrado em Química desde 10/12/2012 pela UFMS, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Vale dizer, a formação do impetrante (graduado e mestre em Química) supera, em muito, a formação mínima exigida pelo Edital. Assim, em tese o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul passará a ter em seu quadro um servidor muito mais abalizado do que aquele que preenche apenas os requisitos mínimos exigidos pelo edital, não justificando qualquer óbice a sua investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química. Ora, portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido pelo Edital atacado, este não deve prevalecer diante do fato de o impetrante deter qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido para o qual obteve aprovação (conforme nomeação à fl.16). Aliás, a jurisprudência das cortes pátrias posicionam-se no mesmo sentido. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À

EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Benedito Gonçalves; AGARESP 201202342272 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252982; DJE DATA:22/08/2013) (g.n.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança no sentido de que o IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ promova os atos necessários à posse da impetrante no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Código 11 - Técnicas de Confeitaria, Pastelaria e Panificação), em face desta possuir formação superior aos requisitos estabelecidos pelo edital para tomar posse do cargo. 2. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Manuel Maia; APELREEX 00101379220124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28029; DJE - Data::16/10/2013 - Página::183) (g.n.)Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar.No mais, o risco da perda de vaga pelo impetrante decorre da possibilidade premente de a impetrada convocar o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrante tome posse e seja investido no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim perante o IFMS, sem a necessidade de apresentação de diploma de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área, uma vez demonstrada a sua qualificação superior ao requisito mínimo exigido em edital.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 20/02/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1) - EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), somente no efeito devolutivo.Intime-se o apelado (requerente) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimação do autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0006713-14.2000.403.6000 (2000.60.00.006713-0) - NUTRISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE

SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X NUTRISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 503-508.

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CLAUDIO ROBERTO MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 475, I, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Excetuam-se dessa regra as causas que não excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Destarte, por não se alinhar às exceções ao duplo grau obrigatório de jurisdição (cf. cálculos de fls. 352-372 e 388-392), a sentença proferida nestes autos somente será exequível depois de submetida ao reexame necessário, pelo que decreto a nulidade da certidão de f. 346, assim como de todos os atos procedimentais que se seguiram à mesma. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-07.1993.403.6000 (93.0000198-1) - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 418.

0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0) - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE

ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS SENTENÇA:Tendo em vista a petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de f. 208, extingo a presente execução em relação a ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Em relação aos demais executados, cumpra-se quanto determinado nos parágrafos 2 a 4 da sentença de f. 187-188.P.R.I.

0006760-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006760-6) - KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de f. 348, extingo a presente execução em relação a KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO e CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004547-67.2004.403.6000 (2004.60.00.004547-4) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE

CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)
SENTENÇA:Tendo em vista a petição do Conselho Federal de Medicina, de f. 708, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006489-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
Intimação do executado sobre a penhora de f. 1473, para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0009920-74.2007.403.6000 (2007.60.00.009920-4) - HELENA YANO FEDEROWICZ X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X MARCELO DE FREITAS MACHADO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X NATALIA CAMILLO DE LELLES X PEDRO BOTTARO FILHO X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X RIVALDO PEREIRA BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HELENA YANO FEDEROWICZ X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE FREITAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X UNIAO FEDERAL X NATALIA CAMILLO DE LELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO BOTTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X RIVALDO PEREIRA BORGES
SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de f. 486, extingo a presente execução em relação a Helena Yano Federowicz, José Candido de Souza Marques, Sérgio Aparecido Silveira Quelho, Elizete Munhoz Cordeiro Guazina, Natália Camilo de Lelles, Pedro Bottaro Filho, Renata de Almeida MagalhãesRivaldo Pereira Borges e Marcelo de Freitas machado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001131-47.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II
SENTENÇA:Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.0311423-7, correspondente aos honorários advocatícios dos quais é beneficiária e, em consequência, extingo o processo de execução nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como autorização para o levantamento da importância acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 119/296, constato a existência de conexão entre este feito e a ação sob os autos n. 0006071-55.2011.403.6000, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.Verifico, em análise ao sistema de consulta processual eletrônica, que no presente feito foi proferido despacho em data anterior, sendo este Juízo prevento para julgamento de ação conexa, nos termos do art. 106 do CPC . Nesse caso, faz-se mister a redistribuição, por dependência, da ação conexa, conforme mandamento do art. 253, I, do CPC .Assim, oficie-se o JEF, solicitando-se a remessa daqueles autos a este Juízo para julgamento conjunto dos feitos, com o fito de ser evitada a prolação de sentenças contraditórias.Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0013418-71.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JULIA CAMPOS

SENTENÇA:À fl. 39 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que realizou acordo sobre o objeto da ação, mantendo o contrato de arrendamento residencial. Requer a extinção do feito.Decido.Uma vez que as partes entraram em acordo, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Recolha-se o mandado de desocupação expedido.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2808

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E

SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência:a) para o dia 09/05/2014 às 15:40, na 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP, para oitiva da testemunha de defesa Marcos Soares da Cunha.

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência:a) para o dia 11/06/2014 às 15:00 horas, na 11ª Vara de Fortaleza/CE, para oitiva da testemunha de defesa Claudemir Carvalho da Silva, Jaqueline Queiroz de Abreu.

Expediente Nº 2809

CARTA PRECATORIA

0013288-81.2013.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE PERNAMBUCO - SJ/PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUSA BELTRAO(PE021728 - HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA) X LUIZ CARLOS LOPES(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X ROBERTO LACERDA BELTRAO(PE025708D - CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE VASCONCELOS) X ANDRE OTAVIO PASTRO KEMPF X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 27/02/2014, às 15:15 horas (horário de Brasília) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Andre Otavio Pastro Kempf, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Casmpo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0003739-77.2013.405.8300 da 4ª Vara Criminal do Recife-PE.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS
F. 422-424. Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 3022

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001381-75.2014.403.6000 - MATEUS SANTOS CABRAL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para o fim de anular o ato administrativo que licenciou o autor e reintegrá-lo na situação de AGREGADO, ficando vinculado ao Exército Brasileiro para fins de vencimento e alterações, devendo também ser conferida a continuidade ao tratamento médico especializado.

Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que não há prova de que a doença tenha relação de causa e efeito com o serviço militar conquanto de que se trata de doença incapacitante. Ademais, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde, de 26/03/2013, na época do licenciamento a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas civis foi considerada temporária. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, determino a realização de prova pericial.2- Para realização da perícia médica, nomeio como perita a Dr^a. ANDRÉA RIZZUTO DE OLIVEIRA WEINMANN, neurologista, Rua 13 de Junho, nº 517, nesta - Fone: 3383-1485, nesta capital, Telefone 383-6877, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038.3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.6 - Defiro o pedido de justiça gratuita.7 - Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3023

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005524-49.2010.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-254. Citada (fls. 258-9), a União apresentou contestação (fls. 263-93). Arguiu, em preliminar, ilegitimidade ativa no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 298-313. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural, conforme comprovam as notas fiscais anexadas à inicial e, portanto, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o

Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a

inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região

acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des.

Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos por seus substituídos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-57 e fls. 67-90. Às fls. 92-8, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julguei improcedente o pedido. O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 103-8). Acolhi os embargos, afastando a sentença e determinando o prosseguimento da ação (fls. 110-11). Citada (f. 114), a apresentou contestação (fls. 122-54). Arguiu, em preliminar, a ausência de prova do recolhimento das contribuições e a necessidade de litisconsórcio passivo com o SENAR. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia e de bis in idem em relação a COFINS. Tece comentários acerca do RE 363.852. O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido mediante a realização de depósitos pelos substitutos tributários (fls. 155-61). Réplica fls. 173-93. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 194-209), ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236-8). A União, por sua vez, também interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 217-35), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 242-7). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de prova de recolhimento do FUNRURAL, uma vez que o autor da ação representa os interesses de seus Associados (fls. 67-90), cuja quantificação de eventuais indébitos e respectivas restituições serão apurados por ocasião da liquidação de sentença, se for o caso. Também afasto a alegação de que o SENAR deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que o autor discute apenas a contribuição denominada FUNRURAL. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação,

ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n.

10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 251-764 (n. 2013.60000015014), para entrega ao respectivo subscritor, tendo em vista ser estranha aos presentes autos. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005633-63.2010.403.6000 - LUIZ ANGELO CARLOTTO (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-8. O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido mediante a realização de depósitos (fls. 38-40). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 53-68), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 100-8). Citada (f. 51), a União apresentou contestação (fls. 69-91). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Sustentou a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. Instado a apresentar réplica (f. 97), o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários

e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos após 9.6.2000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-36.O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido mediante a realização de depósitos (fls. 47-9).O autor interpôs embargos de declaração (fls. 52-3) em face daquela decisão, os quais foram rejeitados (fls. 58-60).A União apresentou contestação (fls. 64-86). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e

II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Sustentou a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. Réplica às fls. 90-7. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do

regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide

no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais,

como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Revogo a decisão de fls. 47-9. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Certificuem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3024

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM (MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Defiro a produção das provas testemunhal e pericial. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03 / 04 / 2014, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente, designarei perito, se for o caso. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1459

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001350-55.2014.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANASTACIO - MS X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

No caso, verifico não ser necessária a designação de audiência para a oitiva da requerente, pois em seu depoimento à autoridade policial, pouco informou sobre os fatos. Ademais, a indiciada, que recém completou 18 anos, informou ter uma filha de 3 (três) anos de idade, que por certo, necessita de seus cuidados, tendo ainda, colacionado proposta de emprego (f. 85), o que, a princípio, permite presumir que garantirá sua subsistência longe do crime. Some-se a tudo isso, ainda, o fato de encontrar-se grávida, representando, a princípio, a manutenção da prisão cautelar, riscos à sua saúde e do nascituro. Quanto à concessão de liberdade provisória no crime de tráfico de drogas, atualmente, já há decisão do C. STF sobre a sua possibilidade:(...)Pois bem. No caso dos autos, não se verificam, a princípio, os requisitos para a decretação da prisão preventiva da indiciada.É que, embora presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, não se verificam eventuais prejuízos à garantia da ordem pública, dado que, pelos antecedentes da indiciada (f. 90, 91 e 94), não se vislumbra, a princípio, tratar-se de pessoa que faz do crime seu meio de vida, não apresentando, no que pode ser constatado nos autos, perigo à sociedade, caso posta em liberdade.Também não se verifica eventual perigo à instrução criminal, considerando inexistir possibilidade de destruição de provas ou ameaças a testemunhas por parte da indiciada. Da mesma forma, não se vislumbra possibilidade de fuga, em caso de eventual necessidade de aplicação da lei penal, dado ter demonstrado satisfatoriamente ter endereço certo (f. 82/84).Por outro lado, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011 pode a prisão cautelar ser substituída por outras medidas cautelares, submetendo-se o beneficiário a determinadas condições.No caso dos autos, verifico ser possível a substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares, como previsto no Código de Processo Penal.A requerente, pelo que pode ser constatado nos autos, não apresenta antecedentes criminais e possui endereço certo.Assim, não vislumbro necessidade da manutenção da prisão cautelar da requerente, sendo suficiente para garantir a aplicação da lei penal o cumprimento de outras medidas cautelares.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória de AMANDA SANTANA, SUBSTITUINDO a prisão cautelar pelas seguintes medidas cautelares, a serem cumpridas pelo requerente:a) comparecimento para todos os atos do inquérito ou do processo, perante a autoridade policial ou em juízo, toda vez que for intimada para tanto;b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias; sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrada.Deverá constar do termo de compromisso a advertência de que em caso de descumprimento de uma ou de todas as condições impostas, poderá este Juízo substituir a medida, impor cumulativamente outras medidas cautelares e/ou revogar o benefício e decretar a sua prisão preventiva do requerente (artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal).Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso a ser prestado pela requerente.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0001533-26.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a RAPHAEL MATIAS GOMES, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima elencadas, nos termos dos artigos 282, 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que RAPHAEL MATIAS GOMES deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, do CPP).Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PETICAO

0001445-85.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-27.2013.403.6000) ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

2,8 Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar o seu pedido, acostando o verso das cópias apresentadas. Após, ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0013953-97.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-14.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JAELSON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente Incidente de Exame Toxicológico, acolhendo o laudo pericial juntado às f. 31/35, referente ao acusado JAELSON RODRIGUES DE AQUINO. Em relação aos honorários periciais, consigno ser grande a dificuldade deste Juízo Federal em encontrar peritos que aceitem o encargo, não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que tem recusado sob diversas justificativas, mas especialmente, a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela

Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários dos peritos no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Requistem-se os pagamentos, instruindo a requisição com cópia deste despacho. Comunique-se ao Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apense-se o presente procedimento aos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

1) Defiro e dispenso o acusado do comparecimento. 2) Defiro o prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem a respeito das testemunhas não localizadas, a se iniciar com o MPF. 3) Sem prejuízo designo o dia 08 de abril de 2014, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Roberto Yoshihiro Nishiyama e Mário Antônio Guizilini, arroladas na denúncia. 4) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (Marissol/SP - fl. 388), para oitiva da testemunha José Carlos Leal, arrolada na denúncia, bem como em relação a testemunha Alberto Pedro da Silva (fl. 373 - Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP). Em relação à carta precatória de Marissol/SP, certifique a Secretaria junto ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da precatória. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Para adequação da pauta, redesigno para o dia 26 de maio de 2014, às 13h30min, a continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Roberto Yoshihiro Nishiyama e Mário Antônio Guizilini, arroladas na denúncia, anteriormente referida às fl. 416 verso. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Trata-se de pedido de substituição da testemunha arrolada pela defesa CICERO LOPES BENEVIDES por PAULO MATTOS (fls. 2132/2134). O MPF concordou com o pedido (fl. 2144). Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ser ouvida a testemunha Cícero Lopes Benevides (fl. 1515), a qual restou infrutífera, pois não foi encontrada no endereço indicado (fl. 1883). Após concessão de prazo (fl. 1892), novo endereço foi fornecido pela defesa (fls. 1901/1902) e nova precatória foi expedida na tentativa de se consumir a oitiva de Cícero Lopes Benevides (fls. 1962 e 1991); contudo, novamente a testemunha não foi localizada (fl. 2056). Foi proferida decisão solicitando novo endereço de Cícero Lopes Benevides (fl. 2129), momento em que a defesa de PAULO CÉSAR GOLDONI solicitou a sua substituição pela testemunha Paulo Mattos (fls. 2132/2133). Contudo, em relação à testemunha Paulo Mattos, nota-se que inicialmente foi arrolada pelo réu PAULO CESAR GOLDONI em sua defesa inicial (fls. 1267/1294) e que, devidamente intimada (fls. 1572, 1870 e 2015), deixou de comparecer por três vezes em audiência de instrução (fls. 1780/1781, 1892/1893 e 2021); ato contínuo, a defesa requereu a desistência de sua oitiva, com a respectiva homologação em audiência realizada em 14/02/2012 (fl. 2021). Diante desse breve histórico, nota-se o nítido caráter protelatório da defesa ao requerer a substituição da testemunha CÍCERO LOPES BENEVIDES por PAULO MATTOS, pois por duas vezes informou endereços nos quais a primeira testemunha não foi encontrada, ao passo que a segunda testemunha foi intimada por três vezes e não compareceu em juízo, tendo a própria defesa solicitado a desistência de sua oitiva, com a respectiva homologação judicial, evidenciando-se a sua dispensabilidade. Portanto, considerando as frustradas tentativas de oitiva da testemunha CÍCERO LOPES BENEVIDES e a manifesta preclusão no concernente à oitiva da testemunha PAULO MATTOS, indefiro a substituição requerida, pois nítido o intuito protelatório da defesa, com fulcro no artigo 400, 1.º, do CPP. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INTERROGATÓRIO VALIDAMENTE REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. EXPEDIENTE PROTRELATÓRIO. AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA A MESMA DATA: AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO OU DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP: NULIDADE NÃO DECLARADA EM RAZÃO DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA DE APENAS UM DOS

RÉUS: ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: POSSIBILIDADE. (...) 3. Rejeitada preliminar de nulidade ao argumento de que não foi concedida ao réu a oportunidade de se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça acerca da não localização da testemunha de defesa, ouvida por carta precatória. A defesa utilizou-se de expedientes protelatórios, informando endereços incorretos da testemunha. Desarrazoado prolongar o andamento do processo à procura de testemunha para a qual a parte interessada não fornece os meios da sua localização, como o correto endereço, nem tampouco nome exato. Precedentes. (...) grifei(ACR 44463, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013)Designo o dia 10/04/2014, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, momento em que será realizado o interrogatório dos réus, com oportunidade para requerimento de eventuais diligências e, no silêncio, apresentação de alegações finais orais. O interrogatório do réu OSCAR GOLDONI realizar-se-á por meio de videoconferência; para tanto, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, solicitando a sua intimação para comparecer nesse Juízo na data acima designada, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010043-72.2007.403.6000 (2007.60.00.010043-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Para adequação da pauta, redesigno para o dia 09 de abril de 2014, às 13h30min, a continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunhas Dalton Fiuza, arrolada pela defesa, bem como o acusado interrogado, ato anteriormente referido às fl. 261 verso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES X JEAN CARLOS BRESCIANI X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu PEDRO VERDUM DE ALMEIDA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se em relação aos demais acusados, dando-se cumprimento à decisão de fls. 351. em relação aos réus remanescentes. P.R.I.C.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

Haja vista o teor do ofício (fl. 236) informando da impossibilidade do comparecimento das testemunhas Klinger Dias Gonçalves e João Ferreira Filho, não foi possível a realização da audiência (dia 05/02/14).Designo o dia 10 de abril de 2014, às 13h30min, para oitiva das testemunhas, PRFs, Klinger Dias Gonçalves, João Otávio Ferreira Filho, arroladas pelas partes, bem como da testemunha arrolada pela defesa, Ricardo Kawassaki (APF) - esta requerida e deferido às fl. 189v, todas residentes em Campo Grande/MS. Diante da indisponibilidade de equipamento para videoconferência foi designado o dia 22/04/2014, às 16h30min, para oitiva das testemunhas Ogney Pedro Maia Neto, Valdecir Palhano, arroladas pela defesa, (Subseção Judiciária de Curitiba/PR - 14ª Vara Federal), por meio convencional (fl. 218v). Ciência à defesa.No tocante a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Fernando Paganelli Rodrigues - DPF, aguarde-se o retorno da deprecata (4ª Vara Federal - Palmas/TO), tendo em vista o teor da certidão de fl. 238.Considerando o teor da certidão de fl. 237 (retorno da testemunha Maximiliano Vieira Franco de Godoy), arrolada pela defesa, o interesse do acusado em ser interrogado neste Juízo, e a grande demanda de atos por meio de videoconferência, bem como o número reduzido de aparelho para realização do ato, causando muitas redesignações de audiências, oportunamente será designada data para oitiva de Maximiliano e interrogatório do acusado neste Juízo.Intime-se. Requisite-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)
À vista do contido no expediente de f. 522, oficie-se ao de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, informando o número correto dos autos referidos na certidão de f. 211.Da audiência designada para a oitiva da testemunha de defesa Jairo Moraes, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

0002301-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002301-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESIO ESPIRITO SANTO BONFIM(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X FAND DA SILVA VALDEZ(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002301-53.2008.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Genesio Espírito Santo Bonfim e outroSENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12.12.2008 (fls. 87/89), em face de Genesio do Espírito Santo Bonfim, Freedy Eduardo Regiani Umbelino e Fand da Silva Valdez, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.10.2009 (fl. 126).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor dos acusados (fl. 116), com a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos.O acusado Freedy Eduardo Regiani Umbelino não deu início ao cumprimento nem justificou o não comparecimento (fl. 196 e 199/200), razão pela qual o feito foi desmembrado em relação a ele (fl. 213).O Ministério Público Federal, às fls. 316/317 e 340, requereu a extinção da punibilidade de Fand da Silva Valdez e Genesio do Espírito Santo Bonfim, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação dos benefícios concedidos, tendo os réus Fand da Silva Valdez e Genesio do Espírito Santo Bonfim cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAND DA SILVA VALDEZ E GENESIO DO ESPÍRITO SANTO BONFIM, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-47.2009.403.6002 (2009.60.02.000773-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Sentença Tipo D1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000773-47.2009.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Carlos Alberto NavarroSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Navarro pela eventual prática do delito de insculpido no art. 334, caput do Código Penal.Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 14.962,72 (quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 09.06.2010 (fl. 140).O MPF manifestou-se pela absolvição do acusado, uma vez demonstrada a atipicidade material da conduta, decorrente de sua insignificância penal (fls. 292/294). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme apurado nos autos, houve ilusão de R\$ 14.962,72 (quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de tributos federais (fls. 76/78).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se

revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Carlos Alberto Navarro, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002266-88.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OLICE VASQUES LOPES (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Os presentes autos saíram em carga com o Ministério Público Federal em 16/08/2013, conforme se vê à fl. 90v, para ciência acerca da r. sentença de fls. 88/89. Em 26/08/2013, o Parquet Federal interpôs recurso de apelação; portanto, 10 (dez) dias após ter vista dos autos. Assim, considerando que a acusação tem o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença, deixo de receber o recurso interposto à fl. 91 por ser intempestivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas anotações quanto ao réu. Por fim, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados para comunicar todo o teor da sentença, encaminhando ainda as certidões de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2956

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-15.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) FABIO CRUZ ALVES (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40/41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos os documentos especificados no despacho de fl. 39. No mais, mantenho todo teor do despacho supracitado.

INQUERITO POLICIAL

0004946-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004556-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione a guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou esclarecer se se trata de

beneficiário da justiça gratuita, e colacione guia de recolhimento da certidão cartorária, bem como para requerer o quê de direito, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000520-83.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-62.2014.403.6002) RONIELTON SILVA OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000520-83.2014.4.03.6002 Pedido de Liberdade Provisória Requerente: RONIELTON SILVA OLIVEIRA Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RONIELTON SILVA OLIVEIRA, alegando ser primário, possuir residência fixa e ter ocupação lícita, não se encontrando presentes os requisitos da prisão preventiva. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/12. À fl. 15, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido formulado e requereu que seja comunicado o Juízo Federal de Três Lagoas/MS, onde tramitam os autos 001612-30.2013.403.6003, acerca da presente prisão. O Juiz plantonista deixou de apreciar o pedido, conforme decisão de fl. 19. Decido O requerente foi preso em flagrante, em 19/02/2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal, por estar trazendo carregamento de cigarros de origem estrangeira. O requerente não comprovou possuir residência fixa, pois o documento de endereço juntado à fl. 08 está em nome de terceiro, estranho aos autos. Também não há comprovação de ocupação lícita, à míngua de qualquer comprovação nos autos. Ademais, não juntou aos autos a certidão de distribuição de ações da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. O documento de fl. 16, trazido pelo MPF, aponta que o requerente está respondendo também a uma ação penal, pelo mesmo crime em tela, na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, tendo sido posto em liberdade após pagamento de fiança. Assim, como já assentado na decisão proferida por este Juízo Federal nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000502-62.2014.403.6002, o requerente coloca em risco a ordem pública, já que mesmo preso anteriormente não hesitou na reiteração da prática delitiva, demonstrando total desprezo às leis penais. Não há nos presentes autos qualquer demonstração de alteração fática apta a modificar a decisão anterior, o que justifica a manutenção da sua segregação cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 0162/2014-SC01/WBD ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, a fim de instruir os autos de Ação Penal nº 001612-30.2013.403.6003, em trâmite naquele Juízo, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Intime-se a defesa dos acusados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aditamento de folha 2517, nos termos do artigo 384, parágrafo 2º do CPP. Com a manifestação, conclusos para análise do acolhimento ou não do aditamento. Publique-se.

ACAO PENAL

0004826-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JITUMORI ARATA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 397.

0003578-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003578-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) DESPACHO/CUMPRIMENTO Depreque-se o interrogatório do réu NERI HUHNNEM, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 324/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, para interrogatório do réu NERI KUHNEN, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 07/03/1961, filho de Silvester Kuhnen e Elizabeth Schuruff Kuhnen, portador da cédula de

identidade nº 30.895.380-SSP/PR, inscrito no CPF nº 424.230.079-49, RESIDENTE NA CHÁCARA SANTA GUILHERMINA, GLEBA PIRAVEVÊ, TELEFONE: 3441-1519, EM IVINHEMA/MS. Cópia em anexo: 76/78, 137/138, 170, CD de fl. 171, 193 e CD de fl. 195.

0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 457, fica a defesa intimada a manifestar-se acerca do laudo de fls. 409/414.

0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) 1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000612-03.2010.4.03.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Emerson de Almeida Santos Converte o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Emerson de Almeida Santos pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, por ter importado mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de regular documentação, iludindo no todo o pagamento dos impostos federais decorrentes da introdução das mercadorias em território brasileiro. Após a instrução, contudo, em razão da ausência de prova da transnacionalidade da conduta do acusado, o Parquet Federal aditou a denúncia para qualificar juridicamente a conduta imputada ao réu como crime de receptação dolosa, previsto no caput do art. 180 do CP, por ter recebido e transportado mercadoria proibida (cigarros estrangeiros) proveniente de crime de contrabando. Pois bem. Segundo a peça acusatória, o réu incorreu no crime de receptação simples por haver recebido e transportado, de forma dolosa e em proveito alheio, aproximadamente 757 (setecentos e cinquenta e sete) caixas, cada uma contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros de origem e procedência paraguaias, as quais sabia ser produto de contrabando, crime previsto no art. 334, caput, Código Penal. No entanto, é possível que, mesmo que se adquira produto de descaminho/contrabando em território nacional, reste configurado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal e não receptação. Ocorre que o art. 334, 1º, d do Código Penal é expresso em referir a necessidade de que a receptação de produto de descaminho/contrabando seja em exercício de atividade comercial ou industrial, o que não se verifica no caso em tela. Colhidos os depoimentos em juízo, bem assim interrogado o réu, verificou-se que o acusado recebeu o veículo já carregado com os cigarros de procedência estrangeira, com a carga lacrada, em solo brasileiro (Paranhos/MS), e ficou responsável por conduzi-lo até o Rio de Janeiro/RJ, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que lhe seria paga ao final da viagem. Questionado sobre quem seria o proprietário da carga, não soube responder, bem como não soube precisar o paradeiro ou outras informações acerca da pessoa que o contratou (fls. 96/97 e 493). Logo, tendo em vista as circunstâncias apuradas, não há como considerar que o acusado realizou a conduta no exercício de atividade comercial ou industrial, tal como exigida pelo tipo. Neste sentido: Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constitui uma forma específica de receptação, que somente pode ser cometida no exercício de atividade comercial ou industrial. Nesse sentido: O artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal pune a receptação de contrabando ou descaminho, no exercício de atividade industrial ou comercial. (AC 199903990988204/SP, Suzana Camargo, 5ª T., u., 22.10.02. No mesmo sentido, nominando o delito como receptação de mercadoria estrangeira: STF, RE 112.258/SP, Rezek, 2ª T., 20.5.88. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 191. Destarte, conclui-se efetivamente ser o caso de emendatio libelli, uma vez que a conduta praticada pelo réu se amolda ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (receptação simples): Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifei) Todavia, sendo o caso de desclassificação do delito para receptação simples, impende observar que a hipótese não se amolda às situações dispostas no art. 109 da CRFB/88, a causar lesão a bens da União e atrair a competência desta Justiça Federal. É, ainda, inaplicável ao caso o teor da S. 122 do STJ, ante a inexistência de concurso de crimes (receptação e contrabando), tampouco se trata da hipótese tratada pelo artigo 81 do CPP. Por tais razões, havendo denúncia de crime de receptação simples (art. 180, caput, do CP) sem inclusão do crime meio ou a modalidade especial de receptação de contrabando do art. 334, alíneas c e d, do CP, impõe-se o declínio da competência à Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Preclusa esta decisão, proceda-se às comunicações e baixa necessárias. Em seguida, encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0013098-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO)

Vistos, etc. Trata-se a presente ação penal de crime em tese do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40 inciso I da Lei n. 11.343/06. Em resposta a acusação às fls. 108/109 a defesa alegou que os fatos não ocorreram conforme consta da exordial e o que será provado na instrução processual. Não vislumbro na resposta a acusação de fls. 108/109 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, embora tenha sido instaurado incidente de insanidade mental no acusado determino o prosseguimento do feito, para que sejam inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação residentes em outra comarca. Fl. 103: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se o advogado, inclusive, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do interesse na presença do réu no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 027/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação abaixo relacionadas: a) ELISMAR OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula n. 206.345-0, brasileiro, casado, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, portador da cédula de identidade nº 686238-SSP/MS, inscrito no CPF nº 785.364.301-25, nascido aos 23/08/1974, em Fátima do Sul/MS, filho de Francisco Farias de Souza e Onisvanda Oliveira de Souza, ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA RUA VICENTI PALOTTI, BAIRRO VISTA ALEGRE, CEP 79.710-000, EM VICENTINA/MS, LOTADO NA CPI/16 BPM/1 CIA/3 PEL TÁTICO EM FÁTIMA DO SUL/MS; b) LUIS HENRIQUE DIAS BRITO DOS SANTOS, Matrícula n. 210.153-0, Patrulheiro da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, portador da cédula de identidade nº 1488978-SSP/MS, inscrito no CPF nº 024.983.061-29, LOTADO NA CPI/16 BPM/SEDE EM FÁTIMA DO SUL/MS; c) CLÁUDIO PORFÍRIO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, profissão mecânico de manutenção de automóveis, portador da cédula de identidade nº 1645456-SSP/PR, inscrito no CPF nº 323.203.969-34, nascido aos 13/01/1957, filho de Sebastião Porfício do Nascimento e Clementina Castalde Lino Nascimento, ENDEREÇO NA RUA MARECHAL RONDON, S/N, EM FÁTIMA DO SUL/MS. TELEFONE: 9646-9802. Cópias em anexo: fls. 04/13, 85/87, 88/89, 101/102, 108/109. Observação: 1) Advogado constituído do réu: Dr. Pedro Teixeira Pinto, OAB/PR n. 12.069, com endereço na Rua Interventor Manoel Ribas, n. 1369, Centro, telefones: 3523-2107, 3523-3559 e celular 9978-0917, e-mail: capitaoteixeira@gmail.com, em Campo Mourão/PR. 2) Réu preso: EDER DE PEDER, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS. 3) Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002945-20.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tipo DSENTENÇAMAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO responde como incurso no artigo 273 1º B, I, do Código Penal em concurso com o delito tipificado no artigo 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 porque, segundo a denúncia, em 18/08/2013 foi ele flagrado na posse de medicamentos sem registro na ANVISA; além de 527 frascos de Cloreto de Etila. A denúncia foi recebida em 07/10/2013. Os laudos encontram-se acostados às fls. 14/15, 34/38 e 39/50. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial. A defesa disse da fragilidade das provas, requerendo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A classificação do cloreto de etila como substância psicotrópica, capaz de causar dependência física ou psíquica, encontra-se expressa no item 4, da lista F2, da Portaria nº 344/98, da ANVISA, atualizada pela Resolução nº 104/2000, a qual reforçou tratar-se, sim, o lança-perfume de substância proibida pela Lei de Tóxicos. O cloreto de etila, sob a forma de lança-perfume, é considerado substância entorpecente para fins penais, de modo que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que sua importação configura o crime de tráfico de entorpecentes. A quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento descartam, de plano, a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que o réu estava em poder das drogas para fins de comércio. A internacionalidade do tráfico restou bem demonstrada ao longo da instrução probatória, haja vista o fato de ter sido o réu detido em viagem de volta do Paraguai. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar

a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente intentar internalizar a droga no País, circunstância demonstrada ao longo da instrução probatória. A autoria também é certa: foi o réu preso em flagrante delito na posse da substância proscrita. A versão da defesa, no sentido de que a substância apreendida pertenceriam a terceira pessoa é absolutamente inverossímil, sendo comum, em crimes da espécie, utilizarem os Réus desse tipo de escusa. Passo a analisar o delito remanescente. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exhibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINA L - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427.) DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Penal e: a) ABSOLVO MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO pelo delito previsto no artigo 273 1º B, I, do Código Penal com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) CONDENO MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, também no valor mínimo, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacional

idade do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que as circunstâncias do delito e a quantidade de droga apreendida indiciam envolvimento com atividade criminosa organizada. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA de MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO em 5 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO e PAGAMENTO DE 580 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2961

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO X BRUNO SILVA LEAL - MENOR X MATHEUS SILVA LEAL X MAYARA SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença - Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOSE CARLOS LEAL ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata implantação do auxílio-doença (NB 514.738.735-4, de 05/09/2005 - fl. 08). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 06/80). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 90/94). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 95/96. Às fls. 102/104, o autor impugnou a contestação. À fl. 105, foi determinado as partes especificarem provas. À fl. 110, o autor requereu a realização de perícia médica, o que foi reiterado pelo INSS à fl. 111. Às fls. 112/114, foi deferida a realização de perícia médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos. À folha 129/130, o INSS informou que o autor não compareceu à perícia. À fl. 132, a perita requereu sua destituição do encargo, haja vista estar gestante. À fl. 134, a perita esclareceu que não poderia realizar a perícia, tendo em vista a gestação, somente podendo fazê-lo após seis meses após outubro de 2008. À fl. 135, foi determinada a intimação do autor para esclarecer a razão do não comparecimento à perícia. Às fls. 136/137, o autor informou que compareceu à perícia em horário posterior ao marcado, razão porque requereu a designação de nova data. À fl. 138, foi acolhido o pedido do autor para se designar nova data para realização da perícia, com a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, cujo agendamento foi para o dia 28/09/2010 (fl. 141), publicado em 23/08/2010 (fl. 143). À fl. 144, o perito informou o não comparecimento do autor à perícia agendada. À fl. 145, a advogada do autor informou que somente nesta data foi cientificada pelos familiares da morte do autor, requerendo a juntada de cópia da certidão de óbito, à fl. 146. Às folhas 148/149, foi requerida pelos herdeiros a habilitação deles nos autos, mediante a juntada de documentos às folhas 150/158, o que foi deferido às folhas 57 e verso. À fl. 159, foi determinada a intimação da advogada do autor para juntar a certidão de óbito original ou por cópia autenticada. Após, vista ao INSS. À fl. 160, a advogada requereu a juntada da certidão de óbito autenticada do autor, conforme fl. 161. Às fls. 163/164, o INSS se manifestou sobre o pedido de habilitação, requerendo a extinção sem julgamento de mérito, uma vez que o falecimento do autor, incide a falta de um dos pressupostos processuais de validade, a legitimidade ad processum do autor, da qual foi determinada a intimação da advogada do autor sobre referida manifestação (fl. 165). Às fls. 167/169, a advogada do autor se manifestou e argumentou que o benefício pleiteado não é personalíssimo e os herdeiros fazem jus à percepção de pensão por morte, requereu, ao final, o prosseguimento do feito. À fl. 170, o INSS reiterou integralmente a petição de fls. 163/164, requerendo a extinção do feito. Às fls. 171/172, foi deferida a habilitação dos herdeiros, ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO, BRUNO SILVA LEAL, MATHEUS SILVA LEAL e MAYARA SILVA LEAL, nomeando-se perito, formulando quesitos. Às fls. 173/174, os herdeiros requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, elencaram quesitos. Às fls. 215/216, a herdeira Elida Maria da Silva Candido apresentou quesitos. À fl. 217, foi determinada a

expedição de carta precatória para realização de perícia indireta ao Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 235/241). Às folhas 244/245, foram apresentadas alegações finais. Os herdeiros apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 246/247) À fl. 248, o INSS reiterou os termos da petição de fls. 163/164. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 03/09/2013 (fls. 235/241) a perícia médica indireta judicial. O perito, através do laudo pericial, levantou as condições de saúde física e mental de JOSE CARLOS LEAL (quando em vida), uma vez falecido em 08/09/2010. No laudo médico, assevera o Expert, conclusivamente: Os documentos ora apresentados apontam definitivamente para o fato de o periciado ter sido acometido de doença de Hodgkin, doença esta que ainda estava presente no momento de sua morte. Ele encontrava-se em tratamento quimioterápico. Tendo em vista este posicionamento passo a responder os quesitos. Não obstante não constar do laudo a data de início da doença e da incapacidade, tendo em vista sua consequência maior que foi a morte do autor, impõe-se o reconhecimento de ambas na data da realização do primeiro laudo (Exame de Ultrassonografia em 04.04.2005), o qual apresentou achado adicional de um baço aumentado de volume, com ecotextura heterogênea, com 17 cm em seu maior eixo, assim como, um painel de imunohistoquímica, de 22.07.2005, que apresentava diagnóstico de linfoma de hodgking. Salienta-se ainda que o autor estava realizando quimioterapia no momento de sua morte (quesito 2-fl. 238). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS ora anexada, o autor manteve contribuiu individualmente nos períodos mais recentes de 07/2004 a 07/2005, percebendo o benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2005 a 26/11/2006, portanto, na época de início da doença e da incapacidade (04.04.2005) estava recolhendo como contribuinte individual, o que ocasionou o recebimento de benefício, o que induz ao raciocínio que ele possuía a qualidade de segurado. Assim, quando do início da incapacidade do autor, este mantinha a qualidade de segurado e a carência exigidas para a concessão dos benefícios pleiteados. Por outro lado, não procedem as alegações tecidas pelo INSS à folha 248 no sentido que o ilustre perito não teve condições de avaliar o grau de incapacidade, a data do início da incapacidade, dentre outras questões, limitando-se a responder perícia indireta, quesito prejudicado. Presume-se que o autor estava doente e incapacitado em decorrência de câncer (doença de Hodgkin, consoante demonstrado pelo perito em suas considerações acerca da doença no laudo às folhas 236/237, cuja conclusão, culminou no sentido de que a doença estava presente no momento de sua morte), obviamente que desde o início da descoberta da moléstia com a realização do primeiro exame em 04.04.2005, o autor estava doente e incapacitado, aliás, tal fato foi corroborado pelo falecimento dele em 08/09/2010. Pelo exposto, faz jus o autor a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação da percepção do benefício de auxílio-doença (26/11/2006), considerando que estava doente e incapacitado desde 04.04.2005. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Tendo em vista que ocorreu o falecimento do segurado no decorrer do processo e houve a habilitação de sua esposa e filhos como sucessores processuais, de forma a integrar a relação processual, eles deverão perceber as parcelas atrasadas do benefício, uma vez que são herdeiros do de cujus. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**- Através da sucessão, a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte, perda da capacidade processual de quaisquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, do CPC). A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação.- A percepção do bem da vida pretendido é limitada à data do óbito do beneficiário, sendo os créditos resultantes devidos aos sucessores, na forma da lei. A

habilitação dos herdeiros do segurado atenderá à necessidade de se dar continuidade à marcha processual, não se havendo falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito.- Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região, AG 33894 SP 2005.03.00.033894-8, rel. JUIZA VERA JUCOVSKY, DJU 26/04/2006, p. 484)No tocante ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, serão pagas integralmente as parcelas posteriores ao período em que o autor recebeu auxílio-doença.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a pagar em favor de Elida Maria da Silva Candido, Bruno Silva Leal, Matheus Silva Leal e Mayara Silva Leal, neste ato representados por sua genitora, Elida Maria da Silva Candido, as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/11/2006 e DCB em 08/09/2010, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Elida Maria da Silva Candido, Bruno Silva Leal, Matheus Silva Leal e Mayara Silva LealBenefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 26/11/2006 Data final do benefício (DCB): 08/09/2010Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas a serem pagas. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000179-2) - GISLAYNE LILIAN DE SOUZA CARLIN(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 169/170.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, em razão da remessa necessária, consoante parte final sentença de fls. 161/163.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0005915-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005915-0) - HELIO FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 184/185.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, em razão da remessa necessária, consoante parte final sentença de fls. 177/179.Intimem-se.Cumpra-se.

0002244-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002244-1) - NILTON CESAR DIAS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 15/04/2014, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual.Intimem-se.

0002382-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002382-2) - ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/42.Após ter sido a presente demanda extinta pela prescrição (fls. 50/53), foi interposto recurso de apelação pela autora com objetivo de anular a sentença, o qual foi provido (fls. 83/84).Determinado o prosseguimento do feito, o réu foi citado e apresentou contestação e documentos às fls. 89/100.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão somente com análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural.

Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 10/04/2014, às 15:15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da autora à fl. 17. A autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informá-lo acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

0004760-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004760-7) - MAURILETE DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/125, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-94.2010.403.6002 - DAMARIS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 87/91, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-79.2010.403.6002 - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Converte o feito em diligência. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de fls. 73/74, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao MPF.

0003179-07.2010.403.6002 - CONCEICAO APARECIDA NICOLETTI AMARO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 96/100, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. O pedido da autora não induz a necessidade de complementação ou realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 56/63, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 66/68. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001652-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 15/04/2014, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0001774-96.2011.403.6002 - JOSE VILHARVA FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 64/66, no prazo de 5 dias e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002000-04.2011.403.6002 - GUIDO DE SOUZA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 53/58, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-47.2011.403.6002 - JORGE NASRALLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CI - RELATÓRIO JORGE NASRALLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Às fls. 89, foi deferida a gratuidade de justiça. Às fls. 90/92, consta emenda à inicial. À fl. 94, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O réu apresentou contestação à fl. 96, alegando exclusivamente a ausência de interesse de agir, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente. À fl. 105, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré juntasse aos autos o procedimento administrativo do benefício pretendido, o que foi feito às fls. 106/198. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente ação em 17/06/2011, pretendendo a obtenção da aposentadoria por idade, cujo benefício, requerido na via administrativa em 23/09/2010, foi-lhe negado, por ausência de período mínimo de contribuições (fl. 92). Os documentos carreados aos autos pelo réu demonstram também que o autor postulou novamente, na via administrativa, em 15/06/2011 (fl. 108), a concessão de aposentadoria por idade, a qual lhe foi deferida em 31/08/2011 (fl. 194), o que está em consonância com os documentos extraídos do sistema Plenus (fls. 98/99). Constata-se, pois, que no curso da presente demanda o autor obteve a sua pretensão na via administrativa, após formular novo pedido naquela seara dois dias antes do ajuizamento desta ação, cuja informação, porém, não trouxe aos autos. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, cuja verba fica suspensa a teor dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003006-46.2011.403.6002 - JENI FERREIRA ALVES(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/118, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-30.2011.403.6002 - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada Dra Josiane Mari Oliveira de Paula, OAB/MS 14.895, que subscreveu a petição de fls. 39/40, sua representação processual, colacionando o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Tendo em vista a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias e, em seguida, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-51.2011.403.6002 - ADELAIDE BORRER MELLO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA I - RELATÓRIOADELAIDE BORRER DE MELO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS). Segundo a exordial, a autora é pessoa idosa e enferma, a qual sobrevive da aposentadoria por invalidez do seu cônjuge, alega que tal valor é insuficiente para prover a subsistência do casal. Pleiteou o benefício de aposentadoria rural por idade junto ao INSS em 10/02/2009, o qual foi indeferido por falta de pressupostos (carência). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/11). Concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial à fl. 14. À fl. 20, foi determinada a antecipação de prova por meio da realização de perícia socioeconômica, nomeando perito para tal. Contestação às fls. 25/30. Às fls. 38/39, foram juntadas a manifestação da perita informando o óbito da parte autora e a sua certidão de óbito. Intimado a manifestar-se, a patrona da autora ficou-se inerte (fl. 40-verso). Manifestação do MPF às fls. 41/42. À fl. 43, o réu pede a extinção do presente feito, considerando o caráter personalíssimo do benefício pretendido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial pleiteado neste feito tem caráter personalíssimo e intransferível, o que significa dizer que o direito sobre o qual se funda a presente ação se extingue com a morte do seu titular. A verba em questão se destinaria ao sustento e à manutenção exclusiva do agraciado, para custeamento deste em caso de extrema vulnerabilidade econômico-social e não à de todo o grupo familiar. A Lei Orgânica da Assistência Social dispõe o seguinte: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Destarte, tendo em vista o falecimento da parte autora, comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 39, e o caráter intransmissível do benefício, faz-se necessária a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fulcro no artigo 21, 1º, da Lei 8.742/93 c/c artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004333-26.2011.403.6002 - TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/70, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004362-76.2011.403.6002 - CICERO LEONARDO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/152, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-22.2011.403.6002 - HERMES GONCALVES FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/86, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003230-47.2012.403.6002 - GEDSON TAVARES CAPILE(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 15/04/2014, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0003508-48.2012.403.6002 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS X AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, fls. 109, 111/112, suspendo o processo, nos termos do

art. 265, I, do CPC, para que a advogada constituída regularize a sucessão processual, colacionando aos autos a representação processual dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes. Cumpra-se. Intime-se.

0001341-24.2013.403.6002 - SUELI FERREIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA SUELI FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas atrasadas. Às fls. 44/46, a ré propôs acordo nos seguintes termos: 1. Pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados devidos entre a DIB 18/10/1998 até a DIP 04/04/2013, devidamente atualizados nos moldes do Art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório; 2. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 3. Pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor fixo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); 4. A parte autora, por sua vez, com aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/916. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 7. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente. Às fls. 55/56, a parte autora manifestou concordância com o referido acordo. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme item 2 do acordo acima. Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública e dê-se vista ao INSS, com carga, para a apresentação dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001346-46.2013.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c antecipação de tutela. Com a inicial, fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/227. À fl. 230, foi diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como o autor intimado a esclarecer o pedido de assistência judiciária gratuita face à profissão informada na petição inicial. Ainda foi determinada a citação do réu. À fl. 231, foi determinada a parte autora recolher as custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 232/233, o autor requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais. O INSS apresentou contestação às fls. 237/259, juntando documentos às fls. 260/267. Análise a tutela antecipada Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como o perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação da irreparabilidade. Ressalto, por fim, que acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Recebo a petição de fls. 67/69, como emenda à inicial. Ao SEDI para a devida anotação. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, domiciliado em Dourados, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um Clínico Geral. Considerando, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. No caso de perito que disponibiliza agenda de perícia na Vara, intime-se por correio eletrônico. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0003416-36.2013.403.6002 - EUNICE CORREA GALIANO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de março de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 54/55.

0003425-95.2013.403.6002 - FLAVIA DA SILVA SOUZA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X ANTONIO CALOS ANTUNES DA SILVA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLÁVIA DA SILVA SOUZARÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS E OUTRODESPACHO

CUMPRIMENTO/MANDADO Recebo a petição de fl. 61/62 como emenda à inicial. Citem-se os réus, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificar o nome da parte ré Antonio Calos Antunes da Silva, a fim de figurar

consoante indicado na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 002/2014-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, cópia do despacho de fl. 60, da petição de fls. 61/62, e deste despacho. b) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 003/2014-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO de ANTONIO CARLOS ANTUNES DA SILVA, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 2771, Vila Planalto, em Dourados/MS, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO acerca deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, cópia do despacho de fl. 60, da petição de fls. 61/62, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como proceda à intimação acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 001/2014-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, do despacho de fl. 47, da petição de fl. 48 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000355-36.2014.403.6002 - JOSE LINO DANIEL (MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 25. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003265-41.2011.403.6002 - MARIA SALETE CORDEIRO E SILVA (MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 73/78, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-89.2014.403.6002 - JOAO MARIANO DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, de fl. 138. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, bem como para, no mesmo prazo, requererem o quê de direito. Ciência ao requerido acerca da petição e documentos de fls. 310/364. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 162/163, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Intime-se.

0005282-84.2010.403.6002 - NOE CORREIA AGUIAR(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE CORREIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora após ciência à fl. 95, quedando-se silente quanto aos cálculos. Não consta da planilha apresentada às fls. 82/93, crédito para levantamento para a parte exequente. Assim, expeca-se requisição de pequeno valor em favor do patrono. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001111-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001111-3) - PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Considerando que a parte exequente não encontrou bens do devedor passíveis de penhora, defiro o pedido e determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2963

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000368-35.2014.403.6002 - ANA BEATRIZ LOUREIRO PONCIANO(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA BEATRIZ LOUREIRO PONCIANO da decisão de fls. 49/50, que indeferiu o pedido de liminar formulado, visando seja sanada a existência de omissão. A embargante alega, em síntese, ter havido falta de manifestação expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito ventilados na causa. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao contrário do que alega a embargante, a decisão embargada foi clara ao assentar que o acesso ao ensino superior somente é possível àqueles que concluíram o ensino médio ou equivalente. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível pela via eleita. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Por oportuno, corrijo, de ofício, o erro material quanto à data da decisão embargada: onde se lê: 11 de janeiro de 2014, leia-se: 11 de fevereiro de 2014, mesmo dia em que distribuída a ação.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-18.2014.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UGD

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS POLICARPO, objetivando que seja mantido na área, nos pontos e atividades a que se submeteu no concurso regido pelo Edital nº 20/2009, abstendo-se, assim, a autoridade apontada como coatora de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR no semestre iminente de 2014-

1. Compulsando os autos, constata-se que o impetrante não recolheu as custas devidas nem requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do writ, deve antes o impetrante emendar a inicial. Ademais, considerando a situação versada nos presentes autos, postergo a análise da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Diante do exposto: a) concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, emendar a inicial, a fim de efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou requer Assistência Judiciária Gratuita (apresentando Declaração de Pobreza), sob pena de indeferimento, nos exatos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil; b) somente cumprida a determinação acima descrita, o que deverá ser certificado, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009); e c) cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UGD), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009; c) decorrido o prazo, vindo aos autos as informações, voltem-me conclusos para apreciação da liminar. Às providências legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2964

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando as argumentações de fl. 147, reconsidero o despacho de fl. 146, para suspender a ordem de desocupação forçada pelo prazo de 10(dez) dias. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5145

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001076-13.1998.403.6002 (98.2001076-4) - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUSA(MS006112 - NEUSA

SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários (fl. 252/253 e 255), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001880-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001880-6) - VALMOR NAZARIO MARTINS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Valmor Nazario Martins em face da Caixa Econômica Federal e União em que objetiva excluir das prestações do contrato de crédito educativo a cobrança da capitalização de juros, taxa de juros não superior a 6% ao ano e a substituição da correção de Taxa Referencial (TR) pelo IGPM (fl. 02/09).Juntou documentos (fl. 10/14).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fl. 21/39, sustentando a improcedência dos pedidos. Foi proferida sentença às fls. 50/54 ocasião em que julgou procedentes os pedidos. Recurso de apelação foi interposto pela Caixa Econômica Federal alegando ilegitimidade de figurar no polo passivo, inadequação da via eleita, a possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR e dos juros de capitalização, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual dos autos (fl. 59/71).A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 75/84). R. decisão do TRF 3ª Região (fl. 86) determinou como legítima a Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo da ação, porém anulou a sentença para incluir em litisconsórcio a União Federal.A União Federal manifestou-se pela improcedência da demanda, tendo em vista sua ilegitimidade passiva (fl. 96/100).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Descabida a análise acerca da ação ordinária ser manejada para substituir a ação de consignação em pagamento, porquanto confunde-se com o mérito o pedido de substituir o índice TR pelo IGPM. Tal pedido não chegou a ser analisado no recebimento da inicial. Também deixo de analisar a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo, argumento de fls. 96/100, porquanto já decidida em segunda instância (fl. 86)Analisemos o mérito.A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo não resta pacificada nos tribunais. No entanto, vem prevalecendo a tese da não incidência do CDC aos contratos de crédito educativo, posto ser uma relação de adesão do estudante a um programa do governo, sem conotação de serviço bancário, de modo não configurar relação de consumo. Vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INOCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS DE 9% AO ANO. 1. Lide na qual a estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. A sentença improcedentes os embargos à execução. 2. Inexiste, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 3. A Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. 4. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 5. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. Os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais. Por outro lado, a simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. 6. . A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies, da CEF para o FNDE. 7. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 8. Precedentes: AC nº 2009.51.01.028118-7/RJ - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - E-DJF2R: 07/12/2012; AC nº 2009.51.01.009741-8/RJ - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - E-DJF2R: 28/02/2012. 9. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850010138669 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456356 Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/02/2013)....ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo,

porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. Recurso especial provido. (Processo RESP 201101226186 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1256227 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2012).CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS IMPAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. 1. O crédito educativo busca subsidiar aos alunos de baixa renda o acesso ao ensino superior, caracterizando-se como um programa de cunho social, custeado por recursos públicos e administrado pela CEF. Como tal, constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código do Consumidor. Mesmo assim, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ. 3. A utilização do sistema de amortização pela tabela price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 4. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo. Afastamento da capitalização trimestral e semestral; dos juros remuneratórios apurados nos períodos de utilização e carência, da base de cálculo dos juros remuneratórios apurados mensalmente durante a fase de amortização; e da incorporação dos juros impagos ao saldo devedor. (Processo AC 200071100049313 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 10/08/2005 - PÁGINA: 687).Diante do exposto, tenho que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de crédito educativo. Ademais, no caso em tela, é debatida na inicial a cláusula quinta do contrato de financiamento entabulado entre Valmor Nazário Martins e Caixa Econômica Federal, em 24/03/1994, que assim dispõe: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contado a partir da data de assinatura deste contrato.A capitalização de referidos juros, de acordo com a cláusula quinta do contrato é trimestral, na fase de utilização e carência, e semestral durante a fase de amortização, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33).Nos contratos firmados a partir da edição da MP nº 2170, de 23/08/01, há amparo legal às estipulações contratuais que prevejam a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (art. 5º).Todavia, no caso em exame, o pacto foi firmado em 1994, época em que o ordenamento jurídico não permitia a estipulação da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, de modo que, neste aspecto o contrato padece de ilegalidade.No que concerne à Taxa Referencial, esta foi criada com a intenção de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem reconhecido a TR como índice passível de ser utilizado, neste sentido:RESP 549665/RS, 2003/0070659-8, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 05/10/2004, DJ 01.02.2005, p. 541. 2. O código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos celebrados pelas instituições financeiras (Súmula nº 297 da Corte). 3. Falta interesse recursal quanto à impossibilidade da limitação dos juros, porque o próprio banco admite que não foram pactuados acima de 12% ao ano. 4. A capitalização mensal é vedada nos contratos de financiamento comum, não regido por legislação especial. 5. Admite-se a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária quando prevista expressamente ou quando contrato o índice da caderneta de poupança, que é remunerada com base na referida taxa.Atualmente é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, de modo que, desde que prevista no contrato, como é o caso, não há óbice legal à sua utilização. No sentido da legalidade da utilização da TR, traga-se a jurisprudência:A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Descabido o pedido da inicial em relação aos juros, pois no contrato não há previsão de cobrança de juros superiores ao patamar de 12%. Ademais, não são aplicáveis às instituições bancárias a limitação pretendida pela parte autora, conforme precedentes deste Tribunal. 2. Cabível a incidência da Taxa Referencial como indexador monetário, pois o contrato expressamente o previu e foi posterior à Lei nº 8.177/91. 3. Descabida a pretensão de ver restituídos os valores cobrados a título de seguro, pois não há

ilegalidade nesse contrato, e a parte autora não indicou em que consistiria a abusividade. 4. Correta a aplicação de multa contratual, na medida em que ficou evidenciada a mora do devedor. Se incorretas as quantias cobradas, deveria ter sido ajuizada Consignação em Pagamento para elidir a mora, o que não ocorreu. 5. Invertidos os ônus de sucumbência, com base no parágrafo único do art. 21 do CPC, para condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa; suspensa, entretanto, a sua execução, uma vez que a parte autora litiga sob a proteção da Assistência Judiciária Gratuita. 6. Apelação provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011205684 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2001 Documento: TRF400081573 Fonte DJU DATA: 05/09/2001 PÁGINA: 904 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER). Por fim, há que se salientar que a Medida Provisória nº 2.170/2001 não se aplica aos contratos de financiamento realizados anteriormente à sua edição. Vejamos o entendimento jurisprudencial: 1) Para os contratos anteriores à MP 1963-17, de 30/03/2000 (posteriormente MP 2.170-36, de 23/08/2001), aplica-se a capitalização anual. Para os contratos firmados a partir de 30/03/2000, há expressa previsão de capitalização em período inferior a um ano, nos precisos termos do art. 5º da MP 1963-17, transformada na MP 2.170-36, de 23/8/2001 (editada anteriormente à EC-32, de 11/09/2001), a saber: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2) Vedada a aplicação da Tabela Price, por tratar-se de sistema de amortização que incorpora a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) - STJ, REsp 572210, DJ 07/06/04. 3) Nego provimento ao recurso. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360677 Processo: 200051050009914 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200153020 Fonte DJU DATA: 24/03/2006 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND). Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros, impõe-se a procedência parcial do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito educativo 93.2.13466-5 ficando expressamente vedada a aplicação da capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 108, no valor mínimo da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores cálculos à sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0005008-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005008-4) - TONI CRISTIANO PEDROSO(SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Toni Cristiano Pedrosa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/29). Afirma o autor que está incapacitado para o trabalho em razão das doenças que o acomete. Juntou documentos (fl. 30/40). A decisão de fl. 43/44 indeferiu tutela antecipada e designou perícia médica. A autarquia previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos, ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 46/51). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 52/67). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 76/84, 93/94 e 105). O INSS manifestou-se acerca do laudo (fls. 87/88). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (fl. 87/88 e 99/100). A parte ré manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 108). Juntou documentos (fls. 109/111). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da Lei 8.213/91). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 19/08/2011 (fl. 76/84, 93/94 e 105) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada do autor, porém, conclui pela sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, aduzindo que Toni Cristiano Pedrosa (Parte 6 - Conclusão, fl. 81): a) É portador de cifoescoliose, deformidade dos eixos da coluna vertebral, que se inicia durante o crescimento, consolidada, passível de tratamento para os sintomas dolorosos, quando presentes. b) Apresenta ausência total do globo ocular

direito, doença congênita, e diminuição da acuidade do olho esquerdo, doença adquirida e passível de correção por lentes. c) Apresenta redução da capacidade laborativa, devendo ser adaptado para uma profissão de acordo com suas limitações (...).Em resposta ao INSS o perito alega que o periciado já entrou no mercado de trabalho com deficiência física importante e assim deve ser readaptado para uma função compatível com sua deficiência (quesito 10 do INSS - fl. 93). Aduz ainda que o periciado teve piora das suas deficiências, sendo então considerada a sua incapacidade parcial definitiva (quesito 11 do INSS - fl. 94). Nessa toada, percebe-se que houve piora significativa da doença que acomete o autor após adentrar no mercado de trabalho. Vejamos o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.De outro lado, muito embora tenha-se concluído pela incapacidade parcial e permanente, restou configurada a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e levando-se em consideração as condições pessoais, especificamente a escolaridade baixa, resta configurada a contingência para o benefício do auxílio-doença.Nesse contexto, os laudos médicos apresentados na inicial comprovam a doença, e, assim, a incapacidade do autor (fl. 37/40).Não sendo constatada a invalidez, fica afastada a contingência da aposentadoria.No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos.Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário do auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a estabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade parcial definitiva (08/10/2009, fl. 105) até a reabilitação profissional do autor.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Toni Cristiano PedrosoBenefício concedido: Auxílio-DoençaNúmero do benefício (NB): -Data do início (DIB): 08/10/2009Data da cessação (DCB): -Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio-doença, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004117-65.2011.403.6002 - ROGERIO SEPPE DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARogério Seppe da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 02/05).Juntou os documentos (fls. 06/17).A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 20/21), determinando-se a realização da perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fls. 25/31). Juntou documentos às fls. 32/36. O laudo técnico foi apresentado às fls. 37/46 e as partes se manifestaram às fls. 48 e 49.Complemento do laudo às fls. 54/56. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Controvertem as partes quanto à existência da incapacidade laboral do segurado.O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei

8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A perícia médica corrobora a doença alegada na inicial, e conclui pela redução da capacidade laboral do autor, aduzindo que Rogério Serpa da Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 44): a) Apresente seqüela de fratura de cotovelo direito, com limitação funcional de grau leve, correspondente a 25%, irreversível. b) Possui redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga em membro superior direito. c) É suscetível de reabilitação profissional. d) O periciado tem extrema dificuldade em suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação (surdo-mudez). (...) f) Data de início da doença: 07.11.2009 g) Data de início da incapacidade parcial: após a alta do ortopedista Dr. Irapuan. Portanto, considerando que a incapacidade é parcial e permanente somente para a atividade habitual do segurado, e levando em consideração as condições pessoais do autor, especificamente a escolaridade nula e a surdo-mudez, resta configurada a contingência para o benefício do auxílio-doença. Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário do auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a implementar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5478772964) desde a data do requerimento administrativo (08/09/2011, fl. 13) até a reabilitação profissional do autor. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Rogério Sepre da Silva Benefício concedido: Auxílio-Doença Número do benefício (NB): NB 5478772964 Data do início (DIB): 08/09/2011 Data da cessação (DCB): - Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio-doença, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 547/550) opostos por Maria de Lima Giuliani, alegando que houve omissão na sentença de embargos de declaração fl. 545, sob o argumento de que a r. sentença (fls. 523/525) foi omissa com relação ao VTN cobrado indevidamente e compensação por pagamento, além de obscuridade por ignorar pedido alternativo de prova pericial para constar a existência de APP (Área de Proteção Ambiental). Requer o enfrentamento da questão. Vieram conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 132 do CPC, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra Vara Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é o da celeridade processual. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que

concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04. (...).09. 11. Recursos da defesa improvidos.AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)Como já dito, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).De fato, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade no decisum, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos. Senão vejamos, a sentença de embargos (fl. 545):Por mera liberalidade, vislumbra-se que nas razões de decidir transcreveu-se o texto da notificação de lançamento do tributo, segundo a qual a área de reserva legal não está averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Rio Brillhante. Somente a área averbada é isenta do imposto (...). Logo, considerou a r. sentença que o motivo do não reconhecimento da isenção de ITR relativo à área de reserva legal teria sido pela falta de anotação no CRI local da referida área, tão somente, nada tendo mencionado o ato administrativo impugnado acerca de área de preservação permanente.Registre-se que, no bojo do procedimento administrativo fiscal, a área de preservação permanente não foi reconhecida pela autoridade fazendária pra fins de isenção de ITR, consoante decisão de fls. 341/344, tendo o recurso administrativo sido improvido (fls. 428/430). Por fim, insta mencionar que a embargante alega que a APP não exigiria ADA, entretanto, consoante já explicitado na r. sentença, o ADA de fato não é exigido para as hipóteses do artigo 10, 7º da Lei n. 9.393/96,entretanto este não foi o motivo elencado pela autoridade fazendária para desconsiderar a isenção da área não declarada pela autora (fl. 524), mas sim pela falta de averbação no CRI da área de reserva legal.Ademais, consigno que na realidade, se o embargante entende que houve erro na apreciação da matéria fática ou incorreta aplicação do direito à espécie versada nos autos, somente através do remédio apropriado, que é a Apelação, poderá reformar a sentença. Não por meio de Embargos de Declaração, que visam, tão somente, aclarar ou integrar a sentença. Por sua inteira pertinência, trago decisão oiuinda do STJ:Modificação da substância do julgado em embargo. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. ... (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Por fim, cumpre destaquer que, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).Desse modo, ratifico, não vislumbro omissão ou obscuridade a serem sanadas. Assim, considerando ausência de omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Oportunamente, arquivem-se.

0002218-61.2013.403.6002 - RAFAELA RAMOS PAVAO X CELIA DE OLIVEIRA RAMOS(MS014372 -

FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARafaela Ramos Pavão, incapaz e representada nesta demanda pela genitora Célia de Oliveira Ramos, ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor o Sr. Cleomar dos Santos Pavão, aos 21/08/2004. Informa que o requerimento administrativo foi indeferido, sob o motivo não apresentação de documentos / autenticação, que comprovem a relação de dependência do cujus. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 27. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/49), sustentando a improcedência do pedido na ausência de qualidade de segurado do autor. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 83, referindo que não há necessidade se sua atuação, até o momento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor Sr. Cleomar dos Santos Pavão, na data de 21/08/2004. Eventual contribuição do de cujus, na qualidade de contribuinte individual, consta das informações sociais da Previdência, cuja consulta se encontra às fl. 41. Passo, portanto, ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente do Sr. Cleomar dos Santos Pavão na qualidade de filha menor, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o registro civil de nascimento (fl. 17). Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Observo que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do artigo 15 da LBPS, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Cleomar dos Santos Pavão, quando de seu falecimento, em 21/08/2004, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem tampouco detinha a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição ao INSS data de junho de 1993 (fl. 41). Assim, considerando a cessação das contribuições em junho de 1993, mesmo que se aplicasse o período de graça mais favorável ao segurado, qual seja 36 (trinta e seis meses), é forçoso reconhecer que na data do óbito (21/08/2004, fl. 20) o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurado. De outro lado, o mero fato de ter exercido trabalho autônomo como empresário individual, sem verter contribuições aos cofres da Previdência Social, não mantém a qualidade de segurado, porque, como contribuinte individual, cabe a ele próprio proceder ao recolhimento previdenciário para manter-se filiado ao regime, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido dispõe o art. 30, inciso II da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; G.N. Entendimento contrário, além de violar a legislação que rege a matéria, afronta diretamente o caráter contributivo da Previdência Social, cristalizado no art. 201, caput da Constituição Federal de 1988. Por mesma razão, não é possível o recolhimento extemporâneo de contribuições pelos dependentes a fim de conferir qualidade de segurado à pessoa já falecida, devendo ser observada a literalidade do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, que prevê tal hipótese somente ao próprio contribuinte quando objetiva contagem de tempo de contribuição, o que não é o caso. Segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao

artigo 102, 2º, da LBPS, não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, em razão da falta de qualidade de Cleomar dos Santos Pavão ao tempo do óbito, não há como conceder o benefício de Pensão por Morte à autora, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que a cobrança resta suspensa nos moldes da Lei nº 1.060/50. Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-85.2013.403.6002 - WILDARIO CORREA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Wildário Correa Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida. Relata o autor que a autarquia ré realizou a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da qual foram constatadas irregularidades na concessão do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (DER 19.11.2004). Assim, assevera que o INSS considerou indevidos os demais benefícios gozados pelo demandante, com supedâneo na suposta irregularidade constatada na concessão do auxílio-doença deferido em 2004 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/83). A decisão de fl. 87 indeferiu a medida antecipatória de tutela. A autarquia federal apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos na ausência da comprovação da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista o recolhimento extemporâneo referente às competências de 07/2004 a 09/2004 (fls. 90/102). Réplica (fls. 105/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção do benefício aposentadoria por invalidez, mais especificamente quanto à carência e à qualidade de segurado. O benefício de aposentadoria por invalidez, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), (artigo 42 da Lei 8.213/91). Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em tela, é ponto incontroverso nos autos a incapacidade do autor, tendo em vista que Wildário Correa Costa recebeu auxílio-doença (nº 31/131.035.562-0 e nº 31/517.450.578-0) e em janeiro de 2010 teve seu pedido de aposentadoria por invalidez deferido (nº 32/539.377.757-0), sendo cessado em 01/2013 (fls. 69/70). Passo à análise do requisito da qualidade de segurado. O INSS sustenta que o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando recebeu o primeiro benefício de auxílio-doença, tornando-se assim, irregular aquela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assiste razão à Autarquia. O autor se filiou a Previdência Social com o estabelecimento de vínculo empregatício em 01/1985 a 03/1988, adquirindo assim o tempo de carência necessário, mantendo-se nessa qualidade até 03/1988, e posteriormente voltou a contribuir de 07/2004 a 10/2004 (fl. 51). Esta previsto no artigo 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, ao se perder a qualidade de segurado, este retornará após recolher 04 (quatro) meses de contribuição. No entanto, no caso em tela, o autor realizou pagamento extemporâneo dos meses de 2004, recolhendo em atraso os meses de 07/2004, 08/2004 e 09/2004, pagando-os em 10/11/2004 (fl. 51). Logo, na data do recebimento do primeiro auxílio-doença 17/11/2004, o autor não possuía tempo de carência e a qualidade de segurado, o que torna irregular a aposentadoria por invalidez. Senão vejamos o que diz o art. 27, II da Lei 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição

sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Aliado a isso, o art. 30, II da Lei 8.212/91 aduz:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Portanto, o autor não cumpriu os requisitos da qualidade de segurado e da carência, recolhendo de maneira extemporânea a contribuição, para fazer jus ao benefício pretendido, incidindo no caso a regra proibitiva do artigo 27, II, da Lei 8.213/91 e art. 30, II da Lei 8.212/91.Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-17.2011.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8)) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0002778-13.2007.403.6002. Refere que decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito ora cobrado bem como as certidões de dívida ativa são nulas, uma vez que não cumprem os requisitos legais.No mérito, aduz que houve decadência do direito e vício na inscrição de dívida ativa nas duas certidões que fundamentam a execução.Pede que sejam providos os embargos para anular a execução fiscal (fls. 02/90).Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 94/113, aduzindo, inicialmente, não estar o juízo integralmente seguro, já que insuficiente a garantia apresentada.Assevera não padecerem de nulidade as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, assim como não ter ocorrido decadência do direito de lançamento.Juntou documentos às fls. 114/288.A embargante apresentou réplica às fls. 291/296 e reiterou o pedido de juntada do processo administrativo.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Considerando o disposto no art. 16, III, da Lei 6830/80, observo que os embargos são intempestivos, pois a embargante foi intimada da penhora na pessoa do seu representante legal no dia 09/10/2010 (Processo n. 0002778-13.2007.403.6002 - fl. 306), contudo somente protocolou os embargos no dia 07/02/2011, portanto quando já ultrapassado o prazo 30 dias a que alude o referido dispositivo. Sendo assim, impõe-se a rejeição dos embargos, pois intempestivos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80 - 1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. 2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R. - AC 2006.03.99.016270-9 - (1109096) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza - DJU 25.04.2007 - p. 446)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - I. Conforme previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias a contar da data em que o devedor é intimado da penhora. Precedentes do STJ. II. Apelação improvida. (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.024613-0 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 01.03.2007 - p. 250)Conclusão Pelas razões expendidas, rejeito os embargos à execução, por serem intempestivos. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas pelo embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00027781320074036002. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000293-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000293-1) - DPF/DRS/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, para investigar, inicialmente, os possíveis crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal.Houve declínio de competência para processar e julgar eventual ação penal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o

indiciado Humberto Teixeira gozava de foro por prerrogativa de função, em razão do cargo de deputado estadual (fls. 1572/1575). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eduardo Otávio Teixeira, Luiz Antônio Maksoud Bussuan, Humberto Teixeira, Antônio Braz Genelhu Melo, Wanderley de Moraes, Adelino Carlana Júnior e Rosimeire Valdez, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, 312 do Código Penal e 89 da Lei n. 8.666/93, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 1596/1623). Eduardo Otávio Teixeira, Luiz Antônio Maksoud Bussuan e Antônio Braz Genelhu Melo apresentaram suas defesas preliminares (fls. 1686/1726; 1800/1823 e 1846/1854, respectivamente). Com o término de seus respectivos mandatos e cessação do foro por prerrogativa de função, os autos retornaram ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Dourados (fl. 1886). O Ministério Público Federal ratificou em parte a denúncia anteriormente apresentada, para excluir a imputação do delito do artigo 89 da lei n. 8.666/93 aos denunciados Humberto Teixeira e Rosimeire Valdez, tendo em vista que já demandados pelos mesmos fatos no Juízo Estadual (fls. 1892/1906). Os acusados Rosimeire Valdez, Humberto Teixeira, Wanderley de Moraes e Adelino Carlana Júnior apresentaram suas defesas preliminares (fls. 1998/1999; 2003/2009; 2066/2069 e 2073, respectivamente). Determinou-se que as partes se manifestassem acerca da eventual ocorrência de prescrição (fl. 2077). O MPF e as defesas de Humberto Teixeira, Eduardo Otávio Teixeira Marcondes, Rosimeire Valdez, Wanderley de Moraes e Adelino Carlana Júnior apresentaram manifestações acerca do instituto da prescrição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de ocorrência da prescrição quanto a todos os crimes contidos na denúncia. Infere-se dos autos que o Município de Dourados/MS firmou o Convênio n. 180/95 com a União, para a implementação do programa de atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional. Aludido convênio perdurou de 16.11.1995 a 12.12.1997. Segundo consta da denúncia, a empresa CECOMPI Ltda foi contratada para o fornecimento de leite em pó sem qualquer procedimento licitatório, havendo indícios de irregularidades quanto aos valores contidos nas notas fiscais de compra em comparação com os dados fornecidos à Receita Federal, o que, em tese, teria dado ensejo ao desvio das verbas do convênio. Pois bem. Os fatos descritos na denúncia deram-se entre 16.11.1995 e 12.12.1997, sendo esta última a que deve ser considerada como o termo inicial da prescrição. A pena máxima dos delitos em questão é de: a) artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (12 anos); b) artigo 312 do Código Penal (12 anos); c) artigo 89 da Lei n. 8.666/93 (5 anos). Neste caso, conforme art. 109, incisos II e III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos quanto ao crime do artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e em 16 (dezesesseis) anos quanto aos crimes do artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 e do artigo 312 do Código Penal. Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, restou consumada (12.12.2009 - crime do artigo 89 da Lei n. 8.666/93 - e 12.12.2013 crimes do artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 e do artigo 312 do Código Penal) a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a todos os delitos imputados aos réus na denúncia, impondo-se o acolhimento do pleito das defesas. Registre-se, ademais, que, no tocante ao denunciado Humberto Teixeira, que conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade nesta data, a prescrição já havia se dado anteriormente, tendo em vista a regra da contagem da prescrição pela metade do prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, II e III c.c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos denunciados nestes autos Eduardo Otávio Teixeira, Luiz Antônio Maksoud Bussuan, Humberto Teixeira, Antônio Braz Genelhu Melo, Wanderley de Moraes, Adelino Carlana Júnior e Rosimeire Valdez. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-31.2013.403.6002 - CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA (PR035225 - EGBERTO FANTIN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD
SENTENÇA I - RELATÓRIO Conceito Sul Manta Asfáltica Ltda impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, da Assistente em Administração da Assessoria Especial de Documentação e Procedimentos Oficiais da UFGD e do Reitor da UFGD, em que postula a imediata suspensão das penalidades impostas à impetrante no bojo do procedimento administrativo n. 23005.000145/2013-99 e a exclusão de seus dados cadastrais dos sistemas SIASG e SICAG (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/235). A impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 240/242). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 247). A UFGD manifestou seu interesse em integrar o feito (fl. 250). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 254/255-v). Asseverou que a decisão que apreciou o recurso hierárquico reformou em parte aquela que havia aplicado as penalidades à licitante, remanescendo apenas a multa específica pela não apresentação de garantia no prazo fixado pelo contrato. Juntou documentos (fls. 256/476). Vieram os autos conclusos. Decisão de fls. 146/149 indeferiu o pedido de concessão de liminar. O MPF aduziu não ter interesse público na demanda a ensejar sua manifestação nos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão de liminar este Juízo asseverou: No presente caso, verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que parte das reivindicações contidas na inicial, de fato, foram acatadas administrativamente no julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa ora impetrante. Assim, considerando que o recurso administrativo foi julgado,

não mais persiste a alegação de impropriedade da aplicação de sanções à empresa antes da decisão do recurso. De mesma sorte, tendo em vista que a decisão no recurso administrativo interposto excluiu a pena de suspensão de contratar com a Administração, resta prejudicado o pedido de exclusão dessa penalidade. Entretanto, considerando que embora tenha sido registrado no parecer do Procurador Federal (fls. 472/474), na decisão do Magnífico Reitor da UFGD não constou a ordem para a retirada da penalidade de suspensão da empresa dos sistemas SIASG e SICAF, entendo que aludida exclusão deve ser efetivada, no que tange apenas à penalidade de suspensão para contratar (fl. 457). Por derradeiro, conquanto a impetrante tenha requerido a suspensão das penalidades a ela aplicadas pela UFGD de forma genérica, o que abarcaria também a exclusão da penalidade de multa, neste exame perfunctório não entrevejo equívoco da autoridade impetrada, tendo ela agido em conformidade com a legislação que rege a matéria e com o edital de licitação, subsistindo a penalidade de multa pela não prestação da garantia contratual. A garantia contratual possui previsão legal no artigo 56 da Lei n. 8.666/93 e pode ser exigida caso haja previsão no instrumento convocatório, como ocorreu no caso dos autos. Ademais, quanto à aplicabilidade de multa pela não apresentação de garantia, esta está expressamente alocada tanto no edital quanto no contrato firmado, não vislumbrando este Juízo ato a ser corrigido quanto a essa sanção, considerando que a autoridade impetrada determinou a redução da multa para adequação ao que disposto no instrumento convocatório. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida apenas para que a autoridade impetrada retire dos cadastros do SIASG e do SICAF a penalidade de suspensão temporária (artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93), bem como para que registre a redução do valor da multa, caso a impetrada ainda não tenha adotado aludidas providências. Os atos praticados pelos impetrados no Processo Administrativo licitatório nº 23005.000145/2013-99 obedeceram às leis pertinentes à matéria, de maneira que não se verifica a existência de vícios no referido procedimento de apuração de irregularidades e aplicação das sanções correspondentes. O processo administrativo, ora combatido, tramitou de forma regular. As sanções foram aplicadas por meio de decisões fundamentadas na Lei nº. 8.666/1993 e nas cláusulas contratuais (fl. 475), baseadas na falta de garantia da execução do serviço da impetrante. Consoante se pode observar no edital (fl. 47) a impetrante estava ciente da necessidade de prestação de garantia após a assinatura do contrato. E com isso, como bem esclarece a cláusula oitava, item 5, do contrato firmado entre as partes (fl. 87): A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,05 (cinco centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento). Desse modo, não há ato ilegal ou desproporcional porquanto estritamente baseado no art. 87, II da Lei 8666/93. Tudo somado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a liminar, para que a autoridade impetrada retire dos cadastros do SIASG e do SICAF a penalidade de suspensão temporária (artigo 87, III, da Lei 8.666/93), bem como para que mantenha a multa aplicada com base na cláusula oitava do contrato, item 5, nos moldes do despacho de fl. 475 dos autos. Assim, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC), CONCEDO PACIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para que se confirme os efeitos da liminar Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000418-61.2014.403.6002 - JAMIR DAS GRACAS MEDINA (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jamir das Graças Medina, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social (fls. 02/18). Relata o impetrante que padece de sequelas físicas pois sofreu um acidente automobilístico, tendo, na oportunidade, protocolizado um pedido de auxílio-doença, o qual lhe fora negado pelo INSS, na data de 29.10.2013. Ressalta que formulou pedido de reconsideração, tendo este sido deferido pela constatação de sua incapacidade laborativa, com prazo para cessação, o qual se esgotaria em 02.02.2014. Assevera que lhe era facultado requerer a prorrogação do benefício e realização de novo exame médico-pericial, todavia, relata que, conquanto tenha formulado o pedido de prorrogação do auxílio-doença, este foi indeferido, sob a justificativa de já ter havido um PR para o mesmo requerimento/benefício. Impugna, desse modo, o instituto da alta programada, tendo em vista que, por esse meio, seu benefício foi cessado sem que pudesse passar por nova perícia para avaliação de sua capacidade laborativa. Pleiteia, assim, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 19/30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ab initio, registre-se que não restaram preenchidos os requisitos especiais da ação para propositura do mandamus. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, não ficou corroborado o direito líquido e certo do impetrante para viabilizar a pretensão por meio do mandado de segurança. Direito líquido e certo, segundo a melhor doutrina, é aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Aduz o impetrante que teve negado pelo INSS seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, em virtude de já ter efetivado pedido de reconsideração ou de prorrogação em outra oportunidade. No entanto, verifico do documento de fl. 27 que a negativa se deu em virtude na não comprovação da sua incapacidade para o trabalho. Logo, considerando que no processo judicial a incapacidade laborativa deve ser provada por perícia

médica realizada por médico especialista nomeado pelo Juízo, revela-se imprescindível para a sua demonstração a produção de provas, o que não é autorizado na estrita via do mandamus. Nesse passo, mostra-se clarividente que a questão posta em juízo, qual seja, a comprovação da incapacidade laboral do impetrante, demanda dilação probatória, que não é admissível na via mandamental. Logo, carece o impetrante das condições especiais da ação, nos moldes do art. 6º, 5º da lei 12.016/09 c.c art. 267, VI do CPC, por ser inadequada a via eleita. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, carecendo o impetrante de interesse de agir na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 6º, 5º da Lei 12.016/09 e 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, tendo em vista que goza dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-59.2014.403.6002 - MARTA ALVARES FIORANTE (PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marta Alvares Fioravante, em que objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (FUNRURAL). Sustenta impetrante a inconstitucionalidade formal do tributo, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios já admitiu a possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento nº 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal FUNRURAL é matéria unicamente de direito, tendo este juízo, reiteradamente, decidido pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao prudente julgado proferido nos Autos nº 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos para denegar a segurança vindicada nos termos a seguir explicitados. Busca a impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigada a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Ademais, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). A jurisprudência do TRF 3ª Região é pacífica a respeito da constitucionalidade do FUNRURAL a partir da Lei n. 10.256/2001: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos. (AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei

nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002385-15.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X LUCIANO WOLFF SENTENÇA denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 0216/2013 e demais expedientes investigativos, demonstra de forma clara e precisa o(s) fato(s) que o Ministério Público Federal entende delituoso(s), para as quais o Parquet imputa ao(s) denunciado(s) a(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) artigo(s) 331 e 140 c.c art. 141, II, todos do Código Penal, na forma do artigo 70, caput, (2ª parte) do mesmo código.A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. No entanto, verifico que a pretensão acusatória quanto ao crime de injúria (art. 140 c.c art. 141, II, do Código Penal) está fulminada pela prescrição.Iso porque o crime de injúria prevê uma pena máxima cominada em abstrato de 6 (seis) meses. Se aplicada a causa de aumento de pena, estabelecida pelo artigo 141, II, do Código Penal, chega-se a uma pena de 8 (oito) meses. Logo, a pretensão punitiva estatal prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.O fato delituoso, consoante a denúncia, deu-se em 07.12.2010. Assim, decorrido o transcurso de mais de 3 (três) anos entre a data do suposto delito e este ato de recebimento da denúncia.Pelo exposto, reconheço ex officio a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao fato criminoso contra a honra, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Luciano Wolff, quanto ao delito do art. 140 c.c art. 141, II, do Código Penal, com fulcro no art. 107, IV do CP.Desta feita, RECEBO a denúncia em desfavor de Luciano Wolff apenas no tocante ao delito de desacato (artigo 331 do Código Penal).À distribuição para as anotações devidas.Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A c.c. o artigo 401, ambos do CPP, se não houver lei específica dispendo número inferior.PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento

constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-59.2005.403.6002 (2005.60.02.003064-0) - MESSIAS PEREIRA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 167/168) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 172/175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002646-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002646-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 166/1167) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 169 e 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001375-72.2008.403.6002 (2008.60.02.001375-7) - MILTON GALVAO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MILTON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 185/187) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 192/195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001804-39.2008.403.6002 (2008.60.02.001804-4) - ANTONIO GONCALVES DINIZ (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 149/150) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 156/159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002742-34.2008.403.6002 (2008.60.02.002742-2) - ELENIR FERREIRA DE BRITO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 199/200) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 206/209), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005544-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005544-6) - EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 166/1167) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 169 e 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001778-36.2011.403.6002 - HILDA BORGES TESLENCO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA BORGES TESLENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 78/79) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 85/89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002337-90.2011.403.6002 - CICERO LUCIANO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1546 - ALMIR GODILHO MATTEONI DE ATHAYDE) X CICERO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 155/157) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 158 e 164/166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000675-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSIA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSIA CONCEICAO GOMES

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor dos respectivos honorários (fl. 56), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Libere-se penhora de fls. 51.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003590-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

SENTENÇATrata-se da ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar manejada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Pedro Galdino da Silva. Em 15 de agosto de 2006, as partes entabularam contrato de Arrendamento Residencial, no entanto, o autor deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel matrícula 76.545, localizado na casa 33, condomínio Kairos II, Rua 2 Sul, 202, Dourados. À fl. 34 foi deferida liminar para reintegração de posse do imóvel Citação à fl. 39.Após, requer a CEF, a extinção do feito em razão do pagamento

das parcelas em atraso por parte do autor. É a síntese do essencial. Decido No caso dos autos, inexistente interesse processual apto a ensejar o prosseguimento da ação. Nota-se que após devidamente citada (fl. 39) a parte autora efetuou o pagamento das parcelas em atraso, objeto do presente processo. Desse modo, a CEF peticionou (fls. 41/43) requerendo a extinção do feito. A Jurisprudência tem assentado que inexistente interesse processual, quando a litigiosidade é afastada pela superveniência de fato extintivo da lide ou do conflito entre as partes, situação que se verifica no momento da prolação da decisão: O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existir no início da causa, mas desaparecer naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. (2o. TACSP, AC 200.077-4, Rel. Juiz FERREIRA DE CARVALHO, JTACSP, 106, P. 391). A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a interveniência do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguém a que se contrapõe a resistência de outrem. Em casos como este de que se cuida, inexistente qualquer conflituosidade, daí resultando a exaustão da lide. Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promovente, tendo em vista inexistir necessidade de acionamento do aparato jurisdicional. A eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, com a exatidão que lhe é peculiar, observa: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação judicial solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da auto-tutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial. (Teoria Geral do Processo, 8a. ed., RT., p. 230). À luz do exposto, decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005338-20.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON OSMAR BAMBIL BLANCO

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Edson Osmar Bambil Blanco imputando a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, inseriu em documento público (cópia autenticada em cartório de declaração de escolaridade emitida pela Escola Estadual João Vitorino Marques) informação diversa da que devia constar, para fazer prova de sua graduação para participar do curso de reciclagem exigido aos vigilantes da empresa da segurança, na qual trabalhava. A denúncia foi recebida em 24/03/2011 (fl. 75). O acusado foi citado (fl. 98) e interrogado (fl. 134/137), sendo representado pela Defensoria Pública (fls. 147/150). Audiência de instrução foi realizada com oitiva de uma testemunha comum (fl. 119/121). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 144/145), reiterando a condenação do réu na pena do art. 299 do CP, ponderando que restou provada a materialidade e autoria criminosas. A defesa do acusado, porém, sustenta a tese absolvição em virtude da atipicidade do crime, porquanto grosseira a falsificação. Também pugnou, em caso de condenação, entre outros, pela fixação da pena base no mínimo legal com aplicação da atenuante da confissão, art. 65, II do CP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando ao réu EDSON OSMAR BAMBIL BLANCO a prática do delito do art. 299 do CP, pela falsificação de cópia de certificado de conclusão de ensino fundamental. Inexistindo preliminares, adentra-se no mérito. Acerca do crime de falsidade ideológica, denúncia oferecida pelo MPF, tenho que o tipo penal referido não se coaduna com os fatos lançados nos autos. Senão vejamos o entendimento do eminente doutrinador Cleber Masson, in Código Penal Comentado, Editora Método, São Paulo, 2013, página 1028: O ponto marcante da falsidade ideológica repousa no conteúdo falso lançado pela pessoa legitimada para a elaboração do documento. Assim, apesar de o Ministério Público Federal oferecer denúncia pelo crime de falsidade ideológica, entendo tratar-se de crime de falsificação de documento público, consoante disposto no art. 297 do CP. Superado esse ponto, passemos à análise da materialidade do crime em comento. Tal materialidade pressupõe a existência da falsidade inserida no documento público, que no caso é a cópia autenticada em cartório de declaração de escolaridade emitida pela Escola Estadual João Vitorino Marques. À fl. 05 dos autos, consta informação diversa da que deveria constar, colocada ali, pelo acusado, para fazer prova de graduação de nível fundamental para participar do curso de reciclagem exigido aos vigilantes da empresa da segurança. Desse modo, resta configurada a figura típica do art. 297 do CP, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Em perícia documentoscópica _ laudo de exame documentoscópico (fls. 21/27) -, os peritos, de posse da prova (fls. 05), concluíram que houve adulteração por sobreposição de caracteres do campo destinado ao preenchimento da série cursada por Edson Osmar Bambil Blanco. E prosseguem, podendo-se apenas

afirmar que um algarismo 4 foi sobreposto a outro caractere, já impresso, através de impressão mecanográfica por impacto (máquina datilográfica).A autoria, seguindo a mesma direção probatória, ficou inquestionável nos autos.O próprio acusado, interrogado na fase inquisitorial (fl. 55/57) e no processo penal (fl. 136/137), confessou ter inserido a informação falsa, no entanto, acrescentou ter sido um ato desesperado por receio de perder o emprego e por não ter a escolaridade exigida para ser vigilante.O acervo processual é contundente quanto à existência material e a autoria do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP).A tipificação penal da conduta seguiu outro viés.A acusação imputa ao réu a conduta de ter alterado a cópia autenticada em cartório de declaração de escolaridade emitida pela Escola Estadual João Vitorino Marques inserindo o número 4 onde deveria constar 2. Trata-se de tipo penal comum formal, comissivo, de consumação antecipada, cuja consumação se dá quando o agente falsifica documento público.A falsificação, no entanto, deve ser capaz de iludir, enganar, o homem comum. Conforme firme entendimento doutrinário e jurisprudencial a falsificação grosseira exclui o delito de falso em razão da atipicidade do fato pelo crime impossível (CP, art. 17).Oportuno registrar o entendimento consolidado dos Tribunais pátrios, vejamos:PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CP). DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL (ART. 17 DO CP). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. In casu, o conjunto probatório constante dos autos revela que a falsificação do diploma bem como do histórico escolar é perceptível de plano, e, portanto, inapta a iludir qualquer pessoa, restando claro que o meio utilizado pelo agente não se investiu de eficácia ao cometimento do delito imputado. 2. Da mera visualização dos documentos falsos em comento, é possível ao homem médio vislumbrar a sua inautenticidade, comprovando que não foram capazes de iludir o órgão ao qual se destinavam, não tendo sido atingido o objetivo pretendido com a falsificação, que seria a inclusão da qualificação profissional e obtenção de nova carteira do CREA/RJ. 3. Mantida a absolvição do Réu em face da atipicidade do crime imputado ao mesmo. 4. (Processo ACR 200951018060457 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8613 - Recurso conhecido e improvido. (Relator(a) Desembargador Federal ALFREDO JARA MOURA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/05/2011 - Página::12)...PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, CAPUT, CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A falsidade de documento público, inapta a causar qualquer prejuízo, configura crime impossível, por absoluta ineficácia do meio. 2. In casu, a falsificação na certidão de juntada do mandado de intimação é perceptível de plano, ou seja, o meio utilizado pelo agente não se investiu de eficácia à perpetração do crime em comento. 3. Apelação do Ministério Público improvida. (Processo ACR 200634000011290 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200634000011290 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/01/2008 PAGINA:53 Decisão)Pela simples verificação no documento de fl. 05 observa-se que é grosseira a falsificação. Consta do relatório da autoridade policial (fls. 64/66) que o Setor de Comissão de Vistoria e Segurança Privada teria provocado a Escola Estadual João Vitorino Marques a encaminhar o certificado de transferência do acusado, porque o documento apresentado teria indícios de rasura. Desta forma, considerando que o falso foi incapaz de enganar o setor da Polícia Federal responsável pela documentação pertinente aos cursos de vigilância privada, não há no caso, potencialidade do dano. Diante da inidoneidade do documento para enganar, é imperioso reconhecer e admitir a hipótese de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio.Nesse sentido, a Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, em decisão unânime, reconheceu a existência de crime impossível quando houver de falso grosseiro:PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. FALSO GROSSEIRO. MEIO IMPRÓPRIO PARA A FINALIDADE ALMEJADA. CRIME IMPOSSIVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Se o meio utilizado não for eficaz, ou seja, não tenha aptidão para enganar a vítima, em face de falsificação grosseira, não se configura o crime de estelionato.2. A tentativa se configura se o agente tiver êxito em enganar a vítima, porém não obtenha a vantagem ilícita ou esta não resulte prejuízo a vítima ou a terceiro. Somente se verifica a tentativa se os meios utilizados forem idôneos e iniciada a execução, o crime não se consuma por motivo intercorrente, alheio a vontade do agente.3. Apelação do Ministério Público Federal à qual se nega provimento. (g.n.)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17863 Processo: 200361140014289 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/05/2007 Documento: TRF300118474 Fonte DJU DATA: 01/06/2007 PÁGINA: 492 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.De outro lado, anoto que, embora tenham os peritos concluído pela adulteração do documento e, ainda assim, nada mencionado a respeito da qualidade do falso, entendo que este Juízo pode afastar a idoneidade do falso, rechaçando desta feita o laudo pericial, tendo em vista as circunstâncias fáticas que indicam que o falsum era visivelmente grosseiro, de fácil percepção por qualquer pessoa ainda que inexperta.Nesse sentido, trago a lume jurisprudência da PRIMEIRA TURMA da TERCEIRA REGIÃO:CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO -

RECONHECIMENTO DO FALSO GROSSEIRO - SÚMULA Nº 73 DO STJ - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO O AFASTAMENTO DO FALSO GROSSEIRO E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO POR CRIME DE MOEDA FALSA - LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO PELO MAGISTRADO EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - FALSO FACILMENTE PERCEPTÍVEL POR QUALQUER DO POVO, INAPTO, POIS, À ILUSÃO DO HOMEM MÉDIO - CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE ESTELIONATO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PROVIMENTO DO RECURSO QUE GERARIA MANIFESTO PREJUÍZO AO RÉU - PENA PREVISTA PARA O DELITO DE MOEDA FALSA SIGNIFICANTEMENTE SUPERIOR À PREVISTA PARA O ESTELIONATO - RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER 1.- A falsidade grosseira restou reconhecida pelo MMº Juiz a quo em virtude das circunstâncias fáticas, restando rechaçado o laudo pericial que a afastava.2.- Desclassificação para o crime de estelionato, nos termos da Súmula 73 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.3.- Recurso da defesa que não trará ao acusado qualquer benefício, porquanto, analisando-se as penas cominadas nos artigos 171 e 289 do Código Penal, verifica-se, claramente, que a resposta estatal impelida ao crime de moeda falsa é significativamente superior ao crime de estelionato, com previsão de pena mínima de três anos de reclusão para o primeiro e um ano de reclusão para este último, fator que, por si só, torna completamente ilógica a pretensão da defesa.4.- Por tais razões, entendo que corretas as ponderações ministeriais, restando ilógicos e contraditórios os fundamentos defensivos, uma vez que o reconhecimento, in casu, do crime de moeda falsa, com a declaração de competência da Justiça Federal, não traria ao acusado qualquer benefício, a ensejar total falta de interesse recursal, até porque não poderia o réu ser prejudicado em decorrência de sua própria irresignação.5.- Recurso não conhecido, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento deste feito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3517 - Processo: 200361050140518 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300114927 Fonte DJU DATA:10/04/2007 PÁGINA: 166 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, mantendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.Destarte, em razão absoluta ineficácia do meio, configurada a hipótese de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal, entendo pela absolvição do réu.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para ABSOLVER o réu EDSON OSMAR BAMBIL BLANCO das sanções do artigo 297 do CP, declarando a atipicidade formal da conduta, nos moldes do art. 386, III, do CPP;Após o trânsito em julgado, deve a secretaria, oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFIQUE-SE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3463

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000303-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE DO VALE BARBOSA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X MARCO ANTONIO MANIEZZO BATISTA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X DJALMA CHAVES CORREA NETO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X ROBSON SOUZA CANO(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL)

Diante do exposto:1) indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de revogação da liberdade provisória de Marco Antonio Maniezzo Batista e Djalma Chaves Correa Neto, mas cumulo ao benefício as medidas cautelares abaixo especificadas;2) defiro os requerimentos formulados por Marco Antonio Maniezzo Batista e Djalma Chaves Correa Neto e reduzo os valores das fianças para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um;3) defiro o requerimento de liberdade provisória formulado por José do Vale Barbosa, cumulando o benefício com as

medidas cautelares abaixo especificadas, benefício este que estendo a Robson Souza Cano.4) paralelamente ao benefício da liberdade provisória, imponho a José do Vale Barbosa, Marco Antonio Maniezzo Batista, Djalma Chaves Correa Neto e Robson Souza Cano as seguintes medidas cautelares:a) Fiança no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para casa um.b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP).c) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP).d) Proibição de importar, transportar ou comercializar mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficam os presos advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3464

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-52.2014.403.6003 - GUSTAVO SIQUEIRA TEBET(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, emita, no prazo de 24h, Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente, com base nas notas obtidas pelo impetrante no ENEM, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 02).Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000428-05.2014.403.6003 - DANDARA JULIA QUEIROZ COSTA DA SILVA X DAVOS COSTA DA SILVA(MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X COLEGIO SISTEMA EXITUS NA PESSOA DO DIRETOR

Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança em relação ao impetrado Diretor do Colégio Sistema Exitus de Ensino.Persistindo a ação em relação à impetrada Diretora do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, intime-se a impetrante para que emende a inicial, a fim de que esclareça qual providência pretende em relação a essa autoridade coatora, sob pena de indeferimento.Intimem-se

0000442-86.2014.403.6003 - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA X RICARDO NORMANDO CHAVES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, emita, no prazo de 24 horas, Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente, com base nas notas obtidas pelo impetrante no ENEM, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 17).Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Diante do contido no despacho proferido às fls.4412/4412v, faço as publicações abaixo para que as partes tenham conhecimento e adotem as medidas cabíveis:[Íntegra do despacho de fls.4412/4412v de 19/12/2013] 1. Fls.4080. Encaminhe-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nestes autos, informando-lhe que o presente feito tramita sob sigredo de justiça - sigilo de documentos. 2. Fls.4113/4181. Defiro a juntada do DVD e da cópia de documentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu teor. 3. Fls.4273/4274. Defiro, pelo prazo de 03 (três) dias, o pedido de carga destes autos para cópias deduzido pelo i. advogado de Alan Peter Bachi, Dr. Júlio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391A. 4. Fls. 4275/4276. Intime-se a defesa de Ednilson Teotônio Farias para que esclareça se está desistindo da oitiva das testemunhas de defesa por ele arroladas (Alaor Batista Ferreira Leal, Dirce Mariana de Freitas, Valter Puglufi Alves, Vaner Roberto dos Santos e Marcelo Gonçalves) ou se pretende que elas sejam ouvidas em outro momento e/ou em outra localidade. 5. Certifique-se a Secretaria a prestação ou não das informações solicitadas a Brasil Telecom Fixo por meio do Ofício nº 936/2011-CR, fls.4070. Não tendo sido prestadas, reitere-se, fazendo-se consignar na reiteração de que caso não sejam prestadas as informações no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do comando judicial, será imposto à referida operadora multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6. Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa Cleodeir Pedro Ferreira (fls.3976/3977), Guerino Aparecido Botassim (fls.3013/3017), Vera Lúcia Cella (fl.4317). Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifique-se da expedição, possibilitando-lhes os seus acompanhamentos nos Juízos Deprecados. 7. Fls.4272. Remeta-se ao Juízo de Direito da Vara Única de Inocência/MS (0000202-05.2013.8.12.0036) a íntegra da Carta Precatória nº 360/2012-CR. 8. Junte-se aos autos extrato obtido por meio de consulta realizada via internet, ou, no caso de sua impossibilidade, certifique-se, o andamento das Cartas Precatórias nº 350/2012-CR (Subseção Judiciária de Dourados/MS), 354/2012-CR (Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS), 357/2012-CR (Juízo de Direito da Comarca de Palmeira do Oeste/SP) e 360/2012-CR (Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS). 9. Fls.4411. Certifique-se a inclusão ou não do presente feito na Meta 18 de 2013 do Eg. Conselho Nacional de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. [Intimação expedição cartas precatórias] A fim de possibilitar o acompanhamento junto ao Juízo Deprecado, ficam as defesas intimadas da expedição da Carta

Precatória nº 55/2014-CR para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, da Carta Precatória nº 56/2014-CR para a Subseção Judiciária de Jales/SP e da Carta Precatória nº 57/2014-CR para a Subseção Judiciária de Maceió/AL, todas para a oitiva de testemunha(s). [Intimação reenvio das cartas precatórias] A fim de possibilitar o acompanhamento junto ao Juízo Deprecado, ficam as defesas intimadas do reenvio da Carta Precatória nº 350/2012-CR para a Subseção Judiciária de Dourados/MS e da Carta Precatória nº 357/2012-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste/SP, todas para a oitiva de testemunha(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6242

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000017-90.2013.403.6004 - MANOEL LOPES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA
ESNARRIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da data da perícia médica, a ser realizada no dia 20/03/2014 (quinta-feira), às 14:30 horas, na Clínica Cemed - fone:3231-4530, situada na Rua Cuiabá, nº 938, centro, em Corumbá-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2335

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/12/2011 (DCB). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativa ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente necessidade do demandante e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, e fixo o pagamento de multa diária ao INSS de R\$ 100,00 no caso de descumprimento, a contar da publicação desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: LUIZA HELENA DA SILVA COLMANSEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/12/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 18/02/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por encerrada a audiência.

0001424-31.2013.403.6005 - MARIA LAREIRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ARNALDO CABANHE ARCE X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Por encerrada a audiência.

0001681-56.2013.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora MARIA BALBINO DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal a calcular, a contar da DER (02/04/2012 - fl. 24). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Maria Balbino dos SantosEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 02/04/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: 18/02/2014Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000723-70.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143Lei 8.213/91, a contar da DER (02/05/2012 - fl. 54). .PA 0,10 Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. .PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o qua incidência da Súmula 490 do STJ). .PA 0,10 Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Maria do Carmo Santos CamargoEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 02/05/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 14/02/2014Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência.

0002042-73.2013.403.6005 - JOSAPHAT RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora JOSAPHAT RODRIGUES DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da DER (1º/08/2013 - fl. 22). Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Josaphat Rodrigues dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 1º/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 18/02/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência.

0002072-11.2013.403.6005 - CLAUDETE COIMBRA DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 18 dias do mês fevereiro de 2014, com início às 13:00 horas, nesta cidade e Subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, comigo, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: Claudete Coimbra de Oliveira (presente) Advogado: Dra. Tânia Sara de Oliveira Alves - OAB/MS 9883 (presente) RÉU: INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA: 1) Margarete de Fátima Tonsach (presente). 2) Lucimar Ribeiro Pereira (presente); 3) Geneci Copini (presente); 4) Ineide Teixeira de Almeida (presente). ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS MM. Juiz ouviu o depoimento pessoal de Claudete Coimbra de Oliveira e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Venham os autos conclusos.

0002098-09.2013.403.6005 - NIELLY SAMPAIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O INSS ao pagamento do salário-maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos à parte autora, NIELLY SAMPAIO DOS SANTOS, devidos a partir da citação (12/12/2013 - fl. 27) - visto que a comprovação do exercício de atividade rural ocorreu não só pela prova documental, mas também pela testemunhal -, devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, observados os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Nelly Sampaio dos Santos Espécie de benefício: Salário-maternidade Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício (DIB): 12/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data do início do pagamento: 18/02/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA LEMES DE LARA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de Radiculopatia, G57.8 - Outras mononeuropatias dos membros inferiores, M54.5 - Dor lombar baixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/63), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, alegou ausência da qualidade de segurada, bem como capacidade para as atividades laborativas habituais. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 69/75. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 78/79). O INSS pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 94). À f. 97 foi prolatada sentença de improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/104), o qual foi provido, determinando-se a realização de nova perícia (f. 108/110). Nova perícia às fls. 120/125. Manifestação das partes às fls. 128/129 (autora) e 132/137 (INSS). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que a requerente apresenta déficit neurológico comprometendo o membro inferior direito como provável seqüela de poliometelite causando redução de força e dificuldade para caminhar, impedindo a realização de caminhadas, atividades que necessitam carregar pesos ou permanecer longos períodos em pé. Apresenta ainda exame de radiografia indicando discretas alterações degenerativas no joelho direito. Relatou sintomas de lombalgia, sem apresentação de exames complementares, sem alterações clínicas compatíveis com as queixas. (F. 121 - quesito I). Em resposta ao quesito II DO Juízo (f. 122), afirma o perito: A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, realizar caminhadas, subir e descer escadas, correr, etc. assim como a atividade habitual rural ou a atividade prévia de cozinheira, entretanto, a doença, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. Considerando a documentação apresentada (CTPS) verifica-se que a autora trabalhou na atividade rural e como cozinheira até 2010 com um novo vínculo de curto período em 2011. Considerando a doença e as limitações que a autora apresenta pode ser afirmado que a autora sempre desempenhou as atividades laborais com dificuldade, que sempre trabalhou com limitações. Considerando a atual avaliação verifico que a autora não possui condições de permanecer exercendo a mesma atividade, que existe incapacidade para o trabalho habitual e que a incapacidade é permanente, sendo que a incapacidade existe muito provavelmente desde maio/2010 conforme atestado da época (f.26). Grifei. Além disso, não se pode olvidar que a requerente conta, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, e que trabalhou a maior parte de sua vida nas lides campesinas, as quais exigem esforços físicos

incompatíveis com seu estado de saúde e sua faixa etária. Nessa linha, há clara impossibilidade de reabilitação da requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional - o que, inclusive, foi afirmado pelo perito judicial em resposta ao quesito IV do Juízo. Por tais razões, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa da requerente desde maio/2010, conforme resposta do perito ao quesito II do Juízo (fl. 122). Já no CNIS, registra-se o vínculo empregatício da autora em fevereiro de 2010, ou seja, quando a autora tornou-se total e definitivamente incapaz, ainda detinha a qualidade de segurada. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 24.11.11 até 04.12.13, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 5.12.2013 foi apresentado o laudo médico firmado por perito judicial - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente da requerente ensejadora da aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 24.11.11, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 5.12.13 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-74.2013.403.6007 - IRENE BATISTA GOMES (MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Irene Batista Gomes, qualificada nos autos, em face da União, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/81. Sustenta a autora, em síntese, que é mãe de Robson Gomes Pedroso, soldado engajado no 47º Batalhão de Infantaria em Coxim, falecido em 06/02/2011, que o de cujus, à época do infortúnio, ajudava na manutenção do sustento da família, uma vez que nem a autora nem o falecido podiam contar com o auxílio do genitor deste, o qual jamais assumiu a autora e o próprio filho, sendo a autora solteira. Pleiteia a procedência do pedido. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 89/94). Alegando, em síntese, que o acidente que acarretou a morte do filho da autora não ocorreu em serviço e que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 95/232). Impugnação à contestação às fls. 235/236. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente, oportunidade em que a parte autora apresentou alegações remissivas (fls. 254/259). Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A questão controversa cinge-se à (im) possibilidade de concessão da pensão militar à parte autora, na condição de mãe do de cujus. Referentemente à questão de fundo, os benefícios regem-se, ordinariamente, pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário, consoante entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, a que se alude, por oportuno: Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. REsp 647656 / RJ ; RECURSO ESPECIAL- 2004/0033114-4 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Assim, consoante se depreende da análise dos autos, tendo o militar falecido em 06.02.2011, a pensão militar legada para seus dependentes deve ser regulada conforme a legislação então vigente, in casu, a Lei 3.765/60, com as modificações da MP 2215-15/01. Eis o texto legal: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa

desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;Por sua vez, o art. 50 da Lei 6.880/80, estabelece:Art. 50. São direitos dos militares:(...)I) a constituição de pensão militar; 2º São considerados dependentes do militar:(...)V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;Dos artigos supra, decorre que, para os genitores fazerem jus à pensão por morte de militar, estes têm necessariamente de comprovar: a) a inexistência de dependentes arrolados no art. 7º, I, da Lei 3.765/70, fato este incontestado na ação; b) a dependência econômica em relação ao militar falecido, na data do óbito, pois este será o fato gerador da pensão por morte.Dessa forma, afastado um dos requisitos acima listados, conseqüentemente estará afastado também o direito ao recebimento de pensão por morte.Nessa senda, a fim de que viável a outorga, mister se faz analisar a aventada dependência econômica da genitora em relação ao falecido filho.Na via administrativa, instaurou-se sindicância em que se concluiu não estar configurada a alegada dependência econômica.Todavia, entendo que restou demonstrado que a renda auferida por Robson Gomes Pedroso como militar do Exército contribuía para o sustento e a manutenção dos familiares, uma vez que os rendimentos auferidos pela autora com seu trabalho não eram suficientes para prover o sustento da casa.Em seu depoimento (fls. 254/259), a autora afirmou que morava com seus três filhos (sendo que dois deles eram menores quando do falecimento de seu filho militar) que o de cujus era responsável pelo pagamento de várias despesas da casa, como mercado, água, luz e que o seu rendimento em serviços gerais (trabalho prestado de forma esporádica na prefeitura) não ultrapassava um salário mínimo, bem como nunca recebeu pensão do ex-marido. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 254/259) foram uníssonas em afirmar a existência de dependência econômica da requerente em relação ao de cujus.A testemunha DARILANDE DE LIMA NERI afirmou: Conhece a autora há seis anos (...). Que a autora morava sozinha com os três filhos. Que o filho falecido ajudava nas despesas da casa, ia ao mercado fazer compras. Que ela mudou de cidade após o falecimento do filho. Que antes do filho falecer a autora trabalhava de faxineira. Que a casa em que residiam fora doada pela prefeitura.Por sua vez, do testemunho de MOISÉS SANTOS DE OLIVEIRA dessume-se: Conhece a autora há uns dez anos. Que o de cujus morava com a autora e os irmãos. Que a autora não recebia pensão. Por fim, o testemunho de DINADY PEROBA DE JESUS: Conhece a autora há dezessete anos (...). Que os filhos moravam com a autora. O de cujus não tinha família. Que o ex-marido não ajudava no sustento do lar. Que a autora trabalhava em serviços gerais e ganhava menos que um salário mínimo. Que o de cujus ajudava nas despesas do lar, fazia mercado. Que a autora não recebe pensão. Que recebeu a casa em doação. Que um dos filhos da autora é menor.Assim, tenho que as evidências são significativas, apontando na direção da alegada dependência financeira da parte-autora para com o de cujus, uma vez que pelas condições econômicas descritas, é certo que o soldo do ex-militar prestava relevante auxílio na manutenção do lar. Observo, ainda, que o aspecto da coabitação restou comprovado, bem assim o fato de que o falecido era solteiro e não tinha filhos, não constando ainda a existência de enteado ou menor sob sua guarda. Residia com a autora e ajudava a custear as despesas da casa.No mesmo sentido, observo que o militar fora incorporado em 2008, assim a família pode contar com este soldo por um razoável período de tempo, até 2011, pelo que, presume-se que já integrava o planejamento doméstico.Ademais, o fato de a autora integrar família humilde e dos rendimentos do ex-militar concorrerem para a manutenção das atividades básicas do lar, por si só, já caracterizam a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, autorizando a concessão da pensão por morte por ela pleiteada. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. CONCESSÃO RETROATIVA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 6% A ANO.1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a pensão militar é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor.2. No caso em tela, o militar instituidor faleceu em 25 de maio de 2006, o que determina a aplicação da Lei nº 3.765/60 na redação da MP nº 2.215-10/01, que exige, como únicos requisitos para que os pais tenham direito à pensão militar, que não haja beneficiários em primeira ordem de prioridade e que os pais comprovem dependência econômica em relação ao militar falecido ao tempo do óbito deste.3. A prova recolhida na instrução revelou-se conclusiva quanto à efetiva dependência econômica da apelada em relação ao seu filho, ao tempo da morte dele. Tratava-se de filho solteiro sem encargos de família por ele constituída, o que dá crédito à alegação de que mantinha a mãe. Ainda, não se pode descrever da prova testemunhal, pois as testemunhas foram ouvidas sem contraditas; assim, não tem o menor sentido a União Federal lançar qualquer nódoa sobre os testigos depois que os depoimentos são-lhe desfavoráveis.4. Ainda que os outros filhos contribuíssem de alguma forma para o sustento da família, a prova dos autos deixou claro que os rendimentos do falecido eram imprescindíveis à manutenção das despesas familiares ao tempo do óbito.5. A pensão por morte deve ter como termo inicial a data

da instauração da sindicância para comprovação de dependência econômica, ou seja, 23 de agosto de 2.006, pois nos termos da jurisprudência pátria remansosa, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.6. Por ter sido a ação ajuizada em 04 de dezembro de 2007, os juros devem ser de 6% ao ano, observando-se o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01. Ressalvando-se também a inaplicabilidade da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.960/09, que dá nova redação ao referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, nesse ponto, a sentença merece reforma.7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0009910-12.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 466)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - GENITORA - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. Através do presente instrumento a parte autora busca a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja concedida pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ex-soldado do Exército Brasileiro.2. A pensão por morte do ex-militar está prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que estabelece como segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar.3. Dispõe ainda o art. 11 da referida lei que todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.4. Os elementos constantes dos autos revelam que se trata de família humilde, que vive em condições precárias, sendo que os rendimentos do ex-militar concorriam para a manutenção das atividades básicas do lar.5. Não seria crível que o ex-militar convivesse com sua família sem que contribuísse financeiramente, mesmo porque apenas ele possuía rendimentos fixos.6. A parte agravante demonstrou sua dependência econômica (inc. II do art. 7º da Lei nº 3.765/60), bem como preencheu o requisito formal do art. 11 da citada lei, ou seja, estava incluída como beneficiária do militar. 7. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. Como já consignado, os rendimentos do ex-militar eram imprescindíveis ao sustento do lar, tratando-se de verba de natureza alimentar.8. Não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está sub judice são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (REsp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440).9. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0088796-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/02/2008, DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 484)Por outro lado, o fato de não constar o nome da autora na Declaração de Benefícios perante o Exército, por si só, não tem o condão de afastar o seu direito à pensão.Dessarte, entendo, que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, são suficientes para comprovação da dependência econômica. Considerando que se aplica ao presente caso, conforme já mencionado, a Lei 3.765/60, mais precisamente o seu art. 1º, com as modificações da MP 2215-15/01, torna-se irrelevante para o deferimento do benefício de pensão à autora a discussão acerca da natureza do acidente que ceifou a vida do falecido militar. Desse modo, ostentando o falecido a condição de militar até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente economicamente, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (06.12.2012 -fls. 43/61).Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo a União implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a União a conceder a pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (06.12.2012), correspondente à remuneração da graduação ocupada pelo de cujus, Robson Gomes Pedroso, no serviço ativo das Forças Armadas. III - Condeno, ainda, a União, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (06.12.2012), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às

09:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000493-22.2013.403.6007 - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000534-86.2013.403.6007 - JOSE AGRIPINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000545-18.2013.403.6007 - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 17:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000581-60.2013.403.6007 - MARIA DE MELO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 16:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato

Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 16:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 10:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000687-22.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 11:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000692-44.2013.403.6007 - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 12:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000741-85.2013.403.6007 - JOSE GONCALVES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 12:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000787-74.2013.403.6007 - CICERO HOLANDA DUARTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 08:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000797-21.2013.403.6007 - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 08:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO PENAL

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Substituta, nos autos da Ação Penal nº 0003501-62.2012.403.6000, ficam as Dras. Rejane Alves de Arruda, OAB/MS 6973 e Andréa Flores, OAB/MS 6369, advogadas constituídas por GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO, intimadas da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 20 e 21/2014-SC/ARA, em que foram deprecadas às Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Campo Grande/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, EDEN FLORES PEREIRA LIMA e JOÃO ELESBÃO HIGA DA SILVA, WAGNER THALES SOUSA ARAÚJO, VANESSA PRADO e FERNANDA SANTOS RIBEIRO. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).